PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 181 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 197/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0006121-84.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DESIGNAR o magistrado LUCAS NIERO FLORES, Juiz Substituto lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

1) Auxiliar no dia 27/09/2018, o 2º Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher,

1) Responder no dia 28/09/2018, pelo 1º Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0884237e o código CRC 417E0AAD.

Portaria Corregedoria Nº 198/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0005914-85.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar no dia 08/09, e responder no dia 09/09/2018, pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0884242e o código CRC 58F49FAC.

Portaria Corregedoria Nº 199/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017-PR-CGJ, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0001333-55.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

PRORROGAR ATÉ 21/09/2018, a designação do magistrado JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, Juiz Substituto, lotado na 2ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar a Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, conforme publicação da Portaria n. 181/2018, DJE n. 156, de 22/08/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0886467e o código CRC 14C3ABD8.

Portaria Corregedoria Nº 200/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1415/2018, no DJE n. 171, de 14/09/2018,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 24/09 a 02/10/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0886485e o código CRC 0688C6F8.

Portaria Corregedoria Nº 201/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0002250-74.2018.8.22.8800,

CONSIDERANDO a designação do Juiz Amauri Lemes para compor a Turma Recursal, conforme Ato n. 1463/2018, publicado no DJE n. 174, de 18/09/2018,

RESOLVE:

I - REVOGAR a partir de 22/09/2018, inclusive, a designação do magistrado AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 184/2018, publicada no DJE n. 161, de 29/08/2018.

II - DESIGNAR o referido magistrado para responder pela 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, a partir de 22/09/2018 , inclusive, até posterior deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0886641e o código CRC 6B73656D.

Portaria Corregedoria Nº 202/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a nova composição da Turma Recursal, conforme Ato n. 1463/2018, publicado no DJE n. 174, de 18/09/2018,

R E S O L V E:

REVOGAR a partir de 22/09/2018, inclusive, a designação do magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 44/2018, publicada no DJE n. 028, de 14/02/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0886682e o código CRC 0503C52D.

Portaria Corregedoria Nº 203/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a convocação do Juiz titular da 4ª V. Cível para atuar no 2º Grau,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1463/2018, no DJE n. 174, de 18/09/2018, Ato n. 667/2018,no DJE n. 084, de 08/05/2018 e Ato n. 1438/2018, DJE n. 171, de 13/09/2018,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a magistrada JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO, Juíza de Direito de 3ª Entrância, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a partir de 22/09/2018, inclusive, até posterior deliberação.

II - REVOGAR a partir de 20/10/2018, inclusive, a designação da referida magistrada para responder pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, conforme Portaria n. 002/2018, publicada no DJE n. 006, de 10/01/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0886694e o código CRC B9BAF62C.

Portaria Corregedoria Nº 204/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a nova composição da Turma Recursal, conforme Ato n. 1463/2018, publicado no DJE n. 174, de 18/09/2018,

R E S O L V E:

REVOGAR a partir de 22/09/2018, inclusive, a designação do magistrado ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 467/2016-CG, DJE n. 175, de 16/09/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0886803e o código CRC 4FC18520.

Portaria Corregedoria Nº 205/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento de folga compensatória de justiça rápida, conforme SEI n. 0001081-21.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado ALEX BALMANT, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 25/09/2018, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Ariquemes em 25/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0887133e o código CRC 162F417F.

Portaria Corregedoria Nº 206/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000328-04.2018.8.22.8022

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, no período de 25/09 a 1º/10/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0889691e o código CRC 37DD9DF0.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 65 / 2018 - Dicextra/Depex/SCGJ/CGJ

Protocolo SEI n. 0003310-19.2017.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 02 (dois) Selo de Fiscalização, Tipo Digital Notas, sequência alfanumérica B3AAJ21185 e B3AAJ21186, em virtude de uso inadequado pela Serventia de Registro Civis Das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do distrito de Jaci-Paraná, Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

Em 21 de setembro de 2018.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0887088e o código CRC 24C4608A.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 66 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0002408-32.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 1.501 (mil quinhentos e um) Selos, do tipo e sequência alfanumérica abaixo indicada, em virtude de falha operacional interna da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO, conforme tabela abaixo:

TIPO	SEQ. INICIAL	SEQ. FINAL	QUANTIDADE
Selo Digital (IMÓVEIS)	L1AAA35455	L1AAA35455	1
	L1AAA39257	L1AAA39257	1
	L1AAB33002	L1AAB33460	459
	L1AAB33462	L1AAB34501	1.040
TOTAL			1.501

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 25 de setembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0889526e o código CRC 9D1D8910.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 16/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da EMERON;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 001/2016-EMERON, publicado no DJe n. 196, de 18/10/2016, p. 3-4;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito GUILHERME RIBEIRO BALDAN para exercer a função de Presidente do Fórum Permanente dos Juizados Especiais do Estado de Rondônia - Fojur, até o dia 31/12/2019, nos termos do art. 4º da Resolução n. 001/2016-EMERON.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 25/09/2018, às 16:08, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0890814e o código CRC 205317B1.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 762/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0005309-42.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora POLIANNE HERLIZE MOREIRA RATZ DOS REIS, cadastro 2066246, Técnica Judiciária, do Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO para Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 16/08/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 25/09/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0883289e o código CRC B8DEE3C3.

Portaria Secretaria-Geral Nº 763/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019882-88.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, da servidora NILZA MENEZES LINO LAGOS, cadastro 0020567, Técnica Judiciária, lotada no Centro de Documentação Histórica, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, do Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE, para ministrar seminário e participar de atividades relativas ao término as investigações do Curso de Pós-Doutorando da Universidade de Pablo de Olavide, no período de 24 a 28/09/2018, na cidade de Sevilha/Espanha, sem prejuízo da remuneração integral.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 25/09/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0883385e o código CRC 9956A7C8.

Portaria Secretaria-Geral Nº 764/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000470-65.2018.8.22.8003,

R E S O L V E:

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, a estudante de nível superior DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, cadastro 8052360, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru, com efeitos retroativos a 05/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 25/09/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0883461e o código CRC 7E995409.

Portaria Secretaria-Geral Nº 765/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018578-54.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, o estudante de nível superior MARCELO FERNANDES NUNES, cadastro 8050899, lotado no Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk, com efeitos retroativos a 01/09/20188.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 25/09/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0885174e o código CRC 526BBE9F.

Portaria Secretaria-Geral Nº 766/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8001830-79.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento nos termos dos art. 132. §1º e §2º, da LC n° 68/92, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor ANSELMO CHARLES MEYTRE, cadastro 2055295, lotado no 1º Departamento Judiciário Cível, para participar das orientações presenciais, correição da parte final da Dissertação, preparação da defesa e defesa da dissertação de acordo com o Edital 01/2018-PPGD – MINTER PUCPR FCR, no período de 24/09/2018 a 15/102018, na Cidade de Curitiba/PR, sem prejuízo da remuneração integral.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 25/09/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0885252e o código CRC 94C5C5B5.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0800985-20.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7003587-86.2018.8.22.0002 – 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Agravante: Luana Cristina Coelho Da Silva
Advogado(A): Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Agravado: Banco Do Brasil S/A
Data Da Distribuição: 11/04/2018 15:16:36
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luana Cristina Coelho da Silva inconformada com a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais com tutela de urgência proposta em desfavor do Banco do Brasil SA (autos n. 7003587-86.2018.8.22.0002).
Aduz em síntese a Agravante em suas razões recursais que comprovou sua renda, demonstrando enquadrar-se na condição de hipossuficiente; que as taxas pagas ao Cartório Extrajudicial, representam o seu sacrifício, para garantir a prova de seu direito; e mais, afirma que o pagamento não se limitará apenas às custas iniciais.
Enfim, requer seja inicialmente deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar maiores prejuízos. No mérito, requer seja provido o presente recurso, no sentido de reformar a decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Não formalizada a angularização da relação processual, desnecessário a manifestação da parte agravada, assim, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de apreciar a liminar e passo à análise do mérito.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Eis o teor da decisão agravada:
“Vistos.
No caso em exame, embora tenha a requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não vislumbrei qualquer elemento e/ou documento a comprovar que se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela legislação, ou que padeça de insuficiência financeira.
Malgrado o escopo do CPC não abarque tão somente os paupérrimos, acolhendo, igualmente, aqueles que, passageiramente, se encontrem em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame, a parte autora não se encontra desempregada, possui atividade profissional, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que a mesma possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia (IDs ns. 17182889 - pág. 1 e 17182990 inferior ao que pagou para o cartório extrajudicial - Pág 1) e que, a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).
A declaração de renda que instrui a inicial é incompatível com os pagamentos que realizou, evidenciando possível existência de remuneração complementar.
Posto isto, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada, devendo a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais ou a esclarecer sobre a existência de fonte de renda complementar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá a autora comprovar a recusa do réu na abertura da conta salário com pedido protocolizado com cópia da certidão de óbito da pessoa homônima, emitida desde 17/01/2018, sob pena de indeferimento da tutela de urgência requerida.[...]”.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete.

Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).
No caso em tela, a Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo e para tanto diz que por sua renda é considerada hipossuficiente.
Analisando detidamente os documentos apresentados, verifica-se do comprovante de rendimento, que os recursos da Agravante são parcos, e que denotam insuficiência de recursos.
Assim, sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.
Ressalta-se que as partes que postulam pelos benefícios da justiça gratuita, sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, no sentido de conceder os benefícios da justiça gratuita.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0801525-39.2016.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Data distribuição: 24/05/2016 16:51:38
Impetrante: Christia Rikeli Borges Terto
Advogados: Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501), Adriana Bezerra dos Santos - (OAB/RO 5822)
Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO
Fica a Impetrante intimada para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Bel. ª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Mandado de Segurança n. 0801366-62.2017.8.22.0000 – PJe
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Data distribuição: 05/06/2018
Impetrante: Alberto Carlos Lourenço Pereira
Advogada: Rebecca Vieira de Oliveira (OAB/RO 7.465)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO
Fica (m) a (o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Bel. ª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 31/08/2017 16:24:20
Data julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 0001518-56.2012.8.22.0021 (PJe)
Origem: 001518-56.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: José Roberto Basílio de Sousa
Advogados: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO3.867), Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)
Apelado: Joel Pereira Torres
Advogados: José Martinelli (OAB/RO 585-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Imóvel dado em garantia. Pacto comissório. Contrato de compra e venda. Negócio simulado. Agiotagem. Nulidade.
O contrato de compra e venda de imóvel, transferido em garantia de empréstimo, caracteriza ato simulado passível de anulação.
Havendo prova suficiente da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se ao credor (comprador) a responsabilidade pela comprovação do negócio realizado.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/06/2017 12:23:55
Data julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 7001627-57.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001627-57.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Renato de Paula Gasbarro
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO1.404)
Apelada: Katielen Mara Hetkowski
Advogada: Nizangela Hetkowski Genoves (OAB/RO5.315)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Acidente de trânsito. Taxista. Danos materiais. Lucros cessantes. Ilegitimidade passiva. Preclusão.
A questão relativa a ilegitimidade passiva, decidida em despacho saneador não recorrido, não pode ser reapreciada em grau de apelação, sob pena de violação ao instituto da preclusão.
Reconhecida a culpa pelo acidente, impõe-se a responsabilização pelos danos causados, devendo o ofensor pagar as despesas com o conserto do veículo.
Se o veículo envolvido em acidente de trânsito era utilizado como fonte de renda da parte lesada, no exercício da atividade de taxista, é cabível a indenização por lucros cessantes pelos dias em que não pode ser utilizado, constituindo prova da renda mensal a declaração da associação de condutores de táxi, até que se demonstre o contrário.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

RADUAN MIGUEL FILHO
1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/06/2017 12:39:48
Data julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 0005066-47.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0005066-472015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Rosália Aparecida da Silva
Advogados: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7.371) e Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260)
Apelados: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332) e outro
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Vício de construção. Danos morais. Não comprovação.
Apesar da ocorrência do ato ilícito, não restou caracterizado dano moral passível de indenização, em virtude da ausência de lesão aos direitos de personalidade.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 07/06/2017 09:10:26
Data julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 7000609-56.2016.8.22.0019 (PJe)
Origem: 7000609-56.2016.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelada: Maria Aparecida Ranoitt Batista
Advogados: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4.564) e Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2.761)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação indenizatória. Energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Quantum.
O valor da condenação em dano moral deve ser mantido quando fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 19/01/2017 08:48:38
Data julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 7011594-75.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7011594-75.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Apelante: M. R. L.
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1.497)
Apelado: J. A. A.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Anulatória. Partilha de bens. Homologação judicial. Revelia. Efeito relativo. Fato constitutivo do direito. Ausência de comprovação. Vício de consentimento. Inexistência. Presença dos advogados na audiência. Mero arrependimento.
A falta de apresentação de contestação impõe a decretação da revelia, porém, a presunção de veracidade deve ser aplicada com razoabilidade, não se admitindo a procedência do pedido sem que o fato constitutivo do direito tenha sido comprovado.
Inexistente a prova de vício de consentimento, configurado o simples arrependimento unilateral, descabe a anulação de acordo firmado a respeito da partilha de bens do casal, em ação de dissolução de união estável, sobretudo quando as partes são capazes e estavam representadas por advogado durante o ato.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801096-04.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7016941-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Recorridos: Adelson Aluizio Santos de Azevedo, Maria Nizete Sá Mota, Deivesson Dener Sá de Azevedo e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em: 27/04/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0802259-24.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0006606-04.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Recorrentes: Marineth Tolentino Brandão e Raimundo Nonato Martins da Silva Advogados: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5.678), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)
Recorrido: Eliezer Monteiro da Silva
Advogados: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2.784), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3.907) e Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2.615)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801181-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015137-15.2017.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Magrit Krueger
Advogados: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811) e Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5.497)
Agravado: Condomínio Residencial São Paulo
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6.528)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 5/6/2018
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de origem, verificou-se que foi prolatada sentença em 10/05/2018, sobre a qual houve interposição de recurso de Apelação pela aqui Agravante.
Sendo assim, resta prejudicado o presente Agravo de Instrumento, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0802763-59.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7054363-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982)
Recorrido: Francisco das Chagas Leite Brito
Advogados: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132), Cynara de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 26/9/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802322-44.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0031610-41.2007.8.22.0005 – Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: LJA Engenharia S/A
Advogados: Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA 20.770) e Túlio Miranda Pitanga Barbosa (OAB/BA 51.491)
Agravada: HS Engenharia Ltda. – ME
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 6.550) e Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 25/9/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, fica a parte agravante intimada para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJRO
1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/07/2017 17:17:25
Data julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 0012702-23.2013.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0012702-23.2013.8.22.0005 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelantes: João Victor de Souza Lima e Anderson Targino Bertoldo
Advogadas: Tatiana Oliveira de Lima (OAB/RO 3.990) e Laura Canuto Porto (OAB/RO 3.745)
Apelado: Fernando Siqueira
Advogadas: Mayra Enaila Carvalho Moret (OAB/RO 7.341) e Yonaí Lúcia de Carvalho Von Eye (OAB/RO 5.570)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Acidente de trânsito. Motorista e proprietário veículo. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva. Culpa. Prova.
O proprietário do veículo automotor responde, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito causado por culpa do condutor.

Comprovada a culpa pelo acidente ante a invasão da via preferencial, causando lesões na vítima, impõe-se a responsabilização pelos danos.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 04/07/2017 08:24:55
Data julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 0003686-86.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0003686-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Catarina Vicente de Souza
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5.523)
Apelado: Manoel Lima de Souza
Advogados: Alzerina Nogueira Leite (OAB/RO 3.939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4.294)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de terceiro. Nulidade em reintegração de posse. Ausência. Litigância de má fé.
A litigância de má-fé deve ser aplicada, quando evidenciado que a parte deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos e opondo resistência injustificada ao andamento de processo, deixando de proceder com lealdade e boa-fé.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800331-33.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7012206-42.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Recorridos: Raimundo Pereira Lima, Lindalva Gomes Monteiro, Lana Gabriela Monteiro e outros
Advogados: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 26/9/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJRO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803259-88.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002997-49.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820)
Recorridos: Ana Núbia Monteiro, I. M. da S., I. M. e I. M representados por sua genitora A. B. M
Advogados: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8.796), Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 26/9/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Autos n. 0009672-50.2013.8.22.0014
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a): MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250)
Advogado(a): JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR (OAB/RO 5778)
Advogado(a): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB/RO 4240)
Advogado(a): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
APELADO: REDE DE LOGISTICA FARMACEUTICA DINAMICA LTDA
Advogado(a): ANDERSON BALLIN (OAB/RO 5568)
Advogado(a): JOSEMARIO SECCO (OAB/RO 724)
Data da Distribuição: 14/06/2018 10:03:07
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3841833) existe, com relação a origem de nº 0009672-50.2013.8.22.0014 (ação de indenização por danos materiais e morais), a interposição de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de apelação, sob o n.° 0009672-50.2013.8.22.0014, distribuído no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Sansão Saldanha em 10/04/2014, em que o Desembargador Rowilson Teixeira julgou, à unanimidade, pelo provimento do recurso em 07/03/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 14 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7021235-87.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021235-87.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: União Norte Paraná de Ensino Ltda.
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86.844) e Rodrigo Coimbra Balsamão (OAB/MG 86.941)

Apelada/Recorrente: Daiana Nascimento da Silva
Advogados: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 16/1/2018
Decisão
Vistos.
Cuida-se de apelação cível interposta por União Norte do Paraná de Ensino Ltda contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos formulados pela apelada Daiana Nascimento da Silva na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais.
Nos termos da petição ID 4563413, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0801921-45.2018.8.22.0000 - (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7019387-60.2018.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Saúde S.A.
Advogados: José Guilherme Gerin (OAB/SP 264.515), Renato Tadeu Rondina Mandalati (OAB/SP 115.762) e Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951)
Agravado: Antônio Carlos Bento de Figueiredo
Advogados: Alexsandra Manoel Garcia (OAB/SP 315.805) e Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 13/7/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRADESCO SAUDE S/A, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 7019387-60.2018.8.22.0001 proposta pelo agravado Antonio Carlos Beno de Figueiredo, deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e determinou que o agravante autorize o procedimento médico requerido, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
O agravante aduz, em síntese, que a multa fixada a título de não cumprimento da tutela é excessiva e pode causar enriquecimento ilícito, motivo porque requer seja afastada ou reduzida, e ainda, busca a ampliação do prazo para cumprimento da liminar.
Dessa forma, pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com a consequente reforma da decisão recorrida para excluir ou reduzir a astreinte.
É a síntese.
Compulsando os autos de origem nº 7019387-60.2018.8.22.0001, constata-se que as partes formularam acordo, motivo porque houve o julgamento do mérito da ação, com consequente extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC (Sentença no Id 20675248).
Assim, o presente recurso perde a razão de ser, porquanto a sentença proferida nos autos originários, após a interposição do agravo, importa em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802595-23.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032041-79.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: G. G. M.
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718)
Agravada: V. A R. M.
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 14/9/2018
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 10, do CPC, intime-se o agravante para se manifestar sobre a tempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801910-21.2015.822.0000 (PJE-2º Grau)
Origem: 0012827-66.2014.822.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante: Emir Azevedo da Silva
Advogados: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OB/RO 1088) e Fábio Andresa Bastos (OAB/SP 206706)
Embargada: Irmãos Torres Aterro e Terraplenagem - ME
Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)
Embargada: J. de S. Coutinho - ME
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 23/7/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interposto por EMIR AZEVEDO DA SILVA, em face da decisão monocrática que julgou o agravo de instrumento prejudicado, negando-lhe seguimento, ante a informação do juízo de origem de que o feito originário está arquivado.
O embargante alega que além da decisão ter partido de premissa equivocada, foi omissa quanto a fundamentação de seu julgamento.
Afirma que o presente recurso não fica prejudicado pela remessa dos autos de origem ao arquivo, inclusive porque já foi solicitado pela própria serventia o desarquivamento dos autos, conforme noticia o mesmo ofício que afirma o arquivamento dos autos de origem em 31.05.2016.
Ressalta o interesse recursal e necessita da tutela jurisdicional para desfazer o erro judicial e também para retomar a posse do imóvel de sua propriedade.
É o relatório.

Decisão.
Os embargos de declaração servem apenas para sanar eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente na decisão, o que não é o caso, já que a fundamentação exposta foi no sentido de que o feito originário encontra-se arquivado e por isso a prejudicialidade destes autos.
O recurso de agravo de instrumento tem o propósito específico de possibilitar a correção (juízo de retratação) da decisão agravada, referente à questão surgida entre os integrantes da demanda. Com o arquivamento definitivo dos autos do processo, desaparece a necessidade e a utilidade (melhoria da situação diante do ato judicial atacado) do recurso, impondo-se, portanto, por falta de interesse, a extinção do procedimento recursal.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados, razão pela qual, ausentes os vícios ensejadores, rejeitam-se os embargos de declaração, mantendo a decisão.
Publique-se. Intime-se.
Após, tornem conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Apelação n. 7005738-44.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7005738-44.2017.8.22.0007 – Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda.
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 10.973), Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5.542), Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44.952), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173.524) e
Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86.844)
Apelado: Vilela Wingliton Pereira da Silva
Advogadas: Vivianni Regina Carvalho (OAB/RO 8.770) e Paula Daiane Rocha (OAB/RO 3.979)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Slva
Distribuído por sorteio em 22/3/2018
Decisão
Vistos.
Cuida-se de apelação cível interposta por União Norte do Paraná de Ensino Ltda contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo apelado Vilela Wingliton Pereira da Silva na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais.
Nos termos da petição ID 4573381, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802565-85.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7006275-53.2016.822.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
Agravantes: Construtora Magalhães Ltda - ME, Wilson de Oliveira Magalhães e Eliane de Souza Leite
Advogado: Jurandir Assis Santana Ferreira (OAB/SP349.275)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 13/09/2018 09:33:52
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da agravante contra a decisão de ID 4498695 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do agravo.
Informa que está marcado um leilão para o dia 26/06/2018, às 9hrs, situação que lhe causará grande prejuízo na hipótese da sentença ser favorável no bojo deste agravo de instrumento.
Assim, pleiteia a reconsideração da decisão, ou então que, pelo menos, seja determinada a suspensão do leilão até a decisão de mérito deste recurso.
É a síntese.
A agravante busca a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo.
O artigo 1.021 do CPC estabelece que, contra a decisão proferida pelo relator caberá agravo interno, observadas as regras de processamento do regimento interno do tribunal:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.
§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.
O regimento interno do TJRO, em seu art. 380, dispõe que o prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias:
Art. 380. Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente do Tribunal ou pelos relatores, atuando na competência jurisdicional que possam causar prejuízo ao direito das partes, observados os requisitos da legislação processual civil.
Portanto, o presente pedido é inadmissível, já que existe procedimento próprio previsto no CPC e RITJRO, o qual, inclusive, depende de preparo para ser analisado.
Demais disso, não verifico motivos para rever neste momento a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, mormente ao fato de que não apresentou novos fundamentos que pudessem justificar a modificação da decisão agradava.
Diante disso, mantenho a decisão que indeferiu o efeito suspensivo.
Aguarde-se o prazo para apresentação das contrarrazões e informações do juízo.
Intime-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0802604-82.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007333-55.2012.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogada: Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravada: Maria Lobianco Martins
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino De Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, referente a expurgos inflacionários, movida por Maria Lobianco Martins.
O agravante apresente insurgência a fim de que seja reformada a decisão agravada.
Faz breve síntese dos fatos e aponta a necessidade de extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa da agravada, bem como pede a suspensão do feito em razão da determinação do STJ no REsp n. 1392245-DF.
Em resumo, apresenta as seguintes argumentações: 1) Necessidade de transferência do valor inicial depositado como garantia do juízo; 2) Extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa da agravada; 3) deferimento do efeito suspensivo para impossibilitar o levantamento dos valores em garantia do juízo até o trânsito em julgado da decisão que julgar a matéria; 4) ilegitimidade passiva da agravante, com respectivos subtópicos; 5) cálculo da correção monetária incluindo índices não contidos na decisão exequenda; 6) excesso de execução, com respectivos subtópicos; 7) Inexistência de solidariedade entre o Banco Bamerindus S/A pelo HSBC Bank Brasil S.A..
Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo e no mérito, seja dado provimento recurso no sentido de extinguir o feito diante da Ilegitimidade Ativa da ora Agravada, de acordo com o REXT 573232-SC, na forma do art. 485, IV do CPC.
É o relatório. Decido.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribuna l Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Como visto, em razão da irresignação apresentada incluir temas de objeto do recurso repetitivo, extrai-se a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso até que sobrevenha decisão de mérito deste agravo de instrumento.
Oficie-se ao juízo de primeiro grau sobre o teor desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802665-40.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002810-17.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante :Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
Advogada :Ana Paula Sanches (OAB/RO 9705)
Advogado :Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado :Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Agravado :Phablo Nascimento de Souza
Agravado :Phablo Nascimento de Souza
Agravado :Geovane Edmar Picolli
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
DECISÃO Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip nos autos da ação de execução de quantia certa contra devedor solvente movida em face de Phablo Nascimento de Souza e Geovane Edmar Picolli contra a decisão de fl. 1, ID 4558300, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, a seguir transcrita:
Considerando a informação de ID Num. 20660065 - Pág. 1 no sentido de que o imóvel não se encontra regularizado, sendo que o devedor possui apenas a posse precária do mesmo, resta inviabilizada a venda do bem com posterior transferência, pelo que determino a desconstituição da penhora.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito.
A agravante relata que foi penhorado um imóvel urbano localizado no Lote 17, setor 13, quadra 03000, na rua S, n. 220, Distrito Itaporanga, na cidade de Pimenta Bueno, avaliado em R$ 40.000,00.
Afirma que, no Cadastro Imobiliário Completo junto a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, consta que o imóvel penhorado pertence ao executado Geovane Edemar Picolli.
Argumenta que a posse não pode ser considerada precária pois o possuidor é o real proprietário do imóvel, não havendo abuso de confiança.
Ao final, requer a reforma da decisão para que se determine a penhora e a venda judicial do imóvel descrito acima.
A agravante pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que a decisão é suscetível de lhe causar dano de difícil reparação, bem como está demonstrada a probabilidade do direito.
Pois bem. Neste juízo primário de cognição, tendo em vista a possibilidade de prejuízo processual consistente na realização de atos que poderão, em tese, ser refeitos posteriormente, concedo o efeito suspensivo ao recurso até decisão final neste agravo de instrumento.
Ressalto que o efeito suspensivo refere-se à manutenção da penhora, todavia, os eventuais atos de expropriação do imóvel devem ser suspensos até decisão final.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802673-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008794-66.2018.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante :Banco BMG S/A
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado :Dermival Cardoso dos Santos
Advogado :Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito por danos morais que lhe move Dermival Cardoso do Santos.
Transcrevo a decisão agravada (fls. 77/78, ID Num. 4563229):
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por DERMIVAL CARDOSO DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A.
2.1 Sustenta o requerente que firmou empréstimo consignado com o requerido, contudo, este disponibilizou um cartão de crédito na modalidade de venda casada, o que tem impedido a aquisição de novos empréstimos, em razão da reserva de margem consignada. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário, a cessação da cobrança do cartão de crédito e a determinação de que a requerida se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes.
2.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 A probabilidade do direito restou demonstrada, em análise aos documentos juntados ao feito que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como em razão da alegação do requerente de que não solicitou a aquisição do cartão de crédito.
2.3 Ademais, a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Contudo, com relação ao pedido de suspensão de todos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, verifica-se que não há que se falar na concessão da tutela de urgência nesse ponto, uma vez que o requerente afirmou que firmou o contrato de empréstimo consignado, portanto, o desconto das parcelas referentes ao citado empréstimo são devidas. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência nesse ponto.
2.5 Ante o exposto, o DEFIRO PARCIALMENTE pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos realizados no benefício do requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar o autor no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
[...].
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou ao Banco que proceda a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do agravado, referente ao cartão de crédito, bem como que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos sob pena de multa diária.
Alega que a relação contratual decorre de empréstimo consignado e que em razão do agravado possui à época margem suficiente para a realização de outra transação, lhe foi disponibilizado o cartão de credito (objeto da lide) mediante convênio para consignação em folha de pagamento do valor mínimo e o saldo remanescente deverá ser pago no banco através da fatura mensal que é enviada ao cliente.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida ao agravado; não concorda com a fixação da multa, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional e ocasionará enriquecimento ilícito.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
O agravante alega ausência dos requisitos ensejadores da tutela concedida a qual lhe determinou que proceda a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do agravado, referente ao cartão de crédito, bem como que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos sob pena de multa diária.
Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pelo agravante, vislumbro a intempestividade do recurso em tela.
Na inicial, o agravante diz que a juntada da contestação ocorreu em 10/09/2018, quando teve ciência da decisão, momento em que se iniciou o prazo de 15 dias para a interposição do agravo de instrumento que se deu no primeiro dia útil, qual seja, dia 11/09/2018, sendo o prazo final previsto para o dia 20/09/2018, entendo que tais argumentos não procedem. Explico:
Como bem se sabe, o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 1.003, §5º, do CPC.
Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 231, V, do CPC.
No caso, a decisão agravada foi prolatada em 23/07/2018, tendo sido intimado via sistema do PJe de 1º grau em 25/07/2018, a contagem do prazo se iniciou no dia útil seguinte a consulta ao sistema eletrônico (art. 231, V, do CPC). Portanto, o início para da contagem processual para a interposição do recurso começou no dia 26/07/018 e o prazo final o dia 15/08/2018. Tendo o agravante protocolado o recurso de agravo de instrumento somente em 24/09/2018. Portanto, manifesta a sua intempestividade.
Como cediço, a tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente.
A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório.
Freedie Didier Jr. assim leciona em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 2015, 17ª ed., Editora Juspodivm, p. 421:
[…] A preclusão temporal consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; [...]
A respeito do tema, precedentes do STJ em situações similares:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
2. Na instância extraordinária as questões não impugnadas via recurso no prazo previsto em lei sofrem preclusão temporal.

3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1536569/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016) – destaquei.
PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETIVADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR. EQUÍVOCO RELATIVO AO CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
1. Os juros moratórios e a correção monetária não calculados pela sentença, sem que houvesse recurso do interessado, a toda evidência, estão alcançados pela preclusão lógica, porquanto o autor levantou o valor depositado judicialmente nos autos da desapropriação.
2. É cediço em doutrina que: "Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infindável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª edição, Editora Forense, p. 542) .
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 162.946/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016) – destaquei.
Assim, ao contrário do que entende o agravante, o fato de ter apresentado contestação somente em 10/09/2018 em hipótese alguma é marco para contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento, bem como não desconstitui a ciência via sistema eletrônico da decisão agravada.
A interposição intempestiva do recurso culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, não conheço do recurso ante sua evidente intempestividade.
Notifique-se o juiz a quo sobre o teor desta decisão.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
Processo : 0801749-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0003793-38.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Maria José Trindade da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado : Osmarielson Batista dos Santos
Advogada : Patricia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Liminar. Concessão. Requisitos. Presença. Presentes os requisitos da posse anterior exercida pelo autor e do esbulho praticado pelo réu, impõe-se a manutenção da decisão agravada por meio da qual se concedeu a liminar.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
Processo : 0802045-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0019422-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Catia Cilene do Rego Cavalcante
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados : Anderson Roberto de Souza Rivero e outra
Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Suspensão CNH. Violação ao direito de ir e vir. Recurso provido. Não obstante o art.139, inc. IV, do Código de Processo Civil, permita ao julgador determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, a suspensão da CNH é medida extremamente gravosa e viola os direitos do devedor de ir e vir, não merecendo subsistir.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7002788-14.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002788-14.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelado/Apelante: Da Luz Domingues Bueno
Advogado :Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Advogada :Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações cíveis. Consumidor. Desconto em duplicidade. Repetição do indébito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos. Descontos indevidos em conta-corrente e em valores que comprometem a subsistência do consumidor, causam danos morais e impõe o dever de restituição em dobro, quando a instituição financeira tinha conhecimento do indébito. Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e observada a extensão dos danos experimentados pela vítima.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7048353-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048353-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :João Estefilo Nascimento
Advogada :Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado :Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7001124-25.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001124-25.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado :Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
Advogada :Cristiane Valeria Fernandes (OAB/RO 6064)
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Apelados/Apelantes: Oziel Pereira Dias e outro
Advogado :Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado :Paulo Moura Silva e outros
Advogado :Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO BANCO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Assalto a banco. Responsabilidade do fornecedor de serviços. Danos morais. As instituições bancárias têm o dever de garantir ao público em geral segurança nas suas dependências, devendo indenizar os danos morais suportados pelas vítimas de assalto no interior de suas agências. Estando o valor da indenização por danos morais fixado em consonância com os preceitos do art. 944 do Código Civil, levando-se em consideração, ainda, as condições do ofendido e do ofensor, as circunstâncias do caso, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade, não comporta modificação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7031501-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031501-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada :Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado :Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelado :Juvenil Carlos dos Santos
Advogado :José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado :Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado :Marx Silverio Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)
Advogado :Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Extinção do processo. Julgamento do mérito. Improcedência. Impossibilidade. O mérito da ação será resolvido quando presente pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, essencial para o deslinde normal do feito. Ausentes tais pressupostos, torna-se desarrazoada a extinção do processo com resolução do mérito por improcedência do pedido, e será julgada extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0802784-35.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008332-80.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante :Omildes Sarturi Turatti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado :Job da Silva Ferreira
Advogado :Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)
Advogado :Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 14/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Vício. Ausência. Prequestionamento ficto. Desacolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando não existe omissão, obscuridade ou contradição. O CPC/2015 consagrou, em seu art. 1.025, a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0800261-16.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0183299-18.2005.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante :Anísio Feliciano da Silva
Advogada :Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Embargado :Bernardino Lopes
Advogado :Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Terceira Interessada: Ivone Oliveira de Vasconcelos
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 30/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Vício. Ausência. Desacolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando não existe omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0017845-68.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0017845-68.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada :Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado :Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado :Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Embargado :Carlos Roberto de Abreu
Advogado :Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)
Advogado :Daniel Vitor Belarmino Venancio (OAB/RO 5157)
Advogado :Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 23/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Seguro obrigatório DPVAT. Defeitos. Inexistência. Pedido formulado em contrarrazões. Via inadequada. As contrarrazões não se constituem meio processual e recursal adequado para a formulação de pedido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0802039-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031398-58.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravado :Edimar Leite Pantoja
Advogado :Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a causadora do dano.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0801562-95.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015653-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embagante :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Embargada :Bruna Albuquerque
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada :Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado :Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7027141-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027141-24.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Nilce Lima de Matos Oliveira
Advogado :Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogada :Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)
Apelada :BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado :Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação revisional de contrato. Cobrança de taxa abertura de crédito. Contrato anterior a 30/04/2008. Legalidade. Valor da taxa. Ausência de abusividade. Recurso desprovido. Nos contratos celebrados antes da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, é válida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Não havendo abusividade da cobrança, ante o valor do contrato, mantém-se a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7023221-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023221-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante :J. A. L. de S.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada :J. A. C. de S. representada por D. M. C.
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Alteração da capacidade financeira do alimentante não comprovada. Recurso improvido. A ausência de prova da alteração da capacidade econômica do alimentante, tendo em vista a alegação de ter constituído outra família e ter tido nova prole, encargos que livremente se impôs, não podem ser levados à conta de alteração de sua fortuna, impõe-se a manutenção do encargo fixado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7025496-95.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025496-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4º Vara Cível
Embargante :Valderico Mendes Rodrigues
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado :Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 13/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0012109-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012109-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Alzira Jurello dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada :Rosa da Conceição Sousa
Advogado :Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
DESPACHO Vistos.
Analisados os autos de adjudicação compulsória que Rosa da Conceição Souza (apelada) propôs em face de Alzira Jurello dos Santos (apelante). Constatei informação do ajuizamento da ação anulatória do contrato de permuta do imóvel objeto destes autos (e-fls. 73) que foi distribuída sob o n. 7042763-46.2016.8.22.0001 com a indicação da dependência à presente ação, 00012109-35.2015.8.22.0001, cuja indicação apenas foi atendida uma semana após proferida a sentença recorrida neste processo.
Em pesquisa naqueles autos, 7042763-46.2016.8.22.0001, verifico que aquela ação guarda relação com esta, inclusive porque o juízo da 9ª Vara Cível após receber aqueles autos da 2ª Vara Cível, prosseguiu com a sua instrução, ou seja, não suscitou o conflito de competência, acolheu a competência daqueles autos e agora se encontra concluso para a sentença. Além disso a sentença aqui recorrida indica a juntada da comunicação da proposição da ação anulatória do contrato de permuta (e-fls. 118) e a Defensoria Pública também juntou cópia da inicial da outra ação onde indica a conexão daquela proposição com estes autos (e-fls. 125).
Nesta ação a apelada pretende suprir a outorga da apelante para fazer a transferência da titularidade do registro do imóvel, enquanto na ação anulatória da permuta dos imóveis a apelante pretende anular o contrato de permuta dos imóveis porque o contrato não se aperfeiçoou ante o descumprimento de uma das cláusulas contratuais que versa sobre as partes contratantes fornecerem os documentos da propriedade para a transferência dos imóveis, sendo que o imóvel rural trocado pelo imóvel urbano objeto destes autos nunca foi de propriedade do contratante que possuía apenas a posse do imóvel, o que o impede de cumprir a sua parte do contrato.
Considerado que o resultado daquela ação anulatória interferirá no resultado do presente recurso, aplico a suspensão do presente feito para aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos ou o eventual recebimento de recurso por prevenção a este processo.
Enviem-se cópia desta decisão para juntar nos autos n. 7042763-46.2016.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
Processo : 7008595-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7008595-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Família e Sucessões
Apelante : Maria das Graças de Lima Costa
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Apelada : Sandra Cristina Soares da Silva Aguiar
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado : José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Terceiros Interessados: Laurecir de Assis Costa e outros
Advogado : Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogado : Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Advogado : Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. União estável. Casamento. Separação de fato. A inexistência de comprovação da separação de fato entre o de cujus e a esposa, obsta ao reconhecimento da união estável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
0801687-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001560-72.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante : Fidens Construções S/A
Advogado : Nélson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Agravados : Sílvio Luiz Ulkowski e outro
Advogada : Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)
Advogado : Sílvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/06/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Instauração do incidente com observância do contraditório. Necessidade. É imprescindível, para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, que se instaure o incidente, com a observância do contraditório, nos moldes dos artigos 133 e seguintes do novo CPC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
Processo : 0004811-96.2014.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem : 0004811-96.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante : K. N. R. J.
Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Apelado : L. S. F.
Advogado : Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE .
EMENTA: Apelação cível. Nulidade. Divórcio. Partilha. Reconciliação do casal. Trânsito em julgado. Impossibilidade. O restabelecimento da união amorosa entre as partes não tem o condão de possibilitar a reversão do vínculo matrimonial após sua decretação por meio de sentença definitiva.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7002985-12.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002985-12.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Embargante :Supino Chiullo
Advogado :Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado :Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Embargado :Claudenir José Bonfante
Advogado :Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Advogada :Andreia Fernanda Barbosa de Mello (OAB/PR 30373)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 02/08/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão . Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar obscuridade, dúvida ou contradição ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001014-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001014-15.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Telefônica Brasil S/A
Advogado :Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado :Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado :Gladyston Jorge Leonello
Advogado :Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Ação declaratória de inexistência de dívida. Prévia inclusão legítima em cadastro de inadimplentes. Súmula n. 385 do STJ. Inexistência de danos morais. Recurso parcialmente provido. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastros de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, à luz da Súmula 385 do STJ e do recurso repetitivo (REsp 1.386.424/MG).

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7006502-21.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006502-21.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante :R. de M. G.
Advogado :Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157)
Advogado :Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Apelado :K. E. P.
Advogado :Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogada :Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de modificação de guarda. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Inexistência de fato superveniente hábil a modificar a guarda. Recurso desprovido. A não produção de prova, como a oitiva de testemunhas e das partes, não enseja cerceamento de defesa, uma vez que o juiz sentenciante se sentindo apto a proferir a sentença sem a necessidade de outras provas deve antecipadamente julgar o feito. Nos litígios em que se discute a guarda de filho, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse da criança, notadamente se inexistir fato superveniente a modificar a guarda.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7041531-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041531-62.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco Itaucard S/A
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174-A)
Apelado :João Carlos Pereira Barbosa
Advogada :Ana Cristina de Paula Silva (OAB/RO 8634)
Advogado :Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Câmara.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7000096-08.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000096-08.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante :Banco BMG S/A
Advogado :Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado :Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Embargada :Margarida Firmino da Costa
Advogada :Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Inexistência. Prequestionamento. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7004573-14.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004573-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante :Francisca Brasil dos Santos
Advogada :Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Advogado :Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Embargado :Itaú Unibanco S/A
Advogado :Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogada :Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 20/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Declaratórios. Prequestionamento. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7000574-92.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000574-92.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelantes :P. C. da S. e outra
Advogada :Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)
Advogada :Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)
Apelada :R. P. de M.
Advogada :Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Advogado :Eder Júnior Matt (OAB/RO 3660)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Modificação de guarda de adolescente. Ausência de motivos. Manutenção da estabilidade fática. Recurso provido. Verificada as condições sociais e de vida do menor, a modificação da guarda só se justifica havendo motivos graves. Se o guardião, há mais de uma década, assegura ao menor, seus direitos, dando-lhe proteção e carinho, garantido acesso a educação, fornecendo um lar, alimentação adequada, saúde, segurança, cultura e lazer, não razão para a modificação, mesmo que aquele que pretende a guarda também possa oferecer igual tratamento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7003911-41.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7003911-41.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelantes :D. de S. R. e outros
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Pedido de homologação de acordo sobre alimentos e regulamentação de visitas. Genitora menor de idade. Possibilidade. Acordo formulado e apresentado pelas partes que versa sobre direitos exclusivos da criança – alimentos e regulamentação de visitas –, deve ser apreciado independentemente da genitora ser relativamente incapaz. O excesso de formalismo quanto à representação de sua genitora não pode afetar direitos da criança.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7020914-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020914-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante :C. F. B.
Advogado :Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)
Apelados :C. V. de S. F. e outro representado por V. de S. C.
Advogado :José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B)
Advogada :Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Alteração da capacidade financeira do alimentante. Majoração. Possibilidade. Recurso não provido. Verificado que houve alteração na situação financeira de quem os supre e nas necessidades de quem os recebe, mostra-se correta a sentença que majorou os alimentos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001187-34.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001187-34.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante :Universo Online S/A
Advogado :Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogado :Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Advogada :Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217199)
Advogada :Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)

Advogada :Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Apelada :Ronielly Trajano Soares da Silva
Advogado :Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Compra de produto pela internet. Não entrega. Empresa intermediadora do pagamento. Responsabilidade solidária. A empresa que intermediou o pagamento da compra e venda responde solidariamente pela falha na prestação do serviço. Exegese do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7000340-59.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000340-59.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante :V. W. R.
Advogado :Dario Monteiro da Silva (OAB/SP 229052)
Apelada :C. F. E.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Reconhecimento e dissolução de união estável. Guarda. Visitas. Alimentos. Pedido de desistência. Contestação. Não consentimento. Interesse de menor. Homologação. Impossibilidade. O art. 485, §4º, do CPC é claro ao dispor que, após o oferecimento da contestação, o autor só poderá desistir da ação com o consentimento do réu, uma vez que este também tem o direito ao julgamento. Havendo interesse indisponível de criança/adolescente, a manifestação do Ministério Público é indispensável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0000888-40.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000888-40.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante :Rosa Martins da Rocha
Advogada :Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Advogada :Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Apelados :Gilliard da Silva Santos e outro
Advogado :Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Advogado :José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória de Ação de usucapião c/c reintegração de posse. Citação editalícia. Requisitos da citação editalícia. Recurso não provido. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré e seus sucessores em lugar incerto e não sabido. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7032103-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032103-56.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Oi S/A
Advogado :Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado :Marcos César de Mesquita da Silva
Advogado :Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Consumidor por equiparação. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Razoabilidade. Manutenção. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só induz a presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 0009206-95.2013.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0009206-95.2013.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelantes: Joaquim Sales Vilela e outros
Advogado: ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB/PR 15066)
Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)
Apelado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado: MAICK FELISBERTO DIAS (OAB/PR 37555)
Advogada: VERONICA MARTIN BATISTA (OAB/PR 47435)
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)
Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3230)
Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)
Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B)
Advogada: CAROLINE CARRANZA FERNANDES (OAB/RO 1915)
Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/SP 67721)
Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)
Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)
Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/RO 6637)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteiro em 26/03/2018
DESPACHO Vistos.
Em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §2º, do CPC/2015, determino a intimação dos apelantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7043160-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043160-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :José Ricardo Barreto dos Reis
Advogado :Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelada :Dell Computadores do Brasil Ltda
Advogado :Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Código de defesa do consumidor. Defeito em notebook. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Ausência de conserto. Substituição do produto. Danos materiais. Configuração. Recurso provido. Constatada a má execução dos serviços, a responsabilidade civil é objetiva, e a indenização por danos morais é medida que se impõe

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001314-08.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001314-08.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante :Claudenir Lopes Teixeira
Advogado :Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Apelada :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Ausência do autor na primeira perícia designada. Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa. Ausência de prévia advertência. Inaplicabilidade. Recurso provido. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça depende de prévia advertência (CPC, art. 77, § 1º).

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7017096-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017096-58.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado :Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Apelado :Maico Moreira da Silva
Advogada :Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado :Gabriel Júnior Geiareta da Trindade (OAB/RO 6834)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Relação jurídica entre as partes. Ausência de comprovação do débito. Dano moral in re ipsa. Honorários de advogados. Percentual mínimo. Manutenção. Recurso não provido. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Estando os honorários de advogados fixados em percentual mínimo, não há que se falar em redução.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 7003991-53.2017.8.22.0009 - Apelação (PJE)
Origem: 7003991-53.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno – 1ª Vara Cível
Apelantes: C. M. F. , E. V. D. D. S. e M. E. D. D. S.
Defensor: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator: Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteiro em 01/02/2018
DESPACHO
Vistos.
Creilton Moreira Fernandes, E. V. D. D. S. representada por sua genitora M. E. B. S. e M. E. D. D. S. recorrem da sentença proferida nos autos do pedido de homologação de reconhecimento de parentalidade socioafetiva c/c retificação de registro público que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, I, c/c 485, I, do CPC, por não haver previsão legal para o deferimento do pedido na forma requerida pelas partes.
Ocorre que por força do disposto no art. 331, §1º, do CPC/15 que dispõe:
"Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 05 (cinco) dias, retratar-se.
§1º. Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso."
Vale ressaltar que o réu na presente demanda é o pai biológico das autoras, Reginaldo David dos Santos, conforme certidões de nascimento juntados aos autos, devendo participar da lide.
Ademais, tal convocação permite que se provida a apelação dos autores, não volte o réu a suscitar o mesmo vício em primeiro grau, operando a preclusão.
O réu nesse momento deve se manifestar acerca do mérito, uma vez que afastado o indeferimento da petição inicial e estando a causa madura, poderá julgar o mérito nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/15.
Posto isto, determino que a parte autora indique no prazo de 05 dias o endereço do réu e em seguida determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie a citação dele, para que no prazo de 15 dias apresente contestação à ação proposta, cuja a cópia da petição inicial deverá ser encaminhada em cumprimento ao disposto no art. 331, §1º, do CPC/15, após voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7031763-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031763-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Wualen Carlos de Oliveira Anthero
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Prova testemunhal. Cerceamento de defesa não configurado. Concessionária de energia elétrica. Revisão de fatura. Cobrança excessiva. Inexistência de prova. Recurso não provido. A ausência de produção de prova oral e/ou testemunhal não é suficiente para anular todo o processo, notadamente se o magistrado tiver fundamentado seu convencimento nos elementos constantes nos autos. Sendo desnecessária a prova, não há se falar em cerceamento de defesa. A insatisfação do consumidor, por si só, em relação ao valor da energia elétrica, sem a prova de irregularidade, não gera o direito de ver declarado inexigível o débito, tampouco a revisão das faturas.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7046404-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046404-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :Banco Honda S/A
Advogado :Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelado :Araci Monteiro Menezes
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Abandono da causa. Intimação pessoal. Ausência de manifestação. Extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença mantida. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, impõe a intimação pessoal anterior da parte-autora. Constatada a realização de intimação pessoal da parte-autora para dar andamento ao feito e permanecendo esta inerte, é devida a extinção do processo por abandono da causa.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0802088-96.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003660-56.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargantes:Jeverson Leandro Costa e outro
Advogado :Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado :Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Embargada :Menegotti Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado :Paulo Luiz da Silva Mattos (OAB/SC 7688)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 18/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Prequestionamento ficto. Desacolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando não existe omissão, obscuridade ou contradição. O CPC/2015 consagrou, em seu artigo 1.025, a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001506-87.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001506-87.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelantes :Altair Turski e outra
Advogado :Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Apelados :Márcio Roggério de Freitas e outra
Advogado :Jacqueline Maiara Szary da Rocha (OAB/RO 7831)
Advogada :Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Rescisão de contrato de permuta de imóvel rural. Vício redibitório. Inexistência. Inadimplemento do contrato. Não ocorrência. Área de reserva legal. Restrição imposta pela lei. Sentença de improcedência mantida. O vício redibitório é aquele efetivamente desconhecido pelo adquirente ao tempo da contratação. Tendo em vista que os autores foram informados da existência de auto de infração lavrado sobre parte da propriedade antes da contratação, afasta-se a sua ocorrência, à medida que estes deixaram de atuar com cautela no momento da concretização do negócio. A existência de embargo ambiental sobre área de reserva legal de propriedade rural não configura o inadimplemento contratual, pois a área não poderia ser utilizada, de qualquer forma, para a atividade pretendida pelos autores, uma vez que se trata de área que possui restrição legal de uso.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0801766-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003526-07.2018.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravantes :Supermercados Trento de Rondônia Ltda e outros
Advogada :Gabriela Pereira de Melo (OAB/GO 28829)
Advogado :Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)
Agravado :Banco Triângulo S/A
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Tutela Provisória. Alienação Fiduciária de Imóvel. Suspensão de leilão. Notificação. Constituição em mora. Inércia. Negado provimento ao recurso. É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida. Ausente a probabilidade do direito quando incontroverso a inadimplência, a prévia notificação do devedor para purgar a mora e a inércia quanto à quitação do débito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7003761-30.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003761-30.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante :Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado :Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB/MG 78403)
Advogada :Barbara Christi Pereira Rolla (OAB/MG 141865)
Advogado :Daniel Coelho Belleza Dias (OAB/MG 130568)
Apelado :Renan da Silva Coutinho
Advogada :Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Manutenção. Recurso não provido. É uníssono o entendimento de que a inscrição/manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, enseja dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração quando se mostrar excessivo ou ínfimo, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7029238-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029238-60.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante/Apelado: J. C. D. de S.
Advogada :Mary Terezinha de Souza dos Santos (OAB/RO 1994)
Apelada/Apelante: E. A. R.
Advogada :Monique Landi (OAB/RO 6686)
Advogado :Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Reconhecimento. Dissolução de união estável. Partilha de bens. Valor da causa. Custas processuais. Honorários sucumbenciais. Acordo. As custas judiciais deverão incidir sobre o valor dado à causa informado na inicial, e não sobre o bem partilhado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0000143-57.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0000143-57.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante :Willian Ataide de Oliveira Freire
Advogado :Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelados :Luiz Henrique de Aquino e outro
Advogado :Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Acidente de trânsito. Lucros cessantes. Percepção de auxílio-doença. Período de incapacidade. Direito à diferença entre o valor do benefício e a remuneração antes percebida. Danos morais. Majoração. Recurso parcialmente provido. Demonstrado que o autor exercia atividade laboral e que ficou recebendo benefício previdenciário (auxílio-doença), os réus devem ser condenados ao pagamento da diferença entre o salário que lhe era devido e o valor do benefício pago, a título de lucros cessantes, pelo período em que perdurou a incapacidade laboral. Tendo em vista a situação vivenciada pela vítima de acidente de trânsito, em que não teve culpa ou participação, tendo de se submeter a duas cirurgias na perna, altamente dolorida e constrangedora, justifica a majoração do valor da indenização pelo dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0802625-58.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7039429-04.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
Agravante: Promove Eventos Eireli - Me
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/PR 64634)
Agravado: G. A. V. da S. assistido por sua responsável A. A. V.
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Promove Eventos EIRELI – ME nos autos da ação indenizatória movida por Antônia Araújo Veloso e G.A.V.D.S. contra a decisão proferida pela 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c alimentos em face de Promove Eventos Eirelli – ME, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e G. N. de Souza Eventos – EPP (Talismã 21). Diz que sua genitora foi assassinada com um tiro na cabeça dentro do estacionamento pertencente a Casa de Shows Talismã 21. Diz que em razão do ferimento sua mãe veio a óbito, sendo os requeridos responsáveis pela tragédia, pois o ocorrido se deu dentro do estacionamento explorado pela casa de show. Requer a condenação dos requeridos em dano material e moral.
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, todas tempestivas.
Preliminar de ilegitimidade passiva
Foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva pela requerida G. N. de Souza Eventos, pois diz que locou a casa de show para a Requerida Promove Eventos, juntando vários documentos que comprovam tal assertiva.
Assim, considerando que não restou comprovado o envolvimento da requerida com a realização do evento, e que o estacionamento no qual os fatos ocorreram não era o da Talismã 21, mas o estacionamento localizado no terreno em frente, não é razoável imputar a esta requerida a responsabilidade pelo episódio que vitimou a genitora do autor.
Assim, acolho a preliminar arguida, devendo G. N. de Souza Eventos ser excluído do polo passivo da lide. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do seu causídico, que fixo em R$1.000,00.
Pontos controvertidos
Fixo como ponto controvertido o nexo causal e a caracterização de causa excludente de responsabilidade consubstanciada no fortuito externo.
Da prova oral
Embora tenha sido requerida a prova oral, o que se pretende comprovar com a referida prova já se encontra nos autos, pois foram juntados os contratos de prestação de serviços de segurança, de serviço de remoção em ambulância e o de seguro com a Empresa Porto Seguro, sendo desnecessária a designação de audiência para tal fim.
Ante o interesse de menor, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
A agravante afirma que houve cerceamento de defesa pois o juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Em síntese, requer a designação de audiência de instrução e julgamento para que seja realizada oitiva de testemunhas.
É o relatório.
Passo a decidir.
Em seu artigo 1.015, o Código de Processo Civil 2015 apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, dentre as quais não se inclui a decisão ora recorrida. Assim, nos termos do artigo 1.009 do Código, as questões que não comportarem agravo de instrumento deverão ser suscitadas em preliminar de apelação.
No caso em apreço, o juízo a quo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Logo, em que pese sua argumentação, a decisão ora recorrida não está inserida nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.
Registre-se que o processo não é de execução e não se encontra na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, hipóteses em que se autorizaria a interposição do presente recurso.
Acerca do tema, veja-se lição de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 588:
[…] No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo […].
As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desses recursos, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC […].
Como visto, o agravante não se utilizou da via adequada para insurgir-se contra a decisão ora recorrida.
Assim, considerando que o caso não enquadra-se a uma das hipóteses do art. 1.015 do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do referido código.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 7001122-09.2015.8.22.0003 – Apelação/Recurso Adesivo (PJE)
Origem: 7001122-09.2015.8.22.0003 – Jaru/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Mapfre Seguros Gerais S.A.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogada: Rajiv Moreno Goncalves Dias (OAB/RO 6993)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Apelados/Recorrentes: Maria Helena Roge Jeronymo Vian e Outro
Advogado: Jose Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Advogado: Thiago Roberto Da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Relator: Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 24/08/2016
Despacho Vistos.
Da análise dos autos é possível verificar que os apelados/recorrentes José Fernando Roge e Maria Helena Roge Jeronymo não comprovaram o recolhimento do preparo do recurso adesivo interposto.
Assim, determino a intimação destes para comprovarem o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC.
Sequencialmente, determino a intimação das partes adversas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

Processo nº: 0802037-85.2017.8.22.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (1691)
IMPETRANTE: IDUARDO JACONI E OUTRO
Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES (OAB/RO 1706)
IMPETRADOS: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JÍ-PARANÁ - RO
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data da Distribuição: 28/07/2017
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança interposto por Iduardo Jaconi e Idilene Tavares Jacone, contra atos praticados pelos Juízes de Direito da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO e 1ª Vara Cível de Alvorada do Oeste/RO.
Aludem que possuíam crédito oriundo de precatório, o qual foi cedido para a empresa Laticínios Alvorada Mult-Lac Ltda. (sucedida por Botelho e Marciano Ltda.), cujo pagamento seria feito da seguinte forma descrita em sua petição inicial:
-R$110.000,00 EM DOIS VEÍCULOS ECO SPORT XLS, 4P, 1.6, COR PRETA, PLACAS NDB 1583 E NDB 1593.
-R$60.000,00 em 12 cheques no valor de R$5.000,00 cada um, dos quais 2 seriam a vista e 10 a prazo, de vencimento de 18/06/2007 a 18/10/2007.
-R$140.000,00 em 14 notas promissórias de R$10.000,00 cada uma, vencíveis a partir de 18/11/2007 até 18/12/2008.
Argumentam que aludida empresa adquiriu os veículos em uma concessionária em seu próprio nome os entregou aos impetrantes, se comprometendo a pagar o financiamento de ambos os carros.
Dizem que após esta negociação a empresa cessionária sofreu várias execuções, na justiça estadual, trabalhista e federal, o que resultou em várias restrições judiciais sobre os veículos via RENAJUD, pois os bens estavam em nome da pessoa jurídica em questão.
Afirmam que ajuizaram ação perante a 3ª Cara Cível, em que a empresa cessionária confessou que os reais proprietários dos veículos são os impetrantes, acabando por quitar os financiamentos dos carros.
Acrescentam que, diante desta decisão, conseguiram, por meio de ações de embargos de terceiros, a baixa da maioria das restrições judiciais, remanescendo apenas aquelas feitas nos processos que tramitam nos juízos impetrados, quais sejam: 1- 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste – autos nº 0003117.65.2009.822.0011; 2- 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – autos nº 0012298.06.2012.822.0005; e 3- 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – autos nº 0014564.92.2014.822.0005 e 0005.2008.001828-7.
Assim, entendem que as restrições judiciais são indevidas e ferem seu direito líquido e certo de proprietários dos veículos, razão pela qual pretendem, com esta impetração, resolver de uma só vez todas as pendências judiciais que recaem sobre os mesmos.
Pedem em liminar, a ser confirmada no mérito, a concessão da ordem para que seja determinado o levantamento das restrições judiciais que recaem sobre os veículos.
Este mandado de segurança foi inicialmente distribuído no âmbitos das Câmaras Cíveis Reunidas, ocasião em que foi determinada a redistribuição no âmbito das Câmaras Cíveis, sobrevindo distribuição a este relator.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
Os impetrantes pretendem, por este mandado de segurança, que sejam determinadas as baixas de restrições judiciais existentes sobre veículos que seriam de sua propriedade e que constam no RENAJUD por decisões das autoridades apontadas como coatoras.
Verifica-se, portanto, que a impetrante se vale de mandado de segurança para combater ato judicial.
Tal forma de enfrentamento de decisão judicial é ato excepcional, pois, em regra, o sistema processual brasileiro confere a possibilidade de recurso contra decisão judicial, sendo que o mandamus fica reservado apenas para situações em que não caiba recurso, em que a decisão seja teratológica ou se mostre manifestamente abusiva: Neste sentido, veja-se julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DOS POSSUIDORES. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.
1. A impetração de ação de mandado de segurança contra ato judicial cabe, dentre outros requisitos, apenas quando o ato for notadamente teratológico, cumprindo à parte que se valer do "writ" a descrição disso na petição inicial, pena de inépcia.
2. No caso concreto, nem a petição assim trata, tampouco há propriamente teratologia, fundado no fato de que a decisão judicial impugnada cuidou de deferir, em ação de desapropriação manejada em face de possuidores, o levantamento de até oitenta por cento da oferta inicial em favor destes, o que vai ao encontro da jurisprudência que assim admite.
3. Nesses termos, sequer há de se cogitar da aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, o que, de todo modo, ocorreu na origem, daí por que incabível a impetração por ausência de teratologia.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS 55.195/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) – destacamos.
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO.
1. Interpretando a contrario sensu o art. 5º, II da Lei 1.533/51 e a Súmula 267/STF, consolidou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de ser cabível mandado de segurança contra ato judicial quando este não está sujeito a recurso e é teratológico ou manifestamente abusivo (Precedentes: MS 9.304/SP, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.02.2008; AgRg no MS 12.954/DF, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.11.2007; RMS 21.565/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.05.2007) 2. No caso, embora não sujeito a recurso, o ato judicial (que converteu agravo de instrumento em agravo retido) não pode ser qualificado de teratológico ou manifestamente abusivo.
3. Recurso improvido.
(RMS 26693/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 30/06/2008) – g.n.
Para que se diga que o impetrante tem direito líquido e certo a ser protegido por esta impetração, é preciso verificar se os requisitos elencados pelo STJ se mostrem presentes.
No caso específico dos autos, os próprios impetrantes informam que já conseguiram baixar algumas restrições por meio de embargos de terceiros e que a presente impetração se funda no "o princípio da celeridade e economia processual e para evitar mais demora em possíveis recursos sobre sentenças de embargos de terceiros, os impetrantes precisam a ordem pleiteada para que definitivamente transfiram a propriedade de fato e de direito que possuem sobe os veículos para os seus nomes".

Infere-se que estão fazer um atalho para conseguir a liberação dos veículos, pois não querem ajuizar as ações pertinentes, sem a demonstração da ilegalidade, abusividade ou teratologia das decisões de restrição judicial proferidas há anos no curso de processos de execução contra a parte que possui os veículos em seu nome junto ao órgão de trânsito, sem a comprovação mínima, por exemplo, de que já tenha pleiteado nos respectivos autos sua propriedade sobre os veículos.
Conquanto se reconheça que recebeu o veículo em razão de negócio firmado com a Laticínios Alvorada Mult-Lac Ltda. (sucedida por Botelho e Marciano Ltda.), não há configuração mínima de teratologia nas decisões que determinaram a restrição sobre os veículos por meio do RENAJUD, cabendo aos impetrantes ajuizarem, como já mostrarem saber, as ações pertinentes.
Assim, tenho que não é caso de mandado de segurança, o que implica no indeferimento liminar do mandamus, com fundamento no artigo 10, da Lei 12.016/2009.
Feitas as anotações necessárias, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 7011455-26.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
ORIGEM: 7011455-26.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível
Apelante: Melquisedeque Moraes Bragado
Advogada: Maria Clara Do Carmo Goes (OAB/RO 1980)
Advogada: Najila Pereira De Assunção (OAB/RO 5787)
Apelado: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Karina De Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Despacho Vistos.
Em face do disposto no art. 10 do CPC/2015, que visa impedir a prolação de decisão surpresa e garantir o exercício do contraditório útil, intime-se a parte apelante para se manifestar sobre a intempestividade certificada na pág. 1 – ID 4500584, no prazo de 5 (cinco) dias, o que pode, em tese, levar ao não conhecimento do recurso interposto.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 7046328-81.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Origem: 7046328-81.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Dario Adielso Haut
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Apelado: Alcindo Cardoso
Advogado: Ozeias Dias De Amorim (OAB/RO 4194)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 04/06/2018
DECISÃO As partes apresentaram, às fls. 86/87, petição conjunta, por meio da qual informam a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito.
Pois bem.
Dispõe o artigo 932, inciso I, do CPC/2015 que incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes, conforme se transcreve:
Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 932, inciso I, cumulado com artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.
Após as anotações e comunicações de estilo, remeta-se o feito à origem para ulteriores deliberações.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Autos n. 0006350-27.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0006350-27.2014.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Milton Cesar Barroso de Brito
Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Advogada: Maria clara C. Góes (OAB/RO198-B)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro
Procurador: Pedro Henrique Segadas Vianna Lopes Paulo (OAB/RJ 18.3640)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 19/09/2018
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4558233) existe, com relação a origem de nº 0006350-27.2014.8.22.0001 (ação de manutenção de benefício previdenciário), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SAP 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 24/06/2014, sob o n. 0006312-18.2014.822.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial, ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, no qual o Desembargador Oudivanil de Marins, em substituição regimental, julgou pelo provimento do recurso, monocraticamente, em 25/06/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

0802650-71.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
(Origem: 0115698-24.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winton Clayton Alves Lima
Agravada: Anastácio Portela de Aguiar - Me
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Data distribuição: 21/09/2018
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que suspendeu o processo por um ano, determinando a remessa ao arquivo e condicionando posterior desarquivamento e regular prosseguimento da execução fiscal à localização pela Fazenda Pública dos bens do devedor passíveis de penhora.
Alega o agravante tratar de execução fiscal na qual está diligenciando em busca de bens visando a satisfação do crédito tributário, e diante disso, relata indevida a suspensão da ação de execução fiscal considerando o não esgotamento dos meios para localização de bens.

Por fim, alega a necessidade da concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão de suspensão do processo de origem, e no mérito garantir o prosseguimento da execução fiscal e consequentemente a satisfação do crédito tributário
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau que determinou a suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC, determinando a remessa do feito executivo ao arquivo e condicionando o posterior desarquivamento e regular prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor passíveis de penhora.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise às teses recursais verifica-se que o agravante sequer discorre sobre os fundamentos para a concessão do efeito suspensivo, assim, inexiste prova de dano iminente e se faz necessária a análise das razões expostas pelas partes envolvidas para tomada de qualquer decisão.
Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações e sobre o cumprimento do art. 1.018 do CPC.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0802532-95.2018.8.22.0000
IMPETRANTE: MARIA CLARA DE ARAÚJO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO (OAB/RO 6017)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Clara de Araújo Rodrigues Pereira em face do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia, objetivando sua nomeação para o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, em razão de sua aprovação no Concurso realizado pela Secretaria do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia – SEPOG/RO, conforme Edital n. 147/GCP/SEGEP, de 31 de julho de 2017.
Relata a Impetrante que houve a ampliação das vagas previstas inicialmente de 05 (cinco) para 10 (dez) e que restou classificada na 11ª colocação.
Aduziu que, após a homologação do concurso, houve a nomeação dos 10 (dez) primeiros colocados (edital n. 058/CGP/SEGEP, anexo doc. 5) e que o 3º colocado desistiu (doc. 6), em razão da aprovação em outro concurso e, assim, adquiriu o direito líquido e certo à imediata nomeação.
Assim, pugna pela concessão liminar da medida, para que seja imediatamente nomeada e empossada no cargo. No mérito, que seja confirmada a liminar, concedendo efeitos definitivos à nomeação e posse no referido cargo.
É o relatório.
Decido.
O cerne da controvérsia definir se a impetrante tem ou não direito à nomeação ao cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, diante da sua aprovação em concurso público em 11º lugar e a desistência do 3º colocado, o que a coloca dentro do número de vaga estabelecido no edital do certame.
Dos autos, constata-se que o certame encontra-se dentro do prazo, pois o edital que o rege previu validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais dois, a contar da publicação de sua homologação, que ocorreu em 16 de março de 2018.
Assim, não verifico patente qualquer ilegalidade a ser amparada pela via eleita, pelo menos nesta fase, visto que a discricionariedade inerente a Administração pública desobriga, prima facie, convocar candidatos aprovados em concurso público, quando o prazo de validade do certame ainda não tenha expirado, como no caso em tela, mesmo que dentro do número de vagas oferecidas.
E nesse ponto, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao ente público que nomeie o candidato, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois não subsiste qualquer situação de violação ao direito subjetivo do autor.
O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. POSTERIOR OFERTA DE VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. ACOLHIMENTO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DAS VAGAS OFERTADAS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público." (RE 598.099/MS, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe-189 Divulg 30-09-2011, Public 03-10-2011). 3. Assim, somente depois de expirado o prazo de validade do concurso, e não havendo a nomeação regular do candidato classificado dentro do número de vagas, é que haverá o termo inicial do prazo decadencial para a ação de mandado de segurança. Precedentes. 4. Não se conhece do apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ. 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(STJ - AREsp: 1171117 PR 2017/0221120-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017)
Ademais, a concessão liminar da tutela não surtirá nenhum efeito preventivo, isto é, não terá a utilidade de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, mas apenas terá o condão de satisfazer a pretensão da autora. Isso porque, não há perigo a ser evitado, pois, acaso reconhecido ao final o direito subjetivo da impetrante, será perfeitamente possível a sua nomeação naquela oportunidade.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7000830-78.2016.8.22.0006 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7000830-78.2016.8.22.0006 PRESIDENTE MÉDICI/VARA ÚNICA
APELANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
PROCURADORA: VALESKA DE SOUZA ROCHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 09/11/2017
ADIADO EM 04/09/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária. Medicamentos não padronizados. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Ausência de opção nas listagens do SUS. Possibilidade. Precedentes do STF e STJ. Não provimento.
A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.
Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistente, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo.
Devidamente comprovado não haver tratamento disponível na rede pública ou nela havendo, mas este não ser eficaz, a Suprema Corte orienta no sentido de que poderá o Judiciário determinar a sua dispensação, máxime em se tratando de paciente idoso, com rendimentos parcos (aposentadoria de 1 salário mínimo).
Recente julgado do STJ fixou parâmetros para a distribuição de medicamentos, quais sejam: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;c)existência de registro do medicamento na ANVISA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
7000264-89.2017.8.22.0008 REEXAME NECESSÁRIO (PJE)
ORIGEM: 7000264-89.2017.8.22.0008 CACOAL - 4ª VARA CÍVEL
INTERESSADO (PARTE ATIVA): OZIAS CARMOZINA DA COSTA
ADVOGADO: LUZINETE PEGEL (OAB/RO 4843)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
PROCURADOR: MARCUS FABRÍCIO ELLER (OAB/RO 4252)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 22/06/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de Segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Expectativa de direito. Desistência de candidato em melhor classificação. Surgimento de vaga. Transmutação em direito subjetivo. Tese fixada em repercussão geral. Sentença confirmada.
Não há, em regra, direito subjetivo ao provimento de cargo público candidato que, apesar de aprovação no certame, não alcançou colocação dentro do número de vagas ofertadas, havendo apenas, neste caso, expectativa de direito.
Nada obstante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas transmuta-se em direito subjetivo quando surgirem novas vagas, por criação ou por ausência de preenchimento das existentes, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7003208-51.2018.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO (PJE)
ORIGEM: 7003208-51.2018.8.22.0001 PORTO VELHO / 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO(PARTE ATIVA): EDVAGNER SÉRGIO LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO: JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM (OAB/RO 3669)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): DIRETORA EXECUTIVA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 12/06/2018
DECISÃO: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de Segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Expectativa de direito. Desistência de candidato em melhor classificação. Surgimento de vaga. Transmutação em direito subjetivo. Tese fixada em repercussão geral. Sentença confirmada.
Não há, em regra, direito subjetivo ao provimento de cargo público candidato que, apesar de aprovação no certame, não alcançou colocação dentro do número de vagas ofertadas, havendo apenas, neste caso, expectativa de direito.
Nada obstante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas transmuta-se em direito subjetivo quando surgirem novas vagas, por criação ou por ausência de preenchimento das existentes, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7050276-65.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7050276-65.2016.8.22.0001 PORTO VELHO / 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5.221)
PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7.770)
APELADO: GILMAR GOMES BARRETO
ADVOGADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA (OAB/RO 2.767)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 09/05/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Prescrição. Teoria da actio nata. Litigância de má-fé. Inocorrência. Indevida inscrição em dívida ativa perante o fisco estadual. Dano moral in re ipsa.

Quantificação. Proporcionalidade e razoabilidade. Minoração. Parcial provimento. O instituto da prescrição rege-se pelo princípio da , segundo o qual actio nata o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.
Inexistindo provas ou circunstâncias de que o autor tenha se servido do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, não há se falar na penalidade de litigância de má-fé.
Estando o autor inscrito em dívida ativa perante a receita estadual, sem nada dever, fica
caracterizado o dano moral, na modalidade in re ipsa, o qual prescinde de comprovação do efetivo prejuízo.
A quantia arbitrada a título de indenização por dano moral não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento, quando então na quantificação devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, deve "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo
a indenização caráter compensatório para a vítima, e, de outro lado, punitivo para o ofensor. Mostrando-se valor excessivo, impõe-se minoração, máxime se noutra ação houve idêntica condenação, por outra CDA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7004257-95.2016.8.22.0002 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7004257-95.2016.8.22.0002 ARIQUEMES/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: APARECIDO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 11/05/2017
ADIADO EM 04/09/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. Medicamento não padronizado. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Idoso. Ausência de opção nas listagens do SUS. Possibilidade. Precedentes do STF e STJ. Não provimento.
Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. Devidamente comprovado não haver tratamento disponível na rede pública ou nela havendo, mas este não ser eficaz, a Suprema Corte orienta no sentido de que poderá o Judiciário determinar a sua dispensação, máxime em se tratando de paciente idoso e de rendimentos parcos (aposentadoria de 1 salário mínimo).
Recente julgado do STJ fixou parâmetros para a distribuição de medicamentos, quais sejam: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;c) existência de registro do medicamento na ANVISA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Agravo de Instrumento: 0802649-86.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0011979-42.2015.8.22.0002 Ariquemes – 3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravado: Osvando Ricaldes Braga
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos, constatei não haver pedido de liminar.
Pois bem.
Deixo de encaminhar à agravada para contraminuta, posto que não há advogado constituído nos autos originários (execução fiscal).
Oficie-se o Juízo a quo, para prestar as informações que julgar necessárias.
Publique-se e cumpra-se, após conclusos.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802519-96.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7005049-18.2017.8.22.0001 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: VALMIRA ANDRADE MOTA
ADVOGADO: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – (OAB/RO 2213)
ADVOGADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA – (OAB/RO 1959)
AGRAVANTE: SAMELA LOPES CARDOSO
ADVOGADO: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – (OAB/RO 2213)
ADVOGADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA – (OAB/RO 1959)
AGRAVANTE: KAIO VICTOR MOTA CARDOSO
ADVOGADO: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – (OAB/RO 2213)
ADVOGADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA – (OAB/RO 1959)
AGRAVANTE: K.G.M.C (REPRESENTADO POR SUA GENITORA VALMIRA ANDRADE M. CARDOSO)
ADVOGADO: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – (OAB/RO 2213)
ADVOGADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA – (OAB/RO 1959)
AGRAVADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS – (OAB/RO 4679)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Vistos.
Valmira Andrade Mota Cardoso, Kaio Victor Mota Cardoso, e Kauã Gabriel Mota Cardoso e Sâmella Lopes Cardoso, interpuseram Agravo de Instrumento, em face da decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Porto Velho/RO, nos Autos PJE n. 7005049-18.2017.8.22.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência incidental, por não ter sido identificado fraude à execução requerida.
Em suma, tem-se nos autos que a ação principal refere-se ao cumprimento de sentença impulsionado pelos agravantes, em virtude de condenação do agravado Isac Neris Ferreira dos Santos, na ação indenizatória, tendo por objeto o recebimento do valor total e atualizado de R$ 167.790,00 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e noventa reais).
Consta ainda que, por não ter ocorrido o pagamento espontâneo da obrigação, os agravantes requereram no juízo primevo a penhora no rosto dos autos do precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001, deferida conforme decisão proferida em 08.09.2017 (Id 13006788), decisão confirmada por esta instância recursal, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0803410-54.2017.8.22.0000, que preservou a impenhorabilidade de até o limite de 50 salários-mínimos, em favor do agravado/executado.
Superada a fase impugnatória, e tendo sido determinada a penhora no rosto dos autos do precatório (Documentos constantes nos autos originários - Id's 18577517, 18590029 e 20344095), sobreveio a notícia (Ofício 2.545/2018, expedido pela Presidência deste TJ/RO) que o agravado teria cedido o "crédito" decorrente do precatório mencionado, a Igor Matheus da Silva em 20.02.2017, por meio de escritura pública lavrada em cartório.
Em razão disso, os agravantes apresentaram nos autos origem, Pedido de Tutela de Urgência, cuja pretensão consiste em demonstrar ao juízo que houve fraude à execução, porquanto o agravado teria cedido "créditos" já penhorados a um outro credor.

Não convencido das razões apresentadas, o juízo indeferiu a tutela de urgência requerida sob o fundamento e que "embora o exequentes/agravantes diga que a penhora ocorreu no dia 10.02.2017, observou que esta data corresponde ao dia da distribuição da ação de execução, sendo que o despacho de deferimento da penhora foi em 08.09.2017, ou seja, posterior à cessão referida".

Irresignados, interpuseram o presente recurso, e pretendem modificar a decisão originária, a fim de que seja reconhecida a fraude à execução apontada, sob o argumento de que é nítida a intenção do executado em fraudar a execução, que mesmo conhecendo o início da fase executória, cedeu créditos que, em tese, poderiam ser utilizados para quitar o débito a terceiro interessado, o que viola o disposto no artigo 792 do CPC/15.

Nos pedidos pleiteiam liminarmente, o bloqueio e/ou penhora do pagamento dos créditos ora cedidos pelo agravado a Igor Matheus da Silva, devendo estes valores serem transferidos para o feito executório em questão, uma vez que conforme consta dos autos do referido precatório, o terceiro já recebeu a primeira parcela de entrada na ordem de R$ 61.754,97 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, e noventa e sete centavos) na data de 10/08/2018, sendo que ainda resta ser pago a importância de R$ 88.795,23 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais, e vinte e três centavos), que será paga em cinco parcelas iguais de R$ 17.779,05 (dezessete mil, setecentos e setenta e nove reais, e cinco centavos), sendo que a próxima parcela deverá ser paga em dezembro de 2018.

No mérito, seja reconhecida a fraude à execução, declarando a ineficiência do negócio jurídico fraudulento apontado, determinando-se a penhora dos créditos cedidos a Igor Matheus da Silva, devendo os mesmos ser imediatamente transferidos para estes autos de Execução.

Por fim, requereram a declaração incidental de invalidade do negócio jurídico apontado seja averbada (existência da ação de execução e da ineficácia do negócio em face do juízo da execução), junto ao registro competente (Registro de Imóveis, 1º Ofício de Notas e Registro Civil do Município de Porto Velho), conforme o disposto no art. 167, inc. II, nº 12, da Lei n. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos e DETRAN-RO.

Os agravantes deixaram de recolher custas, uma vez que tem benefício da justiça gratuita nos autos 0067505-41.2008.822.0001 (SDSG).

Vieram os autos para manifestação inicial em 12.09.2018.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que, pretendem os agravantes por meio desta via, reformar decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, desta Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de tutela de urgência incidental, por não ter sido identificado fraude à execução requerida.

Com efeito, dispõe o artigo 792 do CPC/2015, in verbis:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1° A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2° No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3° Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4° Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na espécie analisada, tem-se que o cumprimento de sentença foi protocolado em 10.02.2017 (Id.4463553), e o crédito ora reclamado cedido a terceiro (Igor Matheus da Silva) por meio de escritura pública datada de 20.02.2017.

A penhora no rosto dos autos do precatório 1104848-11.1995.8.22.0001 foi deferida pelo juízo respectivo em 08.09.2017, e posteriormente confirmada num montante de R$ 120.094,00, por meio da decisão colegiada, proferida em 12.06.2018 nos autos Agravo de Instrumento n. 0803410-54.2017.8.22.0000, preservando-se, contudo, a impenhorabilidade de valores decorrentes do precatório, até o limite de 50 salários-mínimos em favor do agravado.

Como visto, o juízo respectivo encaminhou Ofício ao Tribunal de Justiça, penhorando o montante deferido em 13.06.2018 (conforme se verifica do AR acostado no Id n. 19046691 autos origem) nos autos de precatório.

Todavia, sobreveio a informação de que o terceiro (Igor Matheus da Silva), foi devidamente habilitado nos autos do precatório, para o recebimento dos valores em virtude de cessão, tendo recebido a primeira parcela referente a entrada do pagamento dos precatórios, na ordem de R$61.754,97 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, e noventa e sete centavos) na data de 10.08.2018.

Resta, ainda a ser pago a importância de R$88.795,23 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais, e vinte e três centavos), que será paga em cinco parcelas iguais de R$17.779,05 (dezessete mil, setecentos e setenta e nove reais, e cinco centavos), prevista para ser paga em dezembro de 2018.

Desse modo, considerando os documentos acostados aos autos, e em observância do que prevê a legislação processual, e diante da possibilidade de insolvência do devedor/agravado, uma vez que cedeu o valor a ser utilizado para quitar o débito ora cobrado, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada, quais sejam, fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo na demora), que se mostram amparados por um direito manifestamente verossímil e inequívoco (CPC/15, art. 300).

Diante do exposto, defiro o pedido liminar de bloqueio (nos autos do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001), do valor remanescente dos créditos ora cedidos pelo agravado ao terceiro Igor Matheus da Silva, até ulterior deliberação, ou análise do mérito do presente recurso.

Ciência ao juízo da decisão proferida.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019 do CPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

PROCESSO: 0011496-31.2014.8.22.0007 APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

ORIGEM: 0011496-31.2014.8.22.0007 CACOAL / 2ª VARA CÍVEL

APELANTE/RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL/RO

PROCURADOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA (OAB/RO 6.390)

APELADO/RECORRENTE: M. D. S. S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA EDILEUZA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: GLÓRIA CHRIS GORDON (OAB/RO 3399)

ADVOGADO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON (OAB/RO 5.680)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DISTRIBUÍDO EM 11/07/2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E JULGOU-SE PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO ADESIVO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação indenizatória de danos morais, estéticos e materiais. Denunciação da lide. Condenação direta do denunciado. Possibilidade. Contestação dos fatos. Responsabilidade civil. Omissão do ente público. Dever de segurança. Responsabilidade objetiva. Menor que sofreu lesão durante passeio. Cumulação. Dano in ricochete. Inocorrência. Verba honorária. Manutenção. Juros e correção de ofício. Precedentes do STF e STJ. Apelação não provida e parcial provimento ao recurso adesivo.
Havendo inclusão na lide na condição de litisdenunciado e ocorrendo aceitação e posterior contestação dos fatos e dos pedidos, não há se falar em mero litisdenunciado, de modo que pode ocorrer condenação única e exclusiva deste.
Incontroverso o dever de segurança que o ente público estadual tem para com os seus alunos durante passeio escolar, na obrigação de impedir a ocorrência de qualquer dano ou lesão.
Tratando-se de imputação de omissão específica da Administração, a qual pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso quando a vítima se encontrava sob a sua custódia (segurança e guarda de alunos), a responsabilidade civil do Estado se dá sob o enfoque da responsabilidade objetiva.
As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do poder público.
Verificados os critérios subjetivos para aferir o montante indenizatório a título de danos morais, na espécie, merece elevação, bem como o dano estético, por comprovada deformidade no antebraço esquerdo da menor impúbere em razão da lesão sofrida, em cumulação reconhecida.
Não há dúvidas de que o acidente retirou a genitora de sua rotina diária, mas não de modo a ensejar a reparação pretendida, embora não se ignore o sofrimento de ver sua filha sendo submetida a tratamento cirúrgico. É natural a sensação de desconforto e insegurança decorrentes de sinistro, mas a lesão, o tratamento e a dor física foram sentidos pelo infante, e não por seus genitores, de modo que não há se falar em indenização por dano moral em ricochete.
Com relação à verba honorária, considerando que o feito mereceu instrução com prova oral e documental, o trâmite de quase 4 anos, o trabalho desempenhado pelos causídicos, impõe-se a manutenção dos honorários no patamar da sentença, pois em
consonância com os §§ 2° e 3º do art. 85 do novo CPC no percentual de 15% sobre o valor da condenação.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de condenação administrativa em geral, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009 os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e o índice de atualização monetária deve ser o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial(IPCA-E), ambos a contar do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7002572-62.2017.8.22.0020 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7002572-62.2017.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE / VARA ÚNICA
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
PROCURADOR: SIDNEI FURTADO MENDONÇA (OAB/RO 4880)
APELADA: PRICILA VENTURINI
ADVOGADO: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO (OAB/RO 6.067)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 13/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Expectativa de direito. Desistência de candidato em melhor classificação. Surgimento de vaga. Transmutação em direito subjetivo. Tese fixada em repercussão geral. Não provimento.
Não há, em regra, direito subjetivo ao provimento de cargo público candidato que, apesar de aprovação no certame, não alcançou colocação dentro do número de vagas ofertadas, havendo apenas, neste caso, expectativa de direito.
Nada obstante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas transmuta-se em direito subjetivo quando surgirem novas vagas, por criação ou por ausência de preenchimento das existentes, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0007874-25.2015.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO (PJE)
ORIGEM: 0007874-25.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/9ª VARA CÍVEL
INTERESSADO (PARTE ATIVA): EDSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO (OAB/RO 2003)
ADVOGADA: IVI PEREIRA ALMEIDA (OAB/RO 8448)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
PROCURADOR FEDERAL: RICARDO SANTOS SILVA LEITE (OAB/SE 1864)
PROCURADORA FEDERAL: NATÁLIA GALIL GUILHERMINO (OAB/MG 123623)
PROCURADORA FEDERAL: ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/DF 31108)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
REDISTRIBUÍDO EM 08/06/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame necessário. Acidente de trabalho. Redução da capacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente. Benefício devido. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Sentença confirmada.
Comprovado por laudo pericial que a lesão sofrida apenas reduziu a capacidade laboral do trabalhador, faz o mesmo jus ao benefício auxílio-acidente, com termo inicial de pagamento a data da cessação do auxílio-doença, por expressa disposição legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7002521-62.2018.8.22.0005 REEXAME NECESSÁRIO (PJE)
ORIGEM: 7002521-62.2018.8.22.0005 JI-PARANÁ / 5ª VARA CÍVEL
INTERESSADO(PARTE ATIVA): JOSUE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: JEFFERSON DIEGO DA SILVA (OAB/RO 8574)
ADVOGADO: VALTER CARNEIRO (OAB/RO 2466)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
PROCURADORA: SIRLENE MUNIZ FERREIRA CÂNDIDO (OAB/RO 4277)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 14/06/2018
DECISÃO: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Concurso Público. Aprovação dentro do número de vagas. Validade expirada. Direito subjetivo. Sentença confirmada.
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato aprovado terá direito subjetivo à nomeação e posse no cargo público, mormente, se expirada a validade do certame.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo nº 0803416-61.2017.8.22.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 11/12/2017 07:48:34
Decisão
Vistos.
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo 1° Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO, em face do Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca (Autos origem 7010113-06.2017.8.22.0002 - Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com cobrança, ajuizada por Aurora Falcão Metzker, em face do Estado de Rondônia).
O juízo suscitante, ao declarar sua incompetência para conhecimento e julgamento da causa, argumentou que a matéria é complexa, já que exigiria a realização de perícia contábil para apurar a suposta quantia indevida paga pelo autor/consumidor. Para tanto, invocou enunciado aprovado no II Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR (id. 2942816).
O juízo suscitado, por sua vez, ao declinar de sua competência, asseverou que o processamento e julgamento desta causa é de natureza absoluta e pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009 (Id 2942999).
É o relatório. Decido.
Desnecessária a oitiva do suscitante e suscitado (art. 954, CPC), pois consta dos autos os motivos que levaram o magistrado a declinar competência.
De igual modo, ressalto que, com fundamento no que dispõe o artigo 951, parágrafo único do Código de Processo Civil, por se cuidar de interesse meramente patrimonial, está dispensada a intimação do Ministério Público para oficiar no feito.
O caso em análise objetiva verificar a extensão da competência conferida aos Juizados Especiais da Fazenda Pública na Lei n. 12.153/09.
O juízo cível comum e o juizado especial da Fazenda Pública controvertem quanto à competência, o primeiro por entender que o proveito econômico é inferior a 60 salários-mínimos, e o segundo por entender, em síntese, ser impossível liquidação de sentença em sede de juizados.
Como se sabe a Lei n. 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevê a competência desses órgãos jurisdicionais em seu artigo 2º, que dispõe:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.
O legislador instituiu um juízo especializado para processar e julgar as causas que tenham interesses dos entes públicos, na intenção de facilitar ao cidadão o acesso à Justiça nas ações simples ajuizadas contra a Fazenda Pública, com valor inferior ao montante correspondente a 60 salários-mínimos. Ademais, determina o parágrafo quarto da lei retromencionada: "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Portanto, não é uma faculdade da parte escolher em qual juízo processará sua demanda, uma vez que nas causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos Municípios, cujo valor seja até 60 (sessenta) salários-mínimos e onde houver Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência é absoluta.
Assim, a competência absoluta é inderrogável, improrrogável e tem interesse público.
No caso em análise, o valor atribuído à causa pelo requerente é de R$ 264,96 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor que não ultrapassa a 60 salários-mínimos, o que demonstra a impossibilidade da propositura da ação perante o Juízo Comum.
Outrossim, não se verifica na hipótese qualquer das exceções elencadas no §1º do mesmo artigo:
§ 1° Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
Dessa forma, diante do caráter absoluto da competência prevista no art. 2º da Lei nº 12.153/09, somente o valor da causa e a matéria podem ser utilizados como critérios para fixação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse sentido, já decidiu esta Corte:
Conflito de competência. Ação de repetição de indébito. ICMS sobre TUST e TUSD. Energia elétrica. Valor líquido. Simples cálculos aritméticos.
1. Não há óbice a que seja julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública ação individual de repetição de indébito de ICMS sobre tarifas TUST e TUSD cobradas em fatura de energia elétrica de valor líquido e inferior a sessenta salários mínimos.
2. Conflito negativo de competência improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0803414-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 23/02/2018)
Conflito Negativo de Competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta.
Compete absolutamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, processar e julgar das demandas referentes a repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido que valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0803057-14.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 16/01/2018)
Imperioso ressaltar, por fim, que as Câmaras Especiais Reunidas, em análise de conflitos de competências em casos similares, concluíram que para se chegar ao valor devido basta simples cálculo aritmético com base nos percentuais cobrados na conta de energia elétrica, acrescidos de juros e correção monetária, não necessitando, assim, de perícia.
A propósito:
Conflito Negativo de Competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta.
Compete absolutamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, processar e julgar das demandas referentes a repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido que valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009. (TJRO. 0801203-48.2018.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Relator: Des. Renato Martins Mimesssi).
Desse modo, conheço e julgo, monocraticamente, nos termos do art. 955, do CPC/15 c/c 330 do Regimento Interno desta Corte, o conflito para declarar como competente o Juizado Especial da Fazenda Pública, para processar e julgar a ação em comento, ressalvando que a matéria objeto da ação originária, encontra-se suspensa por determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin.
Remeta-se o processo ao juízo competente.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 24 de setembro 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

DESPACHOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0008617-35.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0008617-35.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Embargado: SINSEPER - Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000372-72.2015.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0000372-72.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Ênio Almeida Botelho
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Pauta do dia 16/10/2018
Data 25/09/2018
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0016090-43.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016090-43.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Alves de Amarante
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Agenor Fernandes de Souza
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Aguinaldo Gomes de Araujo
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Severino do Ramo Araujo
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Maria Beleza de Souza
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Áurea Afonsina Pereira de Araújo
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Celivaldo Soares da Silva
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Edileusa Lopes da Silva
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Eudes Kang Tourinho
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Beleza de Souza e outros contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca, que nos autos da ação de cobrança, julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Contudo, antes do julgamento do apelo, requereram os apelantes, através de sua advogada, a desistência do recurso (fl. 276 dos autos digitais).
Conforme a sistemática do anterior Código de Processo Civil, com fulcro no art. 501 (atual art. 998), o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
Nessa senda, não havendo questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida ou objeto de recurso extraordinário ou especial repetitivo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, homologo a desistência, mantendo hígida a decisão do juízo de primeiro grau.
Intimem-se, publicando-se.
Após o transcurso do prazo legal, à origem.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000378-51.2011.8.22.0011 - Embargos de Declaração
Origem: 0000378-51.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Laerte Gomes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0006877-30.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006877-30.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): A. F. A.
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia em relação à sentença proferida pelo Juizado da Infância e da Juventude de Ji-Paraná, que, nos autos da ação civil pública ordinária proposta em favor de A. F. A., julgou procedente o pedido inicial para o fornecimento dos medicamentos Trileptal 6% (oxcarbazepina) e Colírio atropina 0,5% (sulfato de atropina).
Consoante certidão de fls. e-126, o julgamento deste recurso iniciou-se na Sessão de Julgamento de 31.05.2016, tendo o e. Relator Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior proferido voto, pelo parcial provimento ao recurso interposto.
Ocorre que, após iniciar o julgamento, pediu vista dos autos o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, levantando "questão de ordem", acerca da incompetência desta C. Câmara Especial para julgar o presente recurso.

Acolhida a questão posta, os autos foram remetidos para redistribuição no âmbito das Câmaras Cíveis, que então o devolveu à vice-presidência por entender ser incompetente para julgar o processo, ao fundamento de que a competência das Câmaras Especiais para conhecer e julgar as ações proferidas pelo juízo das varas dos juizados da infância e juventude em que figurem entes públicos no polo ativo ou passivo, já havia sido reconhecida no âmbito do Tribunal Pleno (Conflito de Competência n. 0801964-50.2016.8.22.0000).
Diante do exposto, e considerando a existência de julgamento já iniciado e interrompido por questão de ordem levantada em voto de vista, entendo ser caso de remessa dos autos ao "juiz certo", em atenção ao que dispõe o art. 144, do Regimento Interno deste Tribunal.
À Vice-Presidência, com urgência, para as providências pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001748-72.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0001748-72.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelada: A. V. C. R. Representado(a) por sua mãe L. C. R.
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apela de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos de ação de cobrança proposta por A. V. C. R. Representado(a) por sua mãe L. C. R, pleiteando o recebimento de valores retroativos a título de benefício de prestação continuada (BPC) para pessoa com deficiência.
A sentença julgou procedentes os pedidos constantes na inicial, determinando o pagamento dos valores retroativos, desde a data do primeiro requerimento administrativo, bem como, fixou a verba honorária em 10% sobre os valores devidos.
Inconformada, a autarquia federal pelou da referida sentença, pugnando pela sua reforma.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, de ofício, cumpre seja apreciada questão relativa à competência.
Compulsando os autos, verifico que a matéria objeto de questionamento refoge à esfera de competência da Justiça Comum Estadual.
Com efeito, a parte autora busca a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), alegando que sua filha é pessoa portadora de deficiência.
Neste contexto, não existe sequer alegação de que as patologias apontadas na inicial possuem relação de causalidade com o desempenho de eventuais funções laborais.
Evidencia-se, assim, que a causa possui caráter de natureza exclusivamente previdenciária-assistencial, na medida em que a pretensão da parte autora dirige-se à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93).
Observo ainda que em razão da comarca de Cacoal não ser sede de vara federal, o processo em primeiro grau tramita na justiça estadual, conforme permite o art. 109, §3º da Constituição Federal, bem como no art. 15, I da Lei n. 5010/1996, in verbis:
Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;
No entanto, mesmo que processados e julgados na Justiça Estadual, a competência para julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas é do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau e não do Tribunal de Justiça Estadual, segundo estabelece o art. 108, II e 109, §4º, ambos da CF, in verbis:
Artigo 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:
(...)
II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."
Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:
EXECUÇÃO FISCAL. CREA. JUIZ ESTADUAL NA COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 108, II, E 109, §§ 3º E 4º, CF. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. INSTÂNCIA RECURSAL.
Por força do que dispõe o inciso II do art. 108 e os §§ 3º e 4º do art. 109, ambos da CF, c/c o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, compete ao Tribunal Regional Federal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal. (TJRO, 2º Câmara Especial, Apelação nº 0011130-60.2012.8.22.0007, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 19/08/2014).
Assim, ausente na causa originária pleito decorrente de acidente de trabalho, imperativa a declinação da competência.
Em face do exposto, reconheço a incompetência recursal desta Corte e determino a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001584-38.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001584-38.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Elias Vilela Filho
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)
Apelado: Município de Pimenta Bueno RO
Procuradora: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos
Diante da informação prestada às fls. 172 e 174, de que o apelante veio a óbito, sendo juntada a respectiva prova (certidão de casamento com averbação do óbito), resta prejudicado o objeto do presente recurso, dado o caráter de pessoalidade da sua pretensão recursal (posse em cargo público), razão pela qual julgo-o prejudicado (NCPC, art. 932, III, c/c art. 139, V, do RITJ-RO).
Intimem-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
REPUBLICAÇAO POR ERRO MATERIAL
Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0000105-13.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0000105-13.2018.8.22.0501
Agravante: Victor de Oliveira Souza
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Victor de Oliveira Souza(OAB/RO 7265)

Advogada: Fernanda de Oliveira Souza(OAB/RO 8533)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos, etc.
VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, com qualificação nos autos, interpôs este recurso em sentido estrito, impugnando a decisão de fls.57/59 do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, que não recebeu por intempestividade a apelação interposta aos fins de impugnar condenação por crime de trânsito, art.306, §1º, II do CTB.
Neguei seguimento ao recurso, à vista da aparente intempestividade, e dessa decisão o recorrente pede reconsideração.
O Procurador de Justiça, signatário do parecer de fls.105/106, opina pela reconsideração, a fim de sobrelevar eventual prejuízo à ampla defesa, à vista do tempo que indevidamente os autos permaneceram naquele órgão.
Relatei, decido.
A decisão que negou seguimento ao RESE pautou-se no fato de a intimação das partes haver-se dado em audiência.
Todavia, revendo o fato pela perspectiva do direito da parte de rever os termos da decisão para manifestar o eventual intuito de recorrer, e que, para tanto, dependia da vista dos autos, reconsidero a decisão de fls.93/94, a fim de afastar a intempestividade do recurso.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005419-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013067-68.2018.8.22.0501
Paciente: Jhonathan Duarte Nogueira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Jhonathan Duarte Nogueira, preso em flagrante no dia 08.09.2018 pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.34).
Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 311 e 312 do CPP.
Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.
Aduz que o paciente é primário, possui documento idôneo de identificação, residência fixa e ocupação lícita, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Postula, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, previstas no art.319 do Código de Processo Penal.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 06/34.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005465-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002770-08.2018.8.22.0014
Paciente: Edeilson Gonçalves da Silva
Impetrante(Advogado): Jimmy Pierry Garate(OAB/RO 8389)
Impetrante(Advogado): Everton Melo da Rosa(OAB/RO 6544)
Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon(OAB/RO 5680)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544) e Outros em favor de Edeilson Gonçalves da Silva, preso em flagrante no dia 11.08.2018, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06, e art. 243 do ECA, na forma do art. 69 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 87/88).

Em resumo, os impetrantes aduzem que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo, inclusive, a ausência de justa causa para a segregação cautelar do paciente, o qual, no momento da prisão em flagrante, portava apenas 5g (cinco gramas) de maconha, não havendo provas da traficância.
Argumentam que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, pontificando ainda, que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF).
Alegam que em eventual condenação o paciente fará jus a causa de diminuição de pena, prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, resultando numa pena privativa de liberdade inferior a dois anos, ensejando o cumprimento da sanção no regime aberto.
Afirmam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, possui residência fixa, emprego e ocupação lícita, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntaram as peças de fls.18/99.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005488-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000603-27.2018.8.22.0011
Paciente: Lindomar Gonçalves da Rocha
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Lindomar Gonçalves da Rocha, preso preventivamente no dia 03/07/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 155, §4º, inciso I, do CP.
Preliminarmente, tece argumentos acerca das prerrogativas relacionadas à Defensoria Pública, alegando que possui direito à intimação pessoal, com entrega dos autos com vistas, bem como ao prazo em dobro em todos os atos processuais, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei n. 80/94 e art. 69, XI, da Lei n. 117/94, requerendo a intimação pessoal da data de julgamento deste habeas corpus.
Alega que a aplicação da prisão preventiva não deve servir como antecipação de pena, sendo que os fundamentos de que existem fortes indícios de autoria e materialidade delitiva não são suficientes.
Aduz que o decreto prisional do paciente não está bem fundamentado, tendo o juízo a quo se baseado tão somente em elementos abstratos, fato que constitui ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF/88.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa, bem como que é genitor de três filhos, os quais contam com 12, 13 e 14 anos de idade, sendo que ainda paga R$ 150,00 reais de pensão alimentícia para dois de seus filhos, visto que é o principal provedor de seus sustentos.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva da paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ou ainda substituição por prisão domiciliar.
Relatado. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão das pacientes.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 15 dias para prestá-las, a fim de que seja feita uma avaliação psicossocial dos filhos menores do paciente para analisar a extrema necessidade de seus cuidados para com o sustento deles, bem como eventual suficiência e adequação da medida.
Faculto–lhe enviar as informações pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.833

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Interesse do Ministério Público
01. Apelação n. 7015740-28.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7015740-28.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Alcino Alves de Figueiredo
Advogados: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169), Évelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7.258) e José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19.809), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação dos serviços. Ausência de cobertura. Legitimidade ativa. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 12/4/2018

Interesse do Ministério Público
02. Apelação n. 7013915-49.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013915-49.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Sidiney Ribeiro Campos
Advogados: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169), Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708) e Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação dos serviços. Ausência de cobertura.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 24/3/2017

Interesse do Ministério Público
03. Apelação n. 0015125-19.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0015125-19.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ Juizado da Infância e da Juventude
Apelantes: E. S. B. e N. C. de O.
Defensores Públicos: Diego Cesar dos Santos e Leandro de Almeida Mainardes
Apelada: V. C. S.
Advogados: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2.031) e Carla Cristina Ferreira da Silva (OAB/RO 4.910)
Interessada (Parte Passiva): L. N. de S.
Defensores Públicos: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias e Eduardo Weymar
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de adoção.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 30/3/2016

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 7003785-45.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7003785-45.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B) e Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314)
Apelado: A. V. dos A. representado por sua genitora I. M. V. dos A.
Advogados: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147) e Samara Gnoatto (OAB/RO 5.566)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fornecimento de serviço. Plano de saúde. Negativa de cobertura.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 31/10/2017

Interesse do Ministério Público
05. Apelação n. 7007401-46.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7007401-46.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: UNIMED de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernado Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.742), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628) e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829
Apelada: Joselina Caracará dos Santos
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3.030), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças Jucá (OAB/RO 3.193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Negativa de cobertura.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 23/11/2017

Interesse do Ministério Público
06. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000083-73.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0000083-73.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113.786), Eduardo Tirapani Tavares de Souza (OAB/RJ 161.843), Pricila Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2.485), Vitor Moura Vilarinho (OAB/RJ 177.597), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e outro
Apelado/Recorrente: José Assiri Filho
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento dos recursos.
Distribuído por sorteio em 10/5/2017

Interesse do Ministério Público
07. Apelação n. 7000914-03.2017.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7000914-03.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Nelson Domingos Berger
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806 e OAB/ CE 28.669)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência e repetição em dobro do indébito. Empréstimo bancário. Desconto superior ao contratado.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 30/10/2017

Interesse do Ministério Público
08. Apelação n. 7001172-80.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7001172-80.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Nadir de Sousa Fernandes
Advogados: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5.360) e André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6.862)
Apelada: OI Móvel S/A
Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123) e Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de exclusão de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Ausência de prévia comunicação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 16/8/2017

Interesse do Ministério Público
09. Apelação n. 7007901-46.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007901-46.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Leide Chaves Mazer
Advogados: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890) e Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8.027)
Apelado: Banco PAN S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700) e José Carlos Dias Júnior (OAB/RO 7.361)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Depósito indevido em conta-corrente. Suposto empréstimo. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Preliminar de litispendência acolhida. Feito extinto sem resolução do mérito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 1º/11/2017

Interesse do Ministério Público
10. Apelação n. 7006937-53.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7006937-53.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Rosa Borges da Silva
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Andre Corsino dos Santos Júnior (OAB/SP 273.769), Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280.212), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865) e Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c declaratória de nulidade de contrato e indenização por danos morais. Empréstimo quitado. Cobranças indevidas.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Redistribuído por prevenção em 22/1/2018

Interesse do Ministério Público
11. Apelação n. 7000476-65.2017.8.22.0023 (PJe)
Origem: 7000476-65.2017.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Carmelita Alves dos Santos
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28.669 e OAB/ RO 8.806)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864) e Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152.278)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogados: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477) e Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646)
Apelado: Banco ITAÚ BMG Consignado S/A
Advogados: Celso David Antunes (OAB/BA 1.141-A), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16.780), Priscila Pereira G. Rodrigues (OAB/RS 67.363) e Fabiana de Almeida (OAB/SP 291.647)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais e repetição em dobro do indébito. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem resolução do mérito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 29/11/2017

Interesse do Ministério Público
12. Apelação n. 7013030-98.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013030-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Damiana Mendes Gomes, Daucília Vinhos dos Santos, Eliezer Bernardes Ferreira e outros
Advogados: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5.512), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5.117), Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5.792), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010) e Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Apelado: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331.938), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Apelado: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch (OAB/DF 40.899), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286.551), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966) e Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5.850 e OAB/SP 314.946)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Áreas impactadas pelos empreendimentos das Usinas Hidrelétricas. Construção de barragens. Diminuição da velocidade da água. Formação de remansos, ambientes favoráveis à criação e proliferação, de mosquitos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 9/1/2018

Interesse do Ministério Público
13. Apelação n. 7005164-10.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005164-10.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Alice Dal Toe, Alvari Virgilio Corbari, Sandra Maria Pires Gonçalves e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Apelado: ITAÚ Unibanco S/A

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172.743)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Feito extinto com resolução do mérito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 15/1/2018

Interesse do Ministério Público
14. Agravo de Instrumento n. 0803651-62.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001208-96.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante: L. C. A. P. representada por sua genitora M. N. A.
Defensora Pública: Silmara Borghelot
Agravado: J. P.
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1.041)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de alimentos. Pedido de atualização de cálculo de dívida pelo contador do juízo. Indeferimento.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 2/11/2016

Interesse do Ministério Público
15. Agravo de Instrumento n. 0802162-53.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006443-91.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: L. da S. C.
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633) e Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Agravado: M. R. E. da S.
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de guarda. Declinação da competência.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 9/8/2017

Interesse do Ministério Público
16. Habeas Corpus n. 0801563-80.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000852-02.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Paciente: A. S. M.
Impetrante: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6.222)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/ RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de alimentos provisórios. Decretação de prisão civil.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela não concessão da ordem.
Redistribuído por prevenção em 7/6/2018

Interesse do Ministério Público
17. Habeas Corpus n. 0802241-95.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7026390-66.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho
Paciente: J. A. e S.
Impetrante: Êndrio de Melo Bogoevich (OAB/RO 9.337)
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de alimentos provisórios. Decretação de prisão civil.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela denegação da ordem de habeas corpus preventivo.
Distribuído por sorteio em 15/8/2018

Interesse do Ministério Público
18. Apelação n. 0016902-85.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016902-85.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Elineide de Mendonça Martins
Defensores Públicos: Morgana Lígia Batista Carvalho, Marcus Edson de Lima e Guilherme Luis de Ornelas Silva
Apelada: EGO – Empresa Geral de Obras S/A
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião extraordinário. Feito extinto sem resolução do mérito. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo, no sentido de ser devolvido os autos à instância originária para efetuar a análise de mérito.
Distribuído por sorteio em 8/5/2015

Interesse do Ministério Público
19. Apelação n. 0003159-84.2013.8.22.0008 (SDSG)
Origem: 0003159-84.2013.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666) e Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado: G. dos S. F. representado por seu genitor A. A. F. J.
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3.933)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT c/c pedido de justiça gratuita. Saldo remanescente.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo afastamento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 24/2/2016

Interesse do Ministério Público
20. Apelação n. 7002158-12.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7002158-12.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A
Advogados: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7.520) e Manuela Nishida Leitão (OAB/SP 281.374) e Nanci Campos (OAB/SP 86.3577-A)
Apeladas: M. A. de S. e B. de S. F. e K. de S. F representadas por sua genitora M. A. de S.
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1.878)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Seguro de vida. Recusa de pagamento.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 11/9/2017

21. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801810-61.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000767-64.2018.8.22.0012 – Colorado Do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)
Agravado: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda. – ME
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5.568) e Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8.387)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Ação declaratória de nulidade de arrematação em leilão.
Interposto em 13/7/2018 e distribuído por sorteio em 29/6/2018

22. Agravo de Instrumento n. 0802192-54.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003211-35.2016.822.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Orivaldo Pereira de Souza
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3.454)
Agravado: Ronaldo Magno Louzada Neves
Advogados: Albert Suckel (OAB/RO 4.718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5.684) e Rayanna Louzada Neves (OAB/RO 5.349)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora rejeitada.
Distribuído por sorteio em 10/8/2018

23. Agravo de Instrumento n. 0802017-60.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003188-91.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8.071), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2. 827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Agravado: Carlos Roberto Gomes da Silva
Advogadas: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074) e Vanessa A. de A. C. Wanderley (OAB/RO 4.722)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Bacenjud. Devolução de prazo para impugnação de bloqueio de valores.
Redistribuído por prevenção em 25/7/2018

24. Agravo de Instrumento n. 0802075-63.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002312-19.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1.853) e Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386)
Agravada: Daiane Aparecida Alves Correa
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5.822)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Majoração de multa fixada a título de astreintes.
Distribuído por sorteio em 30/7/2018

25. Agravo de Instrumento n. 0802030-59.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009401-50.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Sônia Regina Batini e Sandra Costalonga
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5.825)
Agravada: Regiane Ribeiro Pereira França
Advogados: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2.640), Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3.746) e Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5.750)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Redução.
Distribuído por sorteio em 24/7/2018

26. Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento n. 0801551-66.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015783-28.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargantes/Agravantes: R. F. Santos – ME e João Pereira dos Santos
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5.457)
Embargada/Agravada: Samia Matny Akl
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4.405)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Omissão. Cumprimento de sentença. Devolução de prazo. Ausência de intimação de patrono.
Opostos em 6/7/2018 e Distribuído por sorteio em 2/6/2018

27. Apelação n. 7021840-96.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021840-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Delcimar Meireles da Silva Nunes
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) e Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação dos serviços. Ausência de cobertura.
Distribuído por sorteio em 20/9/2017

28. Apelação n. 7002960-56.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002960-56.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Elialmir Castro da Luz
Advogados: José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626) e Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação dos serviços. Ausência de cobertura.
Distribuído por sorteio em 22/8/2017

29. Apelação n. 7007481-44.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7007481-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Elicleice Martins Santana
Advogados: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e Évelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7.258)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16.565-A), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação dos serviços. Ausência de cobertura.
Distribuído por sorteio em 15/3/2017

30. Apelação n. 7013097-97.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013097-97.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Alessandra Borges Nascimento
Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Apelada: Claro S/A
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação dos serviços. Ausência de cobertura. Legitimidade ativa. Feito extinto sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 24/10/2017

31. Apelação n. 7008151-82.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008151-82.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Lucleane Borges Nascimento
Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Sérgio Santos Sette Camara (OAB/MG 51.452) e Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação dos serviços. Ausência de cobertura.
Distribuído por sorteio em 22/5/2017

32. Apelação n. 7007016-35.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7007016-35.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ivoneide de Oliveira Dias
Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A), Flavia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108.713) e Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação dos serviços. Ausência de cobertura.
Distribuído por sorteio em 9/10/2017

33. Apelação n. 0005368-76.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0005368-76.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maria da Conceição Pereira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/ RO 2.913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 9/2/2017

34. Apelação n. 7002472-38.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002472-38.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maisa Alves Garcia
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657) e Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Telefonia. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/11/2016

35. Apelação n. 7001235-20.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001235-20.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)
Apelada: Eunice de Matos
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. TV por assinatura. Falha na prestação dos serviços. Cancelamento. Cobranças indevidas.
Distribuído por sorteio em 8/8/2016

36. Apelação n. 7001497-79.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7001497-79.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Francivalda Pereira do Amaral Vargas
Advogados: Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6.919), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353) e Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moares Andrade (OAB/PE 23.798), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de exibição de documentos. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 18/7/2016

37. Apelação n. 7008665-35.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008665-35.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelantes: VRG Linhas Aéreas S/A e GOL Linhas Aéreas Inteligentes
Advogados: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP181.375), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2.980) e Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367)
Apelada: Bruna Giselle Ramos
Advogados: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4.805)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Bagagem violada.
Distribuído por sorteio em 13/12/2016

38. Apelação n. 7002546-46.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7002546-46.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Danielle Gregório Bazzo
Advogados: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1.153) e Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5.378)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648 e OAB/AC 3.594), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094) e Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7.003)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera excessiva em fila de atendimento bancário.
Distribuído por sorteio em 12/12/2016

39. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0017951-30.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017951-30.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Abreu & Rosas Ltda. – ME
Advogados: Carlos Murelli Ferreira Oliveira (OAB/MT 11.681) e Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Apelado/Recorrente: Isaqueu Almeida Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/10/2016

40. Apelação n. 0005472-60.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0005472-60.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Negresco S/A Crédito Financiamento e Investimentos – CREDIPAR
Advogados: Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29.409), Carla Cristina Takaki (OAB/PR 45.188), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4.656), Ricardo Russo (OAB/PR 31.666) e Sidnei Gilson Dockhorn (OAB/PR 23.159)
Apelado: Benerval Carneiro Barbosa
Advogados: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962) e Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/10/2016

41. Apelação n. 0008162-70.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008162-70.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Fernando Tozzo Palhano
Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida – sustação de protesto c/c danos morais por reincidência e danos materiais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 13/10/2016

42. Apelação n. 0005264-42.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0005264-42.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Elisabet Cristina Pereira dos Santos
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244) e Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257.127)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica de consumo c/c condenação por danos morais. Empréstimo consignado. Refinanciamento unilateral. Cobranças indevidas. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/12/2016

43. Apelação n. 0002147-04.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0002147-04.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Miirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6.505), Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Everaldo Braun (OAB/RO 6.266) e Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973)
Apelado: Josemar Gonçalves de Oliveira
Advogadas: Márcia Passaglia (OAB/RO 1.695) e Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6.302)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e ressarcimento por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda de imóvel. Outorga de escritura pública de transferência de propriedade de imóvel.
Distribuído por sorteio em 13/10/2015

44. Apelação n. 0006706-85.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006706-85.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513) e Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017)
Apelado: Eduardo Rosas Marinho Gama
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/7/2016

45. Apelação n. 0016028-66.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016028-66.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Nair Pereira da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2.128) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/8/2016

46. Apelação n. 0010156-94.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0010156-94.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A e OAB/PI 2.338), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407) e Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257.127)
Apelado: Kassiano Henrique de Oliveira Pretto
Advogados: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4.668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5.112) e Maria Vitória Rebelatto Back (OAB/RO 8.112)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito, indenização por danos morais e pena cominatória. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/12/2016

47. Apelação n. 0006624-15.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006624-15.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Oficina Art & Móveis Ltda. – ME
Advogadas: Camila Domingos (OAB/RO 5.567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5.588) e Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5.910)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ausência de prévia comunicação.
Distribuído por sorteio em 21/6/2016

48. Apelação n. 0007808-76.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007808-76.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Daniel Penha Oliveira (OAB/RO 3.434)
Apelada: Estelita Moreira Braga
Advogados: Enéias Braga Farage (OAB/RO 5.307), Alexandre Jenner de Araujo Moreira (OAB/RO 2.005), Juliane Silveira S. A. Moreira (OAB/RO 2.268) e João Gomes de Oliveira Júnior (OAB/RO 4.305)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral.
Distribuído por prevenção de magistrado em 30/3/2016

49. Apelação n. 0006528-55.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0006528-55.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Júlio Roberto Hilário
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação anulatória de procedimento administrativo e declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento.
Distribuído por sorteio em 28/4/2016

50. Apelação n. 0017473-22.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017473-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Joicineide de Souza Ortiz
Defensores Públicos: Bruno Rosa Balbé, Morgana Lígia Batista Carvalho e Leonardo Werneck de Carvalho
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação anulatória de débito. Energia elétrica. Parcelamento de dívida. Diferença de faturamento.
Distribuído por sorteio em 6/6/2016

51. Apelação n. 0001297-11.2014.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0001297-11.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Apelado: Pedro Maurício dos Santos
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de desconstituição de débito c/c reparação por danos morais. Energia elétrica. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ausência de prévia comunicação. Cobranças indevidas.
Distribuído por sorteio em 9/6/2016

52. Apelação n. 0012316-05.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012316-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: TIM Celular S/A
Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16.780), Celso David Antunes (OAB/BA 1.141-A), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) e Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22.452)
Apelada/Apelante: Luzanira Morais de Souza
Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação indenizatória de perdas e danos. Telefonia. Teste de pacote de dados. Ausência de interesse no plano. Cobranças indevidas.
Distribuído por sorteio em 6/6/2016

53. Apelação n. 0016370-74.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0016370-74.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Helaine Nogueira Assis
Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4.993)
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda.
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de rescisão contratual e nulidade de faturas c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. TV por assinatura. Cancelamento. Cobranças indevidas.
Redistribuído por prevenção em 11/4/2018

54. Apelação n. 0023029-39.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023029-39.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Roberto Santos Almeida
Defensores Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari e Sérgio Muniz Neves
Apelados: Ivanilson Lucas Cabral e Marcelo Longo de Oliveira
Advogados: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104) e Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação anulatória de negócio jurídico. Contrato de honorários advocatícios. Aditivo.
Distribuído por sorteio em 8/1/2016

55. Apelação n. 0004421-80.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004421-80.2015.8.22.0014 – Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda. – SICCOB CREDISUL
Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562) e José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6.277)
Apelado: J. G. Santana – ME
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3.048)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de exibição de documentos c/c prestação de contas. Cobrança indevidas. Tarifas não pactuadas.
Distribuído por sorteio em 26/10/2015

56. Apelação n. 0002646-06.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002646-06.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6.951)
Apelado/Apelante: Erico de Souza Santos Júnior
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Distribuído por prevenção de magistrado em 26/8/2015

57. Apelação n. 0013569-33.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013569-33.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maria do Socorro Rocha Medeiros
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Apelada: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Ricardo Kawasaki (OAB/AM 1.110 e OAB/RO 7.140), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31.618), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3.884) e Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3.737)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e indenização por danos morais. Grupo de consórcio. Aumento indevido das parcelas. Fundo Comum. Ônus excessivo. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 21/10/2016

58. Apelação n. 0000867-67.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000867-67.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda.
Advogados: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10.422) e Gustavo de Sousa Lopes (OAB/CE 18.095)
Apelado: Antônio Eduardo Lopes
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 30/6/2016

59. Apelação n. 0006502-75.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006502-75.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco J. Safra S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5.401) e Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Apelado: Julio César Lúcio da Costa
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito. Petição inicial indeferida.
Distribuído por sorteio em 17/6/2016

60. Apelação n. 0004538-10.2011.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0004538-10.2011.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Edilson do Nascimento Souza
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2.892)
Apelada: BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: José Antônio Martins (OAB/RJ 11.4760), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Fernando de Augusto de Faria Corbo (OAB/RJ 67.987), Márcio Alexandre Aguiar Madureira (OAB/RJ 95.148), Wilson Silva Waise Filho (OAB/RJ 90.688), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogados: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8.004), Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21.476), Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36.080), André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36.921), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90.604) e outros
Apelada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogados: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90.604), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4.656), Paula Alvarenga Freire Moreira Lima (OAB/SP 244.355), José Renato Pereira de Deus (OAB/SP 163.450) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de danos materiais c/c danos morais. Lucro Cessante. Veículo com defeito.
Distribuído por sorteio em 8/1/2016

61. Apelação n. 0019672-17.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019672-17.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto, (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628) e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829)
Apelados: Lucia Maria Bezerra Gandolfo e Leandro da Costa Gandolfo
Advogada: Ruth da Costa Gandolfo (OAB/SP 88.716), Edwilma Cristina Araújo da Silva (OAB/SP 337.779), Lucia Maria Bezerra Gondolfo (OAB/RO 6759)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação ordinária inominada c/c danos morais e materiais.
Distribuído por sorteio em 13/10/2015

62. Apelação (Agravo Retido) n. 0038014-77.2008.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0038014-77.2008.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes: Creuza Gonçalves Lana Cordeiro e Sérgio Luiz Cordeiro Lana
Advogados: Jorge Muniz Barreto (OAB/RO 185-A) e Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003)
Apelada/Agravada: Joaninha Falete de Oliveira
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2.505)
Terceiro Interessado: Espólio de Raul Martins Ribeiro
Advogado: Marcos Donizettti Zani (OAB/RO 613)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Contrato verbal de compra e venda de imóvel rural.
Distribuído por sorteio em 29/6/2015

63. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001689-68.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001689-68.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Victor Douglas Ferreira da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto
Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogados: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129.504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92.798), Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6.392), Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155.898), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4.182) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Contradição. Obscuridade. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso de Brasil CARD Administradora de Cartão de Crédito Ltda. e negou provimento ao recurso de Victor Douglas Ferreira da Silva. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Cancelamento por roubo. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 3/9/2018

64. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004604-90.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004604-90.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Josinaldo Matias de Lima
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Contradição. Decisão colegiada deu provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 2/8/2018

65. Embargos de Declaração em Apelação n. 0021342-90.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0021342-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: AMERON – Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1195), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e outros
Embargada: Lourdes Regina Moreira dos Santos
Advogadas: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5.361), Daynne Francielly Godoy Azevedo (OAB/RO 5.759) e Janaína Fonseca (OAB/RO 3.296)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Erro material. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços médico/hospitalar. Desconto de mensalidades em folha de pagamento. Aumento no valor das mensalidades.
Opostos em 31/7/2018

66. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000263-61.2015.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0000263-61.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Vivo S/A
Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Néri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4.497) e Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727)
Embargado: Nivaldo Serafim de Melo
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4.195)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Contradição. Decisão colegiada deu provimento à apelação. Ação anulatória c/c declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Cobrança indevida. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 24/7/2018

67. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002153-68.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0002153-68.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Embargante: Michel Mariano Correia
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3.596)

Embargado: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Contradição. Decisão colegiada deu provimento à apelação. Ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em obrigação de fazer e exibição de documentos. Contrato de empréstimo consignado. Acordo. Cobrança via boleto. Cancelamento unilateral do acordo. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 17/8/2018

68. Agravo de Instrumento n. 0803138-60.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000444-46.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Agravante: José Brito de Souza
Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2.061) e outros
Agravada: Cimopar Moveis Ltda.
Advogadas: Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56.559 e OAB/SP 281.270) e Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67.524 e OAB/PR 33.074-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Suspensão da execução em relação a agravada. Recuperação judicial. Ação revisional de contrato de locação c/c cobrança. Alteração de fiador.
Distribuído por sorteio em 14/11/2017

69. Agravo de Instrumento n. 0800145-78.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001380-93.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11.546A), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Agravado: Flávio Schwanz
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Recurso de apelação. Intempestividade.
Distribuído por sorteio em 25/1/2016

70. Agravo de Instrumento n. 0801733-23.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024724-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: IBET – Instituto Brasileiro de Ensino por Teletransmissão Ltda.
Advogados: Enrico Francavilla (OAB/SP 172.565), Luiz Alfredo Angelicó Soares Cabral (OAB/SP 166.420), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Agravados: Waldirney Guimarães de Rezende, Dinalva Alves de Souza Rezende e CED – Centro Ensino a Distância Porto Velho Ltda.
Advogados: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962) e Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5.717)
Terceiro Interessado: Aprovação Franqueadora Ltda.
Advogados: Guilherme Biazotto Vieira (OAB/PR 74.238), Jane Oriete de Souza Fonseca Lourenço (OAB/PR 47.940) e Ahyrton Lourenço Neto (OAB/PR 43.087)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão que não acolheu o pedido de nulidade do processo. Intimação. Ação indenizatória por danos morais e materiais.
Redistribuído por prevenção em 7/7/2017

71. Agravo de Instrumento n. 0802306-61.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024724-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravantes: Waldirney Guimarães de Rezende, Dinalva Alves de Souza Rezende e CED – Centro Ensino a Distância Porto Velho Ltda.
Advogados: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962) e Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5.717)
Agravados: IBET – Instituto Brasileiro de Ensino por Teletransmissão Ltda.
Advogados: Luiz Alfredo Angelicó Soares Cabral (OAB/SP 166.420) e Enrico Francavilla (OAB/SP 172.565),
Agravada: Aprovação Franqueadora Ltda.
Advogados: Jane Oriete de Souza Fonseca Lourenço (OAB/PR 47.940) e Ahyrton Lourenço Neto (OAB/PR 43.087)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Grupo econômico. Prosseguimento da execução.
Redistribuído por prevenção em 11/7/2017

72. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0803046-82.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003373-60.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravantes: Manoel Oliveira de Jesus, Edilson Guimarães de Brito, Ivan Gonçalves Alves Silva, Reinaldo Barbosa Braz e Roneir de Paula Alvernaz
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5.409 e OAB/MS 4.679)
Agravada: Ângela Cristina Monteiro de Araújo
Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460) e Eder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do recurso. Deserção.
Interposto em 22/11/2017

73. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800089-45.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 00017277-52.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravantes: ITAU Seguros S/A e Banco Itaucard S/A
Advogados: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353), Catarina Bezerra Alves (OAB/PE 29.373) e Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190.494)
Agravados: Mirles Ferreira de Souza dos Santos, Mirlaine Ferreira de Souza, Monaína Ferreira de Souza Castro e Moniere Ferreira de Souza
Advogados: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3.199) e José Reinaldo de Oliveira (OAB/RO 5.766)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do recurso. Cumprimento de sentença. Impugnação não acolhida. Bloqueio via Bacenjud. Nulidade da citação. Ação de cobrança de seguro.
Interposto em 9/8/2018

74. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800222-53.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001158-31.2015.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES MT
Advogados: Higor da Silva Dantas (OAB/MT 19.755), Pedro Francisco Soares (OAB/RO 6.938) e Janaína Braga de Almeida (OAB/RO 6.940)
Embargado: A.O.S Comércio de Pecas Eireli – ME e Aline de Oliveira Souza
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Erro material. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de execução. Cédula de crédito bancário. Efeito suspensivo não concedido.
Opostos em 21/7/2017

75. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800048-15.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0014174-53.2013.822.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 21.122-A), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/

PR 7.295), Rita de Cáss0ia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230), Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4.842) e outros.
(OAB/PR 24.498)
Embargados: Antônio Graboski, Gerhard Gottfried Teske, Tereza Almeida de Souza e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.783)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao agravo interno. Monocraticamente o relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Ação de execução de título judicial.
Opostos em 30/11/2017

76. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802692-57.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012602-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Embargados: Sônia Vicente Braga e Francisco Chagas Braga
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c desapropriação indireta. Produção de prova pericial deferida. Inversão do ônus da prova. Honorários periciais.
Opostos em 2/8/2018

77. Apelação n. 0018880-68.2011.8.22.0001 (PJe)
Origem: 001880-68.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Jorge Paulo de Freitas Braga
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3.162)
Apelada: UNIMED de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.207), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 6.280) e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177.506)
Apelada: Rached Mohamoud Ali
Advogados: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6.521) e Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelado: Hospital 9 de Julho de Rondônia Ltda.
Advogados: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104) e Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Erro médico. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por sorteio em 18/12/2017

78. Apelação n. 0000554-09.2015.8.22.0102 (PJe)
Origem: 0000554-09.2015.8.22.0102 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante/Apelado: M. J. P.
Defensores Públicos: Diego Cesar dos Santos e Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado/Apelante: S. de A. N.
Defensores Públicos: Gilberto Leite Campelo, Telma Regina de Souza e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável. Abandono da causa. Endereço desatualizado. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 27/7/2017

79. Apelação n. 7002297-49.2017.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7002297-49.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria de Oliveira Nogueira
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136)
Apelado: Banco BMG Consignado S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109.730), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais.
Distribuído por sorteio em 19/12/2017

80. Apelação n. 0008384-54.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0008384-54.2014.8.22.0007 – Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Tomé Lopes Rodrigues
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT.
Distribuído por sorteio em 28/1/2016

81. Apelação n. 0012646-53.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012646-53.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2.739)
Apelado: Guiomar Ferreira Bueno de Assis
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT.
Distribuído por sorteio em 10/2/2016

82. Apelação n. 0000306-22.2015.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0000306-22.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ademir Ramos da Silva
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3.915)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Marcelo Davoli Lopis (OAB/SP 143.370) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 18/2/2016

83. Apelação n. 0005568-36.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0005568-36.2013.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: José Clara de Paula
Advogado: Jônathas Siviero (OAB/RO 4.861)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos materiais e morais.
Distribuído por prevenção de magistrado em 23/2/2016

84. Apelação n. 0012638-76.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012638-76.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Maria do Socorro da Silva Brito

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT.
Distribuído por sorteio em 1º/3/2016

85. Apelação n. 0018487-41.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018487-41.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: DPVAT – American Life Companhia de Seguros - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6.880) e outros
Apelado: Assis Rainer Marques Souza
Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4.153)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT.
Distribuído por sorteio em 16/3/2016

86. Apelação n. 0012676-88.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012676-88.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Rôndes Matos da Silveira
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT.
Distribuído por sorteio em 3/3/2016

87. Apelação n. 0000389-42.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000389-42.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Cristiane Tomás Martins Ribeiro e Jociê Freitas Ribeiro
Defensores Públicos: Hélio Vicente de Matos e Marcus Edson de Lima
Apelado: Francisco Pereira Caldas
Apelada: Raimunda Pontes Caldas
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião extraordinário. Inércia dos autores. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 27/1/2014

88. Apelação n. 0006856-88.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0006856-88.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: A. A. D. de S.
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1.170)
Apelada: C. C. O. de S. D.
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade, Rafael de Castro Magalhães e Morgana Lígia Batista Carvalho
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de divórcio judicial.
Distribuído por sorteio em 1º/7/2015

89. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000631-11.2012.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0000631-11.2012.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253) e Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478)
Embargados: Ginecley Finotti Fagundes e Altino Rocha Fagundes
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de constituição de servidão administrativa. Construção de subestação de energia elétrica. Restituição de valores.
Opostos em 6/7/2018

90. Embargos de Declaração em Apelação n. 0019537-39.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019537-39.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187.295), Michellie Câmara de Medeiros (OAB/RN 7.232), Luana Dantas Emerenciano (OAB/RN 8.990) e outros
Embargada: Marineide Oliveira da Silva
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Fatura quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 25/6/2018

91. Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento n. 0002791-31.2015.8.22.0000 (Processo Físico)
Origem: 0004095-90.2014.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143.505), Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15.348), Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4.643) e Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4.923)
Embargado: Hélio Mansueto Carminati
Advogados: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4.400) e Cleber dos Santos(OAB/RO 3.210)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao agravo interno. Monocraticamente o relator negou seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos Inflacionários. Ilegitimidade ativa e passiva.
Opostos em 5/4/2016

92. Apelação n. 7027031-25.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7027031-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Jayme Ferreira da Silva Neto
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Absoluto Comércio de Confecções Ltda. – ME
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 11/9/2017

93. Apelação n. 7003400-49.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7003400-49.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: TRIPPs Street Wear Comércio de Roupas Ltda. – ME
Advogados: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4.194), José Ricardo D'Avassi Damico (OAB/RO 7.435) e Rejane Mara dos Santos (OAB/RO 6.423)
Apelada: Poliana Souza do Nascimento Oliveira – ME
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2.529)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. Boleto de pagamento. Extravio. Pagamento via depósito. Inscrição do nome no cadastro de protesto.
Distribuído por sorteio em 1º/9/2017

94. Apelação n. 0021861-02.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0021861-02.2013.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria Abgail Rodrigues Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783)

Apelada/Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6.456), Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148.362), Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6.656), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830), Renato Torino (OAB/SP 162.697) e Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5.357)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de cobrança ilegal c/c pedido de repetição de indébito e revisão de contrato. Contrato de financiamento. Cobranças indevidas. Capitalização de juros. Taxa de serviços de terceiros. Inserção de gravame.
Distribuído por prevenção em 8/9/2017

95. Apelação n. 7022059-46.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7022059-46.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Rocha Filho Nogueiro e Vasconcelos (OAB/RO 0016/1995), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Eliézer Belchior Dantas (OAB/RO 7.644), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445) e outros
Apelado: Manoel Barroso Dias
Advogados: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2.423) e Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1.806)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais. Débito quitado. Manutenção indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/9/2017

96. Apelação n. 0003159-08.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0003159-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Cleidmar Ferreira Dias
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL IPANEMA II – Não Padronizado
Advogados: Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314.033), Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864) e Cássio Ojop (OAB/RO 7.107)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção em 14/9/2017

97. Apelação n. 7029530-16.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7029530-16.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogados: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208.322), Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6.700), Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP355.681), Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327.246) e Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235)
Apelado: Naiso de Aguiar Maia
Advogados: Pâmela Glaciele Vieira Da Rocha (OAB/RO 5.353), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6.919) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/9/2017

98. Apelação n. 0003476-35.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0003476-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Eliel Bastos Alves
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e José Eduardo Pires (OAB/RO 6.171)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/9/2017

99. Apelação n. 0021047-53.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0021047-53.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Fenix Comércio e Representações do Vestuário Ltda.
Advogados: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892) e Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776)
Apelado: Banco Safra S/A
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5.379), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070) e Vera Lúcia Silva Souza (OAB/PE 14.712)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida – sustação de protesto c/c indenização por danos morais e materiais. Contrato verbal. Termo de rescisão amigável de contrato de representação comercial. Inscrição indevida no cadastro de protesto.
Distribuído por sorteio em 20/9/2017

100. Apelação n. 7005849-62.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7005849-62.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: CGMP – Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.
Advogados: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7.312) e Daniela Proença Matheus (OAB/SP 250.662)
Apelado: Bosso Transportes Ltda. – ME
Advogada: Suzy Mara Buzanello (OAB/RO 7.246)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança indevida c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais. Serviço de gestão de pagamento de pedágios.
Distribuído por sorteio em 29/6/2017

101. Apelação n. 7041559-64.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7041559-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486)
Apelado: Clacivaldo Sampaio dos Santos
Advogados: Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7.823), Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3.295), Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4.293) e Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1.962)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais por bloqueio indevido de telefone.
Distribuído por sorteio em 19/9/2017

102. Apelação n. 7010795-77.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7010795-77.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: SICOOB NOSSACOOP – Cooperativa de Economia e Crédito dos Empregados das Instituições de Ensino Superior e Pesquisa Científica e Tecnológica e dos Servidores Públicos Federais de Minas Gerais Ltda.
Advogados: Rafaelle Sena de Souza (OAB/MG 121.532), Lorena Dourado Oliveira (OAB/MG 105.506), Eduardo Henrique Puglia Pompeu (OAB/MG 108.042), Priscila Martins Reis (OAB/MG 131.355) e André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991)
Apelado: Márcio Valério de Sousa
Advogados: Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8.167), Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6.212) e Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5.465)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Pagamento com atraso. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/9/2017

103. Apelação n. 7059725-47.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7059725-47.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907), Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172.276),
Apelado: Fernando Henrique de Oliveira Machado
Advogados: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5.143) e Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6.452)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra.
Distribuído por sorteio em 8/9/2017

104. Apelação n. 7012547-02.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7012547-02.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: GOL Transportes Aéreos S/A
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP181.375), Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126.162), Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289.469) e Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)
Apelado: Alex Júnior da Fonseca e Regiane Ribeiro França
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo. Extravio de bagagem.
Distribuído por sorteio em 14/9/2017

105. Apelação n. 7013305-81.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013305-81.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Hugo Nogueira de Carvalho
Advogados: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063) e Élber Vieira Mudrey (OAB/RO 6.209)
Apelado: Cooperativa de Transporte e Motoristas Autônomos do Estado de Rondônia Ltda.
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3.956)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Perda do objeto no interior do veículo táxi. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por sorteio em 2/8/2017

106. Apelação n. 7004341-93.2016.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7004341-93.2016.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Guilherme Justino Dantas (OAB/SP 146.724), Gustavo César Terra Teixeira (OAB/SP 178.186) e Alexandre Santos Lima (OAB/SP 222.787)
Apelados: Zenaide de Oliveira Araújo e G. V. C. representado por sua genitora S. M. C.
Advogado: Júlio César Ribeiro Ramos (OAB/RO 5.518)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança c/c reparação por danos morais. Seguro de vida. Recusa de pagamento.
Distribuído por sorteio em 13/7/2017

107. Apelação n. 7002434-71.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7002434-71.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Leandro Soares Chagas e Lucyana de Almeida Barbosa
Advogados: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1.405), Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6.960) e Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5.056)
Apelado: SEMELC – Sistemas Eletrônicos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 31/7/2017

108. Apelação n. 7019677-46.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7019677-46.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Neusa Maria da Silva
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4.543)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica. Restituição de valores.
Distribuído por sorteio em 8/9/2017

109. Apelação n. 7000026-34.2017.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7000026-34.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Adriana Pedroso de Brito
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Saque desconhecido. Descontos indevidos na conta-corrente. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por sorteio em 12/9/2017

110. Apelação n. 7020220-83.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7020220-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria das Graças da Silva Nogueira
Advogados: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4.569) e Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6.165)
Apelada: OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864) e Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152.278)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/9/2017

111. Apelação n. 0002117-91.2013.8.22.0010 (PJe)
Origem: 0002117-91.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Silvana Zemke Tesch
Advogados: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5.270), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1.568), Danubia Aparecida Vidal Petolini (OAB/RO 1.568) e Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 2.570)
Apelado: Manoel Antônio Teixeira
Advogados: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602) e Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Apelado: ITAÚ Seguros de Auto e Residência S/A
Advogados: Manuela Gsellmann (OAB/RO 3.511), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5.948), Pricila Araújo (OAB/RO 2.485), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7.416), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito c/c danos morais e materiais.
Distribuído por sorteio em 25/9/2017

112. Apelação n. 0001069-38.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0001069-38.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Geralda Laurinda de Oliveira
Curador Especial: Defensor Público Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Canopus Administradora de Consórcios S/A

Advogados: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8.100)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Embargos à monitória julgados improcedentes. Consórcio. Termo de cessão e transferência de cota. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 8/9/2017

113. Apelação n. 7003595-13.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7003595-13.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: ELETROGOES S/A
Advogados: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6.983), Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18.042), José Anchieta da Silva (OAB/MG 23.405), Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84.247) e Mateus Vieira Nicacio (OAB/MG 151.257)
Apelantes: Jeferson Fonseca de Góes e Iara Tomagnini Moura de Góes
Advogados: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23.405), Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84.247) e Mateus Vieira Nicacio (OAB/MG 151.257)
Apelado: BASA – BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogados: Igor Maurício Freitas Galvão (OAB/PA 17.825), Eder Augusto dos Santos Picanco (OAB/PA 10.396), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Monamares Gomes (OAB/RO 903) e Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Feito julgado improcedente. Competência do Juízo. Cerceamento de defesa. Honorários advocatícios.
Distribuído por prevenção em 25/8/2017

114. Apelação n. 7001526-84.2016.8.22.0016 (PJe)
Origem: 7001526-84.2016.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
Apelante: Jaimar Canelo
Advogado: José Aristides de Jesus Mota (OAB/RO 6.096)
Apelado: Jenivaldo Custódio Januário
Advogados: Fabrício Vieira Lima (OAB/RO 8.345) e Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4.216)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Embargos julgados procedentes. Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel.
Distribuído por sorteio em 20/9/2017

115. Apelação n. 7028364-46.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7028364-46.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Condomínio Residencial Park Jamari
Advogados: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1.160) e Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)
Apelada: Silvia de Souza Lima
Advogado: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5.730)
Apelada: Rosimar Aparecida Chiqueti
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Taxas condominiais.
Distribuído por sorteio em 28/6/2017

116. Apelação n.7001983-25.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7001983-25.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350-O)
Apelado: Rosimar de Assunção Costa
Advogados: Edelcio Vieira (OAB/RO 551-A) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de prestação de contas. Ação de busca e apreensão. Compra e venda de automóvel.
Distribuído por sorteio em 4/9/2017

117. Apelação n. 0000884-86.2013.8.22.0001 (Pje)
Origem: 0000884-86.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8.100) e Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335)
Apelado: André de Freitas Rocha
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Feito extinto sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 13/9/2017

118. Apelação n. 0000293-30.2014.8.22.0021 (PJe)
Origem: 0000293-30.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Divino Mendes da Silva
Advogados: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3.867) e Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação civil pública de obrigação de fazer e não fazer c/c pedido de reparação de dano ambiental e danos morais extrapatrimoniais. Unidade de conservação.
Distribuído por sorteio em 30/8/2017

119. Apelação n. 0014301-06.2013.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0014301-06.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ângelo Márcio Fernandes
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5.712)
Apelado: Empreendimentos Soluções Imobiliários Ltda. – ME
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3.790)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de anulação de escritura pública de compra e venda c/c adjudicação compulsória e indenização por danos morais.
Distribuído por sorteio em 19/6/2017

120. Apelação n. 7003042-45.2016.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7003042-45.2016.8.22.0015 – Guajará – Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Renan Tury Gerolando
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230), Patrícia Bergamaschi De Araújo (OAB/RO 4.242), Marcos Antônio Metcko (OAB/RO 1.482) e Niqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.982)
Apelado: Suely Veiga da Silva
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2.892)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconhecimento de união estável post mortem.Tutela de urgência.
Distribuído por sorteio em 29/8/2017

121. Agravo de Instrumento n. 0801775-04.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006726-46.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6.484)
Agravado: Reinaldo Ribeiro
Advogados: Erica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7.490), Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de anulação de execução extrajudicial e leilão extrajudicial. Suspensão da tramitação da ação de imissão de posse.
Distribuído por sorteio em 27/6/2018

122. Agravo de Instrumento n. 0801963-94.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007689-54.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350-O)

Agravados: Ângela Maria de Souza Caron e José Caron Filho
Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437) e Luciene Peterle (OAB/RO 2.760)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária imobiliária. Tutela de urgência deferida. Suspensão do leilão extrajudicial do imóvel.
Distribuído por sorteio em 17/7/2018

123. Agravo de Instrumento n. 0804032-70.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7014249-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Flávio Uoston Lemes da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247)
Agravada: OI S/A
Advogados: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11.003), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão em cumprimento de sentença suspendeu o feito. Recuperação judicial.
Redistribuído por prevenção em 6/6/2018

124. Agravo de Instrumento n. 0801784-63.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000450-51.2018.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Agravante: Marcos Miguel de Souza
Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5.742)
Agravado: Délio da Costa Júnior
Advogados: Maurício Mauricio Filho (OAB/RO 8.826) e Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3.495)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar inicialmente concedido. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão.
Distribuído por sorteio em 27/6/2018

125. Agravo de Instrumento n. 0801630-45.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013839-85-2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3.993), Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7.427 e OAB/SP 165.546) e Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6.743)
Agravada: Honorina Maria de Jesus
Advogados: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5.583), Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601) e Anderson Carvalho Da Matta (OAB/RO 6.396)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que converteu o bloqueio em penhora e determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados. Cumprimento de sentença.
Distribuído por sorteio em 11/6/2018

126. Agravo de Instrumento n. 0801825-30.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7040309-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Cláudio Roberto Oliveira Pereira
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)
Agravada: Jaqueline Mainardi
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6.096)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido inicial para liquidar e definir o valor devido pelo requerido/ agravante a título de danos materiais e morais. Cumprimento de sentença penal condenatória.
Distribuído por sorteio em 2/7/2018

127. Agravo de Instrumento n. 0801795-92.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000298-94.2018.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Agravante: Paulo Henrique dos Santos
Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7.353)
Agravado: Pedro Vaz Pereira
Advogada: Loreni Hoffmann Zeitz (OAB/RO 7.333)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que decretou a inversão do ônus da prova e manteve-se inerte em relação ao pedido da gratuidade. Ação de rescisão contratual c/c dano moral, material e lucros cessantes.
Distribuído por sorteio em 29/6/2018

128. Agravo de Instrumento n. 0801546-44.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7050475-53.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Maria Raquel da Costa
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que postergou a análise das faturas. Ação anulatória de débito com pedido de revisão de fatura e tutela de urgência.
Distribuído no plantão em 31/5/2018

129. Agravo de Instrumento n. 0801680-71.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007322-38.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Geyser Dias Ramos Segundo
Advogados: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1.588) e Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300)
Agravada: Gabriela Lúcia Carvalho Antunes
Advogados: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2.306) e Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3.464)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que afastou a incidência de honorários sucumbenciais ou multa pelo descumprimento do acordo. Cumprimento de sentença. Ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos materiais e obrigação de fazer.
Distribuído por sorteio em 15/6/2018

130. Agravo de Instrumento n. 0801842-66.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0006819-70.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 3.920), Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190.494) e Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424)
Agravada: Santa Antônia de Souza
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4.961)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que determinou a inversão do ônus da prova e determinou ao requerido/agravante o pagamento dos horários periciais.
Distribuído por sorteio em 4/7/2018

131. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801577-64.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003497-42.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante/Agravado: M. F. B.
Defensores Públicos: Ilcemara Sesquim Lopes e José Oliveira de Andrade
Agravada/Agravante: D. D. de A. S.
Advogados: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399) e Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8.389)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que deferiu a busca e apreensão do menor. Ação de guarda. Decisão monocrática deferiu o efeito suspensivo ao recurso.
Interposto em 15/6/2018 e Distribuído por sorteio em 5/6/2018

132. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0002677-58.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0110710-23.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: LF Imports Ltda.
Advogados: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1.824), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905), Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491-A), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2.784), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3.907) e outros
Embargada: Itaú Seguros S/A
Advogados: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31.464), Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130.291), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Felipe Duque Barros (OAB/SP 191.875), Giselle dos Santos Moda (OAB/SP 236.045) e outros
Embargado: Bruno Gomes de Freitas
Advogados: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Fabiane Martini (OAB/RO 3.817), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Recketenvald (OAB/RO 2.497) e outros
Embargado: Espólio de Armando Luiz Freitas representado pela inventariante Samara Dantas Freitas
Advogados: Oriêta Santiago Moura (OAB/AC 618),Gustavo Santiago Moura (OAB/AC 4.590), Naiara Santiago Pires (OAB/RO 5.895) e Grijavo Santiago Moura (OAB/AC 4.590)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada não conheceu o agravo retido e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Financiamento de veículo. Defeito. Seguro.
Opostos em 10/7/2016

133. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0012703-83.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012703-83.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogados: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7.312), Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3.873), Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268.663), Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199.660), Priscila Franciellen Franco Lourenço (OAB/RO 8.417), Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia (OAB/RO 4.867), José Cipriano Dourado dos Santos (RO 7.161) e Larissa Leopoldina Piaceski (OAB/RO 7.521)
Embargada: Romilda Rocha Duarte
Advogados: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177) e Francilane Vieira de Souza (OAB/RO 4.827)
Embargada/Litisconsorte Ativo Necessário: Mega Veículos Ltda.
Advogados: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1.751) e Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5.654)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento aos recursos. Ação indenizatória de perdas e danos morais e materiais. Compra e venda de automóvel. Garantia. Vício do produto. Vício do serviço.
Opostos em 6/7/2018

134. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0014398-09.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014398-09.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Alisson Gustavo Gomes de Freitas
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350) e Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3.846)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Erro material. Tempestividade. Monocraticamente o relator não conheceu dos embargos de declaração. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso de Banco Bradesco Financiamento S/A e deu parcial provimento ao recurso de Alisson Gustavo Gomes de Freitas. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e obrigação de fazer. Contrato de empréstimo. Cobranças indevidas. Serviços de terceiros. Tarifas.
Opostos em 7/8/2018

135. Embargos de Declaração em Apelação n. 0011662-81.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011662-81.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Octávia Jane Lédo Silva
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)
Embargados: Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda., Bruno Arthur Bravin da Silva e Talissa Arthur Bravin da Silva
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e Indiele de Moura (OAB/RO 6.747)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada, por maioria, deu parcial provimento à apelação. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis. Purgação da mora. Complementação dos valores. Honorários advocatícios.
Opostos em 28/8/2018

136. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004295-13.2013.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0004295-13.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Embargante: SPX FLOW Technology do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1.751), Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B), Antônio Carlos Farroco dos Santos Júnior (OAB/SP 84.393), Maria de Betânia Lacerda Ferreira (OAB/SP 209.226), Yuri Fernandes Lima (OAB/SP 216.121) e Renato Habara (OAB SP 222.379)
Embargado: SOROLAC Indústria de Concentração e Secagem de Rolim de Moura Ltda.
Advogados: Solange Cardoso Alves (OAB/SP 122.663), Ana Paula Cavalheiro de Brito (OAB/SP 188.055), Rubens Alves (OAB/SP 181.294), Sergio Luiz Fanelli de Lima Júnior (OAB/SP 303.809) e Viviane Lopes Podadera (OAB/SP 254.041)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Obscuridade. Contradição. Decisão colegiada, por maioria, negou provimento à apelação. Ação de cobrança. Contrato de compra e venda. Equipamentos. Cláusula de desempenho. Instalação.
Opostos em 5/9/2018

137. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0002260-68.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002260-68.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Armando Krefta (OAB/RO 321-B) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Embargado: Hélio Izaldino Martins
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao agravo retido e, no mérito, por maioria, não conheceu do recurso. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Ausência de pedido administrativo.
Opostos em 5/9/2018

Porto Velho, 26 de setembro 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 607

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0000378-51.2011.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000378-51.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Laerte Gomes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Leni de Oliveira Freitas Zentarski
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: José Walter da Silva
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: Josias José dos Santos
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Opostos em 29/11/2017

n. 02 0001869-84.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0001869-84.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargada: Telefônica Brasil S. A.
Advogada: Letícia Alves Silva (OABMG 140149)
Advogado: Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/SP 255348A)
Advogada: Mariana Baeta de Almeida (155301)
Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Embargada: Telefônica Data S.A.
Advogada: Letícia Alves Silva (OABMG 140149)
Advogado: Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/SP 255348A)
Advogada: Mariana Baeta de Almeida (155301)
Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Opostos em 01/12/2017

n. 03 0001961-75.2010.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0001961-75.2010.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Matheus Pavão de Oliveira (OAB/RO 5228)
Embargado: José Fernandes dos Santos
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Opostos em 08/11/2017

n. 04 0003112-36.2015.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0003112-36.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Embargado: Falcões Indomáveis Ltda - ME
Advogado: José Alberto Anísio (RO 6623)
Opostos em 28/11/2017

n. 05 0005585-90.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0005585-90.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão
Embargante: Antônio Saraiva Filho
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Opostos em 06/12/2017

n. 06 0009698-19.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0009698-19.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Amaro Teotônio Freire
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargante: Idelfonso Maria dos Santos
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargante: Sidney Ramos de Arruda
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargante: Francisco Leudo de Azevedo Chaves
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Opostos em 05/12/2017

n. 07 0011099-53.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0011099-53.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Embargada: Empresa de Águas Kaiary Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Opostos em 01/12/2017

n. 08 0052080-81.2002.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0052080-81.2002.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Éder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398-B)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Embargada: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogada: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3973)
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Opostos em 14/12/2017

n. 09 0007884-69.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0007884-69.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Contradição/Obscuridade
Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogada: Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Ryo Nagata (OAB/SP 273387)
Advogado: Renata Carvalho Fidale (OAB/SP 207712)
Advogado: Camila Araújo da Costa (OAB/RJ 181881)
Advogado: Clarisa Pereira Carello (OAB/RS 62254)
Advogado: Heloísa Helena de Pontes Pereira (OAB/SP 293270)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Opostos em 30/11/2017
Impedido: Des. Hiram Souza Marques

n. 10 0000605-43.2013.8.22.0020 Apelação (Agravo Retido) (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIRAM O DES. ROOSEVELT QUEIROZ E O DES. HIRAM MARQUES. TENDO EM VISTA O ART. 942, DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."
Origem: 0000605-43.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Improbidade Administrativa/Violação aos Princípios Administrativos
Apelante/Agravante: Valcir Silas Borges
Advogado: Márcio de Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 11/03/2016

n. 11 7029770-34.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PEDIDO DE VISTA EM 04.09.2018 PELO DES. GILBERTO BARBOSA: "APÓS O VOTO DO RELATOR, MANTENDO A SENTENÇA, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. GILBERTO BARBOSA, E O DES. RENATO MIMESSI AGUARDA."
Origem: 7029770-34.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Procedimento Cirúrgico/Obrigação de Fazer
Interessado (Parte Ativa): Josias Sérgio Ribeiro Vilela
Advogado: Sérgio de Araújo Vilela (OAB/RO 8516)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Distribuído em 07/01/2018

n. 12 0002268-21.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PEDIDO DE VISTA EM 18.09.2018 PELO DES. GILBERTO BARBOSA: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM MARQUES, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA."
Origem: 0002268-21.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Improbidade Administrativa/Violação dos Princípios da Ordem Pública
Apelante: Ronel Camurça da Silva
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Interessado (Parte Ativa): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia
Advogada: Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)
Redistribuído por Sorteio em 11/11/2015
Impedido: Des. Eurico Montenegro Júnior

n. 13 0006052-29.2014.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0006052-29.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Ausência de Professores Habilitados para Ministrar Aulas a Portadores de Necessidades Especiais/ Salas com Recursos Multifuncionais
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/04/2016
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 14 0003260-68.2015.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003260-68.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Aquisição de Equipamentos de Raio-X/ Scanner
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por prevenção em 03/05/2016
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 15 0000635-61.2015.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000635-61.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer/Recursos Hídricos/ Escoamento de Águas Pluviais
Apelante: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/03/2016
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Adiado em 18/09/2018
Adiado em 25/09/2018

n. 16 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00006245120108220021&argumentos=00006245120108220021000624-51.2010.8.22.0021
Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000624-51.2010.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Empregado Público/Temporário/Recebimento de Verbas Trabalhistas
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Apelada: Maria Silvana de Oliveira
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Redistribuído por Sorteio em 31/05/2016
Suspeição: Des. Gilberto Barbosa

n. 17 0001802-28.2011.8.22.0012 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PEDIDO DE VISTA EM 28.08.2018 PELO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ E O DES. HIRAM AGUARDA."
Origem: 0001802-28.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Dano ao Erário/Improbidade Administrativa/Superfaturamento na Aquisição de Terrenos
Apelante: Valmir Burdz
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: José Rozário Barroso
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: Benedito Rodrigues da Silva
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Cabixi - RO
Procurador: Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/10/2015

n. 18 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=10104436520048220001&argumentos=10104436520048220001010443-65.2004.8.22.0001
Apelação Cível
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0104434-15.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Tempo de Serviço/EC n. 20/98/Regras de Transição/ Aposentoria/Pensão
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Apelado: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Apelado: Daniel Ribeiro Lagos
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Apelado: Alexandre Miguel
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Apelado: João Adalberto Castro Alves
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Apelado: Raduan Miguel Filho
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Redistribuído por Sorteio em 12/03/2007

n. 19 0003056-31.2014.8.22.0012 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00030563120148220012&argumentos=00030563120148220012Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003056-31.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença Previdenciário
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Laura Sirangelo Belmonte de Abreu (OAB/RS 76620)
Procuradora Federal: Sandra Fagundes Daros Xavier (OAB/ES 26084)
Procuradora Federal: Fabiana de Oliveira Coutinho (OAB/RJ 155899)
Apelada: Neuza Rodrigues Nogueira
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

n. 20 0004585-26.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004585-26.2011.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Assunto: Revisão Pensão por Morte
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Liza Michelle de Andrade Tavares (OAB/PE 31191)
Procuradora Federal: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Apelada: Deuszuita Almeida das Neves
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Distribuído por Sorteio em 11/02/2015

n. 21 0004923-29.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004923-29.2013.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Apelante/Apelado: Sebastião Valter Moraes
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcos Antônio Amorim Ferreira (OAB/RO 5417)
Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

n. 22 0801345-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7013175-23.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)/Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Agravante: Eliene Ferreira Gonçalves
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuído em 14/05/2018

n. 23 0016902-35.2016.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0016902-35.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Assunto: Peculato
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Pedro Teixeira Chaves
Advogado: Fadrício Silva dos Santos(OAB/RO 6703)
Distribuído em 28/05/2018

n. 24 7064380-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7064380-62.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública
Assunto: Ação Declaratória/Obrigação de Fazer/Pensão por Morte
Apelante: M. A. de S., representado por sua genitora Flávia Oliveira de Andrade
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Distribuído em 06/12/2017

n. 25 0801780-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7015188-92.2018.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Doença Ocupacional/LER/DORT
Agravante: Nicelia Maria Costa
Advogado: Josimar Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Rocha (OAB/RO 6229)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuído em 27/06/2018

n. 26 7005500-65.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7005500-65.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Pensão por Invalidez
Apelante: Antônio César de Souza
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Pedro Villalobos Hrdlicka (OAB/SP 304791)
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Distribuído em 17/08/2017

n. 27 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00166282420138220001&argumentos=00166282420138220001 0016628-24.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0016628-24.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Débito Fiscal /Complemento de ISSQN
Apelante: Orion Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Distribuído por Sorteio em 08/10/2014

n. 28 0013213-96.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0013213-96.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Débito Fiscal/ICMS/Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2015

n. 29 0058085-38.2006.8.22.0015 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0058085-38.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Prescrição Crétido Tributário
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Marcedônio Araújo da Silva
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)
Distribuído por sorteio em 16/08/2016

n. 30 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00010721420118220013&argumentos=00010721420118220013000107 2-14.2011.8.22.0013
Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001072-14.2011.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Assunto: Embargos de Terceiro/Manutenção da Posse de Imóvel/Penhora
Apelante: Adriana Kluch
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenteiras do Oeste - RO
Procurador: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Procurador: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Distribuído por Sorteio em 11/07/2014

n. 31 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00087935320118220001&argumentos=00087935320118220001000879 3-53.2011.8.22.0001
Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0008793-53.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Civil Pública/Nulidade de Negócio Jurídico/Evasão Fiscal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Cimopar Móveis Ltda (Liberatti)
Advogado: Daniel da Cruz Carvalho (OAB/PR 50045)
Distribuído por Sorteio em 07/07/2014

n. 32 0002551-15.2011.8.22.0701 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0002551-15.2011.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Assunto: Dívida Ativa/Arrematação Judicial/Nulidade da Penhora
Apelante: Fátima de Lourdes Bisconsin Torres
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Lauri Hendges
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Apelado: R. M. Imóveis Ltda
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
Distribuído por prevenção em 21/10/2015

n. 33 0800760-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004796-62.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Exceção de Pré-executividade/Suspensão Temporária da Carteira NAcional de Habilitação/Apreensão do Passaporte/Cancelamento de Cartões de Crédito
Agravante: Francisco Valdir Gomes do Nascimento
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Distribuído em 21/03/2018

n. 34 0801978-68.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0027584-36-2008.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Exceção de Pré-Executividade/Execução Fiscal/Nulidade da Citação por Edital/Prescrição/Decadência
Agravante: José Felix Zardo
Advogado: José Felix Zardo (OAB/RS 47204)
Agravante: Rio Vermelho Madeiras Ltda
Advogado: José Felix Zardo (OAB/RS 47204)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Distribuído em 21/03/2018

n. 35 0000411-03.2014.8.22.0022 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000411-03.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos de Terceiro/Bloqueio de Conta Bancária/Sócio Cotista
Apelante: Zenilton Pereira da Silva
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuído por sorteio em 16/09/2015

n. 36 0801725-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0052681-92.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Impenhorabilidade/Salário
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravada: Criações Arte e Arquitetura Ltda
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravado: Antônio Ruzimar Tavares Ramos
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Distribuído em 21/06/2018

n. 37 0801541-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7005201-20.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Internação em Unidade Terapia Intensiva/SUS
Agravante: Jurandir Rosa Diniz
Defensor Público: José de Oliveira Andrade (OAB/RO 111B)
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Agravado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Distribuído em 30/05/2018

n. 38 0008936-61.2015.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0008936-61.2015.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução/ Nulidade da CDA
Apelante: Ester Oliveira de Araújo
Advogada: Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016

n. 39 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00034021820158220021&argumentos=00034021820158220021000340 2-18.2015.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003402-18.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Assunto: Afastamento do Cargo/Decreto Legislativo
Apelante: Antônio Correa de Lima
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)
Apelado: Presidente da Câmara de Vereadores de Buritis - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016

n. 40 7043085-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7043085-32.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Concurso Público/Fonoaudiólogo/Aprovação Fora do Número de Vaga
Apelante: Amanda de Araújo Costi
Advogado: João Daniel Almeida da Silva Neto (OAB/RO 7915)
Advogado: Francisco Nogueira Neto (OAB/RO 8543)
Advogado: Paulo Henrique Botelho Gualda Santos (OAB/RO 8007)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuído em 05/07/2018

n. 41 0002416-06.2011.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0002416-06.2011.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Assunto: Assistência Médico-Hospitalar
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Miller Freire de Carvalho (OAB/MG 130586)
Interessado (Parte Passiva): José Francisco de Paula
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/03/2016

n. 42 0012242-77.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0012242-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Agente Penitenciário/Posse
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelado: Vagner Florêncio Andrade
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Distribuído por sorteio em 15/01/2016

n. 43 7003862-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7003862-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Concurso/Agente Penitenciário/Sócio Educador/PNE
Apelante: Alessandra Sousa Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuído em 15/02/2016

n. 44 0011196-41.2015.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0011196-41.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Assunto: Ação Civil Pública/Fornecimento de Fraldas Descartáveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): T. de O. R. Representado(a) por sua mãe Josiane Ramos da Silva
Distribuído por sorteio em 09/06/2016

n. 45 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00001124320158220005&argumentos=00001124320158220005000011 2-43.2015.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000112-43.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Pagamento/Serviços Hospitalares /Ação de Cobrança
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Apelado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016

n. 46 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00002180520158220005&argumentos=00002180520158220005000021 8-05.2015.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000218-05.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Pagamento/Serviços Hospitalares/Ação de Cobrança

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelada/Apelante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Distribuído por Sorteio em 03/05/2016

n. 47 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00005048120148220016&argumentos=00005048120148220016000504-81.2014.8.22.0016
Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000504-81.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Assunto: Internação Compulsória
Apelante: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 399A)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: W. L. de S. Assistido(a) por sua mãe Lilia Ferreira Lemos
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelada: Lilia Ferreira Lemos
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Distribuído por Sorteio em 25/09/2015

n. 48 7001083-60.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7001083-60.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Assunto: Ação Civil Pública/Fornecimento de Medicamento
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: V. G. R., representado por sua genitora Vanilda Montovaneli Gabriel Rodrigues
Distribuído em 29/09/2016

n. 49 7005570-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7005570-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Danos Morais/Prisão/Desacato Autoridade
Apelante: Joel de Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 330)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Distribuído em 12/07/2016

n. 50 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00117188020158220001&argumentos=00117188020158220001001171 8-80.2015.8.22.0001
Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0011718-80.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Pagamento de Gratificação de Incentivo
Apelante: Lyerka Kallyane Ramos Fernandes
Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016

n. 51 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00175298920138220001&argumentos=00175298920138220001001752 9-89.2013.8.22.0001
Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0017529-89.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Material/Indenização por Dano Moral/Erro de Diagnóstico em Exame Laboratorial
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Apelado/Recorrente: Flaviano Vieira Lopes
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Distribuído por Sorteio em 26/01/2016

n. 52 0015036-08.2014.8.22.0001 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00150360820148220001&argumentos=00150360820148220001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0015036-08.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Declaratória e de Cobrança/Cálculo de Vantagens/Gratificação de Motorista
Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Policia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2015

n. 53 0009431-50.2015.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0005663-03.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Desapropriação Indireta/Indenização por Dano Moral
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Ozeias Sipriano
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Apelada: Marlete Fernandes Lages
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/12/2015

n. 54 1002892-38.2017.8.22.0014 Carta Testemunhável
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 1002892-38.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Assunto: Indeferimento do Pedido de Citação por Carta Rogatória/Recurso em Sentido Estrito
Testemunhante: Maria Cristina Rey
Advogado: Elizeu de Lima (OAB/RO 9166)
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

n. 55 0020257-40.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0020257-40.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Improbidade Administrativa
Apelante/Agravante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva)/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 22/03/2016

n. 56 0009054-81.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0009054-81.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Improbidade Administrativa
Apelante: Arno Voigt
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Apelante: Álvaro Gerhardt
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Apelante: Nelson Goncalves de Azevedo
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Tânia Medeiros de Castro Souza
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Distribuído por Sorteio em 04/12/2015

n. 57 0012354-51.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0012354-51.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Atos Administrativos/Nulidade/Julgamento de Prestação de Contas
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: Ronaldo Davi Alevato
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Distribuído por Sorteio em 23/12/2014

n. 58 0004803-83.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004803-83.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Suspensão/Atos Administrativos/Nulidade/Julgamento de Prestação de Contas
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Apelado: Ronaldo Davi Alevato
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Distribuído por Sorteio em 17/12/2014

n. 59 7001158-05.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7001158-05.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Programa Mais Médico/Multa Astreintes
Apelante: Mariana Midori Uesugui Costa
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Distribuído em 23/03/2018

n. 60 0015657-91.2013.8.22.0501 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0015657-91.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Anulação de Ato Administrativo/Reintegração de Posse a Cargo Público/Danos Morais
Apelante: Jesuíno Silva Boabaid
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Distribuído por Sorteio em 16/12/2015

n. 61 0001146-42.2014.8.22.0020 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001146-42.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Aristides Gonçalves Junior
Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Distribuído por Sorteio em 29/02/2016

n. 62 0001143-87.2014.8.22.0020 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001143-87.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Aristides Gonçalves Júnior
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Distribuído por Sorteio em 02/03/2016

n. 63 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=0017669442014822050 1&argumentos=0017669442014822050 10017669-44.2014.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0017669-44.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Crimes Militares
Apelante: Francisco Ferreira de Brito
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por Sorteio em 30/11/2017

n. 64 7007701-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7007701-76.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Declaratória/Obrigação de Fazer/Servidor Público/ Auxílio-transporte/Pagamento Retroativos
Apelante: Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia – ASPRA/PM-RO
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)
Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Distribuído em 21/06/2016

n. 65 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00015612520148220020&argumentos=00015612520148220020001561-25.2014.8.22.0020
Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001561-25.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Prestação de Serviços /Ação de Cobrança/Transporte Escolar
Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelada: Samara Transporte e Turismo Ltda
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Distribuído por Sorteio em 17/03/2016

n. 66 0021499-97.2013.8.22.0001 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00214999720138220001&argumentos=00214999720138220001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0021499-97.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
Apelante/Apelado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - SINSDET
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelado/Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1446)
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Distribuído por Sorteio em 30/10/2014

n. 67 0013564-57.2014.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0013564-57.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Assunto: Indenização por Dano Moral/Material/Procedimento Médico
Apelante: Valdomira Bispa Ferreira
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Apelado: Demétrio Bidá Júnior
Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Distribuído por sorteio em 26/07/2016

n. 68 0008239-79.2015.8.22.0001http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00082397920158220001&argumentos=00082397920158220001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0008239-79.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Produtividade/Ilegitimidade
Apelante: Sindicato dos Servidores Publicos da Agencia de Defesa Sanitaria Agrosilvopastoril do Estado de Rondonia - SINDSID
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado: William Alves Borges (OAB/RO 5074)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Apelada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (OAB/RO 5861)
Distribuído por Sorteio em 13/01/2016

n. 69 0004281-85.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004281-85.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Periculosidade/Adicional de Insalubridade
Apelante: Elizangela Silva Paulo
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuído por Sorteio em 01/09/2015

n. 70 0006623-71.2012.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0006623-71.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Apelante: Julio Cezar Antunes Pacheco
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Distribuído por Sorteio em 15/07/2014

n. 71 7003329-57.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7003329-57.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público Municipal/Gratificação de Escolaridade
Apelante: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Apelada: Juliana Ferreira da Silva
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Distribuído em 16/05/2016

n. 72 0005554-09.2014.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0005554-09.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Efeitos Modificativos/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Embargada: Benvinda Henrique de Souza
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Opostos em 19/06/2017

n. 73 0800951-16.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0008378-70.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição
Embargante: Milton Luiz Moreira
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5.940)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Opostos em 20/02/2017

n. 74 0802073-64.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0004904-25.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Efeitos Modificativos/Prequestionamento
Embargante: Caribe Gourmet Comércio de Alimentos EIRELI - ME
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Opostos em 17/03/2017

n. 75 0800512-05.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0136336-83.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargado: Ribeiro Indústria Comércio e Mineradora Ltda - ME
Terceiro Interessado: Milena de Souza Pinheiro Ribeiro Costa Custódio
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Opostos em 17/03/2017

n. 76 0060262-43.2004.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0060262-43.2004.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Apelado: Mercantil Master Ltda
Opostos em 25/01/2018

n. 77 1001173-21.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 1001173-21.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Assunto: Omissão/Contradição/Efeitos Modificativos/ Prequestionamento
Embargante: Vanderlei Palhari
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Opostos em 13/09/2018

n. 78 0022971-02.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0022971-02.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Contradição/Obscuridade/Prequestionamento
Embargante: Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Opostos em 24/04/2018

n. 79 0000707-71.2013.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000707-71.2013.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Prequestionamento
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Embargado: Marcelo Carvalho
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Opostos em 26/06/2018

n. 80 7006673-97.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7006673-97.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Prequestionamento
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carina Gaelzer Silva Torres (OAB/RS 81912)
Procuradora Federal: Roberta Roth (OAB/RS 81696)
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Embargado: Luiz Carlos Ferreira de Souza
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Opostos em 28/06/2018

n. 81 0803291-93.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7006296-07.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Contradição/Efeitos Infringentes
Embargante: José Edilson de Souza
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Opostos em 28/06/2018

n. 82 0803389-78.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0036057-50.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Ildemar Kussler
Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5.838)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Opostos em 30/05/2018

n. 83 0803132-87.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7045471-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Sequestro de Valores/Lote de Glosas
Agravante: Construtora Marquise S.A.
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205)
Advogada: Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Distribuído em 22/09/2017

n. 84 0801641-11.2017.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Pagamento em Consignação/Desconto em Folha de Pagamento/Seguro de Vida em Grupo
Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Jacob Wanistin
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86.352)
Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196.193)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207.709)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54.018)
Advogada: Barbara Bassani de Souza (OAB/SP 292.160)
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227.546)
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261.413)
Advogada: Maria da Graca Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247.117)
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323.937)
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329.791)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310.022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368.488)
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356.901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390.946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390.897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390.919)
Advogado: João Vitor Candido Ferreira da Costa (OAB/SP 389.647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119.241)
Distribuído em 21/06/2017
Interposto em 14/07/2017

n. 85 0801751-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Pagamento em Consignação/Desconto em Folha de Pagamento/Seguro de Vida em Grupo/Manutenção de Apólice
Agravante: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86.352)
Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196.193)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207.709)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54.018)
Advogada: Barbara Bassani de Souza (OAB/SP 292.160)
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227.546)
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261.413)
Advogada: Maria da Graca Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247.117)
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323.937)
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329.791)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310.022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368.488)
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356.901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390.946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390.897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390.919)
Advogado: João Vitor Candido Ferreira da Costa (OAB/SP 389.647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119.241)
Agravado: Jacob Wanistin
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre – SINCOR RO/AC
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Auditidores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Distribuído em 03/07/2017

Porto Velho, 24 de setembro de 2018

Exmo. Sr. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente em substituição regimental da
2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1557

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em substituição regimental. Presentes o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles e o excelentíssimo desembargador Valdeci Castellar Citon, convidado para compor o número legal, em razão da ausência justificada do desembargador Valter de Oliveira, que se encontra em gozo de férias.

Procurador de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

1000094-80.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10000948020178220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: A. P. G.
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/05/2018
O Advogado Fábio Villela Lima sustentou oralmente em favor do apelado/apelante.
Decisão: "APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA; APELAÇÃO DE A.P.G. NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0000824-98.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00008249820188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Josué Donadon
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018
O Advogado Douglas Ricardo Aranha da Silva sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: "PRELIMINAR ARGUIDA EM PLENÁRIO REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0004834-33.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002584-82.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Ivonei Leitão de Souza
Impetrante(Advogado): Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)
Impetrante(Advogada): Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0004836-03.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002584-82.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Ivonei Leitão de Souza
Impetrante(Advogado): Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)
Impetrante(Advogado): Gabriel Guimarães Viana (OAB/RO 8938)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/08/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0004448-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006238620168220011 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Gesse Rodrigues Albino
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005002-35.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001561-37.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Paciente: Jeferson Bernardo de Souza
Impetrante: Maria Aparecida Bernardo de Oliveira
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/08/2018
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0005018-86.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000035-84.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Júlio Batista de Almeida
Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Paciente: Gilberto Magno dos Santos Dalício
Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

1001241-71.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10012417120178220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Diego Lazaro Aguiar dos Santos
Defensor nomeado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Apelante: Josiel Pereira da Silva
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0004734-78.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00149341720138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Alexandre Henrique Ferreira Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/08/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR, EM PARTE, QUANTO AO FUNDAMENTO".

0006919-41.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069194120188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edney Matos Rendeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBAGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE NÃO CONHECEU. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1009290-92.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10092909220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Diana Luci de Oliveira Ponce
Advogado: Lindomar Lima de Souza (OAB/AM 9739)
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Apelante: Jaime Arlem Barbosa Assunção
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Isabela Peres dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Flavio Ramos Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Laurindo Rocha Batista
Advogado: Lindomar Lima de Souza (OAB/AM 9739)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CATELLAR CITON".

0005199-87.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003122-02.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Orlando Vicente dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005152-16.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001248-40.2018.8.22.0015 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente/Impetrante: Karl Marx Alencar Xavier
Paciente/Impetrante: Marlon Bruno Franco Damasceno
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005063-90.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 7001791-36.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Paciente: R. da S. S.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0004982-44.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 7004104-82.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Paciente: L. R. da S. M.
Impetrante(Advogado): Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Impetrante(Advogado): Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Ji Paraná/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0005058-68.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0081967-59.2006.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: Evaldo Martins de Lima
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/09/2018
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0005172-07.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002550-37.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Adriano Medina Guimarães
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005164-30.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000771-23.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Paciente: Eliel Raupp da Costa
Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0004752-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00092001720158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Thiago Rodrigues da Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000525-51.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00005255120188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego Ferreira Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002347-42.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00023474220188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ailton de Souza Ramos
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0002529-28.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00025292820188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo Paz Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002008-34.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00672987620038220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Jurandir Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 26/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1014463-97.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10144639720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Eleandro Santos Lobato
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001609-16.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10016091620178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Lucas da Silva Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003985-72.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10039857220178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: N. R. M.
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Advogada: Neila Silva Fagundes (OAB/RO 7444)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1013787-52.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137875220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Wendel Wilian Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007534-31.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075343120188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eduardo de Souza Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001627-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016277520188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Brayan de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000918-82.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00009188220188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Charles de Paulo Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1014663-07.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10146630720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Pompilho da Fonseca Sales Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1014469-07.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10144690720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Mayco José Azevedo Vasconcelos
Advogado: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)
Advogada: Dantielem Nascimento da Silva (OAB/RO 9110)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000378-88.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10003788820178220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: L. R. S. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000480-46.2017.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10004804620178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Claudemir Guimarães Cordeiro
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002984-41.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00318324520088220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Nelson Rodrigues da Costa
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1001048-50.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10010485020178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Douglas Moura de Queiroz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco Claudino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/07/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0011164-66.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111646620168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Weliton Dietrich Nogueira
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001516-17.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00015161720108220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Odair Gonçalves Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wagner Galvão Franco da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0000063-56.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00000635620168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Jaci Caldeira de Souza
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0015625-81.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00156258120168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Rodrigues Nery
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Apelante: Walter Oliveira Nery Junior
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelante: Paulo Pinto Alcântara
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "APELAÇOES DE BRUNO RODRIGUES NERY E WALTER OLIVEIRA NERY JUNIOR NÃO PROVIDAS; APELAÇÃO DE PAULO PINTO ALCANTARA PROVIDA. TUDO Á UNANIMIDADE".

0001857-73.2011.8.22.0013 Apelação
Origem: 00018577320118220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: José Aparecido Machado
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000616-67.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10006166720178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Roagrison de Lima Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

0002059-96.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00020599620158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Valteir Ferreira da Silva
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003904-90.2011.8.22.0701 Apelação
Origem: 00039049020118220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: H. G. G.
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/07/2017
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001721-71.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00075141820018220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Embargante: Luiz Soares do Nascimento
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 11/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0000569-96.2016.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00005699620168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Jorge de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001478-68.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00014786820168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Maria Teodoro dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7017832-08.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70178320820188220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: F. A. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000764-29.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00007642920168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Damião Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0016746-18.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00167461820148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Mayko Tiago de Souza Vieira
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1000447-23.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10004472320178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanderlei Fernandes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000221-18.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10002211820178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleyton Soares Lorencine
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000746-15.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10007461520178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Carlos Hotto Dutra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSOS ADIADOS:

0001254-36.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012543620168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Rui Alves Machado Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018

1001557-81.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10015578120178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Amado Ramos Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/07/2018

PEDIDOS DE VISTA:

1003782-74.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10037827420178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Juventino Olimpio Pessoa Junior
Advogado: Jayme Guimarães Silva Filho (OAB/MG 76023)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Apelante: Antônio Carlos de Paulo e Silva
Advogado: Jayme Guimarães Silva Filho (OAB/MG 76023)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
O Advogado Jayme Guimarães Silva Filho sustentou oralmente em favor do Apelante Antônio Carlos de Paulo e Silva.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JUVENTINO OLIMPIO PESSOA JUNIOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ANTONIO CARLOS DE PAULO E SILVA, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON ANTECIPOU O VOTO ACOMPANHANDO O RELATOR".

0004531-73.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045317320158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelate: Ajecson Silva Costa
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/05/2018
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AJECSON SILVA E COSTA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O JUIZ JOSE ANTONIO ROBLES AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h50.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição regimental

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 30/01/2018
Data do julgamento: 12/09/2018
0003160-98.2015.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0003160-98.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Embargante : Euler José Nogueira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada: Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste Ltda.
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Terceiro Interessado: Ado Gian Dalmolim
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de Declaração. Omissão. Gratuidade. Deferimento Tácito. Embargos acolhidos.
Sendo concedida a gratuidade da justiça tacitamente, a condenação sucumbencial deve aplicar o disposto no art. 98, §3º, do CPC, sanando a omissão do acórdão proferido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/11/2017
Data do julgamento : 12/09/2018
0012692-49.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0012692-49.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Embargado : Elder Luiz Pereira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator : desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Majoração dos honorários advocatícios. Art. 85, § 11, do CPC. Impossibilidade de aplicação. Sentença proferida sob a égide do diploma processual de 1973. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.
Não se apresenta omisso o acórdão que não se pronunciou a respeito da utilização dos critérios de fixação ou majoração da verba honorária nos moldes do CPC/15, em virtude de a prolação da sentença e a interposição do recurso de apelação terem ocorrido sob a égide do CPC/73.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/12/2016
Data do julgamento: 12/09/2018
0017694-90.2014.8.22.0005 – Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo)
Origem: 0017694-90.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apte/Agte/Recda: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda
Advogados: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Apda/Agda/Recda: Edileusa Dias Nolasco
Advogado : José Carlos Nolasco (OAB/RO 393 B)
Apda/Recte: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.
Advogados: Siqueira Castro Advogados (OAB/SP 6564)
Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014 A)
Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Vanessa de Souza Lima Garcia (OAB/SP 306166)
Eduarda Mares Conceição Santos (OAB/SP 344740)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível, recurso adesivo e agravo retido. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Agravo desprovido. Responsabilidade Civil. Indenizatória por danos morais e materiais. Peças de consumo. Dano material afastado. Restituição da garantia do veículo. Responsabilidade solidária da fabricante e concessionária. Danos morais configurados. Minoração. Recursos providos.
Não merece provimento o agravo retido, quando a decisão do juiz que determinou a restituição da garantia do automóvel se mostra irretocável, bem como deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, no agravo, pela concessionária de veículos, visto que esta responde pelos danos causados ao consumidor.
As peças de consumo do veículo devem ser pagas pelo consumidor quando da realização da revisão, por não se tratar de itens de cobertura obrigatória da garantia.
Verificada a existência de falha na prestação de serviço, bem como o dano causado ao consumidor ao perder indevidamente a garantia de seu veículo, deve este ser ressarcido pelos danos morais sofridos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/04/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
Processo: 0000935-26.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000935-26.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Maurício Martins Loureiro ME
Advogados: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239) e Welton Alan da
Fonseca Zanini (OAB/SP 178943)
Embargada: Ost e Ost Ltda EPP
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Omissão. Contradição. Erro material. Prequestionamento. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Acolhimento parcial.
A existência de omissão no julgado enseja o acolhimento dos embargos de declaração tendentes a esclarecer a inexistência de manifestação sobre tese arguida pelo litigante.
Rejeitam-se os embargos de declaração na parte que pretende rediscutir o mérito da decisão embargada, por ser a via processual inapropriada.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/01/2018
Data do julgamento: 12/09/2018
0006302-16.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0006302-16.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Embargante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Embargada : Elizane Pinheiro da Silva
Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Ocorrência. Esclarecimento. Integração da decisão. Embargos acolhidos sem alteração do julgado.

A existência de omissão no julgado enseja o acolhimento dos embargos de declaração tendentes a esclarecer a inexistência de manifestação sobre tese arguida pelo litigante, passando a fazer parte integrante da decisão proferida por Órgão Colegiado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/01/2018
Data do julgamento: 12/09/2018
0005796-40.2015.8.22.0007 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0005796-40.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Embargante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Embargado : Dielison Bonomo Miranda
Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Ocorrência. Esclarecimento. Integração da decisão. Embargos acolhidos sem alteração do julgado.
A existência de omissão no julgado enseja o acolhimento dos embargos de declaração tendentes a esclarecer a inexistência de manifestação sobre tese arguida pelo litigante, passando a fazer parte integrante da decisão proferida por Órgão Colegiado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/01/2018
Data do julgamento: 12/09/2018
0001107-08.2010.8.22.0013 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00011070820108220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado : André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado : Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/BA 47533)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Embargados: Jeverson Leandro Costa e outros
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Ocorrência. Esclarecimento. Embargos acolhidos sem alteração do mérito.
A existência de omissão no julgado enseja o acolhimento dos embargos de declaração tendentes a esclarecer a inexistência de manifestação sobre tese arguida pelo litigante, porém sem ensejar alteração do mérito, pois o que deixou de ser apreciado não possui o condão de modificar a decisão.
Indefere-se pedido de suspensão do processo, quando descabido seu acolhimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/04/2018
Data do julgamento: 12/09/2018
0072053-12.2008.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0072053-12.2008.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogados: Maurício Lopes Tavares (OAB/SP 162763)
Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717)
Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015-A)
Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230-A)
Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Embargado : Luciano Haraldo Erbert
Advogados: Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B)
Otavio Adolfo Takeuti (OAB/SP 227036)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Embargos rejeitados.
Não há omissão no julgado embargando quando o mérito da causa se encontra apreciado à miúde nos autos, de maneira que se impõe a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pelo ordenamento jurídico e que, também, implica refutar pedido atinente a prequestionamento da matéria.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 28/12/2015
Data do julgamento: 20/09/2018
0010901-83.2001.8.22.0008 – Apelação
Origem: 0010901-83.2001.8.22.0008 – Espigão do Oeste (2ª Vara)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelados: Albatroz Madeiras Ltda.
Maria da Silva Valério
Advogado: Fernando Manzi Santos (OAB/MT 8912)
Apelada: Alezângela Araújo Brasil Duarte
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Direito Tributário. Município de Porto Velho. Entidade educativa sem fins lucrativos. Taxas. Isenção. Código Tributário municipal. Previsão. Lançamentos. Anulação.
1. Nos termos da legislação tributária do município de Porto Velho, as entidades sem fins lucrativos possuem o direito à isenção tributária, em especial às taxas, de tal modo que sejam nulos os lançamentos efetivados enquanto persistir tal condição.
2. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/07/2016
Data do julgamento: 20/09/2018
0004113-77.2015.8.22.0003 – Apelação
Origem: 0004113-77.2015.8.22.0003 – Jaru (2ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em ação civil pública. Direito Constitucional e Administrativo. Unidades prisionais. Município de Jaru. Políticas públicas. Obrigação de fazer. Segurança patrimonial e pessoal. Equipamentos de combate a incêndio. Deficiência. Projetos de prevenção e combate a pânico e incêndio. Inexistência. Urgência. Relevância. Controle orçamentário. Imposição. Possibilidade. Multa. Afastamento.
1. O Poder Judiciário poderá interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo quando necessário o exame da sua legalidade, sem que haja afronta ao princípio da separação dos poderes, mormente para assegurar direitos previstos na Constituição Federal.
2. Aos órgãos públicos só pode ser imposta pelo Judiciário obrigação de fazer que importe gastos imediatos, fora do normal orçamento, em se tratando de urgentes necessidades, quando em perigo a vida.
3. A multa por descumprimento deve ter o seu propósito em face do descumprimento deliberado pelo gestor público, in casu, impondo-se o seu afastamento.
4. Recurso provido parcialmente.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2015
Data do julgamento: 13/09/2018
0001304-46.2013.8.22.0016 - Apelação
Origem : 00013044620138220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Ediles Ignes Zuffo
Advogado : Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Processual civil. Penhora. Conta. Saldo que decorreria de proventos de aposentadoria. Ausência de prova. Manutenção da constrição. Cabimento. Recurso provido.
1. A certidão de dívida ativa composta de todos os requisitos essenciais para sua validade é plenamente executável, devendo a parte embargante comprovar por todos os meios a nulidade da cobrança, não havendo provas suficientes e, em razão da veracidade da CDA, é medida que se impõe a manutenção da penhora para quitação do débito cobrado.
2. Os valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.
3. Não demonstrando a parte embargante que o saldo que remanesceu bloqueado em sua conta-corrente não decorre do acúmulo de parte não gasta dos proventos recebidos em competências passadas, mas sim do recebimento do último benefício previdenciário, impõe-se a manutenção da sentença.
4. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/01/2016
Data do julgamento: 13/09/2018
0000076-79.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0036840-08.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Elizania Rosa de Jesus
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553 A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Responsabilidade civil. Cegueira do olho direito. Alegação de erro médico. Questão complexa. Necessidade de juntada de cópia completa dos prontuários médicos e realização de uma perícia. Anulação da sentença.
1. A questão debatida é bastante complexa e pelos elementos existentes nos autos não é possível concluir pela presença ou não do nexo causal entre a cirurgia e a cegueira da requerente.
2. Tratando-se de processo que versa sobre possível erro médico, é essencial a realização de prova técnica que esclareça os pontos controvertidos da demanda. Mas para isso, é necessário que se junte aos autos cópia completa de todos os prontuários de atendimento para, posteriormente, determinar-se a realização de prova técnica indireta. Ou seja, o perito, com base na documentação completa, deverá emitir laudo levando em consideração o fato técnico controvertido, em especial o alegado erro que teria dado causa na cegueira do olho direito.
3. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/12/2016
Data do julgamento: 13/09/2018
0011762-29.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 0011762-29.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Ação civil pública. Obras. Saneamento ambiental. Município de Ji-Paraná. Igarapé Pintado. Poder Público. Omissão. Constatação. Atuação do Poder Judiciário. Possibilidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes.
1. Em regra, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade.
2. No entanto, constatada a omissão do ente público que comprometa a garantia de direitos constitucionais positivados, a intervenção do Poder Judiciário não configura hipótese de violação ao princípio da separação de poderes ou invasão indevida no mérito administrativo diante da relevância dos bens jurídicos envolvidos.
3. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/02/2015
Data do julgamento: 13/09/2018
0013033-80.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00130338020148220001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Apelado : Paulo Francisco de Araújo Júnior
Advogado : José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado : Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelada : Salete Kaepp Santos
Advogado : José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado : Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado : José Alexandre dos Santos Calixto
Advogado : José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado : Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Direito à nomeação. Alegação de comprovação. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação quando decorrido o prazo de validade do certame.
A alegação da Administração Pública de insuficiência orçamentária, sem comprovação nesse sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 26/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :10/07/2014
Data do julgamento : 18/09/2018
0000279-12.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 00221145820118220001 Porto Velho (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285) Marcos do Nacimento Pereira (OAB/AM 3034) Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543) Gustavo de Marchi e Silva (OAB/ RJ 164941) Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449) Clara Marques (OAB/RO 4681)

Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS .".
Ementa : Embargos de declaração. Alegação de omissão. Expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Exigibilidade do crédito tributário. Possibilidade. Suspensão do crédito tributário. Autorização Ausência. Provimento.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Havendo omissão quanto à melhor análise de dispositivo do Código Tributário Nacional, os embargos devem ser acolhidos para repelir o vício indicado.
Consoante entendimento do STJ, o CTN, ao tratar da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, dispõe que ela pode ser emitida quando houver (I) créditos tributários não vencidos; (II) créditos tributários em execução fiscal, garantida pela penhora; e (III) créditos tributários com a exigibilidade suspensa, certo ainda que a certidão não exonerará o inadimplente ou a extinção irregular do crédito, exigindo-se, para tanto, garantias para eventual extinção ou suspensão do crédito tributário.
Em caso de inocorrência de tais hipóteses nos autos de origem, estando ausentes os requisitos necessários à suspensão do crédito tributário, não há se falar em paralisação da execução fiscal em curso, pontuando que a suspensão do crédito tributário não é efeito automático da lei, devendo ser determinado de forma expressa pelo juízo.
Conquanto a lei tributária condicione a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à materialização de uma das hipóteses contempladas em seu art. 206, havendo substrato fático para o deferimento da antecipação de tutela prevista no art. 151, V, do aludido codex, é possível a imposição de tal conduta ao Fisco (a dita expedição), independente da suspensão do crédito tributário.

Data de distribuição :22/08/2018
Data do julgamento : 18/09/2018
0004790-14.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00042426220148220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Paciente: Roselei Santos de Araújo
Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Corrupção ativa. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição suficiente do fato criminoso. Não ocorrência. Ausência de especificação da data do fato delituoso. Possibilidade. Requisitos do art. 41 do CPP atendidos. Trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. Precedentes.
O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível quando devidamente demonstrada a falta de prova da materialidade do crime, a inexistência de indícios de autoria, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade absoluta da conduta, na esteira dos precedentes do STF e STJ.
Descrevendo a peça acusatória, de forma concreta e com detalhes suficientes a conduta criminosa praticada pelo paciente, mesmo sem a indicação precisa da data que teria ocorrido o fato delituoso, constando capitulação adequada (crime de corrupção ativa) e, sendo possível à defesa identificar os exatos limites da acusação, inexiste óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, estando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Data de distribuição :02/02/2016
Data do julgamento : 18/09/2018
0005244-27.2010.8.22.0015 Reexame Necessário
Origem: 00052442720108220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Interessados (P. Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Estado de Rondônia
Procuradores: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985) e Evanir Antonio Borba (OAB/RO 776)
Interessado (P. Ativa): Município de Guajará-Mirim/RO
Procurador Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Interessada (P. Passiva): Cristiane da Silva Barbosa
Advogados: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570) e Demétrio Laino Justo Filho 9OAB/RO 276)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, MANTER A SENTENÇA.".
Ementa : Remessa necessária. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Cumulação de cargos. Enfermeira. Regime de plantão. Flexibilidade de horários. Improbidade não caracterizada. Sentença confirmada.
O Conjunto probatório respalda a inexistência de improbidade administrativa, porque não houve afronta ao interesse público, enriquecimento ilícito do agente público, dano ao erário nem desvirtuamento da finalidade da vedação de cumulação de cargos e empregos públicos. Na hipótese, a interessada passiva exerceu efetiva e satisfatoriamente ambas as funções de enfermeira, laborando em regime de plantão.
Estando ausente o elemento subjetivo para a configuração do ato ímprobo na conduta do agente público, não há se falar em responsabilização.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 11/02/2015
Data de redistribuição: 29/11/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0003435-81.2010.8.22.0021 – Apelação
Origem: 0003435-81.2010.8.22.0021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante : Fundação Universidade do Tocantins UNITINS
Advogados: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Genivan Caetano de Almeida (OAB/TO 5290)
Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)
Apeladas: Gizelle Lopes Santana
Marlene Alves dos Anjos
Neusa de Oliveira Silva
Paloma Cristina de Figueiredo
Flávia Pereira
Advogados: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656 A)
Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização. Incompetência absoluta. Relação de consumo. Foro do consumidor. Ensino superior à distância. Ausência de disponibilização de estágio. Postergação da conclusão do curso. Violação positiva do contrato. Configuração. Danos morais devidos. Recurso improvido.
Configurada a relação de consumo, é direito do consumidor ajuizar a ação no foro do seu domicílio, ainda que em face de autarquia pertencente a outro Estado da federação, consoante o novel CPC e CDC, impondo-se, então, a rejeição da alegação de incompetência absoluta.
A ausência injustificada de disponibilização de disciplina de estágio, capaz de postergar a conclusão do curso de ensino superior, constitui violação positiva do contrato hábil a gerar dano moral, em especial no caso, em que a consumidora esteve privada de exercer atividade profissional por tempo superior a 02 anos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/09/2015
Data de redistribuição: 02/08/2017
Data do julgamento: 11/09/2018
0001537-09.2014.8.22.0016 - Apelação
Origem : 0001537-09.2014.8.22.0016 Costa Marques /1ª Vara Cível
Apelante : Fundação Universidade do Tocantins Unitins

Procurador : Kledson de Moura Lima (OAB/TO 4111 B)
Apelada : Nadia Pinheiro Casara
Advogado : José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação ordinária. Indenização. Incompetência absoluta. Autarquia estadual. Justiça comum de outro Estado. Possibilidade. Previsão legal. Rejeitada. Dano moral. Conjunto probatório suficiente. Dever de indenizar. Quantificação. Proporcionalidade. Valor devido. Não provimento
É possível que a causa em que for parte um estado federado, ou sua autarquia como no caso, seja processada e julgada pela Justiça Comum de outro Estado, não havendo impedimento do procedimento no CPC/73, bem como no novel Código, sendo neste último sua possibilidade expressamente delineada, ainda no CDC.
O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional. Não sendo dano moral in re ipsa, deve haver sua demonstração, o que ocorre na espécie.
A ausência de entrega por mais de três anos de diploma universitário a formado enseja dano moral, o qual fixado em R$5.000,00 obedeceu o critério de proporcionalidade e razoabilidade exigidos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/11/2013
Data de redistribuição: 10/01/2014
Data do julgamento: 11/09/2018
0011721-77.2007.8.22.0013 - Apelação
Origem : 0011721-77.2007.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Fabrício Mendes dos Santos (OAB/RO 3882)
Apelado : José Salu do Nascimento Segundo
Advogado : José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Aposentadoria reconhecida em sentença anterior. Cobrança de "diferença de parcelas". Alteração do termo inicial. Impossibilidade. Coisa julgada.
Já havendo sentença de mérito concessiva de aposentadoria por invalidez em feito distinto anterior, sua eficácia temporal deveria ser analisada na mesma relação processual, não em processo de conhecimento autônomo, como ocorrido neste processado.
A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica, já decidida por sentença anterior e da qual não caiba mais recurso. Reforma da sentença meritória de Primeiro Grau que se impõe no caso em apreço, julgando-se extinto o feito sem resolução de mérito.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO PROVIDO.

Data de distribuição: 02/06/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
0005255-46.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0005255-46.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante : Walderley Felipe
Advogado : Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Prova pericial. Inexistência de intimação pessoal do periciado. Cerceamento de defesa. Imprescindibilidade da prova. Sentença terminativa inválida.
Verificada a imprescindibilidade da realização da prova pericial nas demandas acidentárias, a elaboração da prova técnica é medida impositiva. A hipótese revela violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ante a inexistência de intimação pessoal do segurado para comparecer à perícia. Sentença invalidada.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/01/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0000182-69.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 00001826920158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante : Município de Ariquemes/RO
Procuradora : Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Procurador : Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador : Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Obras de adaptação para acessibilidade em prédio público. Dever legal. Dano moral coletivo não caracterizado.
É dever do Poder Público oferecer meios de acesso adequado aos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, imposição esta decorrente da Constituição Federal e de norma legal específica, não havendo que se falar em afronta ao princípio da separação dos Poderes.
Não é qualquer atentado à coletividade que pode acarretar dano moral. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade, além de ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 18/11/2015
Data do julgamento: 04/09/2018
0001393-86.2015.8.22.0020 – Apelação
Origem : 0001393-86.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia d'Oeste/RO
(1ª Vara Cível - Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): L. R. S. de S.
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Ação civil pública. Saúde. Tratamento psicológico de menor. Recurso não provido.
A Constituição Federal, em seu artigo 6º, dispõe que a saúde constitui direito social, e por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 09/07/2018
Data do julgamento: 04/09/2018
0000197-29.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração
Origem : 0000197-29.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante : Coopmedh . Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogados : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Embargado : Estado de Rondônia
Procuradora : Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Inviabilidade pela via. Recurso não provido.
A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 16/11/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0000952-87.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0000952-87.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apnte/Ação: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante

Apdo/Apnte: Anderson Taylor do Nascimento
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Laudo pericial. Capacidade laborativa. Redução. Auxílio-acidente devido. Conversão do benefício. Possibilidade. Adequação dos juros de mora. Precedentes do STF e STJ. Recurso do autor intempestivo. Recurso do INSS não provido
1. O auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. O laudo pericial é elucidativo, de forma indeclinável, para atestar que o periciando se encontra com a capacidade reduzida, fazendo jus, no caso concreto, do benefício auxílio-acidente- art. 86 da Lei nº 8.213/91 .
3. A DIB- data de início do benefício é a data da cessação indevida do benefício anterior. Precedentes do STJ
4. É inadmissível, em juízo, o procedimento da alta programada.
5. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE ANDERSON TAYLOR DO NASCIMENTO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

Data de distribuição: 04/07/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0000198-14.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0000198-14.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670) e
Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado : Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Ação de cobrança. Atendimento em hospital particular. Ordem judicial. Ônus da internação. Responsabilidade do ente público. Valor de diária tabela do SUS. Recurso parcialmente provido.
Comprovada a insuficiência de leitos de UTI na rede pública de saúde, impõe-se ao Estado arcar com o custo de internação de paciente em hospital particular, nos contornos da tabela do SUS, nos termos da ordem judicial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/02/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0084461-59.2009.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0084461-59.2009.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Ação: Município de Vilhena RO
Procuradores: Astrid Senn (OAB/RO 1448),
Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046) e
Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Apdo/Ação: Transportadora Giomila Ltda
Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562) e
Agenor Martins (OAB/RO 654 A)
Apda/Agte: Petrobrás Distribuidora S. A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),
Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942),
Marilene Mioto (OAB/RO 499 A),
Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476) e
Carlos Andre Viana Coutinho (OAB/DF 19423)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Agravo retido. Apelação e reexame necessário. Administrativo. Ato de doação com encargos válida. Decadência e prescrição reconhecidas. Retificação de ofício da parte dispositiva da sentença. Extinção do feito com resolução do mérito. Recurso parcialmente provido. Sentença confirmada em parte.
1. Prejudicado o recurso de agravo retido interposto nos autos, em face da ausência de interposição do recurso de apelação.
2. Não se aplica a Lei Federal n. 8.666/93 para doações efetuadas anteriormente à sua vigência.
3. Decorridos o lapso temporal de mais de 10 anos, é legal o reconhecimento da decadência e prescrição quando se tratar de ação de revogação de ato administrativo, em que se pleiteia reaver terreno público.
4. A declaração de decadência e prescrição é caso de extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC/73).
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 03/05/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0013405-51.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0013405-51.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradora : Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação em ação civil pública. Obrigação de fazer. Casa de Detenção. Construção. Intervenção do Judiciário. Impossibilidade. Separação dos poderes. Recurso. Provimento.
1. O Ministério Público, investido de suas competências constitucionais e legais, é parte legítima para propor a ação civil na proteção dos direitos e interesses inerentes à coletividade, não podendo renunciar estes direitos por acordos firmados, o que afasta qualquer hipótese de extinção do processo por falta de interesse processual.
2. O Poder Judiciário não pode interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, estando limitado ao exame da sua legalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
3. Salvo diante de situações excepcionalíssimas, que não é o caso dos autos, é descabida a intervenção do Poder Judiciário em questões eminentemente administrativas, próprias do gestor público, autoridade a quem compete eleger as prioridades para os investimentos e elaboração de políticas públicas.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/10/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
0007819-74.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0007819-74.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Fernanda Gabry Scazuza Gomes de Souza
Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador : Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Administrativo. Apelação em mandado de segurança. Concurso público. Médico. Preenchimento dos requisitos do edital. Direito a posse.

1. Tendo o candidato sido convocado e preenchido todos os requisitos previstos no edital para o cargo que concorreu e para o qual foi aprovado até o termo final previsto para a posse, deve a Administração efetuar a sua regular nomeação.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/12/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0006581-86.2016.8.22.0000 – Apelação
Origem : 0022934-09.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Apelado: José Givaldo Alves Santos
Advogados: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)
Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio-acidente. Laudo pericial. Incapacidade parcial. Benefício mantido. Data de início do beneficio dia seguinte a cessação indevida do pagamento. Previdenciário. DCB. Alta programada. Inviável. Juros e correção monetária. De ofício. Recurso negado.
1. Comprovada a redução da capacidade laboral para o exercício das atividades habituais, é cabível o benefício auxílio-acidente, art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com efeitos financeiros retroativos à data da cessação do benefício anteriormente recebido.
2. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009:
a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e
b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
3. Desprovimento do recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 02/08/2018
Data do julgamento: 18/09/2018
0002466-41.2015.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0002466-41.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná (4ª Vara Cível)
Embargante : Alcedina Belmiro da Silva e Silva
Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64 B)
Embargado : Município de Ji Paraná/RO
Procuradora : Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Omissão. Vícios. Inexistência.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado.
Se o acórdão expôs com clareza os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não há omissão a ser sanada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 22/08/2018
Data do julgamento: 18/09/2018
0018665-68.2006.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0018665-68.2006.8.22.0001 – Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 B)
Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Embargado : Transluvial Transp. Rodov. de Cargas Ltda.
Advogados : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 30/08/2018
Data do julgamento: 18/09/2018
0014768-22.2012.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 0014768-22.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município
de Porto Velho - IPAM
Procuradora : Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procurador : Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Agravada : Maria de Fátima Falcão dos Anjos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria de Fatima Freire da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria de Nazaré de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria de Nazare Ferreira Lopes
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria de Nazare Meireles de Oliveira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria do Carmo de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria do Carmo Noe Leitão Guarlote
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria do Perpétuo Socorro Morais Fonseca
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria do Rosário da Cruz Magno
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria do Rosario Leite
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Edineide da Silva Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Edinilce Lopes da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Elizabete Pessoa Torres Maia
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Gomes Ferreira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Irene da Silva Freitas

Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria José Crisóstomo Veloso Barbosa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Laide Ferreira de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Lindalva da Silva Lobo
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Lino da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Lucimar de Oliveira Campos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Luiza Ribeiro de Brito
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Luzinete Venancio Balbino
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado : Maria Margarida Martins dos Reis
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Marlene Cordovil Rodrigues
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Matilde Cândido de Freitas
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Milaide Rufino da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Nagila Roque da Costa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Nancy Batista Reges
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Natalia da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Odilia Marques de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Oliveira Pena
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Paulino Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Raimunda Lopes de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Regilamar Ribeiro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Ruth Ferreira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Socorro Acel Sobrinho
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Umbelino de Freitas Vieira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Vieira da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Marileuza Duarte de Carvalho
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Marilia Adelino Maia
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Marineide Batista de Oliveira Lourenço
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Marivalda Ferreira Campos de Lima
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Marlene da Silva Mariano
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Marta Cristina Rodrigues Saavedra de Morais
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado : Miguel Nery da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Mirte Pereira Alves Rebouças
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado : Moisés Alves de Oliveira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado : Moyses Elias de Araújo Batista
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Mozalina Pereira dos Santos Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Naíde Pereira de Freitas
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Nancy Garcia dos Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado : Miguel Pinto da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada : Maria Dionizio Ribeiro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
EMENTA
Agravo interno interposto. Aórdão prolatado nos autos de embargos de declaração. Erro grosseiro. Inexistência de dúvida objetiva. Princípio da fungibilidade. Inadmissibilidade. Inutilidade. Vias ordinárias. Esgotamento. Recurso. Não conhecimento.
A interposição do recurso de agravo interno, a teor do que dispõe o art. 1.021 do novo CPC, somente é cabível das decisões monocráticas proferidas pelo relator, que intimará o agravado para manifestar-se em 15 dias, ao final do qual, não havendo retratação, leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
In casu, cuidando-se de decisão colegiada proferida em sede de julgamento de embargos de declaração em recurso de apelação, é inadequado o recurso em tela, seja por se tratar de erro grosseiro, por inexistir dúvida objetiva, seja porque mesmo caso fosse possível aplicar o princípio da fungibilidade incorreria em inutilidade, pois o colegiado já decidiu a matéria, seja em sede de apelação, seja em embargos de declaração, de regra, o último recurso. Já esgotadas as vias ordinárias nesta corte.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0000525-51.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00005255120188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Diego Ferreira Freitas
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judicias desfavoráveis. Proporcionalidade. Causas de aumento de pena. Fração. Redução. Inviabilidade. Isenção de custas. Impossibilidade.
A invasão de domicílio em plena madrugada aliado à tortura psicológica exercida com o engatilhamento da arma de fogo justificam o deslocamento da pena-base do mínimo legal.
A pena-base deve buscar um patamar proporcional às ações delitivas e à justa resposta do Estado à violação da norma penal, devendo o quantum aplicado ser proporcional às circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis.
O crime de roubo praticado em mais de dois agentes, munidos com arma de fogo e arma branca, fundamentam o aumento em fração superior ao mínimo na terceira fase de aplicação da pena.
O pedido de isenção das custas processuais deve ser reservado ao juízo da execução, diante da possibilidade de alteração da condição econômica do réu após a condenação.

Data de distribuição :12/06/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0015625-81.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00156258120168220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)
Apelante: Bruno Rodrigues Nery
Advogados: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84) e Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687
Apelante: Walter Oliveira Nery Junior
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelante: Paulo Pinto Alcântara
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇOES DE BRUNO RODRIGUES NERY E WALTER OLIVEIRA NERY JUNIOR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE PAULO PINTO ALCÂNTARA.".
Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de uso restrito. Coautoria. Provas circunstanciais seguras e convergentes. Absolvição. Pena-base. Redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Abrandamento do Regime. Reincidência específica. Redução da pena pecuniária. Efeitos da condenação. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Havendo comprovação do liame subjetivo, admite-se o porte compartilhado de arma de fogo, restando configurada a hipótese de concurso de agentes.
2. A reincidência específica e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviabilizam o regime semiaberto, mesmo que a pena seja inferior a 8 anos de reclusão.
3. No delito de posse ilegal de arma de fogo, a multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1000447-23.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10004472320178220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Vanderlei Fernandes de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Fiança. Hipossuficiência. Isenção das custas. Impossibilidade. Destinação do saldo remanescente.
O valor recolhido como fiança, no caso de condenação, servirá ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa.
Se não houver a perda da fiança, após a dedução da obrigação do réu condenado pelos encargos, o saldo remanescente deverá ser restituído a quem a prestou, não havendo previsão legal para destiná-la do Fundo Especial da Defensoria Pública, malgrado a defesa tenha sido patrocinada por ela.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/06/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0002984-41.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00318324520088220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Nelson Rodrigues da Costa
Advogados: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A) e Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio. Decisão contrária à prova dos autos. Versões. Soberania do júri. Anulação. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais. Validade. Pena-base. Mínimo legal. Possibilidade.
A decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos não ocorre quando a opção eleita se mostra coerente com uma das versões fluentes dos autos.
Na dosimetria da pena, as consequências como parâmetro seria o desdobramento do crime no ambiente e na pessoa da vítima, concretamente indicado.
A ausência de fundamentação válida inviabiliza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

Data de distribuição :10/09/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0005199-87.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00031220220188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Orlando Vicente dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1000480-46.2017.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10004804620178220011 Alvorada d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Claudemir Guimarães Cordeiro
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Pronúncia. Homicídio qualificado. Qualificadora. Pertinência aparente. Exclusão. Tribunal do Júri.
Se o contexto de prova contém indicativos suficientes a estabelecer pertinência do fato delituoso e suas qualificadoras com o acusado, submete-se a questão ao exame do juiz natural - Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo, inclusive aos fins de eventual exclusão da motivação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0003467-37.2010.8.22.0005 Apelação
Origem: 00034673720108220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Allan de Souza Batista
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO. QUANTIDADE DE CRIMES. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ANÁLISE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
Deve ser mantida a condenação, uma vez que os autos estão suficientemente instruídos com elementos de convicção que sustentam a imputação delitiva do agente criminoso, sobretudo quando as vítimas reconhecem, sem sombra de dúvidas, o agente nas duas fases da persecução criminal, ainda que por fotografia.
É cediço que uma circunstância judicial considerada desfavorável é suficiente para sopesar a pena-base acima do mínimo legal, contudo deve estar devidamente fundamentada, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
A jurisprudência pátria orienta no sentido da adoção da fração de 1/4 quando houver a prática de quatro infrações, em se tratando de crime continuado.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena, em razão da possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0014333-61.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143336120168220501 Porto Velho/RO (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Danilo Moquedace Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Violação de domicílio qualificada. Ameaça. Condenação. Âmbito de violência doméstica contra mulher. Alegação de ausência de provas suficientes. Improcedente. Redução de pena-base. Possibilidade. Afastar agravante do art. 61, II, "f", do CP. Não cabimento. Regime semiaberto. Alteração para o regime aberto. Pena inferior a quatro anos de reclusão. Réu reincidente. Inteligência da Súmula n. 269, do STJ. Impossibilidade.
Mantém-se a condenação pelos crimes de violação de domicílio qualificada e ameaça, praticados no âmbito de violência doméstica contra mulher, quando o harmônico conjunto probatório demonstra as práticas delitivas.
A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, se todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, se mostrarem favoráveis ao apelante.
Não há que se falar em afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do CP, quando esta estiver devidamente demonstrada e fundamentada nos autos.
Verificando que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão, sendo ele reincidente, se mostra adequado a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena corporal, conforme dispõe a Súmula 269, do STJ.

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
1013496-52.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10134965220178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Robson Luiz Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado tentado. Falsa identidade. Pena inferior a quatro anos de reclusão. Réu multirreincidente. Regime semiaberto. Alteração para o regime

aberto. Inteligência da Súmula 269 do STJ. Impossibilidade. Pena de multa. Dia-multa fixado com base no salário mínimo atual. Desconformidade. Art. 49, § 1º, do CP. Alteração. Salário mínimo vigente à época do fato delituoso.
Verificando que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão, sendo ele reincidente, mostra-se adequado a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena corporal, conforme dispõe a Súmula 269 do STJ.
Para a fixação do valor do dia-multa deverá ser observado o salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em conformidade ao previsto no art. 49, § 1º, do CP.

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004253-18.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00143970820158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Pedro Henrique Lima dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
1. Considerando o novel posicionamento jurisprudencial adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, no sentido de que o marco inicial (data-base) para a contagem do prazo para a concessão de benefícios à execução não deve ser alterada em razão de superveniente trânsito em julgado de decisão condenatória, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave.
2. Configura bis in idem a alteração da data-base em razão do trânsito em julgado das condenações por crimes ocorridos após o início da execução, porquanto o cometimento de novo delito no curso da execução da pena, por constituir infração disciplinar de natureza grave, já ocasiona o reinício da data-base, sendo prescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória para o registro da falta, consoante Enunciados n. 526 e 534 do STJ.

Data de distribuição :16/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004570-65.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045706520188220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: Osnildo Pinheiro de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Alteração de regime. Reincidência. Circunstâncias desfavoráveis. Súmula 269 do STJ. Inaplicabilidade. Súmulas 718 e 719 do STF. Afronta. Inocorrência.
Não cabe alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, quando, apesar de a pena fixada ser superior a 4 anos e não exceder a 8 anos, o réu é reincidente, pois primariedade é condição para o referido regime, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP, desse modo, não há infringência às Súmulas 718 e 719 do STF.
Para a aplicação da Súmula 269 do STJ, as circunstâncias judiciais devem ter sido analisadas pelo juízo singular de maneira favorável.

Data de distribuição :31/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0005055-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00026636120188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Luan Wudarski do Nascimento
Impetrante: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Feminicídio. Prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, como emprego lícito e residência fixa, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, mormente quando o paciente possuir maus antecedentes, conforme certidão circunstanciada criminal acostada aos autos.
3. Em relação a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

Data de distribuição :11/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0009411-74.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00094117420168220501 Porto Velho (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Paulo Ricardo Santiago Reis
Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902) Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870) Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DA AUTORIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.
Havendo indícios da autoria com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o réu ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, que é o juízo natural dos crimes contra a vida, prevalecendo, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate.

Data de distribuição :07/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1000260-63.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10002606320178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cesar Pinheiro Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Disparo de arma de fogo. Atenuane da confissão. Agravante da reincidência. Compensação. Possibilidade. Recurso provido.
Seguindo o entendimento do STJ, é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mas com a devida análise das singularidades do caso concreto.

Data de interposição :04/09/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1001025-28.2017.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10010 25282017822008 Espigão do Oeste (1ª Vara)
Embargante: A. C. J. L. C.
Advogados: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147) Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
É inconcebível, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria objeto de apelação, porquanto se trata de meio recursal que serve apenas para sanar eventuais ambiguidades, omissões, obscuridades ou contradições.

Data de distribuição :20/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1003042-40.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10030424020178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Igor Henrique Aires Barbosa
Advogados: José Silva da Costa (OAB/RO 6945) e Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO. ELEVADA QUANTIDADE. VARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.
Inexiste nulidade processual quando, por curiosidade e ausência de cautela, é acessado superficialmente conteúdo de mensagens em aparelho de telefone celular por policiais que realizaram a prisão em flagrante, máxime quando o laudo oficial de extração contido nos autos teve a produção autorizada pela autoridade judicial.
Inviável o acolhimento da tese defensiva de desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio quando as circunstâncias e demais elementos do crime que apontam para a prática do tráfico de entorpecentes, com destaque para a quantidade e variedade de entorpecentes (mais de 30 g de maconha e 40g de cocaína).

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1014203-20.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10142032020178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Salim de Araujo Barbosa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO FALTA DE PROVAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
A negativa de autoria isolada do contexto probatório dos autos frente ao depoimento dos policiais, a apreensão da droga na posse do agente e delação extrajudicial do corréu mostram-se suficientes para manutenção da sentença condenatória por tráfico de drogas.
A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defesa em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 26/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004124-13.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00129161520128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Carlos Rodrigues de Sousa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
1. Considerando o novel posicionamento jurisprudencial adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/02/2018, no sentido de que o marco inicial (data-base) para a contagem do prazo para a concessão de benefícios à execução não deve ser alterada em razão de superveniente trânsito em julgado de decisão condenatória, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave.
2. Configura bis in idem a alteração da data-base em razão do trânsito em julgado das condenações por crimes ocorridos após o início da execução, porquanto o cometimento de novo delito no curso da execução da pena, por constituir infração disciplinar de natureza grave, já ocasiona o reinício da data-base, sendo prescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória para o registro da falta, consoante Enunciados n. 526 e 534 do STJ.

Data de interposição :30/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004390-97.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00052289520098220019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ernandes Santos Amorim
Impetrante: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo regimental em habeas corpus. Pedido de Reconsideração de decisão que indefere o habeas corpus. Impropriedade da via eleita. Impossibilidade.
O habeas corpus é um remédio heroico, devendo ser preservada a sua natureza excepcional, sobretudo quando o pedido for afeto a instituto próprio.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 25/09/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
1001219-28.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10012192820178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Vanderlei Chaves Portela
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005521-10.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10041476720178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Elson Lima da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Impetrante (Advogado): Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005519-40.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00041677720108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Francisco Gomes de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005518-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00064266920158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Madson Lima dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005517-70.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01204408120068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Aleandro da Silva Rodrigues
Advogada: Sandra Maria Mesquita Rodrigues (OAB/RO 4900)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000004-52.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00000045220188220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jorge Luiz Coelho do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001660-09.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10016600920178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Vagner Gabret Walkinir
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001812-66.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10018126620178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Walisson de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jackson Lopes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001863-69.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00018636920188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: O. da S. S.
Advogado: Valcinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004306-82.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 00043068220128220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Wekslei Ebert
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000788-03.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10007880320178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Marisa Schuawb Costa (Réu Preso), Data da Infração: 03/03/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000565-41.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10005654120178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Whalington Wilcar de Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005522-92.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004324920188220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Celso Rodrigues dos Santos
Impetrante (Advogado): Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005515-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00362141720048220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vanderlei Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005514-18.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00882044220078220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Gabriel Martins de Lima
Advogada: Fabíola Fernandes Freitas (OAB/RO 7323)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000136-12.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00001361220188220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Laudiceia Silveira Xavier
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Cleiton Jhonatan da Silva Silveira
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Elivelton dos Santos Souza
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado: Joilson Gomes da Silva
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1002379-97.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10023799720178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Robson Fernandes da Silva Lima (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
Apelante: Stefhano Lucas Rigon (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelante: Ualan Mendes da Silva Souza (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jessica Rozelayne Cordeiro (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000589-45.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10005894520178220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Itamara Lúcia Ferreira dos Santos
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Advogado: Fabricio Vieira Lima (OAB/RO 8345)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005507-26.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00007138820168220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Adão Matias Valadão
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Hercilia Teresinha Desbessel
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001246-62.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00012466220168220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Moises Gonçalves Pereira
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007238-18.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00072381820138220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Weeslon Cleiton da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 08/04/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000918-81.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10009188120178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Anderson Vicente de Oliveira
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003570-80.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10035708020178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jackson da Silva Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000431-20.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00004312020168220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: José Carlos de Souza Gomes
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005523-77.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003686920188220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: M. A. G. dos S.
Impetrante (Advogado): Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Impetrante (Advogada): Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Impetrante (Advogado): Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000151-78.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00001517820188220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdeir de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	6	0	0	6
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
Total de Distribuições	26	0	0	26

Porto Velho, 25 de setembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 634/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006684-81.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria SGP Nº 551/2018, publicada no DJE. n. 148 de 10/08/2018/2018, no que se refere a concessão de férias ao servidor GARIALDO FRANCISCO DA SILVA RUSSO, cadastro 0030473, Analista Judiciário, lotado na Administração do Anexo Administrativo, para excluir a concessão do período aquisitivo 1992/1993, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888983e o código CRC 34D73782.

Portaria SGP Nº 635/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018001-76.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SILVIA HELENA LIMA NERES, cadastro 2055899, exercendo o cargo comissionado de Assistente da Secretaria-Geral – DAS2, lotada no Gabinete da Secretaria-Geral, no exercício do cargo comissionado de Chefe de Gabinete da Presidência - DAS5, em substituição a titular FERNANDA RETT, cadastro 2049686, nos períodos de 26/03/2018 a 03/04/2018 e de 02 a 11/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0890176e o código CRC 8EB84C5D.

Portaria SGP Nº 636/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001289-93.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 01/09/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
NEY DIAS PEREIRA	2040590	Supervisor de Segurança - FG3	JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO	2043300	WENISTHON OLIVEIRA DOS SANTOS	2040930

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892016e o código CRC 383BDA8C.

Portaria SGP Nº 637/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017959-27.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Departamento de Compras, com efeitos retroativos a 20/08/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	2041642	Diretor de Departamento - DAS5	FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	2063344	MARCELO LACERDA LIN	2041030

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892071e o código CRC 5051C062.

Portaria SGP Nº 638/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004979-45.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor ARMANDO PINHEIRO SCARPONI, cadastro 2070480, Técnico Judiciário, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE, cadastro 2070480, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 09/07/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892185e o código CRC 4586216C.

Portaria SGP Nº 639/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015344-64.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor LUCAS DANIEL ALMADA, cadastro 2069180, Analista Judiciário, na especialidade de Economista, exercendo a função gratificada de Auditor Interno - FG5, da Seção de Análise e Acompanhamento dos Atos de Gestão, no exercício do cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, da Coordenadoria de Análise e Controle, em substituição a titular SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA, cadastro 2047888, no período de 05 a 13/07/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892483e o código CRC EB5CE494.

Portaria SGP Nº 640/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000524-92.2018.8.22.8015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FRANCISCO SALVATIERRA RIBEIRO, cadastro 0025364, Técnico Judiciário, lotado no Núcleo de Informática da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo II - FG4, em substituição ao titular JOSÉ LUCAS ARAÚJO LIMA, cadastro 2066688, no período de 17 a 27/07/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892575e o código CRC 6D8D81E9.

Portaria SGP Nº 641/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004997-66.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ANTÔNIO MASCARENHAS BARBOSA, cadastro 0030171, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Administração do Fórum do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Supervisor de Segurança - FG3, em substituição ao titular MARCOS SANTANA MONTEIRO, cadastro 2033968, no período de 01 a 10/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892700e o código CRC 574349AC.

Portaria SGP Nº 642/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ATHENNE ANE FERREIRA	2059452	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Buritis/RO	0000346-28.2018.8.22.8021	2017/2018	20/11/2018	19/12/2018	Não
BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES	0037206	Seção de Operações de Transporte	0020372-13.2018.8.22.8000	2016/2017	30/11/2018	19/12/2018	Sim
DANIELA CORRÊA DO NASCIMENTO SOUSA RODRÍGUES	2064740	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0005969-36.2018.8.22.8001	2017/2018	15/10/2018	24/10/2018	Não
					04/02/2019	23/02/2019	
ELIELTON PONHE DOS SANTOS	2071355	Cartório Civel da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	0000380-12.2018.8.22.8018	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
					08/07/2019	17/07/2019	
EUZIMAR CABRAL DE SOUZA	0020230	Núcleo de Informática da Comarca de Ouro Preto Oeste/RO	0000743-41.2018.8.22.8004	2017/2018	20/11/2018	09/12/2018	Sim
JOÃO CLÉLIO DE MORAIS	0020966	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO	0000497-48.2018.8.22.8003	2018/2019	22/10/2018	10/11/2018	Sim
JOY NOGUEIRA LINARES	2050048	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	0001005-58.2018.8.22.8014	2014/2015	10/12/2018	19/12/2018	Sim
					04/02/2019	13/02/2019	
KAREM FABIANA DE MIRANDA	2045940	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	0000356-72.2018.8.22.8021	2017/2018	26/11/2018	05/12/2018	Sim
				2017/2018	06/03/2019	15/03/2019	
			0000357-57.2018.8.22.8021	2018/2019	07/12/2018	16/12/2018	
				2018/2019	04/09/2019	13/09/2019	
LEANDRO ANTUNES MACIEL	2065738	Departamento de Gestão de Pessoal	0019914-93.2018.8.22.8000	2017/2018	08/10/2018	17/10/2018	Não
					01/07/2019	20/07/2019	
MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO	0025186	1º Departamento Judiciário Cível	0019821-33.2018.8.22.8000	2017/2018	30/11/2019	19/12/2019	Sim
MARLÍ BIZARELLO	2048990	Central de Processos Eletrônicos/RO	0006079-35.2018.8.22.8001	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
					10/12/2018	19/12/2018	
NAIARA LOPES ALMEIDA	2069105	Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO	0000305-76.2018.8.22.8016	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
					08/04/2019	17/04/2019	
OSVALDO DO PRADO	2043181	Seção de Operações de Transporte	0019377-97.2018.8.22.8000	2017/2018	05/11/2018	24/11/2018	Sim
RAMON GONÇALVES DE SOUZA	2066890	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0001087-28.2018.8.22.8002	2017/2018	20/09/2018	19/10/2018	Não
WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS	2068516	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	0000361-94.2018.8.22.8021	2018/2019	30/11/2018	09/12/2018	Sim
					01/07/2019	10/07/2019	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892714e o código CRC 6ECF31F6.

Portaria SGP Nº 643/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000411-62.2018.8.22.8008,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo das férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender a partir de	Saldo em dias	Transferido saldo para	
				Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	2054167	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	2017/2018	10/09/2018	19/09/2018	15/09/2018	5	26/11/2018	30/11/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892789e o código CRC 6C026D7D.

Portaria SGP Nº 644/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANDREA ESCOBAR CAMELO	2034808	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000758-92.2018.8.22.8009	2016/2017	26/11/2018	05/12/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	2053837	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO	0000315-53.2018.8.22.8006	2017/2018	28/08/2018	16/09/2018	28/08/2018	06/09/2018	Sim
							06/03/2019	15/03/2019	Não
ELEN GONÇALVES DE SOUZA MACHADO	2052946	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	0001095-05.2018.8.22.8002	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	12/11/2018	21/11/2018	Não
ESDRAS DA COSTA FAUSTINO	2065649	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0001019-91.2017.8.22.8009	2017/2018	12/11/2018	21/11/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
JORDANA CRISTINA KRAMER DA SILVA	2069644	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	0000290-07.2018.8.22.8017	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	10/10/2018	19/10/2018	Não
LORENA SANTOS GORAYEB	2067625	Núcleo de Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho	0000198-77.2018.8.22.8001	2016/2017	15/02/2018	24/02/2018	15/10/2018	24/10/2018	Não
LUCILENE ZANOL	2055082	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	0005358-83.2018.8.22.8001	2016/2017	15/10/2018	24/10/2018	01/10/2018	10/10/2018	Sim
LUISA DE FREITAS PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA	2055503	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	0000513-87.2018.8.22.8007	2017/2018	28/01/2019	06/02/2019	12/10/2018	21/10/2018	Não
MÁRCIA DE CASTRO CHAVES	2056690	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	0005911-33.2018.8.22.8001	2015/2016	01/10/2018	10/10/2018	03/12/2018	12/12/2018	Sim
					15/10/2018	03/11/2018	11/03/2019	30/03/2019	Sim
MARCOS ANTÔNIO DE MORAES	2054370	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0001003-88.2018.8.22.8014	2017/2018	10/09/2018	19/09/2018	01/10/2018	10/10/2018	Sim
					21/01/2019	30/01/2019	07/01/2019	16/01/2019	Não
MARCOS GONÇALVES DE OLIVEIRA	2069237	Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	0000349-07.2018.8.22.8013	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
					30/11/2018	19/12/2018	17/06/2019	26/06/2019	Não
MARIVALDO APARECIDO BARELA	2045494	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000642-83.2018.8.22.8010	2016/2017	05/11/2018	14/11/2018	17/10/2018	26/10/2018	Sim
NADIR MARIANO VIEIRA	2037998	Seção de Padronização e Normas	0019993-72.2018.8.22.8000	2017/2018	19/09/2018	28/09/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
					05/11/2018	14/11/2018	17/01/2019	26/01/2019	Não
RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS	2067862	Divisão de Patrimônio	0019409-05.2018.8.22.8000	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	15/10/2018	24/10/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892793e o código CRC 61295ED3.

Portaria SGP Nº 645/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019428-11.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MARIELI SZCZEPANIAK, cadastro 2071576, exercendo o cargo comissionado de Assessor Jurídico – DAS4, lotada na Assessoria Jurídica, no exercício do cargo em comissão de Assessora de Desembargador - DAS5, do Gabinete do Desembargador, em substituição a titular PAULIANE MEZABARBA SANCHES, cadastro 2051672, no período de 20/08/2018 a 06/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/09/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893038e o código CRC 85A20A2B.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 891/PGJ
26 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001049.0006940/2018-34,
R E S O L V E:
NOMEAR a Senhora DEBORA MACHADO ARAGÃO, inscrita no CPF nº 004.143.863-96, para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.6, referência MP-DAS-06, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, em substituição à servidora ANALICE DA SILVA, cadastro nº 5238-3, para atuar junto à 2ª Procuradoria de Justiça de Porto Velho, com efeitos a partir de 26/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA nº 1205/PGJ
25 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000994.0009743/2018-60,
RESOLVE:
ALTERAR a portaria nº 1185/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 177, de 21 de setembro de 2018, para estender o deslocamento até o dia 28 de setembro de 2018, em razão da realização de Inspeção nos feitos extrajudiciais das Promotorias de Justiça de Jaru, acrescendo a cada um o pagamento de 1 (uma) diária, para o custeio das despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 035/2018/1ªTit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010071386
Procedimento Preparatório Individual instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no sistema de encaminhamento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher pelos serviços de saúde no âmbito do Estado de Rondônia ao Ministério Público ou à Delegacia Especializada, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 4.080 de 14/06/20417.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 039/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010070907
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao atendimento do paciente Sebastião Manoel do Nascimento, que necessita de exame de cateterismo cardíaco.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

Extrato da Portaria 041/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010071671
Data de Instauração: 25 de setembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.

Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Supermercado Irmãos Gonçalves.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar denúncia de possível ofensa aos direitos do consumidor, mediante prática abusiva do Supermercado Gonçalves, através do seu Clube de Compras.

Extrato da Portaria 042/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010071895
Data de Instauração: 25 de setembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Conselho Regional de Nutricionistas.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar notícia da ausência de profissional em nutrição em estabelecimentos destinados à produção de alimentos na cidade de Porto Velho.

EXTRATO DA PORTARIA n. 040/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010068940
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao atendimento da paciente Carlinda Pereira dos Santos, que necessita de cirurgia de catarata.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 405/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010077608
Data da instauração: 20/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia e Município de Cacoal
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de Painel Genético para Retinopatias Hereditárias, para atender infante, usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 412/18-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb:2018001010073360
Data da instauração: 21/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: J. G. F., D. da S. P., E.V.da S. F; L. da S. F; e L. da S. Fagundes
Assunto: acompanhar a implementação de medida protetiva em favor dos menores, diante dos fatos apresentados pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, de que seus genitores estariam sendo extremamente negligentes com os filhos.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 413/18-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010077702
Data da instauração: 24/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: L.G.de S. C.; P.M.de C; R.M. de S.
Assunto: adotar medida de proteção diante da notícia de infrequência escolar do adolescente.

PORTARIA Nº 406/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010076877
Data da instauração: 20/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de catarata em ambos os olhos, bem como prover a realização dos exames pré-operatórios, para atender idoso usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 407/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010076868
Data da instauração: 20/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento do medicamento Enoxaparina Sódica (Clexane/Versa) injeção subctânea, para atender gestante, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 408/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077002
Data da instauração: 20/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de retorno em cardiologia, para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 409/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077451
Data da instauração: 20/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia ortopédica, para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 410/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077487
Data da instauração: 20/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia pediátrica, para atender infante, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 411/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077102
Data da instauração: 21/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia e Município de Cacoal
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos medicamentos Ferro Quelato Glicinato (neutrofer) Fibras Naturais (regulare six) e Cloridrato de Ondansetrona (jofix) 8mg, bem como prover o fornecimento de medicamentos manipulados (Cloridrato de Duloxetina 60 mg + Ciclobenzaprina 5 mg + Diacereína 50 mg, Codeína 20 mg + Pantoprazol 40 mg + Alprazolam 0,25 mg), para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

CURADORIA DA SAÚDE
EXTRATO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 026/2018.
AUTOS Nº 2016001010016439
Data da instauração: 20 de agosto de 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Investigados: Município de Chupinguaia/RO, Secretaria Municipal de Saúde de Chupinguaia/RO.
Objeto: Apurar falta de insumos hospitalares (medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares de uso diversos), recursos humanos insuficientes para atendimento da demanda (falta de médicos de todas as especialidades, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem), bem como a estruturação física de todo nosocômio de acordo com as normas técnicas e legais, além de adotar as demais medidas que se mostrarem necessárias no transcorrer do feito, como fito de propiciar atendimento satisfatório, digno e eficaz à população local.
Vilhena/RO, 20 de agosto de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 038/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010068850
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao atendimento do paciente Saymon Alves da Costa, que necessita de consulta na área de cirurgia pediátrica.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010068669
Data de instauração: 11.05.2018
Data do arquivamento: 30.07.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Notificado: EDVALDO DA SILVA
Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: O presente procedimento foi instaurado com base nas cartas confeccionadas no Presídio de Colorado do Oeste/RO, nas referidas cartas pôde-se identificar o apenado de nome Edivaldo da Silva. Na sequência, a Defensoria

Pública desta cidade informou, via ofício, que o referido apenado teria sido atendido naquele Órgão no dia 09/05/2018 e, na ocasião, alegou ter sofrido torturas quando estava preso em Cacoal/RO no decorrer do ano de 2006, desejando que o Ministério Público investigasse os fatos. O apenado prestou declarações sobre os fatos nesta Promotoria de Justiça. Segundo relatado pelo reeducando, os fatos supostamente, ocorreram no município de Cacoal/RO. Não há justa causa para dar prosseguimento à presente notícia de fato, nem instaurar inquérito civil público ou ajuizar ação civil pública, uma vez que não demanda atribuição desta Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO, bem como fora dado conhecimento do relato feito por Edivaldo a todos os Órgãos competentes para apuração, quais sejam, Delegacia de Polícia de Cacoal/RO, Promotoria de Justiça de Cacoal/RO, Defensoria Pública de Colorado do Oeste/RO e SEJUS. O arquivamento é a medida que se impõe.
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO DA PORTARIA n. 037/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010070395
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao atendimento do paciente José Rocha de Castro, que necessita de consulta na área de oftalmologia - catarata.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 034/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010067525
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Núcleo de Apoio à Conciliação, relativas ao atendimento do paciente Samuel Asafe Ramos da Silva, que necessita de exame e ecocardiografia transtorácica.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 032/2018/1ªPJCOL
Procedimento Administrativo
Parquetweb: 2018001010066933
Data da Instauração: 21 de setembro de 2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Instaurado para fiscalizar/acompanhar a resolução de todas as pendências/irregularidades existentes no local de visitas da Cadeia Pública de Colorado do Oeste/RO.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA de ICP n. 0005/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2017001010029710
Inquérito Civil Público – ICP
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 25 de setembro de 2018
Objeto: Apurar possível ato de improbidade praticado pelo investigado ao violar os deveres de legalidade e imparcialidade em benefício da empresa KES Centro de Formação de Bombeiro Civil em Jaru, bem como causar prejuízo ao erário ao deixar de cobrar a taxa dos serviços especiais.
Representante: Claudevan Reis de Carvalho Guimarães Junior
Representados: KES Centro de Formação de Bombeiro Civil e Felipe Santiago Chianca Pimentel
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA de ICP n. 0006/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010074122
Inquérito Civil Público – ICP
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 25 de setembro de 2018
Objeto: Apurar a falta de implantação da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher – DEAM no município de Jaru, bem como a inexistência de local adequado para atender às mulheres vítimas de crimes.
Representante: Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM
Representado: Estado de Rondônia
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

PORTARIA nº 1016/SG
29 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0003185/2018-84,
R E S O L V E:
ADMITIR o estudante LEANDRO VIEIRA GAMBA como Estagiário Administrativo por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Promotoria de Justiça de Vilhena, com efeitos a partir de 17/05/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 04/06/2018, às 10:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1545/SG
07 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001017.0006349/2018-90,
R E S O L V E:
SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, o segundo período das férias do servidor KELVIN ALMEIDA DA SILVA, cadastro nº 4449-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, concedidas pela Portaria nº 2607, de 05/12/2017, publicada no DJ nº 13, de 19/01/2018, referentes ao período aquisitivo de 01/08/2015 a 31/07/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1556/SG
08 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001013.0006282/2018-44,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 03/10/2010, 16, 20 e 27/09, 04, 05, 25 e 26/10/2014, ao servidor JAIMISON JOSÉ ALVES MIRANDA, cadastro nº 44230, ocupante do cargo efetivo de Analista de Redes e Comunicação de dados, para fruição nos dias 12, 13, 16 a 20, 23 a 27, 30 e 31/07, 01 e 02/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretário Geral
em exercício

PORTARIA nº 1909/SG
13 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0006981/2018-95,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1660, de 21/08/2018, publicada no Diário de Justiça nº 163, de 31/08/2018, que concedeu dispensa remunerada ao servidor AGENILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, cadastro nº 43370, para constar que refere-se a doações de sangue realizadas a nos dias 11/10, 29/12/2017, 28/04 e 19/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1907/SG
13 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001056.0009020/2018-07,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, dispensa remunerada ao servidor SÉRGIO LUIZ KASPER, cadastro nº 50113, ocupante do cargo efetivo de Motorista e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Indicadores de Desempenho, em razão de doação de sangue realizada nos dias 27/07, 03/11/2017, 23/02 e 29/05/2018, para fruição nos dias 01, 03 a 05, e 08 a 11/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1989/SG
25 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000994.0009739/2018-63,
ALTERA a Portaria nº 1957/SG-2018, publicada no DJ nº 177, 21.09.2018, para FAZER CONSTAR o deslocamento do Motorista de Gabinete RONALDO DE NORONHA LIMA, cadastro nº 4059-2, ocorrerá aos Municípios de Cacoal/RO, Pimenta Bueno/RO, Machadinho do Oeste/RO e Jaru/RO, no período de 24 a 28 de setembro do corrente ano, a fim de dar apoio à equipe da Corregedoria-Geral deste Ministério, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1990/SG
25 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000994.0009740/2018-60,
ALTERA a Portaria nº 1959/2018-SG, publicada no Diário da Justiça nº 177, 21.09.2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Assessor Jurídico GUSTAVO DE SÁ MACIEL, cadastro nº 44517, aos Municípios de Cacoal/RO, Pimenta Bueno/RO, Machadinho do Oeste/RO e Jaru/RO, ocorrerá no período de 23 a 28 de setembro do corrente ano, a fim de dar apoio à equipe da Corregedoria-Geral deste Ministério, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1998/SG
26 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001001.0009434/2018-71,
ALTERA, parcialmente, a Portaria nº 1920/SG, publicada no Diário da Justiça nº 173, 17.09.2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Assessor Técnico SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, cadastro nº 4002-9, e do Auxiliar de Manutenção DIOVANE SANTOS PEDRAÇA, cadastro nº 4435-6, ocorreu aos Municípios de Pimenta Bueno/RO, São Miguel do Guaporé/RO, Nova Brasilândia/RO, Costa Marques/RO, São Francisco do Guaporé/RO e Vilhena/RO, no período de 14 a 25 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem manutenção elétrica predial e de mobiliário, fazendo jus ao recebimento de mais quatro (4) diárias, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que fará realizar licitação, autorizada pelo Processo nº. 0005867/2018-75, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo de Licitação MENOR PREÇO, forma de execução indireta, no regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a execução, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, Lei Complementar nº. 123/2006 e ainda pela pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 29/2018, Tomada de Preços nº. 03/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto contratação de empresa para execução de projeto de reforma do prédio da Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENTREGA DOS ENVELOPES

Data: 27.09.2018 a 15.10.2018
Horário: até às 09h00min
Local: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MP/RO – Rua Jamari, nº. 1555, Segundo Andar, Sala da Comissão de Licitação (Sala 07), 2ª Torre, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

ABERTURA DOS ENVELOPES

Data: 15.10.2018
Horário: 09h00min
Local: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MP/RO – Rua Jamari, nº. 1555, Segundo Andar, Sala da Comissão de Licitação (Sala 07), 2ª Torre, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

O edital poderá ser retirado no local citado acima, após o pagamento da taxa de R$ 10,00 (Dez reais), a ser depositada na seguinte conta corrente: FUNDIMPER – Agência 0632 – Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Conta 0702-7 – Op. 006.

Informações:
Fones: (0x69) 3216-3853/3216-3969.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Presidente da CPL-MPE/RO

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003042-35.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/06/2018 11:14:55
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: FERNANDO CASTELUBER e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DECISÃO Vistos.
FERNANDO CASTELUBER, devidamente qualificado, apresentou petição interlocutória no processo pleiteando o SEQUESTRO de valores em face do Estado de Rondônia e do Município de Cacoal/RO, argumentando que houve descumprimento da ordem judicial para fornecimento dos medicamentos pleiteados na exordial.
Consoante se denota de todo bojo processual, houve deferimento da tutela provisória de urgência (ID 4010357) determinando-se que: "a) o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CACOAL, por meio de suas respectivas Secretarias de Saúde, forneçam o seguinte fármaco ao paciente: ARIPIPRAZOL 30mg, ZOLPIDEM 10mg e VENLAFAXINA 150mg na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento; b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça os seguintes fármacos ao paciente: AMPLICTIL 100mg na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento. c) o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça os seguintes fármacos ao paciente: GABAPENTINA 300mg na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.". SIC.
Devidamente intimados, os Requeridos não cumpriram a obrigação de fazer no que se refere ao fornecimento dos farmacos pleiteados na exordial, oportunidade em que o Juízo de primeiro grau efetuou o sequestro de valores para serem disponibilizados à parte requerente efetuar a aquisição dos referidos medicamentos por conta própria.
Em SENTENÇA de ID 4010435 foi confirmada a medida antecipatória anteriormente deferida, determinando-se o fornecimento dos farmacos pleiteados.
Novamente sobreveio petição da parte requerente pleiteando novo sequestro de valores, considerando o renitente descumprimento da ordem judicial.
Pois bem.
Compulsando o andamento processual, verifiquei que não houve demonstração de entrega dos fármacos até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do requerente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.
Neste diapasão, o deferimento do pleito formulado pelo requerente é medida que se impõe, tendo em vista que a DECISÃO judicial foi clara ao determinar o fornecimento dos medicamentos pleiteados na exordial sem prazo determinado. Por outro lado, entendo excessivo o sequestro de valor correspondente a 6 (seis) meses de tratamento, mormente porque a questão ainda não se encontra definida nos autos.
Ante o exposto, determino que se proceda com imediato sequestro de:
a) R$2.791,56 (dois mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), em conta oficial do Estado de Rondônia e do Município de Cacoal, 50% para cada um, para custear os medicamentos ARIPIPRAZOL 30mg, ZOLPIDEM 10mg e VENLAFAXINA 150mg, necessários para dois meses de tratamento;
b) R$ 271,99 (duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), em conta oficial do Estado de Rondônia para custear o medicamento GABAPENTINA 300mg, necessários para dois meses de tratamento;
c) R$ 53,09 (cinquenta e três reais e nove centavos), em conta oficial do Município de Cacoal para custear o medicamento AMPLICTIL 100mg, necessários para dois meses de tratamento.
Aguarde-se a resposta do Bacenjud.
Expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor da avó do requerente, conforme solicitado.
ADVIRTA-SE o requerente que a aquisição deverá ser realizada, preferencialmente, em farmácias cadastradas no programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR.
Recebendo os valores, deverá COMPARECER À DEFENSORIA PÚBLICA e prestar contas em até 15 (quinze) dias após a compra dos medicamentos, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.
Aguarde-se a prestação de contas, intimem-se os requeridos (via sistema) e voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7002037-36.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/03/2018 12:31:01
Data julgamento: 12/09/2018
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: MARIA APARECIDA TEODORO
Advogado do(a) RECORRIDO:
RELATÓRIO
Trata-se de ação movida por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.
O juízo de origem julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento da diferença entre o que foi pago (10% sobre o vencimento) e os valores efetivamente devidos a título de progressão funcional, devendo ser incluído nos cálculos, a partir do dia 01/10/2013 tanto o vencimento básico quanto o adicional de isonomia.
O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado argumentando pela impossibilidade da incidência de reflexos do adicional de isonomia, incluído sobre parcelas referentes à progressão na carreira da Polícia Civil, termina pedindo a reforma da SENTENÇA e o desacolhimento dos pedidos constantes na inicial.
O requerente, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões ora discutidas já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7002657-24.2016.8.22.0007, de relatoria do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 31/05/2017.

A CONCLUSÃO firmada por este colegiado foi de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.
Os mesmos fundamentos adotados no referido precedente devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA atacada.
De ofício, destaco que sobre os valores devidos incidirá juros a partir da citação e correção monetária a partir da data em que deveria ter sido pago cada crédito. Os índices são aqueles definidos no Tema 810 de Repercussão Geral do STF.
Sem custas por se tratar da fazenda pública. Condeno o recorrente em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Setembro de 2018
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 0800273-93.2018.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/05/2018 15:10:05
Data julgamento: 12/09/2018
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Polo Passivo: CAROCO SUCOS E LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO:
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, em face da DECISÃO proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que deferiu pedido de tutela antecipada, suspendendo os efeitos da interdição imposta pelo Município de Porto Velho.
Argumenta que a Agravada não atendeu o que determina a legislação municipal, discorrendo acerca do MÉRITO da ação de conhecimento. Pugnou pela suspensão da DECISÃO agravada, alegando que o ato administrativo impugnado pela Agravada foi praticado em absoluta obediência ao princípio da legalidade, razão pela qual todos os seus efeitos devem subsistir.
Requereu a concessão pela imediata suspensão da DECISÃO agravada. No MÉRITO pede a revogação da antecipação de tutela.
A liminar foi indeferida.
Sem contraminuta.
É o relatório.
VOTO
Conheço o Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a DECISÃO atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, NCPC).
No caso, o Município agravante não cuidou de justificar qual a lesão grave ou de difícil reparação que poderá vir a experimentar caso seja mantida a liminar que suspendeu os efeitos da interdição, limitando-se a argumentar que a DECISÃO agravada pode lhe causar dano de difícil reparação.
Impõe-se, assim, o não provimento do Recurso sob análise. Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I A medida concedida pela r. DECISÃO não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.
E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. […]. STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6, 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.
Demais disso, os argumentos da parte agravante estão distanciados de qualquer conteúdo probatório acerca do real prejuízo que o erário poderia vir a sofrer.
A solução que melhor se adequa ao caso concreto é a manutenção da antecipação da tutela concedida até o deslinde do processo de conhecimento ou até que se modifique a situação de fato, a ponto de desaparecerem os requisitos pelos quais a antecipação da tutela foi concedida, concernente à probalidade do direito invocado e o perigo de dano à agravada.
Pelas razões expostas, ou seja, falta de qualquer indício de lesão grave ou irreparável à parte Agravante, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da fazenda pública.
Incabíveis honorários advocatícios, segundo exegese do art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Ciência ao juízo de origem.
Oportunamente, arquivem-se.
É como voto.
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA AGRAVANTE E PERIGO DE DANO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Setembro de 2018
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002049-95.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/03/2017 16:49:16
Data julgamento: 12/09/2018
Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI PARANA
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: CLEUZA FRANCISCA DA CONCEICAO VIEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA FERNANDES BARBEDO DOS SANTOS - RO5564
RELATÓRIO.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Ji-Paraná em face da SENTENÇA que o condenou ao pagamento retroativo da gratificação de incentivo PPSF durante os meses em que a autora esteve de licença prêmio.
O Município defendeu que a recorrida nunca foi servidora efetiva. Que é enfermeira da União, lotada na FUNASA colocada à disposição de Secretaria Municipal de Saúde, que prestava serviços no PSF.
Argumentou que a lei municipal que criou o incentivo aos trabalhadores no Programa de Saúde da Família tem caráter transitório, não se incorporando aos salários dos beneficiários. Afirmou que o incentivo não tem característica de adicional ou gratificação, e por isso não gera reflexos em outras verbas remuneratórias, tais como férias e licença prêmio.
Além disso, que sua pretensão está prescrita, porquanto o pedido administrativo foi negado aos 2.12.2009.
Terminou pela reforma da SENTENÇA para que os pedidos sejam julgados improcedentes.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A despeito do município ter suscitado a ocorrência de prescrição ao final, por se tratar de matéria prejudicial, entendo que deve ser analisada antes do MÉRITO recursal.
Pois bem.
A pretensão da autora não se encontra fulminada pela prescrição.
Como se verifica dos documentos constantes dos autos, o Juízo de origem condenou o município ao pagamento retroativo da gratificação de incentivo PPSF durante os meses em que a autora esteve de licença prêmio, referente ao período de 3.11.2008 a 3.2.2009.
Antes da propositura da demanda, ao constatar o não recebimento da verba em seu contracheque, a recorrida requereu o pagamento na via administrativa (autos nº 16651/2009), cujo pedido foi indeferido aos 2.12.2009.
A demanda foi proposta aos 29.10.2013, ou seja, antes de decorridos 05 (cinco) anos, conforme preceitua art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
Logo, não há que falar em prescrição.
Em relação ao recebimento do incentivo (lei municipal nº 1.044/2001), diversamente do decidido na origem, entendo que os pedidos são improcedentes.
Inicialmente, importante dizer que referido incentivo somente é pago aos servidores que atuam nos Programas de Saúde da Família – PSF e de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.
A recorrida, por certo, durante o período de licença prêmio, permanecendo afastada de seu trabalho pelo período de 03 (três) meses, não exerce efetivamente as funções previstas no Programa de Saúde da Família – PSF.
Ademais, o incentivo não se trata de verba remuneratória. Não incorpora, tampouco integra a remuneração para qualquer fim.
Além disso, possui caráter transitório, de maneira que somente poderá ser paga ao servidor se e quando exercer e participar, de fato, do Programa de Saúde da Família – PSF, o que não se verifica durante o período de gozo da licença prêmio.
Por fim, a despeito do município ter pago aludido incentivo em ocasiões anteriores, isso, por si só, não permite entender que teria direito ao seu recebimento, sobretudo em razão dos disposto na súmula nº 473 do STF.
Outrossim, a parte recorrida esclareceu nas contrarrazões que não houve revogação do DISPOSITIVO que permite o pagamento do incentivo, tanto que o incentivo continua a ser pago regularmente aos profissionais que atuam nos programas de saúde da família – PSF.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de reformar a SENTENÇA e julgar os pedidos totalmente improcedentes.
Sem custas e honorários em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei 9.099/95.
Sem custas.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. PRESCRIÇÃO FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. DECRETO 20.910/1932. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Setembro de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 0800228-89.2018.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/04/2018 12:33:42
Data julgamento: 12/09/2018
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Polo Passivo: ELIETE PAGNO DOS SANTOS DOS ANJOS e outros
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
RELATÓRIO
Dispensado na forma da lei nº 9.099/1995.
VOTO
Em pesquisa realizada no Pje constatei que foi lançada SENTENÇA de MÉRITO nos autos principais, em 22/07/2018, do qual foi tirado o agravo de instrumento, porquanto resta prejudicada a análise deste, por perda superveniente do objeto.
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento.
Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, extinguindo o processo sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, arquivem-se.
É como voto.

EMENTA
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Setembro de 2018
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0007712-77.2018.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Juizado Criminal)
Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Indiciado: Jeová Faustino da Silva
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
SENTENÇA: Vistos, etc.Os autos noticiam a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, que foi imputado a Jeová Faustino da Silva.Consta na OC de n. 88262/2018-PP (fls. 19/20), que ele foi detido portando, para uso próprio, a quantidade de 8,68g (oito gramas e sessenta e oito centigramas) de maconha, conforme laudo toxicológico definitivo (fls. 36). Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do princípio da insignificância. Confira-se: "Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo (STF - HC 92.531/RS - 2ª Turma - Relª Minª Ellen Gracie - Julg. Em 10-6-2008); Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194). Além disso, no recurso extraordinário n. 635.659, São Paulo, com repercussão geral, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido DISPOSITIVO efeito de natureza penal. O julgamento do recurso foi suspenso em razão da morte do Ministro Teori Zavascki, que havia pedido vista. Isto posto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.Em relação ao valor de R$ 128,00 (cento e vinte oito reais) apreendido às fls. 28, determino sua restituição ao senhor Jeová Faustino Silva. Intime-se para retirada em 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juíza de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivã Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000726-98.2018.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Luciano Nascimento Souza
Advogado:Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Querelado:Jorge Alexandre Araújo de Castro
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FundamentaçãoLUCIANO NASCIMENTO SOUZA ofereceu queixa-crime em desfavor de JORGE ALEXANDRE ARAÚJO DE CASTRO, pela prática da conduta criminosa talhada no art. 138 ou 140 do Código Penal.DA PRELIMINARDeve prosperar a preliminar apresentada pela defesa, de que nos presentes autos operou-se a decadência, vejamos: O querelante apresentou queixa-crime no dia 21.09.2017, embora não esclareça a data em que ocorreram os fatos, pelos documentos juntados às fls. 11/21, tenho que os fatos ocorreram em 16.05.2017, desta forma, a queixa-crime foi apresentada dentro do prazo legal.Não obstante, o querelado aduz que embora o querelante tenha protocolado sua peça inicial dentro do prazo legal, não lhe foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, bem como, não foram recolhidas as custas iniciais conforme preceitua as diretrizes legais, ou seja, as custas iniciais devem ser pagas quando da interposição da queixa-crime.Por tratar-se de ação penal privada e inexistindo pedido de assistência judiciária gratuita no ajuizamento da ação, ao não ser promovido o devido e integral pagamento das custas iniciais dentro do prazo de 6 (seis) meses, opera-se a decadência e a consequente extinção da punibilidade do querelado.Assim, nota-se que os fatos ocorreram em 16.05.2017, quando o querelante tomou conhecimento da autoria delitiva, desta forma, inicia-se a contagem do prazo decadencial no dia 16.05.2017, ocorrendo o término em 15.11.2017, pois trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim.De fato, a peça inaugural foi protocolada dentro do prazo legal de seis meses, contudo, as custas iniciais foram recolhidas somente em 29 de novembro de 2017 e anexada aos autos em 30 de novembro do mesmo ano. Não houve, portanto, a observância do contido no artigo 806 do CPP, isso em razão da disposição do art. 92 da Lei 9.099/95: aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei Assim sendo, o referido art. 806 do CPP dispõe que: salvo o caso do art. 32, nas condições intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas....§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto A Lei 3.896/2016 em seu artigo 26, III é aplicável ao caso e vigente à época do ajuizamento da queixa-crime, prevê o recolhimento das custas nos juizados Especiais Criminais, em se tratando de ação penal privada, vejamos: Art. 26. Nas ações penais de competência dos juizados especiais criminais, os recolhimentos das custas judiciais serão feitos da seguinte forma:...III - nas ações penais privadas, será recolhido o valor de R$500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente. Acolho a preliminar arguida pela defesa, bem como o parecer ministerial de fls. 120/125, uma vez que interpretando-se o DISPOSITIVO da referida Lei, com o disposto no artigo 806 do CPP, certa é a incidência obrigatória das custas iniciais nas ações penais privadas dentro do prazo legal.Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas

na decadência.Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE ALEXANDRE ARAÚJO DE CASTRO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.(a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito.

Proc.: 0001176-41.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Administracão da Justiça
Autor do fato:Rafael Pereira
Advogado:Roberto Egma Ramos OAB/RO 5409
Réu com processo ext:Oziel Ludgerio da Silva, Daniel Silva de Sá, Josinei Sena Santos, Marcos Gomes de Souza, Luiz Rogerio Alves Duarte, Vanilson Rodrigues Gomes, Marinho Esmerio Gomes, Oscar Santos da Silva, Osmar Ludgerio da Silva, Everton Leandro Barbosa, Valteir Batista Alves, Paulo Moura Ribeiro, Vanderley Alves Faustino, Eberton Gonçalves de Souza
DESPACHO: Aberta a audiência constatou-se a ausência do(a) suposto(a) autor do fato; presente o Defensor Público Dr. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO para atuar em sua defesa. Presente, também, o ilustre Promotor de Justiça, Dr. CELSO SACKSIDA VALLADÃO. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, assim manifestou: MM. Juiz, os autos noticiam a prática do delito previsto no artigo 329 do CP, que foi imputado a RAFAEL PEREIRA. Considerando que o suposto autor do fato não compareceu nesta solenidade, conforme justificação na petição requeiro redesignação da audiência, intimando-o para o ato. Em seguida, pelo MM. Juiz, foi prolatada a seguinte DECISÃO: Vistos, etc. Junte-se petição. Acolho a manifestação ministerial. Redesigno audiência para o dia 22-10-2018, às 09h50. Intime-se o suposto autor do fato e seu advogado. Ciente os presentes. Nada mais. Porto Velho, 24 de setembro de 2018. (a) ROBERTO GIL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1001446-82.2017.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Administracao Publica
Denunciado:Ivan Ribeiro de Souza, brasileiro, RG 591.294/SSP/RO, nascido aos
22.6.1991, natural de Ouro Preto/RO, filho de Nelson Ribeiro de Souza e de Eliana Gonçalves de Oliveira Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
SENTENÇA:Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da leiFundamentação. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra IVAN RIBEIRO DE SOUZA por infringência ao artigo 307 do Código Penal.Referido comportamento típico consiste em atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Não obstante os argumentos declinados pela Defesa, o pedido formulado na denúncia deve ser julgado procedente, pois as provas produzidas na fase administrativa e em juízo têm o condão de excluir qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria do crime, senão vejamos. O intuito da sanção imputada à prática do tipo penal em comento é resguardar a fé pública no tocante à identidade das pessoas, em suas relações jurídicas públicas ou privadas. Na lição de Júlio Fabbrini Mirabete, cuida-se de uma espécie de falsidade pessoal, visando o engano a pessoa na sua identidade, inculcando-a como outra para induzir em erro a autoridade ou um número indeterminado de pessoas. (in, Manual de Direito Penal, Parte Especial, arts. 235 a 361 do CP, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 278).De pronto, vale destacar o ponto principal incapaz de produzir discussões jurídicas, qual seja, a materialidade delituosa, pois esta ficou devidamente comprovada, conforme o Termo Circunstanciado e a Ocorrência Policial às fls. 07/10, a denúncia de fls. 02/03, bem como todos os demais atos processuais. A ilação principal da denúncia é corroborada pelo depoimento da testemunha Jeconias Soares de Moraes (fls. 64), que declara que os fatos ocorreram conforme narrada na denúncia no sentido que é sócio educador e o réu chegou na Central de Polícia dizendo que era menor de idade, deu o nome do primo e foi internado na unidade de socialização por ordem judicial. O depoente desconfiou porque o réu não possuía documentos e nem parentes. Então checaram o nome dado pelo réu e descobriram que tinha pais diferentes daqueles que ele atribuiu. Alega que o réu ficou na unidade de internação de menores por uns 20 dias.O acusado, em juízo (fls. 65), confessou os fatos narrados na denúncia. Afirma que realmente deu outro nome dizendo que era menor de idade. Que o nome falso usado era de uma pessoa de nome Welinton Xavier da Silva por um crime de roubo e foi condenado a 08 anos de prisão por esse crime com o nome dessa pessoa. Que também usou Cleiton Teixeira de Sousa em um crime de tentativa de roubo, que foi processado com este nome, que seria menor de idade.As provas acima identificadas conferem o substrato necessário para SENTENÇA condenatória.Nota-se que, por ser delito formal, a consumação da conduta delineada no art. 307 do CP independe da obtenção da vantagem almejada, ou seja, basta o ato de atribuir a si mesmo, ou a terceiro, falsa identidade, o que foi concretizado. A defesa apega-se à tese de que a conduta praticada é atípica em razão de que o acusado não tem o dever de dizer a verdade sobre o seu nome, bem como são garantidos constitucionalmente o direito ao silêncio, o de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, nem a confessar ou a declarar-se culpado. Não coaduno com a corrente que apregoa como atípica a conduta destinada à autodefesa, o acusado pode ficar em silêncio, porém, típica a conduta ao mentir sobre o seu nome com o fito de enganar a Administração Pública com o propósito de beneficiar-se, posicionamento também pacificado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 640139, que reafirmou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a apresentação de identidade falsa perante autoridade policial com o objetivo de ocultar maus antecedentes é crime previsto no Código Penal (artigo 307) e a conduta não está protegida pelo princípio constitucional da autodefesa (artigo 5º, inciso LXIII, da CF/88), litteris: DECISÃO: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no MÉRITO, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Ayres Britto e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator. (RE 640139 RG; Relator: Min. DIAS TOFFOLI; j. 22/09/2011). É o mesmo entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: Crime. Falsa identidade. Agente. Apresentação. Autoridade policial. Indicação. Nome falso. Configura o crime de falsa identidade o comportamento do agente que, ao se apresentar à autoridade policial, indica nome falso, pois o réu tem o direito de mentir sobre os fatos constantes da imputação, mas não o de ofender a fé pública, se atribuindo identidade que não a sua. (Apelação Criminal 100.014.2004.008227-3, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, 11-05-2006).Pelas razões expendidas, considerando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, reconhecendo a materialidade e autoria delitiva e estando presentes todos os elementos da culpabilidade, já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa, impõe-se o decreto condenatório nos moldes da fundamentação perpetrada. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 e, condeno IVAN RIBEIRO DE SOUZA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 307 do Código Penal. Critério de individualização da pena. Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.O acusado agiu com alto grau de culpabilidade. Constato a existência de vários delitos em desfavor do acusado (fls. 48/59). Personalidade e conduta social desajustadas, rejeitando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos, em especial os crimes de

drogas e contra o patrimônio. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. Desse modo, fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção.Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da agravante da reincidência (autos nº 0009278-07.2012.8.22.0005), a qual aumento a pena em 01 (um) mês e a atenuante da confissão, a qual diminuo em 15 (quinze) dias. Deixo de proceder a compensação entre as circunstâncias em razão da reincidência ser preponderante à confissão, conforme entendimento do STF. Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica o acusado IVAN RIBEIRO DE SOUZA condenado, definitivamente, à pena de 04 (três) meses e 15 dias de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Deixo de conceder-lhe os benefícios do art. 44 e 77 do Código Penal, em razão de encontrar-se recolhido em uma das unidades prisionais desta Comarca, sendo incompatível com o cumprimento de pena restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.
(a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.
Vistos, etc.Conforme certificado pela Escrivania, ocorreu um erro material na SENTENÇA quanto a pena definitiva, o qual corrijo de ofício. Assim, nos termos do art. 83, § 3º, da Lei 9.099/98, o faço da seguinte forma:Assim, fica o acusado IVAN RIBEIRO DE SOUZA condenado, definitivamente, à pena de 04 (quatro) meses e 15 dias de detenção.As demais partes da SENTENÇA permanecem inalteradas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.(a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito.

Proc.: 0001371-26.2018.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima: Meio Ambiente
Denunciado: Diuslimar Alves Gomes
Advogada: Sindinara Cristina Gilioli OAB/RO 7721
FINALIDADE: Intimação da advogada acima mencionada para que apresente as alegações finais no prazo legal.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0012813-66.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549) Moacir Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149
Denunciado:Egnaldo Cícero Mariano
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para se manifestar nos termos do artigo 427 do CPPM. PRAZO DE 05 DIAS.

Proc.: 0008914-89.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Roberto Santos
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição de carta precatória para a Comarca de Ji-Paraná - RO., com a FINALIDADE de realizar audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento da suspensão da pena. Enviada via malote digital no dia 24.09.20108.

Proc.: 0013601-12.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jose Nunes de Oliveira
Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n. 0001413-36.2012.822.0003.Intime-se o acusado da audiência designada para o dia 25/10/2018, às 09h45min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 26/11/2018 às 10h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0013529-25.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Jose Marcos de Oliveira
Advogado:Diorginne Pessoa Stécca (OAB/SP 282072)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0000414-68.2018.826.0583. Designo audiência para o dia 23/10/2018, às 11h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito.
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 1000886-52.2017.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Execução da Pena/Transação Penal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Acre
Advogado: Renner Paulo Carvalho - OAB/RO nº. 3740
Réu:Antônio Ederlei Oliveira de Menezes
DESPACHO:
Intime-se o apenado, por meio de seu causídico, para comprove trabalho lícito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão. Em resposta ao ofício nº 1.052/2017 de 04/09/2017, considerando que o apenado solicitou a reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade novamente, deferida por este juízo, e está cumprindo regularmente a sua pena no regime aberto, autorizo a remessa dos autos de execução para esta comarca. Oficie-se o juízo da comarca de Cruzeiro do Sul/AC, com cópia da ata de audiência de fls. 22/22-v, para que remeta os autos de execução do apenado. Restam prejudicadas todas as determinações do DESPACHO anterior. SERVE COMO OFÍCIO Nº ___/____Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEPEMA

Proc.: 0014288-91.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Oziel Maia Garcia Almeida
Advogado: Paulo Daniel de Oliveira Furtado OAb-RO nº 5344
DESPACHO:Em petição de fls. 117/119 o reeducando alegou a impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pois trabalha e cuida de seu filho. Na ocasião, informou possuir a profissão de técnico em contabilidade e administração de empresas (fl. 120/121). Antes de decidir quanto a conversão da modalidade em prestação pecuniária, este Juízo requereu a juntada da comprovação de renda mensal do reeducando.Em petição de fls.140/146 apresentou cópia da declaração de imposto de renda, confeccionada e entregue à receita deferal no mês de agosto/2018.Nesse caso, é certo que a documentação apresentada não comprova o redimento mensal do reeducando. Contudo, para não incorrer em prejuízos, concedo o prazo de 05 dias para que apresente nos autos a documentação solicitada, sob pena de indeferimento do pedido.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0011042-53.2016.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:M. P. do E. de R.
Requerido:J. de D. da V. de E. e C. P. da C. de P. V. -. R.
Advogado: WALESKA ROSSENDY BEZERRA (OAB RO 7468).
Reeducandos: ELISSANDRO MENDES DA COSTA, JOSE HUGO CHAGAS DA SILVA e PEDRO VIEIRA DOS SANTOS.
DESPACHO DESPACHO. Deverá a escrivania certificar quais requeridos possuem defesa constiuída e quais não possuem patrono. No segundo caso, deverá a Defensoria Pública intervir no feito. Após, dê-se ciência acerca do pedido de renovação de inclusão no sistema penitenciário federal. Diligências legais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0030949-68.2003.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cícero Alexandre dos Santos
Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)
DESPACHO:
DESPACHO O advogado constituído deverá apresentar sua manifestação acerca da DECISÃO de fls. 652/653 e acerca dos cálculos de pena fls. 659/663 no prazo fatal de 10 (dez) dias, ou comprovar a notificação do preso acerca da renúncia do mandato, na forma do art. 112 do CPC, agora com a advertência de que a omissão caracterizará abandono processual com consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal sem prejuízo de se comunicar à OAB para fins do art. 34, XI do Estatuto do Advogado e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB para tomar as medidas cabíveis.Decorrido o prazo, persistida a inércia em qualquer caso, retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 2000422-11.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Renan Correa Marques(Condenado)
Advogado(s): Alonso Joaquim da Silva(OAB 753 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Renan Correa Marques(Condenado)
Advogado(s): Alonso Joaquim da Silva(OAB 753 RO)
FINAIDADE: intimar o advogado supramencionado para ciência da DECISÃO registrada no item 30 (prorrogação da prisão domiciliar por 90 dias) da presente execução penal.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório

Proc: 1000602-78.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
José Francimar Saraiva Cordeiro(Condenado)
Advogado(s): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araujo(OAB 2853 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
José Francimar Saraiva Cordeiro(Condenado)
Advogado(s): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araujo(OAB 2853 RO)
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado para ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação registrado no item 40 e da DECISÃO registrada no item 45.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório

Proc: 1000672-37.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Waldir Peres Alves de Oliveira(Condenado)
Advogado(s): Velci José da Silva Neckel(OAB 3844 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Waldir Peres Alves de Oliveira(Condenado)
Advogado(s): Velci José da Silva Neckel(OAB 3844 RO)
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado para ciência do DESPACHO registrado no item 114.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0020135-11.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Oscimar Coelho da Silva
Advogado:Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto em 09/07/2017 e recaptura em 10/07/2018, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 11/10/2018 às 8h30min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001050-20.2006.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edvan Nonato Almeida Araújo
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118), ( )
DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto em 28/04/2018 e recaptura em 22/05/2018, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 11/10/2018 às 11h00min.Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005395-19.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Maicon Rocha de Oliveira
Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
DESPACHO Ante o suposto descumprimento das regras do monitoramento eletrônico em 30/06/2018, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 15/10/2018 às 10h10min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0004585-34.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Superintendencia de Policia Federal do Estado do Maranhão Ma
Indiciado:Rogerio Gomes, Fábio José Alves Ruiz, Sérgio Barros dos Santos
Advogados: José Ribamar Pacheco Calado Júnior (OAB/MA 6057); Raimundo Ferreira Pinheiro (OAB/MA 2711E); João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
FINALIDADE: intimar os advogados supracitados para, querendo, ratificarem ou retificarem os atos processuais que foram praticados na comarca de Dom Pedro/MA, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DISPOSITIVO abaixo transcrito:
"(...) Diante disso, considerando que já houve toda a tramitação processual na Comarca de Dom Pedro/MA, com apresentação de defesa, recebimento de denúncia, instruçãoprobatória e alegações finais, abro vistas às partes para ratificarem ou retificarem o que fora produzido no decorrer do processo, em especial o aproveitamento dos atos decisórios e probatórios realizados naquele juízo. Após, retorne concluso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018. Arlen José Silva de Souza, Juiz de Direito"
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0011373-40.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andre Castro da Silva
Advogados: Dra. Apohenna Rosa Tavares, OAB/GO 35.709
Dra. Cleudes Maria Tavares Rosa, OAB/ GO 42.550
Dr. Clayton de Souza Pinto, OAB/RO 6.908
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados, da DECISÃO prolatada nos autos em epígrafe, conforme transcrito:
"DECISÃO:CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAPor ocasião das alegações finais, por memoriais, a Defesa arguiu preliminar de nulidade, por ausência de interrogatório do réu, mesmo possuindo endereço certo nos autos (fls. 191/209.Denota-se dos argumentos defensivos que o endereço do réu é certo, mas por ocasião da expedição de carta precatória, houve erro material informando como endereço a Rua Caadá, quando na veradade é Rua Canadá, culminando na não localização do réu, conforme certidão de fls. 153, bem como sua decretação da revelia, conforme DESPACHO de fls. 155.Pois bem.No caso dos autos, assiste razão à Defesa. Havendo endereço certo para localização do réu, lhe é garantido o direito de ser interrogado em Juízo. Assim, acolho a preliminar arguida e declaro a nulidade dos atos praticados desde o decreto da revelia do réu (fls. 155).No mais, determino a expedição de carta precatória para interrogatório, nos endereços declinados às fls. 102 e 208, com a devida atenção ao endereço.Prazo para cumprimento da carta precatória: 30 dias. Cumpra-se.Intime-se a defesa. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito".
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 0009541-98.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: H. da S. R.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.
Réu: HUGO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 04/04/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Alice Cunha da Silva e de Sebastião Ribeiro Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 10/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado HUGO DA SILVA RODRIGUES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispenso a intimação da vítima. Intime-se o acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Restitua-se a fiança depositada nos autos, mediante alvará de levantamento, ressalvando-se sua quebra, nos termos da DECISÃO de fl. 65. O valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, conforme determina o artigo 346 do CPP. Aproveite-se o edital e intimese o acusado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos. Caso não compareça, no
prazo estabelecido, proceda-se o depósito judicial do valor a ser restituído ao acusado na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a

devolução do valor. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0013085-60.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: W. A. da S. F.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: WILSON AMORIM DA SILVA FILHO, brasileiro, nascido aos 12/03/1987, natural de Matões/MA, filho de Maria Paixão da Silva e de Wilson Amorim da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 10/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu WILSON AMORIM DA SILVA FILHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispenso a intimação da vítima. Intime-se o acusado, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0005117-08.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ednilson Conceição da Silva
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB 7118)
FINALIDADE: Intimar a advogada Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB 7118), a apresentar as legações finais no prazo legal.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
(chefe de Cartório)
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0007369-52.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: BRUNO ALVES, CPF 038.353.762-25, RG 1.392.082, Brasileiro (a), nascido(a) aos 10/10/1997, natural de Fortaleza/CE, filho(a) de Jeferson da Silva e Kivia Cristina Alves e; LUIZ DARLAN PESTANA DE BRITO, CPF 041.899.792-60, RG 1405987, Órgão expedidor SSP/RO, Brasileiro (a), Solteiro(a), nascido(a) aos 31/10/1997, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Francisco Cruz da Silva e Lilian Pestana de Brito, ambos atualmente, encontram-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima(m) qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(rem) resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação no artigo 157, §2º, incisos I e II, (duas vezes),na forma do art. 70, todos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0006609-35.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:MAYCON DOUGLAS JORGE DE ARAUJO, CPF 037.637.102-13, Brasileiro (a), Solteiro(a), servente, nascido(a) aos 14/01/1996, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Ivanice Jorge de Araújo. Atualmente, econtra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação no artigo 155, "caput" do Código Penal.
LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0000376-13.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: AGEU PAULO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 11.03.1985, natural de Labrea/AM, filho de Francisca Paula Malaquias e Francisco Bezerra de Souza. Atualmente, econtra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação no artigo 180, caput e art. 311, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0006079-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:ALECSANDRO COSTA DE SOUZA, CPF 955.138.502-06, RG 899765-SSP/RO, Brasileiro (a), Solteiro(a), carpinteiro, nascido(a) aos 18/05/1987, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Nelson Alves de Souza Filho e Eliete Costa Lucas. Atualmente, econtra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação no artigo 155, "caput" do Código Penal.
LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0006375-53.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANTONIO ERIBALDO FURTADO, RG 311575, Órgão expedidor SSP/RO, Brasileiro (a), Solteiro(a), pedreiro, nascido(a) aos 21/07/1971, filho(a) de Francisco Furtado e Maria Valda de Oliveira Furtado. Atualmente, econtra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação no artigo 155, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0015843-12.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JULIO CEZAR FARIAS GOMES, CPF 799.472.712-34, brasileiro, convivente, nascido aos 21.08.1968, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Raimunda Farias Gomes e de Manoel Passos Gomes. Atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação no artigo 299, caput, e art. 171, caput, ambos por 02 vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0004720-46.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA, RG 1113605, Órgão expedidor SSP-RO, Brasileiro (a), Casado(a), soldador, nascido(a) aos 06/01/1993, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Alzelio da Costa Lima e Maria Mirtes Penedo de Oliveira. Atualmente, econtra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação no artigo 157, §2º, incisos I e II, por quatro vezes, do Código Penal.
LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório
1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0011046-22.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Charleson Edson Pereira Cavalcante, Bruno Silva do Espírito Santo
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito, bem como, da designação de audiência de instrução e julgamento nos autos supra para o dia 11 de outubro de 2018 às 08h30min.
DESPACHO:Vistos etc.Bruno Silva do Espírito Santo, qualificado nos autos, por meio do Defensor constituído, pede a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, a ausência dos requisitos para a manutenção da medida cautelar extrema, e caso contrário, requer subsidiariamente, a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico. O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. Relatei brevemente.DECIDO.Busca o requerente a revogação da prisão preventiva. Seu pleito, todavia, não deve ser deferido.Veja-se que a prisão cautelar foi decretada em razão da representação da autoridade policial, tendo em conta que sobre ele há fortes indícios de que concorrido para a prática dos delitos em apuração nesses autos. Não obstante a argumentação e o fundamentos expendidos pela Defesa do requerente, na linha da manifestação ministerial, entendo que o decreto de prisão preventiva deve ser mantido, pois continuam hígidos os fundamentos da DECISÃO que pretende o requerente ver revogada. Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o requerente continue com os ataques ao direito alheio, como também conveniente à instrução criminal em curso e visa assegurar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação penal. É preciso proteger o patrimônio e a liberdade dos demais cidadãos.Também é preciso evidenciar, por fim, que mesmo as condições pessoais favoráveis não constituem óbice à prisão cautelar, quando presentes os seus pressupostos e algum fundamento.Registre-se, igualmente, que se tratando de

crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido.Intime-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1002565-78.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Ronan Noronha Velasco, brasileiro, nascido em 08/01/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Noronha Barros e Tania Venegas Velasco. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 309 Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012178-17.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Max Adriel Nascimento de Freitas
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2018, às 09h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008533-81.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leilson Gomes Rocha
Advogado:Blucy Rech (4682)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2018, às 11h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Requisite-se o laudo da arma.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1015424-38.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José do Rosário de Oliveira Andrade
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012100-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nei Samuel Bastos de Assis, Rodrigo Lima de Souza, Railson Rodrigues da Costa
Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2018, às 11h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006449-15.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:J. A. de Andrade Ind.e Com. de Madeiras Epp, José Augusto de Andrade, Alvaro May
Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
DESPACHO: “(...) as partes deverão ser cientificadas para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem ou retificarem suas alegações finais. (...)”.
FINALIDADE: intimar o advogado acima mencionado para ratificar ou retificar suas alegações finais, conforme DESPACHO acima.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0011537-29.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sebastiao Aguiar da Fonseca Dias Junior
Citação de: Sebastião Aguiar da Fonseca Dias Júnior, brasileiro, filho de Delba Nunes Bucar e de Sebastião Aguiar da Fonseca Dias, nascido em 11-10-1985, em Rio Branco/AC, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1000238-72.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edgar Paz Matias Junior
CITAÇÃO DE: Edgar Paz Matias Junior, brasileiro, solteiro, vigilante, filho de Elizabete Batista da Silva Rego e Edgar Paz Matias, nascido em 01/12/87, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008744-20.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fabrício Dorado da Silva
Advogado: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de outubro de 2018, às 11h00min.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7015362-04.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MORENO & MORENO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução propostos por MORENO & MORENO LTDA. como forma de defesa à execução fiscal nº 7012590-68.2018.8.22.0001, movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
Antes do recebimento dos embargos, a Embargante foi intimada para se manifestar quanto a litispendência em relação à Ação Anulatória nº 7017866-17.2017.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública desta Capital.
Sustentou, em síntese, a não ocorrência de litispendência sob argumento de que há distinção entre os pedidos imediatos da ação anulatória e embargos. Diz que, em verdade, o caso se amolda à conexão.
Vieram conclusos. Decido.
A litispendência é instituto de direito processual que visa inibir o ajuizamento de duas ou mais ações que possuam o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir. O instituto tem como objetivo garantir segurança jurídica ao ordenamento jurídico, evitando decisões conflitantes prolatadas pelo Poder Judiciário.
A citação válida em um processo produz diversos efeitos, dentre eles, induzir à litispendência de ações ajuizadas posteriormente com o mesmo objeto e partes.
Sobre o tema, confira-se o teor do art. 240 e 337, §1º e §3º, todos do CPC/2015:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:
[…].
§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Em resumo, para reconhecimento da litispendência é necessário a análise quanto à existência de outra ação judicial que possua o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir.

No caso dos autos, a fundamentação jurídica e os pedidos contidos nas petições inicias da ação anulatória e dos embargos são idênticas. A propósito, ambas as demandas visam desconstituir o débito espelhado nas Certidões de Dívida Ativa nº 20170200034211 e nº 20170200034212, referente aos Autos de Infração nº 20162700100230 e nº 20162700100231.
As partes são as mesmas e a matéria tratada, tanto na anulatória quanto nos embargos, é relacionada a existência de erros materiais e equívocos na soma das vendas e má interpretação, pela autoridade fazendária, das notas fiscais da empresa dos exercícios de 2012 e 2013.
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 824843 SP 2015/0299903-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 12/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016) [g. n.]
De igual forma, não há que se falar em conexão por distinção dos pedidos imediatos, porquanto a extinção da execução que se pleiteia nos presentes autos é apenas consequência da declaração da insubsistência do crédito.
Em resumo, está presente a tríplice identidade a gerar litispendência: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido idêntico (extinção do crédito fiscal).
Ante o exposto, julgo extinta a ação de Embargos à Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.
Deixa-se de fixar honorários sucumbenciais por inexistir atuação do advogado da parte contrária.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos da Execução Fiscal n. 7012590-68.2018.8.22.0001.
Em seguida, arquive-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0018207-51.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JORGE ROBERTO PEREIRA GODINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra JORGE ROBERTO PEREIRA GODINHO (CPF n. 148.592.890-72) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20050200000519.
Após o decurso de 1 ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 02/04/2013 (fl. 51).
Intimada para se manifestar em 02/08/2018, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 20703771).
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior a 5 anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em indicar bens penhoráveis do devedor.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional (petição ID 20703771).
Assim, conclui-se que decorreu prazo da prescrição intercorrente sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que o feito deve ser extinto.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7015362-04.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MORENO & MORENO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução propostos por MORENO & MORENO LTDA. como forma de defesa à execução fiscal nº 7012590-68.2018.8.22.0001, movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
Antes do recebimento dos embargos, a Embargante foi intimada para se manifestar quanto a litispendência em relação à Ação Anulatória nº 7017866-17.2017.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública desta Capital.
Sustentou, em síntese, a não ocorrência de litispendência sob argumento de que há distinção entre os pedidos imediatos da ação anulatória e embargos. Diz que, em verdade, o caso se amolda à conexão.
Vieram conclusos. Decido.
A litispendência é instituto de direito processual que visa inibir o ajuizamento de duas ou mais ações que possuam o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir. O instituto tem como objetivo garantir segurança jurídica ao ordenamento jurídico, evitando decisões conflitantes prolatadas pelo Poder Judiciário.
A citação válida em um processo produz diversos efeitos, dentre eles, induzir à litispendência de ações ajuizadas posteriormente com o mesmo objeto e partes.
Sobre o tema, confira-se o teor do art. 240 e 337, §1º e §3º, todos do CPC/2015:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:
[…].
§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Em resumo, para reconhecimento da litispendência é necessário a análise quanto à existência de outra ação judicial que possua o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir.
No caso dos autos, a fundamentação jurídica e os pedidos contidos nas petições inicias da ação anulatória e dos embargos são idênticas. A propósito, ambas as demandas visam desconstituir o débito espelhado nas Certidões de Dívida Ativa nº 20170200034211 e nº 20170200034212, referente aos Autos de Infração nº 20162700100230 e nº 20162700100231.
As partes são as mesmas e a matéria tratada, tanto na anulatória quanto nos embargos, é relacionada a existência de erros materiais e equívocos na soma das vendas e má interpretação, pela autoridade fazendária, das notas fiscais da empresa dos exercícios de 2012 e 2013.
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 824843 SP 2015/0299903-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 12/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016) [g. n.]
De igual forma, não há que se falar em conexão por distinção dos pedidos imediatos, porquanto a extinção da execução que se pleiteia nos presentes autos é apenas consequência da declaração da insubsistência do crédito.
Em resumo, está presente a tríplice identidade a gerar litispendência: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido idêntico (extinção do crédito fiscal).
Ante o exposto, julgo extinta a ação de Embargos à Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.
Deixa-se de fixar honorários sucumbenciais por inexistir atuação do advogado da parte contrária.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos da Execução Fiscal n. 7012590-68.2018.8.22.0001.
Em seguida, arquive-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: NORTE FRIO AUTO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, CPF/CNPJ n. 04.299.285/0003-26, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0065992-72.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: NORTE FRIO AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Wilson Ayub Júnior, CPF: 200.672.402-91 e Wilson Ayub, CPF: 324.255.118-49
CDA: 20060200990577
Data da Inscrição: 9/3/2007
Valor da Dívida: R$ 101.688,43 - atualizado até 6/9/2018 (Base de cálculos: R$ 89.989,76; Honorários 10%: R$ 8.998,98; Custas 3%: R$ 2.699,69)
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 010366609 LAVRADO EM 20/02/2004. INFRINGÊNCIA: ART. 57 DA LEI 688/ 96 E ART. 143 DO RICMS - DECRETO 8321/ 98. PENALIDADE: ARTIGO 79-XVI-A LEI 688/ 96
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar NORTE FRIO AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da pessoa jurídica. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7024253-19.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SABIA AGRONEGOCIOS LTDA
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Sabiá Agronegócios contra SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
Afirma que o juízo foi omisso quanto a liberação da garantia em favor da Autora.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, assiste razão à embargante.
A SENTENÇA julgou parcialmente procedente os pedidos da Autora, reconhecendo o pagamento da dívida ainda na esfera administrativa, no entanto, não se pronunciou quanto a liberação do depósito judicial de garantia.
Deste modo, entendo que o pleito deve ser acolhido uma vez que a SENTENÇA foi favorável à Embargante e a Fazenda Pública já informou que concorda com o teor da DECISÃO (ID: 19146334).
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e no MÉRITO lhes dou provimento para determinar a liberação da garantia depositada na execução principal em favor da Embargante Sabiá Agronegócios Ltda.
Intime-se o Advogado para que apresente a Conta Bancária ativa para devolução em cinco dias. Após, Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento desta DECISÃO.
Traslade-se cópia para os autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7044528-18.2017.8.22.0001
DEPRECANTE: CICLO CAIRU LTDA
DEPRECADO: WAGNER JOSE GUIMARAES ALVES
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: desentranhe-se o MANDADO ID 19963187 para novo cumprimento.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça que a remoção do bem deve ocorrer no endereço do Requerido – Wagner José Guimarães Alves (Rua Gonçalves Dias, 192, Centro, CEP 76801-076, Porto Velho/RO).
O senhor Júlio Cândido e Silva Lima é o fiel depositário indicado pelo Requerente, o qual deverá acompanhar a diligência do Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084728-07.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENELTO PEREIRA DE CARVALHO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Proceda a inclusão do nome da parte executada, ENELTO PEREIRA DE CARVALHO ME (CNPJ 03921653000100), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 17/09/2018 é de R$ 26.643,71.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: Rosalia dos Santos Pereira, CPF n. 438.249.272-68, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0031577-68.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: Rosalia dos Santos Pereira
CDA: 2004020000262
Valor da Dívida: R$ 137,96 - atualizado até 15/05/2018.
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora “on-line”, realizada pelo sistema BacenJud, ID ID 19658562 do feito em referência, no valor de R$ 137,96, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: “Vistos, expeça-se edital de intimação da Executada quanto ao bloqueio 1. À escrivania: de R$ 137,96 parapagamento das custas processuais e honorários advocatícios (ID 19658562). [...] Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito”.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7017914-39.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: SIMAO SALIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados por SIMÃO SALIM visando desconstituir o gravame inserido via sistema Renajud, sobre o veículo Ford Fusion, Placa JXY 2525, ano 2007, Chassi n.º 3FAHP08Z68R110294, nos autos da execução fiscal nº 0015640-47.2006.8.22.0001.
Em síntese, aduz ter adquirido o automóvel de Sandro Chaves em 20.01.2016 e, por tratar-se de compra de forma parcelada, o registro cartorário do ato ocorreu apenas após o pagamento da última prestação, em 20 de abril de 2017.
Sustenta que desde então vem utilizando o veículo normalmente, sem qualquer empecilho no licenciamento junto ao Departamento de Trânsito Estadual, ainda que o registro do veículo esteja em nome do antigo proprietário. Diz que apenas ao tentar emitir documentos relativos ao exercício de 2017, foi informado que o bem possuía restrição de circulação.
Alega ser adquirente de boa-fé e pede a procedência dos embargos para autorizar a transferência de propriedade e emissão dos documentos para livre circulação do veículo.
Devidamente citada, a Fazenda Pública rebateu que a venda noticiada pelo Embargante ocorreu após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, de modo que o caso se amolda à hipótese fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN.
Requereu a improcedência da demanda e condenação da embargante em verbas sucumbenciais.
É o breve relatório. Decido.
A demanda comporta julgamento imediato uma vez que a matéria veiculada é predominantemente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. De igual sorte, os elementos coligados permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia.
O art. 674 do Código de Processo Civil/2015 admite os embargos de terceiro para quem, não sendo parte no processo, sofra turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.
Convém esclarecer que a dívida cobrada na execução fiscal é referente à ICMS não recolhido no prazo estabelecido na Lei Estadual 688/96, representado na CDA nº 20040200002399.
Em se tratando de crédito tributário, aplica-se o regime jurídico do Código Tributário Nacional (CTN), cujo artigo 185 dispõe que a alienação de bens em momento posterior à inscrição do crédito em dívida ativa será presumida fraudulenta, salvo reste comprovado que o devedor tenha reservado bens o suficiente para adimplir integralmente a dívida inscrita.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).
No caso em análise, verifica-se que a inscrição do crédito em dívida ativa ocorreu em 23.09.2004, momento anterior à alienação do veículo objeto desta discussão. Aliás, especificamente em relação ao sócio Sandro Chaves, a citação ocorreu por MANDADO em agosto de 2012, de modo que não há como negar a ciência inequívoca do débito, bem como do processo executivo em curso.
Além disso, não há prova nos autos que indique a reserva de bens pelo devedor para fins de afastar a presunção de fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN.
Sobre o tema:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO POSTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA N. 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I – A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime de recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal o enunciado n. 375 da Súmula do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". II – A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. III – Ainda no julgamento do REsp 1.141.990/PR, entendeu-se que: [...] a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. IV – Na hipótese dos autos, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal ocorreram em 2003, já a transferência do bem do executado para o adquirente em 2008, sob a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o que, de acordo com a jurisprudência do STJ, se caracteriza como fraude à execução fiscal. V – Agravo regimental improvido (AgInt no REsp 1598756/SC, Min. Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do Julgamento: 22/08/2017, DJe 28/08/2017). [g. n.]
Atente-se que a inserção do gravame em data posterior à venda do bem não tem condão de afastar a ocorrência da fraude à execução, assim como é irrelevante a existência de boa-fé do terceiro adquirente ou ainda a existência de conluio, sobretudo porque a presunção insculpida no art. 185 do CTN é jure et de jure.
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. No mesmo sentido, reconheço a fraude à execução fiscal e, consequentemente, declaro nula a alienação do veículo Ford Fusion, Placa JXY 2525, ano 2007, Chassi n.º 3FAHP08Z68R110294.
Em virtude do princípio da sucumbência, fixo honorários advocatícios que em 10% sobre o valor da causa, em favor da Fazenda Pública, com base no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Processo: 0008740-67.2014.8.22.0001
Exequente: MILTON LUIZ MOREIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes,

por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente
CMM 805251-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva
CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia
Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br – www.tjro.jus.br -
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0022872-37.2011.8.22.0001	Estado de Rondônia	Milton Luiz Moreira
02	0008740-67.2014.8.22.0001	Milton Luiz Moreira	Estado de Rondônia
03	0029654-46.2000.8.22.0001	Estado de Rondônia	Hey Construções Civis Ltda e outros
04	0034523-00.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	Imp. Exp. Ltda

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de Setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
CMM -805251

Proc: 1000259-64.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
W L SOSTER(Executado)
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: W L SOSTER
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo:trinta dias
CITAÇÃO DE: W L SOSTER, CNPJ n. 06.189.982/0002-79, na pessoa de seu representante legal,atualmente em local incerto e não sabido.
Processo:1000259-64.2015.8.22.0001 - (PROJUDI)
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: W L SOSTER
CDA's: 20140200267194
Data da Inscrição:12/09/2014
Valor da Dívida: R$ 19.093,82 - atualizado até 16/7/2018 (Base de cálculo: R$ 16.897,19; Honorários 10%: 1.689,72; Custas 3%: R$ 506,92).
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE ICMS ANTECIPADO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº1.291/03 FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO,
REFERÊNCIA(S) 20091200690771.
FINALIDADE:CITAR A. FIRMA W L SOSTER, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, I e II do CPC.
DESPACHO: Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual, este Juízo procedeu a consulta do nome da devedora no sistema INFOJUD, obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado na pela Fazenda na CDA e já objeto de diligência negativa por MANDADO (eventos 8 e 23). [...] Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2018.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito.
SEDE DO JUÍZO:1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Rua Gonçalves Dias, nº 192 Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018.
Gilson José da Siva
Diretor de Cartório
Cad. 206.439-1
Assinado digitalmente
BLNO

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7033750-86.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG0101649
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, Itaú Unibanco S.A. interpôs embargos à execução, alegando a nulidade do procedimento administrativo que originou a obrigação tributária e desproporcionalidade da multa aplicada.
O embargado defende a legalidade do auto de infração, do processo administrativo, da multa aplicada e consequentemente da CDA.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.
Verifica-se que em nenhum momento o embargante negou o cometimento da infração, limitando-se a sustentar a adoção de todas as medidas cabíveis à evitar que se exceda o tempo de espera em fila previsto em lei, sendo que o caso tratou-se de situação excepcional.
Ora, cabe à instituição bancária, sabedora das épocas em que a demanda se dilata, prover os meios para o cumprimento da lei e pleno atendimento aos consumidores, v.g., a disponibilização de mais funcionários no atendimento ao público.
Verifica-se ainda que a lei não vincula a ocorrência da infração à falta de qualquer outra opção de atendimento disponibilizada pelo banco, de modo que não triunfa tal alegação do embargante.
Quanto à alegada desproporcionalidade do valor da multa, há que se considerar o fito do legislador em inibir a reiteração das práticas, estabelecendo valores progressivos à medida em que reiteradamente a instituição descumpra a ordem legal. Ademais, embora expressivo, não se demonstrou ser o valor da multa incompatível com a capacidade econômica da instituição, pelo que deve ser mantido.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o embargante nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.
PRI.
Porto Velho, 21 de novembro de 2017.
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 7043070-63.2017.8.22.0001 Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE PORTO VELHO;
PARTE REQUERIDA: Nome: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Abunã, 2934, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-888
Nome: OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Miguel Chakian, 788, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-124
DESPACHO
Via INFOJUD foi feita consulta conforme resultado abaixo, onde se pode observar que o endereço de Otacílio é o mesmo que consta nos autos.
Diante disso, nova vista à parte autora para se manifestar em cinco dias, requerendo o que entender de direito.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, juiz.
RESULTADO DA CONSULTA AO INFOJUD
CPF: 829.268.832-34 Nome Completo: OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR Nome da Mãe: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA Data de Nascimento: 20/11/1985 Título de Eleitor: 0012300962399 Endereço: R MIGUEL CHANKIAN 788 NOVA PORTO VELHO CEP: 76820-124 Municipio: PORTO VELHO UF: RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7021803-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 05/06/2018 08:54:32
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HELENA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, OAB-RO 317-B
DESPACHO
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em aberto, em 10 (dez) dias, nos termos da petição retro.
Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7015060-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 18/04/2018 09:11:36
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TUFIC JOAO MATNY, AAERON ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DO ESTADO DE RONDON
DESPACHO
À vista da intenção manifesta de entabular acordo de parcelamento, deverá o devedor dirigir-se ao setor competente na Procuradoria do Município, ou comparecer ao balcão de atendimento desta Vara. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7018005-32.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 08/05/2018 12:26:07
EMBARGANTE: ALPHA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Quanto à irresignação, assiste razão ao embargante. Houve erro material na digitação do DISPOSITIVO da DECISÃO, ao determinar o prosseguimento da execução em relação às demais CDAs, posto que o título declarado nulo é o único em que se funda o processo de origem.
Desse modo, acolho os embargos a fim de que o texto do DISPOSITIVO passe a ser o seguinte:
"Isto posto, julgo procedente embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da CDA n° 1979/2018, e via de consequência, EXTINGO a execução fiscal n° 7008845-80.2018.8.22.0001".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7042588-18.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 25/09/2018 11:47:26

REQUERENTE: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem especificando circunstancialmente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, devendo, nesse período, o autor manifestar-se quanto à contestação apresentada, caso queira.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7056172-89.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE
Endereço: Rua Chico Reis, 5570, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDA(O): Nome: MARIA SALOME PAIVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Juazeiro, 6602, [Advogado 3223-0937-1403 Marcelo Estebanez], Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-654
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que o exequente inclui nos cálculos pretensos "honorários de execução", inadmissíveis no âmbito dos Juizados Especiais, ex vi lege e nos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 97, de modo que desconsidero os pretensos honorários para acolher os cálculos em seus ulteriores termos.
Sem prejuízo disso, e em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido da parte exequente (ID18777527).
Vale observar, contudo, que conforme informação obtida no "portal da transparência estadual" referida servidora pertence agora aos quadros da União, devendo o cartório oficiar a SAMF/RO (Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda), para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do(a) executado(a) MARIA SALOME PAIVA DOS SANTOS - CPF: 161.773.632-53, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida, R$ 13.530,81 (treze mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos).
A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.
Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente. Os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil, havendo precedentes jurisprudenciais.
Remeta-se, outrossim, juntamente ao referido ofício, cópia desta DECISÃO.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIMEM-SE as partes e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7029389-60.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MAIQUE DE LIMA COUTINHO
Endereço: Condomínio Rio Verde, 5695, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76806-990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
REQUERIDA(O): Nome: BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 3528, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-790
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Vistos e etc...,
A parte exequente apresentou certidão simplificada da JUCER (id 18815895), contudo, não há qualquer informação de novo endereço dos sócios, restando prejudicada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Desse modo, INDEFIRO o pleito formulado (id 16624459), competindo à parte exequente diligenciar e indicar novo endereço dos sócios, consignando que em razão dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não se aplica o instituto da citação por edital (art. 2º e 18,§2º da LF 9.099/95) e de medidas restritivas/invasivas (acesso ao sistemas BACENJUD, INFOJUD e outros) antes mesmo da citação dos sócios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Por conseguinte, determino a intimação do credor para, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço dos sócios da empresa executada ou para requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.
Não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistosas).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7052604-31.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 6023, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755

REQUERIDA(O): Nome: JOSE NILTON NASCIMENTO DA COSTA
Endereço: Rua Joaquim Bartolo, 3767, - de 3628/3629 a 3946/3947, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-506
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Tendo restado frutífera a diligência de intimação do requerido (ID21454315), é certo que o prazo assinalado para pagamento da dívida transcorreu in albis.
INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, incluindo a multa do art.523 do CPC.
Com a conta, venham os autos conclusos para tentativa de penhora online via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023356-54.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOELIA FERREIRA BARBOSA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1188, apart 5, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-138
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Lojas Riachuelo S.A., 500, Rua Leão XIII, Jardim São Bento, São Paulo - SP - CEP: 02526-900
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Vistos e etc...,
LOJAS RIACHUELO SA (id 20038678) insurge-se contra a intimação que determinou o recolhimento de custas judiciais no valor de 1% ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional (art. 12,III, da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do TJ/RO).
Entretanto, as partes pactuaram acordo na Turma Recursal que fora devidamente homologado (id 19077120), restando expressamente consignada a isenção das custas na referida DECISÃO homologatória.
Desse modo, não há qualquer penalidade ou encargo a ser honrado pela parte, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
Cientifique-se as partes e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019116-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WALDIR DE BESSA E SILVA
Endereço: Linha 04, Km 12, Poste 89, Distrito de União Bandeirantes, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 21195408), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão consignada nos embargos (improcedência da obrigação de fazer e dos danos materiais) não diz respeito ao julgado em si, mas à análise das provas e à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.
Ademais disto, a questão não se limitava apenas à devolução de valores despendidos com a construção da subestação, mas sim à respectiva prova dos fatos. Competia ao autor comprovar que a subestação atendeu a todos requisitos para ser incorporada ao patrimônio da demandada para fins de procedência do pedido de ressarcimento/danos materiais.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 20545287).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7009042-69.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: AGUIMAR JUSTINO DA SILVA
Endereço: Rodovia BR-364, 50, Condomínio Residencial Angélica, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Vistos e etc...,
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A e outros (id 21116008).
Contudo, analisando os termos da referida impugnação verifico que a executada, em verdade, concorda parcialmente com os valores penhorados, razão pela qual postula a devolução do valor que entende ser indevido/excedente, o que diverge da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma. A fase processual para se reclamar excesso de execução já fora superada.
O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que a executada, apesar de devidamente intimada para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, NCPC (id 8958012), restou silente, razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (id 18668521), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, "fora disso" nada mais pode ser alegado e contestado.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 20816151.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A e outros e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor (id 20816151).
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7030229-36.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MANOELITO DE OLIVEIRA COELHO
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1319, - de 1311 a 1591 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
REQUERIDA(O): Nome: ANTONIO GONCALVES MARTINS
Endereço: Rua Nova Esperança, 4470, - de 4470/4471 a 4850/4851, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-200
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer bem automotor.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7022144-27.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/06/2018 15:16:42
Requerente: GISANY DE SOUZA FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
Requerido: MATERIALI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de obrigação de fazer (garantia do produto - entrega de novas próteses e realização de procedimento cirúrgico para a respectiva colocação e por profissional escolhido pela autora), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de fato do produto, nos termos do pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata execução da pleiteada obrigação;
Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial (ID 19618098) e, transcorrido o prazo para a referida emenda, deixou a parte autora de atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários para a elucidação dos pontos fáticos destacados, havendo contradição quanto ao local de realização da cirurgia de colocação dos implantes (a inicial narra que foi na cidade de Jaru/RO e a emenda afirma que foi em Porto Velho/RO, Clínica Center Plástica), bem como deixou de apresentar laudo médico com a constatação da possível causa do rompimento das referidas próteses e os orçamentos de profissionais da área, necessários para quantificação do valor/custo efetivo total da cirurgia pugnada em obrigação de fazer, tornando o pedido incerto e ilíquido para julgamento da demanda.
Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7018670-82.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROBERTO COLLETTE
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5936, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDA(O): Nome: DGAN SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Daniela, 3945, tel 99293-4143, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-435
Nome: ISABELLE BARBOSA SAMPAIO
Endereço: Rua Daniela, 3945, tel 99293-4143, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-435
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome dos executados qualquer automotor.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito, apresentando planilha atualizada do crédito exequendo, indicando bens penhoráveis e requerendo o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
INDEFIRO, desde logo, o pedido do credor de retenção da CNH dos executados, posto que representa medida extrema e que, a rigor, não auxiliará na efetiva satisfação do crédito exequendo, representando uma faculdade prevista genericamente nos casos de efetivação de SENTENÇA /DECISÃO judicial (art. 139, IV, CPC/2015).
A DECISÃO judicial deve ter um propósito – efetivo cumprimento de obrigação ou pagamento – o que não se presume com o acolhimento do pleito do(a) exequente, não podendo a execução tramitar eternamente e sem possibilidade de deslinde.
Com a conta, e caso haja pedido de nova tentativa de penhora online, retornem os autos conclusos.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7061467-10.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
REQUERIDA(O): Nome: GENIVAL RODRIGUES BASTO
Endereço: Rua Rio Guaporé, 5485, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-592
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a)a motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, PLACAS NDK0700, ANO/MODELO 2004/2005, constatando, contudo, a existência de outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, prejudicando a satisfação do crédito exequendo.
Diante disso, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s), devendo a CPE intimar o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7014538-50.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ONICE DOS SANTOS BISPO
Endereço: Rua Nogueira, 2133, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-648
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
REQUERIDA(O): Nome: CLARO - AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido do credor, posto que o crédito exequendo referente ao descumprimento da obrigação de fazer (astreintes – petição de id 13613882) fora integralmente satisfeito, valendo consignar que a multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento - ad valorem), prevista no art. 523, CPC/2015, não deve incidir sobre as astreintes integralizadas, posto que estas, assim como aquela multa (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não devem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.
Por conseguinte, não há que se falar em resíduos, entendendo-se como exaurido o objeto da execução, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao arquivo, nos moldes da r.SENTENÇA extintiva (id 19427579).
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7043782-53.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL
Endereço: Rua Prece, 8403, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-188
Advogados do(a) REQUERENTE: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584
REQUERIDA(O): Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos e etc...,
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e, após, INTIME-SE o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o alegado pela empresa demandada (ID20792586).
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7000076-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NERVILSON ALMEIDA DE CASTRO
Endereço: HENRIQUE VALENTE, 2815, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76812-682
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
REQUERIDA(O): Nome: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE AMAZÔNIA
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, QUADRA 05, CASA 06 AMARELA., Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para diligências via RENAJUD e posteriores deliberações (id 20456744).
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7030434-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADELANE RAPOSO DA CRUZ
Endereço: Rua Fascinação, 2260, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-068
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
REQUERIDA(O): Nome: RIO DE JANEIRO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PESCADOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, box 6, - de 5944 a 6262 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-730
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID20289412) e nota promissória apresentada (ID20289447), sendo determinada a emenda pontual e expressa (ID 21101639).
Contudo, o(a) exequente não só deixou de atentar para os comandos do DESPACHO judicial, como postou-se contrária à determinação de regularização do feito, aduzindo que, não tendo sido previamente convencionados, a cobrança de juros deve ser feita segundo a taxa em vigor para mora, o que não vinga.
Cumpre asseverar, data maxima venia, que não tendo sido expressamente pactuada no título executivo extrajudicial a cláusula de juros, não se pode fazer incidir juros moratórios no cálculo para apuração do crédito, mas tão somente atualização monetária, exatamente como se extrai do art. 890 do Código Civil.
Não pode o PODER JUDICIÁRIO “fechar os olhos” à “conta equivocada” quando o procedimento é de execução, exigindo-se a coexistência dos três requisitos fundamentais, quais sejam, liquidez (de acordo com os comandos dos títulos), exigibilidade (de acordo com o vencimento dos títulos) e certeza (de acordo com o vencimento e ou ocorrência de condição suspensiva ou a termo), mormente quando não se admite a discussão da causa debendi.
O processo de execução deve iniciar-se de forma válida e sem vícios, ex vi dos arts. 786 e 803, ambos do CPC/2015, aplicados subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais, sendo certo que é obrigação do credor apresentar a conta de acordo com o título que se executa (art. 798, I, b, CPC/2015), bem instruindo a inicial.
Desse modo e data maxima venia, como não houve atendimento e atenção necessárias, há que se arquivar o processo por falta de cumprimento ao comando judicial, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.
A oportunidade de correção e de diligenciamento para deixar o processo em ordem fora concedida (nos moldes subsidiários do art. 801, CPC/2015, com observância do prazo máximo de 10 – dez – dias, previsto na Lei e de acordo com os arts. 2º, 13, 14 e 53, caput, LF 9.099/95), mas não restara aproveitada a contento.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 924, I, CPC/2015, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7019166-14.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
REQUERIDA(O): Nome: EDMARCIA VALIM
Endereço: Rua Ana Caucaia, 6907, - de 6760/6761 a 7140/7141, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-636
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora de créditos no Processo 7030989-48.2018.8.22.0001, em tramitação no 2º Juizado EspeciaL Cível desta comarca, posto que a expectativa de crédito futuro do executado (credor na ação indicada) deve ser lastreada em título certo, liquido e exigível.
Desse modo, deve a parte aguardar o trânsito em julgado e o inicio do cumprimento de SENTENÇA naquele feito, informando oportunamente a este juízo (instruindo a petição com as peças necessárias) a existência de efetivo crédito em prol da devedora Edmarcia, para posterior análise e efetivação de penhora no rosto dos autos 7030989-48.2018.8.22.0001.
Sem prejuízo da presente DECISÃO, DEFIRO o pleito de nova tentativa de penhora de bens, devendo o cartório expedir novo MANDADO de penhora e avaliação de bens, observando todo o necessário, consignando as advertências, recomendações e poderes especiais de praxe, podendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça recorrer, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento de portas (art. 846, §1º, LF 13.105/2015).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
1) PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor acima mencionado ; 2) DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 3) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 4) DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015); 5) NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O AUTOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR O AUTOR para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora. Tudo conforme Portarias baixadas por este Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7007954-10.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 4248, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-370
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
REQUERIDA(O): Nome: DANIELE CRISTINA LIMA
Endereço: Rua Secundária, 1950, Condomínio Nova Era III, Quadra C, Casa 15, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao MANDADO de penhora no rosto dos autos expedido pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (ID21218113), revela-se imperiosa a necessidade de dar cumprimento à ordem exarada por aquele ilustre juízo, motivo pelo qual, havendo efetivamente valores à disposição (extrato anexo) e previsão de efetivação de novos depósitos pelo empregador da executada, TENHO POR EFETIVADA a penhora nos rosto destes autos.
Nesse prumo, EXPEÇA-SE ofício à CEF para que seja providenciada a transferência dos valores depositados na conta 2848/040/01660933-1 para conta judicial vinculada à 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (Banco do Brasil S/A, Ag. 2757-X, PAB do Fórum Trabalhista de Porto Velho/RO, Ref. Processo nº 0000495-07.2015.5.14.0001, Autor: Jucimar Rodrigues de Almeida, Réu: Bueno Engenharia e Construções LTDA e outros), devendo a resposta, acompanhada do respectivo comprovante, vir no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo à determinação acima contida, OFICIE-SE novamente a SEGEP requisitando que os depósitos futuros referentes à penhora de salário em desfavor da executada DANIELE CRISTINA LIMA (CPF 704.531.792-15) sejam realizados diretamente em conta judicial vinculada à 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (Banco do Brasil S/A, Ag. 2757-X, PAB do Fórum Trabalhista de Porto Velho/RO, Ref. Processo nº 0000495-07.2015.5.14.0001, Autor: Jucimar Rodrigues de Almeida, Réu: Bueno Engenharia e Construções LTDA e outros), devendo, contudo, os respectivos comprovantes dos depósitos mensais serem apresentados também nos presentes autos. Instrua-se o ofício com cópia do presente decisum, bem como do ofício 2025/GAB/SEGEP (ID19474795).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7001777-16.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GRANVILLE - PARIS
Endereço: Avenida Guaporé, 6035, CONDOMÍNIO PARIS, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
REQUERIDA(O): Nome: ROGÉRIO HENRIQUE DE MEDEIROS
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Prefeitura Municipal, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) o automóvel GM OPALA DIPLOMATA SE, PLACAS JZL5555, ANO/MODELO 1992, constatando, contudo, a existência de outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, prejudicando a satisfação do crédito exequendo.
Diante disso, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s), devendo a CPE intimar o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7020940-79.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANA MARIA RAMOS DE CASTRO
Endereço: Osvaldo Ribeiro, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
REQUERIDA(O): Nome: MARIA LEAL DOS SANTOS TILP
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, - de 3050 a 3472 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-098
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) a motocicleta HONDA BIZ 125 ES, PLACAS NED 4198, ANO/MODELO 2010/2010,constatando, contudo, a existência de outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, prejudicando a satisfação do crédito exequendo.
Diante disso, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s), devendo a CPE intimar o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
INDEFIRO, desde logo, o pleito do(a) exequente para oficiar o INSS, posto que as diligências de localização do devedor competem ao credor(a).
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7049814-74.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO A. DE CARVALHO - ME
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3001, - de 2920 a 3062 - lado par, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-312
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
REQUERIDA(O): Nome: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ
Endereço: Rua Ecologia, 5488, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-534
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que o exequente não cumpriu adequadamente os termos do último DESPACHO (ID20473136).
Aduz ter sido depositada na conta corrente indicada tão somente a importância de R$2.000,00 (dois mil reais), não sabendo precisar, porém, quem foi o(a) depositante. Ademais disto, na apuração do crédito exequendo não realiza o abatimento do referido quantum e tampouco apresenta propriamente uma planilha de atualização, mas simplesmente tópicos indicativos da evolução do débito.
Desta feita, e em caráter excepcional, INTIME-SE novamente o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários da conta indicada no termo de acordo para recebimento dos valores (período de março a setembro 2018), bem como apresentar planilha atualizada do débito exequendo (tabela site TJRO).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036785-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLAUDIO MOISES DE MAGALHAES CARVALHO
Endereço: Rua Brasília, 3062, apto 204, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário (ID20914244), já havendo o credor apresentado manifestação pela liberação da importância depositada e intimação da executada para pagamento do remanescente (ID21061951).
Por conseguinte, EXPEÇA-SE alvará de levantamento como de praxe (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) e em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE a executada para depositar o valor remanescente apurado pelo credor ou apresentar eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do art.523 do CPC e efetivação de penhora online.
Havendo depósito do remanescente, fica desde logo autorizada a expedição de alvará de levantamento em prol do credor, vindo então concluso o feito para SENTENÇA de extinção.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7001826-71.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Endereço: Rua Particular, 4676, Cond. Parque dos Piquias II, Apto303-B, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359
REQUERIDA(O): Nome: WANDERLEY FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: INGLATERRA, 4388, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-362
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) mais de um bem, constatando, contudo, a existência de gravames e/ou outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, prejudicando a satisfação do crédito exequendo.
Ademais, o veículo indicado pelo credor (MMC/L200 4X4 GL, PLACAS NDQ7819, ANO/MODELO 2008/2009) como sendo livre e desimpedido, em verdade não pertence ao executado, conforme espelho de consulta em anexo.
Diante disso, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s), devendo o cartório intimar o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito apresentando planilha atualizada do crédito exequendo e indicando bens penhoráveis, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7009473-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DARIA DE SOUZA CARVALHO
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6149, - até 6261/6262, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-044
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REQUERIDA(O): Nome: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua nº. 32, 101, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) a motocicleta HONDA CG125 FAN, PLACAS NDW7962, ANO/MODELO 2008, sobre a qual recai, contudo, gravame (alienação fiduciária) e bloqueios judiciais preferenciais, prejudicando a satisfação do crédito exequendo.
Diante disso, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s), devendo a CPE intimar o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7030281-66.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES
Endereço: Rua Avaí, 2653, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-106
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
REQUERIDA(O): Nome: ALEXSANDRO SOUZA
Endereço: Rua Sucupira, 4197, (Aos fundos da empresa Dodeká), Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-146
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
O exequente novamente pugna pela penhora do veículo VW SPACE FOX TREND GII, PLACAS NDN4777, ANO/MODELO 2013/2014, pleito este que já havia sido indeferido por este juízo (ID15503112).
A propriedade do veículo é registrada em nome de terceira pessoa, estranha à lide, de modo que nada mudou no feito para que haja reconsideração, tendo este juízo tão somente deferido o pedido subsidiário do credor, notadamente a tentativa de penhora de outros bens indicados (ID16308769), os quais foram, inclusive, devidamente anotados no MANDADO expedido (ID16494832).
Não obstante, e para que não restem dúvidas, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei qualquer veículo de propriedade do executado.
Em relação ao veículo SPACE FOX TREND GII, ainda em consulta ao sistema RENAJUD, foi possível constatar que, além da registrada propriedade em nome de terceira pessoa, pesa sobre o veículo cláusula de alienação fiduciária, não havendo que se cogitar, assim, a efetivação de penhora sobre referido bem.
Por todo o exposto, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em finais 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito apresentando planilha atualizada do crédito exequendo e indicando bens penhoráveis, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7056604-11.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO - BA392B, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
REQUERIDA(O): Nome: URAVILCY SANTIAGO AIDEN
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2539, - de 2347/2348 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer automotor.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7016952-50.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: COPIADORA MENDES LTDA - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 2464, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) mais de um automotor, constatando, contudo, a existência de outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, prejudicando a satisfação do crédito exequendo.
Diante disso, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s), devendo a CPE intimar o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035323-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS CPF: 223.943.973-49
Nome: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2385, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDA(O): Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA - CNPJ: 01.664.968/0001-85
Endereço: Avenida Calama, 2468, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos inscritos nos órgãos arquivistas (id. 21121582), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida de restrição creditícia por débitos já negociados e quitados mediante acordo em processo judicial (id. 21121548), ofendendo a honorabilidade comercial da autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada do apontamento desabonador;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, com apresentação de prova de pagamento regular do acordo pactuado e homologado (id. 21121517 e 21121548 - pág.10), demonstrando-se, neste juízo de prelibação, a desorganização administrativa da requerida, há que se deferir a medida reclamada. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS

CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 05/11/2018, às 17h20min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)

Processo nº: 7020135-29.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: EDIVALDO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: EDIVALDO BARBOSA DE SOUSA

Endereço: Rua Jardins, 1228, COND. GIRASSOL - CASA 276, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Vistos e etc...,

A execução formalizada pela condomínio credor tramita sem qualquer sucesso, restando infrutíferas as diligências de penhora de bens, assim como constrição eletrônica de ativos financeiros do executado (BACENJUD, RENAJUD e outros), não emergindo qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo.

Em razão da persistida inadimplência, a empresa exequente postulou a averbação no cartório de registro de imóveis do débito oriundo das taxas condominiais, nos moldes do art. 864 (1) do CPC/2015 (id 21178983).

Contudo, mencionada disposição legal refere-se, em verdade, a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, o que não guarda sintonia com o referido pleito, uma vez que não há qualquer informação de possível locação do imóvel (sendo certo que os imóveis financiados pelo programa "Minha Casa Minha Vida" que tem por escopo financiar imóveis para moradia própria preveem expressamente a vedação de locação do imóvel a terceiro) ou da venda do imóvel.

Desse modo, não há como se deferir a averbação no registro imobiliário para uma futura satisfação sobre bem incapaz de gerar frutos ou rendimentos em tempo razoável.

Ademais disto e ad argumentandum tantum a obrigação é propter rem, ou seja, vincula-se ao direito real sobre a coisa imóvel. Nesta senda tem-se em eventual alienação do bem responderá o adquirente do imóvel pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, incluídas multas e juros moratórios, conforme art. 1.345, Código Civil, não podendo ser olvidado que, até mesmo nos casos de contratos particulares de promessa de compra e venda (não registrado na certidão do imóvel ou sem a ciência do credor fiduciário - "contrato de gaveta") poderá o condomínio credor efetuar a cobrança das taxas condominiais em face tanto do vendedor quanto do promitente comprador, a depender do caso (ciência ou não do condomínio), conforme entendimento do STJ:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS CONDOMINIAIS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 886. A respeito da legitimidade passiva em ação de cobrança de dívidas condominiais, firmaram-se as seguintes teses: a) o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; e c) se ficar comprovado (i) que o promissário comprador se imitira na posse e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. REsp 1.345.331-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015 (Informativo 560)."

Por conseguinte, não havendo efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non das execuções na seara dos Juizados Especiais Cíveis a existência tanto de local certo e sabido do devedor quanto de bens penhoráveis.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste INDEFIRO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 2º e 13, os pleitos formulados pela parte credora, JULGANDO, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a empresa credora consiga êxito na localização do devedor e respectivos bens, poderá ingressar com nova execução de título extrajudicial, instruída com todas as peças necessárias, não sendo estes autos, em hipótese alguma, desarquivados.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Nota de rodapé:
(1) Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035430-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEISSE REBOUCAS DA SILVA CPF: 938.082.672-91
Nome: CLEISSE REBOUCAS DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Violão, 5110, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-749
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
REQUERIDA(O): Nome: News Rondonia
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2821, 1 andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer ("excluir" do site da empresa demandada notícia veiculada onde cita o nome da autora envolvido em prática criminosa - http://www.newsrondonia.com.br/noticias/apos+roubar+motocicleta+assaltante+sofre+acidente+e+deixa+comparsa+para+tras/40084), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de abalo à honra e imagem da demandante pela publicação de notícia em jornal eletrônico com conteúdo calunioso e sem fonte revelada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "exclusão" de referida matéria;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito de obrigação específica, com apresentação de prova de que a notícia envolvendo o nome da autora ainda está acessível ao público pela internet, havendo exposição explícita, tenho que a medida de urgência deve ser deferida para conservação dos direitos à imagem da pessoa ofendida. Em que pese os fatos narrados terem ocorrido no ano de 2013, o "link" da matéria ainda está disponível na internet, verdadeiro "mundo aberto" e onde a informação e o respectivo compartilhamento ocorre de forma voraz e veloz, causando presumidos abalos à dignidade da pessoa humana, mormente quando se comprova, a priori, a inverdade da acusação. POSTO ISSO, e em atenção à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a "matéria" acessível no site da requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA DEMANDADA PROCEDA/PROMOVA A BAIXA/RETIRADA DA REFERIDA NOTÍCIA (http://www.newsrondonia.com.br/noticias/apos+roubar+motocicleta+assaltante+sofre+acidente+e+deixa+comparsa+para+tras/40084) DE SEU JORNAL ELETRÔNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DA REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/11/2018, às 16h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe (arts. 9º, 20 e 51, I, LF 9.099/95);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035843-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BRUNO DAVI BORSATTI
Endereço: Avenida Campos Sales, 2444, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
REQUERIDA(O): Nome: E. P. LIMA - JORNAIS - CNPJ: 04.657.333/0001-49
Endereço: Lucio Vieira De Amorim, 280, centro, São Félix do Araguaia - MT - CEP: 78670-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer ("excluir" do site da empresa demandada notícia veiculada onde cita o nome do autor envolvido em prática criminosa), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de abalo à honra e à imagem do demandante pela manutenção de publicação em jornal eletrônico causador de exposição desnecessária e ofensiva, mesmo após SENTENÇA criminal absolutória, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "exclusão" de referida matéria do informativo eletrônico "O Repórter do Araguaia";
II – Contudo, analisado a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que o autor não comprova que a SENTENÇA absolutória transitou em julgado (id. 21221037). Outrossim, as notícias veiculadas datam de abril/2011 (id. 21221035), sendo que o demandante não evidencia a republicação de matéria ou de novas matérias sobre o caso, de sorte que os danos morais decorrentes da conduta da requerida e seus reflexos serão objeto da reclamada e eventual indenização. Deste modo, não verifico o preenchimento dos requisitos para concessão da medida de urgência, mormente quando os danos relatados já estão a ocorrer desde 2011. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o requerente melhor instruir o feito, prosseguindo-se em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 07/11/2018, às 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018744-05.2018.8.22.0001
Requerido(a): ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730
Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7011495-37.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FERNANDA VIANA DO ALMO
Endereço: Rua Inácio Cavalcante, 1865, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-220.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
Parte Requerida: Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Dom Pedro I, 7777, Piracangagua II, Edifício 1 e 2, Jardim Baronesa, Taubaté - SP - CEP: 12091-000.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Parte Requerida: Nome: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1755, esquina com Av. Brasília, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085.
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003953-31.2018.8.22.0001
Requerente: VANDERLEI SANTOS ALVARENGA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037252-33.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Otero, 5303, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Parte Requerida: Nome: DUAIR VARGAS DA ROSA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 346, esquina com rua D. Pedro II (no lugar funciona um Lava Jato) Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000.
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003011-33.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MOISES VIEIRA FERNANDES
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4100, Apto 92, Cond. Igauçu, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326.
Parte Requerida: Nome: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1577, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7052629-44.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 6023, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
Parte Requerida: Nome: JOSE AMERICO TAVARES BATISTA
Endereço: Rua Tamareira, 3268, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-464
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7016313-32.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7158, - de 6470 a 7022 - lado par, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-436
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
Parte Requerida: Nome: ADRIANA CRISTINA DE AGUIAR SANTOS
Endereço: Rua Palmeiras, 6298, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-764
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003836-40.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VILMAR MASIERO
Endereço: Rua Marechal Thaumaturgo, S/N, Apartamento 05, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-376.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOREIRA DA SILVA - RO9049
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7017033-33.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EMANOEL DA SILVA MARTINS
Endereço: Rua do Sol, 242, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-478.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Mena Barreto, 42, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22271-100.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061,

esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7005758-19.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1303, TALENTOS HUMANOS, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
Parte Requerida: Nome: NERINALDO TEODOSIO DA SILVA
Endereço: Rua Magnólia, 3864, CASA, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-296.
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037459-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERVAL TEIXEIRA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na certidão acostada à exordial – ID 21511912/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/10/2018 Hora: 16:40.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020556-87.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA RITA MENDES DE SA
Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1846, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-400.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878

Parte Requerida: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460.
Advogados do(a) EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Parte Requerida: Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, conjunto Vieiralves, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026175-27.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1335, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-108.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
Parte Requerida: Nome: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS
Endereço: Avenida Guaporé, 6100, Apto 202, Bloco C, Rio Madeira, OU na FHEMERON, Av. Gov. Jorge Teixeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430.
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7048818-76.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Parte Requerida: Nome: RICARDO NOGUEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Viviane, 6195, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-248, cel. 69 99264-5323 / 99904-2520.
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007828-09.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WALDIR ROCHA LIMA
Endereço: AFONSO PENA, 1132, NOSS SRA DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: FRANK BENICIO RUIZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Professor Gilberto, 6265, Ou no prédio CPA, na CGE, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-058
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016985-06.2018.8.22.0001
Requerente: IVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027361-51.2018.8.22.0001
Requerente: WELLINGTON DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038585-83.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCIO DA SILVA
Endereço: Rua Gustavo Moura, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Nome: MASTER FRANQUEADA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar as faturas do cartão de crédito dos meses de julho a setembro de 2018 de forma completa, saliento que prints de telas de celular não serão aceitas como faturas;
b) apresentar o comprovante da compra da passagem não utilizada, de forma completa, com o itinerário e valor da passagem;
c) apresentar o e-mail de cancelamento de forma completa;
d) apresentar o comprovante da compra da passagem utilizada, de forma completa, com o itinerário e valor da passagem; e
e) esclarecer o motivo da indicação da requerida MASTER FRANQUEADA no polo passivo, devendo, se for o caso, apresentar documento que comprove o vínculo factual.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031662-75.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WANDERCY SAVEDRA GOMES
Endereço: SANTA CRUZ, 6363, CONJUNTO JAMARI, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76812-638.
Parte Requerida: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2862, cassi, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254.
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a “SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO” a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027068-52.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1503, LOJA LOCASILVA, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-111.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte Requerida: Nome: JOAO BATISTA MENDES DA SILVA
Endereço: VIEIRA CAULA, 5922, CUNIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-424.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a “SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO” a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052185-11.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DENILSON TEIXEIRA COSTA
Endereço: JOSE VIEIRA CAULA, 4681, F PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-529, cel. 99235-8914.
Parte Requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008740-40.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALESSANDRA REIS DA CUNHA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5857, Cond. Monttvile, apart. 502, bloco B, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-449.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396
Parte Requerida: Nome: AUGUSTO RAFAEL OLIVEIRA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5518, Aponiã, OU Central de Polícia (o requerido é escrivão de polícia), Porto Velho - RO - CEP: 76824-200, cel. 69 99239-3420.
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012213-97.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS
Endereço: Rodovia BR-364, 112, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Parte Requerida: Nome: EDNEI ALVES SANTANA
Endereço: Rodovia BR-364, km 702, Condomínio residencial Amarilis, casa 129, Bairro Novo Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695, cel. 69 99203-5808.
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022944-60.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JAIR SEZARIO LUZ
Endereço: Avenida Guaporé, 5914, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
Parte Requerida: Nome: FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 4899, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01401-002.
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA CRISTINA GARBIN MENNA - SP344250, URBANO DO PRADO VALLES - SP83959, TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO - SP236223
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842,

podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019628-05.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: IVANILCE FRANCISCA DE QUEIROZ GOMES
Endereço: Rua Rugendas, 5358, Condomínio Vita Bella, Bloco 10, Apto. 302, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-680.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Parte Requerida: Nome: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7056310-56.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR
Endereço: Rua Aluizio Ferreira, 165, sdatélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Parte Requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 15 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Parte Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027783-26.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA DIAS RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7047914-90.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALDENI DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Francisco Rebouças, 3577, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-556.
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
Parte Requerida: Nome: PROJET COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Jatuarana, 1100, Casa 48, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas

de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008678-34.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA
Endereço: Rua Apolo, 3465, tel. 3212-0586, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-430.
Parte Requerida: Nome: ERIVALDO CARNEIRO DE MELO
Endereço: Rua Londres, 2856, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-316.
Parte Requerida: Nome: FRANCISCO CUNHA
Endereço: Rua Londres, 2856, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-316.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038627-35.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ELISANGELA NASSULHA BASILIO
Endereço: Rua Tamareira, - de 3467/3468 a 3646/3647, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-450
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a certidão atualizada de inscrição no SERASA, emitida diretamente pelo SERASA, pois a certidão anexa ao ID 21776097/PJE é datada de 04/05/2018, e a certidão atualizada de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois, trata-se de banco de dados diversos e que não se comunicam entre si.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025583-46.2018.8.22.0001
Requerente: ESTEFANIA MONTEIRO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO0004340
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044407-87.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: KLEBER ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2168, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416.
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Parte Requerida: Nome: TIM CELULAR S/A
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006.
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027970-34.2018.8.22.0001
Requerente: SORAIA SILVA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042308-81.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: IVANIA CRISTINA SOARES DA CUNHA
Endereço: Rua Anari, 5309, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Parte Requerida: Nome: LOJA MODA MANIA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5169, - de 4819 a 5189 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012594-08.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte Requerida: Nome: VANDERLANE SARMENTO FEITOSA
Endereço: Rua Clara Nunes, Q 25 L 34, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-504, cel. 99323-1966.
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031564-90.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAINARA RICHELE DE SOUZA
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 5914, - até 6093/6094, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-198.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
Parte Requerida: Nome: LUANNA KAROLINNE e DANIEL ARAÚJO
Endereço: Rua Três e Meio, 4563, - de 981/982 a 1201/1202, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-220
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RO0004713
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RO0004713
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018374-94.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA
Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 2160, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-274.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Parte Requerida: Nome: GILDA DA SILVA BRITO
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 6007, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-468.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061,

esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027584-04.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050903-69.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCISCO SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada da Penal, Linha 04, Terra Santa, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
Parte Requerida: Nome: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Belo Horizonte, 510, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037071-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
REQUERIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a petição inicial anexa ao ID 21625037/PJE.
Verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com suporte no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO que a requerida cumpra a obrigação de fazer assumida, conforme telegrama anexo ao ID 21453456/PJE, e forneça o serviço de Internet banda larga de 120 MB, no endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente no feito o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO, até a solução final da lide.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/10/2018 Hora: 10:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/MANDADO /carta.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza Substituta.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7028079-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRO MARCELO ALVES DO NASCIMENTO, CAROLINA SOUZA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDRO MARCELO ALVES DO NASCIMENTO e CAROLINA SOUZA MARQUES e CONDENO GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, PARA CADA AUTOR, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008975-70.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CESAR NAKANO EUFLAUSINO
Endereço: Rua Panamá, - de 1655/1656 a 2254/2255, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-158
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
Parte requerida: Nome: AMERICAN TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1447, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Cesar Nakano Euflausino em face de American Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Consta dos autos que a parte autora teria adquirido uma passagem aérea, no trecho ida e volta, utilizando os serviços prestados pela requerida. Porém, ao tentar realizar o embarque no trecho de volta, soube que sua passagem havia sido alterada pela companhia aérea, e comunicado à requerida, que por sua vez deixou de comunicar o requerente.
Todavia, a empresa aérea embarcou o requerente em outro voo, sem custo adicional, providenciou hospedagem em Cuiabá/MT, cidade de conexão.
A requerida disse que não foi informada pela companhia aérea da modificação, mas que mesmo assim providenciou assistência ao requerente, inclusive oferecendo hospedagem gratuita em Cuiabá, caso a empresa aérea não oferecesse.
Analisando os documentos colacionados aos autos, principalmente a página de e-mails recebidos pela requerida no dia em que a companhia aérea disse ter feito a alteração da passagem, não consta nenhuma notificação.
Não há provas nos autos que confirmem o nexo de causalidade entre o dano alegadamente sofrido pelo autor e a atividade da requerida. Pelo contrário, os fatos comprovados demonstram que o evento lesivo foi causa direta e imediata da da mudança de horário e itinerário do transporte feitos pela própria companhia aérea. Repita-se, a companhia aérea arbitrariamente realizou a alteração do trecho previamente contratado, sem comunicação expressamente ao passageiro.
Diante disso, não há como concluir que a atividade da requerida tenha sido causa direta e imediata dos danos reclamados pelo requerente, ou seja, não prova do nexo de causalidade.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027069-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELE FONSECA DE NEGREIROS
Endereço: Rua Secundária, 1540, Condominio Nova Era I - Casa 5-D, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RO0004713
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 ANDAR-BLOCO D - ED.JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e declaração de inexistência de débito de R$ 401,70.

Afirma que o débito é oriundo de uma compra realizada na cidade de Limeira/SP, local que nunca esteve.
Consta prova da negativação na SERASA referente a dívida no valor de R$ 401,70, vencida em 17/03/16, e incluída em 16/01/2018 e que apresenta como credor o banco requerido.
Na contestação, o banco requerido não trouxe qualquer prova que refute o alegado na inicial. Sequer a existência de algum contrato em nome da parte autora. Ademais, afirma que realizou o cancelamento do cartão e das faturas em atraso, confirmando a tese da autora de que não contratou o serviço.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedora, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:
"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de DANIELE FONSECA DE NEGREIROS para:
a) declarar inexistente o débito apontado na inicial (R$ 401,70), que tem como credor a parte requerida;
b) condenar a parte requerida BANCO BRADESCARD S.A a pagar à parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte credora.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES
Processo nº: 7027679-34.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: TEREZINHA DA SILVA EUGENIO
Endereço: Rua Estela, 5799, telefone 99954-4640, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-416
Intimação DE
Nome: GLORIA FREIRE MELO
Endereço: Rua Neuzira Guedes, 4291, - de 4095/4096 ao fim, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-634
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos endereços mencionados acima, por todo o teor da SENTENÇA anexa, bem como INTIMANDO-A DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública situada no prédio da CEJUSC, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho/RO, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7029516-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA COMERLATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE em parte o pedido inicial, CONDENANDO a ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026739-69.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 6802, - de 6518 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-108
Nome: AROLIZA MOREIRA DO CARMO NETA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 6802, - de 6518 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-108
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim Aeroporto Internacional Gove, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Os autores objetivam indenização por danos morais, na monta de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face de atraso de voo com embarque em Porto Velho e destino a Salvador/BA.
O voo, inicialmente previsto para embarque no dia 05/02/18, às 03h55min, e chegada às 10:55min, sofreu atraso, vindo os autores a chegarem ao seu destino somente às 22h:00 horas, com atraso de mais de 12 (doze) horas do horário previsto.
Na contestação, a empresa aponta a “más condições climáticas” como o motivo do cancelamento do vôo. No entanto, não apresentou provas do alegado.
Concluo que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos aos autores não são daqueles que configuram “mero dissabor”.
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos aos autores, que ficaram várias horas aguardando informações, no período noturno, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtornos sofridos, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO e AROLIZA MOREIRA DO CARMO NETA e CONDENO TAM LINHAS AÉREASUP S/A a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, PARA CADA AUTOR, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7020119-41.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDA VIANA DO ALMO
Endereço: Avenida Jatuarana, 3815 B, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Parte requerida: Nome: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Rodoviária - box 35, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de diversos transtornos e atrasos na viagem no ônibus da parte ré, entre Porto Velho e Goiânia, no dia 14/12/2017.
Afirma que o embarque já contou com atraso de duas horas e que o ônibus apresentou vários problemas mecânicos que alongaram o deslocamento, somente vindo a autora a chegar no seu destino

na madrugada do sábado do dia 16/12/2017. Diz, ainda, que a empresa requerida não prestou qualquer auxílio, negou o troca do veículo e a devolução do dinheiro, além de tratar os passageiros com extremo descaso.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995.
Constato que há relação de consumo entre as partes, razão pela qual a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Embora a revelia não produza efeitos absolutos, da análise dos fatos narrados e da documentação juntada extrai-se a verossimilhança das alegações, recomendando-se o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores.
Inicialmente é conveniente destacar que o contrato de transporte caracteriza obrigação de resultado, bastando para configurar o dever de indenizar a ocorrência de dano, o nexo de causalidade entre esse e o serviço defeituosamente prestado, nos termos do art. 14 do CDC (independente do exame de culpa).
O art. 737 do Código Civil (CC) dispõe: "o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".
No caso dos autos, a autora comprovou que adquiriu a passagem, no valor de R$ 440,00, bem como comprovou os diversos problemas ocorridos durante o percurso, que inclusive motivaram matéria jornalística na TV (ID 18521170).
Desta feita, considerando que a responsabilidade do transportador rodoviário tem natureza objetiva, e dada a ausência de contestação por parte da empresa ré, bem como as provas acostadas aos autos, não há razões para se concluir diversamente, senão a procedência dos pedidos, devendo a empresa ré ser responsabilizada pelos danos morais suportados.
Para sua valoração este Juízo estabeleceu um comparativo com as causas demandadas de atrasos de voo superior a 4 horas, bem como foram analisadas as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes, o prejuízo imposto à ofendida, que submeteu-se à viagem com grave perigo, diante dos problemas mecânicos do ônibus. Enfim, por toda situação imposta, fixo a indenização a título de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDA VIANA DO ALMO e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do e. TJRO a partir desta data.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação imposta na forma do artigo 523 e ss. do CPC, independente de nova intimação, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027406-55.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIO LENO NERY INFANTE
Endereço: Rua Nova Era, 1355, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-166
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Aeroporto Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Governador Jorge Teixeira, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
O autor ajuizou a presente ação, afirmando que houve cancelamento do seu voo, tendo que adquirir nova passagem, no valor de R$ 1.799,90 (um mil setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), tendo em vista que tinha um concurso público na cidade de Fortaleza/CE.
Juntou documentos comprovando a aquisição de nova passagem (id 19767731).
Audiência de conciliação, a requerida ofertou o valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), não sendo aceito pelo autor.
Em contestação, suscitou preliminar de falta interesse de agir. E no MÉRITO, confirmou o cancelamento do voo dos autores, alegando que houve falha mecânica na aeronave, alega não ter praticado nenhuma irregularidade, razão pela qual não há o que se falar em indenização por dano moral.
Da Preliminar: Deixo de conhecer a falta de interesse de agir suscitada, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, tendo em vista ainda que o contrato é de adesão e o direito à ação é subjetiva, independentemente do contrato.
Brevemente relatado. Passo a decidir.
Resta comprovado o cancelamento do voo, conforme documentos anexados aos autos.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Do dano material
Ora, se restou comprovado nos autos que o autor não embarcou em razão de falha na prestação de serviço da companhia ré. Assim, merece guarida também o pedido de indenização pro danos materiais.

Deve, portanto, ser restituído ao autor o valor adquirido a título de passagem, na forma integral.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ao autor, dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), bem como condeno ainda ao pagamento a título de dano material, no valor de 1.799,90 (um mil setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos),que será atualizada monetariamente desde a data da compra (30/06/2018) e juros de 1% desde a citação válida.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026865-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Parte requerida: ANTONIO GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 820,46 (oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), referente à rescisão unilateral pelo requerido de um contrato de prestação de serviço de rastreamento em tempo real de uma motocicleta.
O contrato foi anexado ao processo, sendo o valor do “kit” instalado e os demais encargos em caso de cancelamento ou inadimplemento na forma exposta na inicial.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 820,46 (oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028034-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1140, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
Parte requerida: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 15.957,14 (quinze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).
O contrato foi juntado aos autos demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes, pacto este que originou o débito ora pleiteado.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 15.957,14 (quinze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021880-10.2018.8.22.0001
Requerente: JESSICA DOS SANTOS SIMOES LIMA
Advogado do REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO 1088
Requerido: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA. e outros
Advogados do REQUERIDO: TATYANE DOS SANTOS PINTO VARANDAS - SP 333162, AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA - SP349457
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028044-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IGOR NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar à parte autora:
a) R$ 928,66 (novecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data de desembolso da quantia (14/04/2018) e com juros legais a partir da citação válida;
b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta SENTENÇA, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028564-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HIAGO RIBEIRO GONCALVES
Endereço: Jundia, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490 - LATAN, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Hiago Ribeiro Gonçalves em face de Latam Linhas Aéreas S/A.
Relata a autora que tinha passagem aérea de Porto Velho/RO para Rio de Janeiro/RJ, com conexão em Brasília/DF. O voo saiu com atraso de Porto Velho, e ao chegar em Brasília já havia perdido o segundo trecho, resultando um atraso de várias horas para chegar ao destino final.
A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da malha aérea, como motivo do não embarque da requerente. Não impugnou especificamente os fatos apresentados na inicial.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo, delongando em várias horas a chegada ao destino e prejudicando a programação do dia da requerente.

Todavia, entendo que questões de readequação da malha aérea diz respeito à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029125-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAFAEL DOMINGUES DZIECHEIARZ
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 257, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Rafael Domingues Dziecheiarz contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por 10 (dias) dias seguidos.

Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.
A requerida apresenta alegações insuficientes para afastar suas responsabilidade. Fala que providenciou caminhão pipa para abastecimento, mas, ao mesmo tempo, reconhece que no condomínio do requerente, por ser o último da região, sofreu realmente com pouca demanda de água encanada.
Ademais, ao falar que não recebeu nenhuma reclamação do requerente à época, utiliza menciona o nome de uma pessoa totalmente estranha à relação jurídica discutida nos autos (Sr. Renato Ucipalez Vasquez).
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027469-80.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARMEM BARBOSA BARRETO
Endereço: Rua Chico Mendes, 2664, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-318

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: D. PEDRO II, 607, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999 Endereço: D. PEDRO II, 607, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999 Endereço: D. PEDRO II, 607, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURANTE OAB/RO 4872-A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 23/03/18, com chegada às 12:03 e atendimento somente às 14:28.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de 2 (duas) horas, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARMEM BARBOSA BARRETO em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral,atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029385-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIZ CARLOS DELFIOL
Endereço: Rua Gruta Azul, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-362
Nome: ALINE MOREIRA DELFIOL
Endereço: GRUTA AZUL, 2303, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição do Indébito proposta por Aline Moreira Delfiol e Luiz Carlos Delfiol em face de Oi S/A.
Consta dos autos que a requerida vem cobrando valores relacionados a serviços não contratados pela segunda requerente. O titular da linha tem várias faturas com a cobrança que alega ser indevida, mas algumas outras faturas não possui e pediu a condenação da requerida em apresentar tais documentos.
Inicialmente, declaro a ilegitimidade ativa da primeira requerente, pois não tem relação alguma com o contrato ora discutido.
A requerida em defesa disse que os serviços impugnados pelo autor são gratuitos, mas que por exigência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) é necessário discriminar o valor individual de cada serviço em fatura.
No caso, por se tratar de direito consumerista, implica a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Não houve demonstração pela requerida de que houve utilização dos serviços disponibilizados na linha do autor e que agora estão sendo impugnados.
Também não convence a explicação dada pela ré de que os serviços são gratuitos. Em verdade, os serviços são cobrados. O valor do pacote propagandeado já inclui a somatória do valor de cada serviço, incluído os que estão sendo questionados nesta ação.
Como o consumidor alega que não contratou os serviços, muito menos fez uso deles, e diante da falta de comprovação do contrário pela requerida, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, impõe-se o cancelamento, com a devolução dos valores pagos.
O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.
O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R$ 712,04 (setecentos e doze reais e quatro centavos).
Em relação ao pedido de condenação da requerida em trazer ao processo cópia das faturas que o requerente já não possui, não pode ser aceito nos Juizados Especiais por se confundir com uma Ação de Exibição de Documentos. Nos termos da jurisprudência dominante, esse tipo de ação é incompetível com os Juizados, como se demonstra abaixo:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETENCIA. AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1 - Incompetência absoluta. Ação de produção antecipada de provas. O processo, nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, se desenvolve em procedimento único, não cabendo a adoção de ações de rito especial, como a ação de produção antecipada de provas prevista no art. 381 do CPC. 2 - Adequação de rito. Impossibilidade. O caso não trata de pretensão autônoma de entrega de documentos, e em face de pedido expresso de aplicação do art. 396 do CPC, não cabe examinar o pedido como obrigação de fazer. 3 - Conflito de competência. Não há que se

falar em conflito negativo de competência, tendo em vista que não há declaração de incompetência de Vara de Fazenda Pública e a ação foi ajuizada diretamente nos Juizados de Fazenda Pública. 4 - Recurso conhecido. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Processo extinto sem julgamento do MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. L
(TJ-DF 07056974220178070018 DF 0705697-42.2017.8.07.0018, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/08/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, o valor da devolução em dobro será contada neste processo somente em relação às faturas conhecidas.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida a PAGAR ao primeiro requerente a quantia de R$ 712,04 (setecentos e doze reais e quatro centavos) a título de repetição do indébito, com correção monetária deste o ingresso da ação e juros legais a partir da citação válida.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021219-31.2018.8.22.0001
Requerente: ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO 8288
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP 220907, PAULO BARROSO SERPA - RO 4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO 303B
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025784-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANELICE DOS SANTOS MAIA
Endereço: Rua Enrico Caruso, 7169, - de 6977/6978 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-158
Advogado (a): Advogado: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB: RO0004464o
Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2615, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Advogado (a): Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO0002827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Considerando o pedido da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 09:40, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020914-47.2018.8.22.0001
Requerente: CRISTIANO JANSEN DE BRITTO
Advogado do REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO 5440
Requerido: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO 29320
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029012-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4086, - de 4894 a 5350 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-302
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Parte requerida: Nome: SERGIO DA SILVA DE MEDEIROS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4086, ap. 508 bl 01, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-302
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente fora intimada para impulsionar o feito ante a certidão da oficial de justiça que informou que o executado não mora no local.
No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte exequente apresenta o mesmo endereço já constante nos autos e infrutífero.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o

cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021313-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DOUGLAS SILVEIRA NOBRE
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4742, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-458
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, TAM LATAM, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega contradição da SENTENÇA de procedência do pedido inicial registrada no Id 20146817, especificamente no que concerne ao nome da parte requerente na parte dispositiva da SENTENÇA.
Visualizo que assiste razão ao embargante, sendo a retificação da SENTENÇA de caráter material, e não havendo necessidade de apresentação de impugnação, reconheço de plano a contradição havia na SENTENÇA.
Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO ACOLHO-OS, retificando a parte dispositiva da SENTENÇA. Onde se lê: "Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Latam Linhas Aéreas S/A a pagar a parte autora, Sandra Stephanovichi Bresolin, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.", leia-se: "Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Latam Linhas Aéreas S/A a pagar a parte autora, Douglas Silveira Nobre, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça."
Intime-se a parte requerida da SENTENÇA retificada.
Aproveito a oportunidade para dizer que há no processo recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, com as contrarrazões também já juntadas aos autos. Assim, considerando que a modificação da SENTENÇA foi mínima, de caráter meramente material, determino a remessa do processo à Turma Recursal.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027973-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IARA SUELEN FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6237, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-072
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Parte requerida: Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, - de 1402 a 1520 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda proposta por Iara Suelen Ferreira de Lima em face de UNIRON – União das Escolas de Rondônia em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma manutenção de negativação.
Consta dos autos que a parte requerente devia um valor a título de mensalidades para a requerida. Fizeram um acordo e a requerida comprometeu-se a retirar a negativação após o pagamento da primeira parcela. Já foram pagas três parcelas e a restrição permanece.
A empresa requerida disse que não há provas do abalo moral que alega a parte autora ter sofrido.
Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
A parte autora provou o pagamento do débito que motivou a restrição (Id 19861283), bem ainda a manutenção da restrição (Id 19861274) meses após a quitação.
A empresa demandada não desmentiu os fatos apresentados pela parte autora. A requerida disse até que ocorreu um erro interno, ocasionando a permanência da restrição.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Confirmo, também, os efeitos da antecipação de tutela de Id 19951456.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar

o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024418-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEXANDRE LUIZ FARIAS MARTINS
Endereço: Rua Sebastião Barroso, 1296, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-514
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva a revisão da fatura de energia elétrica referente ao mês de abril de 2018 (R$ 1.115,20), maio de 2018 (R$ 640,26) e junho de 2018 (R$ 517,59, pois alega faturamento acima da média.
A empresa requerida, na contestação, alega que os débitos foram analisados e não foi constatado irregularidade do faturamento.
Diante do histórico de medição, constato que os faturamentos anteriores à abril de 2018 (março de 2018) foi bem inferior ao apurado no mês seguinte, com consumo faturado em 107kwh (R$ 83,86), fevereiro em 775kws (R$ 546,82) e janeiro em 300 (R$ 235,96).
Assim, considero que as faturas questionadas encontram-se em muito acima do consumo apurado pela média dos últimos 12 (doze) meses, evidenciando falha na prestação do serviço da requerida.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO CONSUMO MÉDIO. REVISÃO DA FATURA COM BASE NOS TRÊS MESES POSTERIORES A REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 414/2010. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7033708-71.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/12/2017)
Com efeito, ponderando-se pelo juízo de razoabilidade e proporcionabilidade, a recuperação deverá ser observada pelos seguintes parâmetros: novo faturamento, calculando-se a média de consumo dos doze meses anteriores à primeira fatura reclamada, qual seja, abril de 2017, conforme art. 130, III e parágrafo único da Resolução n° 414/2010 da ANEEL.
Nesse ponto já se manifestou o colegiado da Turma Recursal de Rondônia:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016).
DISPOSITIVO.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ALEXANDRE LUIZ FARIAS MARTINS para condenar Centrais Elétricas de Rondônia – CERON a revisar as faturas referente aos meses de abril de 2018 (R$ 1.115,20), maio de 2018 (R$ 640,26) e junho de 2018 (R$ 517,59), com base no consumo dos últimos 12 (doze) meses) (devendo ser excluída a fatura no valor de 3.662,32, conforme decidido no feito 7003420-72.2018.8.22.0001), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O cumprimento da obrigação deve ser comprovado nos autos.
EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de procedimento de primeira instância dos Juizados Especiais.
Intime-se as partes desta SENTENÇA.
Caso não haja interposição alguma de recurso, o cartório deverá certificar o trânsito em julgado e arquivar o feito, sendo facultado o desarquivamento em caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026609-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LAURA LETICIA BRITO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris, casa 114, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.

O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se da a partir da entrega das chaves.
"(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz".
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.
Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028752-41.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR
Endereço: Rua Cláudio Santoro, 5611, - de 5368/5369 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-620
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Primeiramente afasto a preliminar de falta de interesse de agir por verificar presentes todos os requisitos necessários para a propositura da ação.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por tempo demasiadamente elevado, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024069-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DO CARMO MARQUES RANGEL
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5467, - de 5309/5310 a 5639/5640, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-616
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 0, Rua Cidade de Deus, Prédio Prat 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00, decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e declaração de inexibilidade do débito.
Consta consulta de balcão da SERASA EXPERIAN, que apresenta negativação referente ao débito no valor de R$ 101,34, vencido em 05/07/17, incluído em 25/05/2018, tendo como credor o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS.
Na contestação, a empresa requerida informa que a autora assinou contrato de empréstimo. No entanto, não fez a juntada de qualqUer documento que comprove sua alegação.
Do conjunto probatório constato que a negativação foi indevida, pois o requerido não comprovou a origem da dívida.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedora, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:
"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de MARIA DO CARMO MARQUES RANGEL para condenar a parte requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A a:
A) Pagar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
b) Declarar a inexibilidade do débito de de R$ 101,34, vencido em 05/07/17.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027758-13.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WALTER SIMAO DOS REIS JUNIOR
Endereço: Rua Mundial, 5100, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-523
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 3923, - de 3916 a 4104 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 05/03/18, com chegada às 10:07 e atendimento somente às 12:42.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de 2 (duas) horas, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WALTER SIMÃO DOS REIS em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral,atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024784-03.2018.8.22.0001

Requerente: ENIO LEMOS BRAGA
Advogados do REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO 5001, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO 7892
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogados do REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP 220907, PAULO BARROSO SERPA - RO 4923,
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025118-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO KENNEDY LIMA DA ROCHA E SILVA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, apto 104 Condominio Le parc, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Parte requerida: Nome: ALPHA CONSTRUCOES E NAVEGACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4555, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais), diante de prática abusiva representada por vícios de quantidade na bomba de combustível da parte ré.
Afirma que no dia 20/06/18 foi até o posto de gasolina réu e solicitou que o frentista completasse o tanque de seu veículo Hyundai Tucson GL, cujo tanque de combustível tem capacidade para 65 (sessenta e cinco) litro. No entanto, na bomba de gasolina, constou a cobrança de 70,017 litros, capacidade superior à suportada pelo veículo.
Citado, o requerido não apresentou contestação e nem compareceu na audiência de conciliação, de modo que decreto-lhe a revelia.
Dos autos constato prova suficiente de vício na bomba de gasolina do posto de gasolina réu.
Da ficha técnica do veículo tem-se a prova de que o tanque de gasolina comporta 65 litros (ID 19411188). Em contrapartida, a nota fiscal de ID 19411204 e fotografia da bomba de gasolina representam provas irrefutáveis de que autor teve que pagar o valor de R$ 289,00, referente à compra de 70 litros de combustível, ou seja, 5 litros a mais da capacidade do tanque de seu veículo.
As provas aqui carreadas comprovam, à saciedade, que o requerido mantém bomba de gasolina viciada em seu estabelecimento, o que deve ser rechaçado, com rigor, por todo o sistema jurídico, notadamente pelo potencial ofensivo da ação da empresa ré e violação contumaz aos direitos básicos do consumidor, notadamente correta informação a respeito da quantidade e qualidade dos produtos, conforme previsão dos 6º incisos: IV, VII, VIII e 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Constado, assim, a existência de dano moral, que não que se trata de mero dissabor e sim evidente conduta ilícita do requerido, que maliciosamente utiliza bomba de gasolina viciada em seu estabelecimento comercial, com intuito único de lucro ilegal, de modo que entendo suficiente a fixação do valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO KENNEDY LIM A DA ROCHA para condenar a empresa ALPHA CONSTRUÇÕES E NAVEGAÇÃO LTDA - ME no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Considerando o aqui apurado, encaminhe-se cópia em meio digital de todo este feito ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para apuração e medidas cabíveis.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006077-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ
Endereço: Rua Projetada, 3908, Casa 09 - Condomínio Vilas do Parque, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Nome: MARIA LUCIA CARDOSO BRUM
Endereço: Rua Projetada, 3908, Casa 09 - Condomínio Vilas do Parque, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: VIAJAR BARATO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A
Endereço: Edifício Carlo Rusca, Rua Martins Fontes 91 - Conj 12 - 1 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-905
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Endereço: Avenida Bernardino de Campos, 98, 12 andar, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-040
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON COSTA MARTINS - SP343769
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais e materiais em que as autoras alegam ter contratado junto as requeridas CVC Brasil e VIAJAR BARATO INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS S/A, um pacote de cruzeiro marítimo operado pela ré Pullmantur Cruzeiros.
Alegam que o contrato do pacote turístico do cruzeiro marítimo a bordo do navio, previa partida no Porto do Rio de Janeiro, em 11/02/2018, e desembarque neste mesmo Porto, no dia 17/02/2018, passando pelos seguintes itinerários de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/ CAMBORIÚ/SANTOS.
Narram que próximo da chegada em Búzios-RJ, os passageiros foram informados, pelo sistema de som do navio, que a parada não seria realizada por condições climáticas, bem como, não foram apresentados quaisquer documentos, nem quaisquer informações adicionais a justificar a não realização da parada, nem também

foi fornecido um roteiro alternativo ou qualquer outra condição compensatória para os passageiros em razão do cancelamento de parte do roteiro.
Pleiteiam indenização por danos materiais, no valor de R$ 1.546,32 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), equivalente ¼ do itinerário que não foi cumprido e indenização por danos morais.
É, em síntese, o relatório.
Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré CVC não merece prosperar, tendo em vista que a legitimidade da ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens decorre da relação jurídica de direito material apresentada na referida demanda, a qual se mostra típica relação de consumo, devendo incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor, em razão dos prejuízos experimentados diante do pacote turístico contratado, o qual foi comercializado entre a referida parte ré e as autoras.
Dessa forma, considerando-se a Teoria da Aparência, vê-se que no contrato objeto desta lide foi comercializado através da ré CVC, representando, no ato, a corré Pullmantur.
A referida instituição, enquanto fornecedora de serviço manifesta sua responsabilidade civil solidária diante de eventual prejuízo ocasionado pelo consumidor, aqui autores, devendo responder por tal ato de forma isolada ou conjuntamente, nos termos do artigo 18/CDC.
Pelo exposto, não acolho referida preliminar.
Passo a analisar o MÉRITO.
As rés não negaram a quebra de contrato.
As agências de viagens limitaram a dizer que responsabilidade civil recai apenas sobre a operadora do cruzeiro.
Por seu turno, a operadora do cruzeiro alegou fato exclusivo de terceiro, porém não comprovou e nem justificaram alteração do roteiro, acerca do não desembarque em Búzios-RJ, ocorrendo a supressão do itinerário, arguiu que alterações estão previstas em contrato e que o principal atrativo no pacote adquirido pelas autoras são as benesses do próprio navio e não as paradas em conexões.
As requeridas acreditam que a situação vivenciada pelas autoras não passam de mero aborrecimento cotidiano, não ensejando a reparação moral.
É incontroversa a má-prestação do serviço prestado pelas rés às autoras em face da injusta supressão de parada em Búzios/RJ.
As versões das defesas não merecem acolhimento, as rés exercem atividades no mercado de consumo e por óbvio que as justificativas apresentadas não se revelam plausíveis.
Primeiro porque a Pullmantur sequer provou a ocorrência do fechamento do Porto de Búzios, o alegado fato alheio à sua vontade.
Segundo porque mesmo que comprovado, tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração à "Teoria do Risco Administrativo", a responsabilidade objetiva só não se verifica em razão de rompimento do nexo de causalidade.
Trata de fato enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pelas rés, não exonerando as empresas do ressarcimento dos prejuízos sofridos por suas passageiras.
As rés sequer demonstraram que tomaram por seus prepostos todas as medidas necessárias para que não se produzisse ou dano, que não foi possível tomá-las ou que pelo menos compensaram as consumidoras de alguma forma.
Não cabe à requerida Pullmantur estabelecer o que é mais atrativo ou não no contrato firmado com as autoras, pois aquele que adquire um serviço o faz com o objetivo de usufruí-lo na integralidade e não de forma parcial, inclusive paga por isso. No entanto, tal devolução do valor, a título de dano material, é inviável nesta seara, tendo em vista que o fato da não parada em Buzios/RO, não implica em redução dos gastos, bem como não tem como fazer a valoração.
Quanto aos danos morais alegados, vê-se que estão claramente demonstrados, tratam de danos presumidos diante da enorme frustração de parte da viagem planejada com bastante antecedência, que suprimiu um dos destinos por fato exclusivo das rés.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos às consumidoras não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme alegado nas defesas.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso as rés.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do contrato, dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização das empresas, sem deixar de observar o valor médio dos pacotes adquiridos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelas consumidoras, bem como com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da agência de viagens e da operadora de cruzeiro.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem, pelos danos morais causados, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora, corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002210-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO ALEXANDRE DE SOUSA
Endereço: Rua Angico, 5280, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-066
Advogado (a): Advogado: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB: RO7967 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1499, Galeria Trianon Piso Inferior - Loja 57, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Advogado (a): Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: SP0179235 Endereço: GUILHERME GIORGI, 1611, CASA 56, VILA FORMOSA, São Paulo - SP - CEP: 03422-001 Advogado: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: SP0208322 Endereço: PALANQUE, 110A, CASA 20, VILA CURUCA VELHA, São Paulo - SP - CEP: 08030-110
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto a petição juntada no id 20515034.
Desde já, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores.
Volvem conclusos no prazo de 15 dias após intimação, com ou sem manifestação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022956-69.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARROSO DAS NEVES.
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO 3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA
Juiz de Direito: ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Coordenadora da CPE: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES
Dia/hora: 05/10/2018 às 08h00min
Processo: 7003411-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES BARROS
EXECUTADO: RENE RENATO PEDRACA OLIVEIRA
Bem avaliado:
01 (um) veículo caminhão basculante a diesel, modelo 1620, placa KDY7714, capacidade ISS TOM, cor banca, ano/modelo 2000/2000, chassi 9BM695043YB225142, 10 (dez) pneus meia vida, carroceria em bom estado.
Total da avaliação: R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).
Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o bem penhorado acima citado. O objeto mencionado está sob poder e guarda do Sr. RENE RENATO PEDRAÇA OLIVEIRA, residente e domiciliado na rua Ivan Marrocos, 4724, Caladinho, nesta. Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.
Local do leilão: Fórum dos Juizados Especiais de Porto Velho, Av. Jorge Teixeira com a Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Porto Velho, data da assinatura
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014989-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSEMBERG PEREIRA DIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para comparecer ao LEILÃO a ser realizado no DIA 05/10/2018 ÀS 08:00 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA
Juiz de Direito: ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Coordenadora da CPE: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES
Dia/hora: 05/10/2018 às 08h00min
Processo: 7014989-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSEMBERG PEREIRA DIAS JUNIOR
EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
Bens avaliados:
1) 01 (uma) central de ar condicionado de 24.000 BTUs, marca midea, em bom estado. Avaliada em R$2.000,00 (dois mil reais);
2) 01 (uma) máquina de recorte de adesivo, marca graphtec cutting plotter CE500-60, número de série 20080701, área de corte 60 cm, em bom estado. Avaliada em R$2.000,00 (dois mil reais).
Total da avaliação: R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Localização dos bens: sob guarda de Fernanda Paula da Silva, com endereço na Rua José Vieira Caúla, 5671, Porto Velho-RO.
Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre os bens penhorados acima citados. Os objetos mencionados estão sob poder e guarda da executada na pessoa da Sra. Fernanda Paula Forte da Silva, com endereço na Rua

José Vieira Caúla, 5671, nesta. Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.
Local do leilão: Fórum dos Juizados Especiais de Porto Velho, Av. Jorge Teixeira com a Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022243-94.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: CIDELIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR.
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO 3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008631-26.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: GRACIETE PAULINO CHAVES.
REQUERIDO: CLARO AMERICEL S/A
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA 16538A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Prazo para cumprimento espontâneo da condenação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039878-25.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543
REQUERIDO: ALICE DE FARIA BARROS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 08/11/2018 Hora: 09:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 06/11/2017 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032543-18.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EVANDA CAMACHO NOGUEIRA
Endereço: Rua Juventus, 4847, RESIDENCIAL MORADA SUL II, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-218
Advogado (a): Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO0004257
Parte requerida: ERIVALDO FERREIRA LIMA
Advogado (a): Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Em que pese não ser procedimento usual dos juizados especiais cíveis, por não haver previsão, passo a análise do incidente a execução protocolada apartada aos autos principais.
Em primeiro plano, verifica-se que se trata de penhora realizada em veículo pertecente a ora embargante, porém comprovadamente utilizado pelo executado Mayklin Nogueira Assis, que é filho da embargante.
Não verifico que a embargante tenha trazido elementos suficientes para ser desfeita a penhora realizada, vez que restou comprovado que a utilização do veículo é feita pelo Mayklyn, inclusive colocando o veículo a venda e se disponibilizando para negociar valores, equipando-o com caixas de som e disponibilizando fotos suas junto ao veículo em redes sociais.
Assim, deve-se ser julgado improcedente os presentes embargos para fins de dar prosseguimento a penhora realizada nos autos principais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, conheço dos embargos à execução proposto, por ser ele tempestivo, porém, julgo-os improcedentes e determino que, após o trânsito em julgado, em nada requerendo, seja este incidente processual arquivado definitivamente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019928-93.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ LEISMANN.
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037605-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NAISO DE AGUIAR MAIA
Endereço: Rua Araribóia, 296, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-572
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Parte requerida: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 663, - de 596 a 934 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7029255-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o requerido a PAGAR à parte requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7016984-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Confirmo, também, os efeitos da antecipação de tutela de Id 18099633.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029415-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO ROBERTO GUDINO - ME
Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 983, - até 1025/1026, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-242
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
Parte requerida: Nome: PICANHA'S PAIXAÃO BRASILEIRA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 686, - de 686 a 808 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-142
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Cuida a espécie de Ação de Cobrança, em que a parte Autora, PRG Climatização Importação e Exportação, pede a condenação da parte Ré, Picanha's Paixão Brasileira, na importância de R$ 2.261,18 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente e com juros legais, referente a venda de dois aparelhos de ar condicionado.
Consta dos autos que a requerida ao adquirir os dois aparelhos realizou o pagamento por meio de dois cheques pré-datados de R$ 1.000,00 (um mil reais), cada. No entanto, as cártulas foram sustadas antes da data de apresentação, motivando a devolução. O valor da cobrança está atualizado.
A parte requerida, em sua defesa disse que sustou os cheques porque os aparelhos de ar condicionado apresentaram problemas e o requerente não prestou assistência técnica. Acrescentou, ainda, que a oferta feita pelo autor no site OLX noticiava que o produto era novo, mas, na verdade, foram instalados aparelhos usados.
Analisando os documentos e fotos juntados pela parte requerida, não foi comprovado que a oferta do produto noticiava ser novo.
O requerido chega a compartilhar uma conversa por aplicativo de mensagem no celular em que o requerente fala possuir um produto novo, ainda na caixa, com 1 (um) ano de garantia. Todavia, não há nenhuma prova de que a negociação realizada entre as partes se refere às centrais de ar condicionado compradas pelo requerido. O requerente poderia ter outros produtos a venda.
Em relação à reclamação de que o requerente não teria prestado assistência técnica no aparelho quando apresentou problema, não autoriza sustação dos cheques e nem afasta a obrigação do requerido de pagar pelos produtos adquiridos. Foi firmado negócio jurídico, sendo dever do requerido arcar com o pagamento devido.
A alegação de que tais produtos estariam com defeito oculto (vício redibitório), além de ter prazo decadencial para reclamá-lo, constitui ônus de prova do requerido, e mesmo assim, ainda seria exigível o cumprimento do contrato, enquanto este não foi rescindido judicialmente.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte autora, já qualificada, CONDENANDO a parte requerida a pagar o valor de R$ 2.261,18 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), acrescido de correção monetária (tabela do site do TJRO) desde o ajuizamento da ação e juros legais desde a data da citação válida.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023647-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISAIAS DIAS DOS ANJOS
Endereço: Rua Pastoreiro, 1531, CASA, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-058
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Parte requerida: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos etc.
O autor ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, alegando que a requerida suspendeu o fornecimento dos serviços contratado, ao argumento de que a fatura com vencimento em abril de 2018, não estava paga.
Alega que pagou a fatura via cartão de crédito e pleiteia indenização por danos morais.
A requerida em contestação, alegou que a fatura com vencimento 14/04/2018, foi paga 24/04/2018, porém houve a reversão do pagamento pelo cartão de crédito, cabendo à administradora explicar o ocorrido. Afirma ainda que agiu dentro de seu direito ao efetuar a cobrança das faturas, pleiteando pela improcedência da ação.
Assim, por tratar-se a matéria em questão unicamente de direito, o que dispensa dilação probatória, veio o feito concluso para SENTENÇA, nos termos do art. 373, I, do NCPC.
O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida, uma vez que verifico aos autos que a fatura em questão foi devidamente paga, via cartão de crédito (id 20774941 e 20774889).
A requerida em contestação não apresentou qualquer documento que justificasse a dívida em questão, ou que legitimasse a cobrança, bem como a suspensão dos serviços.
Assim, considerando que o autor comprovou o pagamento da dívida, e tendo a requerido suspendido os serviços, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao requerido, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado. Ocorre que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado a falta de pagamento, apenas alegações de que houve a reversão do pagamento pelo cartão de crédito. Constato que houve sim o pagamento dos valores pugnado pelo requerido, conforme comprovante anexado nos autos.

Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu suspender os serviços contratados. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.
Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve os serviços pagos e suspensos de forma indevida, conforme dito.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.
Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia a ré, na forma do artigo 373, inciso II, do NCPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, sendo assim, merece acolhimento o pedido formulado, também com relação ao dano moral pleiteado.
Esta é a DECISÃO que justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9099/95, a Lei dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, para CONDENAR a ré a fazer a prestação dos serviços ao autor na forma contratada, conforme pedido inicial, e por fim, CONDENO ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R$3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029883-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: YAN GABRIEL MONTEIRO DE HOLANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o BANCO DO BRASIL S/A a pagar à YAN GABRIEL MONTEIRO DE HOLANDA o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025257-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAYONARA SILVA CARVALHO
Endereço: Rua José de Alencar, 3849, - de 3701/3702 a 4020/4021, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-294
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais movida por SAYONARA SILVA CARVALHO em face de LATAM – LINHAS AÉREAS S/A,
A parte autora pleiteia a devolução pontos e valores, ao argumento de que o valor da multa é abusiva, em razão de necessidade de remarcar as passagens, o que impossibilitou a viagem prevista para o dia 11/04/2018, conforme relatos na petição inicial.
Juntou documentos comprovando as aquisições de 04 passagens passagens através de pontuação e pagamento em cartão de crédito (19435564 / 19435561/ 19435555 / 19435550 / 19435544 / 19435535 / 19435530 / 19435524).
Pleiteia ainda a devolução dos valores e da pontuação programa fidelidade com a requerida (múltiplos) e indenização por danos morais.
A requerida apresentou contestação, alegando que a autora pretendia remarcar a viagem, ocasionou a cobrança da diferença de tarifas, além da taxa de remarcação, tendo em vista que não tinha mais nas mesmas tarifas adquiridas inicialmente. Pleiteia pela improcedência da ação.
Compulsando-se os autos, resultou incontroverso que a autora adquiriu as passagens aéreas para ela, sua mãe, filho (ambos

com necessidades especiais) e uma acompanhante por meio da pontuação, através de milhas e pagamento em cartão de crédito, bem como solicitou à ré antes da viagem o cancelamento das reservas das passagens.
Pois bem, os contratos de transporte aéreo de passageiros se enquadram nas relações negociais alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Logo, a responsabilidade civil é objetiva, ocorrendo nos moldes do art. 14, caput, do referido diploma legal.
Ainda, presente o requisito da verossimilhança das alegações, devida se mostra a inversão do ônus da prova.
Para tutelar a integridade física e psíquica do consumidor o Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responda, independentemente de ter agido com culpa, pela reparação dos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados ao consumidor, por defeito da prestação de serviços, assim como pelos danos causados por vícios de informação.
Verifica-se no caso em tela que o impedimento da alteração da passagem da autora foi injusto, o que evidencia a má-prestação do serviço prestado pela reclamada, uma vez que a mesma tentou de várias formas remarcar as passagens, em razão de realizar viajem sem acompanhante do seu filho e, que necessita de cuidados especiais.
A autora entrou em contato com a requerida, logo que constatou que a acompanhante de seu filho e sua mãe (ambos com necessidade especial) não poderia embarcar na data programada.
Para verificar a abusividade da cobrança da taxa de cancelamento, deve-se analisar o disposto no art. 740 do Código Civil que diz que "o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada".
O parágrafo 3º do mesmo artigo diz que "o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória".
Tal disposição legal tem a FINALIDADE de evitar o enriquecimento ilícito, vale dizer, a empresa receber o valor da passagem e depois, após o cancelamento do bilhete, continuar com o valor, mesmo tem tido a possibilidade de vender a passagem novamente para outra pessoa.
Assim, de acordo com a documentação anexada nos autos, entendo que a requerida deverá devolver o percentual de 95% do valor pago pelo requerente, vale dizer R$ 1.836,22 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), bem como deverá restituir 45.790 pontos à autora, no programa múltiplos.
A forma mencionada cláusula contratual, em que a requerida tentar imputar na devolução à menor dos valores e pontuação, em razão do pedido de remarcação das passagens e consequentemente a desistência do contrato, afigura-se nula, nos moldes do art. 51, inc. IV do Código de Defesa do Consumidor, pois impõe ao consumidor desvantagem exagerada.
A imposição da perda parcial do valor pago e pontuação sem a utilização de qualquer serviço vai de encontro aos princípios da boa-fé, equidade e razoabilidade que se espera de todos os contratos.
Salienta-se que a ré não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente do cancelamento das passagens que pudesse justificar eventual abatimento dos valores pago.
Do dano moral
Não existe comprovação nos autos que a companhia aérea prestou assistência a autora, uma vez que a mesma tentou de várias formas o cancelamento da passagem da acompanhante de seu filho e mãe, que como já foi mencionado, necessitam de cuidados especiais, gerando o dever de indenizar, que decorre da responsabilidade objetiva com fulcro no art. 14 do CDC, situação que, aliada ao descaso e desrespeito.
Assim, os danos morais, restaram configurados ante a manifesta desídia da demandada, persistindo na negativa de devolução do valor adimplido pelo demandante, em flagrante desrespeito à figura do consumidor, cabendo a aplicação do instituto com caráter punitivo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 51, da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, já qualificada, para o fim de CONDENAR a empresa requerida, a restituir/reembolsar 95% (noventa e cinco por cento) do preço total pago, no valor de R$ 1.836,22 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJRO) desde a data do efetivo desembolso (compra da passagem aérea –24/01/2018) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como deverá restituir 45.790 pontos à autora, no programa múltiplos. Ainda, CONDENO a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050038-12.2017.8.22.0001
Requerente: CAROLINA NEGRAO BALDONI e outros
Advogado do REQUERENTE: SUELI SILVA DE OLIVEIRA - RO 6172
Requerido: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP 154694
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030795-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES
Advogados do REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO 2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO 1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO 9228
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO 3728

Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por NAYLIN NICOLLE PAIXÃO NUNES em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Consta dos autos que a parte autora tinha uma viagem com a requerida no trecho ida e volta de Porto Velho/RO e São Paulo/SP, com previsão para chegada no aeroporto de Congonhas às 08:50 horas. Afirma que o voo atrasou na sua saída, ocasionando a perda da conexão em Manaus/AM, e o consequente atraso na chegada ao destino final.
A empresa requerida em defesa alegou necessidade de manutenção inesperada na aeronave, como motivo do cancelamento.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Porto Velho/SP, delongando mais de 4 horas para chegada ao destino.
Todavia, entendo que questões de manutenção inesperada da aeronave é fortuito interno da companhia aérea de responsabilidade exclusiva dela, já que isso se constitui como um exemplo de ônus da exploração da atividade econômica. Cabia à ré providenciar meios de substituir aquela aeronave, sem precisar cancelar o voo, evitando danos aos passageiros.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré, Gol Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a pagar a parte autora, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21587456
Data de assinatura: Sexta-feira, 21/09/2018 11:06:53"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027398-15.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: JULIENE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES.
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP 208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP 179235
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028932-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ZAQUEU SANTOS ALVES
Endereço: Rua Jardins, 197, Condomínio Girassol casa 197, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ZELMA MARIA DA SILVA ALVES
Endereço: Rua Jardins, 197, Condomínio Girassol casa 197, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Parte requerida: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.
O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.

Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se da a partir da entrega das chaves.

"(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz"

Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Os requerentes pleiteiam indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.

Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete aos requerentes demonstrarem o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

Os requerentes alegam que foram atraídos por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que os requerentes firmaram contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".

As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje.

As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes.

Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade.

O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa dos requerentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028795-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIVAM SILVA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
FICA A PARTE REQUERIDA, POR SEU PATRONO, INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PARA, QUERENDO, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO A 10 (DEZ) DIAS.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida, a pagar ao requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024118-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WUALEN CARLOS DE OLIVEIRA ANTHERO
Endereço: Rua do Mercúrio, 3505, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP313172
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Jurandir, 856, Hangar 7- 8 Andar, Sala 805- Jd Aeroporto, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais (R$ 10.00,00), em face do adiantamento do voo com embarque no dia 03/04/18, na cidade de São José do Rio Preto e desembarque em Porto Velho, inicialmente previsto para às 21:31 e chegada à 01:30 do dia 04/04/18.
Afirma que a antecipação foi informada às 09:35 min, do dia 03/04/18, sendo que o embarque se daria às 10:05. Alega que estava na cidade de Lins/SP, distante 200km do local do embarque (São José do Rio Preto) e ainda teve que cancelar compromissos.
Na contestação, a empresa aponta a “adequação da malhar viária” como o motivo do cancelamento do vôo previamente agendado. No entanto, não apresentou provas do alegado.
Concluo que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”.
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos ao autor, que sofreu pela antecipação de seu vôo, cuja informação foi dada com 30 (trinta) minutos de prazo para o embarque, o que evidencia descaso da empesa com seus clientes, de modo que fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtornos sofridos, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WUALEN CARLOS DE OLIVEIRA e CONDENO TAM LINHAS AÉREAS S/A a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028387-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: THAISA FREITAS ACIOLE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da requerida para CONDENAR a empresa ré prestar os serviços na forma contratada e ainda ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, atualizados monetariamente e com juros instituídos a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Confirmo a tutela deferida no id 19939579.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024858-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL
Endereço: Rua Guarujá, 4488, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-260
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: Avenida Jatuarana, 4185, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização, por danos morais, na monta de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e o ressarcimento do valor de R$ 34,00.
Afirma que comprou um sapato, da marca Moleca, que estava na prateleira com a informação de que custava R$ 22,00. No entanto, ao efetuar o pagamento, foi cobrado o valor de R$ 39.99. Ao questionar, a gerente da requerida teria informado a legalidade da cobrança.
Dos autos consta fotografia onde se vê vários sapatos, inclusive um da marca Moleca, e uma tarja ao fundo com o preço de R$ 22,99.
Também consta dos autos nota fiscal referente à compra, no valor de R$ 39,99, emitido em 11/05/18 e procedimento instaurado no PROCON.
Na contestação, a requerida aponta “equívoco de ordem física”, pois alguns clientes experimentam sapatos e os devolvem no lugar errado. Ademais, afirma que o autor não trouxe foto da etiqueta do sapato.
No entanto, tanto na contestação quanto na audiência de conciliação, a requerida concorda com a devolução do valor de R$ 34,00 (trinta e quatro reais).
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
Dos autos constato a confissão da empresa requerida sobre o noticiado na inicial. De fato, o produto estava em prateleira que apontava o valor de R$ 22,00. No momento do pagamento, o consumidor foi cobrado em valor superior (R$ 39,99). Poderia a empresa ter evitado a presente demanda, ao se certificar, no momento da cobrança, a localização do sapato e a ressalva feita consumidor, em respeito aos direitos elencados no CDC.
Alegar que pessoas mudam o local dos produtos equivale a tentar transferir a responsabilidade da empresa em manter seu estabelecimento de forma organizada, com produtos apostos nas respectivas prateleiras, com a devida identificação do preço, o que não se pode acatar, em virtude do disposto no art. 14 do CDC.
Definitivamente, procedente em parte a reparação material pleiteada pelo autor, devendo haver a restituição da quantia de R$ 34,00 (trinta e quatro reais), de de forma dobrada, na forma do art. 42., parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, constato que mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos da falha já analisado e tutelada.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL em face de LOJAS AVENIDAS S.A e, por via de consequência, CONDENO a empresa equerida ao pagamento/ restituição do valor de R$ 34,00

(trinta e quatro reais), de forma dobrada, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003435-12.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME
Endereço: AV JERUSALEM, 326, LOTEAMENTO MONTE DAS OLIVEIRAS, VILA BETANIA, Alpinópolis - MG - CEP: 37940-000
Advogado (a): Advogado: SILVANA FERREIRA OAB: RO0006695
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME
Endereço: Av Presidente Medici, 3340, Telefone (69) 3231-2323, Setor Industrial, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000 Endereço: Estrada Santo Antônio, 5863, - de 5323 a 5953 - lado ímpar, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-653
Nome: CLAUDENICE DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: Avenida Florianópolis, 614, Fone (69) 99925-6897, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: HERMES FRUTUOSO DE SANTANA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE MEDICE, 3340, SENTOR INDUSTRIAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: HUDSON BASILIO
Endereço: FLORIANOPOLIS, 132, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: AC Buritis, Cujubim 2370, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028592-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072
REQUERIDO: OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência CONDENO a ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, com juros legais de 1% a contar da citação válida e corrigidos monetariamente a partir da publicação desta DECISÃO, conforme precedente do STJ.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009922-27.2018.8.22.0001
Requerente: ONOFRE DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogado do REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO 838
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047268-46.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARILSSEN DE CASTRO GABRIEL
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5201, - até 5271 - lado ímpar, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-389
Advogado (a): Advogado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB: RO0003774 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, PROXIMO AO FERROVIÁRIO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084
Advogado (a): Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Trata-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, portanto sem honorários, conforme artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados, no prazo de 5 dias.
Em atenção aos reclames da parte exequente (não cumprimento da SENTENÇA), DETERMINO que a requerida providencie, no prazo de 5 dias, a revisão das faturas determinadas na SENTENÇA id 15685936, decorrido o prazo, RESOLVO MAJORAR a multa cominatória para R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, até o limite indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), oportunidade em que o feito prosseguirá como execução de quantia líquida e certa.
O cumprimento da presente DECISÃO deverá ser informado imediatamente nos autos.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038681-35.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SILVA
Endereço: Rua Guiana, 2134, - até 2826/2827, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-762
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: VIVIANE FERNANDA FORTE DA SILVA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Em havendo preliminares, passo a análise.
A parte requerida suscita preliminarmente a extinção do feito por inépcia da inicial por não ter sido juntado em ordem lógica no sistema PJe.
De fato, houve a juntada em sequência não regular, porém percebe-se que, além de fácil orientação, a juntada se deu por servidores do poder Judiciário, não podendo ser atribuído o ônus a parte postulante.
A segunda preliminar foi a de ilegitimidade ativa, dado que o veículo não é de propriedade da parte requerente e sim de terceiros.
Ocorre que mesmo não sendo o veículo de propriedade do requerente, houve a confissão da requerida em contestação que este estava conduzindo tal veículo e consta as notas e recibos fiscais todos em nome do requerente.
Por fim, levantou a preliminar de incompetência territorial, por ter o fato ocorrido em outra comarca diversa da capital.
Analisando o art. 4º, inciso III da Lei 9099/95, verifica-se que não há qualquer irregularidade em propor a ação em domicílio diverso ao local de onde ocorreu o fato, sendo faculdade do proponente tal escolha.
Assim, afasto ambas as preliminares e passo a análise do MÉRITO.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Pediu a requerente em sua inicial a condenação da parte requerida na reparação dos danos matérias decorrentes de acidente de trânsito.
O processo é de simples deslinde, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial pelos fatos abaixo.
Após toda análise de provas e instrução processual, verifica-se que a condutora do veículo da parte requerida não agiu de forma imprudente, negligente ou imperita, convergindo de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.
De outro giro, a argumentação da parte requerente de que o sinaleiro não estava em conformidade, cai por terra com a juntada do ofício da empresa responsável pela manutenção dos semáforos (id. 17426131).
Assim, não é necessário nem adentrar ao MÉRITO da impugnação dos valores apresentados pela parte requerente que estão em desconformidade com as notas apresentadas e múltiplas pelo mesmo serviço.
Outrossim, têm-se que a parte requer a devolução de valores referente a empréstimo tomado para o pagamento das peças, o que não tem qualquer nexo, vez que houve o pagamento das peças a qual pede ressarcimento, caracterizando pagamento dúplice.
Por tudo que consta nos autos, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/95.
Publicada e registrada eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025792-15.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007
Parte requerida: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual poderá ser feita nos autos principal de n.º 7013095-59.2018.8.22.0001
Arquive-se este processo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027535-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANGELA NASCIMENTO XAVIER
Endereço: Rua Militão Dias de Oliveira, 724, (Jd das Mangueiras I) - até 956/957, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-218

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Angela Nascimento Xavier em face de Eletrobras Distribuição Rondônia.
Consta dos autos que a parte requerente locou um imóvel, com a previsão em contrato de que fosse feita a transferência da titularidade da unidade consumidora de energia elétrica para o nome da locatária. Entretanto, tal diligência não foi realizada. Por fim, a locatária não pagou nenhuma das faturas emitidas. Agora, quer a autora a condenação da ré na obrigação de realizar a transferência da titularidade da unidade consumidora para o nome da locatária, conforme contrato.
A requerida em sua defesa disse que não tinha como saber da existência do contrato, e que as cobranças enviadas em nome da requerente são legítimas, considerando que a unidade consumidora estava cadastrada em seu nome.
O contrato de locação firmado entre a requerente e a Sra. Daiane Silva Pereira, CPF nº 857.225.292-49, prevê expressamente que caberia a esta realizar a transferência da titularidade da unidade consumidora de energia elétrica para seu nome.
Embora a requerida não esteja participando do contrato, a transferência da cobrança é possível, e constitui em medida de justiça à requerente em face da inércia da Sra. Daiane.
A requerida ao realizar o contrato de fornecimento de energia elétrica não exige garantia, não importando, portanto, que seja feita a transferência.
Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a requerida a realizar a transferência da cobrança das faturas de junho de 2017 a junho de 2018 para o nome de Daiane Silva Pereira, CPF nº 857.225.292-49, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o cumprimento da obrigação nos autos.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos imediatamente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA
Juiz de Direito: ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Coordenadora da CPE: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES
Dia/hora: 05/10/2018 às 08h00min
Processo: 7023572-49.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO PAULO DOBRI
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Bens avaliados:
03 (três) portões modelo de stock-estoque, medindo 3,10 X 2,20, com chapa ondulada, detalhes em metalon 20/20 na parte superior, sendo cada unidade avaliada em R$ 1.500,00 (mil quinhentos reais); 02 (duas) unidades de Lixeira Baú, sendo cada unidade avaliada em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Total da avaliação: R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre os bens penhorados acima citados. Os objetos mencionados estão sob poder e guarda do Sr. Francisco Sone Nogueira, residente e domiciliado na rua Av. Jorge Teixeira, Bairro Liberdade, nº 2853, nesta. Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.
Local do leilão: Fórum dos Juizados Especiais de Porto Velho, Av. Jorge Teixeira com a Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7010553-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, 1820, - de 1804/1805 a 2120/2121, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-288
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
Parte requerida: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, sala 01, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais.
Narra a parte autora que não concorda com dois descontos em sua folha de pagamento, referente a empréstimos bancários descontados pela parte requerida. Pede indenização por danos morais, além de SENTENÇA declaratória de inexistência de débito.
A parte requerida em sua defesa confirmou a existência da dívida, pois diz que se baseou em inadimplência da parte autora em contrato realizado entre eles. Juntou cópia do contrato assinado.
É em síntese o relatório, embora seja dispensado na forma na Lei 9.099/95.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de perícia grafotécnica para que se possa aferir verdadeiramente se as assinaturas exaradas no contrato, cópia anexada no processo, são da autora, ou se trata de falsificação.
A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: “A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão

remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."
Ainda sobre o tema, colaciono interessante julgado: "AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCADA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA." (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).
Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036377-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIEL BICUDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Espirito Santo, 4004, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-704
Advogado (a): Advogado: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB: RO6116 Endereço: Avenida Jamari, 2246, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA RONIK E CALDEIRA LTDA - ME
Endereço: Rua Rutílio, 4801, casa, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-676
Advogado (a):
DESPACHO
Cumpram-se, servindo a carta precatória de MANDADO.
Após, devolvam-se à origem, com nossas homenagens.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7015027-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONALDO LUIZ WISNESKI
Endereço: Rua Paulo Fortes, 7089, - de 6998/6999 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-156
Advogado (a): Advogado: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB: RO0005188 Endereço: desconhecido Advogado: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB: RO0004707 Endereço: Rua Paulo Francis, 1777, (Cj Chagas Neto) - até 1867/1868, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-150
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado (a): Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: CE30348 Endereço: Rua Mário Andreazza, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Considerando o relatado em audiência de conciliação e, considerando que a parte requerente está assistido por outros patronos, determino a intimação da parte requerente para que, excepcionalmente, no prazo de 10 dias, apresente réplica a contestação apresentada nos autos.
Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA, devendo antes ser excluído o nome do advogado com OAB suspensa do polo ativo da demanda.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027925-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2189, APARTAMENTO 03, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Parte requerida: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, 5 A 9 ANDAR, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais.
Narra a parte autora que não reconhece um contrato que alega a requerida ter sido firmado entre as partes, com a previsão de desconto mensal em sua folha de pagamento.
A parte requerida em sua defesa trouxe dois contratos supostamente assinados pela requerente.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de perícia grafotécnica para que se possa aferir verdadeiramente se as assinaturas exaradas nos contratos, cópias anexadas no processo, são da autora, ou se trata de falsificação.
A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."
Ainda sobre o tema, colaciono interessante julgado: "AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCADA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS

VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA." (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).
Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009601-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MANOEL PAIXAO GOMES
Endereço: AC Central de Porto Velho, Casa 51, BR 319, RUA 02, VILA DNIT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado (a): Advogado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB: RO0006575 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado: TALES MENDES MANCEBO OAB: RO0006743 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026824-55.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE FATIMA MARQUES DE LIMA
Endereço: Rua Estocolmo, 3260, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-432
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
Parte requerida: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 3046, - de 2456 a 3046 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Nome: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Endereço: Avenida Senador Adolf Schindling, 131, Vila Endres, Guarulhos - SP - CEP: 07042-020
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PB128341A
SENTENÇA
Trata-se Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Maria de Fátima Marquesde Lima em face de Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda e Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.
Consta dos autos que a parte requerente comprou 4 (quatro) pneus na primeira requerida, de fabricação da segunda requerida. Poucos dias depois o pneu estourou. A requerente alega vício no produto.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente se havia ou não no aparelho vício preexistente ou oculto.
A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."
Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:
"AÇÃO REDIBITÓRIA – VÍCIOS – DEMONSTRAÇÃO – PROVA TÉCNICA – NECESSIDADE. AÇÃO REDIBITÓRIA – REQUISITOS PARA DEMONSTRAR O VÍCIO OCULTO – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PRELIMINAR ACOLHIDA COM A DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PROVIMENTO DO RECURSO. 1 – O vício redibitório, de acordo com o art. 441 do CC é aquele defeito oculto que tem força de tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o calor. 2 – Em se tratando de alegação de vício oculto em veículo zero quilômetro (moto), é indispensável a prova técnica capaz de aferir a inaptidão dele para uso ou a diminuição expressiva de seu valor econômico pois "não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio", porém aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta às suas FINALIDADE s, ou reduzindo a sua expressão econômica, como anotou Caio Mário da Silva Pereira (cit. no corpo do voto). 3 – Havendo necessidade de realização de perícia técnica para aferir o grau de inaptidão do bem para uso, ou expressiva diminuição em seu valor econômico, é incompetente o Juizado Especial Cível para dirimir demanda a esse respeito." (1ª Turma Recursal / Divinópolis – Rec. 0223.06.200.806-3 – Rel. José Maria dos Reis).
Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a movimentação de praxe.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023587-13.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SEBASTIANA MENDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2310, - de 2170/2171 a 2369/2370, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Indefiro o pedido para remessa dos autos, tendo em vista que necessita de pagamento de custas iniciais.
O caminho a trilhar seria o ajuizamento de uma nova ação em vara comum.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019037-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAROLINA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1918, casa 16, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, sala 802, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 8 Andar - Ed. Odebreacht SP, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.
O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se da a partir da entrega das chaves.
"(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz".
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.

Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".

As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7011550-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, - de 5168 a 5426 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado (a): Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB: RO0004265 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP0297608
Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010
DESPACHO
Antes de homologar o acordo, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência do valor acordado para o valor constante no comprovante de cumprimento.
Após, venham os autos concluso para deliberações pertinentes.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026884-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANETE FURTADO DE FARIAS
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1980, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, ***, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Preliminarmente, rejeito a alegação da parte requerida de que houve cerceamento de defesa na medida em que a citação ocorreu no aeroporto de Porto Velho, e não na sede administrativa da empresa no Brasil.
As companhias aéreas possuem ramificações em todo o território nacional, podendo ser intimadas onde se encontra uma loja ou balcão de atendimento de sua marca, como é o caso dos aeroportos.
A citação ocorreu em tempo hábil para, pelo menos, ter a empresa enviado um preposto.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Janete Furtado de Farias Gualberto em face de Latam Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte autora tinha uma viagem com a requerida no trecho de João Pessoa/PB a Porto Velho/RO, com duas conexões. Ao chegar na última conexão, em Brasília/DF, não pode seguir viagem por conta da ocorrência de "overbook", prática de vender passagens aéreas em número maior do que o limite de passageiros que comporta na aeronave.
Por conta disso, a parte requerente foi realocada em outro voo, atrasando em cerca de 12 (doze) horas o embarque.
A empresa requerida não compareceu à audiência de conciliação, pelo que aplico a revelia.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
A prática do "overbook" é visto pelas empresas como medida de proteção em face dos passageiros que não comparecem ao embarque do voo. No entanto, entende-se que é prática abusiva, na medida em que expõe vários passageiros ao risco de não embarque.
Mesmo no caso de alguém que adquire um bilhete e não comparece ao voo, a companhia aérea não perde dinheiro, pois o assento foi pago, e como vai vazio até menos combustível gasta na aeronave, sem mencionar que para aquele passageiro utilizar o bilhete em outra data muitas vezes paga taxas absurdas, que se em alguns casos se igualam ou superam o valor de uma nova passagem.
O que se percebe é que as empresas aéreas preferem, na tentativa de auferir cada vez mais lucros, vender o mesmo assento duas vezes, e empurrar o ônus do adiamento para o que realizar o "check-in" por último.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade

financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002462-23.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: M N COMERCIAL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1181, - de 1595 a 1843 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-079
Advogado (a): Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB: RO0004120 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1448, - de 1150 ao fim - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Advogado (a): Advogado: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB: RO0000509 Endereço: GUANABARA, 2904, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-868
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7010431-89.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Novo, 6344, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-540
Advogado (a): Advogado: GERALDO TADEU CAMPOS OAB: RO000553A Endereço: GAROUPA, 4414, CASA 03 RES RJ 01, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Parte requerida: Nome: DERDILA AIRES NUNES
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1992, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado (a):
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que os cálculos estão desatualizados.
Intime-se a requerente para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022648-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA PAULA DE SOUZA
Endereço: MANGA, 6240, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76807-688
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
A parte autora objetiva indenização por danos morais e repetição de indébito dos valores acrescidos à título de chip dependente, na empresa ré.
Afirma que aderiu ao plano Claro Pós, em 24/07/17 e que a habilitação do chip dependente se daria mediante solicitação. No entanto, mesmo sem solicitar, a empresa requerida incluiu o numero 69-9.9202-0962, com cobrança mensal de R$ 25,00, em sua fatura.
Alega que por diversas vezes solicitou o cancelamento do referido chip, sem sucesso, inclusive com reclamação junto à ANATEL.
Dos autos constam faturas dos meses de setembro a dezembro de 2017, e janeiro a junho de 2018, bem como termo de adesão de pessoa física para planos de serviços pós-pagos -SMP, onde nota-se a descrição do pacote da seguinte forma: “Pac Família - Novos Planos - 1 Depe”.
Na contestação, a empresa ré afirma que a contratação do chip adicional foi regular, de modo que agiu no exercício regular de um direito.
Em que pese constar do contrato a inclusão de uma linha dependente, entendo que as reiteradas reclamações da autora, no que tange à cobrança do chip adicional, aliada à prova de que a linha adicional não foi utilizado, o que se confirma nas faturas apresentadas, representam provas de que a autora, efetivamente, não tinha interesse na contratação da linha adicional.

A empresa requerida não prestou a devida informação no que se referente à contratação do serviço, levando a autora a acreditar que a cobrança só se daria mediante solicitação de ativação da linha, de modo que visualizo ofensa ao disposto no art. 6º, III e IV do CDC.
Ademais, a empresa ré também deixou de acatar o pedido de suspensão feito pela autora, violando a vontade do consumidor e impingindo-lhe ônus desnecessário, já que não tinha qualquer intenção de usufruir do serviço.
Assim, entendo que a cobrança referente aos valores do chip adicional, em que pese constar do contrato, mostrou-se indevida, na medida em que não houve informação adequada quanto à utilização do serviço, o que se nota pelas diversas tentativas da autora em suspender a cobrança e diante do fato do chip não ter sido utilizado, devendo os valores serem restituídos à autora, na forma dobrada, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC.
No entanto, não visualizo abalo moral, já que não restou demonstrado ofensa à direitos da personalidade da autora. Ademais, a condenação na restituição dobrada dos valores já representa lenitivo para a reparação da situação sofrida.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte autora ANA PAULA DE SOUZA para CONDENAR a requerida CLARO S. A no pagamento de danos materiais, na forma dobrada, no valor de R$ 348,81, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir dos vencimentos das faturas.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021920-89.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte requerida: Nome: MARCIO ALVES MARTINS
Endereço: Rua José de Alencar, 3019, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A citação por telefone não está regulamente pela Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, o que impossibilita o cumprimento da citação por meio da CPE.
Assim, intime-se a parte autora, para requerer o que for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029467-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017490-94.2018.8.22.0001
Requerente: VINICIUS RODRIGUES DOS ANJOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012784-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: AUDISLAURO CONCEICAO RODRIGUES DE LIMA
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada a apresenta acordo, no prazo de 10 (dez) dias, face a anuência da proposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028497-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030864-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA a 10 (dez) dias, para, querendo, requerer o que entender de direito.
[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025172-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALTER ALVES BRASIL FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias. E sucessivamente, em igual prazo a Requerida a apresentar contrarrazões, face o recurso apresentado de forma espontânea.
[...]ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito..
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se.
Serve como MANDADO /comunicação/intimação.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015847-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TAINARA LOPES COELHO MACHADO BARIANI, ANA PAULA LOPES COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS GUILHERME PEREYRA - SP343043
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS GUILHERME PEREYRA - SP343043
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694

Intimação
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE em parte o pedido inicial, CONDENANDO a ré a pagar a cada autor a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Ainda condeno a requerida a pagar o valor de R$ 1.677,92 (um mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, estes devidos a partir da citação.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023409-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIANA DE MOURA LIMA
Endereço: Rua Tamareira, 4768, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-120
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva declaração de inexigibilidade dos débitos de R$ 2.689,97(referente à recuperação de consumo), R$ 864,15 (fatura de maio de 2018) e R$ 669,49 (fatura de junho de 2018).
Afirma que foi notificada por suposta reprovação do medidor, que estaria com limite de tolerância em calibração superior ao estabelecido na Portaria Inmetro nº 587/2012, havendo, assim, nova medição do consumo referente aos meses de maio, junho e julho de 2017 (ID 19089183).
Diz o art.81 da Resolução 414/2010 – ANEEL:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Do documento denominado “Memória Descritiva do Cálculo” (ID 20370197) e Histórico de Faturamento (ID 20370197) nota-se diferença de consumo entre os meses de março a setembro de 2017. Se a prestadora de serviços estivesse desenvolvendo a medição periódica de forma regular a diferença no consumo seria prontamente constatada.
Na forma do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem publica e de interesse social, é direito básico do consumidor a prestação de serviço público adequado e eficaz (art. 7º, do CDC), assim entendido o serviço de fornecimento de energia elétrica.
Da mesma forma, o prestador de serviço responde objetivamente, independente de culpa, pela reparação de danos causados por defeitos na prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco (art. 14, do CDC).
Como já salientado, o consumidor é responsável pela manutenção/ custódia do relógio, na forma do art. 167, IV, da Resolução 414/2010 da ANEEL.
No entanto, também é certa a obrigação da empresa requerida em realizar leitura periódica do relógio instalado na residência do autor, de modo que o consumidor não pode ser penalizado pela falha na prestação do serviço, representando este cenário desproporcional ao consumidor, parte hipossuficiente da relação.
Assim, a demora na verificação do defeito no medidor, que se deu somente após 6 (seis) meses de faturamento a menor, representa falha na prestação do serviço, pois, se a leitura fosse devidamente realizada mês a mês, a diminuição do faturamento seria constatada de plano e também apurado o motivo da diminuição do consumo.
Assim, considerando a falha na prestação do serviço da empresa requerida, não há que se falar em validade da dívida apurada no Processo Administrativo nº 2017/48990, restando caracteriza prática abusiva, pois a empresa requerida tenta passar ao consumidor a responsabilidade por sua desídia.
Ademais, a constatação da irregularidade no relógio, por si só (e de forma unilateral), não pode ser imputada à autora, que não deve pagar pelo faturamento não ocorrido por culpa exclusiva da empresa, sob pena de colocar o consumidor em desvantagem, em total inversão do ônus da prova.
Diz o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;(...)
VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
Corroborando a tese da ilegalidade no procedimento de recuperação de consumo, de forma unilateral, cito julgados da Turma Recursal:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;
2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado

em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/03/2016);
Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança do valor de R$ 2.689,97.
No que se refere ao pedido de declaração de inexistência dos débitos representandos pelas faturas de R$ 864,15 (maio de 2018) e R$ 669,49 (junho de 2018) entendo não haver nos autos prova suficiente de ilegalidade da cobrança.
Da análise de débito de ID 20370219 não constato discrepância exacerbada entre tais faturas e as anteriores.
Ademais, encontra-se em andamento ato de inspeção, a ser realizado pela empresa ré (ID 20370192), podendo ser proposta nova ação em decorrência do ali apurado.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de FABIANA DE MOURA LIMA a fim de declarar a inexigibilidade do débito de R$ R$ 2.689,97, vencida em 13/07/2018, apurado no Processo Administrativo n. 2017/48990.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquive-se.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023663-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GLEDSON FRANCA DA SILVA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2455, - até 2485/2486, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-188
Advogado do(a) REQUERENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449
Parte requerida: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, - até 996 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Da análise da peça embargante, tenho que não há contradição ou omissão nos embargos. No âmbito dos Juizados a presença da parte autora na solenidade de conciliação é obrigatória e independe do comparecimento ou não da parte contrária (art.51, da Lei 9.099/95), de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.
A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010239-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSENY APARECIDA DA SILVA
Endereço: FLORIANO PEIXOTO, 323, PALHEIRAL, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
Parte requerida: Nome: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
Endereço: AIRTON SENNA, 925, UNIÃO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: ELO SERVICOS S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, ANDAR 05, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030
Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
SENTENÇA
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes (contradição em pronunciamento judicial).
Efetivamente, há contradição na SENTENÇA guerreada, notadamente na tese da defesa e no sucinto relatório da r. DECISÃO.
Desse modo, ALTERO parte da SENTENÇA para excluir alguns pontos contraditórios elencados nos embargos de declaração, cuja SENTENÇA ficará com o presente texto:
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei Federal 9.099/95).
Alegações da autora: Narra que efetuou a escolha de produtos alimentícios e para subsistência de sua família e quando foi pagar, recebeu a negativa de compra não autorizada. Após, verificou que ocorreram dois descontos em sua conta e ainda assim, o Mercado não restituiu o produto ou mesmo entregou os produtos. Sustenta que foi submetida a situação constrangedora, motivo pelo qual, pretende a repetição do indébito e a indenização pelo dano moral suportado.
Alegações da requerida ELO: Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO, requereu improcedência da demanda.
Alegações do requerido Supermercado Integral: Sustentou que a situação narrada pela autora não é passível de dano moral e que negou a compra por não ter recebido repasse referente a transação comercial. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Da preliminar de ilegitimidade ad causam da requerida ELO
Rejeito a preliminar ao passo que a bandeira de cartão se enquadram como fornecedores de serviço, na mesma cadeia de serviços, senão vejamos:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COMPRA. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. BANDEIRA E ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FORNECEDORES. MESMA CADEIA DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. FRAUDE. CULPA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Recursos próprios, regulares e tempestivos, sem apresentação de contrarrazões pela parte autora. 2. Recurso inominado interposto pelas partes rés visando a reforma da SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado na inicial e as condenou a pagarem solidariamente à parte autora, a quantia de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de danos materiais. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços. Assim, empresas detentoras das bandeiras/marca do cartão de crédito respondem solidariamente com a instituição financeira ou administradora do cartão de crédito pelos danos advindos da cadeia de serviços

prestados, pois independente de manter relação contratual com a autora, concedem o uso de sua marca para efetivação de serviços, em razão de sua credibilidade no mercado em que atuam, o que atrai consumidores e gera lucro. Precedente: STJ - AgInt no REsp 1663305 / MG. 5. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 STJ). 6. A alegação de culpa exclusiva do consumidor deve ser efetivamente comprovada, não podendo ser presumida com base apenas na alegação de que as operações com cartão de crédito somente são realizadas mediante utilização de senha pessoal de responsabilidade exclusiva do portador (art. 14, §3º, inc. II do CDC), e não havendo demonstração da compra realizada pela autora, conforme documentação juntada (ID. 3362021 a 3362024), presume-se que as despesas foram efetuadas indevidamente por eventual atuação de terceiro em fraude. 8. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 9. Custas se houver, pelos recorrentes, e sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. 10. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (Acórdão n.1085134, 07323473520178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/03/2018, Publicado no DJE: 16/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

O cerne da demanda reside na alegação de danos ocasionados à requerente, decorrentes nas tentativas de pagamentos de compras não reconhecidas pelos requeridos no momento da compra, o que obrigou a requerente a deixar as compras e diligenciar junto aos bancos para provar que o desconto ocorreu em sua conta bancária. Assim, pugnou pela repetição do indébito daquilo que pagou e a indenização por dano moral.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, que as requeridas poderiam facilmente produzir a prova de que o pagamento não havia ocorrido naquela data, na forma do art. 373, II, do CPC, já que os documentos juntados pela parte autora indicam o débito em seu cartão. Bastaria conferir fluxo de caixa com a movimentação financeira na maquineta.

Os documentos juntados com a inicial indicam que os valores foram debitados.

As requeridas receberam contrafé no ato da citação e puderam observar que a requerente questionava valores que não foram creditados ao estabelecimento requerido (mercado) para CONCLUSÃO de sua compra, de modo que às demandadas, tanto bandeira como mercado, poderiam demonstrar o que de fato ocorreu, bastando, para tanto, efetivar pesquisa nos sistemas que gerencia quanto ao recebimento de créditos de seus clientes, refutando os documentos juntados e até mesmo, efetuando o respectivo estorno tão logo confirmasse o equívoco.

Assim, nota-se que o pagamento ocorreu e que já ocorreu o estorno, em 14/03/2018. Por este motivo, não há que se falar em indébito. Explico. Não houve pagamento indevido e nem má-fé dos requeridos. O que ocorreu na verdade, foi uma falha sistêmica que não identificou a operação comandada pela autora. Em razão disso, não merece acolhimento o pedido de repetição do indébito.

Com relação ao dano moral suportado, merece acolhida o pedido da autora.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como, sentimento de impotência, já que, mesmo acreditando que havia sido efetuado o débito em seu cartão, não conseguiu concluir a compra, necessitando deixar todos os produtos escolhidos no estabelecimento requerido e mesmo após demonstrar o efetivo débito em sua conta, não retirou os produtos.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil dos requeridos pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos, decorrente da falha na prestação de serviços. Ora, se as requeridas confiam no sistema de vendas por meio de maquinetas, não podem repassar aos consumidores falhas no trâmite desta operação, notadamente, quando há demonstração de boa fé do consumidor com a demonstração dos extratos indicando decréscimo em sua conta em prol do estabelecimento.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de não ter havido a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa dos requeridos, bem como a capacidade financeira destes, acolho o pedido inicial e fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSENY APARECIDA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face de L. C. DE OLIVEIRA EIRELI (SUPERMERCADO INTEGRAL) e ELO SERVIÇOS S.A, pessoa jurídica igualmente qualificada, CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação."

Destaco que a irresignação quanto a fundamentação do dano moral deve ser rechaçada por meio de recurso inominado, ao passo que este Juízo entendeu que a situação enfrentada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento, ao passo que o problema não foi causado por ela, competindo a parte que se sentiu prejudicada, ingressar com ação regressiva.

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, reconhecendo a contradição

entre o relatório e a fundamentação e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como DISPOSITIVO, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011341-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CRISTINA NUNES VIRGINIO NEVES
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 ANDAR, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que ao efetuar compras no comércio de Porto Velho/RO, foi surpreendida na hora do pagamento com indevida inscrição em seu nome. Afirma jamais ter mantido relação jurídica com a ré, nem mesmo foi notificada. Pretende declaração de inexistência de débito e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a autora firmou a obrigação com a cedente Natura e foi notificada da cessão de crédito. Informa que a inscrição da requerente originou-se de débito não pago. Defende a existência de negativações pré existentes. Pugna pela improcedência.
Réplica: Argumenta que as únicas restrições que possui são as informadas na exordial e as demais estariam sendo discutidas judicialmente. Reforça que não reconhece qualquer débito em face da empresa Natura ou da ré, nem nunca recebeu produtos decorrentes da suposta relação. Destaca que as telas informativas não possuem relevância, pois produzidas unilateralmente. Observa que a ficha de cadastro possui informações distintas da requerente, tais como endereço de terceiro e telefone.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra.
Ante à incontroversa negativação do nome da parte autora, o ponto controvertido é a legitimidade da restrição.
Neste particular, a requerida não logrou êxito em comprovar a existência da regular cessão de crédito ou a origem da dívida, deixando de demonstrar a legitimidade da negativação. Tal ônus lhe competia, visto que não se deve exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação).
Ademais, ainda que a falta de notificação da cessão de crédito não torne a dívida inexigível, não libera o devedor do adimplemento da obrigação e não impede o credor/cessionário de praticar os atos necessários para a proteção de seu crédito, inclusive a negativação do inadimplente (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1307891 MG e Resp 1401075 RS), têm-se que o endereço informado na peça de defesa em relação à notificação (id. 19965097) difere do apresentado na exordial e é em nome de terceiro estranho à lide.
Com efeito, as telas informativas são inservíveis como único meio probante, pela produção unilateral e a ficha cadastral juntada não há assinatura da demandante, apenas da promotora de vendas e a da declaração de residência difere dos documentos da exordial.
Portanto, sem prova da existência de vínculo entre requerente e suposta cedente, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas (contrato n. 56033273061).
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.
Desta forma, passa-se à análise do dano moral decorrente da negativação indevida.
Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385), tese aplicável ao presente caso, uma vez que "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (STJ, REsp 2013/0174644-5, Rel.: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 27/04/2016).
Assim, a análise do dano moral decorrente da negativação indevida demanda a prova de que a inscrição discutida efetivamente ocasionou o abalo ilegítimo do crédito. Deve a parte autora, portanto, comprovar a inexistência de inscrição preexistente e legítima (art. 373, I, CPC).
Ressalte-se que, nas certidões juntadas (id. 17141421) constata-se outras 2 (duas) negativações, no total de 3 (três), sendo que todos os apontamentos foram coMANDADO s pela requerida e 2 (duas) sendo questionadas judicialmente, nos autos do processo de nº 7011342-67.2018.8.22.0001, como verificado em pesquisa junto ao PJE, razão pela qual sobre eles não incide o teor da Súmula 385, STJ.
No entanto, como a autora entrou com duas ações de indenização por danos morais, por negativação indevida descoberta no mesmo momento e promovida pela mesma requerida, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Assim, como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, vez que em SENTENÇA do 2º JEC a requerida fora condenada no importe de R$7.000,00 e em caso de inscrição indevida, o entendimento deste juízo é no valor de R$8.000,00, sem perder de vista, ainda, o valor pretendido, a condição sócio econômica das partes e os precedentes jurisprudenciais recentes.
Por essa razão, é procedente em parte o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, razão pela qual fixo a indenização por dano moral em R$ 1.000,00 (um mil reais), de modo a disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CRISTINA NUNES VIRGINIO NEVES em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAOPADRONIZADOS NPL I, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas (contrato n. 56033273061 no valor de R$ 194,58); CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001518-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GERALDA VIANA DE SOUZA
Endereço: Rua Bandeirantes, 4625, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-800
Nome: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA
Endereço: BANDEIRANTES, 4625, CJ PQ DOS BURITIS, ESCOLA DE POLICIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-800
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Parte requerida: Nome: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO
Endereço: Avenida Jatuarana, 4114, - até 4160 - lado par, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-426
Advogado do(a) REQUERIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025
SENTENÇA
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que o veículo encontra-se registrado em nome da 1ª requerente (Sra. Geralda), mas fora utilizado pelo 2ª requerente (Sr. Gian). Informam que em 05/08/2017 às 22hrs30min, o veículo de marca Hyundai, modelo: Tucson, placa NAA9799 do 2º requerente trafegava pela Av. Dom Pedro II, sentido Av. Gov. Jorge Teixeira quando o veículo de marca Fiat, modelo: Stilo Placa, placa NEB3070 do requerido ultrapassou o sinal vermelho cruzando a Av. Campos Sales sentido Av. Sete de Setembro e colidiu com o veículo do demandante. Asseveram que o requerido empreendeu fuga, logo após o acidente, em desrespeito ao dever de prestar socorro. Pretendem reparação por danos materiais em relação ao dispêndio para o conserto do veículo, despesas médicas e despesas com transporte e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa dos requerentes. Impugna o requerimento de gratuidade da justiça. No MÉRITO, afirma que vinha atravessando a rua Dom Pedro II quando o autor avançou o sinal vermelho e os veículos colidiram. Sustenta que a foto tirada com sinal verde, juntada pelo autor, não retrata a sinalização do momento da colisão. Defende que os requerentes juntaram apenas comprovantes de despesas. Pugna pela improcedência.
PRELIMINARES: Da simples análise dos autos, observa-se a presença dos documentos de identificação pessoal dos autores, sendo imperioso rejeitar a preliminar de inépcia.
Contudo, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da 1ª requerente Sra. Geralda Viana de Souza e a excluo do polo ativo da demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC, porquanto o veículo está em nome de FABIANA DOS SANTOS MARTINS, conforme CRLV inserido em id. 15634818, e não há prova de que na época do fato estivesse em nome da autora, não havendo pertinência subjetiva a justificar a presença da demandante nos autos.
Mantenho o 2º requerente, vez que envolvido na colisão informada na exordial, consoante extenso arcabouço probante.
PROVAS E FUNDAMENTOS: De início, consigno que a impugnação da gratuidade da justiça não merece prosperar, ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.
Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento este o oportuno para esta análise
Pois bem. Fora designada audiência de instrução e julgamento, onde houve depoimento pessoal de ofício tanto do autor quanto do requerido e foram oitivadas duas testemunhas da parte autora e a inquirição de uma da parte requerida.
Conforme narrado na inicial e o que foi colhido na audiência de instrução, nota-se que o requerido provocou o acidente que causou danos no veículo do autor.
Analisando detidamente os autos, nota-se que a dinâmica do acidente ocorreu em razão do excesso de velocidade do requerido e por não atentar-se ao sinal vermelho da rua em que transitava, Av. Campos Sales.
De acordo com as testemunhas oitivadas, é possível concluir que o requerido não agiu com a cautela que dele se esperava, já que trafegava com alta velocidade e não se atentou para a sinalização, evadindo-se, inclusive do local, sem motivo aparente, vez que não restou demonstrado que tenha ido ao hospital, pelo contrário, foi direto para sua residência.
Ademais, a única testemunha argumenta que o sinal da Av. Campus Sales estaria verde, mas entendo que se com razão o requerido estivesse, teria permanecido no local, tentado ao menos comunicar-se com o requerente, logo após a colisão, para assegurar-se que tudo estava bem na medida do possível e realizaria, ainda, boletim de ocorrência para descrever sua versão dos fatos. Nada disto fez.
Assim, tem-se que a situação remete a imprudência do requerido que dirigia em alta velocidade sem o devido cuidado às normas de trânsito, o que configurou a causa primária do acidente. Deixou ainda de solicitar auxílio à autoridade pública, em nenhum momento da peça de defesa, depoimento ou oitiva há informação de que tenha comunicado as autoridades, logo, concluo que este tenha dado causa ao acidente.
Desta forma, tenho por caracterizada a responsabilidade do requerido pelo acidente indicado na inicial, merecendo procedência os pedidos de indenização por danos materiais, dispêndio com o conserto (R$ 12.060,00), despesas médicas referente as sessões de fisioterapia (R$ 500,00) e com transporte (R$ 2.376,80), comprovadamente demonstrados e formulados na inicial, totalizando a quantia de R$ 14.936,80.
Note-se que o réu impugna as despesas, mas não as desconstitui. Assim, enquanto o autor exerceu o ônus a si imposto pelo art. 373, I, do CPC, o réu não juntou aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido:
ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇO NO SINAL VERMELHO. COLISÃO. DANOS MATERIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. Cabe ao réu, diante do princípio da concentração que se extrai dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, arguir toda a matéria de defesa e impugnar os documentos juntados pelo autor. 2. Embora ausente a prova testemunhal, cuja isenção também restaria comprometida em razão das testemunhas terem interesse na solução do litígio, os documentos juntados pela autora comprovam os danos e a culpa do condutor do veículo da ré. Ausência de impugnação específica que milita em favor da autora. 3. Deram

provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 01923988220118260100 SP 0192398-82.2011.8.26.0100, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 21/08/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2014).
No que pertine o dano moral, o demandante traz prova que recebeu atendimento médico decorrente da colisão de trânsito, uma vez violado sua integridade física pelo evento danoso, deixa de restringir-se a reparação apenas ao âmbito patrimonial, motivo pelo qual entendo procedente a alegação de ocorrência de dano moral.
Portanto, levando-se em conta gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido - dolo ou culpa -, a posição social e econômica da vítima, e a repercussão do fato, a razoabilidade e proporcionalidade, o caráter punitivo e pedagógico e a análise de todos os elementos expostos, fixo em R$1.000,00 (um mil reais) a indenização por danos morais
Por derradeiro, em consequência dos argumentos acima expendidos, é improcedente o pedido contraposto formulado, ante à ausência de conduta ilícita praticada pelo autor.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em desfavor de GERALDA VIANA DE SOUZA, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA em face de EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 14.936,80 (catorze mil e novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida, e atualização monetária, desde a data do ajuizamento da ação e, ainda, CONDENO o requerido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO em desfavor de GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, isentando-o de qualquer responsabilidade pelo sinistro narrado nos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor da autora, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008535-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EMANUELE SILVA DA CRUZ
Endereço: Rodovia BR-364, 1640, Casa 104, Condomínio Íris, Bairro Novo, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO
Endereço: Rodovia BR-364, 1640, Casa 104, Condomínio Íris, Bairro Novo, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637. Sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 Andar, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008854-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ELINILDE LIMA BEZERRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000387-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Endereço: Rua Principal, S/N, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: LARISSA KLINGENFUS
Endereço: Rua Principal, 505, Condomínio Parque dos Ipês, Casa 16, Quadra 11, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Sustenta que a requerida é devedora de cotas condominiais de 12/2013 a 01/2018, razão pela qual, pretende a condenação no valor de R$ 8.026,17.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita ilegitimidade passiva e impossibilidade de cobrança de honorários contratuais. No MÉRITO, sustenta que há excesso de cobrança, posto que as cotas referentes às datas de 10/03/2013; 10/10/2015; 10/11/2015 e 10/12/2015 foram quitadas e devem ser excluídas dos cálculos. Pretende a exclusão dos honorários e correção do valor da execução.
Réplica: O Condomínio confirma o pagamento das referidas e pede a dedução e continuidade do feito com a procedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código Civil, vez que ausente relação de consumo.
Compulsando os autos, verifico que a requerida em contestação reconhece a existência de parte da dívida, cingindo-se a controvérsia em relação aos honorários contratuais e ao valor das cobranças, apresentando planilha de cálculos.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da devedora, verifica-se que a cobrança de honorários tem previsão na Convenção do Condomínio de Id. 15462917 – Pág.3, senão vejamos:
Art. 48: Caso haja a necessidade de se recorrer ao
PODER JUDICIÁRIO para a cobrança de qualquer contribuição, multa, juros, ou outro valor previsto nesta Convenção, serão devidas as custas judiciais e honorários advocatícios despendidos pelo condomínio.
Desta feita, ainda que a devedora não concorde, o fato é que há previsão na Convenção ao condômino devedor, cujo inadimplemento ensejou a propositura da ação de cobrança.
Passo a análise das cobranças das cotas condominiais.
Considerando que a requerida reconhece a dívida e contesta as cotas pagas em 10/03/2013; 10/10/2015 (R$ 151,21); 10/11/2015 (R$ 148,85) e 10/12/2015 (R$ 146,06) e o credor ratifica tais pagamentos, apenas rechaçando a cota vencida em 10/03/2013 por não constar na planilha apresentada, entendo que tais valores devem ser considerados para fins de abatimento do total do débito, competindo à devedora o pagamento das demais cotas vencidas.
Neste sentido:
CONDOMÍNIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ARTIGO 1.336, INCISO I, DO CC. OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO. INADIMPLEMENTO DEMONSTRADO. Nos termos do artigo 1.336, inciso I, do CC, constitui dever do condômino, dentre outros, contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção. Desta forma, considerando a comprovação do débito, de responsabilidade da ré, não há como afastar a pretensão de cobrança. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70078817467, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 13/09/2018).
Dessa forma, considerando a comprovação do débito de responsabilidade da ré, e estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve a ré pagar o valor correspondente a quantia de R$ 7.580,05 (sete mil quinhentos e oitenta reais e cinco centavos), mais os acréscimos devidos.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS em face de LARISSA KLINGENFUS, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 7.580,05 (sete mil quinhentos e oitenta reais e cinco centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017793-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: RAIANE RAMALHO FARIAS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021527-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIMAR REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218
EXECUTADO: EIDE RODRIGUES DA SILVA, LUIZA CORDOLINA DE VASCONCELOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016292-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IDEUSELITH CAETANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
REQUERIDO: SHEILA RAMOS DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042938-06.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Bloco 02, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma estar sendo cobrado e inscrito em cadastro de inadimplentes indevidamente, por valor diverso (R$588,92) ao plano contratado (R$32,99). Pretende declaração de inexistência de débito e reparação em danos morais. Em réplica reforça os argumentos e pedidos da inicial.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que os valores cobrados correspondem à utilização dos serviços. Aduz que o autor cometeu equívoco, pois o plano contratado é na modalidade pós pago e a depender da utilização torna-se possível a cobrança de excedentes. Assevera que o autor, conforme faturas em anexo, utilizou pacotes adicionais o que gerou a dívida. Requer a condenação do autor ao pagamento do débito e em litigância de má-fé. Pugna pela improcedência dos pedidos da exordial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Os autos retratam a existência de relação de consumo, sob o qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, porquanto se trata de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.
Em exordial trouxe termo de adesão e contratação de serviços id. 13475516, fatura que entende indevida id. 13475519, consulta SCPC, SPC e SERASA ids. 13475522, boletim de ocorrência id. 13475527, cumprindo aparentemente o mister do art. 373, I, do CPC.
Oportunizada, a demandada trouxe faturas com vencimento em: 17/05/2016 no valor de R$588,92 id. 14856344, 17/06/2016 no importe de R$ 114,49 id. 14856352 e 17/07/2016 R$114,49 id. 14856365, bem como uso detalhado do vivo móvel do requerente anexado em seguida às faturas.
Convertido o julgamento em diligência a fim de se demonstrar nos autos o valor que tenha sido inicialmente contratado, bem como detalhamento da fatura questionada id. 15600649, o demandante em id. 16127809 informa que não possui mais as faturas, além das que já foram anexadas, e requereu prazo para solicitar a 2ª via.
A pedido do autor, id. 17697611, requereu inversão do ônus probante para determinar a ré fornecesse as faturas detalhadas e assim fez em id. 19770105.
Pois bem. Da análise de todo o conjunto probatório dos autos, têm-se que o autor em verdade possuía duas linhas móveis (69-99908-6703/69-99969-5013), e este questiona o suposto valor excessivo em desconformidade ao do plano de serviço multivivo internet móvel da linha (69) 99969-5013, mas em nada argumenta acerca da outra linha, ambas cobradas em conjunto.
Com efeito, no detalhamento da fatura controversa, dentro dos serviços contratados da linha 69-9908-6703 têm-se a quantia de R$254,74, enquanto na linha 69-9969-5013 o valor de R$372,87, desconto de R$38,69, totalizando R$588,92, pois verifica-se que além da cobrança dos respectivos planos para cada linha, há ainda os de serviços adicionais solicitados pelo consumidor, e como não há impugnação específica id. 15475847 quanto ao argumento levantado pela defesa id. 14856396 bem como documentos juntados, conclui-se pela legalidade da cobrança e existência de exercício regular de direito do credor.
Assim sendo, o pedido de de declaração de inexistência de débito e indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
Quanto ao pedido contraposto, verifica-se que o mesmo merece acolhida, já que a requerida demonstrou nos autos que o autor ainda deve o cartão de crédito. Desta forma, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, procedente é o pedido contraposto formulado pela requerida.
Contudo, não visualizo o pedido de condenação em litigância de má-fé, pois não caracterizados, na espécie, qualquer um das hipóteses definidas em lei, consoante art. 80 do CPC.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Revogo a tutela deferida em id. 13512014.
Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida TELEFONICA BRASIL S.A. em desfavor de MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA, partes qualificadas para: CONDENAR o autor a pagar a quantia de R$588,92 (quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016897-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

EXECUTADO: SIRLEI DA ROCHA CRUZ
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041348-28.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA
Endereço: rua Mario Quintana, 4571, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Parte requerida: Nome: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2408, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
DESPACHO
Com a manifestação da Contadoria Judicial, id. 20809209, vistas às partes em 5 (cinco) dias para manifestação e pagamento do crédito residual devido à parte contrária ou requererem o que de direito.
Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005344-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO HENRIQUE DE MARCO
Endereço: Rua Paraguai, 415, CONDOMÍNIO MORADA DO SOL II, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter se programado para viagem com saída de Porto Velho/RO em 18/11/2017 às 01hr06min e destino Foz de Iguaçu/PR, às 11hr45min do mesmo dia, com conexão em Brasília/DF e São Paulo/SP. Informa que o voo foi cancelado por fatores climáticos e teve que reagendar a partida para 19h55min do dia 18/11/2017, com previsão de chegada em Foz do Iguaçu/PR em 20/11/2017 às 01hrs20min. Sustenta que, para minimizar a situação, a empresa ré promoveu reacomodação que lhe permitiu chegar na cidade de destino no dia 19/11/2017, às 12hr50min. Observa que a chegada realizou-se 24 horas depois do horário originalmente planejado. Assevera que a viagem tinha o objetivo de organizar previamente todo o necessário a viabilizar a mudança para Foz de Iguaçu/PR, visando a faculdade de medicina no Paraguai. Pretende reparação por danos morais pelo descrito na exordial. Em réplica apresentada em audiência reitera o informado na exordial e reforça os pedidos.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta do interesse e necessidade de mediação. No MÉRITO, afirma que o voo foi impedido de pousar no aeroporto previsto por conta das condições climáticas desfavoráveis, sendo prestada assistência ao autor. Destaca ainda que diferente do informado pelo demandante, houve reprogramação tripulação técnica e de cabine. Pugna pela improcedência.
PRELIMINARES: Em verdade, imperioso constar que inexiste comprovação de que o contrato firmado preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do Poder Judiciário, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.
Ainda, quanto a preliminar de ausência do interesse de agir, este decorre do contrato de transporte informado pelo requerente, comprovadamente firmado entre as partes.
Assim, afasto as preliminares e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas, especialmente quando as partes nesse sentido se manifesta, id. 20062479.
Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor, como indicado na inicial, sendo incontroverso o cancelamento no voo inicial, promovendo remarcação dos trechos de ida e retorno, bem como a chegada no destino 24 horas após o inicialmente contratado, informação esta não refutada pela requerida, presumindo-se verdadeira, art. 341, do CPC.
Desta feita, a controvérsia repousa na legitimidade do cancelamento do voo.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que não logrou êxito em demonstrar a existência do alegado mau tempo ou da alegada reprogramação tripulação técnica e de cabine, que teriam se afigurado motivo legítimo para o cancelamento do voo. Deixou, portanto, de se desincumbir do ônus probatório que lhe competia.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, consignando-se que as telas informativas são inservíveis como único meio probante, diante da produção unilateral.
No caso, cancelamento do voo representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral. Contudo, merece atenção a conduta da empresa ré em reacomodar o passageiro em voo que permitiu a chegada 12 horas antes do horário de chegada previsto na remarcação, ainda que em 24 horas de atraso em relação ao originalmente previsto.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, prejuízo que se operou, inclusive, no planejamento prévio relacionado ao objetivo da viagem, visando mudança em definitivo para cursar medicina, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PAULO HENRIQUE DE MARCO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via

de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011577-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUCIANNY FERREIRA CAVALCANTE
Endereço: Rua Aquariquara, 644, - de 454/455 a 653/654, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-884
Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
A recorrente interpõe os presentes embargos sob o argumento de existência de omissão no pronunciamento judicial quanto à indicação do índice de atualização da correção monetária.
No entanto, da análise da peça embargante em conjunto com a SENTENÇA guerreada, verifica-se que no DISPOSITIVO constou expressamente “com índices do TJRO”, inexistindo a omissão apontada:
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JUCIANNY FERREIRA CAVALCANTE em face de TELEFÔNICA B RASIL S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 379,00 apontada na certidão de Id.17185207;
b) CONDENO a requerida a manter o acordo de parcelamento de Id.17185189 – Pág.1, e na obrigação de fazer consistente na emissão e envio dos sete boletos restantes, no valor de R$ 44,37 (quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) cada, concedendo à parte autora o prazo mínimo de 30 dias para o pagamento da parcela, a partir do trânsito em julgado desta, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, para a total quitação dos débitos indicados no acordo, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo juízo; e
c) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.
Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada deferida nesta SENTENÇA.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.Serve a presente como comunicação. Grifei.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016863-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIELSON RODRIGUES UCHOA
Endereço: Rua Bento Gonçalves, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46-48, aeroporto santos dumont, Sala de Gerência Back O, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Alegações da parte autora: Narra que havia programado retornar de viagem do Nordeste, trecho Recife-Porto Velho, com conexão em Brasília. Seguiu normalmente de Recife à Brasília. Quando embarcou no trecho final (BSB-PVH, dia 28/02/2018), foi obrigado a sair da aeronave por uma aeromoça, sob a alegação de que um integrante (criança – irmão do requerente) estava com suspeita de conjuntivite, o que se repetiu no dia 01/03/2018, ou seja, foi retirado duas vezes de dentro da aeronave o que lhe causou grande constrangimento motivo pelo qual pugna pela reparação do dano material e dano moral.
Alegações da requerida: Alegou que em casos de suspeita de doenças infectocontagiosas, é facultado a empresa a suspensão das reservas, bem como, impedimento ao embarque. Informa que somente o menor e seus acompanhantes foram convidados a sair da aeronave e que o autor, por estar no mesmo grupo, optou por sair livremente e embarcar em outro voo. Pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos:
O autor sustenta que a conduta dos prepostos da requerida ofenderam sua honra caracterizando o alegado dano moral, ao passo que a defesa da requerida sustenta divergência da narrativa e que o mesmo saiu por opção própria.

Para dirimir as divergências apresentadas, foi designada instrução para melhor elucidação do que ocorreu durante o embarque e tratamento dispensado ao autor. No entanto, a requerida sequer apresentou prepostos para oitivas e esclarecimentos ao Juízo, devendo, portanto, arcar com ônus de sua inércia.
A saída do autor nos dois voos restou comprovada nos autos. A instrução foi designada com intuito de verificar e analisar todo o ocorrido dentro da aeronave, como reconhecimento da preposta (aeromoça) de doença infectocontagiosa do irmão do autor, como foi a abordagem com os familiares e até mesmo com o autor, como foi o convite para saída ou mesmo ordem de saída (elencada na inicial) e se houve pedido do autor para sair com seus familiares ou por estar no mesmo grupo (irmão e pais), o pedido de retirada não lhe foi estendido. Essas dúvidas não foram sanadas pela requerida, de modo que, não há como afastar as alegações do autor, que se viu impossibilitado de seguir o voo mesmo sem apresentar nenhum sinal de doença infectocontagiosa. Destaca-se que a criança (irmão do autor) estava acompanhada de seus pais, motivo pelo qual, não havia motivos para o autor permanecer naquela cidade.
Urge destacar que neste caso a inversão do ônus da prova milita em prol do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6, VIII, do CDC.
Diante do imbróglio ocorrido, conclui-se que o requerente, que estava embarcado na aeronave, também foi retirado do voo com seu irmão e demais parentes.
Por fim, forçoso reconhecer que o requerente sofreu danos de natureza extrapatrimonial.
Em suma, deve a Requerida responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida e não desempenhada a contento, configurando-se responsável pelo fato gerado pelo serviço, previsto no Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Para eximir-se de seu dever de indenizar, é preciso que o fornecedor não participe de nenhum modo para o evento danoso. Em outras palavras, se contribuiu, mesmo sem qualquer culpa, já não é caso de considerar tal excludente.
No caso, como mencionado, não se deve ingressar nessa análise, pois se trata de aplicação da teoria objetiva. Esse o sentido teleológico da norma protetiva do direito do consumidor, que impõe esse ônus àquele que exerce atividade assaz lucrativa.
Pensar o contrário significaria impor ao polo mais fraco, qual seja, o consumidor, o ônus de arcar com tal prejuízo, interpretação que contraria a lógica sistemática da legislação antes referida.
Passo agora à análise do quantum indenizatório a ser arbitrado a título de danos morais.
A determinação do valor indenizatório levará em consideração a situação econômica de cada uma das partes, de modo a compensar os danos extrapatrimoniais sem gerar o enriquecimento sem causa e, por fim, desestimular ao agente causador da lesão que reincida nas condutas que resultaram no litígio.
A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pelo Requerente e alertar o ofensor a não reiterar naquele tipo de conduta lesiva, sendo tal fixação poder discricionário do Julgador.
Desta forma, em obediência ao princípio da razoabilidade, e, tendo em vista a moderação do valor e a sua suficiência para a compensação do dano sofrido, fixo o valor em R$6.000,00 (seis mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADRIELSON RODRIGUES UCHOA em desfavor de VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência:
A) CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052167-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HEITOR JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Sheila Regina, 5251, - de 5180/5181 a 5291/5292, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-135
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Parte requerida: Nome: AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME
Endereço: Rua Algodoeiro, 3880, - de 3980/3981 a 4390/4391, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-292
Nome: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 8461, Fone (69) 3226-0804/9236-2120, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-557
Nome: Francileuto Lima de Oliveira
Endereço: Rua dos Buritis, 4405, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-318
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pretende a condenação dos requeridos à devolução de R$ 1.710,16, mais a restituição dos valores gastos com taxas do Detran e danos morais pelos transtornos.
REVELIA: Os requeridos não compareceram à audiência de conciliação e nem apresentaram justificativa, impondo-se a aplicação do artigo 20, da Lei 9099/1995, uma vez que ausente à solenidade. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, aplicando-se ao caso, os ditames do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em apreço, o contrato acostado aos autos ao Id.15052811 demonstra a existência do negócio jurídico havido entre as partes.
Os comprovantes de pagamento de 06 (seis) parcelas demonstram que o autor vinha honrando o contrato até setembro de 2017.
Pois bem. Não tendo contestado nenhum dos pedidos da exordial, tampouco, comparecido à audiência de conciliação, os requeridos devem arcar com o ônus da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95.
Muito embora a revelia não produza efeitos absolutos, a narração fática em consonância com a documentação acostada, traduz-se na verossimilhança das alegações bem como na integridade do direito da parte autora. Assim, os documentos carreados são bastantes, para comprovar que por negligência dos requeridos o autor teve que suportar prejuízos financeiros e não teve sua habilitação concretizada.
O caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo as requeridas arcarem com o pedido de restituição reclamado pela parte autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, artigo 884).

Como cediço, os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, podendo ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros. Assim, para a reparação do dano material, mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado, ou seja, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.
In casu, o autor pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de R$ 1.710,16, relativo ao pagamento de seis parcelas do contrato, mais 568,82 de taxas do DETRAN, comprova ainda o pagamento do exame teórico de 107,00 (Id. 2922446) e a expedição da LADV, no valor de R$ 97,82, conforme boleto de Id. 15053203 – Pág.1.
Assim, definitivamente procedente é o pleito de condenação dos requeridos ao pagamento de R$ 1.914,98 (mil novecentos e catorze reais e noventa e oito centavos).
Quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.
Ora, como se sabe, o simples descumprimento contratual ou a má prestação do serviço, por si só, não caracteriza dano moral, haja vista que nem todos os dissabores experimentados pelo consumidor são passíveis de indenizações.
Para que tal ocorra, é preciso que fique perfeitamente delineado o abalo psíquico ao qual a consumidora tenha sido submetida. Sem essa indicação, não há se falar em configuração de eventual dano.
Assim, de tudo que se vê nos autos, os transtornos descritos pela parte autora não passaram de meros aborrecimentos que ocorrem rotineiramente nas relações de consumo, incapazes, pois, de ensejar reparação moral.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por HEITOR JOSÉ DOS SANTOS em face de AUTO ESCOLA SANTANA LTDA -ME, AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA – ME E FRANCILEUDO LIMA DE OLIVEIRA, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARAR rescindido o contrato de prestação de serviços sem qualquer ônus para o autor;
b) Condenar os requeridos a restituírem o autor, solidariamente, no valor de 1.914,98 (mil novecentos e catorze reais e noventa e oito centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde a data do ajuizamento, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021433-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: DEILDO SILVA ALMEIDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029887-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FREDSON AGUIAR RODRIGUES
Endereço: Rua Rio Brilhante, 3930, - até 3950 - lado par, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-536
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO0008431
Parte requerida: Nome: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Piramutaba, 1874, - de 1473/1474 a 1873/1874, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-170
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o autor peticionou antes da solenidade inaugural requerendo a habilitação do requerido nos autos por ser advogado e em razão da negativa de citação pelos correios.
Não obstante o pedido retro, cabe esclarecer que a citação dá conhecimento à parte sobre o processo e a pretensão da parte adversa, bem como fixa o prazo para apresentação da defesa – que nos Juizados Especiais de Porto Velho é até a data da audiência de conciliação –, de forma que é procedimento formal e suas formalidades devem ser observadas, sob pena de nulidade.
Assim, ainda que os Juizados Especiais Cíveis sejam regidos pelos princípios da simplicidade e informalidade, o ato de citação far-se-á nos exatos termos do Art. 18, I da Lei 9.099/95, ou seja, por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria ou por Oficial de Justiça na forma do Art. 246, II do CPC.
Por tais considerações, indefiro pleito do requerente.
Intime-se o requerente para informar o endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017152-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAMILA NAYARA TAVARES DOS SANTOS
Endereço: Nossa Senhora de Nazare, s/n, Nova Mutum Parana, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

SENTENÇA
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que teve o nome indevidamente negativado pela ré, com quem não firmou relação jurídica.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da dívida, concluindo pela legitimidade da negativação. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de cunho consumerista, é cabível a aplicação das normas do CDC. Ademais, realizada audiência de instrução, as partes não produziram provas, estando o feito maduro para julgamento.
Pois bem. Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome da autora em órgão de proteção ao crédito e o ponto controvertido é a legitimidade do apontamento.
No caso em apreço, ante às alegações iniciais, caberia à ré demonstrar a legitimidade da inscrição, evidenciando a relação jurídica entre as partes e a inadimplência.
Neste contexto, a requerida juntou aos autos faturas de serviços de telefonia (id 19485260) endereçadas à RUA NOSSA SENHORA DE NAZARE, 06 QD L1 LT 06, CENTRO, MUTUM PARANÁ/RO, CEP 76842-000, mesmo endereço indicado na inicial.
Não é crível que se receba cobranças de serviços que não foram prestados e não se busque solução junto à empresa requerida. Nestes autos, a requerente não apresentou qualquer número de protocolo de contato para ao menos demonstrar que reclamou das cobranças ou de sua negativação, ou mesmo que seus documentos haviam sido extraviados (atuação de fraudadores). Nos autos não há nada neste sentido.
Ressalte-se que consta o pagamento de diversas faturas, demonstrando indícios da relação jurídica entre as partes. Vale mencionar que, diante dos pagamentos, elimina-se a hipótese de ação de falsários/estelionatários, tendo em vista que a realização de diversos pagamentos não é característico dessas pessoas.
Sendo assim, apesar de a autora negar o vínculo com a requerida, esta conseguiu demonstrar a relação contratual e a dívida.
Desta feita, as alegações da parte autora são insustentáveis, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular.
Não havendo irregularidade na dívida, não há que se falar em declaração de inexistência do débito e medidas como a baixa da inscrição são indevidas.
Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal e regular.
Por oportuno, deve-se ressaltar que, embora instada (id 19792403), a autora sequer demonstrou que a negativação questionada é a mais antiga, deixando de afastar a incidência da Súmula 385 do STJ, ônus que lhe competia.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAMILA NAYARA TAVARES DOS SANTOS em face de TELEFONICA BRASIL S.A., nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023943-08.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO JOSE BITENCOURT
Endereço: Área Rural, Linha 631 Lote 46 Gleba 03, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 830, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.
A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004342-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Tallinn, n12, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-056
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BRASIL VEÍCULO E CIA DE SEGUROS BB AUTO SEGURO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
SENTENÇA
Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório. O argumento de ausência de cobertura para a substituição do para-choque foi analisado e afastado, de modo que o provimento judicial não apresenta a alegada omissão.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005558-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIANE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDO: JOVELINA MARQUES DA SILVA FERREIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016242-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JENIFFER LIMA AGUIAR
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 3069, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46-48, aeroporto santos dumont, Sala de Gerência Back O, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Alegações da parte autora: Narra que havia programado retornar de viagem do Nordeste, trecho Recife-Porto Velho, com conexão em Brasília. Seguiu normalmente de Recife à Brasília. Quando embarcou no trecho final (BSB-PVH, dia 28/02/2018), foi obrigada a sair da aeronave por uma aeromoça, sob a alegação de que um integrante do grupo de acompanhava (criança – irmão do namorado da requerente) estava com suspeita de conjuntivite, o que se repetiu no dia 01/03/2018, ou seja, foi retirada duas vezes de dentro da aeronave o que lhe causou grande constrangimento motivo pelo qual pugna pela reparação do dano material e dano moral.
Alegações da requerida: Alegou que em casos de suspeita de doenças infectocontagiosas, é facultado a empresa a suspensão das reservas, bem como, impedimento ao embarque. Informa que somente o menor e seus acompanhantes foram convidados a sair da aeronave e que a autora, por estar no mesmo grupo, optou por sair livremente e embarcar em outro voo. Pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos:
A autora sustenta que a conduta dos prepostos da requerida ofenderam sua honra caracterizando o alegado dano moral, ao passo que a defesa da requerida sustenta divergência da narrativa e que a mesma saiu por opção própria.
Para dirimir as divergências apresentadas, foi designada instrução para melhor elucidação do que ocorreu durante o embarque e tratamento dispensado à autora. No entanto, a requerida sequer apresentou prepostos para oitivas e esclarecimentos ao Juízo, devendo, portanto, arcar com ônus de sua inércia.
A saída da autora nos dois voos restou comprovada nos autos. A instrução foi designada com intuito de verificar e analisar todo o ocorrido dentro da aeronave, como reconhecimento da preposta (aeromoça) de doença infectocontagiosa do irmão do namorado da autora, como foi a abordagem com os familiares e até mesmo com a autora, como foi o convite para saída ou mesmo ordem de saída (elencada na inicial) e se houve pedido da autora para sair com seu namorado e familiares dele ou por estar no mesmo grupo (namorado e pais dele), o pedido de retirada não lhe foi estendido.
Essas dúvidas não foram sanadas pela requerida, de modo que, não há como afastar as alegações da autora, que se viu impossibilitada de seguir o voo mesmo sem apresentar nenhum sinal de doença infectocontagiosa. Destaca-se que a criança (irmão do namorado da autora) estava acompanhada de seus pais, motivo pelo qual, não havia motivos para autora permanecer naquela cidade.
Urge destacar que neste caso a inversão do ônus da prova milita em prol do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6, VIII, do CDC.
Diante do imbróglio ocorrido, conclui-se que a requerente, que estava embarcada na aeronave, também foi retirada do voo com seu namorado.
Por fim, forçoso reconhecer que a requerente sofreu danos de natureza extrapatrimonial.
Em suma, deve a Requerida responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida e não desempenhada a contento, configurando-se responsável pelo fato gerado pelo serviço, previsto no Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Para eximir-se de seu dever de indenizar, é preciso que o fornecedor não participe de nenhum modo para o evento danoso. Em outras palavras, se contribuiu, mesmo sem qualquer culpa, já não é caso de considerar tal excludente.
No caso, como mencionado, não se deve ingressar nessa análise, pois se trata de aplicação da teoria objetiva. Esse o sentido teleológico da norma protetiva do direito do consumidor, que impõe esse ônus àquele que exerce atividade assaz lucrativa.
Pensar o contrário significaria impor ao polo mais fraco, qual seja, o consumidor, o ônus de arcar com tal prejuízo, interpretação que contraria a lógica sistemática da legislação antes referida.
Passo agora à análise do quantum indenizatório a ser arbitrado a título de danos morais.
A determinação do valor indenizatório levará em consideração a situação econômica de cada uma das partes, de modo a compensar os danos extrapatrimoniais sem gerar o enriquecimento sem causa e, por fim, desestimular ao agente causador da lesão que reincida nas condutas que resultaram no litígio.
A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pela Requerente e alertar o ofensor a não reiterar naquele tipo de conduta lesiva, sendo tal fixação poder discricionário do Julgador.
Desta forma, em obediência ao princípio da razoabilidade, e, tendo em vista a moderação do valor e a sua suficiência para a compensação do dano sofrido, fixo o valor em R$6.000,00 (seis mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JENIFER LIMA AGUIAR em desfavor de VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência:
A) CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026296-55.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES
Endereço: Rua Guiana, 2904, bloco K, apto. 3, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte requerida: Nome: IANE STEFANE DA TRINDADE
Endereço: Rua Brasília, 535, BAIRRO AREAL, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diga a credora, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052072-57.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ODILEIA FARIAS FEITOSA
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8970, - de 8959/8960 ao fim, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-238
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que aceitou a proposta de alteração de plano formulada pela ré e que após aproximadamente três dias houve o bloqueio indevido das linhas em razão de dívida inexistente.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece que ocorreram problemas sistêmicos que acarretaram o bloqueio das linhas, porém argumenta que não é caso de indenização por danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a relação de consumo existente entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 16538988).
Restou bem demonstrado que as partes firmaram contrato de migração de plano em 10/06/2017 e que as linhas n. 99313-8112 e n. 99384-5571 eram titularizadas pela requerente (id 15772416).
Quanto à terceira linha (n. 99215-0793) evidenciou-se que estava em nome do cônjuge da autora e foi transferida a ela em 10/06/2017 (id 20034655).
Pois bem. A requerida não se eximiu do ônus de comprovar a existência do débito de R$ 3.405,00, de forma que, neste particular, o pedido declaratório merece prosperar.
No entanto, a fatura vencida em 07/2017 (id 15036064) é devida, porque se refere a serviços prestados em período anterior à alteração contratual (débitos anteriores referentes à 06/2017 e cobrança "de 24/05/2017 a 09/06/2017").
De outro giro, a ré reconhece que o bloqueio das linhas foi indevido, emergindo a ilegitimidade da conduta da empresa, que deve ser compelida a restabelecer os terminais de n. 99313-8112 e n. 99384-5571.
Já o pedido de reativação da linha telefônica n. 99215-0793 em nome da autora não faz jus à tutela jurisdicional. É que a eventual procedência desse pedido interferiria na esfera jurídica de terceiro não integrante da lide – o atual titular da linha (id 20034655) – o que não é admitido pelo ordenamento jurídico. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA LINHA TELEFÔNICA SEM COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DO TITULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS.
1. Ainda que admitida a falha na prestação de serviço da ré, por ter transferido a linha telefônica a terceiro, sem anuência do titular, não é possível o acolhimento da pretensão relativa à obrigação de fazer, consistente no retorno da linha à titularidade do autor. O provimento atingiria a esfera de direitos de terceiro que não integra o pólo passivo desta ação.
2. Dano moral configurado. O fato de ter alterado unilateralmente a titularidade da linha é fato capaz de gerar prejuízo. Houve inúmeras tratativas inexitosas de solução administrativa. O autor, assim, viu-se desprovido do serviço de telefonia, considerado essencial. Ademais, serve o valor fixado a título de indenização como medida compensatória, punitiva e dissuasória.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJRS. Recurso Inominado n. 71005923024. Segunda Turma Recursal. Rel. Dra. Ana Claudia Cachapuz Silva Raabe. J. 01/03/2016).
Em razão disso, necessária se faz a revogação parcial da tutela antecipada deferida nos autos.
Quanto ao requerimento de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, tem-se que o instituto abrange o que efetivamente se perdeu e o que razoavelmente se deixou de lucrar. Entretanto, não há prova de efetivo prejuízo na atividade profissional da requerente, de forma que o pedido merece improcedência.
Deve-se ressaltar, inclusive, que o panfleto de id 15036029 evidencia a existência de terminal fixo para o contato dos clientes. Ainda, há indícios de que a linha tenha sido incorporada ao patrimônio da autora aproximadamente 2 dias antes da suspensão dos serviços (id 20034655). Antes disso, pertencia a seu cônjuge.
Por fim, verifica-se que houve a suspensão indevida das três linhas titularizadas pela requerente, acarretando na indisponibilidade de serviço tido como essencial, sendo que um dos terminais fora divulgado como contato de seu estabelecimento comercial e outro foi indevidamente cancelado e teve a sua titularidade unilateralmente transferida a terceiro.
Neste caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada certamente causou à parte autora sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.
De outro lado, verifica-se que entre a suspensão dos serviços e o ajuizamento da ação decorreram aproximadamente seis meses e nesse intervalo a requerente demonstrou ter entabulado somente um contato com a ré (protocolo n. 201743494961339). Ainda, a transferência de titularidade ocorreu cinco meses após a suspensão, antes mesmo do ajuizamento da ação. Tivesse a autora buscado exercer seus direitos à época da violação, poderia ter minorado os danos sofridos. Tais fatos devem ser levados em consideração na fixação do quantum indenizatório.
Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ODILEIA FARIAS FEITOSA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 3.405,00 (três mil quatrocentos e cinco reais); e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por fim, CONFIRMO PARCIALMENTE a tutela antecipada deferida nestes autos, REVOGANDO tão somente a obrigação de restabelecer os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99215-0793, e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011849-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELINO DA SILVA PANTOJA
Endereço: Rua Angélica, 113, COND RESIDENCIAL ANGELICA - CASA 27, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-003
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Parte requerida: Nome: RAIMUNDO SELMO FRANCO PEREIRA
Endereço: Rua Angélica, 113, COND RESIDENCIAL ANGELICA - CASA 78, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-003
Advogados do(a) REQUERIDO: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO0006703
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Alegações do autor: O requerente alega que foi síndico do Condomínio Residencial Angélica pelo período de 04 anos, com encerramento em agosto/2016. Narra que durante uma Assembleia condominial, ocorrida no dia 16/12/2017, o requerido caluniou o requerente, acusando-o da prática de crime de corrupção, além de diversas palavras de baixo calão. Em razão disso, requer a condenação do requerido nos danos morais suportados.
Alegações do requerido: Sustenta inexistir prova de que o requerido tenha ofendido o autor e requereu a improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos: Dada a circunstância em que o fato ocorreu, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.
Com o decorrer dos depoimentos, restou claro que, efetivamente, constata-se a verossimilhança na alegação do autor de que sofreu insultos e interferência durante aquela Assembleia condominial.
As testemunhas aqui ouvidas viram quando o requerido se dirigiu à pessoa do requerente. A testemunha Joel Freitas de Souza viu quando o requerido xingou o requerente de ladrão e corrupto, o que configura injúria.
Diante de tais considerações, inquestionável a ação desmedida do deMANDADO, que faltou com respeito e senso de razoabilidade para a situação que se apresentava, ao passo que a Assembleia conta com a participação de moradores, cujo ataques partiram para ofensa pessoal ao autor, quando este tinha exercido a função de síndico daquele condomínio. O autor é pessoa pública naquele local, eis que exerceu 4 anos de mandato de síndico.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM REUNIÃO DE CONDOMÍNIO.Todo e qualquer condômino tem o direito de exigir do síndico a competente prestação de contas, nas formas da lei.Não têm, contudo, o direito de fazê-lo de forma excessiva, proferindo ofensas pessoais que violem a honra objetiva e subjetiva de outrem.
Relacionamentos sociais exigem o mínimo de urbanidade, revelando o grau de civilização em que desejamos conviver. No caso dos autos, o réu excedeu-se em seu direito de manifestação, violando a honra do autor, razão pela qual deve ser condenado a responder pelo dano moral provocado. Quantum fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na origem, e que vai mantido, pois suficiente para reparar o dano, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima, ao mesmo tempo em que pune o ofensor, desestimulando reincidências. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064577992, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/06/2015).
Assim, evidenciada na prova oral, a caracterização do dano moral pelas agressões e constrangimentos suportados pelo autor e perpetrado, de modo desmedido, pelo requerido, imperativo o dever desta reparar pecuniariamente os danos causados.
Destaca-se que na esfera cível basta uma culpa para configurar ilícito. O requerido extrapolou seu direito de manifestação quando xingou o requerente de ladrão e corrupto.
No que toca à quantificação da indenização por danos morais, bem de ponderar-se que o autor foi síndico daquele condomínio e sopesando-se a repercussão negativa que o réu lhe causou naquela Assembleia, bem assim os padrões adotados por este MM. Juízo em casos similares tenho que se deva fixar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Por fim, cumpre destacar que o simples fato do autor informar que ajuizaria ação contra quem atentar contra a sua honra não é ameaça, mas sim exercício regular de um direito.
Ademais, a ação penal não é condição para ajuizar ação civil por dano contra a honra. É direito do autor analisar a conveniência ou não de ajuizar queixa-crime.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCELINO DA SILVA PANTOJA em face de RAIMUNDO SELMO FRANCO PEREIRA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 2.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006991-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELTON CARLOS DE ARRUDA GALAO
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogado do(a) REQUERENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38, da LF 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em dezembro/2017 o banco não liberou o uso de cartão de crédito, pois constava restrição em seu nome. Informa que possuía linha de internet com a ré, cancelado em maio/2016. Aduz que na oportunidade recebeu proposta para pagamento de faturas em aberto, promovendo a quitação. Pretende declaração de inexistência de débito e reparação em danos morais. Em réplica fez remissivas à inicial.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Destaca que o autor não comprova na exordial o pagamento. Informa que a inscrição e a cobrança são devidas. Pugna pela improcedência.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratam os autos de relação de consumo, sobre a qual incidem as normas do CDC. Ademais, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, ainda mais quando as partes se manifestam nesse sentido, id. 19080382.
Compulsando atentamente os autos, observa-se que o autor informa na exordial que efetuou o pagamento da proposta de quitação.
No entanto, inexiste documento probante nesse sentido e embora tenha sido oportunizado a apresentação de comprovante de pagamento, id. 19117097, o demandante manteve-se inerte.
Sendo assim, tem-se que o autor não demonstrou o alegado pagamento, sendo imperioso afastar a pretendida declaração de inexistência de débito.
Conclui-se, ainda, que o inadimplemento contratual originou a dívida que ensejou a legítima negativação do nome do demandante.
Saliente-se que, em linha de princípio, aquele que alega um fato positivo, como o pagamento, deve prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo (STJ, REsp 1277250/PR, J. 18/05/2017).
É certo que a inversão do ônus da prova, consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Caberia ao demandante comprovar o pagamento da dívida contraída junto à ré, ônus do qual não se desincumbiu.
Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora do valor cobrado em desfavor do demandante, concluindo-se pela licitude da inscrição, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELTON CARLOS DE ARRUDA GALAO em face de OI S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033258-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDER DA ROCHA LOPES
Endereço: Rua Mário Quintana, 4615, - até 4675/4676, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-474
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da L.F. 9.099/95).
Em atenção à petição inicial e o peticionado em id. 20802272, verifica-se que a inicial foi distribuída em duplicidade e também gerou o processo n. 7033254-23.2018.8.22.0001, distribuído ao 1º Juizado Especial Cível em 21/08/2018, às 10:13h, tornando o juízo prevento para a análise da causa, uma vez que estes autos foram distribuídos na mesma data, mas às 10:23h.
Verifica-se, pois, a distribuição de duas petições iniciais idênticas, configurando a existência de litispendência, o que demanda a extinção e arquivamento deste processo, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessárias.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do art. 485, I e V, do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, devendo o cartório anular e/ou tornar sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguir todas as pendências existentes.
Após a adoção das providências acima, arquive-se o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012905-96.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELA BRITO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antônio Lacerda, 4238, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-038
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Parte requerida: Nome: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: estrada Serra Azul, s/n, lote 31-b gleba 09, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de embargos a execução interposto por J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME à execução promovida por DANIELA BRITO DE OLIVEIRA visando a improcedência da execução de título extrajudicial proposta pela parte embargada.
Sustenta o embargante que não fez negócio jurídico com a exequente, ora embargada, mas com a pessoa de Arthur Felipe Borin dos Santos, engenheiro responsável contratado de forma verbal para fazer um plano de manejo florestal. Contudo, o engenheiro contratado, não entregou os trabalhos no prazo acordado, o que motivou à sustação do título objeto da lide.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da embargante, tenho que sua pretensão merece improcedência.
É que o título de crédito basta a si mesmo. Há uma ligação direta deste princípio com a literalidade, uma vez que o conteúdo do direito

é definido pelo título, este deve bastar a si mesmo. Assim, como se trata de processo de execução de um cheque, o título é suficiente, não precisando, em regra, de motivação para sua expedição.
Neste contexto, verifica-se que o cheque é um título cambiário abstrato, formal, autônomo e literal, originado da espontânea declaração unilateral de vontade pelo qual uma pessoa, tanto física como jurídica, com base em prévia e disponível provisão de valores pecuniários de posse de uma instituição devidamente autorizada pelo Banco Central, dá contra o mesmo, em decorrência de convenção expressa ou tácita, uma ordem incondicional de pagamento à vista, em seu próprio benefício ou em favor de terceiro, nas condições estabelecidas no título.
Assim, não merece qualquer guarida a possibilidade de discussão de descumprimento contratual, isso porque o cheque indicado na inicial não depende da sua origem (teoria da abstração)
Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TÍTULO EXECUTIVO. CHEQUE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PARA COM O AUTOR. TÍTULO DE CRÉDITO DE LIVRE CIRCULAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
O cheque é título de crédito de livre circulação, de modo que, face os princípios de autonomia e da abstração, inviável se mostra a discussão acerca da causa debendi em relação ao título que foi objeto de circulação, pois se desvinculou do negócio subjacente.
- Excepcionalmente, poder-se-ia perquirir a respeito da causa da emissão do cheque, caso evidenciada a má-fé do portador, discussão essa afastada do contexto dos autos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006471-76.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.
Por fim, cumpre esclarecer que as hipóteses de defesa processual do executado são extremamente claras e limitadas, devendo o art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995 ser observado fielmente. Noutro ponto, urge destacar que o momento correto para interposição dos embargos é o art. 53, §1, da Lei 9.099/95.
Dito isto, não existe razão para se acolher os embargos propostos, uma vez que não versam sobre nenhuma das hipóteses elencadas no art. 52, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que é direito da embargada/exequente ver cumprido a execução proposta, e como não houve o pagamento voluntário do título extrajudicial, necessário se fez a execução nos moldes ocorridos no processo.
Os fatos deduzidos nos embargos não retiram do título executivo sua liquidez, certeza e exigibilidade, impondo-se, pois, sua improcedência in totum.
Assim, como não houve excesso de execução, falta ou nulidade de citação, nem erro de cálculo, deve ser julgado improcedente os presentes embargos.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º e 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME à execução promovida por DANIELA BRITO DE OLIVEIRA, ambos já qualificados nos autos.
Sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Custas pelo embargante (art. 55, II, Lei n. 9.099/1.995).
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031635-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO DE FARIAS BORRI
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5050, Aplha Park, casa 12, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Nome: CHRISTIANE SILVA DE FARIAS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5050, Condominio Alpha Park, casa 12, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Rua Ática, 673, sala 5001, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em análise aos autos, este juízo proferiu DESPACHO determinando a emenda à inicial.
No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026698-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, AP203, 2PAV, BL08., Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
Parte requerida: Nome: SIMONETE COSTA FERNANDES
Endereço: Rua Jose Maciel, 1012, Proximo a Rua Capao da Canoa, Fortaleza, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Intimado para emendar a inicial, a parte exequente juntou termo de acordo extrajudicial a ser homologado por este juízo com o fito de descontar 30% na folha de pagamento do Sr. João Pedro, consoante termo de acordo firmado na 10ª Vara Cível desta comarca.
Ocorre que o Sr. João é terceiro estranho à presente execução de honorários advocatícios, não podendo este juízo promover desconto em folha de valor sobre o qual não se obrigou, nem mesmo objeto de avença que este tenha realizado.
Desse modo, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, paragrafo unico, 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023804-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: MARIA LINDOMAR GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035243-98.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ALEXANDRE RIBEIRO SOARES.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044739-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TAISE DANTAS COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
REQUERIDO: AMT SERVICOS EM TURISMO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032297-56.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: DEISA TACIANA BACIN.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7026217-76.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/06/2017 16:20:23
Requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de ação onde a autora Nelma Pereira Guedes pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais oriundos de acidente ocorrido no dia 22.10.2015. Narra que estava trafegando pela Rua Herbet de Azevedo e ao cruzar a rua a sua frente, uma motocicleta Honda Brós veio a chocar-se com a lateral direita do veículo, e tal fato somente ocorreu diante da ausência sinalização pelo ente municipal.
O ente requerido alega que a culpa pelo acidente foi da autora que agiu imprudentemente evadindo a preferencial, alegou preliminar de inépcia, tendo em vista que a parte não especificou no pedido inicial qual via que ocorreu os fatos.
É o relatório. Decido.
Da preliminar de inépcia do pedido inicial.
Por entender que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.
Pois bem. Conforme se depreende, trata-se de pedido indenizatório embasado na responsabilidade objetiva do ente público, por dano extracontratual, nos moldes do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que assim dispõe:"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável n0os casos de dolo ou culpa".
Não há dúvida acerca da obrigação do Município manter as vias públicas em bom estado de conservação, a fim de oferecer condições seguras de tráfego aos usuários. É, pois, responsável pela fiscalização e manutenção constantes e adequada sinalização, com o objetivo de evitar acidentes.
Todavia, de acordo com os documentos apresentado aos autos, entendo que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da requerente, que evadiu a avenida preferencial.
O código de trânsito brasileiro menciona no art. 28 que o "condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", assim, de acordo com os documentos ficou caracterizada a culpa da autora que não agiu com a cautela necessária na condução do veículo automotor, e por isso, evadiu a avenida preferencial.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, inciso I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE)
Transitado em julgado, expeça-se ofício, nos termos do art. 12, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027658-58.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAYARA QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em analise ao pedido de reconsideração verifico que o receituário médico ambulatório (ID 20969340), encontra-se ilegível para compreender o que foi prescrito para o paciente, intime-se a parte requerente para apresentar documento legível, no prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da reconsideração da tutela.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se via sistema.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034437-29.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTINA VERA BUSSONS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
REQUERIDO: RAIMUNDO JOSEDI RAMOS VELOSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do RAIMUNDO JUSÉDI RAMOS VELOSO, DETRAN/RO, por meio da qual a parte autora pretende a transferência de propriedade da veículo, como também todos os débitos tributários.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata transferência do automóvel.
É a síntese.
DECIDO.
Preliminarmente, determino de ofício a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo da presente demanda.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: a consulta do veículo (ID 20970704), o protesto (ID 20970732), documento do automóvel (ID 20970966) e as multas (ID 20971191), onde se vê a probabilidade do direito vindicado.
Por sua vez, presente o perigo de dano em razão dos novos lançamentos de débitos tributários e, por consequente, supervenientes protestos e execuções fiscais.
Pelo exposto, plausabilidade do direito vindicado, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o requerido DETRAN proceda com a transferência de propriedade e débitos do veículo a partir de 26/02/2015. E, também o Estado de Rondônia abstenha de efetuar cobrança ou executar o autor dos débitos a partir de 26/02/2015.
INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031135-60.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEITON MARCELO GOMES FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente alega, em síntese, que é cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e que se inscreveu para o PSI para o Curso de Formação de Sargentos de 2016.
Afirma que está fora do número de vagas em razão da alteração do gabarito oficial da questão nº 35 da prova, sem que fosse oportunizado recurso por parte do autor.
Diz, ainda, que não houve divulgação da nora para análise do desempate e que estaria empatado entre os últimos colocados e que em razão da sua antiguidade estaria dentro do número de vagas.
Por fim, alega que foi exigido na prova matéria não prevista no Edital.
Ao final, postula que seja a demanda julgada procedente para que seja reconhecida a ilegalidade da questão 16 e que lhe seja atribuída tal pontuação.
Tendo em vista a alegação da parte requerente de que fora exigida questão, cuja matéria não estava prevista no Edital, converto o julgamento em diligência para determinar a parte requerente que junte aos autos a Integralidade da "Coletânea de Manuais Técnicos de Bombeiros 9 – Salvamento Aquático", sob pena de improcedência dos pedidos.
Prazo de 10 dias.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento – MÉRITO.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013515-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENILSON PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HONORATO - RO0002043
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para que a parte requerente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de reconhecimento de prescrição do fundo de direito, bem ainda para que aponte possíveis causas de interrupção/suspensão/ impedimento, consoante determina o art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7001920-68.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/01/2018 10:44:38
Requerente: JARDEL GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que foi preso no dia 09 de dezembro de 2015, sendo recolhido na Delegacia de Polícia Especializada de Humaitá, conforme Certidão de Cumprimento de MANDADO (ID 15687202 – pag. 6), devido a denuncia Penal dos autos n° 0011745- 86.2013.8.22.0501 pela 16° Promotoria de Justiça (2° Vara Criminal) pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4°, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro ocorrido no dia 02/07/2013, pelo Indiciado Oziel da Silva Ferreira que se passou pela pessoa do Requerente e assinara a Nota de Culpa como se fosse o requerente.
O requerente foi posto em liberdade somente no dia 10 de dezembro de 2015, quando foi verificado o erro na identificação do indiciado e o alvará de soltura foi expedido somente em 16/12/2016.

Assim, a prisão foi ilegal, tanto que posteriormente reconhecida pela autoridade policial e procedida a soltura do requerente, conforme Alvará de Soltura de ID 15687264 – pag 1.
Dito isto, ainda que o Estado de Rondônia alegue que os agentes apenas agiram no estrito cumprimento do seu dever legal, cumprindo ordem judicial (MANDADO de prisão), conforme procedimento legal que discorre de lei, observo que a parte requerente foi recolhida, podendo sentir na pele, mesmo que por pouco tempo, a dor de ser injustiçado, "pagando" por um crime que não cometeu.
Nesse caso, conforme já dito acima, aplica-se a norma esculpida no § 6º, do art. 37, da CR/88, segundo o qual "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Até porque, é sabido que a prisão configura uma circunstância reveladora de transtorno para o homem comum, sendo, portanto, presumida a ocorrência de abalo moral.
Ou seja, patente a ilegalidade da prisão do requerente e a ocorrência de erro por parte dos agentes estatais, no que tange ao não recolhimento do MANDADO de prisão anteriormente expedido, conforme DECISÃO judicial.
Logo, plenamente cabível a indenização, pois latente, in casu, a configuração do nexo causal entre o fato (prisão) e a conduta do requerido (não recolhimento do MANDADO de prisão), dispensando qualquer digressão.
O fato enseja ocorrência de danos morais já que submeteu a parte requerente a uma prisão indevida, portanto, danosa à imagem e à honra do requerente.
No ponto, considerando o tempo em que ficou preso, arbitro o valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que considero atender sua função pedagógico-punitiva e não enseja enriquecimento ilícito ao requerente e nem demasiado encargo ao requerido.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008529-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA MARIA FIGUEIREDO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário das provas, entendo que a oitiva das pessoas arroladas no ID 8850110 – pág. 11 se mostra desnecessária, visto que, tratando-se de sua mãe e irmã, as quais somente poderiam ser ouvidas na qualidade de informantes, e não de testemunhas, não influenciando no julgamento do feito.
No que cinge à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Município de Porto Velho, entendo que esta não merece acolhida.
Isto porque, conforme é cediço, ao executar o serviço, a concessionária assume todos os riscos do empreendimento. Por esse motivo, cabe-lhe responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos que causar ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.
Porém, se a concessionária não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu.
Ou seja, uma vez insolvente a concessionária, passa a não mais existir aquele a quem o concedente atribuiu a responsabilidade primária. Sendo assim, a relação jurídica indenizatória se fixará diretamente entre o lesado e o Poder Público, de modo a ser a este atribuída a responsabilidade civil subsidiária, razão pela qual o ente público de mostra legítimo para figurar no polo passivo dos presentes autos.
Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Passo, pois, ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Trata-se de ação cominatória em que a parte autora pretende a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais em decorrência de descaso na prestação do serviço de transporte público.
No ponto, em que pese a alegação da requerente, de que ocorreu descaso na prestação do serviço público, visto que fora obstada, sem qualquer motivo legítimo, a embarcar em ônibus adequado para pessoas com deficiência, verifico que não há prova nos autos que corrobore sua alegação, ônus este que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.
Isto é. Não está provado nos autos o nexo causal entre a suposta conduta omissiva e o dano reclamado, visto que sequer está comprovado que a requerente tentou se utilizar do serviço público nas datas mencionadas na inicial.
Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos. Ora, não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7008101-22.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/03/2017 11:12:14
Requerente: CAMILA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer com pedido de Liminar c/c Indenização danos morais contra a SESDEC e o Estado de Rondônia, por ter feito um Boletim de Ocorrência por perdas de seus documentos e constar no campo profissão como prostituta no referido boletim.
Informa que deveria constar a profissão de autônoma, e por isto houve lesão a sua honra.
Conforme DECISÃO de ID 9454221, a SESDEC por se tratar de órgão da administração, não tem capacidade para estar em juízo, sendo declarado extindo da lide, permancendo a demanda contra o Estado de Rondônia.
Em que pese a alegação da requerente de que houve lesão a sua honra, o boletim de ocorrência é um documento sigiloso, não tendo a mesma comprovado a alegada lesão, podendo ainda a requerente ter requisitado a retificação no Boletim de Ocorrência de sua profissão mediante procedimento administrativo.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7052428-86.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/10/2016 14:56:12
Requerente: VALDIR GILBERTO MARINI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o sr. Krisofferson dos Santos Marini, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço da herdeira mencionada na petição ID17801017, Sra. Paula, para prosseguimento do feito, conforme determinado no DESPACHO ID 17320284, atendendo ao disposto no artigo 319, inciso II do CPC.
Caso o(s) habilitando(s) se apresente(m) em Juízo dando-se por citado via advogado(a) antes da citação pessoal, fica esta última, desde já, dispensada, nos termos do art. 690, parágrafo único, do CPC/2015.
Não havendo a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, o processo será extinto sem julgamento do MÉRITO, consoante art. 51, inciso V, da Lei n. 9.099/1995.
Intime-se as partes pelo sistema PJ DJ, servindo cópia da presente de expediente/ e / e comunicação/intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7005916-74.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/02/2018 15:42:34
Requerente: FRANCIELE NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE - RO0008929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos.
Inclusive, anota-se que a parte autora já reconheceu a questão aventada, tendo procedido com a retificação do polo passivo da demanda (ID 19538613).
Sendo assim, acolho a emenda realizada.
PROCEDA-SE a CPE com a retificação do polo passivo dos autos.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
CITE-SE, via sistema, a parte requerida (ESTADO DE RONDÔNIA), com prazo de defesa de 30(trinta) dias, ficando ciente de que se

desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10(dez) dias, para manifestação.
INTIME-SE a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027454-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SOUSA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7016303-22.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/03/2016 10:35:53
Requerente: EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDERLÂNYA CARDOSO DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, alega ser servidora pública pertence ao quadro da polícia civil, e atualmente se encontra de licença médica recendo auxílio-doença por ser portadora de doença grave (CID: M77 0 Epicondilite medial). Alegou que em virtude do afastamento, o Estado deverá restituir os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda.
O Estado requereu a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a parte o benefício somente é válido para os rendimentos recebidos como aposentadoria, pensão ou reforma.
É o relatório. Decido.
Compulsando aos autos, verifico que o pedido autoral é improcedente. A referida isenção do imposto de renda, somente ocorre a partir do mês da concessão da aposentadoria se a doença for preexistente ou a aposentadoria for por ela motivada.
No caso de doença grave como acometida pela autora, somente é válida para os rendimentos recebidos como aposentadoria.
Nesse sentido menciona o Art. 6º da Lei n.º7.713, vejamos:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, inciso I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE)
Transitado em julgado, expeça-se ofício, nos termos do art. 12, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052316-20.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALKIRIA APARECIDA DO ROSARIO, JULIO CESAR DO ROSARIO, REINALDA MARIA DO ROSARIO DA COSTA, LIGIA REGINA DO ROSARIO, JOANA D ARC DO ROSARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
REQUERIDO: JASSIRA DEL PILAR DO ROSARIO VARGAS, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 29 de novembro de 2018 (quinta-feira), às 08h.
Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.
Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7010774-51.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/03/2018 09:15:47
Requerente: IVANIR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Ivanir Souza de Oliveira, em desfavor do Estado de Rondônia postulando a realização de cirurgia de Vitrectomia Posteriorno olho direito.
Tutela deferida (id n.º17061554).
Em sua defesa o Estado de Rondônia alegou preliminar de incompetência do juizado em virtude da complexidade do caso, alegou a inexistência de laudo comprovando a urgência/emergência do procedimento cirúrgico, se manifestou pela realização de prova pericial. Requereu a improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Não há que se falar em incompetência do Juizado da Fazenda Pública, as provas apresentadas na inicial são suficientes para sustentar os argumentos trazidos pela autora, o laudo apresentado (id n.º 17058491) é claro ao mencionar a urgência no procedimento cirúrgico, sob risco de perda visual irreversível no olho direito.
Demais como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Assim, os argumentos aduzidos pelo Estado de Rondônia como respeito à fila de espera do SUS, ingerência do
PODER JUDICIÁRIO na definição de políticas públicas nos serviços de saúde e respeito ao orçamento público foram debatidos em sessão plenária na Turma Recursal do Estado de Rondônia, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas no precedente contido no Recurso Inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, julgado no dia 23 de novembro de 2016. Confira-se a ementa:
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA AO ENTE ESTATAL PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. É cabível a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa; 4. Valor da multa que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve ser mantido. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016).
Desse modo, no presente caso restou demonstrado que parte autora, buscou atendimento e não obteve sucesso.
Por tais considerações é intuitivo que o pleito da parte requerente deve ser acolhido, porque indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, é imperioso assegurar o direito de acesso à saúde garantido na Lei Maior.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo procedente o pedido feito pelo IVANIR SOUZA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido a providência dos meios necessários à realização do procedimento CIRÚRGICO DE VITRECTOMIA POSTERIOR + FACOEMULCIFICAÇÃO + LENTE INTRAOCULAR + PANFOTOCOAGULAÇÃO + ENDOLASER + ÓLEO DE SILICONE NO OLHO DIREITO, junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverão os requeridos arcarem com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante, mediante programa de TFD.
Consigno que, caso a cirurgia já tenha sido realizada, a ordem deve ser considerada como cumprida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, inciso I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE)
Transitado em julgado, expeça-se ofício, nos termos do art. 12, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 0000179-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: FRANCISCO SALGUEIRO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ADRIANA DE FRANCA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7028989-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - RO000567A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem como para, em não estando nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012474-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI AQUINO AFONSO, JULIO ANDRE KASPER DA SILVA, LAURO LEUDO DOS SANTOS BATISTA, LILIAM DOS SANTOS BATISTA, PAMELA KAORI TANABE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034456-35.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a parte autora demandou erroneamente no polo passivo o diretor geral do departamento estadual de trânsito de Rondônia, isso porque, este órgão cabe a administração e direção da autarquia estadual.
Sendo assim, DETERMINO que a parte autora emende a inicial, a fim de que inclua o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO como sujeito passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se via sistema.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7036135-07.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/08/2017 09:35:58
Requerente: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que a discussão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública em razão dos prejuízos materiais e morais causados ao autor pela queda do veículo HONDA FIT ao qual conduzia, em um buraco situado a época em uma via pública do município.
Apresentada contestação ID13797223, sendo alegada em sede de preliminar a Ilegitimidade ativa do autor, passo a sua análise.
Conforme tese apresentada pelo Município, o requerente não possui legitimidade ativa para propositura da demanda, pois, o veículo objeto da ação consta em nome de terceiro, sendo portanto cabível a aplicação do raciocínio previsto no inciso VI do 485 do Código de Processo Civil, qual seja: extinção da ação sem resolução do MÉRITO.
Ocorre que, recentemente a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, pois, este também seria responsável pela reparação de danos perante o proprietário de fato do veículo, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. OBRAS NA PISTA. GRANDE DESNÍVEL NÃO SINALIZADO ENTRE A FAIXA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. 1. O artigo 125, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que "O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida". à luz de tal DISPOSITIVO legal, se o direito regressivo não for promovido pela parte ré, necessário será o ajuizamento de ação autônoma. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, até porque ele é responsável pela reparação de danos perante o proprietário, o que o legitima para efeito de ressarcimento. 3. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 4. Em se tratando de comportamento omissivo, o tema foi objeto de análise pelo STF em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa. 5. Extrai-se do paradigma que, em se tratando de acidente ocorrido em rodovia federal, impor-se-á ao Estado o dever de indenizar quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao Ente Público no tocante à conservação e à sinalização da rodovia, porquanto, nesta situação, o Poder Público tem o dever legal de agir para impedir o evento danoso, responsabilidade esta que poderá ser afastada quando houver o rompimento do nexo de causalidade, o que ocorre, v.g., quando ausente a efetiva possibilidade de agir, ou, ainda, reduzida caso reste demonstrado que o administrado também contribuiu para o evento danoso. 6. Comprovado que um grande desnível entre a faixa de rolamento e o acostamento, sem a devida sinalização, foi a causa do acidente, e não havendo prova do rompimento do nexo de causalidade, tem o DNIT dever de indenizar.
(TRF-4 - AC: 50045048820154047210 SC 5004504-88.2015.4.04.7210, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA TURMA)
Assim, afasto a preliminar arguida pelo requerido.
Passo a análise do MÉRITO.
O Direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
Sabe-se que o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo.
Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado, conforme se verifica no § 6º do artigo 37 da CRFB.
Neste sentido, a responsabilidade do município é objetiva, dispensando-se a comprovação do elemento culpa. Desta feita, restou comprovado pelas imagens ID12386410 que o requerido deixou de promover a regular conservação da pista, bem como deixou de promover a sinalização de advertência do local danificado, o que seria seu dever.
A desídia municipal fora capaz de causar efetivo dano ao requerente, conforme comprovado nos autos, o que gera o dever de ressarcir o autor.
As provas demonstram cabalmente a negligência da parte requerida em não realizar adequadamente a manutenção exigida em via pública. Neste sentido, importante destacar que em caso análogo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a procedência dos pedidos de indenização realizados pela vítima do dano, conforme se depreende do acórdão exarado nos autos do AgRg no AREsp 502.054/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015.
Ademais, entendo que as peças trocadas (recibo em anexo) e as que devem ser substituídas e que estão devidamente discriminadas no orçamento trazido pela parte requerente, além da mão de obra, estão relacionadas com a queda no buraco e não são de valor exorbitante, mas estão dentro do valor de mercado.
Entretanto, o dano moral supostamente sofrido pela vítima não ficou evidenciado por ausência de prova. Aliás, a produção desta prova era um ônus que incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, novo Código de Processo Civil. A este respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:
"(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)
Assim, não há de se falar em indenização por danos morais, visto que a parte requerente não conseguiu prová-los.
Ademais, o requerido não conseguiu comprovar culpa exclusiva da vítima, apenas realizou meras alegações, sem qualquer lastro comprobatório. Saliento oportunamente que o direito de ação é fundamental, previsto no inciso XXXV do artigo 5° da CRFB e para o seu exercício não se exige quitação dos débitos junto a administração pública, o que afasta as alegações do município para indeferimento do pleito.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte requerida a pagar indenização em seu favor apenas pelos danos materiais sofridos no valor de R$ 2.188,36 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7041254-46.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/10/2017 08:24:30
Requerente: APARECIDA RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES - RO7837, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
MÉRITO

Passo ao julgamento antecipado da lide com base no inciso I do artigo 355 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de mais provas e indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que matéria e discussão exige para sua comprovação provas exclusivamente material.
Trata-se de pretensão indenizatória em virtude de suposto dano moral e material decorrente de negligência médica no atendimento prestado ao cônjuge da requerente, Sr. Nicásio Pereira Gonçalves, o que teria resultado em seu óbito.
O Código Civil regula a hipótese de responsabilização civil em caso de dano, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Em linhas gerais, aplica-se o referido raciocínio. Ocorre que no âmbito da responsabilidade civil do Estado, o fundamento aplicável é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º).
Neste sentido, para que haja responsabilização do estado por seus atos ou omissões, é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos: conduta do agente responsável, dano e nexo causal.
Desta feita, em análise do caso narrado seria imprescindível que a autora comprovasse a ligação entre a morte, no caso, o dano efetivo, somada a conduta do agente, comprovando assim, a existência do nexo causal, elementos indispensáveis para condenação do requerido.
Verifico que a autora apresentou uma série de documentos, dentre eles, requisição de prontuário médico, prontuário, boletim de ocorrência, laudo Tanatoscópio, entre outros - ID14125456 a ID14125775.
Por sua vez, as provas produzidas nos autos, não são capazes de comprovar que a morte do Sr. Nicásio Pereira Gonçalves decorreu da falta de observância do dever médico, no caso, na ausência dos devidos cuidados ao paciente.
Conforme pode-se verificar, ao paciente foram prestados os primeiros socorros, quando entrou no hospital no dia 18/09/2012 às 18:56H, conforme ID15686579, pág-24, sendo inclusive encaminhado para mais avaliações médicas, o que demonstra a efetiva prestação de serviço público e afasta a possibilidade de suposta negligência do estado.
Neste sentido, observa-se que a morte ocorreu em razão do acidente sofrido, conforme descrito no Boletim de Ocorrência n° 12E1018007307, ID 14125352 e certidão de óbito 14125772, não sendo as provas trazidas aos autos capazes de imputar aos profissionais que atenderam o Sr. Nicásio Pereira Gonçalves a responsabilidade por sua morte.
Ademais, é necessário observar as peculiaridades do caso concreto, como a idade do paciente e o tempo em que permaneceu sob os cuidados do estado.
O paciente veio a óbito por volta de 24 horas após sua entrada no hospital, ou seja, após o acidente. Neste sentido, sabe-se que os médicos, em regra, possuem obrigação de meio, o que afasta a exigência de qualquer resultado acerca de sua atuação profissional.
A obrigação de meio requer apenas uma atuação profissional zelosa dentro dos parâmetros apontados pela ciência.
Em análise do prontuário, todo atendimento inicial necessário fora prestado, assim como ocorre com os demais acidentados que todos os dias necessitam do atendimento público de saúde na unidade João Paulo II.
O caso em tela possui suas especificidades, sendo necessário que a autora trouxesse aos autos, laudo médico que comprovasse como razão da morte a falta de diligência médica, o que não ocorreu. Nesta esteira, afasto a oitiva de testemunhas, haja vista que a declaração destas não seriam capazes de substituir ou trazer o mesmo efeito do laudo profissional que apontasse o erro médico como causa do dano causado a vida da vítima.
Enfim, o nexo causal não restou comprovado, não tendo o que se falar em indenização por dano moral conforme pleiteado na inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7012177-89.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/03/2017 15:13:20
Requerente: APARECIDA PASSOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o Departamento Estadual de Trânsito do Estadode Rondônia – DETRAN, é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos.Inclusive, anota-se que a parte autora já reconheceu a questão, tendo inclusive, requerido a retificação do polo passivo da demanda (ID17838878).
Sendo assim, acolho a emenda realizada. PROCEDA-SE a CPE com a retificação do polo passivo dos autos.Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
CITE-SE, via sistema, a parte requerida (Município de Porto Velho), com prazo de defesa de 30(trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1-Testemunhal: nomes e endereços;
2-Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3-Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10(dez) dias, para manifestação.
INTIME-SE a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7034056-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARCILIA CARVALHO OVICZKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública requer que o valor da causa não exceda 60 salários mínimos, logo, se após a SENTENÇA a apuração do crédito dela decorrente resultar em valor muito acima da alçada será necessário esclarecer a razão como forma de demonstrar que não houve ofensa a regra de competência no momento da propositura da ação.
Não havendo tal justificativa, a parte credora deverá adequar a apuração de seu crédito ao limite dos 60 salários mínimos, vez que a interpretação da regulamentação do sistema é de que sendo o crédito superior a alçada, entende-se que a propositura da ação no Juizado Fazendário implica em renúncia ao excedente.
O patrono da parte credora tem o prazo de 5 dias para manifestar-se, atendendo a deliberação e, na inércia, o processo será arquivado independentemente de novo DESPACHO.
Intime-se pelo sistema, servindo cópia do presente como expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034327-30.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: L. G. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
REQUERIDO: J. C. D. E. D. R., F. F. L. D. C., F. L. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do registro, como também a suspensão de todas as demais alterações contratuais.
Em síntese a parte requerente afirma que encerrou as atividades desde do ano de 2011.
Para análise do requerimento é prudente oportunizar o município de Porto Velho prazo para manifestação prévia (art. 300,§2º, do CPC).
Pelo exposto, intime-se o Presidente da JUCER (endereço: Avenida Pinheiro Machado, 326, Caiari, Porto Velho/RO) para que, preste as informações que entender no prazo de 10 dias.
Demais disso, o processo encontra-se em segredo de justiça sem qualquer interesse público e, portanto, DETERMINO que a CPE torne a tramitação do processo público.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se via sistema.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7025947-86.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ARAUJO SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7001654-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
REQUERENTE: UDE MATEUS TINOCO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
FINALIDADE: Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito sobre a petição apresentada pela parte requerida no movimento ID 21469294, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
IVAN NAZIOZENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Autos n.: 7034437-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Pública)
Parte(s) requerente(s): CRISTINA VERA BUSSONS
Parte(s) requerida(s): RAIMUNDO JOSEDI RAMOS VELOSO e outros (2)
CITAÇÃO DE: RAIMUNDO JOSÉDI RAMOS VELOSO, brasileiro, portador do RG n. 4.976.743/SP e do CPF/MFn. 476.034.968-53, residente e domiciliado na Rua Chico Reis,5980, Bairro Alphaville, Cidade Porto Velho-RO.

FINALIDADE: FINALIDADE: CITAR A PARTE REQUERIDA acima nominada da ação contra ela proposta e do conteúdo da inicial cuja cópia segue em anexo, bem como INTIMÁ-LA para, ciência e providências do DESPACHO de ID nº 21731397 (cópia anexa) e para, querendo, contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.
Este MANDADO Judicial foi expedido e assinado nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7006084-13.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/02/2017 20:30:27
Requerente: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Inicialmente mencionou que o período da licença é um ato discricionário do requerido, e não vinculado, posto que é necessário verificar a conveniência e oportunidade no tocante a ausência do servidor igualado com o interesse público, e de acordo com os autos, verifico que o período requerido pelo autor, foi indeferido pela administração sob o argumento de combate as queimadas urbanas, período de emergência ambiental (id n.º 9790913).
Como apresentado em inicial pelo requerente, a Lei Complementar 385/2010, em seu art. 105, § 2º, disciplina a respeito do tema que haverá o direito a conversão quando o gozo da licença for indeferido por necessidade do serviço.
Ocorre que, como bem sustentado em contestação, tal disposição legal possui vício de iniciativa, tendo em vista que, pelo fato de tratar de matéria orçamentária a competência para iniciativa de tal lei é do chefe do executivo (CF, art. 61).
Desta forma, embora esteja o requerente abarcado pela hipótese legal trazida, a aplicabilidade de tal norma não é possível, devido ao vício de iniciativa que a presenta, portanto, afasto a aplicabilidade do art. 1º da lei complementar 562/2015 que alterou o artigo § 2º do artigo 105 da lei complementar 385/2010.
Desta forma, carece de amparo legal o pleito da requerente, levando-o a improcedência.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7025513-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 20843795. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7009332-50.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/03/2018 11:15:33
Requerente: JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário das provas, entendo que os documentos colacionados aos autos se mostram suficientes para o deslinde do feito, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal.
Pois bem. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por erro médico sofridos por suposta negligência médica no atendimento prestado a requerente.
Pelos documentos acostados aos autos, a requerente comprova as alegações de que esteve na Policlínica Ana Adelaide no dia 18/03/2017 (ID 16852713), e novamente esteve na mesma policlínica no dia 19/03/2017 (ID 16852867), em razão de reação alérgica desenvolvida por medicamento aplicado de forma indevida.
Avalia-se ainda, dos documentos apresentados, que a requerente, já no primeiro atendimento, informou possuir alergia ao medicamento DIPIRONA, sendo expressamente consignado em seu prontuário de atendimento (ID 16852713).
Observa-se, contudo, que, apesar da informação, lhe fora ministrado o dito medicamento, ocasionando reação alérgica devidamente atestada no dia seguinte, conforme faz prova as fotografias de ID 16852797, bem como prontuário médico de ID 16852867.

Desta forma, a requerente trouxe aos autos provas mínimas de suas alegações de que houve negligência no atendimento prestado no dia 18/03/2017, junto a Policlínica Ana Adelaide, restando ao requerido o ônus de desconstituir o direito alegado pela requerente, o que não ocorreu.

Explico. A requerida não trouxe aos autos quaisquer provas de que no atendimento prestado a requerente foram tomadas providências mínimas para o fim de evitar que fosse ministrado medicamento inadequado.

A aplicação de DIPIRONA fora determinada para o desencadeamento de reação alérgica na parte autora, visto que previamente informada sua intolerância ao referido fármaco. Não foi comprovado nos autos a prescrição de medicamento diverso, mas com mesmo fim, para que fossem tratados os sintomas relatados pela parte autora.

Por óbvio que a exposição voluntária e consciente da parte autora a medicamento que possui intolerância beira o absurdo, visto que poderia ter trazido consequências gravíssimas, como até mesmo o óbito da autora, em razão de choque anafilático.

Por tanto, resta configurada a conduta negligente da parte requerida.

DO DANO

Em relação ao dano, temos que o Código Civil regula suas hipóteses, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera moral é evidente.

Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Configura o referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.

Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula 2(dois) tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.

Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.

Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os 3(três) requisitos supracitados.

Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:

"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."

Ao avaliar os danos morais, percebe-se que é incalculável a dor e sofrimento da autora e seus genitores que, mesmo tendo sido diligentes e adotados todas as medidas que lhe competiam, teve seu passar por situação angustiante em razão do desencadeamento de reação alérgica da parte autora.

No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela requerente, entendo que o importe de R$ 15.000,00(quinze mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ele sofrido.

De outra banda, no que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, consubstanciados na contratação de advogado para a propositura da presente demanda, entendo que tal pleito não merece guarida.

Isto porque, não há no ordenamento brasileiro qualquer disposição legal que determine que a parte vencida deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao respectivo advogado a título de honorários contratuais.

Outrossim, a contratação do patrono, bem como os valores pactuados para tanto fazem parte da liberalidade do autor. Somando-se a isto ainda se tem o fato de que referida demanda fora ajuizada no âmbito dos Juizados Especiais, não necessitando de advogado ante o valor da causa não superar o valor de 60(sessenta) salários-mínimos.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 516277/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente. 3." É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto "(AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). (grifo nosso).

Portanto, improcedente o pedido de indenização por danos materiais referentes aos honorários contratuais.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 15.000,00(quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5%(meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.

OFICIE-SE o CRM e à SEMUSA para providenciar processo disciplinar para apurar a conduta do médico que atendeu a parte autora no dia 18/03/2017 (ID 16852713), na Policlínica Ana Adelaide (com cópia integral dos autos).

OFICIE-SE o Ministério Público Estadual para eventual ação penal (cópia integral dos autos).

Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV/PRECATÓRIO:

SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/ substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7009332-50.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/03/2018 11:15:33
Requerente: JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário das provas, entendo que os documentos colacionados aos autos se mostram suficientes para o deslinde do feito, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal.
Pois bem. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por erro médico sofridos por suposta negligência médica no atendimento prestado a requerente.
Pelos documentos acostados aos autos, a requerente comprova as alegações de que esteve na Policlínica Ana Adelaide no dia 18/03/2017 (ID 16852713), e novamente esteve na mesma policlínica no dia 19/03/2017 (ID 16852867), em razão de reação alérgica desenvolvida por medicamento aplicado de forma indevida.
Avalia-se ainda, dos documentos apresentados, que a requerente, já no primeiro atendimento, informou possuir alergia ao medicamento DIPIRONA, sendo expressamente consignado em seu prontuário de atendimento (ID 16852713).
Observa-se, contudo, que, apesar da informação, lhe fora ministrado o dito medicamento, ocasionando reação alérgica devidamente atestada no dia seguinte, conforme faz prova as fotografias de ID 16852797, bem como prontuário médico de ID 16852867.
Desta forma, a requerente trouxe aos autos provas mínimas de suas alegações de que houve negligência no atendimento prestado no dia 18/03/2017, junto a Policlínica Ana Adelaide, restando ao requerido o ônus de desconstituir o direito alegado pela requerente, o que não ocorreu.
Explico. A requerida não trouxe aos autos quaisquer provas de que no atendimento prestado a requerente foram tomadas providências mínimas para o fim de evitar que fosse ministrado medicamento inadequado.
A aplicação de DIPIRONA fora determinada para o desencadeamento de reação alérgica na parte autora, visto que previamente informada sua intolerância ao referido fármaco. Não foi comprovado nos autos a prescrição de medicamento diverso, mas com mesmo fim, para que fossem tratados os sintomas relatados pela parte autora.
Por óbvio que a exposição voluntária e consciente da parte autora a medicamento que possui intolerância beira o absurdo, visto que poderia ter trazido consequências gravíssimas, como até mesmo o óbito da autora, em razão de choque anafilático.
Por tanto, resta configurada a conduta negligente da parte requerida.
DO DANO
Em relação ao dano, temos que o Código Civil regula suas hipóteses, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera moral é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Configura o referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o “neminem laedere”, princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula 2(dois) tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os 3(três) requisitos supracitados.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
“(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano.”
Ao avaliar os danos morais, percebe-se que é incalculável a dor e sofrimento da autora e seus genitores que, mesmo tendo sido diligentes e adotados todas as medidas que lhe competiam, teve seu passar por situação angustiante em razão do desencadeamento de reação alérgica da parte autora.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela requerente, entendo que o importe de R$ 15.000,00(quinze mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ele sofrido.
De outra banda, no que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, consubstanciados na contratação de advogado para a propositura da presente demanda, entendo que tal pleito não merece guarida.
Isto porque, não há no ordenamento brasileiro qualquer disposição legal que determine que a parte vencida deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao respectivo advogado a título de honorários contratuais.
Outrossim, a contratação do patrono, bem como os valores pactuados para tanto fazem parte da liberalidade do autor. Somando-se a isto ainda se tem o fato de que referida demanda fora ajuizada no âmbito dos Juizados Especiais, não necessitando de advogado ante o valor da causa não superar o valor de 60(sessenta) salários-mínimos.
Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 516277/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014) (grifo nosso).
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente. 3." É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto "(AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). (grifo nosso).
Portanto, improcedente o pedido de indenização por danos materiais referentes aos honorários contratuais.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 15.000,00(quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5%(meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
OFICIE-SE o CRM e à SEMUSA para providenciar processo disciplinar para apurar a conduta do médico que atendeu a parte autora no dia 18/03/2017 (ID 16852713), na Policlínica Ana Adelaide (com cópia integral dos autos).
OFICIE-SE o Ministério Público Estadual para eventual ação penal (cópia integral dos autos).
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV/PRECATÓRIO: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/ substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7048854-21.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/11/2017 08:49:05
Requerente: LUCIMAR SALES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de pedido de condenação por danos morais e anulação de atos administrativos decorrentes de expedição errada de licenciamento anual por parte da requerida.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, a requerida alega que a responsabilidade pelos fatos é da Requerente, já que esta não teria retirado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) junto ao Departamento de Trânsito de Rondônia após o pagamento das taxas.
Verifica-se que a requerente retirou um novo CRLV de seu veículo após a apreensão, mas a Requerida não menciona que tratava-se do CRLV retificado, com a devida correção do campo atinente ao ano do exercício, e conforme ID 14517952 o documento impresso pela requerida foi em 17/02/2017, mas com o exercício de 2016.
Logo, como a parte requerida não construiu qualquer prova para desconstituir os fatos alegados pela requerente, tendo-os como verdadeiros.
Do nexo causal
Ademais, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto os transtornos causados pela apreensão do veículo e demora da liberação se devem exclusivamente ao fato da documentação expedida de forma errada pela requerida.
Do Dano Moral
No tocante ao pedido de indenização por dano moral em razão da expedição do licenciamento com exercício errado, entendo tal pedido deve ser acolhido, porém não na proporção apontada pela parte autora.
O fato enseja ocorrência de danos morais tendo em vista a apreensão do veículo por erro da requerida e ainda por enfrentar entraves burocráticos para a liberação do veículo.
Assim considerando a imprudência da requerida na expedição da documentação e os transtornos causados para a correção do erro cometido, entendo que o valor de R$ 4.000,00 seja suficiente para compensar a parte requerente pela lesão sofrida face ao descaso da parte requerida.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos aduzidos na peça vestibular!
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar a requerida a indenizar os danos morais sofridos em decorrência da expedição de licenciamento (motoneta marca/modelo Honda/BIZ, de placa NCY 0924) com exercício errado no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038471-47.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: GLORIA SALVATIERRA SILES, AV JOAO BEZERRA 2050 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO SEBALHO, AV JOAO BEZERRA 2050 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDER SILES ZEBALHO, RUA TRINTA E DOIS 195 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7054337-66.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/10/2016 14:38:27
Requerente: JOSE EDSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que tomem ciência da DECISÃO de ID 16725721.
Na oportunidade, informe a parte autora se a cirurgia objeto dos autos já foi realizada.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7026217-76.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/06/2017 16:20:23
Requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de ação onde a autora Nelma Pereira Guedes pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais oriundos de acidente ocorrido no dia 22.10.2015. Narra que estava trafegando pela Rua Herbet de Azevedo e ao cruzar a rua a sua frente, uma motocicleta Honda Brós veio a chocar-se com a lateral direita do veículo, e tal fato somente ocorreu diante da ausência sinalização pelo ente municipal.
O ente requerido alega que a culpa pelo acidente foi da autora que agiu imprudentemente evadindo a preferencial, alegou preliminar de inépcia, tendo em vista que a parte não especificou no pedido inicial qual via que ocorreu os fatos.
É o relatório. Decido.
Da preliminar de inépcia do pedido inicial.
Por entender que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.
Pois bem. Conforme se depreende, trata-se de pedido indenizatório embasado na responsabilidade objetiva do ente público, por dano extracontratual, nos moldes do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que assim dispõe:"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável n0os casos de dolo ou culpa".
Não há dúvida acerca da obrigação do Município manter as vias públicas em bom estado de conservação, a fim de oferecer condições seguras de tráfego aos usuários. É, pois, responsável pela fiscalização e manutenção constantes e adequada sinalização, com o objetivo de evitar acidentes.
Todavia, de acordo com os documentos apresentado aos autos, entendo que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da requerente, que evadiu a avenida preferencial.
O código de trânsito brasileiro menciona no art. 28 que o "condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", assim, de acordo com os documentos ficou caracterizada a culpa da autora que não agiu com a cautela necessária na condução do veículo automotor, e por isso, evadiu a avenida preferencial.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, inciso I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE)
Transitado em julgado, expeça-se ofício, nos termos do art. 12, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7065165-24.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEONICE RAMOS BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: SHEILA BORGES RAMOS - RO0003878, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7009409-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz, bem como, não juntou o acórdão e o trânsito em julgado.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios, acórdão e trânsito em julgado, para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0006442-82.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Geralda Santos Furtado, João Bosco Miranda, Josemar Marques Aguilera, Marcelo Borges Santos da Silva, Marcelo Soares Teles, Maria Dalva Quinto da Silva, Maria Neide Cardozo Braga, Maria Venas Matias Souza, Maria Zurma de Souza Campos, Mario Lucio da Silva Mendonça, Nilza Paiva, Osvaldina Mendes da Silva, Ricardo Hozana Lacerda Costa, Tereza Gonzaga Branco, Vaneida Souza Rebelo
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559), David Antonio Avanso (OAB/RO 1656), Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Carga: 22/08/2018 - Advogado: Clovis Avanço - OAB/RO 1559
Fica o advogado mencionado acima, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública Autos do Processo 0002096-45.2013.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R.ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: Valdemar Vieira da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Erivelton Ribeiro de Souza CPF nº DESCONHECIDO, LUCIANA DE PAULA PINHEIRO CPF nº 927.785.772-20, Francisco Alexandre de Souza Patrocinio CPF nº DESCONHECIDO, JOAO BOSCO DE JESUS CAMPOS DE SOUZA CPF nº 152.031.582-15ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDVALDO CAIRES LIMA OAB nº RO306, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399.
DESPACHO
Intimem-se os executados para pagarem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007882-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista apresentação da petição de id. 21004815, Estado de Rondônia, visando oportunizar à parte contrária o exercício do contraditório e ampla defesa, intime-se o autor para apresentar manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Após, conclusos para SENTENÇA.
intime-se.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031943-94.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANT MESQUITA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, ED. VARANDAS MADEIRAS - AP 901 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para que seja implantado adicional de periculosidade ao contracheque do autor, que é médico pertencente aos quadros de servidores do Estado de Rondônia.
Intimado a recolher custas, o autor peticionou pelo parcelamento do pagamento ou o diferimento para o final da ação.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esse não poderá se deferido.
De forma genérica, o artigo 300 do CPC/15 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ocorre que nos pedidos de tutela provisória contra a fazenda pública, o CPC traz regras diferenciadas, as quais são dispostas no art. 1.059:
Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.
É a redação do art. 1º da Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
É também a redação do §2º do art. 7º da Lei 12.016/09:
§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Assim, considerando que há controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão do adicional, indefiro o pedido de tutela.
Quanto ao pedido de parcelamento ou diferimento, este também não merece acolhida.
O parcelamento de custas processuais é situação excepcional, cabível quando o recolhimento se mostra excessivamente oneroso à parte. Portanto, necessária comprovação da situação de limitação financeira de quem alega.
O valor das custas, conforme mencionado pelo autor, será em torno de R$1.200,00. Embora o autor afirme que este valor é elevado e poderá comprometer seu sustento, há nos autos cópia de ficha financeira dando conta de que seus rendimentos alcançam o total líquido de R$16.632,71, inexistindo, por outro lado, documentos que comprovem seus gastos de modo a comprovar a verossimilhança de suas alegações.
Quanto ao diferimento, além da necessidade de comprovação, ele só será cabível em ações determinadas. É o que determina o art. 34 do Regimento de Custas do TJRO – Lei 3.896/2016:
art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I – nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Portanto, diante da ausência de subsunção a qualquer das hipóteses de parcelamento ou diferimento, indefiro os pedidos do autor, tanto no que diz respeito ao pedido de tutela provisória de urgência, quanto ao de parcelamento ou diferimento, devendo este realizar o recolhimento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento, cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.
Decorrido o prazo sem recolhimento, conclusos para extinção.
Vindo a contestação e existindo preliminares, intime-se a parte autora para réplica.
Citem-se. Intimem-se.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7008096-63.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ARI AQUINO AFONSO, RUA AMÉRICA DO NORTE 2416, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária movida por Ari Aquino Afonso em face do Estado de Rondônia objetivando aplicação do reajuste sobre o Adicional de Isonomia decorrente da Lei º Estadual 125/1994, assim como o pagamento dos valores retroativos não recebidos e indenização por danos morais.
Diz que por meio de DECISÃO declaratória proferida nos autos do processo nº 0046255-98.1998.8.22.0001, teria direito ao pagamento do adicional de isonomia, no percentual de 100% do vencimento básico, o qual foi efetivamente incorporado no mês de julho de 2006, sendo que tais valores vêm sendo pagos a menor desde então.
Relata que apesar de deferido a implementação do valor, nunca houve a integração dos 100%, mas apenas uma parcela daqueles. Por tal fato requer o reajuste dos valores do adicional, assim como o pagamento da diferença de forma retroativa e indenização por danos morais em virtude do não pagamento como determinado judicialmente.
Com a inicial vieram as documentações.
Liminar indeferida. Justiça gratuita indeferida (id. 16664943).
O deMANDADO, em contestação (id. 17030925), alega que o autor pretende incorporar ao seu vencimento básico o adicional de isonomia, porém não seria devido aquele, pois ingressou após não encontrar mais em vigência a lei que estabelecia o benefício. Assim requer a improcedência da ação.
Réplica apresentada em id. 17837656.
A parte autora foi intimada a se manifestar sobre possível prescrição da pretensão 9id. 20408950), o que ocorreu por meio da petição de id. 20979996.
Sem mais provas.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Cinge a lide em possível irregularidade nos valores pagos a título de adicional de isonomia em folha de pagamento da autora, pois não teria sido incorporado como determinado em SENTENÇA judicial transitada em julgado.
O Adicional de Isonomia foi instituído pela Lei Complementar nº 125/94.
Ocorre que a referida lei teria sido revogada quando da entrada em vigor da Lei Estadual nº 1.041/2002, que passou a regular a remuneração dos integrantes da carreira policial civil à época.

No entanto, os valores foram incorporados por meio de SENTENÇA proferida nos autos do processo coletivo nº 0046255-98.1998.8.22.0001, que condenou o Estado ao pagamento do adicional de isonomia, no percentual de 100%. Confira-se:
"Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o Estado, ao pagamento do adicional de isonomia, no percentual de 100% dos vencimentos básicos dos Substituídos."
Verifica-se que a autora busca, em verdade, o cumprimento de DECISÃO judicial nos exatos termos da SENTENÇA proferida nos autos da ação coletivo nº 0046255-98.1998.8.22.0001, pois não foi a lei que determinou o pagamento do referido adicional no percentual de 100% do vencimento básico do servidor, mas SENTENÇA judicial transitada em julgado, em ação coletiva.
É entendimento jurisprudencial que se ocorreu SENTENÇA com trânsito em julgado na ação coletiva, há impedimento à reiteração do pedido em ação individual, configurando-se litispendência.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a SENTENÇA coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de MÉRITO, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito.3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a SENTENÇA meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a SENTENÇA proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29.11.2016) (grifo nosso)
No entanto, não se reconhece viável a simples conversão da ação individual em liquidação na ação coletiva se aquela (individual) for proposta após o trânsito em julgado desta (ação coletiva).
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. PEDIDO EFETUADO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O entendimento da Primeira Seção do STJ é o de que o pedido de suspensão da ação individual, formulado nos termos do art. 104 do CDC, somente surtirá efeitos caso apresentado antes de proferida a SENTENÇA meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a SENTENÇA proferida na ação coletiva. Precedentes: AgInt no AREsp 1.020.717/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29.11.2016. 2. Recurso Especial não provido. STJ. 2a Turma. Min. Herman Benjamin. REsp 1707019 / SP. 2017/0276446-7. DJe 25/05/2018.
De outro lado, é de se anotar que a pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da ação, resultando disso que uma vez transitada em julgado a SENTENÇA coletiva, inicia-se o prazo de 05 anos para que se reclame a sua execução sob pena de prescrição.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ é de que a confirmação de DECISÃO monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes. 2. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública" (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. Min. Antonio Carlos Ferreira. AgRg no AREsp 112794 / PR. 2011/0263267-4. DJe 13.03.2018.
Caso este Juízo reconhecesse que os autos se tratam de nítido pedido de cumprimento de SENTENÇA, alternativa não haveria senão reconhecer da prescrição intercorrente, tendo em vista já ter ultrapassado mais de 5 anos da integração dos valores em ficha financeira do autor em decorrência do cumprimento da SENTENÇA transitada em julgado.
No entanto, imperativo reconhecer a impossibilidade de transformação do presente feito em cumprimento de SENTENÇA /acórdão, conforme precedente do e. STJ (EREsp 1405424 /SC), pois já transitado em julgado inclusive a ação de cumprimento.
Verifica-se que o cumprimento da SENTENÇA já teria nascido de forma equivocada, pois percebe-se nas fichas financeiras juntadas aos autos que a incorporação do valor no ano de 2006 já teria ocorrido de forma errada, momento em que o autor deveria ter buscado cumprimendo de forma correta da SENTENÇA, o que não o fez, aceitando a integralização dos valores como de fato ocorreu.
Ocorre que o trânsito em julgado da ação coletiva cuja SENTENÇA, atingindo toda a categoria, incide efeitos sobre pretensões individuais idênticas, configura nítida coisa julgada material, impossível de se determinar o cumprimento da DECISÃO novamente como pretende o autor, impossibilitando também, por consequência, a concessão dos demais pedidos (valores retroativos e indenização por danos morais)
Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO, em virtude do reconhecimento da coisa julgada material, nos termos do art. 485, V, do CPC
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7009173-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/06/2017 16:57:57
AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572
RÉU: R. J. FARIA NEVES - ME e outros (11)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, indicarem outras provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados, hipótese em que deverão justificar a sua necessidade e utilidade, sob pena de preclusão e indeferimento de provas inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 12 de julho de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7010620-33.2018.8.22.0001 Execução Contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ALVARO LAZARETTI, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CASA 32 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
POLO PASSIVO
M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer e Cobrança movida por Àlvaro Lazaretti em face do Município de Porto Velho, no qual pretende a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo no percentual de 40% sobre o vencimento básico, assim como retroativo dos últimos 5 anos.
Noticia ser servidor público, ocupante o cargo de bioquímico, lotado em hospital da rede pública de saúde, onde possui pacientes com diversas patologias infecciosas, tendo contato com sangue, secreções e materiais biológicos, que colocam em risco sua saúde.
Alega receber 20% a título de adicional de insalubridade, quando na verdade deveria receber em grau máximo, ou seja, 40% sobre o vencimento básico, o que se busca com a presenta ação.
Com a inicial vieram as documentações.
Deferido benefício da Justiça Gratuita (id. 17038931).
O Município de Porto Velho apresenta contestação (id. 18219626), na qual aduz, preliminarmente, falta de pressuposto processual e, no MÉRITO, aduz que não há prova de perícia específica realizada, demonstrando que o autor teria direito ao adicional em grau máximo. Diz que a pretensão causa lesão ao princípio da legalidade, pois em desconformidade com a lei. Requer seja julgado improcedente a ação.
Réplica apresentada em id. 18729587.
Preliminar de incompetência do Juízo afastada, momento em que foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (id. 19642157).
Laudo Pericial apresentado pelo Perito Competente (id. 20663868).
Manifestação sobre o laudo pericial apresentado apenas pela parte autora (id. 21650102).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
I - Da Preliminar de MÉRITO
A parte demandada afirma que deveria ser realizada perícia específica para demonstrar que o autor estaria trabalhando em local insalubre, possibilitando, assim, identificar o referido adicional de forma correta, a viabilizar adequação do pedido.
Ocorre que a perícia é mais um meio de prova que a parte pode se utilizar durante a macha processual, a qual poderia servir de subsídio para identificar qual percentual devido ou sobre a inexistência de ambiente salubre.
Não há necessidade de prova pré-constituída, pois não se trata de MANDADO de Segurança, podendo as partes realizarem a produção de provas durante a jornada processual, o que não retira a existência dos pressupostos de desenvolvimento processual válido.
Ademais, durante o tramite processual o Município apresentou laudo de perícia realizada, assim como o fez novamente para cumprir determinação deste Juízo, o que afasta as alegações preliminares de sua própria defesa.
Assim, afasta-se a preliminar de MÉRITO aduzida.
II – Do MÉRITO
Cinge a lide em possível direito que o autor teria de receber adicional de insalubridade em virtude de suas atividades laborais serem consideradas danosas a sua saúde.
Primeiramente cumpre mencionar que, diferentemente do que foi narrado na exordial, o autor nunca veio a receber adicional de insalubridade, o que faz prova as fichas financeiras juntadas aos autos pelo próprio autor.
Importante ainda mencionar que o laudo pericial colacionado pelo autor é genérico (id. 17035508), em que trata apenas da atuação dos enfermeiros das diversas unidades de saúde do município, não guardando relação com a atividade desenvolvida pelo autor, farmacêutico bioquímico.
Como se sabe, não é o fato de trabalhar em um hospital que possibilita o empregado servidor receber adicional de insalubridade.
A atividade considerada insalubre deve ser demonstrada por meio de laudo pericial específico, o qual constatará se as atividades são realizadas em locais que possuam agentes nocivos à saúde do servidor, impossibilitando a utilização de laudo realizado a profissionais de outras categorias, que possuem atividades distintas.
Sobre a necessidade de constatação da atividade insalubre por laudo pericial, o STJ tem entendimento sedimentado, senão vejamos, in verbis:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1521664/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 06/09/2018) (grifo nosso)
Impossível a presunção da insalubridade, a qual deve ser provada de forma específica.
Diferentemente da prova apresentada pelo autor, o laudo apresentado pelo deMANDADO, conta especificamente perícia no ambiente de trabalho do requerente, identificando que aquele, apenas de ser bioquímico, atua em função farmacêutica, o que não lhe permite o recebimento do referido adicional, por não se

encontrar em contato com agentes considerados insalubres acima do limite permitido por lei (id. 18219685 pag. 4).
Ademais, foi realizada perícia específica para os autos, na data de 24.07.2018 (id. 20663868), a qual possibilitou a confecção de laudo pericial que assim concluiu, in verbis:
"Por todo o exposto, tecnicamente, conclui-se que ALVARO LAZARETTI não tem direito ao adicional de insalubridade, seja em grau médio (20%) ou máximo (40%), bem como de retroativo." (grifo original)
Assim, sabendo-se que o objeto da ação é a integração do adicional de 40%, e seus retroativos, não tendo o laudo pericial concluído neste sentido, mas identificando sobre a inexistência de agente insalubre que lhe possibilitasse o pagamento do referido benefício, alternativa não há senão indeferir a pretensão autoral.
Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Custas de lei. Honorários pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Tendo em vista concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0006393-27.2015.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, AVENIDA CARLOS GOMES 969 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INGRID ARANA RODRIGUES DA SILVA, CORONEL BORGES FORTES 837 CENTRO - 98900-000 - SANTA ROSA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingrid Arana Rodrigues da Silva opõe recurso de embargos de declaração contra o DESPACHO id. 20629197, que determinou a expedição de certidão de débito e posterior remessa ao Tabelionato de Protesto.
O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que caberão embargos de declaração contra a DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão sobre ponto que deve o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material.
Assim, pela interpretação do DISPOSITIVO conclui-se não ser cabível embargos de declaração contra DESPACHO. É esse o entendimento do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 1001 DO CPC/2015. ALEGADA JUSTA CAUSA PARA O NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
II. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra DESPACHO, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018; AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018; AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1171672/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).
Apesar disso, considerando a alegação de nulidade processuai, analiso a manifestação da embargante como simples petição.
Analisando o trâmite processual, o que se verifica é que houve um erro da secretaria, que em vez de cumprir o DESPACHO embargado, realizou nova intimação para pagamento de custas via DJe. Diz-se que houve erro, porque a intimação para pagamento espontâneo há havia ocorrido, no dia 21.05.2018 (id. 18512657). Como não houve o recolhimento (id.20562130), determinou-se a expedição da certidão e posterior protesto, o que não foi feito. Assim, a verdade é que a embargante se beneficiou de prazo em dobro para comprovar o recolhimento espontâneo das custas.
Quanto a exigência de publicação no Dje, que embargante alega gerar nulidade processual, é de se esclarecer que tanto a publicação no diário da justiça eletrônica, quanto a intimação por meio do portal eletrônico, próprio aos advogados cadastrados (Pje), estão previstas na Lei 11.419/06, que regulamentou a informatização do processo judicial. Assim dispõem os artigos 4º e 5º da Lei:
Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico."
E é com base nesse DISPOSITIVO que a Corregedoria do TJRO dispôs o provimento n. 026/2017:
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o princípio da publicidade, disposto no art. 37, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei 11.419/2016, que trata especificamente das intimações nos processos eletrônicos;
CONSIDERANDO a discricionalidade do Tribunal de Justiça em valer-se do Diário de Justiça Eletrônico para a intimação dos atos processuais no PJe, conforme dispõe a Lei 11.419/06;
Conforme a redação do provimento, a utilização do DJe é ato discricionário do TJRO.
Como se desprende da lei em apreço, havendo a publicação pelo meio eletrônico em portal próprio em que o advogado se encontra cadastrado, não há necessidade e/ou obrigatoriedade que a mesma publicação seja feita por outros meios, inclusive eletrônico.
Assim, considerando que o patrono da parte autora está devidamente cadastrado no processo, constando como único representante processual da parte, não há que se falar em nulidade por falta de publicação no Dje.
Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo e. STJ, que assim vem se manifestando, in verbis:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra por meio de portal eletrônico. 2. "As intimações serão

feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original). 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015. 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica. 5. Tempestividade do recurso, na espécie. 6. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Assim, não há irregularidade quando a intimação ocorrer apenas pelo portal próprio, PJe, as advogados cadastrados nos autos, pois dispensada, nesse caso, a publicação no DJE.

Ante a ausência de subsunção às hipóteses de cabimento do recurso, rejeito os embargos.

Inexistentes as nulidades alegadas, à secretaria para verificar o recolhimento voluntário das custas no prazo da intimação id. 20635388.

Não havendo o pagamento espontâneo do valor, adote-se as providências necessárias para expedição de Certidão de Débito, acompanhada de Cópia da DECISÃO Judicial, e remetam-se ao Tabelionato de Protesto competente, e arquivem-se os autos até a vinda de informações.

Havendo informação de pagamento no Tabelionato de Protesto, proceda-se com a baixa e arquivamento definitivo do processo, nos termos do §4º do art. 35 da Lei nº 3.896/2016.

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031771-26.2016.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, AVENIDA COSME FERREIRA 1877, GALPÃO B ALEIXO - 69083-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando excesso da execução.

O valor atribuído pela exequente foi de R$13.441,08 (id. 16556194).

Por sua vez, a Fazenda Pública entendia devido o valor de R$7.336,19 (id. 18577865).

Os autos foram remetidos à contadoria, que concluiu como correto o valor de R$ R$ 12.142,25.

Com os cálculos apresentados, foram as partes intimadas a se manifestarem. Ambas concordaram com os cálculos da contadoria.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (id. 20476667), reconhecendo como devidos ao exequente o valor de R$12.145,25.

A executada deverá arcar com os honorários referentes à fase de execução, o qual arbitro em 10% sobre a diferença encontrada entre os valores que entendiam devidos e o valor homologado.

Após, transitada em julgada a DECISÃO, intime-se a parte exequente para no prazo de até 15 (quinze) dias providenciar a juntada das documentações necessárias para expedição de precatório, ou as informações necessárias para expedição de RPV.

Remeta-se cópia desta DECISÃO para o Procurador Geral do Estado, a fim de que este tenha ciência da impugnação desarrazoada apresentada pelo Estado e posterior sucumbência arbitrada em fase de execução.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação, expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho , 31 de agosto de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:70022134-80.2018.8.22.0001

AUTOR:ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

RÉU:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO:Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

FABIANA ARAÚJO SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047314-35.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO, AV. BRASIL 179, CASA SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

POLO PASSIVO

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Analisando os autos, percebe-se que foi proferida SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução o MÉRITO, id. 16345328.

Ocorre que, após proferida SENTENÇA, sem ter ocorrido a observâncias no ato subsequente para arquivamento dos autos, foram praticados diversos atos processuais, como apresentação de defesa com provas pelas demandadas.

Apesar disto, os deMANDADO s peticionaram informando sobre o equívoco, o qual merece ser sanado.

Assim, torna-se sem efeitos todos os demais atos praticados após SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO (id. 16345328), determinando-se, após o trânsito em julgado desta, o arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº: 7004090-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Dra.Inês Moreira da Costa Juiza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Fagner Junior Celestino Gonçalves
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1328.
I N T I M A Ç Ã O
Intimar a parte autora ENOQUE ARAÚJO DO NASCIMENTO, por meio de seus procuradores, para tomar ciência da expedição e remessa da carta de citação do requerido IVANIVALDO DE SOUZA ARAÚJO para Cidade de Humaitá/AM.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7060211-32.2016.8.22.0001
DESPACHO
Reitere-se a determinação para que a CEF promova a transferência já determinada anteriormente.
18 de julho de 2018
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
PROCESSO:7037681-63.2018.8.22.0001
CLASE:Procedimento Comum
POLO ATIVO:ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230, SEM ENDEREÇO
POLO PASSIVO:ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.
Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).
Isso posto, intime-se o Requerente para comprovar o pagamento das custas, ou, comprovar sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Porto Velho, 26/09/2018
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7038588-38.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 25/09/2018 16:09:58
POLO ATIVO
Nome: IVANILDE MACIEL GOMES
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 7377, - de 6891/6892 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-130
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
POLO PASSIVO
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 12, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Ivanilde Maciel Gomes em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, no qual pretende, liminarmente, a imediata liberação da documentação, licença, do veículo HONDA BIZ 125 ES, placa NEA8813 ou efeito suspensivo a multa aplicada ao veículo.
Noticia ser proprietária da motocicleta, HONDA BIZ 125 ES, placa NEA8813.
Alega que em 10.02.2018, seu filho teria sido abordado pela equipe da operação "lei seca", sendo constatado que encontrava-se conduzindo veículo sob efeito de álcool e com CNH fora do prazo de validade, o que gerou aplicação de multa e apreensão da motocicleta.
Relata que ao se deslocar até o DETRAN/RO, realizou o pagamento das documentações do veículo, assim como das multas de sua responsabilidade, conseguindo retirar o veículo apreendido.
Afirma que ao tentar emitir certificado de registro de licença do veículo referente ao ano de 2018, foi impedido sob apegação de que existiam multas referentes a "direção sob efeito de álcool" e "condução de veículo com CNH fora do prazo de validade", o que não seria de sua responsabilidade, mas de terceiro que encontrava-se transitando com o veículo, sendo que nunca foi notificado do auto de infração para que fosse apresentado defesa, legitimando o lançamento da multa em seu veículo.
Assim, defende que está tendo direito lesado, justificando o pedido liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O artigo 282 do CTB, parágrafo 3º, prescreve que o pagamento da multa é de responsabilidade do proprietário do veículo, senão vejamos, in verbis:
"§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento."(grifo nosso)

Não há como identificar nos autos se a impetrante recebeu ou não notificação da multa em seu endereço, o que apenas poderá ser analisado com as informações prestadas pela autoridade coatora.
Isso porque caso a notificação tenha ocorrido, sem que a impetrante tivesse apresentado defesa administrativa, legítimo seria a cobrança da proprietária do bem, pois é responsável por aquele.
Cumpre mencionar que o parágrafo 2º, do artigo 257 do CTB, trata da responsabilidade do proprietário do veículo quanto aos preenchimento das formalidades e condições exigidas no trânsito, inclusive da habilitação dos condutores, senão vejamos, in verbis:
"§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar."
No momento em que a impetrante permitiu que seu filho, com CNH vencida, conduzisse seu veículo, assumiu a responsabilidade pelos atos praticados por aquele, inclusive a direção sob efeito de álcool, o que gerou aplicação de multa sobre o veículo.
Assim, não identifico, em uma análise primária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito a possibilitar o deferimento da liminar como pretendida.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Tendo em vista comprovação de sua hipossuficiência, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do DETRAN/RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:7014595-63.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da certidão da contadoria no ID-20071957. Prazo de 15 dias.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7016036-79.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Requerida, através de seus advogados, para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
0019720-73.2014.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais" e, por fim, "Consultar Guia de Custas", OU conforme BOLETO juntado nos autos.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.b
0012701-79.2015.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais" e, por fim, "Consultar Guia de Custas" OU conforme boleto juntado nos autos.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0282899-07.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edneia Gomes da Cruz
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Considerando a Certidão de fls. 32, em que se verificou o desaparecimento dos autos físicos n. 0282899-07.2008.822.0001 e diante de inúmeras tentativas em localizá-lo sem sucesso, proceda-se a restauração dos autos, conforme o disposto no art. 713 e ss do CPC.Assim sendo, intimem-se as partes, por seus advogados, para dizerem se tem outros documentos a serem juntados (art. 714 do CPC), trazendo-os aos autos, no prazo de 05 dias, considerando que o feito encontrava-se na fase final de tramitação, conforme certidão de fl. 32.Após, conclusos. Intimem-se e publique-se com o nome dos advogados do processo desaparecido.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022310-91.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Itapuã do Oeste - RO
Advogado:José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)
Requerido:Ilma Pereira dos Santos, Mizael Ribeiro dos Santos
Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587), Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Ires Pereira Santos (OAB/RO 5103), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587), Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
DESPACHO:
Defiro o pedido da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, à fls. 201. Expeça-se Alvará Judicial, para levantamento das parcelas nº 19, 20 e 21 depositadas em juízo.Após, indique a requerente o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004949-96.1991.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Interessado (Parte A:Estado de Rondônia Beron, Edir Espírito Santo Sena
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989), Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Executado:Supermercado Vera Ltda, Devanei Domingues Eugenio
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)
DESPACHO:
Este Juízo deixou de proceder a penhora on line tendo em vista que em consulta ao CNPJ indicado (22.855.449/0001-74), constou a razão social de P. J. dos Santos & Cia Ltda. Ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0131702-25.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:E. de R. B.
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)
Réu:M. R. E. F.
Advogado:Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), EMILSON LINS DA SILVA (OAB 4259), RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO (OAB/RO 3917)
DESPACHO:
Diante da inércia da parte executada, no não cumprimento do disposto no DESPACHO de fls. 495, no qual deixou de comprovar depósito referente a penhora, defiro o pedido de item 2 da fl. 494, postulado pelo Estado de Rondônia.Oficie-se ao SERASA e SPC, ou pelo sistema SERASAJUD, para que proceda a inclusão do executado Mario Roberto Ewerton Flores no cadastro de inadimplentes.Após, intime-se o exequente para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018279-28.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Litisconsorte Passiv:Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda, Fábio Francisco Marques Machado, Vanderlan Nascimento Machado
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Advogado Não Informado ( ), Advogado não Informado (0000)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia, à fls. 166/167. Oficie-se ao SERASA e SPC, ou pelo sistema SERASAJUD, para que procedam a inclusão dos executados Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda, Fábio Francisco Marques Machado e Vanderlan Nascimento Machado no cadastro de inadimplentes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0013605-75.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cidade Transportes
Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Regina Coeli Soares de Maria Franco ( )
DECISÃO:
Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois razão não assiste ao embargante. Não há erro, omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO.Mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001066-38.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:E. de R.
Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Executado:R. M. M.
Advogado:Antonio Morimoto (RO 11.110), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075), Petrus Emile Abi Abib (OAB/AM 1316)
DECISÃO:
A executada, às fls. 351/354, alega que fez proposta de pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais, por meio de cessão de crédito de precatório em trâmite sob n. 0001109-70.2017.8.22.0000.Alega que, após a concordância do exequente, este Juízo deferiu o pedido, e, posteriormente, este Juízo determinou a penhora no rosto dos autos do precatório, contrariando a DECISÃO que deferiu a cessão de crédito, assim, requereu seja chamado a ordem a presente demanda.Trata-se de

cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Estado de Rondônia pretendendo o recebimento dos honorários sucumbenciais.O precatório fora expedido nos autos principais referente ao valor principal devido a executada.Anoto que, a proposta de pagamento feita pela executada, por meio de cessão de crédito em precatório, carece de anuência do exequente, o que, de fato, não fora aceito, até a interposição dos embargos de declaração pela executada, oportunidade em que, por razão da aceitação pelo executado foi deferido o pedido.Contudo, considerando o instituto da cessão de crédito, disciplinada no art. 100, da CF/88, os créditos de precatório poderá ser cedido total ou parcialmente a terceiros, conforme dispõe o parágrafo 13, assim, veja:§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.Ou seja, não comporta o acolhimento do pedido da executada em se tratando de crédito a ser pago pela Fazenda Pública, que no caso de cessão de crédito trata-se de contrato formal entre a parte cedente e o cessionário, o que não houve, assim, tenho por reconhecer o equívoco na DECISÃO que deferiu o pedido de cessão de crédito.Considerando que o precatório encontra-se em trâmite no TJRO, resta o esclarecimento deste Juízo que a penhora é permitida para garantia da dívida exequenda, de acordo com a Súmula n. 306, STJ:EMENTA Processo Civil. Execução fi scal. Precatórios judiciais. Penhora. Admissibilidade. Recusa da Fazenda Pública. Cabimento. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes. 2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. DECISÃO que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. Assim, foi determinado por este Juízo a penhora no rosto dos autos do precatório, conforme já oficiado ao setor competente para pagamento, portanto, considerando tratar-se de penhora, em havendo objeção pela executada, poderá impugná-la no prazo de 15 dias.Após o prazo, nada sendo requerido, arquive-se o feito até informação de pagamento do valor mediante o precatório expedido nos autos em apenso.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0008837-33.2015.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Carlos Alberto Dutra
Advogado:Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia
DECISÃO:
O feito encontra-se na fase de cumprimento da obrigação de fazer imposta na SENTENÇA referente a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, e que, sendo para ser utilizado no processo administrativo de aposentação do impetrante no Estado de Mato Grosso do Sul, assim, requer que seja disponibilizado o original do documento.O Impetrado apresentou cópias da certidão, alegando ter cumprido o determinado na SENTENÇA.Assim, razão assiste ao impetrante em persistir em pedir o cumprimento da SENTENÇA. Intime-se pessoalmente o Impetrado para apresentar manifestação nos autos quanto a expedição de certidão em cumprimento à SENTENÇA, no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo.E, por economia processual, desde já, fixo a multa no valor de R$500,00 até o limite de R$1000,00, em não sendo atendida a determinação judicial, contados a partir do prazo acima mencionado, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 77 do CPC.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0134010-24.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:E. de R.
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Executado:A. M. A. S.
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PGE/RO

Proc.: 0146225-71.1998.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:S. dos M. P. O. do E. de R. -. S.
Advogado:João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Requerido:E. de R.
Advogado:Sérgio Cardoso Melo (RO Não informado), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PGE/RO

Proc.: 0078729-98.1993.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:E. de R.
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Executado:A. J. D. L.
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Parte retirada do po:B. do E. de R. S. -. B. M. D. L.
Advogado:Clayton Cougo Zanotti (OAB/RO 335A), Renato Condeli (OAB/RO 370), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Magalhães (RO 3907)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PGE/RO
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7021560-57.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS
IMPETRADO: EDCARLOS DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANDEIAS DO JAMARI, SR. EDCARLOS DOS SANTOS, ao fundamento de vício em processo legislativo.
Afirma ser Relator da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, contudo sem que fosse notificado, entendeu o Presidente por invocar para si referida atividade, com o fim de alterar o Regimento Interno com o intuito de facilitar a chegada a Cadeira do Prefeito, cometendo para isso vícios insanáveis.
Afirma que na data de 28 de maio de 2018, foi surpreendido com a 1ª votação do Projeto da Resolução n. 002, a qual busca alterar, suprimir e acrescentar disposições no Regimento Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, modificando por completo as disposições que versem sobre: Assunção de Vereador a Presidência; A Caracterização Regimental de Interesse Pessoal na Matéria (Item atacado pela Defesa e acatado pela JUSTIÇA, qual suspendeu os dois Processos contra o Prefeito); Perda de Mandato de Vereador e Prefeito; Suprimir a obrigatoriedade de Paridade Partidária nas Comissões Processantes; Diminuição de quórum legal para instalação de Comissão; Obrigatoriedade de Voto em todas as matérias; Suprimir pedido de vistas (todo pedido de vistas somente será permitido se apreciado e autorizado pelo plenário); e Acrescentar Infrações Políticas passíveis de Cassação de mandato do Prefeito ou de Vereadores alterando o RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO E CONCLUSÃO DE PROCESSOS PARA CASSAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.
Afirma que o texto de autoria da Presidência da Casa de Leis, ora Impetrado, contém cinco Nulidades Absolutas, ou seja, nulidades insanáveis, consistente na: Falta de deliberação e Parecer válido da Comissão de Justiça, Falta de pressuposto essencial para Legitimidade Ativa na Proposição do projeto de reforma, Interesse inegável de vereador volante e Ausência de assinatura de 2/3 de votos válidos para seguimento da reforma em Plenário, afora outros fundamentos relevantes que por si só são capazes de contaminar todo o processo político/administrativo iniciado contra este Impetrante.
Requer, nestas razões, em sede de liminar, a suspensão do tramite do Projeto de Resolução nº 002 (doc. 09 em anexo) que visa alterar o Regimento Interno, em tramite na Câmara Municipal de Candeias do Jamari Estado de Rondônia, e ao final a concessão da segurança para anular todo o Projeto de Resolução nº 002, que busca Reforma Regimental deflagrado, em razão das nulidades insanáveis apontadas neste writ, atendendo-se para fim de instrução processual, o decisum da concessão da liminar nos autos dos MS´s. 7008941-32.2017.8.22.0001, 7014662- 28.2018.8.22.0001 e 7020785-42.2018.8.22.0001.
Com inicial vieram documentos.
Em DECISÃO foi deferido o pedido liminar em id. Nº 19003054.
AUTORIDADE COATORA deixou de presta informações, conforme certidão id. Nº 10782020.
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI ingressa no feito e apresenta informações id. 20768485, anotando que na verdade o Impetrante rejeitou receber o Projeto e, consequemente apresentar seu Parecer, ausentando-se da Câmara, pois não compareceu nem mesmo nas sessões semanais e nas reuniões da Comissão que integrava, razão de ter o Presidente avocado o processo para si e emitido o Parecer nos termos do Regimento (art. 94), logo não há qualquer irregularidade no fato de não constar do Relatório a assinatura do Impetrante, destaca em suas razões, que foram observadas as normas legais e não há qualquer irregularidade a justificar a nulidade do ato administrativo invocado, requerendo a denegação da segurança.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta parecer id. 20080023, pela concessão da segurança.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação mandamental em que o Impetrante pretende obter a declaração de nulidade da sessão legislativa junto a Câmara Municipal de Vereadores que teve como pauta aprovação do Projeto de Resolução nº 002, que visa alterar o Regimento Interno, em tramite na Câmara Municipal de Candeias do Jamari Estado de Rondônia.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O ponto controverso cinge-se na legalidade do processo legislativo que trata do Projeto de Resolução n. 002, que tem por objeto promover alterações junto ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, sendo certo que o exame pelo judiciário restringe-se essencialmente quanto a legalidade do procedimento, pois obstado o exame de MÉRITO.
MÉRITO.
O Processo Legislativo é o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sançao, veto e publicação), visando formação de emendas constitucionais, lei complementar, lei ordinária e leis delegadas, decretos legislativos e resoluções (art. 59) e medidas provisórias (art. 62), previstos na Constituição Federal.
Assim, no processo legislativo temos que cumprir fases obrigatórias para elaboração de uma norma, quais sejam: Fase Introdutória (iniciativas para proposiçaõ de projetos de lei), Fase Constitutiva (deliberação Parlamentar, Comissões, Emendas, Aprovação e ou Rejeição do Projeto de Lei e deliberação executive: sanção e ou veto).
Sobre esse tema, nos ensina o eminente Professor José Afonso da Silva, que leciona: “A análise previa do projeto por comissões parlamentares como verdadeiro princípio norteante do processo legislative, no Brasil e no Direito comparado, desde o fim do século passado (XIX) que os Parlamentos, em geral, se organizam em comissões permanentes, cuja função é estudar as propostas legislativas, emitindo pareceres que, em regra, são acolhidos pelo plenário”. (Apud, Processo Legislativo, Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino, Edt. Impetus, pg. 67, 2005).
Pois bem.
Anota-se que foi constituída uma Comissão para tratar de alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, composta pelo Presidente Edcarlos dos Santos, 1º Secretário Raimundo de Assis Teixeira, Vice Presidente Luiz Carlos Martins de Matos e 2º Secretário Marcos Almeida da Hora, tendo apresentado como Justificativa a necessidade de adquação nos termos da Lei Federal n. 201/67, no ponto que cuida essencialmente de cassação de mandato eletivo, sendo instruído com Parecer Jurídico que entendeu pela validade dos atos, observado os artigos 122 e 124, V do Regimento Interno, ou seja, quanto aspecto formal.
DOS PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES.
O artigo 83 II, 87 I, 88 § 2º, 95 b, do REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES dispõe acerca de atribuições inalienáveis das comissões permanentes, senão vejamos;
Art. 83 – As Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, e preparar, por iniciativa própria, a iniciação ao Plenário, de Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo atinentes à sua especialidade.

II - Comissão de Justiça e Redação;
Art. 87 – Compete às Comissões Permanentes:
I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
Art. 88 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer imposição regimental ou deliberação do Plenário.
§ 2º- Concluindo a Comissão pela ilegalidade, ou pela inconstitucionalidade do Projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer prosseguirá o processo sua tramitação.
Art. 95 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu exame e comportar-se-á de três partes distinta:
b)- CONCLUSÃO do relator, o que se constitui em voto - sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria, que poderá ser total ou parcial, e quando for o caso, apresentação de substitutivo ou emenda;
Assim, tem que em relação especificamente a nomeação do Relator, segundo o Regimento Interno da CMCJ, dispõe:
Art. 94- Ao Presidente da Camara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, contado da data do recebimento das proposições, encaminhá-las ás Comissões Permanentes para exararem pareceres.
§ 3º- O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para emitir o seu parecer.
§ 4º- Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o processo e emitirá parecer.
Dos elementos dos autos é observado que não tendo o Relator, ora Impetrante, apresentado o relatório no prazo fixado pelo Regimento Interno, entendeu o Presidente por dar andamento ao feito, conforme se observa da Ata da 11ª Sessão Ordinária da Comissão Permantente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Candeias do Jamari de 21.05.2018, apresentando à mesa legislativa o Projeto de Resolução n. 002, que contou com acréscimos, revogações, alterações e modificações do Regimento Interno.
Com efeito, o processo envolvendo as alterações propostas, se deu com aparência de legalidade, contudo é certo que o Impetrante enquanto membro Relator não participou de sua elaboração, como bem revelado, pois se quer consta sua assinatura em quaisquer dos documentos, a saber:
1) não há assinatura do Impetrante como Relator, bem como não consta parecer por ele emitido. Na verdade, não consta sua assinatura em nenhum dos trâmites do processo, portanto, não existe nenhum documento que comprove que foi notificado para apresentar o parecer, haja vista ser o relator designado referente ao projeto de Resolução n° 002/CMC/2018, o que se subentende, que não foi oportunizado o direito a ele destacado enquanto membro da Comissão.
2) há que observar que o Relator tinha o direito e dever de receber vistas do processo, emitir parecer e ser informado do dia da deliberação junto à Comissão, conforme dispõe o art. 98, § 2º, senão vejamos:
Art. 98. Tratando-se de Projeto de codificações, serão triplicados os prazos constantes do artigo 94.
§ 2º. Sob pena de responsabilidade, os membros das Comissões deverão subscrever os pareceres.
Logo é de entender que o Impetrado acabou por atropelar todo o processo, pois outros elementos de mesma importância não foram respeitados, resultando vicioso o processo em questão, pois de acordo com a mesma norma legal o prazo inicial não estava limitado em sete dias, uma vez que poderia ter sido triplicado, de modo que não caberia ao Impetrado, sem que fosse o Impetrante notificado, assumir a condição de Relator e promover as alterações anotadas.
Nesse sentido observa-se a lição do Prof. Alexandre de Moraes, em relação ao inciso II do art. 5º da CF/88: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional.
Dessarte, subsumindo a previsão abstrata ao caso concreto, inegável se mostra que o Impetrado se furtou de tal princípio, vez que lhes faltou legalidade, moralidade, equidade, bom senso, prudência, moderação e justa medida em dar seguimento na aprovação da alteração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Candeias Jamari e, com isso, vedando a natural e constitucional prevalência do devido processo legal, caracterizando ato ilegal praticado pelo legislativo.
Nesse cenário, é evidente que os atos não se mostraram regular como esperado, pois ausente a diligência que lhe era devida, enquanto Presidente da Comissão e, ainda, da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari, pois não bastasse a indevida posição de Relator, utilizou-se de subterfúgio para alcançar o quorum de 2/3, necessários para aprovar o projeto, ao licenciar-se da Presidência por segundos, com o único interesse de obter de imediata a aprovação do Projeto, deixando de observar o art. 140, §§ 4º e 5º do Regimento Interno, in verbis:
Art. 140- A votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário delibera a sua vontade Legislativa.
§ 4º- O Vereador que se considerar impedido de votar nos termo regimentais, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, a sua presença para efeito de quorum.
§ 5º- O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, nas Votações Secretas, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando ocorrer empate.
Ou seja, o Impetrado não se valeu de mecanismos legais, mas de expediente no interesse da aprovação do Projeto de Resolução n. 002/CMC/2018, pois submetida a votação foi deliberada em plenário, sendo certo que o Vereador que tivesse interesse no resultado da votação seria impedido de votar, e no caso seu voto foi o divisor de águas, como claramente evidenciado.
Assim, é de observar que as medidas não foram firmadas segundo a regularidade, como bem definido pelo E. Ministro Cesar Asfor Rocha, ao analisar a multimencionada consulta TSE 1.398/DF, no qual asseverou, in verbis:
O princípio da moralidade, inserido solenemente no art. 37 da Carta Magna, repudia de forma veemente o uso de qualquer prerrogativa pública, no interesse particular ou privado, não tendo relevo algum afirmar que não se detecta a existência de norma proibitiva de tal prática.
Diante da presença de atos ilegais praticados pelo Impetrado no intuito da aprovação do Projeto de Resolução n. 002, que visa alterar o Regimento Interno, em tramite na Câmara Municipal de Candeias do Jamari Estado de Rondônia, nota-se a necessidade de provimento jurisdicional visando declarar a nulidade dos atos praticados na sessão da Reforma Regimental da Casa Legislativa, pois violado preceitos legais.
Nessa premissa, em se tratando de formalidade do ato administrativo, é de ser observado o desrespeito ao regramento legal, pois é sabido que o devido processo legislativo constitui direito inerente ao princípio do Estado Democrático de Direito, que configura o dever do Parlamento em cumprir um procedimento previsto na Constituição, assim como, em relação as determinadas regras e princípios, ao próprio Regimento Interno das Casas Legislativas e nesse ponto tenho por revelada a ilegalidade anotada .
Com efeito, o Judiciário não pode substituir a legítima e legal deliberação da Câmara Municipal por um pronunciamento judicial em se tratando de competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência, ou seja, matéria interna corporis, mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma, rito para seu cometimento.

Por pertinente, confira-se lição de Hely Lopes Meirelles:
Como ato político-administrativo interno do plenário, a eleição da Mesa refoge do controle da Justiça Eleitoral, sujeitando-se unicamente à apreciação da Justiça Comum se for argüido descumprimento das normas que a regem, com lesão a direito individual de algum vereador ou de partido político com representante na câmara – únicas pessoas que têm legitimidade para impugnar o pleito. Tal eleição, embora seja um dos interna corporis da Câmara, admite apreciação do Poder Judiciário, ou seja, da Justiça Comum, quando se questionar sobre a inobservância da lei ou do regimento na sua realização."
No mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ELEIÇÃO. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. – A suspensão dos efeitos da sessão de eleição ocorrida em 1º/1/2007, que elegeu o agravante Presidente da Câmara Municipal, não tem o condão de causar lesão à ordem pública, até porque a DECISÃO que se pretende suspender determinou a ocupação do cargo pela presidente em exercício em 31/12/2006, não se falando, assim, em descontinuidade na administração da edilidade. – Compete ao
PODER JUDICIÁRIO a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, de modo que a atuação do magistrado, no caso, traduz o controle judicial dos poderes estatais. Agravo não provido.
Dessa forma, o
PODER JUDICIÁRIO possui o poder-dever de apreciar e julgar os atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, quando vislumbrar possibilidade de vícios de legalidade e/ou abuso do Poder Político, o que não se confunde com MÉRITO administrativo.
A deliberação legislativa em situação de anormalidade, em que em tese houve a supressão das disposições que regem os procedimentos para aprovação do Regimento Iinterno da Câmara de Vereadores de Candeias, transgredindo normas regimentais que exigem certas formalidades, aliado ao fato de que os vereadores de oposição, conforme narrativa da inicial, sentiram-se oportunizados pelo momento de instabilidade que se encontrava a Casa Legislativa e o Executivo, impedindo o legítimo exercício da democracia deliberativa plena.
Deste modo, o desrespeito ao devido processo legislativo, na hipótese, com transgressões de normas regimentais que impõem formalidades na sessão legislativa, resulta em violação à própria democracia. A eventual inviabilidade de se garantir a segurança da Casa Legislativa, de seus membros e funcionários, não pode servir de pretexto para que valores tão caros ao Estado Democrático de Direito, como é a liberdade da deliberação democrática o exercício do direito de oposição, sejam solenemente violados, especialmente em se tratando de deliberação legislativa que o seu aguardo não proporcionaria qualquer risco ao interesse da coletividade.
Embora a regra do jogo democrático tem por prevalecer a vontade da maioria, o exercício desse poder político-democrático legítimo não pode ser realizado em violação ao devido processo legislativo, ou seja, em violação aos princípios basilares da legalidade e moralidade.
Digo isso, pois o exercício do direito da maioria parlamentar decidir não pode, jamais, em uma sociedade que se pretende plural, livre e democrática, ser realizado em uma situação de exceção à normalidade que impeça a garantia do valor da democracia.
Desta forma em análise ao caso concreto, não assiste razão que a deliberação legislativa do Projeto de Lei Municipal que aprovou o Projeto de Resolução n. 002, que visa alterar o Regimento Interno, no contexto fático narrado na inicial e que relata fatos públicos e notórios, importa, ao menos no âmbito da DECISÃO, em violação ao devido processo legislativo, viabilizando, desse modo, o controle judicial decorrente de impugnação ofertada pelo Impetrante que por ora é Parlamentar da casa legislativa, na esteira da doutrina autorizada, verbis:
Se houver defeito nesse procedimento, tratar-se-á de vício regimental, que pode ter ocorrido por reclamação de qualquer parlamentar. Não se trata de questão puramente interna corporis, porque certas irregularidades nas votações, especialmente, podem resultar em recurso ao Judiciário. A questão fica restrita a saber quem pode recorrer ao Judiciário na busca da correção. Tem-se que os parlamentares, assim como os partidos políticos representados nas Casas Legislativas, têm direito subjetivo a um procedimento correto, de acordo com o regimento interno de sua Casa. Assim, se o procedimento desrespeitar normas regimentais, qualquer Parlamentar ou partido político pode reclamar sua correção em juízo." (DA SILVA, José Afonso. Processo Constitucional de Formação das Leis. 2ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, pág. 359).
Portanto, constata-se em verdade uma lide em que se alega o descumprimento de normas regimentais por meio de um Ato da Presidência daquela Edilidade, passível de análise de MÉRITO pelo Poder Judiciário.
Cumpre destacar que os componentes deste juízo têm decidido que não ofende o Princípio da Separação dos Poderes as decisões que determinam a correção das ilegalidades praticadas na condução dos trabalhos afetos às mesas Diretoras do Poder Legislativo, ainda que decorrentes de violação à norma regimental, uma vez que os regimentos internos das Casas Parlamentares são de observação obrigatória.
A título de exemplo, cito aqui trechos do voto condutor do acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007380-11.2013.827.0000, de relatoria do eminente Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto:
No Brasil, o entendimento doutrinário majoritário defende que o controle judicial só pode adentrar em matéria interna corporis, caso seja ofendido direito individual assegurado constitucionalmente, sob a alegação de proteção ao princípio da separação dos poderes. Apesar de toda essa discussão, entendo que apenas os atos que violam as normas previstas no Regimento Interno podem ser objeto de análise pelo Poder Judiciário. Explico. Os regimentos internos das Casas Parlamentares são de observação obrigatória, portanto, parâmetro suficiente para o controle judicial, até porque, em última instância, a sociedade é o destinatário das normas que regem a forma de produção de leis
De início, destaco que é certo que o PODER JUDICIÁRIO não pode interferir em questões interna corporis do Poder Legislativo, sob pena de ferir a independência e a autonomia dos poderes da república, ante o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal, mas pode verificar, sim, a legalidade e a correção dos atos do Poder Legislativo. Logo, a competência do PODER JUDICIÁRIO é centrada exclusivamente na aferição de preceitos e formalidades legais e regimentais, não abrangendo o conteúdo de cunho político ou discricionário, sob pena de afronta ao princípio da autonomia e da independência dos poderes da república. Por certo que sendo mandamento constitucional, deve ser observado a regra da proporcionalidade e seu desrespeito dá ensejo à intervenção judicial no processo eletivo, sem nenhum atentado à separação dos poderes. Ao contrário, trata-se de função típica do PODER JUDICIÁRIO ser o guardião da aplicação da constituição federal. A documentação anexada demonstrou a veracidade das alegações a respeito da quebra da regular representatividade dos blocos partidários na formação das comissões permanentes.
Nesse cenário, patente o direito líquido e certo, pois de fato não foram observados com o cuidado necessário, a ordem disciplinar estabelecida pelo próprio Regimento Interno daquela Casa de Leis.
A augusta Casa Legislativa de Candeias pode promover as alterações consideradas necessárias, porém, é de observar o procedimento regular de elaboração legislativa.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pois presente o alegado ato coator a ensejar a intervenção judiciária e, em consequência declarar a nulidade dos atos praticados na sessão da Reforma Regimental da Casa Legislativa de Candeias do Jamari-

RO, consistente no Projeto de Resolução n. 002/2018. Resolvo a lide nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.
PRIC. Reexame necessário.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032762-31.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EMBARGADO: AFONSO LOPES SIQUEIRA
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos presentes Embargos.
Após, intime-se para impugnação no prazo de 15(quinze) dias, na conformidade do art. 920 do CPC.
Associe-se aos autos 7024107-70.2018.8.22.0001.
A princípio, de acordo com o art. 919 do CPC, não é cabível o efeito suspensivo, no entanto, para deslinde da demanda, concedo o efeito suspensivo aos autos 7024107-70.2018.8.22.0001, anote-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
17 de agosto de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo: 7002186-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/01/2018 13:37:37
Requerente: EUNICE PEREIRA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela de urgência, proposta por EUNICE PEREIRA DE ARAUJO SILVA representada pela Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
A Requerente informa que foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA CEREBRAL, CID10 C71 COM GLIOMA DE ALTO GRAU, conforme laudo médico. Diante disso, considerando a patologia da requerente, o único medicamento que demonstrou resultados satisfatórios até o momento é o TEMOZOLOMIDA – TEMODAL, não podendo ser substituído por medicamento similar/genérico, conforme laudo médico.
Aduz que o medicamento supramencionado não figura na relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, por consequente não consta na relação de medicamentos da Portaria de Diretrizes do Ministério da Saúde nº1554/2013, motivo pelo qual ingressa com a presente ação pleiteando o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde.
Menciona que requisitou o medicamento junto à Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), que se negou a fornecê-lo. A dificuldade em obter a referida medicação, visto que, o medicamento não é passível de venda ao consumidor final, além do alto custo, vem causando sérios riscos à Requerente, especialmente porque tal medicamento é o único que produz resultados satisfatórios.
Alega que, enquanto o Requerido justifica sua omissão em meios burocráticos, a Requerente sofre com seu quadro de saúde se agravando a cada dia. Esclarece que a requerente necessita consumir diariamente uma capsula de 100 mg, uma de 20 mg e uma de 5 mg, ou seja, três capsulas ao dia de TOMOZOLAMIDA, contudo, em dosagens diferentes. As capsulas devem ser consumidas durante a realização da quimioterapia, e 05 dias antes da quimioterapia, a requerente deve consumir 03 cápsulas de TEMOZOLAMIDA 100 mg.
Assim, ingressou com a presente ação, requerendo em tutela de urgência, seja determinado ao requerido, que forneça os medicamentos TEMOZOLAMIDA – TEMODAL, 100 MG com 45 cápsulas, TEMOZOLAMIDA – TEMODAL 20 MG com 45 cápsulas e TEMOZOLAMIDA – TEMODAL 05 MG com 45 cápsulas a requerente, na forma prescrita pelo médico. Juntou documentos.
Proferida DECISÃO indeferindo o pedido de tutela antecipada (ID 15788033).
O Estado de Rondônia apresentou manifestação (ID 16117169). Alegou que a atribuição para fornecimento de medicamentos oncológicos é exclusiva da União Federal, de forma que a presente lide deveria tramitar na Justiça Federal. Requereu o indeferimento do pedido liminar. Juntou documentos.
A Requerente interpôs agravo de instrumento (ID 16253484) no qual foi deferida a antecipação de tutela (ID 16528033).
Contestação do Requerido (ID 16886091). Não arguiu preliminares. No MÉRITO, salientou que a garantia do direito à saúde se dá através das políticas públicas estabelecidas, de forma que não há direito direto e imediato a obter determinada prestação material. Afirmou que não estando o medicamento pleiteado dentre aqueles listados como de fornecimento regular do Estado, temos que a fazenda pública não poderá ser condenada a atender o pleito do requerente sem ofensa ao princípio da isonomia. Ponderou que, pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte requerente não logrou êxito em comprovar que o medicamento pleiteado é o único capaz de tratar efetivamente a sua enfermidade, o que impede o fornecimento. Alegou que inexiste demonstração de que a temozolomida seja mais segura ou eficaz que outra terapia antineoplásica associada à radioterapia para doentes com gliomas malignos. Mencionou que os medicamentos mais complexos e de mais alto custo, notadamente os necessários ao tratamento de câncer, deverão ser fornecidos pela União, já que é o Ente Federado dotado de mais recursos, sendo que na própria organização do SUS para tratamento de câncer, já é clara a responsabilidade da União, a qual cadastra os hospitais como UNACON ou CACON e posteriormente ressarce tais hospitais pelos tratamentos realizados. Ao final requereu a total improcedência dos pedidos autorais.
A Requerente manifestou interesse na produção de prova testemunhal (ID 16995253 e ID 17389791).
Estado de Rondônia informou a entrega do medicamento à Requerente (ID 17738475), conforme DECISÃO em agravo de instrumento.
Considerando o pedido de prova testemunhal, foi realizada audiência na qual foram ouvidas testemunhas (ID 19490915 e ID 20660658).
Ambas as partes apresentaram alegações finais.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
É tema recorrente neste Juízo as demandas relacionadas a pretensões individuais reclamando ação do
PODER JUDICIÁRIO na política pública de saúde, hipótese dos autos.
A pretensão do autor é a imposição em obrigação de fazer ao Estado de Rondônia, dispensação de medicamento para tratamento de Tumor Cerebral, em continuidade de tratamento, com o uso de Temozolomida 100 MG, 20 MG, e 05 MG, não dispensados de forma automática pelo SUS, para tratamento de Neoplasia Maligna Cerebral (CID10 C71).

O medicamento é de altíssimo custo e não há inexistência de elementos complementares ao laudo apresentado pelo médico prescritor no sentido de convencimento ao juízo sobre a imprescindibilidade do medicamento e, fundamentalmente, quais as suas promessas de benefício ao usuário do SUS, se a promessa é de cura, de melhoria das condições de vida, se é de sobrevida e por quanto tempo e a que custo ao próprio paciente, em relação a ter que se submeter a continuidade de um tratamento eventualmente doloroso que somente dilate o sofrimento sem comprovação de resultado eficiente ou melhora real, é que este Juízo buscou acercar-se de todos os elementos possíveis, inclusive oitiva do médico que consta ter prescrito o medicamento que não está previsto nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde.

Pois bem.

I. DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE

Os modelos de saúde pública são variados em sua formatação. Inspira-se na concepção do "Estado de Bem-Estar Social" que tem variações definido pela política do Estado: Estado de Bem-Estar Total (provê todas as necessidades essenciais no campo social – do "berço ao túmulo"), Residual (atenção aos mais pobres) e Compromissário (ação do Estado e do mercado na promoção do bem social).

Em uma brilhante exposição, José dos Santos Carvalho Filho chama a atenção para a necessidade de priorizar o todo:

Não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.

Trata-se, de fato, do primado do interesse público. O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo os seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 15º edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2006. Pag. 24-25).

II. DA SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL. EFICÁCIA IMEDIATA.

É dever constitucional do Estado fornecer os medicamentos à população, garantindo, assim, a efetividade das medidas que visam a proteção e a recuperação da saúde. E se a rede pública não estiver apta a provê-los, deve garantir a mesma assistência na rede privada.

Nesse sentido, a Constituição Federal relaciona inúmeros direitos sociais e dentre estes arrola do direito à saúde.

Recorrentemente demandam-se na regra do art. 196, da CF/88.

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 271.286/RS, Relator Ministro Celso de Mello, rejeita caráter programático ao art. 196, da CF/88 e, na mesma linha, a DECISÃO do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 238.328-0, Relator Ministro Marco Aurélio, afirma que o preceito é de eficácia imediata.

Cabe observar ainda a regra imposta pelo Decreto n. 7508 de 28.06.2011, que prevê:

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

III. DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE – O SISTEMA SUS

A sistematização do processo destinado ao atendimento dessa pretensão constitucional de direito à saúde é que se denomina Sistema Único de Saúde - SUS, estruturado em ação dos três níveis da Federação – União, Estados e Distrito Federal e Municípios – envolvendo ações públicas e privadas em rede.

A Lei 8.080/90 define a organização do sistema SUS de forma descentralizada em modelo regionalizado (podendo ser pactuado pelos entes a distribuição de serviços a serem prestados de forma complementar) e hierarquizado (distribuindo funções e especializações):

Art. 8: As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, sendo organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Aos Municípios e DF é atribuída a atenção básica de maior abrangência e de menor especificidade (Atenção Primária), aos Estados e DF é atribuída cobertura e atendimento secundário (Atenção Especializada de Média Complexidade) e à União o atendimento de alto custo e alta complexidade (Atenção Especializada de Alta Complexidade).

O Ministério da Saúde detém prerrogativa de sistematização e regulamentação nacional da política pública de saúde e a descentralização coordenada é fator determinante nessa política, considerando a atribuição de competências e ações especificas para cada uma das esferas da Federação (Lei 8.080 e 8.142). O sistema de saúde complementar pelo sistema privado que se interliga em ações vinculadas ao SUS.

VI. DA POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS

É certo que a concretização do direito a saúde condiciona-se na sua forma e na sua extensão às condições reais da vida e da viabilidade material.

Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de Saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal:

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

O SUS promove o levantamento das doenças e debilidades ou agravos à saúde da população e define Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas mediante estudo técnico multidisciplinar validado na regra da medicina da evidencia (critério admitido como válido ao procedimento médico escorreito). Nesse sentido o art. 19 da Lei 8080/90:

Art. 19-N

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas;

os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

A dispensação e o atendimento ao usuário é definido assim mediante critério técnico por equipe médica especialista e multidisciplinar da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (art. 19-Q).

Por isso a dispensação e o tratamento deve orientar-se pelas regras fixadas pelo SUS e somente em casos excepcionais e devidamente fundamento em particularidades e escorado em literatura médica é que se é de admitir desqualificar os protocolos e diretrizes.

Art. 19-M – Lei 8080/90:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

A Política Nacional de Medicamentos, instaurada pela Portaria do Ministério da Saúde n. 3.916/98 assinala o propósito de "garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade destes produtos, a promoção o uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais". Portaria disciplina as atribuições das gestões nas esferas da União, Estados e Municípios.

No caso de medicamentos, se há inclusão ou não do medicamento na lista do Ministério da Saúde ou Suplementar do Estado ou dos Municípios; conhecimento do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas; avaliação da condição financeira especifica do requerente; a real urgência e risco de morte ao paciente com dados confrontados ou corroborados por outros médicos especialmente da rede SUS já que é ao sistema que se socorre; aferição da existência de medicamentos genéricos ou similares aprovados pela ANVISA compatíveis e eficientes ao tratamento e de menor custo, mediante avaliação médica também especialmente integrante do SUS; exigência de receitas informando a composição do medicamento e seu princípio ativo e não indicação de marcas bem como a diretriz médica ordinária na utilização do medicamento ou do tratamento.

V. DA INTERVENÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO NA POLÍTICA PÚBLICA DA SAÚDE. PONDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

A concepção de plena eficácia normativa do art. 196, CF/88 e da saúde como direito subjetivo fundamental evidentemente não retira ao tema a controvérsia sobre a extensão e intensidade a ser observada pelo PODER JUDICIÁRIO nas demandas individuais ou coletivas relacionadas ao tema.

Não se revela admissível a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na definição ou fixação de critério político ou executivo de política pública em substituição ou supressão das prerrogativas dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, a atuação do PODER JUDICIÁRIO em intervenção na política pública de saúde impõe ponderações.

O segundo ponto a ser ponderado é do efeito da interferência do
PODER JUDICIÁRIO na alocação de recursos ou de políticas em atendimento a interesses individuais ou grupais em contraposição às políticas públicas gerais, universais e igualitárias, resultando em escolhas de prioridades em prestígios de indivíduos ou grupos sociais em detrimento dos demais usuários do sistema.

O próprio conceito de saúde, assentado pela Organização Mundial de Saúde e admitido sem divergência, é amplo, aberto, considerando-se, basicamente em um "estado de bem estar físico, mental e social", permitindo reunir como seus elementos dos os bens materiais e imateriais necessários à realização dessa condição. Importa observar o conceito amplo definido pela própria Lei 8080/90:

Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Portanto, num primeiro passo, a própria definição de quais as ações, medidas ou políticas públicas poderiam ser incluídas no conceito ou definição de "saúde pública" necessita ser avaliada, pois o PODER JUDICIÁRIO se tornou sede de demandas das mais variadas pretensões, todas qualificadas como "direito à saúde".

Assim, invocar ações ou bens ao Estado sob fundamento de direito à "saúde" na garantia do art. 6 e art. 196 da Constituição Federal para conceder um determinado tratamento ou medicamento, sem ponderar as interferências normativas e sociais que decorrem dessa intervenção do PODER JUDICIÁRIO sob perspectiva individualista, desconsiderando os primados da universalidade e igualdade das políticas públicas de saúde e sem considerar que existem medidas instituídas pelo Estado toda uma estrutura criada e em funcionamento que tem por competência e FINALIDADE definir as prioridades, projetos e ações de políticas públicas destinadas ao atendimento dos usuários de forma universal e igualitária, não se apresenta como a melhor diretriz ao julgador.

Certo que distorções e irregularidades contribuem para ineficiência mas não necessariamente para a insuficiência, pois os as condições locais e mesmo nacionais impõe a consideração responsável sobre os fatores interferentes na política pública de saúde.

Não é discutir a eficácia do art. 196, da CF/88, mas observar que a efetividade ou eficácia material das normas não está necessariamente simétricas com a eficácia normativa.

Se todos os direitos sociais assegurados pela Constituição Federal fosse disponível para distribuição à população porque os negariam os gestores públicos

É evidente que todo governante, político ou agente público se sentiria melhor entregando e satisfazendo a população com tudo o que solicitasse e precisasse. Porém, não se trata de uma questão de "querer" ou "não querer" pelo Administrador mas sim de "ser viável" ou não o atendimento das demandas cada vez mais extensas e de maiores custos em disputa por recursos públicos finitos também destinados a atendimentos de maior gravidade ou prioridade e de outras áreas necessitadas.

Indiscutível que a satisfação das necessidades pública está condicionada à disponibilidade dos recursos econômicos e da gestão eficiente destes para a realização efetiva e concretização dos resultados esperados (efetividade).

Afirmar pura e simplesmente que a falta de recursos não justifica a omissão dos atendimentos à saúde na melhor forma e na maior extensão é presumir que todo o gestor da saúde tenha a "chave do cofre" e o "poder de emissão de moedas".

Anota-se em excelente discursso sobre o tema o Juiz Federal–CE George Marmelstein Lima (in Efetivação do Direito Fundamental à Saúde pelo Poder Judiciário, Editora JurisPlenum, edição 107, Julho de 2009), assinalando a viabilidade e mesmo necessidade de intervenção judicial na realização do direito à saúde, porém assentando a necessidade de serem observadas premissas adequadas, relacionando as reservas de consistência, reserva de coerência e reserva do possível.

A política pública de saúde não permite reconhecer direito ao cidadão de ter o tratamento que desejar com o medicamento que pretender. As carências e insuficiência dos Estados em atender os cidadãos em todas as suas necessidades e interesses é uma realidade que não é atingida, é um processo em construção.

Assim, é de se considerar deficiente o exercício da jurisdição que se proponha a intervir na política pública de saúde desconhecendo seus contornos e condicionantes que intente conferir ao tema a metodologia e hermenêutica tradicional do direito individual clássico de jurisdição. Veja-se:

Reserva de consistência.
Segundo Sérgio Fernando Moro, "não podem ser desenvolvidas e efetivadas normas constitucionais sem que o Judiciário reúna argumentos e elementos suficientes para demonstrar o acerto do resultado que pretende alcançar". Desse modo, não sendo possível demonstrar o desacerto das escolhas tomadas pelos demais poderes, com base em dados concretos e não em mera preferência subjetiva do julgador, não poderia, por ausência de consistência, haver a intervenção judicial.
… A reserva de consistência implica, ainda, na necessidade de explicitação de todos os motivos que levaram o magistrado a tomar sua DECISÃO, ampliando-se, ao máximo, a possibilidade de participação.
Reserva de coerência.
Trata-se de um clássico princípio de interpretação segundo o qual as situações semelhantes requerem soluções semelhantes.
Reserva do possível.
Há, é óbvio, limites naturais decorrentes da reserva do possível. Por exemplo, seria irrealizável uma ordem de um juiz que determinasse que o Poder Público fizesse um paraplégico caminhar ou curar um paciente portador de uma enfermidade incurável.
Assim, é de se considerar deficiente o exercício da jurisdição que se proponha a intervir na política pública de saúde desconhecendo seus contornos e condicionantes que intente conferir ao tema a metodologia e hermenêutica tradicional do direito individual clássico de jurisdição.
... Em geral, o magistrado não se preocupa com os impactos orçamentários de sua DECISÃO, muito menos com a existência de meios materiais disponíveis para o seu cumprimento. Esquece-se, porém, que os recursos são finitos.
Imagine-se, por exemplo, uma ordem judicial que, com base no direito à saúde, obrigasse um pequeno Município a construir um amplo hospital capaz de atender toda a sua população com os mais avançados equipamentos médicos.
Portanto, é impositivo afirmar que não há como se postular uma plena eficácia dos direitos sociais. Não se pode adotar uma postura de "tudo ou nada" (Sarlet, 1998). A busca é pela maximização do direito à saúde, e, para tanto, é necessário estabelecer critérios. Diante disso é que o conceito de saúde sistêmica proposto visa a melhor qualidade de vida possível.
O primeiro requisito para que a prestação sanitária seja deferida reside na análise do caso em concreto. Dentro do modelo ponderativo de Alexy (1997) há que analisar os valores em jogo. Como a vida é o objetivo-mor da sociedade brasileira, conforme infere-se do texto constitucional, é correto estabelecer o primeiro requisito afirmando que sempre que o princípio da preservação da vida e do respeito à dignidade humana estiver ameaçado, o Estado deve agir para estabelecer as mínimas condições existenciais.
Assim, em todas as situações em que o argumento da reserva de competência do Legislativo (assim como o da separação dos poderes e as demais objeções aos direitos sociais na condição de direitos subjetivos a prestações) esbarrar no valor maior da vida e da dignidade da pessoa humana, ou nas hipóteses em que, da análise dos bens constitucionais colidentes (fundamentais, ou não) resultar a prevalência de direito social prestacional, poder-se-á sustentar, na esteira de Alexy e Canotilho, que, na esfera de um padrão mínimo existencial, haverá como reconhecer um direito subjetivo definitivo a prestações, admitindo-se, onde tal mínimo é ultrapassado, tão-somente um direito subjetivo prima facie, já que - nesta seara - não há como resolver a problemática em termos de um tudo ou nada. Na medida em que se sustenta tal ponto de vista, mesmo onde não há direitos sociais na Constituição, como não fazê-lo relativamente ao direito pátrio, no qual a sua existência foi expressamente consagrada pelo Constituinte (Sarlet, 1998, p. 320).
Então, o Estado deve garantir ao público-alvo da CF/88 - em relação à saúde - a garantia da segurança da vida (tanto do indivíduo como da coletividade) quando esta estiver correndo riscos. Qualquer atuação a maior, e, portanto, desnecessária nesse sentido, torna-se um plus não vinculativo aos órgãos estatais e aos particulares.
Por premissa, ao PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade, conforme assinalado na doutrina apontada:
- Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
- Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.
- Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.
A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais – caracterizado por necessidade de atendimento imediato – e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência. A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento – menor desconforto e alívios.
Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de "urgência" e "ambulatoriais".
VI. DO CASO EM EXAME
Do critério judicial de DECISÃO. Como ocorre em todas as áreas de conhecimento técnico, o domínio de uma parte somente desse conhecimento, dissociado do conjunto que o ordena e sistematiza, não autoriza conferir credibilidade irrestrita ou mesmo em grau elevado à CONCLUSÃO ou ao parecer do profissional.
Assim, exemplificando, ao fato de um determinado profissional na área do Direito revelar domínio pleno ou no máximo possível da matéria de direito penal não se permite concluir direta ou plenamente que detenha ele domínio também das demais materiais de direto - civil, constitucional, tributário ou de outras áreas - conquanto se permita reconhecer que deva deter a base necessária para essas apreensões.
Dai, ao examinar as pretensões deduzidas em juízo, este Magistrado não se permite desconsiderar que a incursão ocorre em uma área de repercussão bem mais ampla que o mero confronto financeiro.
Nesse sentido, a primeira premissa considerada por este Magistrado é o da necessidade de ser comprovada a inexistência de qualquer atendimento ou disponibilidade pelo Sistema Único de Saúde em relação ao tratamento reclamado e no caso de divergência quanto ao modelo – Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas adotada SUS – que seja comprovada tecnicamente – significando cientificamente, no critério de medicina de evidencia – que o critério adotado está em desacordo com o padrão aceito tecnicamente e não que não seja mais o melhor disponível sob critérios acidentais – comodidade ao paciente, melhoria pontual de condições de vida, a custos impraticáveis socialmente, de modo a fazer constituir uma casta de privilegiados que passam a ser identificados pelos contemplados com decisões judiciais especiais.
Assim, além de exigir comprovação da responsabilidade e consistência técnica e científica dos fundamentos expostos pelo prescritor do tratamento – o que não se verifica pelo simples relato de mera autoridade médica em resumir-se a falar em urgência – e nem em emergência – e apontar como a única ou melhor opção a sua prescrição, sem porém indicar em que base científica de medicina de evidencias ou de resultados concretos se baseia.

Assim - sem adentrar na discussão da reconhecida e corriqueiramente comentada influência dos laboratórios e seus representantes e mídias nas prescrições dos medicamentos de alto custo como forma de recompor os investimentos vultosos em uma área do comercio mundial que está entre as 5 áreas de maior investimento em pesquisa em todo mundo e uma das mais influentes – é de se permitir considerar que a inclusão dos medicamentos no Sistema Único de Saúde reclama estudos críticos e rigorosos considerando as diversas perspectiva de análise, na qual também, por certo, concorre a discussão da disponibilidade ou viabilidade financeira que, porém, não é necessariamente a única e nem a mais importante.

Ora, a implementação de medicamentos na linha de atendimento pelo SUS somente comporta ser realizado depois das propostas de inclusão, da consulta pública sobre a proposta e depois da análise técnica pelo CONITEC, que promove a avaliação com base em evidências, critério técnico de avaliação científica que consiste em coletar todos os dados da experiência e experimentação do tratamento e medicamento nas diversas fases de exame, ou seja, desde as pesquisas, critérios e resultados apresentados pelo fabricante (industrial e comerciante) até os resultados nas fases mais adiantadas que é o da eficiência empírica sistemática e não randomizadas ou aleatórias e desagregadas.

De se dizer que dos medicamentos lançados no mercado, são em número absolutamente restrito ou reduzidos aqueles que prometem (e principalmente que cumprem) a cura da doença.

Na avassaladora maioria, os medicamentos lançados prometem melhoria de condições de vida ao paciente em graus nem sempre elevados e muitas vezes nem cumprem o grau mínimo comprometido ou cumprem a preço de efeitos colaterais gravíssimos e que quase sempre nem são esclarecidos aos pacientes, que saem na ilusão da cura ou melhora de um mal e, sem saber a relação de causa, termina sucumbindo a outros de igual ou de maior gravidade.

Ora, estar atento e atuar responsavelmente - reconhecendo as influencias e limitações e consequências e efeitos diretos e indiretos da controvérsia – é o mínimo que permite considerar ao se examinar as pretensões de medicamentos e tratamentos que se inserem no exame da política pública de saúde que é prioritariamente prerrogativa do gestor da área. A atuação do

PODER JUDICIÁRIO é na premissa de função corretiva de desvios e, nesse caso, é razoável considerar a parte que pretende ser beneficiada pela DECISÃO judicial comprove mediante elementos técnicos consistentes, eficientes e suficientes que existe uma distorção grave na política de saúde em relação ao se caso pela ausência de uma prestação socialmente exigível e não somente individualmente pretendida.

Do medicamento reclamado. O caso dos autos se refere a situação em que a autora busca a aquisição de medicamento pelo ente público estadual, não disponibilizado de forma automática pelo Sistema Único de Saúde, e cuja família não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas para o tratamento com Temozolomida, afirmando ser este o único fármaco que demonstrou benefício em relação à sobrevida do paciente, portador de NEOPLASIA MALIGNA CEREBRAL, CID10 C71 COM GLIOMA DE ALTO GRAU, que se apresenta em forma de Tumor Cerebral, existindo risco de óbito do paciente caso não use o medicamento.

Este Juízo procedeu exame prévio para conhecer da eventual existência de procedimento / atendimento compatível dispensado pelo SUS aos casos como o ora examinado de modo a incluir a paciente ou, no caso de inexistência, aferir em quais condições poderia ser dispensado preservando os princípios de preservação ao erário (eficiência) e aos demais valores da Administração (moralidade, impessoalidade...).

Pois bem.

A indagação relevante é: o prescritor comprova que o medicamento prescrito é mais eficiente que aquele incluído nos Protocolos e Diretrizes do SUS

Ao exame então.

Os materiais de estudo produzidos em análise do medicamento ora pleiteado, permitem considerar o seguinte.

No sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça existe Parecer Técnico Científico - PTC, PROAD-SUS/CNJ, elaborado em 2018, no qual é realizada extensa análise da Temozolamida, considerando todos os aspectos relacionados ao uso, eficácia, gastos, dentre outros fatores.

Primeiramente, conforme consta no parecer, importante é salientar o gasto público estimado para os próximos 05 (cinco) anos com a incorporação da Temozolamida para dispensação pela rede pública:

Assim, conforme registrado acima, o uso e incorporação de Temozolamida associado a radioterapia representa grande impacto orçamentário, chegando a um gasto de vinte e quatro milhões por ano, e mais de cento e vinte e um milhões de reais ao final de cinco anos, enquanto a radioterapia isoladamente representa pouco mais de sete milhões e quatrocentos mil reais ao longo de cinco anos.

Por isso, além da eficácia do medicamento, a avaliação dos custos é absolutamente relevante para concessão do uso. Nesse raciocínio, certo é que somente elevada eficácia do medicamento justificaria o uso. Porém, essa não é a realidade verificada nos estudos produzidos.

Após extensa e minuciosa análise, notadamente quanto aos resultados do uso, o parecer conclui:

Com as evidências científicas levantadas por esse PTC e considerando o desfecho de sobrevida global, concluímos que:

• Temozolomida em monoterapia após a cirurgia: recomendação contra a utilização do medicamento; evidencia forte

• Temozolomida concomitante à radioterapia após a cirurgia: recomendação contra a utilização do medicamento; evidencia de baixa qualidade

• Temozolomida em monoterapia após a progressão da doença com radioterapia: recomendação contra a utilização do medicamento; evidência de baixa qualidade

Nota-se que, em todos os quadros clínicos apresentados, o uso da Temozolamida não é indicado.

Tais conclusões, quanto ao custo e ineficácia do medicamento, são ratificadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, conforme o Relatório 104, no qual é avaliada a Temozolamida para o tratamento pós-operatório de pacientes portadores de gliomas de alto grau.

No Relatório, a recomendação da CONITEC e a deliberação final são explícitas em afirmar:

Os membros da CONITEC presentes na 20ª reunião do plenário realizada nos dias 06/11 e 07/11/2013 apreciaram a proposta de incorporação do temozolomida para o tratamento adjuvante de pacientes portadores de Gliomas de Alto Grau (III e IV). Considerou-se que as evidências científicas apresentadas não foram suficientes, pois não há evidências de superioridade da temozolomida versus quimioterapia no tratamento de gliomas de alto grau. Assim, os membros da CONITEC presentes, deliberaram, por unanimidade, por não recomendar a incorporação da temozolomida para o tratamento adjuvante de pacientes portadores de gliomas de alto grau.

Os membros da CONITEC presentes na 23ª reunião do plenário dos dias 12 e 13/03/2014, deliberaram, por unanimidade, por não recomendar a incorporação de procedimento quimioterápico específico compatível com a temozolamida para o tratamento pós-operatório de pacientes com gliomas de alto grau (III e IV). Foi assinado o Registro de Deliberação nº 79/2014.

A CONCLUSÃO do Relatório resultou na publicação da Portaria n. 35 do Ministério da Saúde:

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Torna pública a DECISÃO de não incorporar a temozolamida para o tratamento pós-operatório de pacientes portadores de gliomas de alto grau no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporada a temozolamida para o tratamento pós-operatório de pacientes portadores de gliomas de alto grau no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/conitec.
Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA
Publicação no Diário Oficial da União: D.O.U. nº 187, de 29 de setembro de 2014, pág. 60.
Ora, pelo exposto, nota-se que não há indicação de que a temozolomida seja mais segura ou eficaz que outra terapia antineoplásica associada à radioterapia para doentes com gliomas malignos. O que se torna recorrente é que os profissionais médicos adotam a prescrição do temodal afastando de forma sumária as nitrosuréias sem mesmo adotar o procedimento combinado ou sucessivo de rádio e quimioterapia.
Assim, a prescrição médica no caso em exame, não revela consistência que contrarie as reservas à adoção do medicamento Temodal em detrimento daqueles disponibilizados pelo SUS: PCV (procarbazina, lomustina e vincristina).
Pois bem.
Então, e à indagação relevante: o prescritor comprova que o medicamento prescrito é mais eficiente que aquele incluído nos Protocolos e Diretrizes do SUS
Não.
Não é comprovada tecnicamente a desqualificação do tratamento disponibilizado pelo SUS em detrimento do temodal no caso dos autos.
Esclarecedora a oitiva da testemunha.
Do pedido do medicamento. Médico prescritor. Primeiramente, permitiu-se colher na audiência a informação do médico prescrito no sentido de que o medicamento temodal está sendo prescrito não pelos oncologistas ou radioterapeutas, mas pelos neurocirurgiões que realizam as cirurgias.
Esse ponto merece consideração relevante, pois, o temodal é medicamento integrante do tratamento quimioterápico e não de aplicação pré ou pós cirúrgico a ser avaliado pelos médicos neurocirurgiões.
O fundamento das pretensões deduzidas e Juízo se resguarda simples e unicamente na concepção extremada de serem os prescritores os detentores de prerrogativa de inatacabilidade da DECISÃO de prescrever um ou outro tratamento sem se permitir qualquer tipo de contenções mesmo de ordem técnica, fundamentado somente na força da autoridade médica.
Do pedido do medicamento ao Estado de Rondônia. Por fim, anota-se que o medicamento é de alto custo de forma que passa, de acordo com as regras de estruturação do SUS, ser de competência da União, contudo, a demanda é feita ao Estado de Rondônia na premissa de solidariedade.
Ocorre que ao optar por essa demanda, o próprio usuário passa a sujeitar-se às situações administrativas que condicionam o gestor da saúde em relação à aquisição do medicamento. Se não é de sua competência o fornecimento, não é possível falar-se em negligência ou descaso ao gestor Estadual, assim como ao Municipal, pois não se exige prévia previsão orçamentária e tampouco disponibilidade de orçamento para aquisição de medicamento de competência de outra esfera. Imputar negligencia nesse caso é desconhecer o direito e sua sistematização.
Assim, ao ser determinada a aquisição do medicamento, é evidente a necessidade de ser viabilizado ao gestor promover remanejamento orçamentários – na forma regular – e ainda adotar medidas minimamente razoáveis de aquisição observando o procedimento de aquisição moralmente legitimo e legalmente adequado.
De outro lado, nesse caso, a União continua sendo não demandada e nem responsabilizada pelos custos, pois, se os estudos por ela realizado rejeitam a inclusão do medicamento e ao Estado ou o Município é imposto adquirir, o sistema continua desregulado e prevalece o privilegio daqueles pacientes que tem a prescrição medica indicando o medicamento e obtém judicialmente provimento favorável e, repisa-se, sem comprovação da maior eficiência.
O próprio Superior Tribunal de Justiça já apontou reiteradamente que a prescrição médica de medicamentos não incluídos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS – validado pelo critério de medicina de evidência – não configura liquidez e certeza de direito contra o Estado no sentido de autorizar DECISÃO impositiva de aquisição.
Neste sentido, não se pode deixar de mencionar que o sistema de saúde é regrado para que possam ser atendidos o maior número possível de beneficiários e quando há destinação de grande parcela desse custeio para o tratamento de um único paciente, pode ocorrer que outros usuários igualmente necessitados sejam negligenciados, por não ter tido acesso ao Judiciário. Afinal, o sistema é para todos e não para alguns. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO. 1. A mera indicação por médico particular acerca da imprescindibilidade de determinado tratamento ou medicamento não é motivo suficiente para sua concessão por parte da Administração Pública. 2. A existência de tratamento ou medicamento disponível aos usuários da rede privada de saúde não acarreta, por si só, a obrigação estatal de oferecê-los gratuitamente. Incumbe à Administração Pública, com base em estudo prévio, por junta médica responsável, acerca das prioridades a serem concedidas no âmbito do SUS, delinear os medicamentos a serem concedidos. 3. Não há comprovação, com base no conjunto probatório dos autos, acerca da eficácia do medicamento pleiteado. Conforme a Norma Técnica nº 1901/2010 do Ministério da Saúde, não há indícios acerca da adequação do tratamento requerido ao câncer renal. 4. A adoção de outras opções terapêuticas, disponíveis no sistema privado de saúde, somente deve ocorrer quando, além de terem sua eficácia comprovada, houver a demonstração de que o tratamento fornecido pelo sistema público é inidôneo e inadequado à reabilitação físico-biológica visada, levando em consideração a situação clínica e laboratorial individual dos pacientes. 5. Obrigar a Administração Pública a custear toda e qualquer ação e prestação de saúde feriria frontalmente o princípio da reserva do possível, ante as evidentes limitações fático-econômicas existentes. Sob o intuito de conferir efetividade ao direito à saúde, constitucionalmente reconhecido, violar-se-ia o princípio da isonomia, pondo em risco o próprio funcionamento do sistema público de saúde. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO 201102010147864. Data de publicação: 24/04/2012)
Das leituras relacionadas ao tema, a concepção deste magistrado é que o medicamento temodal não comprova eficácia ou eficiência superior aos tratamentos adotados pelo SUS (Portaria n. 599, 26.06.2012). A prescrição medica não é consistente e suficiente em desqualificar os Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas adotada pelo SUS.
Então, a convicção é pela inexistência de elementos indicadores de superação do temodal em relação ao PCV, especialmente, considerando a ausência de dados concretos de pesquisas de forma sistemática, já que os prescritores o fazem de forma discricionária e sem qualquer compromisso de avaliar e acompanhar os resultados comparativamente. Assim, prescrevem o medicamento de forma descompromissada com confirmação de real eficácia e eficiência, fiando-se tão somente na autoridade e na prerrogativa médica de prescrever sem se permitir obrigação de dar resposta ao paciente e, no caso, ao SUS, apesar de indicarem aos pacientes a judicialização do pedido como a forma de viabilizar o medicamento.
Nesse caso, se este Juízo simplesmente indeferir o pedido, inviabiliza também a possibilidade de ser efetivamente examinada em dados concretos casos comparativos de resultados do temodal em relação ao PCV, mesmo que para confirmar a posição da Portaria 599/2012.

Assim, apesar dos fundamentos expostos e do entendimento firme deste juízo, e considerando que em Agravo de Instrumento o e. TJRO determinou a dispensação do medicamento, tenho que no caso, comporta acolher o pedido com condicionamentos necessários, na linha da recomendação do CRM-PR, determinando a inclusão: I) a inclusão do paciente em estudo clinico interdisciplinar composta por radioterapeuta, neurocirurgião e, especialmente, oncologista para avaliação e acompanhamento do suto do temodal ora prescrito, e II) na inviabilidade dessa condição por resistência baseada em prerrogativa médica do profissional prescritor, seja adotada simplesmente disponibilizada somente o "Esquemas baseados em nitrosuréias (lomustina, carmustina ou a associação lomustina, procarbazina e vincristina) em situações nas quais não haja disponibilidade dos esquemas citados..." (CRM-PR).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial: acolhendo-o com condicionamentos necessários, determinando: I) o fornecimento pelo Estado de Rondônia do medicamento temodozolamida condicionada a dispensação pelo Sistema Único de Saúde e mediante inclusão do Autor em procedimento de estudo clinico interdisciplinar composta por radioterapeuta, neurocirurgião e, especialmente, oncologista para avaliação e acompanhamento do uso do temodal, e II) na inviabilidade dessa composição fixada como condição para o deferimento do pedido em razão de resistência baseada em afirmação de prerrogativa médica do profissional prescritor ou deliberação do próprio Autor, seja disponibilizado o tratamento observando simplesmente o Protocolo Clínico e a Diretriz Terapêutica prevista pelo SUS na forma da Portaria n. 599/2012, conforme orienta o próprio CRM-PR: "Esquemas baseados em nitrosuréias (lomustina, carmustina ou a associação lomustina, procarbazina e vincristina) em situações nas quais não haja disponibilidade dos esquemas citados...".
Sem honorários e custas judiciais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.
P.R.I.
Porto Velho, 24 de Setembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7046227-44.2017.8.22.0001
AUTOR: C. F. MADEIRAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de uma AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E DÉBITO FISCAL c/ pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por C. F. MADEIRAS EIRELI - ME, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Indeferida a tutela antecipada ID-16153078.
Decorrido o prazo para apresentação de defesa ID-17775519.
Intimadas as partes para dizerem em termos de provas, o Estado de Rondônia apresentou esclarecimentos e requereu julgamento antecipado ID-18172780.
A parte autora pediu pela prova testemunhal e depoimento pessoal ID-18231249.
Pois bem.
Sem Preliminares.
-Do Depoimento Pessoal.
Indefiro, com base no que dispõe o art. 385 e 379 do CPC.
-Da Prova Testemunhal
Defiro, expeça-se o necessário para a oitiva do senhor Mario Aparecido Pereira ID-18231249.
Intimem-se. Cumpra-se.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7017118-19.2016.8.22.0001
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-21722984, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7029208-59.2016.8.22.0001
BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DANOS MATERIAS em que BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, propõe em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo o recebimento de valor R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), correspondentes aos valores das autoclaves discriminadas na Nota Fiscal nº. 000.000.118, em que as respectivas máquinas foram entregues a título de demonstração ao hospital do Réu.
Afirma em setembro do ano de 2010, a fim de atender a solicitação do Requerido, encaminhou à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, duas máquinas autoclaves assim discriminadas: – Autoclave 250 litros no valor de R$ 238.000,00; – Autoclave 100 litros no valor de R$ 127.000,00, entregues somente a título de demonstração, sido emitida a Nota Fiscal nº. 000.000.118 em 15.09.2010.

Diz que em 23.12.2010, solicitou informações ao Requerido acerca da real situação dos equipamentos, ou seja, se seriam adquiridos ou devolvidos, e de forma alternativa ao pedido de devolução imediata, apresentou proposta de valor para uso em comodato.
Afirma ainda que foram expedidos vários requerimentos ao Réu para que se procedesse à devolução das autoclaves, e ainda ao longo de vários anos sem qualquer espécie de remuneração ou aquisição propriamente dita por parte do Requerido, houve ainda, à instauração de inquérito policial (IPL nº. 1211021000001/2012), para apuração de suposta fraude ao Pregão Eletrônico nº. 083/2010/CPL/SESAU/RC que tinha objeto à aquisição de equipamentos hospitalares, dentre eles, máquinas autoclaves.
Narra que foi oferecida denúncia na (Ação Penal nº. 015921 - 45.2012.8.22.0501) em detrimento de Sérgio Roberto Melo Bringel (sócio da empresa), lhe imputando a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei de 8.666/93, e ao final referida ação penal restou julgada totalmente improcedente (transitou em julgado na data de 14.03.2016).
Informa que somente após o ajuizamento da ação penal ora em comento foi que o Requerido optou por manifestar interesse em proceder à devolução das autoclaves, tendo encaminhado tal manifestação de vontade à parte autora através do OFÍCIO Nº. 31/2014/GAP/HRC/SESAU datado de 20.01.2014, se concretizando em 13.06.2014, conforme "Termo de Devolução de Equipamento" subscrito pelo Sr. Ulisses Maforte da Mata.
Requer, nestas razões, que o Réu seja condenado ao pagamento de quantia correspondente aos valores dos equipamentos, pela utilização desses equipamentos ao longo de 04 (quatro) anos sem a regular contraprestação, pois tais equipamentos foram restituídos sem condições de uso.
A inicial veio instruída de documentos
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação em Id. Nº 4852857, alegando em preliminar o reconhecimento da prescrição da pretensão, admitindo que foi notificada em 23.12.2010 para a sua devolução ou aquisição, nascendo o direito à pretensão ressarcitória da autora em novembro de 2015, consoante o prazo quinquenal do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, no MÉRITO alega ausência da prova da conduta ilícita e do nexo causal, pois é incontroverso nos autos que os produtos foram devolvidos à autora, que não fez qualquer ressalva quanto ao seu perfeito estado de conservação e de funcionamento, e se for obrigado a pagar o valor total dos equipamentos, estes serão de sua propriedade, mas a autora sequer menciona a hipótese de devolução, que seria ilícito sem devida licitação, ao final improcedência total dos pedidos contidos na inicial.
Réplica em Id. Nº 5518054, reiterou as informações da inicial.
Houve inquirição de testemunha do autor através de carta precatória em Id. Nº 17854039.
O Réu em Id. Nº17972044, impugnou a inquirição da testemunha, conforme o disposto no artigo 453, §1º, do CPC, sendo rejeitados pelo juízo em Id. Nº 19466043.
A parte autora apresentou as alegações finais em Id. Nº 20475084, e o Réu apresentou em Id. Nº 20838571.
Sem provas complementares pelas partes.
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança proposta pela BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, propõe em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo o recebimento de valor R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), correspondentes aos valores das autoclaves discriminadas na Nota Fiscal nº. 000.000.118, em que as respectivas máquinas foram entregues a título de demonstração ao hospital do Réu.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Insta prefacialmente analisar a questão preliminar suscitada pelo Réu em sua contestação.
Arguida pela Ré, indefere-se.
Considerando a data de ajuizamento da ação, 07.06.2016 e a data (incontroversa) da devolução das máquinas, somente ocorreu em 13/06/2014, pelo que, não há prescrição a ser pronunciada (CRFB/88, art. 7º, XXIX c/c NCPC, art. 487, II)
MÉRITO:
Superada a questão preliminar, passa-se para análise meritória.
É fato incontroverso na presente lide que o autor no de 2010, a fim de atender a solicitação do Requerido, encaminhou à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, duas máquinas autoclaves assim discriminadas: – Autoclave 250 litros no valor de R$ 238.000,00; – Autoclave 100 litros no valor de R$ 127.000,00, entregues somente a título de demonstração, sido emitida a Nota Fiscal nº. 000.000.118 em 15.09.2010, e que através de vários requerimentos solicitando informações ou a entrega das máquinas ao Réu, se manteve inerte, e após 04 (quatro) anos entregou as máquinas a parte autora, prontamente configurado o dano de natureza material e extrapatrimonial que foi supostamente sofrido pelo autor em virtude da omissão do deMANDADO.
Nesta senda, o autor alegou que requereu várias vezes as máquinas, mas não obteve respostas conforme Id. Nº 4227472, ainda que o Réu, alegue que no depoimento juntado da servidora Srª Josefa Lourdes Ramos no âmbito do processo criminal, poderia retirar as máquinas na hora que quisesse, não existe nos autos prova do alegado, pelo contrário o que se observa, é que o maquinário era essencial para atividade regular do hospital.
Determinada o interstício temporal da entrega das máquinas, cumpre analisar a existência da responsabilidade reparatória.
O laudo do Perito juntado pelo autor, e após ser ouvido por carta precatória, sob análise Juízo, merece integral acolhida, acentuando-se que o inconformismo inicialmente ofertado pela parte Réu, rejeitados pelo juízo, que almejava desqualificar o profissional, não encontra qualquer respaldo nos autos, senão vejamos sua CONCLUSÃO;
"...se conclui que estes se encontram em avançado estado de deterioração, não mais servindo para a FINALIDADE que se destina. Ressalto que esses equipamentos são utilizados em centros cirúrgicos, de modo que, para o seu correto uso, as autoclaves devem estar em perfeitas condições técnicas, sob pena de se colocar em risco a vida de milhares de pacientes. Assim, concluo que as autoclaves examinadas e descritas no presente laudo técnico, não mais podem ser utilizadas, tratando -se de verdadeiras "sucatas".
Satisfatório o esclarecimento feito pelo Perito, salientando, inclusive, que a máquina se tornou uma sucata.
Acrescenta, nas informações em id. 17854039, ainda que as manutenções deveriam ser realizadas mensalmente. Observa-se ademais, que o Perito, ao elaborar o laudo, considerou os aspectos pertinentes referente aquele tipo de máquinas, representando de forma idônea e correta o questionamento técnico a respeito da avaliação, senão vejamos;
"que trabalha há trinta anos nesse ramo e I. DE C. PINHEIRO como diretor técnico; que trabalha como autorizado de autoclaves da marca baumer há sete anos com esta marca; que se recorda do laudo técnico elaborado em 20 de agosto de 2014; que o laudo diz respeito a duas autoclaves; que confirma as informações quanto as duas autoclaves previstas nas fls. 30/31; que são as mesmas descritas nas nota fiscal 118 emitidas pela empresa Bioplus; que a capacidade das autoclaves são de 100L e 250L respectivamente; que pela analise as autoclaves não passaram pelas manutenções periódicas; que o Estado de Rondônia não solicitou nenhum serviço de manutenção a essas autoclaves; que confirma as conclusões dos laudos nas fls. 30/31; que deveria ter manutenção nas autoclaves periodicamente a cada 30 dias; que caso feita a manutenção periódica dessas máquinas a expectativa de durabilidade das mesmas são de 20 anos aproximadamente; que uma das causas da deterioração foi a falta de manutenção; que sob o ponto de vista técnico pode se dizer que tais máquinas atualmente tratam-se de sucatas"

Já no que toca ao pleito indenizatório, adequado destacar que o direito à reparação por danos é assegurado pelo art. 5º, inc. X, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, bem como, ainda, pelo art. 186, 927 da Lei nº 10.406/02.
Além disso, "indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o 'statu quo ante', isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito." (STOCO, Rui, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 439).
CARLOS ALBERTO BITTAR diz que "a teoria da responsabilidade civil relaciona-se à liberdade e à racionalidade humanas, que impõe à pessoa o dever de assumir os ônus correspondentes a fatos a ela referentes. Nesse sentido, a responsabilidade é o corolário da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo fático, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações, que, quando contrários à ordem jurídica, geram-lhe no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano, ao atingir componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem." (BITTAR, Carlos Alberto.Responsabilidade civil: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 2).
Quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil ao caso sob julgamento, colhe-se dos ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ que há necessidade de "a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...] b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...] c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano)" (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36 – grifei).
É sabido que a indenização por danos materiais ou patrimoniais tem por FINALIDADE recompor as perdas econômicas decorrentes da conduta antijurídica de outrem.
Com muita propriedade, MARIA HELENA DINIZ conceitua que "o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios." (DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. 51).
Desta forma o ao valor a ser indenizado pelos danos materiais deve corresponder ao equivalente ao preço da nota fiscal, ou seja o valor de R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).
Há que observar que o pagamento das máquinas deverá ensejar em aquisição das mesmas para o Réu, fazendo parte de seu patrimônio, no mesmo estado que as entregou.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) condenar o requerido a pagar o valor de R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), bem como a parte autora terá que devolver as máquinas, no mesmo estado que as devolveu, para incorporar ao seu patrimônio.
b) condenar ao pagamento de custas, e honorários que fixo em 10%, consoante o critério do art. 85, § 2º do CPC, considerando-se para esse fim a natureza e a elevada importância da causa e o trabalho consumido para a sua solução.
Os valores devem ser atualizados pelo índice da poupança e a partir de 26/03/2015 pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns no 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015), bem como juros de 0,5% a.m desde a citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
P.R.I
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7047611-42.2017.8.22.0001
AUTORES: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, J. M. DO MONTE ANDRADE - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais ajuizada por JOÃO MIGUEL DO MONTE ANDRADE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo o pagamento do valor de R$ 15.500.000,00 (Quinze Milhões e Quinhentos Mil Reais), por ser vilipendiado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e o julgador estatal titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, o qual foi condenado na ação civil pública de nº 0007614-45.2015.8.22.0001, fechando indevidamente as suas unidades no Estado de seu Tribunal Arbitral.
Citou o tempo que reside nesta comarca e um breve o histórico de sua biografia e currículo no que tange sua formação jornalística, jurídica, sua atividade empresarial e como membro da maçonaria, o que torna um cidadão com reputação ilibada.
Alega o autor que, em 05/12/2013 instalou documentalmente o juízo arbitral, com registro pela JUCER – Junta Comercial do Estado de Rondônia - em 27/12/2013, de posse do CNPJ: 84.639.103/0002-77 e de toda documentação pessoal, o Requerente solicitou ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça – cadastro de seu corpo funcional, para estar em conformidade com a nova legislação de o ano de 2013.
Afirma que em 2016 ao concluir a faculdade de direito, solicitou inspeção de sua estrutura física ao Presidente do
PODER JUDICIÁRIO local e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, e ainda firmou convênios com o Governo do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública Estadual, no qual instalou-se no "Shopping Tudo Aqui", sediado na Av. 7 de Setembro desta capital sob a gerência estadual da Secretaria de Indústria e Comércio.
Aduz que o juízo da 4ª vara cível desta capital determinou a abertura de processo criminal por delito de desobediência a desfavor do Autor, processo de nº 0000352-53.2016.8.22.0601 que transcorreu na 1ª vara de juízo especial criminal, no qual foi absolvido.
Alega haver conflito de competência, quando o judiciário interferi nas funções de um Tribunal de fato e de direito, do qual paralisou a força por quase três anos as funções de Julgador do Autor, causando prejuízo enorme a quatro varas arbitrais, gerenciadas pelo Autor, instaladas nas cidades de Porto Velho-RO, Ariquemes, Candeias.
Ao final pede indenização de danos morais e materiais, haja vista sua honra profissional destruída, através de o nulo processo que transcorreu na 4ª Vara cível desta comarca, requerendo o valor R$ 15.500.000,00 (Quinze Milhões e Quinhentos Mil Reais).

A inicial foi acompanhada com documentos, e o indeferimento da justiça gratuita, sendo diferido o pagamento das custas ao final do processo em id. Nº 14891688.
Devidamente citado, o Réu (Estado de Rondônia) em id. Nº 17001403, deixou de apresentar a contestação, conforme certidão em id. Nº 16597641.
A parte autora reafirmando a tese inicial, requereu o julgamento antecipado do feito em id.nº 16804823.
Intimadas a produzir provas, as partes peticionaram em Juízo, a parte autora juntou provas complementares, e o Réu requereu a juntada de prova emprestada, juntando os autos da ACP n.º 0007614-45.2015.8.22.0001.
Cumprido as informações necessárias, intimaram-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 dias, conforme registra que a parte autora apresentou no id. Nº 20470328, o que posteriormente fora apresentada pela requerida em id. Nº 21376061.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
Em síntese JOÃO MIGUEL DO MONTE ANDRADE pede Indenização por danos morais e materiais em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo o pagamento do valor de R$ 15.500.000,00 (Quinze Milhões e Quinhentos Mil Reais), por ter sido vilipendiado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e o julgador estatal titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, o qual foi condenado na ação civil pública de nº 0007614-45.2015.8.22.0001, ocasionando o fechamento indevidamente das suas unidades do seu Tribunal Arbitral, no Estado de Rondônia.
O autor alega que, por motivação de vingança, por ter o mesmo ter publicado em direito de resposta, "que tal Juiz lotado na 4ª Vara Civil, deveria voltar para a faculdade para ao menos estudar direito arbitral", alega ainda que a proposição da ação civil pública, com as alegações sórdidas do Ministério Público funcionou em tal processo mais para o cunho difamatório que a própria guarnição das leis e de proteção aos direitos de outrem.
Diante do que se entende por erro judiciário, com base nas explicações e excertos supracitados na inicial, é preciso que se analise se a DECISÃO judiciária que sentenciou o demandante, deve ou não ensejar reparação civil pelos danos supostamente por ele sofridos.
No entanto, consultando os autos, não há sequer uma prova que demonstre indício de que a SENTENÇA condenatória na ação civil pública esteja eivada de vicio, e ainda, até então, a SENTENÇA não foi analisada e julgada em 2ª instância, pra que se possa vislumbrar que a SENTENÇA tenha sido proferida por perseguição ou vingança, ou seja má-fé, sem ater-se aos fatos e provas juntadas aos autos.
No rol dos direitos fundamentais constante no artigo 5º da Constituição Federal, foi assegurado que o "Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na SENTENÇA ". Ou seja, a Carta Magna, expressamente, enfatizou a obrigação do Estado de reparar em caso de equívoco judicial.
Sem maiores delongas, entendo que a responsabilidade do Estado, em casos tais, pressupõe o agir culposo ou doloso de seu presentante, de modo que o erro inescusável deste– como o é o Estado-Juiz – traduz-se em culpa stricto sensu e impõe ao Estado a obrigação de utilizar-se da via regressiva para responsabilizar este último.
Colaciono doutrina abalizada do eMÉRITO jurista Rui Stoco, que, em resumo, define bem o que deve ser considerado erro judiciário apto a ensejar reparação civil, in verbis:
"Entendemos que apenas o erro substancial e inescusável, plasmado no dolo, na fraude ou na culpa "stricto sensu", poderá empenhar responsabilidade do Estado por erro judiciário. Todavia, como acima acentuado, a responsabilidade pessoal do Juiz só poderá ocorrer se tiver agido com dolo ou fraude. Não há como admitir que o erro judiciário possa ser antevisto, ou que reste caracterizado apenas porque o julgador fez má subsunção do comportamento do réu à norma em vigor à época do fato, ou que tenha atuado com erro de perspectiva, com falsa percepção dos fatos, ou, enfim, que tenha realizado equivocada interpretação da lei. Essas hipóteses podem caracterizar "error in judicando", mas não se confundem com o "erro judiciário" referido no art. 5º, LXXV, da Cf/88 e no art. 630, §2º, a, do Código de Processo Penal"
Não se pode desprezar, também, a advertência feita por Hans Kelsen, que advoga a tese de que:
"A interpretação jurídico científica tem de evitar, com o máximo de cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação: a interpretação correta. Isto é uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal de segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximativamente"
Vale colacionar o entendimento jurisprudencial da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 5º, LXXV, DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO AGENTE. PRECEDENTES DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. 1. Apelação interposta pela RGA Empreendimentos Ltda. e outro em face de SENTENÇA proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2a Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedentes os pedidos, que objetivavam a indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegados erros a contaminar atos judiciais praticados no curso da Reclamação Trabalhista nº 01.04.815/96, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. 2. Diversamente dos atos administrativos praticados por juízes, aos quais se aplica a regra do art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, os atos judiciais ou jurisdicionais típicos, assim entendidos os praticados por agentes políticos, não autorizam, mesmo que lesivos, a responsabilidade civil do Estado, salvo na hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88 ("o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na SENTENÇA ") ou quando houver culpa ou dolo do agente. "[...] quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado"(Hely Lopes Meirelles). "O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF"(STF, RE 219117, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 29-10-1999). "[...] o acórdão recorrido Documento 15 – 0510980-63.2013.4.05.8100S https://wwws.jfce.jus.br/cretace/cadastro/modelo/exibe_modelo_publi... 2 de 4 29/11/2013 09:01 decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a regra geral é a ausência de responsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, só havendo esta nos casos de dolo ou culpa do magistrado"(STF, AI 608478, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/11/2010, publicado em DJe-225 DIVULG 23/11/2010 PUBLIC 24/11/2010). 3. In casu, não está presente a hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88, nem demonstrada culpa ou dolo do magistrado. 4. Ademais, conforme ressaltado pelo MPF, no parecer, "no caso, não se vislumbram nem sequer indícios do exercício ilícito da jurisdição, e não cabe fala em dever de indenizar apenas pelo fato de se haver decidido contrariamente aos interesses das litigantes. Divergências jurisprudenciais existem e não se mostram

suficientes, por si sós, à configuração da chamada culpa anônima ou falta do serviço ensejadoras da responsabilização civil". 5. Apelação improvida. (AC 200985000029897, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/09/2012 - Página::348.)

Nessa premissa, interessa anotar a deferência legal de proteção aos servidores públicos, detentores de atribuições de exame de atos da própria Administração.

Na esfera civil e, por ilação à Administração, o exercício regular da atividade e o estrito cumprimento do dever legal tem proteção do art. 188, II, Código Civil.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Nesse sentido, veja-se:

A manifestação jurídica, quando obedeça uma razoável coerência técnica ou doutrinária, ainda que seja no futuro contestada, não poderá ser censurada, tanto pelo controle externo administrativo (via Tribunal de Contas) ou, ainda, pelo controle judicial. (...). (Antonio Roque Citadini, Comentarios e Jurisprudência sobre Lei de Licitações Publicas, Max Limonad, 1996, p. 236).

A irresignação do Autor fixa-se na existência de suposto "prejuízo de ordem moral e profissional", contudo não é observado que o Magistrado tenha ofendido os princípios da moralidade e da eficiência, que segundo o art. 37, caput, da CF/88 devem ser sempre observados, além do mais um mínimo de diligência é dever do servidor público, sob pena inclusive de incidir na norma do art. 188, inciso XXVIII, da Lei 901/90, que seria trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência.

Repisa-se, não há elementos a caracterizar indenização por responsabilidade civil segundo os argumentos iniciais.

Do exame do feito não se vislumbra existência de referência especifica a comportamento desidioso do Réu ou imputação dissociada da regular apreciação da questão submetida e da razoável preocupação na condução interna dos procedimentos em relação a discussão apresentada em inicial.

Os fundamentos deduzidos pelo Autor nesta ação como ataques contra a sua honra, derivam de ilações referenciadas em razão de processo judicial em que o Réu somente aplicou de modo eficiente a regra processual, nesse ponto, não se revela ocorrência de intento ofensivo pelo Réu ao Autor, bem assim não guardam relação estrita com a profissão do Autor e sua clientela.

A manifestação apresenta contornos razoáveis ao regular exercício da função pública, razão pela qual não se demonstra cabível o pleito indenizatório, pois ilicitude não se caracterizou por ato da administração.

Ressalta-se, que não se revela presente comprovação de ocorrência de dano moral. Importa dizer que a presunção de dano moral revela-se tão somente no que ordinariamente ocorre ao padrão médio nas circunstâncias do caso em exame. Nesse passo, a concepção ordinária é a de que se o agente público, por consequência do cargo, pode ter seu entendimento revisto em outra instância, não se revela presumida a ofensa por observações negativas que se revelem pertinência direta e exclusiva à atuação funcional.

E o que se extrai dos autos, é um processo que respeitou os princípios basilares do devido processo e ampla defesa, é preciso ressaltar que a matéria não se trata de um erro judiciário, pois não restou demonstrado dolo ou culpa do magistrado singular. A priori, não houve erro no julgamento, mas sim um uma análise acerca de uma matéria processual. Outrossim, conforme própria fundamentação sustentada pelo Ministério Público, em a DECISÃO do juízo por seu livre convencimento.

Ou seja, entendo que o Estado através do Juízo da 4ª Vara Civil, agiu em conformidade com seu livre convencimento motivado. Se a interpretação dada foi desfavorável ao então réu trata-se de algo natural no cotidiano do mundo jurídico, pois sempre, em um processo, um dos lados sai inconformado. Para isso é que existem as instâncias recursais, para que de maneira colegiada apreciam e aplicam o Direito da maneira que parecer apropriada a cada caso concreto.

Desta feita, afasto as alegações do autor que levantam dúvidas acerca da imparcialidade das autoridades judiciária, que o condenaram na ação civil pública de nº 0007614-45.2015.8.22.0001.

Da forma apresentada, não há elementos que confirme a imperícia, negligência e omissão praticadas por agente público enquanto servidor do judiciário.

Assim, a partir dos elementos probantes não é possível reconhecer o alegado dano moral e material, anotando que foi comprovado através das provas juntadas emprestadas na ação civil pública de nº 0007614-45.2015.8.22.0001, dos atos ilícitos praticados pelo autor, não guardando relação com a ação proposta pelo Ministério Público, DECISÃO exarada pelo juízo da 4ª Vara Civil, e os prejuízos alcançados pelo autor.

Dos fundamentos da responsabilidade.

A conduta do agente que dá causa ao dever de indenizar, na forma prescrita pelo art. 186 (159/1916) do Código Civil é a culposa ou dolosa. Esta ocorre quando o agente voluntariamente dirige a ação ao resultado; aquela ocorre quando o agente atua, sem intenção direta de lesar, mas não observa a regra de cuidado exigido ao homem médio, por imprudência, negligência ou imperícia. Assim, não se exige necessariamente voluntariedade do ato pelo infrator para fazer decorrer o dever de indenizar.

O Código Civil repisa a vinculação do ato do agente à responsabilidade do ente estatal a qual vinculado (art. 43, CC) e ao Réu avoca-se a responsabilidade objetiva definida no art. 37, § 6o, da CF/88.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, induvidosa a correlação de causa e efeito entre uma atuação funcional especifica adequada à atribuição de responsabilidade ao ente público.

Eis os fundamentos para reconhecer a responsabilidade objetiva por ato de seu agente que resulta no dever de indenizar.

Portanto, entendo que não merece prosperar o pleito da parte autora nos presentes autos, pois não colacionou prova de falta dolosa cometida pelo Estado-Juiz. Entendo, na verdade, que houve exercício da judicatura na interpretação da situação concreta, e ainda judicatura superior há que decidir, se mantém ou reforma a DECISÃO do Juízo a quo e livrar o autor de qualquer sanção.

Assim, não vislumbrando existência de dolo ou de culpa inescusável por parte do Estado-Juiz, não resta outra senda senão afastar a pretensão autoral constante na petição inicial, conforme os fundamentos acima esposados.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos inicial, pois ausente comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade imputada ao Réu – ato ilícito do Réu/nexo de causalidade/dano ao Autor - desqualificando fundamento ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal, ou ainda arts. 186 e 187, Código Civil.

RESOLVO o processo na forma do art. 487, I, CPC. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 2% do valor causa, conforma art. 85, V, do CPC, considerando a complexidade da causa e diligência dos representantes das partes, bem como nas custas processuais, observando estatuído no artigo 11, da Lei n. 1.060/50, em razão da atuação sob o crivo da gratuidade judiciária.

Certificando o trânsito em julgado da SENTENÇA e decorrido o prazo de 05 dias sem requerimento, arquivem-se os autos.

Vindo recurso, ao apelado para as contrarrazões, certificando-se a tempestividade intime-se o Apelado para as contrarrazões, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

P.R.I.C.

26 de setembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7005281-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCIO OLIVEIRA BRITO, ELVIS OCAMPO, MAELSON DUARTE LARA, JOSE RIBAMAR DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO:
Considerando o que consta dos autos, determino a expedição de ofício para transferência dos valores bloqueados para a conta informada pelo Estado de Rondônia, nos termos do ID 15181867.
Com relação ao executado Elvis Ocampo, oficie-se a SEGEP conforme requerido pelo Estado no movimento ID n. 21283775.
P. I.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7047300-51.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A EMPRESA CONSTRUTORA MARQUISE S.A interpôs estes Embargos à Execução promovido pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO pretendendo a reforma da DECISÃO administrativa.
Preliminarmente, a embargante alega conexão de ações sob o argumento de que a execução extrajudicial proposta origina-se do Acórdão n. 123/2012/TCERO, que condenou a embargante em uma série de multas e alegações de prejuízos ao erário e tem como único objeto o Contrato de Concessão n. 30/PGM/2010, firmado entre as partes de concessão dos serviços de limpeza pública.
O que, resultou nas seguintes demandas: processos ns. 7012702-71.2017.8.22.0001; 7012694-94.2017.8.22.0001; 7030408-67.2017.8.22.0001; 7030413-89.2017.8.22.0001 e 7030416-44.2017.8.22.0001.
O Embargante afirma que todas essas demandas tem como objeto da execução à título de multa do Processo Administrativo n. 2440/TCE/RO/2010, Acórdão 123/2012, apontando que todos os processos tem em comum a mesma causa de pedir, partes e semelhante objeto, o que deve incidir o art. 55 do CPC.
Assim, antes da análise do MÉRITO, e para que não haja decisões conflitantes, determino a reunião dos processos que encontram-se em trâmite neste Juízo para DECISÃO em conjunto, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 55 do CPC.
Após, intimem-se as partes.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190212-79.2006.8.22.0001
AUTORES: S. M. D. O., J. S. C., J. F. D. R., O. G. D. S., O. A., M. C. D. M. D. S., L. M. D. S., M. A. D. S. P., M. D. C. A. G., N. M. C., S. M. M. A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Expeça-se Precatório para pagamento, observando o deferimento da reserva dos honorários contratuais, no percetual de 20%.
Publique-se e intime-se.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7028323-11.2017.8.22.0001
AUTOR: CLARO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA OAB nº RJ189458
MARCOS ANDRE VINHAS CATAO OAB nº RJ67086
RONALDO REDENSCHI OAB nº RJ94238
JULIO SALLES COSTA JANOLIO OAB nº RJ119528
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
1. Aguarde-se o prazo de 30 dias para resposta pela Concessionária de energia acerca do ofício expedido;
2. Intime-se as partes para cumprir o item 3 da DECISÃO constante do ID n. 20803734.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0073360-16.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VICTOR SADECK FILHO, PETRONIO FERREIRA SOARES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA OAB nº RO248

DESPACHO
Considerando o pedido do Estado de Rondônia ID-21331988, arquive-se provisoriamente por 1(um) ano.
Intime-se. Cumpra-se.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0037240-71.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DE BARROS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Para que seja identificado qual rubrica equivale ao pagamento neste feito e se existe, determino que seja oficiado à fonte pagadora do executado para que informe, considerando que, pelos documentos acostados, não é possível ao juízo e demais interessados obter essa informação.
Desta forma, determino a expedição de Ofício à fonte pagadora, para que forneça as informações pertinentes.
P. I.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044401-17.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCINETE CAMPOS BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Julgada improcedente a ação, confirmada em acórdão.
O feito tramita sobre o crivo da gratuidade de justiça, arquive-se.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7023119-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOICE CRISTINA BRITO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Intime-se o exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo (Município de Porto Velho), após, encaminhe os autos à contadoria judicial para os cálculos necessários.
Suspendo a execução, prossiga-se com a impugnação.
Prazo: 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7020484-03.2015.8.22.0001
AUTOR: RICARDO BUSSONS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando as manifestações das partes e, em especial, a impugnação ofertada pelo requerente percebo, a princípio, que a manifestação do mesmo se da em razão da CONCLUSÃO a qual o laudo chegou, não se tratando de quesitos suplementares.
Desta forma, determino o prosseguimento do feito, determinando que as partes esclareçam se tem mais alguma prova a produzir.
Transcorrido o prazo para manifestação em provas, devidamente certificado, em não sendo nada requerido, intime-se as partes para Alegações Finais.
P. I.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7006938-70.2018.8.22.0001
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/RO
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interposto por Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, pretendendo seja sanada omissão na SENTENÇA.
A pretensão é sustentada pelo que preconiza o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. É tempestivo, na forma do art. 1.023 do mesmo diploma.
O Embargante afirma que há omissão na SENTENÇA, pois deixou de considerar as informações cadastrais da frota dos veículos extraídas no sistema do DETRAN/RO.
Oportunizado o Embargado em contrarrazões ID: 20842499 informa que o suposto pagamento do tributo é consequência da inobservância, diante da ausência de apresentação de requerimento de isenção, nos termos da legislação tributária. Pugna pelo não provimento dos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de omissão e contradição.

É o relatório. Decido.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade, contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgado.
O Embargante afirma que a DECISÃO é omissa por deixar de analisar as provas constantes no ID: 16453370, onde constam as informações cadastrais da frota de veículos extraídos do sistema do DETRAN/RO. Diz que nesses documentos constam a data de aquisição dos veículos, a informação do licenciamento, ou seja, que houve o pagamento das taxas e tributos devidos (IPVA).
Junta comprovantes de pagamentos de IPVA pagos após o ajuizamento da ação, portanto, fato novo. Requer que sejam considerados para fins de liquidação de SENTENÇA por artigo.
Requer ainda a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC.
Assim, requer seja recebido o presente embargos de declaração, objetivando sanar as omissões na SENTENÇA.
Tendo em vista as alegações de omissões, a fim de saná-las, passo a manifestar sobre os pontos mencionados:
Da omissão de análise das provas constantes no ID: 16453370.
Alega que juntou informações cadastrais da frota de veículos, onde constam a data da aquisição e licenciamento dos veículos, confirmando que houve o pagamento das taxas e tributos (IPVA).
Conforme fundamentado na SENTENÇA, o requerente pretende ser restituído do período de fevereiro de 2013 a fevereiro de 2018, contudo não juntou prova nos autos dos respectivos pagamento.
O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 511480 firmou entendimento que o certificado de licenciamento e registro do veículo, fornecido pelos Departamentos de Trânsito dos Estado, não serve para comprovar a quitação do tributo, que só pode ser efetivada por recibo emitido pela instituição financeira credenciada para o recebimento do imposto.
Portanto, informações cadastrais do veículo não comprovam o pagamento do tributo, pois o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser comprovado com a apresentação da guia de arrecadação do imposto.
Novos Documentos
O embargante junta comprovantes de pagamento de IPVA. Alega que foram pagos após o ajuizamento do feito, portanto, diz ser fato novo, e que devem ser considerados para fins de liquidação de SENTENÇA por artigo.
Pela análise dos documentos juntados, verifica-se que estes documentos foram pagos em 30 de maio de 2018, ou seja, bem antes da prolação da SENTENÇA em 27 de julho de 2018.
Ressalto que a juntada de documentos após a prolatação da SENTENÇA é medida excepcional, adotada apenas quando envolver documento novo ou quando a parte demonstrar que deixou de proceder à juntada anterior por motivo de força maior, o que não é o caso dos autos.
"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 1.014 DO CPC. 2. A juntada de documentos após a prolação da SENTENÇA é medida excepcional adotada apenas quando envolver documento novo ou quando a parte demonstrar que deixou de proceder à juntada anterior por motivo de força maior. (TRF-4. AC:50060905620164044720 1. Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle. Julgamento em 05/07/2017. Quarta Turma)."
Portando, no caso dos autos não foi comprovado que tenha deixado de juntar os documentos por motivo de força maior, considerando que foram pagos bem antes da prolação da SENTENÇA.
Compreendo que não são documentos novos, pois não se reservam a comprovação de fatos posteriores, nem se contrapõem a documentos trazidos pela requerida, entretanto, ao contrário, visam a comprovar fato constitutivo do direito do embargante, alegado na exordial.
Da Inversão do Ônus da Sucumbência.
Requer a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC.
Ressalto que o embargante requereu vários pedidos na inicial, porém, o Juízo julgou procedente em parte, acolhendo somente um único pedido da exordial, para declarar o direito a imunidade tributária (IPVA) do requerente, enquanto instituição voltada a educação e serviço social e seus efeitos jurídicos, sucumbido nos demais pedidos. Assim, houve perda mínima a parte contrária, respondendo o embargante por inteiro em despesas e honorários.
Preconiza o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil que: "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".
Dessa forma, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência.
Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois razão não assiste ao embargante. Não há omissão na DECISÃO.
Mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada.
Intimem-se.
Sirva como carta/mando/ofício.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7023594-05.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
IMPETRADOS: ROSE MARIA DOS SANTOS LASDISLAU, S. D. G. D. P. D. S. D. G. D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qualidade de substituto processual, contra suposto ato coator do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA e SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS.
Informa que o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Lei n. 4.251 de 10 de abril de 2018, incorporou ao vencimento básico dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN a Gratificação de Incentivo Laboral, criada pela Lei n. 1.262 de 05 de dezembro de 2003, e a Gratificação de Trânsito, instituída pela Lei n. 1.638 de 8 de junho de 2006, alterada pela Lei n. 2.778 de 25 de junho de 2012.
Alega que os servidores recebem as verbas, porém, a título de Gratificação, e que o pedido da presente demanda, é somente que seja realizada a incorporação das gratificações, pois já diligenciou, por diversas vezes, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia para que a mencionada Lei fosse aplicada e, efetivamente, cumprida, entretanto, até o presente momento, não foi realizada a respectiva incorporação.
Aduz que há uma discussão a respeito da competência administrativa do DETRAN/RO, em se tratando de procedimento de incorporação aos vencimentos, em razão da Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP ser responsável pela administração do Sistema de Recursos Humanos – SARH, e por tal razão até o momento não realizou-se o procedimento.
Diz que embora a entidade autárquica seja dotada de autonomia administrativa e financeira, principalmente contando com setor de recursos humanos próprio, competente para gerir a sua folha de pagamento, está sendo submetido, de forma ilegal, a atos

vinculados do Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo em vista que este último é o responsável pela gestão do Sistema de Administração de Recursos Humanos – SARH.

Requer, nestas razões, sejam as autoridades coatoras obrigadas a incorporarem a Gratificação de Incentivo Laboral e Gratificação de Trânsito conforme preceitua as respectivas leis, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (ID. 19261021).

AUTORIDADE COATORA, na qualidade de Diretor Geral do DETRAN, apresenta informações (ID. 19565873), arguindo em preliminar pela ilegitimidade passiva de parte, pois quem controla a folha de pagamento de todos os servidores do Estado é a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.

Em MÉRITO, afirma que todas as providências foram adotadas para cumprimento da lei, conforme Processo Administrativo SEI n. 0010.12056/2018-10 de 24.04.2018, reiterado pelo Ofício n. 3979/2018/DETRAN-CTEC, constante dos autos do SEI n. 0010.171813/2018-00, ressaltando que este Detran, possui competência subsidiária, pois controlado pela SEGEP, requerendo ao final a denegação da ordem.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA requer seu ingresso no feito (ID. 19566223).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em parecer (ID. 20652222), entende assistir razão o Impetrante, devendo por tanto ser concedida a ordem.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental em que o SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pretende seja incorporada aos vencimentos, nos termos da lei, as Gratificações de Incentivo Laboral e Gratificação de Trânsito, pairando o ponto controverso a quem cabe referida medida administrativa, que neste caso restringe-se em reestruturação de carreira.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Preliminar – Ilegitimidade Passiva "Ad Parte": Tenho que não assiste razão o Impetrado, pois como bem observou as competências se dividem, logo é de pontuar que a medida administrativa a ser implementada esta a depender tanto do Detran quanto da SEGEP, como restará demonstrado em MÉRITO. Assim rejeito arguição.

MÉRITO.

Anota-se que a pretensão cinge-se em regularização das Gratificações de Incentivo Laboral instituída pela Lei n. 1.262/2003 e de Trânsito instituída pela Lei n. 1.638/2006 e alterada pela Lei n. 2.778/2012, pois extintas por incorporação ao vencimento básico dos servidores do quadro permanente do Detran nos termos da Lei n. 4.251/2018, dependendo nestas razões somente de implementação junto a folha de pagamento, a saber:

Art. 1º – Ficam extintos por incorporação no vencimento básico dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN as seguintes Gratificações:

I – Gratificação de Incentivo Laboral, criada pela Lei n. 1.262 de 5 de dezembro de 2003; e

II – Gratificação de Trânsito, instituída pela Lei n. 1.638 de 8 de junho de 2006, alterada pela Lei n. 2.778 de 25 e junho de 2012.

Parágrafo único. A extinção da Gratificação disposta no inciso I deste artigo aplica-se aos servidores comissionados e cedidos.

Pois bem.

Com efeito, o Detran, não nega o direito dos substituídos a considerar os termos em lei, tendo para tanto expedido documentos a Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Pessoas do Estado de Rondônia, ao fundamento de sua condição subsidiária e, portanto referida medida ter por competência originária a SEGEP, veja-se:

A Lei Complementar Estadual n. 827 de 15 de julho de 2015, dispõe sobre a estrutura organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, e para tanto estabelece:

Art. 1º. A estrutura organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, observado o que determina o artigo 11 da Constituição do Estado, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, relativamente, ao planejamento, à coordenação, à desconcentração, à execução, à delegação de competência e ao controle governamental.

Art. 24. A estrutura da Administração Pública Estadual, representada pelo Poder Executivo, compreende os Órgãos da Administração Direta e as Entidades da Administração Indireta.

§ 2º. A Administração Indireta é constituída pelas seguintes entidades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, com sua própria personalidade jurídica:

I – Autarquias;

§ 3º. Considera-se para fins desta Lei Complementar:

I – autarquia: entidade autônoma, criada por lei especifica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições específicas;

Art. 31. Os Superintendentes têm como atribuições a assistência direta ao Governador e aos Secretários de Estado aos quais estiverem vinculados, a supervisão e execução das atividades específicas, responsáveis pela ação programática da Superintendência, bem como a gestão das unidades setoriais, dentre outras atribuições, requeridas pela Secretaria a qual estiverem vinculados ou determinadas pelo respectivo Titular.

Art. 76. À Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal – SEGEP, Órgão Central do Sistema Estadual de Administração, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG compete:

VI – gerenciar, coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH.

§ 1º. Os Órgãos da Administração Direta e Indireta devem utilizar o sistema referido no inciso VI, deste artigo, ficando vedada a utilização, a implantação e o desenvolvimento de rotinas ou sistemas informatizados para gestão de recursos humanos desagregados do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGR.

Nessa premissa, é de observar o que estabelece a Lei Complementar n. 875 de 14 de junho de 2016, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia, de que trata a Lei Complementar n. 622 de 11 de julho de 2011, n 447 de 2 de junho de 2008 e n. 68 de 09 de dezembro de 1992, in verbis:

Art. 2º. Fica criada a Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas – DEDP, subordinada à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a qual será regulamentada por meio de Decreto específico, sendo-lhe atribuídas as seguintes competências:

§ 3º. Os órgãos setoriais e seccionais são as unidades de gestão de recursos humanos e pagamento de pessoal da Administração Direta, das Entidades Autárquicas, Fundacionais e Empresas da Administração Indireta.

Nesse cenário, em se tratando de incorporação de valor em cumprimento ao regramento legal, cabe ao Detran as providências enquanto detentora de capacidade administrativa e geradora da própria folha de pagamento e, posterior envio a SEGEP, somente em razão de sua condição gerenciadora.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de condenar os Impetrados, segundo as correspondentes responsabilidades, em obrigação de fazer, consistente na incorporação junto aos vencimentos básicos das gratificações de Incentivo Laboral e de Trânsito, considerando suas extinções nos termos da Lei n. 4.251/2018, em relação aos servidores do DETRAN/RO. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas.

PRIC. Reexame necessário, após remeta-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 25 de setembro de 2018.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0025670-97.2013.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, JAQUELINE NUNES DO NASCIMENTO, VERLI GARCIA, DEJANIR JOSE ALVES GARCIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663, CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB nº RO337
DECISÃO
Tendo em vista o que consta dos autos e, em especial, a certidão cartorária de decurso de prazo para manifestação dos interessados, dê-se vista as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, para apresentação de Alegações Finais.
P. I.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0007966-03.2015.8.22.0001
AUTOR: CARLOS HUMBERTO ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumprida a obrigação de fazer imposta, arquive-se.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7022791-90.2016.8.22.0001
AUTOR: VERONICA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095
EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Julgada improcedente a ação, confirmada em acórdão.
O feito tramita sobre o crivo da gratuidade de justiça, arquive-se.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7036962-81.2018.8.22.0001
AUTOR: TEREZINHA PONTES BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, GLAUBER BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA DE URGÊNCIA proposta por TEREZINHA PONTES BARROSO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e outro.
Recebo as alegações apresentadas por meio da petição ID-21662379.
Defiro a gratuidade de justiça.
Diz-se que a requerente é mãe e curadora do requerido GLAUBER BARROSO DOS SANTOS, hoje com 27 anos.
O relato é de que em agosto de 2013, o requerido Glauber foi diagnosticado com esquizofrenia paranoide CID 10 F:20, apresentando comportamento muito agressivo, delirante e muitas alucinações, ainda, é dependente químico.
Que este juízo proferiu SENTENÇA favorável ao tratamento do mesmo nos autos 7063118-77.2016.8.22.0001, ocorre que submetido ao tratamento, não houve melhora, requerendo a autora seja o requerido Glauber, submetido novamente ao tratamento diante da ameaça que representa.
Informado por parecer da médica psiquiatra Elis Refina C. Duarte Silva CRM/RO 2853 que a última internação se deu em janeiro de 2018, desde então faz uso de drogas e não aceita as medicações
Requer a autora em tutela de urgência, seja o Estado de Rondônia, compelido a providenciar a internação compulsória de Glauber Barroso dos Santos, em clínica especializada no tratamento de doentes mentais, seja da rede pública ou particular e, se for o caso via TFD, sob pena de bloqueio do valor necessário ao custeio de dito tratamento.
Considerando a urgência e complexidade da causa e em cumprimento ao entendimento deste juízo, diante de casos análogos, designo audiência preliminar para o dia 19 de outubro de 2018, às 09:00 horas.
Ainda, diante do fato da requerente ser genitora de Glauber Barroso dos Santos, tenho por nomear curador, de modo que aquela, mesmo sendo genitora do primeiro requerido, atua no polo ativo visando internação involuntária, em detrimento do direito à liberdade do requerido.
Cite-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se a Autora, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes a especificação de provas que pretendem produzir, para enquadramento do que dizpõe o art. 319/321 c/c 373 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes tempestivamente para a solenidade designada acima, inclusive o requerido Glauber Barroso dos Santos, (Rua Quincas Borba, n°2909, Bairro Três Marias, CEP: 76812-676), e a médica Elis Refina C. Duarte Silva CRM/RO 2853 (Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II, Porto Velho/RO).
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Cumpra-se.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002325-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA OAB nº RO2536

EXECUTADO: CLAUDIO CEZAR DE MAGALHAES CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme bloqueio integral realizado, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.
Expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados para a conta informado pelo exequente, na manifestação constante do ID n. 21061760.
Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.
P.R.I.C.
26 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7038394-38.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
REQUERENTE: H. K. C. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REQUERIDO: 3º Conselho Tutelar de Porto Velho
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada por sua advogada para emendar a inicial no prazo de 10 dias, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: “O autor propôs “ação de restituição do poder familiar c.c. tutela de urgência”, apontando como requerido o 3º Conselho Tutelar da capital. Relatou brevemente que referido Conselho Tutelar promoveu o acolhimento institucional de seus filhos e ao final, requereu a “tutela dos menores”ID: 21731076 e seu desacolhimento. Ante de receber este pedido inicial, determino sua emenda. Trata o presente feito de jurisdição voluntária, eis que não há conflito de interesses entre o autor e o Conselho Tutelar. Este, parte absolutamente ilegítima a figurar no polo passivo da lide. Proceda o autor com a emenda à inicial, nestes termos. Em segundo lugar, incabível, nos pedidos, a tutela das crianças, uma vez que guarda e tutela são institutos diferentes, cada um deles recebendo um provimento judicial singular. Ao final, o provimento, se concedido, será o restabelecimento do poder familiar (suspenso com o acolhimento institucional das crianças). A guarda das crianças já era exercida naturalmente pelo genitor, em decorrência do poder familiar. Aproveito o ensejo para determinar ao autor se manifestar quanto ao fato de que as duas crianças, com idades de 11 e 13 anos se encontram sem estudar desde o ano de 2016, uma vez que o genitor juntou aos autos suas certidões de nascimento, o que em tese seria o motivo da evasão escolar.
Prazo: 10 dias.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7052212-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RÉU: Hudson Pinheiro D. Silva
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
E S L DA S, representada por E L DA S, devidamente qualificados nos autos, ingressou com ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de H PINHEIRO DA SILVA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que a representante e o requerido mantiveram um relacionamento de 06 meses, ocorrendo a gravidez do requerente. Pleiteou o reconhecimento da paternidade e fixação de alimentos. Juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o requerido compareceu em audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, já que acordada a realização do exame de DNA. Segundo o acordo, caso negativo o resultado, extinguir-se-ia o feito; caso positivo, o requerido reconhecia desde logo a paternidade da requerente, fixando-se, desde logo, alimentos numb. 15949898. Resultado do exame de DNA às numb. 1723963, o qual concluiu que HUDSON PINHEIRO DA SILVA é pai biológico de E S L DA SILVA. As partes tomaram ciência do resultado do exame. O Ministério Público já havia ofertado seu parecer quando da realização da audiência. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Presentes a condições da ação e a atendidos os pressupostos processuais, o exame do MÉRITO da demanda é de rigor. Nessa tarefa, atendo ao que consta dos autos, mormente diante do resultado do exame de DNA e do acordo firmado pelas partes às id17239623, tem-se que o pedido de reconhecimento de paternidade é procedente. o acordo entabulado para que surta seus jurídicos POSTO ISSO, HOMOLOGO e legais efeitos, RECONHECENDO HUDSON PINHEIRO DA SILVA como pai biológico de E S L DA S.com o fim de determinar a devida averbação perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca onde o autora foi registrado, devendo ser inscrito como filho(a) da parte requerida, passando a usar o nome de família do genitor, bem como constando do assento o nome dos avós paternos. Fixo os alimentos a serem pagos pelo réu na forma do acordo, ou seja, no valor de 21% (vinte e um por cento) de seus rendimentos líquidos, mediante desconto e depósito em conta bancária indicada. Oficie-se a fonte pagadora para que proceda com o necessário. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC. Sem custas e/ou honorários, diante da gratuidade que agora defiro. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se após.
Data do Registro
Assinatura Digital
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº 7023645-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: A. B. N. C.
Advogado: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB: RO0006908
EXECUTADO: M. C.
Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7037848-51.2016.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: M J DE SA C
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA XAVIER SILVA - DF27740
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para esclarecer os valores "pagos" diretamente para a interditada, nos
termos do parecer Ministerial (Num. 18848853 - Pág. 1).
Após, voltem conclusos.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº 7021118-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: V. DA S. G. S.
Advogado: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB: RO0008150
Advogado: KATIA AGUIAR MOITA OAB: RO0006317
EXECUTADO: C. D. C.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7046444-87.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. A. C.
Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Diante do noticiado no Relatório de Estudo Técnico, de possível concordância da parte
requerente com o pedido do requerido (guarda compartilhada), determino a intimação da parte requerente
para manifestação acerca da possível conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, voltem para saneamento. Venham conclusos com ou sem manifestação.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PEDRO SILLAS CARVALHO
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7019802-77.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: P A DOS S
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Antes mesmo do decurso do prazo de suspensão determinado no evento 1. de Num. 18572620, vieram os autos conclusos com petição da parte exequente pleiteando a penhora de valores junto ao sistema BACENJUD. Esclarece-se que o cumprimento de SENTENÇA de alimentos pode se dar com fundamento nos artigos 523 (rito da expropriação) e 528 (rito da coerção pessoal), ambos do CPC/2015. Em relação a petição de Num. 19017533, esclarece-se à exequente que os presentes autos tramitam pelo rito da coerção pessoal, portanto os pedidos nestes autos devem obedecer o rito escolhido pela exequente. Desejando a exequente a conversão de rito, deve o pedido ser expresso e acompanhado de planilha atualizada do débito. Saliente-se ainda que com a conversão de rito não haverá mas incidência da Súmula 309, do STJ, especialmente no que se refere à inclusão na execução dos meses que se vencerem no decorrer do processo, de sorte que nada impede que a credora ajuíze nova execução. 2. Intime-se a exequente para esclarecer se deseja que o processo prossiga com a expedição de MANDADO de prisão, ou se pretende a conversão de rito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7020981-17.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PERPETUA SOCORRO SEVERIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Vieram os autos conclusos para análise de regularidade das primeiras 1. declarações (Num. 20336153).
2. E, nesse aspecto, vê-se que não foram prestadas na forma que determina o art. 620 do CPC/2015.
3. Assim, intime-se a inventariante para:
I) juntar aos autos documentação dos imóveis objeto de partilha, sendo que em relação ao lote n.
64 já consta a juntada do título de propriedade (Num. 4983513, p. 3/4), porém resta pendente a apresentação da certidão de inteiro teor; e, em relação ao lote n. 65, informou a inventariante que requereu a junto ao INCRA a expedição do título de propriedade (Num. 6495467), no entanto, até o momento não
houve a juntada do referido documento, o que se faz necessário;
II) conforme já deliberado no DESPACHO de Num. 17079477, apresente a declaração do ITCMD (DIEF), com o respectivo cálculo do imposto;
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após, venham para análise de prosseguimento e posterior determinação de citação dos herdeiros não representados.
Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7014974-72.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: YURI PERES ERNANDES
Advogados do(a) INVENTARIADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 20933054.
{...}
2. Após o DESPACHO de Num. 13490281 houve manifestação da inventariante no Num. 14846325
e do herdeiro não representado no Num. 16062324.
3. Pleiteia a inventariante a venda do imóvel urbano localizado na Avenida Quintino Bocaiuva, n.
3114, Bairro Embratel, matrícula n. 5.423, Porto Velho/RO, para pagar as despesas de todo o passivo do
espólio, para tal fim juntou parecer técnico de avaliação mercadológica, fixando-se o valor de R$
200.000,00 (Num. 18758854). Informou ainda a inventariante que até o momento não houve proposta de
compra do imóvel.
3.1. Dado o acima exposto, seja o herdeiro não representado pela inventariante intimado para
manifestação quanto ao valor de avaliação mercadológica do imóvel acima, assim como, manifeste-se
acerca do alegado nas petições de Num. 18954378 e 19155861, no prazo de 15 (quinze) dias.
{...}
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017507-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. A. D. L. E OUTROS
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE TRANSCRITA ABAIXO:
{...}
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, HOMOLOGANDO-SE os termos de acordo firmados, para o fim de: o vínculo de união a) RECONHECER e DISSOLVER estável entre L A DE L e C G DE L, estabelecendo que o relacionamento perdurou de junho de 2005 a dezembro de 2016;
b) DETERMINARa guarda dos menores J G G DE LIMA, nascido em 22/02/2002 e H G DE L, nascida em 20 de agosto de 2011 em favor da genitora, fixando na modalidade compartilhada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, em seguida, arquive-se.
Data do Registro
Assinatura Digital
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PEDRO SILLAS CARVALHO
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7012033-81.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R D VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Recebida emenda. Intime-se o autor para manifestar sobre a juntada da procuração da requerida. Caso a
exoneração seja de mútuo acordo, deverá a parte autora no prazo de 05 dias, juntar o termo de acordo da
exoneração.
Porto Velho, 27 de agosto de 2018
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7051478-43.2017.8.22.0001
RÉU: A. M. V.,
Advogado do(a) RÉU: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318
Intimação RÉU -DESPACHO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada a apresentar provas: Vistos e examinados. Em que pese não ter havido apresentação de peça contestatória pela segunda 1. requerida, tem-se que o caso não é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, e incisos do CPC/2015, de modo que reconhece-se os efeitos da revelia, “com a necessária flexibilidade, não isentando a parte requerente de provar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de ofensa ao contraditório substancial” (TAMG – Rev. Julg. 15205). 2. Especifique-se provas, justificando a necessidade da produção. Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.
3. Após, venham conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 0000054-28.2010.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Parte autora: E. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Parte requerida: V. D. S.
INTERESSADO: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS: Leonardo Guimarães Bressa Silva-OAB/RO-1583
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado a qual segue transcrita abaixo.
A requerente foi nomeada tutora do menor V. da S., nascido aos 05.04.2001 (certidão de nascimento de fls. 11), conforme SENTENÇA datada de 30.06.2010 (fls. 72/74). Durante o curso do processo veio a notícia do trânsito em julgado de uma SENTENÇA condenatória proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho (0019225-68.2010.8.22.0001 - fls. 78/92). Naquela SENTENÇA a empresa LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi condenada ao pagamento de pensão por morte até o menor V. completar os 25 (vinte e cinco anos) de idade e, à título de danos morais, o importe de cem mil reais. O Juízo da 8ª Vara Cível determinou a transferência do montante depositado à títulos de danos morais e o pensionamento em favor do menor neste processo (fls. 182). Comprovante de transferência de fls. 193. Novo relatório de estudo psicossocial de fls. 198/203, o qual conclui da necessidade de acesso ao pensionamento mensal para melhorar a qualidade de vida do menor Vinicius. Petição da requerente às fls. 206 pugnando pelo levantamento do pensionamento mensal. Comprovação do andamento do processo de inventário perante a 4ª Vara de Família de Porto Velho (fls. 218/224). O Ministério Público às fls. 225/226 pugnou pela homologação da prestação de contas e manutenção da tutela de V. à requerente E. Pois bem. I - HOMOLOGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Conforme determinação judicial a tutora prestou contas dos valores recebidos à título de aluguel do único imóvel da genitora de V. (fls. 107/127). O valor do aluguel oscila de R$ 200,00 a R$ 400,00. Diante do valor recebido e da documentação apresentada, conclui-se que o montante é em favor do menor Vinicius, conforme comprovantes de fls. 125 e seguintes. Assim homologo a prestação de contas do montante apresentado e dispenso das demais prestações de contas - exclusivamente em relação aos alugueres desse imóvel. Ressalte-se que, sem autorização judicial, a tutora não tem poderes para venda/doação etc do imóvel. II - DO INVENTÁRIO Conforme pontuado no relatório, já há inventário em andamento diante do falecimento da genitora de Vinicius. Ressalte-se que este processo somente é para fins do controle da tutela. III - DO VALOR VINCULADO AO PROCESSO À TÍTULO DE DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO JÁ QUITADOS O valor referente à condenação, à título de danos morais e pensionamento mensal já quitados, em favor do menor V. deverá ser depositado em conta poupança, com saque motivado, mediante autorização judicial, ou saque pelo próprio beneficiário, quando cessada a menoridade/incapacidade. Desse modo, deve a Escrivania providenciar a abertura de conta-poupança em nome do menor V. DA S. (CPF 013.534.722-05, RG 00001120983 SSP/RO - fls. 12/13) e NÃO VINCULADA AO JUÍZO na Caixa Econômica Federal. Informado pela instituição financeira o número da conta-poupança, deverá ser expedido ofício determinando a transferência integral de toda e qualquer quantia depositada nos autos até o presente momento (fls. 99, 167, 183, 186, 188, 190, 193, 196, 205, 212, 214, 228 e 231). A transferência/depósito deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos. Em seguida, intime-se a parte beneficiária para ciência do número da conta e depósito e de que havendo a necessidade de pagamento de despesas maiores, como inscrição em cursos, matrícula em faculdade, mensalidades etc deverá ser feito pedido especifico ao juízo. Os autos deverão permanecer em cartório até a efetiva confirmação da destinação integral da importância do menor. Expeça-se o necessário. IV - DO PENSIONAMENTO MENSAL A empresa LOC-MAQ Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda (procuração às fls. 177/178) está depositando mensalmente o pensionamento. Considerando o artigo 1.747, inciso II do Código Civil autorizo a tutora a receber o valor pensão devida ao menor. Determino que a escrivania oficie a CEF requisitando a abertura de outra conta poupança em nome do menor que poderá ser administrada até cessada a menoridade/incapacidade de V. pela tutora. Com o número dessa nova conta poupança, intime-se a empresa a depositar o pensionamento devido diretamente em favor do menor. A tutora, conforme imposição legal, tem o poder de movimentar essa conta poupança, inclusive saques (item IV). Expeça-se o necessário. V - DISPOSIÇÕES FINAIS Em face da quantia do pensionamento ser de pequena monta, bem como os gastos ordinários de um adolescente, torna-se indispensável a prestação de contas do valor referente ao pensionamento mensal. Assim, nada mais resta, neste momento, a ser decidido no presente processo. Já houve SENTENÇA com resolução meritória. Cumpridos os comandos dos itens III e IV, certificando-se a inexistência de qualquer outra quantia depositada nos autos, arquivem-se. Intimem-se a tutora e o menor pessoalmente. Os procuradores da requerente e os da empresa Loc Maq por publicação oficial. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018. Lucas Niero Flores-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0006906-17.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. G. S. S. e outros Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610 Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito alimentar. Vale ressaltar que não basta apenas a informação do valor total do débito, é necessário apresentar a planilha atualizada dos valores que entende ser devido.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7011731-86.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: W. C. O. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
EXECUTADO: M. C. D. O.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Vistos e examinados.
Observa-se que a parte exequente receberá integralmente o débito alimentar cobrado na presente ação, posto que está sendo descontado diretamente em folha de pagamentos do executado, com o transcurso in albis do prazo para impugnação.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil,
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7003134-31.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: J. O. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO0002117 6
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos valores do exame de DNA discriminados pelo Laboratório Check- UP (Num. 15845243 - Pág. 4), para o fim de agendamento do referido exame.
Após, voltem conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0006224-28.2015.8.22.0102
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: R. P. O. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459
INTERESSADO: E. D. E. P. D. S.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7011731-86.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXECUTADO: M. C. D. O.
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Vistos e examinados.
Observa-se que a parte exequente receberá integralmente o débito alimentar cobrado na presente ação, posto que está sendo descontado diretamente em folha de pagamentos do executado, com o transcurso in albis do prazo para impugnação.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7020104-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: R. S. D. A. D.
Advogados do(a) EXECUTADO: VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Observa-se que a parte exequente receberá integralmente o débito alimentar cobrado na
presente ação, posto que fora determinado o desconto em folha de pagamentos do executado,
com o transcurso in albis do prazo para impugnação.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO
EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7011866-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: N. C. M. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
REQUERIDO: R. A. R., L. C. D. O.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 30/10/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7029922-48.2018.8.22.0001
AUTOR: A. J. T. N.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: S. S. N.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 30/10/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7033076-74.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. C. S.
ADVOGADO DO AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº GO31534
RÉU: M. C. D. J. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Seja emendada a inicial para que o autor:
a) traga aos autos cópia dos documentos pessoais da menor/alimentada (Certidão de Nascimento ou RG);
b) corrija o valor dado à causa, porquanto, no caso de revisão de alimentos, o valor utilizado como BASE deve ser a DIFERENÇA entre o valor atualmente pago (1 salário mínimo) e o valor que se pretende revisionar (30% do salário mínimo), calculando-se, então, o valor anual (12x) a partir do resultado;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7008297-55.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARCIA REGINA PINHEIRO BRAZ, MYLENE DE MENEZES PINHEIRO MIGOTTO, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE
INVENTARIADO: MARIA LUCILENE DE MENEZES PINHEIRO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO E OUTROS em face da SENTENÇA prolatada de Num. 20815678, com fundamento no art. 1.022, inciso I e III, do CPC/2015, alegando a existência de erro material e contradição na referida SENTENÇA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.
De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.
Da análise do pedido da parte embargante, não há que se falar em erro material e/ou contradição.
Inicialmente, esclarece-se que não houve erro material "ao nomear os autos de inventário", pois o arrolamento não é a classe processual, mas sim o rito, tratando-se de definições distintas, por processar na forma de arrolamento não deixa de ser petição de inventário (art. 660 CPC).
Sustenta ainda o embargante que há contradição e/ou erro material em razão da determinação constante na SENTENÇA para que as partes promovam o recolhimento das custas finais, alegando já terem sido recolhidas as custas iniciais (de 1% sobre o valor da causa) mais custas finais (1% sobre o valor da causa).
A esse respeito, aplica-se o Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o qual em seu art. 12, inciso I, dispõe que as custas inciais são de 2% (dois por cento) sobre valor da causa, podendo ser fracionada nos casos em que há audiência preliminar de conciliação, o que não se aplica ao caso, visto que os presentes autos possui procedimento próprio previsto do Código de Processo Civil. Dessa forma, conforme dispõe o inciso III do art. 12 da referida legislação, é devido o recolhimento do valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, referentes a custas finais, totalizando assim o percentual de 3% (três por cento).
Sendo assim, não há qualquer fundamento para a procedência dos embargos, no caso de inconformismo deverá promover o recurso cabível, ou seja, Recurso de Apelação.
Os embargos de declaração opostos são improcedentes.
Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037749-13.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
JOAO PEDRO PAIVA MARTINS, RUA JÚPITER 2861 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL MARTINS PAIVA, RUA JÚPITER 2861 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
IGNORADO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Já em sua inicial, informaram os requerentes que o falecido deixou um veículo, além de valores em contas bancárias.
Lembra-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores.
Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial nas hipóteses da Lei

nº 6.858/90, quais sejam: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).
A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.
Assim, havendo adequação fática do pedido inicial a nenhuma das hipóteses da Lei nº 6.858/90, imperioso, havendo outros bens, a propositura de inventário. Anota-se que possível em procedimento de inventário a liberação de valores via alvará incidental, não em alvará independente como lá reclamado.
2. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, não obstante os herdeiros sejam menores, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento.
2.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.
2.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/00, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/10, que institui o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.
3. Fica o recolhimento de custas diferido ao final.
4. Posto isso, deverão os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:
a) apresentar relação dos bens a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);
b) apresentar certidão do bem perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se é alienado fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;
c) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do falecido;
d) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7032803-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: G. O. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: E. S. C. e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, do DESPACHO de ID 21664113 a seguir transcrito:"1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem. 2. Defiro a gratuidade. 3. Considerando que as requeridas menores Y.K.S.D.R e K.L. S.D.S.R são representadas pelo autor, nomeio-lhes curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta Vara (art. 72, I, CPC), dando-se vista ao curador para contestar, no prazo legal. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2018 às 10:30 horas. 5. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e a requerida E.S.C) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. 6. Cite-se a requerida E.S.C, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se, servindo como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, §
2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018 às 11:19. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011491-97.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: EDILENE LOPES DA SILVA CAMURCA
INTERESSADO: EDILO LOPES FILHO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: EDILO LOPES FILHO
Endereço: Rua Curimatã, 282, - até 461/462, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-018
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que EDILENE LOPES DA SILVA CAMURCA, requer a decretação de Curatela de EDILO LOPES FILHO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido Edilo Lopes Filho, nomeando-lhe curadora a requerente, sua irmã, Edilene Lopes da Silva Camurça. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do NCPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a)

curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento das determinações e disposições legais, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos trinta (30) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (2018)....."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7026059-84.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: P. R. A. D. N. e outros
RÉU: O. G. D. N.
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA de ID 21347824 - Pág. 1, a seguir transcrita:"A.P.A.d.S moveu ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, contra O.G.d.N. Os alimentos provisórios foram fixados em 20% dos rendimentos líquidos do requerido. O requerido foi citado, mas não compareceu à audiência, bem como não se fez representado, nem tampouco apresentou contestação. A parte autora dispensou a produção de outras provas. Em alegações finais, reiterou os termos da inicial. É o relatório. DECIDO: O não comparecimento do requerido à audiência importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei n. 5.478/68, art. 8º e NCPC, art. 344), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, a ação é procedente. Todavia, na fixação do deverá ser considerada a necessidade da autora e possibilidade quantum do réu. As necessidades não precisam ser detalhadas já que sabido o alto custo de se manter uma criança, e a autora conta hoje com 6 anos de idade; a possibilidade leva em conta as condições do requerido, e este não tem outros filhos, está trabalhando como agente penitenciário, de modo que a pensão não deve ser fixada conforme o pedido inicial (70% do salário mínimo). É certo que competia ao réu fazer prova de seus rendimentos, mas não o fez, nem contestou o pedido. Nesta audiência a parte autora, requerendo a fixação da pensão em 70% do salário mínimo. Considerando a realidade socioeconômica das partes, bem como a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos. Oficie-se ao Órgão empregador para que mantenha o desconto no percentual de 20%, bem como deposite o valor diretamente em conta bancária nº 00023761-5, agência nº 3429, op. 013, Caixa Econômica Federal, em nome da mãe da menor. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente a 12 vezes a pensão fixada, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o requerido via Diário da Justiça. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028528-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. D. C. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID nº 20975171. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7016843-02.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: VALDIRENE DE ARAÚJO NETO REBOUCAS e outros.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICHARD SOUZA SCHLEGEL OAB nº RO5876
MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380
DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
INVENTARIADO: MARIA DE LURDES PINHEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida MARIA DE LURDES PINHEIRO DOS PASSOS.

Intimados a esclarecer divergência documental entre nome e dados da decujo e dos herdeiros, os autores requereram a exclusão dos herdeiros filhos de Maria da Luz, e não de Maria de Lurdes, do presente inventário, bem como o prosseguimento do feito com a nomeação da herdeira Valdirene de Araújo Neto Rebouças como inventariante.

Assim, defiro o requerimento de ID: 20738162 e excluo os herdeiros apontados no DESPACHO de ID. 20611417, filhos de pessoa diversa da autora da herança, prosseguindo o feito somente em relação às herdeiras Valdirente de Araújo Neto Rebouças e Vanice Araújo.

Deve a CPE retificar a autuação.

Nomeio a Sra. VALDIRENE DE ARAÚJO NETO REBOUÇAS inventariante, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias.

Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, CPC/15), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas atualizadas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio.

Desde já, esclareço que quanto a eventuais seguros, referidas verbas não são objeto de inventário e nem é da competência deste juízo qualquer providência a respeito do tema, já que somente aos beneficiários interessa, de modo devem adotar as diligências necessárias no Juízo competente, pelo que não deve constar nas primeiras declarações o apontado na petição ID: 17979247 p. 2 de 4.

Cumpridas as determinações supra, tornem para deliberação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 09:48
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001445-83.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
MEQUIAS BRAZ DOS SANTOS, EDELSON SANTOS MOREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA POSTIGO NEVES OAB nº RO6287
RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
MARIA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Em atenção ao DESPACHO de id.21012820, deve o inventariante apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha, identificando claramente os créditos partilháveis, devendo incluir o montante penhorado no id.4283444 - Pág. 2 estabelecendo os valores individualizados e a parte cabível aos herdeiros conforme estabelece o art. 653 do CPC.
No mais, providencie-se o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência.
Cumpra-se em 15 dias.
Após, dê-se vista ao meeiro MEQUIAS BRAZ DOS SANTOS.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 09:56
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004903-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: A. V. O. e outro.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JEAN CARLOS PEREIRA OLIVEIRA SILVA - Endereço: Rua Erechim, n. 4194, Bairro Jardim Santana - CEP n. 76.828-662 - Porto Velho - RO.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PRISÃO
O(a) requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas no período de dezembro/2017 e janeiro/2018 e as que se vencerem no decorrer do processo. Intimado, o executado pagou parcialmente o débito alimentar executado, faltando o valor de R$22,64, e também houve o vencimento das parcelas de março a julho de 2018. O(a) exequente requereu a expedição de novo MANDADO de prisão, visando à satisfação do débito remanescente e das parcelas vencidas no curso do processo, perfazendo o total atualizado de R$ 2.020,99 (dois mil e vinte reais, noventa e nove centavos).
Da análise dos autos, verifica-se que houve o pagamento parcial do débito, bem como o vencimento de parcelas no curso do processo, as quais não foram pagas pelo executado. Se assim, defiro o requerimento de ID: 21146437, determinando a prisão do executado, nos termos infra.
Cumpra-se a presente DECISÃO por oficial de justiça, servindo a presente como MANDADO de prisão.
FINALIDADE: Manda ao Oficial de Justiça ou à Autoridade policial a quem este for apresentado que PRENDA e recolha à Cadeia Pública à ordem e disposição deste Juízo, O EXECUTADO ACIMA QUALIFICADO, POR 03 (TRÊS) MESES, A SER CUMPRIDA EM CELA OU SALA FECHADA COM CHAVES, SEPARADA DOS DEMAIS PRESOS COMUNS, ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos, SENDO QUE AQUELE QUE INFRINGIR ESTA DETERMINAÇÃO INCORRERÁ NAS PENAS DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DEMAIS SANÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. FICA PROIBIDA A REMOÇÃO DO EXECUTADO AO PRESÍDIO URSO BRANCO. APÓS O RÉU CUMPRIR A PENA INTEGRALMENTE, DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE IMEDIATAMENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL. O executado poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.
OBSERVAÇÃO I: CASO HAJA PAGAMENTO, PODERÁ SER EXPEDIDO INCONTINENTI O ALVARÁ DE SOLTURA. SÓ SERÁ ACEITO PAGAMENTO EM ESPÉCIE, NÃO SENDO ACEITO DEPÓSITO EM AUTO-ATENDIMENTO. SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO EM CHEQUE, O ALVARÁ DE SOLTURA SÓ SERÁ EXPEDIDO APÓS A COMPENSAÇÃO DO MESMO.
OBSERVAÇÃO II: FICA DEFERIDO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, OS BENEFÍCIOS DO ART. 212, §2º, CPC, bem como, A REQUISIÇÃO DE AUXÍLIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.
VALOR DO DÉBITO: R$ 2.020,99 (dois mil e vinte reais, noventa e nove centavos), referente débito remanescente do período de dezembro/2017 e janeiro/2018, as parcelas vencidas de março a julho de 2018 e mais as parcelas que vencerem durante o trâmite do processo. A pensão alimentícia equivale a 40% do salário mínimo, com vencimento mensal todo dia 30.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 10:05
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038443-79.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. H. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CLEUZA ALBUQUERQUE FLORENCIO DOS SANTOS - Endereço: RUA CAPIXABA, N. 94, BAIRRO URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
Trata-se de ação de divórcio litigioso.
Defiro a gratuidade.
Considerando que o requerido reside em outra Comarca, para evitar audiências infrutíferas, deixo de designar audiência de conciliação
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cite-se com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC.
Cópia deste DESPACHO servirá de Carta Precatória, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, bem como de todas as cópias exigidas pelo art. 260, do CPC.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 10:12
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7034542-06.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
MANOEL BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA OAB nº MT15745
RAMON AMORIN RIBEIRO
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar:
1) cópia do título judicial que fixou os alimentos.
2) cópia do documento pessoal do autor;
2) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de seus rendimentos, com objetivo de apreciar a hipossuficiência econômica momentânea hábil a fundamentar a possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo na forma do pedido formulado na inicial. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo.
Int.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 10:10
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017222-40.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ISAIR ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0007005-50.2015.8.22.0102
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: N. D. N. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O requerido foi devidamento intimado, via edital, acerca dos valores penhorados de FGTS.
O curador especial manifestou-se no id.21753614 não se opondo à liberação da quantia em favor da autora (id.21753614).
Se assim, expeça-se alvará judicial, em favor da requerente, para levantamento do valor penhorado nas contas de FGTS do requerido, já transferidos para conta judicial.
Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038397-90.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: EUZANGELA THEOTONIO LIMA CARVALHO, JOHNKEILLER THEOTONIO LIMA, ROSANGELA THEOTONIO LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) instruir o pedido com a demonstração (por documento hábil) da existência e disponibilidade do valor que pretende levantar, já que inviável a expedição de alvará para levantamento de valores ilíquidos e incertos.
Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser eventualmente sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus. Oportunamente, será facultado retirar o valor das custas do próprio montante a ser recebido.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 10:11
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033921-09.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: S. S. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464
EXECUTADO: D. P. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o atendimento parcial do DESPACHO de ID. 21046827, concedo o derradeiro prazo de 5(cinco) dias, sob pena de execução apena dos valores comprovados, para que a requerente:
1. Apresente o saldo devedor do bem descrito no Acordo de ID. 20895190, item 3.3, bem como comprove eventuais valores antecipados acerca desse bem.
2. Quanto a obrigação de pagamento de rematrícula e as demais prestações do Curso de Enfermagem da parte autora junto a

Uniron, comprove o pagamento das demais parcelas constantes na proposta de acerto de ID: 21636403, vez que comprovou apenas o pagamento da entrada.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023107-35.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. M. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043273-59.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: M. L. A. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769
INVENTARIADOS: J. J. L. M., E. C. L. M., J. D. S. M. D. N.
ADVOGADOS: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824
DESPACHO
1. Acolho a manifestação do agente do MP e determino à inventariante, no prazo de 10 (dez) dias comprovar documentalmente:
1.1) A substituição do automóvel Fiat Siena, placa NBN 6724, pelo veículo Fiat Strada, placa NVO 0942;
1.2) Que a aquisição e benfeitorias realizadas no imóvel, lote n. 29, rua juazeiro, n. 6713, bairro lagoinha, foram custeadas, exclusivamente, com recursos oriundos da venda de imóvel próprio, adquirido antes do casamento, e da ação de isonomia dos servidores da educação.
2) cumprido o item 1, nova vista ao MP para sua manifestação, em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003951-95.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
JOAO BOSCO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
ODAIR FLÁVIO FERREIRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Cuida-se do inventário dos bens dos falecidos ODAIR FLÁVIO FERREIRA.
Todos os herdeiros foram devidamente representados pelo avô paterno (ID. 8259786 p. 1/3; ID. 8259823 p. 1/3;ID. 8259906 p. 1/3).
As certidões negativas de débito com a fazenda pública nacional, estadual e municipal foram apresentadas (ID. 10496583 – Pág.1/3).
Houve a isenção quanto ao recolhimento do ITCD com concordância da fazenda pública estadual (ID. 14380821).
Apresentou-se o plano de partilha (ID. 19626732 1/3).
O Ministério Público manifestou-se (ID. 21715443 1/3).
Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de ODAIR FLÁVIO FERREIRA. (ID. 19626732 1/3), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se o formal de partilha.
Transitada em julgado expeça-se o necessário.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:42
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7025141-17.2017.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: TEREZINHA DO CARMO MOREIRA CAMARGO.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO:LUIZ ANTONIO DA COSTA CAMARGO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Embora citado (ID: 20907633 p. 5 de 6) a parte requerida não apresentou contestação, sendo assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:48
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7008951-47.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NICOLAS LUCAS BALDEZ SILVA, menor representado por sua mãe JOCILEIA BALDEZ - Endereço: RUA SOROCABA, 4987, COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TARDELLI DE ASSIS SILVA.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco)

dias, manifestando-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de ID. 21171056, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:48
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053631-49.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: A. H. S. D. J. e outra.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
EXECUTADO: BRUNO LIMA DE JESUS, representado por KARLA ADRIANA LIMA DOS SANTOS - Endereço: Rua Goiás, n° 1576, Bairro Tucumanzal, CEP 76.804-488, na cidade de Porto Velho/RO.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a requerida autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a petição de ID: 20438168 p. 1/4, sob as penas da lei.
Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:42
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7025151-61.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: M. D. F. C. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CESAR ANUNCIACAO OAB nº RO5423
REQUERIDO: E. F. D. S.
ADVOGADO DO INVENTARIADO: GILSON CARVALHO QUARESMA OAB nº PA10481
DESPACHO
Aguarde-se o prazo de resposta da Carta Precatória de citação da herdeira Edna Alves de Souza Ferreira.
Sem prejuízo do decurso do prazo, deve a inventariante apresentar Certidão de Casamento atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:48
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018731-06.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: W. G. C. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. G. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Este juízo determinou a intimação pessoal do(a) requerido(a), mas o(a) mesmo(a) não foi localizado(a) (ID: 20599569 e ID: 20599726).
Intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça a parte autora quedou-se inerte (evento n.16509190, aba “movimentações do processo”).
Assim, o feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, pois o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à intimação válida do(a) requerido(a), inviabilizando o início do procedimento de cumprimento de SENTENÇA.
Nesse sentido se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).
(Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:54
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0010662-34.2014.8.22.0102
REQUERENTE: M. D. S. J.
Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
INVENTARIADO: M. J. D. S. J., G. D. S. J.
Advogados do(a) INVENTARIADO: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, JOSE VIANA ALVES - RO0002555, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça e Laudo de Avaliação de ids n. 21793848 e 21793855, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032041-79.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
G. G. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
V. A. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens e guarda.
O requerente foi intimado, em audiência, para que complementasse o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016, porém quedou-se inerte.
Com efeito, o descumprimento da determinação para complementação das custas iniciais enseja a extinção do feito por ausência do pressuposto processual de validade.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido as custas inciais complementadas no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
O(a) requerido(a) foi intimado(a), através de seu advogado, para promover o pagamento das custas processuais (ID: 21408282), mas quedou-se inerte.
Se assim, com fundamento no art. 35, §2º, da Lei de Custas (nº 3.896/2016), determino o protesto competente e a inscrição do(a) requerido(a) em dívida ativa.
Após, arquive-se.
P.R.I.C
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:44
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7015349-39.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
ANDERSON GOMES DE SOUZA, RUA ATABAQUE 1659, CONJ. CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
ANDERSON LOPES DE SOUZA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2810, FARMÁCIA POPULAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Embora determinada a suspensão do feito até 29/10/18, manifeste-se a parte autora, quanto à petição e comprovantes de pagamentos apresentados pelo requerido (id.21706060).
Na mesma oportunidade, apresente a requerente, planilha atualiazada do débito, abatendo-se os valores já pagos pelo requerido.
Cumpra-se em 05 dias.
Int.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:54
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038849-37.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
JEIMESSON GUIMARAES COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
CARLA NICOLE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO2115
DESPACHO
Mesmo sem vínculo empregatício, o pai vem cumprindo sua obrigação alimentar, conforme se depreende dos comprovantes de depósitos em anexo (id.21371433).
Eventuais valores a serem cobrados pela parte autora, diante de possível inadimplemento do alimentante, deverão ser pleiteados por meio de cumprimento de SENTENÇA, em autos próprios.
Se assim, considerado que o feito já foi sentenciado e que não há mais providências a serem tomadas por este juízo, arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:45
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004502-41.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
ANDERSON BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
LUZIA DE SOUZA LIMA NETA
ADVOGADO: RICARDO TURESSO OAB/RO 154-A
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de exoneração de alimentos e concessão de tutela antecipada.
A requerida foi citada por edital e foi apresentada contestação por negativa geral (id 19146849 - Pág. 1).
Posteriormente, a ré adentrou ao processo devidamente representada por advogado, requerendo a nulidade da citação e devolução do prazo para defesa.
Indefiro o requerimento, pois a citação da requerida observou todas as formalidades legais exigidas ao ato processual, inexistente qualquer vício ou nulidade no chamamento ficto da demandada.
Outrossim, deve-se observar, que ao réu revel que tenha sido citado por edital não incidem os efeitos da revelia na hipótese do litígio versar direitos indisponíveis, como no presente caso, podendo o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
Se assim, manifeste-se a parte requerida acerca da petição de id 19914932 - Pág. 1/4, no prazo de 5 dias.
Sem prejuízode tal providência, determino a realização de estudo psicossocial com a parte requerida e a menor H.V.L.D.J.
Serve o presente como carta precatória, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
Proceda a CPE a habilitação do patrono da requerida no sistema PJE.
Int.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:47
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033886-49.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
JEFFERSON ANTUNES DE OLIVEIRA NERY, RUA CAMPOS SALES 138 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JEANE CLAUDIA DE OLIVEIRA NERY LEITE, RUA CAMPOS SALES 138 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JANICE DE OLIVEIRA NERY, RUA CRATO 7125, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) esclarecer a propositura da ação neste juízo, visto que, da análise da certidão de óbito, o decujo residia na cidade de Pimenta Bueno/RO, cujo juízo é universal para a apreciação de todas as ações relativas à herança, nos termos do disposto no art. 48 do CPC.
2) informar quais são os bens deixados pelo falecido, pois na certidão de id 20887921 - Pág. 1 consta a informação que o mesmo deixou bens a inventariar.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:51
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031214-68.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
YASMIN SARMENTO DOS SANTOS, RUA IBOTIRAMA, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
JOAO BATISTA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2497 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para a análise do requerimento de id 21768261, com consulta do endereço do requerido no banco de dados do TRE, deve a parte autora informar, no prazo de 5 dias, o nome completo da mãe do requerido ou a data de nascimento deste.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:53
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038427-28.2018.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
C. H. D. F. T., RUA GIBIM, - ATÉ 3130/3131 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-582 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146
G. F. T., RUA MÁRIO DE ANDRADE 09, COND. RES. JARDIM DAS PALMEIRAS SÃO SEBASTIÃO - 76801-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Considerando que as fotos trazidas na inicial e os bens a serem partilhados não são condizentes com quem alega hipossuficiência de recursos, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
2) Com exceção dos itens 1 a 4 do id. 21738348 - Pág. 6/7, providenciar documentação comprobatória da existência dos bens a serem partilhados, tais como documento de propriedade dos carros, benfeitorias reallizadas em imóveis etc. Atente-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido posicionou-se o TJ/RO acerca do tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:58
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7023604-83.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE, ANGELA FILGUEIRAS ALBUQUERQUE MESQUITA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Considerando que houve expedição de alvará judicial, certifique a CPE o saldo existente da conta judicial, a fim de verificar se os valores foram levantados.
2. Sem prejuízo do item anterior, deve a inventariante apresentar, no prazo de 5 dias, as guias atualizadas para pagamento de ITCD e custas processuais.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0006955-58.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN OAB nº RO675A, LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510
DESPACHO
O feito já está sentenciado e a partilha formalizada na forma estabelecida no plano apresentado no id.19925137 - Pág. 10/12. Assim, indefiro o requerimento de id.21619740.
Certificado o trânsito em julgado do feito, cumpra a CPE, os comandos da SENTENÇA, expedindo-se os respectivos alvarás em favor das partes.
Após, arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030916-76.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
J. P. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA RAMOS OAB nº RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
B. S. A. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
DESPACHO
Indefiro o requerimento de id 21787324, visando à redesignação da audiência, pois o estudo psicossocial foi acostado nos autos minutos antes do peticionamento da requerida (id 21787106).
Se assim, dê-se vista às partes do estudo psicossocial e aguarde-se a realização da audiência.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0004309-41.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
Z. O. D. S. G., J. G. C., L. O. G., J. P. G., J. A. G.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
R. M. D. S.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
O valor da causa, em conformidade com o art. 20 da Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), deverá englobar o total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite.
Se assim, ajusto o valor da causa para R$ 87.794,00, montante sobre o qual incidirá as custas processuais.
Providencie a CPE, a retificação do valor da causa no sistema, para que a inventariante emita as guias para pagamento das custas com o valor atualizado.
Intimada da atualização do valor da causa no sistema, a inventariante terá o prazo de 05 dias para carrear os autos com as guias de pagamento das custas processuais e ITCD, para expedição de alvará específico para pagamento daquelas.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:57
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051675-95.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. M. C. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA CUNHA PEDRAZA - RO0005024, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
REQUERIDO: R. J. A. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
INTIMAÇÃO DAS PARTES - DESPACHO
FINALIDADE: Ficam as Partes intimadas do DESPACHO de ID 21711659.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039271-12.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: A. J. O. D. S., AVENIDA NONATO PENSADOR 210 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉU: A. R. D. S., RUA ENGENHEIRO FERNANDO FONSECA ao lado do n66 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESPACHO:
Atento à informação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca (id. n° 21548640), DEFIRO o requerimento de dilação de prazo. O relatório de estudo técnico complementar deverá ser entregue neste juízo até o dia 15/10/2018.
Com a juntada do relatório, manifeste-se as partes a respeito, em 5 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031503-98.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
ADVOGADOS DOS:
R. G. D. S., E. G. D. O.
Vistos e etc.
R. G. D. S., E. G. D. O., qualificados nos autos, por meio de advogados regularmente constituídos, propuseram a presente Divórcio Consensual , pelas razões expostas na petição inicial (id. n°20455184 pp. 1-3).
Instruíram a inicial com documentos.
Os requerentes pleitearam a gratuidade com fundamento na Lei n°1.060/50, e no fato de se tratar de procedimento consensual.
Indeferido o pedido da gratuidade judiciária e determinada a emenda para procederem ao recolhimento das custas iniciais (id. n°20820929), os requerentes, por intermédio de seu advogado, manifestaram-se pela desistência do feito (id. nº 21655031 pp. 1-2).
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
As custas iniciais serão suportadas pelos requerentes, nos termos do art. 12, I e § 1°, da Lei Estadual n°3.896/2016, ou seja, R$ 2.247,62.
Sem custas finais. Sem honorários.
Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7019698-51.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO:
1. Ante o teor da certidão de id nº 16616945, declaro a revelia do requerido.
2. O presente processo encontra-se concluso para prolação de SENTENÇA. Ao proceder à analise para esse fim, constatei que a requerente não se manifestou a respeito do nome que pretende ter após a decretação do divórcio. Assim, transformo o julgamento em diligência, determinando a sua intimação, para que, em 05 dias, esclareça se pretende a modificação de seu nome, após o divórcio, sob pena de ser mantido o nome da casada.
3. Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0005900-26.2010.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB nº RO8634
RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
CELSO CECCATTO OAB nº RO111
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ANTONIO PAULINO DA SILVA
JOSE PAULINO DA SILVA
FRANCISCO PAULINO DA SILVA
FRANCISCO PAULINO DA SILVA
ANTONIO PAULINO DA SILVA NETO
MARIA PAULINA DE JESUS
MARIA PAULINO DE JESUS
CRISPIM PAULINO DA SILVA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 20873324: Ante a manifestação do inventariante, fica sem efeito o DESPACHO de id nº 20898901. Apesar de o inventariante não ter indicado o endereço do herdeiro, ainda não é possível a citação por edital, porquanto não foram esgotadas todas as tentativas de busca. Assim, como último oportunidade, intime-se o inventariante para juntar as guias de recolhimento para possibilitar a pesquisa de endereço pelos sistemas INFOJUD e SIEL (art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016), ou requerer o que entender de direito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0007926-14.2012.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO968
ORLANDO NUNES PINHEIRO OAB nº RO1445
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: GILENO UMBELINO BARBOZA
Simone Umbelino Barbosa de Lima
PATRICIA UMBELINO BARBOZA
Vanessa Umbelino Barboza
MARIA DO CARMO UMBELINO BARBOZA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 20850624: Ante a mneifestação da inventariante, fica prejudicado o requerimento do meeiro (id nº 20418282- pp. 1/2). Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7035618-36.2016.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: G. R. D. S.
F. R. D. S.
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id nº 21609179), sobresto o feito por 15 dias.
Com a comprovação dos gastos, dê-se vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035472-24.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: C. R. T.
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA TIRADENTES - AM5147, KIE MARIEE CAVALCANTE HARA - AM4779, KENNEDY PAZ TIRADENTES - AM7682, RONALDO LAZARO TIRADENTES - AM4113
DEPRECADO: S. M. C. M. D. S.
Advogados do(a) DEPRECADO: PEDRO MARQUES JONES NETO - BA30917, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772, MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI - SP0222587, JOSE UMBERTO FRANCO - SP211240, FABIO JULIANI SOARES DE MELO - SP162601, FERNANDO JOSE GARCIA - SP0134719
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21545131.
DESPACHO:
Cumpra-se a Carta Precatória.
Intimem-se as testemunhas M. M. B. R. e C. R. T. A. para comparecerem neste juízo a fim de prestarem o seu depoimento no dia 18 de outubro de 2018, às 11h.
Comunique-se, com urgência, ao juízo deprecante.
Intimem-se.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031577-89.2017.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº RO2651
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: LUAN DE SOUZA CHUINCA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1104, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LOUISE DE SOUZA CHUINCA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1104, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JEFFERSON CHUINCA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1104, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
1. Cumpra-se a determinação contida no item 1 do DESPACHO de id. n° 20587166, expedindo alvará, com prazo de 10 dias, autorizando o requerente Jefferson Chiunca, pessoalmente ou por sua procuradora Angela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2.651) à proceder o saque dos valores depositados na conta judicial (id. n° 19563618), CEF, com a FINALIDADE de pagamento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo assinado, intimem-se os requerentes para que, em 10 dias, comprovem o pagamento das custas processuais, mediante a guia correta de recolhimento.
3. Ante o parecer do Ministério Público de id. n° 21529031 e ante a ausência do contrato, INDEFIRO o pedido de alvará separado para pagamento dos honorários advocatícios.
4. Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7024785-85.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: IARA VIANA DE OLIVEIRA FREITAS VALE, DIEGO PABLO ALENCAR DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO:
Intime-se a inventariante para que cumpra a determinação contida no item 5 do DESPACHO de id. n° 20582174, apresentando às primeiras declarações, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens. Prazo de 5 dias.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7041677-06.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
MARISTELA MATIAS DE LIMA, AV. CANDIDO RONDON 118 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADRIANO DA SILVA ROQUE DA COSTA, ÁREA RURAL S/N, RAMAL SÃO DOMINGOS, CASA 04 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANE SUELY DA SILVA, LOTE 65 A, KM 4,5 RAMALSÃO DOMINGOS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCISCO ROQUE DA COSTA, SÃO DOMINGOS LOTE 65 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Manifeste-se a inventariante a respeito das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (id. n° 21529720 - pp. 1-2), em 5 dias.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0001805-33.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921, ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES OAB nº RO3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
J. D. F. G., J. L. F. G., V. G. F., M. P. S. R., M. P. S., E. C. P. S. G., C. M. D. S.
A. P. S., RUA NICARÁGUA 1709 EMBRATEL - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 20772619: O advogado da inventariante indicou petição em anexo, ocorre, que não foi juntada. Assim, intime-o para juntar a petição supramencionada, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7033395-42.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
M. K., D. F. M.
F. D. T., SEM ENDEREÇO
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n°21278248 pp. 1-6).
Intimem-se os requerentes para justificarem as razões de optarem pela guarda unilateral, manifestando-se sobre a possibilidade de estabelecerem a guarda compartilhada, tendo como lar de referência a da genitora, em 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao MP.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7010449-76.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730
V. K. N. D. S.
V. D. S., RUA DO CENTENÁRIO 7751 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para sua manifestação.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027501-22.2017.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
R. R. S.
Y. H. F. S., AVENIDA CALAMA 6805 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. F. L., AVENIDA CALAMA 6805 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para sua manifestação.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7033297-91.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822
ADVOGADOS DOS RÉUS: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
AUTOR: L. M. D. F.
RÉUS: J. F. D. S., G. D. S., E. D. C. D. S., E. D. C. D. S., D. D. C. D. S., R. D. C. D. S., R. S. S., A. R. S. S., F. D. C. D. S.
DESPACHO:
Atento ao documento de id. n° 21515241 - p. 2, oficie-se ao juízo da 6ª Vara do Trabalho da 14ª Região, comunicando aquele juízo que os presentes autos encontram-se sentenciados, encaminhando cópia da SENTENÇA de id. n° 21161011 - pp. 1-4.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando os termos da SENTENÇA supracitada.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7023850-79.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA OAB nº RO8645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719
ADVOGADO DO RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
M. D. R. P., RUA AFONSO PENA 641, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D. D. R., RUA AFONSO PENA 641, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
PETIÇÕES DE ID'S Nº 21156763 E Nº 21520351: Defiro o requerimento, autorizando o pagamento das custas pela requerente e pelo requerido, em 4 parcelas, a serem atualizadas mês a mês. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 30 de setembro de 2018; as demais, no dia 30 dos meses subsequentes.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento de qualquer uma das parcelas, inscreva-se o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0001426-24.2015.8.22.0102
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089
ADVOGADO DO RÉU: LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
S. M. A. D. A., 20ª CSM, PRAÇA OLAVO BILAC 33 CENTRO - 57020-650 - MACEIÓ - ALAGOAS
E. N. D. S., MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2061, APOT 01 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
PETIÇÕES DE ID'S Nº 20882711 E Nº 21047681: Considerando que a requerida não pretende mais residir em outro país, INDEFIRO a suspensão do feito. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, inclusive sobre o interesse em participar do estudo técnico complementar nesta Capital, em 15 dias.
No mesmo prazo as partes deverão manifestar-se sobre o estudo psicológico de id nº 21546532 - pp. 1/3.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7042859-61.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: M. S. R.
RÉU: J. D. S. V.
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
Intimação-SENTENÇA
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitado em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018966-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: D. P. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 21668129.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7018966-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: D. P. C.
EXECUTADO: A. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B, JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107, ISABEL SILVA - RO0003896
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para cumprir O DESPACHO ID nº 18810141, nos termos do art. 513,§ 2º, inciso I do CPC.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7030843-07.2018.8.22.0001
CLASSE: Alteração do Regime de Bens
ADVOGADO DO INTERESSADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
ADVOGADO DO INTERESSADO:
F. C. D. S.
J. M. S. M., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 4229, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e etc.
T. S. M. e J. M. S. M, qualificados nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propuseram a presente ação de modificação do regime de bens, pelas razões expostas na petição inicial (id. n°20377171 pp. 1-6).
Os requerentes pleitearam os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, declarando não poderem arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (id. n°20377171 - alínea "a").
O requerimento de gratuidade foi indeferido (id. n°20725972 pp. 1-2), sendo determinada a emenda para: a) apresentar certidões negativas de débitos junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; b) apresentar certidões negativas de ações judiciais no âmbito da Justiça Federal, do Trabalho e Estadual; c) comprovar o pagamento das custas iniciais.
Os requerentes deixaram o prazo decorrer sem manifestação (eventos n°16507577; 16507576 e 16507575).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
As custas iniciais serão suportadas pelos requerentes, nos termos do art. 12, I e § 1°, da Lei Estadual n°3.896/2016. Sem custas finais. Sem honorários.
Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritoo débito na dívida ativa do Estado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7010738-09.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA
AUTOR: M. F. S.
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: L. D. J. S.
Advogado do(a) RÉU: ALMIR AZEVEDO COSTA NETO - RO8537
INTIMAÇÃO
(...) Intimem-se as partes para que, em 15 dias, e digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, na contestação e impugnação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001537-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. A. B.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: E. R. D. S.
Intimação AO AUTOR - AUDIÊNCIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da AUDIÊNCIA.
Por força e determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 14/11/2018 Hora: 08:30.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024309-81.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: M. V. D. S. M.
EXECUTADO: T. M. M. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
(...) Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 19 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001159-86.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: END ABDOU DOS SANTOS FILHA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A, MARIZA MENEGUELLI - RO0008602, JONES LOPES SILVA - RO0005927, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
INVENTARIADO: EspÓlio de Benedito Nelson Augusto dos Santos
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID. 21407626.
DESPACHO:
(...) 2. CERTIFIQUE a CPE se decorreu o prazo assinado à inventariante para apresentar as últimas declarações, conforme determinação contida na alínea a da DECISÃO de id 8949206 (fls. 537/538 - autos físicos). Em caso positivo, intimem-se a meeira e os demais herdeiros para que se manifestem sobre o interesse em assumir o encargo de inventariante, em 5 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7046533-13.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: L. P. S.
EXECUTADO: G. S. D. A.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 20025983: Conisderando que as tentivas de bloqueio de ativos financeiros do executado restaram infrutíferas,, DEFIRO o requerimento, com a quebra do sigilo fiscal, especificamente com referências às declarações apresentadas à Receita Federal nos autos de 2017 e 2018. Neste ato, solicitei da Receita Federal do Brasil, pelo sistema INFOJUD, as declarações

de imposto de renda dos anos referidos, recebendo a informação de que o executado realizou declaração, conforme relatórios anexos.
Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007689-57.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: M. A. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
REQUERIDO: M. M. D. A. L.
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID-xxx. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7021452-96.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA OAB nº RO391
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
CELIA GUARDIA DE RODRIGUEZ SILVA
JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA
DESPACHO:
PETÇÃO DE ID Nº 21005723: Ainda não é possível o levantamento do imposto de renda, porquanto o Banco Santander ainda não informou os valores porventura existentes em nome do falecido. Assim, remeta-se o ofício anexo e aguarde-se, por 10 dias.
PETIÇÃO DE ID Nº 21074614: No que se refere ao pedido de expedição de alvará em nome das advogadas, destaco que isso somente será possível quando existirem poderes específicos para o recebimento de valores referente ao processo, o que não é a hipótese. Com efeito, nos instrumentos de mandatos juntados, não estão incluídos os poderes especiais para o saque de valores constantes no presente processo (id's nº 3558531, nº 3558549, nº 3558559 - pp. 1 e 4 e nº 3558594). Assim, caso haja interesse, deverão as advogadas juntarem as procurações com poderes especiais para o recebimento dos valores referentes ao presente processo, em 15 dias.
Com as informações so Banco Santander, intime-se a inventariante para cumprir o DESPACHO de id nº 17162893.
Int.
Porto Velho (RO),quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
OFÍCIO Nº 066/2018/3VFGAB - 26 de setembro de 2018
PROCESSO Nº 7021452-96.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
Ao Senhor
Gerente do Banco Santander
Av. Sete de Setembro, 744, CEP 76.801-084
NESTA
Senhor Gerente
Solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores dos saldos bancários porventura existentes nas contas nº 000010007778, nº000600016157 e 000610023819, em nome do falecido JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA, portador do CPF nº 933.444.228-04.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025494-23.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. K. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO0005249
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-21628875.
(...) Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal E. K. e A. K. DE S. M. K., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id n°19494921 pp. 1-8).
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. K. DE S. M.
Custas inicias parcialmente recolhidas (id nº19700073). Assim, os interessados devem proceder à complementação das custas iniciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, ou seja, R$ 49,03. Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Transitada em julgado, recolhidas as custas remanescentes, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0191032-06.2003.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR MARIA BRAZ NOBREGA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: JOANITA BRAZ NOBREGA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21631853.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21248104: O levantamento dos valores ainda não é possível, porquando ainda restam pendências a serem cumpridas pela inventariante, conforme a DECISÃO de id nº 19358484 - pp. 29/32- fls. 554/557 - autos físicos. Assim, como última oportunidade, intime-se a inventariante para cumprir a alíena d da DECISÃO de id nº 19358484 - pp. 29/32- fls. 554/557 - autos físicos, em 30 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta única deste
PODER JUDICIÁRIO e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010782-28.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: EMANOEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: EMANOEL BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade CI/RG 1482173 SSP/RO, inscrito no CPF 128.903.912-72, filho de João Batista dos Santos e de Maria Clara dos Santos.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DO CARMO DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de EMANOEL BATISTA DOS SANTOS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Maria do Carmo dos Santos propôs ação de interdição e curatela em face de Emanoel Batista dos Santos, ambos qualificados. Alega a autora que o interditando é portador de Doença de Alzheimer (CID 10 G.30.1), encontrando-se incapaz para os atos da vida civil, conforme Laudo pericial no ID 17060651 - Pág. 10. Nomeado curador especial ao requerido foi apresentada defesa por negativa geral. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Doença de Alzheimer (CID 10 G.30.1), conforme Laudo pericial no ID 17060651 - Pág. 10, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando é possuidor de um bem imóvel, conforme informativa expedida pelo município de Porto Velho (ID n° 17060651 - Pág. 13). À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curador, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil do curatelado EMANOEL BATISTA DOS SANTOS a Sra. Maria do Carmo dos Santos. Fica a curadora autorizada a praticar os seguintes atos em benefício do curatelado: a) representar perante o INSS e receber o benefício assistencial do Curatelado (art. 1.747, 11, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; b) administrar o benefício assistencial do Curatelado, fazendo as despesas de subsistência (art. 1.747, 111, do CC); c) representar o Curatelado perante órgãos públicos para todos os fins, em especial pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do ~3° do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência da SENTENÇA. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e Arquive-se. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Aline Barbosa dos Santos, digitei e subscrevi.”
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 16 de julho de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012921-84.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. B. D. M. F.
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: M. B. M. e outros
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo n°: 7045194-19.2017.8.22.0001
AUTOR: P. N. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252, MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO - RO8871

RÉU: P. A. B. C.
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar a certidão de nascimento, para fins de expedição do MANDADO de Averbação.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013671-52.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
JOSE RENATO CORREIA FERNANDES, RUA CAROLINA FRANCO 132 IRAJÁ - 21371-260 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DEMETRIO CASTIEL FERNANDES, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, -TORRE 1, APTO 03 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA CASTIEL FERNANDES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5357, - DE 5005 A 5373 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DILSON MACHADO FERNANDES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5357, - DE 5005 A 5373 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Cumpra o inventariante a integralidade do DESPACHO de ID 18276714.
Junte as certidões negativas determinadas em 5 dias.
Porto Velho / RO , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001667-11.2017.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: BRUNO FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) INTERESSADO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: BRUNO FERREIRA ALMEIDA
Endereço: AV. TIRADENTES, 1294, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de BRUNO FERREIRA ALMEIDA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "[...] LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, propôs ação de curatela em face de BRUNO FERREIRA ALMEIDA, ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de Síndrome de Asperger, sendo incapaz para responder por seus bens e atos da vida civil. Pede ao final a curatela de seu filho. Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS. Laudo pericial no ID num. 17963442 - Pág. 2. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de síndrome de asperger. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84). da Lei 13.146/2015 A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS,. p. 932).Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais

interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID 17963442 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de síndrome de asperger, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, pois é excepcional sem o completo desenvolvimento mental. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear, como curador (a) de LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, para BRUNO FERREIRA ALMEIDA os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 20 de junho de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 16 de julho de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7049682-17.2017.8.22.0001

Inventário

CLACIONI FERREIRA FROTA, RUA URUGUAI 1149 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA FROTA, RUA URUGUAI 1149 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PATRICIA FERREIRA FROTA DA SILVA, RUA URUGUAI 1149 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA FERREIRA FROTRA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 1715 B NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO, RUA URUGUAI 1149, EMBRATEL NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES, RUA SUZANO 6112-B LAGOINHA - 76829-747 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO6129, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595, GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

ESPÓLIO DE MARIA MARLENE FERREIRA LINHARES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Considerando que foram depositadas chaves do imóvel objeto do inventário neste juízo. Fica o inventariante intimado a retirá-las em 5 dias, sob pena de devolução ao depositante.

O inventariante deve esclarecer quais bens possuem matrícula. Em caso de propriedade, deve ser juntado aos autos certidão de inteiro teor em 5 dias.

Tendo em vista a possibildiade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2018, às 12 horas.

Indefiro a designação de audiência de instrução requerida no ID 20981654, pois em procedimento de inventário não se faz produção de outras provas. As partes devem juntar aos autos as provas documentadas que já possuem. Não havendo conciliação na data designada as quetões de direito serão decididas pelo juízo.

Ficam as partes advertidas que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.

As partes ficam intimadas da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública sobre o recolhimento do ITCMD.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032339-08.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARIA DE JESUS MONTEIRO SARAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria Pública

INTERESSADO: SIDNEI JESUS MONTEIRO SARAIVA

Advogado do(a) INTERESSADO:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: SIDNEI JESUS MONTEIRO SARAIVA
Endereço: Rua Vila Nova, 6211, - de 6350/6351 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-639
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DE JESUS MONTEIRO SARAIVA, requer a decretação de Curatela de SIDNEI JESUS MONTEIRO SARAIVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " MARIA DE JESUS MONTEIRO SARAIVA, propôs ação de curatela em face de SIDNEI JESUS MONTEIRO SARAIVA, ambos qualificados. Alega a autora que o réu é vítima de TCE grave com sequelas. Pede ao final a sua nomeação como curadora do requerido, seu filho. A entrevista do requerido foi dispensada em razão do seu estado clínico grave. Laudo médico expedido pela SESAU no ID num. 14892924. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de curatela de pessoa vítima de TCE grave, enquadrado como portador de alienação mental.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84). da Lei 13.146/2015 A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS,. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID 14892924 veio o laudo médico dando conta de que o réu é vítima de TCE grave, com tetraparesia flácida grau 4, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele é portador de alienação mental. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade para gerir os atos negociais da vida civil.Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear, como curador (a) de MARIA DE JESUS MONTEIRO SARAIVA SIDNEI JESUS, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assimMONTEIRO SARAIVA como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta

DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 7 de junho de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037920-67.2018.8.22.0001
AUTOR: J. D. O. M. T.
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO0000830
RÉU: F. S. T.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 05/11/2018 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7017553-22.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
KALINE VALERIA DE ARAUJO GUIMARAES, RUA EDUARDO LIMA E SILVA C/ RUA DAS AVESTRUZES Lt 640, Qd 121, RESIDENCIAL TROPICAL CIDADE NOVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
KALIN CAMACHO GUIMARÃES, AV MENDONÇA LIMA 911 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
A parte exequente deve informar quais os meses foram quitados e especificar os meses remanescentes, ou seja, os que ainda se encontram em débito.
Assim, cumpra-se corretamente o DESPACHO de ID 20610591.
Sem prejuízo cumpra-se a CPE a primeira parte do DESPACHO de ID 20610591.
Porto Velho / RO , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7000345-59.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
A. G. O. D., RUA SÃO PAULO 41 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205
D. S. D. G., LINHA 45 - SETOR 05 km 06, FAZENDA PAU BRASIL PROJETO CALAMA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458
Vistos,
Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, em relação do documento juntado.
Porto Velho / RO , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024679-94.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAFAELA MESSIAS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SONIA MARIA ANDRADE DE MESSIAS
Intimação AO AUTOR - PAGAR CUSTAS
Em atenção às Petições de ID 21693404 e ID 21739482, informo que o valor da causa já foi atualizado no sistema de custas, por esta razão, fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para cumprir o DESPACHO de ID 21524708, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7026429-63.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: DENILSON PINHEIRO FERREIRA, DILCILENE FERREIRA DA SILVA, DILWTT DA SILVA FERREIRA, DILSON PINHEIRO FERREIRA, JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
REQUERENTES: DENILSON PINHEIRO FERREIRA, DILCILENE FERREIRA DA SILVA, DILWTT DA SILVA FERREIRA, DILSON PINHEIRO FERREIRA, JOSE FERREIRA FILHO , todos qualificados, pedem alvará de levantamento de valores deixados pelo falecimento de HELENA PINHEIRO CÂMARA.

Intimados a cumprirem o DESPACHO de ID 19745447 e proceder com a emenda a inicial, os requerentes quedaram-se inertes.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7018511-08.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ TRINDADE DE MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656
ANDERSON RIBEIRO DE MENEZES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
PAULO ANDRÉ TRINDADE DE MENEZES propôs ação de execução de alimentos em face de ANDERSON RIBEIRO DE MENEZES.
Realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido ao feito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 21221288), e não houve qualquer manifestação da parte requerente
Desta forma, o processo deve ser extinto.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.
P.R.I.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7019043-16.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: B. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MIRON COELHO VILELA OAB nº MS3735, JULIANA MORHEB NUNES OAB nº RO3737
A. G. M.
ADVOGADO DO RÉU: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382, WALDEMAR AUGUSTO NATAL OAB nº SP167784, SERGIO SUNAO IRYE OAB nº SP99266, HEDY JANE GONCALVES DA SILVA OAB nº SP232963, AILTON CHIQUITO OAB nº SP93700
Vistos,
AMELIA GARCIA MACHADO opõe novos embargos de declaração afirmando que há omissão na SENTENÇA.
Afirma que erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo e que não transitam em julgado. Pede a fixação de honorários.
É o relatório. Decido.
A SENTENÇA prolatada em audiência já transitou em julgado. Se não há disposição de honorários é em razão de acordo entre as partes.
Pelo exposto, não conheco dos novos embargos de declaração opostos.
Intimem-se.
Porto Velho RO , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023511-86.2018.8.22.0001
AUTOR: A. S. C. A.
Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
RÉU: F. F. D. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 29/10/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027444-67.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: P. D. P. L. R.
ADVOGADO DO AUTOR: KARLOS BRUNO DE SOUSA LIMA OAB nº CE27853
RÉU: M. A. D. S. M.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
PITER DO PRADO LIMA RAMOS propôs medida cautelar de guarda e posse provisória em face de MARCELLY ARIANNE DA SILVA MORAIS.
As partes entabularam acordo nos autos nº 7036528-29.2017.8.22.0001 referente à guarda dos menores, que foi devidamente homologado, dessa forma, ocorreu a perda surpeveniente do interesse de agir.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 337, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.
P.R.I.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7038623-95.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerentes: Fábio Oscar Dantas Regis e Flávio Arthur Dantas Régis
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão. OAB/RO 063.
Vistos,
Esclareço que os valores poderão ser levantados posteriormente a data informada, pois no caso em análise a impoertância

é destinada aos dependentes do falecido. O prazo de pagamento para até 28 de setembro de 2018 é destinada aos participantes de qualquer idade, após está data os saques podem ser realizados aos dependentes que solicitarem o saque de sua respectiva cota.
Assim, emende a incial para juntar cópia da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto ao órgão empregador do falecido.
Consta na certidão de óbito que o falecido deixou bens a inventariar, desta forma esclareça se há bens a inventariar, em não havendo, junte, certidão de inexistência de bens de todos os cartórios de registro de imóveis da capital e certidão de informativa da prefeitura.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040235-05.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA, VICTOR LAMARAO BEZERRA BONACHE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
VALDIR BONACHE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Expeça-se tentativa de citação por correio com ARMP.
Caso seja infrutífera, expeça-se precatória ou MANDADO, conforme o caso.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7047895-84.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KEVIN FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RONILSON BEZERRA DE ALMEIDA, RUA JUSTINO LUIZ RANCONI 1892, POLICIA MILITAR ST. 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Vistos,
Para avaliar o pedido de penhora de salário é necessário saber o atual rendimeto do executado.
Solicite-se à SEAD o último comprovantes de rendimentos do executado.
Após, conclusos.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7030239-46.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: JOSE ADAO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208
PEDRINA BISPO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, CARLOS ROSSO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Para o diferimento das custas ao final, é necessário que a parte demosntre a necessidade do benefício. Nos nos termos do §2º do art. 99 do CPC é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de

hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas nesse momento importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7008179-79.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
LUMA LETICIA MEIRELES PEREIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Recolha a taxa do art. 17 do regimento de custas para bloqueio no Bacenjud e Renajud, por cada ato. Em 5 dias.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0003744-48.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: ZULMIRA DOS SANTOS MARTINS, CENEDINA LAGASSE MARTINS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SANDRA ISLENE DE ASSIS OAB nº RO5256, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, FRANCISMAR LANDI SILVA OAB nº RO1856
ABEL MARTINS, LINHA P-36, KM 04 LD. SUL, NÃO CONSTA RURAL - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Intime-se a inventariante para juntar os documentos de ID 21706767 págs. 1, 2 e 3 de forma legível, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7030585-31.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. E. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
F. E. D. O. D. S., RUA CARLOS GOMES 950 PROGRESSO - 89026-400 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIA LUZIA LUPEPSA OAB nº SC47836
Vistos,
O réu em sua contestação limita-se a pedir a fixação de alimentos em 20% de seus rendimentos sem, contudo, trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos.
Observa-se dos autos que é mais fácil e rápido ao réu juntar seus comprovantes de rendimentos do que atribuir à autora a prova de tal fato. Desse modo, inverto o ônus da prova e determino ao réu que prove o quanto ganha, juntando ao autos os seus comprovantes de rendimentos, sob pena de presunção de que pode pagar a quantia pleiteada na inicial, nos termos do art. 373, §1º, do CPC. Prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte autora e em seguida ao MP.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7035641-11.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
MARIO JORGE DA COSTA SARKIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241
ANTONIA ELIOLETE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205
MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
Vistos,
Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade. Anote-se.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente a requerer o que entender oportuno.
Em caso de pedido de bloqueios, deve ser recolhida a taxa do art. 17 do Regimento de Custas.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7038613-51.2018.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
L. H. B. G., A, W. V. B. G., R. B. G.,, R. G.,
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA OAB nº PA20490
Vistos,
Emende a inicial para regularizar a representação dos infantes na petição de ID 21773412, bem como na procuração.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes dasdespesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038295-68.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Requerente: Ana Lilda Leandro Ferreira
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Com gratuidade.
Ao estudo técnico, com prazo de 30 dias.
Com o laudo, intime-se a parte autora.
Após, ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7045575-27.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
ANA CAROLINA TALEVES RECH, RAFAEL DO NASCIMENTO TALEVES RECH
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Adão Turkot OAB nº RO2933
HORTELINA RODRIGUES DE PAULA RECH
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Retire-se o caráter sigiloso da petição e documentos que a acompanham, pois as peças processuais devem ser visualizadas por todos os sujeitos do processo.
A executada foi intimada sobre o bloqueio e não se manifestou. Assim defiro a liberação em favor da parte exequente. Expeça-se o alvará.
Indefiro a penhora de alugel requerida, pois a própria parte exequente afirma que tais alugueis pertencem ao espólio de Olmiro Luiz Rech, que evidentemente não é a executada.
Dê andamento ao feito em 5 dias.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0007574-27.2010.8.22.0102
Classe: Inventário
GILDELINA SIMPLICIO DA MOTA, Gildean Simplicio Cruz, Josué Simplicio Cruz, Jeanny Simplicio Cruz
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
JEAN CRUZ MELO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
A inventariante contraiu matrimônio com o falecido em 01/02/2006, sendo adotado o regime de comunhão parcial de bens.
O bem móvel (veículo) foi adquirido em 06/05/2008 e quitado em 05/09/2016 (ID 9912181 pág. 88).
A posse do bem imóvel foi adquirida em 09/09/2010 (ID 9912140 pág. 24).
Os saldos de contas bancárias presumem-se constituídos na constância do matrimônio, integrando, portanto, os bens comuns.
Diante do que dispõe o art. 1.829, inciso I, do Código Civil será meeira dos bens que foram adquiridos onerosamente durante o matrimônio (art.1.658, do Código Civil). Tendo em vista que nenhum dos bens são particulares, é descabido o recebimento de herança sobre os bens comuns, sobre os quais já possui meação, conforme especificado no item “VII” das últimas declarações.
Neste sentido:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. SUCESSÃO DO CÔNJUGE. ART. 1829, I, DO CÓDIGO CIVIL. CASAMENTO SOB O

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. MEAÇÃO SOBRE OS AQUESTOS E DIREITOS HEREDITÁRIOS APENAS SOBRE OS BENS PARTICULARES. Quando casados sob o regime da comunhão parcial de bens, em havendo bens particulares, a sucessão do cônjuge deferese ao sobrevivente em concorrência com os descendentes apenas em relação a estes, uma vez que sobre os bens comuns já lhe tocará a meação. Enunciado n.º 270 das Jornadas de Direito Civil do CECJF. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70053084083, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em04/04/2013). (Grifos Nossos)
Intime-se a inventariante para retificar o item "VIII" das últimas declarações (ID 16328057) no tocante ao quinhão devido à viúva que somente deverá ser meeira da totalidade dos bens e para comprovar o pagamento do ITCD, em 05 (cinco) dias.
Encaminhe-se os autos ao contador judicial, para retificar a planilha relativa às custas, apresentada no ID 19541045, para constar o valor a ser pago.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7016993-17.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
AURILENE DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO OAB nº RO2007
DANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Nomeio Curador especial ao executado o Defensor Público designado para tal.
Dê-se vista para manifestação.
Após, intime-se a exequente a requerer o que entender oportuno em 5 dias.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7062007-58.2016.8.22.0001
AUTOR: IVANETE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 104,84, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 16 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017598-24.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLODOALDO CARVALHO e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21650279), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024681-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar do DESPACHO de ID 21514836.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012991-67.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JAQUELINE REGO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050076-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: BANCO BANKPAR S.A. e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058231-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036993-38.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032027-32.2017.8.22.0001
AUTOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: R M DE BRITO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009612-53.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
EXECUTADO: ALERCIO DIAS e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC0003604, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652
Advogado do(a) EXECUTADO: LEME BENTO LEMOS - RO000308A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA LEAL DO VALE - AC4424, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC0003604

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da Carta precatória..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7020882-42.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. O. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP0270163, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo:
"DESPACHO: Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação."
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008100-03.2018.8.22.0001
AUTOR: FABIO SENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 17/10/2018 às 15:30 horas, nas dependências da Clínica CHECKUP OCUPACIONAL (Telefone: 3224-8180/3212-1112), endereço: Rua Júlio de Castilho, 232, entre Ruas: Afonso Pena e Dom Pedro II. Centro de Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. João Paulo Cuadal Soares.
Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CNH ou Carteira de Trabalho) e exames médicos pertinentes ao caso (Ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX, etc).
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7063961-42.2016.8.22.0001
AUTOR: LUCAS CARVALHO LOPES, ELIETE CHAVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218
RÉU: RUBENS RODRIGUES PINTO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 18/10/2018 às 15:30 horas, nas dependências da Clínica CHECKUP OCUPACIONAL (Telefone: 3224-8180/3212-1112), endereço: Rua Júlio de Castilho, 232, entre Ruas: Afonso Pena e Dom Pedro II. Centro de Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. João Paulo Cuadal Soares.
Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CNH ou Carteira de Trabalho) e exames médicos pertinentes ao caso (Ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX, etc).
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045885-33.2017.8.22.0001
AUTOR: VALERIA NUNES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 19/100/2018 às 15:30 horas, nas dependências da Clínica CHECKUP OCUPACIONAL (Telefone: 3224-8180/3212-1112), endereço: Rua Júlio de Castilho, 232, entre Ruas: Afonso Pena e Dom Pedro II. Centro de Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. João Paulo Cuadal Soares.
Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CNH ou Carteira de Trabalho) e exames médicos pertinentes ao caso (Ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX, etc).
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036542-76.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, VALDINEI ALVES FERREIRA, MARCOS ALBINO FERREIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
25 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0017764-22.2014.8.22.0001
Requerente/Exequente: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido/Executado: PAULO PEREIRA
D E C I S Ã O
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que conforme DECISÃO de id. 19280814, foi determinado o desconto de 15% dos vencimentos do requerido. Contudo, até o presente momento o órgão empregador não respondeu o ofício, tampouco demonstrou os descontos efetuados.
Pelo exposto oficie-se novamente o IDARON para cumprimento da DECISÃO, sob pena de crime de desobediência.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026604-57.2018.8.22.0001
UVARQUELANDIO SOUSA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB nº PE28490
DECISÃO
Intime-se o exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
25 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019367-06.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7056906-40.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO SOARES LEMOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELTON BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: ELTON BRITO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais pró-rata, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005006-50.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
EXECUTADO: João Bosco da Penha e Silva
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027706-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO GONCALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/11/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 0023076-13.2013.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTES: NELY LOURENCO DE AMORIM, JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES, MARIA IZABEL DOS REIS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RAIMUNDA MARCIA DOS SANTOS, FRANCISCA DE JESUS SANTOS, LUZIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, PEDRO SOUZA HOMEM, MARIA INDAEL PEREIRA GOMES DA SILVA, LINO ALVES DA SILVA, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, MAURO PEREIRA PINHEIRO, MARIA VIANA DA SILVA, GERALDO DE JESUS SILVA, MARIA JOSE NOGUEIRA MACALI, LEOPOLDO MAURICIO MACAUSLIS, SUELI VITURINO DIAS, GERALDO GONCALVES PEREIRA, SANDRA JUSTINA DOS REIS DIAS, RONALDO VITURINO DIAS, RUTE DE SOUSA FREITAS DIAS, RONA VITURINO DIAS, BALBINA RODRIGUES PEREIRA, EZEQUIEL NOBERTO PEREIRA, MIRIAM LOPES MARINHO, CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA, NELZIRA SOUZA SILVA DE LIMA, CLODOMIR ANTUNES DE LIMA, ELIONES VITURINO DIAS
ADVOGADO(A) JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB Nº RO3975, ADVOGADO(A) IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB Nº RO3361
EMBARGADOS: ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB Nº RO1740, ADVOGADO(A) BEATRIZ SOUZA SILVA OAB Nº RO7089, ADVOGADO(A) EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB Nº RO2803, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo as partes, ao fim deste interstício, apresentarem manifestação nos autos requerendo o que entender de direito.
9 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051526-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLAVIO HIDEKI KASSAOKA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
RÉU: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022039-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
EXECUTADO: CCM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA MACIEL - AM5632
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.
DESPACHO: " Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a entrega das 15 (quinze) bombas de infusão, constantes do relatório de rastreabilidade apresentado pelo exequente, conforme determinado em SENTENÇA. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. "
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7048315-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
EXECUTADO: ANTONIO SIVALDO CANHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
Fica a parte Autora INTIMADA a efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, tendo em vista que o pagamento realizado é inferior.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061398-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
RÉU: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ROGERIO MIGUEL FAGUNDES CPF: 029.717.856-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 103.135,21 (cento e três mil cento e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) atualizado até 24/07/2018.
Processo: 7029489-44.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUELINE MELO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
DECISÃO de ID XXX: "[Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008509-76.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: INGRIDE BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO(A) WILSON BELCHIOR OAB Nº AC4215
DESPACHO
Determino a produção de prova pericial.
Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.
Fixo a verba honorária em R$ 2.000,00 (mil reais).
Considerando que a prova foi determinada de ofício, sendo que de acordo com o art. 95 do Código de Processo Civil "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.", cada parte deverá arcar com 50% dos honorários periciais.
Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, e ainda não haver regulamentação acerca do fundo estatal referente ao pagamento de honorários de responsabilidade do Estado, conforme prevê o §3º do art. 95 do CPC, vejo a necessidade de intimar o perito para informar se aceita o recebimento de 50% dos honorários periciais ao final do processo pela parte sucumbente, esclarecendo que, caso a parte autora seja sucumbente, a cobrança dos valores de responsabilidade da parte autora ficarão suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos, e somente poderão ser executados caso seja comprovada a alteração da situação financeira da parte autora.
Dessa forma, intime-se a parte requerida para comprovar o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), referente a metade dos honorários arbitrados, bem como depositar em cartório o contrato original. Além disso, intime-se o perito dos termos deste DESPACHO, para que se manifeste nos autos informando se concorda com a realização da perícia nos termos expostos.
A parte requerida deverá, ainda, providenciar os documentos originais para depositá-lo em Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o perito inicie os trabalhos.
Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.
20 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0021616-25.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MANOEL ARISTEL SILVA COLARES
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS OAB nº RO3210, IARLEI DE JESUS RIBEIRO OAB nº RO4488
RÉU: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº AC4974, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AP5859
DESPACHO
Diante do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
25 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7021997-69.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI
EDITAL DE CITAÇÃO
(EXECUÇÃO)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI CPF: 004.149.379-61, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte executada acima mencionada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomeie bens a penhora, sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º, NCPC), ou querendo opor embargos, no prazo de 15 dias da data da publicação deste edital. ficando certo que. não sendo embargada a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 4 de julho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório
Caracteres: 1260
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 23,59

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7028439-80.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004168-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: IRISMAR RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473
EXECUTADO: ONLINE ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES ACORDI FETTER - SC22427, FELIPE TONATTO - SC33527
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 118,77, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 4 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006658-02.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTA FREIRE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038395-23.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR, M C DE SANT ANA JUNIOR - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova com Pedido de Tutela Provisória de Urgência por meio da qual os autores aduzem possuir relação jurídica com a instituição financeira requerida e que por diversas vezes tentaram, sem sucesso, encerrar contas bancárias. Além disso, que a requerida sempre apresentou valores exorbitantes e que se recusou a fornecer contratos e histórico detalhado da composição dos débitos.
Requereram liminarmente a suspensão da inscrição de seus nomes do SERASA e que o banco requerido seja instado a apresentar os contratos bancários bem como extratos e históricos detalhados da composição do débito apontado.
Pois bem.
1. Indefiro o pedido de exclusão de dados do SERASA diante da incompatibilidade de tal providência em relação ao procedimento específico e estreito da "Procução Antecipada de Provas" (art. 381/383), mormente quando não se verifica insurgência específica em relação ao débito questionado.
2. Em relação à exibição dos documentos, considerando a verossimilhança das razões que justificam a necessidade de antecipação da prova, bem ainda a existência de apontamento negativo no SERASA, o que certamente causa danos às partes, defiro o pedido e determino à parte requerida BANCO ITAÚ S/A que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos bancários, bem ainda extratos e históricos detalhados referentes aos débitos que pretende receber dos autores conforme descrição na inicial, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Considerando a natureza da causa, o processo não será remetido à CEJUSC-CÍVEL para tentativa de conciliação entre as partes.
Intime-se o Banco réu para, no prazo de 5 dias (art. 398 NCPC), apresentar os documentos requeridos.
Aplicam-se ao caso presente os artigos 381 a 382 e 396 a 404 do NCPC.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
25 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: BANCO ITAÚ, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033019-56.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 535, CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
25 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0038141-87.2009.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA, JOCILIA MARIA DE QUEIROZ BASTOS FELIX, ROZANA DE JESUS SOUZA BARRETO, JEOVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
RÉUS: Ronaldo Scorza Gonçalves, GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061
DESPACHO
Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a pesquisa do sistema RENAJUD no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
25 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031307-31.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, defiro o pedido de prorrogação de prazo para recolhimento das custas por 05 (cinco) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
25 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027052-35.2015.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Acessão AUTOR: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO TAVARES LIBBA OAB nº SP314997, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA OAB nº SP138831, GABRIEL ABIB SORIANO OAB nº SP315895 RÉU: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO E SILVA BALIEIRO ADVOGADO DO RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163 DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião em que a parte autora requer a expedição de MANDADO de Registro da propriedade do imóvel.
Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, defiro o pedido. Expeça-se MANDADO ao 2º Cartório de Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho para que proceda o registro do usucapião declarado nestes autos em favor da parte autora na forma do art. 167, I, item 28 da lei nº 6.015/73.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008636-41.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ARCANGELO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO4557
RÉUS: MOACIR MIGUEL KASZEVSKI, TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP, ODAIR KASZEWSKI
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Diante do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
25 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034429-23.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
25 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014236-16.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
EXECUTADO: EDMAR PARLOTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pelo exequente para o fim de determinar o envio dos autos à comarca de Jaru/RO, e isso porque, na forma do art. 43, CPC, modificações supervenientes à propositura da demanda não podem ensejar modificação de competência.
O simples fato do exequente ter notícia de que o executado passou a residir em outra comarca não enseja o envio dos autos àquela comarca.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
25 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014183-35.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
EXECUTADO: ANTONIO JORGE LOUZADA NEVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
25 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, CPF 066.595.762-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 158.547,29 (cento e cinquenta e oito mil e quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)
Processo: 7023787-88.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: IVAN RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
RÉU: FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES
DESPACHO de ID 5552638
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024325-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE CRISTIANE BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0248892-52.2009.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CLAUDIO NORIO HIKAGUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EMBARGADO: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003718-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADSSON BEZERRA BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7020958-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS AMARAL ALFAIA, SHIRLENE RIBEIRO PEREIRA, KALEU VINÍCIOS MÁXIMUS AMARAL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 735,33, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 4 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024128-78.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DORES DIANA PEDROZA SANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: ZENAIDE MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0136097-06.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SO JATO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: Banco HSBC
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056, JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - MT002680O, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7001695-19.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: JUSSARA COSTA CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: JUSSARA COSTA CARLOS PEREIRA CPF: 622.293.702-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais no importe de R$ 101,94, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7053333-91.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO CPF: 133.117.354-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais no importe de R$ 526,85, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor de Cartório em Substituição

2ª VARA CÍVEL

Portaria n.º 006/2018 – 2ª Vara Cível
O Juiz JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (RO), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, alínea “d”, das Diretrizes Gerais Judiciais e pela legislação vigente, baixa esta portaria para regulamentar o procedimento a ser adotado durante o período de digitalização dos processos físicos em trâmite no sistema SAPPG e sua migração para o PJe, nos termos autorizados administrativamente por meio das Diretrizes Gerais Judiciais:
Considerando que esta unidade se encontra no cronograma de migração para a Central de Processamento Eletrônico – CPE, conforme processo em trâmite no sistema SEI nº 0002542-59.2018.8.22.8800;
Considerando a necessidade de readequação do espaço físico da Vara, que demandará obras de reforma, bem como realização de mudança dos mobiliários;
RESOLVE:
1-Determinar a suspensão de expediente nos dias 28/09/2018, 01/10/2018, e de 03/10/2018 a 05/10/2018;
2-Todos os prazos iniciados ou terminados durante esse período passarão a contar a partir do dia 08/10/2018;

3 – Qualquer medida urgente ocorrida nestes dias deverá ser direcionada ao plantão judicial cível do Primeiro Grau;
4 – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0005361-21.2014.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ZIRONDI & SILVA PARTICIPACOES S.A.
Endereço: Av.Rio de Janeiro, 4312, Condomínio Residencial Rio de Janeiro III - Casa 16, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Nome: MADEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, 3003, JK I, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007835-67.2011.8.22.0001
[Pagamento, Acidente de Trânsito]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUCINEIA SA DA SILVA
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1004, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RINALDO DE ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1004, 1004, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: Marcos Rodrigues de Souza
Endereço: Rua Zacarias Vicente, 375, Satelite, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE MARTINI - RO0003817, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016008-46.2012.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO SALINS MONTEIRO SOUZA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1946, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0017758-83.2012.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Rua José de Alencar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Nome: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA
Endereço: Rua José de Alencar, 3849,, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MICROSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Endereço: av. pinheiro machado, 1221, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Eduardo Lima e Silva, 2115, Flodoaldo P. Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002191-46.2011.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: MARIA PERPETUA VITO DA SILVA
Endereço: Rua Miguel Chaquiam, 2.670,, liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JOSE AFONSO FLORENCIO
Endereço: Rua Piraiba - Condomínio Mediterane, casa 14, 1110, 32226681/81119086/92834464, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Piraiba - Condomínio Mediterane, casa 14, 1110, 32226681/81119086/92834464, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7037892-02.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALEXIA AMANCIO DA COSTA VIEIRA CPF nº 408.140.172-15, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1804, - DE 1686/1687 A 1955/1956 AGENOR DE CARVALHO - 76820-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista os pedidos aduzidos, deve a parte autora emendar a inicial, para:
a) comprovar sua hipossuficiência;
b) trazer aos autos todas as faturas que possuir, bem como dos comprovantes de pagamento, do ano de 2018, juntando frente e verso, se for o caso;
c) juntar aos autos a certidão do órgão de restrição ao crédito do qual pretende a retirada de seu nome.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037731-89.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO SN, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
REQUERIDO: ROBERSON MENDES PINHEIRO CPF nº 009.015.322-74, RUA FLAMENGO 6147, CONJUNTO JAMARY TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
O veículo indicado na inicial (ID n. 21586150, página 2) não tem como titular a parte requerida e também não tem nenhum tipo de restrição, nem a de alienação fiduciária, assim, deve a parte autora esclarecer a indicação do veículo para constrição. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 25/09/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038138-95.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas
AUTOR: JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO CPF nº 254.565.121-49, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 2100, - DE 1978/1979 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo a parte autora esclarecer e adequar seus pedidos, uma vez que nomeia a ação de produção antecipada de provas consistente em exibição de documentos com posterior realização de perícia, mas faz pedido de antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e ainda que ao final seja declarada inexistência de débito, pedidos incoerentes com a ação apresentada.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar. Assim, deve comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, no mesmo prazo e sob a mesma pena, conforme acima assinalado.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7065168-76.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VANDLEN CUNHA DE ALMEIDA CPF nº 041.652.912-77, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 4694, - DE 4494/4495 A 4774/4775 CALADINHO - 76808-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, TRAVESSA PADRE MASERATI 350, SL.19 E21 A, EDIFIC. SHOPPING CUIABA CENTRO NORTE - 78005-130 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266
SENTENÇA
Vistos.
Vandlen Cunha de Almeida ajuizou a presente ação declaratória de inexibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais e antecipação de tutela em desfavor de Calcard Administradora de Cartões Ltda alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito de R$ 226,53, com vencimento em 05/07/2015, referente ao contrato n. 1288952. Diz que não possui contrato com a requerida e nega a dívida, sendo ilegítima e indevida, acarretando-lhe danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, o benefício da assistência judiciária gratuita, declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Junta documentos.
No ID Num. 7813888 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 8904884.
A requerida apresentou contestação no ID Num. 14905166 alegando em síntese que a parte autora possui cartão de crédito junto a requerida, cuja contratação se deu em 31/07/2014 e desbloqueio em 28/01/2015. Diz que o autor utilizou o cartão de crédito, pagou regularmente as faturas decorrentes, somente quedando-se inadimplente em 05/06/2015, razão pela qual o nome do autor foi legalmente e legitimamente inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Dedente a inexistência do dever de indenizar e que no caso de condenação o valor da indenização deve ser proporcional ao dano causado e diz que o autor litiga de má-fé. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 15732651.
Foi determinada a produção de prova oral consistente na oitiva do autor sob pena de confesso, sendo que o autor, devidamente intimado, Num. 20733442, não compareceu na solenidade, conforme termo de fls. ID Num. 21600776.
É o necessário relatório.
Decido.
Narra a petição inicial que a parte autora foi surpreendida com a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida de R$ 226,53, com vencimento em 05/07/2015, referente ao contrato n. 1288952, pois o autor alega que não se recorda da existência de dívida com a requerida.
Em contestação a parte requerida alega que o aludido débito redfere-se a serviço efetivamente prestado e usufruído pelo autor.
Infere-se, portanto, que a controvérsia instaurada nos autos versa sobre o fato de o serviço relativo ao aludido débito ter sido ou não prestado e usufruído pelo autor.
É certo que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC não tem aplicação automática, ficando a observância do DISPOSITIVO condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, pois o inciso VIII do art. 6º do CDC não retira a obrigação do autor em provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.
Contudo, a prova da efetiva prestação do serviço era de incumbência exclusiva da requerida, pois nao se há como exigir da parte autora a prova de fato negativo, ou seja, de que o serviço não foi prestado.
Para tanto, a parte requerida apresentou documentos que comprovam a contratação, inclusive com apresentação de documentos pessoais, Carteira de Trabalho do autor, e extratos de venda com assinatura do autor e faturas de consumo.
A despeito da desistência da prova pericial pela requerida, tendo em vista a busca pela verdade real, foi designada a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor sob pena de confesso e este, devidamente intimado de que sua ausência ensejaria a presunção de confissão dos fatos contra ele alegado, não compareceu na solenidade.
O art. 385 do CPC, em seu §1º preleciona que “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.”.
Dessa forma, diante da ausência do autor à audiência de instrução e julgamento, deixando de prestar depoimento pessoal, presumem-se confessados os fatos contra ele alegados, ou seja, que os serviços relativos ao débito questionado foram efetivamente prestados.
Observo, por fim, que a confissão encontra harmonia com os documentos apresentados pela parte requerida, de forma que a improcedência da ação não é amparada somente pela ausência da autora e também não somente pelos documentos apresentados, mas pelo conjunto dos dois. Comprovado pela requerida que o débito negativado é mesmo devido pela parte autora, de rigos a improcedência da ação.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7023776-25.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA CNPJ nº 34.538.850/0005-93, RUA DA BEIRA 5950 FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
RÉU: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP CNPJ nº 01.100.467/0001-76, RUA SANTA BÁRBARA 4800, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DECISÃO
Vistos,
Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos (livre e desembaraçados) cadastrados em nome do executado perante o Denatran.
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de

15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0152816-10.2002.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA D. PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: SEBASTIANA CEZARINA DA SILVA CPF nº 290.446.262-72, FERNANDO PESSOA 1363 SAO SEBASTIAO I - 76801-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA CPF nº 045.803.972-15, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038334-65.2018.8.22.0001
Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: EUZINARIO RIBEIRO LEAO CPF nº 589.832.522-00, COMUNIDADE LAGO DO ACARA, LOCALIDADE SANTA SIVITA S/N ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a indexar a sua petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038306-97.2018.8.22.0001
Energia Elétrica, DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: T. S. P. C. CPF nº 007.436.622-02, RUA PORTELA CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: C. E. D. R., IMIGRANTES INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das faturas correspondentes ao período de abril a agosto de 2017, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038497-45.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Procedimento Comum
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT CNPJ nº 18.120.191/0001-90, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉU: MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE, APTO 801-NATURE OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE, APTO 801-NATURE OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0119370-69.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 14.594.006/0001-49, BR 364, KM 2,5, RUA DA BEIRA 6561, NÃO CONSTA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: SERGIO FREY CPF nº 100.113.312-91, AV. MAL. DEODORO DA FONSECA Nº 85 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE OAB nº RO2121, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
DESPACHO
Vistos,
Considerando a petição de Id nº 21569253 - Pág. 31, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o referido prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0006334-73.2014.8.22.0001
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NILSON PEU DA SILVA
Endereço: Rua Rotary Club, 511, Alvorada, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ORLANDO DE ANDRADE GOIS
Endereço: Rua Durval Borges de Macedo, 51, Sobrado 04, Capão da Imbuia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TELMO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Caramuá, 196,, Urupá, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VICENTE CORRADE
Endereço: Rua 1. de Maio, 642, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Nome: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP0067721
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0001348-13.2013.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Alexandre Guimarães, 1927, Faculdade São Lucas, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: JOANA DARC ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Venezuela, 2750, -, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da carta precatória ID 21773121.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0005554-02.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LUCIANA HENRIQUE DE LIMA CPF nº 003.296.002-65, RUA NOVA ESPERANÇA 5420 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0003-91, RUA ITAPIRU 1209, 5º ANDAR, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente, uma vez que já houve nos autos nº 7024065-55.2017.8.22.0001 o levantamento integral pela exequente do valor da condenação, bem como que o depósito de ID nº 21753759 foi realizado em unidade judiciária diversa, devendo ser observado o preconizado no artigo 4º do Provimento Conjunto nº 013/2015-PR-CG.
Assim, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038358-93.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 636.152.402-78, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE AP 101, BL 10 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA CPF nº 979.995.202-68, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de três mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7038358-93.2018.8.22.0001 EXECUTADOS: MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 636.152.402-78, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE AP 101, BL 10 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA CPF nº 979.995.202-68, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037384-90.2017.8.22.0001
Despejo para Uso Próprio
AUTOR: DONATO DOS REIS CPF nº 196.106.101-53, RUA AFONSO PENA 641, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES OAB nº RO7467
RÉU: ITAMAR RAULINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO 2206, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
DESPACHO
Vistos.
Sob o ID nº 21728854 a parte autora pugnou pelo levantamento dos valores depositados à título de caução e a autorização para retomada da posse do imóvel, com a expedição de MANDADO de constatação, sob o argumento de que em 16/04/2018 o requerido promoveu a entrega das chaves do imóvel objeto da lide, todo dilapidado, com problemas elétricos, hidráulicos, etc.
Assim, considerando que há pedido reconvencional nos presentes autos, a fim de evitar lesão de difícil reparação e assegurar o resultado útil do processo, oportunizo o prazo de cinco dias para o requerido se manifestar, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado sob o ID nº 13802240. Com a expedição do alvará, intime-se o autor para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, expeça-se MANDADO de constatação, devendo o oficial de justiça descrever detalhadamente o estado atual do imóvel.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0015569-35.2012.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: ALEX MONTEIRO GOMES FERREIRA
Endereço: Rua 15, 840, - RG: 2108973-SSP/PA, Rua Paraguai, 420/Conj. Moradada do Sol II, Jd. Mangueiras II, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
Nome: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA PADRE CHIQUINHO 3553,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Francislei Ferreira de Freitas
Endereço: 1ª CIA 2ª BPM, 2ª BPM, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Maria José Ferreira
Endereço: Rua Rio Branco, n. 1511, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Rio Branco, n. 1511, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Antônio Luiz Viana
Endereço: Rua Canaã, 1618 Ou 646, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Elisangela Fernandes Barbosa
Endereço: Benedito Inocencio da Silva n. 6434, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TIELE VIANA PICCHIONI
Endereço: desconhecido
Nome: ALEXANDRE BARBOSA FERNANDES
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614, RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
Advogado do(a) REQUERIDO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO0006703
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004029-89.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PATRICIA SILVA GONCALVES CPF nº 796.034.832-49, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3874, - DE 3624 AO FIM - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº AC5021
SENTENÇA
Vistos.
Patricia Silva Gonçalves ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais e antecipação de tutela em desfavor de Banco Bradesco S/A alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito de R$ 34,86, com vencimento em 23/12/2013 e contrato 79603483249 e débito de R$ 47,48, com vencimento em 11/11/2013 e contrato n. 79603483249. Diz que a sua relação jurídica contratual com a requerida limitou-se a conta salário, que não gera encargos e que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi ilícita e indevida, acarretando-lhe danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, o benefício da assistência judiciária gratuita, declaração de inexistência de débito e danos morais. Junta documentos.
No ID Num. 12310218 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 17045668 - Pág. 5.
O Banco requerido apresentou contestação suscitando preliminarmente a prejudicial de MÉRITO de prescrição da pretensão da parte autora. No MÉRITO alega em síntese que versa a presente ação sobre o contrato 79603483249, sendo que em 11/09/2013 a parte autora realizou uma renegociação de dívida no valor de R$ 763,95, com entrada de R$ 300,00 mais 2 parcelas de R$ 208,66, com vencimento em 11/10/2013 e 11/11/2013. Diz que a parte autora ficou inadimplente com o pagamento das parcelas, o que ensejou sua negativação. Afirma que não há dúvidas que a negativação foi devida, não merecendo prosperar as alegações da autora, assim não há qualquer motivo para postular indenização. Segue afirmando que agiu em exercício regular de seu direito, discorre sobre a força obrigatória do contrato e defende a inocorrência dos danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 17876131.
Determinada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Primeiramente, em relação a prescrição, rejeito a prejucial de MÉRITO sem maior esforço, tendo em vista que o termo inicial para o início da contagem do prazo prescricional não é da data da negativação, mas sim da data em que a parte autora soube da negativação, no caso, 19/01/2017, conforme documento de fls. ID Num.. 8290458 - p. 2. Se a ação foi ajuizada em 06/02/2017, não há prescrição da pretensão da parte autora.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).
No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a empresa, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, a negativação do nome do autor nos órgãos de maus pagadores.
A parte requerida diz que a negativação decorreu de inadimplência da parte autora em relação a Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Ocorre que analisando os documentos apresentados pela parte requerida, depreende-se que estes não mostram relação com a negativação apresentada pela parte requerente na inicial.
A certidão apresentada pela parte autora aponta débito no valor de R$ 34,86, com vencimento em 23/12/2013 e contrato 79603483249 e débito de R$ 47,48, com vencimento em 11/11/2013 e contrato n. 79603483249. A requerida diz que a autora quedou-se inadimplente em relação ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida referente aos contratos n. 7776882, n. 1145 e n. 3691457, conforme ID Num. 17427243. Evidentemente a contestação apresentada pelo Banco requerido não mostra relação com os débitos pelos quais o nome da parte autora foi inscrita nos órgãos de restrição ao crédito.
Portanto, não tendo o requerido se desincumbido de comprovar a contratação ou relação jurídica entre as partes referente ao contrato 79603483249, tem-se pela veracidade das alegações da autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.
Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:
"Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.
Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) declarar a inexistência do débito da requerente junto ao requerido no valor de R$ 34,86, com vencimento em 23/12/2013 e contrato 79603483249 e débito de R$ 47,48, com vencimento em 11/11/2013 e contrato n. 79603483249.;
b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficie-se;
c) condenar o requerido a indenizar a parte autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização

do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0148354-63.2009.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LIVIA ALVES MARCELINO
Endereço: Rua Pirinopolis s/n, 3ª casa frente ao colegio, Jd Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: Cacique Promotora de Vendas Ltda
Endereço: Av. Paulista, 402, Andar 9º ao 17º, Paraíso, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009628-02.2015.8.22.0001
[Nota Promissória]
MONITÓRIA (40)
Nome: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI
Endereço: Rua Alfazema, 5688, Não informado, Cohab Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-546
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Nome: F Z VEICULOS LTDA - ME
Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 1850, Não informado, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0006334-73.2014.8.22.0001
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NILSON PEU DA SILVA
Endereço: Rua Rotary Club, 511, Alvorada, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ORLANDO DE ANDRADE GOIS
Endereço: Rua Durval Borges de Macedo, 51, Sobrado 04, Capão da Imbuia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TELMO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Caramuá, 196,, Urupá, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VICENTE CORRADE
Endereço: Rua 1. de Maio, 642, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Nome: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP0067721
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0006334-73.2014.8.22.0001
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NILSON PEU DA SILVA
Endereço: Rua Rotary Club, 511, Alvorada, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ORLANDO DE ANDRADE GOIS
Endereço: Rua Durval Borges de Macedo, 51, Sobrado 04, Capão da Imbuia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TELMO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Caramuá, 196,, Urupá, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VICENTE CORRADE
Endereço: Rua 1. de Maio, 642, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Nome: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP0067721

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0148354-63.2009.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LIVIA ALVES MARCELINO
Endereço: Rua Pirinopolis s/n, 3ª casa frente ao colegio, Jd Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: Cacique Promotora de Vendas Ltda
Endereço: Av. Paulista, 402, Andar 9º ao 17º, Paraíso, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0148354-63.2009.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LIVIA ALVES MARCELINO
Endereço: Rua Pirinopolis s/n, 3ª casa frente ao colegio, Jd Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: Cacique Promotora de Vendas Ltda
Endereço: Av. Paulista, 402, Andar 9º ao 17º, Paraíso, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017752-15.2016.8.22.0001
[Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse]
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: RAIMUNDO NONATO ROCHA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5811, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-333
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Nome: PAULO WHATELY SACK
Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 1088, n 1088, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: Espólio de Aldo Alberto Castanheira Silva
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS DOBIS - RO0000127, PETRUS EMILE ABI ABIB - AM0001316, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA
Vistos.
Raimundo Nonato Rocha interpõe embargos de terceiro c/c proteção possessória em desfavor de Espólio de Aldo Castanheira Silva e Paulo Whately Sack. Diz que é detentor de posse mansa e pacífica há mais de 03 (três) décadas sobre uma área imóvel, rural, devoluta da União denominada Fazenda Santa Maria, com área total de 826,1271ha (oitocentos e vinte e seis hectares, doze ares e setenta e um centiares). Aduz preliminar e questão prejudicial de MÉRITO. No MÉRITO requer liminar para sobrestar o cumprimento do MANDADO de reintegração de posse, sendo desnecessária a prestação de caução, uma vez que não acarretará prejuízo à parte adversa, reconhecendo ao final o seu direito de posse sobe a área objeto desta lide.
Documentos anexados no ID n. 9984344 e seguintes, pelo advogado Maguis Correia, inclusive com a procuração no ID n. 9984502.
DESPACHO determinando as provas que pretendem produzir no ID n. 13089410.
Manifestação da parte autora dizendo não pretender a produção de nenhuma outra prova além das constantes nos autos (ID n. 15153188).
Manifestação do Requerido Paulo esclarecendo o erro ocorrido na juntada da contestação, no ID n. 15975375.
No ID n. 18283435 há DESPACHO determinando que a parte autora esclareça seu interesse de agir, uma vez que diz estar na iminência de ser atingido pela liminar concedida na ação de reintegração de posse que tramita desde 1997, sob o n. 0081503-62.1997.8.22.0001, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
No ID n. 18687529, nova manifestação da parte autora dizendo que não está dentro da área que o embargante solicita na justiça de maneira duvidosa e temerosa. Afirma que caberá aos embargados a contradita das provas aqui já apresentadas para que o embargante se torne parte passiva nos autos de reintegração de posse (ID n. 18687529, página 3, parágrafo terceiro).
É o relato do necessário.
Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante, por conta de liminar deferida nos autos de reintegração de posse, pretende, de acordo com os pedidos da inicial, suspender a sua execução em relação ao imóvel que ocupa.
Embora em sua manifestação tenha dito que cabe ao embargado comprovar a localização do imóvel objeto da presente ação, para daí poder fazer parte ou não da ação principal, deve primeiro, antes da análise das provas da parte contrária, comprovar o seu interesse de agir no presente feito.
O embargante diz ser atingido pela DECISÃO proferida nos autos de reintegração, pois está na iminência de seu desalojado de sua área. Ora, a propositura de embargos de terceiro apenas pode ocorrer por pessoa, estranha aos autos principais.
Se o embargante, estiver dentro da área pleiteada nos autos principais deve se habilitar naqueles autos e realizar a sua defesa, não sendo possível a propositura de ações diversas para tratar de uma mesma área.

Porém, o embargante diz não estar compreendido na área em discussão no processo principal, o que causa estranheza, pois não será então importunado em sua posse, uma vez que a liminar já concedida e ora suspensa, não poderá atingir o seu imóvel.
Assim, o embargante não pode ser tratado como terceiro atingido, quando a discussão no processo principal é a mesma, qual seja a delimitação da posse reivindicada pelo autor Paulo Sacks, e a ocupação de tal área por moradores, não havendo distinção entre a situação de fato do embargante e dos requeridos que já figuram nos autos principais, portanto o interesse de agir das partes envolvidas é o mesmo, a defesa da posse sobre a área ocupada.
Desta forma, ante o exposto, e por falta de interesse de agir no prosseguimento de procedimento autônomo, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI do CPC.
Autorizo o embargante a ingressar no feito principal, no estado em que se encontra, caso queira, mediante a comprovação da sobreposição de sua área com a defendida naqueles autos.
Deixo de condenar o autor nos honorários, pois a contestação apresentada pelo requerido se deu de forma intempestiva. Em que pese a alegação de erro no sistema, este não restou comprovado, pois com a juntada dos demais documentos, o que ficou comprovado foi apenas o esquecimento da juntada da peça denominada contestação, considerando que vários outros documentos foram juntados no dia 02-05-2017.
Sem custas finais.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002485-32.2018.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, - até 1405 - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-010
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421, RENATO JOSE CURY - SP154351
Nome: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS FACIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 3382 a 3790 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
SENTENÇA
Vistos.
Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliário Ltda apresenta embargos à execução em desfavor da execução proposta por Locadora Construtora e Prestadora de Serviços Fácil Ltda – ME. Requer o acolhimento da alegação de incompetência relativa deste juízo e Comarca para conhecer e processar a ação de execução e o presente embargos, para que sejam deslocados para o Foro de São Paulo. Requer ainda a litispendência da execução com a ação de cobrança em trâmite sob o n. 7059843-23.2016.8.22.0001.
No ID n. 15773110, foi apresentada a petição inicial dos embargos à execução onde a embargante requer o reconhecimento da incompetência relativa – Cláusula de Eleição de Foro. Alega ainda a litispendência em relação ao pedido de pagamento da multa contratual, pois a parte embargada cobra o mesmo valor na ação de cobrança proposta sob o n. 7059843-23. 2016.8.22.0001. Afirma que inexiste título executivo eficaz, líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. Ao final requer o reconhecimento da incompetência relativa para processar a ação de execução e seus embargos, a litispendência da execução com a ação de cobrança em trâmite. Ou ainda, a declaração de ausência de título executivo hábil para aparelhar a execução e a extinção dos feitos.
DESPACHO determinando a distribuição dos embargos à execução em apartado no ID n. 1577311.
Juntada da impugnação aos embargos no ID n. 16472215, requerendo ao final o bloqueio on line do valor objeto da execução, na forma do artigo 835, inciso I, § 1º, todos do CPC. E ainda, a rejeição das preliminares arguidas pela embargante, julgando improcedente os embargos à execução.
É o necessário relatório.
Decido.
Consta na exordial que as partes entabularam Contrato n. 1163 de Empreitada de Serviços e Obras, cujo objeto da empreitada encontra-se ali descrito, tratando-se a presente de ação de embargos à execução da execução proposta sob o n. 7057771-63.2016.8.22.0001, referente a questões relacionadas ao contrato de serviços prestados e que não foram pagos pela parte, além da cobrança de multa pela inexecução do contrato.
Ocorre que o contrato que constitui a causa de pedir tem na Cláusula 19ª a cláusula arbitral de forma que cinge-se a demanda, antes de entrar no MÉRITO da questão, analisar a referida cláusula e a respeito da possibilidade de discussão do MÉRITO pelo
PODER JUDICIÁRIO .
Pois bem.
A arbitragem é uma forma de solucionar conflitos que versem sobre direitos disponíveis onde a DECISÃO é delegada a um árbitro que apresenta uma SENTENÇA arbitral. Por constituir uma exceção à submissão de litígios à apreciação do
PODER JUDICIÁRIO , a delegação do poder de decidir a lide deve ser objeto de acordo entre as partes, sendo certo que tal convenção estabelecerá os limites do poder de atuação do árbitro.
O referido instituto está regulado na Lei n. 9.307/96, cujo artigo 4º prescreve que 'a cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato'.
Uma das inovações consignadas na Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/96) foi a de imprimir força cogente à cláusula arbitral, afastando, obrigatoriamente, a solução judicial do litígio e, consequentemente, dando ensejo à extinção do processo sem exame de MÉRITO, nos termos do art. 485, VII, do CPC.
Observo que a leitura da cláusula 19ª do contrato, conclui-se incontroversa a existência de convenção de arbitragem no pacto, que foi firmado livremente entre as partes. Observo que as partes não se obrigaram simplesmente a submeter o conflito à arbitragem, pois há regramentos bem delineados para o desenvolvimento da solução arbitral, com os requisitos que a lei n. 9.307/96 prevê em seus art. 9º ao 12.
Tem-se claro, assim, à luz das prescrições contidas na Lei n. 9.307/96, que, a partir do instante em que, no contexto de um instrumento contratual, as partes envolvidas estipulem a cláusula compromissória, estará definitivamente imposta como obrigatória a via extrajudicial para solução dos litígios envolvendo o ajuste.
Nesse sentido, a jurisprudência do TJRO:
Estabelecida no contrato a cláusula de arbitragem para a solução de conflitos, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe. (Apelação Cível n. 0003457-08.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 04/11/2011). DECLARATÓRIOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AUTONOMIA. VINCULAÇÃO DOS CONTRATANTES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A cláusula compromissória é uma "opção irrevogável pela jurisdição privada, a ser aplicada na solução de conflitos surgidos em decorrência do próprio contrato existente." (SILVEIRA, José Braz da., in Arbitragem: Nas locações de móveis urbanos. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2001, p. 83) A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não

implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. (Lei n. 9.307/1996, art. 8º). A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando definitivamente a jurisdição estatal. (Precedente STJ) Extingue-se, sem julgamento do MÉRITO (CPC, art. 267, VII), ação que visa a anular acordo de solução de controvérsias via arbitragem, preservando-se a jurisdição arbitral consensual para o julgamento das controvérsias entre as partes, ante a opção das partes pela forma alternativa de jurisdição (precedente do STJ). (Embargos de Declaração n. 0203530-61.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Kiyochi Mori, J. 28/05/2014). Agravo Regimental em Agravo Interno. Rediscussão. Ausência de argumentos novos. Arbitragem. Improvimento. A mera repetição dos fundamentos já expendidos em recurso não possuem o condão de modificar a DECISÃO monocrática agravada. O ônus da prova incumbe àquele que proferiu a afirmação, e a quem aproveita o fato alegado, o encargo de exibir provas que denotem a veracidade de suas afirmações aduzidas em juízo, e não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão, assim, caberia ao agravante provar fatos que impossibilitassem de observância da cláusula arbitral. (Agravo, Processo nº 0015902-55.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/08/2015)

Cabe ainda transcrever o entendimento da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458, II, do CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Não se verifica no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a CONCLUSÃO. 3. Não conheço da aduzida violação dos arts. 474 e 475 do Código Civil, e 585, II, do Código de Processo Civil, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto. 4. É entendimento assente na jurisprudência desta Corte que a cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. As conclusões do acórdão recorrido em relação a não ocorrência de irregularidade quanto à previsão de cláusula arbitral, inexistência de vício de vontade no negócio jurídico, e sobre "divergências no tocante ao conteúdo do negócio realizado, interferindo na exigibilidade da obrigação, com reflexos na validade do processo de execução", não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fato, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1096912 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0103332-9. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado pela QUARTA TURMA em 20/02/2018) G.N.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. 1. Ação ajuizada em 19/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/07/2017. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se a presente ação de obrigação de fazer pode ser processada e julgada perante a justiça estatal, a despeito de cláusula compromissória arbitral firmada contratualmente entre as partes. 3. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro. 4. Como regra, diz-se, então, que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz). 5. O juízo arbitral prevalece até mesmo para análise de medidas cautelares ou urgentes, sendo instado o Judiciário apenas em situações excepcionais que possam representar o próprio esvaimento do direito ou mesmo prejuízo às partes, a exemplo da ausência de instauração do juízo arbitral, que se sabe não ser procedimento imediato. 6. Ainda que se admita o ajuizamento - frisa-se, excepcional – de medida cautelar de sustação de protesto na Justiça Comum, os recorrentes não poderiam ter promovido o ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer nesta sede, em desobediência à cláusula compromissória firmada contratualmente entre as partes. 7. Pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram Juízo Arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, motivo pela qual inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1694826 / GO RECURSO ESPECIAL 2017/0143186-0. Rel Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA julgada em 07/11/2017).

Observo, oportunamente, que, entre as pretensões da parte autora, não há nada referente a nulidade da cláusula arbitral, sendo levantado somente a impossibilidade de arcar com os custos advindos de uma tramitação em outro estado, o que não é motivo para afastar a convenção arbitral, que é vinculante e não apresenta prejuízo ao Princípio da Inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciária, que será cabível em momento posterior.

Assim, diante da existência de compromisso arbitral firmado livremente entre as partes, em cláusula que contém todos os elementos necessários ao início do procedimento, não há como se acolher a pretensão deduzida.

Ante o exposto, pelas razões supra invocadas e com supedâneo no entendimento jurisprudencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC, JULGO EXTINTA a execução em apenso (autos n. 7057771-63.2016.8.22.0001) e DETERMINO o seu arquivamento.

CONDENO a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte embargante, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7000338-38.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO CPF nº 094.190.391-53, RUA BUENOS AIRES 2905, CASA EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 0000, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7002486-51.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES CPF nº 914.651.171-72, NICARAGUA 2420, COND. SOLAR, APTO. 14 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7049894-38.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA - ME CNPJ nº 11.046.029/0001-20, RUA AREIA BRANCA 5894 CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232
EXECUTADOS: ATILA POLIMEROS LTDA CNPJ nº 09.121.738/0001-81, RUA CONSOLAÇÃO 549 JARDIM KLAYTON - 16203-031 - BIRIGÜI - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I CNPJ nº 07.399.646/0001-32, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 50, 5, 6 E 7 ANDARES VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CRISTIANO TRIZOLINI OAB nº SP192978, FABIO DE ALENCAR KARAMM OAB nº SP184968
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7038053-12.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DAMIAO GUILHERMINO CPF nº 039.917.278-54, RUA MUCURIPE 517, (CJ RIO GUAPORÉ) - DE 5847/5848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: CARLISSON JUNIOR RAMOS DOS SANTOS CPF nº 949.804.381-72, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1597, APT. 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando os pedidos da inicial, deve a parte autora emendar a inicial para comprovar o dano material, item c da petição inicial, no valor de R$ 324.000,00 ou adequar os seus pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038226-36.2018.8.22.0001
Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: JUCILENE CASTRO SANTOS CPF nº 203.357.172-68, RUA MONTE SANTO 2192 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo nº 631.240/MG, decidiu que, para a configuração do interesse de agir nas ações previdenciárias, se mostra indispensável o requerimento administrativo prévio, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise, fica a parte autora intimada a demonstrar o seu interesse de agir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá regularizar a sua representação processual, apresentando procuração ad judicia.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0019112-80.2011.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua pinheiro machado, 2112, Não Informado, sao cristovao, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
Nome: VICTOR SADECK FILHO
Endereço: Rua Mario Quintana, 322, Não Informado, Alphaville, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PETRONIO FERREIRA SOARES
Endereço: Não Informado, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038544-19.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812
RÉU: ALINE RUIZ CPF nº 010.530.642-84, RUA VENEZUELA 2475, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7038544-19.2018.8.22.0001 RÉU: ALINE RUIZ CPF nº 010.530.642-84, RUA VENEZUELA 2475, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 26 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0002569-65.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RUZIMAR RABELO DESMARET CPF nº 420.983.352-53, RUA FERNANDO PESSOA, S/N SÃO SEBASTIÃO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 01.149.953/0003-40, AV. PAULISTA 1274 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLAUCO GOMES MADUREIRA OAB nº SP188483, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº SP221386

DESPACHO
Vistos,
A liberação do valor remanescente à parte executada ficou condicionada a comprovação de que enviou ao exequente os novos boletos para o pagamento das prestações vincendas, conforme SENTENÇA de fls. ID Num. 21756606 - Pág. 88, o que até o momento não foi cumprido pela parte executada, razão pela qual indefiro a expedição de alvará requerido às fls. ID Num. Num. 21773687.
Considerando que o valor já foi transferido para a conta centralizadora de titularidade do TJRO, certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas finais e após intime-se para pagamento. Caso não pagas, increvra-se o nome da parte executada e arquivem-se os autos.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0019026-12.2011.8.22.0001
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTE: Vladimir Aldo Bravo Suarez CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASIL Não Informado, NÃO INFORMADO CALAMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA SETE DE SETEMBRO Não Informado, NÃO INFORMADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o valor depositado às fls. 87/89 (ID nº 21759997-Págs.95/97), já foi levantado pela parte exequente às fls. 429 (ID nº 21760030-Pág.66), pelo que, oportunizo o prazo de cinco dias para o executado dizer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.
Porto Velho 26 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7047719-71.2017.8.22.0001
Revisional de Aluguel
AUTOR: SIX HANDS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A CNPJ nº 00.709.162/0001-01, QUADRA CLN 413 BLOCO D, SL 209 ASA NORTE - 70876-540 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE VITOR BERTO LUCAS OAB nº DF36860
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO CPF nº 381.925.781-00, RUA GAROUPA 4.514, RUA GAROUPA N 4.514, COND. RIO DE JANEIRO 2, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Considerando que tramita na 8ª Vara Cível dessa Comarca ação de execução de título extrajudicial entre as mesmas partes, autuada sob o n. 7017100-27.2018.8.22.0001, tendo como objeto o mesmo título da presente lide, verifica-se, conforme artigo 55 do Código de Processo Civil, a existência de conexão.
Haja vista que, em consulta ao Processo Judicial Eletrônico, foi constatado que o processo que tramita na 8ª Vara Cível foi distribuído em 01/05/2018, enquanto o presente em 03/11/2017, nos termos do art. 59 do CPC, tornou-se prevento este Juízo, pelo que, com fulcro no artigo 55 do CPC, oficie-se àquele Juízo solicitando os referidos autos para análise em conjunto.
Certifique-se o cartório quanto a tempestividade da contestação apresentada e intime-se a parte autora para apresentação de réplica.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7038646-41.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AILTON PEREIRA LOPES CPF nº 944.814.662-00, RUA SANTOS DUMONT 705 CANDEIAS DO JAMARI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intimem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade);
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 26 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7038589-23.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: M. -. M. P. F., AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 358 ADRIANÓPOLIS - 69057-025 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉUS: SALOMAO DA SILVEIRA CPF nº 192.743.789-04, AV BEIRA RIO 4658 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA CPF nº 338.014.361-87, AV. PORTO VELHO 3328 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JACQUES DA SILVA ALBAGLI CPF nº 696.938.625-20, PARAGUAI 345 FLODOALDO P PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI CNPJ nº 01.886.611/0001-41, AV.

25 DE AGOSTO 5048 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZALINO MEZZOMO CPF nº 289.955.542-15, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2967 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IVALINO MEZZOMO CPF nº 326.200.632-72, RO 010 KM 0 5 S N, PATIO JK CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNA APARECIDA SOARES CPF nº 539.861.136-49, AV. 25 DE AGOSTO 2967, OU RO 010 KM 01 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES CPF nº 419.292.922-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO NARCISO CASSOL CPF nº 304.766.409-97, AC ROLIM DE MOURA 5611, RUA JAGUARIBE 4493 (R. RIO MADEIRA CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RONALDO FURTADO OAB nº RO594, ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI OAB nº DF49341, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO OAB nº SP142109, LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE OAB nº DF41950, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA OAB nº DF21932, LUCIANA BEAL OAB nº RO1926, JESSICA BORGES DOS REIS OAB nº SP7292, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ivo Narciso Cassol e outros em razão de prática de atos ímprobos praticados pelos requeridos nos anos de 1999 a 2003. Segundo consta na inicial, investigação do Ministério Público do Estado de Rondônia apontou para existência de esquema de fraude em licitações no Município de Rolim de Moura – RO durante a gestão do réu Ivo Cassol, que na época chefiava o executivo local.
Segundo a jurisprudência do STJ o foro competente para o processo e julgamento de ações por improbidade administrativa é a do local do dano, no caso, Município de Rolim de Moura.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. LOCAL DO DANO. AFERIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DANO DE NATUREZA NACIONAL OU REGIONAL. FORO COMPETENTE. CAPITAL DO ESTADO OU DISTRITO FEDERAL. OPÇÃO DO AUTOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS (PALMAS/TO). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO VOTO DO SR. RELATOR. (AgInt no Agravo em Rescurso Especial n. º 758.361 - TO (2015/0196075-5). Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 21 de agosto de 2018).
Ante o exposto, nos termos do art. 10 do CPC, oportunizo às partes que se manifestem quanto a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito.
Ante o declínio de competência para este Juízo e ainda a falta de interesse do Ministério Público Federal na ação, e considerando a indisponibilidade do direito envolvido na presente lide, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para requerer o que enteder de direito, devendo, ainda, se manifestar quanto ao acima assinalado.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0049949-26.2008.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: LARISSA ROSSATO CPF nº 954.894.362-04, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, RESIDENCIAL TOPÁZIO - APTO.201-B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CARPENEDO ROSSATO CPF nº 204.430.482-15, RUA JOSE VIEIRA CAULA 16 Não Informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOREIRA CPF nº 021.620.322-87, RUA MADRESSILVA, 3408 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diligencie o cartório quanto a resposta do Ofício de num. 193/2018, fls. ID Num. 19744985 - Pág. 32, enviado à Superintendência da Polícia Federal e caso inexistente resposta, renove-se a diligência, expedindo-se o necessário.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0018122-84.2014.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.968.287/0001-36, AV. JORGE TEIXEIRA 630, NÃO INFORMADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
EXECUTADO: JEFFERSON RIAN FERREIRA DA SILVA CPF nº 315.930.202-44, RUA PAULO CALDAS 1599, NÃO INFORMADO SÃO SEBASTIÃO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito da última parcela do valor penhorado, conforme extrato juntado a seguir, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: JEFFERSON RIAN FERREIRA DA SILVA EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos, na conta vinculada ao feito, conforme extrato juntado a seguir.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.
Porto Velho 26 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7046264-08.2016.8.22.0001
Tarifas
AUTOR: LINDEMBERG SOUZA DE ALMEIDA CPF nº 342.262.735-91, RUA GABIROBA 1495 COHAB - 76807-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A. CNPJ nº 71.027.866/0001-34, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DE VASCONCELLOS PORTUGAL TORRES OAB nº MG131972, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 26 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0019714-03.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Rodrigues de Araujo
Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3672), Cecilia Botelho Silva (OAB/RO 5867)
Requerido:Banco Finasa S. A.
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do TJ/RO.

Proc.: 0022119-80.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Casa do Padeiro de Rondônia Ltda
Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)
Requerido:Metalúrgica Jcv Ltda, Silveiras Braz Empreendimentos e Participações Ltda, Montreal Tecnologia de Ativos Ltda
Advogado:Ilda de Fátima Gomes Santos (SP 147207-B)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do TJ/RO.

Proc.: 0017792-92.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cleucineide de Oliveira Santana
Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do TJ/RO.

Proc.: 0012383-33.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimunda Lima de Araujo Dantas
Advogado:Arsênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do TJ/RO.

Proc.: 0237227-44.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINJUSTRA
Advogado:Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Requerido:Silvia Sadeck Soares Rodrigues Lima
Advogado:Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do TJ/RO.

Proc.: 0020302-15.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andreia Lima de Araujo
Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Requerido:Maria Aparecida da Silva Prestes
Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do TJ/RO.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038320-81.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

CASSIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro por ora os benefícios da gratuidade da justiça
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Cassio Henrique Alves de Souza em desfavor de Iresolve Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.
Relata o autor que ao tentar realizar compras no comércio local, foi impedido por seu nome constar nos órgão de proteção ao crédito por existência de dívida oriunda da empresa requerida no valor de R$ 596,69, referente ao contrato nº 000736800146416. O autor alega que desconhece a dívida, sendo a negativação totalmente indevida e ilegal. Afirma que nunca rebeceu absolutamente nenhuma notificação prévia do SPC. Acredita o autor ter sido vítima de falsários. Requer a concessão dos efeitos para imediata exclusão do seu nome junto as empresas arquivistas, sob pena de multa diária.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela.
Considerando que o autor fundamenta o seu pedido nos termos dos arts. 294 e ss do NCPC requerendo a imediata baixa da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da irregular negativação do seu nome junto as empresas arquivistas em razão de não ter mantido relação jurídica com a requerida decorrente do contrato de financiamento de veículo.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta do autor, na narrativa inicial, imputa à parte requerida a manutenção de restrição do seu nome junto as empresas arquivistas causando-lhe dano e abalo por impedir a realização de transações comerciais.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor e DETERMINO que a empresa requerida Iresolve Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, -os termos do art.330, CP, devendo o autor, -em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Também, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório nas dependências da Sala (CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência designada, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7021969-04.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Perdas e Danos
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
SEBASTIAO BARROSO DOS SANTOS, NÃO INFORMADO s/n DISTRITO DE CUJUBINZINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
NEIVA CRISTINA DE ARAUJO OAB nº RS60154
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, SALA 01 - ED. VILLA LOBOS JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 102 E 104 SAO JOAO BOSCO - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026
EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300
LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966
FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551
TAISE AGRA COSTA OAB nº RO5149
JULIA PERES CAPOBIANCO OAB nº SP350981
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documento juntados nos ID's 17191548 e 17191546.
Após concluos para DECISÃO.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7004915-88.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/02/2017 17:33:24
Requerente: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Requerido: ERNESTO AMORIM RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
SENTENÇA
ASSIPERON – (Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia), ajuizou a presente ação monitória em face de ERNESTO AMORIM RODRIGUES, decorrente do contrato de prestação de serviços, notas promissórias e as mensalidades do período de julho/2012 até a presente data, totalizando o valor de R$ 5.083,26. Apresentou documentos.
Citado, o requerido peticionou propondo o parcelamento da dívida em 10 parcelas iguais e sucessivas e os honorários sucumbenciais a ser pagos em duas parcelas, todos os pagamentos ofertados, após a homologação, com prazo de 30 dias.
A requerente manifestou-se apresentando contraproposta.
Intimado o requerido ofertou nova contraproposta.
O autor manifestou-se informando que não tem interesse na entabulação de acordo nos termos expedidos e requer a constituição em título.
É o relatório, decido.
Trata-se de ação monitória baseada em contrato de prestação de serviço, sem força executiva, adequando-se, portanto, ao prescrito no art. 701 do Código de Processo Civil. Nesses casos, segundo a legislação, deve o requerido ser citado para, no prazo de 15 dias pagar ou embargar.
Citado o requerido manifestou-se reconhecendo a dívida.
No que diz respeito ao documento que embasou a monitória, no entanto, não há nenhum questionamento, o que afasta qualquer controvérsia fática, motivo pelo qual, nos termos do art. 355, I do CPC, passo a conhecer do pedido.
Assim, nos termos do art. 701 do CPC, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado porASSIPERON – (Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia) em face de ERNESTO AMORIM RODRIGUES, e em consequência:
DECLARO constituído o título executivo judicial em favor do requerente no valor de R$ 5.083,26, corrigido monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO o requerido ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC em 10% do valor da condenação.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos
P.R.I.C.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7025462-52.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AMARILDO LEAL DE SOUZA, RUA PAULO COELHO 5382 SÃO SEBASTIÃO - 76801-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por AMARILDO LEAL DE SOUZA em face de ELETROBRAS RONDÔNIA S/A. Alega o autor que é legítimo possuidor da unidade consumidora e que sempre cumpriu com suas obrigações, realizando o pagamento de suas faturas em dia. Menciona que em virtude do alto valor das suas faturas nos anos de 2005 a 2011, o pagamento destas faturas foram suspensas em decorrencia da impugnação dos valores junto à requerida. Salienta que no ano de 2011, foi chamado pela requerida para negociar a dívida, sob pena de suspensão do fornecimento de energia em sua residência. Informa que aceitou o parcelamento da dívida em 120 parcelas. Todavia, em abril/2015 teve seu contrato de trabalho rescindido ficando impossibilitado de honrar com o acordo. Expõe que buscou realizar o pagamento do consumo normal do mês, o que foi negado pela requerida. Por fim, informa que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência. Postula o restabelecimento imediato do fornecimento de energia em sede de tutela de urgência. Junta documentos.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela de urgência para restabelecer o fornecimento de energia na unidade consumidora do autor.
Ausente o autor em audiência de conciliação, conforme demonstrado em ata de audiência ID12687250.
Citada, a requerida ofertou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e postulando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Instadas a especificarem provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o autor requereu oitiva de testemunha.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
É comportável o julgamento antecipado da lide, pois a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito.
Aduz o autor que procurou a requerida para restabelecer o fornecimento de energia em sua residência propondo pagamento somente do que estava sendo consumido dentro do mês faturado, não havendo naquele momento, como adimplir com o pagamento referente ao parcelamento do acordado com a requerida. Assevera que ficou com o valor da fatura bastante elevado quando soma-se o acordo com o faturamento do mês e que o valor não está de acordo com sua possibilidade financeira.
Em sede de defesa, a requerida afirma que agiu dentro da legalidade, pois procedeu com o corte ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débito. Sustenta, ainda, que o autor vinha auto religando sua energia mesmo sendo retirado o medidor de energia de sua residência.
Pois bem. A ação é improcedente.
Primeiramente, observo que ao caso sub judice aplicam-se, com perfeição, as normas postas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora pode ser considerada como consumidora, nos termos dos artigos 2º e 17 da Lei 8.078/1990, e a requerida, como fornecedora, nos termos do artigo 3º do referido diploma legal.
Tal sistema prevê como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil (art.

6º, inciso VIII), bem como a informação adequada e clara sobre os serviços que contrata, com especificação correta de suas características, qualidade e preço (art. 6º, inciso III).
Restou comprovado nos autos, pelos documentos colacionados, bem como pelos fatos ventilados na defesa, e ainda por afirmação do próprio autor, que a requerida agiu dentro das normas legais.
A suspensão no fornecimento de energia elétrica deu-se em razão da existência de débito relativo ao período de 09/2015 a 06/2017, fato este confirmado pelo autor na inicial, valendo, ressaltar, que, conforme informou também na inicial, o autor estava sem condições de honrar com o pagamento do acordo de parcelamento mais o faturamento mensal de energia em sua residência.
Reclama o autor, porém, que tentou renegociar a dívida, ao contactar com o escritório prestador de serviço para requerida, foi informado de que seu débito já havia sido encaminhado para cobrança judicial.
Mesmo sensível à situação financeira do autor, este Juízo não pode compelir a concessionária ré a prestar um serviço sem a necessária contraprestação. Ademais, a requerida não está obrigada, por lei, a parcelar a dívida, de forma mais propícia à parte autora, ora consumidora.
A requerida comprova, pois, que não cometeu nenhum ilícito. Ao contrário, agiu dentro da legalidade, no exercício regular de um direito.
Assim, é inconteste a ausência de responsabilidade por parte da requerida, pois verificada, no caso em tela, culpa exclusiva do autor quanto aos fatos narrados na inicial.
Por consequência, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial desta ação movida por AMARILDO LEAL DE SOUZA em face de ELETROBRAS RONDÔNIA S/A. Nesses termos, resolvo o MÉRITO da causa, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a sucumbência, as custas processuais e honorários advocatícios são devidos pelo autor, os últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a concessão do benefício da justiça
gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Revogo a tutela outrora deferida.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009644-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/03/2017 09:40:37
Requerente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Requerido: RENATO SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021175-46.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 19/05/2017 16:29:34
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: BELLOCICLO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, ajuizou esta ação monitória em face de BELLOCICLO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, MARLENE RAMOS DA SILVA MENDES, ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, igualmente qualificados, aduzindo, em síntese, que celebrou com a primeira Ré, em 29/04/2014, Contrato de Abertura de Crédito fixo nº 227.003.762, vencível em 15/05/2024, para a concessão de um crédito fixo até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, obrigou-se a pagar o valor em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, nas datas e valores descritos cláusula sexta do Contrato. Contudo, a empresa requerida cessou o pagamento do débito, ocorrendo o vencimento antecipado/extraordinário da operação, em razão da inadimplência (falta de pagamento do saldo devedor e dos encargos existentes).
Destarte, em decorrência do atraso no pagamento do débito, afirmou que a dívida atual atinge o montante de R$ 143.880,35 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos). Asseverou que demais integrantes do polo passivo o fazem na condição de fiadores, conforme se verifica na cláusula fiança, bem como nas assinaturas do contrato. Nesses termos, requereu a procedência do pedido a fim de que os requeridos paguem o valor acima descrito. Juntou documentos.
Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios e reconvenção (nº 15325998), na qual requereram, preliminarmente, o beneficio da gratuidade da justiça, bem como arguiram inépcia da inicial. No MÉRITO, insurgiram quando a cobrança de taxas e juros abusivos.
Na reconvenção, sustentaram que a cobrança integral da dívida, bem como a negativação do nome da empresa nos órgãos de proteção de crédito é indevida, pois necessita do seu nome limpo para poder ter crédito e poder honrar seus compromissos. Diante disso, requereu a imediata retirada de seu nome e de seus sócios da lista negra dos maus pagadores, a abstenção da cobrança do valor total do contrato nº 227.003.762, além do pagamento de uma indenização por danos morais.
Impugnação aos embargos. (id nº 16603068)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Dentro da discricionariedade consubstanciada no art. 370 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não reclamando a dilação probatória quanto à matéria fática, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído. Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar a demanda.
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos, diante dos documentos apresentados e da atual situação financeira narrada nos embargos monitórios.

Por outro lado, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que já há entendimento pacificado no sentido de que o contrato de crédito, juntamente com o demonstrativo de débito, é apto a embasar o ajuizamento de ação monitória. É o que dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". No mais, os embargos monitórios devem ser rejeitados.
O pedido é procedente e a reconvenção improcedente.
As partes celebraram contrato de abertura de crédito, convencionando o limite de crédito, forma de utilização, prazo para pagamento, bem como a possibilidade de escrituração da conta-corrente pelo banco. Com a utilização do crédito que foi colocado à sua disposição, o correntista torna-se devedor, sendo plenamente possível determinar o valor da obrigação por meio da apresentação dos extratos. O extrato da conta-corrente é apto a determinar o valor do saldo devedor, representativo de dívida, desde que formalizado o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e ciente o creditado dos registros contábeis, tal como ocorre no presente caso.
A empresa autora cobra o pagamento atualizado de R$ 143.880,35 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos). O embargante não nega a realização do negócio com a embargada, limitando-se a alegar excesso de cobrança.
E a despeito de se tratar de relação de consumo, é cediço que a estipulação do vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento do devedor não é abusiva, notadamente porque tal imposição constitui pressuposto do cumprimento de uma obrigação contratual anterior por parte da instituição financeira, que disponibilizara o valor a ser financiado.
Ademais, para corroborar a pertinência do pleito, com a petição inicial foram carreados documentos que comprovam as suas pretensões, tornando possível identificar a natureza da obrigação assumida e os valores devidos. Assim, O feito monitório encontra-se regularmente instruído com prova da operação entabulada, bem como com o demonstrativo do valor dos créditos.
Quanto a alegação de juros abusivos, verifico que autora se encontra em mora por sua culpa exclusiva, já que não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma convencionada. A taxa de juros praticada pelas instituições financeiras por força de seus contratos não sofre a limitação da Lei de Usura, dado que os contratos bancários, por sua especificidade, não se confundem com o mútuo típico, tal como já assentado pela Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.
Acerca do assunto, também em caso semelhante, confira-se trecho do que ficou decidido na Apelação Cível n. 7.102.884-3, da comarca de Ribeirão Preto 5ª Vara Cível, tendo por rel. o Des. Irineu Fava, julgado em 06.12.2006, onde ficou assentado o seguinte: "A perícia realizada constatou a existência de capitalização, contudo, nada de ilegal há nessa postura, eis que as instituições financeiras não se sujeitam à chamada Lei de Usura, conforme Súmula n. 596 do STF, assim redigida, `as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxa de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional". Entretanto, no recurso o apelante se limita a atacar o laudo, pretendendo apenas a realização de nova perícia contábil, o que não se justifica'".
De outra parte, também não atua a limitação preconizada pelo então vigente artigo 192, par. 3º, da Constituição Federal, dado que se tratava de norma de eficácia contida, dependente de regulamentação infraconstitucional, que jamais veio, mesmo porque incompatível a previsão de limite com a natureza dos juros, variáveis porque sujeitos aos humores do mercado.
Ademais, a Súmula Vinculante número 07 reza que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar". Esse entendimento foi consagrado pela Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
Noutras palavras, mesmo sendo o autor favorecido pelas regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, não significa que nada precisa provar, sendo elidido dessa responsabilidade apenas quando reconhecida sua hipossuficiência técnica, se constatada a falta de conhecimento ou informações, segundo as regras ordinárias de experiência, o que não ocorre no caso dos autos.
Isto porque a declaração de vontade do tomador do crédito no momento de firmar o referido contrato revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito.
Enfim, diante de todo o exposto, não se configura afronta à lei e nem à Constituição da República, devendo prevalecer, neste caso, a máxima pacta sunt servanda, não se cogitando onerosidade excessiva e nem de infringência a qualquer princípio contratual.
Sendo assim, necessária se faz a condenação dos requeridos ao pagamento da dívida em questão, motivo pelo qual não merece acolhimento a reconvenção apresentada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do banco requerente da importância de R$ 143.880,35 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) que deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação e sobre o qual incidirão juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.
Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção proposta pelos requeridos em face do BANCO DO BRASIL S/A. Em consequência, extingo o presente feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pela sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observado benefício da justiça gratuita.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7037094-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias a se manifestar sobre petição de ID 21759767.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
Processo nº: 7007620-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA DA COSTA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

Réu: EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, SAULO VELOSO SILVA - BA15028
Certidão
Certifico e dou fé que a intimação de ID 21106723 saiu corretamente, pois, a parte executada foi intimada da DECISÃO de ID 19678806 pelo diário da justiça, conforme comprovante em anexo.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório

Processo nº: 7047747-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: JOSE LEANDRO CANDIDO DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia designada para o dia 17/11/2018 às 08:00 horas; Local: Policlínica Oswaldo Cruz; Endereço: Avenida Jorge Teixeira, nº 3862, bairro Industrial, Porto Velho, aos cuidados do médico Ortopedista Dr. André Bessa, devendo a parte autora levar em mãos,(se houver), exames/documentos atualizados que auxiliem na realização da perícia.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 0006646-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MARCIO OLIVEIRA GUEDES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia designada para o dia 17/11/2018 às 08:00 horas; Local: Policlínica Oswaldo Cruz; Endereço: Avenida Jorge Teixeira, nº 3862, bairro Industrial, Porto Velho, aos cuidados do médico Ortopedista Dr. André Bessa, devendo a parte autora levar em mãos,(se houver), exames/documentos atualizados que auxiliem na realização da perícia.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7065370-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ELIS REGINA DOS ANJOS AGUILERA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Processo nº: 7014733-35.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Autor: REQUERENTE: REJANNY FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Réu: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar sobre o laudo juntado nos autos e dizer o que pretende em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Processo nº: 7009120-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ZUILA JULIANA COELHO RAMALHO VIEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968
Réu: RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Processo nº: 7056389-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: FRANCISCO VIANEY SOUSA DE FRANCA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos se compareceu a perícia designada para o dia 04/08/2018.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012028-91.2012.8.22.0001
Polo Ativo: M M M MINAS MINERACAO MADEIRAS E ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA BOTELHO - RO0002875, VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR0033253
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 0021247-94.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: AUTOR: MARIA ANILCE NASCIMENTO COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR:
Réu: RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Fica a parte requerida representada pela Curadoria de Ausentes, intimada para se manifestar no prazo legal.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021247-94.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA ANILCE NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 0000121-22.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Réu: EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos. Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 0011365-79.2011.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Réu: RÉU: FRANCISCO ELTON SOUZA DE ANDRADE
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar as publicações do Edital de Citação de fls. 144 e 147, número do processo físico, pois as mesmas não estão legíveis.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7001114-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/01/2016 17:09:37
AUTOR: SUELY REGINA DURAES DO NASCIMENTO
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerida alega que o contrato coletivo não existe mais, motivo pelo qual está propondo um contrato individual para a autora.
Além do mais, a requerida alega falta de pagamento do plano pela autora.
Diga a autora sobre o contrato individual oferecido e a falta de pagamento do plano até a audiência, sugerindo que cheque na Unimed Rondônia quanto ficaria plano similar (nacional) ao ofertado pela requerida.
Para resolver as questões pendentes e tentar conciliação entre as partes, DESIGNO audiência para o dia 08/10/2018, às 11h 45min.
Partes intimadas via DJE.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7042139-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/09/2017 17:30:16
Requerente: REJANE CORREA LIMA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256
Advogado do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256
Advogado do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256
Advogado do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos,
Considerando haver interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, fazendo-os conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo nº: 0014695-50.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998
Réu: EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013265-92.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Polo Passivo: SAMIA PRADO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 0014617-22.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ELIANO OLIVEIRA CASTRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001670-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/06/2016 09:08:12
Requerente: HOSANA MARIA ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2018, às 11 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004695-20.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: KELVIN ALVES CABREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018294-60.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RODAO AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Polo Passivo: JOSE ALEXANDRE DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008306-44.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Polo Passivo: MARIA APARECIDA RABELO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024068-08.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Polo Passivo: RACHEL FRANCISCA CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008873-46.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Polo Passivo: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0026369-25.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA ANDRESSA SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592
Polo Passivo: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES - RO0003674
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7042826-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/08/2016 12:22:35
Requerente: NEUCIDI PAGUNG
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: ISAIAS DENONI STEN e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Intimem-se a parte autora na pessoa do advogado habilitado nos autos, para no prazo de 05 dias, promover a habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido Neucid Pagung, sob pena de extinção.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7036303-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
JOSE NORMANDO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
TAM LINHAS AEREAS S/A.
Vistos,
1 - Compulsano os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 26/11/2018, às 11h00min, sala nº 9, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60
ENDEREÇO: Rua Verbo Divino, n° 2001, Andares do 3º ao 6º, Bairro Chácara Santo Antônio, na cidade de São Paulo, CEP nº 04719-002.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Audarzean Santana da Silva

Processo nº: 0006768-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: CARMEM CAETANO DOS REIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do ofício encaminhado pela Gerência de Regulação.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011126-07.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
Polo Passivo: DAILCIO AIRES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001215-97.2015.8.22.0001
Polo Ativo: A N P CALDAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
Polo Passivo: MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA PICCOLI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 0003766-55.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Réu: EXECUTADO: ELCIDE ALBERTO LANZARIN e outros (5)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014571-38.2010.8.22.0001

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: NAJARA AIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 0024068-08.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Réu: EXECUTADO: RACHEL FRANCISCA CHAGAS
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036330-55.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SOBRINHA, RUA NUNES MACHADO 4164 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BENILDE DAS NEVES, RUA NUNES MACHADO 4164 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$12.205,02 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SOBRINHA, RUA NUNES MACHADO 4164 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BENILDE DAS NEVES, RUA NUNES MACHADO 4164 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:35
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0086916-12.2004.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: Espolio de Rosario Cicoti, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, AV. PRESIDENTE DUTRA 2334 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO OAB nº RO3580
RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA, RUA: DUQUE DE CAXIAS, 1241, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

DECISÃO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de extinção.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:41
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022011-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELTON REIS REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO0002764, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO - RO97-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029866-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: MARIO HENRIQUE BERGAMASCHI MOREIRA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO

NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008802-17.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB Nº AC5859
Parte requerida: RÉU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO
Advogado da parte requerida:
DESPACHO
Diante da inércia do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada, retirando dos cálculos o contrato de n. 457066520, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038493-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTINHO BEZERRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039368-46.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares
Parte autora: EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) MARCIO MELO NOGUEIRA OAB Nº RO2827
Parte requerida: EXECUTADO: ANA PAULA BENEVIDES MATOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB Nº RO3888
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte credora adequar seus cálculos, na medida em que a condenação foi em 10% sobre o valor da causa e na petição de id. 18524131 pretende executar R$ 15.157,10, bem como na petição de id. 19332933 pretende executar R$ 5.086,33, ambos valores muito superiores ao devido.
Além disso, no mesmo prazo, deverá apresentar o boleto de recolhimento das custas de pesquisa, visto que apresentou tão somente o comprovante de pagamento, impossibilitando a vinculação do pagamento aos autos.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017638-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: ARTIGOS MILITARES MEGA CAPA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013799-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Parte exequente: JORREY DA SILVA COSTA e outros
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Parte executada: MARCELO ATANAZIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DECISÃO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: MARCELO ATANAZIO DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Rua Major Amarante, 571, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7030312-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: ANA CLAUDIA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040671-61.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR0012293

RÉU: RAFAEL CARPINA FARIAS REIS

Advogado do(a) RÉU: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022529-72.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044

Parte requerida: NARA CLAUDIA TEIXEIRA BARBOSA, RUA HEITOR VILA LOBOS 5388 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 21643999 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ em face de NARA CLAUDIA TEIXEIRA BARBOSA, RUA HEITOR VILA LOBOS 5388 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

Recolha-se o MANDADO se expedido.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:14

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000950-68.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: ANTONIO NATALINO DE OLIVEIRA, LH 50, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ORLANDO DE OLIVEIRA MOREIRA, LH 50, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BENEDITO APARECIDO CARLOS, LH 50, C/ 136 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id. 21608060), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO

DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de ANTONIO NATALINO DE OLIVEIRA, LH 50, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ORLANDO DE OLIVEIRA MOREIRA, LH 50, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BENEDITO APARECIDO CARLOS, LH 50, C/ 136 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:15
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038487-98.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: UARLEM RODRIGUES DA SILVA, RUA MALDONADO 2866, - DE 3168 A 3216 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS, RUA JOÃO CABRAL 607, (ZONA NORTE) - ATÉ 1293/1294 CENTRO - 64000-030 - TERESINA - PIAUÍ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS, RUA JOÃO CABRAL 607, (ZONA NORTE) - ATÉ 1293/1294 CENTRO - 64000-030 - TERESINA - PIAUÍ EXECUTADO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS, RUA JOÃO CABRAL 607, (ZONA NORTE) - ATÉ 1293/1294 CENTRO - 64000-030 - TERESINA - PIAUÍ
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026146-40.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: ADRIANE MARTINS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: DIEGO MILER ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 20698265 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por ADRIANE MARTINS DE SOUZA em face de DIEGO MILER ALEXANDRE DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058879-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DION LENO REIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: MAPFRE VIDA S/A
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029854-98.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: VINICIUS PEREIRA DE SOUZA, RUA INGÁ s/n, QD 07/05, LT 04, CASA 01 SETOR ESTRELA DALVA - 74475-307 - GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA OAB nº GO46806
Parte requerida: BEZERRA E FERNANDES COMERCIO LTDA - ME, RUA ENRICO CARUSO 6808 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intimado a trazer documentos que comprovem de fato a necessidade da AJG, o autor não o fez de forma satisfatória. Isto porque, embora tenha alegado no documento de ID 21469551 ter uma dependente, bem como que seus rendimentos são variáveis e única fonte de sustento da família, verifica-se que não trouxe documentos que corroborassem tal afirmação.

Quando no art. 99, §2º, do CPC, estabelece que o juiz só pode indeferir com elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não está a ser afirmar que se não houver elementos para análise a parte receberá a gratuidade de forma automática, mas sim que incumbe ao Magistrado perquirir elementos para analisar e, se entender por incabível, indeferir o pedido.
Assim, diante da ausência de elementos que comprovem a alegada hipossuficiência da parte autora, indefiro a assistência judiciária gratuita.
Dito isto, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
Terça-feira, 25 de setembro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052464-94.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355
Parte requerida: ZENILDA MARIANA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 21674242) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A em face de ZENILDA MARIANA DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:56
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038537-27.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., AVENIDA JURUÁ 434 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
Parte requerida: MICROLAB ANALISES CLINICAS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 2472, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
RETIFIQUE A CPE O VALOR DA CAUSA NO SISTEMA.
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026446-02.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: CLEITON FELICIANO LACERDA, RUA KARINA 18 MARINGÁ - 76825-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo não possui qualquer relação jurídica com a mesma e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC), o que não é o caso dos autos.
Alegando a parte autora que não possui qualquer débito com a requerida, discutindo o suposto débito em juízo, demonstra-se pela probabilidade do direito.
Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Terça-feira, 25 de setembro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018676-89.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte executada: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Homologo a desistência do recurso.
Atento à manifestação de id. 21672516, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES em face de BANCO BRADESCO S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 18501087).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042446-14.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EMBARGANTE: AMIRIO DA SILVA E SILVA
Advogado da parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EMBARGADO: SALIM RABELO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB Nº RO2720
SENTENÇA
Trata-se de embargos movidos por AMIRO DA SILVA à execuçao promovida por SALIM RABELO DA SILVA.
Afirma o embargante, em síntese, que pagou parte da dívida e que o valor constante na nota fiscal foi adulterado.
O embargado, por sua vez, argumenta que o valor constante na Nota Fiscal e na execução estão exatos.
É em síntese o relatório.
Analisando a Nota Promissória nos autos, tenho que a mesma carece de elementos que a definem como título executivo extrajudicial. Vejamos:
Tal fundamentação nos conduz a crer que se encontram ausentes liquidez, certeza e exigibilidade que a cártula necessita para se tornar exequível.
De acordo com o art. 75 da Lei Uniforme, a nota promissória deve conter, para ser considerada válida, a data e o lugar do pagamento/emissão, o nome do beneficiário e a assinatura do emitente.
Art. 75. A Nota Promissória contém:
1. denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a Nota Promissória é passada;
7. a assinatura de quem passa a Nota Promissória (subscritor).
Assim, conforme ensinamentos de Araken de Assis, temos que:
Através da nota promissória, o emitente promete pagar certa importância a favor de outrem ou à sua ordem. É título de superlativa importância, no comércio jurídico contemporâneo e se submete aos requisitos da letra de câmbio. (Manual do Processo de Execução. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 170/171).
Além disso, sabe-se que o título não surtirá efeito como nota promissória se descumprir qualquer dos requisitos mencionados, salvo a data e o lugar de pagamento/emissão, conforme determina o art. 76 da Lei Uniforme:
"Art. 76. O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.
A nota promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada à vista.
Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.
A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor."
No caso dos autos, a nota promissória não contem o valor exato do título, constando apenas a inscrição 6x450,00. Não contém a quem será paga referida cártula. A data de vencimento é a mesma data da emissão.
Assim falta a quantia determinada a ser paga. A indicação do lugar de pagamento. Nome da pessoa a quem deve ser paga. Indicação do lugar onde a ordem é passada.
Mesmo que o executado/embargante tenha adminitido a relação com o exequente/embargado, porém contestando o valor pago, ainda assim, para ter a Nota Promissória força executiva, deveria se revestir dos requisitos legais.
Nestes termos os tribunais pátrios:

A nota promissória contendo apenas valor numérico e assinatura do Réu não tem o condão de comprovar o suposto negócio celebrado com o Autor, posto que ausente os requisitos de validade, nos termos do art. 75 da Lei Uniforme. (Apelação Cível nº 0144106-30.2015.8.13.0701 (1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Henrique Caldeira Brant. j. 28.02.2018, Publ. 09.03.2018).
Ressalte-se que os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória, não sendo portanto sanável com simples determinação de preechimento agora dos requisitos faltantes.
Cabe a parte que afirma ser credora manejar ação de cobrança/monitória.
Por tais motivos, deve ser extinto o processo executório por falta de pressupostos válidos de sua constituição e extinto os embargos por perda de interesse processual.
Não haverá fixação de verba honorária diante do fato de que o feito foi extinto de ofício por este juízo, não havendo que se falar em sucumbência.
Posto isso e do que mais consta dos autos de n.º 7008947-39.2017.8.22.0001 e 7042446-14.2017.8.22.0001:
1- Julgo extinto por ausência de pressupostos válidos de constituição a ação executiva nos autos n.º 7008947-39.2017.8.22.0001.
2- Julgo extinto por falta de condições de ação – interesse processual os embargos do devedor nos autos n.º 7042446-14.2017.8.22.0001.
Custas devidamente recolhidas na execução e sem custas nos embargos por ser a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Extingo os processos, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV e VI do CPC.
Cópia da SENTENÇA nos autos n.º 7008947-39.2017.8.22.0001
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
quinta-feira, 2 de agosto de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008559-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: JORGE HAGE BARBOZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
JORGE HAGE BARBOZA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para que comprovasse a hipossuficiência.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por JORGE HAGE BARBOZA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005501-55.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: MARIA DAS DORES DE LIMA SIQUEIRA QUEIROZ, RUA: 08 CASA 14, SETOR LETES VILA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO OAB nº RO4666
NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
Parte requerida: MOACIR CUSTODIO DA COSTA JUNIOR, QNP 21 CONJUNTO D CASA 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
MARIA DAS DORES DE LIMA SIQUEIRA QUEIROZ, RUA: 08 CASA 14, SETOR LETES VILA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ajuizou a presente ação em face de MOACIR CUSTODIO DA COSTA JUNIOR, QNP 21 CONJUNTO D CASA 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, por diversos meios
Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito, tendo a parte autora quedado-se inerte.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
O processo tramita há mais quatro anos, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do

Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).
Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por MARIA DAS DORES DE LIMA SIQUEIRA QUEIROZ, RUA: 08 CASA 14, SETOR LETES VILA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de MOACIR CUSTODIO DA COSTA JUNIOR, QNP 21 CONJUNTO D CASA 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA MOACIR CUSTODIO DA COSTA JUNIOR, QNP 21 CONJUNTO D CASA 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:06
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038159-08.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte exequente: EXEQUENTE: HARRISON LOPES SIQUEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
Parte executada: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850
FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 20821918 e 20253175, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: HARRISON LOPES SIQUEIRA EXEQUENTE: HARRISON LOPES SIQUEIRA em face de EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia bloqueada nos autos (id. 19795994).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009315-48.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO0005765
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025231-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AGEU JOSE DE SOUZA, RUA OSWALDO RIBEIRO Apto 203, CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos

termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente sofrera acidente de trânsito, se encontrando afastada de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação cirúrgica, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.
Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID14572050, p.2, demonstra sua condição de segurada.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: AGEU JOSE DE SOUZA CPF nº 653.036.012-34 , com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.
Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.
Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pelo médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível (Av. Lauro Sodré, n. 1728, B. São João Bosco, Porto Velho/RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 07 de dezembro de 2018, às 10h30min.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065192-07.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
Parte requerida: RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB Nº MT4676
DESPACHO
O documento apresentado nestes autos para comprovar a restrição do nome da parte autora pela requerida (id. 7815303) fora emitido em 23.12.2016, pelo SCPC, não contendo restrições em nome da Avenida, mas tão somente da ora requerida, pelo contrato de n. 342472, por débito de 15.07.2014, com inclusão em 09.04.2015, pelo valor de R$ 576,56 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).
Na ação de n. 7065229-34.2016.8.22.0001 movida pela autora em face de Lojas Avenida, distribuída no mesmo dia, o documento que demonstra as negativações do nome da parte autora fora emitido em 22.12.2016, pelo SPC, não contendo restrições em nome da ora requerida, mas tão somente das Lojas Avenida, pelo contrato de n. 342472, por débito de 15.07.2014, incluso em 08.09.2014.
Assim, pela numeração do contrato e data do débito, verifica-se que deve se tratar da mesma dívida.
Tanto assim que a defesa daquela ação é idêntica a esta, com mesmos documentos apresentados nos autos e, inclusive, mesmo escritório de advocacia patrocinando as requeridas.
Notadamente existe duplicidade de negativações em nome da parte autora pelas requeridas que são do mesmo grupo econômico.
Portanto, considerando que naquela demanda está se realizando prova pericial, determino o julgamento conjunto das lides, buscando evitar julgamentos conflitantes.
Dito isto, associe-se estes autos ao de n. 7065229-34.2016.8.22.0001 para julgamento conjunto.
Intimem-se.
quinta-feira, 2 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039165-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028435-43.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Parte requerida: THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO, RUA PIRAPITINGA 3513, APTO. 203 ED. ORQUÍDEA LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes noticiado nos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO GARDEN VILLAGE, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO, RUA PIRAPITINGA 3513, APTO. 203 ED. ORQUÍDEA LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:17
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020498-84.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALESKA ROSSENDY BEZERRA OAB nº RO7468
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
DECIDO.
Inicialmente, cumpre verificar se o crédito do exequente, constituído nestes autos, estava incluído no pedido de recuperação judicial da executada.
A esse respeito, determina o artigo 49, caput, da Lei 11.101/05:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Portanto, face a expressa disposição legal, somente os créditos constituídos até a data em que for requerida a recuperação judicial serão por esta alcançados (deferida em 21/06/2016).
Todavia, o crédito do exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido em 13.07.2017 (id. 11678777).
Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUIDO EM DATA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - ARTIGO 49, LEI n. 11.101/2005 - CRÉDITO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTODA SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(Relator(a): Renata Martins de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador:2ª Turma Recursal Cível; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro:06/06/2016).
Conforme Fábio Ulhoa Coelho:
A recuperação atinge como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. (...) Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação, ou alteração pelo plano aprovado em assembleia, participação em assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial (in 'Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas', 8ª edição 2011, Editora Saraiva, p. 191).Recuperação judicial. Execução de verbas sucumbenciais contra a recuperanda, decorrentes da improcedência de ação revisional de contrato. Determinação de penhora no rosto dos autos de ação de consignação em pagamento. Agravo de instrumento interposto pela recuperanda pretendendo a suspensão da execução e a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Inadmissibilidade. Recuperação judicial ajuizada em novembro de 2006 e SENTENÇA condenatória na ação revisional de contrato só transitada em julgado posteriormente, ou seja, em 2008. Só estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na datado pedido (caput do art. 49 da LFR). Enquanto não há SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado, só existe expectativa de direito. Execução que deve prosseguir, inclusive com a penhora ordenada, revogado o efeito suspensivo antes concedido. Agravo de instrumento não provido (TJSP Ag. 99409338650Rel. Romeu Ricupero 27.07.2010).
Trata-se, a toda evidência, de crédito extraconcursal.
No entanto, consoante recente DECISÃO do juízo universal (id. 19735131), o pagamento dos créditos extraconcursais será realizado mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.
Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.
Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R$ 10.733,73 (dez mil setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), em favor da parte exequente JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (CPF: 815.454.282-04) (Advogada Waleska Rossendy Bezerra, OAB/RO 7468), valor atualizado até21.08.2018, consoante planilha de cálculos de id. 20815064.
Após a expedição do ofício, mantenham os autos suspensos aguardando o depósito do montante.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015415-82.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: MIREIDE MARIA FACANHA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Foi localizado, via Infojud, 01 (um) endereço diverso do constante na inicial.
Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023935-65.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADO: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Em consulta por este juízo, constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034040-67.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2983, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº RO8048
Parte requerida: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 605, - DE 516 A 960 - LADO PAR MOCAMBO - 76804-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$5.268,02 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 605, - DE 516 A 960 - LADO PAR MOCAMBO - 76804-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:35
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006695-63.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: PAULO LIMA DE ALBUQUERQUE
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
Parte requerida: RÉU: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
Advogado da parte requerida:
SENTENÇA
PAULO LIMA DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, em face de MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.

Narra a inicial que a autora ao tentar realizar compra no comércio local tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que a dívida e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a requerida, que justificasse o débito em questão.

Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor de R$ 10.000,00, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.

Deu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido por DECISÃO de 17 de abril de 2017.

Citada por AR recebido por Valdelice Gonzaga, o réu não contestou a presente demanda.

A requerente pugnou pelo reconhecimento da revelia.

É o breve relatório.

Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Nessa esteira, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Cumpre ainda ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –.

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por PAULO LIMA DE ALBUQUERQUE em face de MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Alega a autora não possuir a relação contratual que deu origem ao débito gerador do apontamento efetivado pela ré.

A ré, por sua vez, não apresentou qualquer defesa, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.

Ao que vejo, é incontroverso nos autos não deixa margem para dúvidas, que o nome da parte autora fora lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o evento gerador da inscrição foi praticado pela parte ré.

Não bastasse isso, a ré não comprovou a efetiva existência de contratação/relação comercial entre as partes. Deixou de apresentar documentos que comprovem ser a parte autora devedora e de fazer prova de ser legítima a inscrição, cujo ônus processual não se desincumbiu (art. 373, II do CPC).

Nesse entendimento, não vejo provado o vínculo jurídico entre as partes, que pudesse gerar débito e eventual inclusão em cadastro de devedores.

Sendo assim, tendo a requerente demonstrado satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de impugnação especificada por parte da requerida - inteligência do artigo 341 do CPC -, é de se reconhecer a ilegitimidade do débito apontado nas certidões trazidas aos autos.

Assim, restando incontroverso o caráter indevido do cadastramento do nome da parte autora, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL.1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado "in re ipsa", não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à CONCLUSÃO do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.583/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgREsp n. 581.304 – RJ (2014/0234726-9), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

Diante das razões delineadas, os pedidos formulados pela requerente merecem ser acolhidos, eis que resta suficientemente comprovada a conduta ilícita da requerida, ao incluir indevidamente o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito, por débito não existente, quando possuía o dever de cuidado ao realizar tais inclusões.

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a requerida e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

Assim, o valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Considerando os parâmetros acima, somado ao fato da autora ser aposentado, o fato de ser inscrito no cadastro de inadimplentes causa abalo moral, por outro lado, a requerida, empresa que não tomou as cautelas para checar informações que lhe foram dados, causou referido abalo a honra e moral da autora, de forma que entendo razoável a fixação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra da ofendida, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso julgo procedente os pedidos formulados por PAULO LIMA DE ALBUQUERQUE em face de MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA para:

a) declarar a inexistência dos débitos apontados na inicial, confirmando-se integralmente a antecipação de tutela deferida, agora em seu MÉRITO.

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO.

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
quarta-feira, 1 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043840-56.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005
Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTE 71391118200
Vistos,
Defiro o pedido de id. 18925717. Expeça-se MANDADO de citação para o endereço fornecido pela parte autora, a saber, Av. Mamoré, nº 2560, bairro JK, Restaurante Edite – que fica ao lado da loja de autopeças Grau Motos, nesta Capital. Telefone (69) 99246-3732. Turno da noite (19:00hrs). Custas recolhidas (id. 19287562).
Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019195-30.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ONDAS DO MAR EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902
Parte requerida: EXECUTADO: JANAINA MACHADO PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Infojud, a mesma rua e o mesmo bairro constantes na inicial, porém, com o número da residência diferente.
Enquanto na inicial consta RUA LOS ANGELES 5457 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, na pesquisa, o número encontrado foi 5467.
Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047180-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANK DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial (id 20225568) apresentado no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016958-84.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: ANTONIO DA SILVA BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Reitere-se o ofício de fls. 115, a fim de que a Sesau apresente o laudo pericial realizado.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0246602-64.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: LUCIVALDO MAIA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416
FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a reforma da DECISÃO pelo agravo de instrumento interposto, às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus cálculos.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050233-94.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud 01 (um) endereço diverso do constante da inicial.
Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037748-96.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOSE UELITON DA SILVA, MARIA IVANILCE DAS NEVES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se o perito para apresentar o laudo. Após, proceda-se nos termos da DECISÃO de ID 17499990.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017006-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON RAMOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: COPEL DISTRIBUICAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MICHELE SUCKOW LOSS - PR32678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054573-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUEILA DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019072-98.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
Parte requerida: EXECUTADOS: Almeida & Almeida Comércio de Peças e Serviços Me, F. F. Braga Comércio e Serviços Me, FICAUTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO OAB nº RO2926
DESPACHO
Defiro parcialmente os pedidos do exequente.
Intime-se pessoalmente os representantes da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem bens passíveis de penhora e onde se encontram, sob pena de incorrer em ato atentatório contra a dignidade da justiça (art. 774, V, CPC), sem prejuízo de aplicação da multa em até 20% sobre o valor do débito (art. 774, parágrafo único, CPC).
Em relação a alegação de fraude e pedido de comunicação ao Ministério Público, entendo que a parte não demonstrou, desta vez, a fraude praticada ou sucessão empresarial. Isto porque apenas sustentou com base na atividade desenvolvida no mesmo local, sem carrear os autos com elementos aptos a demonstrar suas alegações, razão pela qual indefiro este pedido.
Intimem-se.
Endereço: Fernando Ferreira Braga - Rua Beco Alto Paraíso, n. 131, Bairro Panair, Porto Velho/RO
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020914-16.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
Parte requerida: EXECUTADO: V.F. DE MORAES & CIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Considerando o recebimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (7008994-13.2017.8.22.0001), determino a suspensão do feito.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001008-76.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Acidente de Trabalho
Parte autora: AUTOR: ZENILDA TEREZA DE PAULA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se a realização da perícia designada. Após, proceda-se nos termos da DECISÃO ID 5775955.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053868-83.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ISABELE TOLEDO ARROIO, MARIA ALICE PEREIRA PORTELA, ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID 19746098, após venham os autos conclusos.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:33
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7065345-40.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: EXECUTADOS: GABRIEL RAMOS DE ALMEIDA VLAXIO, ROBERTO DE MIRANDA VLAXIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Deferindo o pedido da exequente foi localizado, via Infojud, o mesmo endereço constante da inicial, relativamente ao executado Roberto de Miranda Vlaxio.
Noutra pesquisa, constatou-se que o endereço do executado Gabriel Ramos de Almeida Vlaxio é o mesmo.
Assim, concedo à exequente, o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art.921, CPC.
Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017206-57.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS, RUA HEITOR VILA LOBOS 5378, APTO 3 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363
Parte executada: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº SP221386
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21034789, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS, RUA HEITOR VILA LOBOS 5378, APTO 3 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS, RUA HEITOR VILA LOBOS 5378, APTO 3 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 20420257).
Expeça-se também alvará em favor da parte devedora para ressarcimento dos valores de id. 19937654.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:34
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018612-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: ALLAN MARLON LOPES COSTA, VILA NOVA SAMUEL LP 40 KM 18 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da demanda, defiro o pedido da parte requerida.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os honorários periciais depositados nos autos (id. 21679522) para conta indicada pela requerida (id. 21045562), junto ao Banco do Brasil, agência 1769-8, conta corrente n. 644.000-2, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04), encerrando-se a conta judicial.
Após a transferência, arquivem-se.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:34
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014126-17.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: ARMINDA DURAN DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: VIVER PREVIDENCIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
DESPACHO
Considerando que logo após a distribuição do cumprimento de SENTENÇA pelo credor o processo físico originário fora migrado para o PJ-e, determino que o prosseguimento deva ocorrer apenas nos autos originários.
Isto porque, com a virtualização dos autos não se justifica mais a necessidade de distribuição de “nova ação” pelo PJ-e para a fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo se respeitar, portanto, o sincretismo processual.
Dito isto, deverá o exequente apresentar o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos autos originários que já se encontram migrados para o PJ-e, não sendo mais analisadas quaisquer petições nestes autos.
Intimem-se.
Arquivem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033053-02.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: MIGUEL DEDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165, DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:14
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030186-02.2017.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: ITANEL VITORINO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DIRCEU HENKER OAB nº RO4592, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES OAB nº RO5845

Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011893-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE SALES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036824-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES - SP0412823
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Requerida a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009503-12.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041226-78.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
Parte requerida: CESAR & COSTA CONVENIENCIAS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas 01 tentativa de citação, além de ter solicitado buscas do juízo, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:14
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0021313-45.2011.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: DARVINO ALVES DE CAMPOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: Pedro Vieira Telles
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679, PAULA GRACIELLE PIVA OAB nº DESCONHECIDO, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
Vistos,
Intime-se o autor pessoalmente, para dar regular andamento no feito, sob pena de extinção, nos moldes do art.485, §1º CPC.
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020524-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005227-35.2015.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CALACA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
RÉU: Belém de tal
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036824-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES - SP0412823
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053834-45.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: A. F. G. DE LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, VALDIR ALVES PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender recolher as custas necessárias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012274-60.2015.8.22.0001
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Parte autora: IVAN DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da manifestação da Autarquia requerida, retornem os autos à Contadoria Judicial para complemento dos cálculos.
Após, abra-se vista às partes.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:41
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029553-88.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290
Parte requerida: ELETICIA DIAS PINTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.
Citem-se por MANDADO, facultando à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o oficial.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:42
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007213-53.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEDEIROS DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Concedo ao autor, excepcionalmente, o prazo de 5 dias para a devida manifestação.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:44
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028876-29.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB nº AC3552
Parte requerida: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cadastre-se o advogado indicado pela parte autora (id. 19564954): Hélio Luiz Vitorino Barcelos (OAB/PR 30.445).
Considerando as certidões do Oficial de Justiça, constatando a ausência do bem, sem qualquer informação se deu paradeiro por parte do requerido, bem como a existência de medida liminar de apreensão do bem deferida nos autos, defiro o pedido de id. 19234247, e determino a intimação pessoal do requerido para que informe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o paradeiro do bem objeto da ação, sob pena de possível arbitramento de multa de até 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, §2º, CPC).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA MANDADO
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:42
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007485-13.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: TEREZINHA MARIA TEIXEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
DESPACHO
Vistos,
Atento à manifestação de ID 21539702, determino que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:43
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013803-46.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: JAIRO HENRIQUE SANTOS MOURA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
Parte requerida: CELIO REGIS CASTRO ALVES JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte autora planilha de cálculos completa (condenações financeiras), possibilitando o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 15 dias.
Pena de arquivamento.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:42
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051074-26.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
Parte requerida: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE LUIS MELO GARCIA OAB nº CE16748, JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO OAB nº CE15887, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº CE16477
DESPACHO
Defiro o pedido do devedor.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores de id. 17895447, para a conta de sua titularidade (BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ: 01.356.570/0001-81, Banco do Brasil, AG. 1912-7, Conta Corrente 416.416-4, Código Identificador: 1).
Após, arquivem-se.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:42
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013991-39.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: PANIFICADORA GOIAS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por PANIFICADORA GOIAS LTDA - ME em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:58
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016737-45.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033260-64.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Indenização por Dano Moral, Tarifas, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: DANIELLY APARECIDA SOUZA DIANIN COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB Nº RO6931, ADVOGADO(A) RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB Nº RO6458, ADVOGADO(A) WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB Nº RO3991
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB Nº AC4270, ADVOGADO(A) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB Nº AC6673
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DANIELLY APARECIDA SOUZA DIANIN COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente “Ação declaratória de cobrança abusiva c/c obrigação de fazer com revisão de débito e indenização por dano moral”, em face de BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado, pretendendo a declaração de inexistência de 60% (sessenta por cento) do débito ou que seja declarada a inexistência integral da dívida com recálculo da mesma, bem como a condenação do requerido a indenizá-la pelos danos morais suportados. Para tanto, aduz que estava inadimplente com seu cartão de crédito por débito no valor de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), tendo efetuado o parcelamento da dívida em 05 (cinco) parcelas de R$ 154,04 (cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos). Afirma

que realizou o pagamento de 3 (três) parcelas, que totalizaram a quantia de R$ 462,12 (quatrocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), todavia ao tentar negociar novamente a dívida verificou que o requerido estava cobrando, novamente, a integralidade da dívida originária, no importe de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), sem considerar o valor adimplido. Assevera que tentou negociar com o requerido por diversas vezes, contudo não obteve sucesso. Requer a declaração de inexistência total do débito ou o recálculo do mesmo, além de ser indenizada pelos danos morais suportados.

DECISÃO de id. 13083881 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

A parte requerida apresentou contestação (id. 15650180), na qual defende a regularidade da conduta do banco, tendo em vista que a requerente negociou o débito da do cartão de crédito pela central de atendimento, realizando o parcelamento da fatura em 5 (cinco) prestações no valor de R$ 154,04 (cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) cada. Aduz que a autora pagou apenas três parcelas, tendo ocorrido a quebra do acordo em 13.08.2016, retornando a incidência de encargos. Aponta que em 24.08.2016 a autora renegociou a sua dívida pela internet, liquidando a mesma em 28.12.2016, com abatimento dos valores na fatura com vencimento em 10.02.2017. Requer a improcedência da demanda.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (id. 15821821).

A parte autora impugnou a contestação (id. 15895977) e requereu a produção de provas (id. 16743439).

O banco requerido manifestou-se (id. 17122379)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A prova pretendida pela autora, qual seja, o seu próprio depoimento pessoal é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo cabível apenas o pleito do depoimento pessoal da parte contrária (art. 385 do CPC).

Assim, diante da impossibilidade da requerente requerer o próprio depoimento, não há mais provas a serem produzidas nos autos.

Trata-se de demanda que objetiva a revisão de cobrança de dívida de cartão de crédito. Insta mencionar que a análise judicial do contrato firmado entre as partes não fere o princípio da intangibilidade do contrato, tendo em vista a aplicação do princípio rebus sic stantibus, reservada a casos especialíssimos nos quais se procura a revisão contratual por encargos não contratados ou excessivos, deflagradores de uma onerosidade excessiva. Com isso, busca-se um equilíbrio maior, tendo sempre em mira a função social do contrato, sob de pena de se ver o locupletamento de um em detrimento do empobrecimento do outro.

A revisão contratual, nestas hipóteses, não se trataria de violação ao princípio do pacta sunt servanda, pelo qual a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto referido princípio não é absoluto e comporta algumas exceções, como a própria revisão judicial do contrato ora pretendida.

Ocorre que se trata de exceção à regra, somente sendo possível em situação de flagrante ilegalidade ou abusividade. O que não se vislumbra no caso em tela.

Não é demais realçar que a parte autora poderia contratar qualquer outra instituição bancária/financeira que oferecesse melhores condições, e livremente optou por contratar com o requerido, sendo certo presumir que se o fez foi porque as condições oferecidas pelo requerido não eram excessivas em cotejo com aquelas postas no mercado pelas demais instituições que nele atuam.

A demanda cinge-se a verificar se houve cobrança devida ou não pelas despesas do cartão de crédito.

A alegação da autora é de que simplesmente parcelou o débito, pagou três prestações, deixando de pagar as últimas duas parcelas, de forma que a dívida deveria subsistir só em face destas parcelas, tendo o banco requerido cobrado o débito originário em sua integralidade.

De outro lado, o banco requerido defende a regularidade das cobranças, destacando que a autora fez outro parcelamento e já o inclusive quitou.

Primeiro que a alegação da inicial da requerente de que "por diversas vezes tentou negociar um acordo com a Requerida, contudo, não teve sucesso, como se percebe pelos comprovantes em anexo. Não restando alternativa, se não bater as portas do PODER JUDICIÁRIO para ver seus direitos assegurados" é absolutamente inverídica, na medida em que o banco requerido demonstrou documentalmente que a própria requerida efetuou outros parcelamentos da fatura posteriormente, ou seja, renegociou o débito discutido.

Ainda que o débito já esteja quitado, tal circunstância não impede a análise da pretensão autoral.

No caso, a requerente não tem razão.

Isto porque a dívida de cartão de crédito não se trata de débito fixo, imutável, que ela precisa realizar apenas o pagamento daquele valor para extinguir todo o débito. É uma dívida com novas despesas mensais, visto que a autora permanece utilizando o cartão de crédito.

Assim, por óbvio que haveriam novos custos das novas despesas e dos encargos pelo não pagamento integral da dívida anterior.

É incontroverso que a autora em abril de 2016 possuía um saldo em aberto de R$ 712,60 (setecentos e doze reais e sessenta centavos) consoante id. 11975878. Em maio de 2016 não foram computados pagamentos da fatura do cartão e a dívida aumentou (id. 11975901). Em junho de 2016 fora computado o primeiro pagamento do parcelamento, realizado em abril, reduzindo a dívida, mas, ao mesmo tempo, houve novas despesas do mês (id. 11975920). No mês seguinte da mesma forma, com pagamento da segunda parcela, mas com novas despesas no mês (id. 11975938). Em agosto, igualmente, recebeu-se o terceiro pagamento com abatimento da dívida, mas com novas compras (id. 11976140).

Os documentos apresentados pela requerente na inicial não comprovam suas alegações de que o requerido cobrou exatamente o mesmo valor originário.

A autora acostou na demanda apenas os comprovantes de pagamentos realizados do parcelamento, os extratos do cartão, e-mail de reclamação e notificação de débito, sendo que nenhum destes documentos demonstra a cobrança após o inadimplemento do acordo do mesmo valor originário de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

O que há de cobrança são R$ 659,53 (seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) em agosto de 2016 (id. 11975247), valor que corresponde ao extrato do cartão do mesmo mês (id. 11976140), onde se verifica que foram devidamente abatidos os pagamentos realizados. Contudo, como dito anteriormente, houve novas despesas nos meses, e a autora limitou-se a pagar o valor do acordo, sem pagar o valor das novas despesas.

Explica-se. Só nesse período de maio a agosto a autora gastou, respectivamente, R$ 117,03 (cento e dezessete reais e três centavos), R$ 109,41 (cento e nove reais e quarenta e um centavos), R$ 94,52 (noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 91,49 (noventa e um reais e quarenta e nove centavos), demonstrando que o saldo do parcelamento que a autora reconhece, qual seja, R$ 308,08 (trezentos e oito reais e oito centavos), decorrente das duas parcelas não pagas, somado aos valores das novas compras que totalizaram R$ 412,45 (quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), representa uma dívida certa de R$ 720,53 (setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), sem contar os encargos pelo não pagamento integral no período.
Ora, por qual valor queria a autora ser cobrada
O pagamento do parcelamento devia estar aliado ao pagamento das despesas do mês para, assim, deixar de ser inadimplente. Mas nem o parcelamento nem as despesas foram integralmente pagas, de forma que a dívida cobrada pelo banco é legítima.
Mostra-se tão evidente que a própria autora fez novo parcelamento em agosto de 2016, desta vez quitando o débito em dezembro de 2016.
Portanto, não verifico qualquer irregularidade na cobrança efetuada pelo banco e, por consequência, inexistente ato ilícito para ensejar indenização por danos morais.
III - DISPOSITIVO.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por DANIELLY APARECIDA SOUZA DIANIN COSTA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento permanecerá sob condição suspensiva diante do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 2 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007244-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS VIEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
RÉU: BANCO FIBRA SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065331-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017839-34.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: G. MENDES DA SILVA - ME
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: G. MENDES DA SILVA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 121 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: G. MENDES DA SILVA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 121 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:42
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023496-20.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:41
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011044-12.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINCENZO MANDORLO OAB nº PR51090
Parte requerida: T. DE J. F. BRITO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME ajuizou a presente ação em face de T. DE J. F. BRITO - ME , ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 9335684.
Infrutífera a tentativa de citação (id. 9983026), a parte requerente solicitou buscas de endereço nos sistemas judiciais, contudo foi necessário ser intimada por 3 (três) vezes para promover o recolhimento das custas devidas.
Após o recolhimento, foram promovidas buscas, localizando-se o mesmo endereço da inicial (id. 15891368).
No mesmo ato a parte autora foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 15891368/16212365), vindo aos autos requerer prazo para localização de endereço, o que fora deferido pela DECISÃO de id. 19168366, advertindo a parte da extinção da demanda em caso de inércia.
Decorrido o prazo, a parte autora veios aos autos “requerer seja expedida a carta de citação pelo cartório da Vara, haja vista a distância em que o procurador que vos fala se encontra (Curitiba/PR)”.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
O processo tramita há mais de um ano e seis meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).
Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.
Verifica-se que mesmo intimada por diversas vezes a parte autora não demonstrou a realização de qualquer diligência para localização do endereço. Solicitou em fevereiro prazo para localizar o endereço da parte adversa e cinco meses depois limitou-se a realizer pedido que sequer é compreensível, na medida em que não há carta de citação a ser expedida pelo cartório sem a devida indicação de endereço pela parte autora.
Ademais, a circunstância do procurador residir em outro estado da federação, por mais distante que seja, não o impede de dar o devido andamento nos autos, haja vista o processo ser eletrônico.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME em face de T. DE J. F. BRITO - ME T. DE J. F. BRITO - ME , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:41
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039365-57.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro
Parte autora: CARLOS FERNANDES COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
Vistos,
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão de ID21672267.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:41
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051563-29.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: VENBRAX-VENEZUELA BRASIL TRANSPORTES, COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
Parte requerida: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA, RUA MARECHAL DEODORO 490, - ATÉ 555/556 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA, RUA MARECHAL DEODORO 490, - ATÉ 555/556 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:41
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7034424-64.2017.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: ANILDO SOARES DE ASSIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES OAB nº RO6903
Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337
SENTENÇA
ANILDO SOARES DE ASSIS qualificado nos autos epigrafados, ajuizou a presente "Ação cautelar de Exibição de Documentos" em face do YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, ter sido induzido a erro e efetuado um investimento no negócio de marketing multinível da empresa ré no modelo conforme demonstrado no contrato juntado na inicial. O Juízo de Rio Branco-AC, nos autos da Ação Cautelar Inominada de nº 0005669-76.2013.8.08.001, bem como nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, determinou o bloqueio judicial dos bens e valores da empresa requerida, bem como declarou a nulidade de todos os contratos firmados, bem como o restabelecimento das partes ao estado que se encontravam antes da efetivação do contrato, sendo que o valor devido a cada lesado deve ser apurado mediante liquidação de SENTENÇA. Informa que nenhuma pessoa/divulgador tem acesso ao sítio da empresa TELEXFREE, sendo que para fins de reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores (liquidação e posterior execução com habilitação do crédito nos autos da ação civil pública) há a necessidade de comprovação mínima do vínculo, o que se dá somente com o acesso aos documentos que estão de posse da requerida, haja vista que o sítio na internet onde ocorriam todas as movimentações e o acesso às informações dos divulgadores está suspenso por ordem judicial. Assim, para fins de liquidação e até mesmo o ajuizamento de ação de conhecimento do julgado há a necessidade de acesso a documentos indispensáveis para as referidas medidas judiciais. Juntou documentos.
Concedida a tutela cautelar (id. 12373690).
A parte requerida devidamente citada (id. 13896529) permaneceu inerte, tornando-se revel.
Fora efetivada intimação em nome dos advogados da requerida na Ação Civil Pública (id. 18633863) e, ainda assim, permaneceu a ré inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a revelia também induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
O caso em tela dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde absolutamente singelo.
No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos.
Exibir documento é fazê-lo público.
A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto.
Ditos documentos são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica com o autor. Na espécie, quer o autor conhecer dos documentos que representam a origem e as condições da relação jurídica com o requerido, a fim de proceder a liquidação de SENTENÇA e receber valores aos quais entende fazer jus.
O requerido tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto:
Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335.
Desta forma, o requerente faz jus à exibição dos documentos em poder da requerida, os quais comprovam a relação entre o autor e a empresa requerida. Esclareço ainda que a procedência desta ação limita-se à exibição dos documentos mencionados, quais sejam, os documentos virtuais que demonstram o mínimo vínculo entre as partes.
Por fim, deixo de aplicar a multa cominatória em caso de descumprimento, posto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, através da Súmula 372, de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória. Logo, em caso de descumprimento, deverá ser adotado o rito do artigo 497, CPC (461 do antigo CPC).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos moldes do artigo 844, II do antigo CPC, c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ANILDO SOARES DE ASSIS em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, para condenar a requerida a apresentar os documentos requeridos (telas que comprovam o vínculo entre as partes e os pagamentos efetuados pelo autor).
CONDENO a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:41
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000222-83.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
Parte requerida: MARIA PAULA EVARISTO SANTANA, MARCIO ANTONIO ORIGA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Inclua-se no polo passivo da lide Evanilce Lira de Carvalho Teles, cadastrando sua advogada Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994).
Outrossim, determino a expedição de MANDADO de citaçãodos requeridos Maria Paula Evaristo Santana e Marcio Antonio Origa, no endereço indicado na petição de id. 13578312 (Rua Raquel Soares, nº 10, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22793-710).
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:41
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020445-62.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: IZA GURGEL DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: JESSICA REGIANE BARBOSA DO CARMO, ISABELLE BARBOSA SAMPAIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628, CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉUS: JESSICA REGIANE BARBOSA DO CARMO, RUA CLÁUDIO SANTORO 5561, CONJ. 04 DE JANEIRO I - FONE 69 - 92595549 FLODOALDO PONTES PINTO -

76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABELLE BARBOSA SAMPAIO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: JESSICA REGIANE BARBOSA DO CARMO, RUA CLÁUDIO SANTORO 5561, CONJ. 04 DE JANEIRO I - FONE 69 - 92595549 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABELLE BARBOSA SAMPAIO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:41
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023204-96.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: DIOGENES FERROSIL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349
Parte requerida: N M CONCEICAO DE SOUZA VESTUARIO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: N M CONCEICAO DE SOUZA VESTUARIO LTDA - ME, MANOEL LAURENTINO SOUZA 1678 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: N M CONCEICAO DE SOUZA VESTUARIO LTDA - ME, MANOEL LAURENTINO SOUZA 1678 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:41
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007285-06.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708, THAIS APOLINARIO DE BRITO OAB nº RO8400
Parte requerida: MARCUS ANTONIO TENORIO MATOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial.
Assim, nos termos do pedido do exequente (ID21485859), expeça-se o necessário para citação do executado.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:41
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024815-57.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: JULIO CEZAR NASCIMENTO DE JESUS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Vistos,
Cientifique-se a ré acerca do Ofício de ID19385554 e da resposta de ID20826083, dando conta que já houve a transferência correspondente ao pedido de ID 20639796.
Após, arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:42
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064515-74.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614
Parte requerida: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
À Escrivania.
Cite-se, expedindo o necessário, nos termos do pedido de ID 20145515.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:43
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023185-63.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
Parte requerida: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Acolho a manifestação de ID19723492.
Proceda a Escrivania à citação de INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI – ME.
Edifício Quartier Center, Quadra 205, Lote 01, Salas 904 a 906, em Águas Claras, CEP 71.925-000.
Brasília/DF, Telefones: (61) 3326-0542 e (61) 3326-0454
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:42
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010175-20.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: NELCIONE VIEIRA DOS SANTOS, VANUZA BOTELHO VEIGA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o senhor perito para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da CONCLUSÃO do laudo (entrega).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:42
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008398-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALIO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021962-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012827-10.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Parte requerida: EXECUTADO: ILSON GREGGIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud e renajud.
Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH trata-se de medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, o que não é o caso dos autos.
Portanto, rejeito o pedido.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:08
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037317-28.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Contratos, Planos de Saúde
Parte autora: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: JOAO LUIZ NUNES ALVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521

DECISÃO
Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (art. 854 §5º).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: JOAO LUIZ NUNES ALVES, RUA BENJAMIN CONSTANT 3334 EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:07
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012607-12.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ANSELMO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB nº MG139387
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034479-49.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
Parte requerida: LILIANE ALMEIDA LACERDA
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 19861569.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.
Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:07
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038703-30.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: IVANA GALDINO DE MENEZES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571O
Vistos,
Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento do valor bloqueado e transferido para a conta judicial (ID19904721), nos termos da DECISÃO anterior.
Ciente a parte autora, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, conclusos para Bacen do remanescente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015431-07.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Juros
Parte autora: EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
Parte requerida: EXECUTADO: LUCIMEIRE F. DA SILVA COMERCIO E DISTRIBUIDORA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Indefiro o pedido de ID21591001, porquanto a consulta da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Infojud) limita-se, até onde possível, ao ano de 2016.
Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032818-98.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107
Parte requerida: FABIO RODRIGO DE LIMA SOUSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indique a parte autora o endereço que pretende a citação, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:07
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027058-71.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: HSBC BANK BRASIL S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO ABRANTES PEQUENO JUNIOR OAB nº CE23178, FRANCISCO GOMES COELHO OAB nº CE1745
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES em face de HSBC BANK BRASIL S.A , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:07
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024360-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLEONICE ARMILIATO BOGOEVICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019069-41.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Matrícula
Parte autora: PAULO FABIANO DO VALE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
Parte requerida: PAULO FABIANO DO VALE, VALDIR GOMES RIBEIRO
Vistos,
Apresentado o termo de compromisso de inventariante (id. 21716131), defiro o pedido de id. 21716092.
Assim, substitua-se o polo ativo demanda fazendo constar ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE, representado pela inventariante Maria de Nazaré Erse Balbi.
Outrossim, conforme DECISÃO anterior (id. 20596103 – datada de 18/05/2018), deve a parte recolher as custas do edital de citação dos requeridos em 05 dias, dando-se assim, regular prosseguimento ao feito. Silenciando, proceda-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:07
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7055138-79.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
Parte autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: RAFAEL VICTOR BELEM DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas 2 tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua

obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:07
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016728-13.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL10083
Parte requerida: EXECUTADO: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Decorrido o prazo de suspensão do processo sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:08
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0086698-33.1994.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA OAB nº AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO OAB nº PA10396, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212
Parte requerida: LUIZ MALHEIROS TOURINHO, COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ MALHEIROS TOURINHO OAB nº Não informado no PJE, LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371
DESPACHO
Vistos.
Considerando que até a presente data não houve DECISÃO no agravo de instrumento interposto, determino a renovação da suspensão da demanda até julgamento do recurso.
Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:07
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028551-49.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Embora tenha sido intimado para apresentar documento de identidade legível, no prazo de 15 dias, o autor juntou cópia da CNH sem a parte que contém sua assinatura.
Sendo assim, concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o autor junte documento de identidade legível E COMPLETO.
Pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010489-92.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Transação
Parte autora: EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº RO8048, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, ROSYARA MARTINS DE BARROS FREITAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR OAB nº RO1058, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE
Vistos,
Concedo prazo excepcional de 05 dias para a parte exequente apresentar planilha de atualização do débito, tendo em vista não constar na petição de id. 21315763, conforme determinado em DECISÃO anterior (id. 20879145).
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031208-32.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030693-94.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: SASHE IURE TELES CALADO LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015883-51.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: MARISTELA PEREIRA DA SILVA, JONHES SANTOS BEZERRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID21497032, eis que não há que se falar em sobrestamento do feito antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.
Indique a exequente endereço válido dos executados, no prazo de 5 dias.
Pena de extinção do feito.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044743-28.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: MARIA DA CONSOLACAO LOPES BARBALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660, HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
Vistos,
OFICIE-SE o INSS para que informe se a executada recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.
Após, conclusos para DECISÃO.
Instrua-se o ofício com o necessário.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:14
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014873-64.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: ANANDA MEDEIROS NAVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se, no endereço indicado no movimento de ID19667944.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037424-72.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: LUAN DA MOTA XIMENES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 774, inc. IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e imponho a multa no patamar de 10% sobre o valor da causa, que reverterá em favor da parte autora.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a localização do bem, sob pena de extinção.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005683-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: ISRAEL BARBOSA DIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
Parte requerida: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
À Escrivania.
Cumpra-se, nos termos da DECISÃO de ID 20479020.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:14
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031106-10.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: JOSE DE SOUZA VILACA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO COSTA NEIRA OAB nº RO8000, FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
Parte requerida: RÉU: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA FERNANDO DE NORONHA 4276, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA FERNANDO DE NORONHA 4276, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050223-84.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: AUTO NORTE PECAS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO SERGIO CORDEIRO DA CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Indefiro o pedido de ID18995342, porquanto há indicação de endereços diversos do apontado na inicial. Assim, sem razão para o deferimento, no momento, da citação por edital.
Promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 5 dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente, nesse mesmo prazo. Pena de extinção do feito, nos termos do art.485,§1º CPC.
Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022964-15.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624
Parte requerida: EXECUTADOS: ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, LORENY JOSEFOVICZ, ALDO JOSEFOVICZ, P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DESPACHO
Em relação ao arresto de bens de fl. 108 dos autos, considerando a manifestação do credor de desistência dos atos constrititivos (id. 21347352), expeça-se MANDADO a ser cumprido no cartório de Registro de Imóveis de Cacoal/RO, para desconstituição de todas penhoras/arrestos oriundos destes autos nos imóveis constritos às fls. 108 dos autos.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente promover a citação dos executados Loreny Josefovicz, Paulo Rogério Josefovicz e Ana Paula Maciel Notário Josefovicz, sob pena de extinção da demanda em relação a estes executados.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010603-65.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392
Parte requerida: JARY DA SILVA FRANCA FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ZILMA GASPAR PEREIRA OAB nº RO5886
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pena de arquivamento.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012156-16.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: OZILEIA MACEDO DE ALENCAR, O. M. DE ALENCAR - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.
Dito isto, cite-se por MANDADO, facultando à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o oficial.
Determino a expedição de MANDADO de citação no endereço indicado na petição de id. 17915165 (Av. Sete de Setembro, n. 854, Centro, Porto Velho-RO).
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:14
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014984-19.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, ESTEVAO NATALINO DE JESUS LOPES, FABIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL, NILSON DE OLIVEIRA NEVES, RIVERI JÚLIO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Com razão o credor, a intimação do executado é reputada válida no endereço declinado na fase de conhecimento.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:14
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7014862-35.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: BRUNO LUCIO CAMARGO CAMPOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
I - RELATÓRIO
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, qualificado nos autos, moveu a presente ação monitória em face de BRUNO LÚCIO CAMARGO CAMPOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é credor do requerido no valor de R$ 2.762,04 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) já devidamente atualizado, em razão do inadimplemento das mensalidades dos serviços educacionais no curso de Administração. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou os documentos.
Regularmente citado (id. 20673414), a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial. Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com a apresentação do contrato de prestação de serviços educacionais, bem como com a comprovação de que o requerido frequentou as aulas, usufruindo do serviço prestado, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo contrato de prestação de serviços educacionais (id. 17672366), condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 2.762,04 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do título.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:14
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008216-77.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: ANDREA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se, originariamente, de ação de execução de título extrajudicial. Após a parte devedora ser citada, houve a composição amigável (id. 5585268), devidamente homologada por SENTENÇA de id. 6359407.
Após, sobreveio informação de descumprimento do acordo e iniciou-se o cumprimento de SENTENÇA.
Novamente informaram as partes terem celebrado acordo (id. 11574345), o qual fora homologado por SENTENÇA de id. 12397810.
Mais uma vez, o credor informou o descumprimento e requereu o cumprimento de SENTENÇA, pedido recebido pelo DESPACHO de id. 15962390.
Ocorre que outro termo de acordo fora apresentado nos autos (id. 16452000) e antes mesmo de ser submetido a análise do juízo, o credor veio aos autos informando novo descumprimento da transação.
Ora, a narrativa acima demonstra de forma evidente o desinteresse do devedor em satisfazer o seu débito, enquanto a parte credora mesmo com todos os descumprimentos insiste em realizar acordos, impedindo o prosseguimento da demanda e sua consequente satisfação.
Diante do reiterado descumprimento dos acordos celebrados, NÃO HOMOLOGO o acordo de id. 16452000.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor recolher as custas de penhora online e apresentar planilha atualizada, consoante último acordo homologado (id. 12397810), abatendo eventuais pagamentos realizados, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:14
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7063334-38.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: MARCOS DA CRUZ PIMENTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054886-76.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Conversão
Parte autora: AUTOR: JOSE CASSIO MUNIZ BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, já tendo sido intimada por 02 vezes, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 07 de dezembro de 2018, às 11 horas.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028605-20.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO, JOSE SAMPAIO PASTORINI DO NASCIMENTO, KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
À parte autora.
Cumpra-se, nos termos da intimação de ID18546660.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:14
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011956-43.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARIA JOANA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
Parte requerida: RÉU: JORGE ALBUQUERQUE ORELHEAMAR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JUCIRENE LOPES CARDOSO OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
DESPACHO
Diante da anuência da parte requerida, encaminhem-se os autos ao perito para realização da perícia.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023284-33.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
Parte requerida: EXECUTADO: ANDREILSON DA SILVA SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051704-48.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Duplicata
Parte autora: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Parte requerida: PEMAZA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Não obstante o disposto no §7º do art. 485, entendo não ser o caso de retratação deste juízo.
Considerando a apresentação de recurso de apelação pela parte autora, nos termos do art. 1.010, §3º, do NCPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062944-68.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077
Parte requerida: DEIVIDE DE SOUZA FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
DESPACHO
Para possibilitar o acolhimento do pedido do credor, deverá apresentar nos autos requerimento completo de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art. 524 do CPC.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004796-30.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052006-14.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: DJAIRA MARINHO GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:14
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028724-10.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: RANIELLEN COELHO BOTELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
Parte requerida: EXECUTADO: ALISUL ALIMENTOS SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, LUIS FELIPE LEMOS MACHADO OAB nº GO25084
DESPACHO:
O pedido de id. 20443781 apresentado por Banco Bradesco S/A não pode ser acolhido. Primeiro que os valores já foram levantados, inexistindo crédito pendente. Segundo que a penhora no rosto dos autos deriva de ordem do juízo competente e não de simples petição do interessado, de forma que caberia ao juízo onde tramita a execução oficiar a este juízo determinando eventual penhora.
De toda sorte, não há crédito pendente.
Assim, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054762-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LECI COELHO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024102-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PABLO MUGRABI DARWICH
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - RO7338
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037556-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCILENE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029622-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RONDON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Requerida a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029622-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RONDON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022406-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente e Executada, na pessoa de seus advogados, notificadas para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais na forma “pro rata”. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007946-87.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: Tiago Peter do Nascimento
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
Instalada a audiência, presentes as partes acima identificadas. Não houve propostas conciliatórias. A parte autora afirma que vendeu o imóvel, objeto dos autos, para João Raimundo do Nascimento Filho e não recebeu a integralidade do valor acordado verbalmente. Afirma ainda que entrou com uma Ação judicial anulatória de negócio jurídico n. 7000978-91.2018.8.22.0015, que tramita na comarca de Guajará Mirim, sendo que o requerido nos presentes autos é filho de João Raimundo. O autor afirma que deseja resolver a questão com João. A Defensoria Publica faz a seguinte manifestação: tendo em vista a inadequação da via processual escolhida, e tendo em vista a existência de um contrato verbal anterior, não vejo como prosperar o presente processo em virtude da limitação do elemento objetivo da lide. A seguir foi proferido a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Aldiraci Campos Bezerra em face originariamente de Genilson Brandão e Outros, tendo sido substituído por Tiago Peter do Nascimento. O requerido veio aos autos requerendo a oitiva de testemunhas. Designada a audiência de conciliação, Tiago Peter pugnou pela sua inclusão no polo passivo. Foi saneado o feito e designada a audiência nesta data. Foi tomado depoimento pessoal do autor. É o relatório. Decido. A impropriedade da ação é patente, sendo que não se trata de reintegração de posse, mas discussão de contrato não cumprido. O autor admite o não exercício de posse e a venda do imóvel, questionando apenas o não recebimento dos valores integrais da venda. Assim não há que se falar em esbulho ou posse ilegítima. De forma que a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, determinando via de consequência o arquivamento dos presentes autos, e fundamento no Art. 487, I, CPC. Sem custa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. E fixo honorários de 10% do valor da causa, com condição suspensiva de exigibilidade da Lei n. 1060/50. Dou por publicado em audiência. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Nada mais. Determinou o Magistrado que encerrasse o presente termo. Eu, _____, Valter Marcílio de Souza, Secretário de Gabinete, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007162-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSANE CARNEIRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363
RÉU: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LIMA CLERIER - RJ0123278, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023108-25.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB Nº RO630A
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB Nº AC2206
DESPACHO
As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud e infojud.
Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH e do passaporte tratam-se de medidas drásticas e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, o que não é o caso dos autos.
Portanto, rejeito o pedido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 1 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002423-87.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN LAURA LEITE MUNGO - MT010604O, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS0030264
EXECUTADO: VANIA APARECIDA DA CRUZ RAPOSO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035970-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025082-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029035-64.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte autora: THAIUANA CARLA DE PAULA ROSA
Advogado do autor: Advogado do(a) EMBARGANTE:
Parte requerida: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos,
Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (CPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Intime-se a embargada/exequente para a devida impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 920, I).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029165-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/11/2018 Hora: 17:30
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023973-77.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
REQUERIDO: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047196-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAMEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7041648-53.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Parte autora: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do autor: Advogado do(a) EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EMBARGADO: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA - RO2859
Vistos,
Pretende a parte embargante/executada declaração de inexistência de relação jurídica para com o embargado/exequente, posto que este pretende o recebimento de valores daquela na ação principal (execução nº 7024809-50.2017.8.22.0001). A parte embargada/exequente afirma, na sua resposta, que houve relação jurídica firmada entre as partes, de forma legítima, por contrato firmado e assinado.
É o breve relatório.

As partes são capazes e bem representadas.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.
Considerando o art. 373, I e II do CPC, o ônus da prova é da parte embargada de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pela embargante. Contudo, alegando esta não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova para comprovar a veracidade das mesmas.
A prova documental nova poderá ser juntada ao feito a qualquer momento antes da SENTENÇA, não sendo documento novo o mesmo já deveria ter sido juntado com a inicial.
O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova ao embargado/exequente, conveniente se mostra a realização de perícia grafotécnica.
Com efeito, defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
Faculto ao embargado/exequente o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Com eles, intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários. Com ela, deverá a parte embargada/exequente promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.
Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.
Intimem-se.
Quinta-feira, 28 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0122514-85.2008.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: Lucila Vieira Lins
Advogados do(a) AUTOR: HELWI HIJAZI ZAGLOUT - RO0002447, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
RÉU: JULIO WILLIAM GONCALVES NEGREIROS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039322-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR ANGELO CENCI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019305-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
RÉU: HELANO TAUMATURGO MAGALHAES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049973-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
EXECUTADO: A B M - BRASIL ASSOCIACAO BENEFICENTE MUTUA ASSISTENCIAL DO BRASIL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
INTIMAÇÃO
Ficam as Executadas , na pessoa de seus advogados, notificadas para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013826-60.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, JOSE DANTAS AGEU - PB023394B

RÉU: SEVERINO DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7006811-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DANIEL DOS SANTOS GASPAR
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DECISÃO
Vistos,
Pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica para com o requerido e consequente indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. A parte ré afirma, na sua resposta, que houve relação jurídica firmada entre as partes, de forma legítima, por contrato firmado pelo autor.
A parte ré apresentou contrato com intuito de comprovar relação jurídica (id. 14834940).
É o breve relatório.
As partes são capazes e bem representadas.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.
Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pela autora. Contudo, alegando o requerente não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova para comprovar a veracidade das mesmas.
A prova documental nova poderá ser juntada ao feito a qualquer momento antes da SENTENÇA, não sendo documento novo o mesmo já deveria ter sido juntado com a inicial.
Apesar da inércia do autor quando intimado, o Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova ao requerido, conveniente se mostra a realização de perícia grafotécnica. Demais disso, somente desnecessária a produção de perícia grafotécnica quando grosseira a falsificação da assinatura aposta em documento, o que não se verifica no caso.
Com efeito, determino a produção da prova pericial a cargo do banco requerido e nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
Faculto à parte requerida o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Com eles, intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários. Com ela, deverá a parte requerida promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.
Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.
Intimem-se.
Sexta-feira, 15 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041037-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: RONIELEN AMANCIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDES FROTAMENDES - RO7291, LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO0002369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041037-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: RONIELEN AMANCIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDES FROTAMENDES - RO7291, LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO0002369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005483-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte autora: SUELEN CABRAL DAMACENA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos,

Defiro o pedido constante no id. 19179417. Assim, no prazo excepcional de 5 (cinco) dias, deve a parte requerida efetuar o pagamento dos honorários periciais conforme proposta da petição de id. 17448677, sob pena de arcar com as consequências de sua inércia.
Intimem-se.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033851-89.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VILANY MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
INTIMAÇÃO
Fica a parte EMBARGADA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022918-62.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Parte autora: AUTOR: IVANEIDE ROQUE DA COSTA LEBRE 32646542291
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB Nº PR60538
Parte requerida: RÉU: B D VEST CONFECCOES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) SANDRO SCHLEISS OAB Nº PR46243, ADVOGADO(A) MAURICIO GONCALVES PEREIRA OAB Nº PR34718, ADVOGADO(A) LISIE CORREA DA FONSECA OAB Nº PR83172
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte apelada/requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo subam os autos ao TJ/RO para análise.
Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intime-se.
quarta-feira, 1 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029256-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIMAR SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017580-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030778-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA PASSARINHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017112-46.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSIEL MARTINS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - RO0003700, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CARLA PASSOS MELHADO - SP0187329
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065395-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARIA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049832-95.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição, Reintegração de Posse
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ALVES SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB Nº RO8150, ADVOGADO(A) KATIA AGUIAR MOITA OAB Nº RO6317
Parte requerida: RÉU: NÁSIO PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB Nº RO4374
DECISÃO
Considerando o que fora pactuado entre as partes em audiência, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.
O objeto da perícia centra-se na definição dos limites das propriedades de acordo com o processo do INCRA, devendo estabelecer os marcos e coordenadas.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.
Consoante acerto entre as partes, os honorários periciais serão rateados por elas em igualdade de condições.
Com a apresentação da proposta de honorários periciais intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias impugnar a proposta ou efetuar o pagamento de sua quota-parte no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 1 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006878-97.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Empréstimo consignado
Parte autora: EDIMILSON FABIANO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:07
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024375-95.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
Parte requerida: RÉS: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP, SIDNEI DE VASCONCELOS TELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) MARCONDES RAI NOVACK OAB Nº MT8571O
SENTENÇA
Trata-se de "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais", ajuizada por GEIZIANE

VENTURA DE SOUZA FERREIRA em face de COMERCIAL SÃO ROQUE LTDA EPP e SIGNEI DE VASCONCELOS TELO, ambos qualificados nos autos, na qual o autor fundamenta não possuir relação jurídica com a requerida e ter sido inscrito nos cadastros de inadimplentes pela mesma, o que lhe gerou o direito de ser indenizado pelos danos morais suportados. Para tanto, afirma que ao tentar realizar um crediario foi impedida, em razão de negativações em seu nome junto aos cadastros de inadimplentes.
Aduz que ao buscar informações dirigiu-se aos órgãos de proteção ao crédito, onde fora informada que havia registro de inadimplência por apontamento da ré, no valor de R$ 682,48.
Sustenta que o débito não foi contratado por si, nunca tendo realizado qualquer tipo de contrato com a ré, nem autorizou terceiros.
Entende que tal situação tem lhe causado grandes prejuízos, vez que impossibilitado de usufruir de seu nome no comércio local, bem como de financiar o veículo que desejava, por uma negativação indevida.
Pede em sede antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e ao final requer a declaração de inexistência de débito junto a ré, a condenação dela à indenização por danos morais e a confirmação da liminar ao final.
Deu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido tendo em vista que a negativação se deu em 2015.
Audiência de conciliação a parte autora não compareceu, sendo que a parte requerida manifesta que há fotografias de cadastro da autora na loja, com assinatura por extenso de contrato, cópia de documentos pessoais da autora identicas a CNH.
Citada, a ré ofereceu resposta na forma de contestação na qual afirma que há um contrato entabulado entre as partes, inadimplido, o que legitima a negativação.
Alega que a contratação do serviço é realizada através de telefone, e a empresa confia nos dados enviados pelo cliente que solicita.
Ao final requer a improcedência dos pedidos da parte autora. Com a contestação vieram os documentos. Faz pedido reconvencional para condenação da requerente ao pagamento de R$ 802,84.
A parte autora impugnou a contestação afirmando que não sabia que a requerida tinha o nome fantasia de BIG LOJAS, sendo que afirma que comprou na empresa porém fez o pagamento.
A parte autora requer a desistência em relação a Sidnei de Vasconcelos Telo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente homologo o pedido de desistência feito pela parte autora em relação ao prosseguimento da ação em face de Sidnei de Vasconcelos Telo, não havendo necessidade de intimação deste porquanto não foi citado na presente demanda.
Afirma a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da ré, de forma ilegítima. Diz não possuir com ela relação jurídica que implique na existência de débitos e, consequentemente a inscrição é ilegítima e lhe causou danos morais indenizáveis, mormente a se considerar que foi realizar o financiamento de um automóvel, quando foi impedido de tal, em razão da referida inscrição.
A ré, a seu turno, afirma que houve contratação regular de seus serviços, através de comparecimento pessoal da própria autora. Juntou fotos da autora no estabelecimento comercial.
Pois bem! Aqui a requerida demonstrou que a autora já firmou contrato com ela, ou seja, que houve relação jurídica entre as partes.
Ao contrário do afirmado pela autora, demonstrou-se por assinaturas e fotografias que a autora efetivou compras no estabelecimento da requerida, o que faz cair por terra as alegações de desconhecimento e inexistência de relação jurídica entre ambas.
Ademais não é de se acatar a tese da requerente que desconhecia que a requerida é a empresa BIG LOJAS, pois já que afirmou nunca ter relação jurídica com a requerida deveria efetivar pesquisas sobre quem se tratava a requerida. Isto por que na maioria dos estabelecimentos comerciais há a adoção de um nome fantasia e o nome da pessoa jurídica de forma distinta.
Diante dos fatos, vejo que a requerida agiu no exercício legal do seu direito. Portanto sendo lícito o ato da requerida, deve seu pedido ser julgado improcedente.
Por outro lado, havendo demonstração de ficha financeira onde consta débito da requerida, com assinatura da mesma em relação aos contratos, e alegação de inadimplemento, competia a parte autora demonstrar o efetivo pagamento de tais débitos.
Não tendo feito a demonstração de fato impeditivo ao direito do requerido em solicitar o pagamento via reconvenção, cabe a condenação da autora ao pagamento da importância de R$ 802,84 (oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), por débito vencido em 12/10/2015, data da qual deverá ser calculado a correção monetária.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, por conseguinte:
1. JULGO EXTINTO O PROCESSO por desistência em relação a Sidnei de Vasconcelos Telo, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil;
2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos.
3. APLICO multa de 2% (dois por cento) diante da ausência de comparecimento da parte autora a audiência de conciliação.
4. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL e via de consequência condeno a parte autora GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA ao pagamento para a requerida COMERCIAL SÃO ROQUE LTDA EPP da importância de R$ 802,84 (oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos, a ser corrigido monetariamente a partir de 12 de outubro de 2015, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e multa de 1% ao mês a partir da propositura da presente demanda.
5. Condenar a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a condição suspensiva da Lei 1060/50 pelo fato da parte ser beneficiária da justiça gratuita.
Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
quarta-feira, 1 de agosto de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022835-12.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: ALISSON DAVID DE LIMA TAVARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se com restrição por benefício tributário. Faculto à parte credora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no bem, ou requerer o que entender de direito.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008448-48.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Vizinhança
Parte autora: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391B
DESPACHO
As despesas necessárias à realização de perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Assim, consoante art. 95, §3º, II, nomeio o perito Engenheiro Civil José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR) para realização da perícia.
Fixo seus honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais).
Os honorários serão pagos ao final pela parte sucumbente. Em caso de sucumbência de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do §4º do art. 95, o pagamento será custeado pelo Estado.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:07
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022459-24.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Parte autora: EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
Vistos,
Diante da DECISÃO de grau superior (id. 19467484 – datada de 07/03/2016), aguarde-se o resultado final do Egrégio. Mantenho a suspensão outrora determinada.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:08
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019790-95.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA MACIEL PEREIRA OAB nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO OAB nº DF14376
Parte requerida: VALDEMAR CARVALHO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI OAB nº RO363B, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
Vistos,
Observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o devedor no prazo de 05 dias, acerca de eventual saldo remanescente noticiado pelo credor (id. 19456780 – datado de 04/05/2018).
Outrossim, cadastre a escrivania no polo ativo da ação o Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128341.
Concluso oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:07
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7036151-24.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
PARTE REQUERIDA: VALDEANA RODRIGUES PINTO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19/11/2018 09:20, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028999-22.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: MICHELLY DEBORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO0007060
RÉU: NADIA MAGNO FURTADO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/11/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044505-72.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: GUILHERME ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7054707-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: JORGE OGLEIMAR ALVES VIEIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Vistos,
Acolhendo a manifestação do senhor perito (ID18457538), oportunizo a parte ré a, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento dos honorários periciais.
Pena de preclusão da prova.
Sobrevindo o comprovante do depósito judicial, intime-se o expert para dar início aos trabalhos.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064950-48.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
Parte requerida: RÉU: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB Nº RO1915
DESPACHO
No que se refere à manifestação de id. 19866742, considerando que, no entendimento deste Juízo, não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, faculto à parte requerida efetuar tratativas diretas com o perito, no sentido de obter redução dos custos, comprovando o eventual acordo nestes autos, ou proceder o pagamento da quantia indicada (id. 18483187), tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não produção da prova.
Destaque-se que, muito embora tenha denominado sua peça como impugnação aos honorários do perito, a impugnação propriamente dita deve vir acompanhada de elementos concretos para questionamento do valor dos honorários, o que não foi o caso, visto que o simples fato de outro profissional, em outro processo, em trâmite em outro juízo, ter honorários periciais fixados pelo juiz em quantia inferior a destes autos, não implica, por si só, em razão para não se acolher a proposta apresentada pelo expert.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036667-78.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RENATO MARGON
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7064777-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Troca ou Permuta]
Parte autora: DUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida: JOSE ANTONIO BUENO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Intime-se a Oficiala de Justiça Bruna Sampaio de Souza para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o MANDADO e certidão relativo a estes autos, tendo em vista que a certidão de id. 15853331 refere-se à processo distinto, não havendo informação sobre a citação, ou não, do requerido.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020408-76.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Acessão]
Parte autora: ELIANE DOS SANTOS FROIS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
Parte requerida: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas três tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.
Assim, por não vislumbrar nos autos quaisquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Terça-feira, 24 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo: 7028330-71.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES ARROIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que ao tentar abrir a petição de id. 21673448 apresentada pelo DR. RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565 constatei erro, falha na imagem do referido documento. Diante disso, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no razo de 2 (dois) dias apresentar novamente petição de id. 21673448 de forma legível.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7032453-10.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
PARTE REQUERIDA: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16/11/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005681-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7033433-54.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: BATISTA & SOUZA - COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
PARTE REQUERIDA: EXPRESSO DO OCIDENTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME e outros
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16/11/2018 09:10, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045731-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012720-85.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA - PA0004198
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000137-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024961-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: LUCIVALDO VERA BRAGA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028608-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME MODESTO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043749-97.2016.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
REQUERIDO: JOAO ALVES FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004460-89.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ADEMIR DE MELO UCHOA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010271-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DE JESUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005714-97.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
RÉU: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001421-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LUCIANA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029398-85.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS CANTANHEDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
EMBARGADO: PABLO HENRICKE DE LIMA SILVA LUCAS e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7045621-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: RANGEL DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Considerando que a petição de ID 16946018, requer consulta de endereço, fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036075-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CARLOS JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007110-12.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: EURIDIA LEITE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005681-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044870-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE SALDANHA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029080-39.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: NILSON PEREIRA VIANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7025680-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ODAIR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045731-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012720-85.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA - PA0004198
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025200-03.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: NAVEGACAO NAVEDITH LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062342-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEYLA DE OLIVEIRA CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056, CANDIDA RICARDO DE PAULA - RJ128104
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014802-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010289-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LIMA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005860-12.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: JOAO LIMA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017606-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IONE BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034562-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: MAUCELICIA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7059824-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONI CONCEICAO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALINE ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015766-53.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: JAIRO FORNAZIER
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025209-30.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
REQUERIDO: LINDOMARA GASPAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7000136-56.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANGELINA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 21592973 - Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da

ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013807-13.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP0235156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: AILTON DOS ANJOS ANANIAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7031525-93.2017.8.22.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: GLAUCO RENAN MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos, Etc.
Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ interposto por GLAUCO RENAN MENDES DE OLIVEIRA, filho do falecido RONALDO JOSE PANTOJA DE OLIVEIRA, onde pleiteia o levantamento de: 1) valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares e 2) por não existir outros bens sujeitos a inventário, os saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança em nome do De Cujus.
Juntou-se aos autos certidão de óbito informando que o falecido não deixou bens a inventariar e possui apenas um herdeiro (ID: 11738678 - Pág. 3).
Apresentou pedido administrativo de levantamento de valores em instituição financeira (ID: 14133311 - Págs. 1/2).
Aportou aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID: 18362973 - Pág. 1).
Trouxe documentos exigidos pelo Juízo e firmou que o De Cujus não obteve relação matrimonial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
O pedido de expedição de alvará judicial é um procedimento bastante simples, de jurisdição voluntária, e basta que o postulante comprove o óbito do titular do crédito, a sua condição de herdeiro ou sucessor e afirme a inexistência de bens, bem como a existência do pretendido crédito.
Consigno que o pedido autônomo de expedição de alvará judicial somente é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existirem valores deixados pelo De Cujus e que não foram por ele utilizados, sendo a matéria regida pela Lei nº 6.858/80.
De se ver que a autorização judicial do levantamento dos valores deve ser concedida/ratificada.
Como dito alhures, a matéria vem regulamentada pela Lei nº 6.858/80, in verbis:
"Art. 1º - OS VALORES DEVIDOS PELOS EMPREGADORES AOS EMPREGADOS e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, SERÃO PAGOS, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, Aos Sucessores Previstos Na Lei Civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."
Ainda:
"Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) obrigações do tesouro nacional."
Logo, à guisa do DISPOSITIVO supracitado, verifica-se que a(s) parte(s) Requerente(s) poderá(ão) levantar o saldo das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP e/ou levantar o saldo bancário e valores de contas de cadernetas de poupança, bem como fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) obrigações do tesouro nacional.
Repiso que a norma possibilita a expedição do Alvará Judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, desde que não exista bens a inventariar. É o caso dos autos.

II. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial e DETERMINO/RATIFICO a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a(s) parte(s) requerente(s) a levantar(em) o(s) valor(es) das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP e/ou levantar o saldo bancário e valores de contas de cadernetas de poupança, ambos em nome do De Cujus.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários na forma de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Nada mais pendente, arquive-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7047172-31.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): ADRIANA LIMA VIEIRA, RUA PARQUE 1463 CASCALHEIRA - 76813-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
REQUERIDO(A): HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIFAZ DE FREITAS CABRAL, AVENIDA FARQUAR 3328, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória de danos morais e materiais c/c lucros cessantes em virtude de erro médico movida por ADRIANA LIMA VIEIRA em desfavor de HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA LTDA e ELIFAZ DE FREITAS CABRAL.
O requerido HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA LTDA alegou em preliminar ilegitimidade passiva pois a causa recai sobre procediemtno realizado pelo segundo requerido, sendo que este não possui vínculo empregatício com o hospital, mas apenas se utiliza das dependências do primeiro requerido para internação de pacientes através da pessoa jurídica, NOT – Núcleo de Ortopedia e Traumatologia LTDA., empresa de sua propriedade que embora funcione nas dependências do Hospital requerido, todavia com ele não se confunde.
O STJ já teve a oportunidade de proclamar que os “serviços de atendimento médico-hospitalar em hospital de emergência são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor” (STJ, REsp 696.284, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3a T, DJ 18/12/09).
Desta forma, por tratar-se de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A parte autora não procurou atendimento com o médico requerido, mas sim do hospital após o acidente sofrido. Desta forma, não acolhoa preliminar de ilegitimidade.
Passo ao saneamento nos termos do artigo 357 do CPC.
Atendo-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fatos controvertidos da lide:
a) A fratura acometida pelo acidente.
b) Ímperícia do médico requerido.
c) A existência de dano moral e sua extensão.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem provas acerca dos pontos controvertidos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:34 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7016791-06.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS, RUA MADALENA OTERO 7355 CUNIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257
TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV 7 DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
MARILENE CARVALHO DOS SANTOS ajuizou a presente ação revisional de débito c/c declaração de nulidade, antecipação de tutela e danos morais em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos devidamente qualificados nos autos.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. Consumo de energia da unidade da autora em KW/h correspondente ao período entre janeiro de 2017 a dezembro de 2017.
2. Existência ou não de irregularidade do relógio medidor substituído TFK 16006877.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:34
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005110-71.2012.8.22.0001
Procedimento Comum

G L TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1618 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009
LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que não há valores a serem levantados em contas judiciais vinculadas aos autos, vez que os valores devidos estão sendo depositados diretamente na conta bancária da parte autora.
Aguarde-se o pagamento da última parcela (8ª) e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7002250-78.2017.8.22.0008
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): JOSE PEIXOTO FRANCISCO, RUA 1° DE MAIO 2218 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946
ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
REQUERIDO(A): MARASCHIN COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, ESTRADA DO BOM FUTURO, KM 1,5, s/n, SALA 1 DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) para que, no prazo de 15 (cinco) dias, manifestem-se a respeito da petição de ID 21360071 do expert.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:34 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7032149-45.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): PEDRO MIGUEL RODRIGUES, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Endereço:
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:34 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7032041-16.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: AUREO KOSIN GAMARRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUREO KOSIN GAMARRA propôs a presente ação pugnando pelo restabelecimento de auxílio-doença acidentário liminarmente, e ao fim concessão de auxílio-doença acidentário, conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que em decorrência de seu trabalho, o Requerente foi acometido por uma lesão aguda na lombar, cervical, ombro direito e cotovelo direito, conforme laudo e exames médicos atualizados em anexo, configurando acidente de trabalho, resultando em graves problemas ortopédicos, ocasionando sequelas e consequente perda da capacidade para o trabalho.

Afirma que ficou constatado o acidente de trabalho no dia 12 de Setembro de 2016, conforme CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) 2016.413.983-4/01. Por conta disso começou a receber auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/6162953444) no valor de R$ 4.041,89 (quatro mil e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Assevera que recebeu o supracitado benefício até o dia 17 de Julho de 2017, o qual veio a ser cessado sob argumento que havia sido cessada a incapacidade do Requerente, no entanto, não condiz com a realidade fática. Antes de cessar o seu benefício, o Requerente fez pedido de prorrogação, no dia 26 de Junho de 2017, contudo não fora deferido.

Por fim, pugnou pelo restabelecimento de auxílio-doença acidentário liminarmente, e ao fim concessão de auxílio-doença acidentário, conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente conforme a incapacidade atestada em perícia.

Trouxe documentos (ID 11822272 a 11822354).

Quando proferido o DESPACHO inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 11827940).

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação alegando em preliminares a falta de interesse de agir pois o autor não requereu a prorrogação do auxílio-doença acidentário, sendo necessário o prévio indeferimento administrativo para que haja o litígio judicial. Requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO ante o falta de pressuposto processual (ID 13726239).

Apresentada réplica em que o Requerente alega que fez o pedido de prorrogação do beneficio antes do seu término, em 26 de junho de 2017, contudo tal requerimento não foi aceito. Ainda, que procurou o INSS para fazer o recurso administrativo, pugnando pela reconsideração da DECISÃO, o que se tornou inviável ante a ineficiência do serviço prestado pela Autarquia Ré, que não dispunha de datas para o agendamento para a confecção do Recurso, não restando outra saída além de recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO a fim de evitar a cessação do benefício, considerando o seu grave estado de saúde e o afastamento de seu trabalho (ID 15620649). Juntou documentos (ID 15620784 a 15620788).

Perícia encartada no ID 19321618 - Pág. 1-4.

Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da parte requerida (ID 19321618 - Pág. 5).

Oportunizada a manifestação sobre o laudo pericial (ID 18529454), a partes restaram inertes (ID 19410138 e 20583311).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]” (RJTJRGS, 133/355).

Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

II – DO MÉRITO

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

Além disso, os benefícios arrolados na inicial demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. O auxílio-acidente, a consolidação de sequelas de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa.

Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

No caso em comento, o autor mantém a qualidade de segurado pois estava em gozo de benefício até 17/07/2017 (ID 11822272 – Pág. 6), e a data da distribuição do feito foi em 24/07/2017. É cediço que após o pacto laboral o segurado empregado possui pelo menos 1 (um) ano de período de graça onde a qualidade é mantida nos termos do art. 15, II da lei 8.213/91.

Quanto à carência, em caso acidentário é desnecessária, e ainda, neste fator encontro guarida para a tese de acidente de trabalho.

Ao inquirir o expert se as lesões podem ser consideradas como doença de trabalho, este respondeu no item I, “c”, “d’ e “e” que a origem da doença foi em virtude dos esforços repetitivos (ID 19321618 - Pág. 4). Ainda, no item II, “b”, fala que a doença decorre dos esforços repetitivos que geraram sobrecarga na coluna vertebral em razão de postura viciosa quando dentado no computador (ID 19321618 - Pág. 2).

Independente de serem as lesões causadas por acidente de trabalho ou doença relacionada ao trabalho, fica configurada a natureza acidentária. Ainda considerando todo o lastro probatório dos autos e de acordo com as lesões adquiridas e as funções exercidas, resta evidente o nexo causal.

Devidamente provado portanto o caráter acidentário das lesões acometidas.

Quanto a incapacidade, a perícia atesta no item I, “g”, e item II, “d”, que ela é parcial, se é temporária ou se será permanente dependerá da evolução do tratamento, inclusive do procedimento cirúrgico que será realizado. Afirma Também que já estava instalada em 12/09/2016 no item II, “b” (ID 19321618 - Pág. 2-3).

Como não há consolidação de sequela pois a doença tem tratamento, e ainda será realizada cirurgia, não resta configurado o auxílio-acidente nos termos da lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Desta forma, é imprescindível que o segurado tenha ficado com sequelas definitivas e permanentes em decorrência do acidente.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, também incabível ante os requisitos da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo em questão aduziu que a incapacidade é parcial, não caracterizando, portanto, aposentadoria por invalidez.

O benefício adequado ao autor é o auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto ao prazo previsto para recuperação, já que o expert do juízo assevera que não há previsão de duração do tratamento defiro o prazo estimado de 1 (um) ano, tempo necessário para realizar a cirurgia, fisioterapia, e ser atestado se o autor voltou à sua capacidade laborativa, ou se tornou-se incapaz, ou ainda com sequelas permanentes.
Quanto a alegação da autarquia requerida de que há falta de interesse de agir pois o autor não teria solicitado a prorrogação do benefício, ela é totalmente descabida. O autor demonstra no ID 11822272 – Pág. 6 a comunicação de DECISÃO referente ao pedido de prorrogação que foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade em perícia médico do INSS.
Segue dados para implantação:
Segurado: AUREO KOSIN GAMARRA
CPF: 294.288.901-20
NB: 616.295.344-4
DIB: 18/07/2017
DIP: na data da publicação da SENTENÇA
DCB: 1 (um) ano após a data da publicação da SENTENÇA
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial e consequentemente:
1. CONFIRMO a tutela proferida e CONCEDO o benefício auxílio-doença acidentário ao segurado AUREO KOSIN GAMARRA com DIB em 18/07/2017, DIP na data da SENTENÇA e DCB em 1 (um) ano após a data da publicação desta SENTENÇA;
2. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor do Autor referente ao pagamento das prestações referentes ao auxílio-doença de 18/07/2017 até a data da publicação desta SENTENÇA, deduzidos os valores recebidos administrativamente no curso do processo;
3. ARCARÁ a autarquia com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA."
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), comprovando em juízo o cumprimento da DECISÃO mediante apresentação de INFBEN, CONBAS e HISCRE do benefício no mesmo prazo.
INTIME-SE a procuradoria federal e o autor pelos meios adequados.
Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033776-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA SELMA BRAGA LIMA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21669940), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000598-47.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: LEOCIR BRAUN BRAUTZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para a efetuar o depósito referente a proposta apresentada sob id 20885081.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003720-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020180-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA MERENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0169936-56.2008.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): A. M. L., RUA 05 650, DISTRITO INDUSTRIAL UNINORTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, DORACI DE LIMA NEPOMUCENO OAB nº RO701, SIMONE ANGELICA GREGIOS MUNERATO OAB nº SP212349
REQUERIDO(A): A. C. L. -. M., RUA JOAO PEDRO DA ROCHA Nº 1893 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. V. G. L., RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1893 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. W. G. L., AV: CASTELO BRANCO, Nº 2552, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIDIA ROCHA BRANDT OAB nº RO8742, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
SENTENÇA /OFÍCIO nº 191/2018-GAB
ANANDA METAIS LTDA promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de ARCA CONSTRUTORA LTDA perante este juízo.
As partes compuseram acordo de ID 18413194 a fim de extinguir o feito, devendo ser levantado os valores depositados em conta judicial conforme ID 21330895.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 6.868,15 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01665434-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco Santander: Conta Corrente: 01000785-3, Agência: 3188 em favor de SIMONE ANGÉLICA GREGIOS (CPF nº. 095.949.598-35), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.
A presente DECISÃO SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAM BWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7044263-50.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE ALMEIDA, RODOVIA 364 KM 110 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Fica intimado a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu advogado, a se manifestar quanto a proposta de pagamento mensal, feita pelo requerido, conforme ID 19268126.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 15:50 .
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7029703-69.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): ANTONIO PAULINO DE LIMA, RUA ANITA MALFATTI PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DECISÃO /OFÍCIO nº 192/2018-GAB
Defiro o pleito de ID 20966072 a fim de devolver o valor depositado para perícia não realizada.
Diante do exposto EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 6.868,15 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01665434-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Agência: 1769-8, Conta Corrente: 644.000-2, em favor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (CNPJ nº. 09.248.608/0001-04), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.
A presente DECISÃO SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 15:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0009541-80.2014.8.22.0001
CLASSE:Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: MULLER SERGIO NASCIMENTO CPF nº 924.153.772-87
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
REQUERIDO(A): RÉU: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR CPF nº 438.090.902-63
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR, AV. CALAMA, 1817 OU 1317 (FONE:99207-5700), RUA QUINTINO BOCAIUVA N. 239 B. ARIGOLANDIA SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Endereço:
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 15:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7063429-68.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): DIMAS SOUZA SANTOS, RUA JOSÉ ARIGÓ 4933, CASA 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
REQUERIDO(A): LUIS NELSON DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO 1514, CONSTRUTORA ROGÉRIO ROSA DE OLIVEIRA - ME SÃO JOÃO BOSCO - 76803-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação da parte requerida pelo aplicativo wathsApp.
Para que haja a citação dessa forma é necessário que se tenha a certeza de que o responsável esteja de fato de posse desse número e faça uso do mesmo.
Entretanto, caso o autor tenha interesse, poderá ser expedido ofício por esse juízo a operadora para obter informações do requerido, inclusive endereço.
Desta feita, manifesta-se o requerente informando qual operadora da linha telefônica em questão e outras providências que achar necessário.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003524-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICHARDSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7020436-39.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 4 - ASPROL 4
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ciente do agravo interposto.
Aguarde-se em cartório a DECISÃO do Segundo Grau ou mesmo até que sobrevenha requisição de informação.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003568-81.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para para manifestar-se quanto a devolução da Carta Precatória id. 21769338.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000164-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZA MARIA REGO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA - SP211249, WILSON BELCHIOR - CE0017314
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 14:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0248151-12.2009.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PANTANAL SPORTS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, RENAN CORREIA LIMA - RO0006400
RÉU: Alzenir Aguiar de Almeida
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto a Carta Precatória devolvida id. 21775378.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0013390-60.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
REQUERIDO: SIMONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO RONDON, C. R. S. DUARTE - ME, CAMILO RONDON SENA DUARTE
ADVOGADOS(A): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
FICA INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, BANCO BRADESCO S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014356-59.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
CRISTINA MATTEDE

DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, fora localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7040890-11.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911
REQUERIDO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
DESPACHO
Considerando as informações constantes na manifestação da Requerente no id. n. 17088138, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a mesma digitalize e aporte nos autos os documentos que se encontram em seu poder, conforme certidão de id. n. 16993834.
Posteriormente, deverá a Requerente devolver no Cartório Distribuidor todos os documentos que se encontram em vista, já que decorreu o prazo concedido para manifestação.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7011614-95.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
REQUERIDO: C. H. S. DA SILVA - RESTAURANTE - ME, ADILSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS(A): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
DEFIRO o pedido constante da petição de ID 20638875 (Pág. 1) e DETERMINO à CPE que proceda com a retificação da autuação para que não conste mais o nome do Patrono Michel, frente a já noticiada renúncia do MANDADO.
Noutro ponto, razão também assiste o pleito de id. n. 20879798, vez que competia aos executados manterem atualizados seus endereços; destarte, nos termos do art. 513, §3º do CPC, CONSIDERO como válida a intimação dos Executados.
Neste linhar, manifeste-se a parte Exequente requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7007597-79.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: JEFFERSON DE BRITO GARCIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, determino a realização de perícia grafotécnica no documento de ID 2099213-Pág.9 que o requerente afirma não ser sua assinatura em contraposição ao alegado pelo requerido.
Determino que a parte requerida efetue o depósito, no distribuidor cível, do original do documento de ID 20332352 Pág. 1/8 para realização de exame grafotécnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Assim, fica nomeado o perito Urbano de Paula Filho (Tel.:3216-8845/9202-1957 – CPF:018.982.968-04) que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Vindo a proposta deverá a parte requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do Expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, independente de nova CONCLUSÃO, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
À CPE, retificar autuação para incluir o perito nos autos.
Quanto a alegação da parte requerida de que o sistema PJ-e se encontrava indisponível na data de 02/08/2018 impossibilitando a mesma de interpor a contestação, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão de indisponibilidade do sistema.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0022920-88.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GONDIM
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012602-12.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA VICENTE BRAGA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar a intimação das partes.pagamento dos honorários id 21689641.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023454-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/11/2018 Hora: 14:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019027-33.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: VALERIA CRISTINA CRUZ MILOCH
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
REQUERIDO: SANTO JOSE MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO0006371
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/11/2018 Hora: 15:00 Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Porto Velho - 6ª Vara Cível - Sala de audiências Data: 29/08/2017 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050392-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BEAL - RO0001926
RÉU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP0253871
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/11/2018 Hora: 15:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011227-51.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: RISOMAR SANTANA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto a devolução da Carta Precatória juntada no id. 21776313.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0237947-74.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA ROCHA FRAZAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO - RO0001017, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569

EXECUTADO: LEDILSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017284-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ROBERTA BRITO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7012600-83.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: JULIANA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042663-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEI BARBOSA DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925/B
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por SIDNEI BARBOSA DE LIMA e MAXLEXE RODRIGUES ATAÍDE DE LIME e em face de CONSTRUTORA BS S/A.
Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado as partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício (CPC, art. 10), fora intimado o exequente para dar regular andamento ao feito, contudo permaneceu inerte (ID nº 18290691).
Ressalto que abandono da causa pelo autor, que por um período de 30 (trinta) dias, deixar de realizar os atos de diligências, quais sejam: indicar bens passíveis de penhora e desembaraçados da parte devedora ou requeresse o que de direito; acarreta a extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, verifica-se que, a princípio, está ausente esse interesse pelo que fora dado oportunidade ao Exequente se manifestar nos autos e requerer o que é de direito, e este, ainda assim, quedou-se inerte (ID nº 18290691).
ANTE AO EXPOSTO, pelos DISPOSITIVO s acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA as custas ficam a cargo da parte executada em conformidade com a SENTENÇA de conhecimento.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7034905-27.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: CLEITON FELIPE MOURA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7044930-02.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: LUIZ JOSE DE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7048336-31.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

REQUERENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE, RUA PIRAÍBA 1100, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, as partes se manifestem acerca dos novos documentos.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:06
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7004313-97.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
REQUERIDO: WALDIR CARLOS OZGA, RUA CURITIBA 716 NOVA CIDADE - 69316-192 - BOA VISTA - RORAIMA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido constante da petição de ID 20779502 e DETERMINO à CPE que proceda com a expedição de nova carta AR para o mesmo endereço (Id. n. 14467202).
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:06
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0112667-59.2008.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: DIONISIO FAUSTINO, AV DEMETRIO MELLAS 1435 SETOR 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
REQUERIDO(A): RÉU: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA, RUA PARAÍBA, 330, 8º ANDAR - FUNCIONÁRIOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086, MARIO PASINI NETO OAB nº RO1075
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21544011. À CPE, tomar as providências necessárias.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:13 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0019820-96.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: NEUSA JULIO DE ANDRADE, RUA ENGENHEIRO TÁCIDO REGO 4613 4 DE JANEIRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SERGIO LEONARDO DARWICH, RUA SEIS 243 JARDIM AMERICA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEORGE BERNARD DARWICH, RUA DUQUE DE CAXIAS N. 190, CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER DE JESUS ARRAES, RESIDENTE NESTA CIDADE, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA MOACIR CUNHA,, PQ ALPHAVILLE-RIO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Determino a intimação das devedoras, POR EDITAL, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Ademais, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Por fim, DETERMINO a expedição de MANDADO de Registro do Usucapião, que deverá ser encaminhada por malote digital, acompanhado com a petição inicial, documento pessoais da parte apresentado no processo, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em

julgado, os documentos apresentados pela SEMUR, e os demais documentos que permitam a perfeita identificação do bem, nos termos do art. 933 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO; cabendo ao Registrador competente efetivar a ordem judicial no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento injustificado.
Sobrevindo nota de exigência ou a notícia de cumprimento da ordem judicial, intimem-se o Requerente para, querendo, apresentarem manifestação.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:06
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7050359-81.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 19 APARTAMENTO 107 NOVA ESPERANÇA, CONDOMÍNIO G NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610, THAIS CAROLLINA AURELIA RONDON OAB nº MT19659
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Considerando o Ofício Circular nº 002/2018/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização da "XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018 às 8h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Noutro ponto, por necessário, registro que na mesma oportunidade poderá ser colhido o depoimento pessoal das partes.
Por fim, DETERMINO que a parte Requerente apresente na solenidade proposta de quitação ou parcelamento de acordo com sua atual condição financeira, bem como, em igual caminho, deverá a parte Requerida apresentar proposta de readequação dos contratos frente a atual situação do Requerente.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:06
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7057738-73.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
REQUERIDO: AILTON ARTUR DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido constante da petição de ID 20800302 (Pág. 1); assim fica a parte Exequente intimada a se manifestar a cerca da resposta do INFOJUD, que segue em anexo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:06
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031068-95.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ALCELANDE BARBOSA DA SILVA, RUA SÃO JOÃO 385 BAIXA DA UNIÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOAQUIM DE SOUZA, RUA JOAQUIM NABUCO 1330 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, fora localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7013430-15.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES, RUA PADRE CHIQUINHO s/n CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
MARIA SELMA ARAUJO LIMA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 426/2018-GAB
Determino que a requerida apresente a Ata Notarial produzida no prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam intimadas as partes da vistoria a ser realizada em 08/10/2018 nos termos do ID 20576711.
Atendendo ao pedido de ID 20679413, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para levantamento/transferência do montante de R$ 6.042,84 (seis mil, quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01678547-4).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CREA 0685141454/D-SP, CPF 086.287.868-30.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:13 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0173020-65.2008.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: CRISTHIANE MACHADO, RUA IMBITUBA 2963 CALADINHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
REQUERIDO(A): EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:13 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026266-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
RÉU: WASHINGTON DE MENESES COSTA NETO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7045261-81.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: REGINEY DE CASTRO TAVARES, RUA TEÓFILO OTONI, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB nº MG91045
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente apresente todos os comprovantes de pagamento.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, deverá a CPE promover a intimação da Executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias acerca dos comprovantes e da petição de id. n. 20810050.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:06
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7025036-40.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ROMILDO BRAVO, RUA TURMALINA 9724 JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): RÉUS: CLEMILSON BENTES DO NASCIMENTO, RUA PASCOLI DE PAOLO 399 PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ALCILANE ANDRADE DE NASCIMENTO, RUA PASCOLI DE PAOLO 399 PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:13.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0147433-75.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEMAZA S/A, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS - DE 0311/312 AO FIM 932 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS GONCALVES PINHEIRO, RUA BRASILIA 280, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 432/2018-GAB
Compulsando os autos, verifica-se na petição ID 21674441 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Lado outro, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), MEDIANTE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS, VEZ QUE INCLUSAS NOS VALORES BLOQUEADOS, para levantamento/transferência dos montantes de R$ 145,79 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01577207-7), R$ 292,06 (duzentos e noventa e dois reais e seis centavos), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01477149-2) e R$ 1.006,77 (um mil e seis reais e setenta e sete centavos) com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTE: PEMAZA S/A, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS - DE 0311/312 AO FIM 932 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas finais pela parte executada (inseridos nos valores bloqueados).
Dê-se ciência a DPE.
Fora realizada baixa na restrição RENAJUD, conforme comprovante em anexo.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0010958-05.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: TIAGO SALES MONTEIRO, RUA JULIA 7255 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
REQUERIDO(A): EXECUTADO: RAILDA DE SOUZA LIMA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2269 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA OAB nº RO5925
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:13 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
7011416-24.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARINALDA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: FUNDO D RENEGOCIACAO DE DEBITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122, VANESSA VILARINO LOUZADA OAB nº SP215089
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7038192-95.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTOR: MARIA NAIR DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando a comprovação do pagamento dos honorários periciais, sem apresentação de qualquer irresignação, DETERMINO a expedição dos alvarás em favor dos Expert's, nos termos da DECISÃO retro.
Noutro ponto, devem os autos aguardam em cartório a CONCLUSÃO dos trabalhos periciais.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 14:24
{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
7002258-13.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA SALOME DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036862-63.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SILVIA ROCHA DA SILVA, WILSON CEZAR BROIANO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497
RÉUS: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
DESPACHO
Diante da apresentação de contraproposta da parte Autora (ID 14425760), intime-se os Requeridos, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7031473-97.2017.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL XIV BIS, AVENIDA CALAMA 8778, - DE 8130 A 8302 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO REQUERENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR OAB nº RO7816
REQUERIDO: ELI CARLOS ANUNCIAÇÃO BASTO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 7533 A 7857 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
DESPACHO
Considerando que os documentos aportados na petição de id. n. 20563428 não são suficientes para apreciar as condições econômicas da parte, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente apresente sua última declaração de imposto de renda.
Noutro ponto, deverá a CPE promover a retificação da autuação, regularizando o polo ativo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:06
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7054489-80.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS 44 CENTRO HISTÓRICO - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603
REQUERIDO: GEORGE SATO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 917 OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA REGINA PACHER, RUA HEBERT DE AZEVEDO 917 OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDCRED e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS interpôs embargos de declaração, sob a alegação de ocorrência de erro de fato(id. n. 20789509).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Neste linhar, tendo a SENTENÇA de homologação sido publicada em 06 de agosto de 2018 não resta dúvida quanto a intempestividade dos embargos que somente foram apresentados em 21 de agosto de 2018.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, ante a preclusão temporal constituída.
Porém, por oportuno, em atenção a dúvida registrada, informo que a SENTENÇA homologatória foi cristalina em insculpir que "não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado" (sic), independente de recolhimento ou qualquer outro percalço.
E ainda, DEFIRO a expedição da certidão premonitória do art. 828 do CPC.
Logo, transitando em julgado a SENTENÇA, determino o arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:06
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026421-23.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
EXECUTADOS: IVANHOE NASCIMENTO PRADO, NIDIANE DANTAS REIS PRADO
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, fora localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018773-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: L. M. G.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos constante no id 21673340 e 21772214.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010673-14.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: J EDMILSON DA SILVA EIRELI, RUA CARLOS REIS 9216, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7009406-12.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ELEACRE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777, MARCIO ROBERTO POMPILIO OAB nº RO7202
REQUERIDO(A): RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança promovida por ELEACRE ENGENHARIA LTDA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A – CERON decorrente de suposta ausência de reajuste de valor(es) de contrato(s) firmado(s) entre os litigantes.
Defiro a prova pericial pleiteada, nomeando o perito VANDER KOBAYASHI, Contador, especialista em Perícia Contábil, Perícia Financeira, Perícia Trabalhista, Perícia Tributária, Perícia de Avaliação de empresas, CPF 585.533.202-00, fone: (69) 98469-3731, e-mail: amazoncontabilidade@gmail.com.
Por oportuno, determino que o ônus da perícia seja pro rata em decorrência da recuperação judicial da parte autora.
Desde informo os quesitos do juízo:
1. Houve atraso nos pagamentos realizados em 2013 Por quanto tempo
2. Houve atraso na execução das obras Em caso positivo, quem deu causa
3. Houve acréscimo do objeto contratual nos contratos aditivos Em caso positivo, foi realizado o reajuste necessário para o equilíbrio econômico-financeiro
4. Em caso de necessário reajuste dos valores do contrato, qual a sua importância
5. Demais esclarecimentos que julgar necessários.
Faculto às partes a apresentação, no prazo de quinze dias, dos quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, §1°, I e II, CPC), ciente da incumbência de intimação deste quanto a data da perícia.
À CPE, retificar autuação para cadastrar o perito no feito e intimá-lo para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, indicando prazo para elaboração do laudo.
Após, intime-se as partes para manifestarem-se a cerca do laudo produzido no prazo de 15 (quinze) dias.
A necessidade de produção de outras provas será analisada após a apresentação do laudo pericial.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 14:24 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0009452-23.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo dos honorários periciais, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 19717014.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0003736-54.2011.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR(A): AUTORES: DEUZANIRA FERREIRA BASTOS, REGINALDO SOUSA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RUA PIRAÍBA 1110, CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 LAGOA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Endereço:
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 14:24 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7045007-11.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: PABLO MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado, no prazo de 10 (dez) dias. para se manifestar quanto o local, data e horário da realização do exame.
Após a manifestação intime-se as partes.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 14:24 .
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7013521-71.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: CLAUDILENE MAIA FERNANDES BRITO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089
REQUERIDO(A): RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fato controvertido da lide:

a) a data da contemplação do consórcio do grupo 1717, cota 89.
b) o valor atualizado do débito do grupo 40076, cota 303.
No caso dos autos, a prova deve ser distribuída da forma prevista nos incisos I e II do art. 373, do CPC e, por essa razão, fica INTIMADA, por meio de seu advogado, a empresa requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprove a data da contemplação do consórcio do grupo 1717, cota 89, e planilha atualizada do débito do grupo 40076, cota 303.
Em continuidade, ficam intimada as partes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir (CPC, art. 348).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 14:24 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
0007637-59.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: KHARINA MIELKE OAB nº RO2906, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0004695-83.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ELDA VASQUEZ BIANCHI, ADELIRIO GUTARDO BIANCHI
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que o perito apresentou complementação ao laudo pericial (ID 19837259), e a fim de evitar futuras arguições de nulidades, intime-se as partes para manifestarem acerca da complementação pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006285-73.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº ES21009
DESPACHO
Considerando a apresentação designação do dia, hora e local da perícia (ID 21577428), intime-se o perito para apresentação da proposta de honorários, acompanhada de seu curriculum, bem como prazo para apresentação do laudo, cumprindo seu mister independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).
Vindo a proposta deverá a Requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais, ante a pedido de produção de prova pericial constante na contestação.
Os quesitos do juízo permanecem no mesmo sentido da DECISÃO de ID 10947021.
Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos.
Diante da designação da data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado.
O perito deverá responder todas as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo, bem como fazer as ponderações que julgar importantes.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028062-46.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MANOEL ANTONIO DE LIMA BRITO, GECIVANDA ALVES DE SOUZA, MACSUEL DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Proc. 7007501-98.2017
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, EDMAR VALÉRIO GRIPP DA SILVEIRA e RONALDO CÉSAR TRINDADE, sob o argumento de que o perito Ronaldo César Trindade não possui os requisitos necessários ao efetivo cumprimento do múnus. (ID 20601799).
É o relatório. Decido.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que pretensão da parte Requerida não merece prosperar.
Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o art. 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.

Ademais, é notório, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a parte requerida persistentemente irresignada não é uma das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados, que a parte requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue aos autos, o que ressalta sua tática defensiva no combate a regular marcha processual, demonstrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:
I – Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes;
II – Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo;
III – Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade;
IV – Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º);
V – Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0015010-15.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: NEINE FERREIRA BARROS DIAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206, ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587
REQUERIDO(A): RÉU: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486

DESPACHO
Em atendimento a ID 20644769, nota-se que o alvará de ID 20790599, foi levantado, conforme verificado no site da Caixa Económica Federal.
Desta forma não há valores a ser transferidos.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 14:39 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7040828-34.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 429/2018-GAB
FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de BENCHIMOL, IRMÃO & CIA LTDA. perante este juízo.
O exequente apresentou planilha com valor de R$ 25.427,49 para pagamento espontâneo (13139570 – Pág. 2).
O executado foi intimado em através do DJE de 15/09/2017 para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, ele já havia pago a dívida espontaneamente em 11/09/2017 e juntou comprovante de pagamento do valor da causa no processo à época físico, no dia 15/09/2017 (ID 13725470 – Pág. 3-6). Assim, o executado apresentou impugnação demonstrando que o pagamento já havia sido realizado, e contestando o valor apurado pelo exequente.
Assiste razão ao executado quanto ao pagamento espontâneo realizado, já que foi anterior à intimação nestes autos de cumprimento de SENTENÇA, demonstrada sua boa-fé. Quanto ao valor pago, que o exequente contesta, noto que o executado depositou o valor exato da condenação. Há erro na planilha apresentada pelo exequente que considerou como termo inicial de juros a data de 17/09/2011, que não tem nenhuma relação com os autos, sendo correto o cálculo do executado que contou como termo inicial dos juros a data da SENTENÇA (09/06/2014).
Diante do pagamento integral e espontâneo, não há que se falar em valor remanescente. O exequente já levantou o valor do pagamento voluntário, sendo a obrigação satisfeita. Os valores depositados a título de saldo remanescente, que não é devido, deve ser devolvido ao executado.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto EXPEÇO o competente alvará em favor do executado e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante:
a) de R$ 4.983,37 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674366-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante prévio recolhimento das custas processuais, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: BENCHIMOL, IRMÃO & CIA LTDA, CNPJ 04.565.289/0001-47, na pessoa de seu(s) advogado(s) GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA – OAB/RO 4491.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimadA a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAM BWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7010262-39.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAGNO MAIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA /ALVARÁ Nº 436/2018
Vistos, etc.,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MAGNO MAIA DE LIMA em face de CLARO S.A., sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito remanescente perseguido nos autos e no ID: 21264160 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará e renúncia de eventual saldo remanescente, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II e IV, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita e/ou houver renúncia.
É o caso dos autos.
Diante do exposto,
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência dos valores demonstrados no extrato em anexo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, MAGNO MAIA DE LIMA CPF: 898.969.202-49, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf; jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011553-06.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CHEIRO VERDE REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336
EXECUTADO: JOLLYSE LIMA PALHETA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: JOLLYSSE LIMA PALHETA
Endereço: Avenida Rio Madeira, nº 3288, Porto Velho Shopping, Loja Carmen Steffens 2 PISO, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho – RO, CEP: 76820-408
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
Rosemeire da Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7001819-65.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): NAILTON DA SILVA ARAUJO, AC JACI PARANÁ 139, RUA DA BEIRA CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA, DA BEIRA 0, CENTRO JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 428/2018-GAB
Diante da apresentação do pagamento dos honorários periciais, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para levantamento/transferência do montante de R$ 6.019,66 (seis mil, dezenove reais e sessenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680739-7).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CREA 0685141454/D-SP, CPF 086.287.868-30.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Continue o trâmite dos trabalhos conforme data e horário marcado pelo perito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 15:56 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7041266-94.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, AVENIDA JATUARANA 4818, - DE 4818 A 5158 - LADO PAR COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
REQUERIDO(A): OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Fica intimado a parte devedora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar quanto ao valor apresentado pela parte autora.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 15:56 .
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0022134-44.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): JOSE MAGNO LAGES DIANA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1415 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº RO573
REQUERIDO(A): SARA MARCELINO DE FARIAS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4828 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA OAB nº RO1971
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 15:56 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7008525-35.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
REQUERIDO(A): MICHAEL ALBERTO ROLON, JOSÉ SILVESTRE 2164 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP4165
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 20969667, devendo o executado comprovar a manutenção da qualidade de hipossuficiente no prazo de 15 (dias).
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 15:56 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7034217-65.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): LARISSA DAMARIS DOURADO ARAUJO, RUA SOROCABA 2725, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
REQUERIDO(A): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102 ANDAR 12, SALA 1201 SU CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Defiro o pedido da parte requerida quanto a dilação do prazo, ID 21012038.
Considerando que já transcorreram quase trinta dias do pedido, fica intimada a mesma, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para apresentar o comprovante de pagamento dos honorários periciais, bem como, os documentos aportados conforme DECISÃO de ID19141682.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 15:56 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000749-11.2012.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
RÉU: Maria dos Santos da Silva
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008230-90.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELAIANE NUNES DO NASCIMENTO SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 15:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7051111-19.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
CARLA ROSSANA DE ARAUJO TORRES NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAOLA CONCEICAO FORONI OAB nº RO5301
DESPACHO
Em virtude de umas partes manifestar sobre eventual conciliação (ID 20458455 – Pág. 2) e, considerando o Ofício Circular nº 002/2018/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização da "XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", determino à CPE a remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá entre 05 e 09/11/2018 no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se as partes quanto à data e horário a serem designados.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Ciência à Defensoria Pública para comparecer na solenidade.
Intime-se a parte Requerida por meio de Oficial de Justiça.
Tendo em vista que Executada impugnou a penhora online, contudo não apresentou nenhuma documentação de que possui os gastos mensais aludidos (ID 20458455), POSTERGO a análise da impugnação para que a mesma apresente os documentos necessários a instruir a impugnação até a data da audiência de conciliação.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7009460-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS proposta por JOSE LUIZ FREITAS VEIGA em face de BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ambos já qualificados nos autos, alegando que:
"(...) O Requerente, no intuito de realizar a compra de roupas na loja Renner, na forma de crediário, após todo procedimento necessário para a finalização do feito, foi informado que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, e que por esse motivo estava impedido de realizar a compra no crediário.
(...)
Munido de tais informações, o Requerente se dirigiu até o SPc para poder tomar conhecimento de qual era a origem de tam pendência, e lhe foi dito que tratam-se de dois débitos em aberto com a empresa ora Requerida, nos valores de R$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais) com vencimento para o dia 16/12/2017, número de contrato 12238.3 e R$ 960,43 (novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) com vencimento para o dia 11/12/2017, número de contrato 12117.3.
Ocorre que o Requerente não possui nenhum débito em aberto com a empresa Requerida, nem sequer forneceu seus documentos pessoais por vontade própria a terceiros para outros serviços da Requerida, dessa forma, nega a dívida bem como qualquer assinatura de contrato. "(Sic - Petição Inicial).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 16870864 a 16871003).
O DESPACHO de ID: 17551922 - Págs. 1/3 ordenou a exclusão do nome da parte Autora das inscrições indevidas efetivadas pela parte Requerida nos cadastros de inadimplentes.
Citada (ID: 17776196 - Pág. 1), a parte Requerida apresentou contestação alegando: a) as legitimidades das cobranças e b) ausência do dever do indenizar nos termos da súmula 385 do STJ.
Não apresentou contrato com a parte Requerente.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 21114294 - Pág. 1).
As partes (Requerente e Requerida) não informaram o interesse de produção de provas em contestação e réplica.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
III - DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXISTENTE ENTRE AS PARTES:
Em razão de ser relação de consumo, e de ter o autor sustentando que não contratou com a demandada, caberia à parte Requerida comprovar fato extintivo, modificativo do direito do autor, forte no art. 6º, VIII, do CDC (inversão do ônus da prova), do qual não se desincumbiu.
A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com o Requerente, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, a ausência nos autos de contrato assinado entre as parte e a tela sistêmica de ID: 18415385 - Pág. 1, que pode ser facilmente criada de forma unilateral e não comprova nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato ou requerimento, não sendo apto a comprovar suas assertivas.
Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento (contrato entre as partes) apto a aclarar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:
"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do CDC.
Nesse prisma, verifica-se que a parte Requerida não colacionou aos autos quaisquer documentos e/ou contratos que legitimem as restrições, em relação ao nome da parte Autora, no cadastro de inadimplentes nos valores de nos valores de R$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais) com vencimento para o dia 16/12/2017, número de contrato 12238.3 e de R$ 960,43 (novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) com vencimento para o dia 11/12/2017, número de contrato 12117.3, respectivamente, razão pela qual, hei por bem em DECLARAR inexigíveis os débitos em aberto com a empresa ora Requerida, nos contratos nº contrato 12238.3 e 12117.3.
IV – DO DANO MORAL E A SÚMULA 385 DO STJ:
Como bem anotado no item III, sendo ilícito o aponte, procedente seria o pleito indenizatório da parte Autora, em tese, pois se trataria de situação na qual o dano moral configurar-se-ia in re ipsa.
Contudo, verifica-se que a parte Requerente, embora tenha noticiado a interposição de demandas impugnando algumas restrições, conforme noticiado na petição de ID 21077146, certo é que persiste outras restrições pretéritas em seu nome, inclusive, antes daquelas que ensejaram a presente demanda (ID: 18415474 – Pág. 1).
Consoante estabelece a Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
Portanto, inviável se acolher a tese da parte Requerente de que a conduta do Requerido causou constrangimento, por estar com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção de crédito, uma vez que, conforme esposado, já possuía outra restrição referente a dívida oriunda de relação negocial anterior e com empresa diversa do Requerido.
É o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. CADASTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA Nº. 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incabível o reconhecimento de danos morais por abalo de crédito, porquanto preexistentes legítimas inscrições da parte demandante em órgãos de proteção ao crédito. Observância do disposto na Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70071342679, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/04/2017) (Grifei).
V. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, e artigo 5º, inciso X, da CF, e súmula 385 do STJ, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em relação a parte Requerida para:
a) confirmar a tutela de urgência deferida (ID: 17551922 - Págs. 1/3), declarando inexistentes as relações jurídicas entres as partes oriundas dos contrato 12238.3 e 12117.3, sendo inexigíveis os valores de os valores de R$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais) com vencimento para o dia 16/12/2017 e de R$ 960,43 (novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) com vencimento para o dia 11/12/2017;
b) indeferir o pedido de indenização por danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
Fica intimada a parte Requerida/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033045-54.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2033, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 05, APARTAMENTO 104, TOTAL VILLE AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam-se os presentes autos de rescisão de contrato de cessão de direitos, c/c pedido de indenização por danos materiais e tutela de urgência proposta por José Vieira da Silva Filho em face do Roni Kleb Oliveira Pedrosa, na qual o Autor alega, em síntese, que celebrou contrato de cessão de direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades de imóvel com o requerido, devendo este pagar a quantia de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) e transferir o saldo restante do financiamento do imóvel no valor de R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), tendo pago apenas o primeiro valor, estando inadimplente com mais de 41 parcelas do financiamento e taxas condominiais.
Pleiteia, em sede de tutela de urgência, que o requerido desocupe o imóvel objeto da presente ação para uso próprio.
Nos termos do artigo 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Tais requisitos devem estar presentes em caráter cumulativo, não sendo suficiente a presença de um ou de outro.
Além disso, havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, está não será concedida. (artigo 300, § 3º, CPC)
O requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida.
Diante do lapso temporal entre o contratocelebrado entre as partes, se reputa necessária a produção de provas a fim de verificar tal

declaração, bem como a veracidade dos documentos apresentados, possibilitando que a parte contrária conteste e apresente evidências contrárias ao alegado.
Ademais, há risco de irreversibilidade da concessão da tutela antecipada, uma vez que o Autor pleiteia a imediata desocupação do imóvel pelo requerido.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA CPF nº 639.656.822-53, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 05, APARTAMENTO 104, TOTAL VILLE AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0007395-66.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): HIOLETE HOTIS DA FONSECA, HL 120 S/N, POSTE 79 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 434/2018-GAB
Atenta e atendendo ao pedido de ID 20996544. Expeço o competente alvará em favor de HIOLETE HOTIS DA FONSECA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Ante o não pagamento voluntário do saldo remanescente, foi realizada penhora on line do valor da execução via BacenJud (ID 20017843). Intimada a parte requerida não se manifestou (ID 20017783).
Como consta nos autos o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.044,09 (dois mil, quarenta e quatro reais e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01678923-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: HIOLETE HOTIS DA FONSECA CPF: 350.390.942-72, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO 4165.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas" nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pagas.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 15:56 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037664-95.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): LEILA GUIMARAES DE MELO, RUA TANCREDO NEVES 3948 CALADINHO - 76808-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
REQUERIDO(A): Tim Celular, RUA GUANABARA 1265 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
SENTENÇA
LEILA GUIMARAES DE MELO promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de Tim Celular perante este juízo.
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi realizada penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em conformidade com disposto no art. 293 e 523 do CPC (ID 10496904).
A exequente levantou alvará com o valor perseguido nos autos (ID 17474393).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pagas (ID 17194981).
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 15:56 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7001710-85.2016.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR(A): MARIA NEIRY DE OLIVEIRA, RUA VILLA RIOS 6260 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS OAB nº RO6602
REQUERIDO(A): INCORPORADORA NOVO ESTADO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS S/N CUNIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
RETIFIQUE-SE o destinatário do ofício anexado ao ID 16788532, direcionando as intimações via PJe à Procuradoria da União no Estado de Rondônia, a qual possui caixa própria no PJe, conforme petição anexada ao ID 17993798 (Pág. 2).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 15:56 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7043586-20.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS COSTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL
SENTENÇA
MARCOS COSTA DE LIMA propôs a presente ação pugnando pelo restabelecimento de auxílio-doença acidentário liminarmente, e ao fim a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que em 30/04/2013 foi vítima de acidente de trabalho típico quando o mesmo estava laborando juntamente com os demais membros da equipe na desmontagem de uma forma metálica, a qual pesava aproximadamente 2 T (Duas Toneladas), que caiu sobre suas costas.
Afirma que em decorrência do acidente foi submetido a procedimento cirúrgico em virtude de Traumatismo torácico com pneumotórax, acrescido de fratura de bacia e de hemorragia abdominal interna-intervenção cirúrgica de laparotomia exploradora de osteossíntese de bacia com parafuso e de drenagem torácica, o que gerou sequelas consolidadas com a diferença de 1,2 mm em favor do membro inferior esquerdo. Desnível pélvico de 13,9 mm, presença de parafusos de osteossíntese de articulação sacro-iliaca direita e deformidade ósseas sequelas de fraturas prévias.
Assevera que ficou afastado pelo órgão previdenciário até 01/01/2014 retornando às atividades laborais em outra função. Requereu novamente benefício diante do requerido mas foi negado. Por fim, pugnou pelo restabelecimento de auxílio-doença acidentário liminarmente, e ao fim a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente conforme atestado em perícia médica. Trouxe documentos (ID 5657287 a 5661909 – Pág. 6).
Quando proferido o DESPACHO inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 7763379).
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação onde elencou os requisitos necessários para enquadramento no benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ressaltou que caso seja entendido como devido o benefício pleiteado à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício. Ainda, que a atualização do débito deve ser realizada nos termos da lei 11.960/2009. Pugnou também que na hipótese de concessão de auxílio-doença seja fixada a data de cessação do benefício - DCB (ID 10151294).
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da parte requerida (ID 4309855).
Perícia encartada no ID 19323940.
Réplica à contestação reiterando os termos da inicial (ID 20876159).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada

importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]" (RJTJRGS, 133/355).

Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

II – DO MÉRITO

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

Além disso, os benefícios arrolados na inicial demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente.

Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

No caso em comento, o autor contesta cessação do auxílio-doença acidentário que ocorreu em 01/01/2014 (ID 5658924 – Pág. 6).

Quanto à carência, em caso acidentário é desnecessária, e ainda, neste fator encontro guarida para a tese de acidente de trabalho.

Ao inquirir o expert se as lesões podem ser consideradas como doença de trabalho, este respondeu no item I, "d' e "e" que sim, e que os sinais e sintomas apresentam nexo de causalidade com o acidente relatado na CAT em 30/04/2013 (ID 19323940 – Pág. 2).

Devidamente provado portanto o caráter acidentário das lesões acometidas.

Quanto a incapacidade, a perícia atesta no item I, "g" que ela é permanente e parcial (ID 19323940 – Pág. 2).

O laudo pericial judicial afirmou que há sequelas consolidadas/permanentes conforme itens I, "f", e itens II, "a", "b" e "g" (ID 19323940).

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, incabível ante os requisitos da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto ao pedido de auxílio-doença, este também não está configurado pois a incapacidade apurada não é temporária.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício auxílio-acidente é o benefício cabível diante com limitação e sequela permanente e parcial, que apresenta dificuldades para a realização de atividades laborais em virtude de dor lombar de forte irradiação para os membros inferiores e que piora com esforços.

Nos termos da lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em contestação a requerida aduziu que deverá o termo inicial do benefício ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício.

Tal tese não merece acolhimento. Em que pese algumas decisões judiciais e doutrina que entende que a data da juntada do laudo deve ser considerada como DIB do benefício pleiteado, não deve ser uma regra obrigatória ou aplicada a todos os casos.

A parte autora comprovou nestes autos que já estava com sequelas consolidadas desde a cessação do auxílio-doença acidentário em 01/01/2014. Os laudos e demais documentos juntados, bem como a perícia judicial demonstram que as sequelas se consolidaram desde lá, sendo então medida de justiça a fixação da DIB naquela data.

Segue dados para implantação:

Segurado: MARCOS COSTA DE LIMA

CPF: 003.414.502-86

Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTE

DIB: 02/01/2014

DIP: na data da publicação desta SENTENÇA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial e consequentemente:

1. CONFIRMO e REVOGO a tutela de urgência;

2. CONCEDO o benefício auxílio-acidente ao segurado MARCOS COSTA DE LIMA com DIB em 02/01/2014 e DIP na data da publicação desta SENTENÇA;

3. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor do Autor referente ao pagamento das prestações do auxílio-acidente de 02/01/2014 até a data da publicação desta SENTENÇA, deduzidos eventuais valores recebidos no curso do processo;

4. DEVERÁ a requerida inserir a parte autora em programa de reabilitação;

5. Em decorrência da sucumbência mínima, ARCARÁ a autarquia com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA."

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), comprovando em juízo o cumprimento da DECISÃO mediante apresentação de INFBEN, CONBAS e HISCRE do benefício auxílio-doença acidentário implantado liminarmente, bem como INFBEN E CONBAS da implantação do auxílio-acidente, no mesmo prazo.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034778-55.2018.8.22.0001
Imissão na Posse
REQUERENTE: ANTONIA LEITE GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
REQUERIDOS: ESPOSA DE HELIO RUBENS LOBO, HELIO RUBENS LOBO (MANOEL)
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$2.000,00
Distribuição: 29/08/2018
DESPACHO
Conveniente a justificação prévia do alegado.
Assim, designo audiência de justificação para a data de 4/10/2018, às 12h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.
O prazo para apresentar defesa escrita e formal, via advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contados a partir da DECISÃO que apreciar o pedido de liminar.
Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado, que nessa Capital tem unidade principal na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinha (próxima ao Supermercado Aragão).
Intime-se.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE MANDADO /CARTA.
PARTES REQUERIDAS: HÉLIO RUBENS LOBO (Conhecido como Manoel) e sua esposa, ambos residentes na Avenida Calama, n. 11133, Cristal Calama, Planalto, em Porto Velho/RO
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020350-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
RÉU: NELSON CESAR MARQUEZINI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
1) Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/11/2018 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/09/2018 Hora: 09:30
2) Não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, sob pena de extinção.
3) Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054785-05.2017.8.22.0001
ROBERTO CHAVES ALBANO, PAPAGAIO 342 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B
TRM-TRANSPORTES RODOVIARIO MAMORE LTDA - EPP, RUA MORUGAMPÉ 342 AEROCLUBE - 76811-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. D. B., AVENIDA AMAZONAS 2375, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AP2742
Valor da causa: R$113.228,38
Distribuição: 29/12/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROBERTO CHAVES ALBANO opôs embargos de terceiro contra BANCO DO BRASIL SA e TRM TRANSPORTES RODOVIÁRIO MAMORÉ LTDA – EPP, todos qualificados no processo, pretendendo a baixa da restrição lançada sobre o veículo Fiat Ducato Minibus, placa NWR 7070. Segundo o embargante, em 17/2/17 adquiriu do segundo embargado o veículo Fiat Ducato Minibus, 2010/2011, placa NWR 7070. Afirmou que depois da aquisição veio a ter ciência que o primeiro embargado havia ajuizado ação de execução de título extrajudicial contra o segundo embargado, sendo inserida restrição no respectivo veículo. Afirma que é terceiro de boa-fé, na medida em que quando da aquisição do veículo não pendia nenhuma restrição sobre o bem. Postulou, em tutela de urgência, a expedição de MANDADO de manutenção de posse e, no MÉRITO, a desconstituição da restrição e da penhora pendentes sobre o veículo. Apresentou documentos.
Regularmente citado, o Banco do Brasil SA apresentou impugnação (ID n. 18675466) afirmando que a constrição no veículo foi realizada antes da transferência do bem para o embargante, que o embargante não apresentou contrato de compra e venda e a permissão de transferência não está devidamente preenchida, bem como não há indicativo que se refere ao veículo Fiat Ducato Minibus, 2010/2011, placa NWR 7070. Postulou a improcedência dos embargos.
Regularmente citada, a embargada TRM Transportes Rodoviário Mamoré Ltda EPP apresentou impugnação (ID n. 18880519) afirmando que indicou veículo diverso para penhora no processo de execução, mas o Banco do Brasil SA postulou constrição sobre todos os veículos de sua propriedade, razão pela qual foi constrito o veículo objeto desta ação, que já havia sido alienado ao embargante. Afirmou que na época da venda do veículo ao embargante, o bem estava livre de qualquer ônus, tendo, portanto, vendido o bem de boa-fé, razão pela qual deve ser desconstituída a restrição respectiva. Postulou a transferência da constrição do veículo objeto desta ação pelo veículo Iveco Daily Greencar, 2014/2014, Chassi 93ZL53C01TO452248, sendo este suficiente para garantir a dívida executada no processo n. 7008160-44.2016.8.22.0001. Postulou a procedência dos embargos, uma vez que a venda foi realizada de boa-fé, bem como a transferência da constrição (e eventual penhora) para o veículo Iveco Daily Greencar. Apresentou documentos.
Em réplica (ID n. 19143438), o embargante afirmou que adquiriu o veículo de boa-fé e que na época da aquisição o bem estava

livre de ônus. Afirmou que no processo de execução, o segundo embargado já havia oferecido caução, mas de má-fé o Banco do Brasil SA postulou a restrição de outros veículos de propriedade da TRM Transportes Rodoviários. Disse que em razão da indicação de outro veículo para garantia da execução, deve ser retirada a restrição lançada sobre o veículo Fiat Ducato, placa NWR 7070. Reiterou os pedidos iniciais.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No caso em análise, verifica-se que a compra do veículo pelo embargante precedeu ao lançamento da restrição de circulação sobre o bem. Neste sentido, a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV (ID n. 15418873, p. 2/3) e os comprovantes de transação bancária (ID n. 15418878, p. 1/2) demonstram que a compra e venda do veículo consumou-se em 17/2/17. Por outro lado, a restrição via Renajud ocorreu em 9/8/17 (ID n. 15418868, p. 4), ou seja, foi posterior a venda e tradição do bem.
Assim, tento em vista que a alienação se deu em período anterior a restrição judicial, sendo que quando do negócio jurídico o veículo estava livre de ônus, de rigor a baixa da restrição lançada.
Neste sentido:
"Apelação. Embargos de Terceiros. Penhora. Veículo. Prova de aquisição em data anterior ao ajuizamento da execução. Boa-fé do terceiro adquirente. Restrição desconstituída. Honorários advocatícios devidos. Princípio da causalidade. Recurso desprovido. As provas juntadas aos autos demonstraram que o veículo foi adquirido muito antes de ter sido ajuizada a Execução de Título Extrajudicial. Assim, inexistindo restrições no DETRAN quando da celebração da compra e venda, e não havendo prova de má-fé do terceiro adquirente e possuidor, deve ser mantida a DECISÃO de primeiro grau que desconstituiu a penhora. Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a apelante deu causa ao ajuizamento da presente ação, são devidos honorários ao embargante. Recurso desprovido." (TJRO, 1ª Câmara Cível, APL 0011587-42.2014.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 23/5/18 – grifei)
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por ROBERTO CHAVES ALBANO contra BANCO DO BRASIL SA e TRM TRANSPORTES RODOVIÁRIO MAMORÉ LTDA – EPP, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO a baixa da restrição sobre o veículo Fiat Ducato Minibus, placa NWR 7070 (segue comprovante em anexo).
CONDENO o embargado BANCO DO BRASIL SA ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte embargante, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais (n. 7008160-44.2016.8.22.0001), inclusive anexando cópia da liberação da restrição judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034197-40.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº MA8390
DANILO MAIA SANCHES, SEM ENDEREÇO
Valor da causa: R$57.723,17
Distribuição: 25/08/2018
DECISÃO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, DEFIRO a busca e apreensão do bem indicado, nos seguintes termos:
BANCO GMAC SA ajuizou ação de busca e apreensão contra DANILO MAIA SANCHES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Chevrolet Onix LT 1.4, placa NCU 9634. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R$ 1.593,39. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de abril de 2018. Informou que o débito atual monta em R$ 57.723,17. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Chevrolet Onix LT 1.4, placa NCU 9634.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: DANILO MAIA SANCHES, residente na Rua Clara Nunes, n. 6282, Bairro Aponia, em Porto Velho/RO, CEP 76.824-184
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010663-94.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
EXEQUENTES: ANA MARIA LESSA MARIACA e DANIELLE MARIACA DE MELO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WANDERLY LESSA MARIACA OAB nº RO1281
EXECUTADA: BRITISH AIRWAYS PLC
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES OAB nº RJ91377
Valor da causa: R$1.253,96
Distribuição: 03/08/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANA MARIA LESSA MARIACA e DANIELLE MARIACA DE MELO contra BRITISH AIRWAYS PLC, todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para lilberação do valor penhorado (anexo), bem como do valor depositado no processo pela parte executada (ID n. 21414832).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0003698-37.2014.8.22.0001
LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
RÉU: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA CNPJ nº 62.934.252/0001-45
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AP2498
Valor da causa: R$5.000,00
01/03/2018
SENTENÇA
Conforme SENTENÇA de MÉRITO proferida no processo (ID n. 18674113), o juízo determinou que fosse expedido alvará em favor da parte requerida para liberação do valor depositado no processo (R$531,25), retendo-se as custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária.
Os cálculos apresentados pela parte exequente na fase de cumprimento de SENTENÇA, referente aos honorários advocatícios, totaliza a quantia de R$1.605,90, sendo que a autora abateu a quantia de R$711,39 (R$531,25 atualizado), restando a parte executada pagar o montante de R$894,51, o que foi feito, conforme depósito constante no ID n. 19913423.
Assim, todos o valores depositado no processo (extrato em anexo) devem ser liberados em favor da parte exequente, por meio de alvará judicial.
Como o valor consignado só foi suficiente para complementar o pagamento dos honorários advocatícios da parte exequente, fica a parte executada intimada para recolher as custas finais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Expedido o alvará e recolhidas as custas finais, arquive-se o processo.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015043-41.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
ELZIVA GOMES DOS SANTOS, JOSE BENTO DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO OAB nº GO32350
Valor da causa: R$24.085,95
Distribuição: 13/10/2015
DESPACHO
Conforme recibo de protocolamento de ordens judiciais constante no ID n. 19795803, verifica-se que não foi procedido o bloqueio de valores/ativos financeiros de titularidade da parte executada de origem do Banco Itaú SA. O bloqueio de valores, o qual foi convertido em penhora, é originário de conta do Banco do Brasil. Entretanto, considerando o noticiado no ID n. 20503061, por cautela, oficie-se o Banco Itaú SA para que proceda o desbloqueio de eventual valor bloqueado em conta de titularidade da parte executada refere a este processo.
Após, havendo o decurso do prazo para impugnação à penhora sem manifestação da parte executada, cumpra-se o último parágrafo do DESPACHO de ID n. 19796211 (expedição de alvará judicial para levantamento de valores).
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034423-45.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
ADELSON DA SILVA UCHOA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
RÉU: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.600,00
Distribuição: 27/08/2018
DESPACHO
Para concessão de liminar, em ação de despejo, o locador deve atender o disposto no §1º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).
Assim, se aparte autora pretende obter DECISÃO para imediata desocupação, estando o contrato desprovido de garantia (art. 37 da Lei n. 8.245/1991), deverá apresentar caução (depósito judicial), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015043-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZIVA GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
EXECUTADO: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO - GO32350
INTIMAÇÃO
Tendo em vista os autos principais serem físicos e encontrarem-se arquivados, para fins de levantamento do Alvará fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para trazer aos autos procuração com poderes para levantamento de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010663-94.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLY LESSA MARIACA - RO0001281
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLY LESSA MARIACA - RO0001281
EXECUTADO: BRITISH AIRWAYS PLC
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ0091377
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004857-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES FEITOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE - RO0004439
Advogados do(a) EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE - RO0004439
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034778-55.2018.8.22.0001
Imissão na Posse
REQUERENTE: ANTONIA LEITE GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
REQUERIDOS: ESPOSA DE HELIO RUBENS LOBO, HELIO RUBENS LOBO (MANOEL)
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$2.000,00
Distribuição: 29/08/2018
DESPACHO
Conveniente a justificação prévia do alegado.
Assim, designo audiência de justificação para a data de 4/10/2018, às 12h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.
O prazo para apresentar defesa escrita e formal, via advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contados a partir da DECISÃO que apreciar o pedido de liminar.
Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado, que nessa Capital tem unidade principal na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinha (próxima ao Supermercado Aragão).
Intime-se.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE MANDADO /CARTA.
PARTES REQUERIDAS: HÉLIO RUBENS LOBO (Conhecido como Manoel) e sua esposa, ambos residentes na Avenida Calama, n. 11133, Cristal Calama, Planalto, em Porto Velho/RO
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017854-66.2018.8.22.0001
VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, RUA BELÉM 501 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE 513, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 07/05/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, ambos qualificados no processo, alegando a necessidade de compensação de créditos existente entre as partes, considerando que a empresa executada efetuou, a título de responsabilidade subsidiária, a quitação de diversos débitos trabalhistas da empresa exequente, que alcançam o montante de R$ 1.556.281,53. Sustentou, por isso, a necessidade de liquidação da SENTENÇA pelo procedimento comum a fim de apurar os exatos valores a serem compensados entre as partes. Efetuou pedido de suspensão do cumprimento de SENTENÇA. Pugnou pelo processamento da liquidação de SENTENÇA e, ao fim, pelo reconhecimento do direito de compensar créditos com a exequente. Apresentou documentos.
Intimada, a empresa exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada (ID n. 20007512 – p. 1 a 33), preliminarmente, alegou a intempestividade da peça de defesa, sob o argumento que o prazo para pagamento da condenação tem natureza material e, portanto, contado em dias corridos e não dias úteis, de maneira que o prazo para impugnação se encerrou na data de 12/7/2018. Alegou também a prescrição dos créditos apontados pelo executado como passíveis de compensação, pois superado o prazo de três anos para pleitear a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, ainda apontou a inexistência de título executivo que comprove a dívida do exequente com o executado. No MÉRITO, aduziu o descabimento da liquidação de SENTENÇA por procedimento comum sob o fundamento de que a SENTENÇA é líquida e a alegação de compensação de créditos não foi aduzida em nenhum momento na fase de conhecimento, portanto, sendo matéria preclusa. Sustentou ainda a inexistência de título executivo líquido, certo e exigível capaz de demonstrar a qualidade de devedor do exequente e, consequentemente, fundamentar a compensação de débitos. Alegou não estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo e formulou pedido de condenação da executada por litigância de má-fé. Aduziu, por fim, ser incabível a garantia do juízo, de modo que devem incidir à parte executada a multa e honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, em caso de adentrar o MÉRITO, pela improcedência da impugnação ofertada.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
A parte exequente suscitou a intempestividade da peça de defesa apresentada pela executada, sob o fundamento de que o prazo para pagamento da condenação teria natureza material devendo a sua contagem ocorrer na forma do art. 132 do Código Civil isto é, em dias corridos.
Alegou que o prazo para a parte executada impugnar o cumprimento de SENTENÇA teria se encerrado em 12/7/2018, todavia sem que fosse apresentada peça de defesa, a qual somente foi juntada em 19/7/2018, portanto, de forma intempestiva.
A preliminar não merece acolhida.
A parte executada foi intimada do DESPACHO inicial do cumprimento de SENTENÇA, em 6/6/2018 (ID n. 18323963 – expediente n. 3176430), o qual determinou os prazos para pagamento voluntário e/ou apresentação de impugnação.
Destaque-se que, com fundamento nos artigos 523 e 525 do CPC, para ambas as situações os prazos previstos são de 15 (quinze) dias, os quais são contados de forma sucessiva, isto é, inicia-se primeiro o prazo pra pagamento voluntário e, em seguida e sem necessidade de nova intimação, o prazo para impugnar, conforme disciplinado na Legislação Processual Civil.
Nesse sentido, ao contrário do que alegou a parte exequente, com vistas a conferir lógica ao procedimento civil, ambos os prazos possuem a mesma natureza, ou seja, são processuais e devem atender a regra de contagem prevista no art. 219 do CPC, em dias úteis.
Desse modo, caso em tela, uma vez que a intimação da executada ocorreu em 6/6/2018, pelas regras de contagem estabelecidas no Código de Processo Civil, o fim do prazo para pagamento voluntário se deu em 28/6/2018 e, via de consequência, o prazo para impugnação teve início em 29/06/2018 com término na data de 20/7/2018.
Assim, considerando que a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA foi apresentada em 19/7/2018, não prospera o argumento de intempestividade suscitado pela parte exequente, já que, conforme restou fundamentado, a manifestação da executada ocorreu antes do decurso do prazo a ela conferido.
Rejeito a preliminar.
DA PRESCRIÇÃO
A parte exequente, em sua manifestação, suscitou a prescrição do crédito mencionado pela empresa executada afirmando ter sido alcançado o prazo prescricional de três anos para formular a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.
A preliminar também não prospera.
Em linhas gerais, a parte exequente alegou a prescrição, mas não conferiu elementos essenciais para sua verificação, por exemplo, não informando a data de eventual violação de direito vindicado, bem como não apontando em que momento efetivamente teria fulminado a pretensão do executado.
Ademais, destaque-se que para embasar a ocorrência da prescrição, a exequente fundamentou tal argumento no fato de a executada não ter apresentado nenhum título executivo capaz de comprovar a existência de dívida em seu nome com a executada, matéria que nada tem a ver com a preliminar suscitada, não sendo significativa para a verificação desta.
A existência ou não de título executivo, para os fins que pretende a executada, na verdade, trata-se de matéria de MÉRITO, portanto, não apreciável neste momento.
Assim, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A análise do processo conduz à improcedência da impugnação.
A parte executada alegou ser credora da exequente em virtude de quitação de inúmeros créditos trabalhistas, na condição de responsável subsidiária, de modo que tais valores devem ser compensados em relação ao crédito ora pleiteado. Para tanto, alegou a necessidade de promover a liquidação de SENTENÇA, por meio de procedimento ordinário, na forma do inciso II do art. 509 do CPC.
A alegação não prospera.
É certo que os documentos juntados pela executada demonstram que, de fato, ela arcou com débitos trabalhistas de empregados da empresa exequente, tendo em vista a responsabilidade subsidiária derivada da relação jurídica existente entre as partes. Todavia, por si só, isto não é suficiente para garantir o direito de compensação pretendido pela executada.
Primeiramente, cabe destacar o fato de que a parte executada realizou as quitações acima mencionadas entre os anos de 2010

e 2014, conforme detalhamento apresentado pela própria empresa (ID n. 19896966 – p. 1 e 2), o que deixa claro seu conhecimento sobre tal questão em momento anterior à prolação da SENTENÇA que pôs fim à fase de conhecimento deste processo (10/08/2016 – ID n. 18154226 - p. 40 a 42).

Nesse sentido, sem maiores divagações sobre a questão, a alegação da executada é claramente incabível neste momento processual.

Ressalte-se que, é bem verdade, o Código de Processo Civil, no inciso VI do §1º do art. 525, permite a alegação de compensação de créditos em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, todavia, somente quando a ocorrência destes é superveniente à SENTENÇA. O que, claramente, não é a hipótese do caso em apreço.

Se a parte executada tinha conhecimento sobre a existência de créditos constituídos, ou ao menos na iminência de serem constituídos, devidos pela exequente em seu nome e, portanto, representando valores que pudessem ser objeto de compensação nesta demanda deveria tê-los informado ainda no curso da fase de conhecimento, inclusive, se valendo daquele momento processual para formar os títulos executivos necessários. Mas não foi o que ocorreu.

A parte executada, no processo de conhecimento, limitou-se a impugnar os documentos apresentados pela exequente, não reconhecendo os contratos de prestação de serviço juntados e, ainda, alegando compensação em relação a outros valores – a qual também não foi reconhecida na DECISÃO de MÉRITO proferida - mas nada mencionando acerca dos valores ora pleiteados.

A parte executada não pode utilizar-se da via de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para desconstituir a DECISÃO judicial proferida, inclusive, já transitada em julgado, ou mesmo suscitar questão que deveria ter levantado no decorrer da fase de conhecimento.

Assim, os elementos probatórios presentes no processo, não deixam dúvidas que a executada perdeu a oportunidade correta de manifestar-se sobre a questão suscitada, de maneira que, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, sobre a matéria incorreu a preclusão, nos termos do art. 508 do CPC.

Não bastasse tudo o que já fora fundamentado acima, repise-se que não há nenhuma necessidade de iniciar procedimento de liquidação de SENTENÇA, tendo em vista que a SENTENÇA proferida no processo de conhecimento é integralmente líquida e, por já se encontrar transitada em julgado, se apresenta como título judicial certo, líquido e exigível estando apto a ser executado.

A impugnação ofertada pela empresa executada é improcedente, não sendo cabível a suspensão do feito, vez que não existem fatos novos a serem apurados e, não fosse isso, não se figuram presentes as condições estabelecidas para concessão de tal efeito conforme disciplina o §6º do art. 525 do CPC.

Resta, contudo, apreciar a manifestação da empresa exequente que alegou não haver necessidade de garantia do juízo no cumprimento de SENTENÇA, motivo que conduz à incidência da multa e dos honorários advocatícios, nos termos do §1º do art. 523, bem como não ilide a cobrança dos juros.

Nesse ponto, assiste em parte razão à exequente.

Inicialmente, destaque-se que o Código de Processo Civil expressamente disciplina, no caput do art. 525, que para iniciar o cumprimento de SENTENÇA não é necessária a garantia do juízo. O exequente que, portanto, realiza depósito do valor da condenação com a FINALIDADE de garantir o juízo para apresentar impugnação, sem a efetiva FINALIDADE de realizar o pagamento voluntário, não se desincumbe da obrigação de pagar a multa e os honorários advocatícios, nos termos do §1º do art. 523.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, apresenta entendimento consolidado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO PETROS. FASE DE EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO INVOLUNTÁRIO. DEVIDA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL PELO DESCUMPRIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. “A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com FINALIDADE de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor” (REsp 1.175.763/RS, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 5/10/2012) 2. O pagamento, constante do art. 475-J do CPC, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação, permitindo o imediato levantamento por parte do credor, e, como o depósito deu-se a título de garantia do juízo, não há falar em isenção da devedora ao pagamento da multa de 10%, prevista no referido DISPOSITIVO. 3. Agravo interno improvido” (AgRg no REsp 1014133/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016 – grifei).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1.REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DESTINADO À GARANTA DO JUÍZO E A VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 2. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DE QUINZE DIAS 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO E NÃO CONHECIDO O SEGUNDO. 1. Segundo entendimento firmado no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça, iniciado o cumprimento de SENTENÇA, com a intimação do advogado do executado para pagar voluntariamente a importância reconhecida no título executivo judicial nos quinze dias seguintes, a realização do depósito, a depender de sua FINALIDADE, pode ou não ilidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito, inaplicável a aludida sanção, assim como descabido o arbitramento de honorários advocatícios. Se, todavia, o depósito tiver por escopo, única e exclusivamente, a garantia do juízo (também denominado de penhora automática), a viabilizar a apresentação de impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a multa do art. 475-J, CPC, ensejando, nesse caso, a fixação de honorários advocatícios (Nesse sentido: REsp 1446322/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015) 1.1 Diversamente do que alega o recorrente, a DECISÃO não olvida que o agravante ingressou nos autos depois de iniciada a execução. Nos termos da lei processual, intimado o executado (no caso, o originário) a proceder voluntariamente ao pagamento do título judicial no prazo de quinze dias, e não o fazendo, o credor faz jus a multa prevista no art. 475-J, do CPC. O ingresso posterior (e voluntário) no feito executivo pelo adquirente do imóvel não muda essa circunstância, notadamente levando-se em conta que o depósito por este efetuado, como visto, sequer teve a natureza de pagamento, mas sim de garantia do Juízo. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, firmado em

sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011), "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS)". 3. Agravo regimental improvido e, em atenção à preclusão consumativa e ao princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo regimental constante de fls. 899-904, erroneamente contraposto, conforme reconhecido pelo próprio insurgente" (AgRg nos EDcl no REsp 1445301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 08/03/2016 - grifei).

No tocante à atualização do depósito judicial nos termos do título executivo há se mencionar que não cabe a sua incidência. O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, apresenta entendimento pacificado sobre o assunto, o qual foi, inclusive, objeto de recurso repetitivo e firmou a tese do Tema nº 677, no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o depósito judicial do valor em litígio impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, assim, o indevido bis in idem. 2. Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 408.346/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015 – grifei)

Neste contexto, embora haja necessidade de prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA, este somente ocorrerá pra persecução do pagamento da multa e dos honorários advocatícios previstos no §1º do art. 523 do CPC, vez que como já fundamentado e demonstrado, o valor da condenação principal já foi depositado (ID n. 19360472) e, portanto, a sua atualização se dará a cargo da instituição financeira.

Repise-se que embora os julgados acima refiram-se à disciplina do cumprimento de SENTENÇA ainda na vigência da anterior legislação processual civil, isto é, da Lei n. 5.869/1973, importante destacar que Diploma processual civil atualmente em vigor – Lei n. 13.105/2015, não trouxe significativas inovações quanto ao tema e, por consequência, não ocasionando alteração do entendimento jurisprudencial, inclusive sendo estes recentemente ratificados em DECISÃO monocrática no REsp n. 1.512.961/SP de relatoria da Ministra Laurita Vaz, portanto, sem dúvida aplicáveis ao caso em apreço.

Em relação ao pedido da exequente para reconhecimento da litigância de má-fá por parte da empresa executada, este não merece prosperar.

Embora a exequente discorde com os argumentos apresentados pela parte executada e, de fato, sendo ester reconhecidos como improcedentes, isto por si só, não é suficiente para considerar que a impugnante adotou conduta impertinente ou protelatória com vistas a prejudicar a parte contrária ou conturbar o andamento do processo.

O que fez a executada foi se utilizar de um direito previsto na legislação processual civil para discutir circunstância que acreditava ser capaz de minar o débito por ela devido, de modo que a inadequação da via utilizada ou da matéria alegada não significam, isoladamente, que pretendiam tumultuar a ordem do processo ou atingir objetivo ilegal.

Assim, deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé à executada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A contra a execução que lhe é movida por VIGHER – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o prosseguimento do feito. CONDENO a impugnante a pagar a impugnada a multa e os honorários advocatícios previstos no §1º do art. 523 do CPC, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do depósito da condenação principal (21/6/2018 – ID n. 19360472) e juros simples de 1% ao mês, a partir desta data.

Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado no ID n. 19360472.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito e promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7032294-67.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3501, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R$55.000,00

Distribuição: 15/08/2018

DECISÃO

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora pleiteia tutela de urgência para que a requerida proceda o restabelecimento de benefício de Auxílio Doença Acidentário.

Segundo a parte demandante, a requerida negou-se a restabelecer o benefício de auxílio doença ao argumento de que não constatada incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual.

No caso em tela, a requerente fornece elementos suficientes para que, de plano, se visualize a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Mesmo com as limitações próprias de início de conhecimento e ausência de contraditório, é possível admitir como plausível a pretensão, especialmente considerando o laudo e receituário

médicos datados em 8/8/2018 e 13/8/2018 (ID n. 20614414).
Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulada neste processo e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do Benefício Auxílio Doença (5370675437) em favor da parte autora.
Cite-se e intime-se a parte requerida, por MANDADO, para que cumpra a DECISÃO.
Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema, para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, venha o processo concluso para ser incluído no mutirão do INSS.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Gerente Executivo da APS/AADJ Jorge Luiz de Carvalho
Endereço: Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais, Avenida Campos Sales, esquina com Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.132, Bairro Olaria, nesta cidade.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7001609-77.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
JOSIMAR DA COSTA MIRANDA, RUA LARIMAR 9823, - DE 9413/9414 A 9776/9777 JARDIM SANTANA - 76828-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$39.682,25
Distribuição: 17/01/2018
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência, em 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029555-92.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3551 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº RO573
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431
Valor da causa: R$24.917,49
Distribuição: 20/06/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AMERON – Assistência Médica e Odontológica de Rondônia SA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra SEBASTIÃO CHAVES DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo que seja reconhecido excesso de execução no valor de R$ 2.054,34. Segundo a impugnante, os parâmetros para atualização utilizados pelo impugnado não estão em conformidade com o disposto na SENTENÇA, bem como que a data final da atualização é futura. Disse que o valor correto a ser pago a título de indenização por danos materiais é de R$ 2.827,28.
Intimado, o impugnado afirmou que os cálculos elaborados estão corretos, uma vez que obedecem os parâmetros determinados na SENTENÇA. Afirmou que os cálculos apresentados pelo impugnante estão equivocados, na medida em que constou como data inicial dos juros 16/6/17, quando o início deveria ser 16/6/11.
Postulou pela improcedência da impugnação, bem como que a impugnante seja intimada a pagar o valor incontroverso, referente aos danos morais (ID n. 15860235).
A impugnante, em 8/5/18 (ID n. 18208054), depositou o valor da indenização por danos morais (R$ 33.458,65).
Após, o impugnado postulou a expedição de alvará judicial para levantamento do valor incontroverso, bem como julgamento da impugnação, informando que o valor atualizado do débito, referente a indenização por danos materiais, é de R$ 5.872,91.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA deve ser julgada parcialmente procedente, pois os cálculos apresentados pelo impugnado no ID n. 14296968 não estão de acordo com os parâmetros determinados na SENTENÇA.
No que se refere aos danos materiais, a SENTENÇA determinou que a correção monetária incidiria a partir do desembolso (e não do ajuizamento da ação, conforme indicado pela impugnante) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (ID n. 4262285, p. 3).
O impugnado, a seu turno, utilizou os parâmetros a seguir discriminados, colocando data final em 1/3/18, quando deveria ser 1/11/17 (data da apresentação da petição e da realização do cálculo).
Data inicial
Data final
Correção monetária
2/11/10
1/03/18
Juros
16/10/11
1/03/18
De acordo com o sistema (juntada do AR) e datas indicadas pelas partes, a citação foi realizada em 16/6/11 (processo n. 0005855-85.2011.8.22.0001). Na fundamentação da SENTENÇA, consta que o pagamento do atendimento médico foi efetivado em 2/7/10 (data do desembolso).

Assim, o cálculo apresentado pelo impugnado encontra-se equivocado por constar parâmetros diversos da SENTENÇA, bem como por constar data final posterior a devida (data correta 1/11/17 – data utilizada 1/3/18).
Consigna-se, também, que o cálculo apresentado pela impugnante não está correto, uma vez que constou como início dos juros a data de 16/6/17, ao invés de 16/6/11.
Neste sentido:
Cálculo do exequente
Cálculo do embargante
Parâmetros da SENTENÇA
Início da correção monetária
2/11/2010
2/7/2010
2/7/2010
Início dos juros
16/10/2011
16/6/2017
16/6/2011
Desta forma, de rigor a parcial procedência da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela AMERON – Assistência Médica e Odontológica de Rondônia SA contra SEBASTIÃO CHAVES DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO o valor da execução em R$ 6.295,63 (seis mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo anexo.
Sem custas e honorários.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte SEBASTIÃO CHAVES DE OLIVEIRA, para levantamento do valor depositado no processo referente aos danos morais (ID n. 18208040).
Intime-se a AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA LTDA para pagar o débito remanescente (danos materiais), em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024254-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM LINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: IROIDE MOTA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012617-85.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCISCO LORENO
Advogados do(a) AUTOR: NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
RÉU: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
INTIMAÇÃO
1)Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
2)Fica a parte Requerida notificada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais na forma pro-rata, ou seja, deverá pagar 50% do valor total das custas processuais, conforme boleto anexo ao processo.
3)Caso requeira NOVO BOLETO, poderá ser obtido no site do TJRO, Pagina Inicial/Boleto Bancário/Custas Judiciais/2ª Via.
4)O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064420-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA GONZAGA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME
Advogado do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036581-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 21572825), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Fica a Requerida intimada para no prazo de 05 dias apresentar depósito de honorários.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026622-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045398-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIN - SP141662
EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038070-48.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória WILSON POLETTO ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718 RÉU: ANDRE MOREIRA PETEREIT CPF nº 664.322.432-20, RUA URUGUAI 469, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

---

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$28.095,78 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092017224006300000020222284 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038596-15.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212 IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301 EXECUTADOS: TEREZINHA DE MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, RODOVIA BR-364 146, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALFAZEMA CIDADE

JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALBER SANTOS PEREIRA, RODOVIA BR-364 146, CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

---

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$7.831,34 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

---

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092516281974000000020340414 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7038584-98.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Empréstimo consignado MARIA NILSON PRAZERES, RUA TANCREDO NEVES, 51 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos.
1. Defere-se a gratuidade da justiça, uma vez que a requerente percebe cerca de um salário mínimo.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência do empréstimo consignado, repetição de indébito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que mantém relação obrigacional com a requerida, mas não reconhece a existência de alguns empréstimos consignados na sua conta. Esta declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, pelo princípio da boa-fé e de cooperação, uma vez que estariam sendo descontados valores em sua conta que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente está recebendo valor reduzido do seu salário, em razão dos referidos descontos, o que prejudica a sua mantença.
Como a qualquer momento pode ser incluído novamente os empréstimos, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida suspenda aos descontos do empréstimo consignado no importe de R$ 17,10 mensal, referente ao contrato n. 574612827, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18092516011063100000020339006 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009853-92.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO: LUCIVALDO CLARO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7048360-59.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino
IVO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085
EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR proposta por IVO FERRAZ DE OLIVEIRA em face de UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA.
Alega o requerente que realizou contrato de prestação de serviços educacionais com o Requerido para que seu filho ingressasse na faculdade, no entanto, devido a dificuldades financeiras enfrentadas, ficou impossibilitado de cumprir o contrato. Firmando com a requerida, na data de 14 de dezembro de 2012, Contrato Particular de Confissão de Dívida n° 11.904, o qual também não foi adimplido.
Afirma ter a Requerida entrado com Ação de Execução em razão da situação estabelecida e no dia 14 de abril de 2016 as partes homologaram uma transação judicial por meio do processo nº 7015019-136.2015.8.22.0001, tramitado neste juízo. No qual foi acordado que a parte requerente pagaria a quantia de R$ 32.5000,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais). Sendo uma entrada de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), paga na modalidade cartão de débito e o restante seria pago em 62 (sessenta e duas) parcelas no valor fixo de R$ 500,00 (quinhentos reais), que tiveram pagamento iniciado no mês de agosto de 2016.
Destacou que as parcelas pactuadas e homologadas continuam sendo descontadas em folha até o momento da distribuição da ação.
No entanto, ao se dirigir a loja Movéis Gazim acompanhado de sua filha para comprar um sofá para sua casa, foi informado que não poderia ser aberto crédito em seu nome, pois estava negativado. Aduzindo ter ficado constrangido e envergonhado com a situação inesperada da inscrição, já que não deu causa, além de não ter conseguido comprar o móvel pretendido.
Argumenta ter entrado em contato por diversas vezes com a requerida, mas não obteve resposta satisfatória.
Requereu a exibição do contrato, especificando o valor do suposto débito e o pagamento em dobro do valor, com base no art. 42, parágrafo único do CDC. Além de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). E, inversão do ônus da prova.
Ademais, pediu liminarmente a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Indeferida a Tutela antecipada e o pedido de Justiça Gratuita.
Em contestação o requerido afirmou a existência do acordo homologado para pagamento dos valores pendentes, e ainda, que procedeu a retirada do nome do autor do sistema do SERASA e SPC, tendo ainda argumentado que o autor possui pendencias anteriores e posteriores à realizada pela instituição, caracterizando-se um devedor contumaz.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS
Pretende o autor a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais pela inscrição indevida, e declaração de inexistência de débito.
Pois bem.
Em atenção aos documentos tragos pelo autor nos autos nota-se a existência de inscrição em seu nome relativa a débito de agosto de 2016, juntado no ID 14429849, a qual foi efetuada pela requerida.
Ainda, a própria parte ré confirma em sua contestação ter procedido inscrição, mas ter realizado sua exclusão, confirmando assim o fato da inclusão no sistema de proteção ao crédito. Demonstrada, portanto, a inscrição indevida, pois foram tragos documentos

demonstrativos que o pagamento está sendo realizado com desconto direto na folha de pagamento.
No entanto, trouxe a requerida o relatório de consulta ao SERASA EXPERIAN onde consta dentre outras observações, dois protestos do ano de 2014, porém não consta a informação se já foram excluídos ou não. (Id. nº 17655880)
Caberia assim, ao autor, para caracterização do seu direito ao Dano Moral demonstrar que tais protestos já foram baixados, sob pena de não ter fundamentado o seu direito à indenização, já que não há porquê indenizar-se uma pessoa por uma negativação, se já existia outra anterior, nesse sentido a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
Ainda que em relações de consumo, a facilitação da produção da prova não isenta o consumidor de trazer ao processo judicial um lastro probatório mínimo acerca dos fatos constitutivos de seu direito. Significa dizer que, nos casos em que se busca a reparação de danos materiais e/ou morais, caberá ao consumidor provar, essencialmente, a existência do alegado dano e do nexo de causalidade entre a atividade do prestador/fornecedor e esse dano, na relação jurídica estabelecida entre as partes.
Não merece assim, indenização por danos morais, pois apesar de tratar-se de relação de consumo deveria o autor ter demonstrado a exclusão do protesto anterior à inscrição em seu nome.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexistencia do débito aqui discutido, consequentemente, que não se inclua o autor em cadastro de proteção ao crédito novamente, visto que as parcelas relativas a este débito estão sendo regularmente pagas.
Sucumbentes recíprocos, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em um montante de R$ 300,00 (trezentos reais) e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do art. 85 do CPC/15. Custas legais em metade para cada uma das partes.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7037468-28.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado
MILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº PR60538
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DOS RÉUS: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002712-22.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
TIAGO MIRANDA RODRIGUES CAMPOS, LUZIA GOMES DE CAMPOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Custas finais já recolhidas.
P. R. I. e, após arquivem-se.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038608-29.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
RAIMUNDO FELICIO BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038533-87.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774
JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812 RÉU: VAGNER HOLANDA BARROS CPF nº 564.680.322-53, RUA PANAMÁ 1277, AP 08 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$668.223,54 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092512364920100000020331423 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

---

2. O remanescente 1% das custas iniciais deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015244-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
MIQUEIAS MATOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
MIQUEIAS MATOS NUNES DA SILVA, assistido por seu genitor JOÃO BATISTA NUNES DA SILVA ajuizou cobrança de seguro

DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 22/07/2017, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo de R$ 1.687,50 fora menor que o devido, que seria o valor de R$ 7.087,50. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R$ 5.400,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.

DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação argumentando inicialmente que o requerente tem condições de arcar com as custas processuais, não merecendo os benefícios da justiça gratuita. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no punho direito em grau de 75%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

Em réplica, o autor reafirmou os termos da peça inicial (ID 20213276).

O Ministério Público fora devidamente intimado para se manifestar nos autos, uma vez que o autor é menor. Em sua manifestação (ID 21765986) pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório, decido.

II – Fundamentação

Das preliminares

Da Preliminar de Justiça Gratuita

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida ao autor, sob o argumento que possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais.

Em análise aos autos, constatei que fora concedido gratuidade processual ao requerente no DESPACHO inicial (ID 18899980), pois o mesmo é estudante e sua unidade familiar perceberia menos de 03 salários mínimos.

Ademais, inexiste nos autos indício de prova, que confirme a mudança na condição socioeconômica do requerente.

Assim, afasto a preliminar suscitada, e mantenho os benefícios da justiça gratuita concedidos no DESPACHO inicial.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.

A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no punho direito em percentual de 75%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item “perda completa da mobilidade de um dos punhos” da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 3.375,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 75%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 2.531,25.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R$ 843,75, já abatidos os R$ 1.687,50 pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 843,75 com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intime-se o Ministério Público via sistema PJE.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030179-10.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos LUIZ CLAUDIO LOVO, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 754 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RUBENS MACEDO PEGO, RUA BENTO DA ROCHA 390 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, WALTER TORCHITTE, RUA MALOR AMARANTE 614 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELESCIO PAULO ARRAIS, RUA PINHEIRO MACHADO 700 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EMILIA CEREJA BATALHA, AVENIDA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5.003 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA JULIÃO GOMES 1.288 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA, LOURIVAL DUTRA ROSA, RUA BORBA GATO 222 SERINGAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA, LOURIVAL ROBERTO, RUA ARGEU BERNARDES 955 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA FATIMA DE MELO NOGUEIRA, AV. COSTA MARQUES 948 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTONIO NOGUEIRA NETO, AVENIDA COSTA MARQUES 948 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, TOUFIC MELHEM & FILHOS - ME, AV. QUINTINO BOCAIUVA 411 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471 ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES OAB nº DF15553
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570
DESPACHO
Vistos.
Diante do pedido de esclarecimento apresentado pela contadoria, pontuo que a incidência de juros remuneratórios deverá seguir o que preceitua a SENTENÇA da Ação Civil Pública, onde grafou-se serem devidos até a data do efetivo pagamento (ID. 17733569 p. 8 e 9). A observância da data de encerramento das contas poupança são apenas para a constatação do fato de os poupadores exequentes possuirem poupança ativa no período apurado, para que não sejam dispendidos esforços na elaboração de cálculos referentes aos que não possuíam, eventualmente, conta poupança ativa no período.
Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024667-12.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: NEUSA MARIA CELESTINO VASCONCELOS
ADVOGADO DO RÉU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017852-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
LILIANE EIFLER FIRME SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015036-44.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Alienação Fiduciária
LUCAS GONCALVES GIMENEZ AGUILAR
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARA LUIZA GONCALVES OAB nº RO4215
BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044558-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033413-63.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉU: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021146-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS FREITAS MONTEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21572544), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009839-79.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: MARIA JOSE PALHETA BALBINO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843 BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA OAB nº BA24143 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para a transferência dos valor constantes na conta judicial em favor do requerido.
Caso não tenha sido efetuado o recolhimento das custas, intime-se para pagamento, sob pena de incrição em dívida ativa.
Zerada a conta judicial, e recolhidas as custas, ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028898-82.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234 WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RODOVIA BR-364 s/n, RUA FRANCISCO MORENO LOTES 12 E 13 QUADRA 12 -KM17 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7014693-48.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Inadimplemento, Cheque POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517 A. A. N. SOUZA BIJU - ME, AV. COSTA E SILVA 2212, SALA 05 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038648-11.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: EVERALDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 TIM CELULAR S.A, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
O autor deverá emendar a inicial para:
a) indicar o valor pretendido a título de danos materiais;
b) proceder com a adequação do valor da causa, que deve ser composto pela somatória dos pedidos pretendidos;
c) efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7064189-17.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A UARLEI QUEIROZ DA SILVA, RUA ALGODOEIRO 3161, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054058-46.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 176, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432 EVALDO GONCALVES MORAES, RUA SILVA ALVARENGA 4981 AGENOR DE CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006719-57.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 ANDRE DE GODOI BUENO, AVENIDA CARLOS GOMES 2292, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto à contraproposta do executado no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalto que o fato de ter o executado realizado um déposito de valor ínfimo, comparado ao débito exequendo, não o exime de seu dever de adimplemento integral, enquanto não manifesto o aceite da contraproposta.
No caso de não aceitá-la, apresente medida para o prosseguimento da execução do título que possui.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006209-44.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, 261 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692 D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4.102 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907 DESPACHO
Vistos.
O feito fora extinto, nos termos da SENTENÇA sob o ID.21028499.
Assim, eventual discussão acerca do MÉRITO do decisum deverá se dar por via do recurso específico.
Certifique-se o recolhimento das custas, caso não tenham sido recolhidas, proceda-se com a inscrição em dívida ativa, pois já houve a intimação para o recolhimento.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019298-37.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral TAYNA CRIS MACIEL DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo

estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7032437-27.2016.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Liminar BANCO ITAU VEICULOS S.A., AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792 JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, RUA DIAMANTINA 4992 INDUSTRIAL - 76821-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028660-97.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer MARIA GRACIETE CARVALHO BARBOSA, AVENIDA CALAMA 7338, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7029034-79.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque TIAGO MARTINS DA SILVA, RUA 9 86, QUADRA 16-C LOTE 114 CARDOSO CONTINUAÇÃO - 74934-070 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA OAB nº GO53889 CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018378-63.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral SILVIO PEREIRA PIMENTEL NETO, LH 01 S/N, POSTE 08 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045488-71.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Acidente de Trânsito, Intimação / Notificação
INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA., AVENIDA CAMPOS SALES 2884 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845, MARISSAN SOUSA CARVALHO OAB nº RO7245
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Retifique-se a classe para procedimento comum, vez que não há procedimento sumário na justiça comum desde a vigência do CPC/2015.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017446-75.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 FRANCIMAR GOMES FREIRE ADVOGADO DO RÉU: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

SENTENÇA

Vistos.

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A propôs de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de FRANCIMAR GOMES FREIRE, pretendendo reaver a posse do veículo Uno Vivace Celeb. 1 de placa NBQ8086 para quitação das parcelas inadimplidas do contrato de financiamento que à época da inicial somariam R$ 26.494,47 as vencidas e vincendas.

Indica que o contra era de 60 parcelas de R$ 720,67 cada com primeira parcela em 27/09/2017 e última prevista para 27/09/2022, sendo que o requerido teria entrado em inadimplência a partir da parcela de vencimento dem 27/12/2017.

Deferida a liminar de busca e apreensão de acordo com o rito especial do Decreto-Lei 911.

Sem concretização da citação ou cumprimento da liminar o requerida apresentou defesa argumentando que pagou a parcela de dezembro/2017 em 05/12/2017, acresce que pagou também as parcelas de janeiro e fevereiro de 2018. Reclama que em março/2018 dirigiu-se à representante do autor solicitando reimpressão de boleto referente ao mês de março, todavia, houve negativa ao argumento de que teria de resolver a inadimplência de dezembro/2017. Ressalta que mesmo apresentando o comprovante de pagamento de dezembro a representante não resolveu o impasse indicando que posteriormente daria uma solução. Indicou que não houve a solução e pede do juízo autorização para consignação em pagamento das parcelas. Reclama que foi negativado pela parcela de dezembro/2017. Formulou pedido de reconvenção para condenar a autora por danos morais pela negativação indevida os quais estimou em R$ 15.000,00. Pede ainda a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e revogação da liminar de busca e apreensão.

Em réplica o autor indica a intempestividade da defesa já que, como não se concretizou a liminar não se teria iniciado a contagem do prazo neste rito processual especial. Aduz que não houve processamento do pagamento alegado pelo requerido, dessa forma houve inconsistência no pagamento, restando ao banco autor apenas ingressar com o procedimento padrão de busca e apreensão. Indica que o pagamento da primeira parcela foi processado em 16/10/2017, o da segunda parcela não houve processamento do comprovante do autor de 07/11/2017, sendo quitada a segunda parcela com o pagamento feito em 05/12/2017. Indica a necessidade de o requerido acionar a agência de pagamento para verificar o impasse ocorrido bem ainda como procurar a central de atendimentos do banco autor para verificar solução ao impasse. Defende ser incabíveis os danos morais pois impossível discutir tal matéria em procedimento especial de busca e apreensão acrescendo ainda ter sido o requerido que deu causa a negativação pelo não pagamento adequado das parcelas.

A requerida se manifestou afastando o argumento de intempestividade da defesa colacionando julgados nos quais admite-se o processamento e apreciação da defesa antes da concretização da liminar de busca e apreensão e noutras nos quais admite-se a apresentação e posterga-se a apresentação para depois do cumprimento da liminar. No mais reafirmou as teses de contestação e reconvenção.

Instadas a especificarem provas as partes não solicitaram a dilação probatória.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Em primeiro momento pontua-se quanto à possibilidade de apreciação da defesa mesmo antes de concretização da liminar de busca e apreensão. Veja-se que tratando-se de rito processual especial, neste procedimento de busca e apreensão em alienação fiduciária a citação é evento complexo no qual se praticam dois atos, a citação em si com suas advertências e requisitos e apreensão do bem alienado, assim, regra geral a defesa é apresentada após esse ato misto. No presente caso, excepcionalmente do requerido comparecera espontaneamente em juízo apresentando defesa o que supre a parte citatória do início do processo, restando pendente a medida liminar. Conforme precedentes colacionados pelo requerido, a jurisprudência tem se firmando no sentido da possibilidade das discussões de defesa ainda que não concretizada a liminar, como forma de prestigiar a menor onerosidade ao devedor e ampla defesa. Dessa sorte, possível o processamento com apreciação dos argumentos de defesa os quais já foram contraditados pelo banco autor.

A primeira linha defensiva se refere a ter o requerido feito o pagamento das primeiras parcelas do contrato, incluindo a primeira de outubro/17 até fevereiro/18, nesse sentido trouxe os comprovantes de pagamento. Veja-se que o fundamento da busca e apreensão seria a inadimplência de dezembro, todavia, como foi trazido comprovante de pagamento dessa parcela, fica descaracterizada a mora e por consequência forçoso reconhecer a improcedência do pedido inicial.

Note-se que os comprovantes de pagamento não foram impugnados em si enquanto documentos hábeis a demonstrar o efetivo pagamento, desta forma, dotando-se mais ainda de força probante por falta de impugnação específica.

Veja-se ainda que pesa em favor do requerido as presunções legais decorrentes de sua posição de consumidor e em desfavor do autor o fato de ser responsável pela regularidade do funcionamento regular da rede de pagamentos que disponibiliza para os consumidores.

Pontua-se que os contra-argumentos do banco autor se referem tão somente à quitação indicando que seu sistema de controle não houve a informação do pagamento mas é seu ônus manter tal sistematização de recebimento dos pagamentos e processamento dos dados em perfeito estado, vale dizer, se viabiliza ao consumidor que efetue o pagamento junto a terceiros, como no caso, através de casa lotérica, responde o banco por eventuais impasses no processamento do pagamento.

Quanto às parcelas de março/18 em diante, indicou o requerido que tentou retirar 2ª via de boletos para sequência dos pagamentos e representante do banco autor se recusou a emití-los exigindo o pagamento de dezembro/2017, dessa forma, ficou inviabilizada a continuidade dos pagamentos por ação do próprio banco credor, o banco não impugnou tais afirmações fáticas.

Dessa forma, têm-se pela verdade formal produzida nos autos que não houve inadimplência/mora que justificasse o procedimento de busca e apreensão.

Em relação aos pedidos reconvencionais, pelas conclusões acima, reputa-se indevida a negativação promovida pelo banco face ao requerido, eis que, paga a parcela de dezembro/17 e as de março/18 em diante inviabilizado meio de pagamento pelo banco.

Dessa sorte forçoso declarar a irregularidade da negativação que foi demonstrada pelo requerido através de documentos nos autos.

Quanto à lesão moral decorrente da negativação, a qual o requerido estima sua reparação de forma pecuniária em termos de R$ 15.000,00, pondera-se que de fato houve lesão a direitos civis do consumidor requerido. Percebe-se que estando negativado, além da estigma de mal pagador indevidamente vinculada a seu nome, o que por evidente adentra lesivamente em direitos de imagem, há ainda a restrição de acesso ao crédito na praça limitando assim a prática de atos da vida civil criando embaraços para novos negócios jurídicos comerciais que por ventura o consumidor quisesse entabular.

Veja-se a jurisprudência há tempos se consolidou no sentido de a lesão moral em casos de negativação ser presumida pela simples potencial lesão.
Quanto ao grau de lesividade do dano proporcial ao quantum reparatório, destaca-se que o consumidor não foi exposto a situação de humilhação ou vexame, não foi ofendido ou distratado, não havendo descrição de maiores consequências em sua vida cotidiana além das gerais presumíveis de negativação. Dessa sorte, o valor de R$ 5.000,00 se mostra razoável para a dupla FINALIDADE do instituto, promover espécie de reparação ao lesado, e servir de desestímulo para reiteração da prática pelo agressor.
Menciona-se, nos termos do art. 368 do CC, a possibilidade de compensação entre os valores ora reconhecidos como devidos pelo banco ao consumidor, com aqueles que o consumidor deve ao banco decorrentes das parcelas do financiamento vencidas e/ou vincendas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro do art. 487, I do CPC julga-se:
Quanto à ação principal,
a) improcedente o pedido inicial de busca e apreensão por falta de caracterização da mora.
b) revoga-se a liminar de busca e apreensão.
Quanto à reconvenção,
b) procedente o pedido reconvencional para declarar quitadas as parcelas de outubro/2017 a fevereiro/18.
c) declarar irregular a negativação promovida.
c) condenar o banco na obrigação de fazer de promover a baixa na negativação do nome do autor, no prazo de 15 dias após a trânsito em julgado. Desde já, fixar como conversão em perdas e danos, caso não cumprida essa obrigação, o quantum de R$ 2.000,00.
d) condenar o banco ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados nesta data.
e) reconhecer a possibilidade de compensação dos valores acima devidos pelo banco, para fins de abatimento das parcelas devidas pelo consumidor no contrato de financiamento, nos termos do art. 368 do CC.
f) determinar que o banco emita boletos para pagamento das parcelas seguintes, dando-se continuidade ao contrato de financiamento, observados os desdobramentos contratuais acima reconhecidos.
Considerando-se a sucumbência condena-se o banco em custas processuais e honorários advocatícios de 10% da condenação em favor do patrono do consumidor.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013459-31.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Erro Médico, Direito de Imagem AUTOR: M. P. L. ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265 RÉUS: U. D. R. -. C. D. T. M., R. A. D. S. ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191 DESPACHO
Vistos.
A manifestação do requerido pertine à impugnação do MÉRITO da DECISÃO saneadora, o que deve ser discutido por via do recurso específico, razão pela qual rejeito a impugnação, por não se demonstrar como via adequada para o fim pretendido pelo requerido.
Intime-se a perita designada.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016450-75.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: Orlando Tomé da Silva ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
1. As testemunhas arroladas pela requerida já foram ouvidas em outros processos, deferindo a prova emprestada com relação a suas oitivas, cujos depoimentos deverão ser anexados aos autos em 5 dias.
2. Diligencie a secretária do juízo se há CDs ou DVDs vinculados ao processo físico, cujos arquivos eletrônicos deverão ser anexados ao processo.
3. Depois, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 dias, manifestando-se quanto a eventuais documentos novos juntados pela parte contrária, no mesmo prazo, para que não haja alegação de cerceamento de defesa ou de surpresa.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049427-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028200-76.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405 S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Cobre-se eventuais custas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7012980-09.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
MR PINTO TERAPIAS NATURAIS E PRESTACAO DE SERVICOS - ME, MARIA DO ROZARIO PINTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038191-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
JOSE NEPOMUCENO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, em arquivo legível, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038150-12.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: FABIO BEZERRA SOARES, RUA PADRE CHIQUINHO, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$9.878,55 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

---

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092111405052300000020239804 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002989-72.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 EXECUTADO: FRANCINEIDE BATISTA DE SOUZA, RUA URUGUAI 3045, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019029-30.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA, RUA EURICO CARUSO 6318, APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. COSTA E SILVA, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, RUA; MARIO TAVARES, 89 - APONIA RUA RIO VERMELHO, 10 APONIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7035760-69.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação NISLEI BATISTA DE ALMEIDA, LINHA TRIÂNGULO, KM 01, GLEBA JORGE TEIXEIRA, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569 RÉUS: H.P. JOAO & CIA LTDA - ME, RUA DOM BOSCO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual ao requerente.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18082412414809700000019530184 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038380-54.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
DOMINGOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
BANCO ITAUCARD S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
1) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
b) Deverá, ainda, apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Prazo de 15 (quinze) dias para a emenda e regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7034050-14.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Telefonia, Antecipação de Tutela / Tutela Específica ALISSON FERREIRA DOS SANTOS, RUA JACY PARANÁ 1664, - DE 1556 A 1676 - LADO PAR AREAL - 76804-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BLENDON COSTA MELO OAB nº RO9593 RÉU: OI S.A, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 425, 8 ANDAR LEBLON - 22430-190 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de

Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18082412414809700000019530184 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038041-95.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Mútuo FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 ROGERIO SANCHEZ GALERA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar a cópia do contrato original que teria firmado com o requerido, vez que o arquivo juntado aos autos e denominado “contrato” se trata de documento virtual, no quanto não constam assinaturas.
Deverá, também, proceder com o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sob o valor da causa.
Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018776-10.2018.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2042, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922 Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, AVENIDA CALAMA 4767, AVENIDA PAULO FREIRE, N. 4767, BAIRRO FLODOALDO P OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, uma vez que não teria analisado o pedido de condenação em dobro, bem como demonstra insatisfação quanto à condenação em verba sucumbencial.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, convém ressaltar que os embargos à execução é o meio de defesa do executado em face ao que consta na execução, mas não tem por escopo condenação em repetição de indébito, o que deve ser objeto de procedimento comum próprio.
Quanto à verba sucumbencial, esta fora estabelecida dentro do parâmetro do CPC.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7038493-08.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica ELDER LUIZ PEREIRA - EPP, RUA SÃO GABRIEL 1297 TRÊS MARIAS - 76812-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134
MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046 RÉU: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL - ME, RUA PRINCESA ISABEL 73 ITABERABA - 48907-650 - JUAZEIRO - BAHIA ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos. 1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A empresa requerente informa que negociou com a requerida (fornecedora) a aquisição de cebolas para revenda, todavia, os produtos vieram com condições impróprias para o consumo, motivo pelo qual produziu-se ata notarial para demonstração do fato e deixou-se de realizar o pagamento. Aduz que mesmo com a entrega de produtos impróprios a requerida efetuou o protesto e negativação da autora. Afirma inexistir o dever de pagar já que os produtos não foram os contratados ante as condições impróprias para o consumo (fungos e sinais de deterioração).
Presente o requisito da probabilidade do direito já que a autora demonstra a condição imprópria dos produtos e alega a tentativa de resolução do impasse junto à requerida.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito dificultando operações comuns de capital de giro em empresas de pequeno porte como a autora.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar a suspensão do protesto e consequente baixa da negativaçãodo nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, pelo débito aqui discutivdo.
Oficie-se ao Cartório de Protestos indicado na inicial, indicando os dados do protesto a ser suspenso.
Conste no expediente que eventuais emolumentos/custos do ato de suspensão do protesto devem ser pagos pela parte autora.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18092510010040700000020321686 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008424-95.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS, MACEIO 1875 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021820-71.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212 FABIANA DA SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA, RUA BAHIA 2638, APARTAMENTO 04 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAFAEL DA SILVA BEZERRA, RUA BAHIA 2638, APARTAMENTO 04 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD em nome de Fabiana da Silva Bezerra de Oliveira, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7024273-05.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843 EXECUTADO: S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME, RUA DO TAMBORIM 1651, RUA DO TAROL/ BAIRRO CIDADE DOS FUNC CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002129-98.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento Banco do Brasil S.A., AVENIDA CALAMA 2167 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757 MONICA MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA, RUA TRIZIDELA 6589, 3223-7657 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA, RUA TRIZIDELA 6589, FLODOALDO PONTES PINTO-RUA MIRIAM SCHOCKNESS-4714 IGARAPÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 DESPACHO
Vistos.
1. Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. A consulta realizada restou parcialmente frutífera.
4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intime-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040998-40.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADOS: CLAUDIO CARLOS DIAS SA, RUA VALE DO SOL 2013, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
COMERCIO E ACESSORIOS PRESTES SA LTDA - ME, RUA SUCUPIRA 4749, - DE 4669/4670 A 4837/4838 NOVA FLORESTA - 76807-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ALZENIR BATISTA PRESTES, VALE DO SOL 2013 NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD em nome da exequente, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011004-93.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº SP231747 EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO, RUA ALFAZEMA 5568 COHAB FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024724-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ADRIANO CAMPOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020841-12.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: LUCIELE PIMENTA FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7058734-71.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Posse
AUTORES: BERNARDO MORAES SANTOS, CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
RÉUS: CATIA SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA, ADALBERTO ROSA DA SILVA, SUELEN JENIFER APARECIDA ALENCAR MORAES, ANDRESSA EVELYN SANTOS SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005481-37.2017.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS, RUA GEORGE RESKY 4535 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027005-90.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., RUA ALMIRANTE BARROSO 2659, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS OAB nº SP356496
CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741
DANIEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5322, - DE 5132 A 5372 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRENDA INOCH GORVEIA OAB nº RO8635
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006719-84.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
RENASCER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, R.QUINTINO BOCAIÚVA, 1424 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
ELEICAO 2014 CONFUCIO AIRES MOURA GOVERNADOR, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ELIAS GORAYB 3298 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que a parte autora apresentou petição ainda quando os autos estavam remetidos ao E.TJRO, informando a entabulação de acordo e requerendo a homologação do acordo estipulado entre as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Custas finais devidas pela requerida, e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7030709-48.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA, AC CANDEIAS DO JAMARI 1136, RUA TANCREDO NEVES CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7001898-10.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
ELIEU ERNESTO DE OLIVEIRA, RUA NOVA 167 CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012549-38.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota Promissória MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO, RUA MARECHAL DEODORO 2433, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056
JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863 DAVINO GOMES SERRATH, PIMENTA BUENO 1137 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possiblidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se à Secretaria de Administração do Município de Guajará-Mirim, para o cumprimento da determinação de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado e, após, depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054478-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025159-04.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450 FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE, RUA AMÉRICA 6671 TRÊS MARIAS - 76812-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: KEILA TOMASI DA SILVA OAB nº RO7445 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o requerente quanto à proposta de parcelamento do requerido no ID 21724335, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005380-63.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral KENNIA PRISCILA DE SOUSA CAVALCANTE, RUA JOÃO PAULO I 2400, QUADRA 8 CASA 18 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007
TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868 UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628 D E C I S Ã O
Vistos.
Determino a inclusão do menor RODRIGO no polo ativo. Proceda-se à inclusão no sistema.
Dou por saneado o feito, uma vez que inexiste irregularidade a ser corrigida e existente os pressupostos processuais e condições da ação.
Defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, dispensando a oitiva do menor.
Defiro a produção da prova testemunhal pedidas pelas partes.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/novembro/2018, às 8 horas. As testemunhas deverão ser arroladas em 10 dias e comparecerão independente de intimação à solenidade designada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014599-37.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: RAIMUNDA CORREIA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859 DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação de prazo postulada. Deverá ser apresentado o contrato em 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020129-85.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acessão
AUTORES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201
RÉU: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006654-62.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: ROSA CRISTIANY FERNANDES BRILHANTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA OAB nº RO1524 EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126 DESPACHO
Vistos.
1. Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, os veículos em nome da executada já possuem restrição judicial.
3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. A consulta restou infrutífera.
4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intime-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038080-29.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 RÉU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR ADVOGADO DO RÉU: SERGIO DE GOES PITTELLI OAB nº SP292335 DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a manifestação do perito, em 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060646-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO IVAN GUAITOLINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa

Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7047247-70.2017.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Liminar
REQUERENTE: FRANCISCO JURANDI DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
FRANCISCO JURANDI DA SILVA ajuizou a presente ação denominando-a como "ação incidental de exibição de documentos c/c tutela de urgência cautelar em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, ambas as partes com qualificação nos autos, informando que a atividade empresarial que era desempenhada pela requerida fora tida como ilícita, sendo reconhecida como pirâmide financeira e que a descoberta da fraude teria culminado numa ação cautelar Inominada distribuída sob o nº 0005669 -76.2013.8.08.001, ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, e, uma Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001 pelo Ministério Público do Estado do Acre, que teria sido julgada procedente no sentido de declarar nulos todos os contratos e negócios jurídicos realizados entre a Requerida e os consumidores que com ela contrataram, com a consequente condenação ao dever de ressarcimento dos investimentos e pagamento das bonificações prometidas. Narrou que para exercer seu direito de ressarcimento dos valores investidos, precisa ter acesso aos dados que somente a requerida possuiria, pois o site desta estaria bloqueado por determinação judicial, o que estaria a impossibilitá-lo de acessar os comprovantes de gastos e rendimentos, que estariam no backoffice da empresa, o qual afirmou acessar com os login's "M12jurandi" e "M12jurandi01". Requereu a procedência da lide para determinar à requerida o dever de exibir as telas de backoffice, extratos, investimentos, resgates, dentre outros documentos que forem referentes à conta vinculada ao CPF: 116.076,703 -30.
DECISÃO inicial indeferindo a tutela de urgência cautelar por não vislumbrar perigo de dano irreparável ou risco a resultado útil do processo, e delineando revestir-se as arguições de cunho satisfativo, sob o ID. 16570000.
Regularmente citada (ID.20237284), a requerida não apresentou defesa, o que culminou na decretação de sua revelia (ID. 21194661).
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
De princípio pontuo que a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, dessa forma, não é absoluta, o juízo deve se ater às alegações da autora, às provas já produzidas e pode inclusive determinar a produção de provas se entender que não se operaram os efeitos da revelia. Assim, a revelia em si, não significa procedência automática da demanda, em que pese apresentar-se como situação processual vantajosa à parte autora.
Outra questão é que, a revelia se opera em relação aos fatos que a autora alega e pretendia provar através da produção de provas, e não tem efeitos diretos em relação à consequência jurídica esperada. Assim mesmo que considerados presumivelmente verdadeiros os fatos, o juízo pode entender que a consequência jurídica é outra.
No caso em testilha, objetiva-se tão somente saber se a autora possui o direito de acessar as informações e documentos que exige serem exibidos.
No antigo CPC havia duas formas de exibição judicial, a autônoma, via cautelar, como no presente caso, e a incidental, em que para fins de instrução de um processo o juiz determina a medida de exibição.
Na exibição incidental, a consequência do seu não cumprimento é a presunção relativa de veracidade dos fatos que se pretendia provar com a coisa a ser exibida, dessa forma, influenciando significativamente a análise do conjunto probatório e consequentemente, influenciando o julgamento (art. 400 do CPC).
Na antiga exibição autônoma – que hodiernamente, com a vigência da nova ordem processual civil erigida com o CPC/2015, traduz-se em ação de obrigação de fazer, que é o presente caso – a consequência do seu não cumprimento era a medida coercitiva de busca e apreensão, eis que, não se poderia gerar presunção de veracidade para futura ação principal que vincularia outro Juízo.
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 1.094.846-MS, Repetitivo Tema 47, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado TRF 1ª região), julgamento 11/03/2009, publicação 03/06/2009
(...) O descumprimento da ordem incidental de exibição de documentos (CPC, art. 355), ônus processual, poderá ter consequências desfavoráveis ao réu, reputando-se como verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), o que será avaliado pelo Juiz da causa, ao prolatar a SENTENÇA, com base nas alegações das partes e no conjunto probatório. Daí a inaplicabilidade desta presunção de veracidade no âmbito da ação cautelar de exibição, proclamada pela 2ª Seção, em acórdão repetitivo (REsp. 1.094.846-MS, relator o Ministro

Carlos Fernando Mathias), mas sua plena pertinência no caso de recusa de apresentação de documentos em incidente da fase de instrução de ação ordinária. (...) (Fragmento de inteiro teor do AgRg no AI 1.179.249/RJ, STJ, Quarta Turma, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento 14/04/2011)

Além do mais, mesmo com a presunção relativa de veracidade decorrente de eventual ordem exibitória não cumprida, há diversos outras situações processuais que poderão ocorrer na ação principal e obstar este efeito:

"(…) nos casos em que: (i) for inadmissível a confissão como meio de prova (p. ex., quando os fatos presumidos como verdadeiros disserem respeito a direitos que não admitam conciliação – art. 351 do CPC; (ii) o único meio de prova admissível for o instrumento público (art. 366, CPC); (iii) por outro modo o documento ou a coisa foi exibida (p. ex., outra pessoa o juntou aos autos); (iv) o pedido de exibição foi impugnado por um litisconsorte, no caso de a exibição ter sido pedida contra mais de uma pessoa; (v) houver, nos autos, elementos de prova suficientes para afastar a presunção de que são verídicos os fatos que se queria provar." (Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, Curso de direito processual civil. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 196).

Dessa forma, no presente caso, a revelia decretada não possui o condão de reconhecer a presunção de veracidade dos fatos que pretende provar o autor, valendo-se dos documentos aos quais pretende acessar, até porque para esse processo não produziria efeitos pela ausência lógica da aptidão de se transportar eventual presunção para um novo processo que venha eventualmente a ser ajuizado.

A presunção de veracidade aqui erigida é tão somente em relação à existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, reconhecido o direito de exibição são cabíveis duas providências, a busca e apreensão dos documentos e/ou multa em caso de não exibição.

Quanto à busca e apreensão, já no código civil anterior era pacífica sua possibilidade, já a multa era discutível, havendo inclusive Súmula 372 que vedava a multa: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. (STJ, Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)", todavia, já haviam decisões dissonantes dessa súmula, no próprio STJ, antes do advento do novo CPC:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS. MENSAGENS AGRESSIVAS ENVIADAS ATRAVÉS DO SERVIÇO DE SMS ("SHORT MESSAGE SERVICE") PARA O TELEFONE CELULAR DA AUTORA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372/STJ. TÉCNICA DAS DISTINÇÕES ("DISTINGUISHING"). 1 - Ação de exibição de documentos movida por usuária de telefone celular para obtenção de informações acerca do endereço de IP ("Internet Protocol") que lhe enviou diversas mensagens anônimas agressivas, através do serviço de SMS disponibilizado no sítio eletrônico da empresa de telefonia requerida para o seu celular, com a identificação do nome cadastrado. 2 - Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 372/STJ, em face da ineficácia no caso concreto das sanções processuais previstas para a exibição tradicional de documentos. 3 - Correta a distinção feita pelo acórdão recorrido, com a fixação de astreintes, em montante razoável para compelir ao cumprimento da ordem judicial de fornecimento de informações (art. 461 do CPC). 4 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, Resp 1.359.976/PB, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento 25/11/2014)

Recordo que o voto do Ministro Luís Felipe Salomão, no repetitivo REsp. 1.094.849, no qual se assentou não caber, em ação cautelar de exibição de documentos, a aplicação da confissão ficta prevista no art. 359, do CPC (inerente às ações de conhecimento), ressaltou que embora também não sendo cabível a multa, em face da Súmula 372, "não há de ficar sem sanção o descumprimento da ordem do Juiz", aventando, então, a possibilidade de ordem de busca e apreensão e até mesmo de apuração criminal da conduta do recalcitrante. (Fragmento de inteiro teor do AgRg no AI 1.179.249/RJ, STJ, Quarta Turma, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento 14/04/2011)

Com o advento do novo CPC, tanto a busca e apreensão do objeto que se pretendia a exibição, quanto a multa cominatória são possíveis pelo disposto no parágrafo único do art. 400: "Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido."

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual condeno a requeria à obrigação de fazer consistente na exibição das telas de backoffice, extratos, investimentos, resgates, dentre outros documentos que forem referentes à conta vinculada ao CPF do autor, 116.076,703 -30, aos quais tenha acesso em razão da relação jurídica, dentro de 15 dias, sob pena de busca e apreensão e aplicação de multa de R$ 200,00 por dia, até que o autor tenha acesso aos documentos, observado o limite de R$ 2.000,00.

Condeno, a requerida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00, nos termos do art. 85, §8, do Código de Processo Civil, em vista a natureza da lide e o julgamento antecipado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008525-98.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros, Correção Monetária EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE, RUA DAS CRIANÇAS 4555 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766 EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA FARQUAR 3470 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o exequente para cumprimento da publicação do edital de leilão em jornal local de ampla circulação.

Após, aguarde-se a realização do leilão.

Suspendo o feito por 90 dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032110-14.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Auxílio-Doença Acidentário
ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, o diretor da APS/ADJ do INSS em Porto Velho, para cumprimento da tutela de urgência deferida.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029225-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015218-28.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG0110641
EXECUTADO: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054427-40.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025022-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAYME SILVA NETO e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
RÉU: LIDIA CRISTINA HENNINGER
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038576-24.2018.8.22.0001
AUTOR: SELMA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA OAB nº RO8411
RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais que AUTOR: SELMA NUNES DE SOUZA endereça a RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA , com pedido de tutela provisória de urgência.
Sustenta que realizou cirugia de colelitíase, para retirada da vesícula no estabelecimento da ré. Informa que foi acompanhada pelo médico cirurgião Fábio Castelo. Narra que no dia do procedimento ocorreram algumas intercorrências quando da aplicação da anestesia (raquioanestesia), salienta que no momento em que médico anestesista, Dr. Jaime aplicou a primeira anestesia sentiu forte dor nas perna e pés e um choque muito forte na perna direita, que no momento gritou e chorou, o médico solicitou outra anestesia para a enfermeira, quando do início da cirurgia durante o corte afirma que gritou pois sentiu forte dor do corte, razão pela qual lhe foi aplicado pelo anestesista medicamento pelo acesso e passados três minutos foi continuada a cirurgia, contudo, a autora voltou a gritar com dor e o Dr Jaime aplicou nova medicação e novamente a autora gritou com dor e após adormeceu.
Afirma que às 15 horas passou a sentir forte dor do dedo do pé até a panturrilha direita que queimava e quando tocava dava choque, foi avaliada por uma médica e lhe foi aplicada injeção para trombose, uma dexametasona e paracetamol, como as dores persistiram entre as 20 e 21 horas foi novamente avaliada e lhe foi informado que as dores advinham dos efeitos da anestesia e que seria aplicado tramal para a dor, contudo, continuou a sentir dores. No dia seguinte o médico Dr Fábio examinou a autora informou que as dores que estava sentindo na perna era por causa da raquioanestesia e lhe deu alta após o almoço, mesmo com as queixas de dor.
Foi encaminhada ao hospital João Paulo II pelo Dr. Fábio em razão das dores, tendo sido atendida pelo Dr. Vanderlei que lhe informou que as dores seriam em razão da anestesia e que iria persistir por bantante tempo. Retornou ao Hospital Santa Marcelina com queixa de dor e foi informada a continuar com a medicação e buscar um neurologista, assim fez, porém, mesmo tomando medicação continuou sentindo dores e buscou atendimento com o médico Gabriel Longuini que identificou que as dores advinham da coluna e do nervo ciático, realizou tratamento com injeçõs no nervo e ondas de choque quando diminuíram as dores e passou por sessões de fisioterapia.
Informa que não tem mais condições de arcar com o tratamento razão pela qual requer em sede de tutela que a requerida seja compelida a dar assistência médica, fisioterapeutica gratuitamente, bem como forneça os medicamentos necessários.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Ocorre que, pelos fatos narrados não é possível em juízo de cognição sumária vislumbrar a probabilidade do direito que tocaria a autora, ademais, a própria autora afirma que não possui recursos para custear seu tratamento, logo, prejudicada a reversibilidade do provimento, vez que sendo o tratamento gratuito posteriormente, em caso de eventual improcedência da ação não teria a autora como arcar com os custos do tratamento realizado. Pelo exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, RODOVIA BR-364 km 17 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7038595-30.2018.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Exceção de Pré-executividade
Embargos à Execução
CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SIDNEY DA SILVA SANTOS ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
MAURICIO SABOIA FREIRE ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação nomeada como exceção de pré-executividade que SIDNEY DA SILVA SANTOS E OUTROS move em face de MAURICIO SABOIA FREIRE.
Em análise aos autos verifiquei que o presente foi distribuído por dependência aos autos n. 7018543-47.2017.8.22.0001 (ação monitória).
Pois bem.
Em se tratando de ação monitória não há que se falar em exceção de pré-executividade, mas em embargos monitórios, devendo este ser interposto dentro dos próprios autos, conforme dispõe o art. 702 do CPC “Independentemente de prévia segurança do juízo, o

réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória."
Ademais, pelo narrado verifico que os autores se insurgem contra DECISÃO que autorizou penhora de crédito junto ao processo n. 0001084-97.2013.8.01.0000 da Comarca de Manaus-AM, logo, trata-se de impugnação a penhora não havendo razão para ajuizamento de demanda nova com a nomenclatura de exceção de pré-executividade.
Portanto, junte autor esta impugnação, se assim desejar, nos autos da ação monitória n. 7018543-47.2017.8.22.0001.
Pelo acima explanado, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Arquive-se.
Porto Velho, RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038566-77.2018.8.22.0001
ALMIR GONCALVES CAMPELO, RUA FRANCISCO OTERO 5524 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123B
DINA ALVES FERREIRA DE ALMEIDA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1532, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Almir Gonçalves Campelo propôs ação de despejo c.c cobrança de aluguéis em face de Diná Alves Ferreira de Almeida com pedido de tutela de urgência para desocupação do imóvel.
Cumpre ressaltar que para pleitear liminarmente o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91. Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal.
No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 dispõe no inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis:
§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Nesse sentido o RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.161 - AL (2010/0150779-2):
LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.
2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela DECISÃO concessiva, nos termos do § 1º do mencionado DISPOSITIVO. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da DECISÃO.
3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel.
Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.
4. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro.
Relator. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.
Portanto, determino que o autor deposite caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal, no prazo de 15 dias.
No tocante ao pagamento das custas processuais, determino o recolhimento da importância de 2% do valor da causa, vez que, para a celeridade para o cumprimento da liminar não haverá audiência preliminar, conforme lastreado nos parágrafos subsequentes, portanto, não há como postergar o recolhimento dos 1% das custas faltantes, conforme dispõe a Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da medida liminar
A par do acima determinado, aprecio o pedido de tutela provisória, deixando claro que seus efeitos ficam vinculados ao recolhimento das custas e a prestação de caução, na falta de um ou outro tornem conclusos para indeferimento da exordial ou do pedido liminar.
Presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do art. 59, § 1º, da Lei 8245/91, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, bem como o pagamento das custas integralmente correspondente a 2% do valor da ação, DEFIRO A LIMINAR para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/91).
Nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC, "Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código". Muito embora o art. 59 da Lei 8245/91 discipline que as ações de despejo devam seguir o procedimento ordinário e que o Código de Processo Civil vigente preveja audiência de conciliação antes do início do prazo para resposta, ocorre que para a ação intentada o prazo para a purgação de mora decorreria após a audiência preliminar, e, considerando que as pautas de audiências contam com no mínimo um intervalo de 30 (trinta), provoca ainda mais a dilatação do prazo de quem se encontra inadimplente.
Ademais, a disciplina procedimental da ação de despejo por falta de pagamento, pressupõe, que em poucos dias, ou seja, no prazo para a resposta o locatário efetue o pagamento para evitar o despejo e a realização de audiência de conciliação obrigatória, nessas ações, retiraria a vantagem disciplinada pela lei especial. Por todo o exposto, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição

(Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, e em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: DINA ALVES FERREIRA DE ALMEIDA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1532, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062809-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELLY ARAUJO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021324-08.2018.8.22.0001
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
ROZENILDE DE BRITO LEITE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.792,20
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, voltem os autos conclusos.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019508-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ITALO EUFRASIO MACIEL DA SILVA, FRANCISCA EUFRASIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$11.341,69
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050069-32.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dizer se há saldo remanescente. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001038-70.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA FURTADO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada acerca do crédito remanescente apresentado pela exequente ID21159801.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7000408-21.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTO POSTO SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
RÉU: PAULO ROSARIO DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
DESPACHO
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2018, às 10h30min.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).
Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do CPC.
5 – Em audiência será avaliada a necessidade de designação de perícia para eventual apuração/indenização do fundo de comércio).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
AUTO POSTO SÃO PAULO LTDA, Rua Rogério Weber n 1 000 Centro em Porto Velho-RO, CEP-16B05.832, com escritório de representação na Rua D. Pedro 11,n, 637, Ed Centro Empresarial. sala 605. Cel1tro, CEP 76801151, nesta capital
PAULO ROSÁRIO DOS REIS Rua João Alfredo, 536, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-898
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038628-20.2018.8.22.0001
JOSE LINDEMBERG MONTEIRO DA SILVA 77658248304
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230
MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Porto Velho RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022131-96.2016.8.22.0001
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
VALDIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.316,43
DECISÃO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034360-20.2018.8.22.0001
FRANCISCO VERAS DA SILVA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 21142822, vez que a Lei de custas não prevê isenção para a demanda ajuizada, recolha-se as custas no prazo de 05 dias, em caso de inércia tornem conclusos para extinção.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019320-93.2013.8.22.0001
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$14.437,52
DESPACHO
Oficie-se novamente a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para que informe se há margem para que sejam efetuados descontos judiciais, salientando que o limite para o desconto não pode ultrapassar 30% dos rendimentos líquidos da ré. Devendo discriminar, se houver, qual o valor consignável até o limite de 30% dos rendimento líquidos da ré.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020689-25.2013.8.22.0001
BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
S. NOGUEIRA PASSOS - ME, SIMONETE NOGUEIRA PASSOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$29.202,05
DECISÃO
Renajud negativo (não há veículo cadastrado). Minuta a seguir.
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada (exercícios de 2018, 2017 e 2016 para a pessoa física; exercícios de 2016, 2015 e 2014 para a pessoa jurídica), fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037735-29.2018.8.22.0001
ELIAS REIS DE OLIVEIRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, a ação interposta, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo ou cumprida a determinação, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037746-58.2018.8.22.0001
REQUERENTES: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, a ação interposta, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo ou cumprida a determinação, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7030631-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: SHIRLEY DE JESUS OLIVEIRA DE LIMA ADVOGADO DO REQUERIDO:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: BANCO PAN S.A. em face de REQUERIDO: SHIRLEY DE JESUS OLIVEIRA DE LIMA , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018550-73.2016.8.22.0001
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
GILSON NEDISON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.509,46
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la. Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0005320-25.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELIANE CHIQUITO SOLAGNA, JOAO ADAUTO SOLAGNA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0005390-42.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MANOEL JUSTINO DE SOUZA, OSIMAR ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7037872-11.2018.8.22.0001
FRANCISCA ANTONIO SIMAO, RUA MACAPA 2771, ESQ. PRESID.MEDICI CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas, informar o interesse no parcelamento das mesmas, limitando-se a 6 (seis) parcelas.
Intime-se via sistema ou DJ.
Porto Velho RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009621-10.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M & M CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: RONNI KLEY LUSTOSA TORRES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON GONCALVES DE MENEZES - AM0003895
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7003075-14.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038285-24.2018.8.22.0001
ELIANDRO ROCHA DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 4087 A 4307 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET OAB nº RO2117
BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, ESTRADA AREIA BRANCA 2200, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0015848-21.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
RÉU: ROBERTO RONY DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DESPACHO
_____Registra-se do Id 15727109, páginas 4/9, DECISÃO em relação ao recurso de apelo interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados que deu provimento ao apelo para reformar a SENTENÇA e julgar improcedentes os pedidos iniciais. "_"_Houve a inversão do ônus de sucumbência e condenação do requerente ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
Posteriormente, registrou-se a interposição de agravo interno pelo autor e recurso adesivo, ocasião em que foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido, bem como ao recurso adesivo apresentado pelo autor para manter a SENTENÇA na forma como prolatada (Id 15727129, pág. 04).
Desta forma, deverá ser providenciada:
1 – A alteração dos polos da demanda fazendo constar ROBERTO RONY DA SILVA (exequente) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados (executado) no polo passivo.
2 - Considerando que a parte executada sequer foi intimada para o cumprimento espontâneo da SENTENÇA, deverá o feito prosseguir na forma do art. 523 do CPC, ficando intimado o exequente para apresentar os cálculos, sem incidência, por ora, da multa e verba honorária.
3 - Apresentados os cálculos corretos, intime-se para pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023331-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: MARCOS ELIELDO DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0016541-05.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AUXILENE SILVA LEMOS DE SOUZA, JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038241-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEI PINTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/11/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013050-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021028-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731
EXECUTADO: ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023819-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731
EXECUTADO: BASE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037801-09.2018.8.22.0001
WILIAM CARATI MENDEL, RUA CARAMELO 3165 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742
EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa: R$9.379,86
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Cadastre-se o patrono do embargado/exequente.
Associe-se aos autos de execução n. 7035320-44.2016.8.22.0001
Para o deferimento do efeito suspensivo devem os embargantes comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei].
Pois bem, para atribuir efeito suspensivo aos embargos primeiramente deve-se analisar os requisitos para a concessão da tutela provisória, qual seja, constatar o magistrado estar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC, ante a narrativa dos fatos não vislumbrei a probabilidade do direito. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos embargos.
Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919).
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema ou DJ, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para DECISÃO. Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para DECISÃO.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025290-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033891-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONILSON FONSECA QUADRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038576-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411
RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002021-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLOGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018543-47.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAURICIO SABOIA FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE MORAES AGRES CARVALHO - BA38647, RAFAEL BROCHETTO FERREIRA - SP371138
RÉU: SIDNEY DA SILVA SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a retirar a carta precatória, bem como no prazo de 10 dias comprovar a sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7033883-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: JOAQUIM ELTON CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Requerendo a citação por MANDADO, considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015708-23.2016.8.22.0001
BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT206339
JOELIA MARIA REGO MENDES, RUA APIS 1154 NOVA FLORESTA - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$4.450,35
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor do débito atualizado e o demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001837-79.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de dívida judicial expedida via internet.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014347-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CESAR BERNARDO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038241-05.2018.8.22.0001
SIDNEI PINTO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
BANCO BRADESCO S.A.
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais que SIDNEI PINTO SILVA endereça a BRANCO BRADESCO S/A, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.
Sustenta que teve seu nome negativado por comando da requerida em relação a débito no valor de R$ 548,60, com vencimento em 22/10/2014. Assevera que referida inscrição se mostra indevida, vez que teve relação jurídica com o réu quando possuía conta salário perante o requerido, afirma que solicitu o encerramento da referida conta e desconhece a origem do débito.
Requer a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Ocorre que, conforme documento constante (ID 21686489) a inscrição discutida nestes autos diz respeito a débito cuja disponibilização ocorreu em 20/02/2015, não sendo crível que somente agora o autor venha alegar a emergencialidade em ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, não vislumbro, portanto, o risco de dano alegado. Quem permaneceu por mais de 3 anos com restrições cadastrais certamente pode aguardar o estabelecimento do contraditório. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. sem numero, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7037883-40.2018.8.22.0001
LUIZ FERNANDO LEWISKI, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, 204 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA AQUINO MOUSQUER OAB nº RS109729
BRADESCO SAUDE S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento)

custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Ademais, o autor qualifica-se como engenheiro e não junta qualquer comprovante de hipossuficiência.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Intime-se via sistema ou DJ.
Porto Velho RO 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7042889-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUSIA HONORATO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7006092-53.2018.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Procedimento Comum
ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
JOSE MARIA LIZARDO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSE MARIA LIZARDO, ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 21546450. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 21546529) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007527-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/05/2017 12:21:35
Requerente: RIONE LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: RIONE LIMA DOS SANTOS e OUTROS, devidamente qualificados nos autos, endereçaram a presente ação à SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores da Comunidade Ribeirinha Brasileira, Baixo Madeira (margem esquerda do Rio Madeira), próximo ao Distrito de São Carlos, no município de Porto Velho/RO, especificamente área à jusante da barragem da UHE Santo Antônio.
Narram que no mês de fevereiro/2014 o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da barragem da UHE de Santo Antônio tragicamente elevado em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida.
Afirmam que grande parte de sedimentos depositados depois da vazante foi muito grande pelo fato de demandada jogar tudo no Rio Madeira. Que outro aspecto é o assoreamento do Rio Madeira pois a quantidade de materiais depositados é maior a cada ano alterando todo o ciclo natural do Rio Madeira sendo a instabilidade das encostas uma realidade pois referidos sedimentos foram transportados causando grandes impactos na área.
Sustenta que quando a requerida já se encontrava em processo de enchimento de seu reservatório e sem considerar os fatos extraordinários que ocorriam insistia com tal atitude fato que ensejou a intervenção pelo Operador Nacional do Sistema que determinou que a requerida reduzisse a quantidade das águas represadas pelo fato de que já ocorria a inundação na parte da montante de sua barragem, sendo que tal atitude foi tarde pois a descarga à jusante foi muito superior aos limites estabelecidos pela ANA – Agência Nacional de Águas ocasionando toda a tragédia da inundação suportada pelos autores.
Relatam que devido à inundação sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que a requerida não teria aplicado de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo o Plano Básico Ambiental – PBA, pois teria havido excesso de depósito de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem.
Concluem a narrativa asseverando que a requerida retirou administrativamente algumas famílias moradoras da Comunidade de São Sebastião com o propósito de atender o compromisso firmado no Termo de Ajustamento de Conduta.
Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que o requerido seja condenado ao pagamento de justa indenização pela a área ocupada e suas benfeitorias de acordo com o Termo de Autorização de Pagamento de Valores em Acordo, sendo danos morais no valor de 16.000,00 (dezesseis mil reais) por requerente, mais a majoração equivalente a duas vezes esse valor, ou seja, R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por requerente e pelo imóvel o valor de R$ 177.757,00 (cento e setenta e sete mil setecentos e cinquenta e sete reais) mais a majoração equivalente a duas vezes (R$ 355.514,00).
Inicial instruída com documentos de representação, declaração de hipossuficiência financeira, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do termo de ajustamento de conduta e demais documentos.
EMENDA: A DECISÃO de Id 10889526 deferiu a gratuidade da justiça e determinou o esclarecimento de algumas questões pelos autores.
A emenda foi atendida (Id 12729974).
DESPACHO INICIAL. Por meio da DECISÃO de Id 14067713, páginas 1/34 foi determinada a citação da requerida.
CITAÇÃO/DEFESA: Citada (Id 14407990, pág. 01) a requerida apresentou contestação (Id 14857122), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, asseverando ainda que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.
Ressaltou a assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público, e o indeferimento de medida de urgência em feito de natureza análoga em trâmite junto ao Juízo da 5ª vara federal.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial. Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
RÉPLICA (Id 16110508) refutando os termos da defesa.
O Ministério Público não se manifestou (Id 19017419).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.
Ainda que os autores sejam beneficiários de programas governamentais, conforme alega a requerida, tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"
Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.

Assim, afasto a preliminar arguida.
b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"
Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
c) Ilegitimidade Ativa
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que não haveria documento que comprovasse a propriedade do bem imóvel e que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
d) Ilegitimidade Passiva
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
e) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do Rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70,INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)
Por tais razões, afasto também a preliminar arguida.
II.2 – MÉRITO
a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico

do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gera impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

c) Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d´água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.

Os documentos de Id n. 8727526, 8727528, páginas 1/2 01 (que não foram impugnados pela requerida) indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.

Impede ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro, José Eduardo Guidi e Ricardo Pimentel Barbosa, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel Barbosa, apresentado pelos autores, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 14862943, pág. 07).

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do Rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, o que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores (Id n. 14862943, pág. 09).

O perito esclareceu que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas

R – A Barragem é a fio d'água, portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do Rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio (Id n. 14862943, pág. 08).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de

transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […] (Id n. 14862943, pág. 09).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação SENTENÇA (Autos 7044245-29.2016.8.22.0001 – 9ª Vara Cível) que mencionou os termos de depoimentos prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 14857285, páginas 12/13) documento o qual os autores tiveram a oportunidade de se manifestar manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do Rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 14857285, páginas 12/13)

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 14857285, páginas 12/13)

Registra-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do Rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7037783-85.2018.8.22.0001 7037783-85.2018.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº RR456

RÉU: JOSE ADAILTON BATISTA MAGALHAES

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.

3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: JOSE ADAILTON BATISTA MAGALHAES, RUA FERNANDO DE NORONHA 2989 ELETRONORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017169-64.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIVALDO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038076-55.2018.8.22.0001
EMERSON SANTOS LIBORIO BRASIL, AVENIDA CARLOS GOMES 1920, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060
ENNELY MENDONCA GUTZEIT, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APT 301 - ÁGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APARTAMENTO 301 ÁGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM

VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. O autor qualifica-se como administrador e não junta qualquer comprovante de hipossuficiência, prejudicando a análise do juízo quanto ao pedido de gratuidade.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Poderá no mesmo prazo efetuar o pagamento das custas processuais.
Porto Velho RO 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007260-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MADILA TAVARES DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
RÉU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040824-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELZA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028226-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: ALYSSON FERNANDO BERGER
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018304-43.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GLEICE KELI SANTANA SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022976-94.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
CLEBER GOMES FEITOZA ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados,

I - Relatório
CLEBER GOMES FEITOZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, também qualificado, pelos motivos a seguir expostos.
O requerente afirma que no exercício de sua função de auxiliar de estoque na empresa CICLO COMERCIAL LTDA sofreu acidente, CAT n. (2016.359.442-2/01), que lhe causou fratura grave da diáfise proximal da tíbia direita fixada osteossintese metálica com placas e parafusos, sequelas de luxação, entorse e distensão do membro inferior direito e ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose), fato que acarretou seu encaminhamento no dia 06/07/2015 à autarquia requerida com a máxima urgência para receber benefício previdenciário, sendo que até o presente momento se encontra incapacitado em definitivo para o desempenho da sua atividade laborativa em razão das sequelas adquiridas, conforme demonstra os inúmeros laudos que acompanham a inicial.
Afirma que em razão das sequelas adquiridas está incapacitado em definitivo ao exercício do trabalho desenvolvido anteriormente. Sustenta que passou por inúmeras cirurgias e não teve sua fratura consolidada, que sente fortes dores e houve encurtamento do membro inferior direito em 3 (três) centímetros, conforme laudos médicos. Que, após nova perícia médica realizada pela requerida teve seu pedido prorrogado até o dia 30/06/2017, não mais conseguindo obter a prorrogação.
Requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente a conversão do benefício de auxílio-doença (cod. 31), para auxílio-doença acidentário (cod. 91). Em sede de tutela buscou que a requerida mantivesse o auxílio-doença N.B. n. B-31/6110843079.
Com a inicial foram apresentados documentos.
Por meio a DECISÃO de Id 10709358, páginas 1/2 foi indeferida a tutela vindicada.
A requerida não apresentou defesa (Id 15476275).
Nomeação de perito (Id 16262243).
O feito foi incluído no Sistema de Mutirão (Id 17198929) com realização de perícia (Id 17877691) e apresentação do laudo pericial (Id 1787769, páginas 3/6).
O requerente se manifestou quanto ao laudo pericial (Id 18160535, páginas 1/3).
O autor reiterou o pedido de tutela (Id 18756652, páginas 1/2).
A DECISÃO de Id 19607631, páginas 1/2 concedeu a tutela vindicada determinando que a entidade requerida efetivasse a implantação do benefício previdenciário N.B. 6110843079 em favor da parte autora, determinando ainda, a intimação das partes para fins de apresentação de alegações finais.
A parte autora noticiou o descumprimento da determinação judicial pela autarquia (Id 20744606).
Decorreu o prazo para requerida apresentar alegações finais (Id 21702102).
É o relatório. Decido.
II - Da fundamentação
Narra a inicial que o autor fora vítima de acidente de trabalho que acarretou fratura grave da diáfise proximal da tíbia direita fixada osteossintese metálica com placas e parafusos, sequelas de luxação, entorse e distensão do membro inferior direito e ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose) e que teve indevidamente suspenso pela autarquia o restabelecimento do benefício.
Também é dos autos (Laudo de Id 1787769, páginas 3/6) que o autor permanece com a incapacidade laborativa, sofrendo limitações impostas pela lesão, sendo necessária a proteção previdenciária.
Quanto ao MÉRITO propriamente dito, a questão é simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).
Segundo o disposto no art. 19, da Lei 8.213/91, "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".
São, pois, duas as condições para a caracterização do acidente típico: a) que tenha decorrido de uma atividade a serviço do empregador; b) que tenha causado lesão corporal ou/perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O art. 20, incisos I e II da lei de regência, estabelece, ainda, que se considera acidente o trabalho tanto a doença profissional, desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como também a doença do trabalho, vale dizer, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.
O auxílio-doença é o benefício devido a toda e qualquer categoria de segurado atingido por incapacidade laboral temporária por mais de 15 dias consecutivos, enquanto permanecer nessa condição (art. 59, caput, LBPS).
Já a aposentadoria por invalidez é devida a toda e qualquer categoria de segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42, caput, Lei 8.213/91 - LBPS).
Com efeito, o laudo médico pericial juntado (Id 1787769, páginas 3/6) concluiu que:
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
Pseudoartrose na tíbia direita – M841/fratura da tíbia direita S822/deformidade em varo M211
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Sim, meio de transporte.
e)A Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato com a data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Sim, conforme CAT 2016.359.442-2/01 emitida 22/09/16, atendido no hospital João Paulo II no dia 19/06/2016.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim. Fratura não consolidada e com dor crônica.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Total e temporária.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
Necessita de tratamento cirúrgico para tratar pseudoartrose, tempo estimado após a cirúrgia é de 6 a 10 meses.
O quadro desenhado no laudo concede ao autor o direito de perceber o auxílio-doença, cujo benefício é devido a toda e qualquer categoria de segurado atingido por incapacidade laboral temporária por mais de 15 dias consecutivos, enquanto permanecer nessa condição. Extrai-se que o autor é portador de incapacidade temporária e parcial que o limita de exercer atividade que demande esforço físico.
Nesse sentido:
Apelação. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Hipótese de incapacidade temporária. Direito ao auxílio-doença e não aposentadoria. Juros e correção nas causas previdenciárias. Aplicação de ofício. Precedentes do STF e STJ. Improvimento.
A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que em razão de acidente de trabalho ficar total e permanentemente

incapacitado para toda e qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação.
A incapacidade laborativa é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la. Não o fazendo, resulta em negativa da pretensão para aposentação.
Comprovado pela perícia que a recorrente não está incapacitada para todo e qualquer tipo de função, mas, apenas temporariamente para o exercício da atividade habitualmente desempenhada, defere-se o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.
Segundo jurisprudência do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança.
Apelação, Processo nº 0024218-86.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/07/2018
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condeno a entidade autárquica a conceder o auxílio-doença acidentário ao autor desde a data de sua cessação do auxílio-doença (30/06/2017), com o pagamento de eventuais diferenças, devidamente acrescidas de correção monetária.
1. CONDENAR a requerida ao pagamento de auxílio-doença acidentário ao requerente, na forma do §1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 18/01/2016, devidamente corrigidas desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, confirmando em definitivo a tutela concedida (Id 19607631, páginas 1/2).
Com efeito, o instituto requerido ostenta a prerrogativa de submeter o autor a ulteriores exames para fins de atestar a respectiva reabilitação, com a cessação, portanto, do benefício ora contemplado.
2. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.
3. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários cujo valor, para aplicação do DISPOSITIVO do art. 85, § 3º, CPC, está vinculado ao procedimento de liquidação da SENTENÇA (art. 85, § 4º, II, NCPC).
4. Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão constante no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário (remessa oficial).
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017957-37.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIE ALVES DE SOUZA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030432-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043243-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAIANI CRISTINA ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015756-16.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: ANTONIO REIS DE MENESES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017187-51.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: KATIA SHIRLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7009201-75.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003176-51.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAMIAO PORTELA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a requerer o que entender de direito, bem como para apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028245-85.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: FERNANDO TIAGO MIRANDA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados no feito, requerendo o que pretende de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021289-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO GAION REAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES - SP315492
EXECUTADO: GIOVANI FELIPE VENTURA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004952-16.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUDOMILLA DANUTA MOTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, PAULO JOSE DE JESUS BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no valor de R$ 2.765,52 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037801-09.2018.8.22.0001
WILIAM CARATI MENDEL, RUA CARAMELO 3165 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742
EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa: R$9.379,86
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Cadastre-se o patrono do embargado/exequente.
Associe-se aos autos de execução n. 7035320-44.2016.8.22.0001
Para o deferimento do efeito suspensivo devem os embargantes comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei].
Pois bem, para atribuir efeito suspensivo aos embargos primeiramente deve-se analisar os requisitos para a concessão da tutela provisória, qual seja, constatar o magistrado estar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC, ante a narrativa dos fatos não vislumbrei a probabilidade do direito. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos embargos.
Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919).
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema ou DJ, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para DECISÃO. Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para DECISÃO.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016182-28.2015.8.22.0001
ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333
NEMESIO FREIRE CHAVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES OAB nº RO3821
Valor da causa: R$2.526,06
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, a indicar o valor do débito atualizado, bem como, a apresentar demonstrativo de cálculo, no qual deverá constar o valor inicial a ser atualizado, a incidência de juros, o valor individualizado advindo da aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523 e seguintes do CPC e a somatória de todos os itens.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038362-33.2018.8.22.0001
RAIMUNDO HOLANDA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017529-62.2016.8.22.0001
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
SIMONE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$8.020,76
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor do débito atualizado e o demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a pesquisa solicitada.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7003346-86.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MATIAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038386-61.2018.8.22.0001
CARLITO LEITE FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134
LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928
I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se no sistema.
Trata-se de ação movida por CARLITO LEITE FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Pois bem.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se através de laudo médico recente ID 21728461, emitido em 21/09/2018 do qual se extrai – Dor a palpação em região de punho esquerdo, dor a flexão, extensão supinação e pronação de punho, perda importante da flexo-extensão do punho esquerdo, presença de desvio ulnar, osteopania articular, fratura impactada do processo destiloide do rádio, encurtamento do mesmo e do polo do escafoide - recomenda manutenão do benefício previdenciário devido ao autor não apresentar melhora. CID's S62 e S52.5.
De outro lado, o perigo de dano decorre da interrupção do benefício previdenciário desde 28/08/2018 (ID 21728301) o qual possui caráter alimentar, sob o argumento de não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade da autora para o labor ou para desenvolver suas atividades habituais, quando na verdade, os exames e laudo apresentados atestam diagnóstico diverso do entendimento do profissional da autarquia.
Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do CPC.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora AUTOR: CARLITO LEITE FERREIRA CPF nº 283.676.262-49.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO, sob pena de fixação de multa.
Ao cartório: A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br" e MANDADO.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
PERÍCIA JUDICIAL
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:
Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.
1. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
2. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data da realização do mutirão.
3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Desde já, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas

na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.
O valor dos honorários deverá ser depositado imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.
4. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
5. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
6. Quesitos do Juízo: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.
8. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)
ATENÇÃO: Esta DECISÃO servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora.
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR -INSS OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023172-64.2017.8.22.0001
PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS MONTOIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025742-57.2016.8.22.0001
ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
RAFAEL APARECIDO FERNANDES, ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO, SAMID BERNARDINO GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.495,49
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011503-07.2015.8.22.0001
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP156844
CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$301.679,34
DESPACHO
Indefiro o pedidos das pesquisas a sistemas conveniados ao TJRO sem o pagamento da taxa para cada uma prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.
Explico. Embora tenha diferido o recolhimento das custas iniciais para o final do processo, não está incluída nas custas a taxa supra descrita, pois são encargos de natureza distinta.
Ademais, quando se defere o pagamento das custas iniciais ao final, quem paga é o sucumbente. No caso, o executado.
Portanto, fica o exequente intimado, via advogado, para comprovar o pagamento da aludida taxa, caso insista nas pesquisas.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038279-17.2018.8.22.0001
SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Esclareça o autor a diferença entre o valor atribuído a causa R$ 35.856,00, vez que informa que o débito atual do requerido perfaz a quantia de R$ 509.517,65 e, ainda, consta do contrato firmado entre as partes que a parcela para quitar a dívida do imóvel seria paga em parcela única no valor de R$ 71.470,69.
Ademais, o autor requer indenização por perdas e danos e não quantificou o seu pedido, assim sendo, no prazo acima estipulado emende-se à inicial para esclarecer e quantificar seus pedidos. Após a emenda recolha as custas processuais em conformidade com o novo valor atribuído a causa.
2 - Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021933-25.2017.8.22.0001
MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
ELINAURA LIMA DOS SANTOS SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049
Valor da causa: R$21.560,37
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7042492-03.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Data da Distribuição: 26/09/2017 13:15:32
Requerente: ISAIAS LUCAS CANDIDO
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Requerido: CLEOMILDO, proprietário da empresa Água Mina Linda
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
I- Relatório
INICIAL: Trata-se de interdito proibitório ajuizado por ISAÍAS LUCAS CÂNDIDO em desfavor de CLEOMILDO DE MELO FREIRE em que o autor afirma ser legítimo possuidor de um imóvel rural situado na Estrada da Areia Branca, KM 4, margem direita, linha da Mina Linda, Margem esquerda, Lote 8, Gleba Garças, zona Rural,

no Município de Porto Velho, denominado Chácara Três Poderes, desde 14/2/2010, decorrente de um termo de doação e que, ao tentar construir cercas nas divisas da propriedade, foi turbado pelo requerido.

Assevera que no dia 13/9/2017 o requerido teria comparecido à área de terra do requerente, acompanhado de uma guarnição da COE, ordenando para que os trabalhadores suspendessem a construção das cercas, bem como, realizou ameaças para ninguém adentrar à terra "senão teriam problemas", argumentando, supostamente, que havia adquirido a propriedade há 15 dias da pessoa de "Gaúcho". Que os fatos foram noticiados à autoridade policial por meio de Boletim de Ocorrência nº 155087/2017.

O autor sustenta que é detentor da posse há aproximadamente 07 anos. Afirmou que o requerido é possuidor de área de terras "Mina Linda" que faz divisa com as terras do requerente. Aduz que não existe inscrição nos órgãos da Emater e Receita Federal (CAR e CAFIR). Finda pleiteando a expedição de MANDADO liminar de manutenção da posse do aludido imóvel rural.

Com a inicial juntou documentos.

JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA: Foi designada audiência de justificação prévia (Id 13609588).

AUDIÊNCIA: Em audiência as partes foram ouvidas informalmente e foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor (Id 14811192). A tutela vindicada foi indeferida ao argumento de que pelos elementos de provas trazidos aos autos pelo autor, especificamente pelos documentos juntados com a inicial, bem como, pelo depoimento da testemunha ELANDE, não houve como aferir, naquele momento processual, os requisitos essenciais para a concessão da tutela vindicada nos termos do artigo 300 do CPC, pois não restaram devidamente demonstradas a posse, o esbulho ou turbação e a data em que teriam sido praticados. Afirmou também o juízo que estavam ausentes o fumus boni iures e o periculum in mora.

DEFESA: em contestação (Id 15288321, páginas 1/6) o requerido alegou preliminarmente carência de ação (ausência de interesse processual) ante a absoluta falta de elementos que minimamente visem à comprovação do estado fático de posse pelo autor. Discorreu sobre a nomeação à autoria à empresa EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LTDA.

No MÉRITO asseverou que é o legítimo proprietário da área denominada Lote 1 – Quadra 2 – Loteamento Parque das Araras – Cadastro nº 000-002-001 – Área 5178,500 m², localizado em Porto Velho/RO, limitando-se pela frente VIA PI; lado esquerdo via PI; lado direito Lote 002; fundos Lote 14. Medindo o lote 64,50m de frente; 73m de fundos; 22,00m + 57,00m do lado esquerdo; 80,00m do lado direito, adquirido de Rui Barbosa, conforme faz prova o incluso Contrato de Compra e Venda firmado em 12 de novembro de 2001 e que sempre teve a posse do imóvel sendo certo que realizou benfeitorias na área.

Conclui a narrativa asseverando que a testemunha arrolada pela parte autora não demonstrou sequer conhecimento da localização da área e mesmo tendo se apresentado como "regularizador de terras", mostrou-se ignorante em relação ao registro e matrículas junto dos Cartórios de Ofício de Registro de Imóveis. No que diz respeito ao Termo de Doação formalizado em 14 de fevereiro de 2010, não houve a observância das formalidades, mesmo se tratando de uma área bem localizada e valorizada, tendo o donatário providenciado somente o seu reconhecimento de firma. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Com a defesa apresentou documento.

RÉPLICA: (Id 17651750, páginas 1/6) refutando os termos da defesa.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil elenca que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes, eis que presentes questões preliminares.

1 - Em sede de defesa o requerido sustentou preliminarmente a absoluta falta de elementos que minimamente visem à comprovação do estado fático de posse pelo autor.

O que se evidencia dos autos é que a tese levantada como preliminar figura como matéria de MÉRITO, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.

2 – Da nomeação à autoria

Discorreu ainda o requerido sobre a nomeação à autoria à empresa EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LTDA.

No atual estatuto processual civil a nomeação à autoria deixou de ser uma espécie autônoma de intervenção para se tornar uma questão a ser suscitada em preliminar da contestação.

Da mesma forma, verifica-se que a matéria levantada também se trata de discussão a ser feita quando da análise do MÉRITO.

Passemos a análise do MÉRITO.

Tratando-se de interdito proibitório, é ônus do autor comprovar a posse e o esbulho ou turbação praticados pelo réu, bem como a demonstração do justo receio de moléstia da posse exercida.

Colhe-se dos autos que o autor, ao argumento de ter a posse do imóvel ameaçada pelo requerido, ajuizou a presente visando a expedição de MANDADO proibitório com consequente pedido de manutenção na posse do bem.

Como cediço, interdito proibitório é a ação de preceito cominatório utilizada para impedir agressões iminentes que ameaçam a posse de alguém. Nas palavras de Luiz Antonio Scavone Junior, "trata-se de tutela inibitória, ou seja, de um veto, um preceito de não fazer (não esbulhar ou turbar a posse do autor), sob pena de cominação de multa pela transgressão" (Direito imobiliário: teoria e prática. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014).

Nos termos do art. 567 do NCPC/15, a ação de interdito proibitório pode ser manejada pelo "possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse", não havendo, portanto, necessidade expressa de se comprovar a propriedade do bem.

O art. 561 estabelece que incumbe ao autor comprovar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Quanto ao exercício da posse, a Lei Civil vigente não soluciona esta questão. O conceito legal trouxe a figura do possuidor como sendo "aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade" (art. 1.196 do CC).

Segundo a Teoria de Ihering, adotada pelo direito pátrio, possuidor

é aquele que atua frente à coisa como se fosse proprietário, pois exerce algum dos poderes inerentes ao domínio, desempenhada por uma exteriorização fática da propriedade. Estabeleceu, portanto, como natureza jurídica da posse, ser ela um direito subjetivo diferenciado, que somente existe enquanto a situação de fato existir.

No caso dos autos embora se extraia das Declarações do ITR Exercício 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID 13416655, páginas 06/12) os dados da área em questão em nome do requerente, pelo Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, bem como o georreferenciamento e memorial descritivo de Id 13416693, páginas 01/03 não há como se precisar se o autor realmente detinha a posse da área em questão. Frise-se que no instituto tratado não há necessidade expressa de se comprovar a propriedade do bem e sim os atos possessórios.

A prova testemunhal colhida igualmente milita em desfavor do autor.

Em seu depoimento Elane Batista Sales afirmou que:

[…] Foi procurado por Isaias para que fosse feita a documentação da área. Que se deslocou até a área para poder fazer toda a documentação. Que fez a parte de campo. Que Isaías estava na posse do imóvel mas que na área tinha apenas pastagem. Que não viu qualquer construção. Que Isaías só disse que o imóvel era dele. Que não tinha gado e nem benfeitoria. Que Isaías não mora no local. Que Isaías falou que iria regularizar para poder fazer benfeitoria. Que fez o serviço (Regularizador de Terras) e recebeu por ele. Que Isaías disse que tinha contratado umas pessoas para fazer uma cerca e que chegou a ser abordado por outras pessoas que se diziam proprietários. Que a pessoa tirou os marcos afirmando ser dono. Que nos documentos (Mapa Fundiário) não constava a Minalinda como proprietária e tampouco o nome do Cleomildo. Que nos levantamentos da área não foi constatado o registro da área em nome de ninguém. No Cartório não tinha escritura e nem matrícula da área. Que quando já consta um georreferenciamento no sistema do INCRA não pode ser feito outro georreferenciamento. Que quando do levantamento realizado foi constatado que o lote transversal constava como sendo da Minalinda (Lote da margem direita). Que no dia que foi no local a área não estava cercada. Que haviam umas casas como se fosse um invasão dentro de uma área vizinha a de Isaías. Que a Escritura Pública faz parte da regularização. Que no caso do autor como não há tinha a escritura pública os documentos são registrados no INCRA-RO. Que com os documentos que em mãos a parte pode ir em Cartório para regularizar […].

Assim, da análise do conjunto fático probatório, verifica-se que restou incontroversa, a precariedade da posse exercida pelo requerente.

Portanto, forçoso admitir que o requerente não demonstrou nos autos atos que indicassem sua posse.

Logo, diante da absoluta carência de prova a evidenciar a posse do autor e o esbulho praticado pelo requerido, ônus que competia ao autor (CPC, art. 373) o pedido merece rejeição.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com apoio nos artigos 487, I e 561 do CPC, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial.

Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 15% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, I do CPC, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

P. R. I. e após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Porto Velho, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos n°: 7012464-23.2015.8.22.0001

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO0007060, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904, SILVINO CAVASSANA NETO - RO0006910

RÉU: CG MENDES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JESSIKA CHAVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Nas questões de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, fixar ou ajustar o valor atribuído à causa quando este for manifestamente discrepante do real conteúdo econômico.

No caso dos autos, nos termos do art. 58, III, da Lei 8.245/1991 verifica-se que há determinação expressa de que o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel.

Desta forma, corrijo de ofício o valor dado à causa para R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) (CPC, art. 292, §3º).

Nesse sentido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a complementação de recolhimento custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 1º de novembro de 2018, às 9 horas.

1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).

Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.

4 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do CPC.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

JOSÉ SIQUEIRA DE MORAIS, Rua Julio de Oliveira, n. 4200, bairro Igarapé, na cidade de Porto Velho – Rondônia

CG MENDES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, Av. Mamoré, nº 4612, Bairro Escola de Polícia, Porto Velho/RO

JÉSSICA CHAVES DE ALMEIDA – Rua Caucaia, 71, bairro Redenção, Manaus-AM

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006218-04.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CELIA PEREIRA LIMA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Polo Passivo: CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029026-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ANDREA TAE IMAJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028655-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: JOSE FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029066-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: IVANA VANESSA VASCONCELOS PINHEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7036626-48.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: ELIANE FEITOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029045-11.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JEFERSON WILLIAM TREVISAN JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003173-21.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SONIA MARIA MELO VARJAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027473-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: AGLAIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029271-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: NEUDA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029054-70.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FRANCISCO LEMOS DE ARAUJO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000300-19.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMUEL ALENCAR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028194-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ARNO VALDIR WELLER e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040421-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014044-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTER SIQUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012637-76.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: LUCIANA DIAS GARCIA
Advogado do(a) RÉU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032669-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: JONATAS BARROS FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053474-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SCHULZE - PR0031034
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008544-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: SOLANGE DE MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto à existência de saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023715-65.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329, MARIA INES SPULDARO - RO0003306
EXECUTADO: FRANCISCO BENIGNO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022296-39.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATHALIA RODRIGUES DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
EXECUTADO: Lojas Avenida D/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012313-79.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DARIO MARTINS DO VALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016693-53.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO0006360, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054715-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLEIDE WILKUIS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048426-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053330-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARTEMIA CARVALHO DURAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039116-09.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: PEDRO QUEIROZ BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039593-66.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS - RO7669
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF0015118, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026928-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZENIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001783-81.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada da designação de Audiência, que será realizada na sala de audiência da 10 Vara Cível.
Tipo: Instrução Sala: Sala de Audiências - 10ª Vara Cível Data: 16/10/2018 Hora: 08:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050192-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIONAI TOMAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 10ª Vara Cível.
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 10ª Vara Cível Data: 17/10/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024406-52.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE DIDRICH PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21547974.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004180-09.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE GEUCIMAR MUNIZ, FRANCISCO GERLANDO MUNIZ, JOSE GEVANIO FILHO, JOSE MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008685-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALFRANIO DA SILVA ZAMPOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7008685-43.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/12/2018 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008674-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE ANAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008674-14.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/12/2018 Hora: 10:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte

requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008609-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SONIA RIBEIRO AIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
REQUERIDO: DEBORA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
Intimação
Processo: 7008609-19.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/12/2018 Hora: 09:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008771-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROBSON JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Processo: 7008771-14.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/12/2018 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos,

as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008349-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008349-39.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 09/11/2018 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007736-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GUILHERME DONDE RUARO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação
Processo: 7007736-19.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/12/2018 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta

de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007811-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADEUSI NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7007811-58.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 12/11/2018 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006987-02.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____
[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004195-75.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004639-11.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009939-85.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009930-26.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO ROSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008936-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALDENIR SANTOS DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008936-61.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 19/12/2018 Hora: 10:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta

de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7004642-63.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: ODONTO BALBI EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Processo: 7004642-63.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 07/11/2018 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009001-56.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WAGNA GRUPPO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7009001-56.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 19/12/2018 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação

válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008988-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RENATO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008988-57.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 19/12/2018 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008615-60.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/09/2017 08:19:37
Requerente: N. G. NASCIMENTO TRANSPORTES E TURISMO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONINHO MOGNOL - RO0002718
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O artigo 48 da Lei 9.099/1995 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida” - grifou-se.
1- Verifico que as alegações da embargante são infundadas, uma vez que o suposto erro material (excesso de conteúdo anexado), trata-se de notas de rodapé. Para fins de informação, conforme conceito/significado extraído do site/link: https://pt.wikipedia.org/wiki/Nota_de_rodap%C3%A9, entende-se como “Nota de Rodapé”:
“... anotação colocada ao pé de uma página de um livro, ou documento, adicionando comentário de referência ou fonte, ou ambos, para parte do texto da matéria na mesma página. São textos que apontam citações ou referências, no fim da página, em fonte menor e divididas do restante do texto através de uma pequena linha.
Uma nota de rodapé é, em geral, associada com a marcação de um número sobrescrito no fim do texto a ser comentado com a nota ao pé da página: Um texto na página a ser comentado recebe o primeiro número[1].
Cada outra anotação receberá o próximo número associado com a anotação ao pé da mesma página.[2] (…)”.
2- Com referência a data em que foi prolatada a SENTENÇA, no sistema PJe extrai-se a referida informação ao verificar o “Número do documento” no qual integra, também, a data da assinatura.
No presente caso, o número do documento é 18091709513873500000019861148, sendo que os seis primeiros dígitos se referem a data da assinatura do documento e na seguinte ordem: os primeiros dois dígitos “18” = ao ano, “09” = o mês, e “17” = o dia.
Sendo assim, deixo de acolher os embargos opostos, uma vez que não há nenhuma das hipóteses elencadas no art. 48 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008973-88.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EMILIO CARLOS ANDERSON NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008973-88.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário

de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 19/12/2018 Hora: 08:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002553-72.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: J S BARBOSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
EXECUTADO: J. F. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, FABIANO PINHO DIAS, JULIANO PINHO DIAS
DECISÃO
Tendo em vista a inércia da parte executada, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determino a emissão de MANDADO de penhora, avaliação e intimação de FABIANO PINHO DIAS e de JULIANO PINHO DIAS.
Registro que a consulta ao Bacenjud resultou infrutífera, conforme anexo.
A penhora poderá recair sobre os veículos restringidos nos autos nos id. 18985065 e 18985077.
Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja alienará-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004662-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: THIAGO MIGUEL JATOBA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009885-22.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: DALVA BUKER LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009354-33.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/10/2017 17:40:31
Requerente: JACI PINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: RONDON CONSTRUCOES, INSTALACOES E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Conforme dados do Infojud, a empresa requerida tem como responsável JANAINA CHAGAS BARBOSA DA SILVA:
CNPJ: 15.379.145/0001-12
Nome Empresarial Completo: RONDON CONSTRUCOES, INSTALACOES E SERVICOS EIRELI
Nome Fantasia Completo: CONSTRUOURO
CPF do responsável: 017.789.612-40
Logradouro: RUA MONTE CASTELO, 772
Complemento: SALA 01
Bairro: JARDIM DOS MIGRANTES
Município: JI-PARANA
UF: RO
CEP: 76900-702
CPF: 017.789.612-40
Nome Completo: JANAINA CHAGAS BARBOSA DA SILVA
Nome da Mãe: MARIA BARBOSA DA SILVA

Data de Nascimento: 29/03/1993
Título de Eleitor: 0017987972305
Endereço: ALEXANDRE GUIIMARAES 4995 AG DE CARVALHO
CEP: 76820-221
Municipio: PORTO VELHO
UF: RO
Manifeste-se a parte requerente em termos de efetivo seguimento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010429-44.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/11/2016 18:05:05
Requerente: TULIO FRANCISCO PEZZIN BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para excluir o Estado de Rondônia do polo passivo da ação.
1- O executado (IDARON) não impugnou a execução apresentada. Assim, ante a sua inércia, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- Assim, expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do respectivo valor.
3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
4- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.
5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003787-21.2017.8.22.0005
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GOBBO VARGAS ILARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7005887-80.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/06/2016 16:27:38
REQUERENTE: ACACIA ATATIANE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Com razão o executado. Em que pese não constar na SENTENÇA a exclusão das verbas de caráter transitório ou eventual, apenas as verbas remuneratórias do último salário devem compor a base de

cálculo da indenização pleiteada (licença-prêmio), salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo.
PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. Não se pode pagar na conversão da licença prêmio às verbas requeridas, pois assim, pagar-se-ia em dobro, e o PODER JUDICIÁRIO não tem orçamento para tanto. A Administração poderá alterar o critério jurídico de interpretação da norma; só que o critério novo será aplicado daqui para frente, só para casos futuros, nos casos de conversão da licença prêmio em pecúnia, que integrará somente as verbas de natureza remuneratórias. (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)
Ainda, nos termos da SENTENÇA, o marco inicial dos juros e correção é a data da citação, e esta ocorreu em 06/07/2016.
2- Posto isto, considerando que os cálculos apresentados pelo devedor/executado (fls. 81, id.. 20486322), estão em conformidade com os parâmetros da SENTENÇA /acórdão, HOMOLOGO-os. Consequentemente, julgo procedente a impugnação apresentada, nos termos do art. 487, I, do CPC.
3- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver).
5-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000346-95.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007351-08.2017.8.22.0005
REQUERENTE: SUELY BORTOLANZA DAL SANTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1- Intime-se a autora para, querendo, manifestar sobre as informações/documentos apresentados aos autos pelos requeridos.
2- Outrossim, reitere-se intimação à autora para cumprir com o solicitado na alínea “a” do DESPACHO fls. 95, id. 19816005. Prazo de 15 dias, sob pena de configurado abandono da causa. Havendo o cumprimento do referido solicitado, intimem-se os requeridos para, querendo, manifestarem no prazo de 05 dias.
3- Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003128-75.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WANDERSON DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Trata-se de ação condenatória, sob o argumento que o Detran manteve suspensa a habilitação do autor por tempo superior ao determinado judicialmente.
Como resumo adoto a síntese trazida pelo requerido: A "parte autora alega que em virtude dos autos n. 0007890-40.2010.822.0005 foi condenado à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 anos (de 20/11/2015 a 08/02/2016), não obstante em certidão requerida junto ao DETRAN/RO constava o término da suspensão em 07/04/2038, e que diante disso não conseguiu emprego por aproximadamente 6 meses, vez que somente conseguiu nova certidão em 29/06/2016."
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Sem razão a parte autora, vejamos:
Do ponto de vista jurídico, a configuração da responsabilidade depende tão apenas da reunião dos requisitos de responsabilidade civil próprios, a saber, conduta (positiva ou negativa), dano (direto ou cessante), nexo causal (liame conduta-dano) e, sendo hipótese de omissão administrativa, a culpa.
A demanda merece improcedência, pois a) a suspensão da habilitação para dirigir se iniciou em 20/11/2015, com término em 08/02/2016 (id 17332359); b) após o término da suspensão, o autor pleiteou a mudança de categoria em 29/04/2016 (id 20966279, pág. 3); c) com o procedimento de mudança de categoria, restou impossibilitado a retirada do nada consta, conforme esclarecido no próprio site do Detran (id 20966279); d) a suspensão da habilitação até 2038 foi flagrantemente um equívoco de fácil percepção, motivo pelo qual foi corrigido administrativamente (id 20966279, pág. 5).
Doutro norte, vejo que suspensão se manteve nos sistemas do requerido até 12/05/2016, além, portanto, do prazo estabelecido judicialmente.
Ocorre que a suspensão, por si só, não foi capaz de causar qualquer dano ao requerente, pois não há provas que exerce a profissão de motorista. Do mesmo modo não há provas de que tenha sido demitido. Ainda, não há nenhuma prova que tenha o autor ficado 6 meses desempregado.
Ad argumentandum, sequer juntou o autor cópia se sua Carteira de Trabalho.
Logo, não demonstrou o autor nenhum prejuízo que tenha sofrido por ter sua carteira de habilitação suspensa por 2 meses. Não comprovando qualquer prejuízo ou danos morais, não há falar no dever de indenizar.
DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais propostos por Wanderson de Carvalho em face do Departamento Estadual de Transito – DETRAN. Extingo o feito nos termos do art. 487, I do CPC
Indefiro os benefícios da justiça.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7003499-39.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 12/04/2018 14:20:31
EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
1- Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Dos Valores Arbitrados; c) Inexistência de Título Executivo; e d) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título.
É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.
Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO." (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.
Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.
Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.
Por outro lado, independente da DECISÃO do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da

Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)
2- Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010394-84.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/11/2016 08:47:20
Requerente: LIDIANE DE SOUZA ANTUNES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - RO0006368
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: LUCIANA CRISTINA SIMOES RAMALHO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Homologo a desistência da ação em face de HEMERSON DA SILVA TAVARES LOPES e LUCIANA APARECIDA BOTTEGA DASSOLLER, extinguindo o processo em relação a esses, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, ordenando a exclusão dos referidos deste processo.
Com relação ao prosseguimento do feito, há situações a serem melhores analisadas nos autos:
1) a natureza jurídica do valor pago pelos autores e discutida nestes autos, se arras ou comissão de corretagem;
2) o motivo da não concessão do financiamento pelo Banco;
3) o momento da venda do imóvel pela requerida Luciana Cristina a terceira pessoa e se deveria ter avisado aos autores desse novo negócio.
A relação jurídica entre as partes é nitidamente de consumo, aplicando-se, pois, as regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, entre as quais a inversão do ônus da prova, autorizada segundo as regras de experiência, tendo em vista a hipossuficiência dos requerentes e verossimilhança das alegações expostas na inicial.
Assim, visando sanar os pontos acima, intimem-se as partes para, querendo, juntar outros documentos ao processo, no prazo de 10 dias.
Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23-10-2018, às 10h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Anoto: “Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099-95).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7002266-12.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/10/2015 10:58:53
Requerente: MARIA IZAURA LOPES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416
Requerido: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
DESPACHO
Apresente a parte exequente a cópia da DECISÃO que deferiu a recuperação judicial da executada, a fim de analisar a data em que foi pedida a recuperação e se a presente execução deve ser suspensa e/ou habilitada naqueles autos, conforme Lei n. 11.101/2005. Ainda, juntar ao feito planilha atualizada do débito.
Prazo: 10 dias.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008315-98.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2017 12:08:54
Requerente: LUIZ DONIZETE CAMPEIRO JUNIOR
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DECISÃO
Tendo em vista o evidente erro material na DECISÃO da e. Turma Recursal, que condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerente, a qual não está assistida por advogado ou Defensor Público, corrijo de ofício o erro e determino a restituição do valor pago a título de honorários advocatícios em favor da requerida.
Expeça-se alvará à autora, para levantamento do valor equivalente à condenação, com exceção do valor pago a título de honorários.
O saldo remanescente, referente aos honorários, deverá ser restituído à requerida (que deverá informar nos autos conta para transferência da quantia), subtraindo-se o valor referente às custas finais.
O Cartório expedirá o necessário (alvará, ofício e boleto de custas).
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005099-95.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A demanda deve ser julgada procedente, pois, a): o requerente provou que o imóvel objeto do lançamento do tributo pertence a homônimo, com CPF diverso (id 18648366, pág. 7); b) a municipalidade cadastrou o requerente indevidamente como proprietário do imóvel, bem como lançou tributos em seu nome e CPF (id 18648352); c) com o lançamento equivocado dos tributos, realizou o protesto do nome do autor (id 18648350); d) em contestação, o requerido nada alegou sobre o equívoco, limitando a impugnar os danos morais sofridos.
Assim, o ente público não refutou os fatos narrados pelo autor, entretanto, apenas contestou o valor indenizatório pleiteado. Tenho, portanto, que a inscrição foi indevida, eis que o autor não é proprietário do imóvel. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.
Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao lançamento indevido de tributos em nome do autor e o protesto realizado.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.
A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e o tempo entre o requerimento administrativo e o efetivo cancelamento do protesto, entendo razoável o valor de R$ 3.000,00 a título de danos morais.
Diante do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Francisco Alves Carvalho, CPF 037.375.658-56, declarando inexistentes os débitos em nome do autor referentes ao imóvel Lote 00002, quadra 00102, Setor 301, situado na Rua São Paulo, nº 674, Bairro Nova Brasília, excluindo definitivamente o nome do autor do protesto de títulos vinculado a divida relativo ao imóvel acima citado. Condenando o requerido a pagar a quantia de R$ 3.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data. Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005138-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO HERCULANO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1- Trata-se de ação de cobrança, referente a Licença-Prêmio (período aquisitivo de 2004/2009), ajuizada por FRANCISCO HERCULANO, em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.
O ente público reconheceu o direito pleiteado conforme pode-se extrair dos documentos anexados às fls. 70/72 e 74, id. 18670376 - Pág. 1 a 4 (Parecer da Procuradoria Municipal e DESPACHO para emissão de Nota de Empenho).
Assim, ante a possibilidade do pagamento ser efetuado administrativamente, intime-se o Município para demonstrar e/ou informar a este juízo quando será efetivado o pagamento da referida licença ao servidor. Concedo o prazo até 31 de outubro/2018 para a resposta.
2- Outrossim, considerando que o município deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, intime-se o Procurador Geral referente a eventual desídia e providências cabíveis.
Oportunamente façam os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004454-70.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/05/2018 17:54:23
Requerente: IVANEI ALVES RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Requerido: EDUARDO VIERA TELES JUNIOR
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em que pese a revelia do requerido, essa não induz, necessariamente, a procedência do pedido, pois seus efeitos não são absolutos.
No caso dos autos, observo que o requerente não informou quem é a terceira pessoa que está com o veículo, informação necessária, pois o terceiro, neste caso, pode ser juridicamente interessado na causa. Anoto a necessidade de rigorosa análise deste ponto, pois, na sistemática do Juizado Especial Cível não é admitida a intervenção de terceiros, mas apenas o litisconsórcio (art. 10 da LJE).
Outrossim, o requerente não informou onde o veículo está localizado, o que inviabiliza o prosseguimento da ação com a FINALIDADE de reintegração da posse.
Ainda, deverá comprovar nos autos a inexistência de ação de busca e apreensão promovida pela financiadora e anexar extrato comprobatório de sua posse-propriedade e extratos referentes a eventuais dívidas tributárias perante o Detran até a presente data, positiva ou negativa.
Destarte, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias úteis, manifestar-se quanto aos pontos acima.
Registro que a ausência de manifestação importará no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003672-63.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FILIPE CLEBER DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: GUAPORÉ LEILÕES, CLEONIR MIGUEL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado a fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluído o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008327-78.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008327-78.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/12/2018 Hora: 10:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado,

deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008655-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEVERO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008655-08.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/12/2018 Hora: 08:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008526-03.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008526-03.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 19/12/2018 Hora: 09:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data

da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008971-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008971-21.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 19/12/2018 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7006875-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO MACHADO ALVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7006875-33.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/12/2018 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7001027-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GERSON FERREIRA DANTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REQUERIDO: R1 ENGENHARIA LTDA - ME, ATACADAO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO FERREIRA DA SILVA NETO - GO21884
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7001027-65.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora e ré, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito e revelia, respectivamente, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 12/12/2018 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7004656-47.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: WILLIAM VIANA MACIEL RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Processo: 7004656-47.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 21/01/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008659-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CELIA DOS REIS NUNES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008659-45.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/12/2018 Hora: 09:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008320-86.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CARLOS VISINTIN DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA
Intimação
Processo: 7008320-86.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 12/12/2018 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005424-70.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
REQUERIDO: GISELLE GUEDES
Intimação
Processo: 7005424-70.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 22/10/2018 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008658-60.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE WILSON FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLEDYSTON CLEWBER FEITOSA - RO8476, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008658-60.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/12/2018 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007838-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA RAQUEL ADRIEN RAMIREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7007838-41.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/12/2018 Hora: 08:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001997-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIVALDO ALMEIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008550-31.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSELI DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
REQUERIDO: VALDENIR DE SOUZA COSTA 59947543234, BLINDEX
Intimação
Processo: 7008550-31.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/12/2018 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data

da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001997-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIVALDO ALMEIDA DE CARVALHO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008666-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DANIELA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7008666-37.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/12/2018 Hora: 08:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010039-74.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
EXECUTADO: FELIPE CARLOS DA SILVA 36997467806
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRITO DE CARVALHO - SP356368
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, por meio de seus advogados intimada acerca do ato judicial ID 20238496: "
"DESPACHO:
(...), intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para,
em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser
acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido
(a r t i g o 5 2 3, § 1 º, d o C P C).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários
incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário
inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do
CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias,
atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários

de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que
entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da
DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para
pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.Ji-Paraná, 20 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7010535-69.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
FRANCISCO FRANCINALDO PEIXOTO, LINHA 106, LOTE 38, GLEBA 03, (ZONA RURAL), SITIO LAGOA SECA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição alegando ter recebido o valor objeto desta ação e deu à parte contrária a quitação, requerendo a extinção do processo.
Tem-se que não há óbice para a extinção deste feito, ante o acordo relatado e a quitação dada à parte devedora.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letras "a", "b" e art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e já satisfeita a obrigação, devendo o processo ser arquivado idependentemente do trânsito em julgado.
Eventuais custas pela parte requerida.
Publique-se. SENTENÇA registrada pelo próprio sistema PJE. Intime-se.
Ji Paraná, 26 de setembro 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA CNPJ nº 05.802.757/0001-12, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO FRANCINALDO PEIXOTO CPF nº 673.985.612-53, LINHA 106, LOTE 38, GLEBA 03, (ZONA RURAL), SITIO LAGOA SECA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009270-95.2018.8.22.0005
Carta Precatória Cível- Intimação
DEPRECANTE: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DEPRECADO: ARMIRO JOSE LUCAS CPF nº 065.089.101-59, BOM JESUS 1422 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 09:01
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004271-36.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/05/2017 10:28:12
Requerente: ODILIO CELSO LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
Requerido: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
SENTENÇA
ODILIO CELSO LIMA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou o pedido de indenização em face de ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA, onde requereu condenação por danos morais. Em suma, alega que adquiriu mercadorias com a ré, mas deixou de pagar algumas parcelas, tendo títulos protestados em seu nome. Entrou em contato com a credora e ajustou o pagamento em valores diferentes. Realizou o pagamento da dívida depositando os valores na conta da empresa. No entanto, a credora não procedeu a baixa nos protestos. Pediu a procedência do pedido para condenação por danos morais. Juntou documentos.
Citada, a empresa ré contestou a ação afirmando que foi informado para o autor, no momento em que realizou o pagamento do boleto, que havia sido protestado, que o mesmo ficaria responsável para retirar o seu nome do protesto, bem como se responsabilizou em retornar a empresa requerida para retirar a carta de anuência, e não mais retornou. Afirma que o autor não suportou danos morais indenizáveis. Pediu a improcedência do pedido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera. O autor e a ré requereram pela produção de prova testemunhal.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais.
Pelo que restou dos autos, é incontroverso o pagamento do débito que foi protestado pela requerida. Portanto, a retirada da restrição determinada inicialmente deve ser mantida.
O ponto nevrálgico a ser decidido é a existência de dano moral em virtude da manutenção da restrição no nome da autora após o pagamento da dívida. Para análise desta questão, deve-se analisar a necessidade de a parte comunicar o pagamento.
Por tudo quanto foi possível apurar, o autor fez o depósito em conta da credora. Na descrição dos fatos afirmou que fez contato com a empresa ré ajustando os valores a serem pagos. Afirma que fez o pagamento através de depósito em conta corrente.
Deve-se atentar que o pagamento foi realizado de forma diversa da inicialmente convencionada, já que era realizado através de boleto, com as devidas identificações da dívida que se está pagando, bem como da pessoa que realizou o pagamento.
Em outras ações já apreciei esta questão de forma diversa, imputando à empresa comerciante o ônus de identificar as entradas em sua conta e proceder com o levantamento da restrição. Mas naqueles casos, o protesto foi irregular.
No entanto, no caso dos autos, tratando-se de protesto regular de título de crédito, caberá ao DEVEDOR promover o cancelamento de seu registro, após a quitação do título ou mediante carta de anuência do credor.
O devedor deveria ter comparecido junto a empresa ré para retirar a carta de anuência ou documento de quitação da dívida. No entanto, não o fez.
A jurisprudência tem caminhado neste sentido:

Protesto. Validade. Restrição de crédito. Baixa. Obrigação. Devedor. Responsabilidade civil. Não configuração. Reparação de danos. Improcedência. Nos termos da jurisprudência do STJ, se o protesto ocorreu no exercício regular de direito, o credor não está obrigado a providenciar a baixa do protesto, pois isto pode ser feito pelo devedor com a apresentação do título devidamente pago, não havendo que falar em direito à indenização por dano moral, notadamente nos casos em que não provado que houve pedido de emissão de carta de anuência e esta foi negada pelo credor. Apelação, Processo nº 0017205-65.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/06/2018.

De qualquer forma, não tendo o autor retornado à empresa ré para retirar a carta de anuência, e, assim, providenciar a baixa do protestos, é forçoso reconhecer que não existem elementos para justificar a procedência do pedido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Odílio Celso Lima Silva em face de Rovema Veículos e Máquinas Ltda e condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entretanto suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado, procedidos os atos necessários, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná, 12 de Setembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 131/2018

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 7012186-73.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO CORREA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: MARIA CECILIA CORREA DE SOUZA RIBEIRO CPF: 349.371.292-87, ANA PAULA VIEIRA CORREA CPF: 020.600.492-37, FELIPE VIEIRA CORREA CPF: 020.600.482-65, representado por seu procurador Advogado: TARCILA SOTELI MAGALHAES OAB: RO0005151 Endereço: PEDRO GURGACZ, 95, CASA, JD AURELIO BERNARDI, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-480, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R$ 21.587,25 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01509814-3, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008098-55.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIR GALDINO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Intimação

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7005445-17.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Requerente(s):
Nome: RF COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 986, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-701
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: DAILCIO AIRES RODRIGUES
Valor da Causa: R$ 15.809,00

CITAÇÃO DE: RÉU: DAILCIO AIRES RODRIGUES, brasileiro, empresário, divorciado, portador do documento de identidade RG sob o nº 4537.964-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 561.233.969-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e requerer as provas cabíveis.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 08
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008401-35.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MANOEL ALVES PEREIRA
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1053, - de 533 a 795 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar emendar a inicial e apresentar cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil - CPC.
Em seguida, intime-se a requerida, com cópia dos documentos necessários, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, conforme preconiza o art. 535, do CPC.
Intimem-se.
Esta DECISÃO serve de OFÍCIO, MANDADO e CARTA.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006734-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado -art. 355 do CPC
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004038-73.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. P. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: D. F. V. B. D. O.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO BARBOSA DE ANDRADE - MG64444, JOSE GERALDO LINHARES LACERDA - MG66344
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus advogados intimada acerca do ato judicial ID n. 20069291:
"DESPACHO
Tendo em vista a desistência dos pedidos de alimentos e partilha de bens requeridos na petição de ID Num. 18078879, dê vista a parte contrária e após ao Ministério Publico.
Int.
Ji-Paraná, 23 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004150-71.2018.8.22.0005
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS OAB nº DESCONHECIDO
AUTOR: S. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DIVINO TAQUARI 1574 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902
RÉU: E. L. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Separação Litigiosa
R$3.197.084,00
As partes apresentaram acordo para homologação. As custas iniciais não foram recolhidas pelo fato de a parte ter pedido o diferimento.
Ao contador para cálculo. Em seguida, intimem-se para recolhimento. Prazo de 15 dias.
Em seguida, vista ao MP.
Int.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006658-58.2016.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARISA SOUZA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
Outros interessados: ROMUALDO ALVES MOTA (curador)
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus advogados intimada para prestar contas conforme ato judicial ID 14063536:
"(...) O curador da Requerente deverá prestar contas, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da retirada do alvará.
Com a juntada de contas, vista ao MP. Nada sendo requerido, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJE.
Ji-Paraná, 24 de outubro de 2017.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003318-72.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, que decorreu o prazo para o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais,para, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Será ainda realizado a mudança de classe para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009154-89.2018.8.22.0005
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
REQUERENTE: HIGSON FELIX RODRIGUES SANTIAGO CPF nº 897.328.982-91, RUA CANAÃ 90 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
Alvará Judicial
R$131.088,67
DESPACHO
Defiro o recolhimento das custas ao final, uma vez que o valor a ser levantado não justifica o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.
Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0390-5, a fim de que apresente extrato atualizado do saldo da conta bancária n. 5.908-0, em nome de Nelida Rodrigues Santiago.
Prazo de 10 dias.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO R$11.872,00
ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905, SEM ENDEREÇO, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, AVENIDA BRASIL 1250-B, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AUTOR: FERNANDA SOARES CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARINGÁ 1339 NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, RODOVIA PR 082 GRUPO GAZIN - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 233 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
7007095-65.2017.8.22.0005Procedimento Sumário
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
26 de setembro de 2018
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO R$10.000,00ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, AVENIDA BRASIL 1250-B, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905, SEM ENDEREÇOAUTOR: MONICA DA COSTA ALVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA AVENCA 1899, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 656, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade

alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji Paraná, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:31.
Haruo Mizusaki
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009202-48.2018.8.22.0005
R$142.999,00
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CAMPO GRANDE 3395 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA BRASIL 3627 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERENTES: J. A. F. D. C. CPF nº 765.285.452-00, RUA CAMPO GRANDE 3395 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. R. D. R. CPF nº 204.596.532-53, AVENIDA BRASIL 3627 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Processe-se em segredo de Justiça.
Trata-se de ação de divórcio, onde os requerentes, estão de acordo com a dissolução do vínculo matrimonial, nos termos apresentados na exordial, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência de conciliação.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Haruo Mizusaki
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE JI-PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL
7009098-56.2018.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULINO MAGHINI CPF nº 191.453.069-15, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3276, - DE 2991 A 3285 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512
EXECUTADOS: ELLEN BASSO CPF nº 004.291.762-01, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1827, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA BENTO CPF nº 204.766.392-04, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1827, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$3.245,94
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar(em) o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer(em) embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá(ão) a(s) parte(s) executada(s), comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar(em) proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a PENHORA de bens e a sua AVALIAÇÃO (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a(s) parte(s) devedora(s), proceda-se o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Esta DECISÃO servirá de CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e o para o que for necessário.
Fica autorizada a requisição de força policial para o cumprimento da diligência na hipótese de oposição injusta da(s) parte(s) devedor(as) ou de terceiro(s).
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Ji-Parana 26 de setembro de 2018
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009240-60.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$10.279,40 (dez mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA

OAB nº RO1017, RUA DOM AUGUSTO 915, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873, RUA DOM AUGUSTO 915, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCOS ADRIANO DE CASTRO, RUA DOM PEDRO II 665 JOTÃO - 76908-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Parana 26 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006618-42.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais)
Parte autora: AUTO POSTO SANTA FE LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1238, SALA 01 CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELI DE SOUSA FERREIRA, RUA SANTA IZABEL 1307, ESQUINA COM A PADRE CICERO JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, AV. 7 DE SETEMBRO 2223 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento da petição de ID: 21244903, e caso queira, se manifeste.
Após, nada requerendo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Parana quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:36 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE JI-PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL
7000655-53.2017.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/4248-03, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: PORTO FLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME CNPJ nº 15.498.268/0001-72, RUA CASTELO BRANCO 1103, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATA RIBEIRO MOREIRA BRUSCHI CPF nº 759.646.942-68, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 230, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI CPF nº 633.163.902-00, RUA SEBASTIÃO RAMOS 130 JARDIM PAULA I - 78138-220 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$130.721,34
DESPACHO
Os executados não foram localizados para citação.
Realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte executada, encontrando os seguintes:
Em Ji-Paraná:
R Castelo Branco – De 955 Até 1128 1103 Bairro: Riachuelo Cep: 76913783
R Vinte E Dois De Novembro 766 Sl 1, Bairro: Casa Preta, Cep: 76907-550
R Padre Silvio 1370, Jd Val Paraiba Sao Jose Dos C Ro76908332
R Pedro Teixeira 1481 Bairro: Centro Cep: 76900065
R Sena Madureira 3309 Riachuelo CEP: 07691370
Demais locais:
Av Amazonas 7447 Sumauma Nipomag Do Bras Bairro: Cep: 78915160 Porto Velho
R Clea Merces 4444 Ap 302 Agenor De Carvalho 76820324porto Velho
Rua Daniela 3215 S A Bairro: Tiradentes Cep: 76824586 Porto Velho Ro
Av Imigrantes 4137 2 Industrial 07682106 Porto Velho Ro
Rod Pr 546 Km 27 27 P Industrial 87065005 Maringá
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar(em) o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer(em) embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá(ão) a(s) parte(s) executada(s), comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar(em) proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a PENHORA de bens e a sua AVALIAÇÃO (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a(s) parte(s) devedora(s), proceda-se o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Esta DECISÃO servirá de CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e o para o que for necessário.
Fica autorizada a requisição de força policial para o cumprimento da diligência na hipótese de oposição injusta da(s) parte(s) devedor(as) ou de terceiro(s).
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7004523-05.2018.8.22.0005
Divórcio Litigioso
Dissolução
REQUERENTE: E. V. F., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2173, CASA DOS FUNDOS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2173, CASA DOS FUNDOS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: N. R. D. S., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 400 PRIMAVERA - 76914-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio proposta por E. V. F., qualificada nos autos, em face de N. R. D. S., também qualificado, informando que contraíram matrimônio em 26 de outubro de 2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato há aproximadamente um ano e meio, não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação. Informou que na constância da união tiveram três filhos, cuja guarda e alimentos está sendo discutida em ação própria. Não existem bens a partilhar. O nome da requerente não foi alterado com o casamento. Apresentou procuração e documentos.
O requerido foi citado, mas deixou de apresentar defesa (ID Num. 19525918).
A autora postulou pelo julgamento do feito (ID Num. 20717953).
É o Relato. DECIDO.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal, podendo, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Assim, deve ser decretado o divórcio, tanto mais porque citado, o réu não se manifestou, dando a entender que concorda com o pedido.
O casamento é uma relação a dois. Se um não tem interesse em permanecer junto com o outro, não há como manter-se um casamento.
De outro lado, o réu foi citado e manteve-se inerte, aceitando os fatos articulados na inicial como verídicos.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por E. V. F. em face de N. R. D. S. para decretar o divórcio das partes, com fundamento na redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, ordenando a averbação no registro de casamento matrícula 096321 01 55 2007 2 00008 122 0001836 30, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Machadinho D'Oeste/RO.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte ré não apresentou resistência ao pedido deixo de impor condenação em custas e honorários de sucumbência.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a apelada, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se após o recebimento da carta A.R. ou malote digital, pelo Oficial do Registro.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o oficial expedir a certidão de forma gratuita, vez que é beneficiária da gratuidade de justiça, entregando a parte interessada, ou encaminhando ao seu endereço: residente e domiciliada na Rua Governador Jorge Teixeira, n. 2173, casa dos fundos, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 76.909-790, nesta cidade e comarca.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006120-77.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Valor da causa: R$1.368,47 (mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: SUPERMERCADO MANAR LTDA, AVENIDA BRASIL 725 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FABIAN CATALANI MANSANO, AVENIDA HOLANDA 1213 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA HOLANDA 1213 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Para que seja possível a pesquisa no sistema bacenjud, deve a parte Requerente recolher as custas conforme determinado no art. 17, Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias.
Ji-Parana quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:55 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE JI-PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL
7006025-13.2017.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559
EXECUTADOS: MANOEL FAUSTINO RAIMUNDO CPF nº 418.812.572-15, RUA CASTANHEIRA, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA, 2707, JK, JI-PARANÁ JORGE TEIXEIRA - 76912-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO CPF nº 938.342.762-00, RUA CASTANHEIRA 640, - DE 473/474 A 639/640 JORGE TEIXEIRA - 76912-742 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, JOSE NELSON COSTA LEMOS CPF nº 283.898.788-79, RUA CASTANHEIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 188, CAFEZINHO, JI-PARANÁ JORGE TEIXEIRA - 76912-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO LEITE RICARTE CPF nº 604.176.922-34, RUA CAMPO GRANDE 3380, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$3.715,73
DESPACHO
Conforme certidão de ID 16606374, o executado DONIZETE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO não fora citado. Assim, fora realizada a pesquisa BACENJUD no intuito de localização de endereço (documento anexo), restando tal consulta frutífera:
LINHA 136 LOTE 60A, BAIRRO: ZONA RURAL, PRESIDENTE MEDICI - RO, CEP: 76916000
RUA CASTANHEIRA 640 JI PARANA JD VAL PARAIBA SAO JOSE DOS C RO76900470
Isto posto, cite-se o executado supracitado, nos termos do DESPACHO inicial (ID 11415920), com a ressalva do 2º endereço, por ser o mesmo da inicial.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003278-90.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: GABRIEL CARVALHO DE JESUS
Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 2138, - de 1859/1860 a 2324/2325, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-464
Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: MS0006611 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, JARDIM DOS ESTADOS, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007972-68.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ANDERSON MATIAS BALBINO
Endereço: Rua Campo Grande, 3242, - de 2800/2801 a 3400/3401, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-776
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592 Endereço: Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549, Não Informado, Ahú, Curitiba - PR - CEP: 80540-280
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000724-51.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Área Rural, BR 364 KM 12, Gleba Pyrineus lote 2-A, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA OAB: RO8932 Endereço: desconhecido Advogado: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB: RO0007811 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1260, sala102, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Requerido(s):
RÉU: RONDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 8.378,86
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002455-19.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: DOUGLAS DUARTE FERREIRA
Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 914, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-636
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: JORGE DA SILVA RAMOS
Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: Rua Maracatiara, 1762, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, apresentar suas alegações finais.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010440-39.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ALDAIR JOSE PIMENTEL KARDEC
Endereço: Rua Cacoal, - até 231 - lado ímpar, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-721
Advogado: JOSE ALBERTO BORGES OAB: RO0004607 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 21727784 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007379-73.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Advogado: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: SP0031618 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: JAILSON LOSS GAMBET
Valor da Causa: R$ 5.695,23
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0002573-22.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ROMADE MADEIRAS LTDA - ME
Valor da Causa: 0,00
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)
Intimação DE: ROMADE MADEIRAS LTDA ME, na pessoa de seu sócio VALDEMAR PAULO GUIO, CPF 014.819.167-34, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado, acima identificado, para pagamento das custas, no valor de R$ 38,81, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008881-13.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: RACHEL GARCIA PEREIRA BITENCOURT RODRIGUES
Endereço: Rua dos Universitários, 659, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-894
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO0006192 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: J. A. T.
Valor da Causa: R$ 10.957,50
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007882-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME, JONAS CARLOS RIBEIRO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0008211-75.2010.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: ANIEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: DANTOS BASTO, 1, SEDE, Barra de São Francisco - ES - CEP: 29800-000 Endereço: linha 46, lote 61,, gleba 11, Rio Alto zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB: RO000300B Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA
Advogado: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB: RO0001037 Endereço: desconhecido Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB: RO0003245 Endereço: desconhecido Advogado: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA OAB: MS0006042 Endereço: desconhecido Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO0004147 Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 43.737,07

INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
OBS: O boleto esta juntado nos autos.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.045.075/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o principal e cominações legais sob pena de penhora, sendo que no caso de integral pagamento nesse prazo, a verba honorária será reduzida pela metade; INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), de que, independente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da dilação de prazo do Edital, através de advogado, podendo no mesmo prazo requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) vezes, desde que seja depositado 30% (trinta por cento) do valor da dívida devidamente corrigida. Não sendo efetuado o pagamento haverá PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(a) Executado(a) o suficiente para o pagamento do principal e cominações legais.
Resumo da Inicial: A parte executada, efetuou algumas compras na Loja da Exequente, referente a produtos agropecuários. Na data avençada, o Executado não quitou o débito, sendo procurado com o intuito de extrajudicialmente estabelecer um acordo ou o efetivo pagamento, contudo foi em vão. Não satisfeita oportunamente a aludida obrigação, ascende está agora, à quantia de R$ 12.411,04 (doze mil, quatrocentos e onze reais e quatro centavos),
PROCESSO Nº: 7006445-18.2017.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME
Valor da Dívida: R$ 12.411,04
TAXA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL: R$ 33,89
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004853-70.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: TRR BRASDIESEL LTDA
Endereço: Rua Antônio Adriano, 73, curtiba, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314
Advogado: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB: RO0006862 Endereço: desconhecido Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB: RO0005360 Endereço: rua rolim de moura, 264 sala 07, favalessa advocacia, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Requerido(s):
RÉU: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010532-51.2016.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: ALBERT JOHNNY BATISTA DA SILVA 01359853235
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
RÉU: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES 00139206264
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de Id nº 19506945, considerando a necessidade imprescindível de citação da parte requerida.
Desta feita, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar um dos endereços encontrados por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO, para viabilizar a citação da parte demandada, consoante determinado no Id nº 18673225.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 27 de agosto de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011459-44.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Executado:Vanderlei Pires da Silva
Retorno do TJ:
Manifeste o Advogado da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001226-85.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marilis Thomas de Paula
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1866)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Retorno do TJ:
Manifeste o Advogado da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Fica também intimado o Advogado da parte autora, para manifestar sobre o comprovante de depósito judicial juntado à fls. 166, no valor total de R$=6.379,83, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0008858-94.2015.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Nelson Souza Leite, Soraia de Moura Leite, David de Moura Leite, Fernando Borges Leite
Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Inventariado:Espólio de Laércio Souza Leite
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os Alvarás expedidos.

Proc.: 0010407-13.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelio Kapitzky
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia D.E.R.
Advogado:Mariana Calvi Akl Monteiro ( )
Intimação:
Fica a advogada da parte autora Dr(a) Fabiana Modesto de Araújo OAB / RO 3.112, intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos e aplicação das penalidades constantes no Art. 234, § 2º, do N. C. P. C..
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

AUTOS N. 7004508-36.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EVA BENICIA DA SILVA
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, - de 471/472 a 680/681, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-621
Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 5175, - de 3851 a 4249 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida vez que, embora tenha contratado a prestação de serviços de plano odontológico, a própria requerida teria obstado os pagamentos das respectiva parcelas além de nunca ter sido realizado o serviço objeto do contrato que pudesse ensejar tal débito. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.
Requer, liminarmente, a antecipação da tutela pretendida consistente na baixa da restrição lançada em seu nome pela Requerida.
É o relatório. DECIDO.
A liminar deve ser deferida.
Em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 453.392.799-87, do (a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 00109930.00, no valor de R$ 776,36 (Setecentos e setenta e seis Reais e trinta e seis centavos), com vencimento em 27.08.2017, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.
"Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA EXPERIAN, para atender a determinação supra.
1 - Designo audiência a ser realizada no dia 12 de novembro de 2018, às 09 h e 30 min, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 – Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
3.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
3.2 – Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
5 – Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000299-24.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: F. I DA COSTA - ME
Endereço: AV DOS PIONEIROS, 476, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DESPACHO
Vistos.
A Exequente pretende a desconsideração da personalidade jurídica da parte Executada dentro dos presentes autos conduta contra legem na atual sistemática adotada pelo Código de Processo Civil que prevê o processamento do referido pedido como incidente em autos apartados como dispõe o art. 133 e seguintes do referido códex. Portanto, indefiro a inclusão do representante da empresa requerida no polo passivo da demanda.
Indefiro as buscas de bens pelos sistemas on line, eis que não atendido o requisito do art. 17 da Lei de Custas (3.896/16).
Defiro a penhora de crédito atualizado a ser efetivada junto às operadoras de cartão de crédito apenas em relação ao ora executado CASA DO FAZENDEIRO, CNPJ nº 17.844.981/0001-56.
Deverá o Exequente proceder à atualização do seu crédito para o fim de efetivação da penhora.
Procedida a atualização do crédito, SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA / OFÍCIO a ser encaminhado às principais operadoras de cartão de crédito que operam no país para que depositem em conta vinculada a este juízo dinheiro até o montante do valor atualizado do crédito ora em execução.
Com as respostas, torne os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7009024-36.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DIOCESE DE JI- PARANA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 400, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Endereço: desconhecido Advogado: MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB: RO9015 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0006372
Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
POLO PASSIVO: Nome: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: Rua Fonseca Teles, 18, A 30, Bloco B, Pavimento 3, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20940-200
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6633 ao fim - lado ímpar, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-005
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, CELSO SIMOES VINHAS - SP23835, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001795-88.2018.8.22.0005
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
POLO ATIVO:Nome: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 755, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado: TUANY BERNARDES PEREIRA OAB: RO0007136
Endereço: desconhecido Advogado: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB: RO0003193 Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910 Advogado: THALES ROCHA BORDIGNON OAB: RO0004863
Endereço: Centro Empresarial, Sala 1002, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
POLO PASSIVO: Nome: MIKAELLA DE ALEXANDRIA NOGUEIRA BIDA
Endereço: Rua dos Mineiros, 89, - de 310/311 a 730/731, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162
Nome: DEMETRIO BIDA JUNIOR
Endereço: Rua dos Mineiros, 89, - de 310/311 a 730/731, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162
Nome: SINARA DE ALEXANDRIA NOGUEIRA BIDA
Endereço: Rua dos Mineiros, 89, - de 310/311 a 730/731, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162
DESPACHO
Vistos,
A parte não comprovou de forma correta o depósito do valor a ser consignado.
Consta da emenda acostada no id 17315107 que o valor a ser restituído é de R$ 6.325,30.
Pela DECISÃO acostada no id 18706097 foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora comprovasse o depósito nos autos.
O prazo concedido se exauriu em 16/06/2018. O depósito constante do id 19398996 além de intempestivo é parcial em total descompasso com o valor informado pela própria parte autora em sua emenda, bem como, com o quanto dispõe o §1º do art. 223 do CPC, já que não há justificativa pelo atraso e ou quanto ao depósito parcial.
Ante o exposto, indefiro a petição e inicial e julgo extinto o processo, por não ter o autora atendido o quanto dispõe o art. 321 do CPC e §1º do art. 223 do CPC.
Sem custas finais. Custas iniciais já recolhidas.
Sirva como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, Ag. 3259 040 01527940-1, tendo como beneficiário: ECOVILLE JI-PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 13.126.465/0001-35, por seu administrador Euzébio André Guareschi, CF 307.140.449-20 e/ou Tuany Bernardes Pereira,OAB/RO 7.136. Levantado o valor, encerre a conta judicial.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006538-78.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PEDRO ALCIDIR DELAVY
Endereço: Avenida Brasil, 5930, Estrada do aeroporto, km 03, bairro sub Urbano, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-899
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
Endereço: Piratini, 1500, Adolfo Kleper Junior, Panambi - RS - CEP: 98280-000
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA SCHNEIDER LUCION - RS86848, JORDANO KLEIN LORENZONI - RS77763
DECISÃO
Vistos,
Defiro as provas pleiteadas.
Para colheita, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 07 de novembro de 2018, às 10horas e 30 minutos.
Fixo como ponto controvertido a extensão/dimensão do objeto do contrato e demonstração/não demonstração da prestação de serviços objeto do contrato.
Partes intimadas na pessoa dos respectivos patronos.
Cabe a cada parte trazer as testemunhas que arrolou. Tendo como marco limite a juntada do rol, com antecedência de 20 (vinte) dias da audiência, pena de preclusão.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010812-85.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: APOLO FERNANDO CANUTO
Endereço: Rua Caetano Costa, 238, Apto 204, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Rua Tamoios, 246, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Reparação Por Danos Morais, ajuizada por APOLO FERNANDO CANUTO, menor impúbere, representado de por sua genitora Sirley Aparecida Fernando, em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, na qual aduz o autor ter adquirido da Requerida, passagens aéreas, para o trecho de Curitiba/PR a Porto Velho/RO, saída de Curitiba às 06h 43min e chegada em Porto Velho às 13h08min no dia 28/05/2016, todavia, sua viagem foi antecipada pela Requerida, para o dia 27/05/2016 com conexão em Brasília, onde havia a necessidade de pernoitar.
Narra que em Brasília, apesar de a requerida ter disponibilizado translado e acomodações, o atendimento foi realizado de forma lenta e tumultuada.
Afirmou, que a Requerida não cumpriu com o contrato, causando-lhe transtornos e frustração por ter sido tolhido um dia de sua viagem, cuja FINALIDADE era acompanhar sua genitora para tratamento médico e realização de exames invasivos, o qual fora realizado no mesmo dia da viagem 27/05/2016, fatos estes que extrapolaram a esfera do mero aborrecimento.
Requereu a condenação da requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), além do ônus da sucumbência.
Juntou com a inicial o instrumento de mandato e documentos.
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a citação e designada audiência de conciliação.
Citada a Requerida, compareceu à audiência, contudo, restou infrutífera.
A requerida, apresentou contestação (ID n°. 19055670 – pág. 01/32), oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, é apenas holding controladora do “Grupo GOL”, não possuindo sequer funcionários, e que tal empresa não é a efetiva responsável pelo transporte aéreo, da atividade que ensejou o ajuizamento desta ação.
Alegou ainda ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em conta que a Requerida é uma prestadora de serviços públicos, portanto, não sujeitas as regras consumeristas, mas sim às normas estabelecidas na Lei de Concessões, que é posterior ao CDC.
No MÉRITO, aduz que apesar de ter ocorrido o cancelamento do voo, a parte Requerente foi avisada com bastante antecedência, conforme o art. 7°, §1 da Resolução 141 da ANAC, não havendo descumprimento do contrato, nem falha na prestação de serviço.
Assevera que não há responsabilidade da Companhia, uma vez que a alteração no voo ocorreu em razão da restruturação da malha aérea.
Em ato contínuo aduz a inexistência do dano, pois prestou assistência ao passageiro, não passando tais fatos de mero aborrecimento. No final, requereu o acolhimento das preliminares, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO. No MÉRITO, a total improcedência da ação.
Impugnação a contestação apresentada (ID n°. 20728099 – pág. 01/08), oportunidade em que o requerente impugnou os argumentos da requerida, reiterando os pedidos da inicial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
DOS FUNDAMENTOS
Versa o feito sobre questões de fato e de direito, todavia, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão porque passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do que dispõe o art. 355, I, CPC.
I- Das Preliminares
Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Requerida, tendo em conta que o contrato de prestação de serviço foi pactuado com a empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes, cujos bilhetes foram emitidos pela própria Requerida razão porque, é parte legitima para configurar no polo passivo da presente ação.
Presentes portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar o MÉRITO.
II- Da Responsabilidade da Empresa Requerida
Como já mencionado anteriormente, restou incontroverso nos autos, por alegado pela Requerente e não especificamente contestado pela Requerida, que ocorreu cancelamento de voo, bem como alteração no dia de embarque e desembarque.
Dentro desse quadro, conclui-se que o ponto controvertido reside na verificação da responsabilidade da empresa ré pelo cancelamento do voo e alteração na viagem do dia 28/05/2016 para 27/05/2016.
Argumenta a parte ré que a mudança realizada no contrato da requerida se deu em razão de extrema necessidade de adequação da malha aérea da empresa, fato este que exclui sua responsabilidade pelos alegados danos sofridos pelo Requerente.
Invoca os artigos 741, todos do Código Civil, art. 256, § 1º, alínea “b” do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois, o STJ, firmou entendimento que trata-se de relação de consumo sujeita aos

ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990),

Portanto, tal relação jurídica deve ser vista tendo como norte o atendimento às necessidades e à proteção dos interesses econômicos do consumidor, devido ao reconhecimento de sua vulnerabilidade, frente o fornecedor no mercado de consumo.

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.

Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.

Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.

A responsabilidade do transportador, a partir da Lei nº 8.078, de 1990, passou a ter como fundamento não o simples contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Foi alterado também o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço. Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o vício ou defeito do serviço, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.

A responsabilidade, por conseguinte, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, Códex Consumerista.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco do serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, deve ela se responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.

Ademais em que pese a alegação da requerida em que o Código do Consumidor não pode ser aplicado ao caso do serviço público, abrangência do conceito de serviço adotado pelo artigo 3º, § 2º, o Código de Defesa do Consumidor, tem regra específica no artigo 22 e parágrafo único: ficou ali estabelecido que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários.

Assim, em se tratando de concessionária de serviços públicos, acentuada se torna a responsabilidade da transportadora em relação à obrigação civil pelos danos sofridos na prestação das atividades necessárias à comunidade.

Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo; o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito, por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor; em outras palavras, a responsabilidade civil.

Muito embora a Requerida tenha cumprido o contrato, a prestação do serviço ocorreu de forma diversa da contratada, ensejando a antecipação da viagem, além do fato de ter que pernoitar em Brasília, sendo que mesmo que a requerida tenha oferecido translado e acomodações ao requerente, este sofreu prejuízo de um dia de sua viagem, fato este que constitui defeito da prestação do serviço.

II- Dos Danos Morais

Quanto ao dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente. O Requerente sofreu perda de um dia de sua viagem, fato este que enseja transtornos e aborrecimentos, decorrente da necessidade de adequação dos planos previamente estabelecidos, que por sua vez, constituem danos de ordem moral.

Se o bilhete de passagem contém o horário de voo, data e destino especifico, obriga-se a empresa aérea a cumpri-lo, sob pena de ser responsabilizada pelos danos oriundos de sua inobservância. Esse, aliás, é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a alteração no dia e horário da viagem não se deu a requerimento do autor, o Requerente adquiriu passagem para o dia 28/05/2016 de Curitiba/PR a Porto Velho/RO, todavia seu voo foi antecipado para o dia 27/05/2016, sem o seu consentimento.

A prova do dano decorrente da ofensa ao sentimento das pessoas, de dor, humilhação ou de indignação, se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que originou e pela experiência comum. Em outras palavras, a existência de dano, in casu, restou demonstrada pela antecipação do voo, a dispensar a produção de qualquer outra prova. Não há como negar o desconforto e o desgaste físico causado pelo adiantamento imprevisto da viagem.

Neste diapasão, ocorrendo cancelamento de voo e realocação em outra data, é dever da companhia aérea de indenizar o passageiro pelos danos morais ocorridos, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, V e X, e ao artigo 14 do estatuto consumerista.

A responsabilidade da empresa de viação aérea é objetiva o que impõe o dever de reparar os danos causados pelo descumprimento contratual.

A irritação, fadiga e frustração dos passageiros, em razão do cancelamento além, caracterizam-se como ofensa à personalidade, e por consequência o dever de indenizar, cujo valor há de ser moderado e razoável, de acordo com o dano sofrido.

No tocante ao valor da indenização, algumas considerações se mostram necessárias.

É importante ter sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa proteger.

Como é cediço, a temática referente à fixação do valor para a reparabilidade do dano moral sempre foi e é um ponto polêmico e controvertido.

A vítima de uma lesão aos direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mais valioso que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido; nem tão grande, que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena, que se torne inexpressiva.

No presente caso, verifica-se que a empresa ré, companhia aérea de grande porte no país, possui uma situação econômica hábil a proporcionar o pagamento de uma indenização compatível com sua realidade financeira. A parte Requerente, por sua vez é menor impúbere com 11 anos de idade, não havendo nos autos maiores informações sobre sua condição socioeconômica.

Com relação a extensão do dano, observo não ter o Requerente suportado outros transtornos além do fato da perda de um dia da viagem e pernoite em Brasília, razão porque, o valor deve ser fixado com moderação.

Diante de tais constatações, atento a capacidade econômica das partes, à repercussão e à gravidade do dano, bem como ao grau de reprovação da conduta da empresa ré, considero justo, prudente e razoável o arbitramento R$3.000,00 (três mil reais), a título de

indenização pelos danos morais, valor este que, certamente não atingirá o fim pedagógico, dada a vultuosa condição econômica da Requerida, mas servirá como fim compensatório ao Requerente.
III - Da Sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por APOLO FERNANDO CANUTO em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, via de consequência:
Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta DECISÃO, (súmulas 54 e 362 do STJ), acrescido de juros de 1% a contar do evento danoso.
Ante o exposto, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 c/c 86 parágrafo único do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, não havendo promoção de cumprimento de SENTENÇA, ao arquivo.
P.R.I.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0006264-78.2013.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: QUANTUM IMPORTADORA LTDA
Endereço: Rua Ouvidor Freire, 1651, Centro, Franca - SP - CEP: 14400-630
Advogado: MAURICIO JOEL GATTO OAB: GO0027109 Endereço: RUA 85, 2054, Salas 201 e 203, SETOR MARISTA, Goiânia - GO - CEP: 74160-010 Advogado: STENIO PEREIRA SILVA OAB: GO25525 Endereço: DOS GUARANTAS, QD QR 26B LT 04, RES ALDEIA DO VALE, Goiânia - GO - CEP: 74680-240
POLO PASSIVO: Nome: J. RODRIGUES BARBOSA CONFECCOES - ME
Endereço: Rua Amazonas, 219, Box 17, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
Nome: JOAO RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Rua Amazonas, 219, Box 17, Setor Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-730
DESPACHO
Vistos,
O valor em conta foi penhorado pela DECISÃO acostada no id 15879460, sem que a parte executada tenha se insurgido, circunstância que permite o deferimento do levantamento da quantia.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL/ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, agência 3259 040 01527605-4, tendo como beneficiário: Quantum Importadora ltda, CNPJ 09.259.066/0001-75, por seu Sócio Administrador Jorge Roberto Andalaft, CPF 043.711.008-72 e ou Stênio Pereira Silva, OAB/GO 25.525.
A parte poderá informar ainda, conta para transferência do valor, em 5 (cinco) dias.
Doravante, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, desde que indicados bens do devedor passíveis de penhora.
SIRVA AINDA COMO CARTA/OFÍCIO/ORDEM DE TRANSFERÊNCIA.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011309-02.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
Nome: JOSE FAUSTINO PEREIRA
Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
Nome: MARIZA PEREIRA
Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
DESPACHO
Vistos,
A certidão do Oficial de Justiça acostada perante o id 21302267 não restou clara.
Doravante, determino ao Oficial que esclareça qual o ramo de atividade da empresa que opera no local, juntando inclusive foto digital da fachada, a fim de que possa ser verificada eventual fraude/sucessão empresarial.
Já a parte exequente, deve comprovar nos autos o recolhimento das taxas devidas pela diligência postulada.
Prazo de 10 (dez) dias.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009653-44.2016.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340
POLO PASSIVO: Nome: ODILIA TARINI
Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 488, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-650
Nome: ODILIA TARINI
Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 488, sala 1, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-650
DESPACHO
Vistos.
Defiro ID 18595332.
Cumpra-se o DESPACHO inicial como Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando, desde já, deferida a Citação por Hora Certa em caso de suspeita de ocultação.
Int.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7002405-90.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Endereço: AC Piracicaba, 100, Avenida Armando Salles de Oliveira 1136, Centro, Piracicaba - SP - CEP: 13400-970
Advogado: WINSTON SEBE OAB: SP0027510 Endereço: ATAUALPA VAZ DE MELO, 273, VILA REZENDE, Piracicaba - SP - CEP: 13405-216 Advogado: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS OAB: RO0004013 Endereço: DR ANTONIO LAZARO, 951, JARDIM MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673 Advogado: VITOR CAMARGO SAMPAIO OAB: SP385092 Endereço: ERNESTO PAPINI, 501, NOVA PIRACICABA, Piracicaba - SP - CEP: 13405-065
POLO PASSIVO: Nome: NILDA ALCIDES TRONI - ME
Endereço: Rua Monte Castelo, 662, - de 565 a 787 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-783
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - A parte ré, deve comprovar o recolhimento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto pode ser gerado no site do TJ/RO com valor já atualizado. Caso a ré tenha tido deferida a gratuidade de justiça, fica dispensada do recolhimento.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007932-86.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 986, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003655 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO
Endereço: Rua Imaculada Conceição, 1155, - até 629/630, Rebouças, Curitiba - PR - CEP: 80215-030
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA - PR36479, LETICIA MESQUITA ROSSITO - PR73532
DESPACHO
Vistos.
Versa o presente sobre cumprimento de SENTENÇA no qual efetuado o depósito do valor excutido a parte Exequente postulou seu levantamento e extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância depositada na conta judicial vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 3259, operação 040, Conta01530171-7, pela favorecida Sra. Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida, OAB/RO nº 3655.
Efetuado o levantamento, a instituição bancaria deverá proceder o encerramento da referida conta informando, de imediato, a este Juízo.

Embora tenha recolhido o Executado as custas finais da fase de conhecimento, inaugurada a fase de cumprimento foi realizado o fato gerador das custas finais nos termos do inc. III do art. 12 c.c art. 13 ambos da Lei 3.896/16)
Intime-se o Executado para recolhimento das custas finais da fase de Cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa do Estado.
Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008941-20.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: THIAGO JACINTO DA SILVA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 812, - de 11/12 a 907/908, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-116
DESPACHO
Vistos,
1 - Proceda a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Cabe a parte comprovar o recolhimento da taxa devida pela renovação da diligência.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2 - Caso reste negativa a diligência, cite-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002330-51.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA BETANIA APOLINARIO ALVES DE LYRA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 189, - até 274/275, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-777
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas finais da fase de conhecimento pela ré, que deve comprovar nos autos o pagamento em 5 (cinco) dias. Boleto pode ser emitido no site do TJ/RO. Não comprovado o recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Após, recolhimento de custas ou realizado o protesto e inscrição em dívida ativa, ao arquivo.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7010090-51.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: PABLO STEFANI SALES
Endereço: Rua Mato Grosso, 391, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009301-18.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ROBERTO DE JESUS GONCALVES
Endereço: Rua Porto Alegre, 3355, - de 2707 ao fim - lado ímpar, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-785
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os

princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000437-88.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: HOZANA MARIA ESCAUZER
Endereço: Área Rural, linha 208, km 11, sítio 171, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB: RO0004159 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 622, - de 476 a 720 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192
POLO PASSIVO: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401
Advogado(s) do reclamado: AILTON ALVES FERNANDES Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0001821-55.2011.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Bruno Proença de Oliveira, Camila Proença de Oliveira, Viviann Proença de Oliveira, Maria Eduarda Duncke Fonseca de Oliveira, Rosemi do Carmo da Fonseca da Silva, Ricardo Proença de Oliveira
Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Delaias Souza de Jesus (RO 1517), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
Inventariado:Espólio de Osmar de Oliveira
DESPACHO:
(Fl. 581) Declaro prestadas as contas relativas ao alvará expedido na fl. 580 e defiro o pedido de expedição de novo alvará formulado pelo inventariante.Serve a presente DECISÃO de ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o inventariante RICARDO PROENÇA DE OLIVEIRA - CPF 840.709.352-15, promova o pagamento do DARF constante na fl. 587 de titularidade de Osmar de Oliveira & Cia Ltda no valor de R$284,64, a ser pago na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta n. 01522257-4.A parte deverá prestar contas quanto ao pagamento do débito, no prazo de 10 dias dias após o prazo do alvará.Expeça-se ainda alvará judicial de autorização em favor do inventariante a fim de que o mesmo possa promover todos atos necessários para a baixa da empresa Osmar de Oliveira & Cia Ltda.Após, cumpra-se o último parágrafo do DESPACHO de fl. 580.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005525-10.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002522-47.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B, KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
IVONE DOS SANTOS CRUZ ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e BANCO BRADESCO S.A, alegando que em data de 29/06/2014 Gesiel dos Santos Cruz, contratou seguro de vida, conforme apólice de seguro n. 1375471, com vigência inicial em 18/06/2014, em caráter vitalício.
O segurado faleceu em data de 02 de fevereiro de 2018 deixando como única herdeira e beneficiária, sua genitora, ora requerente.
Em contato via telefônico com a seguradora Bradesco Vida e Previdência, visando o pagamento da indenização pela morte de seu filho Gesiel dos Santos Cruz, com protocolo registrado em n. 30483780, não logrou êxito na tentativa de receber o valor devido, qual seja R$80.000,00 (oitenta mil reais), uma vez que foi-lhe informado a quanto ainexistência do respectivo seguro de vida.
Alega que embora tenha tentado obter informações do seguro na própria agência do segundo requerido, foi-lhe negado cópia do contrato celebrado entre Bradesco Vida e Previdência e seu filho, ou mesmo qualquer informação ou justificativa acerca da indenização do seguro, mesmo que o segurado tenha realizado o pagamento mensal do seguro via débito em conta corrente, com freqüência mensal desde 18/06/2014, ou seja, 03 (três) anos e sete meses realizando o respectivo pagamento.
Assim, pretende a condenação dos requeridos no pagamento da indenização respectiva.
O DESPACHO constante no ID Num. 17373442 determinou a citação dos requeridos, designando audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, conforme ata constante no ID nº 18928080 que restou infrutífera.
Os requeridos ofereceram contestação (ID nº 18872773).
Arguiram preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” do primeiro requerido, por não ser sociedade seguradora.
Ausência de interesse processual, ante o fato da requerente não ter procedido ao envio de documentação para acionamento do pedido administrativo
Impugnou o benefício da gratuidade da justiça, ao fundamento de que a requerente decidiu por contratar escritório particular para defender seus interesses, ao invés de utilizar o quadro da defensoria pública.
No MÉRITO, alega que o seguro objeto da ação, sob Apólice 1375471, proposta 7709922, está cancelado desde 22/07/2016, devido à solicitação do próprio segurado, pedido de cancelamento anexo, portanto, não estava vigente à época do sinistro em 02/02/2018.
A requerente impgnou a contestação apresentada (ID nº Num. 19564003).
Rebate as preliminares arguidas e no MÉRITO a alega que nunca foi informada por seu filho sobre eventual cancelamento e conquanto tenha sido juntado aos autos a tela com as informações apresentadas, se faz necessário prova robusta de que o cancelamento ocorreu, ou seja, documento devidamente assinado pelo contratante do seguro.
É o Relatório
Decido.
A preliminar de ausência de interesse processual fica rejeitada, porquanto a requerente alegou que esteve na agência bancária do primeiro requerido a fim de solicitar o pagamento do seguro, tendo sido negada à mesma qualquer acesso a informações, fato este que não foi impugnado pelas requeridas, ficando assim suprida a exigência de prévio requerimento administrativo.
A preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” do primeiro requerido, contudo, merece acolhimento, porquanto o negócio jurídico foi firmado com a segunda requerida, sendo somente dela a responsabilidade contratual.
Com relação a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, o simples fato da requerente ser representada por advogado particular não lhe retira a possibilidade de obter o benefício, de modo que rejeito a impugnação.
No MÉRITO, o pedido formulado pela requerente não merece acolhimento.
Com efeito, a requerida comprovou através do documento constante no ID nº Num. 18872852, que o segurado requereu o cancelamento do seguro em data de 22 de julho de 2.016.
O fato da requerente não ter conhecimento de que o seguro foi cancelado não retira a eficácia da declaração de vontade.
Conquanto a requerente tenha alegado que se faz necessário prova robusta de que o cancelamento ocorreu, ou seja, documento devidamente assinado pelo contratante, certo é que o documento juntado se trata de cópia daquele, tendo a mesma força probante que o original, conforme artigo 422, do Código de Processo Civil, sendo oportuno salientar que a requerente não impugnou o documento apresentado.
Diante do exposto, declaro Banco Bradesco S/A parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, e quanto a este requerido julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Julgo improcedente o pedido formulado contra a requerida Bradesco Vida e Previdência S/A.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, suspensa a exigibilidade, conforme artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007068-82.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
RÉU: LEIDA ANEZ
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21753586.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009245-82.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620
EXECUTADO: MARIA ELZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o requerente para que efetue comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais iniciais.
Caso pretenda a realização de diligências do Juízo deverá também, no mesmo prazo, apresentar o comprovante de recolhimento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada diligência a ser realizada.
Após, conclusos para diligências do Juízo.
Int.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006446-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: TERESANGELA PEREZ VAREA
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
(id Num. 21457877) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000585-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do Ofício de Id n. 21752957.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011460-65.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE CARON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 26 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008267-08.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: DORIEDSON RICHARD RAMOS, JACIRA LOURENCO DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569
SENTENÇA
(id Num. 21015429) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de guarda em favor da genitora.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006296-85.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
(id Num. 21431354) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor do requerente e de seu patrono, nos termos da petição de folha 37 - id Num. 21431354 - Pág. 1.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003189-33.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Petição de Id n. 21751142.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009103-78.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21765237.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006299-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
RÉU: CLENILDA ALVES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
(fl. 6 - id Num. 21444163) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010420-82.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: SILVANE DONADIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIANE DARTIBALE - RO0006447
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Promovi neste ato a transferência dos valores devidos a titulo de custas judiciais para uma conta judicial e o desbloqueio do valor remanescente em favor da requerida, conforme espelho anexo.
Serve cópia deste como ofício ao Banco Caixa Econômica Federal a fim de que promova o levantamento do valor de R$146,39 neste ato transferido para a agência 3259, Id. 072018000012623276, realizando na sequência o pagamento do boleto de custas emitido pela escrivania deste Juízo e constante no Id. 21757461, devendo o referido boleto instruir este ofício.
Cientifique-se a Caixa Econômica Federal de que deverá comprovar perante este Juízo a realização das referidas transações no prazo de dez dias.
Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004622-72.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ANTONIEL DOS SANTOS RAMOS
ENDEREÇO: Avenida Bela Ji-Paraná, 4428, bairro Milão, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76901-690.
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Id. 21600238) Ante a informação do novo endereço, redesigno a audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 29 de novembro de 2018, às 10 horas e 40 minutos.
O autor será intimado via Dje, na pessoa de seu advogado.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006810-09.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIANA CASEMIRO DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
INVENTARIADO: CLANILTO PEREIRA VENANCIO
Advogado do(a) INVENTARIADO: SERGIO MARTINS - RO0003215
A Escrivania não deu cumprimento ao DESPACHO constante no ID nº 17369004. Promova-se seu imediato cumprimento, assim como dê-se cumprimento ao DESPACHO constante no ID nº Num. 19318864.
(ID nº 19523112): A responsabilidade de pagamento dos honorários periciais é do espólio e não da inventariante, de modo que os recursos para pagamento do Sr. Perito deverão advir do acervo patrimonial.
Int.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000040-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: WANDERLEY ROCHA MEIRA FILHO, MARLEI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Em sede de providências preliminares, intime-se o requerente a promover o recolhimento da segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, por ausência de pressuposto processual.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001150-63.2018.8.22.0005
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA, IRACEMA BRIGIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimem-se os requerentes para promoverem a juntada da certidão negativa de tributos municipais relativa ao imóvel objeto deste arrolamento, nos termos do artigo 664, parágrafo 5º, do CPC, no prazo de 15 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos
.Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000613-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIANE ALVES MEDEIROS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Em sede de providências preliminares, intime-se o requerido para que promova, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia integral da SENTENÇA proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ipatinga/MG, eis que a constante o ID nº 17552532 está incompleta.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010720-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Determinada a intimação do requerente para recolhimento das custas processuais, como se verifica do ID nº 18857503, o mesmo quedou-se inerte.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressuposto processual, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizada.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006812-42.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARGARIDA LEDA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358
RÉU: EDINALDO SOUZA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Advogado do(a) RÉU:
Em sede de providências preliminares, intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, promover o recolhimento da 2ª parcela das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010622-25.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127)
REQUERENTE: ELISEU ANDRE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Em sede de providências preliminares, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, promover o recolhimento da 2ª parcela das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003462-12.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Distribua-se o MANDADO constante no ID nº 19048252, para cumprimento no endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, qual seja, RUA CARLOS GOMES, 1301, SALA 01, BAIRRO PRIMAVERA, nesta cidade.
Instrua-se o MANDADO com cópia deste DESPACHO, que servirá de aditamento.
Ji-Paraná, 23 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005716-55.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. X. F., M. L. X. F., V. A. X.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
EXECUTADO: G. J. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, em anexo, no prazo de 10 dias, relativamente a inexistência de CPF em nome do executado.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002204-98.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/03/2017 16:00:53
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
EXECUTADO: THANDARA AGUIAR PEREIRA
Rejeito a exceção de pré-executividade proposta por Rozindeide Aguiar Pereira, ante sua manifesta ilegitimidade de parte.
Com efeito, a execução é dirigida contra a pessoa de Thandara Aguiar Pereira, emitentes dos cheques que instruíram a petição inicial de ação monitória, convertida neste cumprimento de sentenaça, sendo que os ativos financeiros bloqueados são de sua titularidade.
Promovi a transferência do numerário à uma conta vinculada à este Juízo perante a CEF.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, ficando intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007518-25.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
RÉU: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LAURA CANUTO PORTO - RO0003745, MARCELO HAESER PELLEGRINI - RS72821
Ante a coincidência de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade.
Promova-se a escrivania novas intimações, consignando a nova data da audiência.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7008233-33.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: WALISSON RHAUAN COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Mogno, 2771, - de 2761 a 3051 - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-693
Advogada: MIRIAN RAFAEL CARAÚBA, OAB-RO 3.364
Parte Ré: TRICARD SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, Sala B, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696
Parte Ré: ANTONIO SOUSA RUFINO - ME
Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 8658, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-341
Vistos.
Nos termos da petição retro (Id. 21733332), as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial visando o encerramento deste litígio e requereram a sua homologação. Ademais, requerem a inclusão no polo passivo do BANCO TRIÂNGULO S/A, na qualidade de agente responsável pela negativação do nome do autor e também pelo pagamento do valor com ele acordado. Nos termos da minuta juntada aos autos o pagamento do acordo será efetuado em uma única parcela no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), através de depósito na conta bancária em nome da i. Dra. Mirian Rafael Caraúba, no prazo de 15 dias úteis a contar do protocolo da petição ora referida.
Considerando que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840, CC), percebe-se que o referido acordo é a manifestação inequívoca da vontade das partes de transigirem, estando ambas representadas por seus respectivos procuradores constituídos nos autos, devendo desde logo ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada na minuta qualquer ocorrência de ilegalidade.
Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO para que produza seus efeitos jurídicos legais, em conformidade com a petição de Id. 21733332 e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea b, do CPC.
Sem custas e sem honorários (art. 90, § 3º, do CPC).
Dou esta por publicada nesta data. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJE, sendo as Rés Banco Triângulo S/A e Tricard Serviços de Intermediação de Cartões de Crédito Ltda através do i. Dr. Harrisson Fernandes dos Santos, OAB-MG 107.778.
Transitada em julgado nesta oportunidade, diante da desistência/renúncia do prazo recursal (Id. 21733332 - Pág. 2).
Proceda o Cartório a inclusão do Banco Triângulo S/A no polo passivo deste feito.
Após as devidas baixas e anotações, arquive-se.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010667-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/11/2017 14:17:06
Requerente: PEDRO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Trata-se de ação de indenização em que o autor pleiteia a converter em pecúnia as licenças prêmios adquiridas.
Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifico que a parte autora formulou pedido idêntico nos autos 7003238-11.2017.8.22.0005, que tramitaram no Juízo de 3ª Vara Cível desta Comarca, o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO, ante o indeferimento da petição inicial.
Assim, no presente caso incide a regra do art. 286, inciso II, do CPC/2015, in verbis:
"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"
Com efeito, saliento que o fato desta demanda ter tramitado neste juízo, não obsta a remessa ao juízo competente, o qual caberá convalidar ou não os atos aqui praticados.
Ao que parece, a parte autora, após a extinção da demanda 7003238-11.2017.8.22.0005, intentou nova demanda distribuindo-a por sorteio ao arrepio da lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o DISPOSITIVO legal acima transcrito. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que a parte esta escolhendo qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo judiciário.
2. Dessa forma, em razão da prevenção e a incompetência absoluta desde juízo, restando flagrante tentativa de burla do Juiz Natural, o juízo competente é o da 3ª Vara Cível desta Comarca. Distribua-se àquele Juízo.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009059-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Interessada: LUCÉLIA ALVES DE MELO
Advogado: Wiliian Silva Salles, OAB-RO 8.108
Vistos.
Nos termos dos artigos 42 e 44, ambos do CPC, chamo o feito à ordem a fim de que ele seja processado perante o Juízo Competente em razão da matéria nele tratada, haja vista o que dispõe o art. 107, inc. II, alínea "a", do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, verbis:
Art. 107. Na Comarca de Ji-Paraná, a prestação Jurisdicional será realizada através dos seguintes juízos:
II - seis varas cíveis, de competência genérica, de 1ª (Primeira) a 6ª (Sexta), competindo cumulativamente:
a) à primeira vara os assuntos relativos aos registros públicos e Corregedoria Permanente dos cartórios extrajudiciais.
Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para decidir o feito e determino a sua imediata remessa ao r. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, após as devidas baixas e anotações.
Cumpra-se.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006713-38.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 16/07/2018 17:21:47
Requerente: JHONY PEDRO DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE JI-PARANÁ
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
Vistos.
1. Indefiro o requerimento contido na petição de Id 21759036, uma vez que o presente feito já possui SENTENÇA, sendo indevida o ingresso de outras pessoas neste momento processual.
Por mero diletantismo, esclareço que a ordem concedida foi no sentido de determinar o "imediato desarquivamento do requerimento com pedido de anulação da votação e eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020 e sua remessa à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação." Ou seja, basta uma simples leitura para constatar que a ordem limita-se no sentido de dar seguimento ao requerimento formulado pelos vereadores, nos termos do Regimento Interno da casa Legislativa. Se desde requerimento resultar na anulação da escolha da mesa diretora isso é questão que escapa aos limites desta lide.
2. Nos termo do artigo 14, § 3°, da Lei nº 12.016/2009, a apelação possui apenas efeito devolutivo, podendo a SENTENÇA ser executada.
3. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.
4. Após, remetam-se ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005012-42.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/05/2018 14:15:26
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: NILTON CORREIA DE SOUZA
Produtividade Devida: A - Comum Urbana - Baixado Negativo - R$ 34,20
Certidão: Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável retro MANDADO, diligenciei-me ao endereço fornecido e lá estando, deixei de proceder a Citação do executado: Nilton Correia de Souza, pelo fato de não tê-lo encontrado, sendo que, fui informado no local pelo Sr. Fábio, que mudou para o endereço há dois meses e que desconhece a pessoa e o paradeiro do executado. Assim sendo, devolvo o MANDADO para os devidos fins.
Ji-Paraná/RO, 21 de agosto de 2018.
JUSCELINO DIAS
Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000769-89.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/05/2017 17:31:34
Requerente: ADENILDE APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Vistos.
Defiro. Expeça-se RPV, conforme determinado no DESPACHO de id. 17414207.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009132-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/09/2018 14:01:58
Requerente: DIRCA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por DIRÇA MARTINS DE OLIVEIRA, por meio da Defensoria Pública, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, objetivando a realização de um procedimento cirúrgico – revisão de artroplastia do quadril.
Pede a antecipação da tutela de urgência pretendida.
Relatei e decido.
2. De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Pois bem. Os documentos colacionados na inicial não são aptos a traduzir, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora e o periculum in mora. Não há prova inequívoca da urgência e emergência no procedimento vindicado pela autora. Os laudos apresentados, apenas prescrevem o tratamento que a autora necessita, trazendo tão somente uma estimativa do tempo de espera para sua realização do SUS. Outrossim, a autora deixou de demonstrar o risco de dano irreparável.
Destarte, é de se ter cautela para que o Judiciário - salvo diante de prova convincente da adequação e da necessidade do provimento perseguido - não substitua o Executivo na administração do setor público de saúde, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes ensejador da inviabilização do controle estatal sobre os parcos recursos públicos destinados à assistência à saúde de todos.
Com efeito, ao Judiciário não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.
Ademais, o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual, mas sim coletivo, partilhando em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública.
3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta,

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência postulado na exordial.
4. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos os requeridos vêm manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
5. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
6. Intime-se a autora da DECISÃO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 7002542-38.2018.8.22.0005
AUTOR: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
RÉU: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Certidão
Certifico que decorreu em 18/09/2018 o prazo para a parte executado efetuar o pagamento da dívida.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Processo nº: 7006836-36.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: BANCO CATERPILLAR S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: CLEUZA ANNA COBEIN - OAB/SP 30650
Réu: COPAS CONSTRUTORA LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7008314-79.2018.8.22.0005
Exequente: N. R. de C. C., representado por sua genitora, Sra. ALVERINA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado: GENECI ALVES APOLINÁRIO, OAB-RO 1.007
Executado: CORPEJIANE MOREIRA CARPANINI
Vistos.
Pretende o Exequente efetivar o cumprimento da SENTENÇA prolatada por este Juízo no processo n. 7009061-63.2017.8.22.0005.
Ocorre que a legislação em vigor estabelece o processo sincrético, ou seja, não há mais divisão entre processo de conhecimento e processo de execução como ocorria antes do advento da Lei n. 11.232/2005.
O cumprimento de SENTENÇA, desde a vigência da referida lei, é apenas uma fase do processo.
Com efeito, para o Código de Processo Civil vigente há um processo apenas com duas fases: de conhecimento e de execução. Assim, considerando a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve realizar-se no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida.
Isto posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, o que faço com base no art. 330, inc. III, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004422-65.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2018 08:07:00
Requerente: A. G. L.
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: J. N. F.
Advogado do(a) RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Vistos.
1. Considerando as informações do autor, de que a criança encontra-se em sua residência há mais de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após tornem conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7011405-51.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO 000301B
Réu: FRANKLIN DIAS MARCIAL
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, informar acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002915-69.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 31/03/2018 17:58:16
Requerente: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Deixo de receber os embargos de declaração, porque não houve obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO retro, até porque o exequente é quem foi omisso quando do seu requerimento de arresto, deixando de apresentar, naquela oportunidade o valor atualizado do débito com a inclusão dos honorários advocatícios.
Entretanto, a fim de evitar maiores prejuízos, considerando que não houve a inclusão dos honorários advocatícios, defiro o reforço de penhora em relação a estes.
Expeça-se MANDADO de reforço de penhora no rosto dos autos n.º 7001826-79.2016.822.0005, em trâmite perante a 4ª. Vara Cível desta comarca para inclusão dos honorários advocatícios no importe de R$ 6.397,66 (seis mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), bem como informando àquele

juízo o valor do atualizado débito com honorários, qual seja R$ 70.377,51 (setenta mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos).
No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de id. 20824426.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005096-43.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/05/2018 13:23:48
Requerente: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: TIAGO SILVA FORLANETY
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória, a parte ré não foi citada. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Custas finais pelo autor, na forma do artigo 90 do CPC.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004694-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/05/2018 16:26:07
Requerente: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Requerido: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
SENTENÇA
Vistos.
CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de cobrança c/c indenização por perdas e danos, em face de SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese que as partes firmaram contrato de para realização de uma obra, figurando a ré como contratante e o autor como contratado. Ficou pactuado que todos impostos, encargos e tributos seriam pagos pela contratante, ora ré. No registro da obra, originou-se o CEI nº 51.208.96849/79. Ocorre que, a autora foi demandada nos autos de execução fiscal nº 2193-92.2016.84.01.4101, na qual a Fazenda Nacional executa valores fiscais decorrentes do CEI nº 51.208.96849/79, que após o parcelamento feito redundou na quantia de R$ 63.734,65. Ainda, faz jus ao pagamento do valor de R$ 19.120,39, referente a contratação de advogado, bem como o pagamento de danos morais em R$ 10.000,00. Ao final, pugnou pela procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento no valor de R$ 92.855,04 (noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). Juntou documentos.
Citado, o réu apresentou contestação na Id 19895775, alegando, em síntese, ausência de débito, posto que efetuou o pagamento de todos os tributos incidentes relacionados ao CEI 51.208.96849/79. Não cometeu ato ilícito passível de condenação em danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação a contestação na Id 19985456.
Intimadas a especificarem provas, somente a autora se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
É o sucinto relatório. Decido.
Faz-se presente a possibilidade de julgamento antecipado da lide, seja pela suficiência da prova documental, seja pela existência de questões de direito, seja porque a autora postulou o julgamento antecipado e o réu, instado a especificar provas outras, quedou-se inerte, o que faço com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Inexistindo questões preliminares e/ou prejudiciais capazes de inviabilizar a análise do MÉRITO da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, a questão trazida a juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material. Registre-se que as questões arguidas a esse título foram devidamente analisadas no curso do feito.
Sem mais delongas, tem-se que ao autor cabe o ônus previsto no art. 373, I, do CPC, e ao réu o previsto no inciso II do mesmo DISPOSITIVO.
A parte autora alega que foi demandada nos autos e execução fiscal nº 2192-92.2016.4.01.4101 por débito que a ré estava contratualmente obrigada a pagar. A ré, por sua vez, reconhece a obrigação contratual de quitar os tributos decorrentes da obra executada pela autora, todavia afirma que realizou todos os pagamentos, inclusive juntou aos autos cópias das Guias da Previdência Social devidamente pagas.
Do cotejo dos autos, em contrapartida, não observo prova alguma do pagamento dos débitos fiscais lançados em desfavor da autora, relacionados a obra com CEI 51.208.96849/79, descritos nos documentos de Id 1837566. Ora, a ré reconhece que era seu ônus o pagamento dos tributos incidentes, porém deixou de juntar comprovante de pagamento.
Com efeito, as guias constantes na Id 19895790 demonstram o pagamento de alguns tributos, porém, não comprovam o pagamento daqueles objeto de cobrança pela Fazenda Nacional.
Assim, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus processual, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, mister sua condenação ao pagamento do valor de R$ 63.734,65 (sessenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).
Por outro norte, quanto ao pedido de condenação em danos materiais, a contratação de advogado para patrocínio processual não constitui dano material passível de indenização,"(...) porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à justiça". (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).
Não há, na hipótese de contratação de causídico para a defesa dos interesses da parte na seara judicial ou extrajudicial, fato ilícito a albergar o dever da parte contrária de indenizar tais valores - ao contrário do que se dá, por exemplo, em relação aos honorários de sucumbência, devidos por força legal, na forma da legislação processual.
Logo, improcedente é o pedido de condenação ao pagamento de honorários contratuais no importe de R$ 19.120,39.

No que pertine aos danos extrapatrimoniais, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.
A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral.
No caso dos autos, embora devido o pagamento dos tributos inadimplidos, não ficou configurada nenhuma circunstância fática que tenha agravado a situação do autor, não sendo o caso de reconhecer o direito a indenização por danos morais.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R$ 63.734,65 (sessenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), corrigido desde a data do parcelamento feito junto ao fisco (17/08/2016) e com juros de 1% ao mês desde a citação.
Em razão da parcial sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e o réu aos outros 50%. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) para o procurador do réu, bem como condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 85 § 2º.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012184-06.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/12/2016 16:41:18
Requerente: UBIRAJARA CLEMENTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Requerido: MARCOS RIBEIRO MARIANO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Ubirajara Clementino da Silva, promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em face de Marcos Ribeiro Mariano.
Na qual foi realizado o bloqueio de um veículo pelo sistema Renajud.
Após regular trâmite do feito, as partes comparecem informando a realização de um acordo extrajudicial, pugnando pela suspensão do processo até o efetivo pagamento.
Na petição de ID 21460696 o exequente noticia o cumprimento integral do acordo.
Relatado, resumidamente, decido.
Ante o cumprimento integral da obrigação pelo executado, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas finais pelo executado.
Aguardando-se trânsito em julgado no arquivo.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
P.R.I.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000491-25.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/04/2017 12:15:02
Requerente: DALE ALENCAR LUCAS DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Requerido: PRIMAVIA MOTORS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: LIRIO DENONI - MG62700, FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA - DF38931
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG0074368
SENTENÇA
Vistos.
DALE ALENCAR LUCAS DE LACERDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou “ação declaratória de defeito existente c/c restituição de valor pago, reparação por danos morais, materiais e pedido liminar de tutela antecipada” em face de PRIMAVIA MOTORS LTDA BSB e JEEP DO BRASIL, igualmente qualificados, alegando em síntese: a) a parte autora adquiriu em 07/05/2015 um veículo novo, modelo JEEP GRAND CHEROKEE dos réus; b) após o início de uso, o automóvel passou a apresentar os problemas relatados na inicial, não funcionando adequadamente; c) entrou em contato com os réus e encaminhou o veículo para conserto diversas vezes mas os defeitos jamais foram solucionados. Em sede de tutela antecipada, pleiteou pelo fornecimento de veículo similar em perfeitas condições até o deslinde do feito. Ao final, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais, bem como rescindir o contrato de compra e venda com a devolução do veículo e restituição dos valores pagos pelo autor. Juntou documentos.
A DECISÃO de Id 2229697 indeferiu a tutela antecipada, reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, determinando a citação dos réus.
Devidamente citado, o réu FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (JEEP DO BRASIL), interpôs agravo retido em face da DECISÃO inicial na Id 2924693.
A ré FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (JEEP DO BRASIL) contestou o feito na petição e Id 2948453, aduzindo, em síntese: a) inexistência de vício de produto, sendo sanadas todos os inconvenientes por meio da assistência técnica; b) inexistência de danos morais, por ausência de ilícito praticado pela ré; c) inexistência de danos materiais, tendo o autor optado por se hospedar em hotel diverso daquele oferecido pelo serviço de assistência da fabricante; d) não restou comprovado negativa da ré em custear despesas; e) indevida inversão do ônus da prova, inexistindo verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte autora; f) impossibilidade de restituição do valor pago pelo veículo adquirido pelo preço de compra. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 3556996).
Citada, a ré PRIMAVIA MOTORS LTDA apresentou contestação na Id 3923539, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduz que inexiste defeito no veículo adquirido pelo autor, tendo realizado todo os reparos necessários por ocasião do problema apresentado em 18/12/2015, sendo que o autor se recusou a retirar o veículo até o momento da contestação apresentada. Tem como pilares o respeito aos clientes, atendendo prontamente todas as solicitações, realizando reparos necessários, dentro do prazo legal. Não há que se falar em devolução da quantia paga pelo veículo, eis que todos os defeitos e/ou vícios dentro do trintídio previsto na legislação consumerista. Inexiste dano moral e material passível de indenização. Impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, em não o sendo, que seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos.

O autor impugnou as contestações.
Decisões de Id 6574776 e 8674733, declarando suspeição e determinando a redistribuição do processo.
Em DECISÃO de saneamento (Id 9693682) foram analisadas e afastas as preliminares e prejudiciais. Mantida a inversão do ônus da prova, sendo designada a produção de prova pericial, cujo laudo foi entregue (Id 13970718 e seguintes), manifestando-se as partes em seguida.
Na Id 12531463 foi juntado ofício do DETRAN/DF.
Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha (Id 14831211). Ainda, foi determinada a juntada de documentos pela ré JEEP do Brasil, o que foi feito na Id 15004462. Ainda, foi deferida a juntada de novos documentos pelo autor.
Apresentadas alegações finais por memoriais.
Na Id 12531463 – Pág. 8 e Id 12532420, contrato de alienação fiduciária, com prazo de 24 meses.
Convertido o julgamento em diligência, foi juntado aos autos o depoimento de Getúlio Inácio de Farias Júnior, ouvido na qualidade de informante junto ao juízo de Valparaíso de Goiás/GO.
Na sequência, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
DO MÉRITO
Inicialmente verbero que, a despeito da juntada parcial do depoimento do informante Getúlio Inácio de Farias Júnior nos autos, o CD com a íntegra do depoimento encontra-se arquivado na Escrivania o qual as partes tiveram acesso. Doutrabanda, verifica-se que os réus acompanharam a tomada de depoimento, inclusive utilizando em suas alegações finais. Assim, não há que se falar em reabertura do prazo para manifestação quanto ao retorno da carta precatória expedida, por inexistir qualquer prejuízo as partes.
Não havendo outras questões processuais a serem analisadas ou preliminares, passo a análise do MÉRITO.
Trata-se de ação de indenização por danos decorrentes de vícios redibitórios em produto, com pedido de restituição do bem mediante devolução da quantia paga.
As requeridas, em contrapartida, negam a existência de quaisquer vícios, exceto aqueles oriundos do desgaste natural do automóvel, em decorrência do uso e que todos eventuais defeitos foram prontamente sanados.
Com efeito, da prova documental produzida nos autos extrai-se que o veículo foi adquirido em maio de 2015 e poucos dias após a compra o bem apresentou defeito. Na Id 2222027 consta uma ordem de serviço com data de emissão em 19/05/2015, informando que foi substituído a coifa do semi eixo que encontrava-se com furo e vindo a ocasionar vazamento de graxa. Ainda, poucos meses após a compra o bem apresentou diversos outros defeitos, necessitando reparos no componente hidráulico pentosin, conjunto do filtro escapamento, bloco extenso do motor, entre outros, conforme comprova a ficha de atendimento de Id 15004462 – Pág. 3, datada de 30/12/2015.
Na Id 3923542 consta nova ordem de serviço, com data de emissão em 01/02/2016, na qual há informação de alinhamento das rodas, bloco longo motor diesel, bloco longo equipado com tração, teste de vazamento, reparar sublocação.
Outrossim, a ordem de serviço de Id 18754695, datada de 07/05/2018, demonstra que o veículo continuou apresentado defeito, sendo realizado reparo no limpador de para-brisa, constatando-se uma ruptura, fazendo derramar o aditivo. Foi encontrado corrosão entre o terminal do módulo e pressão do pneu, ainda, foi diagnosticado ruptura na mangueira borracha que realiza refrigeração da turbina através líquido de arrefecimento, com a substituição da mangueira, foi realizado reaperto no sistema e não foi localizado anomalia. Deveras, logo após esses reparos, o veículo apresentou o defeito narrado no boletim de ocorrência de Id 18754786.
A fim de perquirir a respeito das alegações da parte autora, o feito foi submetido a perícia, que apresentou as seguintes conclusões que merecem destaque:
“Sim, o autor realizou as manutenções conforme o manual e os recall’s solicitados, no anexo encontra-se cópia dos mesmos.
O veículo encontra-se em perfeito estado de conservação, sem nenhuma avaria.
Não existem itens não originais instalados.
O autor alega que a luz indicadora de anomalia acende em momentos aleatórios, durante o percurso ela não. No entanto a luz pode indicar vários tipos de problemas no veículo, como combustível, atualização do computador de bordo entre outros.
Sobre os defeitos que o carro já apresentou, tais já foram reparados, como o cabeçote do motor e a coifa traseira.
Há a possibilidade que o reservatório de água do limpador de para-brisa esteja furado, o que está causando o vazamento de água.”
Assim, extrai-se da prova pericial que o autor realizou todos os reparos necessários em concessionárias autorizadas, com a troca por peças originais. O veículo não foi objeto de sinistro, não podendo atribuir causas externas para as anomalias apresentadas (como acidente, colisão, entre outros). Ainda, a Perita afirma que o veículo foi reparado pelas rés, confirmando que existiram os defeitos noticiados na petição inicial, bem como concluí que há novos defeitos, com a possibilidade que o reservatório de água do limpador de para-brisa esteja furado, o que vem causando o vazamento de água.
Da prova testemunhal, pode-se concluir que por diversos momentos o veículo apresentou defeitos, especialmente pelo depoimento da testemunha Rodrigo Silva Carvalho (Id 14831211).
A testemunha Luis Lima da Silva inquirida em juízo por meio de carta precatória (Id 17381533), afirmou que em janeiro de 2016 constataram defeito no motor do veículo, tendo trocado todo o motor, cujos reparam levaram cerca de um mês para serem concluídos. Ou seja, confirmou o defeito apresentado pouco meses após a compra. Ainda, confirmou que quando da troca do motor não houve necessitada de comunicação ao Detran, por se tratar de veículo importado.
Por fim, o informante Getúlio Inácio de Farias Júnior limitou-se a confirmar os fatos descritos na defesa apresentada.
Extrai-se também, que durante a audiência de instrução o veículo foi vistoriado por este magistrado, sendo constatado o acionamento de luz de reparo, fato descrito na ata respectiva.
Portanto, é possível concluir com contundência que os defeitos alegados pela parte autora existem e comprometem a utilização normal do automóvel, além de gerarem uma diminuição no seu valor de revenda. Desde a compra o veículo vem apresentando diversos defeitos, sempre conclamando reparos por parte dos réus. O consumidor se viu privado do uso regular do seu veículo “zero quilômetro”. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
A prova constante nos autos ampara o pedido inicial, visto que o autor adquiriu veículo zero quilômetro, que até então não pode ser devidamente utilizado diante dos diversos problemas constatados.
Apesar da garantia e ainda que a concessionária demandada tenha tentado dar uma solução, os problemas persistiram, não se podendo impor que a parte autora permaneça com o bem que apresentou inclusive riscos à sua segurança (defeitos no motor), merecendo amparo a pretensão de resolução de contrato.
Ressalte-se não ser verossímil a tese de que os defeitos inexiste e foram integralmente reparados, uma vez que na perícia e recentemente (20/05/2018) foram constatados defeitos no veículo.

Destarte, de rigor a devolução da quantia paga, com juros e monetariamente atualizada, mediante a devolução em 5 (cinco) dias do bem, livre de ônus, na concessionária da JEEP desta comarca de Ji-Paraná.

DOS DANOS MORAIS

Conforme ensinamento do professor Orlando Gomes, direitos de personalidade são aqueles constituídos pelos bens jurídicos a que se convertem as projeções físicas ou psíquicas da personalidade, por determinação legal que os individualiza para dispensar proteção. Recaem sobre manifestações especiais de suas projeções consideradas dignas de tutela jurídica, principalmente no sentido de que devem ser resguardadas de qualquer ofensa por necessário ao desenvolvimento físico e normal do homem (apud José Serpa de Santa Maria. Direitos da Personalidade e a Sistemática Civil Geral. Curitiba: Julex Livros, 1987, p. 33).

A doutrina ensina que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).

No caso em tela, cabível compensação por danos morais em razão dos transtornos suportados pela parte autora, ao adquirir um veículo zero quilômetro e em poucos dias ter que encaminhá-lo para conserto e assim, por sucessivas vezes, circunstância que superou os limites da razoabilidade, pois foi privada de sua propriedade e, em especial, do uso, o que lhe causou inúmeros transtornos. Afinal, quem adquire veículo zero quilômetro busca exatamente evitar a incidência dos naturais incômodos por que passa aquele que adquire veículo usado.

Sobre a prova dos danos morais pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

"Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp 173.124/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.11.2001, p. 277 e ainda: AGA 162.918/DF Ag. Reg./Ag. Inst., 4ª Turma, DJU 21.08.2000, p. 138, Rel. Min. Barros Monteiro e REsp 110.091/MG, 4ª Turma, DJU 28.08.2000, p. 85. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Os danos psicológicos, na espécie, são in re ipsa, não reclamam prova robusta e são perfeitamente perceptíveis das circunstâncias do caso concreto.

A indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando que o direito não pode valorizar o patrimônio em detrimento dos direitos morais, entendo ser proporcional ao caso a indenização no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DANOS MATERIAIS

Quanto ao pedido de danos materiais, verifica-se que, comprovada as despesas com hotel e guincho no valor de R$ 453,50 (quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), tendo a parte autora comprovado os fatos constitutivos do seu direito, como preconiza o artigo 373, I do CPC.

Ainda que as rés tenham impugnado, afirmando que disponibilizaram hotel e serviço de guincho sendo negados pelo autor, tais fatos vieram desprovidos de lastro probatório, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a resolução de compra e venda de veículo entre as partes; b) CONDENAR as demandadas, solidariamente, a ressarcir o autor a importância paga pelo veículo, corrigida pela tabela praticada pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia da data do desembolso, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, mediante a devolução do bem no estado em que se encontra em 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente SENTENÇA, livre de ônus e juntamente com a documentação correspondente, na concessionária da JEEP desta comarca de Ji-Paraná; b) CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento à título de indenização por danos morais, à quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da SENTENÇA; c) CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 453,50 (quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), acrescido de juros a partir citação e correção monetária a contar do desembolso.

Condeno a parte ré solidariamente ao pagamento de despesas e custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, após sopesados o grau de zelo profissional, trabalho desenvolvido, local de sua realização, natureza da demanda, entre outros.

Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007163-78.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: JACQUELINE MICKUS FARINÁCIO

Endereço: Rua São Luiz, n. 522, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-522

Advogado: MILTON FUGIWARA, OAB-RO 1.194

Parte Ré: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO, OAB-RO 4.881

Vistos.

Considerando a petição retro e aquela outra de Id. 21621170, percebe-se que houve inconsistência no depósito da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a consequente devolução/estorno do TED porque a Parte Ré informou equivocadamente nos dados do FAVORECIDO tratar-se de CONTA CORRENTE (Id. 21621182), quando na verdade constou no Termo de Acordo celebrado entre as partes que tal depósito deveria ser feito em CONTA POUPANÇA (Id. 21077425 - Pág. 2).

Outrossim, nos termos do item 3 do Termo de Acordo ficou convencionado que a Parte Ré teria um prazo suplementar para efetuar o pagamento em caso de incorreção dos dados fornecidos para o mencionado depósito.

Neste caso, como os dados bancários do FAVORECIDO indicados no Termo de Acordo estão corretos, a inconsistência que ocasionou a devolução/estorno do TED não pode ser atribuída à parte autora, razão pela qual determino o seguinte:

1. Intime-se a Parte Ré (Id. 21621170) para que efetue o depósito da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na CONTA POUPANÇA n. 00000686-6, Operação 013, Agência 3259, da Caixa Econômica Federal, em nome do Dr. Milton Fugiwara, CPF n. 389.267.849-91, isso no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos tal pagamento no mesmo prazo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de penhora on line do valor;

2. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento da importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme comprovante de Id.

21621191, em nome do i. Dr. Milton Fugiwara, OBA-RO 1.194, CPF n. 389.267.849-91, devendo o mesmo comprovar nos autos o levantamento do valor.
Se necessário for, cópia deste DESPACHO servirá de Alvará de Levantamento para todos os fins, instruindo-o com cópia do Id. Id. 21621191.
Cumpra-se.
Confirmado nos autos o depósito de R$ 5.000,00 pela Ré, bem como o levantamento do alvará dos R$ 500,00 pelo Dr. Milton Fugiwara, e nada mais sendo requerido por ambas as partes, retornem os autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001191-98.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2016 12:14:24
Requerente: NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Requerido: IDAVI ABADIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Vistos.
1. Defiro o requerimento retro, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo Chevrolet, Modelo Celta, placa NCM2028, Renavan 764704516, para garantia de pagamento do valor executado nos presentes autos, a ser cumprido no Posto Avançado da Ciretran de Ji-Paraná, localizado na rua Silvio Michelussi, 871, esquina com Av. Aracaju, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, devendo o Sr. Oficial de justiça descrever o estado de conservação.
2. Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos do exequente, independente de pagamento dos débitos administrativos, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
3. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
4. Oficie-se ao Detran/RO solicitando informações sobre os débitos existentes sobre o veículo acima descrito.
5. Os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.
6. Efetuada a penhora, intime-se o executado (art. 841, §2º, do CPC).
7. Neste ato procedi a liberação da restrição sobre o veículo Toyota, Modelo Hilux, placa NCC 7168.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004609-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 30/05/2017 11:52:05
Requerente: RODRIGO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte ré para no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do RPV (id. 18534184).
Vindo a comprovação, manifeste-se a parte autora.
Em sendo necessário, expeça-se novo RPV.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007611-22.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/08/2016 08:41:02
Requerente: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Requerido: DORIVAL ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Vistos.
Defiro o requerimento retro.
Aguarde-se em arquivo o cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos, conforme DESPACHO de id. 19763529.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007539-98.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 18/08/2017 12:06:01
Requerente: ILZA SOARES DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Requerido:
Vistos.
Defiro o requerimento retro.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores, observando-se os comandos da SENTENÇA.
Decorrido o prazo do alvará sem levantamento, remetam-se os valores para conta centralizadora.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004704-06.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Data da Distribuição: 15/05/2018 16:45:39
Requerente: MAGDA LAIZ MIZAEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
Requerido: BENJAMIM MIZAEL FILHO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Defiro a dilação do prazo para apresentar o estudo social conforme requerido.
Após, cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 20444416.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009290-86.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste-RO
Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRESIDENTE MÉDICI LTDA
Endereço: Av. 07 de setembro, 1455, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho, OAB-RO 3.518
Executado: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO
Endereço: Rua São Cristóvão, 828, Jardim dos Migrantes, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Vistos.
1. Observo que a carta precatória não preenche os requisitos do art. 262 do CPC, pois não veio instruída com a cópia da petição inicial. Assim, para não recusar o seu cumprimento (art. 267, inc. I, do CPC), solicite-se ao r. Juízo Deprecante que nos faça a remessa do inteiro teor da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista o ato deprecado consistir na citação da empresa Comando Empreendimentos Imobiliários e Construções LTDA, na pessoa do seu representante legal, Sr. José Antônio de Oliveira, justamente para que tome conhecimento dos termos da ação.
2. Sendo atendida a solicitação deste Juízo, desde já fica o cartório autorizado a dar cumprimento ao ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO de citação (Id. 21771050 - Pág. 1).
3. Após, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
Processo n.: 7005953-89.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Réu: EMERSON FITTIPALDI SERRAO DE SOUZA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Processo n.: 7005954-74.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Réu: JAIR MANGOLIN DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 0013669-34.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME
Advogados: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre sobre o teor da CERTIDÃO - ID 21787474.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Processo nº: 7002371-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ANTONIO CABRAL DE ARAÚJO FILHO
Advogada: SARA SHARON ROSA LELIS ALMEIDA - OAB/RO 4710
Réu: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003160-80.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/04/2018 09:31:40
Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: G. A. SAMPAIO GRAEFF - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora, o trâmite da presente não será retomado.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7005948-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - OAB/RO 6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB/RO 1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB/RO 2930
Réu: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a Contestação.
Processo nº: 0007314-13.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Réu: JACIRA PEREIRA DA COSTA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000672-26.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/01/2016 08:29:18
Requerente: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Requerido: MAURA LUCIA DE JESUS FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o requerimento retro.
Conforme for noticiado nos autos os depósitos, expeça-se alvará para levantamento dos valores.
No mais, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 0006225-13.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - OAB/RO 0003213
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social e outros
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seu advogado/ procurador , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.
Processo nº: 7008729-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EVERALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372
Réu: CELSO DIONIZIO TAVARES
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas judiciais relativas a Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016), no valor de R$ 28,91 (vinte e oito reais, noventa e um centavos), conforme faz prova o documento abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0013020-69.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 26/09/2017 09:53:57
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JOSE EDILSON DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Vistos.
Considerando que constam valores que não foram levantados pela parte credora, sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 527/2018 para levantamento/transferência do valor de R$ 158,37 (cento e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), e seus acréscimos legais, constante do id.13402802 - ID Depósito 072014000011268896, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do Município de Ji-Paraná conta 1061-0, agencia 1824-4, operação 006 da Caixa Econômica Federal.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Após, cumpra-se a SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 DIAS
DE: AGNALDO VALADARES, brasileiro, RG 552302 SSP/RO, filho de Pedro Paulo Valadares e de Maria Ribeiro Valadares, nascido aos 12/07/1976, em Barra de São Francisco/ES, domiciliado na Rua dos Pioneiros, 899, Centro, Porto Velho/Ro, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado a comparecer na audiência de instrução designada para o dia 14 de Janeiro de 2018, às 10h10min, na Sala de Audiências da Primeira Vara Criminal.
DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 14/01/2019 10:10:00 horas.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1004843-94.2017.822.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal:
Ji-Paraná, 25 de Setembro de 2018.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz(a) de Direito

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 25 de setembro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 0002890-78.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. ÉDIPO INÁCIO BARBOSA
Adv.: Dr. JOÃO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/RO 740
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0012362-16.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Edmilson Vicente Boaro, Marcos Vinícius Gonçalves Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Nilton Pinto de Almeida (OABMG 85518B)
DESPACHO:
DESPACHO: Oficie-se à 2ª Vara Criminal desta Comarca solicitando as faltas e atrasos de Marcos Vinícius Gonçalves Silva registrados na Casa de Prisão Albergue, referente à execução de pena n. 0012156-36.2011.822.0005, no período de 03/07/2012 a 01/07/2012. Ainda, cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 240, item n. 7.Cópia desta DECISÃO serve de ofício n. _____.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004562-41.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Henrique da Silva
SENTENÇA:
Vistos.CARLOS HENRIQUE DA SILVA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal, pelo seguinte fato:Consta que entre os dias 02 e 30 de setembro de 2017, na Rua Padre Sílvio (T-2), n. 1542, Bairro Nova Brasília, nesta Comarca, o acusado recebeu, conduziu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, sendo 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo NXR Bros, placa NBK-8818. Segundo apurado, no dia 02 de setembro de 2017 ocorreu o roubo da motocicleta descrita acima na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, que estava com Rhayanny Pereira de Souza. Consta que no dia 30 de setembro do mesmo ano, Policiais Militares receberam denúncia anônima informando que havia uma motocicleta roubada no endereço acima indicado. Em razão disso, a guarnição se deslocou até o local e logrou êxito em localizar a motocicleta referida na casa em que o acusado estava. Após consulta ao sistema, os milicianos constataram que o citado bem tinha origem ilícita, além disso, o acusado não conseguiu comprovar a origem do veículo. A denúncia foi recebida em 01/11/2017 (fl. 56) e veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 65 e 66). Em audiência, foi ouvida a vítima e uma testemunha, sendo que o acusado, mesmo intimado, não compareceu em Juízo para ser interrogado (fls. 78 e 94). O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postulou a aplicação da pena base no mínimo legal, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório.DECIDO.Trata-se de acusação de crime de receptação, capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal, imputada ao acusado CARLOS HENRIQUE DA SILVA.Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial n. 148134 (fl. 12) que comprova a origem ilícita da motocicleta.Passo a analisar a autoria.A Policial Militar Nádila de Abreu Marques afirmou que foram acionados pela Central de Operações para atenderem uma denúncia anônima informando que no endereço do acusado havia uma motocicleta roubada. Esclareceu que o local era a casa da avó do acusado e que a motocicleta foi apreendida no quintal. Acrescentou que o acusado afirmou que pegou a motocicleta emprestada de Lucas, morador de Ouro Preto do Oeste. Ao checarem a placa no sistema do DETRAN, verificaram a restrição em razão do roubo. A vítima do roubo Rhayanny Pereira de Souza confirmou o roubo ocorrido em Ouro Preto do Oeste e a apreensão da motocicleta alguns dias depois nesta Comarca. Esclareceu que o veículo apresentava vários danos e que os reparos lhe custaram aproximadamente R$ 600,00 (seiscentos reais). O acusado CARLOS HENRIQUE DA SILVA, mesmo intimado, não compareceu em audiência, tendo justificado posteriormente (fl. 79). Todavia, perante a Autoridade Policial, afirmou que pegou a motocicleta emprestada de Lucas, para vir a esta cidade visitar sua avó, sendo que foi preso no mesmo dia. Pois bem, o ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação:Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.O elemento subjetivo que norteia este tipo penal é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa fé assim o faça.Não se descuida que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta do receptador, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por ambição, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça.No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade e a autoria delitivas, ante as provas coligidas aos autos.Isso porque restou comprovado que a motocicleta apreendida com o acusado era produto de roubo, ocorrido no dia 02/09/2017, conforme ocorrência de fl. 12. Então, para a perfeita adequação do fato à norma, cumpre apenas verificar se o acusado tinha ou não consciência de que a motocicleta provinha de atos ilícitos.Sob essa perspectiva sabe-se que, em se tratando de delito de receptação, cabe ao acusado o ônus de comprovar que não tinha conhecimento da procedência ilícita, devendo apresentar justificativa razoável para tal situação. Nesse sentido, o acusado informou que pegou a motocicleta emprestada de Lucas, sendo que não indicou seu nome completo ou endereço, a fim de que pudesse ser localizado para esclarecer a propriedade da motocicleta. Além disso, o acusado não arrolou Lucas como testemunha e também não compareceu em audiência para justificar os fatos. Assim, restou cabalmente demonstrado que o acusado tinha ciência da ilicitude da motocicleta apreendida. Daí, extrai-se da própria conduta do acusado e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração que ele recebeu, conduziu e ocultou, em proveito próprio, a motocicleta da vítima, mesmo sabendo da sua origem ilícita e, assim, o édito condenatório é medida de rigor.Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado CARLOS HENRIQUE DA SILVA, já qualificado, por infringência do artigo 180 do Código Penal.Passo a dosar a sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário ao tempo dos fatos. Em relação à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, tendo em vista que foi disponibilizada uma vaga para internação em uma comunidade terapêutica e, pouco mais de um mês após sua internação voluntária, o acusado se envolveu em uma discussão com o monitor da unidade e se desligou do tratamento. Além disso, consta que ele foi condenado posteriormente por crime da mesma espécie, por fato anterior a estes. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que a motocicleta foi restituída. Não há o que se falar em participação da vítima. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão

e 15 (quinze) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).O acusado cumprirá sua pena inicialmente em regime aberto. (artigo 33, §2º, "c" do Código Penal). Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de cumprir execução de pena, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena, por não se mostrar medida suficiente. Demais deliberações:Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:Expeça-se MANDADO de prisão.Lance–se o nome do réu no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique a Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001765-85.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edmar da Conceição Araújo
SENTENÇA:
Vistos.EDMAR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado no aditamento à denúncia (fls. 104/105): No dia 07 de junho de 2011, no período noturno, na Banca de Revistas da Praça Dom Bosco, localizada na Av. Marechal Rondon, Centro, em Ji-Paraná/RO, o acusado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, um telefone celular, marca Motorola, modelo EX 115, com fone de ouvido e carregador; um IPhone 3G; cento e duas carteiras de cigarro; dez isqueiros; várias revistas eróticas e R$ 40,00 (quarenta reais) em moedas, pertencentes ao estabelecimento acima mencionado. Segundo restou apurado, o acusado se aproveitou do repouso noturno e arrombou a lateral da banca de revistas. Em seguida, entrou no recinto e subtraiu os bens citados, empreendendo fuga em seguida. Em diligências que seguiram, chegou-se ao acusado que, ouvido perante a autoridade policial, confessou a autoria da subtração.O aditamento à denúncia foi recebido em 22/02/2018. Consta que LEANDRO ALVES DA SILVA também foi denunciado nos autos pelo crime de receptação. Entretanto, lhe foi proposta a suspensão condicional do processo e aceita à fl. 129, sendo que o processo seguiu com relação apenas ao acusado EDMAR.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 149/150). Em audiência, foi ouvida apenas uma testemunha e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fl. 184).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública, em alegações finais, reiterou o pedido de absolvição apresentado pelo Ministério Público. É o sucinto relatório.DECIDO.Trata-se de acusação de furto majorado qualificado imputada ao acusado EDMAR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.Caio Fábio Ibiapino de Miranda esclareceu que trabalhava no local dos fatos, confirmou os fatos da denúncia, mas não soube indicar o autor do furto em questão, também não soube dizer se os bens foram subtraídos.O acusado EDMAR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO ficou em silêncio a respeito dos fatos quando interrogado em juízo, mas afirmou que se apresentou como Fábio na delegacia. Do que foi apurado nos autos verifica-se que a negativa apresentada pelo acusado deve ser levada em conta, pois, em que pese ele ter confessado a subtração perante a Autoridade Policial, não aportou aos autos nenhuma outra prova que confirmasse essa confissão. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no roubo descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial da sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o acusado EDMAR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, já qualificado, das imputações que lhe sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem custas.P. R. I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011027-88.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adivan Gomes Henrique, Jailson Moreira de Miranda, Zequiel Germano Pereira, Edilson de Freitas Pereira, Mirado Soares Ferreira
SENTENÇA:
Vistos.ADIVAN GOMES HENRIQUE, JAILSON MOREIRA DE MIRANDA, ZEQUIEL GERMANO FERREIRA, MIRADO SOARES FERREIRA, EDILSON DE FREITAS PEREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 121, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 11 de abril de 2014, no período noturno, na Rua das Pedras, n. 1503, Bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná/RO, os acusados, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e cientes da ilicitude da conduta, agindo com vontade de matar, tentaram ceifar a vida de Lucas Pereira dos Santos, só não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias às suas vontades. Segundo restou apurado, a vítima havia discutido com ADIVAN no dia anterior aos fatos. Na data citada, ADIVAN convidou os demais acusados para irem até a casa de Lucas "cobrar o desaforo". Lucas estava na residência com a companheira e a filha de quatro anos de idade quando os denunciados chegaram e o chamaram para fora. Como a vítima não saiu, os acusados invadiram a residência, sendo que ADIVAN e MIRADO estavam com pedaços de pau. No ato, ADIVAN golpeou Lucas na altura do pescoço e MIRADO causou danos no imóvel, quebrando televisão e janelas. Consta que o pau que ADIVAN usava caiu no chão e a vítima tentou correr, contudo, MIRADO se aproximou e ADIVAN,

usando uma faca, desferiu um golpe nas costelas da vítima. Na sequência, mesmo ferido, Lucas conseguiu fugir dos denunciados, entrando num dos quartos e pulando a janela, ocasião em que pediu abrigo na casa vizinha. Os acusados ainda foram até a casa vizinha e tentaram entrar no imóvel para continuar com as agressões, mas foram impedidos pelas moradoras do local, que ainda afirmaram que haviam acionado a Polícia Militar. O delito não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos acusados, eis que a vítima conseguiu fugir das agressões e se escondeu na casa vizinha, onde os denunciados foram impedidos de entrar pelas moradoras. A denúncia foi recebida em 18/08/2017 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 107, 108, 113, 134, 111, 114, 116 e 129). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas, sendo os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual (fls. 141 e 155).O Ministério Público em alegações finais requereu a desclassificação do delito de homicídio para o de lesão corporal grave (artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal). Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição sumária dos acusados JAILSON, ZEQUIEL e MIRADO, nos termos do artigo 415, inciso II do Código de Processo Penal e a desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal de natureza grave para ADVAN e EDILSON e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.Decido.Trata-se de crime de tentativa de homicídio simples, cuja autoria está sendo imputada aos acusados.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas. Passo a analisar a autoria. A vítima Lucas Ferreira dos Santos, ouvida apenas perante a Autoridade Policial, esclareceu que teve um desentendimento com ADIVAN em 10/04/2014. No dia seguinte (data dos fatos), estava em sua residência quando ADIVAN, EDILSON, MIRADO e JAILSON foram até lá e começaram a agredi-la, momento em que todos entraram em luta corporal, sendo que um deles a segurou pelo braço e ADIVAN desferiu um golpe de faca em suas costas. Enquanto isso, MIRADO quebrou a televisão e várias janelas da casa. Após, empreenderam fuga do local. No segundo depoimento prestado na delegacia, a vítima afirmou que com exceção de JAILSON, os outros três acusados (ADIVAN, EDILSON, MIRADO) estavam armados com faca. Esclareceu que após as agressões, conseguiu fugir para a casa do vizinho, sendo que Suellen ligou para a polícia. Enquanto isso, os quatro acusados ficaram na frente da casa de Suellen, ameaçando, querendo entrar para continuarem as agressões, mas a mãe de Suellen não permitiu. Em seguida, a polícia chegou no local, mas os agressores não estavam mais ali. O Policial Militar Jucimar José Felício esclareceu que segundo as informações passadas pela vítima, os autores das lesões foram ADIVAN, MIRADO e EDILSON, em razão de uma briga no dia anterior aos fatos. Douglas Levi Vieira Barbosa confirmou o depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Afirmou que não estava no local, sendo que sua irmã lhe ligou e, quando chegou, Lucas estava ferido. Após, MIRADO, EDILSON e ADIVAN, chegaram na frente de sua casa, com várias outras pessoas, sendo que ADIVAN era quem estava alterado, então conversou com EDILSON e ele tentou apaziguar. Eles só saíram depois que pediu respeito, pois sua mãe é deficiente. Não soube dizer a razão da briga. JAILSON ajudou a separar a briga. MIRADO também disse que não brigaria mais. EZEQUIEL ficou no portão fazendo aglomeração. Não presenciou as agressões na casa de Lucas. Quem tentou separar foi EDILSON, JAILSON e EZEQUIEL, MIRADO.Suellen Vieira Barbosa, irmã de Douglas, esclareceu que no dia dos fatos Lucas bateu à porta de sua casa pedindo para ligar para os bombeiros e polícia, dizendo que não queria entrar e nem contar detalhes do que aconteceu. Viu que ele estava sujo se sangue. EDILSON, JAILSON e ADIVAN estavam na frente de sua casa, sendo que JAILSON estava quieto, aparentemente bêbado e ADIVAN chamava Lucas a todo momento para sair. Não soube dizer quem praticou as lesões contra Lucas, pois ele não quis contar. EZEQUIEL estava na frente da casa da vizinha e não viu MIRADO em frente a sua casa. Fabiana de Oliveira Correia esclareceu que é esposa de MIRADO e que conhece os demais acusados. Indicou que no dia dos fatos demais os acusados chamaram MIRADO para beber perto da casa da vítima. No dia anterior, Lucas havia discutido com os acusados. Havia aproximadamente 20 pessoas no local, então quando chegaram começou uma confusão e Lucas foi para o quintal de sua residência. Nesse momento, foi para casa e não viu o que mais aconteceu. Dois dias após os fatos, MIRADO foi encaminhado para a delegacia. O acusado ADIVAN GOMES HENRIQUE esclareceu que no dia anterior tiveram uma discussão com Lucas no inferninho, sendo que no dia dos fatos Lucas estava indo para a casa dele e discutiram novamente, ocasião em que ocorreu uma briga generalizada, sendo que “caíram” pro quintal dele e após a briga ele ficou e todos foram embora. Não soube dizer quem deu a facada nas costas de Lucas. Asseverou que não pegou pedaço de pau, nem viu quem pegou, pois havia várias pessoas envolvidas, entre elas sua pessoa e os demais acusados. Não viu ninguém entrando na casa de Lucas. Aduziu que nenhum deles utilizou de faca ou pau durante a briga. Esclareceu que a briga foi em razão da discussão no dia anterior. Relatou que não tentaram entrar na casa de Suellen, sendo que apenas discutiram, pois Lucas estava lá após a briga. Afirmou que a intenção de todos era apenas de “dar um corretivo” em razão da discussão anterior e não matá-lo. O acusado EDILSON DE FREITAS PEREIRA prestou interrogatório no mesmo sentido que ADIVAN. Afirmou que não viu ninguém armado com faca ou pau, sendo que apenas “partiram para a pancadaria” em razão da discussão no dia anterior por causa de droga. Asseverou que sua pessoa e os demais acusados estavam todos envolvidos na confusão, sendo que queriam dar um corretivo nele, mas não matar. O acusado JAILSON MOREIRA DE MIRANDA afirmou que no dia dos fatos tomou remédio controlado e ingeriu bebida alcoólica, em razão disso, não se recorda do que houve no local. Ouviu dizer no dia seguinte que Lucas foi lesionado. Afirmou que estava junto com os demais acusados, no meio da confusão, mas não lembra se participou dela. O acusado ZEQUIEL GERMANO PEREIRA afirmou que no dia anterior estava “tomando” com aproximadamente 20 pessoas quando Lucas chegou com 5 pessoas arrumando confusão. No dia seguinte, houve novamente uma confusão com Lucas, mas não soube dizer quem usou faca ou pau. Viu que Lucas saiu sangrando e entrou em uma casa. Aduziu que não participou da confusão, ficou de longe. O acusado MIRADO SOARES FERREIRA afirmou que no dia anterior Lucas foi em um inferninho e arrumou confusão com ADIVAN e EDILSON por causa de drogas. No dia dos fatos, todos os acusados estavam bebendo na frente da casa de Lucas, sendo que havia aproximadamente 20 pessoas no local, ocasião em que houve uma “confusão” com

Lucas. Não soube dizer quem atingiu Lucas, sendo que afirmou que estava no meio da discussão, mas não bateu na vítima. Após, foram embora, sendo que viram Lucas na casa de uma pessoa e alguns mandaram Lucas sair, nesse momento tentou apaziguar a situação.Quanto à autoria, esta restou comprovada através da prova testemunhal existente nos autos.Com relação a tese de absolvição sumária dos acusados JAILSON, ZEQUIEL e MIRADO verifico que a redação do artigo 415, inciso II do Código de Processo Penal exige que para esse tipo de absolvição deve restar claro que o acusado não praticou o crime, o que não se encaixa no caso em questão, uma vez que não há provas cristalinas de que eles não participaram da prática do crime. No entanto, em relação à capitulação do delito, merece destaque as argumentações das partes, no tocante a desclassificação do crime para o de lesão corporal de natureza grave.Do que se apurou nos autos, verifica-se que a intenção dos acusados era apenas de lesionar a vítima, não restando comprovado o dolo necessário (animus necandi) para configurar a tentativa de homicídio, requisito essencial para este delito, pois vislumbra-se que as lesões foram decorrentes de uma briga, bem como eles desistiram de continuar com as lesões. De outro norte, o laudo de fl. 13 indica que houve lesão corporal de natureza grave, que resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Diante disso, deverá o crime de homicídio tentado, narrado na denúncia, ser desclassificado para o delito previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.Pelo exposto, opero a desclassificação do crime de homicídio tentado, tipificado na denúncia e imputado aos acusados ADIVAN GOMES HENRIQUE, JAILSON MOREIRA DE MIRANDA, ZEQUIEL GERMANO FERREIRA, MIRADO SOARES FERREIRA, EDILSON DE FREITAS PEREIRA, para o crime do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para oferecimento das alegações finais. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000028-37.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Rocha de Souza
Advogado:Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)
SENTENÇA:
Vistos. JOÃO ROCHA DE SOUZA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, pela prática do seguinte fato:No dia 04 de janeiro de 2018, por volta das 17 horas, na empresa “Armazém de Produtos Naturais”, localizada na Avenida Brasil, entre as Ruas T-07 e T-08, n. 798, Bairro Nova Brasília, nesta Cidade, o acusado subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em quantia incerta em dinheiro, pertencente ao referido estabelecimento comercial. Segundo apurado, no dia dos fatos, JOÃO chegou ao local e passou a observar os produtos da loja enquanto a funcionária Elaine atendia outro cliente. Em dado momento, ele entrou por trás do balcão, abriu a gaveta do caixa e subtraiu o dinheiro. No entanto, ao ter sua conduta questionada por Elaine, saiu correndo em direção à rua na posse do dinheiro. Diante disso, Elaine gritou por ajuda, sendo que populares conseguiram detê-lo até a chegada da guarnição policial. A denúncia foi recebida em 01/02/2018 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citado, o acusado apresentou resposta acusação (fl. 84). Em audiência foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado através de sistema audiovisual (fl. 112). O Ministério Público em alegações finais, requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal. A defesa por sua vez postulou a absolvição do acusado com base no princípio do in dubio pro reo. É o relatório. DECIDO.Trata-se de imputação do crime de furto tentado, cuja autoria recai sobre o acusado JOÃO ROCHA DE SOUZA. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas, passo a analisar a autoria. O Policial Militar Ronildo Melo de Assis esclareceu que quando chegou no local os populares já haviam abordado o acusado, sendo que a testemunha que trabalhava na empresa afirmou que ele havia subtraído certa quantia em dinheiro da loja. Acrescentou que o acusado não estava com dinheiro no momento da abordagem. Elaine Sampaio Leandro confirmou o descrito na denúncia. Esclareceu que trabalhava no local dos fatos. Narrou que viu o acusado com a gaveta do caixa aberta e ele abaixado, nervoso. Não viu dinheiro na mão dele. Narrou que quando falou com o acusado, ele saiu de trás do balcão nervoso e foi embora, então foi atrás dele e pediu ajuda aos populares, que o seguraram até a chegada da polícia. Não voltou para a loja após os fatos, não soube dizer se ficou dinheiro no caixa. Havia aproximadamente R$ 100,00 em dinheiro trocado no caixa. Após, sua patroa afirmou que viu poucas notas de dinheiro jogadas debaixo do balcão. O acusado JOÃO ROCHA DE SOUZA afirmou que não pegou o dinheiro no caixa. Aduziu que foi ao local comprar um doce para a esposa, mas não chegou a comprar, pois a mulher veio gritando “pega ladrão”. Tinha uns R$ 2,00 de moeda no bolso. Do que foi apurado nos autos verifica-se que a negativa apresentada pelo acusado deve ser levada em conta, pois, em que pese indícios de que ele realmente tentou furtar a empresa, uma vez que não havia motivo algum para estar atrás do balcão da loja, a vítima não soube precisar com exatidão como foi a conduta do acusado, não aportando aos autos nenhuma outra prova que confirmasse a prática do crime em questão. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no furto tentado descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial da sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o acusado JOÃO ROCHA DE SOUZA, já qualificado, das imputações que lhe sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem custas.P. R. I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000897-97.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claunir dos Santos Vaz
Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
DESPACHO:
Intime-se o Dr. Amadeu Alves da Silva Junior, inscrito na OAB/RO, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a data e horário de consulta médica para apresentação do réu Claunir dos Santos Vaz.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004142-67.2014.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Osvaldelio Braga Costa
Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)
DESPACHO:
Vistos.Acolho o parecer ministerial de fl. 131.Desse modo, intime-se o reeducando, na pessoa de seu advogado constituído, para o ato, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a qua mês se refere a justificativa de fl. 130 e, ainda, para juntar documentos comprobatórios de saúde do mesmo, sob pena de regressão do regime.Decorrido o prazo, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0019015-72.2014.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Tulio Pereira dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Ressai dos autos, notadamenta a ata de audiência do Multirão Carcerário, que fora determinado, caso houvesse disponibilidade, incluir o reeducando na Escola ou Projeto de Leitura (fl. 82/83).Desse modo, oficie-se ao Diretor do Centro de Ressocialização para incluir o reeducando, se houver vaga, nas atividades da Escola ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Lembrando que atividades escolares deverão ser realizadas dentro da Unidade.SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000437-22.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P.
Denunciado: A. dos S. A.
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira OAB/RO 2311
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: “Vistos. A fim de adequar a pauta do juízo, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 19/10/2018, às 08hs00min. Intime-se. Atente-se para o contido na petição retro, na qual a defesa informa que suas testemunhas comparecerão independente de intimação. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito”.

Proc.: 0001223-66.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Alex Sandro Longo Pimenta.
Advogado: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - OAB/RO 6631
FINALIDADE: Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Caroline da Silva Modesto Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004040-06.2018.8.22.0002
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Adenilson Felipe
Advogado:Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão em favor de Adenilson Felipe.Alega a defesa, em apertada síntese, que se encontra com sua saúde debilitada, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e família, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, deve o requerente ser colocado em liberdade.Alternativamente, requer a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido.Relatei. Decido. Com razão o Ministério Público.Requer a defesa a revogação da prisão preventiva de Adenilson Felipe, ao fundamento de que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, bem como que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. O requerente foi preso preventivamente pela prática dos crimes capitulados no artigo 157, §3º, 1ª figura (roubo com lesão grave) e artigo 157, §3º, 2ª figura (latrocínio), c.c art. 29 e 70, todos do Código Penal, sendo que desde então, a situação fática do requerente não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública. Cuida-se dos supostos delitos de roubo com lesão grave e latrocínio, delitos por demais gravosos ao tecido social. A gravidade demonstrada justifica a necessidade de manter-se a segregação como forma de assegurar a ordem pública, restabelecer a tranquilidade social e evitar danos futuros, coibindo a prática de novos delitos. Crimes contra o patrimônio tem se tornado constante nesta região. E, nesse contexto, a manutenção da prisão se mostra necessária no intuito de preservar a segurança da sociedade local, já tão abalada pela enorme quantidade de crimes contra o patrimônio que ocorrem na Comarca.Outrossim, sua liberdade, neste momento, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local e justifica a manutenção da prisão. Por fim, percebe-se que medidas cautelares diversas da prisão não tem eficácia para coibir a prática de crimes.Pertinente ao argumento de que o requerente está com diversos problemas de saúde, tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, eis que Corregedor dos presídios. Assim sendo, eventual pedido neste sentido deverá ser endereçado ao juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca para registro necessário.Destarte, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão do réu Adenilson Felipe nos termos do art. 312 e seguinte do CPP.Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003572-42.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Jucélia Andrade Miranda
Advogado: Sandra Pires Correa Araujo OAB/RO 3164
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue:
DESPACHO: Vistos.Designo audiência para o dia 25/10/2018, às 10h10min, neste Juízo.Serve a presente como MANDADO, devendo ser cumprida no endereço solicitado na deprecata.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/

intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7003806-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - MT8233/O
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011623-54.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO BENICIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006400-23.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADALBERTO FALCAO METZKER
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7014040-77.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: NEUZA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006400-23.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADALBERTO FALCAO METZKER
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001448-98.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: EDER GIMENES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
EXECUTADO: SILVIA TORCHELSEN BUTTOW
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008463-84.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 3637, - lado ímpar, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-581
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: Nome: DIEGO WANDERLEY FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, - até 3365/3366, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-696
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007527-93.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: ROMY WERNER PINTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 22/10/2018 Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011567-21.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO JOSE AMANCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
[...] Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.[...]

Processo: 7014801-11.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALEXANDRE DAMASCENO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais ajuizada por Alexandre Damasceno da Silva em face de Banco Losango sob o argumento de que houve inscrição indevida do nome do requerente junto aos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição, especialmente porque o argumento do autor é no sentido de que nunca houve relação jurídica entre as partes para obtenção de empréstimo ou financiamento.
De acordo com a narrativa apresentada, ao tentar formalizar negócio jurídico, o autor constatou a existência de negativação incidente sobre seu nome no valor de R$ 128,70 (cento e vinte e oito reais e setenta centavos), a qual foi perpetrada pelo Banco réu, cuja relação jurídica afirma desconhecer haja vista que inexiste contratação de financiamento/empréstimo junto à instituição bancária que justifique a imputação de débitos em seu desfavor.
Assim, face a inexistência de contratação junto ao Banco réu e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais. Esse é o relato da petição inicial.
Impõe-se a decretação de REVELIA da parte ré no caso em vertente, porquanto, apesar de citado e intimado, o Banco Losango não apresentou contestação e, ainda ausentou-se injustificada à audiência conciliatória perante o CEJUSC. Referidas circunstâncias fazem presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nada havendo a infirmar tal convicção, tudo com fulcro na Lei 9.099.95.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Ao que consta no processo, o autor afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que a inicial veio acompanhada apenas do comprovante de negativação. Por outro lado, a parte requerida que é revel, deixou de proceder a juntada de contrato/boletos e demais documentos para fazer prova de situação diversa, ou seja, prova da relação legítima. Inexiste tese propalada pelo Banco no caso em exame.
O artigo 14, § 1º, da lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços.
A segurança de suas contratações/operações é dever indeclinável do fornecedor, e ainda que se admita a ocorrência de fraude, isso não o exime de indenizar o consumidor dos danos respectivos. Se assim não fosse, implicaria em repassar todo o risco do negócio ao consumidor, o que é absolutamente vedado pela Lei n. 8.078/90.
Pelo exposto e, considerando a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.
Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito inexistente.
Como competia ao Banco fazer prova de que o débito era legítimo, e isso não ocorreu face à REVELIA, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido, o qual é oriundo de negativação indevida de seu nome.
Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto ao requerido. Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, proveniente da suposta relação jurídica que ensejou a negativação de seu nome, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelar esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.
Registre-se por oportuno que, a negativação em nome do autor perpetrada pela empresa de telefonia OI S.A não gera a aplicabilidade da Súmula do STJ para afastar o dano moral. Senão vejamos.
De acordo com entendimento especificado na Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
Logo, segundo entendimento sumulado é incabível o pedido de indenização por danos morais quando restou incontroversa a preexistência de outra anotação em nome do consumidor. Ocorre que isso não se aplica à hipótese em comento porque há processo judicial proposto pelo autor, ajuizado justamente com o propósito de discutir a outra dívida descrita no espelho de negativação, perpetrada pela OI S.A.
Logo, essa questão afasta prontamente a aplicabilidade da Súmula e, não se pode deixar de mencionar que a dívida junto à OI e a consequente negativação do nome do autor é POSTERIOR ao débito questionado na Inicial, de modo que não há dívida preexistente.
O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO

MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).

APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com o Banco requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, especialmente considerando o fato de que o autor possui outra demanda, em face da OI S.A com o mesmo objeto, entendendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por Alexandre Damasceno da Silva para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R$ 128,70 (cento e vinte e oito reais e setenta centavos) que ensejou a negativação do nome da parte autora, bem como para condenar o requerido Banco Losango a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7012987-95.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JUNIOR CESAR COSTA E CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER GATIS DE JESUS - RO0006681, IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
EXECUTADO: G. M. BARRETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7005072-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA CARTAXO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011696-89.2018.8.22.0002
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: AC Alto Paraíso, S/N, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado(s) do reclamante: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
CARTA DE CITAÇÃO
1) CITAR E INTIMAR: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO
Fica V.Sa. CIENTE da AÇÃO ajuizada nos autos do processo acima, conforme cópia do DESPACHO abaixo e documentos anexos.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, data e hora certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21382733
Data de assinatura: Terça-feira, 11/09/2018 18:05:00
18091118050040800000019972161

Processo: 7007998-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
REQUERIDO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 25/10/2018 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 04/09/2018 Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008180-95.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA
Endereço: Rua Fortaleza, 2425, - de 2241/2242 a 2472/2473, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-513
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Rua dos Andradas, 772, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-004
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
DESPACHO
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.
Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014007-87.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MG RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7008004-82.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DENIVAL DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora DENIVAL DE JESUS ALMEIDA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na ROD. 421 LC-100, LOTE 57, GLEBA 42, KM 30, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7012377-30.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ANTONIO FACCIN
Endereço: Rua Curió, 1369, setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ANA FRANCISCA FACCIN
Endereço: Rua Curió, 1369, setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: rua condor, 2588, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM - INPREC
Endereço: Av. Condor, 2588, anexo prefeitura, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091/O
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA contendo honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de SENTENÇA, contudo, nos Juizados Especiais não há a incidência de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, motivo pelo qual indefiro tal pedido.

Deste modo, nos termos do artigo 321 do CPC, determino que o(a) credor(a) seja intimado para emendar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários de 10%.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006812-51.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95;
A preliminar de incompetência territorial arguida foi prontamente afastada, a teor da DECISÃO judicial proferida no evento anterior, razão pela qual adentro prontamente ao MÉRITO do presente litígio.
O requerente Walter Gomes Ribeiro da Costa ajuizou a presente ação de cobrança em face de Alexey da Cunha Oliveira visando receber a importância de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), proveniente de negócio jurídico firmado entre as partes.
Durante as tratativas comerciais, o requerido emitiu um cheque para adimplemento do valor estipulado, o qual descreve exatamente a quantia ora cobrada. Ocorre que, o título foi depositado e retornou sem provisão de fundos, por duas vezes consecutivas, subsistindo a inadimplência do réu até o presente momento.
Citado(a), o(a) requerido(a) ausentou-se injustificadamente à audiência de conciliação perante o CEJUSC o que demanda a decretação de sua REVELIA, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nada havendo a infirmar tal convicção no caso em análise.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que a existência de relação negocial inter partes e o inadimplemento da obrigação de pagar que incumbia ao réu, o que inclusive perdura há bastante tempo.
Registre-se que apesar de o réu haver contestado a ação, ele não compareceu à audiência de conciliação, motivou pelo qual operou-se a decretação de revelia. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
A mera arguição de que a relação foi celebrada entre o réu e terceira pessoa, sem o conhecimento do réu de quem seja a pessoa do autor que ora formula pretensão em seu desfavor, não desnatura a obrigação de pagamento pelo cheque emitido pelo réu.
Conforme entendimento jurisprudencia majoritário, em se tratando de cobrança fundada em cheque, vigora a desnecessidade de comprovação da causa debendi. Senão vejamos.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO E ENDOSSADO NOMINALMENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI EM AMBOS OS CASOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS TURMAS RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007208978, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 24/08/2018).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. DEVOLVIDO PELO MOTIVO 11 E 12. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007510225, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 23/03/2018).
Logo, a despeito de prescrita a ação de execução, remanescendo a ação de cobrança, a cártula serve de início de prova do débito, sendo dispensada a discussão acerca da causa debendi que originou o título, conforme entendimento já assentado, razão pela qual, uma vez desincumbindo-se a parte autora da apresentação de documentação probatória de seu crédito, caberia ao réu o oferecimento de contraprova, ônus que não cumpriu.
Portanto, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, o qual dispõe que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Alexey da Cunha Oliveira a pagar em favor do autor Walter Gomes Ribeiro da Costa o importe de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7007526-11.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: RICARDO WERNER PINTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 22/10/2018 Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7004768-25.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Recebo a Exceção de Pré-executividade.
Como a matéria reportada na peça processual é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, dispenso a designação de instrução e julgamento. Por outro lado entendo imprescindível a designação de tentativa de conciliação nos autos, ofertando à parte exequente a oportunidade de apresentar sua impugnação no referido ato.

Designo audiência de tentativa de conciliação, perante o CEJUSC, em data de 26 de Outubro de 2018 às 10:00 horas.
Intimem-se as partes para comparecerem ao ato.
Na audiência, o excepto deverá apresentar sua impugnação à Exceção, ressaltando-se que se as partes não se conciliarem, a Exceção será imediatamente julgada.
Portanto, após a realização da sessão perante o CEJUSC, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007998-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
REQUERIDO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de Ação de conhecimento cadastrada perante o PJE, em que inicialmente o REQUERIDO não foi localizado para ser citado e intimado.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) autor para renovação da diligência e determino a designação de nova audiência de conciliação no PJE para o dia 25 de Outubro de 2018 às 11:30 horas.
Expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior.
Determino ao cartório que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte perante o sistema PJE.
Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008270-06.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
EXECUTADO: KATIELY PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008464-69.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 3637, - lado ímpar, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-581
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: Nome: DEPOSITO DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasília, 4471, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-520
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000905-61.2018.8.22.0002
AUTOR: ROSECLEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7001784-68.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLEUZA GONZAGA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO0006829, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003423-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO: ANA MARIA BUCHINGER FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 22/10/2018 Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7009006-87.2018.8.22.0002
AUTOR: JACO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Avoco os autos.
No dia designado para a realização da audiência nestes autos participarei de um Congresso Científico que faz parte das atividades extracurriculares do Mestrado da UNIR – Universidade Federal de Rondônia.
Como a Corregedoria Geral de Justiça autorizou o afastamento com ACESSO REMOTO e não haverá Juiz(a) Substituto(a) para responder pelo Juizado, todos os atos processuais serão realizados por essa magistrada, exceto as audiências por absoluta impossibilidade física.

Dessa forma, de antemão já se sabe que referidas audiências não serão realizadas. Assim, para evitar prejuízos às partes com deslocamentos desnecessários, determino a redesignação da audiência para o dia 05 de outubro de 2018 às 10:00 horas.
As partes deverão ser intimadas dessa DECISÃO COM URGÊNCIA, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e econômico, bem como, deverão ser advertidas de que a ausência do(a) autor(a) à Audiência acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Caso de trate de pedido com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos é OBRIGATÓRIA a assistência por meio de Advogado(a).
Assim, as partes devem atentar para o valor da causa e, se for o caso, deverão comparecer à audiência de tentativa de conciliação devidamente assistidos por um(a) Advogado(a).
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; 25 de setembro de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004688-95.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...] Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.[...]

Processo: 7010148-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VANIA CRISTINA MATEUS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Avoco os autos.
No dia designado para a realização da audiência nestes autos participarei de um Congresso Científico que faz parte das atividades extracurriculares do Mestrado da UNIR – Universidade Federal de Rondônia.
Como a Corregedoria Geral de Justiça autorizou o afastamento com ACESSO REMOTO e não haverá Juiz(a) Substituto(a) para responder pelo Juizado, todos os atos processuais serão realizados por essa magistrada, exceto as audiências por absoluta impossibilidade física.
Dessa forma, de antemão já se sabe que referidas audiências não serão realizadas. Assim, para evitar prejuízos às partes com deslocamentos desnecessários, determino a redesignação da audiência para o dia 05 de outubro de 2018 às 11:00 horas.
As partes deverão ser intimadas dessa DECISÃO COM URGÊNCIA, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e econômico, bem como, deverão ser advertidas de que a ausência do(a) autor(a) à Audiência acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Caso de trate de pedido com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos é OBRIGATÓRIA a assistência por meio de Advogado(a).
Assim, as partes devem atentar para o valor da causa e, se for o caso, deverão comparecer à audiência de tentativa de conciliação devidamente assistidos por um(a) Advogado(a).
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; 25 de setembro de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008389-30.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 3637, - lado ímpar, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-581
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: Nome: ANTONIO FELIX LIMA
Endereço: Rua Minas Gerais, - de 3567/3568 a 3617/3618, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-634
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008153-78.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDIA OLIVEIRA DIAS MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Avoco os autos.
No dia designado para a realização da audiência nestes autos participarei de um Congresso Científico que faz parte das atividades extracurriculares do Mestrado da UNIR – Universidade Federal de Rondônia.
Como a Corregedoria Geral de Justiça autorizou o afastamento com ACESSO REMOTO e não haverá Juiz(a) Substituto(a) para responder pelo Juizado, todos os atos processuais serão realizados por essa magistrada, exceto as audiências por absoluta impossibilidade física.
Dessa forma, de antemão já se sabe que referidas audiências não serão realizadas. Assim, para evitar prejuízos às partes com deslocamentos desnecessários, determino a redesignação da audiência para o dia 05 de outubro de 2018 às 09:00 horas.
As partes deverão ser intimadas dessa DECISÃO COM URGÊNCIA, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e econômico, bem como, deverão ser advertidas de que a ausência do(a) autor(a) à Audiência acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Caso de trate de pedido com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos é OBRIGATÓRIA a assistência por meio de Advogado(a).
Assim, as partes devem atentar para o valor da causa e, se for o caso, deverão comparecer à audiência de tentativa de conciliação devidamente assistidos por um(a) Advogado(a).
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; 25 de setembro de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002024-62.2015.8.22.0002
REQUERENTE: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
REQUERIDO: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Avoco os autos.
No dia designado para a realização da audiência nestes autos participarei de um Congresso Científico que faz parte das atividades extracurriculares do Mestrado da UNIR – Universidade Federal de Rondônia.
Como a Corregedoria Geral de Justiça autorizou o afastamento com ACESSO REMOTO e não haverá Juiz(a) Substituto(a) para responder pelo Juizado, todos os atos processuais serão realizados por essa magistrada, exceto as audiências por absoluta impossibilidade física.
Dessa forma, de antemão já se sabe que referidas audiências não serão realizadas. Assim, para evitar prejuízos às partes com deslocamentos desnecessários, determino a redesignação da audiência para o dia 05 de outubro de 2018 às 09:30 horas.
As partes deverão ser intimadas dessa DECISÃO COM URGÊNCIA, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e econômico, bem como, deverão ser advertidas de que a ausência do(a) autor(a) à Audiência acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Caso de trate de pedido com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos é OBRIGATÓRIA a assistência por meio de Advogado(a).
Assim, as partes devem atentar para o valor da causa e, se for o caso, deverão comparecer à audiência de tentativa de conciliação devidamente assistidos por um(a) Advogado(a).
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; 25 de setembro de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008629-19.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 3637, - lado ímpar, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-581
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: Nome: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE
Endereço: Rua São Paulo, - de 3420/3421 a 3575/3576, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-632
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002024-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Avoco os autos.
No dia designado para a realização da audiência nestes autos participarei de um Congresso Científico que faz parte das atividades extracurriculares do Mestrado da UNIR – Universidade Federal de Rondônia.
Como a Corregedoria Geral de Justiça autorizou o afastamento com ACESSO REMOTO e não haverá Juiz(a) Substituto(a) para responder pelo Juizado, todos os atos processuais serão realizados por essa magistrada, exceto as audiências por absoluta impossibilidade física.
Dessa forma, de antemão já se sabe que referidas audiências não serão realizadas. Assim, para evitar prejuízos às partes com deslocamentos desnecessários, determino a redesignação da audiência para o dia 05 de outubro de 2018 às 10:00 horas.
As partes deverão ser intimadas dessa DECISÃO COM URGÊNCIA, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e econômico, bem como, deverão ser advertidas de que a ausência do(a) autor(a) à Audiência acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Caso de trate de pedido com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos é OBRIGATÓRIA a assistência por meio de Advogado(a).
Assim, as partes devem atentar para o valor da causa e, se for o caso, deverão comparecer à audiência de tentativa de conciliação devidamente assistidos por um(a) Advogado(a).
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; 25 de setembro de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008253-33.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DECIO AKIRA FUGISAKI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011985-22.2018.8.22.0002
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA DE AGUIAR
Endereço: Área Rural, 3.501, RD 144, TRAVESSÃO B-40, n. 3.501, Joelândia, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado(s) do reclamante: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
CARTA DE CITAÇÃO
1) CITAR E INTIMAR: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO
Fica V.Sa. CIENTE da AÇÃO ajuizada nos autos do processo acima, conforme cópia do DESPACHO abaixo e documentos anexos.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, data e hora certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21530909
Data de assinatura: Segunda-feira, 17/09/2018 17:43:34
18091717433488100000020112948

Processo: 7007703-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EVERSON BRANDINO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
REQUERIDO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Avoco os autos.
No dia designado para a realização da audiência nestes autos participarei de um Congresso Científico que faz parte das atividades extracurriculares do Mestrado da UNIR – Universidade Federal de Rondônia.
Como a Corregedoria Geral de Justiça autorizou o afastamento com ACESSO REMOTO e não haverá Juiz(a) Substituto(a) para responder pelo Juizado, todos os atos processuais serão realizados por essa magistrada, exceto as audiências por absoluta impossibilidade física.
Dessa forma, de antemão já se sabe que referidas audiências não serão realizadas. Assim, para evitar prejuízos às partes com deslocamentos desnecessários, determino a redesignação da audiência para o dia 05 de outubro de 2018 às 10:30 horas.
As partes deverão ser intimadas dessa DECISÃO COM URGÊNCIA, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e econômico, bem como, deverão ser advertidas de que a ausência do(a) autor(a) à Audiência acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Caso de trate de pedido com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos é OBRIGATÓRIA a assistência por meio de Advogado(a). Assim, as partes devem atentar para o valor da causa e, se for o caso, deverão comparecer à audiência de tentativa de conciliação devidamente assistidos por um(a) Advogado(a).
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; 25 de setembro de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002086-97.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
AUTOR: Nome: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2200, Sala 01 e 02, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para "declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo".
Como este Juízo tem detectado processos em duplicidade envolvendo a cobrança de valores em face dos entes públicos, é justo que essa pretensão seja deferida a fim de evitar eventuais prejuízos ao Erário.
Desta feita, intime-se a parte autora para "declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo".
Prazo de 05 (cinco) dias, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita à exigência do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005744-32.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DEISE FERNANDA ALVES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, ALCIR ALVES - RO1630
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Avoco os autos.
No dia designado para a realização da audiência nestes autos participarei de um Congresso Científico que faz parte das atividades extracurriculares do Mestrado da UNIR – Universidade Federal de Rondônia.
Como a Corregedoria Geral de Justiça autorizou o afastamento com ACESSO REMOTO e não haverá Juiz(a) Substituto(a) para responder pelo Juizado, todos os atos processuais serão realizados por essa magistrada, exceto as audiências por absoluta impossibilidade física.
Dessa forma, de antemão já se sabe que referidas audiências não serão realizadas. Assim, para evitar prejuízos às partes com deslocamentos desnecessários, determino a redesignação da audiência para o dia 05 de outubro de 2018 às 11:30 horas.
As partes deverão ser intimadas dessa DECISÃO COM URGÊNCIA, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e econômico, bem como, deverão ser advertidas de que a ausência do(a) autor(a) à Audiência acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Caso de trate de pedido com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos é OBRIGATÓRIA a assistência por meio de Advogado(a). Assim, as partes devem atentar para o valor da causa e, se for o caso, deverão comparecer à audiência de tentativa de conciliação devidamente assistidos por um(a) Advogado(a).
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; 25 de setembro de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013076-84.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JILDAZIO ALVES DOS ANJOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
REQUERIDO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Avoco os autos.
No dia designado para a realização da audiência nestes autos participarei de um Congresso Científico que faz parte das atividades extracurriculares do Mestrado da UNIR – Universidade Federal de Rondônia.
Como a Corregedoria Geral de Justiça autorizou o afastamento com ACESSO REMOTO e não haverá Juiz(a) Substituto(a) para responder pelo Juizado, todos os atos processuais serão realizados por essa magistrada, exceto as audiências por absoluta impossibilidade física.
Dessa forma, de antemão já se sabe que referidas audiências não serão realizadas. Assim, para evitar prejuízos às partes com deslocamentos desnecessários, determino a redesignação da audiência para o dia 05 de outubro de 2018 às 12:30 horas.
As partes deverão ser intimadas dessa DECISÃO COM URGÊNCIA, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e econômico, bem como, deverão ser advertidas de que a ausência do(a) autor(a) à Audiência acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Caso de trate de pedido com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos é OBRIGATÓRIA a assistência por meio de Advogado(a). Assim, as partes devem atentar para o valor da causa e, se for o caso, deverão comparecer à audiência de tentativa de conciliação devidamente assistidos por um(a) Advogado(a).
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; 25 de setembro de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004041-66.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DAIANE BUENO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO0006476
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Avoco os autos.
No dia designado para a realização da audiência nestes autos participarei de um Congresso Científico que faz parte das atividades extracurriculares do Mestrado da UNIR – Universidade Federal de Rondônia.
Como a Corregedoria Geral de Justiça autorizou o afastamento com ACESSO REMOTO e não haverá Juiz(a) Substituto(a) para responder pelo Juizado, todos os atos processuais serão realizados por essa magistrada, exceto as audiências por absoluta impossibilidade física.
Dessa forma, de antemão já se sabe que referidas audiências não serão realizadas. Assim, para evitar prejuízos às partes com deslocamentos desnecessários, determino a redesignação da audiência para o dia 05 de outubro de 2018 às 12:00 horas.
As partes deverão ser intimadas dessa DECISÃO COM URGÊNCIA, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e econômico, bem como, deverão ser advertidas de que a ausência do(a) autor(a) à Audiência acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Caso de trate de pedido com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos é OBRIGATÓRIA a assistência por meio de Advogado(a). Assim, as partes devem atentar para o valor da causa e, se for o caso, deverão comparecer à audiência de tentativa de conciliação devidamente assistidos por um(a) Advogado(a).
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; 25 de setembro de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002497-43.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MICHELE CRISTINA MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: ARACELI ROCHA PADILHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000250-26.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ALEXSANDRA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000630-49.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JEAN MAYCO CHIODELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006929-42.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: AILTON DA SILVA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7012747-09.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA
Endereço: Rua Santa Mônica, 1365, Parque Industrial San José, Cotia - SP - CEP: 06715-865
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
Requerido: Nome: BOEGE E COENGA LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3790, Loja 22, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-724 Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3790, Loja 22, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-724 Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3790, Loja 22, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-724 Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3790, Loja 22, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-724
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
À vista das pesquisas de endereços da parte executada nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação, em 5 dias. Registro que não foi apurado endereço no sistema RENAJUD porque a executada não possui veículo cadastrado no DETRAN.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007188-37.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: Nome: ELEMAX MENEZES RUFFO
Endereço: Rua Monte Negro, 2365, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-308
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$ 24,93), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.
2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003242-23.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: JUCILENE CUSTODIO CRUZ, ILSON GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

Requerido: RÉU: SPOLIO EMONE STOPAZZOLI, HERMINIA STOPAZZOLI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital, no valor de 16,49.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014860-96.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: EDUARDO JOSE GIACOMET
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 480, Ap 202, Mont Serrat, Porto Alegre - RS - CEP: 90450-000
Nome: NATASHA OSELAME VALENTI
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 480, ap 202, Mont Serrat, Porto Alegre - RS - CEP: 90450-000
Nome: DEBORA LUCIANE GIACOMET
Endereço: Rua Cristiano Viana, 450, ap 164, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05411-000
Nome: HUMBERTO GIOVANI GIACOMET
Endereço: Rua Monte Carmelo, 37, ap 601, São Leopoldo, Caxias do Sul - RS - CEP: 95080-530
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL - RS49286
Requerido: Nome: JOSE VITOR GIACOMET
Endereço: Rua da Safira, 700, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-894
Nome: MARIA ISABEL RECH
Endereço: AC Ariquemes, 700, RUA SAFIRA,PARQUE DAS GEMAS, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) INVENTARIADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Vistos.
1- Defiro o recolhimento das custas ao final.
2- Nomeio inventariante a Sra. MARIA ISABEL RECH (art. 617, inciso I, NCPC), a quem incumbirá a administração dos bens do espólio até o encerramento do inventário. A nomeação da inventariante atende ao demonstrado inicialmente nos autos, quanto à sua qualidade de companheira e, portanto, primeira na ordem legal para ocupação do encargo, haja vista a informação constante na certidão de óbito de que a mesma era companheira do de cujus até a data do óbito, corroborada pela minuta destinada ao cartório extrajudicial referente a entabulação de acordo sobre o inventário e partilha dos bens do espólio, onde os herdeiros, Humberto pessoalmente, e representando os demais, reconhecem expressamente a posição da mesma como companheira, inclusive a apontando naquela oportunidade como inventariante (ID 18772582), fazendo tal documento prova contra os seus subscritores, in casu, os herdeiros arrolados na inicial.
3- Intime-se a inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, NCPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, NCPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do NCPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.
4- Sem prejuízo, visando evitar eventual dilapidação de patrimônio, considerando que, a princípio, o inventário é litigioso, com fundamento no art. 300, do CPC, concedo a medida cautelar de indisponibilidade de todos os bens imóveis, veículos e semoventes registrados em nome do de cujus e da suposta companheira Sra. Maria Isabel Rech. A indisponibilidade dos veículos já foi implementada via sistema Renajud, conforme espelho anexo.
4.1- Providencie a escrivania a indisponibilidade dos bens imóveis através do sistema SREI e oficie-se ao Idaron para averbação da indisponibilidade dos semoventes (observe-se que a indisponibilidade atinge o de cujus e a suposta companheira).
5- Para fins de levantamento das contas bancárias, valores depositados e investimentos deixados em nome do de cujus, protocolei nesta data busca de contas junto ao Banco Central através do sistema Bacenjud, conforme espelho anexo, cuja resposta deve vir aos autos em dois dias úteis.
6- Cumpra-se o determinado e após, venham os autos conclusos para consulta da resposta no sistema Bacenjud.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009869-43.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1549, - até 1779 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-869
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tratando de ação proposta em desfavor de autarquia da União, declino da competência, com fulcro no art. 109, I da CF e determino a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal de Porto Velho/RO.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014702-75.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitao Silvio, 1575, Apoio Rodoviario, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: Nome: TACIANE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Linha CH 17, ST 51, Recanto ST CH, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Considerando que a parte exequente não efetuou o pagamento das custas processuais, promovi no bloqueio BACENJUD, conforme espelho anexo.
2 - Expeça-se o necessário para quitação das custas e arquive-se.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005720-38.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rodovia PR-317, 5693, SHOPING AVENIDA FASHION LJ 47 ZONA 47, Parque Industrial, Maringá - PR - CEP: 87065-005
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: Nome: IVANILDA OLIVEIRA SANTOS - ME
Endereço: Avenida Canaã, 3262, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Nome: IVANILDA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Santa Catarina, 4004, SALAO HAIR CENTER, IG SHOPING, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-600
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004295-39.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NILZABETH CAPACIO MOSCHEM
Endereço: Área Rural, Lote 32-B, BR 364 - Linha C-55 Km 27, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: ADALTO CAPACIO
Endereço: Área Rural, Lote 32-D, BR 364 - Linha C-55 Km 27, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: DALVA CAPACIO MONTOVANI
Endereço: Av. Presidente Dutra, 3168, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: Nome: ALEXANDRE NUERNBERG MASIERO
Endereço: Rua Uirapuru, 935, Setor Quatro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Vistos
1 - A pesquisa BACENJUD restou infrutífera.
2 - Expeça-se a certidão pertinente para fins de protesto da dívida.
3 - Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido.
4 - Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da CNH, porque se trata de medida excepcional, admitida somente após exauridas as diligências ordinárias de localização de patrimônio da parte executada.
5 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012978-36.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Nome: NATALIA SUELEN ANDRADE
Endereço: Rua João Santa da Silva, 1652, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via Bacenjud e de veículos via Renajud foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004303-16.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLEILSON REINALDO SANTOS
Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, - até 2069/2070, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-036
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1595 a 1843 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-079
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$16.733,89, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011444-57.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Nome: EDIVALDO GUSTAVO DA SILVA
Endereço: Rua Umuarama, 5481, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-188
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via Bacenjud e de veículos via Renajud foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006326-66.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Requerido: Nome: HILTA HORSTE DANIEL
Endereço: Linha 32 KM 28, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008291-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SANDRA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014559-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE MARIA DE SOUZA
Endereço: Rua Caarapó, 4300, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-380
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Sem prejuízo, intime-se o INSS para reimplantar o benefício concedido em sede de tutela antecipada a favor do autor, no prazo de 5 dias, posto que cessado sem a necessária ordem deste juízo.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7010997-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZANGELA SIMOES DE OLIVEIRA TOMINAGA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por ROZANGELA SIMÕES DE OLIVEIRA TOMINAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alegou a parte autora ser portadora de deficiência e que por isso postulou administrativamente a concessão de amparo social no INSS. Disse, porém, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia os critérios para concessão de benefício da LOAS. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 13786191.
Relatório da perícia social no ID 14450314, laudo médico pericial no ID 17286413. Oportunizada às partes a manifestação sobre os laudos no ID 17286953, a parte autora concordou com o resultado o ID 17446408.
Contestação apresentada no ID 17483193, rebatendo as alegações da parte autora. A requerida aduziu que a parte demandante não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos, juntando documentos.
Réplica no ID 17560398, impugnando os argumentos da requerida e reforçando os termos da inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 17891466), a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 17560398) e o requerido nada postulou (ID 18126641).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser o autor pessoa portadora de deficiência.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência: Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.
Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.
In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 17286413) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.
4. É possível determinar a data do início da incapacidade R: Sim. Desde de 2014.
5. Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, permanentemente.
6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação R: Sim.
8. Se passível de recuperação, o periciado poderá exercer a atividade laboral habitual R: Não haverá recuperação.
E a CONCLUSÃO do perito explicitou os elementos que levaram ao enquadramento da condição de portadora de deficiência:
Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa das colunas torácica e lombar com hérnia discal no nível L5-S1 + hipersifose postural crônica + sequela de fratura da patela esquerda + múltiplas lesões varicosas em todo o MIE. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas torácica e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifesta com lombociatalgia bilateral + cicatriz cirúrgica na região da patela esquerda + múltiplas lesões varicosas que acomete todo o MIE com indicação de tratamento cirúrgico pelo médico assistente + hipotrofismo muscular generalizado em ambos os MMII já com diminuição de força por déficit neuromotor com dificuldade à marcha (mielopatia). É caso de associação de patologias altamente incapacitantes em periciada de 50 anos, de ruim prognóstico de cura de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Portanto, restou luzente a prova do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.
Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, a perícia social (ID 14450314) constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.
Do relatório social consta que a autora reside com seu esposo em imóvel cedido, uma casa de madeira, sem forro, com piso de cimento e quatro cômodos. Consta ainda do relatório que a autora parou de trabalhar por causa de sua enfermidade, atualmente sobrevivendo da renda do esposo, que não possui emprego formal e trabalha como chapa, recebendo em média R$ 500,00 por mês.
Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.
Ademais, o réu deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz em relação às alegações da parte autora, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.
Portanto, tem-se que restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos. Consequentemente, a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas, a partir do requerimento administrativo feito em 06.07.2017 (ID 13072590).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ROZANGELA SIMÕES DE OLIVEIRA TOMINAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15 dias;
b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (06.07.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
d) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7001619-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA TANIA ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: GLEBA 17, BR 364, CASA 17, CACAULANDIA, linha c 15, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2332, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Designo audiência de instrução para o dia 14/12/2018, às 8:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004456-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO ROSA ALVES
Endereço: Rua Alfazema, 2528, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 14/12/2018, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005541-07.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA NUNES
Endereço: Linha C-65, “Chácara Santa Lúcia”, Setor de Chácaras, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001241-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA HELENA DE ANDRADE
Endereço: LINHA C-50, 0256, BR 421, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 8:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009461-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA DE MELO
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, LC 95, tb 40 gl 61 lt 61 zona rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo nº: 7015185-71.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
P. H. DE A. V. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
FERNANDO HENRIQUE CRUZ DO ROSARIO
Vistos.
O feito está paralisado há mais de 60 dias sem que a parte interessada promova seu andamento. Realizada tentativa de initmação pessoal da exequente para intimação, a mesma restou frustrada, posto que não foi localizada no endereço para ser intimada, tampouco atualizou perante a Defensoria Pública. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual n. 301/90. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferreaz
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21770989
Data de assinatura: Terça-feira, 25/09/2018 16:44:02
18092516503900000000020341883

Processo n. 7003947-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PAULO TEODORO KROPOCHINSKI
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002899-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALENTINA CARDOSO
Endereço: Linha C-80, lOTE 15, Gleba 14, S/N, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011547-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: AC Alto Paraíso, lote 89A, LC 105 Gleba 40, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Designo audiência de instrução para o dia 14/12/2018, às 9:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7011325-62.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELOIR WERKHAUSEN
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por ELOIR WERKHAUSEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alegou a parte autora ser portadora de deficiência e que por isso postulou administrativamente a concessão de amparo social no INSS. Disse, porém, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia os critérios para concessão de benefício da LOAS. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 14423492.
Relatório da perícia social no ID 15028735, laudo médico pericial no ID 17290701. Oportunizada às partes a manifestação sobre os laudos no ID 17291276, a parte autora concordou com o resultado do laudo pericial no ID 17393289.
Contestação apresentada no ID 17483191, rebatendo as alegações da parte autora. A requerida aduziu que o demandante não preencheu qualquer dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.
Réplica no ID 18353211, impugnando os argumentos da requerida e reforçando os termos da inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 18363343), a parte autora pleitou a inquirição de testemunhas (ID 18506889) e a autarquia quedou silente.
No ID 19133914 foi indeferido a produção de prova testemunhal.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser o autor pessoa portadora de deficiência.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência: Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.
Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.
Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.
In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a

parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 17290701) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva e irreversível.
4. É possível determinar a data do início da incapacidade R: Sim. Desde de 1988.
5. Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, permanentemente.
6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação R: Sim.
7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: Atividades que exijam esforço físico, longos períodos em pé e/ou caminhando.
E a CONCLUSÃO do perito explicitou os elementos que levaram ao enquadramento da condição de portador de deficiência:
Trata-se de epilepsia idiopática refratária (de dificílimo controle - uso de medicação dosagem alta) e progressiva / degenerativa associada depressão mental leve induzida pelo uso de fármaco. Ao exame clínico, apático, nitidamente sob efeito de drogas depressoras do Sistema Nervoso Central, déficit cognitivo e de memória induzida a tal pelo uso dos remédios. É caso de patologia incapacitante, inclusive pelos efeitos colaterais da medicação, de prognóstico muito ruim. Assim, incapacidade total e definitiva. É preciso expressar que o periciado representa risco para si e para terceiros caso exerça atividades laborais, especialmente com fogo, grandes quantidades de água (piscina, rios, caixas d'água), etc. Inclusive residir só como está ocorrendo representa risco, pois o ideal é que o periciado se mantenha sempre acompanhada. Necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Portanto, restou luzente a prova do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.
Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, a perícia social (ID 15028735) constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.
Do relatório social consta que o autor parou de trabalhar por causa de sua enfermidade, passando a sobreviver da ajuda de terceiros. Não possui veículo para seu transporte. Consta ainda do relatório que o autor reside sozinho no imóvel cedido pelo sobrinho, uma casa de madeira, forrada, com piso de cimento e cinco cômodos. E as fotos da perícia confirmam a situação em que vive o requerente (ID 15028735, p. 3-5).
Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.
Ademais, o réu deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz em relação às alegações da parte autora, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.
Portanto, tem-se que restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.
Consequentemente, a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas, a partir do requerimento administrativo feito em 04.05.2016 (ID 13280224).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ELOIR WERKHAUSEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15 dias;
b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (04.05.2016), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
d) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006064-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SEBASTIAO HONORIO DE MORAES
Endereço: zona rural, S/N, Linha C-75, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 20/11/2018, às 9:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008401-78.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARINEIDE DO CARMO GONCALVES
Endereço: AC Ariquemes, Linha C100, BR 364, Lote 99, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005666-09.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Requerido: EXECUTADO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que foram designadas as seguintes datas para o leilão:
1º Leilão: 05/12/2018, a partir das 11 horas, exclusivamente eletrônico, através do sítio eletrônico da Leiloeira oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br;
2º Leilão: 19/12/2018, a partir das 9 horas, nas modalidades presencial, na sede do Juízo, Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto e, simultaneamente, na modalidade eletrônica, através do sítio eletrônico da Leiloeira oficial.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011163-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BENONE ANASTACIO DE SOUZA
Endereço: LOTE 28, BR-421, LINHA C-65, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Não informado, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Designo audiência de instrução para o dia 14/12/2018, às 9:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Para análise da arguição de falta de interesse de agir, intime-se o INSS para acostar o resultado do recurso administrativo interposto pela parte, pendente de julgamento há mais de 30 meses.
6 - Indefiro o pedido do ID n. 21169608, porque o benefício deferido em sede de tutela antecipada consistiu em auxílio-acidente e não em auxilio-doença acidentário, consoante DECISÃO do ID n. 17730760, inexistindo recurso pela parte autora.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007862-15.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAQUIM ALVES TEODORO FILHO
Endereço: AC Alto Paraíso, Lote 49, Linha C 85, travessão B 20, Gleba 69, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Necessária a comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, motivo pelo qual designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013075-02.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CRISTINA PAULINA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA C 52, LOTE 62, GLEBA 50, BR 421, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 9:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606

7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014190-58.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: MARIA CARVALHO PIRES MORENO
Endereço: Rua Parati, 2380, Lote 11, Jardim Verde Vida, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
Requerido: Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, 4. andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Vistos em saneador.
1- As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas preliminares processuais. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a efetiva pactuação do contrato de mútuo entre as partes; o recebimento pela autora dos valores referente ao empréstimo; os danos sofridos pela autora, tanto de ordem material, quanto de ordem moral.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a regularidade da pactuação do contrato de mútuo e a caracterização de dano material e moral.
4- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do NCPC.
5- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
6- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do NCPC, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil S/A solicitando o envio, em 05 dias, de extrato de movimentação da conta bancária de n. 278092, agência 1178-9, referente aos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015.
7- Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial no contrato objeto da lide, ante a arguição de falsidade documental.
8- Vindo o extrato bancário solicitado, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
9- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003081-47.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARLI ROSA SERRA RODRIGUES
Endereço: LOTE 81, LINHA C 90 TRAVESSÃO B 30, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Designo audiência de instrução para o dia 14/12/2018, às 8:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013963-68.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DISTRITO FEDERAL, 4078, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte segurada da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.

10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013835-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA CAVALCANTE DA SILVA LIMA
Endereço: LINHA C-100, S/N, POST 101, TRAV B 107,5, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 12:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014214-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ILSON GOMES DE SOUZA
Endereço: Zona Rural, SN, TB 0, Linha C 75, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Designo audiência de instrução para o dia 14/12/2018, às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004027-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO EUGENIO JOAQUIM
Endereço: Chacara Novo Tempo, 28, zona rural, Linha 105, Assentamento Terra Dourada, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 14/12/2018, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: RAIMUNDO LAURENTINO DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

De: TEREZINHA FERNANDES LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré dos termos da presente ação, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer, ocasião em que ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, § 1º do NCPC). Para o caso de não cumprimento, serão fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no mesmo prazo, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7010720-82.2018.8.22.0002
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: SUELI SA SOARES LINO
RÉU: RAIMUNDO LAURENTINO DO NASCIMENTO, TEREZINHA FERNANDES LIMA
Valor do Débito: R$ 954,00
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7007153-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DOMINGOS PEREIRA DE CARVALHO
Endereço: Alameda Beija Flor, 1564, - de 1423/1424 a 1722/1723, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-086
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 20/11/2018, às 9:45 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002821-33.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GIZELLE LOPES SANTANA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Requerido: EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos da contadoria.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006808-14.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: GUSTAVO ALVES MASCENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: EXECUTADO: ROMILDO APARECIDO MASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a Carta Precatória devolvida negativa, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012241-33.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: RÉU: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, FABRICIA FAGUNDES DE ASSIS, LEANDRO TEODORO BLUMER
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID 21450006, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0009229-09.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: Z N INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa sb121
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7008341-08.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HELITON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005992-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EUCLIDES LEONILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005353-48.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 1966, Av. Jk, Setor 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: NUNES & RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Rua Espirito Santo, 3841, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-696
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010057-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: Nome: VALDEIR IGNACIO DA SILVA
Endereço: R LINHA B98, 6, LOTE 122 GLE 06, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
3- Consigno que caso pretenda a realização de novas buscas via sistemas de convênio com este Tribunal, deverá acostar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012933-32.2016.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 466, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Requerido: Nome: VILMAR MARQUES
Endereço: Rua Samambaia, s/n, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: Rua Samambaia, s/n, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: Rua Samambaia, s/n, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: WERVETON TEIXEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Samambaia, s/n, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: LEANDRO DOS SANTOS TELVINO
Endereço: Rua Samambaia, s/n, Bairro Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: VANESSA LARUSSA LIMA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, sn, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JOSE CARLOS NUNES
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: BEATRIZ MORAES DOS SANTOS
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JUCIVALDO DA LUZ DE ANDRADE
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: JANAIKA LIMA DA SILVA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: AGNO INACIO LISBOA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ARLETE FATIMA FERREIRA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: FAGNER JUNIO DE SOUZA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: FABIO APARECIDO FERREIRA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ISMAEL FERREIRA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: HELEATRIS TELVINO
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: HERCOLES ROZENO LINS
Endereço: VILHENA, 002523, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-760
Nome: CLEIDIMARA DA CONCEICAO SANTOS
Endereço: RU SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: WERYCK FERREIRA GUIMARAES
Endereço: RUA SAMAMBAIA, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: SILVANA GOMES DA SILVA CARDOSO
Endereço: SAMAMBAIA, 2093, JD PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: CRISTIANO CARDOSO CIPRIANO SILVA
Endereço: SAMAMBAIA, 2093, JD PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ROBSON CARDOSO CIPRIANO
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: RAFAEL CARDOSO CIPRIANO FERREIRA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ROSIVALDO RODRIGUES BASTO
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: IVANETE LINA DE SOUZA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: TIAGO MENDES FERREIRA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ROMULO TAVARES DA SILVA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: FABIOLA LUIZ ROCHA
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ADILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA SAMBAMAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: MARIA EMIDIO DOS SANTOS
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: EDILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: EURICO SOUZA PACHECO
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: RUI CÉSAR DOS SANTOS
Endereço: RUA SAMAMBAIA, SN, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: LENADRO ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ROMULO DE TAL
Endereço: desconhecido
Nome: AGNO DE TAL
Endereço: desconhecido
Nome: HÉRCULES DE TAL
Endereço: desconhecido
Nome: TIAGO DE TAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
1- Compulsando os autos, verifico que a manifestação de ID 17804447 não atende ao determinado no DESPACHO de ID 17455029.
2- Ante o exposto, intime-se novamente a Defensoria Pública, na condição de curadora nomeada pelo juízo para patrocinar a defesa dos citados réus ignorados e desconhecidos citados por edital (ID 15494798), para que apresente, em 15 dias, defesa em nome dos mesmos, já especificando as provas que pretende produzir.
3- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para saneamento.
4- Sem prejuízo, considerando a notícia de julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a DECISÃO liminar proferida neste feito, determino o cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, mediante INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS E TODOS OS DEMAIS INVASORES que sejam encontrados na área de preservação permanente delimitada no mapa de ID n. 6983478 e 6983500, para que PROVIDENCIEM, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES, A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DA ÁREA, levando consigo seus pertences e material utilizado para edificação de suas moradias, MEDIANTE DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES JÁ CONSTRUÍDAS, sob pena de demolição e despejo compulsórios.
5- Para cumprimento do MANDADO o Oficial de Justiça poderá requerer reforço policial.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO LIMINAR/INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE REFORÇO POLICIAL. Ofício n. _____/2018.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Intime-se o autor, a Defensoria Pública e o Ministério Público para ciência da presente DECISÃO.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001717-40.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: LOTE 48 E GLEBA 69, LINHA C 80 TV B 10, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: LUCIANA GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: LOTE 48 E GLEBA 69, LINHA C 80 TV B 10, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: ELIO DE SOUZA
Endereço: LINHA C-80, TRAV. B -20, LOTE 59, GLEBA 70, S/N, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$ 8,35), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7014888-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CEDIMAR OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CEDIMAR OLIVEIRA CRUZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu ser portador de patologia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, mas teve o pedido de prorrogação indeferido indevidamente. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício acidentário, desde a data do último requerimento administrativo. Solicitou a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência no ID 15851414.
Realizada perícia médica no ID 17328208.
O requerido apresentou contestação no ID 17483088, rebatendo as alegações da parte autora. Em razão da fungibilidade dos benefícios, aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na contestação: aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final pediu a improcedência da ação.
No ID 17608688 a parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial, concordando com o resultado.
Réplica no ID 17877095, impugnando os argumentos do deMANDADO e reforçando os termos da inicial.
Sendo as partes intimadas a especificarem provas (ID 18069621), a parte autora pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 18284200) e o deMANDADO quedou silente.
No ID 20509135 a parte autora comunicou o descumprimento da tutela provisória de urgência.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, porque a referida é inapta a comprovar o que pretende, a incapacidade, e por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).
Nessa toada, o julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Quanto ao MÉRITO, depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
O deferimento do pedido, portanto, será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E os requisitos exigidos por lei deverão fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.
A prova material da qualidade de segurado e do cumprimento da carência é robusta, visto que a CTPS do autor (ID 15130170) e o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 17483089) indicam que o requerente é contribuinte empregado e que mantém contribuição ininterrupta desde 02.05.2002.
Inclusive, para corroborar o exposto, destaca-se que o indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença se deu por conta da aptidão para o trabalho e não por causa da qualidade de segurado e da carência (ID 15130298).
Assim, a parte autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.
Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 21.03.2018, conforme ID 17328208, e o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.
4. É possível determinar a data do início da incapacidade R: Sim. Desde de 2015.
5. Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, permanentemente.
6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação R: Sim.
7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: Atividades que exijam esforço físico, longos períodos em pé e/ou caminhando.
8. Se passível de recuperação, o periciado poderá exercer a atividade laboral habitual R: Não haverá recuperação.
Ao fim, o perito especialista concluiu que, de fato, a parte autora está incapacitada para o trabalho:
Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar + sequela de fratura da coluna torácica no corpo vertebral T12, com comprometimento de mais de 50% da altura do corpo vertebral caracterizando fratura instável (cabe citar que o procedimento cirúrgico para artrose irá melhorar sua qualidade de vida, mas não irá recuperar a capacidade de trabalho) + hipertensão arterial sistêmica + depressão com síndrome do pânico + lesão meniscal e artrose no joelho direito. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + diminuição dos movimentos habituais do joelho direito e hipotrofismo regional neste joelho + deprimido, triste, ansioso, desanimado, sob o efeito de medicação depressora dos Sistema Nervoso Central. É caso de associação de patologias altamente

incapacitantes, sem prognóstico de cura de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação de benefício com base na invalidez.
Assim, preenchidos os requisitos legais para aposentadoria por invalidez, a parte autora faz jus ao benefício a partir da cessação indevida (23.11.2017).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CEDIMAR OLIVEIRA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 15851414, tornando definitiva a tutela provisória de urgência para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor;
b) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida (23.11.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Intime-se o requerido para que comprove o restabelecimento do benefício, em razão da concessão de tutela provisória de urgência, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais).
g) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7013713-35.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1711, Calçados Erenita, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: Nome: JOSENILTON DE SOUZA PAIVA
Endereço: Rua Paris, 5309, Casa, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-514
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Considerando que a parte exequente não efetuou o pagamento das custas processuais, pormovi o bloqueio BACENJUD, conforme espelho anexo para fins de quitação.
2 - Expeça-se o necessário para pagamento das custas processuais de responsabilidade da exequente, e arquive-se.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007167-27.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Requerido: Nome: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA
Endereço: Rua Londres, 5463, apto 04, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-512
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de endereço foi realizado via BACENJUD, conforme espelho anexo. A pesquisa nos demais sistemas conveniados a este juízo não foi realizada porque o pleito foi instruído com apenas uma taxa.
2- Ante o exposto, intime-se a autora para que dê impulso ao feito, em 05 dias, promovendo a citação da requerida ou requerer o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008028-81.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: MARCELO FIALHO OLIVEIRA
Endereço: PADRE LUDOVICO, 4116, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Requerido: Nome: MARCOLAN DE SOUSA OLIVEIRA
Endereço: linha c-80, lote 72, gleba 15, linha c-80, gleba 15, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) EXECUTADO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Vistos
1 - Indefiro o pedido de constrição de bens e valores de propriedade do cônjuge do executado, porque não se trata de devedor do débito exequendo. Considerando que a responsabilidade obrigacional não deve passar da pessoa do devedor, salvo as exceções legais, o pedido formulado pelo exequente não encontra amparo legal.
2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008819-16.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$2.365,58 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: F. DE M. MACIEL - ME, AVENIDA CANAÃ 3262, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, ALAMEDA GIRASSOL 2191 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA OAB nº RO8245, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GELVA APARECIDA DE SOUZA - EPP, AC BURITIS 1662, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU, SALA A SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Conforme certidão de ID 20381718, a parte executada não foi intimada do pedido de cumprimento de SENTENÇA, pois a correspondência enviada voltou com a indicação de que a executada mudou de endereço.

2- Ante o exposto, concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para que impulsione o feito indicando novo endereço para intimação. Caso requeira busca em sistemas conveniados a este Tribunal, deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa.
Ariquemes terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008332-12.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$28.433,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AP12450, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADAO FERREIRA, RUA JOÃO PESSOA 2595 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, PIQUIA SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando que há divergência entre o valor apontado pela parte autora a título de purgação da mora e o valor efetivamente depositado pelo requerido, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, em 03 dias, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, acerca da purgação da mora e consequente restituição do veículo apreendido, sob pena de presunção de sua anuência à purgação da mora, caso se mantenha inerte.
2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº:
Requerente/Exequente: IVANETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO6798, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº SP185223ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO6798, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº SP185223
Requerido/Executado: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Vistos.
1- A parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida, inclusive honorários e custas, nos termos da condenação.
2- A parte credora anuiu como pagamento efetuado para satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do feito.
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento dos valores depositados ID 21361924.
4- Arquivem-se.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7010817-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PATRISCIA PINTO DA SILVA
Endereço: LINHA C 75, TRAV B 0, BR 421, S/N, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 8:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012244-51.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA RICARDO
Endereço: ASSENTAMENTO CAPITAO SILVIO, LOTE 25, TRAVESSAO 04, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 8:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000346-41.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: AMANDA STUBER DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar -se sobre os cálculos da contadoria.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002097-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAQUEL CLARENTINO DE SOUSA
Endereço: AC Monte Negro, Linha C-40, lote 45, gleba 06, BR 421, Zona Rural, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 8:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia 1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006595-71.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: ALEXANDRO OLIVEIRA SILVA, LINHA C 110, TV B 20 POSTE 47, SITIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Chamo feito à ordem para tornar sem efeito o estudo social realizaod nos autos e restituir ao INSS o prazo para contestação, haja vista que por equívoco foi determinado no DESPACHO inicial a realização de estudo social do caso, levando a crer tratar-se de pedido de concessão de benefício assistencial. Todavia, esta não é a hipótese dos autos, que versam em verdade sobre pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente, auxílio-doença.
2- Assim, determino a intimação do INSS, para que se manifeste, em 15 dias, apresentando nova contestação, observando que versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença.
Ariquemes terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia 1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7009658-07.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
A. A. G. F.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº DESCONHECIDO
A. R. F.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de alimentos em que a parte autora, apesar de devidamente intimada do ato não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, tampouco o requerido, mesmo regularmente citado e intimado. (ID n.21166756. Consta ainda informação que as partes reataram o relacionamento, conforme certificado pelo meirinho. Posto isto, de rigor o arquivamento do feito, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7008941-92.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
JOSE RIVALDO COSMO, DAIANE VIEIRA GARCIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição ID 21406530, postulando pela desistência da ação.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018
Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7012103-32.2017.8.22.0002
Requerente/Exequente: LUIZ CARLOS NUNES FONSECA
Requerido/Executado: CHARLES SILVA CAVALCANTE, RAIANE RAMOS NUNES
Vistos.
Intime-se a curadoria para manifestar se anui com o pedido ID 20636579 - Pág. 1, em 05 dias.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001561-52.2017.8.22.0002
Requerente/Exequente: FABRICIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos.
Fica o patrono do autor intimado para manifestar, em 03 dias se anui com os valores depositados para satisfação de seu crédito e extinção do feito.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003621-95.2017.8.22.0002
Requerente/Exequente: JESSICA MARCHI CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos.
Fica a parte a utora intimada para se m anifestar, em 03 dias se anui com os valores depositados para satisfação de seu crédito.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005616-46.2017.8.22.0002
Requerente/Exequente: MARILENE DA SILVA PUPIN
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos.
1- A parte requerida comprovou o pagamento da importância devida neste feito, nos termos da condenação.
2- Intimada para se manifestar, a parte credora anui com os valores depositados para satisfação de seu crédito.
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.
4- As custas tornam-se inexigíveis, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
5- Arquivem-se.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002893-54.2017.8.22.0002
Requerente/Exequente: LEANDRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO
Fica o patrono do autor intimado para se manifestarm, em 03 dias, se anui com os valores depositados para satisfação do crédito e extinção do feito.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazAriquemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011820-72.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR, RUA EÇA DE QUEIROZ 4153, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: T. L. F. P. -. P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Avoco os autos.
Intime-se a parte exequente para que manifeste, em 05 dias, acerca da existência de outro pedido de cumprimento de SENTENÇA sob n. 7007165-91.2017.8.22.0002, referente a esta mesma SENTENÇA, o qual se encontra em fase recursal, ante o indeferimento da inicial, informando se possui interesse em prosseguir com aquele feito, uma vez que este pedido de cumprimento de SENTENÇA foi recebido. Registro que, caso tenha interesse em desistir do recurso interposto naquele feito, deve apresentar o respectivo pedido perante o Tribunal de Justiça.
Ariquemes terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 7011314-96.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: Nome: ANTONIO VIEIRA GABRIEL
Vistos
1- À parte exequente para atender na íntegra o DESPACHO de emenda, a fim de incluir os menores no pólo ativo da ação, com indicação do CPF dos para cadastro no PJE, no prazo de 05 dias.
2- Ainda, analisando o feito, verifico que a presente execução de alimentos foi ajuizada para cobrança das prestações vencidas, sob rito de pena de prisão, nos termos do artigo 528, §7º do NCPC, o que é cabível para cobrança somente das 03 últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 05 dias, excluir do cálculo as prestações indevidas sob esse rito (março a maio) ao tempo do ajuizamento da ação, bem como, retificar o valor da ação.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004509-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, LOTE 07, LC-65, TV B-0, GLEBA 04 - PA SANTA CRUZ, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 14/12/2018, às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015606-61.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: TEREZA MARCELINO DE LIMA
Endereço: Linha B-98, Lote 72, Gleba 01, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606

7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000890-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDINIZ JESUS DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-35, KM 22, GLEBA 79, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 9:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010288-97.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SAMUEL FIRME DE SOUZA
Endereço: Rua Paraná, 3887, - de 3770/3771 a 3910/3911, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-592
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Brazilian Finance Center, 15 andar, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Vistos.
1- Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, acerca dos documentos de ID 17369311 e 17369314, em especial se reconhece como sua assinatura constante na proposta e contrato de financiamento apresentados pelo requerido.
1.1- Observe a escrivania que, caso a parte autora alegue falsidade da assinatura atribuída a si constante no contrato juntado pela ré, que alega ser o negócio jurídico que deu origem à negativação objeto da lide, deverá intimar o requerido para que manifeste, em 05 dias, se concorda com a retirada do documento objeto da arguição da falsidade, segundo o disposto no art. 432, parágrafo único do NCPC. Caso contrário, deverá arcar com os custos da realização da prova pericial, cuja produção é indispensável para a solução da lide no caso em apreço.
2- Intimem-se ambas as partes a se manifestarem acerca do ofício e extrato de ID 18357738.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005458-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: THAIS CAMARA PEREIRA
Endereço: LINHA 107,5, LOTE 22, ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte segurada da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 9:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010665-68.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEICI PERES FERREIRA
Endereço: Rua Anchieta, 3841, VILA DO SOSSEGO, Trevo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-091
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7010414-84.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JADILSON FARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre os documentos apresentados pelo réu com a petição de ID 18272960, os quais tratam da renda familiar (ID 18272965, 18272962, 18272961, 18272967, 18272968).
Após, voltem conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7005238-90.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, S/N, LHC 60 TERRA PROMETIDA, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Designo audiência de instrução para o dia 14/12/2018, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7002805-16.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYRA ADRIELLE DAVID ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por DAYRA ADRIELLE DAVID ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alegou a parte autora ser portadora de deficiência e que por isso postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência do INSS. Disse, porém, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia os critérios para concessão de benefício da LOAS. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 10802959.
Relatório da perícia social no ID 11443710, laudo médico pericial no ID 14681199. Oportunizada às partes a manifestação sobre os laudos no ID 14681399.
Contestação apresentada no ID 14932721, rebatendo as alegações da parte autora. A requerida aduziu que a demandante não preencheu qualquer dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.
A parte autora concordou com o resultado do laudo pericial no ID 15779496 e apresentou réplica no ID 16035058, impugnando os argumentos da requerida e reforçando os termos da inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 16047318), a parte autora pleitou a juntada de documentos (ID 16338637) e a autarquia quedou silente.
No ID 17215500 o Ministério Público opinou pela procedência da ação.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser a autora pessoa portadora de deficiência.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.
O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo

por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência: Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.
Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.
Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.
In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 14681199) apresenta respostas aos quesitos da seguinte forma:
3. Qual doença/lesão apresentada R: Encefalopatia crônica não evolutiva, anomalia cromossômica não especifica e retardo mental grave (G93.4. 099.9 e F72.0).
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva R: Desde o nascimento, caracterizada como progressiva caso não houver estímulos neurossensorias permanente assim como avaliação e acompanhamento médico com várias especialidades.
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. R: Parcial, porém definitivo, por se tratar de um quadro crônico que não há cura. A mesma possui grave deficit cognitivo além de outras alterações que repercutem no desenvolvimento psicomotor, necessitando de acompanhamento com equipe de multiprofissionais no intuito de amenizar a evolução do quadro clínico.
E a CONCLUSÃO do perito explicita o seguinte:
Periciada necessita de beneficio assistencial por tempo indeterminado, por se tratar de quadro com incapacidade parcial e permanente.
Portanto, restou provado que a parte autora padece do impedimento descrito no art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93 e art. 4º, § 1º, do Decreto n. 6.214/2007, afinal, há deficiência longo prazo com limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade.
Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, entretanto, o relatório da perícia social (ID 11443710) não chegou a constatar situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.
Do relatório social consta que a parte autora reside somente com os pais em imóvel próprio, de alvenaria, com quatro cômodos e piso cerâmico, sendo a casa de bom padrão. O relatório também informa que o pai atualmente não está trabalhando, mas a mãe é servidora pública e possui renda mensal de R$ 1.600,00.
Os documentos carreados também demonstram que os pais da requerente possuem dois veículos, sendo um Ford Fiesta 1.6 ano 2016 e uma Honda Biz ano 2015 (ID 9119829 e 14932732).
Assim, como se vê, a baixa renda é controversa, e a descrição do ambiente onde vive e da rotina vivenciada deixam dúvidas de que realmente esteja em condições tão simples que corra o risco de ser lançada em uma situação de extrema de vulnerabilidade social e econômica.
Portanto, tem-se que não restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.
Nesse trilhar, destaca-se que à parte autora cabia o ônus de demonstrar de forma cabal o preenchimento de todos os requisitos legais, em conformidade com que dispõe o art. 373, I, do CPC, todavia o que foi verificado nos autos é insuficiente à concessão do benefício postulado.
Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, o feito deve ser julgado improcedente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por DAYRA ADRIELLE DAVID ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Face a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7010593-81.2017.8.22.0002
Requerente/Exequente: ABINER GONZAGA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos.
FIca o patrono do autor intimado para manifestar, em 03 dias, se anui com os valores depositados para satisfação de seu crédito e extinção do feito.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7003258-74.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RESIDENCIAL PARQUE TROPICAL
Endereço: Rua Marabá, - de 3167/3168 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Requerido: Nome: RAISSA MARIA ALVES PRATES
Endereço: Rua Porto Alegre, 2183, - até 2244/2245, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-288

Vistos.
1- Indefiro o pedido formulado pelo exequente de inclusão nesta ação de execução das parcelas vencidas no curso da ação, ao argumento de que se trata de obrigação de trato sucessivo, por falta de amparo legal, considerando em especial que não houve citação da parte executada acerca deste novo valor, tampouco, de que seria incluído na presente ação as demais prestações vencidas no curso da ação.
2- Fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, excluindo de seus cálculos as parcelas vencidas no curso da ação e não indicadas na exordial.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Processo n. 7004938-31.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: TEREZINHA DE JESUS MAIA
Endereço: linha C-85, gleba 68, travessão B-20, LOTE 10, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 12:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001101-65.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: Nome: VANESSA VALERIO DE SOUZA
Endereço: RUA JANDAIA,, 1060, RUA JANDAIA, N. 1060, ST. 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de veículos via Renajud foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Ariquemes/RO, 25/09/2018.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito em Substituição

Processo n. 7001716-21.2018.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: REQUERIDO: EMPRESA DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos a complementação das custas para desentranhamento do MANDADO (custas 1008.4). Fica também intimado a confirmar o endereço para diligência, tendo em vista que o endereço informado trata-se do mesmo já diligenciado pelo Oficial de Justiça.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0013392-88.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5710, Vilhena - RO - CEP: 76988-010
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerido: Nome: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: RuaRio Grande do Norte, 4065, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: A. A. DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Av. Capitão Silvio, 2021, Areas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Vistos.
À vista da discordância dos executados quanto aos novos cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 dias, acerca dos cálculos apresentados pelos executados através da petição de ID 20395559.
Ariquemes/RO, 25/09/2018.
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito em Substituição

Processo n. 7006260-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ISAAC MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0004178-75.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Av. Machadinho, 4349, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: Nome: GEISILENE APARECIDA DE MARCO
Endereço: Rua Vitória, 2289, Setor 3, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Vistos.
1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Ariquemes/RO, 25/09/2018.
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito em Substituição

Processo n. 7009822-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILSON ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007251-62.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DO ROSARIO, CRISTIANE NUNES ROSARIO, ECLEZIA NUNES ROSARIO SILVA, VANUSA NUNES ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B
Requerido: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo:
1) a parte autora manifestar-se sobre os comprovantes de pagamentos ID 19247772 e 21452125, requerendo o oportuno;
2) ficam as partes requeridas intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 423,87 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema, para pagamento deverá ser impressa a 2ª via.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002047-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta inicial de acordo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004432-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE DE FATIMA ALVES
Endereço: Linha C-100, TB-0, Lote 68, Gleba 65, S/N, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 14/12/2018, às 12:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007966-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELI ANTUNES DE LIMA
Endereço: Rua Canário, 1294, casa, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte segurada da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 20/11/2018, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015555-50.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELCILENE RIBEIRO DIAS
Endereço: Linha B-90, Lote 51, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 9:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007895-37.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Cláudio Barroso
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes, Banco Santander S.a, Banco Bradesco S. A. Agência Jaru
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 104.061-A), Nara Lima Carvalho (RO 5.416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Compulsando os autos verifico que a obrigação discutida em fase de cumprimento de SENTENÇA, honorários sucumbenciais, foi devidamente cumprida, conforme alvará e petição de fls. 134/135. O requerido em petição apresenta comprovante de valores pendentes de levantamento, conforme extrato de fl. 323, trata-se dos valores penhorados via bacenjud à fl. 110, os quais não foram levantados. Expeça-se alvará para que banco requerido possa levantar os valores mencionado à fl. 323. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010492-13.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gildásio Dias Vieira
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0009134-42.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Francisco Carvalho da Silva
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0012855-94.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido Inácio da Silva
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Requerido:Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.a, Atlanta Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial
Advogado:Felipe Junqueira Castelli (OAB/SP 253271), Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234), Felipe Junqueira Castelli (OAB/SP 253271), Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002863-12.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jamil Lopes
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878), Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)
Requerido:Banco Itaucard S.a
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0003163-71.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Guedes de Souza
Advogado:Cleber Jair Amaral (RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (RO 6.115)
Requerido:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
FINALIDADE:
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento dos extratos bancários com movimentação detalhada, referente a estes autos.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001177-89.2017.8.22.0002
AUTOR: RUTH CORREA
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CLUBE MAXIVIDA
Intimação
Ficam as partes intimadas do recurso de apelação interposto e, para querendo manifestarem-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010053-33.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 18/08/2017 10:24:52
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: A. E. PETROSKI MADEIRAS - ME
Advogado: MARIANA VIEIRA GOMES OAB: SC36503 Endereço: VALENTIM MONTIBELLER, 198, BL2A AP 302, VILA NOVA, Joinville - SC - CEP: 89237-435
DESPACHO
Tendo em vista a apresentação de embargos de declaração pelo autor no ID 21221604, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos imediatamente.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006266-30.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSSIMAR SILVA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
Requerido: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB: RO0004722
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
JOSSIMAR SILVA DA ROCHA ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito em face de ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA e o MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, partes qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, o requerente que no dia 08/05/2016, conduzia seu veículo pela Linha C-35, sentido BR 421, no município de Monte Negro, na companhia de sua esposa, quando, em dado momento, deparou-se com vários quebra-molas nas proximidades da Escola Municipal 22 de Abril, no município de Monte Negro, construídos fora dos padrões recomendados e sem qualquer sinalização, ocasião em que danificou o seu veículo, causando vários estragos no para-choque e outros, necessitando de um guincho para ser removido do local e conduzido para uma oficina na cidade de Ariquemes.
Sustenta que na ocasião do acidente tomou conhecimento que as lombadas havia sido construidas pelo segundo requerido, Rosalvo Clementino de Oliveira, que contratou uma pá carregadeira para erguer os quebra-molas ao argumento de que, por se tratar de área próxima a escola, necessitava de redutor de velocidade.
Aduz que, além dos danos materiais pelo conserto do veículo, sofreu, também, danos morais, tendo em vista que sua esposa estava grávida de oito meses com parto previsto para 26/05/2016, tendo os fatos causado profundo sofrimento e desespero, dada as consequências advindas em decorrência do acidente, notadamente, as despesas materiais que não estavam previstas no orçamento. Juntou documentos.
Citados (ID 5889259), ambos os requeridos apresentaram contestação nos IDs 6262328 e 6617684, alegando, em suma, o primeiro, que a causa do acidente foi em razão da imprudência do autor que não observou as regras de trânsito e, o segundo – Município de Monte Negro -, aduzindo que não pode ser imputado pelos fatos, tendo em vista que sequer tinha conhecimento dos redutores de velocidade construídos por populares no local do acidente.
Houve réplica – ID 6879254.
Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que os requeridos pugnaram pela produção de prova testemunhal.
Saneador do ID 11806388.
Durante a instrução processual foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, com dispensa da testemunha Claudemir Pereira e do depoimento pessoal do autor.
Alegações finais pelo requerente (ID 14692524) e pelo segundo requerido Município de Monte Negro (ID 15192081). O requerido Rosalvo Clementino de Oliveira, embora intimado em audiência para apresentar as derradeiras alegações, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versa o presente feito sobre ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo requerente Jossimar Silva da Rocha endereçada aos requeridos Rosalvo Clementino de Oliveira e Município de Monte Negro.

Insta pontuar, de início, que embora tenha o requerente incluído também no polo passivo da presente ação o munícipe Rosalvo Clementino de Oliveira, pessoa que supostamente ergueu as lombadas no local do acidente, tem-se que a responsabilidade civil pelos danos causados ao autor em decorrência do sinistro é exclusivamente da Administração Pública Municipal de Monte Negro que tinha o dever de fiscalizar e conservar as estradas vicinais construídas em seu município, a fim de evitar danos a terceiros.

Regra geral, a responsabilidade civil das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva. Essa forma de responsabilidade estatal é consagrada pelo direito brasileiro desde a Constituição de 1946 (art. 194) e, atualmente, encontra assento constitucional no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

De acordo com o referido parágrafo, a indenização a ser atribuída às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da verificação tão-somente da ocorrência do resultado e do nexo causal entre a conduta e o dano.

Em que pese a consagração constitucional da responsabilidade objetiva, não se afasta – nem poderia - a possibilidade de os entes estatais responderem subjetivamente pela "culpa do serviço" em determinadas situações.

A responsabilidade objetiva do Estado surge em casos de comportamento comissivo do ente estatal, sejam eles lícitos ou ilícitos.

A responsabilidade subjetiva emerge, por sua vez, quando o particular sofre um dano decorrente da omissão estatal (o serviço não funcionou, funcionou tardio ou ineficazmente). É a conhecida teoria francesa da faute du service.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello a análise da culpa da administração é necessária nos casos de omissão, pois "se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" ("Curso de Direito Administrativo", 19ª edição, Editora Malheiros, p. 943).

Ora, se o Poder Público não estiver obrigado a impedir o dano, carece motivo para impor-lhe o ressarcimento decorrente do infortúnio patrimonial do particular. Daí porque a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre motivada por um não agir ilícito e, assim sendo, necessariamente subjetiva.

Neste sentido prossegue a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "E, sendo responsabilidade por comportamento ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva" (Idem, fl. 943).

Sobre a responsabilidade subjetiva dos entes públicos em razão de ato omissivo do poder público, mansa é a jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV. - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V. - R.E. não conhecido" (RE 179147 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 12/12/1997 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ de 27/02/1998, p. 18).

No caso, verifica-se que o comportamento do munícipe - terceiro que construiu o quebra-molas no local do acidente - cuja atuação danosa não foi impedida pelo município requerido, embora pudesse e devesse fazê-lo, resulta no dever subjetivo decorrente de um comportamento exclusivamente ilícito do ente público municipal que em razão de sua negligência (falta de fiscalização) causou um dano ao autor.

É a chamada culpa do serviço (faute du service) pelo comportamento material de terceiro.

Nesse caso, não há falar no dever de ressarcimento pelo terceiro, no caso, o requerido Rosalvo Clementino de Oliveira, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo da demanda que prosseguirá tão somente com relação ao requerido Município de Monte Negro.

O requerente, na espécie, pretende ver reconhecida a responsabilidade civil do Município de Monte Negro em razão da colocação de redutor de velocidade por munícipe sem a autorização do ente público e da ausência da devida sinalização de advertência acerca dos quebra-molas construídos fora dos padrões recomendados pela legislação de trânsito, que causou danos em seu veículo e angústia e sofrimento ao requerente.

Inexiste dúvida, portanto, que neste caso a responsabilidade do ente público é eminentemente subjetiva.

A jurisprudência é uníssona no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CONTRA O MUNICIPIO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLOCAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE (LOMBADA OU QUEBRA-MOLAS) PELOS MUNICÍPES SEM A AUTORIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – AUSÊNCIA DA DEVIDA SINALIZAÇÃO DE ADVERTÊNCIA ACERCA DO REDUTOR DE VELOCIDADE E INSTALADO FORA DOS PARÂMETROS TÉCNICOS EXIGIDOS PELAS NORMAS REGULAMENTADORAS – DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FISCALIZAR E CONSERVAR AS VIAS PÚBLICAS PERTENCENTES À SUA CIRCUNSCRIÇÃO – VEÍCULO QUE TRANSPÕE A LOMBADA E SOFRE DANIFICAÇÃO EM VIRTUDE DA MÁ CONSERVAÇÂO DO REDUTOR DE VELOCIDADE – ATO OMISSIVO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO- OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS (CONSERTO DO VEÍCULO) – POSSIBILIDADE DE FIXAR O "QUANTUM" INDENIZATÓRIO COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO PELA AUTORA – VALOR QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL – DIMINUIÇÃO. O Município que, por omissão de cuidado com a manutenção e a conservação, permite a ocorrência de evento danoso, por deixar de fiscalizar a via pública, bem como sinalizar e regulamentar o obstáculo (lombada ou quebra-molas) instalado irregularmente pelos munícipes sobre a pista de rolamento, o que acarretou em prejuízos ao veículo da autora, deve responder pelos danos materiais sofridos por esta. A autora deve fazer prova constitutiva do seu direito sob pena de ver julgada improcedente sua pretensão de ser ressarcida dos danos materiais. O simples orçamento realizado por mecânica idônea é suficiente para comprovar o dano material suportado por ela. Pode-se reduzir, contudo, os valores que se mostrarem incompatíveis com os preços efetivamente pagos. Desse modo, comprovado que o

acidente ocorreu por culpa do Município, deve a Fazenda Pública Municipal indenizar os danos materiais ocorridos e devidamente comprovados. (TJ-SC – AC: 444601 SC 2009.044460-1, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento:16/12/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Jaraguá do Sul).

Assim, a procedência do pedido depende da demonstração, além do dano e do nexo causal – como sói acontecer na responsabilidade objetiva -, do elemento subjetivo da conduta omissiva, caracterizadora, seja da culpa, seja do dolo.

De acordo com o art. 30, V, da Constituição Federal em vigor cabe aos municípios - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Necessário se faz observar, no caso em concreto, os requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

Resta incontroverso nos autos que o requerente sofreu um acidente com seu veículo quando trafegava pela Linha C-35, nas proximidades da Escola 22 de Abril, no município de Monte Negro, em razão da existência de diversos quebra-molas construídos fora dos parâmetros legais e sem a devida sinalização.

Todo o conjunto probatório amealhado ao feito milita em favor do autor, nexo de causalidade entre o fato administrativo – falta de fiscalização –, e o resultado danoso, dos quais resulta no dever de indenizar os danos tanto materiais, consubstanciado nas despesas para o conserto do carro, quanto os morais advindos pela angústia, sofrimento e preocupação pelo fato do surgimento de novas despesas urgentes e imprevisíveis advindas em razão do acidente, as quais ultrapassaram e muito o orçamento da família então comprometido com o parto da esposa do autor.

A testemunha Marcelo Ferreira de Freitas testificou em juízo que passou no local logo após o acidente e viu o veículo do autor com o para-choque amassado e o radiador danificado. Afirmou, ademais, que tem conhecimento da existência de vários quebra-molas nas proximidades da escola (local do acidente), os quais foram todos reformados recentemente.

Por sua vez, a testemunha Adriana Silva de Siqueira arrolada pelo município requerido, informou em juízo que os redutores de velocidades existentes no local do acidente ocorrido com o veículo do autor foram todos construídos pela população. Acrescentou que tem conhecimento de que normalmente quando o município patrola as estradas vicinais ele retira os quebra-molas construídos por munícipes, eis que inexiste legislação regulando a construção de ondulações redutoras de velocidades em estradas da zona rural.

Assim, em que pese não tenha o requerente acostado ao feito boletim de ocorrência ou laudo pericial do acidente, tem-se que é fato indisputado que o sinistro, de fato, ocorreu na data e local descritas na inicial, provocando diversas avarias no carro, além de angústia, sofrimento e preocupação sofrida pelo demandante que se viu obrigado a providenciar em tempo hábil o conserto do veículo em cidade diversa de seu domicílio, já que necessitava retornar à sua residência (Jaci-Paraná) localizada há quilômetros de distância do local do acidente, devido ao parto de sua esposa que se encontrava em sua companhia, agendado para data próxima (26/05/2016).

No caso, não há que falar em ausência de conhecimento da municipalidade da existência das construções ou reformas das ondulações redutoras de velocidade naquela localidade, uma vez que, como restou efetivamente demonstrado, trata-se de área rural próxima a uma escola municipal onde, no mínimo, já recebeu visitas do gestor municipal ou de alguns de seus encarregados.

Ademais, insta consignar, que a testemunha arrolada pelo próprio requerido, a Sra. Adriana Silva de Siqueira, servidora municipal, testificou em juízo que tem conhecimento da existência de vários quebra-molas no local do acidente e que estes são bem desproporcionais aos normalmente construídos nas vias urbanas.

Acrescentou, ainda, a citada testemunha que, que normalmente quando é feito patrulhamento nas vias rurais, são retiradas ditas ondulações construídas por populares.

Outro fato que merece destaque é a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima pela causação do acidente. É certo que, como dito alhures, inexiste nos autos laudo pericial ou boletim de ocorrência relatando os fatos discutidos por esta via judicial, no entanto, não vislumbro razão para o referido argumento, especialmente porque uma vez levantada a tese de culpa da vítima, seja exclusiva ou concorrente, o réu atraiu para si o ônus de provar as referidas teorias, nos termos do que se infere da leitura do artigo 373, inciso II, do CPC/2015.

No entanto, ao contrário disso, a tese suscitada restou totalmente isolada do restante do conjunto probatório acima delineado, bem assim, pelas fotografias juntadas ao feito com a inicial, onde comprovam a existência de diversos quebra-molas construídos na Linha C-35 onde ocorreu o acidente, sem observância dos parâmetros legais e sem nenhuma sinalização.

Ademais, insta ressaltar que o simples fato da existência de ondulações redutoras de velocidade em estradas municipais em situações que coloca em risco a segurança da população é o suficiente para demonstrar a culpa in vigilando do ente público municipal que se omitiu no seu dever de fiscalização e conservação das vias públicas.

Portanto, embora queira o réu imputar a culpa pelo acidente ao requerente, sua tese restou indubitavelmente isolada nos autos, diante da demonstração do ato ilícito culposo – negligência e imperícia – pela omissão do gestor público municipal, bem como o nexo de causalidade entre este ato e o resultado - danos materiais e morais causados ao requerente -, passível de reparação civil pelo poder público municipal de Monte Negro.

Nesse sentido cito recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACINDENTE – PERÍCIA- INADEQUAÇÃO TÉCNICA – LOMBADA EM VIA PÚBLICA – IMPERÍCIA DO MUNICÍPIO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – PROPORCIONALIDADE – CASO CONCRETO. - A culpa do serviço é aferida quando este "não funciona quando deveria funcionar, quando funciona mal, ou, ainda, quando funciona atrasado" - Constatada a omissão do ente municipal na manutenção e fiscalização das ruas, resta evidente a sua culpa – Os danos materiais, lucros cessantes e os danos morais resultantes da imperícia estatal devem ser devidamente comprovados – Se, por um lado, nosso direito não adotou a técnica das 'punitive damages' ou indenização punitiva, própria do sistema anglo-saxão da 'common law', que enseja indenizações exacerbadas, de outro, privilegiou o caráter pedagógico e compensatório da indenização. (TJ-MG – AC: 10382140067614001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 12/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018).

O art. 186, do Código Civil prescreve que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A obrigação de reparar o dano cometido por ato ilícito do agente causador vem prevista no art. 927, do mesmo Código que assim prescreve.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Não menos certo, também, que o valor da indenização deve ser aferido de acordo com a extensão do dano (CC, art. 944).

No caso vertente, extrai-se das provas colacionadas no feito que o município de Monte Negro agiu com negligência e imperícia ao deixar de fiscalizar as estradas vicinais de sua circunscrição que resultou na ocorrência de danos materiais (despesas com veículo) e morais (atingiu direitos da personalidade) ao demandante.

A ação de reparação deve proporcionar a mais ampla satisfação do dano possível, porém sem causar enriquecimento ilícito para a vítima. Portanto, é de suma importância um ponto de equilíbrio para alcançar o princípio da reparação integral do prejuízo, moral ou material.

Como sabido, o dano material representa toda perda financeira imediata ou futura sofrida pela vítima em virtude do evento danoso. Abrange o dano emergente, que é tudo aquilo que o lesado efetivamente perdeu, e o lucro cessante, ou seja, o aumento que o seu patrimônio teria, mas que deixou de ter, em razão do evento danoso.
No caso em apreço, o requerente comprovou as despesas que arcou com o conserto do veículo, por meio dos seguintes documentos: 02 (duas) notas fiscais de serviços. A primeira, no valor de R$2.125,00 (doc. ID 4426983) e a segunda, no montante de R$220,00 (doc. 4426830). Além disso, foi também encartado nos autos pelo requerente o documento do ID 4426989, no valor de R$700,00 referente a serviço de pintura e alinhamento do veículo.
Com isso, o requerente comprovou um prejuízo material sofrido em decorrência do acidente, no montante de R$3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), o qual deve ser ressarcido pelo requerido Município de Monte Negro.
O dano moral, por sua vez, é claro, não subsistindo nenhuma dúvida de que o requerente tem direito à indenização.
Por este entende-se o dano que atinge os atributos da personalidade, como imagem, bom nome, a qualidade ou condição de ser de uma pessoa, a intimidade e a privacidade. Tem natureza compensatória e não ressarcitória.
Neste contexto, o dano moral tem proteção constitucional e civil, sendo direito à honra e demais direitos da personalidade agrupados em integridade física (direito à vida) e direito à integridade moral (direito à honra, direito à liberdade).
Como dito alhures, restou sobejamente demonstrado nos autos que o acidente foi causado devido a omissão do Poder Público Municipal de Monte Negro que deixou de fiscalizar e conservar as estradas vicinais daquele município, com intuito de impedir seus munícipes de construírem quebra-molas que colocam em risco a vida, integridade física e o patrimônio de toda a população.
Especificamente quanto a este pedido, não há falar em prova do dano moral, mas apenas em prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, os sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, a condenação é seu consectário lógico, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, não existe critério legal para fixação do valor da indenização por dano moral, mas é recomendável que guarde relação de proporcionalidade com o abalo emocional decorrente do fato.
A esse propósito, entendo que embora não haja critério objetivo para cálculo do dano moral, ele deve ser fixado em valor condizente com a condição financeira da vítima, do causador do dano e o grau de prejuízo que lhe foi causado, sem visar ao enriquecimento da parte. O arbitramento deve ser tal que não seja nem pouco, a ponto de encorajar o ofensor à reincidência, nem muito, propiciando enriquecimento sem causa.
É recomendável também que o juiz o faça com moderação, observando a proporcionalidade entre a lesão e o ilícito praticado, agindo com razoabilidade e ponderação, valendo-se, por fim, de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às particularidade do caso concreto.
Ao largo do que foi exposto, verifico que o requerido é um ente federativo e possui capacidade financeira para arcar com a condenação de valor razoável. O requerente, por sua vez, é pessoa de parcos recursos. A natureza do fato, o descaso do gestor público e a extensão da culpa, somado aos demais critérios norteadores, recomenda seja a indenização arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No tocante ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor na petição inicial, considerando que ele alegou insuficiência de recursos para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pedido que sequer foi impugnado pelos requeridos, e, em análise ao feito, não vislumbro fato capaz de afastar as argumentações do autor. Por estas razões, defiro o citado pedido.

III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, ajuizado por JOSSIMAR SILVA DA ROCHA, para o fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO a: A) pagar ao requerente, a título de reparação por danos materiais, a importância de R$3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), acrescido de juros de 0,5% a.m. a contar da citação (art. 405, CC) e correção monetária, a partir do desembolso (Súmula 43, STJ); e B) pagar ao requerente a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), referente aos danos morais, acrescida de correção monetária a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ) e juros de mora no percentual de 0,5% a.m., a partir desta DECISÃO (Súmula 362, STJ). Em relação ao requerido ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA, excluo-o da lide, pelos fundamentos acima delineados na fundamentação desta DECISÃO.
Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas. Arcará o requerido município de Monte Negro com os honorários advocatícios dos patronos do requerente, estes fixados em 10% sobre a soma das condenações (dano material e moral), nos termos do art. 85, §§2º e 3º, CPC.
Por outro lado, considerando que o requerido Rosalvo Clementino de Oliveira foi incluído indevidamente no polo passivo da demanda, condeno o autor JOSSIMAR SILVA DA ROCHA a pagar ao patrono daquele, honorários advocatícios que fixo em 3% do valor da causa, nos termos do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo. Contudo, considerando que foi deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade da obrigação de pagar os honorários, nos termos do art. 98, §3º, CPC.
SENTENÇA passível de reexame necessário.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOAriquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008123-43.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 04/07/2018 15:54:49
Requerente: VALDETE MARCELINO PACHECO PINHEIRO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Requerido: FRANCISCO JOSE QUEIROS PINHEIRO
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a manifestação dos autores no ID 20084915, na qual requereram o prosseguimento do feito sem a realização de avaliação do bem inventariado, sustentando não haver nenhum prejuízo ao menor Kaique Pacheco Pinheiro, tendo em vista que os imóveis não estão sendo partilhados com base no seu valor pecuniário, mas sim com base nas quantidade de terras, dividindo proporcionalmente em a cota parte em hectares, dê-se vista ao Ministério Público para, manifestar-se quanto ao requerimento do inventariante.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012234-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais que os autores João Batista dos Santos e Natália Gotardo Ribeiro endereçam aos réus Rosa Rodrigues de Oliveira e Mariosvaldo Roberto Calazans.
Analisando o feito, verifica-se a existência de conexão entre a presente demanda e a ação de inventário que tramita perante a Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, feito n. 7010818-38.2016.8.22.0002, cuja distribuição ocorreu em momento anterior a esta, sendo certo que ambas as ações possuem como objeto o mesmo bem imóvel.
O art. 55 do CPC estabelece que:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2o Aplica-se o disposto no caput:
[...]
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Já o art. 59, do mesmo diploma legal, dispõe que:
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Dessa forma, vê-se que o juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste tornou-se prevento para processar e julgar ambos os feitos, tendo em vista que ambas as ações discutem sobre o mesmo imóvel objeto da ação de inventário e que esta foi intentada em momento anterior à presente (art. 59, CPC).
Acerca do tema colaciono o seguinte julgado:
Apelação cível. Inventário. Ação anulatória. Questões litigiosas relativas à ação de inventário. Conexão. Desconstituição da SENTENÇA que homologou a partilha. Suspensão do inventário. A SENTENÇA que homologou a partilha deve ser anulada, quando pendentes de análise questões controvertidas que envolvem o objeto do inventário em juízo, hipótese em que o procedimento fica suspenso até julgamento da ação anulatória, sendo o juízo inventariante competente para tal. (Apelação, Processo nº 0123410-65.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/08/2011).
Portanto, considerando ser caso de conexão, bem como que o juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste muniu-se de prevenção, nos termos do art. 286, I, CPC, determino a remessa do feito, após as formalidades de praxe.
Intime-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008673-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/07/2017 13:27:31
Requerente: JOAO CARLOS BENICIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790
Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO e outros
Advogado: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB: RO0006528
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO0002074
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
Versam os autos a respeito do pedido de indenização por danos morais proposta por João Carlos Benício, em face do Condomínio Residencial São Paulo e Inviolável Ariquemes Vigilância Eletrônica e Serviços Eireli – ME.
Citadas, as requeridas apresentaram contestação nos Ids 13724495 e13981848.
O Condomínio Residencial São Paulo alegou preliminar de ilegitimidade ativa do autor e no MÉRITO sustentou ausência de responsabilidade por tratar de roubo em área não comum.
A requerida Inviolável sustentou a responsabilidade do requerido.
O autor impugnação as contestações (ID 16147278).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, apenas o Condomínio São Paulo manifestou-se requerendo a oitiva de uma testemunha (ID 17661063).
DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o Condomínio São Paulo alegou preliminar de ilegitimidade ativa, contudo, observa-se que os argumentos da requerida não foram consistentes suficientes para demonstrar a ilegitimidade do autor, motivo pelo qual rejeito a referida preliminar.
Não havendo mais preliminares a serem analisadas, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: I) a obrigação dos requeridos em indenizar o autor pelos supostos danos morais sofridos em razão do roubo ocorrido.
Defiro a oitiva da testemunha arrolada no ID 1766103, que deverá comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 24 de outubro de 2018, às 10h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum), ficando desde já o advogado do requerido Condomínio São Paulo advertido da obrigação de notificar/informar a testemunha da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7008367-40.2016.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
REQUERIDO: ROSEANE MARIA SANTOS
FINALIDADE: CITAÇÃO DE: ROSEANE MARIA SANTOS, brasileira, solteira, do lar, Cédula de Identidade de n. 1.038.203-SSP/RO e CPF n. 004.152.542-64, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).
Ariquemes/RO, 14 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012223-41.2018.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Fiança, Locação de Imóvel, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da causa: R$12.600,00 (doze mil, seiscentos reais)
Parte autora: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, ALAMEDA UIRAPURU 1620, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME, RUA FORTALEZA 2120, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Vistos.
Redistribua-se o feito por dependência à 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme indicado na exordial, onde tramita o processo principal ao qual este é dependente.
Ariquemes terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
JANETE DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014473-81.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/12/2017 08:27:31
Requerente: EMERSON JOSE MULLER e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643, Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546, Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB: RO0004389
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S/A em face da DECISÃO constante no ID 21458810, sustentando contradição do Juízo uma vez que referida DECISÃO afastou a multa de 10% referente a cumprimento da SENTENÇA, contudo, manteve a condenação de 10% de honorários advocatícios.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Da análise dos autos não vislumbro razão para o acolhimento do pleito dos embargos declaratórios haja vista que a DECISÃO combatida não restou omissa, contraditória, tampouco obscura, ao contrário disso foi bem clara em fazer constar que a multa de 10% disciplinada no dia artigo 523, § 1º do CPC, foi afastada em razão de ter sido verificado o pagamento dos valores devidos ao autor dentro do prazo de pagamento da parte ré, contudo, a condenação do requerido ao pagamento dos honorários como meio de punição em razão de sua conduta desidiosa, haja vista que em razão da ausência de comunicação no processo quanto aos pagamentos realizados, necessitou o autor de mover novamente a máquina judicial a fim de obter seu crédito.
Assim, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que a DECISÃO objurgada foi muito clara em constar a condenação do banco aos honorários advocatícios em razão da falta de cautela do requerido em comunicar nos autos os pagamentos.
Isto posto, recebo os embargos declaratórios, contudo, REJEITO o pedido de reforma da DECISÃO combatida, por não se restar demonstrado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na DECISÃO embargada.
Em tempo, conforme os cálculos apresentados pelo autor (ID 21598809), o valor dos honorários de execução somaram-se em R$ 1.128,69 (um mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).
Desta feita, converto o bloqueio no valor de R$ 1.128,69 em penhora e proceda-se a transferência dos valores em favor do patrono do autor, liberando-se o saldo remanescente em favor do requerido.
No mais, proceda-se a levantamento dos valores depositados, conforme já autorizado na DECISÃO de ID 21458810.
Após, nada mais sendo requerido, dou por cumprida a SENTENÇA, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se a partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO / ALVARÁ JUDICIAL.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001541-61.2017.8.22.0002
AUTOR: ECO-WHITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA
RÉU: ESTANHO DE RONDONIA S/A
OFICIO: 346/2018
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Cível da Comarca de Ariquemes, Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, e SOLICITAR a Vossa Senhoria a devolução da precatória 1017353-46.2018.826.0506, com urgência.
Sem mais para o momento, apresento protestos de estima e consideração.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
Verônica G. Fracalossi
Técnico Judiciário
205724
Nome: ECO-WHITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Endereço: Rua Barretos, 1191, Vila Elisa, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14075-000
Nome: ESTANHO DE RONDONIA S/A
Endereço: Rua do Estanho, 123, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-726
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005295-11.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 15 dias, manifeste se tem interesse na produção de prova pericial, juntando aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais fixados pelo perito.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011582-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: LUCAS DIAS CHAD
Endereço: Rua Marabá, 3566, CONDOMINIO PARQUE TROPICAL I, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: JULIANA CABRAL FERREIRA
Endereço: RUA INGAZEIRO, 1559, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não vislumbrei qualquer elemento e/ou documento a comprovar que se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela legislação, ou que padeça de insuficiência financeira.
Malgrado o escopo do CPC não abarque tão somente os paupérrimos, acolhendo, igualmente, aqueles que, passageiramente, se encontrem em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame, a parte autora não se encontra desempregada, possui atividade profissional, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que a mesma possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).
Posto isto, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada, devendo o(a) requerente comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21782374
Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 10:43:08
18092610430832500000020352597
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008058-82.2017.8.22.0002
Requerente: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: ADRIANO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para dar o devido andamento ao feito, conforme DESPACHO ID n. 11548971 “Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001977-83.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012327-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Nome: SALVADOR FRANKIO
Endereço: LINHA C 85, GLEBA 02, LOTE 04/A, SETOR CHACAREIRO, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
SALVADOR FRANKIO ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido

nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003754-40.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 213.622,00
Nome: CREMILDES FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Rodovia BR-364, Lote 101/A2, Gleba 05, Setor de Áreas de Chácaras, BR 364, C/Vi, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: JOSIMAR ROCHA CORDEIRO CRUZ
Endereço: Rodovia BR-364, lote 101/A2, Gleba 05, Setor de Áreas de Chácaras, BR 364, C/Vi, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202
Advogados do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
DESPACHO
Vistos
Compulsando detidamente os autos, percebo que fora proferida SENTENÇA de MÉRITO, onde ficou determinado a partilha dos bens do casal na proporção de 50% para cada parte.
Noto ainda, que as parte pretendem a conciliação acerca de como será realizado o repasse dos valores e bens.
Pois bem.
As partes estão devidamente representados nos autos e possuem interesse na composição, antes do cumprimento de SENTENÇA.
Considerando as propostas apresentadas, determino que as parte providenciem a minuta de acordo, ou, caso tenham interesse na realização de audiência de conciliação, que assim requeiram.
Dessa forma, intime-se as partes para, requererem o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0039012-51.2008.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 48.627,09
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ALEXANDRE VILAS BOAS
Endereço: RIO NEGRO, 2920, JD JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: MARCELO LUIZ VILAS BOAS
Endereço: PARANA, 3486, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: TAMARINO COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012345-54.2018.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Valor da Causa: R$ 2.690,28
Nome: JOAO FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: RUA GUARAPARI, 2061, REDE VIDA, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: EDIVALDO PEREIRA VIEIRA
Endereço: RUA SAMUEL LOPES, 3300, SETOR 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: WALISSON DE CARVALHO VIEIRA
Endereço: GUARAPARI, 2061, REDE VIDA, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre homologação de acordo de exoneração de alimentos proposta por JOAO FERREIRA DE CARVALHO, EDIVALDO PEREIRA VIEIRA e WALISSON DE CARVALHO VIEIRA.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando

que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 21748631), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001179-25.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 124.315,63
Nome: ANTONIO NUNES
Endereço: LH C-10, GB-37, Lote 35, BR 421, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: SAMUEL ROCHA NUNES
Endereço: CURITIBA, JARDIM VERDE VIDA, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: EUDENICE ROCHA DA SILVA PEREIRA
Endereço: BR 421 KM 63 LINHA C 10, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007253-95.2018.8.22.0002
Requerente: NAIR JESUS DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006849-15.2016.8.22.0002
Requerente: LINERIA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Requerido: REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO0002529
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição da Certidão de admissão de processo de execução, ID n. 21662357.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014388-32.2016.8.22.0002
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Requerido: CESAR ANTONIO LAUER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para informar a qual Banco pertence a conta mencionada na petição ID n. 21728348.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011243-94.2018.8.22.0002
Requerente: NADIR JORDAO DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Vistos, etc.
Difiro o recolhimento das custas para o final.
O art. 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido artigo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, desde que o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos,

constatar os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como dos autos principais, vislumbro a ocorrência de prejuízo ao Embargante e a relevância de seus argumentos, bem como a indicação de bem a garantir a execução, que deve ser reduzida a termo a caução oferecida, razão pela qual recebo os embargos com efeito suspensivo aos autos de n. 7005231-35.2016.8.22.0002.
Reduzida a termo a caução, conforme requerimento de alínea "g" da inicial, intime-se o exequente/embargado para impugnação no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC), findo o qual devem os autos voltarem conclusos para análise das preliminares e outras providências.
Só será designada audiência de conciliação caso a embargada também manifeste intenção na designação da solenidade para tal fim.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, 20 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0008721-24.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Alvino Sidinir Ciprandi
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
INVENTARIADO: Vilmar Ciprandi. Espólio
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: Alvino Sidinir Ciprandi
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.

Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0000080-86.2011.8.22.0002
Requerente: Hilda Neves Costa
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Fica a parte Requerente/Requerida, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados, laudo pericial, aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011787-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.813,60
Nome: MARCIO SOUZA DE PAULA
Endereço: Rua Distrito Federal, 3973, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-700
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Reza o art. 2º, § 4o da Lei 12.153/09, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."
No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.
Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007523-22.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: JANDIR VESCOVI MINUSCOLI
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 824, SÃO SEBASTIÃO, Apuí - AM - CEP: 69265-000
Nome: LEONILDA DO PRADO MINUSCULI
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 824, SÃO SEBASTIÃO, Apuí - AM - CEP: 69265-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: NILZA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: BR 421, C-75, LOTE 36, GL 45, 36, BR 421, C-75, LOTE 36, GL 45, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008836-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.395,00
Nome: VALMIR SOARES
Endereço: Rua Quatro, 2396, Setor 7, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Nome: GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Endereço: Av 15 de Novembro, 3520, B, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) RÉU: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332
DECISÃO
Vistos.
Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 28/09/2018, uma vez que a parte autora manifestou o interesse na realização da audiência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002348-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.218,00
Nome: ROSELI CAVALHEIRO NASCIMENTO VICENTE
Endereço: Gleba 71, Lote 58, Zona Rural, LC70, TB-10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ROSELI CAVALHEIRO NASCIMENTO VICENTE propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – aposentadoria rural por idade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e ter implementado a idade para a sua aposentadoria, que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.
A autarquia, devidamente citada, apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria (id 17382441).
A parte autora apresentou réplica (id 17976051).
Realizada instrução com oitiva das testemunhas arroladas (id 20522110).
Alegações Finais (id 20846700).
Em seguida, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.
O feito observou tramitação regular, não havendo nulidades a serem declaradas. E, ainda, ausentes preliminares de MÉRITO para desate e na presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, procedo ao exame do MÉRITO.
A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando que sempre exerceu atividade rural e apoiando-se em elementos que considera aptos a demonstrar a condição assinalada, ou seja, documentos e testemunhos.
A Autora obteve afirmações do exercício da profissão de trabalhador rural pelo período de carência exigido pela norma de regência, sendo que o conjunto de documentos anexos a inicial, corroboradas com as provas testemunhais produzidas, não deixam dúvidas quanto a condição rurícola da mesma.
Neste âmbito, parece a este Juízo convincente para tal fim os documentos apresentados nos autos, contemporâneas ao período rural alegado.
Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pela parte ré, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido o trabalho rural por toda a sua vida laboral.
É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que os documentos citados e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 09/10/2017 (id 16609781), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção

monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para conceder a autor ROSELI CAVALHEIRO NASCIMENTO VICENTE a aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo (09/10/2017 - id 16609781), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004941-49.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 9.845,11
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: THIAGO WILLIAM DE ALMEIDA SOUSA
Endereço: Rua Presidente Médici, 2087, Setor 7, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-788
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, as declarações seguem em segredo de justiça.
1. Posto isso, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005110-70.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 26.919,44
Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, S/N, Cj. A Bloco E, Sala 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Nome: UEULER PEREIRA MENDES
Endereço: Rua Presidente Prudente, 1929, - até 2149/2150, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-252
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012701-20.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.363,78
Nome: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Endereço: Avenida Jamari, 3254, Sobreira Moveis, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: FRANCIELI BATISTA MENDES
Endereço: Rua Claudio Coutinho, 2809, Setor 08 novo, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-378
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000393-42.2014.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 5.893,42
Nome: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Heleno de Andrade, 1144, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: Roseli Moreira da Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Adenilson Moreira da Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo em nome do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012574-80.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.629,02
Nome: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: César Antônio Lauer
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo em nome do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, as declarações seguem em segredo de justiça.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006466-37.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.393,10
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Nome: E. JESUINO PENA & CIA LTDA - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1740, - de 1654/1655 a 1761/1762, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17,

da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0078772-51.2001.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 861.593,23
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CID MEIRELLES FERREIRA
Endereço: MARCOS MELEGA, 150, APTO C 17, ALTO PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05466-010
Nome: NEUCLAYR MARTINS PEREIRA
Endereço: JOAO PIMENTA, 105, APTO 102, ALTO BOA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 04736-040
Nome: MINERACAO CEU AZUL LTDA
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615, KARINE REIS SILVA - RO0003942
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP0154065
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a SENTENÇA de id. 20019333.
Considerando o trânsito em julgado, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011939-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.155,00
Nome: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE
Endereço: Rua Guatemala, 1205, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-126
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Reza o art. 2º, § 4o da Lei 12.153/09, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."
No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.
Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012592-69.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 3.373,20
Nome: VITORIA KAROLINE BISPO CEGOBIA
Endereço: Alameda Jandaias, 1581, - de 1521/1522 a 1818/1819, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-212
Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Nome: CELIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: vila Samuel, linha 35 km meio, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
C. A. D. S. J. opõe Embargos de Declaração da SENTENÇA de id. 21283176.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)
É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVO s legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Nada obstante isso, por amor a argumentação, noto que a CONCLUSÃO adotada no decisum é o mesmo daquele pretendido pelo embargante, não havendo razões para modificá-lo.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009796-42.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R$ 6.061,12

Nome: IZABEL RIBEIRO PANDOLPHE

Endereço: linha C-24, km 05, Cunha do Marechal, 0000, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se novo alvará de levantamento da importância depositada ao ID.17903255 e 17903258 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Após retirado o alvará, arquive-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001113-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.715,00
Nome: CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA
Endereço: Rua Jatuarana, 1948, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-232
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 5 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012487-92.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 96.052,04
Nome: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Rua Natal, 2041, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
Nome: SIMIONI & LEMKE CEREALISTA LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR 421,, KM 50, Lote 04, Setor Institucional, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículos em nome do executado, tendo em vista que se trata de um veículo antigo, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006548-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: MARILZA DA SILVA
Endereço: CA 08, Lote 08, Km 16, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 20 de novembro de 2018, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar , requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito

deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012404-42.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.115,89
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CALANGO LANTERNAGEM E PINTURA LTDA - ME
Endereço: Alameda Brasília, 2207, - até 2234/2235, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-508
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003516-21.2017.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
Endereço: Rua Gregório de Matos, 3715, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-640
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: JOÃO GABRIEL SIQUEIRA DA SILVA
Endereço: AV MARECHAL CANDIDO RONDON, 2320, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c/c ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL em desfavor de JOÃO GABRIEL SIQUEIRA DA SILVA, menor impúbere representado por sua genitora ROSANGELA SIQUEIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, na qual sustenta, em síntese, que manteve relacionamento com a mãe da criança, razão pela qual a registrou como filho biológico. Ocorre que, posteriormente, realizou exame pericial, comprovou-se que o autor não é o pai biológico da criança. Requereu, portanto, seja excluída a paternidade reconhecida por erro, com a consequente retificação ou anulação do registro civil de nascimento da(o) infante.
Com a inicial, acostou documentos.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou frutífera, concordando a genitora da(o) menor com a requerida exclusão da paternidade.
Sobreveio Relatório Psicossocial (Id.19418282).
Intimado, o Ministério Público exarou parecer favorável à procedência dos pedidos iniciais, levando em conta o quanto apurado pelo Setor Técnico e demais provas documentais carreadas aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do que estabelece o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que as provas já acostadas aos autos são suficientes à resolução da controvérsia existente.
O pedido feito na ação negatória de paternidade é procedente.
Com efeito, a paternidade do autor em relação a parte ré restou excluída por meio de exame de DNA, devidamente colacionado aos autos (Id.9427514), sendo certo que o laudo pericial, apesar de não ter sido realizado por determinação judicial, merece ser acatado por este Juízo, haja vista não haver nada a indicar que seu conteúdo tenha sido adulterado ou que não espelhe a realidade dos fatos.
Assim, diante da confiabilidade conferida ao referido laudo pericial, nenhuma dúvida há acerca da CONCLUSÃO pericial, que merece, por conseguinte, ser homologada, até porque a parte requerida teve a oportunidade de se manifestar sobre o resultado, impugnando-o.
Tal fato, aliado à repulsa demonstrada pelo demandante, afasta a alegação de que o requerente teria assumido voluntariamente a paternidade em relação ao infante, estando tudo a indicar, na realidade, ter o autor sido enganado (induzido a erro) pela genitora da criança.
Registro que a experiência do que ordinariamente ocorre indica que, em casos semelhantes, afigura-se natural que o pai registral procure informações acerca do vínculo biológico de sua prole, tendo sido exatamente isso o que ocorreu no caso em espécie, visto ter o autor ajuizado a presente ação, logo depois de apurar, por meio do laudo pericial de DNA, não ser o pai biológico do(a) menor.
Noto, a par disso, que não restou estabelecido entre as partes

o que a doutrina e jurisprudência denominam de "paternidade socioafetiva", decorrente dos laços de afetividade e solidariedade inerentes às relações familiares.
Isso porque, o estudo psicossocial realizado pelo Setor Técnico deste Juízo a inexistência de vinculação de afeto e afinidade entre o autor e o(a) infante, não havendo que se falar no estabelecimento de paternidade socioafetiva entre as partes, razão pela qual o registro de nascimento da parte requerida deve mesmo ser anulado.
Tais conclusões atendem, a um só tempo, aos interesses do autor – que não pode ser compelido a manter qualquer espécie de vínculo com criança que não é seu filho biológico – e do(a) menor, que tem o direito de procurar obter informações acerca de sua verdadeira ancestralidade biológica.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA em desfavor de JOÃO GABRIEL SIQUEIRA DA SILVA, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência de paternidade do autor em relação a parte ré, que passará a se chamar JOÃO GABRIEL SIQUEIRA, com a consequente anulação do registro civil e exclusão de seu assento de nascimento do nome e do patronímico do requerente, bem como dos avós paternos;
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para o fim de que seja excluído o nome do requerente e de seus pais do assento de nascimento da parte requerida.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009190-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: RITA DE CASSIA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA 18, 5728, JARDIM ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011790-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Nome: VALTER FIGUEIREDO DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-65, AO LADO DA BORRACHARIA, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Reza o art. 2º, § 4o da Lei 12.153/09, que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”
No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.
Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0017192-34.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.171,77
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOVENAL RODRIGUES DE JESUS
Endereço: Rua Bauxita, n. 5469, Loteamento Renascer, Ariquemes - RO - CEP: 76873-028
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Arquive-se, conforme determinado na DECISÃO de id. 15411288 - fl. 69.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009988-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.218,00
Nome: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO VITAL
Endereço: Rua Céu Azul, 4933, - de 4802/4803 a 4941/4942, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-292
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para informar o endereço do autor, no prazo de 05 dias.
Com a informação do endereço, oficie-se ao CREAS para a realização do estudo social, nos mesmos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007178-90.2017.8.22.0002
Requerente: ANDREIA LOPES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000845-88.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009943-97.2018.8.22.0002
Requerente: VALDECIR SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002264-80.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004004-10.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: LEILIANE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012545-95.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON COLLI DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, AMANDA BARBOSA DE PAIVA - PB20771, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE8502
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas da apresentação de cálculos.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010033-42.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.497,60
Nome: JESSICA FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: RUA MARACANÃ, 1741, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JÉFERSON RODRIGUES GOMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JESSICA FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO, representando a menor A.R.G, ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA c/c FIXAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de JÉFERSON RODRIGUES GOMES, todos devidamente

qualificados nos autos, pugnando pela regularização da guarda e fixação de alimentos do(a) menor. Requer a fixação dos alimentos no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela foi deferida.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.
Citado via Edital, o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação proposta.
Houve Réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre fixação de alimentos.
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
"Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que a requerente não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira.
É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 30% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.
Outrossim, as provas carreadas aos autos demonstram que ambas as partes possuem perfeitas condições de ter a guarda de sua prole.
Diante de tais circunstanciais, não havendo indícios que desabonem a idoneidade e conduta de ambos os genitores, inequívoco que para o melhor interesse da criança a guarda seja na forma compartilhada.
Ademais, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores, veja-se:
Art. 1.584 […] § 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
Assim, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de DECISÃO na vida de sua prole.
Consigno que, o lar de referência da criança será o da genitora, resguardado ao genitor o direito de visitas livres.
Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para
a) FIXAR os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na contada genitora da criança;
b) CONCEDER a guarda compartilhada do menor A.N.G em favor de seus genitores Jéssica e Jéfferson, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.
Concedo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a) na casa do genitor.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta,

observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005964-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.434,40
Nome: IVONE RODRIGUES PIRES
Endereço: AV. CUJUBIM, 2390, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: MATEUS SULDINE PIRES
Endereço: AV. CUJUBIM, 2390, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ADELMO DA SILVA SULDINE
Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 2999, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012356-83.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 424,92
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: EDILSON CELSO DA SILVA
Endereço: Rua das Turmalinas, 1760, - de 1481/1482 a 1765/1766, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-828
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010894-62.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.541,49
Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 4438, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Nome: ZILANIA PAULA GIVIGI
Endereço: Rua Parapará, 1740, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-738
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
1. Posto isso, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada

pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012364-60.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.687,29
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TECNICOS DE RONDONIA LTDA - CETROL
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2785, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012338-62.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 729,22
Nome: RAYMISON DANIEL MOREIRA DE SOUZA
Endereço: lote 172 gleba 05 poste 98a, s/n, linha b 94, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: DANIEL AMÂNCIO DE SOUZA
Endereço: TRAVESSÃO BO, PRIMEIRA CASA A DIREITA APOS O RIO SANTA CRUZ, LINHA C-85, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de JULHO, AGOSTO e SETEMBRO , que correspondem ao valor de R$729,22 (setecentos e vinte e nove reais e vinte dois centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010550-47.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 10.286,65
Nome: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA
Endereço: MATEUS LEME, 980, APTO 22, CENTRO CIVICO, Curitiba - PR - CEP: 80530-010
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A doutrina conceitua a litigância de má-fé como "o abuso dos direitos de ação e defesa pelos atores processuais. Consubstancia-se na ação ou omissão deliberada da parte ou terceiro interveniente que, abusando do seu direito processual, tem o intuito de prejudicar sujeito processual que ocupe posição contraposta, tendo consciência do injusto e falta de razão" (ANGHER, Anne. Litigância de má-fé no processo civil. São Paulo: Rideel, 2005. p. 77).
Condutas que caracterizam litigância de má-fé, estão enumeradas, em rol taxativo, no artigo 80 do CPC, ensejando responsabilização, como deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, entre outras.
Para o seu reconhecimento, pressupõe-se dolo da parte, consubstanciado em conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.
No caso dos autos, não restou evidenciado qualquer uma das condutas elencadas pelo Código de Processo Civil, razão qual deixo de condenar o Município na litigância de má-fé.
Decorrido o prazo de eventual recurso, cumpra-se na integralidade a DECISÃO colacionada ao id 19984923.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003125-32.2018.8.22.0002
Requerente: O. A. N. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Requerido: A. L. D.
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000940-55.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON ALIENDRE ANDRADE e outros (13)
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0011769-64.2010.8.22.0002
Requerente: J. M. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: R. R. C. A. -. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial, bem como, intimada para apresentar meios hábeis para satisfação do credito perseguido, no prazo de 15 dias, sob pena se suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010109-32.2018.8.22.0002
Requerente: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
Requerido: C. L. DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10%

sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011215-63.2017.8.22.0002
Requerente: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a impugnação ID n. 21768269.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0011207-50.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ivanilda Oliveira Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: Maurício Pedroso Amorim
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006582-72.2018.8.22.0002
Requerente: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: GETEC-GESTAO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013684-19.2016.8.22.0002
Requerente: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Requerido: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da para dar o devido andamento ao feito, conforme DESPACHO ID n. 18366650, tendo em vista que decorreu o prazo do edital de citação ID n. 19519457.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011103-60.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LENIR DO ROCIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351
INVENTARIADO: GENTIL RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012224-26.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA LUCIA DA COSTA E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009245-91.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDIVANDO SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) EXECUTADO: EDIVANDO SILVA DE ARAUJO, inscrita no CPF nº 606.912.042-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa: R$ 1.858,10
CDA: 1085
Data de Inscrição: 27/04/2018
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018
Veronica G.Fracalossi
Tecnico Judiciario
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003687-46.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.057,54
Nome: JOSE JORGE FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Registro, 4755, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-324
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Nome: HILLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Antônio Raposo Tavares, 216, Recreio Estoril, Atibaia - SP - CEP: 12944-090
Nome: MONTELLA INDUSTRIA ELETROACUSTICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Maria Pires Correia Lima, 199, Recreio Estoril, Atibaia - SP - CEP: 12944-100
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
DESPACHO
Vistos, etc.
Pela derradeira vez, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014571-03.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 780.401,14
Nome: DJANE SALIONI DE SOUSA
Endereço: Rua Marabá, 3566, Parque Tropical I, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Nome: FERNANDO SALIONI DE SOUSA
Endereço: Rua Marabá, 3566, Parque Tropical 1, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Nome: RODRIGO SALIONI DE SOUSA
Endereço: Rua Marabá, 3566, Parque Tropical 1, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Nome: MINERAIS & METAIS
Endereço: AC Rio Crespo, BR 364, KM 170, LINHA C80, KM 42, LOTE 30, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CIOLETTI SILVA - MG106917, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, eventual pleito de percebimento de multa em decorrência de descumprimento de cláusula constante de avença necessita ser deduzida de forma clara e objetiva, com indicação das obrigações que não foram observadas, a fim de possibilitar a parte adversa a formulação a respeito, de defesa igualmente objetiva.
Além disso, quem alega infringência de norma tem o ônus de esclarecê-la, sendo incogitável que venha a ser transferido para a parte contrária e para o julgador.
No vertente caso, compulsando a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA (id 7498129), não vislumbrei a indicação da motivação do suposto descumprimento.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer em que consistiu o alegado descumprimento, sob pena de indeferimento e extinção da presente execução.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012385-36.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 30.490,75
Nome: ORLANDO MONEGATE
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, LC 115 TB 10 zona rural Alto Paraíso, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014502-34.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.059,07
Nome: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Endereço: rua Fortaleza, 2120, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: BELMIRO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Alameda Paineira, 1977, setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: L A DA SILVA MODAS - ME
Endereço: alameda Paineira, 1977, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
DESPACHO
Vistos.
Pela derradeira vez, intime-se a parte executada para promover o recolhimento das custas judiciais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Certificado o não recolhimento, inscreva-se.
Sobrevindo comprovante, arquivem-se os autos, com as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012384-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 575,75
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: JR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 2500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001169-78.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 21.172,66
Nome: RODRIGUES GUIMARAES DE MOURA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 4151, - de 3951/3952 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-716
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Nome: ADAUTO DE MATOS SOEIRO
Endereço: Rua Ingazeiro, 1523, - até 1652/1653, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005738-93.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 64.600,00
Nome: VALDECI BERNARDO DA SILVA
Endereço: Rua Castro Alves, 3854, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
Nome: EDIMILSON MAULAZ
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4450, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-168
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MARIO LACERDA NETO - RO0007448
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015198-70.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.928,98
Nome: MARIA LENI DE OLIVEIRA ALECRIM
Endereço: Rua Brusque, 4885, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-294
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Andar 09, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que se manifestem dos cálculos colacionados ao id 19678637.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015041-97.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. A. A. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
EXECUTADO: F. L. A. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494, CECILIA SMITH LOREZOM - RR000470A
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008964-38.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
RÉU: JEFFERSON CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009781-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para manifestar sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011510-03.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. P. S. T.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
EXECUTADO: J. P. T.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do laudo pericial juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000546-82.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.415,36
Nome: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 3834, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Nome: C. LOPES DE ASSIS TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 4458, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
DESPACHO
Vistos, etc.
Pela derradeira vez, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014436-88.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 486,03
Nome: ANDRE LUIZ NEVES DA COSTA
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 5003, - de 4871/4872 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-038
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: MARCELO PIRES DE MORAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, 3558, - de 3558/3559 a 3660/3661, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-580
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção dos autos, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009642-87.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 200.000,00
Nome: ADRIANA ELOI BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Negro, 5346, - lado par, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-225
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Nome: MARIA LUZIA VALENTIM BARBOSA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Nome: PAULO VINICIUS LONARDONI
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Nome: CAIO CÉSAR ELOI BARBOSA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Nome: GILBERTO ELOI BARBOSA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Nome: RICARDO ELOI BARBOSA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Nome: AGNALDO ELOI BARBOSA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id 19493403. Oficie-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007519-53.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.726,82
Nome: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rodovia PR-317, 5693, SHOPING AVENIDA FASHION LJ 47 ZONA 47, Parque Industrial, Maringá - PR - CEP: 87065-005
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
Nome: E. R. DORE GONCALVES - EIRELI - ME
Endereço: AV CUJUBIM, 2006, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ELIS REGINA DORE GONCALVES
Endereço: POSTINHO DE SAUDE MUNICIPAL, 9 P. ENF. FAAR, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
O exequente pretende que seja expedido ofício ao Detran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.
Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.
Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade.6. Recurso não provido. DECISÃO

mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Orgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)
Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.
Fica o exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005420-13.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.793,10
Nome: MARILUCE MELO DA SILVA
Endereço: Rua Dalia, 247, Bairro São Luiz, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-718
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: LUCIENE SILVA FEITOSA
Endereço: Rua Mangabeiras, 754, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora (id 19967408).
Desta feita, oficie-se, novamente, a Prefeitura de Colorado do Oeste, na pessoa de seu Procurador geral, requisitando informações, no prazo de 15 dias, a respeito de eventual vinculo labora do executado, sob pena de responder crime por desobediência e/ou multa por ato atentatória à dignidade da Justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001394-98.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: R. V. D. O. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA DA SILVA PESSOA - AC4817, GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO - AC5081
REQUERIDO: I. J. M. D. O. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para providenciar o pagamento dos honorários para realização do exame (Id 21755387).
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007300-69.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 5.802,16
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: S V CONSTRUCOES E VIDRACARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Natal, 2811, - de 2769/2770 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-534
Nome: VALTER MATIAS VIEIRA
Endereço: Rua Natal, 2811, - de 2769/2770 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-534
Nome: SUELI APARECIDA DA SILVA VIEIRA
Endereço: Rua Natal, 2811, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-534
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI em desfavor de S V CONSTRUÇÕES E VIDRAÇARIA LTDA - ME, VALTER MATIAS VIEIRA e SUELI APARECIDA DA SILVA VIEIRA.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.20298873).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a

ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000943-10.2017.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: JUSSARA DA SILVA MATIAS
Endereço: rua peito roxo, 1250, setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: EDUARDO DUTRA
Endereço: Rua Castro Alves, 3894, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-612
Nome: ADEMAR DUTRA
Endereço: RUA JOSÉ PINTO SOUZA, CENTRO, PALMITÓPOLIS (NOVA AURORA) - PR - CEP: 85413-000
Nome: LEADIR DOS SANTOS DUTRA
Endereço: RUA JOSÉ PINTO SOUZA, CENTRO, PALMITÓPOLIS (NOVA AURORA) - PR - CEP: 85413-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação de pagamento, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para o Juízo da Vara de Família da Comarca de Nova Aurora/PR , com a FINALIDADE de coleta do material genético dos supostos avós paternos, no prazo máximo de 60 dias.
Com a devolução da precatória, retornem-me os autos, COM URGÊNCIA, para designação de data para coleta do material genético das partes/pessoas que residem nesta Comarca.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006891-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSOE DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003917-83.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.732,72
Nome: VANDA LUCIA DE MOURA
Endereço: Rua Tangará, 473, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-326
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Nome: ELIAS DIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Canaã, 2027, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-270
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências para localização da parte executada as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize endereço válido para citação da parte executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005631-78.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: EDINALDO GOMES BATISTA.
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012191-07.2016.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA..
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: IVANILSON RODRIGUES PORTO.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012390-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS JUNIOR BRIERE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em consulta ao PJE, constatei que o autor propôs ação idêntica, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido extinto, sem resolução do MÉRITO (feito n. 7003234-46.2018.8.22.0002).
Nos termos do art. 286, inc. II, do NCPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Posto isto, redistribua-se à 1ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012367-15.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Réu: PAULO AMANCIO MARIANO
Endereço: Rua Fortaleza, 2099, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 134.933,83, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010257-14.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: ALEXANDRE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
RÉU: CLEIDIMAR TIAGO SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Vistos.
1. Promova-se a transferência de parte dos honorários sucumbenciais a DPE (ID n. 21118226 – Pág. 1) e, expeça-se alvará do saldo remanescente à patrona da requerida (ID n. 11978048 – Pág. 1).
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010274-79.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)].
AUTOR: ANGELICA LOUVEIRA BASTOS.
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOAriquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002059-17.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: COOP ESC DOS ALUNOS DA E M DE AGROP R DA CEPLAC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RESENDE FILHO - RO0003560, MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
RÉU: COOP ESC DOS ALUNOS DA E M DE AGROP R DA CEPLAC LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Chamo o feito a ordem.
2. Trata-se de ação em que se pretende a dissolução da COOPERATIVA ESCOLAR DOS ALUNOS DA ESCOLA MÉDIA AGROPECUÁRIA REGIONAL DA CEPLAC – COOPERMARC.
Conforme estabelece o artigo 64, da Lei 5.764/71, a dissolução da cooperativa poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer cooperado e ou por iniciativa do órgão executivo federal. Logo, não há previsão legal para que a própria COOPERATIVA requeira judicialmente sua dissolução.
Ante o exposto, ao autor para emendar a inicial, fazendo constar como requerente qualquer dos cooperados e, no polo passivo da ação, a própria cooperativa.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011614-92.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
RÉU: DAIANE REGINA ROSSI FONSECA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591.
Vistos etc.
DAIANE REGINA ROSSI FONSECA e ELTER GARCIA FONSECA, interpuseram embargos de declaração em razão de suposta contradição existente na DECISÃO prolatada nos autos, sob o argumento de pagamento integral da dívida.
Manifestação da exequente ID. 13247400, ID. 13247400, ID. 13381996 e ID. Num. 21594755 - Pág. 1.
Os executados manifestaram-se conforme ID. Num. 21604574 - Pág. 1/3.
É o breve relatório, decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Segundo os requeridos o valor executado está integramente pago, vez que a quantia de R$ 45.000,00 expressa no termo de confissão de dívida que instrui a inicial executiva foi paga por meio de depósito bancário na conta do patrono da exequente (R$ 20.000,00); por meio de um cheque (R$ 20.000,00) e R$ 5.000,00 a vista.
Pois bem. Após diversas manifestações das partes, vê-se que a discussão gira em torno do depósito bancário realizado em 12/9/2017, na conta do patrono da exequente.
A empresa reconhece a compensação do cheque, dado em pagamento e o pagamento do valor de R$ 5.000,00, a vista.
Os devedores, por sua vez, afirmam que esse primeiro depósito foi efetivado a título de pagamento, o credor não o reconhece.
Esclareceu (ID. Num. 21594735 - Pág. 1) que o primeiro depósito, realizado em 12/9/2017 foi feito pelos devedores a título de honorários advocatícios, pois em razão do acordo não haveria honorários de sucumbência; toda a tratativa foi presencia pelo advogado que representava os devedores à época, José Assis.
Para fazer tal prova anexou declaração prestada pelo advogado (ID. Num. 21594755 - Pág. 1), onde ele afirma que a quantia em questão se refere a honorários.
O documento em questão faz prova das alegações do exequente, mormente porque o advogado detém fé pública.
Ademais, apesar de alegarem o pagamento integral da dívida, causa estranheza o fato dos executados, quando citados não terem alegado a quitação; posteriormente, formalizaram acordo, em 17/11/2017, para o pagamento através do saque do FGTS (ID. Num. 14705454 - Pág. 1/2), não homologado pois incabível o levantamento desta espécie de valores neste processo; novamente não alega a quitação.
Por fim, após penhora de valores em conta poupança, limitou-se a arguir impenhorabilidade dos valores, em 15/5/2018 (ID. Num. 18350928 - Pág. 1/3), novamente sem qualquer menção a esse primeiro pagamento, em 12/9/2017.
Destarte, denota-se que o intuito dos executados é alterar a DECISÃO, o juízo de valor do julgador, o que não se admite por esta via, cabendo à parte manejar o recurso próprio.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023

do Código de Processo Civil, e OS ACOLHO PARCIALMENTE, apenas para constar na DECISÃO as razões aqui lançadas, mantendo os seus demais termos.
Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará dos valores bloqueados nos autos, devendo o exequente indicar bens.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7003851-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: I. D. E. S. D. R. -. I.
Executado: T. C. L. e outros
Montante da dívida: R$ 8.148,01
INTIMAÇÃO DE: SUELY MARIA COSTA LEITE, brasileira, estado civil ignorado, agricultora, portadora do RG: 4034785DGPC/GO e inscrita no CPF sob o n. 315.457.692-49., estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: "INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à indisponibilidade efetuada sobre suas contas bancárias via sistema BACENJUD, no importe de R$ 152,39 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) , referente aos autos supra, bem como para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento desta nos autos, sob pena de ser convertida a indisponibilidade em penhora e a liberação dos valores ao exequente.
Ariquemes/RO, 23 de agosto de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 25,37 (vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009921-39.2018.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
AUTOR: J. R. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIAN GRIEHL - RO000261B
RÉU: J. I. L. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Trata-se de ação em que se busca a homologação acordo relativo à oferta de alimentos proposta por JEFERSON RAMOS LOPES, em beneficio de seus pais JACINTO ILIDIO LOPES e MARIA CONCEIÇÃO RAMOS.
A obrigação de prestar alimentos repousa no princípio da solidariedade existente entre os membros de uma família.
Nada obstante, no documento juntados aos autos (ID n. 20429114 - Pág. 1) não consta JACINTO, como sendo genitor do alimentante.
Ante o exposto, as partes para trazer aos autos elementos que demonstrem a alegada paternidade, considerando que a obrigação de prestar alimentos é recíproca, entre pais e filhos (art. 1.696 do CC).
Determino ainda a realização de estudo social.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012388-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIRLEI DIEL e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Exclua-se a genitora da menor do polo ativo da ação.
3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
4. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida providencie de imediato a implementação do benefício pensão por morte.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, não ficou comprovada a qualidade de segurado especial de seu genitor/de cujus.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
5. Cite-se o requerido a responder aos termos desta, no prazo do art. 183 do novo CPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009341-77.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:PATRICIA FERRASSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
RÉU: EQUIMAR MORFENE FALCAO,
CPF. n. 648.006.602-20
ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA
Vistos,
As partes realizaram acordo, conforme termos constantes no documento de ID 21769598 e pedem sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o

acordo firmado entre as parte, conforme termos constantes no documento de ID 8303831, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/ CARTA PRECATÓRIA.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008292-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA VITORIA BERNARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, NCPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial, PELO PERÍODO EXIGIDO EM LEI.
3-Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de novembro de 2018, às 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três) no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002472-30.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: KATIA MACHADO BENTO.
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012722-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MARIA DA PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
MARIA DA PENHA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que é segurado especial do INSS; está doente e não tem mais condições de trabalhar. O pedido formulado na via administrativa, foi indeferido. Requereu a condenação do INSS na prestação do benefício denominado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram juntados documentos.
Laudo pericial ID. Num. 17494088 - Pág. 1/4.
O INSS apresentou proposta de acordo (ID. Num. 18763924 - Pág. 3) e contestou o pedido (ID. Num. 18763951 - Pág. 1/10).
A autora recusou a o acordo proposto (ID n. 19049728).
Na audiência de instrução (ID. Num. 21441281) foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, por ela arroladas.
É o relatório, decido.
A autora pretende o reconhecimento do seu direito ao benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, prevê nos artigos 42 e 43:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
Já o artigo 59, estabelece:
"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
E o artigo 25, prevê o período de carência:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
O autor alega ser segurado especial, exercendo a função de agricultor, devendo fazer prova de suas atividades.
1. Da qualidade de segurado.
O autor demonstrou que exerce a atividade de agricultor, em modelo de economia familiar.
A prova documental juntada nos autos, notas fiscais, contrato de compra e venda de imóvel rural, contrato de arrendamento, foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo (ID. Num. 21441281 - Pág. 1/3).
Ademais, a autarquia ao formalizar proposta de acordo, pagamento

do benefício auxílio-doença, reconhece expressamente a qualidade de segurada da autora.
2. Da incapacidade.
O laudo médico pericial, realizado nos autos, concluiu que:
"Trata-se de depressão sem surtos psicóticos. Ao exame clínico deprimida, triste, ansiosa, desanimada. É caso de patologia incapacitante, mas passíveis de controle medicamentoso e tratamento multidisciplinar que viabiliza a recuperação da capacidade de trabalho. No momento total e temporariamente incapaz. Após o tratamento voltará a ter total capacidade. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."
Em resposta aos quesitos relatou que a doença é grave, evolutiva, degenerativa, porém reversível; totalmente incapaz, de forma temporária, podendo recupera-se totalmente após o tratamento.
Após o tratamento (mais de 1 ano), poderá recuperar-se e voltar a exercer sua atividade habitual (quesitos 8 e 9).
O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MANOEL ROCHA DE ALMEIDA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença pelo prazo de 1 (um) ano, tempo estimado do seu tratamento, a partir da data da perícia médica (26/3/2018 – ID. Num. 17494088 - Pág. 4), no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, e são devidas desde a data do pedido administrativo, 12/9/2017 (ID. Num. 14044445 - Pág. 1).
Juros e correção monetária devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem custas, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 3896/2016.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012185-29.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: HORACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉUS:
1) UNIAO ENGENHARIA LTDA: End: Rua Julio de Castilho, 501, Centro, Porto Velho/RO
2) NOEL SANTOS SOUZA e seu cônjuge VALDIMARA APARECIDA FALCÃO SANTOS SOUZA: Rua Castro Alves, n° 3715, Setor 06, Ariquemes/RO;
3) MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA e seu cônjuge ANTONIO ROQUE DA SILVA: Rua Machado de Assis, n° 3414, Setor 05, Ariquemes/RO.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça
2. Citem-se os proprietários do imóvel usucapiendo e seus confinantes pessoalmente, por MANDADO, ou precatória, se for o caso, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tudo consoante o art. 246, §3º do CPC.
3.1. Por edital, os réus incertos e desconhecidos, se for o caso, bem como terceiros interessados, e os confinantes se não encontrados, com o prazo de 20 dias, também consoante o art. 259, I, do CPC.
4. Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da União, do Estado e do Município.
5. Intime-se o Ministério Público.
6. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Processo n.: 7001691-08.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: LUIZA EDUARDA DOS SANTOS ARAUJO, MARCILENE ROCHA DOS SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010578-49.2016.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
RÉU: ALTAMIRO GARCIA DE SOUZA FILHO.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Processo n.: 7006570-29.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [].
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES AMORIM SOUZA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005861-91.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória, Custas, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].
EXEQUENTE: ELAINE MARA GUILHERMINO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
EXECUTADO: ZENILDE WOINAROVICZ.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003949-88.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: INFINITY COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010451-77.2017.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: MARIA EDIVALDA DOS SANTOS ALVES, LUCIANO ALVES DOS SANTOS, RAFAEL ALVES DOS SANTOS, SAMUEL ALVES DOS SANTOS.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
REQUERIDO: NOEL SOUZA ALVES.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Em 30 dias.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7014769-06.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Fixação, Guarda].
AUTOR: F. M. D. C., I. V. D. S. C..
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: D. J. D. F..
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto ao Estudo Social, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006437-16.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: GILSON CAETANO DE ANDRADE.
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005517-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
RÉU: A. G. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: AMANDA LARAY GAMA - AM10960
Vistos.
Considerando a não localização do requerido REGIMAR DO NASCIMENTO SANTOS, no endereço informado por ele na procuração, por ser insuficiente, intime-se-o, para prestar depoimento pessoal, na pessoa de sua advogada.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7011541-86.2018.8.22.0002.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GENIVALDO ALVES PESSOA.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada da expedição do MANDADO de busca e apreensão, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004088-40.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Restabelecimento].
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte REQUERIDA intimada da SENTENÇA e do ofício enviado para AADJ.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009271-60.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JHONATAN FANTIN PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 9.169,33, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7012735-58.2017.8.22.0002.
EXEQUENTE: MARCIA NOGUEIRA SILVA. Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: AIRTON RIBEIRO.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada da expedição do MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004378-26.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: SIRLENY DA CONCEICAO BATISTA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: FRANCISCO FILHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Diante na inércia da inventariante e não podendo outro herdeiro assumir o encargo, tendo em vista que são menores, suspendo o andamento do feito por 180 dias.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006079-51.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. À exequente para atualizar os cálculos.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002815-57.2017.8.22.0003
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO
Advogados do(a) REQUERIDO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Vistos.
1. Chama o feito a ordem.
2. Revendo os autos verifico que, por equívoco, foram proferidas duas decisões designando audiência de instrução.
3. Mantenho a DECISÃO ID. Num. 20276759 - Pág. 1/2, que designou a data de 18/10/2018, para instrução do feito.
4. Comunique-se os advogados das partes, com urgência.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0005496-64.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Vistos.
O executado alega o pagamento das custas e honorários, por meio de adesão ao programa REFAZ, e que a guia paga já incluiu tais despesas, fazendo menção ao artigo 7º da Lei 4.214/2017.
A Fazenda não concorda (ID. Num. 21066481 - Pág. 1), requerendo o pagamento das custas e honorários.
Pois bem, o artigo 7º e parágrafo único, supracitado, dispõe que:
"Art. 7º Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da Dívida Ativa serão aplicados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor final do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas.
Parágrafo único. O valor da parcela mensal referente a honorários advocatícios, a ser recolhido separadamente, não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais), tratando-se de débitos relacionados ao ICMS, e a R$ 20,00 (vinte reais), nos casos de débitos de IPVA e ITCD (grifei)".
Assim, ao executado para fazer prova do pagamento dos honorários, que devem ser recolhidos separadamente, além das custas processuais.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012418-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012413-04.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: Denyvaldo dos Santos Pais Junior OAB/RO 7655
RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
1. Designo o dia 23/11/2018, às 09 horas, para oitiva das testemunhas.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre a solenidade designada.
3.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do novo CPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007847-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISEU BOONE
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
1. Às partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar eventuais requerimentos.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0042709-02.2007.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Cássio de Jesus Claros, Jonas de Freitas, Vera Lúcia Nunes de Almeida, Sóstenes Alencar Ferreira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Marcos Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Abadio Marques de Rezende (OAB/MS 2.894)
DECISÃO:
Vistos.A defesa do réu Cássio de Jesus Claros formula pedido referente à necessidade de oitiva em plenário das testemunhas Wanderley Santini e Vivian Regina, bem como informa a renúncia aos poderes conferidos ao subscritor da peça, solicitando que o réu nomeie novo defensor.Inicialmente, verifico que a manifestação da defesa quanto à oitiva das testemunhas é extemporânea, porquanto o DESPACHO que determinou a manifestação das partes foi proferido em 24/08/2018 e publicado em 27/08/2018 (fl. 7520), assinando o prazo de 05 (cinco) dias.A defesa de Cássio manifestou-se somente em 21/09/2018, ou seja, muito após o prazo conferido para a manifestação.De outro vértice, tal como já indicado na DECISÃO de fl. 7565, as testemunhas acima referidas já foram ouvidas na sessão de julgamento anterior e seus depoimentos poderão ser reproduzidos em plenário. Evidentemente que a questão difere daquela prevista no art. 461 do Código de Processo Penal, porquanto, neste particular, a prova já foi produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, esgotando-se em plenário todas as circunstâncias que ensejaram a necessidade de oitiva das testemunhas.Não se pode olvidar que o presente processo apresenta alto grau de complexidade. Uma sessão de julgamento já foi realizada com duração de 05 dias e vários atos já foram levados a efeito para que novo julgamento pelo júri seja realizado na data designada. Portanto, longe de minimizar ou relegar qualquer direito, tem-se que o adiamento pretendido pela defesa somente teria lugar se efetivamente comprovado qualquer prejuízo, o que não ocorreu.Assim, seja pela manifestação extemporânea da defesa, seja pela ausência de fundamentação para o adiamento, indefiro o pedido de fls. 7586/7587.Intime-se o réu Cássio de Jesus Claros para que constitua novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que em caso de inércia, será representado pela Defensoria Pública. Homologo a desistência manifestada pelo Ministério Público à fl. 7588, bem como a reprodução de prova já produzida em plenário.Intimem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000042-15.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Peter Goltara dos Santos
Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
SENTENÇA:
Vistos etc. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra PETER GOLTARA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia:"Consta do presente inquérito policial que, no dia 18/09/2017, por das 20hs, por volta das 20hs, na Avenida Celestino Rosalino, Bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca, o denunciado,a companhado de terceiro não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente em uma motoneta da marca Honda, modelo Biz, placa NCC-7512, além de bolsa contendo um aparelho de telefone da marca Samsung, modelo S4 mini, além de documentos pessoais cartões pertencentes a vítima Giselle Pacheco Meneses.Segundo restou apurado, o denunciado abordou a vítima no local dos fatos, ocasião em que desceu de uma motocicleta Bros, sacou uma arma de fogo cal. 38 e anunciou o assalto, tomando a motocicleta da vítima e a bolsa daquela, tendo então empreendido fuga por um desvio em direção ao bairro Greenvile, enquanto seu comparsa seguiu ma outra motocicleta A denúncia foi recebida (f. 03/03v), em 17/01/2018.O réu foi citado (fl. 90/91) e apresentou resposta à acusação às fls 92/98 por meio da advogado constituído.Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 99). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa, seguindo com o interrogatório do acusado (fl. 7126 e 132). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.O representante do Ministério Público, em alegações finais por memorias pediu pela condenação do réu nos termos da denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (fl. 138/141v).A defesa, também em alegações finais, busca a absolvição do acusado, com base no princípio in dubio pro reo por entender que não há prova suficiente para a condenação, ponto em que frisou a negativa de autoria. Questiona o reconhecimento por fotografia feito vítima feito na delegacia (fl. 145/154). É o relatório. Decido.A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência policial (fl. 08), auto de reconhecimento de pessoas (fl. 10), auto de reconhecimento de coisa (fl. 11), relatório policial (fl. 17/21), laudo de avaliação merceológica indireta (fl. 109), laudo de constatação e eficiência (fl. 110/112), bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução.Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. Interrogado em juízo, o acusado afirmou que nunca foi preso ou processado anteriormente. Afirma que não é verdadeira a acusação que lhe é feita e não sabe porquê foi evolvido nessa situação até porque nunca viu Joe portando arma de fogo. Já sobre s fotografia com a arma de fogo, asseverou que o objeto era de uns amigos de seu irmão, mas não sabe que são eles. Aquela arma não era a mesma arma que foi apreendia com Joe. Não se recorda onde estava na data dos fatos, 18 de setembro, mas certamente estava em Cacoal. Afirma ter sido preso em 31 de dezembro. Disse nunca ter ido a Ji-Parana e não sabe onde a polícia conseguiu as fotos, poque nunca as postou em rede social. Contudo, a versão do réu não encontra-se respaldo no conjunto probatório. Com efeito, em juízo, a vítima a Gisele Pacheco Meneses confirmou

que no dia dos fatos saiu da academia, pilotando sua motocicleta. Quando trafegava pela BR 364, percebeu que estava sendo seguida por outra motocicleta, mas pelo horário achou que estava tudo normal. Continuando pilotando seu veículo normalmente, quando então foi abordada pelo acusado e outro indivíduo. Afirma que o acusado Peter ocupava a direção da motocicleta, desceu do veículo e, com a arma em punho, anunciou o assalto enquanto o comparsa passou a ocupar sua motocicleta, empreendendo eles fuga cada qual numa motocicleta. Afirma que, na delegacia, reconheceu o acusado, com certeza, por fotografia como sendo o autor do roubo. Disse que foi abordado embaixo de um poste de iluminação e, apesar do acusado estar usando capacete, permaneceu o tempo todo com a viseira aberta. Quando do reconhecimento na delegacia, foi-lhe mostrado várias fotografias, com características semelhantes, tendo reconhecido o acusado com absoluta certeza. Com relação à força valor probante do depoimento da vítima em crimes patrimoniais como o da espécie, trago à baila jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:"ROUBO MAJORADO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, ordinariamente, prepondera sobre as dos réus. Vítima que, não tendo motivo algum para incriminar injustamente inocentes, identificou ambos os réus, por fotografia e pessoalmente, tanto na polícia como em juízo, como dois dos autores do roubo de que alvo. A não-apreensão da arma não impede a proclamação da majorante própria. Cuidando-se de fato que não deixou vestígios, sua demonstração bem pode se dar por qualquer meio de prova, inclusive a oral. Apelo não provido. (Apelação Crime Nº 70031271992, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 04/03/2010) (grifei).Em que pese não ter sido realizado o reconhecimento pessoal, a ofendida, quando ouvida em juízo, confirmou o reconhecimento. O fato da vítima ter feito reconhecimento por meio de fotografia na delegacia não enfraquece a prova porque durante a instrução asseverou que naquela oportunidade lhe foi apresentado várias fotografias, tendo reconhecido Peter como o autor do roubo, esclarecendo que pode ver o rosto dele pela viseira do capacete, que estava aberta. Sobre a validade do reconhecimento por fotográfica, cito julgado do STJ, de seguinte teor: "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I, DO CÓDIGO PENAL. (1) CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) MALFERIMENTO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. (3) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Este Superior Tribunal sufragou entendimento "no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção" (HC 22.907/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/08/2003), assim como ocorreu in casu, onde o reconhecimento por fotografia feito na fase inquisitiva foi confirmado em juízo, e referendado por outros meios de prova, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora. Habeas corpus não conhecido. (HC 216.902/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)"Tem-se, ainda, o depoimento do policial militar Emerson, onde afirmou que depois de algumas diligências chegou na pessoa do acusado como sendo o autor do delito. Chamada a vítima na delegacia, ela reconheceu o acusado, por meio de fotografia, como sendo o autor do roubo. Nessa senda, a prova testemunhal notadamente o depoimento da vítima e do policial militar, ouvidos em juízo, emerge segura a autoria. A desfeito de existirem testemunhos a favor do réu prestdos pelas testemunhas Jakson Dalbem e Ademir Ribeiro não são suficientes para afastar a autoria. Da Causa de Aumento pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes (§ 2º, I e II do art. 157 do CP).Também restou devidamente provado que o delito foi cometido mediante o emprego de arma de fogo, notadamente a vítima afirma ter sido rendida pelo acusado Peter mediante uso de arma de fogo. Da mesma forma, a prova dos autos é clara quanto ao concurso de agentes, sendo que a vítima e o Policial Emerson narraram que o delito foi cometido pelo acusado em concurso com terceiro não identificado. Desta feita, não há dúvida quanto à incidência das causas de aumento de pena narradas na exordial, que serão valoradas oportunamente na dosimetria da pena.POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o acusado PETER GOLTARA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, inc I e II do Código penal. Passo a dosar-lhe a pena.A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. O acusado não registra outra incidência penal em sua folha de antecedentes criminais (fl. 155/156). Não há maiores informações sobre sua personalidade. A conseqüência do fato não extrapola o que já é constituído do crime. Não há prova de má conduta social do réu que justifique o agravamento da imposição penal. Tenho que a vítima não contribuiu com seu comportamento para a prática do delito. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Constatando-se as atenuantes menoridade relativa porquanto o acusado contava com 19 anos quando da prática dos fatos. Contudo, deixo de valorá-la porque a pena está no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes da pena.Pesa, entretanto, contra o réu as causas especiais de aumento de pena descritas no § 2º, I e II, do art. 157 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, razão pela qual, atento às disposições do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, e considerando os atributos das causas de aumento e a proporcionalidade concernente à função preventiva e repressiva da sanção penal, aumento a reprimenda em 3/8 (três oitavos), passando para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), que alcança R$ 312,30 (trezentos e doze reais e trinta centavos) valor que deve ser pago pelo acusado, até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o delito foi praticado com grave ameaça. Também não comporta suspensão condicional, porque a pena é superior a 02 anos. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), nos termos da Lei nº 3.896/2016. Utilize-se o valor apreendido. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, porque solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias.Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se a vítima, se possível. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0012431-71.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Antonio Pedro da Silva
Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
DECISÃO:
Determino a suspensão do feito até cumprimento do MANDADO de prisão ou sua expiração, o que deve ocorrer em 22/03/2038, em tese a data da prescrição da pretensão executória. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001613-89.2016.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado de Polícia ( )
DECISÃO:
Vistos.È necessária nova publicação da DECISÃO, fazendo constar o nome do embargante que patrocina em causa própria com número da OAB/RO sob pena de cerceamento de defesa. Cadastre-se, pois, o nome do causídico no feito. Transcorrido em branco o prazo de recurso, arquivem-se os autos. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001247-79.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Gusmão Hermínio Batista
Advogado:Mirian Sales de Sousa (RO ~8569), Josimara Cardoso Gomes (RO 8649)
DECISÃO:
Defiro que o preso domiciliar participe dos cultos aos domingos às 19h30m. Intime-se o acusado e o MP. A defesa constituída fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Oficie-se à Casa de Albergue para que tome conhecimento da exceção deferida para fins de monitoração. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001094-63.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Maicon Jeferson de Assunção
Advogado:Rudgelio Antônio Van Horn Avila (RO 6664)
DECISÃO:
Vistos. Tendo em vista ter sido peremptório o laudo médico de f. 53-v, que o réu tem condições de ter assistência médica recluso na prisão, indefiro o pedido de prisão domiciliar efetivado pela defesa. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Intime-se o MP. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001301-45.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:João Carlos Pereira Neves
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)
DESPACHO:
Vistos. Designo proseguimento da audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha restante da defesa - o Ministério Público desistiu da oitiva das suas nçao localizadas - e realização do interrogatório do acusado para18/10/2018, às 11 h. Intime-se o acusado, testemunha e MP. A defesa, já que constituída, fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004860-83.2013.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Fabíola Martinez Azevedo
Advogado:Reinaldo Américo Ortigara (OAB/MT 9552), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Cristina Miriã de Oliveira (RO 6692)
Representado:Juscelino Bellincanta
Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
DECISÃO:
Defiro o pedido de desarquivamento para extração de cópias pelo procurador da vítima. Fica intimado pela publicação deste DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002577-14.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Uéverson Freitas Dionízio
Advogado:Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 19/10/2018, às 12:15 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001026-96.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Donizete Alves de Oliveira
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14, por duas vezes, e art. 16, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70 do CP, e art. 180, caput, do CP, todos c/c art. 69 também do Código Penal, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia:"1º FATO, No dia 16/04/2018, por volta das 08h43, Rua Presidente Médici, entre a Av. Guaporé e Av. São Paulo, bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e Comarca, o denunciado DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, livre e consciente, manteve, sob sua guarda, armas de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Segundo consta, policiais militares receberam a informação de que um homem teria estacionado o veículo Ford Fusion, cor preta, placa IZF-0009 no local supramencionado e que referida pessoa estava na posse d e munições.Policiais foram até o local e confirmaram a presença do veículo descrito, sendo que aguardaram por algumas horas, quando DONIZETE chegou e entrou no carro.Foi realizada a abordagem do denunciado e revista no interior do veículo, ocasião em que os militares localizaram: 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, numeração de série DZ336192, carregado com 7 (sete) munições intactas do mesmo calibre; 44(quarenta e quatro) munições, calibre.22, intactas; 77(oitenta e quatro) munições, calibre.38, intactas.Donizete confirmou que o revólver e as munições localizadas lhe pertenciam, sendo que não possuía registro, nem autorização para possuí-los. Após exame, concluiu-se que o revólver e 81 (oitenta e uma) das munições de mesmo calibre eram eficientes para produção de disparo (laudo à fl. 35).Da mesma forma, os cartuchos de calibre.22 se mostraram eficientes para o fim que se destinavam (laudo à fl. 39).2º FATO, Na mesma circunstância fática anterior, o denunciado DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, livre e consciente, mantinha, sob sua guarda, munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Durante as

buscas no veículo do denunciado, ainda foram apreendidas 02 (duas) munições calibre.44 ogivais, intactas, as quais Donizete assumiu a propriedade.Auto de apresentação e apreensão à fl. 09.3º FATO, No dia 16/04/2018, por volta das 08h43, na Rua Antônio Evaristo Pereira, 1471, Bairro Parque São Jorge, nesta cidade e Comarca, o denunciado DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, livre e consciente, tinha em depósito, arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Após abordagem e busca no carro do denunciado, a guarnição seguiu para a residência de DONIZETE, ocasião em que ele entregou 01 (uma) espingarda calibre 36, modelo 651, marca Boito, numeração de série 338117, descarregada.Auto de apresentação e apreensão à fl. 09.Submetida ao exame de eficiência, conclui-se que a espingarda em questão é eficiente ao disparo (laudo à fl. 34).4º FATO, Em dia e local não determinados nos autos, certo que após o dia 29/11/2016, nesta cidade e comarca, o denunciado DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime.Apurou-se, ainda, que o revólver calibre 38, marca Taurus, numeração de série DZ336192, apreendido sob a guarda do denunciado (1º fato), foi objeto de roubo ocorrido em 29/11/2016, nesta cidade, e pertencia ao agente penitenciário Jhony Roberto de Oliveira, conforme a ocorrência policial de fls. 21/21.".Pelo DESPACHO de f. 03, datado de 10/05/2018, foi recebida a denúncia, tendo sido o réu citado (f. 130) e apresentado resposta a acusação (f. 131) por meio de advogado constituído. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 142). No decorrer da instrução foram ouvidas 03(três) testemunhas de acusação, 04 (quatro) testemunhas de defesa, seguido do interrogatório do acusado.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pediu pela procedência parcial do pedido, com condenação do réu como incurso apenas uma vez no artigo 14 e outra incidência no artigo 16 da lei 10.826/03 em concurso formal e também no artigo 180 do Código Penal em concurso material com os delitos do Estatuto do Desarmamento. (f. 155/159).A defesa, por sua vez, também em alegações finais por memoriais, pugnou pela absolvição do crime elencado no artigo 16 da Lei 10.826/03 em razão da inexistência de laudo apto a apontar a eficiência das 02 (duas) munições calibre.44 (uso restrito). Pertinente também ao crime acima mencionado, subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da consunção e consequente afastamento da pena dos crimes menos graves quais sejam: artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 180 do Código Penal; Pede, ainda em relação ao crime do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, a aplicação do instituto do erro nos termos dos artigos 20 e 21 do Código Penal. Em não sendo considerados os argumentos já expostos, requer a fixação da pena no mínimo legal, bem como aplicação da atenuante da confissão espontânea. Pugnou, ao final, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e isenção das custas processuais face a condição de hipossuficiência do acusado. (f. 160/168).É o relatório. Decido.A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 07/10), auto de apresentação e apreensão (f. 14), ocorrência policial (f. 22/24), laudos de eficiência (f. 39/40 e 44), relatório policial (f. 46/48), bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução.A autoria, por força do conjunto probatório carreado nos autos, restou parcialmente comprovada.Ao ser interrogado, o acusado Donizete Alves de Oliveira confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que adquiriu a arma para se proteger, eis que transportava grandes quantias em dinheiro do posto de gasolina em que trabalhava ao Banco. Declarou que as munições vieram junto com a arma que adquiriu. Aduziu que não sabia que o revólver era objeto de roubo, pois não estava com a numeração raspada, razão pela qual adquiriu a arma. Contou que não sabia que as munições.40 eram compatíveis com a espingarda. Disse que conhece pouco sobre armas. Rememorou que espontaneamente levou os policiais à sua residência e informou o local onde estava a espingarda. Alegou que nunca foi preso ou processado antes do fato.Já o agente penitenciário Jhony Robert de Oliveira, em juízo, disse ser proprietário do revólver encontrado em posse do réu. Detalhou que sua arma foi roubada antes dos fatos discriminados na denúncia. Esclareceu que o réu nos autos em comento não é a pessoa que roubou seu revólver, eis que as características físicas são bastante divergentes. Contou que sua arma foi restituída sem alterações e com a numeração legível.Por seu turno, o policial militar Djeison Zimmermann Motta, em sede judicial, rememorou que foram informados pela central de operações de que havia um veículo estacionado na Av. Presidente Médici cujo condutor portava munições. Disse que foram ao local e identificaram o carro. Aduziu que ficaram monitorando o veículo, momento em que o réu chegou em uma motocicleta. Declarou que foi realizado buscas no veículo, instante em que encontraram munições no interior do veículo de variados calibres e também um revólver calibre.38 em um compartimento fechado, indicado pelo próprio réu. Aduziu que posteriormente descobriram que o revólver era objeto de roubo e pertencia a um agente penitenciário. Acredita que o acusado não tinha conhecimento de que o revólver era produto de roubo. Disse que foram na casa do denunciado e encontraram uma espingarda.36. por fim, contou que o calibre.44 é compatível com a espingarda.36.Também em juízo, o policial militar Wilson José Modesto de Araújo, também contou que estava de serviço quando foi determinado pela central de operações que se dirigisse ao local em razão de informações de que havia uma pessoa portando munições. Declarou que, ao chegar no local, estava apenas o carro do réu. Aduziu que o carro foi monitorado e quando Donizete chegou foi realizada a abordagem. Disse que foram encontradas diversas munições e uma arma de fogo. Detalhou que na delegacia constatou-se que a arma era produto de roubo e pertencia a um agente penitenciário. Aduziu que o acusado confessou a propriedade das armas e munições. Rememorou que o denunciado informou ter comprado a arma do qual não sabe o nome. Por fim, disse que foram localizadas duas munições.44.No entanto, a testemunha de defesa Jonatas José da Silva, disse que o réu trabalhava em seu estabelecimento e era pessoa de total confiança. Declarou que tomou conhecimento de que o acusado foi preso e encaminhou-se até a delegacia de polícia. Aduziu que os cheques que estavam com Donizete pertenciam ao estabelecimento comercial do depoente. Por fim, disse que não tinha conhecimento de que o acusado possuía arma de fogo.Em seguida, Paulo Marques Oliveira, testemunha de defesa, disse que nunca presenciou o acusado portando armas.Também testemunha de defesa Josias Ferreira de Oliveira, empregado do posto de combustível em que o acusado trabalhava, contou que Donizete era um bom gerente e nunca soube que ele andava armado.Tem-se o depoimento de Joel Pereira Guimarães, também empregado do Posto Soberano, disse que Donizete sempre foi um bom gerente e nunca presenciou-o portando arma de fogo.Por fim, Claudemir Littig, testemunha de defesa, aduziu que soube apenas que o acusado foi preso portando armas. Declarou que conhece o réu e nunca soube que ele possuía arma.Pois bem, o acusado confessou em juízo a posse das munições e armas encontradas em seu poder, inclusive colaborou com a polícia militar entregando o revólver que estava em um compartimento no porta-luvas do veículo. O réu ainda entregou espontaneamente aos policiais uma espingarda que estava guardada em sua residência. Razão assiste ao parquet em relação à configuração de apenas um crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, eis que a apreensão das munições, revólver e espingarda ocorreram em um mesmo contexto fático. Já em relação ao crime tipificado no artigo 16 da lei 10826/03, necessário concluir que a ausência de laudo pericial apto à comprovação da eficiência das duas munições.44 resulta inexoravelmente à ausência de prova da materialidade. Insta salientar que o Laudo de Constatação em Munições, apresentado à f. 171/172, é inconclusivo quanto a eficiência do objeto. A impossibilidade de realização do exame de eficiência das munições por falta de arma compatível não pode ser valorada em desfavor do acusado.Por fim, referente ao crime de receptação do revólver, não

se construiu provas em sede judicial apto a possibilitar a certeza de que o réu possuía conhecimento da origem ilícita da arma de fogo. Conquanto o réu tenha confessado o crime do artigo 14 da lei 10826/03, inclusive entregou aos policiais a arma que estava ocultada em um compartimento no porta-luvas do veículo e, posteriormente, também entregou a espingarda que estava em sua residência; fato é que o réu negou ter conhecimento da origem ilícita da arma, inclusive aduziu que adquiriu-a em razão de não estar com a numeração raspada. Disse que comprou a arma de uma pessoa da qual não sabe o nome.O policial militar Djeison, que participou da abordagem do réu, afirmou acreditar que o acusado não tinha conhecimento de que a arma era objeto de roubo. Pertinente à receptação e sua independência em relação ao roubo da arma (crime anterior), faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Cleber Masson: "Esta independência é relativa, pois é indispensável que se comprove a existência material do crime de que proveio a coisa que se diz receptada" MASSON, Cleber. Código Penal Comentado, 3ª edição. Editora Método;2015, pg. 812. trago, ainda, julgado relevante sobre o assunto emanado do Supremo Tribunal Federal: "RECEPTAÇÃO CULPOSA ARTIGO 180, PAR. 1 DO CÓDIGO PENAL. AUSENTE O JUÍZO DE CERTEZA QUANTO A SER COISA PRODUTO DE CRIME, E SUBSTITUÍDO PELA PRESUNÇÃO, OU DUVIDA QUANTO A SUA ORIGEM, DESCARACTERIZA-SE A RECEPTAÇÃO DE DOLOSA PARA CULPOSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF-RE: 96929 MG, Relator NÉRI DA SILVEIRA, data de julgamento: 10/05/1983, Primeira Turma, data da publicação: DJ 10/05/1983 PP-06853 ement. Vol 01372-02 PP 00350 RTJ vol 00113-02 PP 000742). Perfeitamente aplicável os entendimentos acima exposados ao caso em testilha, face a inexistência de elementos necessários à comprovação de ciência, por parte do acusado, da materialidade de crime anterior exigível pelo tipo penal da receptação dolosa.Não se olvida que há entendimento em precedentes até do próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que, havendo extrema dificuldade na comprovação do dolo, as circunstâncias do negócio ou de transmissão da coisa teria o condão de servir de prova da ciência da origem ilícita dos objetos. Com todas as vênias ao entendimento em comento, a dificuldade do órgão de acusação provar todas os elementos da descrição típica, em especial, no caso, a inequívoca ciência do agente quanto a origem ilícita do bem, não pode servir de motivo para, com o devido respeito, reduzir para a esfera da presunção o que o art. 180, caput, do CP, exige como ciência plena. A expressão sabia, a meu pensar, não permite margem a dúvida. Permito-me relembrar o seu significado (colhido no dicionário encontrável em (https://www.google.com.br/search ei =ifGkW5jwNMKawQS4par4Bg&q=saber+significado&oq=saber+s &gs_l=psy-ab.1.9.0i67k1j0i131k1j0l7j0i131k1.9500.11906.0.16156 .6.6.0.0.0.0.152.824.0j6.6.0....0...1c.1.64.psy-ab..0.6.824...0i131i6 7k1j0i3k1.0.nruiVOU3brc):saberverbo1.transitivo direto, transitivo indireto e intransitivoconhecer, ser ou estar informado."s. o horário do voo"2.transitivo diretoter conhecimentos específicos."s. inglês"Logo, sempre com devido respeito à compreensão diversa, as presunções inerentes às condições do negócio e do próprio agente como presunção pertencem justamente à modalidade culposa do delito, prevista no par. 3º do art. 180 do CP, que, por isso mesmo, diante do extrato probatório e da própria descrição do fato na denúncia apresenta-se mais adequada à conduta perpetrada pelo réu. A questão debatida tem estreita relação com a observância da garantia constitucional da estrita legalidade, assim como da presunção de inocência. É dizer, se há extrema dificuldade na prova do elemento subjetivo, ou seja, a ciência da origem ilícita, nem por isso está o Judiciário, com redobradas vênias aos que pensam diferente, verdadeiramente inovar no ordenamento jurídico de modo a reescrever o tipo penal do art. 180, caput, do CP. Impende observar que a questão de enquadramento entre modalidade doloso e culposa tem efeitos muito significativos aos acusados, não apenas o quantum da pena. Transmutada a modalidade culposa para a dolosa, retira-se a competência do Juizado Especial Criminal, o procedimento mais célere e simplificado, mas especial eventual transação penal, todos, acredito direitos subjetivos. POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para:a) Condenar o acusado DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03;b) Desclassificar a imputação descrita na denúncia (artigo 180, caput, do CP) em desfavor do réu, para o crime do art. 180, § 3º, do Código Penal, condenando-o pelo crime resultante da desclassificação;c) Absolvê-lo da imputação delineada no art. 16, da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 386, III, do CPP. DOSIMETRIA DA PENA:1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: Verifico que o denunciado agiu com grau de culpabilidade inerente ao tipo penal. Não registra outras incidências em sua Folha de Antecedentes Criminais (f. 175/176). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Em suma, as circunstâncias judiciais do réu não recomendam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Antecedentes: não registra antecedentesConduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados.Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal. Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado. Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-Base Fixada:Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 14 da Lei 10826/03 e 01 (um) mês de detenção para o crime do artigo 180, par. 3º, do Código Penal.2ª FASEI) AtenuantesPresente está a atenuante da confissão espontânea, ora reconhecida, porém não valorada, pois a pena base já se encontra no patamar mínimo (Sumula 231 do STJ).II) AgravantesNão há;III) Concurso entre Atenuantes e AgravantesNão há;IV) Pena na 2ª FaseMantida em 02 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 14 da Lei 10826/03 e 01 (um) mês de detenção para o crime do artigo 180, par. 3º, do Código Penal.3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoNão há;III) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há;IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoAplicando a regra do concurso material, uma vez que se trata de delitos autônomos, fixo a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo réu em 02 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 14 da Lei 10826/03 e 01 (um) mês de detenção para o crime do artigo 180, par. 3º, do Código Penal, executando-se primeiro aquela.V) Pena DefinitivaTorno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 14 da Lei 10826/03 e 01 (um) mês de detenção para o crime do artigo 180, par. 3º, do Código Penal.VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento das penas, nos termos do art. 33, par. 2º, "c", do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:O réu não foi preso preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéficoVIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP)Presente o requisito do art. 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória e limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)-,Apelo em Liberdade:Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) - Prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória.II)- Limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. 3 Pena de MultaPena em dias-multa:-10 dias-multa.Salário Mínimo vigente à época do fato:-954,00.Valor do dia-multa:-31,80.Multa Líquida:-318,00.-R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Se não

paga a multa após 10 (dez) dias do trânsito em julgado, inscreva-se em dívida ativa. 4 Destinação de BensBem: - Espingarda de calibre.36, marca boito, série 338117; 44(quarenta e quatro) munições de calibre.22, intactas; 84(oitenta e quatro) munições de calibre.38, intactas; 11(onze) munições de calibre.38 deflagradas; 02(duas) munições de calibre.44 ogivais, intactas; 01(um) coldre de arma de fogo de cor preta.Destino: -Decreto a perda da arma e das munições apreendidas, devendo ser encaminhadas ao órgão competente para destruição.Bem: Veículo Ford, modelo Fusion, cor preta, placa IZF 0009, com chave de ignição.Destino: -Restitua-se ao proprietário, mediante comprovação da propriedade. 5 CustasCondeno o acusado ao pagamento de custas do processo (no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos)), referidas custas deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual Execuçãol) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento.III) Publicação da SENTENÇA: Publicada em audiência, saem os presentes intimados, inclusive a vítima. IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico.Cumpra-se.Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 0003007-39.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Aloízio Barros de Oliveira, Rafael Jaeger Faria, Rodiney Jaeger Faria, Robson Santos Serrão, Silvano de Lima
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920) - José Silva Costa
Intimação: Fica o advogado José Silva Costa, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 1003577-66.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego Brites Rego
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
SENTENÇA:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Diego Brites Rego, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Narra a inicial acusatória: No dia 15.12.2017, por volta das 10h0Omin, na Av. Pau Brasil, Agência do Banco do Brasil, Centro, município de Ministro Andreazza, nesta comarca, o denunciado portava uma arma de fogo do tipo revólver, cal. 38, da marca Taurus, Série 1539796, municiada com 06 (seis) munições intactas do mesmo calibre, juntamente com outras 04 munições, também intactas e do mesmo calibre, que trazia no bolso, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Por ocasião dos fatos, após receberem uma denúncia anônima indicando que o denunciado estada portando uma arma de fogo, policiais realizaram diligências a fim de localizá-lo, vindo a encontrá-lo no setor de caixas eletrônicos do Banco do Brasil. Após abordagem policial, constatou-se que o denunciado efetivamente portava um revólver caL 38, da mama Taurus, municiado (Laudo de Exame de Eficiência às fls. 57/59).A denúncia foi recebida em 10/01/2018 (fl. 123).Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls.126 e 127).Afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu.Alegações finais do Ministério Público pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa pela absolvição por conta do estado de necessidade e subsidiariamente pelo reconhecimento da confissão espontânea e demais benefícios referentes à fixação da pena. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03; ocorrência policial às fls. 09/10; auto de apresentação e apreensão às fls. 14/15; laudo de eficiência às fls. 57/59.Quanto à autoria, em juízo, confessou que adquiriu a arma de fogo e as munições em novembro de 2017 depois de ter sofrido uma terceira tentativa de homicídio, tendo pago a quantia de R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais). Disse que portava a arma para sua segurança. Os policiais Hélio e Renan contaram que após serem recebidas informações de que DIEGO estava portando uma arma de fogo, passaram a realizar diligências para localizá-lo. O acusado foi encontrado na agência do Banco Brasil e quando percebeu a presença dos policias, adentrou novamente ao local. Apesar da resistência inicial do acusado, os depoentes obtiveram êxito em localizar o revólver na cintura de DIEGO. Na ocasião do fato, o réu confessou que havia adquirido a arma de fogo e as munições para se defender no caso de sofrer outra tentativa de homicídio.As demais testemunhas confirmaram que o réu sofreu tentativa de homicídio.O laudo de eficiência de fls. 57/59 constatou a eficiência da arma de fogo e das munições apreendidas com o réu.Pois bem.A análise da prova produzida não deixa dúvidas de que o réu, por ocasião dos fatos, portava arma de fogo e munições em afronta às disposições legais e regulamentares, porquanto não detinha porte para tanto.Saliente-se que o delito imputado ao réu é de conteúdo variado, classificado como de mera conduta, pois independe de qualquer resultado naturalístico, ou seja, a ofensa ao bem jurídico é presumida pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o agente venha a praticar quaisquer dos verbos previstos no comando legal. O artigo 14 da Lei 10.826/03, traz previsão específica, sendo que o simples fato de o agente praticar quaisquer dos verbos descritos no tipo, sem a devida autorização legal já caracteriza a conduta incriminada, pois, trata-se, em verdade, de crime de mera conduta, que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo presumido pela lei. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 da Lei 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM DENEGADA. I. A objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. II. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municiada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização não importa o resultado concreto da ação. III - Habeas corpus denegado.(STF, HC 96072, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-01 PP-00157) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 12 E 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da possibilidade de

subsunção típica ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido na hipótese de se encontrar o artefato bélico sem munição (arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003).2. A arma de fogo representa um instrumento eficiente para alcançar objetivos espúrios, uma vez que intimida, constrange, violenta, transformando-se, assim, em um risco objetivo à paz social.3. É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição ou mesmo o porte de arma desmuniciada.4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na DECISÃO agravada.5. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1326383/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012)POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA INAPTA PARA O USO. IRRELEVÂNCIA. TIPICIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.É formal e materialmente típica a conduta de possuir arma de fogo, ainda que inapta ao disparo, pois se trata de crime de mera conduta e de resultado jurídico presumidamente lesivo à incolumidade pública, mormente quando comprovada a sua apreensão em ambiente criminógeno.Recurso não provido.(TJRO. Apelação 0014798-49.2015.822.0002, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 06/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 14/07/2016)Quanto a alegação da defesa, entende-se por “estado de necessidade”, quando há um conflito de bens jurídicos e um deve ser salvaguardado em detrimento dos outros, em razão da impossibilidade de proteção simultânea de todos eles, ou seja, o agente age criminosamente com o fito de acautelar direito próprio ou alheio e, nessa particularidade, segundo o disposto no artigo 23, I, do Código Penal, não haverá crime. O “estado de necessidade” não é figura jurídica a ser generalizada em todo e qualquer “receio” de preservar-se de um perigo, pois, nessa circunstância, para salvaguardar “perigo iminente”, no caso, necessitar de “porte de arma” para coibir eventuais delitos, sejam patrimoniais ou até mesmo proteção da vida, tinha o agente o dever de ter se precavido legalmente junto aos Órgãos competentes para se ver habilitado a portar o artefato ou mesmo poderia ter buscado auxílio às forças policiais. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. REJEIÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E REINCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO. 1) O apelante admitiu o porte de revólver municiado e com a numeração raspada, alegando ter a necessidade de se defender de eventual ataque por indivíduos não identificados, posto que no passado exerceu a mercancia ilícita de entorpecentes. 2) O estado de necessidade ocorre quando o agente, sob a ameaça de perigo atual, pratica fato típico para salvaguardar direito próprio ou de terceiro. Assim, para configuração da causa justificante é necessário o preenchimento do requisito temporal a atualidade do perigo - o que não se verifica na espécie. 4) Uma que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, considerando de modo favorável as circunstâncias judiciais, a fixação do regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena desafia a súmula 440 do STJ. 5) Tendo em vista a pena de três anos de reclusão aplicada e a reincidência do apelante, o regime inicial de cumprimento deve ser o semiaberto, consoante a determinação contida no artigo 33, § 2º, alínea b do CP. Incidência da Súmula nº 269 do STJ. Recurso parcialmente provido.(TJ-RJ - APL: 00008526520138190001 RJ 0000852-65.2013.8.19.0001, Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI, Data de Julgamento: 14/01/2014, TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/03/2014 18:19)(HC 333.284/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)Assim, ainda que o réu tenha sido vítima de tentativa de homicídio em data anterior, o porte ilegal de arma de fogo, nesta oportunidade não encontra guarida na mencionada excludente de ilicitude.Convém ressaltar, ainda, que a confissão do réu está em perfeita harmonia coma prova coligida na instrução. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Considerando, pois, que estão devidamente comprovadas a autoria e materialidade do ilícito e que não restou configurada a excludente do estado de necessidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Diego Brites Rego, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Critérios de individualização da pena Analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifico que a culpabilidade não extrapolou o que já é constitutivo do tipo penal. Os antecedentes não serão analisados nesta fase.Não há nos autos elementos que possam detalhar com segurança a sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são irrelevantes, já que se trata do dito crime “de mera conduta”. As circunstâncias e consequências não apresentaram gravidade superior a suportada pelo ilícito penal. Não há que se falar na concorrência da vítima. Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão ainda que qualificada e em seu desfavor a agravante da reincidência, porquanto condenado nos autos 0011952-78.2014.8.22.0007, razão pela qual, aumento a pena em 02 (dois) meses e 02 (dois) dias multa, considerando a preponderância prevista no art. 67, do Código Penal, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e R$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) equivalente a 12 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67, do Código Penal, é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente.Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipóteses de aplicação expressamente consignadas em lei.A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379). Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por

ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da FINALIDADE geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.(RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na DECISÃO que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A SENTENÇA deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na SENTENÇA condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 115994, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÂO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 96061, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02-04-2013 PUBLIC 03-04-2013) REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Não obstante a reincidência, considerando a quantidade da pena aplicada e o tempo em que o réu esteve preso, diga-se, em regime fechado, o réu iniciará o cumprimento da pena no regime ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Deixo de substituir a pena em virtude da vedação legal por conta de reincidência.DISPOSIÇÕES FINAIS Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, concedo-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Encaminhe-se a arma e as munições ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03. Custas pelo réu.Defiro a restituição dos demais objetos apreendidos ao réu, caso postule no prazo de quinze dias da intimação da SENTENÇA. Não havendo manifestação, com o trânsito em julgado, destruam-se. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica o réu intimado a pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;4) Expeça-se Guia de Execução, anotando o tempo em que o réu esteve preso5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito
Proc.: 0011108-94.2015.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Apenado:Vagner Martins da Silva
Advogado:Higor Bueno Horácio (RO 9470)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas do cálculo de pena de fls. 183/186, cujas projeções de benefícios são: aberto em 10.07.2020 e livramento condicional em 07.12.2020.

Proc.: 0002214-27.2018.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Indiciado:Joceny da Silva Vilete, Luiz Eduardo Lino da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Em sua defesa preliminar, ao formular pedido de revogação da prisão preventiva de Joceny da Silva Vilete, aduz a defesa que o réu é pai de uma menina de 03 meses de idade, insurgindo-se, ainda, à ação dos policiais militares responsáveis pela sua prisão, ao argumento de entraram em sua residência sem autorização ou MANDADO judicial.Sem razão a defesa.Não se pode olvidar, de início, que o tráfico de substância entorpecente está inserido no rol de crimes permanentes, ou seja, sua consumação dispensa a produção de determinada circunstância, na medida em que a situação típica se protrai no tempo conforme a vontade do agente. Em outras palavras, até que cesse a permanência, tal como ocorre, exemplificadamente, com a ação de "ter em depósito" substância entorpecente, a consumação do delito permanece hígida durante todo o período em que o agente manter ou armazenar a droga. Neste particular, a ação policial teve lugar para dar cumprimento a MANDADO de prisão expedido pelo E. TJRO e em razão informação anterior dando conta do envolvimento do réu com o

tráfico de drogas. Tais circunstâncias estão devidamente referidas nos depoimentos prestados à Autoridade Policial.Com efeito, é certo que a atuação policial decorreu de MANDADO de prisão expedido após a condenação do réu em Segunda Instância e via de consequência, durante o cumprimento do MANDADO, foram localizadas porções de substância entorpecente na residência, sendo que tal fato se coadunou com a prévia informação de que o réu poderia estar envolvido com o tráfico de drogas.A partir de tal situação, a ação da polícia não poderia ser outra que não a de fazer cessar a possível prática de uma ação criminosa grave, permanente e que fomenta a prática de tantos outros delitos. Assim, ao contrário do que pretende demonstrar a defesa, a indicação de local onde possivelmente estaria ocorrendo a traficância constitui elemento probatório mais que suficiente para sustentar a ação policial.E realizada a diligência na residência dos réus, os policiais encontraram substâncias entorpecentes, grande quantidade de dinheiro, apetrechos comumente utilizados na comercialização de drogas além de outros produtos, o que acabou por corroborar, ao menos para a configuração do estado de flagrância, a informação anteriormente recebida pelos milicianos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PELA ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTRUMENTO NOTICIADOR DE FATO ILÍCITO. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.1. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, MANDADO judicial para ingressar na residência do agente.Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a CONCLUSÃO acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, os elementos concretos constatados na diligência iniciada a partir de uma denúncia anônima e que inclusive resultou na apreensão de razoável quantidade de cocaína legitimaram a atuação policial.2. Incidência da Súmula 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 1308346/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018)Saliente-se que não se esta, neste momento, confirmando a traficância imputada aos réus, mas sim, convalidando a ação policial segundo o instituto do estrito cumprimento do dever legal, aqui entendido como causa de justificação em que o dever cumprido representa valor predominante em relação ao interesse que é lesado (José Frederico Marques, Tratado de Direito Penal, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 02, p. 138).No que refere ao argumento de que o réu Joceny é genitor de uma menina de apenas 03 meses de idade, tal circunstância é fundamento para o deferimento de prisão domiciliar e não de revogação da prisão preventiva. De qualquer sorte, sua aplicabilidade não é automática, impondo-se a análise da questão segundo o caso concreto a fim de sopesar a real necessidade da substituição da constrição cautelar pela prisão domiciliar. Aliás, de acordo com a melhor doutrina, o art. 318 do Código de Processo Penal elenca os requisitos mínimos para a substituição, veja-se:(...) a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado.(Brasileiro, Renato, Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998) Aqui, o pedido da defesa está desacompanhado de qualquer demonstração quanto à necessidade e adequação do benefício. Por fim, os fundamentos da prisão preventiva ainda se mostra hígidos, sobretudo ante a existência de condenação anterior por crime idêntico, não se verificando, por conseguinte, qualquer alteração fática ou jurídica apta a desconstituir as decisões anteriores que decretaram a segregação cautelar.Mantenho, pois, a prisão preventiva.Promova-se a citação do réu Luiz Eduardo Lino da Silva COM URGÊNCIA.Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito
Proc.: 0001393-91.2016.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Cleiton Costa Ferreira
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas do cálculo de pena de fls. 141/142, cuja projeção de benefício é: livramento condicional em 29.05.2019 e término da pena previsto para o dia 03.09.2022.

Gabarito
Proc.: 0002214-27.2018.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Indiciado:Joceny da Silva Vilete, Luiz Eduardo Lino da Silva
Advogado:José Silva da Costa (6945)
DECISÃO: Vistos. Em sua defesa preliminar, ao formular pedido de revogação da prisão preventiva de Joceny da Silva Vilete, aduz a defesa que o réu é pai de uma menina de 03 meses de idade, insurgindo-se, ainda, à ação dos policiais militares responsáveis pela sua prisão, ao argumento de entraram em sua residência sem autorização ou MANDADO judicial. Sem razão a defesa. Não se pode olvidar, de início, que o tráfico de substância entorpecente está inserido no rol de crimes permanentes, ou seja, sua consumação dispensa a produção de determinada circunstância, na medida em que a situação típica se protrai no tempo conforme a vontade do agente. Em outras palavras, até que cesse a permanência, tal como ocorre, exemplificadamente, com a ação de “ter em depósito” substância entorpecente, a consumação do delito permanece hígida durante todo o período em que o agente manter ou armazenar a droga.Neste particular, a ação policial teve lugar para dar cumprimento a MANDADO de prisão expedido pelo E. TJRO e em razão informação anterior dando conta do envolvimento do réu com o tráfico de drogas. Tais circunstâncias estão devidamente referidas nos depoimentos prestados à Autoridade Policial. Com efeito, é certo que a atuação policial decorreu de MANDADO de prisão expedido após a condenação do réu em Segunda Instância e via de consequência, durante o cumprimento do MANDADO, foram localizadas porções de substância entorpecente na residência, sendo que tal fato se coadunou com a prévia informação de que o réu poderia estar envolvido com o tráfico de drogas. A partir de tal situação, a ação da polícia não poderia ser outra que não a de fazer cessar a possível prática de uma ação criminosa grave, permanente e que fomenta a prática de tantos outros delitos. Assim, ao contrário do que pretende demonstrar a defesa, a indicação de local onde possivelmente estaria ocorrendo a traficância constitui elemento probatório mais que suficiente para sustentar a ação policial. E realizada a diligência na residência dos réus, os policiais encontraram substâncias entorpecentes, grande quantidade de dinheiro, apetrechos comumente utilizados na comercialização de

drogas além de outros produtos, o que acabou por corroborar, ao menos para a configuração do estado de flagrância, a informação anteriormente recebida pelos milicianos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PELA ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTRUMENTO NOTICIADOR DE FATO ILÍCITO. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.1. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, MANDADO judicial para ingressar na residência do agente.Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a CONCLUSÃO acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, os elementos concretos constatados na diligência iniciada a partir de uma denúncia anônima e que inclusive resultou na apreensão de razoável quantidade de cocaína legitimaram a atuação policial.2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 1308346/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018)Saliente-se que não se esta, neste momento, confirmando a traficância imputada aos réus, mas sim, convalidando a ação policial segundo o instituto do estrito cumprimento do dever legal, aqui entendido como causa de justificação em que o dever cumprido representa valor predominante em relação ao interesse que é lesado (José Frederico Marques, Tratado de Direito Penal, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 02, p. 138).No que refere ao argumento de que o réu Joceny é genitor de uma menina de apenas 03 meses de idade, tal circunstância é fundamento para o deferimento de prisão domiciliar e não de revogação da prisão preventiva. De qualquer sorte, sua aplicabilidade não é automática, impondo-se a análise da questão segundo o caso concreto a fim de sopesar a real necessidade da substituição da constrição cautelar pela prisão domiciliar. Aliás, de acordo com a melhor doutrina, o art. 318 do Código de Processo Penal elenca os requisitos mínimos para a substituição, veja-se:(...) a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado.(Brasileiro, Renato, Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998). Aqui, o pedido da defesa está desacompanhado de qualquer demonstração quanto à necessidade e adequação do benefício. Por fim, os fundamentos da prisão preventiva ainda se mostra hígidos, sobretudo ante a existência de condenação anterior por crime idêntico, não se verificando, por conseguinte, qualquer alteração fática ou jurídica apta a desconstituir as decisões anteriores que decretaram a segregação cautelar.Mantenho, pois, a prisão preventiva. Promova-se a citação do réu Luiz Eduardo Lino da Silva COM URGÊNCIA. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7007385-40.2018.8.22.0007
Autor: Alair Aparecida Pistori Rossi
Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884
FINALIDADE: Intimação quanto à SENTENÇA proferida, bem como quanto ao prazo recursal de 10 (dez) dias úteis.
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.
A autora adquiriu passagem aérea com translado de Navegantes-SC a Cacoal-RO, com data de saída para o dia 15/06/2018. Contudo, foi cancelada a sua última conexão, na cidade de Cuiabá-MT, sendo submetida à CONCLUSÃO do trecho via terrestre.
Ao que se verifica em consulta ao histórico de voo disponibilizado no site da ANAC <http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>, ambos estão justificados devido à ausência de condições do aeroporto:
Ademais, a requerida tentou minimizar os transtornos com o fornecimento do serviço contratado (disponibilização de ônibus para finalização do trajeto via terrestre) e de assistência material (voucher alimentação e hotel).
Infelizmente, embora desconfortante a situação vivenciada pela autora, não vislumbro a prática de ato ilícito praticado pela requerida capaz de condená-la à indenização por danos morais. Isso porque, os voos não ocorreram por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea, tendo esta tratado o incidente com cautela a fim de minorar os prejuízos suportados.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ALAIR APARECIDA PISTORI ROSSI em face da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo: 7008284-38.2018.822.0007
Autor: Paulo Henrique Peres Moraes
Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884
FINALIDADE: Intimação da SENTENÇA proferida, bem como quanto ao prazo recursal de 10 (dez) dias úteis.
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.
O autor adquiriu passagens aéreas com translado de Campo Grande-MS a Sorriso-MT, para o dia 01/06/2018, e de Sorriso-MT a Cacoal-RO, para o dia 05/06/2018. Alega que, no primeiro trajeto, a conexão foi cancelada na cidade de Cuiabá, sendo submetido à CONCLUSÃO do trecho via terrestre até a cidade de Sorriso; já

no segundo trajeto, houve alteração do local de embarque para a cidade de Sinop, submetendo-o novamente ao deslocamento terrestre.
A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.
Diga-se injustificada, pois, problema operacional (greve dos caminhoneiros) não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.
Tal ocorrência gerou à consumidora prejuízo material no valor total de R$139,23 referente aos deslocamentos de ônibus; que deve ser ressarcido, já que caracterizada a obrigação de indenizar.
Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, bem como a alteração do local de embarque, obrigou o autor ao deslocamento terrestre e desnecessário, o que evidentemente lhe causou transtornos e angustia.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PAULO HENRIQUE PERES MORAES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R$139,23 (cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; b) pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009659-74.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DURVALINA TAVARES RIBEIRO
Nome: DURVALINA TAVARES RIBEIRO
Endereço: rua dos imigrantes, 3320, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo: 7004484-02.2018.8.22.0007
Autor: Edivaldo José dos Santos e outros
Requerido: SS Comércio de Cosméticos de Higiene Pessoal Ltda
Advogado: Luiz Gustavo de Paiva Leão, OAB/SP 195.383
FINALIDADE: Intimação quanto à SENTENÇA proferida, bem como quanto ao prazo recursal de 10 (dez) dias úteis.
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade subjetiva perante os acontecimentos narrados (CDC §4º 14).
A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada (LJE 20), bem como não apresentou defesa, razão pela qual a declaro revel.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelos requerentes quanto ao fato de que tentaram diversas vezes atualizar o seu cadastro no sistema da requerida, mas sem êxito, ocasionando o não recebimento dos produtos resgatados.
Há prova documental suficiente a comprovar que os requerentes tentaram inúmeras vezes alterar o endereço residencial dos mesmos junto ao cadastro no site, mas que devido a demora da

requerida em atender essa solicitação, deu causa à perda dos produtos resgatados através do pagamento dos carnês, já que há indício de que os mesmos foram enviados ao endereço antigo.
Tenho como comprovado o evento danoso, pois evidente a falha na prestação do serviço e a consequente lesão aos consumidores, sendo críveis os fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência, aflição e transtornos suportados pelos requerentes.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por EDIVALDO JOSE DOS SANTOS e LETICIA APARECIDA SANTOS em face de SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA para condenar a requerida a pagar indenização aos requerentes, a título de danos morais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
Em relação ao pedido para atualizar o endereço dos promoventes, considerando que o cadastro foi retificado (id 20673593 – Pág. 4), DECLARO EXTINTO o processo pela perda superveniente do objeto (CPC VI 485).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (AR/via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Cacoal RO, 26 de setembro de 2018
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo n.: 7008815-61.2017.8.22.0007
Exequente: Maria Ausciliadora Lourenço ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executado: Hérica Jéssica Pereira
DATA E HORA: Leilão único: 30/10/2018, às 12:00 horas
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO:
01 (uma) lavadoura de roupas consul 10kg, cor branca, facilit, em regular estade de conservação e funcionamento, avaliada em R$ 450,00.
01 (um) forno micro-ondas, marca dako, em bom estado de conservação e funcionamento, no valor de R$ 150,00.
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – O credor só pode arrematar por valor inferior na segunda tentativa de venda (a segunda é realizada 30 minutos depois da primeira).
I – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.
Cacoal RO, 26 de setembro de 2018
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo n.: 7008835-52.2017.8.22.0007
Exequente: Maria Ausciliadora Lourenço ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executado: Juliana Bispo de Andrade
DATA E HORA: Leilão único: 30/10/2018, às 12:00 horas
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO:
01 (um) aparelho de celular android 5.0.2, número LRX22G, marca LG, cor branca, está com a tela quebrada, mas em bom estado de funcionamento, no valor de R$ 270,00.
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);

G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – O credor só pode arrematar por valor inferior na segunda tentativa de venda (a segunda é realizada 30 minutos depois da primeira).
I – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
(NOS TERMOS DOS ARTIGOS 881 E 882 DO NCPC)
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito desta
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.
Processo: 0002672-20.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Exequente: J.G. Confecções Ltda - EPP
Advogado: Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145
Executado: Antonio Camargo Neto
Advogado: Não informado
1ª Venda Judicial: 09/11/2018 às 09:00 horas (1ª Praça)
2ª Venda Judicial: 23/11/2018 às 09:00 horas (2ª Praça)
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1) 01 (um) lote de terras urbano sob o n. 380, quadra 99, setor 01, situado na Av. Carlos Gomes, n. 2478, matrícula CRI n. 2860, medindo 9,92m de frente; 9,55m de fundos; 30,94m na lateral direita; e 30,90m na lateral esquerda, com 301,01m² de área, plano, bairro Centro, avaliado em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
Dívidas e ônus: há hipotecas/penhoras registradas na matrícula do imóvel, conforme consta nos autos.
LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO: Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro Cacoal/RO - CEP: 76963-726 _ Fone/Fax: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na Pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
Advertências: 1) Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente. 2) Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas aprazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escrivania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7000643-67.2016.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU: LATICINIO DIVINOPOLIS LTDA - ME
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$3.537,35, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro e publicação via PJE.
Intimação via DJe.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009444-35.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito e elencando os quesitos a serem respondidos pelo experto.
Laudo pericial juntado (Id 17775725), com parecer pela ausência de incapacidade laborativa.
Citado, o réu apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios vindicados, manifestando-se acerca do laudo pericial e, ao final, pugnou pela improcedência da demanda.
Impugnação à contestação e ao laudo pericial apresentadas pela parte autora, postulando pelo afastamento da CONCLUSÃO pericial e pela procedência da ação.
É o relatório. Decido.
Antes de apreciar o MÉRITO, passo à análise da impugnação da perícia realizada.
A parte autora alega que o laudo pericial contradiz as demais provas constantes dos autos, especialmente em relação aos laudos médicos particulares anexos à inicial, para demonstrar que a parte se encontra incapacitada.
O artigo 156 do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.
Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em nulidade da perícia.
As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito, bem como foi devidamente indicado a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
Observe-se que o experto considerou ainda as condições biopsicossociais da autora, concluindo, ainda assim, pela ausência de incapacidade laborativa.
Atente-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que esta patologia pode ocasionar.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a decretação de sua nulidade ou de desconsideração da CONCLUSÃO do perito.
Pois bem!
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Todavia, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora.
Observa-se que a médica perita considerou as doenças existentes, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de sua atividade habitual, estando a autora apta para suas atividades laborais habituais, o que afasta a possibilidade de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora, desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.
Após o trânsito em julgado arquivem-se.
Requisite-se o pagamento da médica perita, nos termos da DECISÃO inicial.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0002672-20.2013.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA
DECISÃO
A penhora realizada nestes autos não foi registrada junto à matrícula do imóvel, devendo a parte exequente promover o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas para que seja realizada o registro via SREI.
Comprovado o recolhimento, promova a escrivania o registro da penhora.
Independentemente da providência acima, com fulcro nos artigos 881 e 882 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de alienação judicial.
Designo os dias 09.11.2018 e 23.11.2018, às 9h, para a realização da venda judicial, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO).

Expeça-se edital de venda, observando-se os requisitos do art. 886, do NCPC.
Fixo como preço mínimo de arrematação o percentual de 70% do valor da avaliação.
Deverá constar ainda a menção de que existem ônus sobre o bem, conforme certidão de inteiro do imóvel.
O edital deverá ser publicação uma vez na rede mundial de computadores, em espaço próprio no sítio do TJRO.
A publicação deverá ocorrer com pelo menos 05 dias de antecedência da data de realização da venda judicial (art. 887, §1º, NCPC).
O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
À escrivania para providências.
Intimem-se as partes com, no mínimo 05 dias de antecedência da data da venda.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Advertências:
1. Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
2. Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas aprazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escrivania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ANTONIO CAMARGO NETO
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2462 ou 2478, Princesa Isabel, Cacoal - RO
3) Ocupantes do imóvel: Av. Carlos Gomes, 2462 ou 2478, Princesa Isabel, Cacoal - RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008170-02.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010897-31.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
RÉU: VANDERLEI MATIAS
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007963-71.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
EXECUTADO: UOSHITON FELIPE DOS SANTOS
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010099-70.2018.8.22.0007
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
INTERESSADO: SIMONE DOS SANTOS LARA
Advogado do(a) INTERESSADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
INTERESSADO: MAXIMILIANO BARROSO BONFA
SENTENÇA
As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via DJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 0003682-31.2015.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCOS RODRIGO NUNES MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: ÍCARO CUNHA DA SILVA VALE CHAVES
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$28.000,00, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro e publicação via PJE.
Intimação via DJe.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009513-67.2017.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA ALVES
Advogado(s) do reclamado: JOSE JOVINO DE CARVALHO
DESPACHO
A parte executada apresentou embargos à execução nos próprios autos.
Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a executada possa extrair cópias das peças apresentadas nestes autos e promover a distribuição da competente ação de embargos à execução.
Não tendo a parte exequente postulado qualquer providência útil, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009726-39.2018.8.22.0007
¨Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOAO BOSCO DA SILVA DUARTE
DECISÃO LIMINAR
(servindo de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor (id n. 20927285), bem como comprovada a mora do devedor (id n. 20927285), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do (s) bem (ns) descrito (s) e caracterizado (s) na inicial, a saber, um veículo marca Chevrolet, Classic Life, ano/modelo 2009/2099, placa NEB 0650 e Chassi 8AGSA19909R132657.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente DESPACHO de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Com os dados, encaminhe-se o MANDADO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: JOAO BOSCO DA SILVA DUARTE
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 3264, - de 3254/3255 a 3471/3472, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-406

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008986-81.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEDAIR MONTHAYA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: ADRIANA HIBNER POLLAKE, CRISTOVÃO HIPÓLITO GOMES DA BOAVENTURA
DECISÃO
O §3º do art. 256 do NCPC, apresenta como requisito para o deferimento da citação por edital a requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos ou concessionários de serviço público, tendo este juízo adotado como prática para o cumprimento de tal requisito, a requisição de informações via bacenjud e infojud para busca de endereço.
Assim, nos termos do art. 17 do Novo Regimento de Custas, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, apresentar o comprovante de recolhimento da taxa das diligências (R$ 15,00 para cada uma).
Com a comprovação de pagamento realizem-se as buscas de endereço do réu.
Com o resultado, manifeste-se a parte autora.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002613-34.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUNICE DE CARVALHO TRENTO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001575-84.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA ROCHA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7003607-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTANISLAU PITWAK JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO0004049, ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA - RO608-A
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, MUNICIPIO DE CACOAL
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos 0006109-69.2013.22.0007, que condenou o
Estado e o Município a custearem o tratamento do paciente, ora exequente.
Para tanto, houveram os seguintes atos:
1o Bloqueio de R$50.000,00,sendo R$25.000,00 para cada executado (Id Num. 10155845)
Prestação de contas (fl.75-144 - Id 10261264 a 10261378)
Parecer do Ministério Público pela homologação da prestação de contas (fl.154 Id 10769244)
Petição do Estado impugnando as contas (fl.156 - Id 11463481)
Manifestação do exequente (fl.160 - Id 11747803)
DECISÃO afastando impugnação e deferindo novo sequestro (fl.162 – Id 12237220)
2o Bloqueio de 50mil e alvará (fl.165 - Id 12460153)
Prestação de contas e requerimento de novo sequestro (fl. 173 - Id 13050142)
Parecer do Ministério Púbico favorável à homologação das contas (fl.256 – 13383538)
DECISÃO homologando e deferindo novo sequestro (fl.257 – Id 14211340)
3o Bloqueio de 50 mil e alvará (fl 262 – Id 14340269).
Prestação de contas (fl. 268-329 – Id 14477520 a 14477528)
Parecer do Ministério Público (fl.330 – Id 14506110)
Manifestação do Estado pela não homologação das contas e suspensão do cumprimento provisório (fl.331 – Id 15212537).
Informação de interposição de agravo de instrumento (fl. 340 – Id 15212626).
Via do agravo de instrumento (fl.349 – Id 15212815)
Manifestação do Município (fl.366 - Id 15255199).
Ofício informando indeferimento de efeito suspensivo ao agravo (fl.369 – Id 15507068
DECISÃO homologando contas e deferindo novo sequestro (fl.374 – Id 15522509

4o Bloqueio de 50mil e alvará (fl. 381 – Id 15588814)
Prestação de contas (fl.390-422 – 15758791 a 15758792)
Parecer ministerial (fl. 425 – Id 16365067)
DECISÃO homologando contas e deferindo novo sequestro (fl. 426 – Id 17228663)
5o Bloqueio de 50mil e alvará (fl. 433 - Id 17347912)
Prestação de contas (fl. 440-490 – Id 17608122 a 17608132)
Parecer do Ministério Público (fl.493 - Id 18128729)
Manifestação do Município nada opondo (fl. 494 - Id 18244833)
DECISÃO homologando contas e deferindo novo sequestro (fl. 495 – Id 18353536)
6o Bloqueio de 50mil e alvará (fl. 502 - Id 18359973)
Prestação de contas (fl. 514-608 – Id 18851496 a 18855592)
DECISÃO homologando prestação de contas e deferindo novo bloqueio (fl. 609 – 19100606
Parecer ministerial (fl. 611 - Id 19156521)
Petição do Município favorável à prestação de contas e liberação do alvará (fl.612 – Id 19362477)
Petição do Estado impugnando prestação contas (fl.613 – Id 19877902)
DECISÃO (fl.617 – Id 19998694)
Manifestação do Ministério Público (fl. 623 – Id 20079590)
7o Bloqueio de 50mil e alvará (fl. 625 – Id 20127576)
Prestação de contas (fl. 632-699 – Id 20503962 a 20503954)
Parecer ministerial pela homologação da prestação de contas (fl. 702 Id 20636831)
Ofício informando provimento agravo (fl.705 - Id 20726239)
Petição do Estado (fl.706 - Id 21085299).
É o relato.
No que toca ao título exequendo, em consulta no sítio do TJRO, o recurso foi julgado, não provido, com manutenção da SENTENÇA prolatada, em 26/06/18. Houve interposição de embargos por parte do Estado, em fase de apreciação.
O agravo de instrumento provido em parte tem por objeto duas decisões, de Id 12237220, proferida pela magistrada em substituição e Id 14211340, proferida por esta que subscreve, titular deste Juízo, que homologaram as contas prestadas relativas aos valores dos 1o e 2o bloqueios realizados nos autos.
Informa o Estado na petição de Id 21085299 que a DECISÃO de Id 19998694 também foi objeto de agravo, mas que o acórdão ainda não foi disponibilizado no sistema.
Na DECISÃO do agravo de instrumento não fora encontrada nenhuma referência à DECISÃO de Id 19998694.
Acerca do teor da DECISÃO do agravo de instrumento e da petição do Estado, digam a parte exequente, o Município e o Ministério Público, no prazo comum de 05 dias.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004793-23.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001947-33.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA MARIA JONJOB
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005035-79.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
RÉU: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: CLERISTON MARCOS RABELO
DECISÃO
O Município de Cacoal ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido liminar em desfavor da requerida Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Na DECISÃO inaugural, postergou-se a análise do pedido liminar e fora designada audiência de conciliação para o dia 27/09/2018.
O requerido foi citado e, em 25/09/2018 apresentou pedido de redesignação da audiência de conciliação, afirmando que o sócio Jabes Pinto Rabelo - que, segundo a ré, é a pessoa que detém o conhecimento necessário da causa e da capacidade financeira da empresa para apresentação de proposta viável de conciliação, não poderá comparecer, posto que está em Brasília/DF realizando exames médicos, com cirurgia marcada para o dia 26/09/2018.
Pois bem.
Em que pese os documentos apresentados serem insuficientes para demonstrar que inexiste outro sócio ou representante do requerido em condições de apresentar proposta de acordo que, inclusive, poderia ser formulada por aquele que alegadamente preenche os requisitos para fazê-lo e apresentada sem possibilidade de negociação, por outro preposto, acolho o pedido do requerido, determino o cancelamento da audiência de conciliação.
Passo à análise da tutela de urgência, outrora postergada.
Saliento que, a requerimento das partes, a qualquer momento poderá ser agendada nova data para realização de audiência conciliatória.
Da tutela de urgência.
Narra o requerente que o requerido, empreendedor do Loteamento Residencial Alphaville, que fora aprovado pela Lei Municipal 2.639/PMC/2010, descumpre as suas obrigações legais em relação a total execução dos serviços necessários ao loteamento, conforme pendências que constam em parecer técnico do processo administrativo 1.409/10 (cópia no Id 18388085 – Pág. 7 a 11), a saber:
A) apresentar Termo de Intenção de Doação, Contrato de Doação e Declaração de Propriedade assinados pela CERON e pelo loteador devidamente registrado em cartório e apresentar ART de execução do referido serviço;
B) realizar cercamento na Área Verde conforme solicitado no Relatório Técnico fls. 315/verso do processo administrativo n. 1.409/10;
C) adequar Avenida Projetada A para 30 cm conforme Projeto Urbanístico Aprovado fls. 20 do processo administrativo n. 1.409/103 e Projeto de Terraplanagem Pavimentação, Especificações e Locação fls. 193 do processo administrativo n. 1.409/103;
D) recuperar área degradada em Área Verde;
E) apresentar nova metodologia do projeto de escoamento de águas pluviais;

F) realizar plantio de mudas previstas nas leis municipais na Área Verde conforme Plano Diretor vigente;
G) executar conforme modelo Relatório Fotográfico as placas de denominação de logradouro e delimitar as áreas verdes com cerca de arame e instalar placas de sinalização nas Áreas Verdes e Institucionais conforme modelo Relatório Fotográfico;
H) apresentar ART e projeto de execução referente a sinalização horizontal e vertical;
I) executar calçamento conforme Plano Diretor;
J) apresentar as licenças ambientais de instalação e operação nos termos da lei de aprovação.
Requereu a tutela de urgência para que o requerido seja obrigado a sanar as pendências acima indicadas, sob pena de aplicação de multa diária, por descumprimento.
Pois bem.
Fora devidamente demonstrada na inicial a fumus boni juris, posto que é obrigação do loteador o cumprimento dos itens acima citados, conforme documentação que instruiu a inicial, e o periculum in mora, em razão do risco de dano à coletividade pelo descumprimento das obrigações assumidas pelo réu.
Assim, concedo a tutela de urgência, para determinar ao requerido que, no prazo máximo de 45 dias, cumpra todas as pendências acima apontadas e pendentes de execução no Loteamento Residencial Alphaville, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa de R$1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, até o limite do valor da causa. Dito valor poderá ser revisto caso se mostre ineficaz para obrigar o requerido a cumprir as determinações.
Intimem-se as partes, através de seus patronos via PJe.
O prazo para o requerido apresentar contestação começará a fluir a partir da sua intimação desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009955-96.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RANIELY THALIA BERGER LAGASS, EDILEUSA SCHROEDER BERGER
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, entendo necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Milani e Silva, que atende no hospital samaritano, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelo autor ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica desde já intimado o patrono do autor que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Intimação do autor deverá ser na pessoa do seu procurador, via DJe.
Sem prejuízo do acima, determino a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, nomeio como perita a Assistente Social Daniele de Oliveira Dutra para estudo do caso.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Concedo o prazo de 30 dias para as peritas entregarem os laudos.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização das perícias acima designadas, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda dos laudos periciais:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos É possível afirmar que é definitiva
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas Em caso positivo, quais, por exemplo
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010700-76.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANETE ROSA DA SILVA CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCPC, contados da efetiva citação via sistema PJe ou da juntada do MANDADO judicial devidamente cumprido aos autos, conforme o caso.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016.
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008333-79.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINAIR PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
RÉU: ELIEZER VITOR DE LARA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2018 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ELIEZER VITOR DE LARA
Endereço: Área Rural, 311, RUA PROJETADA 29 PARQUE DOS BURITIS, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0007263-88.2014.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NORTE AÇO COMERCIO DE AÇO RONDONIA LTDA ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO0003716
EXECUTADO: EDSON LEONEL
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012948-83.2016.8.22.0007
Assunto: [Inventário e Partilha]
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDSON NUNES, VALDETE DOS SANTOS NUNES, MARIA IMACULADA NUNES, VALDIVINA DOS SANTOS NUNES ALVES, JOSE NUNES - ANA CLÁUDIA MARTINS (OAB/RO 7993)
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320, LARISSA RENATA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609
INVENTARIADO: MANOEL JOSE NUNES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NUNES
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da peticionante, Ana Cláudia Martins (OAB/RO 7993), para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do DESPACHO Num. 21103290.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000897-69.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI NASCIMENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004793-91.2016.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
RÉU: ELAINE FLORES ROSA
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Defiro a expedição de certidão de débito judicial.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009315-93.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JOSE CARLOS MOREIRA MORAES
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), no §1º do art. 12, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008333-79.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINAIR PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
RÉU: ELIEZER VITOR DE LARA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2018 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ELIEZER VITOR DE LARA
Endereço: Área Rural, 311, RUA PROJETADA 29 PARQUE DOS BURITIS, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0133124-65.2006.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
Requerido:Armazém Serviços de Buffet Ltda, Eliane Ehle Ragnini, Vítor Ângelo Ragnini, Aristeu Andrade
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Advogado Não Informado ( ), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

DECISÃO:
DESPACHO Realizei consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud._____
Intime-se a parte executada ELIANE EHLE RAGNINI, via Pje, por seu advogado, do resultado parcial do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 770,33, o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias (art. 854, §§2º e 3º, NCPC).Fica intimada no ato, também, para pagar o débito remanescente devidamente atualizado. Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor._____
Procedi restrição de licenciamento no sistema RENAJUD em veículo em nome de ARISTEU ANDRADE (Saveiro 1.6 CE CROSS, placa NDI 5289 e S10 Executive, placa NDQ9999).Proceda-se a penhora e avaliação do veículo, intimando o executado para fins de embargos/impugnação no prazo de 15 dias, depositando-o em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa. Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na ajudicação ou alienação particular do bem pelo valor da avaliação.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO (Rua Hematita, n. 1708, Jd. Bandeirantes, Cacoal/RO).
_____Ademais constatado vínculo empregatício dos executados ELIANE EHLE RAGNINI e ARISTEU ANDRADE.Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.Este é o entendimento do E. TJRO: Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que

o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos.(TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos dos executados.DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos dos executados, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito que deverá ser informado pelo credor (com eventuais abatimentos), juntamente com conta para depósito.Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AOS órgãos empregadores - CÂMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, ELIANE EHLE RAGNINI, CPF n. 242.382.642-20 e SEBASTIAO ERAMIL SPIGUEL EIRELI, CNPJ 05.790.860/0001-90 - para desconto e transferência/depósito na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.Ficam os EXECUTADOS intimados, via DJ, por seus advogados, para, desejando, apresentarem embargos/impugnação à penhora.Int. via DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de agosto de 2018.
Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0048974-49.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucelena Transpadini Simão
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor de certidão de fl. 201 e o trânsito em julgado em fls. 160, arquive-se. Int. via Dje.Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de agosto de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0045905-43.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa
Advogado:Michel Fernandes Barros. (RO 1790)
Executado:Cafeeira Diniz Indústria e Comércio Ltda Me, Marcelo do Nascimento Diniz, Juliana Melo Gonçalves, Denizia do Nascimento Diniz
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a extinção dos embargos de terceiro n. 7005412-84.2017.8.22.0007 e o pedido da parte autora pela desconstituição da penhora sobre o imóvel, diga o exequente dando andamento ao feito e informando o valor atualizado do débito.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0008203-58.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. M. R. B. F. B. M. R. R. B. A. M. R. R. B.
Advogado: Hiram César Silveira (RO 547)
Requerido:C. R. R. B.
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, com base no art. 487, I, NCPC, para: 1 - ESTABELECER a guarda compartilhada em favor de ambos genitores L.M.R.B. e C.R.R.B., devendo a visitação observar, no mínimo, o estabelecido na fundamentação, e, 2 - FIXAR alimentos em favor de A.M.R.R.B. e F.B.M.R.R.B., no montante de 11,48% para cada, sobre a remuneração bruta do requerido, devendo ser atualizada assim que reajustado o vencimento da parte ré.
Deixo de fixar a guarda de F.B.M.R.R.B. em razão da maioridade alcançada no curso do processo.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas pro rata (observe-se que as custas foram diferidas), e de honorários advocatícios em favor do advogado da outra parte no patamar de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o lugar de prestação do serviço e o trabalho e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, §2º e 8º, do CPC.
Ciência ao MP.

Proc.: 0005313-78.2013.8.22.0007
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Demilson Martins Pires
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Banco Bmg S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.A parte requerida informa a quitação do débito exigido nos autos (fl. 95). O mesmo é dito pela autora (fl. 116).Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO na forma do art. 924, II, do CPC.Há valor depositado nos autos. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora. Considerando que é fato notório na comarca a desavença entre os procuradores e que o substabelecimento, no caso dos autos, se deu com reservas de poderes, a expedição do alvará, na forma requerida pelo causídico, (fl. 118) fica condicionada à apresentação de petição conjunta ou demonstração (cópia de contrato, documento, acordo, etc.) de que os honorários destes autos devem ser destinados ao procurador substabelecido. Diligencie-se quanto às custas, intimando-se o requerido para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino em caso de inadimplemento.Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.Oportunamente, arquive-se.Intimem-se, via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de julho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008083-80.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
RÉU: VIRGINIA MARA FABRIS - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do documento juntado em Id. 21771273, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001881-53.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: RENATO CORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO
Recebo a emenda.
Altere-se a classe para liquidação de SENTENÇA.
Tendo em vista a necessidade de prova de fato novo, qual seja, da relação jurídica entre as partes e o quantum devido, trata-se de hipótese de liquidação pelo procedimento comum, consoante é a regra do art. 509, inciso II, do CPC.
Intime-se a requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 511, CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Determino que a requerida libere o acesso do requerente às informações constantes do seu sitio eletrônico na internet, ou exiba os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002377-82.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: LOURDES DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
RÉU:
Nome: ZILIO CEZAR POLITANO OAB/SP 78.560 OAB/RO 489-A
DESPACHO
Trata-se de pedido de homologação de audiência pré-processual.
Adeque-se a classe para homologação de transação.
Nos termos da Portaria 04/2017 desta comarca, em seu art. 6º, §3º, a homologação do acordo será submetida ao Juizado Especial Cível nos casos cujo valor não exceda a 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual o feito deve ser redistribuído para aquele juízo.
Proceda-se as baixas necessárias e redistribua-se.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004183-26.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CELSO AUGUSTO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU:
Nome: NOGUEIRA & GONCALVES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por CELSO AUGUSTO MARIANO em face de NOGUEIRA & GONÇALVES LTDA – ME; ANTONIO ALEXANDRE ARAÚJO – Empresário Individual; CMP Comunicação e Assessoria LTDA – ME.
Alega o requerente que, em meados de 2015, tomou conhecimento de que sites estavam veiculando notícias inverídicas que denigrem a sua imagem. Houve associação de seu nome a um esquema de fraude de licitação e formação de quadrilha que ficou conhecido como Máfia dos sanguessugas. Relata ainda que tentou resolver administrativamente por várias vezes, mas não obteve sucesso. Em antecipação de tutela, pugna pela imediata retirada da matéria ofensiva dos sites das empresas requeridas.
A ação fora recebida (ID: 3955072), ocasião em que se indeferiu a antecipação de tutela. Determinou-se a citação e a intimação dos requeridos acerca da audiência de conciliação.
Todos os requeridos foram citados e contestaram a ação. A requerida CMP Comunicação e Assessoria Ltda. contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão. Além disso, teceu considerações sobre a liberdade de imprensa e de informação. O requerido Antônio Alexandre Araújo também contestou com os mesmos argumentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 4753287.
Em DECISÃO (ID: 5021450), afastou-se a preliminar de prescrição, já que a demanda não visa reparação civil.
Saneador no ID 13750585.
Alegações finais do autor no ID 16858818. Dos requeridos nos IDs 17320737; 17334230.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É o necessário relato do processo.
Não havendo mais preliminares a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.
Cuida-se de pretensão que busca obrigação de retirar da internet notícias veiculadas pelos requeridos em razão de possível prejuízo do autor.
Acerca do tema, sabe-se que a Carta Magna, no art. 5º, inciso IX, assegura a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura/licença. Além disso, em capítulo específico, o art. 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, ressalvado o disposto no próprio texto maior.
Sugere-se, portanto, que não há direitos absolutos, como é caso da liberdade de expressão. São exemplos disto: a vedação ao anonimato (art. 5º, IV, CRFB/88); o direito de resposta (art. 5º, V, CRFB/88); o dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, CRFB/88) etc.
Sem embargos, deve-se consignar que não se trata de qualquer manifestação que goza de proteção constitucional, mas apenas aquela considerada verdadeira. Dito isso, tem-se a necessidade de verificar a veracidade do fato.
Nessa esteira, ressalta-se recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que entende que a veracidade a ser analisada é subjetiva, isto é, relativa ao próprio agente que a publicou – ou seja, este deve acreditar que esta é verdadeira, dentro, é claro, de um juízo de razoabilidade (STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018).
O art. 373, I, do CPC dispõe que ao autor incumbe provar fato constitutivo de seu direito. Nessa senda, buscando averiguar a veracidade das informações, determinou-se a intimação do autor (ID: 14687497). Apesar disso, este deixou de cumprir a determinação deste juízo para trazer aos autos outras provas quanto a períodos passados (salvo quanto a certidão de não haver inquéritos federais entre 2009 a 2012, que não se mostra suficiente, haja vista que a investigação pode ter se dado em período antecedente ou por outros órgãos ou mesmo por outros entes da Federação ou então em operações autuadas sob sigiloso), e nada foi dito acerca do exercício ou não de cargos públicos.
Outrossim, a certidão de id. 4582004 que tem como escopo a informação de inexistência de ações de improbidade administrativa é bem clara ao informar que o “nada consta” não é suficiente em virtude do sistema estar em fase de preenchimento, vejamos:

"A inexistência de registro no Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa e Inelegibilidade não significa a inexistência de condenações, uma vez que o cadastro está em fase de preenchimento."
Além do mais, a mencionada certidão tem como fito a informação acerca de condenações, nada informando acerca de eventuais prisões o que é matéria noticiada pelos três réus.
E esta informação é de suma importância, mormente em relação a matéria "improbidade administrativa", eis que em rápida pesquisa em nome do autor nos serviços de busca da internet, encontra-se diversos sites que expõem ligações do autor com a vida pública. Mais especificamente, se consultado o Decreto nº 14369 de 29 de junho de 2009 (disponível em <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/cotel/Livros/Files/D14369.pdf>. Acesso em 09 de julho de 2018), é possível ver que o autor participou de grupo ocupacional transitório no âmbito da SESAU.
Imperioso ressaltar então que a CONCLUSÃO que parece mais acertada é a que o autor exerceu algum tipo de cargo público – presunção que se faz, explica-se, em razão da ausência de provas pelo autor e ante a vasta gama de informações que o ligam a cargos e políticos, conforme delineado acima.
Assim sendo, não se pode acolher qualquer argumento no sentido de que a informação divulgada acerca do autor não poderia estar na mídia, pois é de interesse público e razoavelmente qualquer indivíduo, inclusive os réus, poderia concluir que ela é verdadeira – ou seja, há veracidade ao menos subjetiva, que é suficiente para merecer a proteção constitucional.
Há que se atentar também que o direito a informação e a liberdade de expressão são pressupostos à existência da democracia, eis que há necessidade da população se manter atualizada quanto aos acontecimentos, sobretudo em razão destes terem o poder de impactar na opinião das pessoas sobre os candidatos que gerem a república, o que reflete, por conseguinte, nas eleições.
Para resolver a lide, é necessário, então, que se efetue uma rápida ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, é o que nos ensina o princípio da concordância prática ou harmonização.
A despeito da dignidade da pessoa humana ter sido elevada a fundamento de nossa república, o autor é pessoa sujeita a um grau maior de exposição, em razão do cargo público que exerce/exerceu, de forma que os argumentos de que as informações prestadas pelos requeridos devem ser retiradas do ar não parecem razoáveis, pois, aqui, apesar do alegado abalo à imagem do autor – o que sequer restou comprovado –, tem-se a necessidade de garantir ao público o acesso à informação, que se dá, dentre outros meios, pela liberdade de expressão.
Conclui-se, pois, que a pretensão do autor não merece guarida, porquanto, em entendendo no sentido contrário, estar-se-ia buscando estabelecer censura, o que não é permitido pela atual ordem constitucional por ser sobremaneira prejudicial ao Estado Democrático de Direito. Neste sentido, ressalta-se que, no julgamento da ADPF nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecido que a censura, ainda que estabelecida judicialmente, deve ser atitude completamente excepcional – situação que não é a presente.
Além do mais, o autor, segundo legislação vigente, teve em seu favor, observados os requisitos, direito de resposta, direito a pleitear possível responsabilidade etc e assim não fazendo no prazo legal, entende-se que não é o caso de retirar as matérias pelos fundamentos expostos na exordial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por CELSO AUGUSTO MARIANO em face de NOGUEIRA & GONÇALVES LTDA – ME; ANTONIO ALEXANDRE ARAÚJO – Empresário Individual; CMP Comunicação e Assessoria LTDA – ME.
Fruto da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários no importe de R$2.000,00 para cada réu, na forma do art. 85, §8º, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimação das partes via DJe, salvo quanto a Nogueira & Gonçalves, já que há representação pela DPE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino C. Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0000504-74.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS SOARES ADAMI
Advogado do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos, e requerer o que entender de direito.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012236-93.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: WUELSON STUMPF
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1997, - de 1935 a 2199 - lado ímpar, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-175
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
RÉU:
Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 2119, - de 1816/1817 a 2222/2223, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-098
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
A parte autora fora intimada por meio de seu advogado para tomar providências, mas não houve sucesso (ID: 12137774). Em seguida, tentou-se intimar a parte pessoalmente, mas a diligência resultou negativa por mudança de endereço (ID: 17206086).
Sabe-se que, nos termos do art. 77 do CPC, é dever da parte declinar o endereço sempre que houver modificação na situação fática. Além disso, presumem-se válidas as intimações dirigidas

ao endereço constante nos autos se não há informação de novo endereço, nos termos que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC. Com efeito, deve-se considerar válida a intimação feita ao autor, pessoalmente.
Ante o exposto, como a parte, devidamente intimada, deixou de promover qualquer diligência, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo notícia de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297 Processo nº: 7003909-28.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 11/05/2017 17:01:17
EMBARGANTE: JBS SA
EMBARGADO: ROBERTO DEMARIO CALDAS, MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES, ESPOLIO DE NELSON BAUNGROTZ
VISTOS EM SANEADOR
Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, mister a apreciação das preliminares levantadas, que se relacionam aos pressupostos processuais e condições da ação.
No caso em tela a matéria processual suscitada guarda relação com a ilegitimidade ativa da JBS.
Há também outra matéria, concernente a revelia de Roberto, eis que este foi devidamente citado, conforme se observa da "aba" expedientes do sistema PJE, em 12.06.17 quedando-se inerte quanto a resposta ao pedido inicial, expirando seu prazo em 05.07.17.
Decreto, portanto a revelia do embargado Roberto Demário Caldas.
Quanto a ilegitimidade ativa da JBS, entendo que esta matéria se confunde com o MÉRITO da pretensão e com este será apreciada no momento processual oportuno que é a SENTENÇA.
Relego-a, pois.
No mais, legitimas as partes – até aqui - e estando estas bem representadas, nada havendo mais a sanar, dou o feito por SANEADO, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se, expedindo o necessário.
Cacoal, 26 de setembro de 2018.
LUÍS DELFINO C. JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007740-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CARLA REGINA DE CASTRO VENTURELI FAVORETTI
Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
RÉU:
Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Vistos, etc.
Trata-se ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por Carla Regina de Castro Ventureli Favoretti em desfavor do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON.
Narra a parte autora que requereu sua desfiliação do sindicato requerido em 07/02/2013 contudo a parte demandada continuou a efetuar descontos a título de contribuição sindical mensal. Aduz que realizou contatos telefônicos para cessação dos descontos das mensalidades que restou sem efeito. Postula tutela de urgência antecipada para obrigar que o sindicato não mais desconto a contribuição diretamente de seus rendimentos. Requer indenização por danos materiais para restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e, também, indenização por danos morais em razão da demora na resolução do caso e descumprimento do requerimento da parte autora.
Indeferido o pedido de tutela antecipada.
Citada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ajuizada visando obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide ante a desnecessidade de produção de prova e a revelia da parte requerida que não respondeu à ação, na forma do art. 355, I e II do CPC.
Sem maiores delongas, deve ser aplicada a regra insculpida no artigo 334, do Código de Processo Civil/15.
Apesar dos efeitos da revelia, é cediço que os mesmos não geram efeitos absolutos, devendo sempre a DECISÃO final ser norteada à luz do livre convencimento motivado do Juízo.
Os fatos narrados trazem ao conhecimento que a autora teve descontos indevidos em sua remuneração mesmo após ter solicitado que estes cessassem.
A Constituição da República consagra em seu art. 8º o princípio da livre associação sindical, bem assim em seu art. 37, VI, em relação à Administração Pública, a ninguém pode ser imposta a obrigação de filiar-se ou manter-se filiado a sindicato ou associação profissional contra sua vontade.
Diante disso, assim como o Estado não pode interferir ou impedir a criação e organização das entidades sindicais, o empregador ou entidade não pode impor óbice à associação de membro da categoria profissional ou que peça desligamento do sindicato.
Isto é, é direito fundamental do trabalhador desfiliar-se de sindicato de classe, de modo que afronta os preceitos constitucionais a permanência de cobrança da contribuição sindical após a desfiliação, na forma da Súmula 666, STF convertida na Súmula Vinculante n. 40, que dispõe: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."
A constituição Federal dispõe:
Art. 8º (...) IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (grifei e negritei)
Assim, da leitura da disciplina constitucional há dois tipos de contribuições: uma instituída por lei e outra por DECISÃO de assembleia geral.
A primeira refere-se a Contribuição Sindical, qual seja, devida e obrigatória (até nov/2017), a ser descontada em folha de pagamento de uma só vez no mês de março de cada ano e corresponderá à remuneração de um dia de trabalho, conforme prevê o artigo 149 da Constituição Federal, concomitantemente com os artigos 578 e 579 da CLT, os quais preveem tal contribuição a todos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais.

A segunda é denominada Contribuição confederativa que não é instituída por lei, mas sim por DECISÃO da assembleia geral, é considerada como voluntária porque somente é paga pelas pessoas que optaram se filiar ao sindicato, de forma que não há razão jurídica que autorize a obrigação de pagar uma contribuição criada pela assembleia geral de sindicato do qual não é filiada. O indivíduo somente pode ser obrigado a pagar algo se isso for determinado por meio de lei ou se ele próprio se sujeitou a isso. Como a contribuição confederativa não é prevista em lei, somente será obrigatória se o trabalhador se sujeitou à filiação junto àquele sindicato.

Vê-se, pois, que a Contribuição Sindical ou Imposto Sindical é o desconto anualmente realizado na folha de pagamento do trabalhador, de um dia de trabalho por ano e após, repassado às entidades beneficiadas na proporção indicada pelo art. 589 da CLT.

Diante disso, tem-se que é devido o desconto do denominado imposto sindical anual (embora não seja imposto) mas não a contribuição confederativa (contribuição de assembleia), objeto de descontos mensais.

A jurisprudência do STJ assim dispunha sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.2. Recurso ordinário não provido (RMS 37228/GO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2012/0036581-5. Rel.(a) Ministra ELIANA CALMON. Jul. 13/08/2013. DJE 20/08/2013).

Assim, no tocante aos valores das mensalidades sindicais descontados, estes devem ser devolvidos porque efetuadas após o requerimento de desligamento do sindicato recebido pelo requerido, o que deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que restou configurado ter sido o desconto realizado de forma indevida, estando ausente, diante dessa circunstância, a hipótese de boa-fé, devendo ser diminuído desse montante, contudo, o valor referente a Contribuição Sindical, uma vez a cada ano, no valor de um dia de trabalho, no período de 2013 a 2017, que devem ser atualizados monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação.

Incide, de outro turno, na hipótese, a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, IV, do CC, tratando-se de pretensão que busca o ressarcimento de enriquecimento sem causa, de modo que devem ser desconsideradas as prestações ocorridas antes de três anos contados do ajuizamento da ação.

No tocante aos danos morais, este é indevido. Explico.

Infere-se dos autos que desde 2013 foi solicitado a desfiliação e consequente cancelamento das mensalidades, o que não foi realizado pelo sindicato requerido. Entretanto, a parte autora permaneceu inerte até 2017, mesmo ciente dos descontos realizados todos os meses que se passaram, uma vez que tem acesso ao contracheque mensalmente, faltando, como já consignado, com seu dever de mitigar o prejuízo do requerido.

Todavia, o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

Destaque-se que a simples cobrança de tarifas declaradas ilegais não é capaz de ensejar indenização por danos morais. O desconto ou a cobrança indevida de valores não ensejam, de forma in re ipsa, o dano moral, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta advenha, como efeito, o dano.

Assim, diante desse contexto, de que a requerente mesmo ciente da mensalidade descontada em seu pagamento, somente depois de quatro anos postulou em juízo a resolução da questão, donde depreende-se que não restou demonstrado nos autos que o descumprimento contratual tenha afrontado os direitos da personalidade da parte autora, causando-lhe constrangimento, dor ou humilhação.

Bem assim, não demonstrado, ainda que minimamente, o dano concreto, ainda que se considere a diminuição da renda percebida pela parte autora em razão dos descontos indevidos em sua folha de pagamento, ainda que de forma inadequada e reiterada, tal fato, por si só, considerando os elementos do caso concreto, não se constitui o direito ao ressarcimento por dano moral.

Não sendo configurado o dano extrapatrimonial a medida que se impõe é sua rejeição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por CARLA REGINA DE CASTRO VENTURELI FAVORETTI em desfavor do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA para: 1) DECLARAR inexigível o desconto mensal da contribuição confederativa no período posterior ao pedido de desfiliação recebido em 07/02/2013 para determinar o cancelamento do desconto referente a verba desta natureza, e, via de consequência, 2) CONDENAR a Requerida a RESTITUIR à parte autora os valores descontados indevidamente, em dobro, a título de repetição de indébito, monetariamente atualizada a partir do desembolso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, cujo montante deverá desconsiderar a prestação referente a contribuição sindical, na forma da fundamentação supra, e desconsideradas as parcelas fulminadas pela prescrição; e, 3) REJEITO o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, condeno a requerida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor de condenação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO AO ÓRGÃO EMPREGADOR para que cumpra a obrigação de fazer e cessem os descontos do tipo contribuição confederativa/mensalidade do sindicato requerido, a ser diligenciado pela parte autora, após o trânsito em julgado.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Int.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Intimação

Processo nº: 7003014-38.2015.8.22.0007

Tendo em vista o alvará de ID 20803411, INTIMO O AUTOR para que [...] “Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito” [...], conforme DESPACHO de ID 9492550.

Cacoal, 26 de setembro de 2018.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0010689-45.2013.8.22.0007
Polo Ativo: ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Polo Passivo: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0005437-27.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MARLI APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005722-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ADILSON COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação que visa a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, razão pela qual postulou benefício administrativamente no dia 17/09/2017. Todavia, teve seu pedido indeferido por ausência de incapacidade. Pugna pela concessão do restabelecimento de forma liminar. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.
Em DESPACHO inicial (ID: 13637137), deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da tutela para após a perícia, a qual fora também determinada no mesmo andamento. Além disso, houve ordem para citação do requerido.
O INSS, apesar de citado, não apresentou contestação (ID: 15025664).
Junta-se laudo médico pericial (ID: 15449167).
Manifestação da parte autora sobre o laudo (ID: 16448814).
INSS junta proposta de acordo (ID: 16916405), a qual fora rejeitada pelo autor (ID: 18151418).
Alegações finais do autor (ID: 15633918); do réu (ID: 16900374).
É o relatório do processo.
Como não se levantou preliminares, passo a analisar o MÉRITO da demanda.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Acerca da qualidade de segurado e da carência, tem-se, para a análise, o CNIS juntado aos autos (ID: 11336784 – Pág 5), bem como a prova data do requerimento administrativo (ID: 12204096). Verifica-se que há o preenchimento devido da carência, vez que há contribuições de janeiro de 2010 a abril de 2016, o que totaliza mais de 70 contribuições, e só é necessário 12, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91. De outro lado, a respeito da qualidade de segurado, não havia contribuições ativas na data do requerimento (13/12/2016, conforme ID 12204096), mas o autor estava em seu período de graça, assim como dispõe o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, isto é, resta também preenchido este requisito.
Ainda, quanto à incapacidade, que é o ponto em que se definirá qual benefício é devido, o laudo pericial afirma que a parte autora está total e permanentemente incapacitada. Além disso, ressalta que há incapacidade para atividade com esforço, que houve progressão da doença e que não é possível sua reabilitação.
Com isso, considerando que restou demonstrada a incapacidade permanente do requerente e a impossibilidade de sua reabilitação, deve ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a garantir sua subsistência.
De se registrar, que a pouca idade do requerente (cerca de 40 anos) não é empecilho à concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo porque, esta não é uma medida irreversível, já que pode ser revista na forma da lei (art. 101 da Lei 8.213/91). Além disso, como se verifica da perícia, do histórico trabalhista, bem como do nível de instrução (ensino fundamental), a parte dificilmente será reabilitada, e é sabido que o INSS não tem oferecido tal serviço.
Pelo exposto, entendo que deve ser deferido ao autor o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a feitura do laudo pericial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por JOSE ADILSON COIMBRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: PAGAR o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, o que ocorreu em 13/12/2016 (ID: 12204096); DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, a qual ocorreu em 21/12/2017 (ID: 15449167); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.

De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, o que é o entendimento já consolidado pela jurisprudência.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004951-49.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: FLORINDA ALEXANDRE DO AMARAL MARINO
RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização proposta por FLORINDA ALEXANDRE DO AMARAL MARINO em face do ESTADO DE RONDÔNIA. A requerente informa que teve cirurgia agendada pelo sistema de TFD (Tratamento Fora de Domicílio), por intermédio da Secretaria Regional de Saúde. Apesar disso, aduz que, ao chegar ao Hospital de Base (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), o médico responsável (Dr. Linoel Curado Valsechi, CRM 167961) declarou impossibilidade de realizar o tratamento cirúrgico, em razão do aneurisma inicialmente previsto nos exames, que autorizaram o encaminhamento, ter aumentado de tamanho.
Assim, a orientação foi no sentido de que a autora deveria voltar para casa e promover novo procedimento administrativo para saber se é possível ou não a operação.
Aduz que a conduta de exigir que a requerente viajasse mais de 1600km com quadro de cefaleia intensa aguda, acompanhada de náuseas e vômitos sob o risco de morte não foi a melhor recomendação, o que possivelmente ofenderia o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Assim, sem ter o que fazer, afirma que entrou em contato com amigos e familiares, os quais lhe emprestaram dinheiro suficiente para pagar o tratamento da requerente, o que custou R$120.000,00.
Requesta, então, que lhe seja ressarcido o valor gasto com a cirurgia no âmbito particular, por não terem condição de arcar por conta própria.
A ação fora recebida (ID: 4295068).
Contatação juntada ao feito (ID: 5234125). Preliminarmente, o Estado de Rondônia alega ser o ente ilegítimo para figurar no polo passivo. Há pedido de denunciação da lide ao FUNFARME. No MÉRITO, alega-se que não se demonstrara o alegado; que o Estado é ilegítimo; que é necessário observar os procedimentos inerentes ao SUS e ao TFD.
Tece considerações, ainda, acerca do não uso de recibo como prova de valor a ser ressarcido e acerca dos juros e correção. No mais, pugna pela total improcedência.
Impugnação à contestação juntada (ID: 5798217).
Saneador no ID 6584463.
Audiência de instrução realizada (ID: 8654474). Alegações finais (ID: 10079027; 10706372).
É o necessário relato do processo.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de indenização. Não há preliminares, eis que já resolvidas no saneador, passo, portanto, a apreciação do MÉRITO.
A princípio, ressalta-se que, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Consigna-se ainda que a jurisprudência já reconheceu que a responsabilidade do Poder Público se dá, em regra, pela modalidade objetiva – isto é, independentemente de comprovação de culpa –, conforme a teoria do risco administrativo. Apesar disso, há algumas situações em que se tem a necessidade de comprovar omissão específica – onde se encaixa o presente caso, pois se está diante de situação em que é buscada a responsabilidade do Estado por sua omissão. Neste sentido, transcreve-se julgado que elucida o exposto:
Agravo regimental nos embargos de divergência do agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Teoria do Risco Administrativo. Art. 37, § 6º, da Constituição. Pressupostos necessários à sua configuração. Demonstração da conduta, do dano e do nexo causal entre eles. 4. Omissão específica não demonstrada. Ausência de nexo de causalidade entre a suposta falta do serviço e o dano sofrido. Necessidade do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677139 AgR-EDv-AgR, TRIBUNAL PLENO, Relator(a) Ministro(a): GILMAR MENDES, Julgado em 22/10/2015, Publicado no DJe em 09/12/2015).
Não obstante a necessidade de comprovação da omissão específica, como pressuposto à indenização almejada, há que se dizer sobre a existência de uma conduta do poder público razoavelmente ligada a um resultado danoso (conduta, dano e nexo causal, portanto), que é o que se analisará a seguir.
A respeito da conduta, alega a parte autora que esta consiste na omissão do Estado de Rondônia quanto ao atendimento no Estado de São Paulo, após a ciência de que não haveria possibilidade de fazer a intervenção cirúrgica por meio do TFD àquela época, por conta do aumento do aneurisma (o que, tornaria o procedimento sobremaneira complexo). Aduz, então, que se fizera a viagem de forma inútil, pois não foi obtido o tratamento almejado e continuava a correr riscos.
Conforme explanado pelo Dr. Leonilto José Assis em audiência, o procedimento do TFD (Tratamento Fora de Domicílio) é realizado por meio de uma espécie de convênio, em que o ente envia o paciente e fica responsável pelo pagamento das custas do tratamento. Além disso, diante do que relata o marido da requerente (Sr. Claudemir Marino), não se admite no programa a complementação, ou seja, o Estado não pode custear uma parte e outra ser adimplida pelo

beneficiário (até porque os custos ou a forma de pagamento exigidas podem ser diferentes, tornando inviável o procedimento).
Ainda, vale lembrar que o Estado não pode agir de qualquer forma, mas apenas amparado pelo ordenamento jurídico – é o que se depreende da nova vertente que a doutrina tem denominado como Princípio da Juridicidade.
Dito isso, concluo que não é razoável, ou possível, exigir que o Estado requerido, a despeito de não haver disponibilidade/previsibilidade orçamentária, crie meios para que a cirurgia da autora seja feita, pois isto poderia, inclusive, impedir que outras pessoas recebam seu tratamento – e é cediço que o poder público não pode ser visto como um garantidor universal, já que também atua dentro de sua possibilidade (ainda que esta seja muito maior quando comparada àquela do âmbito particular).
Mister assinalar que a justificativa de não ser feita a cirurgia foi justamente mudança no quadro clínico da autora, a qual não pode ser imputada ao Estado, pois se trata de caso fortuito, que foge da previsibilidade a se exigir do ente político em questão.
Ademais, também se deve levar em conta a alegação de que a parte autora, caso houvesse necessidade iminente, poderia ter procurado outro hospital da rede pública naquela localidade, e este, caso houvesse urgência a justificar, direcionaria a autora ao local adequado rapidamente (ante o dever legal de prestar atendimento). No entanto, não o fez dessa forma, possivelmente em razão de não se poder afirmar que havia urgência. Neste ponto também fica rechaçado um argumento suscitado em audiência de que já se estava próximo ao fim de ano, e que há o recesso etc., pois, nos termos do art. 214, sabe-se que as tutelas de urgência podem ser apreciadas ainda que no período de férias e independente de horário.
Para mais, o próprio médico da autora expôs em audiência que é impossível afirmar que havia urgência, apesar de recomendar a cirurgia imediatamente, porque a situação exige um cuidado, mormente se levar em consideração as sequelas que eventual rompimento pode causar.
Assim sendo, a conduta da autora, embora moralmente idônea e compreensível, não pode ensejar o ressarcimento que se postula, já que não presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil administrativa.
Aproveita-se para realçar que a jurisprudência tem tolerado ressarcimento em casos parecidos com o da autora apenas em casos onde o Estado não fornece meios, ou nega o atendimento – situações que não se encaixam no presente, pois o tratamento fora disponibilizado. Veja-se julgado neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. UTI. HOSPITAL PARTICULAR. LIVRE ESCOLHA DA PARTE AUTORA. DISTRITO FEDERAL. CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE PERIGO. INEXISTÊNCIA.A INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM UTI DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE SAÚDE, POR SUA LIVRE ESCOLHA, SEM QUE ANTES FOSSE CONSULTADA A DISPONIBILIDADE DE LEITOS DE UTI NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, GERA A RESPONSABILIDADE PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS HAVIDAS COM O TRATAMENTO, 2. NÃO HAVENDO NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PELO ESTADO, NÃO CABE ATRIBUIR AO DISTRITO FEDERAL A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES HAVIDAS PELOS APELANTES. 3. AUSENTE O ESTADO DE PERIGO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS A ONEROSIDADE EXCESSIVA NO VALOR COBRADO PELOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, TAMPOUCO QUE O HOSPITAL P ARTICULAR TENHA SE APROVEITADO DA SITUAÇÃO DE DESESPERO DOS APELANTES PARA OBTER VANTAGEM INDEVIDA. 4. RECURSO IMPROVIDO.
É indubitável que o ideal seria que os tratamentos fossem disponibilizados o mais rápido possível, mas, diante do exposto, a reserva do possível deve prevalecer no presente caso, ainda que haja uma análise sob o prisma da dignidade da pessoa humana, pois entender de forma contrária poderia privar outras pessoas de tratamentos que também lhe são garantidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por FLORINDA ALEXANDRE DO AMARAL MARINO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Em consequência da sucumbência, CONDENO a parte autora em custas e honorários, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, em razão da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO a exigibilidade da condenação na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís D. César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007760-75.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS HENRIQUE SILVA RISSI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 6.008,36
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, em 19 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007749-80.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: RADIMILA SIQUEIRA GONCALVES
Endereço: Av. Corumbiara, 4136, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Valor da Causa: R$ 1.885,51
SENTENÇA
Vistos, etc...
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ 05.706.023/0001-30, com sede na Rua dos Esportes nº 1038, Bairro Incra – Cacoal RO, por intermédio de advogado regularmente

intimado, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de RADIMILA SIQUEIRA GONÇALVES, brasileira, solteira, estudante, CPF 022.576.422-95, residente e domiciliada na Rua Corumbiara, 4136, Centro - Rolim de Moura – RO, objetivando o recebimento de valores devidos pela requerida referentes a contrato de prestação de serviços.
Foi determinada a citação da executada e designada audiência de conciliação.
Na solenidade, a exequente, verificando que os valores já haviam sido devidamente pagos pela executada, requereu a extinção do processo pela desistência. A executada contudo, não concordou com o pedido de desistência, mencionado sua pretensão de comprovar o pagamento do débito cobrado nos autos.
A exequente ingressou com embargos à execução sob o n. 7007749-80.2016.822.0007, o qual foi julgado procedente, com a condenação da embargada, ora exequente, conforme certificado ao Id 15162404 e determinada a extinção da presente execução.
A exequente, em petição juntada ao Id 18979548, comprovou o pagamento integral da condenação dos embargos. Juntou demonstrativo de pagamento.
Foi determinado o levantamento dos valores depositados nos autos de embargos.
Dessa forma verifico, os autos devem ser extintos, em razão da satisfação da obrigação nos autos de embargos
Deste modo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 924, III e art. 925 do Novo Código Processo Civil.
Adotadas as providências legais, os autos devem ser arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007749-80.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: RADIMILA SIQUEIRA GONCALVES
Endereço: Av. Corumbiara, 4136, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Valor da Causa: R$ 1.885,51
SENTENÇA
Vistos, etc...
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ 05.706.023/0001-30, com sede na Rua dos Esportes nº 1038, Bairro Incra – Cacoal RO, por intermédio de advogado regularmente intimado, ingressou com
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de RADIMILA SIQUEIRA GONÇALVES, brasileira, solteira, estudante, CPF 022.576.422-95, residente e domiciliada na Rua Corumbiara, 4136, Centro - Rolim de Moura – RO, objetivando o recebimento de valores devidos pela requerida referentes a contrato de prestação de serviços.
Foi determinada a citação da executada e designada audiência de conciliação.
Na solenidade, a exequente, verificando que os valores já haviam sido devidamente pagos pela executada, requereu a extinção do processo pela desistência. A executada contudo, não concordou com o pedido de desistência, mencionado sua pretensão de comprovar o pagamento do débito cobrado nos autos.
A exequente ingressou com embargos à execução sob o n. 7007749-80.2016.822.0007, o qual foi julgado procedente, com a condenação da embargada, ora exequente, conforme certificado ao Id 15162404 e determinada a extinção da presente execução.
A exequente, em petição juntada ao Id 18979548, comprovou o pagamento integral da condenação dos embargos. Juntou demonstrativo de pagamento.
Foi determinado o levantamento dos valores depositados nos autos de embargos.
Dessa forma verifico, os autos devem ser extintos, em razão da satisfação da obrigação nos autos de embargos
Deste modo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 924, III e art. 925 do Novo Código Processo Civil.
Adotadas as providências legais, os autos devem ser arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004381-29.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: EXECUTADO: PATRICIA RAQUEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.358,62
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000195-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: DANIELLI GRACIELE DA SILVA
Endereço: RUA NOVA ESPERANCA, 5555, CASA, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.013,43
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007851-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CIDERCI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.356,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007625-63.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ARLINDO BOLKART
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.118,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003711-80.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 21.171,84
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida, no prazo de 10 dias.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018.
declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7002168-16.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA
Parte requerida: MARCOS ANTÔNIO MUTZ DO NASCIMENTO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: MARCOS ANTÔNIO MUTZ DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade sob o nº 1274411, e do CPF sob o nº 026.606.762-08, residente e domiciliado na rua José do Patrocínio, nº 2184, Centro na cidade de Cacoal-RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curador MANOEL DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade sob o nº 740.932 SSP/RO, e do CPF sob o nº 723.181.042-04, residente e domiciliado na Rodovia do café, Km 05, Zona CEP nº 76968-899 Rural na cidade de Cacoal-RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDiÇÃO de MARCOS ANTÔNIO MUTZ DO NASCIMENTO (brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade sob o nO 1274411, e do CPF sob o nO 026.606.762-08, residente e domiciliado na rua José do Patrocinio, n02184, Centro na cidade de Cacoal-RO), declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4°, 111 do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador o Sr. MANOEL DO NASCIMENTO (brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade sob o nO740.932 SSP/RO, e do CPF sob o nO723.181.042-04, residente e domiciliado na Rodovia do café, Km OS, Zona CEP nO 76968-899 Rural na cidade de Cacoal-RO), que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 7.75,do CPC e no artigo 9°, 111, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isenção de custas em razão da Gratuidade de Justiça concedida. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente... Dr. Luis Delfino César Júnior - Juiz de Direito Substituto."
Cacoal-RO, 16 de agosto de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001923-39.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROZANA FRANCISCO FELIX NASCIMENTO
Endereço: Linha 603, KM 30, Lote 18, Gleba 06, Assentamento Primavera, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Requerido: Nome: JAINO BATISTA NASCIMENTO
Endereço: Linha 03, Lote 18, Gleba 06, KM 50, Assentamento Primavera, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de id 18866141. Expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.
Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0012001-22.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IRACI MARQUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Valor da Causa: R$ 5.501,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009679-65.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: LUCIO VANDERLEI MACAO
Endereço: LOTE 16A, GLEBA 02, LINHA 02, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: Nome: ROSENILDA CARLOS MACAO
Endereço: RUA LEOPOLDO, 3224, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 310.000,00
DESPACHO
Defiro o pagamento de custa ao final.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 19/11/2018 às 10h45min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, via PJE, para comparecimento na audiência designada.
Dê-se ciência ao MP.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO pessoal da parte autora, via PJE, da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima descrito, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012479-37.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.447,85
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7002570-05.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ZILA GUIMARAES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 24.081,62
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre os documentos juntados ao processo IDs 21696584, 21696600, 21696608. Prazo (05) dias.
Cacoal-RO, 25 de setembro de 2018
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008105-07.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: JUSSARA MARCELINO
Endereço: Avenida das Comunicações, 3930, - de 3438/3439 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-492
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: Nome: RONALDO GOMES
Endereço: Rua São Paulo, 2159, - até 2171 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-761

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Valor da Causa: R$ 80.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
JUSSARA MARCELINO, brasileira, convivente, pecuarista, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 759.745-SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o nº 720.939.002-20, residente e domiciliada na Av. das Comunicações nº 3930, Casa 15, Bloco 04, Condomínio Villa Flora, B. Teixeirão, CEP 76.965-492, na cidade de Cacoal – RO, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO em face de
RONALDO GOMES, brasileiro, convivente, contador, portador da CIRG n. 222818 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 162.065.092-49, domiciliado na Rua Travessa A, n. 1654, Bairro Industrial, Cacoal-RO.
Foi concedida a liminar sendo o veículo apreendido e entregue à parte autora (Id 20035826).
Após normal trâmite processual, as partes juntaram petição informando que compuseram acordo no processo AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL SOB O n.º 7010029-53.2018.822.0007 e requereram a extinção do processo (petição Id 21163655). Juntaram aos autos termo de acordo.
Verifico que o acordo mencionado pelas partes foi devidamente homologado, devendo os autos serem extintos.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, sem julgamento do MÉRITO.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Cacoal/RO, 4 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009803-48.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 2254, - de 2172/2173 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-644
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: MARIA DE FÁTIMA SILVA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4145, - de 3853/3854 a 4189/4190, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.899,32
DESPACHO
Nos termos do parágrafo 7º, do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil compreende tão somente até as 03 prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que vencerem no curso do processo.
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, adequando o pedido ao procedimento/rito pretendido.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via PJE).
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008711-35.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANDERLINO BATISTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.481,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001971-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SONIA APARECIDA CHANAN
Endereço: Rua Anísio Serrão, 3502, - de 3414/3415 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-786
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 18.682,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000820-31.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Requerido: Nome: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME
Endereço: Rua Anapolina, 1453, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Nome: ELIANE APARECIDA MICHELON
Endereço: Rua Dom Pedro I, 1812, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-534
Nome: J B L CONSULTORIA LTDA
Endereço: AGF Centro, 2256, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Valor da Causa: R$ 6.356,11
DESPACHO
1. Defiro o pedido de id 18849390. Expeça - se MANDADO de penhorado e avaliação do bem indicado pelo credor, qual seja: 01 (um) Lote de terras urbano denominado de nº 404 (quatrocentos e quatro), da quadra nº 25, do Setor 05, com área de 424,23m,

localizado 2 na Rua Dom Pedro I com Travessa Anchieta, para pagamento da quantia de R$ 6.801,72, intimando - o em seguida da penhora.
2. Após, intime - se o requerente, através de seu advogado em termos de seguimento, prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002849-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILTON CESAR DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 05/11/2018 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado acima, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009057-83.2018.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: Nome: FLAVIA APARECIDA FLORES
Endereço: Rua General Osório, 494, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Nome: CELSO RIVELINO FLORES
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 2293, - de 3821/3822 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-362
Nome: LEONIR APARECIDA FLORES
Endereço: Rua Palmas, 3902, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-628
Nome: ANTONIO DE SOUZA FLORES
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3896, - de 3821/3822 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-362
Nome: NERI FLORES
Endereço: Rua Devanir Tirapelli, 5766, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-012
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028, FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Requerido: Valor da Causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial.
Após distribuição da ação, os requerentes retornam aos autos para informar o recebimento dos valores pleiteados e pugnar pela desistência do feito.
Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art 485, VIII, do CPC.
Intimem-se (via DJe).
Após, arquive-se.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001101-84.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: EXECUTADO: CRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 871,79
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001741-19.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: G. P. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983
Requerido: EXECUTADO: S. P. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.098,88
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004891-42.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OTONIEL DA MATA
Endereço: RIOZINHO, 4958, CASA, Jose M. Oliveira, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 14.888,44
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial (ID 20628538), no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009827-76.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ED WILSON ROCHA SABOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: EXECUTADO: REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 535,23
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008986-18.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DUILO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.055,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 29/10/2018 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014861-03.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIS EDUARDO DIAS PARADA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Advogado do(a) RÉU: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Valor da Causa: R$ 107.500,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), intimada da expedição da carta precatória no ID 21507827 e de que deverá comprovar no presente feito a distribuição da referida deprecata no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012224-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADILON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 29/10/2018 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002652-31.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA ONOFRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.419,02
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010848-24.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Nome: RAFAEL PAES DE BARROS
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: FLAVIO ELIAS RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: GESSY DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 100.000,00
SENTENÇA
Chamo o feito a ordem.
Verifico que existem várias falhas neste procedimento.
Inicialmente, a carta de arrematação, que teria dado ensejo à alegada posse, foi emitida em 12.12.1997, em favor de Flávio Elias Rodrigues.
A área atingida seria de 48,40 ha.
Não há nos autos documento transferindo a posse da mencionada área para Zilio Cesar Politano, como noticiado.
O único documento que poderia tratar do tema, refere-se a um contrato firmado entre Flávio Elias Rodrigues e Zilio Cesar Politano, no qual o primeiro transferia 10% dos direitos que viesse a obter na ação.
Em se adotando este entendimento extensivo, Zilio Cesar Politanp teria direita a 4,84 ha.
Existe também uma polêmica ainda não resolvida entre os autores e seus genitores, pois ambos alegam a posse, afastando a dos demais.
Não obtiveram êxito na identificação precisa dos confinantes, o que é exigência legal.
Como não ficou identificada com exatidão a área cuja usucapião se pretende, nem mesmo quem seriam os reais possuidores, este feito deve ser extinto nesta etapa, sem julgamento do MÉRITO, a fim de possibilitar que os interessados elucidem em vias próprias, todos os aspectos anteriormente alinhavados.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art, 485, Incisos IV e VI, extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003365-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: REQUERENTE: J.P.C
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: D.P.C
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 954,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 29/10/2018 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007939-09.2017.8.22.0007
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Requerente: Nome: WALDIR PEREIRA DA ROCHA
Endereço: Rua Padre José de Anchieta, 761, - de 585/586 ao fim, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-724
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Requerido: Nome: FLÁVIA ROCHA ALMEIDA
Endereço: Rua Padre José de Anchieta, 749, - de 585/586 ao fim, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-724
Advogado do(a) RÉU: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
Valor da Causa: R$ 940,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
WALDIR PEREIRA DA ROCHA JUNIOR, brasileiro, CPF sob nº 835.732.242-53, residente e domiciliado na Rua Padre José de Anchieta, nº 761 em Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR contra
FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA, brasileira, cabeleireira, portadora do CPF/MF sob o nº 761.390.422-91, e da cédula de identidade RG nº 548.741/SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Padre José de Anchieta, 749, bairro Nova Esperança, município de Cacoal, RO.
Relata o autor ser proprietário do imóvel lote de terra 749, quadra 59, localizada na Rua José de Anchieta, 761, Conjunto Habitacional Nova Esperança - Cacoal, que foi utilizado pela requerida durante seu casamento com um dos filhos do autor, mas que, mesmo já tendo ocorrido a separação do casal, a requerida insiste em permanecer no imóvel, situação que resultou no manejo desta ação, objetivando reaver a posse do referido imóvel.
Veio a inicial acompanhada de procuração, boletim de ocorrência, contrato de compra e venda.
Devidamente citada, a requerida produziu contestação em que explica que o imóvel referido na Inicial fica localizado na Rua padre José de Anchieta, 749, bairro nova esperança, município de Cacoal-RO. Narra que o referido imóvel foi vendido parcialmente para a requerente e seu ex-companheiro (filho do autor), tendo eles construído uma casa de alvenaria nos fundos do terreno, no qual funcionava um escritório da empresa do autor. Assevera que, ao contrário do narrado na Inicial, o requerente mora com sua família na Avenida Juscimeire, 651, bairro Novo Cacoal, nesta cidade. Imputa litigância de má-fé ao autor, por distorcer a verdade dos fatos e objetivar apenas prejudicar a requerida. Defende nunca ter realizado esbulho sobre o imóvel, reafirmando tê-lo adquirido parcialmente no anto de 2012. Ao final, requer a improcedência da ação e a revogação da medida liminar concedida.
Com a contestação vieram procuração, declaração, documentos pessoais, avaliação de imóvel, boletim de ocorrência, fotos, recibos, colagem de conversas via whatsapp, entre outros.

O autor retorna aos autos para impugnar a contestação, reafirmando o conteúdo da inicial, enfatizando que o imóvel foi cedido para moradia da requerida quando esta foi casado com o filho do requerente. Pugna pela procedência da ação.
Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas Valdir Pereira da Rocha, Marli Cândido Ferreira, Leonice Xavier Azevedo, Stefanny Cristine dos Santos Nascimento Cândido e Anaquai Uchou França.
Encerrada a instrução foi aberto prazo para alegações, que foram apresentadas oralmente, conforme termo de audiência lavrado.
É o relatório
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por VALDIR PEREIRA DA ROCHA JÚNIOR contra FLÁVIA ROCHA ALMEIDA
O autor alega ser proprietário de um imóvel residencial em alvenaria com 99. 45 m² e que era ocupado pela requerida e seu marido e após a separação ela se nega a deixar o local, gerando situação conflituosa e com possibilidades de danos.
O contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia demonstra que o proprietário do imóvel é VALDIR PEREIRA DA ROCHA JÚNIOR ao passo que a credora fiduciária é a Caixa Econômica Federal.
O art. 1.228 do Código Civil fixa:
"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem que que injustamente a possua ou detenha."
A propriedade presume-se plena e exclusiva até prova em contrário.
Afirma a requerida que o imóvel na realidade pertence a toda família não podendo, portanto, Valdir Pereira, buscar em nome próprio a proteção a propriedade e posse.
A preliminar de litigância de má-fé deve ser afastada sumariamente pois singela análise documental já permite conferir ao autor a legitimidade para propor medidas visando proteger a propriedade e posse, até porque, figura como devedor junto à CEF pelo financiamento imobiliário.
O autor, em seu depoimento pessoal, reafirma com clareza ser o proprietário do imóvel e ainda devedor junto à Caixa Econômica Federal, mas reconhece que seu irmão e a requerida fizeram algumas benfeitorias no imóvel no período que lá residiram.
Também deixou claro que não recebia alugueis pela utilização do imóvel.
A requerida confirma que seu então marido concordou com a venda do imóvel para o autor e a efetivação do financiamento, mas ressalta as benfeitorias por ela e seu marido promovidas no imóvel.
Confirma que não pagavam aluguel.
Valdir Pereira da Rocha, antigo proprietário do imóvel, confirma a venda realizada para o autor, bem como a efetivação de algumas benfeitorias pela requerida e seu marido.
A testemunha Leonice Xavier Azevedo quase nada acrescentou ao caso, apenas relata que a casa demorou uns três meses para construir mas nada sobre os papéis do imóvel.
Stefanny Cristine dos Santos, afirma que não sabe quem é o dono da casa, mas que o Fábio e a Flávia disseram que a casa era deles.
Marli Cândido Ferreira é taxativa ao narrar que acompanhou a construção da casa e que a requerida contribuiu decisivamente, assim como o seu marido para sua concretização, mas afirma que o terreno pertencia ao sogro dela.
Como restou nítido na instrução, o autor é legítimo proprietário do imóvel e a requerida e seu marido eram ocupantes do imóvel, sendo que não pagavam aluguel dado o estreito laço familiar.
Fato de relevo é que não pode ser ignorado é que não aflorou animus domini por parte da requerida, pois não houve uma só menção de que pretendessem assumir o débito junto à Caixa Econômica Federal ou que existisse alguma combinação nesta direção.
Restou contudo demonstrado de modo conclusivo e irrebatível que a requerida e seu marido efetuaram gastos e esforços para a implementação de benfeitorias, valorizando o imóvel, situação, inclusive já reconhecida expressamente em ação de divórcio, o que deve ser apreciado oportunamente em ação própria e adequada, mas isto não interfere no pleito ora debatido.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento o art. 487 – inc. I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por VALDIR PEREIRA DA ROCHA JÚNIOR contra FLÁVIA ROCHA ALMEIDA e, via de consequência convalido a tutela antecipada anteriormente conferida.
Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários de advogado, em razão da concessão de gratuidade de justiça.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002505-05.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DOMINGOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Olinto Foli, 3781, - de 3474/3475 a 3780/3781, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-340
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.230,97
SENTENÇA
Vistos, etc.
DOMINGOS SANTOS SOUSA, brasileiro, viúvo, desempregado, RG nº 11431183 SSP/SP, CPF nº 035.897.468-23, residente e domiciliada na Rua Olinto Foli, 3781,Vilage do Sol I, CEP: 76964-340, Cidade de Cacoal/RO, por intermédio de Sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ – 11669325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Pedro Tower – Vitória – ES, expondo em resumo haver desembolsado a quantia de R$ 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos), para aquisição de 02 (dois) ad Central Family, contudo já foram recebidos pela requerida o valor de R$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais), faltando apenas o valor remanescente de R$ 600,00 (seiscentos reais), e que toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.
Após tramitação de Ação civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Acre, foi proferida SENTENÇA declarado nulos os contratos e negócios firmados pela requerida e pelo Telexfree com os consumidores, determinando ainda a devolução aplicados pelos investidores.
Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.
Trouxe com a inicial demonstrativo do cálculo.
A peça vestibular veio acompanhada de procuração, SENTENÇA proferida na ação civil pública, documentos pessoais.
Devidamente citada a requerida não ofereceu impugnação ou manifestação.
DECIDO
Trata-se de Liquidação de SENTENÇA proposta por DOMINGOS SANTOS SOUSA contra YMPACTUS COMERCIAL S.A.
A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.

"O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor."
Em seu parágrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
O autor aplicou R$ 5. 800,00 e ainda falta receber da requerida, o valor remanescente de R$ 600,00 (seiscentos reais) e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, dai por que o cálculo ostentado pelo demostrativo está certo, atingindo o montante de R$ 1.230,97 (Um mil e duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos).
Este cálculo e o conteúdo do demonstrativo sequer foram atacados pela requerida, o que evidência a sua concordância com o resultado.
A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que se aplica ao caso vertente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 487 I do Código de Processo Civil, procedente a liquidação de SENTENÇA promovida por DOMINGOS SANTOS SOUSA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência reconheço a quantia de R$ 1.230,97 (Um mil e duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos), como sendo o montante devido, pela requerida, quantia está que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais 12% ano, a partir desta data até seu efetivo pagamento.
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Intime-se. Publique-se via DJE.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001669-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SERGIO NUNES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Requerido: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 26.579,57
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011913-54.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HEDMAR DA SILVA FRANCA
Endereço: Rua Universitária, 1550, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-832
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.304,00

SENTENÇA
Vistos, etc...
HEDMAR DA SILVA FRANÇA, brasileira, casada, portadora do RG nº 497.126 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 409.129.572-04, residente e domiciliada na Rua Universitária, nº 1550, Bairro Incra, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia, teve seu benefício cessado por entender o corpo clínico da autarquia que a autora encontrava-se apta ao trabalho.
Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez, vez que não recuperou sua capacidade laboral.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de emergia, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, relatórios e exames médicos.
Em DECISÃO lançada ao Id 15366841 foi determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, asseverando a ausência de requerimento administrativo no que se refere à reimplantação do auxílio-doença. Destaca todos os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Por fim, requer a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da ausência de uma das condições da ação.
A autora apresentou impugnação à contestação, reafirmando o descrito na inicial, pugnando pela procedência do pedido.
A autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 18673330).
Devidamente intimada, a autora se manifestou sobre a CONCLUSÃO da perícia.
O INSS não apresentou nenhuma manifestação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por HEDMAR DA SILVA FRANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença e posteriormente cessado.
Não encontra respaldo a alegação do requerido quanto a necessidade de novo requerimento administrativo após a cessação de benefício, conforme pode-se inferir do seguinte julgado:
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CESSADO. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sabe-se que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. No entanto, mostra-se desarrazoada a exigência de novo requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por invalidez, quando existe requerimento imediatamente anterior, do qual se originou o auxílio-doença, cessado administrativamente em 26/02/2016, meses antes do ajuizamento da ação (26/10/2016). 2. A cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado. 3. Apelação provida. SENTENÇA anulada para que o processo tenha o seu curso regular. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00414865220174019199 0041486-52.2017.4.01.9199 (TRF-1). Jurisprudência - Data de publicação: 06/02/2018.
A qualidade de segurada da autora encontra-se devidamente comprovada, pois destinatária de benefício até o mês de setembro de 2017.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista Dr. Marcos Eduardo Fernandes, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 18673330) que a autora possui um quadro de tendinite do ombro e discopatia lombar (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); menciona que o autor pode trabalhar somente em serviços leves.
A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente.
Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 13.12.2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por HEDMAR DA SILVA FRANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 13.12.2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, a autora deverá ser submetida à nova perícia, quando então, o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 315/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007226-97.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GLAUCIANE FIRME DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008784-07.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA MARIA DE OLIVEIRA SOVETE
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.515,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. Trata-se de ação com objetivo de restabelecimento do benefício previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. Victor Henrique Teixeira CRM-3490, que poderá ser localizado no Hospital Samar, com endereço na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, CEP- 76963-617, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008784-07.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA MARIA DE OLIVEIRA SOVETE
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.515,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. Trata-se de ação com objetivo de restabelecimento do benefício previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. Victor Henrique Teixeira CRM-3490, que poderá ser localizado no

Hospital Samar, com endereço na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, CEP- 76963-617, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012363-94.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCILENE SCHIMIDT DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, linha 06, lote 82, gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.100,00
DECISÃO
Vistos etc...
Verifico que ambas as partes ingressaram com embargos de declaração, sendo que o INSS aponta omissão em relação ao art. 60, § 9ª da Lei 8.213/91 e a parte autora alega contradição, obscuridade e omissão, pois foi concedido à autora o auxílio-doença, quando, no seu entender, deveria ter sido concedida a aposentadoria por invalidez.
A parte autora juntou, na sequência, recurso de apelação.
É o relatório necessário.
DECIDO
As partes elegem matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, a DECISÃO apreciou os pedidos iniciais, e julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o auxílio-doença por haver sido constatada incapacidade parcial da autora.
No que se refere à fixação de prazo na SENTENÇA para a manutenção mínima do benefício, esta atende dois aspectos; A solicitação da autarquia para evitar pagamento por tempo indefinido do benefício e, simultaneamente, assegura ao beneficiário a interrupção abusiva por parte da autarquia, não havendo reparo nenhum a ser feito na SENTENÇA.
Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.
É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.
O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.
Nesse sentido a Doutrina:
São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629)
Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614).
“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004).
Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte autora.
Com a juntada de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região, para análise.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 19 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004925-17.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEUZA MARTINS CARIAS
Endereço: AC Cacoal, 1.734, Rua Projetada E - Bairro Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.615,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004132-44.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DHEMERSON AUGUSTO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 4.016,96
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006039-25.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNED, 775, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: Nome: M R SCHELLENBERG TRANSPORTADORA - ME
Endereço: Rua Princesa Isabel, 1594, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-450
Nome: MARIO ROBERTO SCHELLENBERG
Endereço: PRINCESA ISABEL, 1594, LIBERDADE, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Nome: LUCILEI GRONER SCHELLENBERG
Endereço: LINHA 204, LOTE 63, GLEBA 09, TRAVESS O, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 49.720,30
DESPACHO
1. Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, apenas foi localizada pequena quantia, insuficiente para satisfação do crédito, de modo que protocolado seu desbloqueio. Resultado em Anexo.
2. Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que de direito.
3. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do N CPC.
4. Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002250-81.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16555, - de 16373 a 16757 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Requerido: Nome: PAULO GERALDO DOS SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, LH 10 Lt 36, GB 09 Zona Rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.825,42
DESPACHO
1. Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, apenas foi localizada pequena quantia, insuficiente para satisfação do crédito, de modo que protocolado seu desbloqueio:
2. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento e indique bens de penhora no prazo de 10 (dez) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007992-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARINA DE SOUZA DO LAGO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 18.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000922-19.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NELSON RATUCHENSKI
Endereço: Área Rural, linha 04,, lote 12, gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 20.722,66
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010004-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JULIO CESAR ALBERTO
Endereço: Rua Milton Bosso, 4077, - de 4041/4042 a 4305/4306, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-280
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2.A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.3. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006223-10.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EUDES FREIRE
Endereço: Travessa Vinte e Um de Abril, 460, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-540
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 17.152,28
DESPACHO
Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, a parte autora limitou-se a apresentar os mesmos cálculos da inicial de cumprimento de SENTENÇA, sem nada mencionar sobre a impugnação.
Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para manifestação fundamentada, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 19871170).
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007696-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DANIEL INACIO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Nº 79/2018
Autos: 7001503-16.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: Tutela e Curatela, Capacidade
Requerente: MARIA ORAIDES DOS SANTOS VERON
FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO, encontra-se transcrito a seguir: SENTENÇA: "[...) HOMOLOGO O TERMO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA firmado entre as requerentes, em que consta como apoiada MARIA ORAIDES DOS SANTOS VERON, e como apoiadoras MARGARIDA DOS SANTOS VERON e VALDOMIRA DOS SANTOS VERON. Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil brasileiro, extingo o processo, com resolução do MÉRITO. Em observância, ainda que por analogia, ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras, 7 de maio de 2018. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS - Juiz de Direito".
Cerejeiras- RO, 16 de Agosto de 2018.
CARLOS VIDAL DE BRITO
Diretor de Cartório
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito - Conforme Portaria nº 007/98

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000627-61.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ILAZIR PEREIRA SEVERO DALFIOR Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA SERRA - RO0003436
INTERESSADO: ELOY PEREIRA SEVERO, ADAO LUIZ SEVERO
Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

SENTENÇA
I-RELATÓRIO.
ILAZIR PEREIRA SEVERO, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de seus genitores, a saber, ADÃO LUIZ SEVERO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG de nº. 1.643.914 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 042.356.490-00, filho de Antônio José Severo Filho e Celina Severo; e ELOY PEREIRA SEVERO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG de nº 5.442.996-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 457.018.062-00, ambos residentes e domiciliados no mesmo endereço da requerente.
Para tanto, alega, em síntese, que o primeiro interditando é portador de Síndrome Demencial Senil (CID G30.0), e que sua genitora padece de doença de Alzheimer (CID G30.0), o que os torna incapazes, impedindo-os de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as suas atividades cotidianas.
Com a inicial, junta mandato e documentos, Id. 8594430/9594342.
DECISÃO inicial no Id. 9601136 postergando a apreciação do pedido liminar.
Relatório psicossocial nos autos, Id. 11805086.
Deferido o pedido de liminar, Id. 11978515.
Audiência de entrevista, Id. 12432997.
Contestação por negativa geral, Id. 14090050.
Laudos médico-periciais, Id. 18308852/18308855.
Parecer do Ministério Público favorável à interdição, Id. 18472566.
A requerente informa o óbito de seu genitor, Id. 20446094.
É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela do senhor ADÃO LUIZ SEVERO, e sua esposa ELOY PEREIRA SEVERO.
De início, considerando o óbito de Adão Luiz Severo, comprovado pela certidão do Id. 20446094, cumpre extinguir o processo sem exame do MÉRITO em relação ao extinto, nos termos do art. 485, IX do NCPC, já que se trata de ação instransmissível por sua própria natureza, não admitindo, por isso mesmo, substituição processual.
Em relação à pessoa de Eloy Pereira Severo, no entanto, tem vez o julgamento do MÉRITO.
Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise exauriente, compreendo que a interditanda deve ser interditada, pois o laudo pericial do Id. 18308855 constatou que a mesma é portadora de Doença de Alzheimer, com total comprometimento da memória, a comprometer, igualmente, sua capacidade de responder por seus atos, sequer reconhecendo seus próprios filhos, o que também a impede de administrar sua vida pessoal e financeira.
Gize-se ressaltar, ademais, que esta impressão foi colhida em juízo, em entrevista judicial realizada junto à interditanda.
Impende dizer, ainda, que há nos autos manifestação do Ministério Público favorável à procedência do pedido inicial.
No que tange à pessoa da curadora, as provas dos autos revelam ser a autora a mais apta ao exercício do encargo, por ser sua filha o por já lhe dispensar os necessários cuidados.
Assim, considerando a Doença de Alzheimer de ELOY PEREIRA SEVERO, atento, inclusive, aos elementos dos autos que confirmam que a interditante, sua filha, tem priorizado o bem estar da mesma, zelando, guardando, orientando e prestando a devida assistência, o pedido inicial deve ser acolhido.
III-DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de ELOY PEREIRA SEVERO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em decorrência, nomeio curadora definitiva da interditanda a Senhora ILAZIR PEREIRA SEVERO.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.
Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor da interditante.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 22 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000606-73.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eli Inácio da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ELI INÁCIO DA SILVA, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas penas do art. 24-A da Lei 11.340/2006, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.De acordo com a inicial acusatória, a vítima sofreu ameaças por parte do acusado, tendo registrado ocorrência policial e requerido medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas nos autos nº 0000565-09.2018.8.22.0013, sendo devidamente cientificado o infrator, e que, apesar disso, o acusado manteve contato com a vítima por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, em 13/07/2018, e, no dia seguinte, foi à residência da vítima, sob a justificativa de conversar sobre a gestação desta, descumprindo assim a determinação judicial em vigor.O réu foi preso em flagrante delito, e o inquérito policial seguiu curso regular.O juízo recebeu a denúncia em 02/08/2018, à fl. 51.Citado à fl. 55, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 58/59.Realizada audiência de instrução às fls. 86/91, ouviram-se a vítima e testemunhas, bem ainda interrogou-se o réu.O Ministério Público apresenta suas alegações finais orais, postulando a procedência total da denúncia, em seus termos iniciais.A defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais orais postulando a absolvição do réu.Certidões de antecedentes criminais, às fls. 42/43.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.Concernente ao fato imputado na denúncia, descumpimento de medida protetiva, entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir à imputação e à consequente condenação do réu.O preceito primário do art. 24-A da Lei 11.340/2006, inserido pela Lei 13.641/2018, em vigor desde a data de sua publicação, ocorrida em 03/04/2018, assim define a figura penal do crime de descumprimento de medida protetiva.Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.À luz do preceptivo transcrito, é certo que, para a configuração do delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, basta a conduta de descumprir medida protetiva de urgência, sem a necessidade de que se constate novamente a prática de violência doméstica ou ameaça. Com efeito, em casos envolvendo violência doméstica, resulta inquestionável que, pelas próprias circunstâncias inerentes a este tipo de delito, a palavra da vítima assume inequívoca relevância, mormente se harmônica com os demais elementos de convicção constantes dos autos.No caso dos autos, a materialidade delitiva verifica-se pelo auto de prisão em flagrante delito de fl. 06; pelos boletins de ocorrência de fls. 17/18 e 36/37; pela medida protetiva de fls. 19/23; pelo depoimento judicial da vítima, pela prova oral colhida, bem como pelo próprio interrogatório do réu.A autoria do crime é certa e recai sobre o réu.Veja-se.Ouvida em juízo, a vítima, Janaína Farias da Silva disse que, após o deferimento de medida protetiva, o réu, que delas era conhecedor, enviou-lhe, assim que saiu da cadeia, um áudio pelo aplicativo Whatsapp, informando-a de que ele, o réu, já estaria solto àquela data.Nesse mesmo sentido, a vítima disse que, no dia seguinte ao aúdio, o réu, sem o seu consentimento, compareceu a sua residência, ao que foi instado, por ela a vítima, a não praticar qualquer ameaça ou violência, o que o réu acatou, muito embora tenha ali permanecido até a chegada da polícia.A prova testemunhal colhida confirma o relato da vítima, bem ainda a circunstância de ali ter sido preso o réu, em flagrante delito.O acusado, em seu interrogatório judicial, declarou ser já, àquela data, conhecedor das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, o que afasta, inclusive, qualquer licitude quanto a ter ele comparecido ao local da residencia da vítima. Ademais, o proprio réu afirmou que, enbora tenha avisado a vitima, por mensagem de whatsapp, sua intenção de comparecer à residencia daquele, sequer aguardou qualquer resposta da vítima, pois antes de que este respondesse, descartou o aparelho da mensagem, o que afasta qualquer alegação de anuência da vitima, que, aliás, negou ter concordado com a presença do réu. Portanto, irrelevante, para a proteção do bem jurídico tutelado in casu, o fato de ter, a vítima, declarado que o réu não chegou a ameaçá-la ou a tentar entrar no imovel. Fato é que esteve ali contra o comando judicial, e contra a vontade da vítima, que, inclusive, alertou-o de que ali ele não poderia estar. As provas não trazem qualquer descrédito às assertivas da vítima e da prova oral produzida, e o réu confirmou ser conhecedor, já à data do fato, das medidas protetivas outrora determinadas em favor da vítima, inclsive porque, quando de sua soltura, foi notificado do teor da mesma e única DECISÃO judicial acerca das protetivas.Portanto, tem-se que o depoimento da vítima colhido em juízo, a prova oral produzida e o interrogatório do réu, cotejados ao teor dos boletins de ocorrência policial de fls. 17/18 e 36/37 e da medida protetiva de fls. 19/23, à ausência de qualquer outra versão conhecida dos fatos, fornecem a este juízo a segurança necessária ao édito condenatório.Ausentes que se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa.A condenação, pois, é medida que se impõe.III-DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu ELI INÁCIO DA SILVA, qualificado à fl. 03, na sanção do art. 24-A da Lei 11.340/2006.Posto isto, passo à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV-DOSIMETRIA. Ao tempo do fato, o réu apresentava antecedentes imaculados, fls. 42/43; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade. Seu comportamento social é ruim, pois nada há nos autos a elidir a CONCLUSÃO extraída por esse juízo da certidão de antecedentes carreada a este caderno processual, às fls. 42/43, que dá conta de responder o réu a processo outro, ainda sem SENTENÇA, em razão da suposta prática de violência doméstica. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal; os motivos encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos, porém, em nada interferem no cálculo da pena; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria;

as suas consequências não foram tão significativas, já que o réu foi preso em flagrante delito sem noticia de que tenha chegado a perpetrar alguma ofensa física ou psicológica em detrimento da vítima; e não há indícios de que a vítima tenha contribuído para a prática delituosa.Assim sendo, porque favoráveis ou neutras as circunstâncias judiciais em sua quase totalidade, fixo a pena base logo acima do mínimo legal, em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção pela infração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.Na segunda fase do método trifásico, não se vislumbram circunstâncias agravantes.Verifico ainda presentes as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena acima cominada, fixando-a, agora, em 03 (três) meses de detenção, porquanto inviável a fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal nesta segunda fase da dosimetria penal. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa geral ou especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada.Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB.O réu não faz jus ao benefício da substituição da pena, nos termos do art. 44, inc. III do Código Penal - em razão de sua má conduta social e do tipo penal em que se encontra incurso -, e o regime aberto, tal como atualmente aplicado nesta comarca, lhe é mais favorável, de maneira que a ele deixo de lhe conceder quaisquer outros benefícios.V-DISPOSIÇÕES FINAIS.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não mais vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar.Por ter sido já cumprida - em regime fechado - considerável parte da pena cominada ao réu, expeça-se, com urgência, ofício com vistas à adequação do regime prisional ao aberto, e mesmo alvará de soltura, se necessário for. Deixo de decretar medidas cautelares outras em favor da vítima, por reputar suficientes aquelas determinadas nos autos de nº 0000565-09.2018.8.22.0013, ainda em vigor.Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002087-76.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. P.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:V. R. B.
Menor:P. L. B. P.
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
SENTENÇA:
SENTENÇA C.P propôs Ação de Guarda contra V.R.B. em relação ao menor P.L.B.P, aduzindo que é genitor da criança, a qual está sob a guarda judicial com a requerida. Afirma que na verdade o menor encontra-se sob a guarda fática do requerente. Afirma que a requerida viajou para o Estado do Alagoas e por lá permenece há mais de 50 dias, deixando o menor sob os cuidados a avó materna, Sra. Carmem. Assevera que a avó se deslocou do Rio Grande do Sul para cuidar do neto dada a negligência da requerida. Alega que o menor possui problemas de saúde e desde que foi viajar, a genitora não presta qualquer auxílio nos cuidados do filho. Alega abandono material e falta de zelo nos cuidados do infante. Após discorrer sobre as condutas negligentes da ré, requereu a guarda do menor.Recebida a inicial, foi determinada a realização de estudo social antes da análise da liminar (fls. 21).Relatório juntado às fls. 22/26. Manifestação favorável do Ministério Público às fls. 27, foi deferida a guarda provisória ao requerente – fls. 28/29Citada por edital (fls. 59), a ré apresentou contestação concordando com a concessão da guarda ao requerente, sob a condição de que não se pratique qualquer ato de alienação parental (fls. 64/69).Novo estudo social foi juntado aos autos – fls. 76/81. Novo parecer ministerial pugnando pela procedência da ação – fls. 86/88.É o relatório. Decido. Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil,O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a guarda visa regularizar uma situação de fato, podendo ser deferida liminarmente (art. 33 da Lei 8.069/90). Deve-se ter em conta que a guarda, assim como toda a tutela da criança e do adolescente, deve ser deferida de acordo com o seu melhor interesse e visando sua proteção integral. De acordo com o estabelecido na Lei n. 8.069/90, o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.A criança, tida como sujeito de direitos (art. 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente), goza do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da Constituição Federal) além dos demais direitos fundamentais, com o escopo da facilitação do seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo dever da família assegurar a efetivação destes direitos (art. 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente).Tal regularização, como toda a matéria que envolve a criança e o adolescente, deve ser pautada pelo norte interpretativo que é o princípio do melhor interesse da criança. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÕES DE GUARDA AJUIZADAS EM ESTADOS DIFERENTES, PELO PAI E PELA MÃE DO MENOR. SUSPENSÃO DE AMBOS OS PROCESSOS. ESTABELECIMENTO DO JUÍZO DE RESIDÊNCIA DO MENOR.1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda de infante deve garantir o respeito aos princípios do juízo imediato e da primazia ao melhor interesse da criança. (...).3. Nas ações que envolvem interesse da infância e da juventude, não são os direitos dos pais ou responsáveis, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados, mas o interesse do menor.(...)(CC 114.328/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011) (grifei). Como se extrai do relatório social acostados aos autos, o menor está devidamente assistido pelo genitor, e já acostumadas ao seu convívio e ao convívio no meio social que está inserido. O genitor detém a guarda de fato do infante, não havendo relatos ou indícios de situação de risco ou alienação parental. Há

que se ressaltar que, o fato de alternar o convívio entre os lares paterno e materno é comum em crianças sujeitas à separação dos pais e não é suficiente a evidenciar a falta de cuidados do guardião, quando os demais elementos demonstram que está sendo bem exercida. No caso dos autos, a pretensão inicial foi assentida pela requerida, havendo nos autos a concordância com a concessão da guarda ao demandante.Ressalto, porém que deverá a genitora do menor, auxiliado pelo requerente, fomentar a proximidade e convívio harmônico com o filho, sendo vedado qualquer ato de alienação parental de ambas as partes.Com isso, por tudo o que consta nos autos, verifica-se que, buscando preservar e cuidar do interesse e bem estar da menor, é melhor que permaneçam no local onde se encontram. Insta consignar, ainda, que, nos termos do artigo 35 do ECA, "a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público". DISPOSITIVO Diante do exposto, com o fim de preservar os interesses da criança, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e o faço para deferir a C.P., a guarda do menor P.L.B.P.Lavre-se termo de compromisso de guarda definitiva. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando que até a presente data não fora analisado o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré (fl. 64), defiro o pedido, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sendo assim, deixo condenar a ré em custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001286-63.2015.8.22.0013
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:R12 Comércio Construções e Serviços Ltda Me
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
Requerido:Cícera Aparecida Alves da Silva
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Luciana Costa das Chagas (RO 6205)
Alvará - Autor:
Fica INTIMADA a parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, retirar e comprovar o levantamento do Alvará expedido.

Proc.: 1000766-18.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Elias Lopes Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de pena do reeducando ELIAS LOPES PEREIRA, na qual foi noticiada a suposta prática de falta grave, consistente em agredir fisicamente outro reeducando. Anoto que o reeducando recebeu regressão cautelar em 21/06/2018, em razão de falta disciplinar, apurada pelo PAD nº 28/2018, com o reconhecimento de falta grave em 08/08/2018, sendo aplicada penalidade de regressão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Posteriormente, na data de 15/08/2018, o reeducando teria praticado nova falta grave, sendo instaurado PAD sob nº 34/2018, acusado de agredir fisicamente outro reeducando. O PAD foi finalizado e designada audiência de justificação para o dia 29/10/2018. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o apenado condenado a pena privativa de liberdade está sujeito à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando, entre outras transgressões, pratica falta grave (art. 118, I). Como é cediço, a regressão definitiva precede de oitiva prévia do reeducando, todavia, é possível a regressão cautelar, sem que seja necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a FINALIDADE da medida. Nesse sentido:A GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO. 1. Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a FINALIDADE da medida. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 46.021/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso dos autos, o recorrente foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de receptação qualificada, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Contudo, enquanto cumpria a pena no regime aberto, foi preso preventivamente em decorrência do cometimento de outra infração penal dolosa, ocasião em que o magistrado singular o regrediu cautelarmente para o regime intermediário. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser prescindível a oitiva prévia do condenado, por ocasião da regressão cautelar de regime, decorrente de infração disciplinar de natureza grave. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 45.990/MG, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SextaTurma, DJe 01/07/2014).Para que seja possível a regressão cautelar, além da demonstração do descumprimento de condição imposta no atual regime (fumus comissi delicti), é necessário ficar demonstrado que a medida é necessária (periculum libertatis).No caso em comento, verifico que o apenado faz jus a progressão de regime para o semiaberto para o dia 19/09/2018. Entretanto, este teria praticado nova falta reconhecida em PAD, pendente de homologação ou não por este juízo em audiência já designada.Assim, prorrogo a regressão cautelar para o regime FECHADO até a data da audiência de justificação. Encaminhe-se cópia da DECISÃO para a direção do estabelecimento prisional para comunicação.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Cumpra-se.Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000182-31.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Weliomar de Oliveira Rosa
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra WELIOMAR DE OLIVEIRA ROSA, qualificado nos autos, imputando a ele a prática do crime previsto no art. 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Narra a denúncia que no dia 10 de março de 2018, à 01h16min, na Avenida Integração Nacional, nesta cidade, o denunciado WELIOMAR DE OLIVEIRA ROSA, vulgo "Helinho", conduziu a motocicleta Honda NXR 150 Bros, placa NBL-1007, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. A denúncia foi recebida no dia 27 de março de 2018 (fl. 46). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 53). Não sendo verificada nenhuma causa que justificasse a absolvição sumária do réu, o feito seguiu seu curso normal (fl. 56). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha e decretada a revelia do acusado, em razão do seu não comparecimento na solenidade (fl. 63-65). Em sequência, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia e a Defesa pugnou a absolvição do acusado por não ter sido constatada a sua embriaguez. É o

relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do MÉRITO. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo teste de alcoolemia de fl. 20, que apontou concentração de 0,37 mg de álcool por litro de ar expelido, bem como pela confissão do acusado extrajudicialmente. A autoria restou demonstrada e recai sobre o acusado, que foi preso em flagrante delito, tendo realizado o teste de alcoolemia, e o resultado foi acima do limite fixado no inciso I, §1º do art. 306, do CTB, ou seja, mais do que 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Em seu depoimento em juízo, a testemunha PM Valbenilson Pereira Tavares disse que estava trabalhando na operação "Lei Seca", e todos os veículos eram abordados. Que o acusado foi convidado a realizar o teste do bafômetro, sendo constatada sua embriaguez. Não se recorda se o acusado possuía outros sinais de embriaguez. O réu em seu interrogatório extrajudicial, confessou os fatos, relatando que ingeriu duas garrafas de cerveja e após assumiu a direção veicular (fl. 9). O teste de alcoolemia realizado e assinado pelo acusado atestou o consumo de álcool, e tal prova não está isolada nos autos, dado este que foi confirmado pelo acusado extrajudicialmente, não prosperando assim a alegação da defesa de insuficiência probatória. Ressai dos autos, que estava sendo realizada uma blitz, e no dia dos fatos foram abordados vários veículos, onde todos os motoristas eram convidados a realizar o teste de alcoolemia, sendo que o acusado foi abordado nesta operação, onde foi constatada a sua embriaguez. Diante do contexto probatório acima mencionado, constituído do teste do etilômetro, aliado a confissão do acusado, tem-se por incontroversa a autoria e materialidade delitiva. Cumpre destacar que para a configuração do delito em comento necessário se faz que o agente esteja dirigindo veículo automotor com concentração acima de 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, ou ainda por outros sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora (Art. 306, §1º, do CTB). Trata-se de delito de mera conduta, em que a simples condução de veículo automotor com teor alcoólico superior ao permitido, como no presente caso, se revela suficiente para a caracterização do tipo penal constante no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306, do CTB). Atipicidade da conduta. Falta de demonstração do perigo concreto. Desnecessidade. Crime de perigo abstrato. Condenação mantida. Recurso não provido. I - O crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) é de perigo abstrato, dispensando a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. II - Recurso não provido. 0000618-83.2015.8.22.0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Data de julgamento: 04/11/2015.Diante disso e considerando que todas as elementares do delito em discussão encontram-se presentes, não havendo nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado WELIOMAR DE OLIVEIRA ROSA, vulgo "Helinho", como incurso nas penas do art. 306 do CTB. Passo à dosimetria e fixação da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de embriaguez ao volante e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos, embora reprováveis, são normais para o tipo penal. A vítima, por ser a incolumidade pública, não contribuiu para o crime. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 6 meses de detenção, a qual torno definitiva, por não haver mais circunstâncias a serem analisadas. Em que pese o acusado não ter sido ouvido em juízo, considero a sua confissão extrajudicial para fins de redução de sua pena, entretanto, deixo de aplicá-la, vez que a pena base foi fixada no mínimo legal. Destaco que a reprimenda não pode ser fixada aquém do patamar mínimo estabelecida em lei, conforme Súmula 231 do STJ e, ainda, o colendo STJ, Corte criada para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, pelo verbete 231, da sua súmula, pontificou da impossibilidade jurídica de se fixar a pena aquém do mínimo legal em virtude da existência de circunstância atenuante. No mesmo sentido o excelso STF ao apreciar, com o caráter de repercussão geral, no RE 597270 RG-QO / RS.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, correspondente a uma hora por dia de condenação, em locais previstos no artigo 312-A da Lei 9.503/97, ou seja, que exerçam atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito, tais como hospitais, prontos-socorros e corpo de bombeiros. Condeno o acusado ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo da condenação.Suspendo o direito do acusado de dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB).Das últimas deliberações.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo a lei, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.Ademais, oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional – CONTRAN, bem como ao órgão de trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a suspensão do direito de dirigir do acusado pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB). Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, deverá o acusado entregar a sua Carteira de Habilitação na audiência admonitória ou em cartório (art. 293, § 1º, CTB).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquivem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010340-63.2009.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Juarez Rodrigues de Almeida
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Banco do Bradesco, a fim de que informe se há algum saldo bloqueado na conta do requerido JUAREZ RODRIGUES DE ALMEIDA. Serve de ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000216-11.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Luiz de Lemos
Advogado:José Luiz de Lemos (RO 3601), Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Executado:Espólio de Alberi de Moura
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimem-se os herdeiros do espólio para pagamento das custas judiciais no prazo de 05 dias, cumprindo-se o determinado às fls. 62, incluindo-se em dívida ativa.No mais, ante a notícia de acordo firmando entre as partes e a SENTENÇA no processo de inventário, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se liberação de eventuais constrições.Transitada em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000732-70.2011.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Robson Queiroz Corsi
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior.. (NC 281-b), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
DESPACHO:
DESPACHO Ao exequente para atualização de valores no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009547-27.2009.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Odair José Pereira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP. Consoante a determinação supra indicada, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade ao decreto de prisão do reeducando, devendo o processo permanecer em suspensão para aguardar o cumprimento do MANDADO. Processo suspenso aguardando cumprimento do MANDADO de prisão.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000801-58.2018.8.22.0013
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Autor:Missão Renascer Ministério Anastásis
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que fora publicado o edital sob nº 009/2018, datado de 20/08/2018, para promoçao de juízes, aguarde-se a vinda do novo titular para deliberação, quanto a destinação dos recursos provenientes de prestação pecuniária. Intime-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7000154-41.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/01/2018 08:51:54
AUTOR: ROSA DA SILVA, IVAN DE JESUS
RÉU: EVALDO ELICKER, LUZIA BRITO DA SILVA ELICKER
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
“DEFIRO o pedido das partes requerentes.
PROCEDA o cartório a CITAÇÃO EDITALÍCIA de EVALDO ELICKER, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 396.067.599-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, e LUZIA BRITO DA SILVA ELICKER, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 573.130.912-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responderem aos termos da presente ação.
Saem os presentes intimados.
Cumpra-se”.
Cerejeiras, 28 de agosto de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002161-74.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ONOFRE BAZILIO DOS ANJOS
Endereço: LH 02B, s/n, Vitoria da União, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Nome: BANCO VOTORANTIM S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de relação de consumo/negócio jurídico cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e repetição em dobro do indébito ajuizada por ONOFRE BAZILIO DOS SANTOS em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
Aduz a autora que possui um empréstimo consignado junto ao Banco requerido, a qual alega ser nulo de pleno direito. Diz que os descontos sobre os seus benefícios não condizem com o contrato avençado e que na época da contratação não recebeu a sua via, tampouco o Custo Efetivo Total – CET de forma antecipada à contratação, conforme determina o Conselho Monetário Nacional.
Pretende, ainda, que seja determinado ao requerido que apresente o contrato assinado pela requerente o comprovante da entrega do Custo Efetivo Total, ao argumento de que as informações lá constantes trazem informações mais detalhadas dos contratos celebrados.
Argumenta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 3.517/2007 que prevê a obrigatoriedade da apresentação do Custo Efetivo Total, bem como a planilha a ele correspondente, previamente à contratação de operação de crédito por adesão, aplicando-se, também, ao empréstimo consignado por estar este dentro da modalidade do gênero operação de crédito, especialmente pela necessidade do financiado avaliar, detidamente, os encargos e demais despesas relacionadas à sua operação.
Assevera ser nulo o contrato pactuado, ante a ausência de informação adequada e precisa, conforme determinado no artigo 6º, inciso III do CDC, bem como em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora frente à ilegalidade da instituição financeira ré.
Sustenta, outrossim, serem nulas as cláusulas ambíguas e contraditórias existentes nos contratos de adesão, além de caracterizarem a perda de uma chance do consumidor ante a impossibilidade deste consultar profissional tecnicamente mais capacitado para uma análise acurada acerca do que ser sendo contratado.
Pleiteou concessão de tutela de evidência, para fins de suspender os descontos até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para anular o contrato firmado com o Banco requerido, bem como condenar o requerido no valor de R$ 19.748,14 (dezenove mil setecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos) à título de danos materiais e R$ 19.748,14 (dezenove mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos) à título de danos morais.

Determinada a emenda à inicial (id n. 6276381), sendo cumprida as determinações pela parte autora (id n. 6973559).
Recebida a ação (id n. 8222074), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id n. 13833489). Suscita preliminar de suspensão do processos em razão do Resp nº 1.578.526-SP, inépcia da inicial, em razão fata de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não apresentou o valor incontroverso, que deve ser pago, bem como por ausência de documentos. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
No MÉRITO, o requerido alega que o contrato foi assinado pela parte autora ratificando sua manifestação de vontade, obtendo no ato da contratação ciência das condições de pagamento e do CET – Custo efetivo total, tal como discriminado na cédula de crédito bancário. Relata que nos contratos celebrados, todos estão de acordo com as determinações aventadas em lei e em consonância com o Banco Central do Brasil, pois as taxas de juros acordada estão em consonância com a legislação. Alega, ainda, que a taxa médica de mercado das operações bancárias pode ser consultada no sítio do Banco Central do Brasil pela internet. Impugna, o pedido de dano moral, ao argumento de que agiu em estrita observância da lei. Impugna, ainda, o dano material pleiteado. Afirmou quanto a impossibilidade de repetição do suposto indébito. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora não se manifestou em réplica.
Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da ação e a requerida quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo requerido.
Da alegada suspensão.
Analisando os autos do Recurso Especial nº 1.578.526-SP, STJ, verifica-se que este trata-se de outra tarifa diversa da discutida nos autos, razão pela qual não merece acolhimento.
Da Alegada Ausência de Interesse de Agir.
Da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.
Desta forma, embora o art. 320, do CPC disponha que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que poderá ser dispensado a apresentação, pela parte autora, destes documentos considerados indispensáveis, quando poderão ser exibidos posteriormente, bem como verifico que no presente caso não sobreveio qualquer prejuízo a nenhuma das partes ante a ausência de tal documento.
Ademais, verifica-se que a parte requerida efetuou a juntada do documento, motivo pelo qual, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise da tutela provisória e, posteriormente, do MÉRITO.
Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.
Dito isso, cinge a questão em saber se foi informada previamente à parte autora sobre o que se chama no meio negocial de Custo Efetivo Total.
A título de esclarecimento, Custo efetivo Total, instituído pelo Conselho Monetário Nacional pela Resolução 3.517 de 2007, refere-se ao total de encargos a serem pagos pelo cliente em uma operação de empréstimo ou financiamento, tornando-se obrigatório sua prévia informação ao contratante nos termos do artigo 1º da resolução:
Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução (redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/09/2010).
Infere-se pelo DISPOSITIVO acima que a função do CET é meramente informativa a fim de facilitar a tarefa do consumidor em comparar o menor custo de mercado.
Pontuo, por necessário, a disposição do Código de Defesa do Consumidor que estabelece sobre o dever de informação:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
Nesta ordem de ideias, noto pelo documento de id. 13039729, 13039778 e 13039759, além da assinatura da parte autora, dando total ciência dos termos do contrato, a especificação de todas as tarifas, tributos e demais encargos incidentes sobre o negócio jurídico, o que se coaduna com a determinação da Carta Circular 3.593 do Banco Central que regulamenta o assunto:
Art. 1º o cálculo dos percentuais de cada componente do fluxo das operações de que trata o art. 1º da Resolução nº 4.197 de 15 de março de 2013, deve ser efetuado considerando o valor total devido no ato da contratação, conforme exemplo a seguir (...)
Concluo, pelos documentos juntados aos autos que a informação foi prestada à demandante, com clara menção sobre taxas, custos e demais encargos satisfatoriamente indicados no documento de id’s. 9768158, 9768206.
Por outro lado, a parte autora não refuta ter contratado o empréstimo, assim como não nega o inadimplemento deste. Além disso, não se insurge quanto às taxas incidentes ou mesmo sobre a cobrança em dissonância ao que foi pactuado, sendo sua única fundamentação a nulidade do contrato ante a não informação prévia do Custo Efetivo Total.
Desta forma, entendo não assistir razão a insurgência da autora, já que o contrato observou a determinação do Banco Regulador acerca da informação dos encargos que envolviam o empréstimo, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido de declaração de nulidade do contrato.
Por consequência, resta prejudicado o pedido de dano moral, que não se configurou dada a regularidade do negócio jurídico e sua cobrança. Não vislumbro a alegada má-fé da parte ré na cobrança do contrato afastando o dever de reparar.
Da mesma forma, melhor sorte não assiste ao pedido de dano material que, além de não comprovado nos autos, se sustenta, como já dito, na alegada não informação do CET.
Além disso, noto que a parte autora deixou de cumprir com a disposição do artigo 330 §2º do CPC:
Art.330. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição

inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§3º Na hipótese do §2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
Neste diapasão resta impossibilitada a análise do pedido de dano material e repetição de indébito, em especial por inexistência de comprovação de dano.
Com efeito, o dano material passível de indenização é a perda efetiva sofrida por um dos contratantes, o que deve ser comprovado, em atenção ao artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.508 - SC (2015/0046506-4) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: WILLI GAMBIN ADVOGADO: ANDRÉ DI FRANCESCO LONGO E OUTRO (S) AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA PROCURADORES: AURÉLIO PEGORARO JÚNIOR ANDRÉIA DE PINHO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 316): RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SUA APRECIAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. EXEGESE DO ART.523 § 1º DO CPC. Na ausência de requerimento expresso do agravante para que o Tribunal proceda à análise do agravo retido, de acordo com a exegese do art. 523, § 1º, do CPC, o recurso não deve ser conhecido. DEMORA NO ADIMPLEMENTO DOS VALORES REFERENTES A VENDA DE IMÓVEL PARA A MUNICIPALIDADE. ATRASO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À MUNICIPALIDADE. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ANALISADA PELA TEORIA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. "(...) havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 15.9.09). Se não comprovados os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, não há que se falar em indenização por danos morais. LUCROS CESSANTES. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944 do CC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Alega-se ofensa aos arts. 927 e 932 do CC, bem como dissídio. Com relação ao alegado dissídio, não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais. De todo modo, a reforma do acórdão recorrido impõe reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 12 de março de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora.
Desta forma, concluo que o pedido não merece acolhimento, eis que não há vícios passíveis de declaração de nulidade do contrato.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ONOFRE BAZILIO DOS SANTOS. Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o requerente se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Sem custas ante a gratuidade deferida.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000279-09.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RUTE LORETO GONCALVES
Endereço: Rua Acácia, 3727, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado(s) do reclamado: SIMONI ROCHA
Nome: DEUSDETE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Nova Zelândia, 3013, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando a juntada de documentos legíveis pela parte autora (id. 21676375), nos termos do artigo 437 §1º do CPC, intime-se a parte ré para, querendo manifestar-se no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001492-50.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO PEDRO ALVES
Endereço: RUA JOSE ROBERTO, 2086, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Rio Negro, 4088, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias especifiquem provas que pretendem produzir.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000195-08.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: FLAURINDA FERREIRA SOARES
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1993, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Flaurinda Ferreira Soares propôs Ação de Concessão de Auxílio-doença c/c com pedido de indenização por danos materiais e de antecipação de tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo, em síntese, que sofre de HSA emotiva, espondilose e discopatia degenerativa L4-L5 e L5-S1 e abultamento discal em L4-L5 e L5-S1 (CIDs M47, M51 E M54.5), o que lhe impossibilita de exercer atividade laborativa.Afirma que em 27/11/2017 requereu benefício previdenciário realizando perícia em 28/12/2017, sendo-lhe indeferido o pedido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade. Ao final, requer a condenação do requerido à implantação do auxílio-doença ou, alternativamente a aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento retroativo e ressarcimento do valor da perícia paga (R$ 369,14 – trezentos e sessenta e nove reais e e quatorze centavos).
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida e determinada a citação do requerido (id. 16049137).
O laudo pericial aportou aos autos em id. 18303651.
O réu contestou o feito, arguindo ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do referido benefício e ausência de incapacidade atestada por perícia (id.18409563).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.
Conforme restou comprovado nos autos a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, já que o perito foi categórico ao afirmar que "não há elementos que comprove a incapacidade laboral (id. 18303651 - Pág. 3).
Muito embora a autora tenha impugnado o laudo acostado aos autos, o fez de forma genérica sem trazer elementos que justifiquem sua oposição. Não se justifica o pedido de nova avaliação médica ante a constatação de que há perícia técnica realizada por profissional capacitado que confirma a inexistência de impedimentos para o laboro.
Outrossim, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua DECISÃO deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas. No caso dos autos, os laudos são anteriores à perícia, sendo que esta, feita por profissional capacitado, atestou a ausência de incapacidade/invalidez do autor.
A concessão do auxílio em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).
Com efeito, a contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Assim, ante à ausência de incapacidade temporária ou definitiva, a presente ação deve ser julgada improcedente.
Desta forma, como não restou comprovada a sua incapacidade para o trabalho, considerando a legislação que rege a espécie, a parte autora não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício, não fazendo jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez pleiteada.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Flaurinda Ferreira Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, nos termos de toda a fundamentação supra.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.
Isento a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei 3.896/2016.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.C.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001234-45.2015.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Nome: EDMAR PULGUEIRO TEIXEIRA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDIMARA DE CASTRO PULQUERIO
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
EDIMAR PULQUERIO TEIXEIRA ajuizou ação de interdição em face de sua tia, EDIMARA DE CASTRO PULQUERIO, sob argumento que este não pode responder por todos os seus atos, por sofrer forma irreversível de retardo mental severo com distúrbio

de comportamento há muitos anos. Assevera que a requerida não detém condições de realizar atos da vida civil como trabalhar, viver em estado de casada ou mesmo "se manter". Afirma que os genitores da interditanda são pessoas idosas (81 e 82 anos) e apresentam sérios problemas de saúde, não tendo o mínimo de condições necessárias para cuidar da mesma. Por este motivo o requerente mantém os cuidados de sua tia.

Assevera ainda, que outros dois irmãos da interditanda apresentam a mesma deficiência e estão sob os cuidados de outros parentes integrantes do grupo familiar.

Por fim, requereu que seja declarada a interdição da requerida, bem como a nomeação do requerente como seu curador. Com a exordial vieram documentos anexos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência prévia – id n. 1848028, nomeando o requerente como curador provisório da requerida.

Foi realizado o interrogatório da requerido, oportunidade em que foi nomeado advogado como curador especial, para representar a interditanda – id n. 8422289 - Pág. 1.

Após a audiência, foi determinada a realização de estudo social, cujo relatório aportou aos autos em id n. 9337147.

Da mesma forma, foi realizada perícia médica, conforme laudo de id n. 18199194 - Pág. 2

O requerente pugnou pela total procedência do pleito inicial – id n. 18206436 - Pág. 1. No mesmo sentido o curador da interditanda – id. 18219518 - Pág. 1.

Alegações finais apresentadas pela parte autora e curador da interditanda em id. 18412197 – Pág 1 e id. 18462882 - Pág. 1, respectivamente.

Manifestação do Ministério Público apresentada em id. 20327753 - Pág. 1, pugnando pela procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Edimar Pulquerio Teixeira, visando a interdição de sua tia, Edimara de Castro Pulquerio, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão do de retardo mental grave que a acomete.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade"; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.", prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de retardo mental severo CID F72.9.

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico apresentado com a inicial (id n. 1846507) e ao laudo pericial (id n. 19199194), comprovam com suficiência a incapacidade de Edimara de Castro Pulquerio para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença grave, denominadas retardo mental severo, a qual a impede de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.

Além disso, o interrogatório prestado pelo interditando em juízo demonstra que esta apresente relato incoerente, desconexo da realidade e possui dificuldade de compreensão.

Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR EDIMARA DE CASTRO PULQUÉRIO como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos

necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Antonio Carlos da Silva.
Nomeio Edimar Pulquerio Teixeira como curador da interditada, devidamente qualificado nos autos.
Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000923-83.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EVERTON PEREZ GONCALVES
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 17, CASA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo, nos termos da DECISÃO de id. 18080725, diligenciando no endereço informado em id. 21721514.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002147-90.2016.8.22.0013
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Nome: JOSE LACERDA NETO
Endereço: Av. José do Patrocínio, 2949, 00, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GILDA MARIA DA SILVA LACERDA
Endereço: Av. José do Patrocínio, 2949, 00, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO0005466
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO0005466
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Advogado(s) do reclamado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Nome: SUELI ROSA LOPES
Endereço: Linha 4, do 3º para 4º Eixo, 00, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: EGIDIO LOPES
Endereço: Linha 4, do 3º para 4º Eixo., 00, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária aos requeridos, pois em que pese as argumentações expostas, verifico que não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, intimem-se os requeridos para efetuarem o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Destaco que o remanescente dos honorários serão pagos pelo Estado de Rondônia, mediante RPV, após a apresentação do laudo e homologação por este juízo.
Com a comprovação do pagamento, oficie-se ao Perito nomeado para realização da perícia.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000183-62.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: CELIO ROBERTO PINTO
Endereço: AC Cerejeiras, 3175, av das nações - comercial, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) RÉU:
Nome: SILVANI MARCELLO
Endereço: AC Cerejeiras, 875, rua aracajú - fone 9956-9240, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

DESPACHO
Expeça-se MANDADO para citação do requerido no último endereço diligenciado (id. 19544837), nos termos da DECISÃO de id.19840215.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio de Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000891-44.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LOURIVAL CANDIDO CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: linha 05, Km 3.5, s/n, da 4 eixo para 5 eixo, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira Oliveira, s/n, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
No mesmo prazo,deverá a parte requerida juntar aos autos o ato formal ou procedimento administrativo realizado entre as partes, que comprove a efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, para fins de análise do prazo prescricional.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001513-26.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: THALIA TEODORO MELO
Endereço: LINHA 04 DA 3ª P 4 EIXO, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: WILMAR JOSE CARDOSO
Endereço: Lh 03, F., s/n, Chacareiro, Zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1- Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.
Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
2. Das questões processuais pendentes.
Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.
3. Das provas a serem produzidas.
As partes postulam pela produção de prova oral (id n. 21346349), o que entendo pertinente dada as circunstâncias do caso que envolve o caso. Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2018, às 10h00min.
4. Dos Pontos Controvertidos
Fixo como pontos controvertidos: a) realização de contrato verbal e quais foram os termos pactuados; b) realização de novo acordo para realização de um trabalho pela requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) qual a forma de pagamento ajustada entre as partes; d) a realização do pagamento pelo requerido, diversa da pactuada entre as partes.
Dou o feito por saneado.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, nas quais as intimações ficarão a cargo do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002011-59.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ADRIANE TERLAN
Endereço: Avenida Castelo Branco, 2882, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino o processamento da presente liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, e 511 do Código de Processo Civil.
Para tanto, determino a intimação da requerida, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
No entanto, com vistas à comprovação do liame negocial entre as partes, DEFIRO o pedido de exibição dos documentos, em razão de que todos os divulgadores perderam acesso à plataforma virtual (back office) da requerida, impossibilitando saber o real valor de suas quotas/contas.
Diante disso, DETERMINO à requerida que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes às contas adquiridas pela parte requerente,

nos termos dos arts. 396 e 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, conforme art. 400 do mesmo Código.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002708-17.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANA LUCIA ALVES AGUIAR
Endereço: Rua Mario Pereira da Silva, 1153, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Considerando ser ação contra a Fazenda Pública recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 100 §3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se o recorrido para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002355-74.2016.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: ELIENE ARANTES DOS SANTOS RAMOS
Endereço: LINHA 01, VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: WANDERSON ARANTES RAMOS
Endereço: LINHA 01, VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: WVANDERSON ARANTES RAMOS
Endereço: LINHA 01, VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: WERICA CAMILA ARANTES RAMOS
Endereço: LINHA 02, VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: CARLOS ROBERTO RAMOS
Endereço: LINHA 01, VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
I - Expeça-se MANDADO de avaliação do veículo caminhonete GM/S10 descrito nas primeiras declarações;
II - Com a juntada do laudo, vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de alienação do veículo;
III - Havendo concordância do orgão ministerial, expeça-se alvará de venda do veículo, cumprindo-se no que couber o determinado em id. 17763174.
Cumpra-se com urgência, eis que o processo tramita desde o ano de 2016.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002488-82.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NILSA DALVA DA SILVA
Endereço: RUA PARANÁ, 1163, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, à Contadoria para proceder a análise contábil.
Após, intimem-se as partes para manifestação e voltem os autos conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001227-48.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEONARDO DE JESUS
Endereço: Rua Ana Martins, 1838, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: CUSTODIO JACINTO CAMPOS
Endereço: Rua Ana Martins, 1838, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) REQUERIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado(s) do reclamado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO
Nome: EDER OLIVEIRA GOMES
Endereço: Linha 5, da 2ª p/ 3ª, eixo Km 2,, S/N, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: Elvis Padilha Gomes
Endereço: Linha 5, da 2ª p/ 3ª, eixo Km 2,, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2018 às 10h45min.
Intimem-se com as recomendações de praxe.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000227-13.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP
Endereço: INTEGRACAO NACIONAL, 805, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MOISES DE SOUZA
Endereço: CURITIBA, 1132, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Renove-se a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002336-34.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JULIA DE SOUZA BORGES
Endereço: Rua Colômbia, 2944, Zona Urbana, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuida a espécie de Ação de Cobrança proposta por JULIA DE SOUZA BORGES em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, na qual sustenta, em suma,
DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, todavia, incabível os seus efeitos por tratar-se de Fazenda Pública.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, tendo em vista que a parte autora alega que foi obrigada a adquirir os medicamentos, mesmo tendo liminar para concessão dos mesmos em desfavor do requerido, não trouxe aos autos documentos legíveis comprobatórios.
Os documentos juntados em id n. 15102857, não servem como prova da efetiva compra dos medicamentos, tendo em vista que estão praticamente ilegíveis, não podendo-se aferir o nome dos medicamentos adquiridos, valores e a data da compra.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, uma vez que, não há prova da realização da compra dos medicamentos pela autora.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e por consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Transitada em julgado nada sendo requerido, arquivem-se.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000788-37.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jose de Souza Neiva, 1169, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogados do(a) REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
Advogado(s) do reclamado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA
Nome: YUNE NET INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1189, sala B, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos estéticos, danos morais e lucros cessantes ajuizada por Edmilson Souza de Oliveira em face de Yune Net.
Alega a parte autora, em síntese, que exerce a profissão de eletricista e que na data de 27/03/2018 após passar pela Rua Nova Zelândia com a Rua Rio Branco, deparou-se com um fio esticado no meio da via pública de propriedade do requerido. Afirma que em decorrência do acidente, sofreu sérias lesões em seu pescoço e com isso ficou afastado de seu trabalho pelo período de uma semana. Ao final pugna pela condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 pelos danos estéticos sofridos e ainda no valor de R$ 1.000,00 a título de lucros cessantes. Juntou documentos.
Citado o requerido apresentou contestação alegando: preliminarmente a alegação de tentativa de locupletamento ilícito; a) que de fato o acidente ocorreu, mas que não se sabe quem pilotada a moto, se o requerente ou outra pessoa; b) da inexistência de dano estético, lucros cessantes e ausência de requisitos que configurem a responsabilidade civil.
Intimadas para especificar provas as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.
É o suficiente. Decido.
Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu.
A preliminar arguida se confunde com o MÉRITO e com ela será analisada.

Das questões processuais pendentes.
Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.
Das provas a serem produzidas.
As partes postulam pela produção de prova oral, contudo entendo ser desnecessária ante o reconhecimento de que o fato ocorreu pelo próprio requerido, o que torna o fato incontroverso prescindindo de provas.
Entendo como fragilizada a alegação de que não se sabe quem estava pilotando a moto. As fotos juntadas pelo autor demonstram marcas no pescoço que se presume sejam decorrentes do acidente. Corrobora com suas alegações o boletim de ocorrências juntado em id. 17629006 - Pág. 1 que indica o autor como vítima do acidente.
Concluo como clarividente que o autor é a vítima do fato e neste passo, afastada a preliminar alegada.
Nesta ordem de ideias, e sopesando o rito adotado, noto que resta apurar o dano estético, os lucros cessantes e o dano moral, o que poderá ser feito através de provas documentais.
Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, junte aos autos fotos atuais, do local da lesão a fim de se apurar o dano estético requerido.
Com a juntada, nos termos do artigo 437 §1º do CPC, vistas à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Dou o feito por saneado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002102-52.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: OSMAR LOPES
Endereço: avenida brasil, 2470, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO00190-A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: avenida integração nacional, s/n, loja, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Primeiramente, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico que o patrono da parte em suas petições está agindo de forma deselegante com este juízo. Assim, é importante frisar quanto ao dever de urbanidade previsto no código de ética e disciplina da OAB, mais especificamente em seu art. 44, senão vejamos:
Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.
Feitas essas considerações, passo a SENTENÇA.
Trata-se de ação de cobrança indevida c/c danos morais proposta por OSMAR LOPES em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
Em DESPACHO de id n. 14392186, determinou-se a emenda à inicial em 15 (quinze) dias, a fim de que o autor apresentasse alguns esclarecimentos quanto a inicial apresentada.
Contudo, após ser intimado por duas vezes, o autor apresentou emenda, mas não informou o que fora requerido por este juízo, somente limitou-se em afirmar que a sua inicial estaria correta (id n. 16270018).
Nos termos do artigo nos artigos 330, IV do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do artigo 321:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(…) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
A redação do artigo 321, por sua vez, é a seguinte:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Deste modo, como o autor não atendeu as determinações deste juízo a fim de suprir as irregularidades, o indeferimento da petição inicial se impõe.
Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV do CPC, e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002144-38.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SUELI DE FATIMA BORGES
Endereço: LINHA 03 - VP 15, KM 7, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
01. Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
02. Havendo a oposição de embargos, ao contador judicial para cálculos e após vistas às partes para manifestação.
03. Concordando as partes quanto aos valores, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
04. Havendo discordância, façam conclusos para DECISÃO.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001160-83.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 06, Km 6,5, 3 para 2 Eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Trata-se de ação cominatória de obrigação de dar e fazer, com pedido de tutela de urgência satisfativa ajuizada por ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.
A parte autora requereu em sede de liminar a concessão dos medicamentos Xarelto 20mg e TBS de Hidrogel.
Pois bem. Os medicamentos pleiteados não integram a lista do SUS (Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2017), bem como a parte autora não juntou aos autos laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente (autora), da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.
Destaco, ainda, que este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da concessão de medicamentos que não integram a lista do SUS. (Resp. 1.657.156, 1ª Seção do STJ, julgado no dia 25/04/2018), esses critérios deverão ser estabelecidos aos processos judiciais que forem distribuídos a partir do julgamento, como é o caso.
Dessa forma, segundo a determinação do STJ, entendo, imprescindível, no presente caso, a apresentação e comprovação do laudo médico atestando a imprescindibilidade/necessidade do uso dos medicamentos requeridos, bem como a ineficácia dos fármacos que são fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira da parte em arcar com o custo do medicamento prescrito e a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
Dessa forma, intime-se a autora para que cumpra as determinações acima.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Com o cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001417-79.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CLEONIRA DE FATIMA FALLER
Endereço: Avenida Governador José Teixeira, 1.381, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se recebeu o valor da RPV expedida.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001155-95.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
Advogado do(a) RÉU:
Nome: EVERALDO HONORIO LOPES
Endereço: Avenida Brasil, 992, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001910-85.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000 Endereço: Rua: São Lourenço, 945, Centro, Feliz Natal - MT - CEP: 78885-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. Cunha, 40, Fórum João, Centro, Tarumirim - MG - CEP: 35140-000 Endereço: NC, centro,

Matupá - MT - CEP: 78525-000 Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA OLIVEIRA FREIRE
Endereço: 627, 330, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Avenida Arnaldo Batista de Andrade, 330, Parque Industrial São Paulo, Nova Vilhena, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ROBERTA ROSSIM BARBOSA
Endereço: gsg, sgsg, sgsg, sgsg, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Cerejeiras para que, junte aos autos comprovação da perda da função pública da executada Maria Oliveira Freire.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000419-43.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: FRANCIELLE RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Piauí, 2002, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FHELIPE CALGAROTTO
Endereço: Avenida São Paulo, 533, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO Defiro o pedido de id n.21664181.
Suspendo o feito, nos termos do art.921, inciso I do CPC, pelo prazo de 05 meses. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002595-63.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO NERI PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA AMAZONAS, 1756, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Alameda Campinas, 1070, 1 andar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01404-001
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id n. 21778878). Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000
Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabarito
Autos de Carta Precatória nº 0000648-28.2018.8.22.0012.
Acusado: A. F. B.
Advogada: AISLA DE CARVALHO OAB/RO nº 6619.
Objetivo: INTIMAÇÃO da Advogada, acima nominada, dos termos do R. DESPACHO proferido às folhas 023, no seguinte teor: "Vistos. Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 04 de outubro de 2018, às 10:30 horas. Intime-se a testemunha ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 1810/2018, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

Proc.: 0000327-90.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Paulinho Sobreira de Laia
Advogado:Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Jose Sebastiao da Silva (RO 1474)
DECISÃO:
Vistos.Tratam-se de pedidos de saída temporária para visitar a família e autorização para trabalho externo (fl. 46/48). Certidão carcerária juntada à fl. 49, classifica o comportamento do reeducando como ótimo e o órgão Ministerial opinou favorável ao pedido de saída temporária (fls. 51/51v). Assim, por preencher os requisitos dos artigos 122 e 123 da LEP, defiro o pedido para autorizar a saída do reeducando PAULINHO SOBREIRA DE LAIA, todavia, considerando que ele se encontra cumprindo pena na Comarca de Cerejeiras, a data para o gozo do benefício será pelo referido Juízo indicada, bem como as advertências ao reeducando procedidas.Consigno que esta é a SEGUNDA SAÍDA do reeducando este ano.Outrossim, conforme informações de que a autorização do trabalho externo na Comarca de Cerejeiras é realizada de forma diferente, sendo que todo procedimento é deliberado pelo Diretor da Cadeia Pública, o qual faz a seleção dos reeducandos, bem como a escolha do local do trabalho, deverão ser tomadas todas as medidas cabível por aquele e cientificado o Juízo daquela localidade.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO /ofício.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000923-16.2014.8.22.0012
Polo Ativo: MARCELINO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
Polo Passivo: ISAIAS PANTA BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO0002030, GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002776-02.2010.8.22.0012
Polo Ativo: SIDINEI SALVINO DE FRANCA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SIDINEI SALVINO DE FRANCA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001676-09.2018.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426) REQUERENTE
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADVOGADO PROMOTOR DE JUSTIÇA
REQUERIDO
Nome: VANESSA DA SILVA MACEDO
Endereço: TROMBETAS, 4598, CASA, 16 DE JUNHO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: AVENIDA TROMBETAS, 4.132, CASA, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação, a qual será presidida por este Juízo, para o dia 01 de outubro de 2018, às 11 horas.
2. Para a audiência, intimem-se Ministério Público, a requerida e ainda a Assistente Social deste Município e Conselheiros Tutelares.
3. Desde já, determino a realização de acompanhamento psicológico com a requerida, pelo CRAS deste Município, com a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, criança e adolescente, com vista a fortalecer os vínculos familiares. Servirá este de ofício (of. nº 1050 /2018), devendo ser enviado relatório mensal a este Juízo.
4. Realize-se estudo social, pelo NUPS, com urgência, considerando a gravidade do caso. Prazo de 30 dias.
Cite-se a requerida, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, o prazo de contestação será iniciado a partir da audiência.
Serve o presente de MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça plantonista, em razão da proximidade da data agendada.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000648-06.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Av Solimoes, 3925, comercio, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, linha 1 km8, Estrada para N Conquista frente Vila Vista Alegre, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
ADVOGADO do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação monitória, proposta por Alessandro Bruno de Souza Oliveira, em face de Manoel Francisco dos Santos.
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
A parte requerida apresentou embargos, oportunidade em que pleiteou pela expedição de ofício ao IDARON e ainda a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.
Em resposta aos embargos, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.
Decido.
De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.
Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, defiro a produção de prova testemunhal.
Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2018, às 9h30min.
Defiro ainda a expedição de ofício ao IDARON para que informe se há necessidade de autorização para comercialização de sementes de capim, bem como, caso positiva a resposta, se o autor possui autorização para tanto. Prazo de 5 dias. (Serve o presente de Ofício nº 1039/2018).
Salientando que, conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001312-37.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SANTA HELENA MARTINS DA COSTA
Endereço: Linha 8, Km 10, 1 Eixo, Rumo escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 07, Km 6,5, 1 Eixo, Rumo Escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO0003659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO000513A
SENTENÇA
As partes apresentaram acordo extrajudicial, pedindo sua homologação e o arquivamento do feito.
Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.
Sem custas.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002240-22.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: EMERSON AMORIM DE SOUZA
Endereço: LINHA 2, 2ª EIXO, KM. 2, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Tratam os autos de ação ordinária visando a concessão de auxílio-doença, movida por Emerson Amorim de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Realizada perícia médica, a Autarquia ré foi devidamente citada e contestou a presente ação arguindo, dentre outras teses, que consta atividade laboral no CNIS do autor, após o acidente descrito na inicial.
Veio impugnação, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova testemunhal.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio de auxílio-acidente.

Considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC).
Designo audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2018, às 9h30min.
Intimem-se as partes, por seus Patronos, para que compareçam à audiência.
Salientando que conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para o dia e hora designados.
Declaro saneado o processo.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001816-43.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) REQUERENTE
Nome: JOSE LEITE DE SOUSA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3353, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 3619, 1 ANDAR, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
REQUERIDO
Nome: MARLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 3619, 1 ANDAR, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 3619, 1 ANDAR, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JOSE LEITE DE SOUSA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3353, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: RUA POTIGUARA, 3353, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
José Leite de Souza e Marley Rodrigues dos Santos, pedem a conversão de separação judicial em divórcio.
Vieram documentos com a inicial.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, ante a ausência de interesse de menor.
É o relatório.
Os requerentes estão separados judicialmente há mais de um ano, conforme certidão de casamento averbada juntada aos autos.
Desta forma, no presente caso, estão caracterizados e satisfeitos os requisitos para a solicitada conversão.
Assim sendo, homologo o acordo entre as partes, e converto a separação judicial em divórcio do casal José Leite de Souza e Marley Rodrigues dos Santos.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, servirá esta de MANDADO de averbação para o CRC de Colorado do Oeste – RO da certidão de casamento sob nº 2.191, fls. 191, B-11, do Cartório de Registros Civis de Cerejeiras/RO.
Sem custas.
P.R.I.C. e Arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000589-18.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JAQUELINE EMILIA SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4357, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o pedido de sequestro, frente a desídia do réu.
Com isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o qual restou frutífero.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor bloqueado.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00256/2018:
Sacante: JAQUELINE EMILIA SILVA DE SOUZA – CPF: 696.562.902-91.
Valor: R$2.119,38 (dois mil, cento e dezenove reais e trinta e oito centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Agência: 4335 - ID 072018000012600217.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a prestação de contas, remetam-se os autos à contadoria para parecer.
Após, intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar.
Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000727-19.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA
Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4681-B, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
REQUERIDO
Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA ABREU
Endereço: AV. AMAZONAS, 4516, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0003370-74.2014.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. dos Jambos, 1105, ni, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O
REQUERIDO
Nome: EDSON FERREIRA DE ANDRADE
Endereço: Av. Amazonas, 3944, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizei pesquisa via sistema INFOJUD, porém não foi encontrada declaração de bens em nome do executado, conforme espelho em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000537-56.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: MEMA - MECANICA MARILIA LTDA - ME
Endereço: Rua Goiás, 4334, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE CORUMBIARA
Endereço: AV Marechal Rondon, sn, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: ALESSANDRO CICONELLO
Endereço: Av. Guarajus, 1626, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: OSMARIO MARTINS PRADO
Endereço: Av. Senador Olavo Pires, 1693, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0007194-22.2006.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Rio Negro, 00, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO
Nome: SERGIO SANTOS DINIZ
Endereço: Lh. 11, Km 6,5, Rm Colorado, 00, 00, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ - MT0009623
DESPACHO
Não obstante a SENTENÇA que extinguiu a presente execução por desídia, verifico que a parte exequente tinha se manifestado, porém, sua petição não havia sido juntada aos autos físicos.
Assim, revogo a SENTENÇA para oportunizar, pela derradeira vez, a manifestação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001255-87.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3262, Centro, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: TAINA CRISTINA AMORIM
Endereço: Rua Jacarandá, 3727, Próximo sapataria Pantanal, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do novo Código de Processo Civil, quando será considerada “perfeita e acabada a adjudicação”. Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, caso se trate de bem imóvel ou ordem de entrega ao adjudicatário, caso seja bem móvel.
Após, intime-se a exequente a se manifestar, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001514-14.2018.8.22.0012
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: LUISMAR GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3944, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes apresentaram acordo extrajudicial, pedindo sua homologação e o arquivamento do feito.
Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.
Sem custas.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001163-41.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GABRIEL MARIA ALVES SOUSA
Endereço: LINHA 3 RUMO COLORADO, KM 8, SITIO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4173, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Na oportunidade, a parte ré deverá comprovar a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sob pena de ser considerada como não incorporada.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a deciNsão, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000130-43.2015.8.22.0012
Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ADELSON SILVERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000244-52.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: ELIENAI DA SILVA ANDRADE
Endereço: Rua Guarani, 2596, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: VALDIVINO BATISTA DE ANDRADE
Endereço: Linha 05, Nova Fátima, Quilometro 6, casa azul lado esquerdo, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação revisional de alimentos, proposta por Elienai da Silva Andrade, em face de Valdivino Batista de Andrade.
O requerido foi devidamente citado.
A audiência de conciliação foi infrutífera.
Apresentada contestação, oportunidade em que fez pedido genérico de provas (documental, testemunhal e depoimento pessoal).
Em sede de impugnação, a parte autora requereu a expedição de ofício ao IDARON.
O Ministério Público deixou de se manifestar, alegando ausência de interesse de menor.
Decido.
De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.
Mantenho, por ora, o deferimento de gratuidade processual ao requerido, considerando que este se encontra assistido pela Defensoria Pública Estadual.
Quanto à especificação de provas, levando-se em conta a matéria tratada, por ora, defiro tão somente o pedido para expedição de ofício ao IDARON local para que informe a quantidade de semoventes registrados em nome do requerido Valdivino Batista de Andrade, CPF 616.928.932-49. Prazo de resposta: 5 dias. Serve o presente de ofício (of nº 1048/2018).
Advindo a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias. Na oportunidade, deverá o requerido se manifestar se insiste na produção de outras provas, devendo especificá-las de maneira objetiva.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001716-38.2003.8.22.0012
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ - RO000344B
Polo Passivo: WILTON CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO000513A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
AUTOS 7001300-23.2018.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE L. M. D. S. e outros REQUERIDO
Nome: KEILA APARECIDA CONTI DA SILVA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3188, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NELSON JADSON DA SILVA
Endereço: RUA MAGNOPOLIS, 2996, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
FINALIDADE
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO " 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para audiência conciliatória, considerando que os requeridos se encontram residindo em outro país, sem endereço certo.
3. Citem-se os réus por edital. Transcorrido o prazo sem resposta dos requeridos, desde já, nomeio a Defensoria Pública como Curadora Especial dos mesmos, devendo ela ser intimada do munus. Na contestação deverá ainda se manifestar acerca das provas que pretende produzir. 4. Apresentada a contestação, intimem-se os autores para apresentarem impugnação, em 15 (quinze) dias, devendo estes, igualmente, especificarem na peça as provas que eventualmente pretendam produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. 5. Após, ao Ministério Público. 6. Quanto ao pedido de guarda provisória, os autores esclareceram que são avós paternos e exercem a guarda de fato do menor João Lucas Murcílio Conti, menor impúbere, nascido em 06 de janeiro de 2014, na cidade de Colorado do Oeste - RO, sendo seu Registro de Nascimento realizado no Cartório de Notas e Registros Civil de Colorado do Oeste - RO, sob o nº 27.380, à folha 140, do Livro A-078. Ao que consta dos autos, considerando que a guarda é medida reversível, visando regularizar a situação da criança, defiro a guarda provisória do referido menor aos requerentes LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n° 417144 SSP/RO, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do MF: 385.464.422-15, e NELSON MURCILIO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n°244314 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do MF: 316.785.992-04. Servirá este como termo de guarda provisória, com validade de 90 dias. Cumpra-se. Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se. Colorado do Oeste/RO, 18 de julho de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 7 de agosto de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002323-38.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: JOSE RAMOS SANTOS
Endereço: Linha 09, Lote 17, Gleba 2, s/n, ao Lado do Miro Parabolin, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Imprescindível à citação, a prévia busca em órgãos de praxe para localização do endereço do citando.
Desta forma, a parte autora deverá comprovar que foram esgotados os meios possíveis à localização da réu ou então requerer pesquisa/diligência junto ao sistema Infojud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de citação por edital.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001181-62.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: NEIVA MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 04, S/N, TRAVESSÃO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
REQUERIDO
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A - 12 andar - CJ 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes a apresentarem a minuta de acordo assinada por ambas as partes, para viabilizar a homologação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0009996-33.2014.8.22.0102 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: MARIA CELIA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Jamari, 4098, Não consta, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-600
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO0002964
REQUERIDO
Nome: JOSE DIAS LEOPOLDO
Endereço: Av. Raimundo Brasileiro, 3891, Não consta, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da digitalização dos autos, intime-se novamente a parte exequente para que comprove a distribuição da precatória, em 10 dias.
Na inércia, proceda-se nova intimação para que exequente se manifeste nos autos, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001808-66.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE
Nome: CRISTIANE SANTANA CARDOSO
Endereço: RUA TAPUIAS, 2941, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: DANIEL HENRIQUE MARTINS PEREIRA
Endereço: AGROPECUÁRIA CONE SUL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Pretende a autora, como pedido de tutela antecipada, o bloqueio da movimentação de semoventes registrados em nome do requerido DANIEL HENRIQUE MARTINS PEREIRA - CPF: 007.176.802-58, sob alegação de que o mesmo poderá se desfazer do gado ou ainda transferi-los para terceiro, fato que lhe gerará prejuízo.
Pois bem, vislumbro que no presente caso ainda persiste o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, diante da possível dilapidação dos bens pelo requerido, o que, caso aconteça, implicará em grande prejuízo financeiro/transtorno à autora.
Assim, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar o bloqueio da movimentação de semoventes registrados em nome do requerido, junto ao IDARON, até o deslinde do presente feito.
Serve o presente de ofício ao IDARON local para cumprimento da DECISÃO acima (of. nº 1065/2018).
No mais, cumpram-se as deliberações já lançadas no DESPACHO retro.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000385-71.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SANDRA SILVANA ANSILIERO NOGUEIRA
Endereço: Rua Goiás, 4113, São josé, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Helicônia, 3864, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD apresentou impugnação à penhora online realizada nos autos, na qual alegou que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, em regime de monopólio, razão pela qual não se submete ao regime de precatório.
A parte exequente, intimada, requereu a expedição de alvará judicial.
É o suficiente. Decido.
Após detida análise dos autos, entendo que assiste razão à executada.
De acordo com o artigo 100 da CF/88, se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada por SENTENÇA judicial transitada em julgado a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Desta forma, o regime de precatórios é aplicável à União, Estados, DF e Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas prestadoras de serviço público e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial.
No que tange às sociedades de economia mista, por possuírem capital privado, havia discussão sobre a aplicabilidade do regime de precatórios. Com isso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF n. 387, ocorrido em 23/03/2017, decidiu que é possível a aplicação, desde que a sociedade de economia mista seja prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Por oportuno:
É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017 (Info 858).

De acordo com a Suprema Corte, para gozar dos privilégios aplicáveis à Fazenda Pública, a sociedade de economia mista não pode atuar em regime de concorrência, bem como não poderá ter objetivo de lucro. Veja:
(...) Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. (…) (STF. Plenário. RE 599628, Rel. Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em 25/05/2011).
No mesmo sentido: STF, RE 852302 AgR/AL, rel. Min. Dias Toffoli, 15.12.2015 – RE-852302 – Noticiado no Informativo Semanal n.º 812
Desta forma, se a sociedade de economia mista atua em regime de monopólio e não permite a distribuição de lucros, se submeterá ao regime de precatórios.
No caso em apreço, não há dúvidas que o fornecimento de água é atividade própria de Estado. Além disso, a executada apresentou carta de exclusividade, na qual demonstra a natureza não concorrencial da atividade prestada pela sociedade de economia mista.
Pelo exposto, em atenção ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, acolho a impugnação apresentada e o faço para determinar a aplicação do tratamento dado à Fazenda Pública para a execução em apreço, de modo que o pagamento do débito deverá seguir os moldes determinados pelo artigo 100 da Constituição Federal.
Diante do acolhimento da impugnação, a parte executada deverá indicar conta judicial para que seja procedida a devolução dos valores.
Intimem-se as partes.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001841-56.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: Av. Guaporé, nº 3706, 3706, Santa Luiza, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de dezembro de 2018, às 15h20m, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001644-36.2012.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: CICERO RODRIGUES DE PAULA
Endereço: Lh. 6, Km 7, Rm Escondido, 00, NI, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747
REQUERIDO
Nome: SEBASTIAO CAMPOS JORDAO
Endereço: Av. Amazonas, 3721, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
DESPACHO
Por ora, defiro tão somente o pedido para juntada do valor atualizado do saldo existente na conta 4335/040/01500416-5 dos autos 0002220-05.207.8.22.0012, o que faço nesta oportunidade (documento em anexo).
Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 15 dias.
Consigno que o pedido de venda em hasta pública do imóvel penhorado, será analisado posteriormente, quando a parte exequente juntar o valor faltante para quitação de seu débito.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001660-89.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: MARCOS ROBERTO LOPES
Endereço: Rua Para, 4356, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da inércia do executado, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Na oportunidade, deverá recolher as custas de eventuais diligências requeridas.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001851-03.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SIRENE ALESSANDRA MOREIRA FERREIRA
Endereço: Linha 5, Km 8,5 - Rumo Escondido, S/n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de dezembro de 2018, às 15h40m, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000559-80.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: ALICE FORALOSSO DREON
Endereço: Avenida Tapajós, 4766, São Jose, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: EDSON LUIZ STEFANES
Endereço: Avenida Rio Negro, 3893, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
ALICE FORALOSSO DREON propôs ação de execução de título extrajudicial em face de EDSON LUIZ STEFANES, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id n.21781561, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.
Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais.
P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001229-53.2012.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: MARCIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA DA SILVA
Endereço: Av. Rio Madeira, 4382, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086
REQUERIDO
Nome: Poliane de Lima Silva
Endereço: Rua Santa Catarina, 5123, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: Dhiemison Rodrigues da Silva
Endereço: Av. Rio Madeira, 00, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: Neomar Junior Rodrigues da Silva
Endereço: Av. Rio Madeira, 00, NI, Centyro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: Espólio de Nezinho Pedro da Silva
Endereço: não informado, NI, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogados do(a) INVENTARIADO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogados do(a) INVENTARIADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se o inventariante a promover o pagamento das custas devidas, assim como do ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já, autorizo a expedição da alvará judicial em favor do inventariante para pagamento dos débitos, independente de nova deliberação.
Com a comprovação de pagamento, intime-se a Fazenda Pública Estadual a se manifestar.
Após, intime-se o Ministério Público a se manifestar.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7003030-40.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
REQUERIDO
Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME
Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GILSEMAR MARCON
Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Nesta oportunidade retifiquei a autuação para incluir a Administradora de Consórcios SICREDI Ltda como terceira interessada, bem como a sua Patrona.
2. Antes de qualquer deliberação acerca do pedido de liberação do bem penhora, oportunizo às partes se manifestarem, no prazo de 15 dias. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000897-54.2018.8.22.0012 CLASSE ARROLAMENTO DE BENS (179) REQUERENTE
Nome: JANE VOLPATTO MADERS
Endereço: Rua Raposo Tavares, 4115, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NUBIA VOLPATTO MADERS
Endereço: Rua Raposo Tavares, 4115, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: KATIA VOLPATTO MADERS
Endereço: Rua Fernão Dias, 4389, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JULIO CESAR BALBINOT
Endereço: Rua Fernão Dias, 4389, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: AURI JOSE MADERS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido da requerente.
Por economia processual, serve o DESPACHO como ofício n. 001054/2018 ao DETRAN/RO, que proceda à transferência do veículo Corsa Sedam Premium, ano 2007, cor vermelha, Placa NDC 1172, Renavam 912351306, para o nome de Jane Volpato Maders, inscrita no CPF sob o n. 687.247.722-91, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001675-24.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE
Nome: GILBERTO PEREIRA TRINDADE
Endereço: linha 1º eixo, km 7,5, faz. Trindade, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como a apresentar demonstrativo atualizado do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001627-65.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: AILTON JOSE MOREIRA
Endereço: Linha 11, Zona Rural, Setor das Chácaras, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por AILTON JOSE MOREIRA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alegou a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com arteriopatia grave, apresenta doença arterial obstrututiva periférica avançada, razão pela qual necessita realizar cirurgia de revascularização, com urgência. Sustenta que o custo do procedimento é alto e não pode ser suportado pela paciente e sua família sem prejuízo do próprio sustento.
Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os meios necessários para a realização da cirurgia.
Em sede de tutela de urgência, este juízo determinou a realização de consulta com médico especialista. O autor agravou da DECISÃO e obteve DECISÃO liminar favorável, no sentido de determinar ao Estado de Rondônia a realização da cirurgia de revascularização de membro inferior.

Em análise ao caso, médicos especialistas constataram a impossibilidade de realização da cirurgia de revascularização, com a devida explicação dos motivos e características das lesões, bem como indicaram que a imputação seria a melhor indicação. Com isso, este último procedimento foi realizado.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora de realizar o procedimento para o seu tratamento de saúde.
O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).
A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes, sendo o ESTADO DE RONDÔNIA responsável. Deve, assim, como meio de solucionar o problema, fornecer os meios necessários para tratamento da parte autora.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidadesolidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).
Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente adotar os meios necessários para que o autor realize o procedimento cirúrgico indicado pelos médicos especialistas (amputação de membro inferior), bem como eventual consulta médica e procedimento cirúrgico, de acordo com a sua necessidade e laudos encaminhados.
O tratamento poderá ser realizado através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeando na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos deMANDADO s optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, arquivem os autos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004095-48.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARTINO TES CH
Endereço: rua grajau, 2627, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Nome: V. REZENDE COSTA SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA SERGIPE, 4311, liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Os autos vieram conclusos por equivoco.
Assim, intimem-se as partes acerca da SENTENÇA ID 21626878.
Com o trânsito e nada sendo requerido, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003198-83.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS
Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ADRIANA BARBOSA
Endereço: RUA SANTA IZABEL, 2553, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 15/10/2018 às 08 horas , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003151-12.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUSINEIA MULER KEMPIM
Endereço: KM 22, SITIO DOIS IRMAOS, LINHA ZE FERNANDES, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002855-87.2018.8.22.0008
Requerente: CLAUDIA BINOW
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002871-41.2018.8.22.0008
Requerente: POLIANA POTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001097-73.2018.8.22.0008
Requerente: IRENE MARA STRAPASSON
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002499-92.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. D. M.
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
RÉU: DANILO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DESPACHO Id. 21590858.
ESPIGÃO D'OESTE, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000165-85.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2538, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: CRISTIANY NAYARA KAIZER GOMES
Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, 1009, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A consulta Bacenjud e Renajud restaram negativas, segue anexa.
Determino a PENHORA, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do NCPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora avaliação e intimação do bem descrito às fls.
Bens indicados: A corrente de ouro comprada pela executada na empresa autora.
Valor da Execução: R$ 348,78 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).
Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002834-14.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: M. D. W. ASSUNCAO CONFECCOES - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2933, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: KAROLINE NEIMOG VILELA GOMES
Endereço: RUA ROMIPORÃ, 3310, CAIXA D´ ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 21629255, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000007-30.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
RÉU: Cartório Kobayashi
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica a parte autora INTIMADA a providenciar a entrega do MANDADO de Averbação, acompanhado da Certidão de Trânsito em Julgado, no Cartório de Registro Civil nos termos do Art. 67, § único das DGJ, comprovando nos autos a entrega no prazo de 05 dias.
"Art. 67
(...)
Parágrafo Único. Os MANDADO s ou ofícios para cumprimento de determinações judiciais dirigidas aos cartórios extrajudiciais serão entregues à parte interessada na diligência, assinalando prazo para a comprovação, pela parte, da entrega do documento no cartório extrajudicial a que for dirigida. Redação dada pelo Provimento n. 013/2009/CGJ, DJE n. 106, de 09/06/2009."
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004119-76.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: LAUCOENI LUIZA SILVA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2840, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
DECISÃO
Vistos, etc...
Lauçoeni Luiza Silva, qualificada nos autos, ôpos embargos de declaração alegando haver contradição no decisum ID 20115204,

por vias de ter aceitado a emenda à inicial para incluir terceiro no polo passivo. Aduz que o art. 338 do CPC, apenas permite a substituição do polo passivo e não inclusão de terceiro estranho à lide.
Sucintamente relatei.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico.
I – Do cabimento dos embargos de declaração.
Primeiramente, sabe-se que o DESPACHO de mero expediente é o ato judicial manifestado durante o processo, independentemente do requerimento das partes, a fim de garantir o regular andamento do processo, do qual, de fato, não está passível de recurso, como mencionado no artigo 1.001 do CPC.
In casu, a DECISÃO embargada (ID 20115204), possui caráter de interlocutório, vez que permitiu a inclusão de terceiro no polo passivo da lide, apresentando claro conteúdo decisório e causando possível gravame à parte. Assim, resta demonstrado o cabimento dos presentes embargos.
II – Da contradição.
Alega a embargante que “seria um absurdo” aceitar a emenda a inicial para incluir outra pessoa no polo passivo da ação, depois de já ter sido citada a requerida. Diz ainda que a norma insculpida no art. 338 do CPC, apenas permite a substituição do requerido e não a inclusão de terceiro, estranho a lide.
Entretanto, não consiste razão ao embargante pelas razões que passo a expor.
A DECISÃO embargada ID 20115204 fundamentou-se nos art. 338 e §2°do art. 339 do CPC, in verbis:
Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.
(…)
§ 2o No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu. (grifo nosso)
Veja, os DISPOSITIVO s são cristalinos quando mencionam que havendo na contestação a alegação de ilegitimidade do polo passivo, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial para alteração do réu.
Nesta toada, o §2º do art. 339 do CPC, complementa aduzindo que o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir como litisconsorte passivo o terceiro.
As normas supracitadas, por si sós são suficientemente claras em demonstrar que não houve contradição, eis que era opção do requerido em incluir terceiro no polo passivo.
Desta forma, entendo que NÃO assiste razão ao embargante, pelos motivos supramencionados.
Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração.
Intimem-se.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003189-24.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADELINA PROCHNOW MUND
Endereço: LINHA 05 KM 28, ZONA RURAL, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003183-17.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA SENHORINHA
Endereço: RUA AMAZONAS, 3472, LIBERDADE, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002860-12.2018.8.22.0008
Requerente: ELISABETA BALBINOT

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000337-61.2017.8.22.0008
Requerente: ANGELO ITAMAR DO CARMO KLEMENS
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): ANDERSON JOSE GRATEK
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora da ID 21780057. da
Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002348-97.2016.8.22.0008
Requerente: ROBERTO GRAUNKE
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará nº 257/CEJUSC/2018, expedido nos autos; bem como deverá ser observado o prazo de validade do mesmo e o prazo para comprovação do saque.
Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003718-77.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2690, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: EDILENE SOUZA VASCONCELOS
Endereço: Rua Rosa Pedro, 2519, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Procedi pesquisa de valores via sistema bacenjud, bem como consulta de veículos via Renajud, ambas infrutíferas.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, indicando bens a penhora, no prazo de 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001585-96.2016.8.22.0008
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: JUCELINA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678, LIRVANI FAVERO STORCH - RO7733
REQUERIDO: JOSE MARIA GONCALVES ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora a recolher as custas complementares conforme abaixo, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Esclareço que nesta data houve a retificação do Valor da Causa para R$ 909.854,00 conforme avaliação judicial Id 9979668, em cumprimento ao DESPACHO inicial Id 5515906 e concordância Id. 11061760.
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002366-84.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WALDEVINO FOLZ
Endereço: km 12, Zona Rural, Estrada Figueira, Linha 07, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos, etc...
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 490,06 (quatrocentos e noventa reais e seis centavos), no qual converto em penhora.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
Após o oferecimento da impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o credor para dar continuidade à execução, para informar o valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem recebidos caso o executado não ofereça impugnação à penhora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003203-08.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 25/09/2018 15:54:15
Requerente: PAULO CESAR GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B
Requerido: JULIO CESAR ANDRADE DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de acordo para exoneração de alimentos formulado por Paulo Cesar Gomes Coelho e Julio Cesar Andrade dos Santos Coelho, ambos, qualificados nos autos.
Desnecessária a vista ao MP, tendo em vista que em todas as ações deste jaez, não tem se manifestado, ante a maioridade das partes.
Desta feita, considerando o contido no documento ID 21767282, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002449-66.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: SETOR LINHA 15 - A, KM 02, CHÁCARA OLHOS D'ÁGUA, ZONA RURAL - LOTE 02 GLEBA 02, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Para contribuir nos esclarecimentos das controvérsias anteriormente narradas, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
O perito deverá exarar parecer esclarecendo da melhor forma possível, os pontos delineados ID 20079700.
Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Oficio 1048/2018 ao cartório de registro de imóveis.
2. Dados do imóvel (Linha 15-A, km 02 Lote 2, Gleba 02)
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002147-37.2018.8.22.0008
REQUERENTE: JOSIANE BRAZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Vistos, etc…
Observa-se que a agência bancária onde a autora possui conta, objeto dessa lide, está localizada na cidade de Rio Branco/AC.
Outrossim, em busca em sítios eletrônicos verificou-se que a parte autora tem domicílio naquela cidade:
FRANCISCO FERREIRA MENDES SAO JOSE CEP: 69950-000 Municipio: MANOEL URBANO UF: ACLado outro, vê com clareza que a demanda prescinde de perícia, exames de filmagem em caixa eletrônicos, etc., o que recomenda seja afastada a competência do JECIVEL para processamento dessa lide.
Portanto, a causa não é de menor complexidade, conforme exige o artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, o que torna o Juizado Especial incompetente para conhecer do litígio.
Sendo assim, como mencionado, a instrução dos presentes autos demanda realização de perícia, com nomeação de assistentes técnicos, o que torna a prova complexa, não recomendando sua tramitação no Juizado Especial.
No mais, para o reconhecimento da servidão aparente, conforme quer o ilustre Defensor, seria mister que o requerente tivesse utilizando a área pretendida pelo prazo de vinte anos, nos termos do artigo 1379, § único, do Novo Código Civil.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II, da nº 9.099/95.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, 25 de setembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003101-83.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA
Endereço: PETRONIO CAMARGO, 3045, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido(a): Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: SURUI, 2434, LOJA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: SURUI, 2434, LOJA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a autora ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.

Além do mais, a autora possui veículos em sua propriedade:
Placa OHP1216; Fabricação 2015; Chassi 93YHSRAF5GJ990445; Marca/Modelo RENAULT/DUSTER 16 E 4X2; Ano Modelo2016
Placa DDI7663; Ano Fabricação 2001; Chassi 9BGSC19Z01C223617; Marca/Modelo GM/CORSA WINDA; Ano Modelo2001
Enfim, inexiste prova de que o recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexiste prova de que o recorrente não tenha como suportar as despesas do processo (preparo).
Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001598-27.2018.8.22.0008
AUTOR: RORY MAC GREGOR
RÉU: ENZO GAUZZI, LUCIA ELENA DA SILVA RODRIGUES
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de pedido de antecipação de tutela onde o demandante RORY MAC GREGOR pretende o provimento judicial para afastamento dos atuais administradores da empresa mencionada na inicial, bem como sua nomeação até ulterior deliberação dos sócios.
Observo dos autos que é o autor é sócio em 1/3 do capital social da empresa (ID 18250649), sendo que o mandato dos atuais administradores está vencido e na reunião convocada para deliberar sobre a designação de novos administradores não se atingiu o quórum necessário (unanimidade segundo consta no contrato social). (Ata juntada no ID 21186548).
Portanto, vê-se com clareza que está havendo vacância administrativa, posto que Empresa precisa ter regularidade representativa para os atos da vida civil, o que é essencial para o exercício das suas atividades. Os documentos juntados com a inicial concatenado aqueles juntados com a contestação comprovam os fatos acima alinhavados.
O Código Civil brasileiro em seu artigo 1.063, determina:
Art. 1.063. "O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou e em ato separado, não houver recondução. (grifei)."
Vê-se, portanto, que os sócios devem urgentemente eleger novos administradores, não podendo a empresa indicada na exordial ficar sem representatividade, máxime quando documentos anexados aos autos, oriundos da junta comercial (ID 18250704), demonstram que não houve recondução ou prorrogação da administração da sociedade.
Inobstante, a pretensão autoral de afastamento dos atuais administradores da empresa e a sua nomeação em substituição, até ulterior deliberação dos sócios, é medida extrema, que não pode ser deferida, mormente nesse limiar, onde ainda não houve cognição exauriente.
O procedimento de intervenção judicial configura uma substancial interferência no funcionamento da empresa, necessitando, para a sua implementação, de prova concreta sobre uma situação de extrema gravidade. No caso dos autos, promover o afastamento dos atuais administradores e a nomeação de um interventor sem a devida cautela, ao revés do quanto defendido pelo demandante, tem o potencial de causar prejuízos ainda mais graves ao negócio do que se mantida a atual situação, constatação esta que torna a medida desproporcional, isso pelo menos nesse liminar.
Sobre o tema, confira trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi na Medida Cautelar 14561/BA:
"Sempre ressaltando que é perfunctório o exame que se está a promover, é importante manter em mente que o princípio que deve nortear o julgador em todas as ações versem sobre administração de sociedades, é o da intervenção mínima. Quanto à sociedade, decidem seus sócios. O destino do empreendimento a eles pertence. São eles que decidem o montante do capital social, os investimentos a serem feitos na consecução dos fins sociais, o objeto da sociedade e a forma de sua administração. Essa regra vale para quaisquer tipos societários, desde as sociedades não personificadas, até as sociedades por ações".
Lado outro, conforme afirmado, a empresa encontra-se sem administrador, posto que vencido o mandato dos atuais, não foi efetivado o registro de qualquer alteração na JUCER (ID 18250704).
Tal fato corrobora a ausência de administrador narrada pela demandante, do que decorre a inviabilidade da boa e adequada gestão, sendo verossímil a alegação de falta de representante legal.
Embora aparentemente os administradores com mandato vencido estejam administrando de fato a empresa, não assumiram tal múnus perante a JUCER, o que ratifica a ausência de administrador da empresa.
Assim, inegável o periculum in mora, em razão dos riscos que corre empresa acéfala.
Ademais, presente o fumus boni iuris.
Conforme demonstrado nos autos, a empresa mencionada na inicial está deixando de bem executar seus atos e compromissos, ante a vacância administrativa.
Assim, presentes os requisitos legais, ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, impõe-se determinar que seja convocada assembleia para deliberação quanto à nomeação de administrador da empresa objeto dessa lide, no intuito maior de ser preservada a empresa, não só em face de sua função social, mas no melhor interesse dos próprios sócios.
Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela mas apenas para determinar a convocação de assembleia para deliberação quanto escolha e nomeação de administrador da empresa objeto dessa lide, no prazo máximo de 90 dias.
Registro que embora não conste expressamente no pedido inicial a presente determinação judicial está implicitamente contida no pleito.
Ademais, conforme posicionamento do STJ é possível o deferimento ex officio da tutela antecipada em situações excepcionais, diante do risco iminente de perecimento do direito, desde que dele haja verossimilhança (exemplo, votação unânime da 2ª Turma do STJ, no REsp 1.309.137/MG).
Consigno que, caso não haja cumprimento do provimento judicial no prazo assinalado, será nomeado administrador provisório, nos termos do artigo 49, do Código Civil.
Intimem-se os administradores e sócios da empresa mencionada na inicial para cumprimento dessa DECISÃO.
Cite-se a requerida LUCIA ELENA RODRIGUES DE SÁ.
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de setembro de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001734-58.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente: Nome: ELENICE DE PAULA LIMA
Endereço: Av. dos Estados, 2210, Distrito Nova Esperança, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Requerido(a): Nome: Weverson da Silva Nascimento
Endereço: RUA PETRÔNIO CAMARGO, 3615, BAIRRO VISTA ALEGRE 2, NESTA CIDADE.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência designo audiência de PECULIAR para o dia 02/10/2018, às 8hs , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
A parte autora comparecerá independente de intimação, visto que será intimada por sua advogada.
Proceda a INTIMAÇÃO do requerido.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002426-23.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: L. G. P. O.
Endereço: RUA PRIMEIRO DE MAIO, 2198, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: NATANAEL DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Endereço: RUA OURO PRETO, 4684, INDUSTRIAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Procedi pesquisa de endereços do requerido via sistema bacenjud, entretanto no resultado constou apenas o endereço contido na exordial.
Em ato contínuo, procedi pesquisa nos sistemas judiciais, os quais não obtive melhores resultados.
Assim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 15 dias, indicando novo endereço do executado.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002349-48.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSMAR POLIZEL
Endereço: zona rural, km 22, fazenda três moças, Estrada Pacarana km 22, Gleba 11-A, Lote 2,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos, etc...
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 645,86 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), no qual converto em penhora.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
Após o oferecimento da impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o credor para dar continuidade à execução, para informar o valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem recebidos caso o executado não ofereça impugnação à penhora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002868-86.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 28/08/2018 08:31:29
DEPRECANTE: CIDINEI FERNANDES DE SOUZA
DEPRECADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO - ME
DESPACHO
Diante do pedido da depositária (ID 21766052) solicite o número e demais dados da conta judicial do Juízo deprecante para que o ente público deposite os valores penhorados.
Com a vinda da informação cientifique a depositária.
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

1º Cartório
Proc.: 1000877-17.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diogo Barreto Valkinir, Marcelo Geraldo Ferreira de Oliveira, Denilton Moreira Neves

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771), Frank Andrade da Silva (RO 8.878), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
DESPACHO:
Vistos, etc...Nos autos 0000276-91.2018.8.22.0008 revoguei a prisão preventiva decretada em favor de DIEGO BARRETO VALKINIR, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam:a) - Comparecer mensalmente em juízo par informr ou justificar suas atividades.b) - Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço.c) - Monitoramento Eletrônico.d) - Recolhimento domiciliar noturno.No entanto, analisando este processo, verifiquei que até hoje não foi juntado aos autos as perícias nos aparelhos celulares aprendidos e nem há previsão de quando serão feitas.Diante disso, considero razoável que o denunciado DIEGO BARRETO VALKINIR possa, a partir desta data, responder o processo em liberdade, como já estava, mas sem se sujeitar a cumprimento de medidas cautelares. Ante o exposto, LIBERO o denunciado DIEGO BARRETO VALKINIR do cumprimento das medidas cautelares impostas nos autos 0000276-91.2018.8.22.0008, as quais estão descriminadas acima. Comunique o Diretor do Presídio desta DECISÃO, inclusive para retirar a tornozeleira eletrônica de Diego.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 249 e ainda, solicite apoio da Corregedoria da Polícia Civil do Estado para realização das perícias pendentes nos celulares apreendidos. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO DE N. 1034/2018 AO DIRETOR DO PRESÍDIO LOCAL PARA CIÊNCIA DA DECISÃO, INCLUSIVE PARA PROCEDER A RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001814-49.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:B. P. M. I. P. M.
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:M. J. M.
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
SENTENÇA:
Vistos, etc…Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por B.P.M. e outros em face Martim Johanes Mundel, visando o recebimento do valor de R$ 110,000,00 (cento e dez reais), já acrescido da multa e honorários da execução, fixados em 10%).No caso dos autos, vejo que foram efetuadas inúmeras medidas no intuito de localizar bens do devedor, todas infrutíferas.O feito foi suspenso pelo prazo de 1 ano fls. 53.Instada a manifestar, a exequente quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Inicialmente convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do CPC deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do CPC, no que couber.Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho 'o que exite é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminha ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão' (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76).Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, CPC).In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse de agir, ou interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 808).Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 89).Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81).Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 83).Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do feito ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório.Mesmo porque, também não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumrpimento da SENTENÇA. 24. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007. p. 65).Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo, enquanto que àquela, nos termos do artigo 485 do CPC, aplicável supletivamente, autoriza a renovação da demanda.Cumpre por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.Ademais, caso surjam bens, o exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o MÉRITO não foi analisado.Ainda, tratando-se o crédito do autor de Título Judicial, vez que decorrente de SENTENÇA de MÉRITO, necessária a expedição de certidão de dívida judicial, que é própria da execução de título judicial.Assim, a certidão de dívida judicial deve ser expedida sobre o valor principal e valor devidamente corrigido em favor da parte exequente, devendo ser expedida outra certidão em favor do patrono constituído nos autos, no valor de equivalente a 10% de honorários sucumbenciais. III- DISPOSITIVO Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do CPC.Expeça-se certidão de dívida judicial nos valores supracitados. Intime-se a parte executada via advogado (caso tenha) para comprovar o recolhimento das custas. Caso não tenham sido pagas e comprovadas pelo sucumbente, desde já defiro a inscrição de seu nome em dívida ativa e protesto.Intime-se a parte exequente via advogado para ciência da SENTENÇA e retirada das certidões de dívida judicial para possível protesto que ocorrerá por sua conta. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000737-68.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osmar José da Cunha
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para,no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à implantação do benefício, juntada aos autos, bem como requerer o que entender de direito.

Proc.: 0003631-56.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado):Clóvis José Gomes
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Ação Penal n. 0003631-56.2011.8.22.0008
Autor: Ministério Público de Rondônia
Pessoa a ser intimada: CLÓVIS JOSÉ GOMES, CPF n. 007.367.382-07, filho de Olívia Maria de Oliveira Gomes e de Manoel José Gomes, nascidos aos 10.04.1984, natural de Espigão do Oeste, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do réu CLÓVIS JOSÉ GOMES para comparecer perante este Juízo (Fórum de Espigão do Oeste/RO) no dia 12 de novembro de 2018, às 8 horas, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca.
Endereço do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste/RO, Rua Vale Formoso, 1954, CEP 76.974-000, fone (69) 3481-2279/2921. E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.
Para constar foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste/RO, aos 25 de setembro de 2018. Eu, _____Antônio Marcos de Souza, Diretor de Cartório, subscrevo.
(A) WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Proc.: 0002575-22.2010.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Simone Letícia Mundel Fantin
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Executado:Zezina Possimozer, Lenilson José de Oliveira, João Paulo Matos
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento da SENTENÇA, originalmente promovido por Simone Letícia Mundel Fantin contra Zezina Possimozer. No decorrer da ação as partes formularam acordo, pelo qual, Lenilson José Oliveira e João Paulo Matos assumiram a obrigação de forma solidária com a devedora original (fls. 49/51).Ocorre que o executado João Paulo faleceu no curso da ação. Foi promovida a intimação da parte autora, por meio do(a) procurador(a) constituído(a) para que promovesse a citação do espólio do falecido, de quem for o sucessor ou, se for o caso dos herdeiros (art. 313, §2º, II do CPC). Não houve manifestação no prazo assinalado (certidão de fl. 113,verso).Diante da inércia do(a) patrono(a), foi expedida carta para intimação pessoal da exequente. Contudo, a intimação restou infrutífera em razão da mudança de endereço (fl. 114,verso), sem que referida alteração fosse comunicada ao juízo. Nos termos do parágrafo único do art. 274, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo.Depreende-se, que a parte autora não manifestou interesse em promover a citação dos herdeiros do falecido, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, em relação ao réu João Paulo Matos, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, diante do falecimento do requerido João Paulo Matos e da ausência de citação de seus herdeiros, EXTINGO o feito, em relação a este executado, sem resolução do MÉRITO, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.Via de consequência, desconstituo a penhora de fl. 95, já que recaiu exclusivamente sobre bens do executado falecido.O feito poderia prosseguir em relação ao demais executados (Zezina Possimozer e Lenilson José Oliveira).No entanto, todas as diligências anteriores para tentativa de localização de bens resultaram inexitosas e a parte autora não requereu diligências e nem indicou outros bens à penhora. Diante disso, suspenso a execução contra os devedores Zezina Possimozer e Lenilson José Oliveira, pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo de um ano sem que sejam requeridas diligências pela exequente, venham conclusos para a providência determinada no art. 921, §2º do CPC). Intime-se a parte autora por meio do(a) advogado(a), via DJe.Registro automático. Publique-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005466-11.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comercial de Petróleo Laranjense Ltda
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado:A. Pietraski Me, Nilton dos Santos
Advogado:Andrei da Silva Mendes (RO 6889)
DESPACHO:
Promovida pesquisa pelo RENAJUD, foi inserida restrição sobre um veículo em nome do executado Nilton dos Santos. O exequente foi intimado para, caso tivesse interesse no veículo, indicar o endereço em que o bem poderia ser encontrado. À fl. 64, o exequente informou que tem interesse no veículo, e requereu a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado, indicando endereço.Ocorre que em ocasião anterior foi promovida diligência no endereço indicado pelo exequente, tendo a mesma resultado negativa (fl. 25).Assim, indefiro a expedição de carta precatória para o endereço informado. Intime-se a parte autora para prosseguimento, no prazo de 15 dias, e caso insista na diligência requerida, deverá comprovar que a empresa está em funcionamento do endereço indicado.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002976-52.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ADAO DO VALE MACHOWSKI
Endereço: LINHA E KM 12, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor.
Espigão do Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001025-86.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: Nome: JOCIMAR BERGUE
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3587, Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-00
Requerido: Nome: JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ESPIGAO DO OESTE
Endereço: Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
DE INTERDIÇÃO E CURATELA
Prazo 10 dias
Na infra informada data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da Justiça do Estado de Rondônia, - para a 2ª
(segunda) das publicações necessárias, - nos autos de Interdição e Curatela de nº 7001025-86.2018.8.22.0008, conforme segue:
SENTENÇA: JOCIMAR BERGUE, devidamente qualificada nos autos, ingressou neste juízo informando o falecimento da curadora do interditado ROMILDO BERGUE, requerendo, assim, sua nomeação para tal encargo. Com a inicial, vieram os documentos. Deferimento da AJG ao requerente no ID 17507350.Laudo social no ID 18716709. O Ministério Público se manifestou no ID 18930112, opinando favoravelmente à nomeação de JOCIMAR BERGUE, como curador de ROMILDO BERGUE. É o relatório. DECIDO. A curatela é um instituto protetivo daquelas pessoas que não estão em condições de reger sua vida, nem administrar seu patrimônio, assim, traduz-se em uma restrição ao princípio da personalidade do ser humano (art. 1º, III da CF), exigindo prova inequívoca de suas hipóteses permissivas, previstas no art. 1.767 do Código Civil. A análise rigorosa do conjunto probatório, deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do curatelado, já que este diante de sua particular condição deve ser protegido. Analisando detidamente os elementos disponíveis nos autos, principalmente o fato da curadora do interditado ter falecido, conforme certidão de óbito de ID 17246453, verifico a possibilidade da substituição da curatela. Tem-se, ainda, que os elementos que instruem os autos, indicam que JOCIMAR BERGUE detém boas condições para exercer o múnus, sendo pessoa idônea e que vem zelando pelos interesses do interditado. Isto posto, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido para remover, formalmente, da curadoria a Srª. Lidia Frederico Bergue em razão de seu falecimento, conforme certidão de óbito de ID 17246453, nomeando em substituição, Sr JOCIMAR BERGUE, qualificado nos autos, que passa a ser curador de ROMILDO BERGUE. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimado o curador que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditado. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. P.R.I.C. Nada pendente, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada. WANDERLEY JOSE CARDOSO - Juiz de Direito
E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de
Rondônia, aos 10 de setembro de 2018.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003104-09.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: DARCI FOERSTE
Endereço: Linha 40, Lote 34, Gleba 21, Km 02, Estrada Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor.
Espigão do Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004084-19.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: MAIARA HUBERT DE SOUZA CONFECCOES
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2346, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: VANTEILSON PLASTER
Endereço: RUA BOM JESUS, 3658, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001152-92.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/04/2016 10:12:26
Requerente: CREUZA KEMPIM SIBERT
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Intime-se a autarquia para que em 15 dias, comprove o implante do benefício deferido em favor da parte autora, sob pena de multa diária, a qual desde de já fixo em R$ 100,00 (cem reais), por descumprimento nos termos do art. 536 § 1º do CPC.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
I.C.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO
localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gestor (apsdj26001200@inss.gov.br), telefone (69) 3533-5000.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001220-76.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/10/2015 11:13:41
Requerente: ROSINDA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autarquia para que em 15 dias, comprove o implante do benefício deferido em favor da parte autora, sob pena de multa diária, a qual desde de já fixo em R$ 100,00 (cem reais), por descumprimento nos termos do art. 536 § 1º do CPC.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
I.C.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO
localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gestor (apsdj26001200@inss.gov.br), telefone (69) 3533-5000.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001064-54.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/03/2016 08:20:05
Requerente: FIDELCINO GONCALVES MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autarquia para que em 15 dias, comprove o implante do benefício deferido em favor da parte autora, sob pena de multa diária, a qual desde de já fixo em R$ 100,00 (cem reais), por descumprimento nos termos do art. 536 § 1º do CPC.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
I.C.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO
localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gestor (apsdj26001200@inss.gov.br), telefone (69) 3533-5000.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000620-21.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/02/2016 21:52:49
Requerente: MARIA APARECIDA GONCALVES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
No entanto, como exceção, o § 3º deste mesmo artigo, autoriza que estas ações sejam processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.
Consta na petição inicial o seguinte endereço como sendo dos autos: Linha 12, s/n, lote 71, Zona Rural, no município de Espigão do Oeste-RO (Num. 2627867 - Pág. 1).
Não obstante, pelo que se depreende dos documentos anexados ao processo, a propriedade rural indicada como residência dos autores localiza-se na Comarca de Cacoal/RO.
Vejamos:
Cadastro de informações sociais/pessoa física/ Previdência Social (Num. 2627896 - Pág. 6):
Procuração outorgada na ação 0001935-43.2015.8.22.0008 (Num. 17760896 - Pág. 7):
Escritura Pública de Divisão Amigável (Num. 17761531 - Pág. 3):
Memorial Descritivo (Num. 17761365 - Pág. 6)
Nesse passo, de rigor reconhecer a competência da Juízo da Comarca de Cacoal/RO para processar e julgar a presente demanda.
Insta frisar que trata-se de incompetência absoluta, uma vez que prevista constitucionalmente, portanto, pode ser declinada de ofício.
A regra de que a incompetência territorial somente pode ser declarada quando arguida pela parte, diz respeito aos casos em que um dos foros é o competente para a ação, a exemplo da situação ocorrida quando a ação deve ser proposta no domicílio do réu e é ajuizada no domicílio do autor.
Neste caso sim, trata-se de Juízo relativamente competente.
Já o caso ora analisado, mesmo sendo questão de competência territorial, trata-se, em verdade, de incompetência absoluta, já que nada vincula este Juízo para firmar a competência nesta Comarca, pois autora e réu aqui não tem domicílio ou residência, conforme exigência do § 3º do art. 109 da CF.
Diante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal/RO, determinando a redistribuição deste processo àquele Juízo.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.
Intimem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, DATA CERTIFICADA
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003502-19.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: JOEL SOUZA RANGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc...
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$4.046,03), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002680-30.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/08/2017 15:34:03
Requerente: FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A requerente informa que a incidência das parcelas vencidas será a partir da citação e não do requerimento administrativo, conforme verifica-se ID Num. 12288398.
Desta feita, dê-se vista ao INSS para, querendo, se manifestar nos autos.
Int. Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001558-79.2017.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002494-70.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: MARIA FAGUNDES NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: MARIA FAGUNDES NOBRE
Endereço: Paraná, 3337, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 08h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

ADMINISTRÇÃO DO FÓRUM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
PORTARIA N. 1, DE 1 DE AGOSTO DE 2018.
Regulamenta os procedimentos a serem adotados na realização da Operação Justiça Rápida que será realizada no Distrito de Nova Dimensão, Município de Nova Mamoré/RO.
A Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, Diretora do Fórum e Coordenadora da Operação Justiça Rápida Itinerante, KARINA MIGUEL SOBRAL, no uso de suas atribuições legais:
CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 398/2017-CG que incumbe aos Juízos baixarem portarias designando os dias da divulgação, triagem e audiência em suas respectivas Comarcas, indicando os locais e horários de atendimento, providenciando a publicação no DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página deste Tribunal de Justiça;
CONSIDERANDO as parcerias realizadas com o Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Comando Militar da Amazônia 6º Batalhão de Infantaria e Selva - Exército Brasileiro, Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO, FHEMERON - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, SEDUC - Secretaria do Estado de Educação e Cultura, Corpo de Bombeiros Militares de Guajará-Mirim, Polícia Militar de Guajará-Mirim, Cartório Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Mamoré, Cartório Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Imóveis de Guajará-Mirim e Governo do Estado de Rondônia, os quais, dentro de suas competências, farão diversas ações cívicos sociais para atender à população local e adjacente;
CONSIDERANDO a longinquidade da sede deste Juízo e o longo período sem realização de Justiça Rápida Itinerante no Distrito de Nova Dimensão, Município de Nova Mamoré, além de os cidadãos daquela região, por tudo que foi explanado, necessitar de assistência jurídica e social;
RESOLVE:
I. Realizar a Operação Justiça Rápida Itinerante no Distrito de Nova Dimensão;
II. Designar os dias 23 e 24 de Agosto de 2018, para divulgação e planejamentos locais para realização do evento;
III. Designar os dias 13 e 14 de Setembro de 2018, no horário das 8 às 18 horas na Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Prof. Onorina de Souza, localizada no Distrito de Nova Dimensão, Município de Nova Mamoré/RO, para recebimento das reclamações e pedidos judiciais (Triagem), além da coleta das demandas dos atendimentos das ações sociais implementadas pelos órgãos parceiros, que atuarão em conjunto com o PODER JUDICIÁRIO;
IV. Designar o dia 10 de Novembro de 2018, a partir das 8 horas, na sede da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Prof. Onorina de Souza, situada no Distrito de Nova Dimensão, Município de Nova Mamoré/RO, para a realização das audiências e ações sociais da Mega Operação Justiça Rápida;
V. Designar os servidores do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, abaixo relacionados, para atuarem na divulgação, triagem e auxiliarem na realização das audiências e ações sociais a serem agendadas:
23 e 24/8/2018 – DIVULGAÇÃO E PLANEJAMENTOS LOCAIS
Servidor:
1. Julio Cesar Alves da Silva (Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC)
2. Estelina Cunegundes Morais da Silva (Técnico Judiciário/Conciliadora)
13 e 14/9/2018 – TRIAGEM DOS PEDIDOS JUDICIAIS E DAS DEMANDAS DA AÇÃO CÍVICO SOCIAL
Servidores:
1. Júlio Cesar Alves da Silva (Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC)
2. Estelina Cunegundes Morais da Silva (Técnico Judiciário/Conciliadora)
3. Sidomar Pontes da Costa (Técnico Judiciário/Conciliador)
4. Tamires Ribeiro Bergman (Técnico Judiciário/Chefe do Serviço de Atermação)
5. Julio Cezar Calais (Analista Judiciário/Oficial de Justiça)
6. Antônio Paulo da Costa Freitas (Analista Judiciário/Oficial de Justiça)
7. José Lucas de Araújo Lima (Técnico Judiciário/Coinf)
10/11/2018- Realização das Audiências e Ações Cívico Sociais
Servidores:
1. Júlio Cesar Alves da Silva (Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC)
2. Estelina Cunegundes Morais da Silva (Técnico Judiciário/Conciliadora)
3. Sidomar Pontes da Costa (Técnico Judiciário/Conciliador)
4. Tamires Ribeiro Bergman (Técnico Judiciário/Chefe do Serviço de Atermação)
5. Francisco Oátomo Ribeiro de Almeida Filho (Técnico Judiciário/Secretário de Gabinete)
6. Thiago Morais Seixas (Técnico Judiciário/Secretário de Gabinete)
Oficiais de Justiça:
7. Antônio Paulo da Costa Freitas (Analista Judiciário/Oficial de Justiça)
8. Maria da Glória Gomes Domingues (Analista Judiciário/Oficial de Justiça)
Apoio administrativo:
9. Ricardo de Souza Ribeiro (Técnico Judiciário/Diretor de Cartório)
10. José Lucas de Araújo Lima (Téc. Judiciário/Coinf)
11. Risérgio Vasconcelos Torres (Analista Judiciário - Assistente Social)
12. Maria De Fátima Santos Braga Ferreira (Analista Judiciário - Assistente Social)
VI. Vale destacar a necessidade de dois servidores para implementar a divulgação e planejamentos locais, bem como o Apoio Administrativo, haja vista que se trata de local de difícil acesso e com grande expectativa para a realização da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante, devido o lapso temporal entre o último evento promovido naquela localidade, além dos diversos órgãos públicos parceiros que se predispuseram a participar, trazendo inúmeras ações sociais para a população (atendimentos médicos, odontológicos e psicossocial, doação de sangue e medula, vacinação, testes rápidos, expedição de Carteira de Identidade, CPF, CTPS, casamento comunitário, dentre outras atividades), o que, por conseguinte, demandando um volume maior de atuações dos organizadores.
VII. Oficie-se, encaminhando cópia desta Portaria para publicação do DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página do Tribunal de Justiça.
VIII. Esta portaria entra em vigor nesta data.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim/RO, 7 de Agosto de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza Diretora do Fórum

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
PORTARIA N. 2, DE 7 DE AGOSTO DE 2018.
Regulamenta os procedimentos a serem adotados na realização da Operação Justiça Rápida que será realizada no Município de Guajará-Mirim/RO.
A Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, Diretora do Fórum e Coordenadora da Operação Justiça Rápida Itinerante, KARINA MIGUEL SOBRAL, no uso de suas atribuições legais:
CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 398/2017-CG que incumbe aos Juízos baixarem portarias designando os dias da divulgação, triagem e audiência em suas respectivas Comarcas, indicando os locais e horários de atendimento, providenciando a publicação no DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página deste Tribunal de Justiça;
CONSIDERANDO as parcerias realizadas com o Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Comando Militar da Amazônia 6º Batalhão de Infantaria e Selva - Exército Brasileiro, Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO, FHEMERON - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, SEDUC - Secretaria do Estado de Educação e Cultura, Corpo de Bombeiros Militares de Guajará-Mirim, Polícia Militar de Guajará-Mirim, Cartório Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Mamoré, Cartório Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Imóveis de Guajará-Mirim e Governo do Estado de Rondônia, os quais, dentro de suas competências, farão diversas ações sociais para atender à população local e adjacente;
CONSIDERANDO a necessidade de conferir assistência jurídica e social aos moradores dos bairros menos favorecidos da cidade de Guajará-Mirim, facilitando o acesso à Justiça;
RESOLVE:
I. Realizar a Operação Justiça Rápida Itinerante na Escola Estatual de Ensino Fundamental Capitão Godoy, situada no Bairro São José, na Cidade de Guajará-Mirim/RO;
II. Designar os dias 27 a 31 de Agosto de 2018, para divulgação e planejamentos locais para realização do evento;
III. Designar o dia 17 e 21 de Setembro de 2018, no horário das 8 às 18 horas na sede do Fórum Nelson Hungria, localizado no Bairro Serraria, Cidade de Guajará-Mirim, para recebimento das reclamações e pedidos judiciais (Triagem), além da coleta das demandas dos atendimentos das ações sociais implementadas pelos órgãos parceiros, que atuarão em conjunto com o
PODER JUDICIÁRIO;
IV. Designar o dia 5 de Novembro de 2018, a partir das 8 horas, Escola Estatual de Ensino Fundamental Capitão Godoy, situada na Av. Cândido Rondon, 1379, Bairro São José, na Cidade de Guajará-Mirim/RO, para a realização das audiências e ações sociais da Mega Operação Justiça Rápida;
V. Designar os servidores do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, abaixo relacionados, para atuarem na divulgação, triagem e auxiliarem na realização das audiências e ações sociais a serem agendadas:
27 a 31/8/2018 – DIVULGAÇÃO E PLANEJAMENTOS LOCAIS
Servidores:
1. Julio Cesar Alves da Silva (Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC)
17 a 21/8/2017 – TRIAGEM DOS PEDIDOS JUDICIAIS E DAS DEMANDAS DA AÇÃO CÍVICO SOCIAL
Servidores:
1. Júlio Cesar Alves da Silva (Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC)
2. Estelina Cunegundes Morais da Silva (Técnico Judiciário/ Conciliadora)
3. Sidomar Pontes da Costa (Técnico Judiciário/Conciliador)
4. Tamires Ribeiro Bergman (Técnico Judiciário/Chefe do Serviço de Atermação)
5. Francilene Camilo Ramos Barros (Analista Judiciário/Oficial de Justiça)
6. José Lucas de Araújo Lima (Técnico Judiciário/Coinf)
5/11/2018 - Realização das Audiências e Ações Cívico Sociais
Servidores:
1. Júlio Cesar Alves da Silva (Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC)
2. Estelina Cunegundes Morais da Silva (Técnico Judiciário/ Conciliadora)
3. Sidomar Pontes da Costa (Técnico Judiciário/Conciliador)
4. Tamires Ribeiro Bergman (Técnico Judiciário/Chefe do Serviço de Atermação)
5. Francisco Oátomo Ribeiro de Almeida Filho (Técnico Judiciário/ Secretário de Gabinete)
6. Bruna Francielli de Paula (Assessor de Juiz)
Oficiais de Justiça:
8. Artur José Soutinho Flórido (Analista Judiciário/Oficial de Justiça)
9. Maria da Glória Gomes Domingues (Analista Judiciário/Oficial de Justiça)
Apoio administrativo:
10. Ricardo de Souza Ribeiro (Técnico Judiciário/Diretor de Cartório)
11. José Lucas de Araújo Lima (Téc. Judiciário/Coinf)
12. Risérgio Vasconcelos Torres (Analista Judiciário - Assistente Social)
13. Maria De Fátima Santos Braga Ferreira (Analista Judiciário - Assistente Social)
VI. Vale destacar que o Apoio Administrativo faz-se necessário, haja vista a grande expectativa para a realização da Mega Operação Justiça Rápida, uma vez que diversos órgãos públicos parceiros predispuseram-se a participar, trazendo inúmeras ações sociais para a população (atendimentos médicos, odontológicos e psicossocial, doação de sangue e medula, vacinação, testes rápidos, expedição de Carteira de Identidade, CPF, CTPS, dentre outras atividades), o que, por conseguinte, demanda um volume maior de atuações dos organizadores.
VII. Oficie-se, encaminhando cópia desta Portaria para publicação do DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página do Tribunal de Justiça.
VIII. Esta portaria entra em vigor nesta data.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim/RO, 1 de Agosto de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza Diretora do Fórum

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim
Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000700-95.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LINDALMA BARROSO MEDEIROS
Endereço: Av: Duque de Cascias, 62, conj. perola, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.
Desse modo, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de precatório.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se o precatório, consoante requerimento de ID19145560.
Encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002812-64.2012.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Raimundo Gomes da Silva
DECISÃO:
DECISÃO RAIMUNDO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, foi beneficiado com o livramento condicional, mediante o cumprimento de condições, as quais, incluía-se o comparecimento trimestralmente em Juízo.Depreende-se dos autos que o apenado, não vem cumprindo com as condições do livramento condicional, ou seja, deixou de comparecer em Juízo.Intimado para justificar-se, assim como retomar o cumprimento das condições, quedou-se inerte.Instado a manifestar-se, o Ministério Público, opinou pela revogação do livramento condicional (fl 171). Por sua vez, a Defesa não concordou com o pedido de revogação do benefício (fls. 172/174).É o relatório. Decido.Analisando os autos, vejo que o apenado foi devidamente intimado das condições para o cumprimento do livramento condicional (fls. 151/152), bem como foi advertido sobre a revogação do benefício, caso houvesse o descumprimento de quaisquer condições impostas.Entretanto, mesmo ciente das consequências em caso de descumprimento, o mesmo deixou de comparecer em Juízo consoante se infere da inclusa certidão cartorária de fl. 166.Diante o exposto, REVOGO o livramento condicional do apenado RAIMUNDO GOMES DA SILVA, nos termos do art. 87, do Código Penal, o qual deverá cumprir o restante da pena no REGIME ABERTO.Efetue-se novo cálculo de pena, não se computando o tempo em que o reeducando esteve solto, tampouco deverá constar previsão para novo livramento condicional, conforme dispõem os art. 88, do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal.Expeça-se MANDADO de prisão, encaminhando-o aos órgãos pertinentes.Uma vez cumprido o MANDADO, seja o reeducando, imediatamente apresentado em Juízo, oportunidade em que tomará ciência das condições do regime aberto, colocando-o em seguida em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃOGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004076-14.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rio Grande do Sul
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Luis Carlos Berger
Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido formulado por LUIS CARLOS BERGER, encontra-se em livramento condicional desde 7 de Novembro do corrente ano (fls. 228/229).Através de seu advogado requereu autorização de trabalho, conforme descrito no pedido de fl. 239.O Ministério Público, em parecer de fl. 240, opinou pelo deferimento.Dentre o consignado na ata de audiência admonitória (fls. 228/229), ficou estabelecido que o reeducando não pode se ausentar da comarca sem autorização deste juízo.Como demonstrado, o referenciado procurou os meios pertinentes, presumindo sua boa-fé, razão pela qual AUTORIZO o pleito.Diligências legais.Sirva o presente de AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001492-37.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jardel Rosa de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO JARDEL ROSA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi condenado a 2 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática dos crime encartado na Guia de Recolhimento de fl. 3.O referido reeducando foi beneficiado com o livramento condicional, conforme consta em termo fls. 21/22 dos autos, com a descrição das condições. Depreende-se dos autos que o apenado sofreu condenação por novo fato delituoso no curso do livramento (guia de recolhimento de fl. 28).O Ministério Público instado a se manifestar, opinou pela revogação do livramento condicional, assim como retificação dos cálculos com reprojeção dos futuros benefícios de execução assentados na data do trânsito em julgado da última condenação.A defesa, por sua vez, requer seja fixada a data da última prisão como data-base para fins de apuração dos mesmos cálculos.É o relatório. Decido.Analisando os autos, vejo que o apenado foi devidamente cientificado das condições para o cumprimento do livramento condicional, bem como foi advertido sobre a revogação do benefício, caso houvesse o descumprimento de quaisquer condições impostas. Diante o exposto, REVOGO o livramento condicional do apenado JARDEL ROSA OLIVEIRA, nos termos do art. 81, do Código.De outro giro, no que se refere ao cômputo do cálculo de pena, razão assiste à defesa. Explico.A FINALIDADE da norma do art. 11 c/c art. 118, II da Lei de Execuções Penais é garantir um cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com os princípios basilares do ordenamento jurídico e em harmonia com a Lei de Execuções Penais.Ocorre que, neste caso, a LEP é omissa, quando não estabelece uma data base para o cálculo da obtenção de benefícios na execução penal, obrigando a jurisprudência a interpretar e estabelecer um marco temporal para obtenção das benesses.Por esta razão, a interpretação da omissão das normas dos artigos 111 c/c artigo 118, II da Lei de Execuções Penais deve considerar o sistema processual e constitucional como um todo, verificando a

função da execução penal e considerar o lapso temporal para obtenção de benefícios à data da última prisão.Ora, não tendo o apenado dado causa à demora na prestação jurisdicional, o marco inicial para a concessão da progressão de regime deve retroagir à data em que o reeducando preencheu os requisitos necessários, e não ser fixada a data da própria DECISÃO judicial, como forma de compensação pelo excesso de execução que lhe foi imposto, devendo esse excesso ser considerado como tempo cumprido no novo regime (no caso de unificação das penas).Sendo assim, a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento dos requisitos objetivos/temporal (cumprimento do da pena) e subjetivo (bom comportamento atestado pela direção da unidade prisional), devendo para tanto ser fixada a data da última prisão do reeducando como termo inicial para a concessão de benefícios da execução.No mesmo sentido:"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do MÉRITO do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do MÉRITO do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso não provido. (REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018.)" "HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. Pretório Excelso, orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios, excetuados o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto. III - A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o REsp n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, e o Habeas Corpus n. 381.248/MG, com Relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. IV - O v. acórdão que modificou o termo a quo para a concessão de novos benefícios em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última SENTENÇA condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a fixação da data do trânsito em julgado da última SENTENÇA condenatória como novo marco para a obtenção de benefícios, como consequência da unificação das penas, restabelecendo a DECISÃO do Juízo da Execução que adotou para tal FINALIDADE, a data da última prisão." (HC 447.181/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018.)"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO REEDUCANDO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, DE INDULTO E DE COMUTAÇÃO DA PENA. 1. 'No recente julgamento do Recurso Especial nº 1.557.461/SC e do Habeas Corpus nº 381.218/MG, prevaleceu no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para a obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão por inexistir respaldo legal para a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.' (AgRg no REsp n. 1676694/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018) 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1271739/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018.) Feito tais considerações, efetuem-se novos cálculos de pena, devendo para tanto ser fixada a data da última prisão do reeducando como termo inicial para a concessão de benefícios da execução.Fixo provisoriamente REGIME ABERTO.Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Com os cálculos, conceda-se vista ao Ministério Público e a defesa.Sem prejuízo, considerando a notícia da possibilidade de progressão de regime que se avizinha, oficie-se à unidade em que o apenado cumpre pena para o envio da certidão carcerária.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000839-64.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Antonio Pinheiro de Souza
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA, qualificados nos autos, dando-o como incurso no art. 180, caput, do Código Penal (1º fato) e art. 244-B, do ECA (2º fato).Extrai-se da denúncia que no dia 24.04.2018, no período matutino, na Rodovia BR425, bairro centro, no município de Nova Mamoré/RO, nesta Comarca, o réu transportou, em proveito de outrem, em comparsaria com o menor de 18 (dezoito) anos G.S.S., coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (uma) motocicleta, da marca Honda, modelo Biz 125, placa OHU 4555, pertencente à vítima Euza Maria Reis (1º fato). Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do primeiro fato, o réu corrompeu G.S.S., menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando a infração penal descrita no primeiro fato (2º fato).A denúncia foi recebida em 14.05.2018 (fls.

72). O réu foi citado pessoalmente (fls. 77) e apresentou resposta escrita (fls. 79/80). No correr da instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (CD-R de fls. 92), bem como procedido o interrogatório do réu (CD-R de fls. 92). Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu Antônio Pinheiro de Souza, nos moldes da inicial acusatória (fls. 147/152).A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais em favor de Antonio, na forma de memoriais, pleiteando a absolvição do réu em atenção ao princípio in dubio pro reo (fls. 153/155).É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do MÉRITO.Na hipótese destes autos, a materialidade restou registros de ocorrência policial (fls. 10/12), auto de apresentação e apreensão (fl. 15), auto de prisão em flagrante delito (fls. 07/09), laudo de exame em veículo (fls. 57), depoimento das testemunhas (fls. 13/14), declarações da vítima (fl. 18/verso) e confissão do infrator (fl. 16/17). Os Policiais Civis Valmir Ardaia de Souza e Rafael Gomes de Lima Souza, ao serem ouvidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, relataram que realizavam uma Blitz e avistaram o veículo conduzido pelo réu, acompanhado do adolescente Gabriel da Silva Sena, oportunidade em que deram ordem de parada e, ao realizar a revista, localizaram no porta-malas do carro, várias caixas que acondicionavam uma motocicleta desmontada, além de uma pequena quantia de maconha que o adolescente Gabriel da Silva Sena assumiu a propriedade. Quando indagaram Antônio sobre a motocicleta desmontada, no momento da abordagem, respondeu-lhes que havia sido contratado na cidade de Porto Velho para trazê-la até esta Comarca, onde a entregaria a uma pessoa, cuja identidade desconhece, que a atravessaria para a Bolívia, recebendo o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço (CD-R de fls. 92).Ao ser interrogado em Juízo o réu Antônio confessou a autoria do crime de receptação, ao afirmar que um indivíduo identificado por “Neco” lhe ofereceu a quantia de R$1.000,00 (mil reais) para transportar uma motocicleta “financiada” até esta cidade, e embora admitir que ficou desconfiado acerca da origem do bem, concordou em trazer o veículo, pois necessitava do dinheiro. No que concerne à participação do adolescente, disse que não estava envolvido no crime, apenas lhe deu uma carona e, inclusive, sequer suspeitava que Gabriel era menor de idade, em razão de seu porte físico e pelas várias tatuagens pelo corpo (CD-R de fls. 92).Euza Maria Reis, proprietária do veículo receptado, descreveu pormenorizadamente como se deu o roubo da sua motocicleta, corroborando a tese de que o veículo que estava desmontado era produto de crime (CD-R de fls. 126).No que se refere ao crime de corrupção de menores, o réu, ainda na fase policial, disse que sabia que o Gabriel era menor de idade, afastando essa assertiva em Juízo somente para amenizar a sua reprimenda. Como se viu, as provas produzidas em Juízo estão em perfeita harmonia com aquelas produzidas na fase inquisitiva, destacando-se os coesos depoimentos judiciais das testemunhas ouvidas em Juízo que, além de presenciarem a prática do transporte da motocicleta desmontada, ainda descreveram, em Juízo, minuciosamente como se desenvolveu a abordagem.A conduta do acusado Antônio é típica e não existe causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade em favor delas, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO:À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA, dando-o como incurso, no art. 180, caput, do Código Penal (1º FATO) e art. 244-B, do ECA (2º FATO).Passo, então, a dosar a pena.DO PRIMEIRO FATO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL):Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) não possui antecedentes, mas é reincidente (0002733-43.2016.8.0501), o que será analisado na segunda fase da dosimetria; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.Considerando que o objeto do crime de receptação é uma motocicleta, pelo seu valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantenho inalterada a pena base, pois “1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto” (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017).Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).DO SEGUNDO FATO (ART. 244-B, DO ECA):A culpabilidade não pode ser considerada como desfavorável, uma vez que a censurabilidade do delito não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal. Antônio é reincidente. Não existem elementos para aferição de sua conduta social e personalidade. Os motivos e consequências do crime são os ínsitos ao delito, não podendo pesar contra o réu. As circunstâncias são as normais do delito. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a perpetração do delito.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantenho inalterada a pena base, pois “1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto” (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017).Posto isso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, a qual se convola em definitiva, ausentes outras circunstâncias que a modifiquem.Do concurso material (art. 69, do Código Penal) e do regime aplicado:Em que pese a manifestação acerca da aplicação do concurso formal, entendo aplicável ao caso em comento o concurso material, haja vista que o réu mediante mais de uma ação, praticou 02 (dois) crimes não idênticos, motivo pelo qual somo as penas aplicadas para cada um dos delitos, ao réu, para encontrar, agora como pena única a ser aplicada para todos os delitos, 03 anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, qual seja, o valor de R$477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), tornando-a definitiva. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao condenado para o cumprimento da pena.Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal). Disposições finais:Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o regime fixado da pena é o semiaberto, e não persistem os fundamentos da segregação cautelar.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006583-84.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Vanderson de Souza Galvão
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 192/196.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000744-34.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ediclei Ribeiro Freitas
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal de EDICLEI RIBEIRO FREITAS, condenado às seguintes penas:a) 1ª Condenação na ação penal 0004017-23.2015.8.22.0501 foi condenado ao cumprimento de 5 anos e 4 meses de reclusão, por infração do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, em regime inicial aberto (fl. 04);b) 2º Condenação na ação penal 0000860-79.2014.8.22.0015 foi condenado a 3 anos de reclusão, por infração do art. 155, § 5º, do Código Penal, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito (fl. 55)É o breve relato. Decido.O § 5º do art. 44, do Código Penal, prevê:§ 5º. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.Destarte, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade deve ocorrer se, no curso da execução, em razão da unificação das penas e, com a nova faixa de apenamento, exsurge a incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada (STJ). Pelo exposto, converto a pena restritiva de direitos da Guia de Execução de fl. 55 em privativa de liberdade, pelas razões de fato e direito expendidas alhures.Fixo, provisoriamente, o regime semiaberto.Proceda-se a liquidação. Após, vista às partes por cinco dias.Em seguida, conclusos para homologação.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0049109-37.2009.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcos Vaca Rodrigues Ou Marcos Vaca Xarupaz
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 458/466.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000767-77.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Weliton Belém de Oliveira
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra WELITON BELÉM DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incursos no art. 180, caput, do Código Penal.Extrai-se da denúncia que no dia 13.04.2018, no período noturno, na Rodovia BR425, próximo ao Distrito de Araras, zona rural do Município de Nova Mamoré/RO, nesta Comarca, o réu conduzia, em proveito de outrem, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (uma) motocicleta da marca Honda, modelo Biz, de cor vermelha, pertencente à vítima Rosemara Gabriel da Silva.A denúncia foi recebida em 27.04.2018 (fls. 53). O réu foi citado pessoalmente (fls. 62) e apresentou resposta escrita (fls. 63/64). No correr da instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, bem como procedido o interrogatório do réu (CD-R de fls. 76).Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu, nos moldes da inicial acusatória (fls. 77/83).A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais em favor de Antonio, na forma de memoriais, pleiteando a absolvição do réu devido à ausência de dolo na conduta (fls. 84/89).É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do MÉRITO.Na hipótese destes autos, a materialidade restou comprovada por meio do registro de ocorrência policial (fls. 08/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15), Laudo Pericial Merceológico (fls. 28) e Auto de Depósito (fls. 33), bem como pelos depoimentos colhidos em Juízo.O réu Weliton, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, negou os fatos descritos na denúncia, inclusive, negou a tentativa de evasão. Afirmou que um indivíduo conhecido por “Robertinho” lhe entregou o veículo em questão para que trouxesse até Guajará-Mirim, sendo que receberia R$500,00 (quinhentos reais) para tal desiderato (CD-R de fls. 76). A versão trazida em Juízo destoou daquela feita na fase policial, em que o réu confessou os fatos descritos na denúncia, inclusive, afirmou que entregaria o veículo para uma pessoa que atravessaria para a Bolívia (fls. 16)O Policial Militar Ricardo de Souza Azevedo asseverou que estava com a guarnição policial em uma barreira na BR425, quando avistaram o réu conduzindo a motocicleta marca Honda, modelo Biz, de cor vermelha, momento em que desobedeceu ordem de parada e empreendeu fuga, atirando-se contra o matagal e colidindo com algumas árvores. A equipe de policiais o perseguiu e conseguiu ser abordado, sendo que em seguida verificaram o registro de roubo da motocicleta ocorrido em Porto Velho (CD-R de fls. 76). No mesmo sentido, o Policial Militar James Carneiro de Araújo confirmou que Weliton desobedeceu a ordem de parada e tentou empreender fuga, sendo abordado em seguida pelos policiais (CD-R de fls. 76).O réu alegou que somente exarou a confissão em solo policial, em razão de supostas agressões perpetradas por policiais, o que não foi demonstrado. Registre-se que além de ter sido realizada uma audiência de custódia (fls. 45/46), o laudo de exame de corpo de delito não apontou nenhuma lesão (fls. 17/18). Como se viu, as provas produzidas em Juízo estão em perfeita harmonia com aquelas produzidas na fase inquisitiva, destacando-se os coesos depoimentos judiciais das testemunhas ouvidas em Juízo que, além de presenciarem a prática do transporte da motocicleta, ainda descreveram, em Juízo, minuciosamente como se desenvolveu a abordagem.A conduta do acusado Weliton é típica e não existe causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade em favor delas, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO:À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR WELITON BELÉM DE OLIVEIRA, dando-o como incurso no art. 180, caput, do Código Penal.Passo, então, a dosar a pena.Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) não possui antecedentes, mas é reincidente (0001237-76.2016.8.22.0501), o que será analisado na segunda fase da dosimetria; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.Considerando que o objeto do crime de receptação é uma motocicleta, pelo seu valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos

contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão e da menoridade, não havendo agravantes a serem consideradas, motivo pelo qual minoro a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$318,00 (trezentos e dezoito reais), a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto.Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal).Disposições finais:Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o regime fixado da pena é o semiaberto, e não persistem os fundamentos da segregação cautelar.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000181-94.2005.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Anderson Rodrigues Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO DA CONCLUSÃO DO PAD N. 22/2018, REFERENTE AO RELATÓRIO DE SEGURANÇA N. 016/2018:Inicialmente, HOMOLOGO o PAD de fls. 699/703, que opinou pela absolvição do reeducando, prosseguindo-se a execução sem a aplicação de qualquer sanção ao apenado em decorrência dos fatos apurados. Oficie-se ao Diretor de Unidade para as anotações pertinentes para fins de emissão de certidão carcerária sobre o comportamento do apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.DA PROGRESSÃO DE REGIME:Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO, o qual cumpre pena em regime FECHADO.Em atenção ao cálculo de pena acostado às fls. 671/679, verifico que desde a data de 04.02.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 707).Registre-se que a análise da concessão de tal benefício aguardava a CONCLUSÃO do PAD instaurado, o que restou homologado acima, concluindo pela sua absolvição.O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 04.02.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 707). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado aos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 144, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 04 de fevereiro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0033667-70.2005.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Antônio Tavares Maia Filho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 808/816.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000247-93.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:João Garcia de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 227/230.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000735-72.2018.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Josué Monteiro Morimoto
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 32/40.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005607-77.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maicon dos Santos Saraiva
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 398/405.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000457-49.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: MANOEL COSMO BARROSO VIANA
Endereço: Av. Rocha Leal, 203, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
Advogado Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
Requerido(a) Nome: MARIA NILZA DE ALMEIDA FERNANDES
Endereço: 1O DE MAIO, 4917, CASA, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: SAVIA ALVES PEREIRA
DESPACHO
Recebo os Embargos à Execução/Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inicialmente, indefiro o pedido de tutela para liberação dos valores bloqueados, pois a legalidade ou não dos bloqueios realizados se confunde com o MÉRITO da questão e com ele será analisado. Sem prejuízo, concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que os valores penhorados no salário da executada somente sejam liberados em favor da parte que comprovar melhor direito ao final da DECISÃO dessa fase processual.
Não obstante, considerando a manifestação já apresentada pelo impugnado (ID21610991) e, diante da manifestação expressa da executada pelo interesse na tentativa de composição, em homenagem à Semana Nacional da Conciliação e considerando os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2018, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação, voltem conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002409-63.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: NILTON FERREIRA DE MELLO
Endereço: Área Rural, BR 364, KM 901, Fazenda Boi Sossego, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Advogado Advogado(s) do reclamante: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-001
Advogado
DESPACHO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por morais com pedido de tutela antecipada movida por Nilton Ferreira de Mello em face de Consórcio Nacional Chevrolet – GMAC Administradora de Consórcios LTDA.
Para melhor elucidação dos fatos, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual o valor total do consórcio contratado com o requerido, o número de parcelas na forma pactuada com o réu, informando o mês que se iniciou o pagamento da primeira parcela, bem como quando se dará a última, juntando aos autos todos os boletos e comprovantes de pagamento, a fim de comprovar que vem adimplindo com os respectivos pagamentos.
No mesmo prazo fica o autor intimado a juntar o respectivo contrato referente ao consórcio em questão.
Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003001-10.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a):Nome: JOSIEL FLEURY DA SILVA
Endereço: Av 19 de Abril, 3621, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 13 de novembro de 2018, às 9h a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7003835-47.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/11/2017 14:48:25
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: EDVALDO ARAUJO DE CASTRO
SENTENÇA
Diante da renúncia expressa da procuradora do requerente, observados os requisitos do art. 112 do novo CPC, à escrivania, para providenciar a desvinculação da causídica POLIANA NUNES DE LIMA (Id Num. 19632356).
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o relatório. Decido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (id num. 12329554).
Na mesma ocasião, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, contudo, após o decurso do prazo concedido, em nada se manifestou a respeito.
Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.
Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002953-51.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: CELESTINO LESSA DE LIMA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 5073, Prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamante: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Requerido(a):Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia Pr 082, Km 1 - 2.ª Andar, Km 1, Zona Rural, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: VALE VERDES IND. E COM. DE MADEIRAS IMP E EXP LTDA - ME
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 3530, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2018, às 8h a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7001269-91.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/05/2018 10:53:36
Requerente: EDILENE DE MELO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7004128-17.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/01/2018 09:15:00
Requerente: DAVI ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Davi Antônio de Almeida em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.
Devidamente intimada, a parte executada juntou aos autos o comprovante de pagamento do débito exequendo (id num. 20640782).
A parte exequente, por sua vez, nada se manifestou.
Ao que parece, a obrigação foi integralmente satisfeita, impondo-se, assim, o arquivamento do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.
Certifique-se se a parte exequente efetuou o saque dos valores depositados nos autos. Em caso positivo, arquive-se.
Em caso negativo, intime-a por derradeira vez a efetuar o saque, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002135-36.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/07/2017 17:30:27
Requerente: MARIA LILI AZOGUE DORADO DE SOUZA
Requerido: JOB DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
DESPACHO
Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos bens indicados para penhora pelo devedor (Id Num. 21709093), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003005-47.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

Requerido(a):Nome: DAIANA OJOPI JIMENEZ
Endereço: Av Artur Arantes Meira, Sub esquina com a 19 de Abril, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2018, às 9h40min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580.
Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002802-22.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: VINICIUS PEREIRA GONCALVES PINTO
Endereço: Av. Capitão Alípio, 3240, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JULIA PEREIRA GONCALVES PINTO
Endereço: Av. Capitão Alípio, 3240, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ALICE PEREIRA GONCALVES PINTO
Endereço: Av. Capitão Alípio, 3240, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Misael Gonçalves Pinto
Endereço: AGC Nova Dimensão, sem número, Ramal 28, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76858-970 Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por V.P.G.P., A.P.G.P, J.P.G.P., representados por sua genitora Jucélia Pereira dos Santos em face de Misael Gonçalves Pinto.
Aduziram os autores que o requerido é seu genitor e não tem obrigação alimentar fixada judicialmente. Relataram que a sua genitora, além de possuir a guarda, suporta as necessidades pecuniariamente apreciáveis sem a necessária e proporcional participação do réu. Afirmou que o réu é policial militar e possui renda de aproximadamente R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Requereu a concessão de alimentos provisórios no percentual de 100% do salário mínimo, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela intimação do Ministério Público. Ao final, postulou o julgamento procedente dos pedidos.
Fixados os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo (ID n. 12930435).
O Ministério Público manifestou ciência (ID n. 12966502).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 13755343).
O requerido apresentou contestação (ID n. 14263816). Em preliminar, apontou o juízo da1ª Vara Cível como prevento.
As requerentes impugnaram à contestação (ID n. 18839357). Aduziu que nos autos n. 0001392-19.2015.822.0015, foi estabelecida a guarda alternada e a compensação dos alimentos. Asseverou que em nenhum momento deixou de exercer a guarda dos filhos, sendo inverídicas as informações da requerente.
O Ministério Público apresentou parecer opinando pela reunião dos processos perante a 1ª Vara Cível (ID n. 17927170).
Remitidos os autos à 1ª Vara Cível (ID n. 18290538).
Recebidos os autos no estado em que se encontram e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 18548487).
O Ministério Público, em parecer, opinou pela realização de audiência de instrução e julgamento (ID n. 18654916).
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO.
Designo o dia 24 de outubro de 2018, às 09h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o presente feito e o de n. 7002446-27.2017.8.22.0015, posto que vinculados, com a produção de provas conforme lá determinado.

Aguarde-se a referida audiência.
Ciência do Ministério Público e a Defensoria Pública.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000082-82.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DIOGO DE SOUZA
Endereço: Av. Duque de Caxias, 6408, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Av. J L Barbosa, 945, esquina com Rua Abunã, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O(a) executado(a) não constituiu advogado.
Assim, considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo(a) executado(a) e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o(a) advogado(a) Gigliane Portugal de Castro, OAB/RO 3133, com escritório profissional na Av. 15 de Novembro, n. 2034-B, Serraria, Guajará-Mirim/RO, como curador especial do(a) executado(a), seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) do presente DESPACHO, concedendo-lhe vista dos autos .
Vencido o prazo, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002956-06.2018.8.22.0015
Classe MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente Nome: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 218, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Janaina Pereira de Souza Florentino contra ato, supostamente coator, do Coordenador Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim/RO.
Aduziu a impetrante que é funcionária pública municipal estatutária, ocupante do cargo de Procurador Municipal categoria I, matrícula 4438, desde 29/04/2009. Relatou que, em 06/06/2018, após completar o interstício mínimo de 3 (três) anos na categoria de procurador municipal I, solicitou promoção funcional para a categoria de procurador II, conforme dispõe o art. 33, da LC 007/2015. Alegou que, com o preenchimento dos requisitos necessários, em julho/2018 incluiu-se em folha de pagamento os valores correspondentes à sua promoção. Destacou que o salário base passou de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R$3.200,00 (três mil e duzentos reais) e que a produtividade deveria ter passado de R$4.955,66 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para R$6.260,00 (seis mil, duzentos e sessenta reais). No entanto, argumentou que no mês de agosto/2018 foi surpreendida com a exclusão total dos valores relativos a promoção, sem que houvesse sido notificada ou comunicada a respeito. Inconformada, aduziu que protocolou requerimento junto à coordenadoria municipal de administração e a diretoria de divisão de dívida ativa em busca de esclarecimentos, entretanto, afirmou que até o momento não obteve resposta. Em liminar, pugnou pela correção dos vencimentos, fazendo-se incluir neles os valores decorrentes das vantagens inerentes à sua promoção funcional. Ao final, postulou pela confirmação da liminar.
É o relatório. Decido.
MÉRITO
O MANDADO de segurança se afigura como remédio constitucional que visa a garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido a qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes. Por tais características, em que não se prescinde da corroboração de certeza e liquidez dos direitos a que busca salvaguardar, é que a ação mandamental só pode subsistir mediante a comprovação efetiva da existência de afronta a direito líquido e certo, posto que incomportável dilação probatória de modo a demonstrar a integridade de seu objeto; é indispensável que o ato imputado como ilegal, seja, prima facie, assim caracterizado.
Ainda, segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, é “ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder.” (Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Atlas, p. 508).
Nestes termos, em análise aos autos, verifica-se que, de fato, está a impetrante a pretender diretamente a cobrança de valores, desiderato que reclamaria o ajuizamento de ação ordinária de cobrança, em detrimento da impetração da presente ação mandamental.
É dizer que, a pretensão articulada pela impetrante cinge-se à prestação pecuniária, in casu, consistente no pagamento de valores decorrentes dos efeitos financeiros da promoção funcional que supostamente lhe foi concedida, FINALIDADE que encontra óbice traduzido no enunciado de súmula nº 269 do Pretório Excelso:
Súmula 269 - O MANDADO de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Vale destacar que, na peça exordial da presente ação mandamental, a impetrante logrou expressamente consignar em seu pedido o requerimento de que “seja efetuada as correções dos vencimentos, fazendo incluir nestes os valores decorrentes de todas as vantagens inerentes à sua promoção funcional, ou seja, R$3.200,00 a título de vencimento básico e R$6.260,00 a título de produtividade e todos os reflexos patrimoniais”.
Assim, não restam dúvidas acerca do inequívoco propósito do presente remédio heroico, qual seja, a reivindicação de pagamento do montante que entende lhe ser devido, nos termos declinados na petição inicial, de forma que, inafastável o reconhecimento da utilização deste mandamus como verdadeiro sucedâneo de ação de cobrança, via judicial adequada para a obtenção da providência ora vindicada pela impetrante.
Assim sendo, à vista de tudo quanto exposto supra, imperioso o reconhecimento da inadequação da via eleita pela impetrante para fins de percebimento de valores que entende lhe serem devidos pela Administração Pública.

Nesse sentido, é a jurisprudência:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS AUTÔNOMAS DE EQUIVALÊNCIA – PAE. AUXÍLIO MORADIA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES POR INTERMÉDIO DA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269 DO STF. RECONHECIMENTO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Com efeito, improcede a invocada prescrição da pretensão mandamental, na medida em que, insurge-se a Impetrante contra ato coator de lavra da indigitada autoridade coatora, consubstanciado no indeferimento de seu pleito administrativo de percepção do valor que entende lhe ser devido sob a rubrica de "Parcelas Autônomas de Equivalência – PAE", em razão de sua qualidade de viúva e pensionista de Desembargador integrante dos quadros deste Tribunal de Justiça. 2. Nestes termos, conforme se depreende nos instrumentos probantes encartados ao feito, a publicação do referido ato apontado como coator deu-se em 23.11.2016, data a partir da qual deve iniciar-se a contagem do prazo prescricional a macular eventual pretensão da parte autora. 3. No que toca à tese de inadequação da via eleita, em análise mais detida e minuciosa dos autos, colhe-se do in folio que, de fato, está a impetrante a pretender diretamente a cobrança de valores, desiderato que reclamaria o ajuizamento de ação ordinária de cobrança, em detrimento da impetração da presente ação mandamental. 4. Neste sentido, e não por acaso, os próprios precedentes jurisprudenciais coligidos aos autos pela autora a fim de embasar o seu direito, lograram ser proferidos em sede de ações ordinárias de cobrança, o que somente vem a corroborar o entendimento ora esposado, de inadequação da via mandamental, eleita para este desiderato. 5. não restam dúvidas acerca do inequívoco propósito do presente remédio heroico, qual seja, a reivindicação de pagamento do montante que entende lhe ser devido, nos termos declinados na petição inicial, de forma que, inafastável o reconhecimento da utilização deste mandamus como verdadeiro sucedâneo de ação de cobrança, via judicial adequada para a obtenção da providência ora vindicada pela impetrante. 6. Assim sendo, à vista de tudo quanto exposto supra, imperioso o reconhecimento da inadequação da via eleita pela impetrante para fins de percebimento de valores que entende lhe serem devidos pela Administração Pública. 7. Preliminar acolhida. Segurança Denegada. (TJ-BA - MS: 00029463720178050000, Relator: Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2018)
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. COBRANÇA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de MANDADO de Segurança com pedido de Liminar contra ato ilegal do ordenador de despesas do município de Lajedo, onde postula o imediato pagamento de materiais fornecidos à municipalidade, mais precisamente uniformes escolares destinados à rede de ensino local. 2. Em se tratando de contrato administrativo de prestação de serviço, a via judicial adequada à satisfação ou cumprimento de suas cláusulas, entre as quais, as que envolvam pagamento pelos serviços, não deve ser outra senão a ação de cobrança ou de execução (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 76.429). 3. A pretensão de mandamento tendente à regularização do pagamento de verbas em atraso não deixa de ser uma pretensão de pagamento de quantia em dinheiro, condenatória por natureza e incompatível com o quadro jurídico do mandamus, em que a natureza mandamental do provimento deve ser preponderante. 4. a despeito do reconhecimento do suposto direito líquido e certo da impetrante, sua repercussão financeira encontra limite em sede de MANDADO de segurança, não sendo adequada a via mandamental para a cobrança de quantias atinentes a período pretérito, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 5. Constitui elemento essencial para o MS que o direito líquido e certo da parte impetrante esteja sendo violado ou ameaçado por ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que se caracterize como ilegal ou configure abuso de poder. 6. Tais pressupostos não são exigências destituídas de uma razão de fundo, ao contrário, são exatamente o que legitima, em termos de política legislativa processual, a criação do procedimento especial destinado a tal espécie processual, circunstância que torna extraordinário o seu uso para a eventual tutela de um direito líquido e certo. 7. Em outras palavras, no caso dos autos, inadequado o uso da via do MS para a tutela do direito da impetrante, na medida em que não se está à frente de ato administrativo praticado - ou mesmo de omissão em praticar ato administrativo que deveria ser feito de ofício - por uma autoridade administrativa, competente ou não, mas sim à frente de contrato administrativo - que, por natureza e essência, é ato bilateral, que conjuga duas vontades. 8. Não há, pois, admitir a generalização do uso do MANDADO de segurança para toda e qualquer violação de direito, mas reservá-lo para situações gravíssimas a direito líquido e certo não reparável por outras vias, principalmente porque a não utilização do MANDADO de segurança não implica censura ao uso de outras formas de provimento jurisdicional. 9. Assim, não se vislumbra o suposto direito líquido e certo arrogado na inicial, não merecendo, portanto, alteração a SENTENÇA de primeiro grau, que denegou a segurança vindicada. 10. Apelação a que se nega provimento. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 4941811 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 12/07/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2018).
Como se não bastasse, cito o §2º, do art. 7° da Lei n. 12.016/09 o qual dispõe que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."
Ainda, destaca-se que a impetrante não comprovou a diferença salarial decorrente da mudança de classe (prova de que ganhava R$ 2.500,00 a título de vencimentos e que a produtividade com a promoção passa de R$ 4.955,96), não juntou a legislação municipal integral pertinente e nem documento que comprovasse a concessão da progressão funcional, razão pela qual incabível o uso do MANDADO de segurança.
Cumpre consignar que a impetrante anexou apenas: a) capa do processo administrativo (ID n. 21719671); b) requerimento de progressão funcional (ID n. 21719671); c) certificados de títulos (ID n. 21719677); d) avaliação de desempenho (ID n. 21720153); e) contracheque do mês de julho/2018 aparentemente com a progressão funcional (R$ 3.200,00) e agosto/2018 sem progressão (R$ 3.000,00); e) esclarecimentos sobre as diferenças salariais (ID n. 21720327).
Com efeito, o MANDADO de segurança é instrumento destinado, exclusivamente, aos casos em que evidente o direito perseguido pelo impetrante, porque é incabível a dilação probatória. Em outras palavras, no momento do ajuizamento da ação deve ser juntado aos autos todos os documentos necessários aptos a comprovar a certeza e a liquidez do direito violado pelo ato abusivo e ilegal.
Pensar de modo contrário transmudaria o rito especial desse remédio constitucional, em prejuízo ao princípio da celeridade processual, corolário desta tutela jurisdicional diferenciada.
Nesse sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 269 DO STF - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO DESPROVIDO. O MANDADO de segurança caracteriza-se como tutela jurisdicional diferenciada, isso em razão de seu rito célere, da impossibilidade de

dilação probatória e da certeza e liquidez do direito violado por ato administrativo abusivo e ilegal. Portanto, essa ação constitucional não é a via adequada para a cobrança de valores supostamente devidos por Município em razão do descumprimento de contrato administrativo, pretensão a ser reclamada em ação própria. A esse respeito, inclusive, consolidou-se o entendimento jurisprudencial, tendo sido editada a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o MANDADO de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". (TJ-MG - AC: 10034150019221001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 10/05/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2016)
APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - CIRURGIÕES DENTISTAS - ENQUADRAMENTO DE CLASSE NA CARREIRA – IMPOSSIBILIDADE - TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO COMPROVADO – NECESSÁRIA A CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS - INCABÍVEL A VIA MANDAMENTAL PARA AÇÃO DE COBRANÇA - APELO DESPROVIDO. 1.Para o enquadramento nas devidas classes os apelantes precisavam demonstrar o acúmulo dos requisitos de titulação específica e o cumprimento do tempo de serviço público (artigo 14, inciso I e artigo 19, § 2º, inciso I, alínea c, da LC 153/2007, alterada pela LC 170/2008 – Prefeitura de Cuiabá/MT). 2.Não há dúvida que os apelantes possuíam a titulação exigida quando impetraram o MANDADO de segurança, porém não comprovaram, à época do enquadramento o tempo necessário de serviço público exigido pela lei, razão pela qual a SENTENÇA singular deve ser mantida. 3.Súmula nº 269, do STF: "O MANDADO de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança", não sendo cabível o pedido retroativo de pagamento dos vencimentos, gratificação de desempenho e adicional de insalubridade. (TJ-MT - APL: 00173069520088110041173359 2016 MT, Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 11/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/06/2018).
DISPOSITIVO
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC c/c §2º, do art. 7° da Lei n. 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Não interposta a apelação, intime-se a autoridade coatora acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Após, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001677-53.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO
Endereço: Rua Atabaque, 1620, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-478
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Requerido(a) Nome: JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA
Endereço: Av. Presidente Dutra, 195, Trabalho no Porto Oficial de Guajará-Mirim, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CAMILA PRADO AFONSO DE MIRANDA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 195, Trabalha no Porto Oficial de Guajará-Mirim, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
DECISÃO
Determino à escrivania que averbe a penhora no rosto dos autos.
Comunique-se ao juízo da 3ª Vara de Trabalho da comarca de Porto Velho/RO, autos n. 0000058.28-2013.5.14.0003.
Alerto à exquente que eventual discussão acerca da regularidade da penhora realizada ou legitimidade da credora como devedora daqueles autos deverá ser travada no referido processo e não no presente feito motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de ID21711762.
Deixo de proceder a transferência dos valores, bem como a liberação deles em favor da exequente em razão da penhora no rosto dos autos até comunicação do juízo da 3ª Vara de Trabalho da comarca de Porto Velho/RO
Determino a intimação da exequente para apresentar planilha atualizada do débito, discriminando os importes já recebidos.
Determino, ainda, a expedição de ofício à empresa AQUAVIA NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., para informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual não foi realizado depósitos no mês de 06/2018, conforme se observa no extrato em anexo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002571-58.2018.8.22.0015
Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente Nome: LEONARDO CARLOS DURAN
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 6009, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Requerido(a) Nome: JOAO GUILHERME DA SILVA
Endereço: Linha 20, Proximo ao Mercado Fernandes, Zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Compulsando-se os autos foi verificado que existe óbice ao prosseguimento da ação, nos moldes pleiteados na exordial, eis que presente o fenômeno da continência com relação a parte do pedido.
Tramita nesta Vara ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, proposta por J.G. da S. em desfavor de Leonardo Carlos Duran, tendo sido recebido embargos de declaração contra SENTENÇA que não recepcionou o pedido de reconvenção formulado por Leonardo Carlos Duran, sob o fundamento equivocado.
Observa-se dos autos principais que razão assistiu ao embargante, posto que, por lamentável equívoco, não foi observado que na certidão de nascimento do requerente, juntada no ID19357574 dos autos principais, não havia paternidade registrada.
Assim, na ação originária, tombada sob o n. 7001795-58.2018.8.22.0015, o menor pleiteia a investigação de paternidade bem como a concessão de alimentos, motivo pelo qual há óbice no prosseguimento do presente feito, posto que o pedido aqui formulado está contido naquela demanda.
Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.
Considerando que a presente demanda foi proposta em 23/08/2018 e está contida na ação n. 7001795-58.2018.8.22.0015, constitui litispendência com consequência a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V e artigo 57, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001633-63.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: AURISON DA SILVA FLORENTINO
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3958, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, no qual o exequente postula o pagamento de horários advocatícios, no valor de R$1.645,78 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) em face de Vitavet Produtos Agropecuários LTDA.
Devidamente intimada, a executada permaneceu inerte (ID n. 19831572). Diante disso, o executado pugnou pela realização de penhora on line (ID n. 20758689).
Em DESPACHO, foi informado que a penhora on line foi negativa, sendo intimado o exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entendesse de direito (ID n. 21057221).
Em petição, o exequente pugnou pela penhora no rosto dos autos n. 7004185-69.2016.8.22.0015.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos do Proc. n. 7004185-69.2016.8.22.0015, observa-se que Vitavet Produtos Agropecuários LTDA ajuizou ação monitória em face de José Correia da Silva Filho, objetivando o pagamento de R$ 44.520,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais).
Inconformado, José Correia da Silva Filho apresentou embargos a ação monitória, tendo o exequente como patrono na causa.
Em SENTENÇA, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, constituindo de pleno direito o crédito do autor, no importe de 30% do valor nominal do título, ou seja, R$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais). E ainda, diante da sucumbência recíproca, a condenação de ambas as partes em horários advocatícios na proporção de 10% do valor da condenação.
Após, a executada ajuizou cumprimento de SENTENÇA, no qual as partes transacionaram e expressamente requereram a homologação do acordo e o arquivamento do feito.
Assim, sobreveio a SENTENÇA de extinção a ação, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do NCPC.
Não obstante, observa-se que o acordo foi realizado diretamente com o executado (José Correia da Silva Filho), sem a assistência de seu causídico (Aurison da Silva Florentino). Além disso, tratou-se apenas do pagamento do débito e honorários advocatícios da advogada da empresa Vitavet Produtos Agropecuários LTDA.
Com efeito, o acordo firmado entre a executada e seu devedor não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais do exequente, já que nada se convencionou a respeito.
No entanto, o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7004185-69.2016.8.22.0015 é juridicamente impossível, considerando que o exequente foi o advogado do embargante naquele processo, ou seja, legítimo credor dos honorários, ora pleiteados. Desse modo, deveria ter pugnado pelo pagamento da verba nos mesmos autos. Explico.
Ao sofrer uma reforma, o Códex anterior estabeleceu que para executar uma SENTENÇA não seria mais necessário que o credor entrasse com uma nova ação para que o teor da SENTENÇA se concretizasse, podendo ser realizada a execução nos mesmos autos. Dessa forma, o princípio da autonomia, que disciplinava a existência de dois tipos de ações (processo de conhecimento e processo de execução de título judicial), passou a ser substituído pelo princípio do sincretismo, o qual trouxe a execução de título judicial para o mesmo processo em que a SENTENÇA foi proferida.
O Novo Código de Processo Civil, adotou essa medida, favorecendo economia processual.
Desse modo, o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase processual.
Como se não bastasse, além de não existir crédito naqueles autos que justificasse a penhora, não houve a utilização de outras ferramentas para a localização e constrição de bens do devedor, motivo pelo qual fica expressamente indeferido o pedido.
A despeito disso, considerando o principio da instrumentalidade das formas, bem como o fato de que os autos n. 7004185-69.2016.8.22.0015 já foram arquivados, determino o prosseguimento da demanda no presente feito.
Assim sendo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, indicando outros bens passíveis de penhora ou o que entender de direito, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002101-61.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: LUIS HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Aluízio Ferreira, 655, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Rudiallen Ângulo de Oliveira
Endereço: Avenida Campos Sales, 1842, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA - RO00521-A
DESPACHO
Considerando a quantia depositada em juízo em favor da exequente, determino a expedição de alvará em seu favor, ou seu advogado regularmente constituído, com poderes especiais, para que proceda com o levantamento do valor de R$3.304,54 (três mil trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003661-07.2010.8.22.0015
Polo Ativo: FABRICIO MELO DE SOUZA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Polo Passivo: ILDSON FERREIRA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que em razão da manifestação da parte inventariante promovo a CONCLUSÃO do feito para deliberações.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000571-85.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: JOSE GENI SILVA
Endereço: av antonio hailton d leite, s/n, nova redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
Requerido(a) Nome: BIANCA DE PAULO SILVA
Endereço: AV RAIMUNDO BRASILEIRO ESQ AV. ANTONIO PEREIRA DE, ESCOLINHA PARAISO DA CRIANÇA, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por José Geni Silva em face de B.P.S. Representada por sua genitora Sônia Celino Paulo.
Aduziu o autor que, nos autos n. 15.2006.000669-7, ficou determinada a obrigação alimentar em 30% do salário mínimo. No entanto, afirmou que atualmente não possui condições de continuar pagando a pensão alimentícia nos mesmos moldes anteriormente pactuados. Destacou que possui uma companheira e mais 2 filhos, os quais são seus dependentes. Requereu o julgamento procedente dos pedidos, a fim de que os alimentos sejam reduzidos para 15% do salário mínimo. Pugnou pela intimação do Ministério Público. Postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.
Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 16606994).
O Ministério Público manifestou ciência (ID n. 16849714).
A ré apresentou contestação (ID n. 17763275). Aduziu que o autor também realiza trabalhos como eletricista de forma habitual. Desse modo, afirmou que não houve alteração mensal das condições financeiras do requerente. Relatou que a menor está realizando tratamentos em decorrência de alteração comportamental.
O autor impugnou à contestação (ID n. 17951252).
Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (ID n. 18180696-18884906).
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas pugnadas pelas partes.
Fixo como ponto controvertido a modificação das condições pessoais do autor, que justifique a redução do valor da pensão.
Designo o dia 24 de outubro de 2018, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o autor, através de seus patronos, da data da solenidade.
Intime-se a ré, pessoalmente, da data da solenidade, bem como as testemunhas por ela arroladas na contestação, haja vista ser assistida pela Defensoria Pública (ID n. 17763275, Pág. 6).
Expeça-se o competente MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da presente DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Fixo o prazo de cinco dias úteis para o autor apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, considerando que as partes e testemunhas tem o direito de serem ouvidas em seu domicílio, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 30 (trinta dias) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Expeça-se o necessário.
Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7024261-25.2017.8.22.0001
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: DARCIO ARAUJO EVANGELISTA MENDONCA
Endereço: Rua Vinte e Nove, 537, Qd 40, Três Barras, Cuiabá - MT - CEP: 78058-567
Nome: MARILENE BRITO MENDONCA
Endereço: Av. Osvaldo Cruz, 1389, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Osvaldo Cruz, 1389, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JUSSARA ORTIZ MESQUITA DE MENDONCA DOS SANTOS
Endereço: DOMINICANA, 7346, CUNIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598, AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598, AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598, AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883
Requerido(a) Nome: Maria Eduarda dos Santos Mendonça
Endereço: AV. Candido Rondon, 1564, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Os requerentes pleiteiam a liberação do importe de R$2.000,00 (dois mil reais) dos valores deixados pelo de cujus nos autos de alvará judicial n. 7001801-02.2017.822.0015, que corresponderia a importância de suas cota partes.
Considerando que, em caso de procedência da demanda para percepção dos valores deixados pelo de cujus, o quantum seria partilhado e corresponderia a importe superior ao pedido de liberação (considerando o valor deixado, partilhado entre os 4 herdeiros que requereram a realização da perícia), defiro a liberação do importe nos autos n. 7001801-02.2017.822.0015.
Desse modo, determino a expedição de alvará do valor de R$2.000,00 (dois mil reais) aos requerentes Dárcio, Marilene e Jussara. Deverão os requerentes comprovar o pagamento da perícia em ambos os processos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a comprovação do pagamento, cumpra-se nos demais termos da DECISÃO saneadora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001801-02.2017.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente Nome: DARCIO ARAUJO EVANGELISTA MENDONCA
Endereço: Rua Vinte e Nove, 537, Qd 40, Três Barras, Cuiabá - MT - CEP: 78058-567 Endereço: Rua Vinte e Nove, 537, Qd 40, Três Barras, Cuiabá - MT - CEP: 78058-567 Endereço: Rua Vinte e Nove, 537, Qd 40, Três Barras, Cuiabá - MT - CEP: 78058-567 Endereço: Rua Vinte e Nove, 537, Qd 40, Três Barras, Cuiabá - MT - CEP: 78058-567 Endereço: Rua Vinte e Nove, 537, Qd 40, Três Barras, Cuiabá - MT - CEP: 78058-567
Nome: MARILENE BRITO MENDONCA
Endereço: Av. Osvaldo Cruz, 1389, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JUSSARA ORTIZ MESQUITA DE MENDONCA DOS SANTOS
Endereço: DOMINICANA, 7346, CUNIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
Requerido(a)
DESPACHO
Os requerentes pleiteiam a liberação do importe de R$2.000,00 (dois mil reais) dos valores deixados pelo de cujus nos presentes autos de alvará judicial para custeio de perícia junto no processo n. 7024261-25.2017.8.22.0001, que corresponderia a importância de suas cota partes.
Considerando que, em caso de procedência da demanda para percepção dos valores deixados pelo de cujus, o quantum seria partilhado e corresponderia a importe superior ao pedido de liberação (considerando o valor deixado, partilhado entre os 4 herdeiros que requereram a realização da perícia), defiro a liberação do importe.
Desse modo, determino a expedição de alvará do valor de R$2.000,00 (dois mil reais) aos requerentes Dárcio, Marilene e Jussara. Deverão os requerentes comprovar o pagamento da perícia em ambos os processos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a comprovação do pagamento, retornem os autos à suspensão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0001838-27.2012.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: SAVIO ORO WIN
Endereço: Aldeia São Luiz, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SANICLEIA ORO WIN
Endereço: Aldeia São Luiz, Funai, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SANCLEI ORO WIN
Endereço: Aldeia São Luiz, Funai, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: SALOMAO ORO WIN
Endereço: Aldeia São Luiz, Funai, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID21752122 - Pág. 82.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, conforme requerido.
Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da parte, e sob pena de arquivamento/extinção.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002446-27.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JUCELIA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Capitão Alípio, 3240, Nossa Senhora das Graças, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Misael Gonçalves Pinto
Endereço: Avenida Porto Velho c/ Avenida Belém, 0302, Distrito de Nova Dimensão, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

DECISÃO
Trata-se de ação de guarda unilateral ajuizada por Jucelia Pereira dos Santos em face de Misael Gonçalves Pinto.
Aduziu a autora que teve um relacionamento amoroso com o réu e deste envolvimento nasceram 4 filhos. Relatou que, ao final da relação, as partes acordaram que a guarda dos menores deveria ser exercida de forma compartilhada, devendo as crianças morar durante o período de 15 dias com cada genitor. No entanto, afirmou que passou a exercer unilateralmente a guarda de 3 menores, bem como o requerido de 1 (um). Diante disso, vislumbrou a necessidade de regulamentar a guarda judicial e fática dos infantes. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela ciência do Ministério Público. Postulou a guarda unilateral dos menores V.P.G.P., A.P.G.P, J.P.G.P.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 12127145).
O Ministério Público manifestou ciência (ID n. 12460009).
Juntado aos autos o relatório psicossocial (ID n. 13486696).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 13541570).
O requerido apresentou contestação (ID n. 13949436). Aduziu que nos autos n. 0001392-19.2015.822.0015, apesar de constar a guarda de forma compartilhada, a mesma é exercida como guarda alternada. Relatou que a guarda estava sendo exercida sem divergência pelas partes, tanto é que, em meados de agosto de 2016, ficou convencionado que cada genitor permaneceria responsável por 2 (duas) crianças. Diante disso, afirmou que os alimentos se compensaram. Asseverou que em nenhum momento deixou de exercer a guarda dos filhos, sendo inverídicas as informações da requerente. Apresentou reconvenção.
O Ministério Público apresentou parecer (ID n. 18654931) pugnando pela realização de audiência de instrução e julgamento.
Em sede de especificação de provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID n. 18816257). O requerido não se manifestou.
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas pugnada pela autora.
Fixo como ponto controvertido a concessão da guarda pleiteada, considerando o melhor interesse dos infantes.
Designo o dia 24 de outubro de 2018, às 11h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o presente feito e o de n. 7002802-22.2017.8.22.0015, posto que vinculados.
Intimem-se as partes, pessoalmente, da data da solenidade.
No caso em tela as testemunhas foram arroladas pela Defensoria Pública (ID n. 18816257), desse modo, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da presente DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente
TESTEMUNHAS

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001190-15.2018.8.22.0015

C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERENTE/RECONVINDO foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERIDA/RECONVINTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003017-95.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. O. N.
Endereço: Aldeira Cajueiro, sem número, na Terra Indígena Pacaas, sem bairro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: F. D. C. S. F.
Endereço: 19 DE ABRIL, 3196, JOAO FRANCISCO CLIM, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte autora, conforme se infere da certidão retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menor.
Sem prejuízo, dê-se ciência à Defensoria Pública para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, tornem conclusos para homologação.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001997-69.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO MENDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: LANA KALYNE GOMES MENDES
Nome: LANA KALYNE GOMES MENDES
Endereço: AVENIDA MADEIRA MAMORE, 58, CRISTO REI - GUAJARA-MIRIM/RO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da comprovação do pagamento da diligência, efetuei a pesquisa de endereços via Infojud.
A busca retornou positiva, consoante espelho anexo.
Assim, cite-se a requerida no endereço indicado na exordial, a ser cumprida primeiramente via correios, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte
autora para, querendo, impugnar.
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002200-94.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. G. O. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. S. G.
Nome: Cleison Souza Gomes
Endereço: Rua 07, 3429, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
Sobreveio informação de que o executado encontra-se recolhido na casa de Detenção (id num. 21720531).
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e levando e consideração que a Defensoria Pública atua nos autos em favo da parte exequente e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nos termos do artigo 72, II do CPC nomeia o (a) advogado(a) Dra. Samael Freitas Guedes, OAB/RO 2596, com escritório profissional na Av. Leopoldo de Matos, n. 1481, bairro Tamandaré – Guajará-Mirim/RO, como advogado (a) dativo (a) para atuar em favor da parte executada.
Habilite-se o causídico nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o executado pessoalmente e o causídico nomeado via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7002935-30.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Raimundo Fernandes dos Santos, 3491, São José em Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 18.584,04 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002359-37.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: E. J. B. R.
SENTENÇA
O autor foi intimado a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado (Id Num. 21664782), a parte autora permaneceu inerte, deixando de atender a determinação judicial.
Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004093-57.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. S. P.
RÉU: M. D. S.
Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
SENTENÇA
Trata-se de ação judicial de modificação de guarda e responsabilidade ajuizada por Francinete Soares Pereira a em face de Marciel da Silva.
Alega a parte autora, em síntese, que em maio de 2015, as partes firmaram acordo no qual a guarda do menor ficaria com o genitor, conforme se infere da ata de audiência anexada sob o Id Num. 14955782, pág. 3.
Contudo, segundo o relato da parte autora, o requerido vem se negando a deixar o menor passar os finais de semana sob seus cuidados. Ademais, alega que o genitor não teria mais condições de permanecer com a guarda do filho, uma vez que a criança faz constantes reclamações de maus tratos e violência praticados pelo pai.
Requer, ao final, a procedência do pedido para que a guarda unilateral do infante seja concedida em seu favor.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme se infere da Ata anexada sob Id Num. 15953085.
Citado, o requerido contestou o pedido (Id Num. 16769626). Impugna os pedidos da parte autora, alegando que a mãe vem descumprindo com o ajuste em relação às visitas, é ausente na educação e formação da criança, não acompanha o crescimento físico e emocional, não participa da vida escolar e nunca contribuiu com as despesas do filho. Em suma, requer a improcedência do pedido, uma vez que não há provas nos autos que justifiquem a mudança de guarda do menor.
Foi determinada a realização de estudo psicossocial pelo NUPS (Id Num. 21008918 e Id Num. 21214181).
O relatório psicológico trouxe as seguintes considerações (Id Num. 21008918, pág. 3):
“As divergências nos relatos impede que se conclua quem possui maior fidedignidade com a realidade. Todavia, considerando que o menor possui necessidades especiais as quais requerem gastos com viagens para consultas, requer que ambos os genitores atuem igualmente nos cuidados do filho. Assim, entende-se que a ausência de trabalho remunerado por parte da Sra. Francinete, porque seu companheiro diz que ela não precisa, coloca em suspeita seu real interesse em contribuir com os cuidados com o filho, que são de custos consideráveis. Sobre a convivência, ainda que o Sr. Marciel tenha histórico criminal por violência doméstica contra a mulher, conforme os relatos, não foram relatadas situações que, no momento, contraindicassem a convivência com o filho. Também não se encontrou elementos que contraindicassem a convivência da mãe com o filho.” [destaquei]
Já o relatório social trouxe os seguintes apontamentos (Is Num. 21214181, pág. 3):
“Destacamos, inicialmente, que o infante em questão encontra-se sob a guarda do genitor há aproximadamente 03 anos. O infante apesar de não ter interagido verbalmente, uma vez que tem dificuldade na fala, aparentou está sendo bem cuidado no lar do genitor e este tem o auxílio da avó paterna nos cuidados ao infante. Isto posto, não identificamos impedimento ao requerente de continuar dispensando os cuidados ao filho. Do mesmo modo, também não identificamos óbice a convivência da criança com a genitora, e neste sentido, consideramos importante a participação de ambos os genitores no cotidiano do infante para que este possa ter um adequado desenvolvimento biopsicossocial.” [destaquei]
O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial, de modo que o infante permaneça sob os cuidados do genitor, ora requerido (Id Num. 21669106).
É o que há de relevante. Decido.
Cuidam os autos de ação de modificação de guarda unilateral ajuizada por Francinete Soares Pereira em face de Marciel da Silva.
A requerente argumentou que o requerido não vem tratando adequadamente o filho do casal. Além disso, afirma que o genitor vem se negando a deixar que a autora busque a criança para passar os finais de semana, conforme acordado.
A guarda disputada entre os genitores deve sempre levar em conta o interesse da criança e do adolescente, sendo conferida àquele que demonstrar ter melhores condições para assumir o encargo, conforme dispõe o art. 1.584 do Código Civil.
Analisando os autos, verifica-se que os fatos alegados pela autora (maus tratos e violências praticados pelo genitor, além de impedir o direito de convivência da genitora),estão desacompanhados de quaisquer provas, circunstância que prejudica demasiadamente a análise do MÉRITO.
A simples alegação de que o requerido impede a visitação ou a permanência do menor com a genitora e que, além disso, não vem dispensando os cuidados necessários ao infante, bem como não tem lhe oferecido amor e carinho o bastante, são, aparentemente, acusações vazias e falaciosas, diante da ausência de provas, cujo rol poderia ter sido feito através da juntada de boletim de ocorrência, áudios, vídeos, conversas, fotos, etc, que atestassem que o requerido, de fato, impõe alguma restrição à autora.
Além disso, é sabido que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, situação que não se vislumbra nos presentes autos.
Ademais, os experts do NUPS não encontraram nenhum óbice à convivência da criança com o pai nem com a mãe.
Portanto, não havendo situação que presuma a necessidade de modificação de guarda, vez que a autora não apresentou nenhuma prova do alegado e, levando em consideração os relatos colhidos pela equipe do NUPS, tendo por norte o princípio do melhor interesse da criança e que a requerente não comprovou o fato constitutivo de seu direito (que a criança/adolescente estivesse em situação de risco que justificasse a mudança da guarda), a melhor opção é a improcedente do pedido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Francinete Soares Pereira a em face de Marciel da Silva, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Para que não pairem dúvidas e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria, observo que, conforme inteligência do art. 98, §2º do novo Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, em custas e honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §3º do mesmo artigo supracitado. Ademais, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação de fato existente à época de sua fixação, fato que ocorreu.
Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado, RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo Dra. Cherislene Pereira de Souza, OAB/RO 1015, nos termos do §4º do art. 20, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento.
Expeça-se certidão de honorários em favor do Curador Especial, pelo montante indicado acima.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002646-97.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. G. D. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. R. D. S. G.
Nome: Antônio Rafael da Silva Gomes
Endereço: Avenida Estevão Correia, 2014, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
O executado, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, noticia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 21705608) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia a advogada Dra. Gigliane Portugal de Castro, OAB/RO 3133, com escritório profissional na Avenida XV de Novembro, n. 2034-B, bairro Serraria - Guajará-Mirim/RO, como advogada dativa para atuar em favor da parte executada que, por sua vez, deverá entrar em contato com a advogada nomeada para apresentação de sua defesa no prazo de 03 (três) dias.
Habilite-se a causídica nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o executado pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002608-85.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EUNICE FERNANDES LOURENCO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EMILIA FEITOSA BATISTA - CE35746, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO0002352, ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
RÉU: WILIAN FERREIRA LIMA
Nome: WILIAN FERREIRA LIMA
Endereço: Avenida Quintino Bocaiúva, 6429, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
De fato, há procuração outorgada em 09/10/2017 pela parte autora em favor do causídico que milita na causa (id num. 21006206, pág.04).
Ocorre que, recentemente, a parte autora outorgou outra procuração a causídicos diversos (id um. 21006131), de modo que o segundo instrumento de mandato importa a revogação tácita do primeiro.
Esse é, inclusive, o entendimento do STJ "a juntada aos autos de um novo instrumento procuratório, sem qualquer ressalva aos poderes conferidos anteriormente a outros causídicos, importa a revogação tácita destes" (AgRg no AREsp 830.980/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016).
Desse modo, intime-se a parte autora, por derradeira vez, a cumprir os termos do DESPACHO de emenda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001387-67.2018.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
REQUERIDO: WALDECY HURTADO DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
BANCO ITAUCARD S/A com base no art. 3º Dec. Lei 911/69 propôs a presente ação de busca e apreensão em face de WALDECY HURTADO DIAS, alegando que foi firmado contrato de cédula de credito bancário com o requerido, referente ao veículo devidamente descrito na peça inicial, id num. 18612974, pág 02, no entanto, não houve o devido adimplemento.
Deferida liminarmente a medida, o bem foi apreendido e entregue ao depositário nomeado pelo autor, conforme auto de apreensão de id num. 20652060, pág. 02.
O requerido também foi devidamente citado, no entanto quedou-se inerte, conforme certidão de id num. 21703805.
É o relatório. Decido.
Cuida-se à espécie de ação de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, ID nº. 18612974, pág 02, em sede de contrato de alienação fiduciária, onde o réu deixou de cumprir a obrigação pecuniária devida, razão pela qual, sofreu a presente medida de apreensão.
Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, o requerido, devidamente citado, não purgou a mora, situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ademais, segundo inteligência do §1º do artigo 3º do Decreto 911/69: "Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária."
Diante do exposto, a ação é procedente, pois, ante a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e estes levam às consequências jurídicas por ela apontadas.
Recuperado entretanto o bem, a ação não terá execução específica de perseguição a ele, bastando na estrutura da alienação fiduciária, consolidar em poder do autor domínio e posse, restando o mais no âmbito da sucumbência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, CONDENANDO o requerido ao pagamento das custas, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Faculto ao autor à venda do bem, na forma do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros.
Custas na forma da lei. Em caso de não pagamento após o decurso do prazo da intimação, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001404-40.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. V. P.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: S. A. D. S.
Nome: Sidnei Alves da Silva
Endereço: Km 3,5, Linha P 34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003974-33.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA BALBINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
EXECUTADO: ADÃO BALBINO SABINO
Nome: ADÃO BALBINO SABINO
Endereço: AV OSVALDO CRUZ, 942, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Sobre as informações advindas do laudo psicossocial, especialmente em que a genitora do menor afirma que o infante não reside com ela e sim com sua irmã, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de ausência de legitimidade de parte.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001975-74.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - Avenida Marechal Deodoro, n.º 1364, Bairro Serraria - GUAJARÁ-MIRIM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
RÉU: M E BORGES MIRANDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
O presente serve como carta/MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000688-76.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. M. B. R., D. B. R., G. V. B. R., L. G. B. R.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M. D. A. C. R.
Nome: Miguel dos Anjos Cortez Rocha
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 3854, Bairro de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002071-89.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: VANDO LUIZ DA COSTA
Nome: VANDO LUIZ DA COSTA
Endereço: Avenida Arthur Arantes Meira, 7188, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Cite-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000880-43.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003719-41.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: FRANCISCO INACIO FILHO
Endereço: AVENIDA 19 DE ABRIL, 3070, JOÃO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
EMBARGADO: DANIELA DA SILVA ARAUJO, CID MARTINS INACIO
Nome: DANIELA DA SILVA ARAUJO
Endereço: AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO, 2906, APTO 06, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: CID MARTINS INACIO
Endereço: Av. 19 de Abril, 3070, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Intime-se, por derradeira vez o embargante, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do DESPACHO sob Id Num. 20754095.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003133-04.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
EXECUTADO: PAULO DE FREITAS
Nome: PAULO DE FREITAS
Endereço: ESTEVÃO CORREIRA, 3994, CASA, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro. Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada a ser cumprida em seu endereço até o limite da dívida R$ 8.527,12, com exceção daqueles considerados impenhoráveis, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000370-93.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
Nome: MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
Endereço: 08 DE DEZEMBRO,, N 3751,, bairro 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entre as partes, conforme termo juntado aos autos sob id num. 21730650, pág. 01/02.
Pugnou a parte pela extinção do feito.
Ocorre que em se tratando de parcelamento do débito, não há que se falar na extinção do feito, mas sim em sua suspensão, conforme previsto no disposto do artigo 922 e seu Parágrafo Único do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC pelo prazo de 10 meses.
Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000159-91.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL COSTA CASTELO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOELSON VIEIRA
Nome: JOELSON VIEIRA
Endereço: Toufic Melhen Bouchabki, s/n, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001531-41.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. G. R., A. V. G. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: D. E. R.
Nome: Dionatan Estêvo Rodrigues
Endereço: Avenida Desidério Domingues Lopes c/ Artur Arcanjo, 05, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O executado foi citado com hora certa, conforme certidão de id num. 21504842.
Disciplina o artigo 72, II do CPC que:
Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
[...]
II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e levando e consideração que a Defensoria Pública atua nos autos em favo da parte exequente e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia o (a) advogado(a) Dra. Alexandre dos Santos Nogueira, OAB/RO 2892, com escritório profissional na R. Antônio Matos Piedade, n. 3488, bairro Centro - Nova Mamoré/RO, como advogado (a) dativo (a) para atuar em favor da parte executada.
Habilite-se o causídico nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório na cidade de Nova Mamoré, onde reside o executado.
Intime-se o causídico nomeado via DJE para apresentação da defesa em favor do executado.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000347-84.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. E. M. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: W. M. D. O.
Advogado do(a) RÉU: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
SENTENÇA
M. E. M. D. O., menor impúbere, devidamente representada por sua genitora Fernanda Menacho de Melo, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia em face de Walmen Marcelo de Oliveira.
A requerente fundamentou seu pedido no vínculo de descendência existente entre ela e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para seu sustento.
Pleiteia a fixação de alimentos no importe de 1 (um) salário mínimo vigente, mais o pagamento de 50% das consultas médicas e medicamentos.
Juntou documentos.
Foram arbitrados alimentos provisórios no valor de 30% sobre o salário mínimo (Id Num. 9044970).
A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência do requerido, conforme denota-se da ata de Id Num. 9846915.
Esgotadas todas as tentativas de localização do requerido, foi nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral (Id Num. 19512990).
De outra banda, a requerente apresentou impugnação (Id Num. 20818022).

Muito embora ambas as partes tenham sido intimadas a especificarem as provas, apenas a parte autora se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (Id Num. 21179047). Em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido (Id Num. 21668961).
É o que há de relevante. Decido.
O caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
A relação de parentesco entre a requerente e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento acostada sob o Id Num. 8425816, pág. 1.
Não há, portanto, dúvidas acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte não fez prova quanto ao valor percebido mensalmente pelo requerido, tampouco demonstrou, de forma cabal, o valor necessário para suprir suas necessidades básicas.
Limitou-se a informar que "o requerido possui condições financeiras de prestar alimentos necessários à filha, ora requerente (art. 1694, §1º, do C.C), pois caso contrário o requerido não teria condições para ir as baladas, shows, viajar de férias, comprar roupas e por gasolina no seu veículo, usufruindo de razoável padrão de vida, enquanto a genitora sozinha está criando a sua filha, arcando praticamente com todas as despesas da requerente, o que causa certamente uma desproporcionalidade."
Em razão disso (os fatos desacompanhados de quaisquer provas), torna-se prejudicada a aferição da capacidade financeira do requerido.
Há, portanto, uma equivalência de provas.
Trago jurisprudência:
Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade X necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade X necessidade.(TJRO. 100.001.2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
A obrigação alimentar é proporcional à capacidade econômica de quem os deve e às necessidades de quem os reclama, binômios indispensáveis para formar um juízo de valor e melhor atendimento e satisfação das partes quanto à prestação da tutela jurisdicional.
A necessidade da autora, no entanto, é evidente, visto que os gastos para a manutenção da menor são presumíveis, dadas as despesas necessárias com saúde, educação, moradia, habitação, dentre outras.
Ante o exposto, ante a ausência de provas e à míngua de maiores informações sobre as possibilidades do alimentante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por M. E. M. D. O, menor e representada por sua genitora Fernanda Menacho de Melo, para condenar o requerido Walmen Marcelo de Oliveira ao pagamento de alimentos equivalente a 30% do salário mínimo vigente a partir da SENTENÇA, a ser pago através de depósito em conta bancária em nome da genitora da requerente, a ser informada posteriormente.
Declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas finais e despesas processuais.
Entretanto, considerando que ambas partes são beneficiárias da justiça gratuita, a qual concedo de forma definitiva em favor da requerente, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor do requerido, Dra. Maiara Costa da Silva, OAB/RO 6582, nos termos do §2º do art. 85, do novo CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R$ 300,00 (trezentos reais), valor que competirá ao erário efetuar o pagamento.
Expeça-se certidão de honorários em favor do(a) Curador(a) Especial, pelo montante indicado acima.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0005913-07.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: V.VIEIRA DE CARVALHO
Nome: V.VIEIRA DE CARVALHO
Endereço: FORTALEZA, 5337, CENTRO/DIST. NOVA DIMENSAO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: Av. Belo Horizonte, 6352, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
DESPACHO
Em que pese a petição retro, verifico que a parte executada efetuou o saque da integralidade do valor bloqueado, antes que fossem retidos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.
Assim, antes de atender o pedido da parte, intime-se o executado, na pessoa de seu causídico, a comprovar o pagamento das custas e dos honorários, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução e manutenção da restrição do veículo junto ao RENAJUD.
Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004116-03.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS - RO0007482

RÉU: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA
Nome: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A inventariante constituiu novos advogados (id num. 21278235, pág. 02). Assim, providencie-se a habilitação de ambos junto ao sistema.
De outro lado, considerando que houve renúncia da antiga causídica, determino a sua desabilitação.
Aguarde-se o prazo concedido no DESPACHO anterior para apresentação da primeiras declarações.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004674-65.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
EXECUTADO: JOSE LINHARES FERNANDES LAIA
Nome: JOSE LINHARES FERNANDES LAIA
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 5323, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquive-se pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000819-51.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANTENOR ROCHA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
RÉU: CONSTRUNOMA - CONSTRUTORA NOVA MAMORE LTDA - ME, CLAUDINEI LABORDA DA SILVA, WESLEY GILIOLE
Nome: CONSTRUNOMA - CONSTRUTORA NOVA MAMORE LTDA - ME
Endereço: RUA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 2766, JOÃO FRANCISCO CLÍMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: CLAUDINEI LABORDA DA SILVA
Endereço: Avenida 21 de Julho, 3163, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: WESLEY GILIOLE
Endereço: Travessa Augusto Rushi, 6759, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
De análise à cártula do cheque juntado sob id num. 17134345 foi assinada somente pela empresa, o que não implica, por si só, na responsabilidade solidária de seus sócios.
Ao que parece, portanto, os requeridos Claudinei Laborda da Silva e Wesley Giliole são parte ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não assinaram, pessoalmente, o título de crédito acima mencionado.
Antes de excluí-los do polo passivo da demanda, entretanto, em atenção ao princípio da não surpresa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias acerca da ilegitimidade passiva levantada por este juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001315-80.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: LUANA ROQUE GARDIN
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com base no art. 3º Dec. Lei 911/69 propôs a presente ação de busca e apreensão em face de LUANA ROQUE GARDIN, alegando que foi firmado contrato de cédula de credito bancário com o requerido, referente ao veículo devidamente descrito na peça inicial, id num. 1950899, pág 02, no entanto, não houve o devido adimplemento.
Acostou documentos.
Deferida liminarmente a medida, o bem foi apreendido e entregue ao depositário nomeado pelo autor, conforme auto de apreensão de id num. 21091579.
A requerida também foi devidamente citada, no entanto quedou-se inerte, conforme certidão de id num. 21711127.
É o relatório. Decido.
Cuida-se à espécie de ação de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, ID nº. 18478991, pág. 01, em sede de contrato de alienação fiduciária, onde a ré deixou de cumprir a obrigação pecuniária devida, razão pela qual, sofreu a presente medida de apreensão.
Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.
Conforme se infere nos autos, o requerido, devidamente citado, não purgou a mora, situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ademais, segundo inteligência do §1º do artigo 3º do Decreto 911/69: “Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.”
Diante do exposto, a ação é procedente, pois, ante a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e estes levam às consequências jurídicas por ela apontadas.
Recuperado entretanto o bem, a ação não terá execução específica de perseguição a ele, bastando na estrutura da alienação fiduciária, consolidar em poder do autor domínio e posse, restando o mais no âmbito da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, CONDENANDO o requerido ao pagamento das custas, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Faculto ao autor à venda do bem, na forma do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros.
Custas na forma da lei. Em caso de não pagamento após o decurso do prazo da intimação, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000367-41.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARIA EVANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A exequente informou em petição (id num. 21599161) que a executada efetuou o pagamento integral da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recolha-se eventual MANDADO de penhora expedido nos autos, se houver.
Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002500-90.2017.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JAILTON ALBUQUERQUE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Bradesco Financiamentos S/A em face de Jailton Albuquerque de Araújo.
Todas as tentativas para buscar e apreender o bem restaram infrutíferas.
Instada a se manifestar acerca da última diligência negativa, a parte autora quedou-se inerte.
Intimada de forma pessoal, sob pena de extinção do processo por abandono, a parte autora novamente deixou de se manifestar (id num. 21747465.
É o relatório. Decido.
O feito tramita sem qualquer efetividade há mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação válida da parte autora, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.
Observo que devidamente oportunizada a dar andamento no feito, a parte quedou-se inerte não apresentando qualquer manifestação processual nesse sentido, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso concreto.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil e, como consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0005460-17.2012.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORIVAL AGUIAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO, ROBERTO CARLOS DE MORAES, PROSPECTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
FINALIDADE: CITAÇÃO DE Prospecta Comércio de Cereais Ltda, CNPJ 06.143.045/0001/00, na RUA J, 63 QUADRA 114 LOTE 10 SETOR JAO BAIRRO: SETOR JAO CEP: 74674290 GOIANIA GO e CX POSTAL 1543 BAIRRO: SANTA MONICA CEP: 38408975 UBERLANDIA MG
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A pesquisa de endereço via Bacenjud retornou positiva, conforme espelho anexo.
Desse modo, cite-se a empresa requerida no endereço da RUA J, 63 QUADRA 114 LOTE 10 SETOR JAO BAIRRO: SETOR JAO CEP: 74674290 GOIANIA GO e CX POSTAL 1543 BAIRRO: SANTA MONICA CEP: 38408975 UBERLANDIA MG para contestar a ação no prazo de 15 dias,sob pena de confissão e revelia.
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001251-41.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco Central do Brasil, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, CLAIDO ALBERTO WINK, ROSANE SALETE WINK CARDOSO
Nome: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: CLAIDO ALBERTO WINK
Endereço: desconhecido
Nome: ROSANE SALETE WINK CARDOSO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
DESPACHO
A pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI restou frutífera, em parte, conforme espelho anexo.
Aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Vilhena, Pimenta Bueno, Guajará-Mirim e Colorado do Oeste em gabinete, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme indicado no referido protocolo.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001469-06.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: ILDAIR DE MESQUITA MENEZES
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2597, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 21623424).
Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens em nome do executado até o limite da dívida indicada pela parte autora, a ser cumprido em seu endereço.
Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003843-85.2013.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. S. D. O.
Endereço: Rua: Novo Sertão, nº 1098, Não consta, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
EXECUTADO: J. H. D. O.
Endereço: Av. Novo Sertão, s/nº, não consta, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Intimada para indicar o endereço da empresa do executado, a fim de viabilizar a análise do pedido de penhora na boca do caixa, a parte autora trouxe aos autos a mesma localização já diligenciada pelo oficial de justiça (Id Num. 20507037).
Ainda, a despeito do documento da Junta Comercial anexado aos autos, a credora não logrou êxito em comprovar que o devedor é dono da referida empresa, a qual, em pesquisa ao site da Receita Federal, observa-se que a situação cadastral é BAIXADA, conforme se infere do espelho anexo.
Posto isso, intime-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002200-94.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. G. O. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. S. G.
Nome: Cleison Souza Gomes
Endereço: Rua 07, 3429, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
Sobreveio informação de que o executado encontra-se recolhido na casa de Detenção (id num. 21720531).
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e levando e consideração que a Defensoria Pública atua nos autos em favo da parte exequente e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nos termos do artigo 72, II do CPC nomeia o (a) advogado(a) Dra. Samael Freitas Guedes, OAB/RO 2596, com escritório profissional na Av. Leopoldo de Matos, n. 1481, bairro Tamandaré – Guajará-Mirim/RO, como advogado (a) dativo (a) para atuar em favor da parte executada.
Habilite-se o causídico nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o executado pessoalmente e o causídico nomeado via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001221-69.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Dos Pioneiros, 2822, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
DESPACHO
Intime-se o requerente, por derradeira vez, para atentar-se ao DESPACHO retro (Id Num. 20490329), sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000150-25.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA LOUYSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
EXECUTADO: JOÃO LUIZ VICENTE
Nome: João Luiz Vicente
Endereço: Rua 03 de Dezembro, Distrito de União Bandeira, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que a exequente já atingiu a maioridade e conta hoje com 18 anos de idade, conforme certidões de nascimentos de id num. 18864900, pág. 11.
Diante do inegável vício de representação ocorrido nos autos, deverá este ser sanado, antes de determinar o prosseguimento do feito.
Assim, intimem-se a exequente, por intermédio de sua advogada constituída nos autos, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Suspendo, por ora, o MANDADO de prisão expedido nos autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004640-61.2013.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, ALFREDO LUCINO DA SILVA, JOÃO DA SILVA FLORENTINO, HARRISON DA SILVA FLORENTINO, AURINETH DA SILVA FLORENTINO LEMOS, MAYK ANDERSON COELHO LUCINO, LINCOLN DURAN LUCINO, MARIA LEONORA SILVA LOPES, LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS, FRANCISCA CANDIDA SILVA ALVES, MARIA DE LOURDES BRITO SILVA, CECILIA BRITO DOS SANTOS, ISAMAR DA SILVA FLORENTINO, AURIENE DA SILVA FLORENTINO VIEIRA, VICENTE LUCINO DA SILVA, THAMIRYS RAYANNE DURAN LUCINO DA SILVA, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA, RAPHAEL FRANCISCO GOMES LUCINO, MAXWELL COELHO LUCINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
INVENTARIADO: JOSE LUCINO DA SILVA, ADAIR FLORENTINO DA SILVA
Nome: JOSE LUCINO DA SILVA
Endereço: Av. Rocha Leal, 498, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Adair Florentino da Silva
Endereço: Av. Pedro Eleutherio, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
O crédito já foi habilitado nos autos, devendo a parte interessada aguardar o desfecho da procedimento de inventário, o que ainda não ocorreu.
Aguarde-se o prazo de manifestação dos herdeiros.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002073-32.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Requerente: ARMANDO SOARES DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Nome: ARMANDO SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 3234, setor 5, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO
Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Advogado(s) do reclamado: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - RO6067
Nome: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Endereço: Av. RioBranco, 1252, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001785-50.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: LUIZ CASTRO PINHEIRO - Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Nome: LUIZ CASTRO PINHEIRO
Endereço: RUA CASTANHEIRA, 1053, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002464-50.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]
Requerente: MARIA NEUSA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002385-71.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: CLAYTON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002298-18.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar, Indenização por Dano Moral]
Requerente: GILSIMAR DAVID DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002330-23.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Salário-Família]
Requerente: UBIRATAN SOARES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002480-04.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: ROSALINA PINHEIRO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002376-12.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão]
Requerente: CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002377-94.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão]
Requerente: CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
- Fone:(69) Processo nº: 7003660-89.2017.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 20/10/2017 18:55:34
REQUERENTE: SILVANIA DE SOUZA FERNANDES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
DESPACHO
Vistos.
1-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
2-Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.
3-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se a RPV, no valor informado pelo exequente, o qual deve ser intimado para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.
4-Realizado o pagamento da RPV, Voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
5-Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
Jaru, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000068-25.2017.8.22.0003
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Zeli Mescias da Silva(Autor)
Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerido)
Processo nº: 2000068-25.2017.8.22.0003
Promovente(s): Zeli Mescias da SIlva
Promovido(s): Delegacia de Polícia Civil de Jaru/RO
Advogado (s): Everton Campos de Queiroz OAB/RO 2982
Vistos.
Homologo a prestação de contas apresentada pelo Conselho da Comunidade (mov.
35).
Considerando o certificado no mov. 40, restituo integralmente o bem móvel, qual seja,
caminhão Mercedes Benz/l1113, CRG/CAMINHÃO/C. ABERTA, chassi 34403212520317, placa ACC
8699, ano 1980, cor amarela, ao requente Zeli Mescias da Silva.
Junte-se cópia deste DESPACHO aos autos n. 2000038-87.2017.8.22.0003.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Feitas as necessárias comunicações, arquive-se.
Jaru, 13 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito em substituição

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001208-94.2018.8.22.0003
GABARITO nº 332/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0001208-94.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA
Advogado: Dr. Everton Campos de Queiroz – OAB/RO 2982.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta Inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 386 e 386-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 2008.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001332-77.2018.8.22.0003
GABARITO nº 333/2018
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001332-77.2018.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Leonardo de Souza Martins
Advogado: Dr. Wernomagno Gleik de Paula – OAB/RO 3999
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de interrogatório, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 29/10/2018, às 09h40min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001321-48.2018.8.22.0003
GABARITO nº 335/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001321-48.2018.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Arnaldo Furtado de Amaral
Advogado: Dr. Wad Rhofert Prenszler Costa – OAB/RO 6141 e Max Miliano Prenszler Costa – OAB/RO 5723.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e admonitória, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 31/10/2018, às 09:00horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001292-95.2018.8.22.0003
GABARITO nº 336/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001292-95.2018.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Honorio Geraldo dos Reis
Advogado: Dr. Alexandre Moraes Santos - OAB/RO 3044 e Dr. Eunice Braga Leme – OAB/RO 1172.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência admonitória, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 31/10/2018, às 08h30min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001140-47.2018.8.22.0003
Ação:Habeas Corpus (Criminal)
Requerido:Cristiano Martins Mattos
Advogado:José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que o peticionário não se manifestou nos autos (fl. 11) e que de acordo com o Sistema de Automação Processual - SAP, o inquérito policial apontado já foi concluído e a ação penal está tramitando regularmente neste Juízo, o MANDADO de Segurança de fls. 03/06 perdeu seu objeto.Assim, arquive-se com as cautelas de praxe. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001210-35.2016.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Vanderlei Antonio da Silva
Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745)
DECISÃO:
Vistos.VANDERLEI ANTONIO DA SILVA, nascido aos 11/03/1976, natural de Brasília/DF, filho de Lide Antonio da Silva, residente na Av. Dom Pedro, Centro, Jaru/RO. Telefone: 69-9-9217-6120. Foi condenado à pena total de 15 (quinze) anos de reclusão, pela prática de conduta tipificada no artigo 214, caput, c/c art. 244, caput, alínea "a", e art. 226, caput, inciso II, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal.O apenado iniciou o cumprimento da pena no regime fechado em 15/09/2015 (fls. 47), teve progressão para o semiaberto em 28/04/2017 (fl. 256/258). Veio aos autos novo Cálculo de pena à fl. 344, onde consta que o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão ao regime aberto.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão de regime por entender ser conveniente e oportuna (fl. 347).É o relatório. Decido.Homologo os cálculos de liquidação penal realizado à fl. 344 dos autos, para que surtam seus efeitos legais.O apenado preenche os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, cumpri regularmente as condições impostas no termo do regime semiaberto (fl. 256/257 e 345) e, nos termos dos cálculos de (fl.344), superou a fração necessária para progressão (art. 2º, § 2º da Lei 8.072 de 1990, com redação dada pela Lei 11.464, de 2007). No entanto, friso que no julgamento do HC 0009937-94.2013.8.22.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, concedeu a ordem, à unanimidade, para garantir que o paciente, em regime aberto, cumprisse sua pena em prisão domiciliar, ao argumento de que, nesta Comarca, não há Casa de Albergado. De fato, no momento não dispomos de Casa do Albergado, antes os presos do regime aberto e semiaberto permaneciam segregados em um único estabelecimento. Apesar das regras de cada regime serem devidamente respeitadas, o Tribunal de Justiça entendeu não ser adequado.Desse modo, entendo que a medida deve ser estendida aos demais apenados que fazem jus ao benefício da progressão para o regime Aberto.Em consulta ao BNMP fl. 346 não foi encontrado MANDADO em nome do apenado. E, em consulta ao SAP, verificou-se que não responde a Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, que impeça a progressão.Assim, com fundamento no artigo 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, concedo ao condenado VANDERLEI ANTONIO DA SILVA, acima qualificado, a progressão para o regime ABERTO, que será cumprido na forma de PRISÃO DOMICILIAR em razão da inexistência de Casa de Albergado. Cópia desta DECISÃO servirá como: - Ofício nº 2541/18/VCR à Unidade Semiaberto/Aberto desta comarca.- Termo para ciência ao apenado das condições do regime aberto:01 - Comprovar ocupação lícita no prazo de 30 dias; 02 - não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; 03 - não alterar o endereço residencial ou de trabalho, sem prévia comunicação a este Juízo; 04 - não ingerir bebida alcoólica; 05 - não frequentar prostíbulos, bares ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade; 06 - pernoitar em seu endereço residencial, devendo se recolher às 20 horas, podendo se ausentar às 05 horas da manhã, bem como lá permanecer a partir das 14 horas dos sábados e por período integral nos domingos e feriados, ressalvado na hipótese de exercer trabalho lícito ou frequentar curso de ensino regular ou de educação profissional nesses períodos; 07 - assinatura de ficha de frequência de segunda a sexta-feira na Unidade Semiaberto/Aberto de Jaru, que será a responsável para comunicar eventual ausência do apenado.Advertência: eventual descumprimento das condições do regime poderá ensejar a aplicação da sanção disciplinar prevista em lei, inclusive, transferência para o regime mais rigoroso (regressão) e/ou outras providências a critério do juízo.Expeça-se o necessário.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000558-25.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207 - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Nome: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Endereço: Avenida Rio Branco, 2378, Max Informatica, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Requerido: SAVIO RODRIGUES COELHO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: SAVIO RODRIGUES COELHO
Endereço: AVENIDA SERGIO MOTA, 1874, SETOR 01, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I, arquivem-se.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001353-31.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: CLEVENICE LOPES DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Nome: CLEVENICE LOPES DA SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2399, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA
Requerido: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
SENTENÇA
Vistos.
Diante do depósito do valor da dívida exequenda pelo devedor, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID n. 21608694, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000143-76.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas]
Requerente: EDNILSO DE OLIVEIRA e outros - Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Nome: EDNILSO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 1659, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JERCIMARIA MOREIRA DA CUNHA OLIVEIRA
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 1659, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA
Requerido: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
Advogado(s) do reclamado: CATIA DA SILVA SANTOS, ROSANIA APARECIDA CARRIJO, RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO - Advogados do(a) REQUERIDO: CATIA DA SILVA SANTOS - GO26922, ROSANIA APARECIDA CARRIJO - GO14025, RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO - PR32369
Nome: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
Endereço: Rua São Cristóvão, 1110, BAIRRO SOLAR DAS CALDAS, Caldas Novas - GO - CEP: 75690-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da manifestação da parte exequente de que está satisfeita com o valor depositado pelo requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 21639981, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003049-05.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: INACIO LUIZ AMORIM DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Nome: INACIO LUIZ AMORIM DA CUNHA
Endereço: RUA AMAZONAS, 2543, jardim novo horizonte, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS
Requerido: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: rua castro alves, 3737, setor 6, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, baseado em contrato de compra e venda de veículo, nos moldes do artigo 53 da Lei 9.099/95 e art. 784, inciso III do CPC.
Todavia, verifica-se que os títulos apresentados não preenchem os requisitos da execução, pois apresentam rasuras e anotações de supostos pagamentos parciais.
Desta forma, considerando que não fora praticado nenhum ato processual e em homenagem ao princípio da celeridade, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar uma nova peça inaugural de cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.
Por ocasião deverá o autor digitalizar o verso das notas promissórias apresentadas, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000469-02.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Comissão, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: CARLOS MAGNO SOARES SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Nome: CARLOS MAGNO SOARES SILVA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, SETOR 02, 3114, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
Requerido: ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA FRANCISCO PANTOJA, 3481, CASA B, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003053-42.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: TEREZINHA HELENA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260
Nome: TEREZINHA HELENA ALVES
Endereço: Linha 625, km 60, ZONA RURAL, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: ROSIENE MESSIAS DA SILVA
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral e pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora almeja, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, de forma liminar, a declaração de inexistência de débito e condenação da requerida ao pagamento de danos morais, por negativação indevida.
A parte autora alega que vem recebendo cobranças referente a linha telefônica n. (69) 99386-5389, a qual teria solicitado cancelamento em junho de 2014, no entanto, apresenta contas telefônicas referentes a outra linha telefônica (69-9930-3289)
Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, a fim de esclarecer qual linha telefônica solicitou o cancelamento, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002194-31.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]

Requerente: EDILSON LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Requerido: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Fica o patrono do executado intimado para pagar o saldo remanescente da dívida inclusive diligência do oficial de justiça no prazo de 10(dez) dias-multa, sob pena de penhora on-line, penhora do veículos que encontra-se em sua posse ou penhora de parte do salário, caso o credor forneça nome e endereço do empregador.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7004174-42.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA - Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
Nome: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Endereço: Rua Maranhão, 1048, St. Industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EDGAR LUIZ DA SILVA
Requerido: ILGLEI SOUZA LUIZ
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ILGLEI SOUZA LUIZ
Endereço: Rua Mariana, 116, Trabalho Auto Posto Pimentão das 14 as 22 hs, Bairro Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
DESPACHO
Vistos
Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002014-10.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado(s) do reclamante: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
Requerido: EWERSON CRUZ ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EWERSON CRUZ ALVES
Endereço: LINHA C70 LD, KM 10, LOTE 71, GLEBA 71, SETOR 2, 71, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Neste ato, efetuei a consulta por meio do sistema Infojud, consoante as minutas que seguem.
Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para tomar ciência e requerer o que de direito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000921-12.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
Requerido: M. A. DOS SANTOS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: M. A. DOS SANTOS - ME
Endereço: Av. Rio Branco, 2655, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Av. Dom Pedro I, 2933, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Neste ato, efetuei a consulta por meio do sistema Infojud, consoante as minutas que seguem.
Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para tomar ciência e requerer o que de direito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004875-98.2012.8.22.0003
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: FABRÍCIO CHRISTIANO MARQUES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003058-64.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco c 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido: CLAUDINEY SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CLAUDINEY SANTOS DE SOUZA
Endereço: R JOAO DE ALBUQUERQUE, 3515, SETOR V, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.
Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contracapa dos autos.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002911-38.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Requerente: A. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: APARECIDO FERNANDO DA SILVA
Endereço: Área Rural, LINHA 98, LOTE 50, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Requerido: G. F. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GEOVANE FERNANDO DA SILVA
Endereço: LINHA C 19, ASSENTAMENTO RAIO DO SOL, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ZAQUEU FERNANDO DA SILVA
Endereço: LINHA C 19, ASSENTAMENTO RAIO DO SOL, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARCIA MARIA DA SILVA
Endereço: LINHA C 19, ASSENTAMENTO RAIO DO SOL, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Mantenho a audiência de conciliação designada, tendo em vista que a solenidade somente não deve se realizar se ambas partes manifestam nesse sentido (§4°, do art. 334 do CPC)..

Outrossim, firme no princípio da cooperação, o autor deve se dedicar ao diálogo com a parte contrária, em audiência, com o objetivo da solução da lide por meio consensual.
Friso que a despesa do autor para se dirigir até a presente comarca não é suntuosa, tendo em vista a proximidade da cidade de Ji-Paraná/RO.
Intime-se o autora, via Defensora Pública de Ji-Paraná/RO, e após, aguarde-se a realização da solenidade já agendada.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001217-68.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: C. H. C. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 886, SETOR INDUSTRIAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: VALDERI DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: NUBIA RUBENA PANIAGO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: NUBIA RUBENA PANIAGO DE MELO - RO0002098
Nome: VALDERI DA SILVA
Endereço: RUA EMILIO MORETI, 1363, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
As partes firmaram acordo, no ID n. 19231728, pertinente aos alimentos a serem pagos pelo genitor aos filhos, pugnando a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos da peça de ID n. 19231728, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, §3°, do CPC/2015.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 0000464-07.2015.8.22.0003
Polo Ativo: BANCO CNH CAPITAL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Polo Passivo: CERÂMICA LAMAR LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003050-87.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Nome: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Endereço: Rodovia dos Imigrantes, s/n, - do km 18,601 ao km 18,999 - lado ímpar, Jeanne, Várzea Grande - MT - CEP: 78132-400
Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL
Requerido: EVERALDO NUNES MASCARENHAS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: EVERALDO NUNES MASCARENHAS
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2199, CASA, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Jaru, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 0000464-07.2015.8.22.0003
Polo Ativo: BANCO CNH CAPITAL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Polo Passivo: CERÂMICA LAMAR LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001607-04.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Nome: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2753, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
Requerido: MICHELL GUERIK DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MICHELL GUERIK DA SILVA
Endereço: RUA AMAZONAS, 3580, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Indefiro o requerimento de suspensão do curso do feito pleiteado, porque não se trata de nenhuma das hipóteses do art. 313, do CPC.
Desse modo, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar o termo de acordo para homologação. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004875-98.2012.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: B. B. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: F. C. M. D. O. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001527-40.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: Y. I. G. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Nome: YASMIN ISABELY GOMES SOUZA
Endereço: Linha 660, s/n, km 35, Colina Verde, zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 30/10/2018, às 09:00 horas.
Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.
Dê-se ciência ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003042-13.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
Requerente: CARLOS LUIZ DA SILVA PAZINE
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: CARLOS LUIZ DA SILVA PAZINE
Endereço: rua sebastiao cabral de souza, 955, setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
DECISÃO
Vistos;
1- A parte autora almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito, uma vez que a dívida apontada não é existente, pois nunca manteve nenhum contrato com a empresa requerida que negativou seu nome. E, essa inscrição vem lhe gerando transtornos comerciais, pois seu crédito se encontra abalado.
Firme na disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, vislumbra-se os elementos que justifiquem o acolhimento da tutela postulada pelo demandante, ou seja, há urgência na necessidade imediata da demandante ver seu nome extraído dos órgãos de proteção ao crédito.
Aliás, sobre o assunto, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
2- Cite-se e intime-se, com as advertências legais, para querendo, apresentar defesa no prazo legal.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ CARTAPRECATÓRIA/MANDADO, devendo ser instruída com cópia da peça exordial.
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003081-78.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Goias, 3633, setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Requerido: ELIAS SILVA GABLER
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO FILLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: ELIAS SILVA GABLER
Endereço: Linha 608, s/n, Km 21, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001919-77.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: M. J. D. O. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: G. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da informação do perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003048-20.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: APARECIDO JOSE VISCARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Nome: APARECIDO JOSE VISCARDI
Endereço: Rua joão batista, 3276, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3213, - de 1786 a 2006 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-552
DESPACHO
Vistos;
Intime-se o autor, via seu advogado, para emendar a peça inaugural, digitalizando o devido instrumento procuratório, em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003024-89.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: DURCE MARLENE PANDOLFI
Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Nome: DURCE MARLENE PANDOLFI
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1614, setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
DESPACHO
Vistos;
Quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente, é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, portanto, a requerente deverá atestar a pobreza arguida.
Dessa feita, intime-se o autor, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 321, do NCPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar a declaração de hipossuficiência econômica assinada de próprio punho, cópia do seu contra-cheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos e ficha do IDARON (Agravo TJ/RO n. 003950-09.20015.8.22.0000, Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data07/05/2015).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002858-57.2018.8.22.0003
Classe:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: IVETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
Nome: IVETE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: ALMIRANTE BARROSO, 1071, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Vistos;
1- A parte autora almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito, uma vez que a dívida apontada não é existente (fatura de maio/2017 no valor de R$ 593,48), tendo em vista que atestou o pagamento das fatura de maio/2017 que lhe foram enviadas, a qual são no importe de R$ 45,84 e R$ 37,90 (ID 2152730 - Pág. 2 e Pág. 3).
Aliás, sobre o assunto, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
2- Cite-se e intime-se, com as advertências legais, para querendo, apresentar defesa no prazo legal.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ CARTAPRECATÓRIA/MANDADO, devendo ser instruída com cópia da peça exordial.
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002767-64.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Requerente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
Nome: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Endereço: Avenida Dom Pedro I, 2720, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ATALICIO TEOFILO LEITE
Requerido: VANDA MAMEDIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VANDA MAMEDIO DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 3953, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a emenda a inicial e o aditamento ao pedido inaugural formulado.
2- Inclua-se o requerido Erivan Raimundo Silva dos Santos no polo passivo da ação, observando sua qualificação na petição de ID n. 21194883 - Pág.1.
3- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2018, às 08:50 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
4.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
4.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003046-50.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: DILEUZA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Nome: DILEUZA MOURA DA SILVA
Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 1316, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

DECISÃO
Vistos;
Defiro a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
1- A parte autora almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito, uma vez que a dívida apontada não é existente, pois nunca manteve nenhum contrato com a empresa requerida que negativou seu nome. E, essa inscrição vem lhe gerando transtornos comerciais, pois seu crédito se encontra abalado.
Firme na disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, vislumbra-se os elementos que justifiquem o acolhimento da tutela postulada pelo demandante, ou seja, há urgência na necessidade imediata da demandante ver seu nome extraído dos órgãos de proteção ao crédito.
Aliás, sobre o assunto, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
2- Cite-se e intime-se, com as advertências legais, para querendo, apresentar defesa no prazo legal.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ CARTAPRECATÓRIA/MANDADO, devendo ser instruída com cópia da peça exordial.
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000683-90.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: R. R. O. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Nome: RAFAEL RODRIGUES OLIVEIRA
Endereço: casa, SN, ZONA RURAL, BR 364, KM 432, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: MIGUEL RODRIGUES OLIVEIRA
Endereço: casa, SN, BR 364, KM 432, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: GABRIEL RODRIGUES OLIVEIRA
Endereço: casa, SN, BR 364, KM 432, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER
Requerido: A. C. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALEXANDRE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: casa, 2493, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Retire-se o nome de Cristiane dos Santos Rodrigues como terceira interessada no sistema PJE, tendo em vista que essa é apenas a representante dos menores exequentes e não faz parte da relação jurídica.
2- Intime-se a parte exequente, via sua advogada, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1- indicar o endereço atual e completo de onde o executado pode ser localizado para a prisão civil que requereu;
2.2- descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO (nome completo), o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.
3- Atendido a ordem contida no item 2, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004875-98.2012.8.22.0003
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: FABRÍCIO CHRISTIANO MARQUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001715-67.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Crédito Complementar]
Requerente: NEUZA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar planilha de cálculo no formato JUSPREV II - Programa para Cálculo Ações Previdenciárias, pois para expedição do Precatório e RPV são necessário a quantidade de meses das parcelas devidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003875-02.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Benefício de Ordem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: ROD. PR 082 KM 01 S/N, 00000, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado(s) do reclamante: ARMANDO SILVA BRETAS
Requerido: MALTEZO & MAIER LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MALTEZO & MAIER LTDA - ME
Endereço: esvc linha 605, 3237, jardim novo estado, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: NILDO MALTEZO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3374, Casa, cENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3374, Casa, cENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: FELIPE MAIER MALTEZO
Endereço: Jardim Novo Estado, 3237, esvc linha 605, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Jardim Novo Estado, 3237, esvc linha 605, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- O executado não foi localizado nos endereços indicados nos autos.
Desse modo, não constato nenhum vício da citação da parte devedora por edital, já que se encontra em lugar certo e sabido.
Verifico que apesar de aduzir que não houve diligências para a localização pessoal da executada, o curador especial nomeado, não apresentou ter efetuado diligências para encontrar o seu representado.
É certo, ainda, que nem mesmo o próprio Curador Especial obteve sucesso em localizar a executada.
Friso que no caso, há certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, que tem fé pública em seus registros.
Rejeito, portanto, a arguição de nulidade.
2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair as consultas por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF correto e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Intimem-se as partes.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003553-45.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
Requerido: INSTALADORA MUNK LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTALADORA MUNK LTDA - ME
Endereço: OSVALDO CRUZ, JARDIM NOVO HORIZONTE, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001702-34.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Goiás, 3633, Setor 2, Itaporã - MS - CEP: 79890-000
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Requerido: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 2735, Setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Atualize-se o cadastro do requerido no sistema PJE, consoante o atual endereço indicado na petição de ID n. 21073382.
2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento da taxa re renovação de diligência, prevista no art. 19, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
3- Feito isso, expeça-se a devida carta de citação para o endereço declinado.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001203-50.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Salário Maternidade]
Requerente: ERICA GERIANI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Nome: ERICA GERIANI MARQUES DA SILVA
Endereço: LINHA 634 GLEBA 20 N ZONA RURAL, LOTE 82, ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA 56 DA LINHA 81, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DILCENIR CAMILO DE MELO
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 30/10/2018, às 10:00 horas.
Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.
A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001538-69.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: DAR ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Nome: DAR ANTONIO MONTEIRO
Endereço: LH 646, KM 70, LT 20, GB 83, DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JHONATAN APARECIDO MAGRI
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos;
Como o INSS impugnou os cálculos da parte exequente e apresentou documentos, intime-se a parte credora, via seu advogado, para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002202-37.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: CAROLINI FALTZ PASCOAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a taxa de renovação de diligência por Oficial de Justiça - Liminar Comum/Simples 1008.6, no valor de R$ 147,04 (Cento e quarenta sete reais e quatro centavos).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000566-02.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda]
Requerente: J. R. L. G.
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JOSIANE ROSA LUIZ GONCALVES
Endereço: RUA B, S/N, CASA DE MADEIRA, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: M. A. D. S.
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO FILLA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: MARCOS AUGUSTO DA SILVA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2879, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se o NUPS para a realização do estudo social junto ao requerido, o qual se encontra com a guarda de fato do filho menor João Marcos Gonçalves da Silva. O relatório deve ser apresentado em 20 dias.
2- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo respectivamente legal, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
3- Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público, pois há interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).
Intime-se a autora, via Defensor Público de Buritis/RO, e o requerido, via seu advogado.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000611-06.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7661, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogado(s) do reclamante: JEAN DE JESUS SILVA
Requerido: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Nome: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Santa Catarina, 23934, vila palmares, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DESPACHO
Vistos;
Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, do CPC.
A parte exequente deve ficar ciente do dever de comprovar o pagamento da taxa de publicação em Diário Oficial.
Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002683-63.2018.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: KATIA IANNOTTI SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALINE FORSTHOFER - SP165346
Nome: KATIA IANNOTTI SOUZA
Endereço: Rua Backer, 574, Cambuci, São Paulo - SP - CEP: 01541-000
Advogado(s) do reclamante: ALINE FORSTHOFER
Requerido: IBTA INSTITUTO BRASILEIRO DE TERAPIAS ALTERNATIVAS EIRELI - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: IBTA INSTITUTO BRASILEIRO DE TERAPIAS ALTERNATIVAS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Aristóteles Costa, 122, - até 283/284, Jardim dos Calegaris, Paulínia - SP - CEP: 13140-082
DESPACHO
Vistos;
1- Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte embargante, para o dia 30/10/2018, às 11:00 horas.
Consigo ao advogado que assiste a parte que arrolou a testemunha, de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
2- Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou matole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.
3- As partes ficam intimadas, via seus advogados, por meio do Sistema PJE.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69). Processo: 7004603-43.2016.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/11/2016 09:14:33
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: JONAS GOMES PASCOAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014951-26.2016.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: ROSEMARY DOS SANTOS VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Nome: ROSEMARY DOS SANTOS VALERIO
Endereço: Área Rural, 65, RO-262, LOTE 65, GLEBA 01, PAD MACHADINHO/RONDÔNIA, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado(s) do reclamante: VALDECIR BATISTA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Vistos;
Os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID n. 21048859), são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002584-30.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP
Endereço: Santa Catarina, 2393, Distrito Vila Palmares, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a não existência de saldos em conta bancária do devedor.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.
4- Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: “APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE”.
Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003062-04.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Rua Padre Adolpho Rohl, 1322, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: MONAMARES GOMES
Requerido: ROBERTO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ROBERTO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
Endereço: rua Rio Grande do Norte, 2404, Setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
FINALIDADE:CITAÇÃO da parte requerida, abaixo qualificado, para pagar o débito no valor de R$ 8.945,35 (oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) mais acréscimos

legais, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do NCPC. Ficando ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC). Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC. Ciente, ainda, que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal); Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CITADO: AUZENIR LEITE FERREIRA
Residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
Processo nº: 7001671-82.2016.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente(s): AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Promovido(s): AUZENIR LEITE FERREIRA
Valor da causa: R$ 8.945,35 - Assunto: [Nota Promissória]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 9 de agosto de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 2331
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01872
Total (R$): 43,64

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito

Proc.: 0003835-76.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leticia Silveira
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MT 6611), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Thiago Valim (OAB/RO 6.320), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do Ofício do perito onde informa que a parte não compareceu a perícia

Proc.: 0006110-32.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Cristino de Oliveira
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), Kedma Almeida Silva (RO 7155)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica o patrono do autor intimado para manifestar do retorno do processo do TRF no prazo de 05 dias.

Proc.: 0005142-70.2012.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Soares de Souza
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Marcos Antônio Amorim Ferreira (DESCONHECI DESCONHECIDO)
Fica o patrono do autor intimado para manifestar do retorno do processo do TRF no prazo de 05 dias.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001323-15.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jair Amgles Dubke Corrêa e outros
Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
“Primeiramente indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Jair Amgles, uma vez que encontra-se pendente de julgamento o Habeas Corpus impetrado pelo acusado (fls. 104). Analisando os autos verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2018 às 11h45min. Intime-se à defesa para que, no prazo de 48 horas, apresente o rol de testemunhas”.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de Setembro de 2018

Proc.: 1001474-95.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Lívia Araújo Amaral Jacob
Advogado: Luis Henrique Amaral Jacob (OAB/RO 7792); Karen Karoline Gomes Ito (OAB/RO 7785); Mariana de Souza Bulian (OAB/RO 7788)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
“Ante manifestação da defesa, homologo o pedido de desistência da para oitiva da testemunha/informante Diego Henrique Costa Ferraz, bem como da expedição da Carta Precatória expedida para Comarca de Jaru/RO, com a FINALIDADE de intimar as testemunhas arroladas pela acusação”.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Setembro de 2018

Proc.: 0000583-57.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Éryca Oliveira de Assis Paganini Lanes e Maxwell Paganini Lanes
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709); Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Vista as partes para apresentar razões e contrarrazões".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de Setembro de 2018

Proc.: 1000616-64.2017.8.22.0004
Ação: Pedido de Prisão Preventiva
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Leno Fagner Maltezo
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, indefiro o pedido de revogação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Setembro de 2018

Proc.: 0003356-17.2014.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Efraim Silva dos Santos
Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Analisando os autos, verifica-se que o apenado encontra-se no regime aberto (Fls. 230). Assim, encaminhem-se os autos de execução de pena para a Comarca de Sinop/MT".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de Setembro de 2018

Proc.: 0000260-57.2015.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: José Emídio de Andrade Filho e outros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, deixo de aplicar a sanção".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Setembro de 2018

Proc.: 0009134-17.2004.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Alex Nascimento dos Santos e outros
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"DECRETO a prisão preventiva de Antônio Macedo Coelho. Dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais por memoriais".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Agosto de 2018

Proc.: 0004079-02.2015.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Job da Silva Gouveia e Talisson Dias da Silva
Advogado: Roger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante teor de fls. 118, reitere-se a intimação do advogado do réu, para que, no prazo de 05 dias, apresente razões ao recurso de apelação interposto às fls. 104".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de Setembro de 2018

Proc.: 0006188-86.2015.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Josué Marques Martelo
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Vista às partes para apresentarem alegações finais por memoriais".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de Setembro de 2018

Proc.: 0000190-70.1997.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Rogério Marques dos Santos
Advogado: Moises Severo Franco (OAB/RO 1183); Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613-A); Carlos Gilberto Dias (RO 167-B); Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B).
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Rogério Marques dos Santos, com fulcro no artigo 109, inciso I, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Setembro de 2018

Proc.: 0002923-76.2015.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adelson de Moraes
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Adelson de Moraes, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo co fundamento no art. 66, II, da Lei de Execução Penal".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Setembro de 2018

Proc.: 0002333-65.2016.8.22.0004
Ação: Medida de Segurança
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Paco Testoni
Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, acolho a manifestação do MP, e JULGO PROCEDENTE a revogação da DECISÃO que decretou as medidas cautelares diversas da prisão em desfavor de Paco Testoni. Intime-se à defesa para que apresente o acusado na Casa de Detenção para que seja retirada a tornozeleira eletrônica".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Setembro de 2018

Proc.: 0000003-95.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Janaildo Francisco Salviano
Advogado: Hamilton Jr. C. Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"[...] DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Janaildo Francisco Salviano e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5° da Lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação de sua conduta".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Setembro de 2018

Proc.: 0000898-85.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Aldina Maria Rocha Teixeira e outros
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586); Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739); Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744); Elise Chaves Calexto (OAB/RO 9478), Ricardo M. Braga (OAB/RO 4159).
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"[...] Assim, defiro o pedido para redesignar a presente audiência oportunizando ao acusado a ratificar ou não a defesa de seu constituído, já apresentada por Defensoria Pública – fls. 170. Caso deseje, seja apresentada nova defesa preliminar. Em caso de ratificação, a presente solenidade fica reagendada para o dia 09/10/2018, às 11h15min, cujas partes e testemunhas saem intimadas em prestígio ao postulado da Economia Processual. Registro que o advogado do acusado Eduardo, embora tenha comparecido nesta oportunidade para apresentar o referido requerimento, não aguardou o término da presente solenidade para a assinatura desta ata. Fixo o prazo de 10 dias para manifestação do advogado".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de Setembro de 2018

Proc.: 1001477-50.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Edelson Vaz
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
DE: Edelson Vaz, brasileira, solteiro, representante comercial, nascido em 18/03/1982, no município de Ji-Paraná/RO, filho de Jonas Vaz e Maria Margarida Vaz, CPF n. 780.866.552-53, RG n. 7824521 SSP/RO, residente na Rua Marcos Freire, n. 387, Bairro Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu EDELSON VAZ, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 306, § 1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Fixo a pena de suspensão do direito de dirigir veículos automotores em 02 (dois) meses. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 20, alínea "c", do Código Penal, eis que satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistentes na apresentação mensal em Juízo pelo prazo da pena".
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Setembro de 2018.

Proc.: 0007004-05.2014.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Anderson Sabino
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Ante o teor da certidão de fls. 38, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação ao apenado (fls. 39).É o relatório. Decido.De acordo com o cálculo prescricional de fls. 32, a prescrição ocorreu em 09/09/2018.Destarte, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão executória, cumprindo a este juízo assim declarar.Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado Anderson Sabino, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição.Recolha-se os MANDADO s de prisão, dando-se as baixas necessárias.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002243-64.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. W. STEIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: IVANILZON DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ausente a anuência expressa do executado ao levantamento de valores, aguarde-se o decurso do prazo para tanto.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003982-09.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSIANE FREITAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
EXECUTADO: LOJAO DAS CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003847-60.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO BERCHO DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Junte-se aos autos a certidão positiva atualizada, em documento visualizável.
Intime-se o autor.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004381-04.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TIMOTEO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Junte-se aos autos o Histórico de Consignações contendo a discriminação do contrato impugnado. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003185-96.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADIR MACENO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 10h.
Cada parte poderá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, ou mediante esta, se requerido em até cinco dias.
Intimem-se.
Aguarde-se a audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002858-54.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELISMAR LUIZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO: DEBORA MENDONCA GOMES OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
A requerida Ester Pereira Mendonça Gomes não compareceu à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela autora (art.20 da Lei 9.099/95).
O boletim de ocorrência descreve que a requerida Débora Mendonça Gomes Oliveira avançou a via de direção da autora, colidindo com a motocicleta desta e causando os danos descritos nos autos.
A falta de impugnação quanto a regularidade da condução do veículo ou outra causa excludente de responsabilidade, comprova a inobservância das normas de trânsito.
Ademais, o boletim de ocorrência de acidente de trânsito, elaborado pela autoridade policial, goza de presunção juris tantum de veracidade e só pode ser abalado por melhor prova em sentido contrário.
A autora comprova as despesas com tratamento médico e desvalorização da motocicleta, que totalizam R$12.626,00, sendo o ressarcimento de tal importância, medida que impõe a lei.
Passo à análise do dano moral.
Por certo que no presente caso, não cuida-se apenas de episódio a que estão sujeitos os que convivem em sociedade e que traduz em fato indesejável porém, sem ofensa à honra subjetiva do indivíduo.
A autora comprovou que em razão do acidente, para o qual não contribuiu, ou seja, que por culpa exclusiva da requerida, sofreu lesões sérias, conforme laudos médico anexos, necessitando de acompanhamento cirúrgico e fisioterápico, acrescidos de prováveis fortes dores e impedimento de atos de ocupação habitual.

Consequências graves, que extrapolam a normalidade advinda do evento, estando evidente o dano.
Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.
Na mensuração do quantum, considero a gravidade da conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendo razoável o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por Elismar Luiza de Oliveira contra Debora Mendonça Gomes Oliveira e Ester Pereira Mendonça Gomes, para condenar solidariamente as requeridas ao pagamento da importância de R$12.626,00, referente ao dano material, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação e R$ 3.000,00, a título de dano moral, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme índice sobredito, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004362-95.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: RUBENILDA DA SILVA FERREIRA RIBEIRO
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
As notas promissórias (ID 21753682) carreadas aos autos pela parte autora, não contém os requisitos necessários, conforme determina o art. 75, do Decreto nº 57.663/66, para efetuar esta cobrança pela via executiva. Inexistem nas notas promissórias: a) a data e do local onde foi passada; b) O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga, e; c) a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento. Contudo, conforme inteligência da Súmula 384 do STF, a cambial emitida ou aceita, com omissões ou em branco, pode ser corrigida, pelo credor de boa-fé, até a cobrança ou protesto, porém, não pode ser sanada no curso da ação.
Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002252-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Consiste a pretensão na cobrança do valor de R$ 1.471,21 referente a verbas rescisórias, que corrigido com juros e correção monetária computa-se o valor de R$ 3.089,18.
O autor era servidor público estatutário da Secretaria de Estado de Justiça, na função de agente penitenciário e a exerceu até o mês de julho de 2013, quando pediu exoneração a fim de exercer a advocacia.
Alega que desde sua exoneração não recebeu as verbas rescisórias.
O Estado de Rondônia, em contestação, afirma que o feito deve ser extinto por ausência de interesse processual, haja vista estar em andamento o processo administrativo.
A preliminar arguida pelo requerido não merece acolhimento, uma vez que o acesso ao judiciário não está condicionado à finalização do processo administrativo, ainda mais quando este está em trâmite há mais de quatro anos.
No MÉRITO, o autor alega que não recebeu suas verbas rescisórias no valor de R$ 1.471,21. Contudo, o valor de R$ 1.471,21 corresponde ao valor bruto apurado, sem as devidas deduções.
De acordo com o processo administrativo anexado aos autos, verificou-se que foi creditado na conta do autor o valor de R$ 754,04, em 29/05/2018. Ao se manifestar sobre tal prova, concordou parcialmente com o pagamento e requereu o pagamento da diferença referente a correção monetária, em razão do atraso.
Tendo em vista que o processo administrativo de exoneração foi protocolado em 08/08/2013 e o pagamento das verbas rescisórias somente em 29/05/2018, quase cinco anos após efetivada a exoneração, entendo pertinente o pedido de correção monetária do valor de R$ 754,04, de acordo com IPCA-E.
A correção monetária é devida de 08/08/2013 até 29/05/2018, com aplicação do índice IPCA-E, aplicado à Fazenda Pública, que corresponde ao valor de R$ 1.009,18, conforme tela abaixo.
Indevida a aplicação de juros de mora, uma vez que o requerido creditou o valor antes de ser citado.
Assim, pertinente a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 255,14 de correção monetária das verbas rescisórias pagas em atraso.
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por OSVALDO PEREIRA RIBEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 255,14 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, requisito ao executado o pagamento de R$ 255,14 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao cumprimento das exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7004487-97.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ELISEU OLIVEIRA DA SILVA, IVANY FRANCISCA DA SILVA, ELIZETH OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
7
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica intimada a parte Autora retirar o alvará
Processo: 7004339-86.2017.8.22.0004
REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica parte autora intimada a retirar o alvará Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005296-87.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: VALDIR KUHL
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000786-94.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ROSENILDA GERONIMO DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002378-76.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se o requerido quanto ao valor executado. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003317-56.2018.8.22.0004
REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 7003395-84.2017.8.22.0004, 7001589-77.2018.8.22.0004, 1001434-16.2017.8.22.0004, 002427-13.2016.8.22.0004, 0001430-64.2015.8.22.0004, 0000137-54.2018.8.22.0004 e 1000460-76.2017.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.
Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.
Posto isso, julgo procedente a ação proposta por THIAGO MAFIA MIRANDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000577-28.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001354-81.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Observe o exequente a extinção de execução por satisfação do crédito.
Ante a celeridade inerente ao rito, indefiro o pedido.
Não comprovado o alegado saldo pendente, arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002012-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO GABRIEL DE SOUZA ENDRINGER
Advogados do(a) REQUERENTE: LARA VAGER FABRES - RO6034, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Infundadas as preliminares. Não há que se considerar a inépcia da inicial, porquanto não há vício na narração dos pedidos e na causa de pedir, tampouco o documento indispensável se refira à pertinência do pedido, que constitui o MÉRITO e como tal deve ser analisado, logo, também não prospera a alegada carência de ação. Na mesma toada, ausente o fundamento da aduzida ilegitimidade passiva, uma vez evidente a relação jurídica estabelecida entre as partes. Preliminares afastadas.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela suposta fraude ocorrida na venda do produto anunciado pela requerida, a pedido do autor.
Imprescindível observar que a responsabilidade pela observância da regularidade e segurança de acesso aos dados da empresa, como logotipo e demais elementos que a identifiquem, assim como, pelo anúncio disponibilizado, incumbe ao site anunciante, ora requerida, uma vez que o mandante confia na idoneidade das relações de compra e venda estabelecidas com sua gerência.
Outrossim, a boa-fé do autor em enviar o aparelho diante do e-mail recebido, com todas as características medianas de corresponder à autentica comunicação da requerida, constitui fator preponderante à perspectiva de que não concorreu para o evento.
Acresça-se ainda, que não obstante oportunizada à requerida comprovar que o autor não acessou os dados da conta, esta se manteve inerte. Logo, não comprovou a tese de excludente de encargo (art.373, II, CPC).
Desse modo, tenho por pertinente a restituição do valor correspondente ao aparelho.
Frente o pedido de indenização por dano moral, tenho que não merece prosperar, porquanto pacífico o entendimento de que o descumprimento do contrato, por si só, não fundamenta o dano extrapatrimonial, se não comprovada circunstância exacerbada à consequência ordinária do inadimplemento.
Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por João Gabriel de Souza Endringer, para condenar a requerida Mercadolivre.com Atividades de Internet – Ltda, ao pagamento do valor de R$1.300,00, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004334-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: APARECIDA CAROLINO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 as 08:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002627-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WASLEY FABIO FRISSO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: AVERALDO DOS SANTOS 64591751287
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Analiso a preliminar de ilegitimidade ativa.
A despeito da ausência do documento, subsisti a propriedade do autor em relação ao veículo, objeto do reparo. A uma, porquanto a tradição constitui o requisito de transmissibilidade do bem móvel. A duas, diante da afirmação do anterior proprietário, bem como da prova de transferência bancária em favor deste, como parte do pagamento convencionado. Deste modo, reputo evidenciada a legitimidade do autor. Por conseguinte, afasto a preliminar. A litigância de má-fé não constitui questão processual a ensejar impedimento ao conhecimento do MÉRITO.
A questão posta a desate, consiste em verificar a responsabilidade do requerido pelo alegado vício na prestação de serviço.
Consoante se infere do laudo técnico, o veículo apresentou problema no diferencial do primeiro eixo, que, fundiu porque o bujão de abastecimento do óleo havia caído.
Revalida tal assertiva, as declarações prestadas pela testemunha Milton João – que acompanhou o reboque do caminhão – no sentido de que presenciou o veículo, juntamente com o mecânico, que certificou que o diferencial estava quebrado, sem óleo, em razão da ausência do "bujão" (peça que fecha o reservatório de óleo).
Noutro giro, o requerido imputa ao serviço de guincho a responsabilidade pela avaria questionada, contudo, não comprova o alegado, porquanto o guincho foi efetivado após o caminhão apresentar o defeito.
A ausência da peça de vedação ao vazamento foi constatada antes do referido serviço. Logo, desarrazoada a assertiva de que o indevido deslocamento do caminhão foi o causador dos danos.
Por conseguinte, ao aduzir a excludente de responsabilidade, o requerido atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC), quanto à culpa pela avaria e, deste ônus não se desincumbiu na medida em que não demonstrou culpa do requerente ou de terceiro a elidir a obrigação.
Exsurge portanto, o dever de indenizar.
Esclarecido o motivo de as notas de despesas estarem nominadas a terceiros, logo, não há que se considerar eventual fraude ou simulação do valor respectivo ao dano.
Por outro lado, verifico que a indenização por dano material deve observar o efetivo prejuízo no conserto do veículo, porquanto a despesa referente ao reparo realizado pelo requerido, embora ineficiente, foi efetivado em razão do problema mecânico pré existente, não sendo portanto, imputado a este.
Frente a pretensa indenização por dano moral, tenho que não merece prosperar, porquanto pacífico o entendimento de que o descumprimento do contrato, por si só, não fundamenta a indenização por dano extrapatrimonial, se não comprovada circunstância exacerbada às consequências ordinárias do caso.
Ante a pertinência do pedido, infundada a pretensa litigância de má-fé.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Wasley Fabio Risso, para condenar o requerido Averaldo dos Santos, ao pagamento do valor de R$7.700,00, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, a teor do disposto no art.487, I, NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada da planilha de cálculo ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003328-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 7000067-15.2018.8.22.0004, 7006004-40.2017.8.22.0004, 7000764-70.2017.8.22.0004, 7041868-51.2017.8.22.0004, 1001315-55.2017.8.22.0004 e 0005990-20.2013.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.
Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.
Posto isso, julgo procedente a ação proposta por MARIANA DE SOUZA BULIAN em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003358-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DA PAZ SILVA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A requerente foi transposta ao quadro dos servidores federais em março de 2016, conforme Portaria n. 296, e deixou de usufruir duas licenças-prêmios, referentes ao quinto e sexto quinquênios, as quais não foram pagas com a perda do vínculo com o Estado de Rondônia, por esta razão pleiteia o pagamento da quantia de R$ 10.847,88.
O requerido em contestação discute se a requerente preencheu todos os requisitos previstos no art. 123 e se não houve nenhuma hipótese do art. 125, ambos da LC 68/92, para não ser concedida a licença. Todavia, não apresentou nenhuma prova que desconstituísse o direito pleiteado.
Enquanto que a requerente comprova ter completado cada quinquênio com o documento de apuração de tempo de serviço apresentado no ID 20079952.
O questionamento feito sobre prescrição não merece ser acolhido, uma vez que a requerente não está aposentada, apenas deixou de pertencer ao quadro dos servidores estaduais. De todo modo, não se trata de ação prescrita.
A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.
A requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.
A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)
Como base de cálculo, deverá ser considerado somente as verbas de natureza salarial, como Vencimento, Vantagem Pessoal e Incorporação T. A. Bresser (R$ 1.638,38), multiplicado por seis meses, obtêm-se a importância de R$ 9.830,28.
Posto isso, julgo procedentes, em parte, os pedidos propostos por MARIA DA PAZ SILVA LOPES contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R$ 9.830,28 (nove mil, oitocentos e trinta reais e vinte e oito centavos), referente a duas licenças-prêmios, o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e correção monetária devida desde março/2016, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004335-15.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LENIR PORTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO: FABIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2018 as 16:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004332-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: DIONE ROCHA EVARISTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004333-45.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: DEUSDEDITE GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2018 as 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000753-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: S. L. FERRARI GELO & RACOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: VALDEMILSON PESSOA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA - AM0001520
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 01/11/2018 as 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001506-61.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIVANA APARECIDA LEMOS OLIVEIRA, VALTER DIAS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: E A DE ALENCAR - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DESPACHO
Preclusão consumativa dos Embargos interpostos - ID 21724713, em razão da correspondente peça de defesa juntada no ID 21450276.
Aguarde-se o decurso do prazo à manifestação da embargada, conforme DESPACHO de ID 21586559.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004330-27.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ENEM BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO - PR31718
REQUERIDO: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ausente convenção quanto ao vencimento antecipado, conforme disposto no DESPACHO de ID 21187541, razão pela qual, o mantenho.
Não tendo a exequente retificado os cálculos, nos termos do acordo, indefiro o pedido de respectiva execução.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002635-04.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 968,49, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002403-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 1.850,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003188-51.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e informar se há mais provas a produzir, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003514-11.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO AFONSO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e informar se há mais provas a produzir, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000758-29.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003338-32.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
É indubitável que, nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, é admissível a nomeação de defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às expensas do Estado, conforme autoriza o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do executado em arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública ou por defensor dativo.
A fixação de honorários pelo Juiz não faz coisa julgada, porque não é objeto principal do processo, nem por isso deixa de ser a DECISÃO exequível. Mais que isso, é um crédito privilegiado que tem força executiva por estar previsto em lei. Desnecessário passar por um processo de conhecimento (ação de cobrança) se a própria lei reconhece esse direito. Isso não fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e ao art. 506 do CPC.
Tem-se, portanto, que o montante fixado a título de honorários advocatícios em prol do defensor dativo pode ser cobrado por meio de execução diretamente contra o Estado (Precedentes do STJ e do STF: RE-AgR 225651/SP; REsp 875770/ES; REsp 493003/RS; RE 223043/SP e AgRg no REsp 977257/MG).
Desnecessário converter a ação de execução em conhecimento, pois os efeitos serão os mesmos.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC, e requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), para satisfazer o crédito da exequente, sob pena de sequestro.
Transitada em julgado, a expedição da requisição fica condicionada ao fornecimento de cópias das peças necessárias, em cinco dias, conforme Provimento n. 006/2006 – CG e Resolução nº006/2017-PR. Não havendo cumprimento, arquivem-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002466-17.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROSIANE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida não juntou aos autos a carta de preposição, motivo pelo qual, a contestação não será analisada. Por conseguinte, presumo a veracidade do alegado pela autora (art.20 da Lei 9.099/95). No entanto, se trata de presunção relativa devendo ser sopesados os demais elementos do conjunto probatório.
A despeito de pretender a requerente a quitação, reconhece o débito no valor de R$919,44, razão pela qual, referidas pretensões se revelam contraditórias e portanto, esta tese – quitação - não merece ser acolhida.
Por outro lado, consabido que a loja revendedora dos produtos encerrou suas atividades nesta localidade, fato que por certo, dificultou o pagamento.
Nada obstante em caso de recusa ao recebimento, o rito a ser observado seja o da ação de consignação em pagamento, a fim de aproveitar os atos processuais e em homenagem à DECISÃO de MÉRITO, reputo pertinente a pretensão quanto depósito judicial respectivo ao valor pendente.
O pedido de indenização por dano moral não merece prosperar porquanto não há prova de negativação do nome da autora, tampouco que tenha a requerida incidido em cobrança ilícita, sendo pertinente o débito.
Também infundada a pretensa restituição de valores quanto à anuidade do cartão, uma vez que a autora não liquidou o pedido, nos termos do parágrafo único do art.38 da Lei 9.099/95.
Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Rosiane Vieira da Silva contra Banco Losango S/A – Banco Múltiplo, para declarar o débito decorrente do contrato discutido nos autos em R$919,44, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral e restituição de valores. Por conseguinte, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.
P.R.I.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003261-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCOS CALANDRELLI SODRE
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002802-21.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONDNELE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Esclareça o autor a divergência entre o pedido inicial sobre incorporação da gratificação de produtividade com o pedido de incorporação de gratificação de função formulado em sede de impugnação.
Vale ressaltar que, após a citação, via de regra, não é possível emendar a inicial.
Intime-se.
Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002830-86.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEODORO LENK RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ausente o recolhimento do preparo, não o recebo o recurso, porquanto deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000785-17.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
DESPACHO
O embargante deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art.14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002884-52.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEVY GONSALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Dispõe o §1º. do art.42 que: " o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Desse modo, não havendo tempestiva prova de recolhimento do preparo, a deserção é medida que impõe a lei. Via de consequência, não recebo o recurso, pois ausente pressuposto de admissibilidade.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo para de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004425-57.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: LEANDRO JOSE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002572-76.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIMARA GOMES ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se a autora sobre o documento anexado no mov. 20132577. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003485-92.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002932-11.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADERSO YZIDORO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ausente a prova de recolhimento do preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002943-40.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINNE CHRISTINE FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para se manifestar sobre o ofício anexado no mov. 20134290, em cinco dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002673-16.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 968,45, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002513-88.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De acordo com o entendimento do STJ, questão afeta aos juros de mora e à correção monetária, ostenta natureza de ordem pública. Não obstante o equívoco no momento da fixação dos juros na parte dispositiva da SENTENÇA, é admissível sua retificação, uma vez que é de conhecimento público e notório a incidência de juros de mora devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Intime-se o autor para correção dos cálculos em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000484-68.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALMIR FLAUZINO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e informar se há mais provas a produzir, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002641-11.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISLANE DE SOUSA ELEUTERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ausente a prova de recolhimento do preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000685-57.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERNESTA LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002924-34.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDELMIR HENRIQUE WERLICH
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 9h.
Cada parte poderá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, ou mediante esta, se requerido em até cinco dias.
Intimem-se.
Aguarde-se a audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002790-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANANIAS MARCAL DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Consiste a controvérsia em verificar-se a licitude do débito pendente.
A requerida ao aduzir a excludente de responsabilidade atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e de tal ônus se desincumbiu, na medida em que juntou aos autos o relatório de ligações, no qual se constata o número 9913-4832, reconhecido pelo autor.
Outrossim, os demais elementos do conjunto probatório, a exemplo do endereço cadastrado nesta localidade e a falta de impugnação quanto às ligações constantes no relatório, traduzem a licitude do contrato.
Desse modo, tenho por devida a cobrança e seus consequentes.
Por conseguinte, sendo lícita o débito, não há justa causa ao pretenso dano moral.
A despeito de infundada pretensão, não há prova de dolo de lesão a fundamentar a pretensa litigância de má-fé.
Em que pese a licitude do débito pendente, deverá a empresa requerida caso queira, pleitear o recebimento perante o juízo competente, porquanto não detêm natureza de ME ou EPP (art.8º., da Lei 9.099/95), sendo portanto, impedida de litigar como parte autora, perante este procedimento simplificado.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Ananias Marcal de Jesus em face de Telefônica Brasil S/A e resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC. Julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no art.485, IV, do NCPC.
Revogo a liminar.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003552-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO4566

REQUERIDO: NARRAIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003543-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CARLOS COSTA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002733-23.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
REQUERIDO(A): MANOEL HENRIQUE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21032918.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001690-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): BRUNA DE OLIVEIRA AUGUSTO
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista a recente atualização do cadastro de eleitores, possível que a requerida tenha atualizado seu cadastro e transferido o título.
Assim, recolha a taxa prevista para pesquisa de endereço junto à Justiça Eleitoral.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000172-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: L. D. S. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): M. D. J. F.
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES TOMAZ DOS ANJOS - ES20596, WAGNER BUFFON DAS VIRGENS - ES16275
Designem-se datas para realização dos leilões.
Expeça-se o edital e intime-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000013-76.2015.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: FLAVIO SAVIANO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE e outros
Advogados do(a) IMPETRADO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967
Advogados do(a) IMPETRADO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, intimem-se para que tenham ciência do retorno do processo, com confirmação da SENTENÇA, e requeiram o que for de interesse.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003016-12.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: PAULO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
REQUERIDO(A): PATRICIA KROSTRYCKI NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
A citação por edital exige o esgotamento das diligências visando a citação pessoal, inclusive junto a parentes da requerida.
É sabido que as concessionárias de serviços públicos não mantém cadastros atualizados.
Assim, há necessidade de pesquisa nos sistemas eletrônicos, pelo menos junto à Justiça Eleitoral, devendo o requerente recolher a taxa prevista no Regimento de Custas.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 09.440.809/0001-09, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000864-88.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA (OAB/RO 2518)
Parte Executada: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora
FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC).
Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R$ 5.247,19 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos).
ADVERTÊNCIAS:
1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);
DESPACHO: “Frustradas as tentativa de localização da parte executada, defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.”.
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 – Fax: (69) 3461-3813 e 3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005252-68.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 473/2018 e 475/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: LUIZ CARLOS CAMATA, CPF 780.575.662-72, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7007092-50.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Valor da Causa: R$ 23.000,00
Parte Autora: OSMIR JOSE LORENSSETTI e outros (2)
Advogado: OSMIR JOSE LORENSSETTI (OAB/RO 6646)
Parte Requerida: LUIZ CARLOS CAMATA
DESPACHO: “Frustradas as tentativas de localização da parte requerida, defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário”.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000579-95.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC. Na oportunidade, fica intimada para se manifestar quanto ao laudo pericial.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto ao laudo pericial. Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003320-38.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143
REQUERIDO(A): EDNEL DE LIMA PEDROSO e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Os executados foram citados por edital, uma vez que não localizados nos endereços indicados na inicial.
Assim, para que haja mínima probabilidade de sucesso nas diligências, deve o exequente esclarecer para qual agência do IDARON deve ser oficiado, vez que os cadastros são feitos em cada cidade.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0007203-27.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINEZ PAGANINI DAMACENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001572-05.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANA RIBEIRO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003024-23.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): ELYVELTON DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Como já frisei em outros processos envolvendo a requerente, e reiterado o respeito à autoridade da DECISÃO apresentada, o meu entendimento é de que a medida somente é possível, em tese, se a habilitação para conduzir veículos automotores estiver ligada à matéria discutida.
Não é possível, ressalvada a exceção que mencionei, utilizar a medida como forma de coação de devedor, especialmente se o débito não tem natureza alimentar.
Indefiro o pedido.
Requeira o que for de interesse.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005152-16.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): RENASCER COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cite-se por edital.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000420-55.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALEFF DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Cite-se o INSS para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC. Na oportunidade, fica intimada para se manifestar quanto ao laudo pericial.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto ao laudo pericial. Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000686-06.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e arquive-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004692-29.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: K. D. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): M. C. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Primeiro deve apresentar demonstrativo atualizado do débito, com descrição das parcelas em atraso.
Depois, deve esclarecer o pedido, uma vez que o IDARON é órgão do Estado de Rondônia, não havendo indícios de que tenha filial (agência) em outros estados. Também não consta que o município de Comodoro tenha órgão de trânsito próprio.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000877-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RONDINELI SIQUEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Cite-se o INSS para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC. Na oportunidade, fica intimada para se manifestar quanto ao laudo pericial.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto ao laudo pericial. Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000058-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Exequente: Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Executado: Nome: CICERO FERREIRA TEIXEIRA
Endereço: Rua Porto Velho, 2172, Centro, Nova União - RO - CEP: 76924-000
Advogado do(a) RÉU:
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005653-04.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo a renúncia ao crédito excedente ao valor de sessenta salários mínimos.
Promova-se o cancelamento da requisição de pagamento de ID 21545920 e expeça-se RPV.
Enquanto pendente o pagamento, o processo permanecerá suspenso.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003288-40.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIAS DAS GRACAS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pagamento do crédito já foi requisitado.
Enquanto pendente o pagamento, o processo permanecerá suspenso.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005928-16.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOELITA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, observando-se o que ficou definido na SENTENÇA.
Confeccionados os cálculos, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001684-71.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARISOL NUNEZ GUIMBART
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B

REQUERIDO(A): ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se as partes para que tenham ciência do retorno do processo e sua digitalização, bem como para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000338-22.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se as partes para que tenham ciência do retorno do processo e sua digitalização, bem como para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002322-43.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE PERES DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
O requerido foi citado. Contudo, sem tempo hábil para que comparecesse à audiência de conciliação designada.
Portanto, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13.11.2018, às 9 horas, que será realizada na CEJUSC, nas dependências deste fórum.
O prazo para contestar a ação é de 15 dias úteis e inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou primeiro dia útil seguinte à juntada da petição informando o desinteresse na conciliação.
Intimem-se os requerentes através de seus advogados, com exceção do requerente José Peres da Silva, o qual deverá ser intimado pessoalmente e requisitado o seu comparecimento à Direção da Casa de Detenção, uma vez que se encontra recolhido no local.
Intime-se o requerido pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, salvo se constituir advogado, hipótese na qual deverá ser intimado pelo Diário Eletrônico.
Dê ciência ao Ministério Público.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO / OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002761-59.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO(A): P. T. P. L. -. M. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do certidão de ID 21795762, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005269-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
REQUERIDO(A): VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Santa Clara Indústria e Comércio Ltda propôs ação de locupletamento em desfavor de Vitalli Indústria e Comércio Ltda. Narra, resumidamente, ser credora da importância de R$ 75.000,00, em razão do inadimplemento de uma obrigação representada por uma nota promissória. Atualizou o débito e obteve o montante de R$ 125.650,62. Juntou procuração, contrato social e título de crédito, dentre outros.
Proposta a ação na comarca de Ji-Paraná, foi declinada a competência (ID 18867292).
Recebidos os autos por esse juízo, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 209111169).
A requerente foi intimada e deixou transcorrer o prazo (ID 21678601).
É o breve relatório.
DECIDO.
Não sendo o caso de gratuidade é inviável o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas processuais iniciais previstas no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
O art. 290 do Código de Processo Civil prevê que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do arts. 330 c/c 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001755-46.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: MARCOS GOMES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Ponta Administradora de Consórcios Ltda contra Marcos Gomes Alves.
Intimado da SENTENÇA, o requerido apresentou comprovante de depósito no valor de R$ 14.987,93 (ID 13093760).
A requerente manifestou-se pela impossibilidade de purgação da mora nesse momento.
Reconhecida a intempestividade do depósito e impossibilidade de restituição do veículo (ID 16219164).
O requerido interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 1707876).
Convertido em penhora parte do valor depositado em conta judicial pelo requerido (ID 18390577).
O requerido manifestou desinteresse em opor embargos e requereu o levantamento do valor remanescente (ID 19007886).
Expedido alvará em favor da requerente para levantamento da importância de R$ 2.116,50 (ID 19184490) e, em benefício do requerido, do valor remanescente (ID 21714836).
Pois bem, adimplida integralmente a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo custas processuais pendentes de recolhimento, intime-se o requerido para pagamento. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem comprovação, encaminhe-se para protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001393-78.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: LEANDRO ROSA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro a suspensão por 1 (um) ano, conforme requerimento.
Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001425-13.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
REQUERIDO(A): CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisa de bens dos executados junto ao sistema INFOJUD, restando tal busca infrutífera, ou seja, não consta que tenham sido entregues declarações à Receita Federal em nome dos executados, referentes aos últimos três anos, conforme espelhos em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003006-02.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JECONIAS MOITINHO DE SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): WEDERSON LOPES DE LANA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
Cuida-se de ação proposta por Jeconias Moitinho de Souza e Marilene dos Santos Andrade de Sousa em desfavor de Wederson Lopes da Lana. Narram, resumidamente, que o requerido deu causa a um acidente de trânsito no dia 01.06.2017, haja vista que invadiu a contramão. Afirmam que sofreram danos materiais, no valor de R$ 5.107,69, decorrentes das avarias na motocicleta, além de danos morais, em virtude do aborto sofrido pela segunda requerente. Juntaram procurações, documentos pessoais, fotografias, comprovante de residência, orçamento, exames de ultrassonografias e boletim de ocorrência policial, dentre outros.
Oportunizada a emenda da petição inicial (ID 11710464).
Os requerentes quantificaram a pretensão indenizatória por danos morais em R$ 35.000,00 e emendaram a petição inicial para atribuir à causa o valor de R$ 40.107,69.
Deferida a gratuidade e designada audiência de conciliação (ID 12026127).
O requerido apresentou contestação e reconvenção (ID 14190357).
Preliminarmente arguiu inépcia da petição inicial. Defendeu que foi o primeiro requerente que, ao desviar de buracos, invadiu a contramão e colidiu com seu veículo. Afirma que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e a interrupção da gravidez e que o acidente foi causado por culpa exclusiva do primeiro requerente. Em sede de reconvenção imputa ao primeiro requerente a responsabilidade pelo evento danoso e requer o ressarcimento dos valores suportados para conserto do seu veículo, no total de R$ 13.904,77. Juntou procuração, documentos pessoais, notas fiscais e recibo, dentre outros.
Os requerentes apresentaram réplica e contestaram a reconvenção (ID 15156464).
Deferida a produção de prova testemunhal (ID 16310942).
Em audiência de instrução realizada no dia 27.04.2018 foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas.
Alegações finais do requerido (ID 18741552).
Juntado aos autos a carta precatória (ID 21440420).
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
DECIDO.
Os requerentes pretendem ser indenizados por danos materiais e morais, os quais foram estimados respectivamente em R$ 5.107,69 e R$ 35.000,00.
O requerido, por sua vez, em sede de reconvenção deduziu a pretensão de ser ressarcido pelos danos materiais, os quais foram apurados em R$ 13.904,77.
As matérias preliminares já foram apreciadas. Portanto, passo ao imediato julgado do MÉRITO.
A responsabilidade civil tem como pressupostos uma conduta ou ato humano, um dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre eles.
Tanto os requerentes como o requerido sustentam que, em razão do acidente de trânsito em que se envolveram, sofreram prejuízos.
Contudo, antes de ser aferido os efetivos danos suportados por cada uma das partes e a presença do nexo de causalidade, é preciso que seja definida a dinâmica dos fatos, sem a qual não é possível definir qual das partes praticou um ato ilícito.
Os requerentes defendem que o requerido invadiu a pista contrária e causou o acidente. O requerido alega justamente o contrário, ou seja, que foi o primeiro requerido que, a fim de desviar de buracos, invadiu a contramão de direção.
A motocicleta conduzida pela primeiro requerente e o automóvel dirigido pelo requerido chocaram na rodovia estadual entre os municípios de Theobroma e Vale do Anari.
As fotografias acostadas aos autos, especialmente a de ID 11703993, pág. 7, revelam que no local da colisão não existia nenhum tipo de sinalização de trânsito, nem mesmo a gráfica horizontal delimitando a mão de direção nos sentidos opostos.
Diferentemente do que sustentam os requerentes, as fotografias são insuficientes para se determinar qual dos condutores invadiu a contramão da direção e causou o acidente.
Ademais, não foi produzida prova pericial para aferição da dinâmica dos fatos e não foi apresentado o croqui do local. O lugar em que cada veículo restou estacionado é irrelevante, já que não indica o ponto exato de colisão.
O acidente foi presenciado pelas testemunhas Odeneide Teixeira da Silva e Antônio Oliveira Rocha.
A primeira estava dentro do veículo do requerido e a segunda estava na estrada, próximo ao acidente.
Enquanto a primeira disse que já haviam passado pelo trecho de buracos, a segunda disse que o automóvel bateu em um buraco que existia em sua faixa de direção.
A informação é relevante, tendo em vista que a colisão supostamente ocorreu porque uma das partes estava desviando de buracos na pista, mas as versões das testemunhas são contraditórias.
Ademais, as percepções das testemunhas se mostraram frágeis e incapazes de subsidiarem o convencimento quanto à culpa de quaisquer das partes.
A primeira testemunha ocular, a qual estava no banco traseiro do lado direito, afirmou que o requerido transitava em sua mão de direção. Ocorre que tal afirmação, desprovida de qualquer outro elemento que demonstre que foi o primeiro requerente quem invadiu a pista contrária, não é capaz de definir a culpa pela colisão.
A rodovia é estreita, sem sinalização e sem acostamento. Não é possível excluir a possibilidade de que requerido tenha invadido a pista contrária, ainda que parcialmente e em poucos centímetros.
A segunda testemunha concluiu que o requerido trafegava pela mão correta de direção após avaliar o lugar em que o automóvel restou estacionado. Todavia, não se tem informações exatas quanto aos deslocamentos dos veículos em razão da própria colisão e nos momentos seguintes.
O fato é que as provas produzidas não esclareceram as reais circunstâncias do acidente, não se podendo concluir pela culpa dos requerentes ou do requerido.
Na verdade, no trecho em que ocorreu o acidente, uma rodovia estadual sem qualquer sinalização e com curva acentuada, quaisquer das partes pode ter invadido a pista contrária e provocado a colisão.
Os requerentes não se desincumbiram da prova constitutiva do direito pretendido, pois não lograram êxito em provar que foi o requerido quem agiu com culpa, ônus que lhes cabiam, nos termos do art. 373, I do CPC.
O requerido reconvinte, igualmente, não obteve sucesso em provar que foram os requerentes os responsáveis pelo evento danoso.
Logo, inexistindo demonstração de culpa de forma estreme de dúvidas impõe que sejam afastadas as pretensões indenizatórias tanto dos requerentes como do requerido.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (…) A prova produzida não é suficiente para possibilitar a CONCLUSÃO de quem foi a culpa, quem efetivamente realizou manobra imprudente, o que determina a impossibilidade de acolher o pleito indenizatório formulado na ação principal e na reconvenção. (TJ-SP 10001833120168260280 SP 1000183-31.2016.8.26.0280, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 28/06/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VERSÕES CONFLITANTES ACERCA DAS CAUSAS DO EVENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR UMA DAS PARTES PELO EVENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Havendo versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente é de ser julgado improcedente o pedido indenizatório. 2. Prova testemunhal que não se mostra esclarecedora acerca das circunstâncias do acidente, mormente quando o depoimento aponta os danos no veículo do autor, em local diverso daquele informado pelo demandante. 3. Caso concreto, em que a prova coligida aos autos não é esclarecedora quanto ao causador do dano, e tratando-se de pedido de indenização decorrente de acidente de trânsito, o autor não está dispensado de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, mediante, inclusive, a juntada de fotografias. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006677025, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 22/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006677025 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 22/11/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2017)
É indiscutível que o acidente causou prejuízos para todos os envolvidos, mas sem a certeza de qual deles violou as regras de trânsito e provocou danos, não há como imputar a responsabilidade civil aos requerentes ou ao requerido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES tanto a ação principal como a reconvenção, rejeitando as pretensões dos requerentes e do requerido. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na foram do art. 487, I do CPC.
A sucumbência é recíproca, já que rejeitado integralmente tanto o pedido inicial como o contraposto. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários do advogado contratado.
Sem custas finais, eis que os requerentes são beneficiários da gratuidade.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002345-86.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006104-29.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARTA GOMES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará n. 447/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000772-47.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VANDERSON PAES BARRERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará n. 438/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003543-32.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LOURIVAL PIRES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente do retorno dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005750-67.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEILA DINIZ FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da Proposta de Acordo ID n. 21482043.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006831-85.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. C. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): R. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21430999: “Defiro a gratuidade.
Intime-se o executado para pagamento do débito alimentar em 3 (três) dias, sob pena de decretação de sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses e protesto do pronunciamento judicial, nos termos do art. 528 do CPC.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002234-05.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: ANTONIO GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): OTONIEL OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da Justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça de ID 21771707, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002161-67.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. R. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará n. 441/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001174-92.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IEDA FERNANDES GALVAO BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da Proposta de Acordo ID n. 21495949.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004373-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
O requerente se qualifica como lavrador. Contudo não esclarece se é proprietário de imóvel rural, empregado ou diarista.
A simples afirmação de incapacidade econômica não é suficiente para fazer jus à gratuidade processual.
Junte documentos que permitam aferir se a concessão da gratuidade é pertinente ou recolha as custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000661-63.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PLINIO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): OZEAS MOURA DA HORA
Advogado do(a) EXECUTADO:
A inclusão é feita eletronicamente, incidindo a taxa prevista no Regimento de Custas.
Recolha em cinco dias.
No mesmo prazo deverá dar prosseguimento de forma efetivamente útil, uma vez que a inclusão no cadastro de inadimplentes não garante o pagamento do débito.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002371-21.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000964-43.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EVA RAMALHO VITOR LADISLAU
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004382-86.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JONATAN DE MOURA GONCALVES, SANDRA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DA CRUZ - RO0003169
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DA CRUZ - RO0003169
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL/SA, SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

1 - Corrija o valor da causa, de forma que corresponda ao valor do bem defendido, observando-se a avaliação feita pela Oficial de Justiça. É que respeitada a autoridade das decisões transcritas pelos embargantes, a pretensão dos embargantes é excluir a penhora sobre o imóvel e, nesse caso, o valor da causa é o valor do imóvel, independente do valor do débito.
2 - Recolham as custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sem prejuízo, desde já indefiro a liminar.
É que os embargantes afirmam que em conluio com o embargado Sômolo Demetrius Testoni simularam um negócio jurídico visando obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal, empresa pública.
Se verdadeira a afirmação, até agora pouco crível, a consequência imediata é a nulidade do negócio simulado em razão do dolo, o que interessa aos embargantes mas atinge direitos da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, salvo se quitado o financiamento.
Evidente que a presença do dolo impede que a parte simuladora se beneficie da própria torpeza, sem contar que a instituição financeira obrigatoriamente deverá ser comunicada dos fatos, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.
Assim, intime-se e aguarde-se o cumprimento do que foi determinado nos itens 1 e 2.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005764-85.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): NIVALDO LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478, LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, da r. DECISÃO de ID 20711182: “O acordo celebrado entre as partes versa tão somente sobre a multa cobrada nos autos e os honorários de sucumbência, e, por encontrar-se formalmente em ordem, inexiste óbice à sua ratificação.Isto posto, homologo o acordo de id. 20177258, o que faço com arrimo no art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil.No mais, o executado deve comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em regularização do loteamento, nos termos avençados.Int.Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2018 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001296-10.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA BATISTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004210-81.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WILSON LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo pericial.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005617-25.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): GILMAR LOPES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
A repetição do ato depende do pagamento da taxa prevista no Regimento de Custas (art. 2º § 2º).
Recolha em 10 dias.
Comprovado o recolhimento, desentranhe-se o MANDADO e tente-se a citação no endereço indicado na petição do ID 21705767.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004124-76.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JANDIRA VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Junte cópia do último recibo de pagamento de salário, uma vez que a CTPS apenas demonstra o trabalho remunerado, sem informações sobre a remuneração.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006675-97.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
REQUERIDO(A): PATRICIA TINELLO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro. Suspendo o processo por 60 dias, conforme requerimento. Decorrido o prazo, deve a exequente dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003255-16.2018.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: CELSO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO e outros (20)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Cite-se por edital Messias Tomaz de Aquino, devendo a parte autora efetuar o pagamento das custas correspondentes.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0028321-35.2009.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: MOACIR APARECIDO NOBRE DE OLIVEIRA e outros (2)
A exequente deve especificar qual diligência pretende que seja realizada, ou seja, em qual banco de dados pleiteia que seja procedida a pesquisa eletrônica. Prazo de 05 dias.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007061-30.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VANIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 21781824, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000594-64.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. J. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): L. P. D. C. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 18366320 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004737-33.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): ARLETE ARRABAL AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, com eventuais acréscimos, encerrando-se a conta.
Após, intime-se a exequente a dar andamento, uma vez que o valor encontrado é insuficiente para quitação do débito.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004386-60.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): TESTONI & SILVA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado, e eventuais acréscimos, encerrando-se a conta.
Após, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo do débito atualizado, com dedução do valor levantado.
Também deverá recolher a taxa para pesquisa no RENAJUD, caso ainda não tenha recolhido.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001773-02.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDO(A): PEDRO VANIL MARQUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21744697: "ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se os executados, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, cumprirem voluntariamente a SENTENÇA, pagando importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).No mesmo prazo deverão providenciar o desmanche do imóvel e retirada do material. Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004369-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: APARECIDA RITA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Junte documentos que permitam aferir se a requerente é, de fato, desprovida de recursos que permitam arcar com as custas processuais.
Também devem ser juntados documentos que comprovem a condição de segurada especial e cópia da certidão de casamento.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001132-45.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
O rito da ação de execução de título extrajudicial não comporta designação de audiência de instrução, própria da fase de conhecimento.
A execução permite ao credor, de imediato, adentrar à esfera patrimonial do devedor, sem a necessidade de instrução probatória. Ademais, a penhora deve obedecer à uma ordem de preferência, estabelecida no art. 835, do CPC. Todavia, no caso em tela, não foram promovidas diligências para localização de valores ou bens móveis da parte executada.
Desta feita, ao menos por ora, indefiro o pedido de id. 21041132.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento útil da execução.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

Ouro Preto do Oeste, 30 de agosto de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004405-66.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: CINTYA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): ELIZON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
Não vejo necessidade da prova testemunhal, inclusive porque a presunção é de que as testemunhas não tenham conhecimento das condições financeiras o requerido.

Ademais, a pensão alimentícia está sendo pleiteada em valor razoável.
Encerro a instrução.
Colha-se o parecer do Ministério Público e concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004034-05.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): N. F. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
O valor bloqueado é suficiente para quitação do débito e não houve oposição de embargos.
Ante o exposto, extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado, com eventuais acréscimos, devendo ser encerrada a conta.
Intime-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003553-76.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): CEZAR AGUIAR DE LAIA
Advogado do(a) RÉU:
A requerente deve esclarecer se pretende produzir provas, tendo em vista o pen[último parágrafo da impugnação à contestação.
Prazo de cinco dias.
Em caso de não interesse, deve a serventia remeter o processo para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003562-04.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO(A): JOSE MARMOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recolha a taxa prevista para a realização da diligência eletrônica (BACENJUD).
Observo que havendo interesse em que outros sistemas sejam pesquisados (RENAJUD, INFOJUD), desde já devem também ser recolhidas as taxas, evitando-se a prática de atos inúteis.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002791-94.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILSON ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Nilson Rosa dos Santos contra MAVI Engenharia e Construções Ltda.
A executada foi intimada e informou que está em processo de recuperação judicial.
Indeferida a penhora eletrônica de valores e determinada a expedição de certidão de objeto e pé para habilitação do crédito no juízo onde tramita a recuperação judicial (ID 19487726).
Intimado para impulsionar o processo, o exequente informou que encaminhou a documentação necessária para habilitação do crédito e requereu prazo para retorno do aviso de recebimento (ID 21113257).
Concedido o prazo de 15 dias para comprovação de habilitação do crédito (ID 21184756).
O prazo decorreu sem manifestação do exequente.
É o breve relatório.
DECIDO.
A comprovação nos autos quanto à habilitação do crédito é mera formalidade, já que cabe ao exequente providenciar e acompanhar os trâmites para tanto.
Ademais, a presente execução deve ser extinta, pois a homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido (art. 59 da Lei 11.101/2005).
Destaco que não há proveito processual na suspensão da execução até o eventual cumprimento do plano de recuperação judicial, uma vez que a obrigação só se restituirá ao status quo ante nas hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência ou decretação da quebra a pedido do credor, casos em que o crédito deve ser perseguido por meio de habilitação do crédito na falência (arts. 61 e 62 da Lei 11.101/2005).
Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 11.101/2005 c/c art. 924, III do CP, extingo a execução.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000448-23.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ROQUE ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Defiro. Suspendo o processoo por 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004057-14.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
REQUERIDO(A): MARCOS HENRIQUE ORIENTE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se o requerente a se manifestar sobre o pagamento do débito.
Não havendo discordância, deve efetuar a restituição do bem em 48 (quarenta e oito) horas.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813 Processo: 7004058-96.2018.8.22.0004
Parte Autora: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
Parte Requerida: RODRIGO ELER CORDEIRO RIBEIRO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que procedi o encaminhamento via correios do DESPACHO de ID 21663821.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002770-16.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: CARLOS TIBURCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Inclua-se como autoridade coatora o DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DETRAN/RO.
Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que esclareça o endereçamento da ação a juízo da Comarca de Porto Velho/RO.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000015-75.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): LUCIENE BARBOSA MARICATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
O exequente é um dos maiores usuários do

PODER JUDICIÁRIO, pelo menos neste juízo, onde tramitam inúmeros processos de execução e/ou cumprimento de SENTENÇA e é brilhantemente representado processual por advogado militante no estado.
Nesse caso, a presunção é de que tenha conhecimento de que diligências eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, etc, exigem o recolhimento da taxa prevista no art. 2º, inciso VIII, do Regimento de Custas.
Razoável solicitar que os pedidos de diligências sejam instruídos com a guia comprovando o recolhimento da taxa, evitando-se a prática de atos processuais desnecessários.
Recolha a taxa em 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0035775-03.2008.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sebastiana Ribeiro
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado:Procurador do INSS
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0036151-86.2008.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças de Oliveira Pereira
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado:Procurador do INSS
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7002356-52.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21778932, 21778925,
21187239, 21187222

Processo: 7003641-17.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER GOMES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da implantação do benefício de ID - 21779494

Processo: 0004776-23.2015.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA SANTANA PAES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
RÉU: RITA FRANCISCO PÊGO, TEODOMIRO FERREIRA PEGO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21754867.

Processo: 7003287-55.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTEFANY CAMILLY TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21555537.

Processo: 7003352-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCELONE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21557824.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004254-66.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: N. G. D. C., A. D. S. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
Vistos.
Não há título de todos os imóveis a serem objeto da partilha.
Apresentem os acordantes os títulos de posse destes.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004694-33.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: OLECIR CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
EXECUTADO: WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor necessário para realização das diligências solicitadas na petição de ID n. 21519439 conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).
Realizado o pagamento de cada diligência, certifique-se nos autos, e, após, tornem os conclusos para realização dos atos constrição de bens.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001912-19.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, FILIPH MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO VOTORANTIM S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA SIFRA STAR, NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705, FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Vistos.
Tentado o bloqueio de valores via BACENJUD, retornou resultado positivo conforme se enxerga do espelho extraído do sistema (anexo).
Converto o arresto em penhora.
Manifestem-se as partes, caso desejem embargar ou não.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0004856-55.2013.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente(s) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Requerido(s) SINDAUVA MARQUES DE LIMA e outros (3) Exportado em
24/09/2018 11:05:29
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 0000221-65.2012.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA CLEUZA SONCINI PARIZOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971, SHEILLA DOS SANTOS MARQUES - RO5098
EXECUTADO: OURO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Ficam as partes intimadas, via sistema, da migração dos autos físicos para o PJE, bem como da suspensão dos autos conforme determinação.

Processo: 7000676-32.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: LILIA CRISTIANE DE AMARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21751869

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004018-17.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
INTERESSADO: GILCINEY DE OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Em que pese a emenda apresentada pela autora (ID n. 21434114) o pedido de emenda (Id n. 21198761) deu-se em razão de que da narrativa dos fatos apresentados na inicial. Vejamos:
Diante disso, embora os documentos acostados aos autos comprove que a autora é genitora do requerido, friso que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido, sendo portanto a petição inépta da forma como apresentada.
A inicial deve ser construída de tal maneira que consignando elementos de aferição exata permita ao Juiz delinear os contornos do feito, função esta legada à parte tanto é que se vale de causídico para o patrocínio da causa, que no exercício de seu mister pontuara com precisão onde localiza-se os elementos iniciais de prova e dão sustentáculos ao que pede.
Anoto que futuras manifestações da parte deverão apresentar a clareza necessária para demandar manifestação judicial, sob pena de indeferimento liminar do pedido.
Não bastasse isso, a emenda acostada ao ID n. 21434114, refere-se a ação proposta pela autora Marilda em face do INSS, não sendo este parte na presente ação.
Desta feita, intime-se a autora para em 15 dias apresentar a emenda a inicial de forma adequada, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004053-74.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA
Requerente: M. N. P. D. S.
Advogado: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Requerido: C. P. D. S., D. R. D. C.
Vistos.
A Ação Penal nº 0000730-83.2018.8.22.0004 referia-se a fato diverso do tratado nestes autos e houve a absolvição por falta de provas do padrasto da adolescente dos fatos contra ele imputados, não tendo relevância para o presente caso.
A petição inicial é inépta na forma como foi apresentada, pois, ausente comprovação mínima de que a requerente detenha a posse de fato da adolescente, além que, da narrativa dos fatos decorre logicamente que o genitor da adolescente não reside mais no endereço informando no documento de ID21293882.
Compete à parte indicar corretamente o endereço onde os requeridos podem ser encontrados, pois, a regra é a citação por carta-AR.

Igualmente, não consta documento indicando o consentimento da adolescente com a alteração de sua guarda, obrigatória em razão de sua idade.
Desse modo, EMENDE a parte requerente a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos:
a) Endereço atualizado e completo de ambos os genitores;
b) Documentação hábil a comprovar que detém a posse de fato da adolescente.
Serve a presente de INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004365-50.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: DIRCE SIZUE ISHIY
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciada em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, objetivando o recebimento de R$ 594.645,15 (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente não se manifestou quanto a realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 11.892,90 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004011-25.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Crime contra o Pátrio-Poder e Tutela]
Requerente: J. C. D. S. F.
Advogado: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Requerido: C. P. D. S.
Vistos.
Retifique-se a autuação, pois se trata de procedimento de guarda onde há indícios de possíveis violações de direitos da criança.
A documentação apresentada em anexo à emenda de ID21442105, indica a plausibilidade de que o requerente detém a posse de fato da criança há mais de três anos, sem a oposição da requerida.
Embora presente plausibilidade do fumus boni juris, não há demonstração de que haverá prejuízo à criança caso se aguarde a devida instrução processual, principalmente ante o fato do requerente deter o poder familiar.
Desse modo, sem prejuízo de sua futura reapreciação, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pretendida na inicial.
Comprovado o recolhimento das custas iniciais, expeça-se citação da parte requerida para responder à presente ação no prazo de quinze dias, com as devidas advertências legais, no endereço a ser indicado pelo requerido no processo nº 7004053-74.2018.8.22.0004, pois, a regra é a citação por carta-AR.
Após, remeta-se ao NUPS para estudo com a criança e os genitores, com relatório no prazo de trinta dias.
Serve a presente de INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0001210-71.2012.8.22.0004 Classe CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Requerente(s) MOISES ROSA GOMES e outros (5) Requerido(s) HAMILTON SESSIN e outros Exportado em
11/09/2018 11:54:10
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 7002624-09.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: OSMAR ALVES SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) do DESPACHO de ID - 21753450

Processo: 7004630-86.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERLANS HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
EXECUTADO: WILDER CESAR PEREIRA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, prestar informações quanto ao andamento processual da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004110-92.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ponta Administradora de Consórcios Ltda propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GERALDO CAMILO DA ROCHA.
Intimado a realizar o pagamento das custas processuais, sobreveio pedido de desistência ante a ausência de interesse processual, uma vez que o executado realizou o pagamento do débito extrajudicialmente.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Isto posto, evidenciada a perda do interesse processual da parte exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, dispenso o prazo recursal diante do desinteresse da parte no prosseguimento da ação.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Antecipo o trânsito em julgado, nos termos do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004347-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: ALENIR SERVILHERI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21764653

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002968-53.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Transmissão]
EXEQUENTE: JOVALDINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
EXECUTADO: EDUARDO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Avoco os autos.
Chamo o feito à ordem.
Revogo o DESPACHO de ID n. 21631040.
Primeiramente esclareço que há a necessidade de ser sanada informações divergentes dos autos, as quais passo a apontá-las. Vejamos.
A presente ação refere-se a cumprimento de SENTENÇA proposto por JOVALDINO DA ROCHA em face de EDUARDO DA ROCHA FILHO.
Consta na Ata de audiência anexa ao Id n. 19636311, que o exequente e executado são irmãos e que a genitora destes, ou seja, a Sra. Alice Alves Sardella apresentaria termo de responsabilidade da dívida, passando a dívida a pertencer ao executado e sua genitora.
Contudo, na declaração de confissão de dívida acostada aos autos (ID n. 19636339), consta a Sra. Olice Alves de Oliveira como proprietária dos semoventes e responsável pela dívida, sendo esta, pessoa diversa da mencionada na ata de audiência, bem como diversa da mencionada na filiação do exequente registrada em sua CNH.
Não bastasse isso, na declaração consta que a Sra. Olice assumiu dívida pertencente a seu filho Jovaldino Eduardo da Rocha, fato este que gera mais divergência ainda, pois houve uma junção dos nomes (exequente e executado).
Ainda, o documento de confissão de dívida foi assinado a rogo pelo próprio executado, não possuindo validade, vez que considerando que "Olice" não é alfabetizada, deveria ter sido apresentado documento de confissão de dívida realizado em Cartório por meio de instrumento público.
Ao apresentar emenda a inicial, o exequente reconhece que a dívida deve ser executada em face de Eduardo e Olice, o que gera mais divergência ainda, pois se a dívida foi reconhecida por sua genitora (Alice), ao que tudo indica, não deve ser "Olice" responsabilizada por algo que não possui conhecimento.
Desta feita, deverá o exequente esclarecer quem é a pessoa que responderá solidariamente ao executado, pois na ata de audiência consta o nome de Alice Alves Sardella como genitora das partes e pessoa que assume a responsabilidade da dívida, não sendo esta, em tese a mesma pessoa que assinou a declaração, pois em sua qualificação consta como Olice Alves de Oliveira.
Esclarecido os fatos, deverá o exequente apresentar emenda a inicial, incluindo-se os executados, suas qualificações e endereço de ambos no polo passivo da ação, bem como narrar os fatos com clareza evitando-se assim uma confusão ao processo.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004190-56.2018.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: EDILSON MIRANDA SALTORIN
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte requerente apenas apresenta petição de ID n. 21607434, informando o recolhimento das custas iniciais, sem contudo juntar efetivamente os comprovantes.
Isto posto, deverá a parte requerente promover a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002094-68.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: KATIA TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, ODONIAS DOS SANTOS EVANGELISTA, WANDERSON DE SOUZA SILVA, TATYANE CORREIA SALOMAO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação cominatória que objetiva obrigar a parte requerida a transferir veículo de sua titularidade para a da parte requerente, mais pedido de indenização por danos morais.
O veículo objeto da transferência apresentar o valor de R$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), conforme afirmação constante da própria exordial confirmada pelo teor do documento de ID n. 18297890.
O benefício econômico desta demanda portanto são os danos morais somados ao valor do veículo do qual objetivasse transferência, chegando ao total de R$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), valor que desde já passa a ser o da inicial, sendo que faço esta correção de ofício com arrimo no art. 292, §3º do CPC.
Nesta senda, corrigido o valor da inicial, deve ser complementado o valor recolhida à título de custas iniciais.
Isto posto, recolha o valor de R$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), do qual já foi decotado o montante pago de custas iniciais.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005609-48.2017.8.22.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Reserva legal]
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALCINO BENTO SALGADO
Advogados do(a) RÉU: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial solicitado pelo requerido (ID n. 19273920).
Nomeio para atuar como perito o Sr. Roberto Aparecido Custódio, engenheiro agrônomo, CREA/AC 1594-D, cadastrado no CPF n. 005.424.198-74, podendo ser localizado através do e-mail (robcustodio@hotmail.com).
Intime-o para no prazo de 30 dias informar o valor dos honorários periciais, bem como data e horário para realização da perícia, caso aceite o encargo.
Os honorários deverão ser pagos pelo requerido no prazo de 10 dias após a apresentação dos valores.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 24 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000432-69.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME, LEONICE PROENCA PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARIA DE LOURDES CARDOSO, WESLEY SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Expeça-se MANDADO para citação do requerido no endereço apontado na petição de ID n. 19953364, para responder a ação sob o rito monitório.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0002810-64.2011.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116) Requerente(s) União P F N e outros Requerido(s) MADEIREIRA VALE BRANCO LTDA - ME Exportado em 11/09/2018 11:43:16
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002624-09.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: OSMAR ALVES SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte requerente pleiteia na petição de ID n. 19854933 a realização de pesquisa de endereços da parte junto ao sistema INFOJUD, SERASAJUD, RENAJUD e SIEL.
Argumenta a parte exequente que a parte executada estaria em local incerto e não sabido, conforme se pode inferir da diligência do oficial de justiça.
Pois bem.
Em revista aos termos dos autos verifiquei que tentada a citação pessoal da parte por duas vezes, conforme certificado no ID n. 13280351 e no ID n. 19416219, ambas restaram frustradas.
Não estabelecida a angularização da relação processual com citação válida, impossível avançar sobre os bens de propriedade de terceiros, ainda mais como no caso dos autos, em que foi consignado endereço errado na exordial.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA - ERRO NA CONSIGNAÇÃO DO ENDEREÇO NA EXORDIAL - ARRESTO - SISTEMA BACENJUD - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TENTATIVA VÁLIDA DE CITAÇÃO. Em princípio, consoante precedentes do STJ, é possível o bloqueio de valores via bacenjud como arresto incidental, antes da citação dos executados, sob a condição de que tenha havido comprovada tentativa frustrada de citação anterior. No caso específico destes autos, a tentativa de citação da pessoa jurídica executada não alcançou êxito, haja vista que não foi corretamente consignado na peça de ingresso da ação de execução o endereço da executada, de modo que não houve tentativa válida de citação a amparar o pedido de bloqueio/penhora on line antes da citação." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.009410-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/0017, publicação da súmula em 18/04/2017)
Cabe também consignar que sem o estabelecimento da dialeticidade processual com a chamada do requerido aos autos, retira-lhe a possibilidade de apontar pagamento caso já tenha efetuado, ou, mesmo apresentar outros bens à penhora, assim caminhando também a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - BLOQUEIO VIA BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE. O bloqueio de valores via BACEN-JUD, antes da citação do executado, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que retira do devedor a oportunidade de pagar a dívida ou oferecer outros bens passíveis de penhora, gerando indubitáveis prejuízos à parte, que será agredida em seu patrimônio sem a observância das regras que orientam o processo executivo." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.217524-5/001, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013)
Está essa situação patente nos autos, devendo ser regularizada pelo credor, que deverá requerer o que entender de direito para que se afuroe em busca de endereços em que possa ser citada a parte, e depois de realizadas suficientes diligências, poderá a parte requerer a citação ficta do executado, caminhando nesse sentido a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR - NULIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO. I - A citação por edital é medida extraordinária, que deve ser realizada somente quando forem exauridas as tentativas em realizar a citação pessoal do executado e estas restarem frustradas, em observância às hipóteses previstas no art. 231 do CPC/73 e aos requisitos dispostos no art. 232, do mesmo diploma legal. II - Se não realizadas diligências para a localização do executado por meio de métodos ordinários, é necessário reconhecer a invalidade da citação editalícia levada a efeito, sobretudo porque a execução pode acarretar em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação."(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.027598-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 28/11/2016)
Porém, advirto que ainda se mostra necessário antes de requerer certas providências do juízo, que a parte comprove com efetividade que as realizou, sob pena de arcar com o ônus de sua conduta.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES EXTRAJUDICIAIS DE BUSCA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.. (Agravo de Instrumento Nº 70065180648, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 29/06/2015)"
Anoto, que a parte possui outros elementos de busca colocados a sua disposição que independem de atuação do juízo, podendo carrear aos autos elementos que demonstre esforço mínimo de sua parte em tentar localizar endereço do executado, pois, logo frustrada a citação por oficial, a parte já protocolou pedido de realização de diligências por parte do juízo, sem tentar desincumbir-se do ônus que sobre si pesa, cabendo ressaltar que este ônus não pode ser confundido com penalização.
Por derradeiro, eventual justificativa quanto a impossibilidade de realizar diligências de cunho particular pela parte, devem se pautar pela justeza, dissociando-se de teorizações sem logicidade.
Isto colocado INDEFIRO neste momento a realização de pesquisa junto aos sistemas colocados a disposição do juízo, e, concedo a parte exequente novo prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de endereços, com comprovação nos autos, que permitam a citação pessoal da parte, ou, após realizadas tais diligências, requeira o que entender de direito para que seja efetivada a angularização do processo, sendo que atitudes contrárias ao determinado poderão caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 77, §2º.
Sobresto o feito neste período.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004120-73.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA COELHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Os embargos à execução devem ser propostos em autos apartados, considerando a natureza de ação que possuem.
Desta maneira, não conheço da petição de ID n. 21392031 e, determino que a escrivania exclua a mesma.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002476-61.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Nulidade / Anulação]
REQUERENTE: S. L. D. A., E. X. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Vistos.
O valor mínimo das custas processuais é de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos).
As partes recolheram apenas metade disto.
Isto posto, promova a complementação do valor das custas processuais.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para este fim.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004364-65.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA ANADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios.
Pois bem.
Prima facie, expendo teorização acerca da fase de cumprimento de SENTENÇA em casos como o dos autos.
É sabido que a sistemática do cumprimento SENTENÇA é tida como uma fase de continuação do processo, em que a parte não obtendo o bem da vida que reclamou o exercício da jurisdição, sai em busca de efetivação do assegurado por SENTENÇA.
Essa dicção extraída do ordenamento se deu em razão da própria sistemática que foi implantada quando da vigência do CPC revogado, modificando a antiga fase de execução da SENTENÇA.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO DE RENÚNCIA DO MANDATO SEM COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE - NECESSIDADE - PRAZO IN ALBIS PARA RESPOSTA - POSSÍVEL PREJUÍZO DEVE SER ALEGADO CONTRA OS MANDATÁRIOS - IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - NOVEL PROCESSUALÍSTICA (LEI 11.232/05) QUE INSTITUIU A FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEPULTANDO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NOS MOLDES ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE NÃO SE APRESENTA COMO UMA NOVA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DESPESAS DO PROCESSO - NÃO A COBRANÇA DE CUSTAS PARA O PROCESSO.I - No caso em comento não foi demonstrada a respectiva notificação ao mandante da renúncia (art. 45, CPC), pois ausente a assinatura da parte no Termo de Renúncia, logo não se considera aperfeiçoada a renúncia com a simples petição informando o fato. Assim, tem-se que a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta do agravo de instrumento, sendo que qualquer prejuízo que possa vir a sofrer deverá se voltar contra os mandatários, conforme dispõe o art.688, CC, e art. 13 do Código de Ética.II - A impossibilidade da cobrança de custas para a proposição de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA encontra respaldo na nova processualística adotada pela Lei 11.232/05 que transformou "o que antes eram dois processos autônomos, distintos e independentes em Tribunal de Justiça do Estado do Paranáum único processo, com duas fases: uma de conhecimento, outra de execução. O legislador determinou o cumprimento da SENTENÇA sem a necessidade de instauração formal do processo executivo (sine intervallo)" In:AURELLI, Arlete Inês. As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005.apud. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da Nova Execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2006. p. 23.III - Não são devidas custas para propor a liquidação de SENTENÇA, tampouco em razão da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA; todavia, hígida a possibilidade de cobrança de despesas de atos processuais v.g. as do avaliador judicial, do oficial de justiça, etc.IV - Ainda que fosse possível a cobrança destas taxas, haja vista sua natureza jurídica de tributo, só o seria por meio de Lei em sentido estrito e advinda do Poder Legislativo, jamais por meio de Instrução Normativa confeccionada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça.RECURSO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 953052-9 - Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 28.11.2012)
Era possível inferir que não havia, naquele momento, razão para se falar em recolhimento de custas processuais quando do cumprimento de SENTENÇA.
Acontece que transmudou a situação sensivelmente, principalmente no tocante aos honorários de advogados.
Vejamos o que dispõe o art. 513, caput do CPC:
"Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código."

Da leitura do disposto no artigo retromencionado, temos claro que, conforme a natureza da obrigação, observar-se-á no que couber o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código que nos remete ao processo de execução.
Dito isso, passo a tecer considerações acerca da natureza da verba a que tem direito o advogado.
Segundo disposição contida nos arts. 23 e 24, caput da Lei n. 8.904/1994 os honorários advocatícios sucumbenciais se constituem em direito do advogado que se traduz em título executivo a favor do advogado, senão vejamos:
"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a SENTENÇA nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.
Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."
Clarividente está que a execução de honorários advocatícios sucumbenciais, considerados como direito autônomo do advogado, reclama a aplicação do contido no caput do art. 513 do CPC, carreando os rigores aplicados ao processo de execução, mormente o pagamento de custas, até porque não há que se falar em provocação da jurisdição, sem o pagamento das custas devidas, conforme o estatuído nos arts. 82, caput e 84 do CPC, analisemos:
"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha."
Do amalgamar de ambas as argumentações levantadas, tanto do ponto de vista do cumprimento de SENTENÇA, como da junção da natureza jurídica dos honorários e dos ditames aplicáveis ao processo de execução, é inarredável o entendimento quanto a necessidade de determinação de recolhimento das custas processuais.
Diferente fosse, cairíamos em círculo vicioso eterno, pois existindo condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais dentro de procedimento de cumprimento de SENTENÇA para recebimento de honorários sucumbenciais oriundos de SENTENÇA proferida em processo de conhecimento, também estes caso executado autonomamente, estariam isentos de custas, o que demonstra ser um contrassenso, pois se trataria de execução propriamente dita, porém a qual não se paga nada para ver seu direito satisfeito.
Isto se dá exatamente porque nenhuma norma pode ser interpretada de forma isolada, necessitando levar em conta todo o contexto normativo em que está inserida, e considerar as nuances de ordem fática e os valores que se pretende proteger.
Por certo a melhor interpretação do ordenamento conduz a necessidade de determinar o recolhimento de custas.
Dito isto, em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente não se manifestou quanto a realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 303,23 (trezentos e três rais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0001500-81.2015.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente(s) ROSELY DOS SANTOS Requerido(s) MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Exportado em 11/09/2018 11:58:02
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0000221-65.2012.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente(s) MARIA CLEUZA SONCINI PARIZOTO Requerido(s) OURO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME Exportado em 24/09/2018 10:57:59
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0001269-25.2013.8.22.0004
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente(s) A. V. D. S. U.
Requerido(s) W. J. L. U. Exportado em 24/09/2018 11:02:30
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 7003541-91.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JOÃO BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) Thiago Mafia Miranda - OAB 4970
DEPRECADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECADO:
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA (via sistema)
(x) AUTOR(A)
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21756699), que designou audiência para a data de 13/11/2018 09:00 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7001994-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: R. D. C. C.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: W. D. C. C.
Advogado:Dr. Thiago Mafia Miranda - OAB/RO n. 4970 (curador especial)
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001994-16.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por R. D. C. C. em face de W. D. C. C.. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de WESLEY DO CARMO CAMPOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1411534 SSP/RO, inscrito no CPF n. 010.942.752-12, filho de Jairo Afonso Campos e de Maria do Carmo Marcílio, natural de Guarapari - ES, nascido aos 02/03/1992, residente no endereço do Curador, registrado no Livro A-0063, tis 007, sob o n. 017719, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapari-ES, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador RODOLFO DO CARMO CAMPOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG. N. 1388809-SSP/RO e portador do CPF/MF sob o n. 028.238.172-47, residente e domiciliado na Av. Governador Jorge Teixeira de Oliveira, n. 2188, Novo Horizonte, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 20295430 exarada nos autos em 02 de agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...]POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para nomear curador ao interditado, WESLEY DO CARMO CAMPOS, dando-o como incapaz para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curador, para atuar sob o compromisso a ser prestado, o próprio autor RODOLFO DO CARMO CAMPOS. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3°, do NCPC. Lavre-se termo. [...]".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de agosto de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7002414-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: M. B. D. S.
Advovado: Defensoria Pública
Parte Requerida: A. B. D. S.
Advogado: Renata Miranda de Lima - OAB/RO n. 8934(curadora especial)
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002414-21.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por M. B. D. S. em face de A. B. D. S.. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de ANDRÉ BATISTA DE SÁ, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF n. 980.745.202-34, nascido aos 18/08/1989, Certidão de Nascimento n. 09578601 55 1989 1 00043 320 0023684 39, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste-RO, por ser IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora MARTA BATISTA DE SÁ, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 000919811/SESDEC/RO, residente na rua Paulo Macalão, n. 145, bairro Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 19556929 exarada nos autos em 05 de julho de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR INTERDITADO o requerido ANDRÉ BATISTA DE SÁ, dando-o como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curadora para atuar, sob o compromisso a ser prestado, a própria autora MARTA BATISTA DE SÁ. Proceda-se na forma do artigo 755, S 3°, do NCPC. Lavre-se termo.[...] João Valério Silva Neto - Juiz de Direito".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de agosto de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000150-89.2016.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
João Ricardo Gerolomo de Mendonça(Condenado)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
João Ricardo Gerolomo de Mendonça(Condenado)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FIALIDADE: INTIMAÇÃO do réu, por intermédio de seu Patrono, quanto à r. SENTENÇA de extinção da punibilidade abaixo transcrito:
R. SENTENÇA: SENTENÇA
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 1000150-89.2016.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Vistos.
Considerando que JOÃO RICARDO GEROLOMO DE MENDONÇA cumpriu integralmente a pena imposta, conforme petição e comprovantes juntados nos movimentos 113 e 117, declaro extinta a sua punibilidade.
P.R.I.
Após as baixas, comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 25 de setembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000225-31.2016.8.22.0009
Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator)
Advogado(s): Gabriel Almeida Meurer(OAB 7274 RO)Lincoln Sestito Neto(OAB 6322 RO)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator)
Advogado(s): Gabriel Almeida Meurer(OAB 7274 RO)Lincoln Sestito Neto(OAB 6322 RO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos réus, por intermédio de seus Patronos quanto à DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA.
DECISÃO: SENTENÇA
Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Processo nº: 1000225-31.2016.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Publico do Estado de Rondonia
Promovido(s): M. STEIN EIRELI-ME
Adriana Faustino Lopes
Vistos e examinados.
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de A.F. LOPES NOGUEIRA (atualmente M. STEIN EIRELI-ME) e ADRIANA FAUSTINO LOPES NOGUEIRA, sob a acusação de que praticaram a conduta prevista no artigo 46, parágrafo único, c/c artigo 2º (concurso de pessoas) e art. 21 (pessoa jurídica), todos da Lei 9.605/1998.
Após o encerramento da instrução processual, quando da análise deste Juízo a estes autos, bem como nos demais que tramitam neste Juizado em desfavor dos réus, com intuito de proferir a SENTENÇA final, verificou-se que continha erro material na parte dispositiva da denúncia, bem como os documentos que a acompanhavam estavam em duplicidade com o feito de n. 1000224-46.2016.8.22.0009, sendo determinada abertura de vista ao Ministério Público, este apresentou aditamento à denúncia (mov. 114), requerendo o recebimento do aditamento, o desentranhamento dos documentos anteriormente apresentados e a consequente juntada dos documentos que embasam o aditamento à exordial acusatória.
Pois bem.
De início, ressalto que há mais dois procedimentos em trâmite neste Juizado Criminal em desfavor dos acusados, também pela suposta prática de crimes ambientais do artigo 46 da já referida Lei, distribuídos em meados do ano de 2016, ambos em fase de alegações finais.
Com o aditamento da denúncia e apresentação de novos documentos que embasam os fatos ali descritos, seria o caso de nova citação dos denunciados para conhecimento e defesa, entretanto, não entendo razoável.
Embora haja omissão quanto à definição de prazo razoável para encerramento do processo pelo ordenamento jurídico, a doutrina e jurisprudência pátrias vêm defendendo a utilização dos critérios adotados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, segundo o qual, a duração razoável do processo deve ser analisada de acordo com a complexidade da causa, a conduta das partes, a forma de agir do juiz e das outras autoridades que colaboram no processo.
O Superior Tribunal de Justiça, em alguns casos, sobre a aplicação do Princípio da Razoável Duração do Processo, entende que:
Se considera a concessão deste, em razão da configuração de excesso de prazo, como medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. (STJ HC nº 163.741/GO 5ª Turma Min. Rel. Napoleão DJ 17/06/2010)
Aplicável o entendimento a este caso concreto.
Ante o acima exposto, após a análise detida do processo, observando - em especial a data do fato - e os demais atos processuais já praticados, em observância ao que prescreve o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 395, II do Código de Processo Penal, REJEITO O ADITAMENTO À DENÚNCIA e, por consequência, determino o arquivamento do feito.
Não obstante, considerando que os advogados Dr. Gabriel Almeida Meurer, OAB/RO 7274 e Dr. Lincoln Sestito Neto, OAB/RO 6322, que patrocinaram a defesa dos denunciados, foram nomeados por este Juízo, ante a falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada defensor.
Cumpre consignar que os réus já foram cientificados de que o Estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que estes teriam ou têm condições de pagar essa verba.
Sem custas.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005209-46.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Félix Geraldo Altoé
Advogado:Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

DESPACHO:
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 122 para o dia 01/10/2018 às 11h15min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 122. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000103-81.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Marcilene Fernandes
Advogado:Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621)
SENTENÇA:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra MARCILENE FERNANDES, vulgo "Leni", brasileira, convivente, desempregada, nascida em 17/09/1994, filha de Dulcilene Fernandes, natural de Foz do Iguaçu/PR, inscrita no CPF n. 017.715.012-57, pela prática dos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, VI (1° Fato) e art. 35, caput (2° Fato), ambos da lei n. 11.343/06.Em conjunto com a inicial acusatória veio os autos o inquérito policial n. 0002/2017. Foi determinada a notificação dos réus (fl. 41), sendo ambos notificados à fl. 28. Foi apresentada defesa preliminar às fls. 21/31.A denúncia foi recebida em 28/03/2017 (fls. 42/43), sendo a ré citada à fl. 66.Foi realizada audiência de instrução às fls. 53/57, com oitiva de duas testemunhas, e às fls. 58/60 com oitiva de três testemunhas.O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (fls. 70/73), aduzindo, em síntese, que resta comprovada a materialidade e autoria delitiva de ambos os delitos, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia.A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais às fls. 76/81, aduzindo, em síntese, que não constam provas aptas a ensejar a condenação do acusado, e subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/06, e em caso de eventual condenação por tráfico, requer a fixação da pena em seu mínimo legal com direito a substituição e detração da pena.É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se infere da denúncia, é imputada aos réus a prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, cujos tipos penais abaixo transcrevo: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03), boletim de ocorrência policial n. 0016/2017 (fls. 09/10), auto de apresentação e apreensão de duas porções de droga, R$ 236,00 em espécie, três frascos de perfume, um roteador, um aparelho celular, um carretel de linha e tesoura (fl. 15), laudo toxicológico preliminar, que constatou que a porção de droga tipo maconha tinha massa de 19,7 g (fls. 12/13) e laudo toxicológico definitivo, que atestou que a substância apreendida se trata da droga tipo cocaína (fls. 33/34).A autoria é certa e imputada a ré, conforme depoimentos colhidos em audiência, que passo a detalhar.A ré, devidamente interrogada em juízo, alegou que não sabia que o adolescente estava carregando drogas, momento em que ele lhe passou algo por meio da mão, por ter percebido os policiais no local, sendo ambos abordados em sequência. Afirma que estava envolvida romanticamente com o adolescente, mas ele não morava na sua casa, só ia no local. Indica que o dinheiro era relativo de sua pensão, mas estava na posse do acusado. Afirma que não é usuária de drogas, mas confirma que o local tinha muita movimentação de pessoas porque seus vizinhos faziam muitas festas. Alega que quanto ao kit de perfumes, o adolescente que deixou no local falando que tinha ganhado. A respeito do carretel de linha, tesoura e plástico picado que estava em sua casa, afirma que fazia pipas, costurava e a criança rasgava as sacolas brincando. Alison Eduardo Silva, ouvido como informante, confirmou que era adolescente a época dos fatos, alega que a droga estava consigo e passou para a vítima, tendo sido abordado pela autoridade policial. Indica que a droga era para seu uso, tratando-se de cocaína misturada com comprimido e estava apenas embalado. Afirma que tinha emprestado dinheiro para um "noiado", e considerando que ele não pagou, pegou seu perfume. Declarou que todas as drogas encontradas eram de sua propriedade e só deixava a droga na residência da acusada sem ela ter conhecimento. Relata que a acusada também é usuária de drogas, e apenas faziam festas no local, por isso havia grande frequência de pessoas.O policial militar Alex Sales Fernandes, devidamente compromissado, declarou que já tinham algumas denúncias que a acusada, sua irmã e o adolescente faziam a venda de drogas. Relata que em uma patrulha perceberam os envolvidos em uma esquina, momento em que o adolescente tentou esconder a vítima, e perceberam que havia algo em sua mão, quando abordaram a acusada, que se negava a abrir a mão, sendo necessário três policiais para abrir a mão da acusada, verificando a existência da droga. Em sequência, foram até a residência, onde foram localizados alguns objetos. Confirma que foram algumas vezes no local porque as informações que tinham é que pessoas de Cacoal iam ao local obter objetos roubados. Relata ainda que não foi possível visualizar o adolescente passar nada para a mão da acusada, tendo visto apenas que a droga estava na mão da acusada. Afirma que a movimentação de usuários era na residência da acusada e permaneceu após sua prisão, uma vez que sua irmã continuou residindo ali.O policial militar Raimundo Gardênio Rabelo Costa, devidamente compromissado, declarou que estavam acompanhando a acusada e seu namorado, eis que havia muito movimento de usuários na residência. Relata que na data do fato estavam próximos a casa da acusada, momento em que viu o adolescente tentar passar algo para a acusada, quando realizaram a abordagem, tendo ela resistido muito, porque estava com uma porção razoável de crack, tendo o adolescente falado que a droga não era de sua propriedade. Afirma que a quantidade de droga era anormal para as abordagens com usuários. Na residência, encontraram perfumes, mas não se recorda se constavam outros bens. Relata que estavam acompanhando a movimentação a cerca de 30 ou 40 dias. Indica, ainda, que existia uma denúncia de que a acusada iria fazer entrega de drogas no dia dos fatos, sendo abordada em razão desses fatos, porque o local onde a acusada estava era próximo de onde foi abordada. Quanto a droga, afirma que era um pedaço único e grande, no qual seria possível fracionar em pelo menos trinta parangas.A testemunha Quele Briski do Nascimento, devidamente compromissada, declarou que conheceu a acusada do seu trabalho anterior, a cerca de quatro anos, não tendo indícios de que era dedicada ao tráfico de drogas, tendo boa conduta social. Nesse mesmo sentido, o depoimento de Jaqueline Rodrigues dos Santos.Em relação ao delito de tráfico de drogas, o conjunto probatório demonstra à saciedade que a substância apreendida realmente era destinada ao consumo de terceiros, considerando ter sido localizada porção expressiva, que conforme relato da autoridade policial, era suficiente para fracionamento em pelo menos trinta porções, aliados ainda à informação prestada pela autoridade de que o local tinha ampla presença de usuários, bem como por ter sido ali apreendidos petrechos comumente utilizados para o fracionamento de drogas, como carretel de linha e plástico picotado.Sem dúvida alguma, a palavra dos policiais, neste caso, não pode ser considerada mentirosa, tampouco suspeita, não só pela segurança com que se portaram, mas também porque não se evidenciou indício de inimizade entre eles

e o réu. Demais disso, quanto ao testemunho dos policiais a jurisprudência pátria vem se posicionando, majoritariamente, neste sentido:Apelação criminal. Tráfico de Drogas e Associação ao tráfico. Absolvição. Insuficiência de provas. Autoria e materialidade comprovadas. Impossibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Não aplicação. Recurso não provido. 1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva com fundamento não haver provas suficientes do crime de tráfico de drogas e, consequentemente, o crime de associação para o tráfico, está desarrazoada. 2. Os depoimentos de servidores públicos, no exercício de sua função, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, o que não é o caso dos autos. 3. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária. 4. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002717-95.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 16/08/2017)Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Redução da pena. Mínimo legal. Atenuante da menoridade relativa. Agente com 21 anos completos. Negado provimento. 1. Não há que se falar em absolvição, quando o conjunto probatório colacionado nos autos é suficiente a demonstrar a responsabilidade criminal dos agentes, sobretudo, quando o flagrante se dá em razão de notícias da prática do crime e os depoimentos dos policiais que o realizaram são uníssonos e harmoniosos, revestidos de validade, conforme precedentes do STJ. 2. Não há que se falar em redução da pena ao mínimo legal, quando a pena-base assim foi fixada. 3. Constatando-se que à época do crime, o agente já possuía 21 (vinte e um) anos completos, incabível o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do CP. (Apelação, Processo nº 0017246-16.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 09/08/2017) Saliente-se que, para a consumação do crime de "tráfico de drogas", descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não é necessário que o flagrante ocorra no ato de comercialização da droga, bastando que um dos vários elementos nucleares do tipo penal reste caracterizado com a FINALIDADE da mercancia. Ademais, a difusão ilícita da droga "independe de comprovação do ato de comércio, que pode ser deduzido de elementos variados como as circunstâncias da prisão, o local da infração" (EDTJRJ 20/310). Não é possível a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, eis que a quantidade de droga assim não o recomenda. Presente a causa de aumento de pena do art. 40, VI da Lei n. 11.343/06, eis que no momento da abordagem a filha da acusada estava presente, bem como residia no local onde a droga era armazenada.A respeito da causa de diminuição de pena do art. 33, §4° da Lei de Drogas, verifico que não deve ser aplicada, uma vez que reconhecida a prática do delito de associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido, entende o STJ que "a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da referida minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito" (HC 431.101/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).Quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, leciona Renato Brasileiro de Lima, "associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, por mais que o art. 35 da Lei de Drogas faça uso da expressão 'reiteradamente ou não', a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência (societas sceleris), características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes (CP, art. 29)" (in Legislação Especial Criminal Comentada, ed. Juspodium, 2015, pág. 774). De acordo com o STJ, "a configuração do crime de associação para o tráfico exige a prática, reiterada ou não, de condutas que visem facilitar a consumação dos crimes descritos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006, sendo necessário que fique demonstrado o ânimo associativo, um ajuste prévio referente à formação de vínculo permanente e estável" (HC 224.849-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/6/2013).No caso em comento, verifico que houve comprovação da prática deste delito, na medida em que presente o vínculo de estabilidade entre os acusados, uma vez que era realizado o depósito da droga na residência, e a autoridade policial relatou que quando se referiam a venda de drogas no local, os usuários falavam que se tratava do casal com cabelo tingido. Outrossim, outros elementos nos autos dão conta de que a acusada e o adolescente eram sempre visualizados juntos, e ainda, na companhia de sua irmã.Dessa forma, diante das provas produzidas, verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento dos réus. Ademais, não está presente qualquer circunstância que o isente de pena. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória e CONDENO a ré MARCILENE FERNANDES, já qualificada nos autos, como incursos nas penas do delito descrito no arts. 33, caput c/c art. 40, VI e 35, caput, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro.Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, intensa, mas normal à espécie; a ré não ostenta antecedentes criminais; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil o que já é punível pelo próprio tipo; circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga não influencia na dosimetria da pena, eis que média.a) Do delito de tráfico de drogas – art. 33, caput c/c art. 40, VI da Lei n. 11.343/06:A análise das circunstâncias acima revela a necessidade de fixação da pena em seu mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória no seu mínimo, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na terceira fase consta a causa de aumento do art. 40, VI da Lei n. 11.343/06, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, bem como 583 dias-multa.b) Do delito de associação para o tráfico de drogas – art. 35 da Lei n. 11.343/06:A análise das circunstâncias acima revela a necessidade de fixação da pena em seu mínimo legal, a saber, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória no seu mínimo, a saber, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase consta a causa de aumento do art. 40, VI da Lei n. 11.343/06, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 dias-multac) Do concurso material de crimes: Considerando que os delitos foram praticados com mais de uma ação, passo a soma de suas penas, fixando-as em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de

reclusão e 1399 dias-multa.d) Outras disposições:Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais.Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos). Fixo para cumprimento da pena o regime FECHADO, considerando que a pena foi fixada acima de 08 anos de reclusão.Em que pese a ré já ter cumprido prisão provisória, a sua redução não influenciará, no presente caso, para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, devendo a detração ser apurada em ocasião dos cálculos de pena (CPP, art. 387, §2º com redação dada pela Lei 12.736/12).A acusada encontra-se solta por este processo e assim poderá ser mantida até o trânsito em julgado.Determino a incineração da substância entorpecente apreendida e demais apetrechos utilizados para o manuseio das drogas.Em relação ao dinheiro localizado, restou evidenciado nos autos que os valores eram provenientes do comércio de substância entorpecente, razão pela qual, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 63, § 1º da Lei n. 11.343/06 e art. 91, II, alínea b, do Código Penal, decreto a perda dos mesmos em favor da União. Quanto aos bens apreendidos, promova-se a sua destruição. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) expeça-se guia de execução;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;d) Intime-se para que promovam ao pagamento das custas e multa no valor de R$ 13.990,00 (treze mil e novecentos e noventa reais) em 15 (quinze) dias. Não advindo pagamento, inscreva-se em dívida ativa estadual. P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003529-26.2014.8.22.0009
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Márcio Santos Vieira
Advogado:Suênio Silva Santos (RO 6928)
DECISÃO:
Ante a solicitação da defesa, e considerando ainda que o reeducando se encontra em regime aberto, serve a presente de ofício n. _____/2018 à comarca de Cacoal/RO informando que o reeducando realizará o cumprimento do restante da sua pena nesta comarca de Pimenta Bueno/RO. Serve a presente de ofício n. _____/2018 à SEJUS, indicando que não será necessário seu recambiamento.Outrossim, ante ao pedido de fl. 653, e a não oposição do MP (fl. 656), autorizo que o reeducando ELIAS JOSÉ MERLIM se ausente desta Comarca para a comarca de Cacoal/RO nos dias 28/09/2018 à 30/09/2018 para visitar seus familiares, devendo observar as demais condições impostas ao regime de pena.Comunique-se à Polícia Militar e à Polícia Civil sobre a presente autorização. Serve a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0051226-97.2001.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Givaldo José Santiago da Silva
Advogado: Deyvid Nunes Andrade OAB/ES 15422
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da expedição das cartas precatórias às Comarcas de Duque de Caxias-RJ e Nova Viçosa-BA para oitiva de testemunhas.
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade PRESENCIAL E ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:
Processo: 7001677-08.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
Executada: ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE
Valor da Ação: R$ 1.800,00
PRIMEIRA VENDA: Início de captação de lances no dia 05/11/2018 às 10h e se encerrará dia 09/11/2018 às 10h.
SEGUNDA VENDA: 09/11/2018 às 10h e se encerrará no dia 19/11/2018 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO: PELO SITE: www.rodonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887, § 2º o Edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- Imóvel urbano denominado lote 25, da quadra 16, setor 8, com área de 364,78m², localizado na Rua Florianópolis, 2070, bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, contendo uma edificação em alvenaria. Imóvel com matrícula no CRI de Pimenta Bueno sob nº 10929.
AVALIAÇÃO: R$: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
OBSERVAÇÃO:
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
01) INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimada a executada: ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE, se por ventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826;
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio;

03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 06% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro;
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – 002990

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005726-24.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSIAS CALAVERNE DOS SANTOS, ROSELI DOS SANTOS, SUELI DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ADELSON BATISTA DOS SANTOS, ANACLETON ALBA BATISTA DOS SANTOS, ELOISA HELENA BERTOLETTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO0007779
Advogado do(a) RÉU: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO0007779
Advogado do(a) RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO0007779
Advogado do(a) RÉU: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO0007779
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública anulatória de ato administrativo cumulado com responsabilidade por improbidade administrativo e ressarcimento de dano ao erário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Foi realizado a avaliação dos imóveis, objeto dos autos (ID 15524249/15524317).
Notificados, os terceiros interessados Walter Moraes Junior, Lilia dos Santos Antonio Oliveira e Hilda Estela de Araújo pleitearam o ingresso na lide e requereram a concessão de Justiça Gratuita (ID's 16129696, 16140034 e 16197617).
Os requeridos apresentaram manifestação preliminar aos ID's 16160467, 16167553, 16167909, 16371564, 16494059, 16512885 e 16915121.
Os requeridos Roseli dos Santos, Sueli dos Santos, Rosana Aparecida dos Santos e Anacleton Alba Batista dos Santos pleitearam a concessão da Justiça Gratuita.
Os requeridos Roseli dos Santos, Sueli dos Santos, Adelson batista dos Santos, Anacleton Alba Batista dos Santos arguiram preliminar de ausência de interesse processual, sob os fundamento que se tratando de atos administrativos legais ou sanáveis, somente a administração pública tem legitimidade para revogá-las, anulá-las ou convalidá-las.
Oficiado, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Primavera de Rondônia-RO juntou certidão de óbito do requerido Josias Calaverne dos Santos (ID 19652280, pág. 3).
Impugnação às manifestações ao ID 20596290.
É o relatório.
Do falecimento do requerido Josias Calaverne dos Santos.
Em relação ao requerido Josias Calaverne, verifica-se pela certidão de óbito inclusa ao ID 19652280, que este veio a óbito na data de 30.05.2017, sendo divorciado e não deixou nenhum filho.
Desse modo, constata-se a impossibilidade do prosseguimento do feito em relação a ele, tendo em vista que seria necessária a sucessão processual e a consequente habilitação dos sucessores, no entanto, como demonstrado pela certidão de óbito acima mencionada, este não deixou nenhum herdeiro.
Ademais, conforme o Termo de Permissão de Uso e Habitação (ID 15296734, pág. 3), o requerido recebeu a permissão para usar o imóvel de propriedade do Município de Primavera de Rondônia.
Consta no referido termo que havendo desistência, abandono, destinação diversa da estipulada em termo, ou a hipótese de não se fazer mais necessária a posse, o Município pode reaver o imóvel.
O falecimento do titular do termo de permissão leva a extinção da relação jurídica personalíssima, encerrando a posse do imóvel público.
Portanto, considerando a ausência de herdeiro, o imóvel localizado no Setor 01, quadra 041, Lote 0012, com área de 498,00m², na cidade de Primavera de Rondônia/RO deve ser revertido ao Município de Primavera de Rondônia e o feito extinto em relação ao requerido Josias Calaverne dos Santos.
Assim, julgo extinto o presente feito, somente em relação ao requerido Josias Calaverne dos Santos, nos termos do art. 485, inciso IX e 356, ambos do Código de Processo Civil e por consequência reverto o imóvel localizado no Setor 01, Quadra 041, Lote 0012, com área de 498,00m², Av. Jânio Quadros, na cidade de Primavera de Rondônia-RO, em favor do Município de Primavera de Rondônia-RO.
Exclua-se o requerido do sistema.
Da Justiça Gratuita pleiteada.
Os requeridos e terceiros interessados Lilia dos Santos Antônio de Oliveira, Sueli dos Santos, Roseli dos Santos, Anacleton Alba Batista dos Santos, Hilda Estela de Araújo e Walter Morais de Araújo pleitearam a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, observa-se que tão somente os terceiros interessados Hilda e Walter comprovaram a sua renda (ID's 16129950 e 16197670), restando demonstrada sua hipossuficiência financeira, pelo que defiro os pedidos de gratuidade da justiça por eles formulado.
No tocante aos requeridos Sueli, Roseli e Anacleton e a terceira Lilia, como não especificaram sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto às pessoas acima referidas a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Quanto as alegações dos requeridos Adelson, Sueli, Roseli e Anacleton, não obstante a relevância de todos os argumentos, tanto do autor como dos requeridos, tenho que se tratam de questões de MÉRITO, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade, cuja natureza é de juízo de admissibilidade da inicial.
No mais, deve-se destacar que, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CITAÇÃO DOS RÉUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 8 3 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. O aresto impugnado também está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA T U R M A, D J e d e 2 1 / 0 5 / 2 0 1 5. IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.550/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.).
Assim, diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.
Incluam-se os terceiros Hilda Estela de Araújo, Walter Morais de Araújo e Lilia dos Santos Antônio de Oliveira no polo passivo.
Citem-se os requeridos pessoalmente para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).
Exclua-se o requerido Josias do Sistema.
Intime-se o Município de Primavera de Rondônia.
Com a apresentação de contestação ou o decurso do prazo, ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005521-29.2016.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR FARIA JUNIOR - MT22151/O
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 21646313.
Pois bem, em que pese as alegações do requerido e a extensão das provas documentais apresentadas, hei por bem determinar a intimação da parte requerente para manifestação antes de analisar o pedido de devolução do bem.
É o que versa o artigo 10 do CPC.
Assim, intime-se a parte requerente para manifestação no prazo de 5 dias, importando o silêncio em anuência ao pedido da parte requerida.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004338-52.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAQUEL BORGES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Constata-se que a parte autora não juntou aos autos o prévio requerimento administrativo recente e sua DECISÃO.
Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. A Segunda Turma decidiu que inexiste interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. (STJ - REsp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pub. DJe 28/05/2012).
A corroborar com o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária em 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
Pelo exposto, intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos, a emendar a inicial apresentando documento comprobatório do prévio requerimento administrativo recente, e sua DECISÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002089-31.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE BITENCOURT DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
ANDRE BITENCOURT DOS REIS ajuizou a presente ação em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.
Relata que possui qualidade de segurado, e que vem desde o ano de 2016 recebendo auxílio-doença.
Alega que em 13/04/2018 houve cessado seu benefício.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
Ao ID 18241908 foi determinado a realização de exame pericial.
Com a juntada do Laudo (ID 19509538) o requerido apresentou proposta de acordo (ID 20798354).
O requerente não aceitou a proposta de acordo (ID 21701484).
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme documento carreado aos autos ao ID 20798353, uma vez que até o dia 13/04/2018, recebeu auxílio-doença.
Ademais, o requerido não questionou sua qualidade de segurado, ao contrário, apresentou proposta de acordo para a concessão do benefício.
Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial ID 19509538 é favorável ao pleito inicial.
O perito, em que pese afirmar que a incapacidade é parcial e temporária, verifica-se pelas demais respopstas ao quesitos que a incapacidade na verdade é total e temporária:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO: Sim. Paciente apresenta déficit neurológico, perda de memoria e desorientação, cefaleia recorrente que dificulta executar suas atividades laborais.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total No momento a incapacidade é temporária e parcial.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a): desde o dia do acidente 24/03/2016
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) Conforme laudo do Neurologista necessita 180 dias de afastamento para CONCLUSÃO do tratamento e fisioterapia, para nova avaliação.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: Paciente que sofreu trauma de craneo grave, sendo feito tratamento cirúrgico, agora se recuperando das sequelas neurológicas do trauma e do procedimento, necessita 180 dias de afastamento conforme laudo neurológico para seguir tratamento clinico e reabilitação, para posterior reavaliação.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas aos autos somente foram capazes de convencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013).
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
Nessas linhas, considerando que o perito atesta que há incapacidade laborativa no requerente desde o acidente (24/03/2016), a concessão do benefício previdenciário, deverá ser com efeitos retroativos desde a data da cessação em 13/04/2018.
Entretanto, em razão dos peritos informarem que o prazo provável para que ocorra a recuperação do requerente seja de aproximadamente 180 dias, o requerente será submetido à perícia no âmbito administrativo, devendo permanecer o benefício até perdurar a incapacidade.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ANDRE BITENCOURT DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da cessação do benefício administrativo, ocorrido aos 13/04/2018, conforme pleiteado na inicial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o beneficio.
A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após 180 dias, contados da implantação efetiva do benefício.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de ANDRE BITENCOURT DOS REIS
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002851-47.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Outubro de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004437-22.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIOGENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao Sistema e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004386-11.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: W. T. D. A., K. T. D. A., J. J. G. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
INVENTARIADO: V. N. D. A.
DECISÃO
Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.
Nomeio como inventariante o requerente Wallyson Tavares de Andrade (art. 617 do CPC).
Caso seja necessário, a critério da (o) inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).
No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos, certidão de inteiro teor do imóvel.
Ainda, determino à parte autora que esclareça se houve efetiva partilha do bem quando do divórcio entre o falecido e a Sra. Patrícia Tavares da Silva.
No mesmo prazo, deve apresentar certidão emitida pelo CENSEC quanto a eventual existência de testamento deixado pelo falecido, nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.
Apresentadas as primeiras declarações, intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público.
Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004446-81.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JERUZA LAGASSI VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004423-38.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a reconhecer o período especial para fins de concessão de aposentadoria.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam atividade laboral como soldador, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de enquadramento nos quesitos do artigo 57, §4º da Lei 8213/91.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem a exposição do autor aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor, porquanto o perfil profissiográfico esta subscrito por representante da empresa na qual laborou o autor.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. […]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, faculto a apresentação de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários exibidos aos autos devidamente assinados por um médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.
Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004370-57.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: F. PACHECO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Compulsando os autos verifica-se que não houve o recolhimento das custas processuais.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde logo determino as providências abaixo:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: F. PACHECO EIRELI - ME, por seu representante legal
Endereço: Alameda do Ipê, n. 1769, Bairro Setor 1, Ariquemes - RO
Valor da Causa: R$ 619,30
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004396-55.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WESLEY DIONE SIMINHUK
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

RÉU: EUNICE FRANCO DA ROCHA
DECISÃO
Retifique-se a classe processual.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: EUNICE FRANCO DA ROCHA
Endereço: RUA BORBA GATO, 478, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 14.543,63
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004111-96.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARLI PFEIFER COMINETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
à exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004378-34.2018.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FRANCINETE DE ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
INTERESSADO: MARIA FELIX DE ARAUJO
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Considerando o labor que a autora alega exercer, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Considerando a informação de que há outro herdeiro intime-se a parte autora para que apresente o termo de cessão de quinhão hereditário em favor da autora ou inclua-o no polo ativo.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se há valores deixados por Maria Felix de Araújo, no prazo de 10 dias.
Anote-se no ofício que nas informações prestadas a este Juízo, deverão constar o valor atualizado do montante.
Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 dias, se há dependentes habilitados perante à Previdência Social.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005363-37.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OVIDIO OTAVIO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005526-51.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILDO MEURER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004438-07.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PABLO FRANCINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte alegou ser técnico em informática, sem especificar qual a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, conclua-se para extinção.
Caso haja pagamento, desde logo determino o prosseguimento do feito.
Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, por seu representante legal
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002235-09.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, OSCAR ALMEIDA FRANCO, SABRINA DE SA PITANGUI ALMEIDA, FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
DECISÃO
Defiro o pedido de ID Num. 20764823 e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.
Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.
Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:
Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.
§ 1º O edital conterá:
I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.

Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.
Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002172-47.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: GILMAR BONETTI
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Antes de determinar a citação por edital, faz-se necessário que sejam esgotadas as possibilidades de citação pessoal.
Assim, intime-se o autor a comprovar o pagamento de diligências previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, a fim de que sejam realizadas consultas em busca de endereço.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001001-55.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANE CRISTINA NASCIMENTO HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
À exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002584-46.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABNESER BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DECISÃO
Certifique-se quanto a inexistência de depósito pendente.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000771-47.2017.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
RÉU: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Indefiro o pedido de ID Num. 21218923 - Pág. 1, posto que em diligência anterior no mesmo endereço, o requerido não fora localizado.
Assim, intime-se o autor a dar andamento ao feito.
Se necessário, intime-se pessoalmente.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000179-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEDIR REIS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - MG0091971, WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA - RO0003638
EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
DECISÃO
Suspendo o feito por 90 dias, a fim de possibilitar que a empresa Eletrogóes cumpra o obrigada na data mencionada ao ID Num. 20288238.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002255-34.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135
EXECUTADO: SUELY BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
DECISÃO
Certifique-se se há depósito pendente de levantamento nos autos.
Em caso positivo, fica deferido o pedido de ID Num. 20074717 - Pág. 1.
Após, intime-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002314-51.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: AREAL BOA VISTA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada pessoalmente (ID Num. 19623611 - Pág. 1) e por seu patrono (ID Num. 20372082 - Pág. 1) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (ID Num. 20837187 - Pág. 1).
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Nos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Honorários indevidos, ante a ausência de citação.
Publique-se. Intime-se.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005131-25.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004923-41.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
DECISÃO
Defiro os pedidos de ID Num. 20835130 - Pág. 1. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0039943-77.2001.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (Doc.não informado)
Executado:Judeli Moreira de Oliveira, Neusa Luiza de Oliveira, Paulo Cézar Gonchorowiski
Advogado:Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
Segue comprovante de liberação do veículo junto ao RENAJUD indisponibilizado às fls. 244/246.No mais, aguarde-se suspenso o integral cumprimento do acordo homologado às fls. 503.Caso haja descumprimento, o Cartório deve certificar nos autos e abrir vista ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003919-59.2015.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Delci Conte Gnoatto, Suzana Maria Carlotto Gnoatto
Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.)
Embargado:Dlh Nordisk As
Advogado:Mário Augusto Vieira de Oliveira (OAB/PA 8724), Ana Karina Tuma Mélo (PA 8724), Debora Cristina Moraes (RO 6049)
DESPACHO:
Intime-se o Sr. Perito para manifestação quanto à impugnação apresentada para resposta em 10 dias.Após, manifestem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0034262-58.2003.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:N. M. C.
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Elson Pereira de Oliveira Bastos (RO 1667), Ana Cláudia de Oliveira Negri (RO 1789)
Inventariado:E. de C. T. de C.
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual.Considerando a maioridade da herdeira, defiro os pedidos de fls. 544/545.Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006455-19.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Domingos Pereira de Souza, Benedita Carneiro de Souza
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Ana Dolores San Pedro Lopes Romeiro
Advogado:Alberto da Silva Cardoso (OAB/SP 104.299), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
DECISÃO:
Suspendo o feito pelo prazo requerido.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005018-06.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Feliciano Lopes
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Altere-se a classe processual.Defiro o desentranhamento de documentos, conforme pleiteado.Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004666-77.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Evangelina Siqueira de Carvalho
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881)
DESPACHO:
Intime-se o devedor sobre os cálculos apresentados pela credora. Havendo anuência, deve efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001031-20.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edna Evangelista de Souza
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
DESPACHO:
Certifique-se quanto a informação de fls. 113.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001878-61.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Elias Bandeira
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003432-89.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sigma Transportes e Mudança Logistica Ltda Me
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
DESPACHO:
Considerando que o pedido de adjudicação formulado, atende ao disposto nos artigos 908 e 909 do CPC, bem como por não ter havido qualquer insurgência pelo devedor e dos demais credores os quais foram devidamente intimados, defiro o pleito de fls. 136/139. Expeça-se auto de adjudicação e respectiva carta.Proceda-se as anotações necessárias em todos os feitos em que ocorreu penhora do imóvel ora adjudicado.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005151-43.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Juliana Alves Salomão
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
DESPACHO:
Considerando que a requerida não indicou conta bancária para transferência do valor que deve ser devolvido, procedi diligência junto ao sistema Bacenjud, a fim de localizar dados para a devolução dos valores.Permaneçam os autos em Gabinete, a fim de ser verificado o resultado.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001941-81.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Executado:Moto Cennter Comércio e Serviços Ltda, Aldecy da Silva, Edna Lucia da Silva Souza, Aldemir da Silva Souza, Joacy da Silva Souza
DESPACHO:
Os valores pendentes de levantamento são aqueles bloqueados às fls. 87/90.Assim, considerando a manifestação do autor de que a dívida fora integralmente quitada, os mesmos devem ser liberados em favor dos executados.Desta forma, diligenciei junto ao BACENJUD em busca de números de contas bancárias dos devedores Aldemir e Edna, a fim de que os valores possam ser devolvidos.Permaneçam os autos em Gabinete, a fim de ser verificado o resultado.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004768-36.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Marly Rodrigues Carvalho A Federal Me, Marly Rodrigues Carvalho, Antônio Carlos Carvalho
Advogado:Renato Rodrigues Carvalho (OAB/GO 21414)
DESPACHO:
Expeça-se alvará relativo a todos os depósitos efetuados em favor da credora, devendo o levantamento ser comprovado em cinco dias.Após, à Contadora Judicial, a fim de esclarecer se há saldo remanescente.Em caso positivo, oficie-se ao Superintende Regional para que prossiga com os descontos anteriormente determinados até o limite da dívida.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003198-10.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Executado:R. N. Distribuidora de Peças de Acessórios Automotivos Ltda Me, Sérgio Garcia Luiz, Carmelita Pereira Martins Garcia
Advogado:Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
DESPACHO:
Considerando a possibilidade de solução amigável, designo audiência de conciliação para o dia 07 de Novembro de 2018, às 10h30, a ser realizada na CEJUSC.Intime-se a parte autora por seu patrono.Intimem-se os devedores por MANDADO.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003512-53.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Loteamento Nova Esperança Ltda, Fabiano Pereira de Jesus, Ilete Ferreira Nunes de Jesus, Ananias Pereira de Jesus, Elza Egri de Jesus, Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003211-82.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Executado:C. S. de Melo Distribuidora Me, Claudino Soares de Melo, Nelson Soares de Melo
SENTENÇA:
SENTENÇA.Trata-se de execução de titulo extrajudicial deflagrada em 30/6/2010.Os executados foram citados pessoalmente e não quitaram a divida.Todas as diligencias on line à disposição do juizo foram feitas, contudo restaram infrutiferas, salvo no tocante ao Renajud, aonde foram localizados veiculos mas todos com restrição judicial, razão por que não foram aceitos pelo credor (fl. 98).Diante da não localização e indicação de bens pelo credor, o processo foi suspenso no dia 23/2/12, na forma do art. 791, inc. III, antigo CPC (fls. 99).Desde então, o processo reiteradamente tem sido retirado da suspensão em razão da juntada de petição do credor nas quais se limita apenas a requer a repetição das diligencias on line que já foram efetuadas.Não houve indicação de bens específicos para penhora. Na DECISÃO de fl. 117, proferida no dia 30/6/14, o exequente foi informado de que o processo havia sido suspenso por inexistencia de bens penhoráveis e que só voltaria a tramitar mediante indicação de bem especifico à penhora, não bastando os pedidos de repetição de diligencias já efetuadas (bacenjud, renajud e infojud).À pedido do exequente, foi expedida certidão de credito (fls. 125) e após o processo voltou à suspensão (fl. 129).Em razão de novo pedido do exequente, foi repetida a busca de informações pelo infojud (fl. 202), infrutífera também.Depois disso, o exequente peticionou nos autos várias vezes apenas requerendo a repetição das diligencias on line, o que fora indeferido pelo mesmo motivo da DECISÃO anterior de fls. 117, quando novamente foi alertado ao exequente de que o processo só retomaria seu curso mediante indicação especifica de bem para penhora, o que nunca ocorreu. Por fim, o exequente foi intimado para se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, com o que não concordou alegando que o o processo não havia ficado paralisado e que no decorrer desses anos estava recebendo impulso da parte credora. Pois bem.Muito embora o banco exequente tenha se posicionado contra a prescrição intercorrente com o argumento de que nunca deixou de impulsionar o processo, na verdade o simples pedido de penhora on line via Bacenjudm Renajud e Infojud não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou em fevereiro de 2013, ou seja, um ano depois de decorrida a primeira suspensão sine die, feita em 23/2/12 (fl. 99).Assim decide o STJ, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis. Exatamente o caso dos autos, pois desde o ano de 2012 os pedidos do credor são no sentido apenas de repetir a realização de diligencias on line, que ja foram feitas e restaram todas infrutíferas.E reiteradas vezes este juízo indeferiu tais pedidos, determinou o retorno dos autos ao arquivo e orientou o credor no sentido de que o feito só voltaria a tramitar com a indicação especifica de bem para penhora. A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.Apesar do prazo ter se iniciado ainda na vigencia do CPC antigo, diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais não vejo como desconsiderar

o longo período em feito esteve suspenso sem a localização de bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, que assim estabelece.Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC.Custas finais pela exequente.P.R.I. Arquive-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005424-27.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ailda Ribeiro Costa
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
DESPACHO:
DESPACHO.1. Diante do comprovante de pagamento de fls. 62/63, deverá o Cartório providenciar o necessário para que o credor faça a baixa do protesto, caso realmente efetivado, e o que mais for pertinente.2. O documento bancário que se refere a extrado da conta judicial já foi juntado as fls. 69, o qual comprova que que a conta judicial vinculada a este processo foi zerada.3. E as fls. 53 consta alvará de levantamento dos valores. 4. Portanto, após cumprir o item 1, determino que o processo aguarde no cartório por 10 dias a fim de que a parte credora possa tirar cópia do documento de fls 69 e do que mais entender relevante.Decorrido o prazo, arquive-se com baixa.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0039114-23.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)
Requerido:Santolino Farias
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
DESPACHO:
DESPACHO.Indefiro o pedido de repetição do RENAJUD e demais diligencias on line, pois todas já foram feitas e nenhum bem foi localizado, nem mesmo via Infojud. O processo já esteve suspenso por anos e foi arquivado, sendo que para voltar a tramitar é necessário que o credor indique bem especifico para penhora, não bastando mero pedido de repetição de diligencia. Dito isso, intime-se o credor para que, em 05 dias,se manifeste a respeito da prescrição intercorrente.Com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002421-25.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ester Pereira Barbosa
Advogado:Andréia Vidigal (RO 4161)
Requerido:Banco Sofisa S. A.
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Andre Luis Gonçalves (RO 1991), Nei Calderon (OAB/SP 114.904)
DESPACHO:
DESPACHO.O acordo de 166/167 dispõe também sobre os honorários de sucumbencia, contudo, não conta com a assinatura da patrona da autora.Assim, intime-se a advogada da autora para, no prazo de 05 dias, ratificar o acordo ou se manifestar a respeito, ciente de que o silencio será interpretado como concordancia tacita.Sem prejuízo, ao contador judicial para calculo das custas finais. APós, intime-se o banco sucumbente para pagar as custas em 10 dias, sob pena de inscrição em D.A., o que fica desde já determinado. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003473-90.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. D. R. S. C.
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:F. A. da S.
Advogado:Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
DESPACHO:
DESPACHO: Vistos. Diante da inércia da parte exquente em atender o comando judicial de fls. 153, suspendo o processo no prazo de 01 (um) ano com espeque no art. 921 do CPC. Transcorrido o prazo retrocitado, arquiva-se provisoriamente por mais de 03 anos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006036-96.2010.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Jonas Moreira Bernardo
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO:Vistos. Defiro o pedido de fls. 179.Concedo o prazo de 10 dias para realização da substituição dos documentos, de fls. 29 a 35; 126 e 143, devendo o Diretor de cartório realizar a conferência e certificação nos autos.Após, voltem os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001337-23.2014.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Dirce Fernandes Negrão Paulino
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls. 132.Concedo o prazo de 10 dias para realização da substituição dos documentos, de fls. 27, devendo o Diretor de cartório realizar a conferência e certificação nos autos. Após, voltem os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005150-63.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vera Lúcia dos Santos
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls. 113.Concedo o prazo de 10 dias para realização da substituição dos documentos, de fls. 16 a 20, devendo o Diretor de cartório realizar a conferência e certificação nos autos.Após, voltem os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004033-37.2011.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Valsuir Rutsatz
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls. 199.Concedo o prazo de 10 dias para realização da substituição dos documentos, de fls. 26 a 34; 36 a 40; 61,108 e 120, devendo o Diretor de cartório realizar a conferência e certificação nos autos.Após, voltem os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002283-92.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L. S. M. da C.
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:F. J. T. M.
Advogado:César Augusto Vieira (RO 3229)
DESPACHO:
DESPACHO.1. Na data de hoje determinei a retirada da restrção judicial pelo renajud, consoante documento que segue.2. Deverá a exequente providenciar a regularização do bem para seu nome, ciente de que a adjudicação não tem o condão de transferir o bem isento das dividas anteriores, como no caso das multas, taxas e impostos.2.1. A exequente deverá providenciar o necessário as suas expensas, contudo, poderá acrescentar no calculo do valor executado as despesas que desembolsar para regularizar o bem e transferir para seu nome, querendo.3. Para realização das diligencias solicitadas as fls. 115, a exequente deverá apresentar valor da divida atualizada, mas abatido o preço da adjudicação e eventuais despesas que comprovar ter pago para regularização do bem.Prazo: 20 dias.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002641-62.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charles Baccan Junior
Advogado:Charles Baccan Junior (RO 2823 A), Leila Mayara Cassia Menezes (6495)
Executado:Ricardo Antônio Santos
DESPACHO:
DESPACHO.Antes de resolver quanto ao pedido de penhora do salário, faz-se necessário verificar, inclusive, o valor dos rendimentos e o qual o percentual não comprometedor da sobrevivencia do devedor.Assim, oficie-se à empresa indicada as fls. 174 determinando que, no prazo de 10 dias, envie a este Juízo cópia dos 03 ultimos contracheques do executado.NO oficio deverá nome, cpf e qualificação do executado.Apresentados tais documentos, o processo deverá passar a tramitar como segredo de justiça, com todas as restrições inerentes a tal condição, sob pena de responsabiliade de quem infringir o sigilo.Com a resposta, dê-se ciencia aos advogados exequentes para que, querendo, se manifestem em 10 dias.Conclusos após.Ressalto que a realização de diligencias não possuem o condão de suspender o prazo iniciado as fls. 166. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004124-88.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Julieli F. P. Vieira Me, Julieli Fernanda Prudente Vieira, Edinei Orlando
DECISÃO:
DECISÃO.O co-executado Edinei foi citado pessoalmente no endereço de fls. 24, o mesmo para o qual foi enviada a carta de intimação (fl. 65v), que não foi cumprida em razão da mudança de endereço.O co-executado tinha perfeito conhecimento desta ação e tem obrigação legal de comunicar nos autos eventual mudança de domicilio, sob pena de ser considerado intimado, nos termos do paragrafo unico, art. 274; e §4º, art. 841, todos do CPC.Portanto, dou o executado como intimado do bloqueio de fls. 61/64.E, diante do silencio do requerido, converto o bloqueio em penhora de dinheiro sem necessidade de termo nos autos.Determino transferencia do valor para conta judicial, pelo bacenjud.Deixo de intimar o co-executado pessoalmente para embargos diante da informação do AR de que teria mudado de endereço, sendo que nova expedição de carta para o mesmo endereço findaria infrutífera a diligencia. Todavia, determino a intimação do excutado Edinei pelo DJE para, querendo, apresentar embargos em 15 dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se e expeça-se alvará em favor do credor, que no prazo de 10 dias deverá comprovar o saque do dinheiro, bem como, se manifestar nos autos indicando bens à penhora para prosseguimento da ação, com valor atualiado da dívida, abatendo-se o montante levantado via alvará.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002375-36.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R. C. de L. L.
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Executado:J. C. L. E.
DESPACHO:
DESPACHO.Diante da não localização de bens, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC. O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo, contudo, é necessário para voltar a tramitar que a parte indique bens penhoráveis, sendo que o mero pedido de repetição de diligencias já feitas e infrutíferas não possuem o condão de obstar o decurso do prazo prescricional. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0026582-80.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:V. e R. L.
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 333E)
Executado:M. T. L.
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (RO 1112), Moises Severo Franco (RO 1183)
DESPACHO:
DESPACHO.Suspendo o feito por 120 dias, podendo a qualquer momento ser impulsionado pelas partes.Decorrido o prazo, intimem-se as partes para impulsionar o processo e requerer o que for pertinente em 10 dias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000789-34.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: H SCHULZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
DECISÃO:
ANTÔNIO RODRIGUES DE ANDRADE apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 18882405, alegando a existência de contradição.
Assevera que não houve a devida intimação da embargante com a publicação do DESPACHO no Diário da Justiça em 23/03/2018, página 676 (ID Num. 19362270 - Pág. 1), ante o não cadastramento dos advogados constituídos e que, portanto, a intimação se deu de forma válida via PJE, sendo tempestiva, portanto, a impugnação.
Requer seja suprida a contradição acima apontada, reconhecendo-se a tempestividade da impugnação apresentada em respeito à intimação de ID 17393180.
Decido.
Os embargos declaratórios ofertados pelo embargante são procedentes.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
De acordo com cópia da publicação do Diário da Justiça em 23/03/2018, página 676 (ID Num. 19362270 - Pág. 1), constata-se que não há o nome dos advogados constituídos, inexistindo, portanto, a devida intimação para fins de contagem do prazo.
Desta forma, a intimação se deu apenas via PJE, sendo tempestiva a impugnação apresentada.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração ofertados por ANTÔNIO RODRIGUES DE ANDRADE, qualificado nos autos, e em consequência, reconheço como tempestiva a impugnação aos embargos à execução.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, intimem-se as partes para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando objeto e necessidade da prova, sob pena de indeferimento,
Caso a prova oral seja especificada, deverão desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004027-95.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas.
Expeça-se alvará, devendo a parte comprovar seu levantamento no prazo de 10 dias, a partir de sua retirada.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002679-76.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DESPACHO:
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono do executado no sistema.
2. INTIME-SE a parte executada por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 199,38), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Expeça-se alvará judicial, para levantamento do depósito realizado pelo executado, devendo o exequente comprovar, no prazo de 10 dias da retirada, o saque.
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004436-37.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: FABIO LEOPOLDINO FIRMIANO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004737-18.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
RÉU: GILMAR MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841
DESPACHO:
Indefiro o pedido de ID Num. 20992742 - Pág. 1, pois, em consulta ao sistema RENAJUD, consta que referido bem encontra-se registrado em nome de pessoa jurídica.
Assim sendo, intime-se o exequente, para que no prazo de 15 dias, indique bem livre e desembaraçado à penhora ou requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, caso contrário, a execução será suspensa nos termos do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001925-71.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALETE PERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
INTIME-SE pessoalmente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à renúncia do valor excedente ao teto do RPV.
Faculto à parte autora para, em igual prazo, apresentar renúncia por advogado constituído, apresentando, todavia, instrumento de procuração com poderes específicos para tal procedimento.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: SALETE PERON, residente e domiciliada na Rua 9 de Julho nº.584, Bairro Alvorada, na cidade de Pimenta Bueno/RO
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004059-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
O Exequente informou que o atual endereço do executado é na Av. Marechal Rondon, 3368 – Colorado do Oeste - RO, CEP 76993-000.
Assim sendo, cite-se-o, nos termos do DESPACHO inicial de ID Num. 17828155 - Pág. 1.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - M, localizado na Av. Marechal Rondon, 3368 – Colorado do Oeste - RO, CEP 76993-000.
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000521-77.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DONIZETI GREGORIO, EDERSON VOITENA, ELIAS DA SILVA, GILBERTO SELHORST, GILSON REZENDE, REGINALDO REZENDE, SUELMA ALVARENGA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
RÉU: ALCIDES MEDEIROS SCHEER, MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Defiro o pedido de ID Num. 21196092 - Pág. 1.
CITEM-SE os requeridos, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Os requeridos ficam cientes de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso III, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA:
NOME: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
ENDEREÇO: Rua Devanir Tirapele, nº 5646, Bairro 5º BEC, município e Comarca de Vilhena/RO, CEP 76.980-000
NOME: MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER
ENDEREÇO: Rua Devanir Tirapele, nº 5646, Bairro 5º BEC, município e Comarca de Vilhena/RO, CEP 76.980-000
Pimenta Bueno-RO, 25 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002420-47.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: M. DO S. ROCHA FONSECA COSTA - ME, REMI GOMES COSTA, MARIA DO SOCORRO ROCHA FONSECA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Recebo os embargos como pedido de reconsideração.

Considerando que a precatória foi distribuída no seu devido prazo, apenas havendo equívoco da exequente quanto a comunicação da distribuição em processo diverso, em juízo de reconsideração, DETERMINO o prosseguimento do feito, tornando sem efeito a SENTENÇA de ID 20687671 p. 1.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em cartório.
Pimenta Bueno-RO, 25 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005596-34.2017.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSIAS STRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
REQUERIDO: CLOVIS DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSIAS STRE, qualificado, ajuizou a presente ação de reintegração de passagem com pedido liminar em face de CLOVIS GONÇALVES, igualmente qualificado, pretendendo a instituição de servidão de passagem entre a propriedade do réu, possibilitando a comunicação entre os imóveis, com vistas a se atingir a via pública.
Alega o requerente que é proprietário de um imóvel rural, gleba de terra localizada na Estrada do calcário lote 03, KM 02, Gleba 01, Zona Rural, neste Município de Pimenta Bueno-RO, desde o ano de 1983.
Afirma que para ter acesso a seu imóvel sempre foi necessário que passasse dentro da propriedade do requerido, a qual é também utilizada por várias pessoas com a mesma FINALIDADE de passagem, qual seja, ter acesso as suas propriedades rurais que ficam aos fundos da propriedade do autor, inclusive a estrada é utilizada pelo irmão do autor senhor Isaias Stre desde o ano de 1984.
Aduz que o réu adquiriu a propriedade do sr. José Pinto da Cunha em 2001, ficando acertado que o autor poderia utilizar a servidão de passagem, já que se utilizava deste direito há mais de vinte anos.
Relata que o requerido permitiu a utilização da passagem desde a compra em 2001 ate o mês de novembro de 2017 e agora por motivos desconhecidos colocou um cadeado na porteira impedindo que o autor trafegue pela estrada que dá acesso a sua propriedade. Que os demais transeuntes tem livre acesso de passagem na estrada sem qualquer impedimento.
Relata ainda que possui um plano de manejo para extrair madeira que tem data certa para finalizar, sendo necessário a utilização de servidão de passagem da estrada para o transporte das madeiras, bem como para os demais produtos.
Por fim, diz que a estrada já perdura há mais de quarenta anos, controlada por porteira, sendo a única forma do autor ter acesso à via pública, que é passando por dentro da propriedade do requerido, não existindo outra passagem para a via pública.
Pediu, ao final, a procedência dos pedidos para instituição da servidão de passagem.
Juntou procuração e documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 15146670 p. 2).
A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do requerido.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação.
Alega preliminarmente inépcia da petição inicial, por considerar a petição inicial ininteligível.
No MÉRITO, afirma que o imóvel do requerente não é encravado, estando ausentes os requisitos para reconhecimento da servidão de passagem.
Aduz que o autor age de má-fé, na medida em que pretende obter judicialmente autorização para transportar madeira em período defeso por lei, já que de acordo com as normas ambientais do Estado de Rondônia, no período mencionado pelo requerente, seria proibido o transporte de madeiras.
Desse modo, pugnou o requerido pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e, no MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Na eventual procedência do pedido, pede a devida indenização da área.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 16896211).
DECISÃO saneadora afastando a preliminar de inépcia, condenando o requerido em multa processual, fixando os pontos controvertidos e determinando a realização de perícia pelo Instituto de Perícias Científicas, cujos honorários deveriam ser custeados pro rata entre autor e réu.
O perito apresentou a proposta dos honorários periciais e ambas as partes foram intimadas, contudo somente a parte autora depositou sua cota parte referente a 1º parcela. Já o requerido quedou-se inerte.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
A resolução da lide dispensa a produção de outras provas e autoriza o julgamento antecipado, consoante art. 355, I do CPC, pois não bastasse a juntada de documentos suficientes, vejo ainda que o requerido não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que foi oportunizada a produção de prova pericial, contudo ele não depositou sua cota parte dos honorarios, tampouco justificou a respeito.
Na hipótese dos autos, a unica prova técnica e de alto valor probatório capaz de refutar os documentos e alegações do autor era a pericia, prova esta que não chegou a ser realizada por culpa do réu.
O conjunto probatório posto em juízo apresenta indícios suficientes de veracidade quanto as alegações apresentadas pelo autor.
Quanto a preliminar arguida na contestação, esta foi analisada na DECISÃO saneadora, retando questão já preclusa.
No merito, pretende, o autor, o reconhecimento de servidão de passagem entre a propriedade do requerido, possibilitando a comunicação entre os imóveis para fins de atingir a via pública.
O requerido afirmou, em síntese, que o imóvel não está encravado e que o autor pretende, com DECISÃO judicial favorável, o transporte ilegal de madeiras.
Pois bem.
A parte autora discute direito real de servidão de passagem, consistente na reintegração de posse de uma estrada que passa pela propriedade do requerido, estrada esta que já perdura faz mais de quarenta anos.
Primeiramente, ao contrário do que foi alegado pelo requerido, já se decidiu que é desnecessário a necessidade de registro prévio da servidão de passagem.
Nesse sentido: (Apelação n. 0018255-87.2007.8.26.0510, 37ª Câmara de Direito Privado, j. Em 16/04/2013, TJ/SP)
Isto porque a servidão que ora se apresenta é aparente, tanto que o réu não poderia ignorar a sua existência, se opondo a posse do requerente pela ausência de registro prévio perante o Registro de Imóveis.
In casu, há incidência da súmula 415, do STF, que assim dispõe: “Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória”.
Nessa situação, é permitida proteção possessória, sobretudo diante dos indícios de posse e do esbulho praticado.

É necessário esclarecer que mesmo com a edição do novo Código de Processo Civil os requisitos do instituto possessório da reintegração de posse foram mantidos, ou seja, permanece a disposição que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho (art. 560).
Manteve-se também a incumbência do autor em provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse (art. 561).
Nesse quadro, depreende-se que o autor fez prova do alegado.
Com efeito, a declaração do sr. José Pinto da Cunha, com firma reconhecida, atesta que ele vendeu a propriedade para o réu em abril de 2001 e que à época o requerente já passava de veículo pela propriedade vendida há mais de dez anos, sendo de conhecimento do requerido quando da compra do bem.
Demais disso, o requerente apresentou título definitivo expedido pelo INCRA em seu nome desde 1983.
Provou-se ainda que a estrada de servidão que fornece acesso do imóvel do autor para a via pública existe há mais de quarenta anos, sendo utilizada não só pelo requerente como por terceiros.
Além disso, o réu vem permitindo a passagem há mais de quinze anos em favor do autor, afastando por completo a alegação de necessidade de prévio registro.
Por sua vez, o esbulho resta demonstrado com a colocação de cadeados nas porteiras que dão acesso a estrada (imagens de ID 15108246), inexistindo informação quanto ao risco de dispersão de bovinos da propriedade do requerido.
Ao revés disso, o risco está do lado do autor que comprovou a propriedade de sessenta semoventes, conforme comprovante do IDARON (ID15108397), podendo se ver impedido de transportar os animais.
Ademais, o requerido não nega que vem obstando a passagem do autor. Pelo contrário, confirma que impede o uso e justifica com o argumento de que o requerente está extraindo e transportando madeiras ilegalmente, contudo tal justificativa, ainda que verdadeira, não socorre o réu, que deve comunicar o fato aos órgãos competentes ao inves de obstar a passagem.
Entende-se, no entanto, que o pedido do requerente está bem delimitado, isto é, pretende a reutilização da servidão de trânsito que sempre lhe foi concedida, independentemente de sua FINALIDADE.
O fato de o requerido transportar ou não madeira ilegal não retira o seu direito a servidão. Em nenhuma hipótese, eventual procedência dos pedidos e/ou concessão de tutela de urgência neste autos permitirá ou possibilitará que o réu transporte madeiras, sendo até mesmo incongruente a defesa do réu.
Se o transporte é ilegal, tal circunstância deve ser apurada mediante comunicação às autoridades administrativas ambientais federais ou estaduais. Mais isto não lhe retira o direito de trânsito que há mais de quarenta anos vem exercendo da servidão aparente instituída na propriedade do requerido.
Apesar disso, o requerente apresentou documento de autorização expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) para exploração de madeira com volume autorizado de 6.399,1409 m³ (ID 15107938 p. 1), sendo que, ao que tudo indica, não há qualquer ilegalidade no referido transporte.
Assim, a reintegração é medida que se impõe, já que há anos o autor se utiliza desta mesma estrada, provando-se que necessita da servidão para o exercício de atividades rurais.
Nesse sentido, destaca-se:
CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. TERRENO RURAL. ESTRADA QUE DÁ ACESSO À VIA PÚBLICA UTILIZADA HÁ MUITOS ANOS. REQUISITOS DA REINTEGRAÇÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. É de se deferir a reintegração de posse quando ficar comprovado que a estrada, objeto da lide, é utilizada há muitos anos como única forma de acesso à via pública. (TJ-SC - Apelação Cível AC 21545 SC 2006.002154-5, TJ-SC)
No que se refere ao encravamento do imóvel, deve-se distinguir o instituto da passagem forçada da servidão de passagem, aquela tem seu fundamento na indispensabilidade de passagem por determinado local em razão do encravamento de prédio. Esta, por sua vez, não pressupõe encravamento, sendo irrelevante este fato para a proteção possessória, constituindo tão só mais um elemento de plausibilidade das alegações do autor, senão vejamos:
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. SERVIDÃO DE PASSAGEM E PASSAGEM FORÇADA. DIFERENCIAÇÃO. REQUISITOS DOS ARTS. 1378 E 1379 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. RESTRIÇÃO GRAVOSA AO PRÉDIO SERVIENTE. CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A servidão de passagem trata-se de uma liberalidade a ser concedida pelo proprietário de um imóvel em favor do seu vizinho, para que este tenha mais utilidade ou comodidade em seu bem. Ao contrário da passagem forçada, não é requisito para sua concessão o encravamento do prédio. II - Se o dono do prédio não se dispõe a perder parte de seus direitos inerentes à propriedade para seu vizinho e este não pode adquirir a servidão pela usucapião, não há como dar guarida à pretensão da apelante. III - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10620130014793001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 17/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2015)
Desta diferenciação, denota-se outra consequência jurídica, qual seja, a inexistência de indenização, tendo em vista que a reparação pelo uso somente ocorre na passagem forçada, em virtude de encravamento do imóvel.
No ponto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. SÚMULA 415 DO STF. INDENIZAÇÃO. O dono de imóvel encravado, sem saída para via pública, tem direito a reclamar do vizinho que lhe deixe passagem. Contudo, pelo ônus que representa na propriedade do confrontante, com extrema interferência no seu uso e gozo, somente se autoriza a restrição ao vizinho em caso de encravamento absoluto e mediante o pagamento de indenização cabal, nos termos do art. 1285 do Código Civil. No caso em apreço, entretanto, não há encravamento. Foi postulada pela parte autora a proteção possessória de servidão não titulada, tendo sido demonstrado o uso da área de forma permanente e contínua o que foi deferido. Incabível assim, a condenação dos autores ao pagamento de indenização, prevista somente para o caso de passagem forçada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70062284120, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 13/08/2015).
Sendo assim, diante dos elementos constantes dos autos, deve-se conferir proteção ao autor para que possa reingressar na estrada que utiliza há mais de quarenta anos, não cabendo, do mesmo modo, falar em indenização.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSIAS STRE em face de CLÓVIS GONÇALVES, para o fim de reintegrar o autor na posse da servidão de passagem descrita na inicial, tornando-a definitiva.
Julgo improcedente o pedido de indenização feito pelo requerido em caráter dúplice da contestação.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do CPC.
Em reanálise da tutela de urgência, tenho que presentes os requisitos para a concessão, quais seja, probabilidade do direito e perigo de dano.
A probabilidade do direito decorre naturalmente da procedência do pedido que reconheceu a servidão de trânsito em favor do autor e da utilização por ele desta passagem há mais de quarenta anos e também da inércia do requerido quanto ao depósito dos honorários periciais, inferindo-se pela sua tentativa de procrastinar a situação que ora se apresenta.

Demonstrado também o perigo de dano ou risco, pois provou a propriedade de animais e a existência de plano de manejo e autorização para extração de madeira, fazendo-se necessário o uso desta via para que possa exercer o serviços ordinariamente prestados no meio rural.
Sendo assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), DEFIRO a tutela antecipada para determinar, independentemente do trânsito em julgado, a expedição do MANDADO de reintegração de posse da servidão de trânsito, determinando-se ainda que o réu mantenha porteiras destrancadas ou para que entregue as chaves ou ainda retirando as porteiras que bloqueiam a passagem, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 5.000,00, até o limite de 50% do valor de mercado da propriedade.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
Transitada em julgado, apurem-se as custas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor depositado (ID 20176627 p. 1) em favor da parte autora, ante a não realização da perícia, devendo comprovar nos autos em 10 dias.
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000448-08.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
ADILSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA ID18884268, alegando omissão.
Afirma o embargante que a SENTENÇA não apreciou os laudos médicos juntados à inicial, bem como não esclareceu quanto a outros fatores para concessão da aposentadoria por invalidez.
Disse ainda que a SENTENÇA foi contraditória, na medida em que não concedeu a tutela provisória de urgência.
Devidamente intimada, a autarquia quedou-se inerte.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.
No entanto, nenhum dos três pontos afirmados pelo embargante merecem amparo.
Em relação a tutela de urgência, tem-se que não constitui efeito automático da SENTENÇA a reanálise da tutela de urgência, tendo em vista que competia ao autor, quando da apresentação de impugnação à contestação, reiterar referido pedido, o que não ocorreu.
Quanto nova análise dos laudos médicos juntados pelo autor e análise de outros fatores para concessão da aposentadoria, pretende o embargante, na realidade, rediscutir o entendimento deste Juízo, em embargos de declaração, o que é inadmissível.
O recurso de embargos de declaração possui estreito âmbito de impugnação, portanto limita-se a retificar, suprir a omissão ou obscuridade e esclarecer ponto contraditório presente na DECISÃO embargada.
Nesse prisma é espécie recursal que não se presta a reanalisar matéria de MÉRITO da DECISÃO e muito menos a rediscutir o contexto fático probatório dos autos, como pretende a Embargante em suas alegações de omissão.
Além disso, percebe-se em SENTENÇA que foram analisados fatores diversos para a concessão do benefício de auxílio-doença, como a sua idade e o grau de instrução.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por ADILSON FERREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos.
Mantenho inalterados os termos da DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.
Decorrido o prazo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005402-34.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
DERCIO DE LIMA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID19593843, alegando contradição do julgado.
Pretende que seja sanada a contradição, para que seja concedida antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.
Devidamente intimada, a autarquia quedou-se inerte.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Nesse contexto, não há que falar na existência de contradição nos autos.
Verifica-se que a tutela provisória de urgência já foi prontamente analisada na DECISÃO inicial.
Assim, tem-se que não constitui efeito automático da SENTENÇA a reanálise da tutela de urgência, tendo em vista que competia ao autor, quando da apresentação de impugnação à contestação, reiterar referido pedido, o que não ocorreu, razão pelo qual os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por DERCIO DE LIMA, já qualificados nos autos.
Mantenho inalterados os termos da DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000002-05.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA JUSTINO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
ROSANGELA JUSTINO BORGES, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 18912621 p. 1 a 3, alegando omissão do julgado.
Pretende que seja sanada a omissão, para que seja concedida antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.
Devidamente intimada, a autarquia quedou-se inerte.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Nesse quadro, verifico inexistir omissão no julgado.
Com efeito, a tutela provisória foi devidamente analisada na DECISÃO inicial, tendo sido indeferida.
Ademais, não constitui efeito automático da SENTENÇA a reanálise da tutela de urgência, tendo em vista que competia à autora, quando da apresentação de impugnação à contestação, reiterar referido pedido, o que não ocorreu, razão pelo qual os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por ROSANGELA JUSTINO BORGES, já qualificados nos autos.
Mantenho inalterados os termos da DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001738-58.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO LUIZ LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROGÉRIO LUIZ DE LIMA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de auxílio-acidente.
Alega o requerente que sofreu, no dia 12 (doze) de novembro de 2015, acidente de trabalho
Afirma que desempenhava a função de marceneiro na empresa J.M. Portas & Portais Ltda.-ME e que estava manuseando uma serra laminadora (tupia), oportunidade em que sofreu amputação de algumas falanges, fraturas e lesões dos demais dedos da mão esquerda.
Que em virtude do acidente, foi acometido por fratura ao nível do punho e da mão, traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão e traumatismo do membro superior.
Sustenta que após a concessão do auxílio-doença se manteve com expressiva redução de seu potencial laborativo que habitualmente exercia, pois com a lesão sofrida além da amputação de falanges, houve também a perda da mobilidade, coordenação motora e sensibilidade dos demais dedos da mão esquerda.
Ao final, pede a concessão do auxílio-acidente desde o dia em que cessou o auxílio-doença.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
Designada perícia, esta foi acostada em ID 19185290 p. 1 a 3.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Argumenta a respeito dos requisitos para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e que no laudo médico há atestado de capacidade para o trabalho.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos de procedência.
É a síntese necessária. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de auxílio-acidente formulada por ROGÉRIO LUIZ DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O período de carência e a qualidade de segurado foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso o próprio INSS já reconheceu esta condição administrativamente.
O auxilio-acidente tem previsão no art. 86, da Lei 8.213/91, estabelecendo benefício de caráter indenizatório, sendo devido aos segurados que apresentem redução em sua capacidade laborativa, em razão das sequelas oriundas da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Conforme se depreende da lei e estabelecendo correlação com o caso concreto, entendo que a perícia de ID 19185290 p. 1, deixa claro que houve consolidação das lesões decorrentes de acidente e que desse acidente houve sequelas que implicaram na redução da capacidade laborativa do autor.
Segundo o laudo, o requerente, sempre exercendo a função de marceneiro, apresenta sequelas definitivas de trauma com máquina em mão esquerda com amputação da falange distal do quinto dedo e perda funcional grave da mão.
A CONCLUSÃO foi no sentido de perda da capacidade total de trabalho em definitivo, havendo informação redução da capacidade laborativa.
O benefício de auxílio-acidente é abrangente e regula fatos que anteriormente não eram regulamentados. A lei alcança a situação fática do autor, até mesmo porque se refere a “a consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza com redução da capacidade laborativa”. Assim, essa lei atual deve alcançar o infortúnio sofrido pelo autor, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que o autor sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que influiu para a redução da sua capacidade laborativa de forma permanente.
Reforça-se o fato de o INSS ter apresentado contestação disconexa com a causa de pedir constante dos autos, tendo em vista que os pedidos não se referem a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Quanto ao valor do benefício de auxílio-acidente, deve prevalecer os parâmetros constantes no § 1º do art. 86 e 28, ambos da lei n. 8.213/91 que diz que o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ROGÉRIO LUIZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, correspondente a cinquenta por cento do salário de benefício, retroativamente, a partir da data da cessação do auxílio-doença em 11/06/2017, além de 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
4. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
6. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da perita Dr. Alexandre Rezende. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 212,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 212,00 (duzentos e doze reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000471-51.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENEDIR ANGELO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
ENEDIR ANGELA DA SILVA ALVES, ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 29/10/2017, conforme consta no Boletim Ocorrência n° 184332/2017.
Aduz que em razão do acidente teve fratura na mão direita e desenvolveu bursite no ombro direito e tendinite no punho direito.
Sustenta que o valor devido do seguro obrigatório é de R$ 4.725,00, consoante determina a Lei 11.482/2007, já que se trata de lesão média, e o valor de R$ 2.997,90, a título de ressarcimento das despesas hospitalares, exames e tratamentos.
Com a inicial, apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada e apresentou contestação em ID 18676544.
Preliminarmente, sustenta falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio acionamento administrativo e de juntada de comprovante de residência
Alega que não restou devidamente provado que o dano alegado decorreu do acidente automobilístico e que não é devido o ressarcimento de todos os prejuízos sofridos pela vítima, mas apenas no que tango às despesas médicas e suplementares devidamente comprovadas e no limite legal.
Sustenta a necessidade perícia e impugnou o laudo particular.
Aduz que o acidente ocorreu na vigência da Lei n. 11.945/2009, portanto, o pagamento da indenização deve respeitar os critérios da proporcionalidade da lesão, do pagamento conforme a extensão da lesão (súmula 474 STJ) e sobre a necessidade de prova pericial.
Requer que a correção monetária seja aplicada a partir da propositura da ação e os juros aplicados a partir da citação e que eventuais honorários de sucumbência sejam arbitrados no patamar não superior a 15%.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 19540041).
DESPACHO saneador (ID 19977045) nomeando perito judicial, designando data para realização do exame, com intimação da parte requerida para depositar os honorários periciais.
Decorreu o prazo sem que a parte requerida depositasse o valor referente aos honorários periciais, inviabilizando a realização de perícia (ID Num. 21334007 - Pág. 1).
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Ademais, oportunizado à parte realização de perícia médica, decorreu o prazo sem que este depositasse os honorários do perito, assim como não apresentou justificativa para assim agir, quedando-se inerte.
DO MÉRITO.
Nas alegações constantes da peça vestibular, o acidente automobilístico restou devidamente comprovado pelo Registro de Ocorrência n. 184332/2017 (ID Num. 15908565 - Pág. 1 e 2).
Do acidente em questão, alega a parte autora que sofreu fratura na mão direita e desenvolveu bursite no ombro direito e tendinite no punho direito, apresentando sequelas definitivas para as ocupações habituais.
As lesões citadas foram atestadas pelo Laudo Médico de ID Num. 15908593 - Pág. 1.
A parte autora esclarece também que se trata de lesão média.
De acordo com a tabela vigente na Lei 11.945/09, a lesão descrita pela parte autora assemelha-se à descrita como “perda completa e ou funcional de um dos membros superiores/ e ou de uma das mãos”, o que equivale ao percentual de 70% do valor total indenizável correspondente a R$ 9.450,00, subtraindo 50%, em razão do percentual médio da lesão, tem-se o valor devido de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Quanto às despesas médicas, a parte autora pleiteou o valor de R$ 2.997,90, a título de ressarcimento das despesas hospitalares, exames e tratamentos.
Assim, constatadas as despesas médico-hospitalares advindas do acidente de trânsito, o qual ocorreu quando já estava em vigor as alterações impostas pela Lei n. 11.945/2009, a qual deu nova redação da Lei 6194/1974, estabelecendo que:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(…)

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(…)
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
A parte autora fez prova de despesas médicas no valor de: R$ 240,00 (ID Num. 15908601 - Pág. 1), R$ 195,00 (ID Num. 15908601 - Pág. 2), R$ 64,00 (ID Num. 15908601 - Pág. 3), R$ 19,33 (ID Num. 15908601 - Pág. 4) e R$ 62,27 (ID Num. 15908601 - Pág. 5), totalizando R$ 580,60.
Assim, de rigor deve ser reconhecido à parte autora o direito à indenização das despesas devidamente comprovadas no valor de R$ 580,60 (quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos).
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ENEDIR ANGELA DA SILVA ALVES, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, em consequência:
1. CONDENO a requerida a pagar o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária a contar da data do evento danoso e com juros de mora a partir da citação.
2. CONDENO a requerida a pagar o valor de R$ 580,60 (quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos) a título de indenização pelas despesas médicas, corrigido monetariamente a partir da data do desembolso
3. Em razão da autora ter decaído da mínima parte do pedido, CONDENO a autora ao pagamento de 1/3 das custas processuais, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC, e o requerido ao pagamento de 2/3 destas custas.
4. No tocante aos honorários, CONDENO a requerida, a pagar para o patrono da autora o valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do §§ 2º e 6 º do art. 85, do CPC, considerando a quantidade de atos processuais praticados, o tempo de duração do processo.
5. Com a ressalva do disposto do §3º, do artigo 98 do NCPC, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 2º e incisos e § 6º, do CPC.
6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo com o sem manifestação, remeter os autos ao TJ/RO.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001899-73.2015.8.22.0009
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MAQUISHON SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: FRANCISCO AMARAL DE BRITO, MARIA BENEDITA BASTOS BRITO, DEVANIL CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA SIMIONATO CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
MAQUISHON SANTANA ajuizou a presente ação de usucapião em face de FRANCISCO AMARAL DE BRITO e MARIA BENEDITA BASTOS BRITO, requerendo que seja declarada a aquisição da propriedade, descrita como sendo parte ideal área de 127,36m2 (cento e vinte e sete metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados) do imóvel urbano Lote 01, Quadra 026, Setor 001, município de Pimenta Bueno/RO, medindo 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) de Frente para a Av. Presidente Vargas; 19,65m (dezenove metros e sessenta e cinco centímetros) de Fundos para o Rio Barão de Melgaço; 20,50m do Lado Esquerdo para o Lote 001; 0,0m (zero metros) de Lado Direito, localizado na Rua Av. Presidente Vargas, s/n., bairro Alvorada, cidade de Pimenta Bueno/RO.
Afirma que os Requeridos desde o dia 30 de junho de 1986 eram proprietários do imóvel urbano denominado Lote 01, Quadra 026, Setor 001, com área de 703,12 m².
Ocorre que, em 21 de fevereiro de 1990, os Requeridos venderam parte do imóvel para a pessoa de Fabio Manoel de Oliveira, sendo realizado o desmembramento e registrado em cartório, permanecendo os Requeridos com o Lote 01 com área de 378,12m2, e o Sr. Fabio Manoel de Oliveira com o Lote 01- A.
Os Requeridos venderam o imóvel Lote 01, Quadra 026, Setor 001 (total de 378,12m2), no dia 03 de novembro de 1986, para a pessoa de Vilmar Alves Souto, outorgando uma Procuração Por Instrumento Público concedendo poderes para o comprador Vilmar Alves Souto. Este último, juntamente com sua esposa, no dia 31 e outubro de 1998, venderam o citado imóvel urbano para a pessoa de Roberto Marco Aurélio Pires, a quem subestabeleceram a Procuração por Instrumento Público. Este, no dia 27 de julho de 1997, vendeu o citado imóvel urbano para a pessoa de Márcia Simonato Cordeiro, sendo na oportunamente também realizado um Substabelecimento de Procuração Por Instrumento Público.
No dia 08 de maio de 2015, a Sra. Márcia Simonato Cordeiro e seu marido Devanil Cordeiro de Souza, venderam uma parte ideal de 127,36m2 (cento e vinte e sete metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados) do Lote 01, Quadra 026, Setor 001, medindo 13,5m de frente, 19,65m de fundos e 20,5m de lateral esquerda, conforme se pode observar o Contrato de Compra e Venda anexo. E, após a realização do negócio, o Requerente tentou regularizar o imóvel com a devida elaboração da Escritura Pública do Imóvel, porém não obteve êxito, razão pela qual propôs a presente ação.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Determinada a inclusão da ex cônjude/convivente como litisconsorte ativo (ID Num. 2101486 - Pág. 1).
A requerida Maria Benedita Bastos Brito foi citada pessoalmente e, quanto ao requerido Francisco Amaral de Brito obteve-se informação de que faleceu e os confinantes do bem também foram citados pessoalmente e eventuais interessados, por edital.
As Fazendas Municipal, Estadual e Nacional foram intimadas.
O Municipio de Pimenta Bueno não apresentou manifestação, enquanto que a União e o Estado de Rondonia afirmaram não ter interesse no imóvel (ID Num. 11366883 - Pág. 1, Num. 12157524 - Pág. 1).
O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao MÉRITO pois não vislumbrou interesse de incapaz nem interesse público primário (ID Num. 12332116 - Pág. 1).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano - parte ideal do imóvel do Lote 01, Quadra 026, Setor 001, que possui os seguintes limites: 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) de Frente

para a Av. Presidente Vargas; 19,65m (dezenove metros e sessenta e cinco centímetros) de Fundos para o Rio Barão de Melgaço; 20,50m do Lado Esquerdo para o Lote 001; 0,0m (zero metros) de Lado Direito, totalizando área de 127,36m2 (cento e vinte e sete metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados) - com relação ao qual a parte autora afirma que possui a posse mansa e pacífica por mais de 10 anos.

Explica, a parte autora, que em razão da sucessão de vários possuidores do imóvel objeto do presente processo e desde anos atrás, encontrando-se alguns falecidos, outros em lugar incerto e não sabido, tornou-se impossível regularizar o bem e adquirir sua propriedade via judicial.

Pois bem.

Conforme documentos juntados pela parte autora, os fatos descritos na inicial restaram devidamente comprovados. Vejamos:

A Escritura Pública de Reconhecimento e Transmissão de Domínio (ID Num. 1750238 - Pág. 2 e 3), datada de 30/06/2016, atesta que a propriedade o imóvel objeto da presente ação encontrava-se registrada em nome dos requeridos.

A Procuração por Instrumento Público (ID Num. 1750251 - Pág. 1 e 2) comprova que os Requeridos venderam o imóvel Lote 01, Quadra 026, Setor 001 (total de 378,12m2), no dia 03 de novembro de 1986, para a pessoa de Vilmar Alves Souto. Este último, juntamente com sua esposa, no dia 31 e outubro de 1998, venderam o citado imóvel urbano para a pessoa de Roberto Marco Aurélio Pires, conforme documento de ID Num. 1750251 - Pág. 3.

Este, no dia 27 de julho de 1997, vendeu o citado imóvel urbano para a pessoa de Márcia Simonato Cordeiro, de acordo com documento de ID Num. 1750251 - Pág. 4 e 5.

No dia 08 de maio de 2015, a Sra. Márcia Simonato Cordeiro e seu marido Devanil Cordeiro de Souza, venderam para a parte autora uma parte ideal de 127,36m2 (cento e vinte e sete metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados) do Lote 01, Quadra 026, Setor 001, medindo 13,5m de frente, 19,65m de fundos e 20,5m de lateral esquerda, conforme se pode observar o Contrato de Compra e Venda de ID Num. 1750259 - Pág. 1 e 2.

Portanto, tudo leva a crer, realmente, que a parte autora exerce a posse mansa e pacífica sobre o imóvel urbano há mais de 10 anos.

Neste ponto, vê-se os requeridos não apresentaram contestação tampouco compareceram nos autos, o que faz presumir que concordam tacitamente com o pedido.

Os confinantes também foram citados, uns pessoalmente, outros por edital, e também não se dignaram a comparecer nos autos.

As Fazendas foram intimadas e nada impugnaram.

Portanto, nada obsta o reconhecimento à parte autora do direito de usucapir o imóvel em questão.

Ora, a propriedade, segundo o Código Civil de 2002, é voltada para o seu sentido social, assim como o fez a Constituição Federal de 1988, sendo a usucapião meio eficaz para proporcionar a maior dinâmica do uso da terra, concedendo moradia ao usucapiente.

A ausência de transcrição do próprio imóvel não pode ser empecilho à declaração de usucapião, uma vez que tal instituto visa exatamente ao reconhecimento do domínio em prol de quem possui o imóvel, prevalecendo a posse ad usucapionem sobre o próprio domínio de quem não o exerça. Dessa forma, a usucapião, forma de aquisição originária da propriedade, caracteriza-se pelo exercício inconteste e ininterrupto da posse e prevalece sobre o registro da propriedade, não obstante os atributos de obrigatoriedade e perpetuidade do registro dominial.

A propósito:

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – IMÓVEL USUCAPIENDO ALVO DE INVENTÁRIO – IRRELEVÂNCIA – ALEGATIVA DE CESSÃO DE RESTRITA ÁREA PARA RESIDÊNCIA, POR QUESTÕES HUMANITÁRIAS – IRRELEVÂNCIA, UMA VEZ VERIFICADOS OS DEMAIS REQUISITOS DA POSSE AD USUCAPIONEM. O fato do imóvel objeto de usucapião ser alvo de processo de inventário, não impede que o mesmo seja usucapido, uma vez que este tipo de ação real sobre imóvel tem natureza declaratória de propriedade, nem mesmo impede sua aquisição por este modo originário de aquisição de propriedade o fato de sua posse ter sido cedida, para moradia do requerente, por questão humanitárias, se a posse deste é inconteste e superior a vinte anos, tratando-se de pequena gleba divisada e cercada, efetuando o postulante o pagamento dos tributos e tarifas incidentes sobre o imóvel, emitidas em seu nome. Isso porque, a teor do disposto no art. 550 do Código Civil Brasileiro, não figuram como um de seus pressupostos, justo título e boa-fé, sendo disciplinada a discussão sobre o domínio (TJSC – Apelação Cível n. 35.202, DJSC de 24.5.95), se presente o animus domini (acórdão citado); o que pode ser revelado por prova testemunhal (TJSC – Apelação Cível n. 41.289, DJSC de 16.10.95, pág. 14).

Desnecessário, por fim, a discussão a respeito da existencia, ou não, do justo título, que dispensa a formalidade do registro para fins de usucapião.

Neste tocante, o Enunciado nº 86, da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal, dispõe que "A expressão justo título, contida nos arts. 1.242 e 1.260 do CC, abrange todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente do registro".

Dessa forma, há de se admitir o contra particular de compra e venda de imóvel (ID Num. 1750259 - Pág. 1 e 2) como justo título apto a gerar usucapião, mesmo que desprovido de registro.

Mas ainda que se entenda que o documento apresentado pela parte autora não caracteriza "justo título", mesmo assim é de se considerar a usucapião, já que demonstrou os requisitos necessários à soma das posses. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA - PERÍODO AQUISITIVO - SOMA DE POSSES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DAS POSSES ANTERIORES. Havendo soma de posses, o usucapiente deve demonstrar que as posses anteriores possuíam os mesmos requisitos que a lei exige e que ele afirma ter, quais sejam, posse mansa, pacífica e com ânimo de dono. (TJ-MG - AC: 10416120005374001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 26/05/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015)

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MAQUISHON SANTANA em desfavor de FRANCISCO AMARAL DE BRITO e MARIA BENEDITA BASTOS BRITO, todos qualificados, e DECLARO a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião, da parte ideal do imóvel do Lote 01, Quadra 026, Setor 001, objeto da presente ação de usucapião possui os seguintes limites: 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) de Frente para a Av. Presidente Vargas; 19,65m (dezenove metros e sessenta e cinco centímetros) de Fundos para o Rio Barão de Melgaço; 20,50m do Lado Esquerdo para o Lote 001; 0,0m (zero metros) de Lado Direito, totalizando área de 127,36m2 (cento e vinte e sete metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados), com fundamento no art. 1.242, caput, do CC.

Deixo de condenar os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da revelia.

Transitada em julgado a presente expeça-se carta de SENTENÇA para registro da DECISÃO perante o cartório imobiliário competente, devendo a parte autora arcar com as custas e emolumentos do ato.

Na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de SENTENÇA, ao arquivo, conforme dispõe o § 5º do referido DISPOSITIVO legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 25 de setembro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003095-73.2018.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA:
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora BANCO ITAUCARD S.A., com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido em face de ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, ambos qualificados nos autos.
Procedi nesta data à retirada de restrição sobre o bem via RENAJUD, conforme documento anexo.
Sem custas finais.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003862-14.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: T. D. S. F., K. O. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual formulada por Tauan da Silva Freire e Karolina Oliveira Campi.
Aduzem os Requerentes, na peça exordial, que contraíram matrimônio em 18 de maio de 2006, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Da união, nasceram dois filhos, ambos menores de idade.
Informam que a guarda dos filhos será exercida da forma compartilhada, sendo que a residência fixa será o endereço da genitora.
O genitor arcará, a título de obrigação alimentar, com o valor de R$ 300,00, equivalente a 31,05% do salário mínimo vigente mensal, na proporção de 50% para cada filho, como já ocorrendo desde a separação.
As visitas serão estipuladas, conforme acordado à inicial.
Alegaram que não há bens à partilhar.
Acostaram aos autos procuração e documentos.
A representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.
É o sucinto relatório. Decido.
A petição inicial está devidamente instruída com a assinatura das partes e documentos necessários.
O requerimento de divórcio satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.
Em relação aos menores, verifica-se que seus interesses foram preservados quanto aos alimentos, guarda e visitas, não óbice à homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na inicial e DECRETO o divórcio pleiteado pelos requerentes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação para os devidos fins.
Deverá constar que a requerente voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002590-82.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIVALDO EGRI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ERIVALDO EGRI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para concessão do benefício de aposentadoria especial.
Narra o autor que desde sua adolescência desenvolve atividade insalubre e/ou perigosa a sua saúde, sempre trabalhando em postos de gasolina, exercendo função como frentista e lubrificador, requerendo o benefício, porém tendo sido indeferido.
Informa que além de apresentar sua carteira de trabalho onde consta todo o seu período trabalhado desde 02/01/1978 até a data do requerimento administrativo, e até os dias atuais, juntou ainda (PPP) Perfil Profissional Previdenciário.
Afirma que trabalha com produtos com alto risco de explosão, óleos e graxas e que até a presente data continua laborando em atividade insalubre/perigosa.
Pediu, assim, a procedência do pedido para concessão da aposentadoria especial.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
A tutela de urgência foi indeferida.
Citado, o requerido ofertou defesa, asseverando sobre os requisitos para concessão da aposentadoria especial.
Sustenta que a atividade de frentista não está elencada no rol de atividades insalubres, sendo impresindível que o requerente efetivamente exposto aos compostos orgânicos, o que não acontece.
Afirma que não há informação da concentração dos agentes químicos e nem do tempo de exposição e que a legislação é expressa quanto à necessidade de exposição a agentes químicos em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância.
Que os trabalhos com exposição a agentes químicos não podem ser reconhecidos como especiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.
O autor apresentou réplica à contestação (ID 21020324 p. 1 a 4)
É a síntese necessária. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente necessário esclarecer sobre a desnecessidade da prova testemunhal requerida pelo autor, porquanto os documentos por ele juntados são suficientes para o deslinde do feito.
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO

Pretende, o autor, aposentadoria especial em razão do exercício por mais de 25 anos de atividades em condições de periculosidade e de insalubridade.

O requerido, por sua vez, diz que o autor não possui os laudos necessários para comprovação de seu direito, rebatendo o pedido.

Pois bem.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Assim, até o advento da Lei 9.032/95, bastava comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Nesse quadro, o caráter especial da atividade de frentista/lubrificador decorrente da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e álcool, subsume-se à previsão contida no art. 2º, subitem 1.2.11 do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e no subitem 1.2.10, anexo I (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO), do Decreto 83.080/79.

Por esse motivo, os períodos laborados pelo autor entre 02/01/1987 a 07/02/1987; 01/05/1987 a 08/09/1987; 20/09/1988 a 25/01/1992; 01/07/1992 a 09/11/1995 devem ser computados como período especial, em razão do enquadramento da atividade de frentista/lubrificador nos subitens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79.

E para o tempo trabalhado a partir de 1º de janeiro de 2004 é exigido a apresentação do PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO e laudos técnicos.

Porém, caso o PPP apresentado tenha compreendido período anterior a janeiro de 2004, o trabalhador fica isento de apresentar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

É o caso dos autos, pois verificando o PPP apresentado pelo autor em ID 18930687 p. 1 a 4, observa-se que foi preenchido pelos períodos compreendidos entre 02/06/1998 a 31/03/2003; 01/11/2003 a 18/10/206; 01/05/2007 a 24/06/2009; 01/07/2010 a 02/08/2016; 01/04/2017 a 26/02/2018, sendo que o autor continua laborando até hoje na mesma função.

A atividades contidas no PPP descreveram que o autor está submetido a realização de atividades de descarga de combustível, medições, higienização de para-brisas, abastecimento, conferência de água e óleo, limpeza e organização da pista.

Percebe-se ainda que o PPP descreve as atividades submetidas a contato com óleos lubrificantes e graxas minerais (hidrocarbonetos aromáticos), exposição respiratória aos vapores emanados pelos combustíveis (benzeno), configurando-se inequivocadamente o caráter insalubre da profissão.

Neste sentido, e contrário aos julgados apontados pelo requerido, é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POEIRAS MINERAIS. FUMAÇA DE ÓLEO DIESEL. LUBRIFICANTES. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTATO PERMANENTE COM OLEOS, GRAXAS, OLEO DIESEL E OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO. UTILIZAÇÃO DO ANEXO IV EM CONJUNTO COM ANEXO II DO DEC 3048/99. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exposição permanente a óleos, graxas, óleo diesel e outros derivados de petróleo admite enquadramento nos Códigos 1.0.3 e 1.0.17 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 - benzeno e demais hidrocarbonetos aromáticos e petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados - em conjunto com o código 13 do Anexo II dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 - hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos - agentes patogênicos causadores de doença profissional ou do trabalho. 3. Cumpre consignar que a maioria dos agentes apontados no Anexo II também consta do Anexo IV, devido ao fato de ambos os anexos se referirem a agentes prejudiciais à saúde, sendo bastante razoável o entendimento de que, no caso dos hidrocarbonetos alifáticos, houve uma omissão injustificada no anexo IV, tendo em vista a notória nocividade dessas substâncias à saúde do trabalhador a ela exposto. Além disso, o anexo IV não é exaustivo, conforme entendimento do C. STJ no RESP repetitivo 1.306.113/SC. 4. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme DECISÃO do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida. 5. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante. 6. Quanto aos honorários, a fixação em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20 § 4º doCPC, remunera adequadamente o múnus advocatício, baseado em alegações uniformes e sem realização de diligências. 7. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (Processo: AC 00080353320054013807 0008035-33.2005.4.01.3807; Relator(a): JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA; Julgamento: 14/09/2015; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS; Publicação: 16/11/2015 e-DJF1 P. 872).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Defende a autarquia previdenciária que o acórdão regional não poderia ter reconhecido à parte autora tempo especial pelo desempenho de atividade de frentista, diante da vedação ao enquadramento por categoria profissional, após 29.4.1995, sob pena de negativa de vigência aos comandos normativos contidos nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. A Corte de origem expressamente consignou que, a partir de 29.4.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 5.3.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Nesse contexto, verificou o Tribunal a quo que, in casu, a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada, delineando a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos DISPOSITIVO s infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no REsp 1440281 PR 2014/0049617-3; Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS; Julgamento: 24/04/2014; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Publicação: DJe 02/05/2014).

Inclusive tal matéria já foi objeto de pedido de uniformização, a qual restou exarada no seguinte entendimento:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (Processo: PEDILEF 50095223720124047003; Relator(a): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE; Julgamento: 10/09/2014; Publicação: 26/09/2014).
Dessa forma, com o somatório dos períodos laborados pelo requerente, resta comprovado que ele exerceu por bem mais que 25 anos as suas atividades sob condições especiais, devendo-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária (art. 57, caput, da Lei 8.213/91).
Neste diapasão resta assente, de forma pacífica, a jurisprudência, conforme se depreende do fragmento abaixo transcrito:
"É devida a Aposentadoria Especial ao obreiro que exerça, por mais de 25 anos, atividades insalubre que prejudicam sua saúde e integridade física, comprovadas através de perícia, ainda que não arroladas no Decreto 83.080/79. (STJ, REsp 178.139, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU 18.10.99, p. 253).
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. TECNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. JUROS DE MORA 1% AO MÊS. I. Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29.04.95), não há necessidade de comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. A Instrução Normativa nº 84/INSS, publicada em 22.01.2003 (DOU, Seção 1, p. 29 e ss.), determina no art. 146 que os períodos trabalhados até 28.04.1995 dispensam tal comprovação. Precedentes. II. O rol de atividades periculosas/insalubres descritas nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 611/92 não é taxativo, admitindo-se a interpretação lógico sistemática da atividade que exercia o Apelado, em face da comprovação cabal da exposição habitual e permanente ao agente físico periculoso "eletricidade". III. As atividades desempenhadas pelo autor, qual sejam, auxiliar técnico centrais B, técnico de telefonia C, técnico de telecomunicações I e testador P1, enquadram-se no conceito legal, alcançadas pelo termo "outros", de que trata o Decreto n. 53.831/64". (...)(AC 0002036-79.2007.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 29/03/2011).
Desta forma, impõe-se a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/1991, a contar do requerimento administrativo (DER: 16/02/2018)
Apenas para fins de evitar eventual alegação de omissão, ressalto que os documentos (PPPs), encontram-se assinados pelos representantes legais das empresas que o autor trabalhou, devidamente identificados, além da assinatura de Técnico em Segurança do Trabalho.
Vale ressaltar que os PPPs não foram impugnados pela autarquia, o que corrobora pela sua veracidade aliado aos demais documentos comprobatórios juntados aos autos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ERIVALDO EGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor a aposentadoria especial, que consiste em renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário benefício – art. 57, § 1° da Lei 8.213/91, retroativamente a partir da data do pedido administrativo (16/02/2017), inclusive 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.
3. CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.
6. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002178-54.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE SANTOS OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Abra-se vista à parte autora para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000810-75.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 21324397), no valor de R$ 1.414,40 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004572-65.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTERSON FERREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto pelo autor (ID. 16330612), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003663-86.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO SALLES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002998-70.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004687-52.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANO PROCHNOW
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003024-68.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003872-55.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FIRMINO SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002997-85.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADIB FRANCISCO CHIERIGATO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003991-16.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADENILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003657-16.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO PEREIRA MILAGRES
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto pelo autor, bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005634-09.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA LUCIO
Nome: ANTONIO VIEIRA LUCIO
Endereço: AV. BRASÍLIA, 3804, CASA, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB: RO7426 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância que permitisse vislumbrar o elemento risco (periculum in mora) a ser hipoteticamente gerado[1] pelo apontamento sub judice (CPC, art. 300).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[2].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] "Fundamentos da antecipação da tutela. A análise de natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação da tutela encontra seus pilares, segunda a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição." Trecho extraído da inicia.
[2] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 23/11/2018 Hora: 09:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006473-05.2016.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA
Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB: RO0004928 Endereço: desconhecido EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a apresentar cálculo no qual se observe os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública: correção monetária segundo o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
De outro norte e haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos), bem como o disposto no art. 13, §§ 4º e 5º, da Lei n. 12.153/2009, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia.

Não cumpridos os comandos acima, arquivem-se.
Do contrário, intime-se o
ESTADO DE RONDÔNIA.
Rolim de Moura, em 24 de julho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005676-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TATIANA GOMES DE AGUIAR
Nome: TATIANA GOMES DE AGUIAR
Endereço: Rua Afonso Pena, 6.589, Boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MOVEIS CUJUBIM LTDA - ME
Nome: MOVEIS CUJUBIM LTDA - ME
Endereço: Avenida Cujubim, 2.185, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
DECISÃO
Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir às alegações primeiras, no sentido de que "a negativação de seu nome junto ao SPC/SERASA, se mostra indevida e injusta", o fato é que deixou a autora de demonstrar lhe proporcionasse a simples limitação de crédito – hipoteticamente gerada pelo apontamento sub judice – prejuízo grave ou de difícil conserto (CPC, art. 300 - periculum in mora).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 23/11/2018 Hora: 10:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005709-48.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIR BISPO BARBOSA
Nome: NAIR BISPO BARBOSA
Endereço: AVENIDA CAMPO GRANDE, 5695, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
DECISÃO
A própria autora reconhece que a antecipação de efeitos da tutela está condicionada à presença dos seguintes requisitos: a) a probabilidade do direito e b) perigo na demora.
Todavia, esqueceu-se de juntar aos autos o aludido comprovante de pagamento da dívida e, quanto ao chamado periculum in mora, deixou de descrever circunstância alguma por meio da qual se pudesse ao menos vislumbrar a presença dele[1].
Assim, não satisfeita a exigência normativa, por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[2].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Pois que não o consubstanciaria por certo mera alegação de estar a autora com restrições para comprar a prazo no comércio local.
[2] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 13/11/2018 Hora: 08:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000189-10.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido REQUERIDO: VILMAR MENDES GODIN
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra a DECISÃO judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material".

No caso em apreço não se observa qualquer das condições acima mencionadas.
Logicamente o legislador refere-se, quando fala de erro material, daqueles erros contidos na DECISÃO judicial, e não na petição do autor.
O erro material da petição do autor poderia ter sido corrigido por meio de emenda ao pedido inicial, o que não foi realizado no momento oportuno, corroborando o que se observa nos autos, que o valor da causa constante lá não padece de qualquer erro material, pois, inclusive, mencionado em vários momentos da petição inicial.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Rolim de Moura-RO, em 25 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001442-33.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBENS GOMES FERREIRA
Advogado: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA OAB: RO8745 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de ser pecuarista[1] não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[2], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 25 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
[2] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7007098-05.2017.8.22.0010
AUTOR: THALLYS GABRYELL SANTOS DE SOUZA
RÉU: FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA
SENTENÇA
THALLYS GABRYELL SANTOS DE SOUZA, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, Sra. Angésica dos Santos Cardoso, ingressou com ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas contra seu genitor FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA, pleiteando alimentos no importe de 40% do salário-mínimo.
Alimentos provisórios arbitrados em favor do autor no percentual de 30% do salário-mínimo (Id 15189263).
Designada audiência de conciliação, esta restou inexitosa, ante a ausência do réu, apesar de devidamente citado e intimado, conforme certidão de Id 15777976, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido do autor no Id 17905505.
É o sucinto relatório. Decido.
Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não tendo o requerido se manifestado, malgrado devidamente intimado (ID 15777976), há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Na hipótese, verifica-se que a ação versa sobre alimentos, de modo que o juiz não fica adstrito ao pedido inaugural, podendo fixá-los livremente, desde que sopesados os pressupostos regrados pelo art. 1.694, § 1º, do Código Civil, vale dizer, as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante.
Determina o art. 1.694, § 1º, do Código Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, ficando ao prudente critério do julgador a estimativa, de forma a ter-se um valor que reúna ponderação e DECISÃO, inclusive na hipótese de revisional de alimentos, quando se constata a alteração na situação financeira da pessoa obrigada.
Não se pode olvidar que ambos os genitores têm o mesmo dever de sustentar a prole, não importando se um tem renda superior à do outro. A circunstância não transfere somente para o mais favorecido financeiramente a obrigação alimentar, mas tão-somente tem reflexo para determinar proporcionalmente qual o montante de contribuição que caberá a cada um dos pais.
A propósito, esclarece Yussef Said Cahali, em sua obra Dos Alimentos, Ed. RT, 1987, p. 382: “[...] a obrigação de sustento compete a ambos os pais, qualquer que seja o regime de bens, na proporção das necessidades do filho e dos recursos dos genitores.”
Pois bem. O ponto controverso cinge-se no binômio necessidade/possibilidade.
Deveras, cada parte tem a respectiva responsabilidade processual, sendo que é oportuno ressaltar que a omissão probatória pode trazer prejuízos à parte, a não ser que o Juiz tenha outros elementos nos autos para analisar seguramente o pedido.
Nessa esteira, verifica-se que o requerido apesar de citado e intimado a comparecer na solenidade agendada, não apresentou resposta, o que o torna revel. Nesse sentido, o seguinte julgado:
“ALIMENTOS. MÉRITO. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. EQUILÍBRIO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. PROVA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE.

EFEITOS DA REVELIA. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade, não merecendo redução se o alimentante, revel, deixou de fazer prova de suas alegações em momento oportuno, apresentando contestação intempestiva" (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ap. 100.001.2008.018619-9, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa).

A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do réu revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária.

Todavia, há de ressaltar ser relativa a presunção de veracidade dos fatos expostos imposta pela incidência da revelia.

Nessa esteira, deve-se analisar os fatos e documentos constantes nos autos para a fixação da obrigação alimentar pautado na razoabilidade, observando, desta forma, o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Assim, em sede de DECISÃO de tutela provisória de urgência foram arbitrados alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente. Contudo, não há nos autos quaisquer provas que ilidam a presunção inicial de necessidade do autor dos alimentos e a possibilidade do requerido pagar algum valor, conforme relatado na exordial e não contestado pelo réu.

A necessidade de alimentos é inerente e presumida no caso, dada a condição de pessoa em desenvolvimento do autor – 4 anos de idade (página 7 do ID 15183123).

"Os pais devem concorrer para o sustento dos filhos de acordo com suas possibilidades; a obrigação pode ser portanto imputada exclusivamente ao pai, se a mãe não tiver condição de fazê-lo. Recurso Especial não conhecido" (REsp. n. 450.164/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 2/10/2003, DJ 15/3/2004 p. 265).

De outro turno, a possibilidade existe, uma vez que o réu não a negou. A rigor, o réu não contestou formalmente as alegações da parte autora de que exerce a profissão de serviços gerais, com razoáveis rendimentos, pois possui emprego e renda.

Por sua vez, nada impede a permanência da guarda da criança com a sua genitora, mormente pelo fato de seu pai não tê-la contestado, bem como porque essa medida é a que melhor atende os interesses dela.

DISPOSITIVO.

Isso posto, ACOLHO A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR e, como consequência, condeno o requerido a pagar-lhe alimentos definitivos no importe de 30% do salário-mínimo vigente.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de 50% das despesas com saúde e educação do requerente.

Concedo a guarda do filho à genitora, servindo cópia desta DECISÃO como termo de guarda.

O exercício do direito de visitas será exercido livremente pelo genitor.

Resolvo esta fase de conhecimento com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, ante a disposição expressa no art. 6°, IV, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Por fim, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada pelo PJe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

m

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001126-20.2018.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor da Ação: R$ 954,00

REQUERENTE: FRANCIELE PEREIRA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ELIÉR ALMEIDA EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

FRANCIELE PEREIRA DE OLIVEIRA EVANGELISTA ingressou em juízo com pedido de divórcio e extinção do vínculo matrimonial que manteve com ELIER ALMEIDA EVANGELISTA. Segundo a autora, o casal não teve filhos; por sua vez, durante a constância da união conjugal, as partes amealharam bens, que foram partilhados na separação de fato.

Posto que citada, a parte ré não compareceu aos autos (ID 19059751).

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC. Aliás, de forma reiterada, o Ministério Público tem se manifestado nesse sentido em demandas de igual natureza.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, no caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta seja acolhido o pleito da parte requerente.

Ressalto, por fim, que a parte requerida, embora citada, não ofertou resposta nem qualquer tipo de defesa material de MÉRITO direta ou indireta, defesa processual (ou de rito), fossem elas dilatórias ou peremptórias. Também não compareceu aos autos, nem apresentou exceções ou reconvenção.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o DIVÓRCIO de FRANCIELE PEREIRA DE OLIVEIRA EVANGELISTA e ELIER ALMEIDA EVANGELISTA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 344 c/c o art. 355, I e II, e art. 487, I, todos do CPC.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 1.571, § 2º, do CC, a requerente, como por ela pretendido, voltará a usar o nome de solteira, qual seja, FRANCIELE PEREIRA DE OLIVERA. Assim, cumpra o sr. Oficial do RCPN desta comarca o disposto no art. 721, § 2º, das DGExtraj./TJRO.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Transitada em julgado, sirva-se como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699; 700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP).
Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.
Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Matrícula 095802 01 55 2014 2 00048 145 0009545 37, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.
Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).
Para todos os efeitos legais, fica consignado que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe.
A intimação das partes dar-se-á pessoalmente, eis que regularmente representadas pela Defensoria Pública.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000813-59.2018.8.22.0010
Classe: PETIÇÃO (241)
Valor da Ação: R$ 0,00
REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE NOVA ESTRELA/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Estrela/RO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3221, Distrito de Nova Estrela, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do distrito de Nova Estrela
Interino: Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita
Recebi, no prazo previsto nas DGExtraj., o expediente acompanhado de mídia digital contendo arquivos em formato.pdf referentes aos livros diários auxiliares das receitas e das despesas da serventia nominada, gerados pelo SIGEXTRA no ano de 2017 (art. 129, § 2º, das DGE).
O expediente, a mídia digital e os arquivos eletrônicos foram autuados no PJe e receberam numeração própria (art. 129, § 3º, das DGE), sendo, em seguida, examinados por este juízo, sem necessidade de auxílio da Contadoria Judicial.
Analisados os 12 livros que foram apresentados, foi constatado que todas as receitas e despesas foram regularmente lançadas. Não há indícios de despesas extraordinárias e irregulares que tenham onerado a renda da unidade.
Não foram constatados indícios de descontrole financeiro e administrativo por parte do senhor Oficial Interino que pudessem comprometer a qualidade e a prestação dos serviços delegados.
Nenhuma despesa vultosa e sem justificativa foi lançada.
Observam-se recolhimentos regulares referentes ao FUJU, ISS, INSS e IRPF.
Quanto à renda líquida da serventia, houve saldo excedente em janeiro de 2017 (R$ 4.821,28) e novembro de 2017 (R$ 287,83), valores esses restituídos ao Tribunal, conforme ID's 333910 (doc. Id. 16252874, p. 5) e 416458 (doc. Id. 16252981, p. 4).
O recolhimento e lançamento do ISSQN é dispensável no caso dos interinos, haja vista o disposto na Portaria n. 564/2014-CG-TJRO (DJ 199, 23/10/2014, p. 7).
Dou por visados os livros ora me apresentados, referentes aos meses do ano de 2017, sem glosas.
Contudo, recomenda-se informar os números dos telefones cujas contas foram pagas e lançadas como despesas.
Os livros podem ser consultados via SIGEXTRA.
Intime-se o senhor Interino, dando-lhe ciência de tudo quanto consta destes autos eletrônicos.
Após, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002604-97.2017.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido: ALVARA SOBRINHO DE JESUS
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003033-98.2016.8.22.0010
Classe/Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: A. S. P. e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Requerido: Ademilson Santos Passos e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
VISTA MINISTÉRIO PÚBLICO
Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005775-62.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
Requerido: WEDER BRAGA DA SILVA 73456055234 e outros
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 37,62 para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006296-07.2017.8.22.0010
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Ação: R$ 32.263,29
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE EDILSON DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Nome: JOSE EDILSON DE SOUZA
Endereço: Avenida Paraná, 3461, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intime-se o réu JOSE EDILSON DE SOUZA sobre o teor da DECISÃO proferida no recurso de agravo de instrumento n. 0803291-93.2017.8.22.0000, bem como para colacionar aos autos prova do seu integral cumprimento no prazo de 10 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7001133-12.2018.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: PAMELA SIQUEIRA CUSTODIO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido: BISMARK MACIEL DE MESQUITA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Considerando a proximidade da audiência de conciliação designada, certifico que nesta data procedi como novo agendamento para o dia 07 de novembro de 2018 às 11h00min, a qual será na sala de audiências da CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – desta comarca, nos exatos termos da DECISÃO de id 20480602.
Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Chefe de Serviço de Cartório
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006743-29.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ACRISIO AUGUSTO NETO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES - CE36093, TATIANA LAMBERT BRASIL - CE17282, THALITA CANOLA FABRICIO - RO0006939, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (3)
Advogado: Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes requeridas, na pessoa de seus procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005041-77.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: ITAU SEGUROS S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
Requerido: VALDECIR DZIOMBRA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas determinada na DECISÃO alojada no ID. 20770408 (2%), eis que foi comprovado o pagamento de apenas 1%.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000822-21.2018.8.22.0010
Classe: PETIÇÃO (241)
Valor da Ação: R$ 0,00
REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ROLIM DE MOURA-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura-RO
Endereço: Av: João Pessoa, 4707, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Titular: Nilson Francisco da Silva
Recebi, no prazo previsto nas DGE, o expediente acompanhado de mídia digital contendo arquivos em formato.pdf referentes aos livros diários auxiliares das receitas e das despesas da serventia nominada, gerados pelo SIGEXTRA no ano de 2017 (art. 129, § 2º, das DGE).
O expediente, a mídia digital e os arquivos eletrônicos foram autuados no PJe e receberam numeração própria (art. 129, § 3º, das DGE), sendo, em seguida, examinados por este juízo, sem necessidade de auxílio da Contadoria Judicial.
Analisados os 12 livros que foram apresentados, foi constatado que todas as receitas e despesas foram regularmente lançadas. Não há indícios de despesas extraordinárias e irregulares que tenham onerado a renda da unidade.
Não foram constatados indícios de descontrole financeiro e administrativo por parte do Oficial Registrador que pudessem comprometer a qualidade e a prestação dos serviços delegados.
A rigor, a serventia é deficitária (doc. Id.16263820).
Nenhuma despesa vultosa e sem justificativa foi lançada.
Observam-se recolhimentos regulares referentes ao FUJU, ISSQN, INSS e IR.
Dou por visados os livros ora me apresentados, referentes aos meses do ano de 2017, sem glosas.
Os livros podem ser consultados via SIGEXTRA.
Intime-se o Senhor Oficial Registrador, dando-lhe ciência de tudo quanto consta destes autos eletrônicos.
Após, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001586-75.2016.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: REINALDO FECCHIO

Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 48,29 para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
comarca de rolim de moura - 1ª vara cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE:Espólio de CLOVIS NANCIR DA SILVA, GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA e demais herdeiros, todos com qualificações e residências ignorados.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "...Defiro a gratuidade aos autores. Citem-se pessoalmente ou, conforme o caso, por edital com o prazo de 30 dias o ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA, seus herdeiros e GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA bem como os proprietários confinantes (doc. Id. 21391292, p. 5) do imóvel que se pretende usucapir, assim como os interessados ausentes incertos e desconhecidos (estes exclusivamente por edital com igual prazo, art. 259, inc. I, CPC). Serve esta como MANDADO ou carta. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau, e poderá participar da audiência de justificação. Após, ao Ministério Público. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Juiz de Direito..."
OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 7005491-20.2018.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO (49)
Parte Autora: MAURENI DE SOUZA VIEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Parte Ré: CLOVIS NANCIR DA SILVA e outros
Responsável pelas Despesas e Custas: justiça gratuita
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9
Rolim de Moura, 25 de setembro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002192-35.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: TAMIRES MORENO MALDONADO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004094-57.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: GESLAINE DOS REIS SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001794-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADAO BARBOSA NUNES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004001-31.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MAURICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005531-97.2013.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: CILIANE SCHMIDT
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Requerido: CLENIO SCHMIDT
Advogado: Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição do alvará judicial e prazo de 30 dias para prestação de contas.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001191-49.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar acerca dos bens penhorados e removidos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001812-12.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELIESER ABRANTE DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001653-69.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELIAS DE BRITO BARBOSA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001761-98.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RITA MARIA GOMES DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000533-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: A. L. M. D. e outros (6)
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Requerido: JOSE LUCIO DIAS
Advogado: Advogado do(a) INVENTARIADO:
Outros Interessados: Maria da Conceição Andrade; Marli da Rosa; ADVOGADOS:DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar acerca da avaliação da oficiala de Justiça ID (21777394).
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003837-25.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO0005426, SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004867-68.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ALICE DE LIMA ALVES
Advogado: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Polo passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004415-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003766-93.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NILSON DUTRA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007264-37.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NEUSA DE SOUZA PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003860-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: APARECIDO VICENTINO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001918-71.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: IZAIAS BERTOLOMEU NETO
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003868-18.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JOSE DA SILVA CARVALHO
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo legal, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005566-93.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELAINE DOS SANTOS MELO e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001909-12.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: SALVADOR ESPINHOLA
Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001840-77.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CLAUDIO ROBERTO WILL
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001530-03.2016.8.22.0023
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: F. L. D. P.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Requerido: W. N.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006458-02.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JOSUE COSTA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003927-06.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: MANOEL DA SILVA LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003428-56.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Polo passivo: DANI LUCIO SANTANA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS para publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, no valor de R$ 38,08 (trinta e oito reais e oito centavos), bem como, no prazo de 10 (dez) DIAS, a comprovar a publicação do edital em JORNAL local de ampla circulação.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0004907-48.2013.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ELIETE DUARTE
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002558-45.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
Polo passivo: NORTE GEO PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS para publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, no valor de R$ 45,55 (quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), bem como, no prazo de 10 (dez) DIAS, a comprovar a publicação do edital em JORNAL local de ampla circulação.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7006769-27.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado: TATIANA LAMBERT BRASIL - CE17282, BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES - CE36093, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO0006598
Polo passivo: BANCO CETELEM S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
SENTENÇA
JOSÉ CARLOS RIBEIRO move ação anulatória de negócio jurídico contra o BANCO CETELEM S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BANRISUL S.A. e BANCO BRADESCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A, narrando que contratou com os requeridos empréstimos cujo pagamento parcelado fora consignado em seu benefício previdenciário.
Alega que sofreu danos em razão da falta de informação, pois os bancos requeridos não teriam obedecido às regulamentações do Banco Central e Ministério da Justiça atinentes à matéria.
Na visão da parte autora, as instituições financeiras requeridas deveriam, previamente ao ato da contratação, entregar-lhe planilha de cálculo do custo efetivo total (CET) da operação – tudo conforme regulamentações do Bacen que aponta. Essa circunstância, segundo a parte requerente, é suficiente para declaração de nulidade dos contratos de empréstimo, a teor do art. 46 do CDC.
Por causa da alegada violação de seu direito à informação, a parte autora diz ter sofrido dor moral passível de reparação.
Ao final, pedindo tutela da evidência, gratuidade judiciária e inversão do ônus probatório, requer a procedência do pleito para condenar as partes requeridas ao pagamento do dobro dos valores já descontados e outro tanto a título de reparação por danos morais.
Formulou outros dois pedidos sucessivos: simples anulação do contrato e obrigação ao pagamento apenas do principal ou simples anulação do contrato e obrigação ao pagamento apenas do principal corrigido pela Selic.
Requer, também, condenação no MÉRITO secundário.
Com a inicial anexou normativas do Banco Central e do INSS, informações oriundas da Federação Brasileira de Bancos e detalhamento de crédito do benefício.
O pedido de tutela de evidência foi diferido para análise na SENTENÇA (ID 6675824), a sessão de conciliação designada, restou infrutífera (ID 8459772).
Em suas peças defensivas tanto o Banco Bonsucesso S/A quanto o Banco Banrisul S.A arguiram a preliminar de ausência de interesse de agir (Id 14174839 e Id 14193411). O Banco Itau BMG Consignado S.A, por sua vez, levantou a preliminar de inépcia da petição inicial (ID 14626355). O Banco Bradesco S.A alegou a ausência de pressupostos processuais (ID 14143912).
No MÉRITO, todos os bancos requeridos disseram que prestaram todas as informações quando da contratação. Relativamente aos danos materiais, aduziram que a parte autora não demonstra quais foram nem sua extensão. Asseveram também a inocorrência de abalo moral.
Tecem considerações acerca dos juros contratados, que não seriam abusivos, da legalidade da capitalização dos juros, dos encargos moratórios e do não cabimento da repetição. Pleiteiam, dessa forma, a improcedência dos pedidos e a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Anexaram ao feito julgados que entendem pertinentes a suas teses e digitalização dos contratos relativos às operações de crédito.
Instada a se manifestar, a parte autora não apresentou impugnação às contestações e aos documentos apresentados pelos bancos.
É o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo Banco Banrisul S.A., pois existe velado interesse da demandante na resolução de pendências concernentes a esse negócio jurídico.
Igualmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e ausência de pressupostos processuais arguidas pelos Bancos Itau BMG Consignado S.A, Banco Bonsucesso S/A quanto o Banco Banrisul S.A, Banco Bradesco S/A, pois na petição inicial existe pedido e causa de pedir; o pedido é determinado; da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO e; não contém pedidos incompatíveis entre si (art. 330, §1°, do CPC).
Anoto, como já adiantado no DESPACHO inicial, que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, a parte autora e os bancos requeridos se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.
A parte autora requer a intervenção do Ministério Público no feito, dado que é pessoa idosa (item f, Id 6335399, p. 15) com espeque na Lei 10.741/2003. Porém, não há falar em nulidade pela falta de atuação do Ministério Público nestes autos. Aqui não se discute direito indisponível de idoso, situação de risco, tampouco o caso concreto evidencia interesse público. Decerto que apenas a condição de idoso não determina, por si só, a intervenção do Ministério Público, sob pena de desvirtuar-se a FINALIDADE dessa atuação.
Quanto à questão de fundo, a pretensão posta para julgamento diz respeito ao alegado descumprimento do dever de informar por parte dos bancos requeridos. Na visão da parte autora, a falta de informação lhe gerou dano moral.
É direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso III, bem como nos arts. 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, a obtenção de informação prévia e adequada, inclusive do conteúdo do contrato a ser celebrado, especialmente quando envolvem a concessão de crédito ou financiamento.
Assim deve ser, por que não basta assegurar ao consumidor a possibilidade de um controle a posteriori do contrato – depois de efetivada a cobrança da dívida, por exemplo –, mediante o ajuizamento de ação revisional ou de embargos à execução, alegando a abusividade de cláusulas contratuais (art. 51, CDC).
O que se extrai das regras acima aludidas, constantes do art. 6º, inc. III, art. 46 e art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, é que consumidor tem o direito realizar um controle a priori do contrato, o que só é possível com informações adequadas e precisas sobre os produtos e serviços – no caso, informação precisa sobre o custo efetivo total da operação de crédito.
A disciplina específica do CDC sobre o dever de informação nos contratos de entrega de crédito é a seguinte:
"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento."
Na esteira da previsão legal do CDC, o Conselho Monetário Nacional (CMN), já há dez anos, editou da Resolução 3517/2007 que "Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas." Em suma, o custo efetivo total não corresponde a uma taxa/tarifa propriamente dita, mas, sim, uma indicação do percentual total de encargos incidentes sobre os valores contraídos pela parte contratante.
Tal norma baliza a forma pela qual o custo efetivo total será calculado e explicita que "A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo" (art. 2º da Resolução 3517/2007 do CMN).
Pois bem. Na hipótese dos autos, em que pese as alegações constantes da petição de abertura, tenho que o dever de informação foi suficientemente cumprido por parte das instituições financeiras requeridas.
Nos cinco contratos assinados pela parte autora o cálculo do custo efetivo total está esmiuçado conforme previsão do § 2º do art. 1º da Resolução 3517/2007 do CMN e prestando obediência ao art. 52 do CDC: Contrato 7299959.6 (ID 14174804,), quadro II (características do crédito); Contrato 1709079 (ID 14193412), quadro V (características do crédito e CET); Contrato 1181755 (ID 14193426), quadro V (características da operação de crédito; Contrato 563201563 (ID 14626372), quadro II (características da operação de crédito);
Ora, tanto a Resolução 3517/2007 quanto o art. 52 do CDC preconizam a prévia informação acerca do CET. Desnecessária a entrega de documento apartado como quer a parte autora.
É que, constando as informações do CET no corpo do contrato e em lugar destacado como foi feito, tal informação pode ser considerada como prévia: até a assinatura do contrato a operação não se concretizou e o consumidor poderia perfeitamente refugar a assinatura.
Salutar a observação de que não há alegação alguma de abusividade de juros ou outras condições exorbitantes que pudessem trazer prejuízo ao consumidor: a tese da parte requerente é a de que o CET não lhe foi fornecido em documento apartado e que, somente esse fato, lhe trouxe dor moral a ser reparada.
Mas não, a minuta de contrato que foi apresentada à parte demandante, e que ela julgou acertado assinar, tinha todos os elementos imprescindíveis para que pudesse tomar uma DECISÃO bem informada no tocante aos custos da operação – e é este o espírito da norma, trazer transparência aos cálculos dos custos.
Se a parte autora possuía ou não condições de avaliar as informações constantes dos quadros acima especificados (características da operação de crédito) de cada um dos contratos, é discussão que passa ao largo da inicial. Não há discussão acerca de abusividade das taxas praticadas. Não há nulidade alguma a ser declarada.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ CARLOS RIBEIRO contra o BANCO CETELEM S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BANRISUL S.A. e BANCO BRADESCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Revogo a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.

Como são vários requeridos, cada um com procuradores diferentes, os honorários serão proporcionais a cada um dos contratos sob discussão.
A parte autora não nega a existência dos contratos. Por sua vez, os documentos nos quais materializados os negócios jurídicos indicam expressamente o custo efetivo total do contrato (CET). Logo, é manifesto que a parte autora deduz pretensão contra fato incontroverso, usando do processo para buscar enriquecimento sem causa, razão pela qual considero a parte demandante litigante de má-fé e, como consequência, condeno-a ao pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da causa – também proporcional a cada um dos contratos.
Publique-se e Intimem-se.
SENTENÇA registrada pelo PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20483346
Data de assinatura: Segunda-feira, 10/09/2018 22:14:20
18091022142034000000019116443

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de JOSE ORMINDO DA SILVA FILHO, brasileiro(a), casado, titular do RG nº 554585/SSP/RO, inscrito(a) no CPF nº 271.947.872-53, residente e domiciliado(a) na Av. Paraná, 4882, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro(a), (estado civil), titular do RG nº 554.591/SSP/RO, inscrito(a) no CPF nº 898.177.882-53, residente e domiciliado(a) na Av. Paraná, 4882, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 199990087 abaixo transcrita.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...] MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de seu cônjuge JOSÉ ORMINDO DA SILVA FILHO, ambos devidamente qualificados na inicial, pelos fatos e fundamentos que segue.Alega, em suma, que o interditando não é competente para reger sua pessoa e administrar seus bens, estando total e definitivamente incapacitado para todos os atos da vida civil, por ser portador de doença degenerativa, atrofia cerebral congênita, dispergia, e epilepsia focal, com perda completa do senso de orientação temporo-espacial, além de paraplegia, fazendo uso contínuo de medicamentos. Requer a procedência do pedido, com a decretação da interdição e sua nomeação para o cargo de curadora. Com a inicial vieram os documentos anexo ao Id 9249015. Recebida a inicial, foi deferido a curatela provisória no Id 9261144. Relatório Psicológico anexo ao Id 9483532. O interditando apresentou contestação no Id 10978775, por meio da Defensoria Pública nomeada como curadora de incapazes. Em DECISÃO proferida no Id 12768252 foi determinado a realização de perícia médica judicial. Perícia Judicial apresentada no Id.14069442. O Ministério Público ofereceu parecer favorável ao pedido inicial no Id 16175086. É o relatório. Fundamento e Decido. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Na forma do art. 355, I, do CPC, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de outras provas a comprovar a incapacidade do interditando para exercer os atos da vida civil. MÉRITO. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Maria Joana Ribeiro de Oliveira Silva visando a curatela de seu cônjuge José Ormindo da Silva Filho. Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O estudo social trouxe aos autos indícios sobre a restrição da capacidade do interditando para administrar pessoalmente seus direitos e interesses, demonstrando que a requerente, que é esposa, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela. De igual forma, o laudo psicossocial concluiu que "A partir do exposto e observado pode-se concluir que no momento da avaliação José Ormindo não apresenta condições de gerenciar sua vida, pois, não se alimenta sem auxílio e sequer tem possibilidade de fazer seus deslocamentos ou higiene pessoal sozinho" (Id.9483532). Além disso, o laudo médico pericial, por sua vez, concluiu que o interditando é portador de "doença psicomotora degenerativa, com perda da capacidade autônoma para atos da vida diária progressiva. Necessita auxilio e supervisão de familiares e agentes de saúde". (Id.14069442). Afirma ainda que o interditando apresenta Ataxia Cerebelar; Epilepsia e Diabetes Insipido, patologias progressivas totalmente incapacitantes, necessitando de cuidados de terceiros Desse modo, revelam-se especificados os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil. Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.145/2015, que, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 3.º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil: Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pelo artigo 14, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;Deveras, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146/2015, o requerido tem graves impedimentos de longo prazo de natureza mental e intelectual, o que o impede de interagir com barreiras, impedimentos esses que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015. Não consta dos autos que o requerido tenha instituído processo de Tomada de DECISÃO Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil e art. 84, § 2º, da Lei n. 13.146/2015). Embora medida protetiva extraordinária, a curatela do requerido é o critério de segurança que mais se adéqua à sua situação atual. Demais disso, a toda evidência, a autora tem plenas condições de atender aos interesses do curatelado, inexistindo motivos que justifiquem a nomeação de outro curador. É oportuno observar que o pedido de interdição não sofreu impugnação e que não há notícia nos autos sobre outra pessoa que tenha interesse e reúna melhores condições para assumir a curatela, não havendo óbice para procedência do pedido da requerente. Ademais, nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015, a curatela

afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO da perícia e o teor da avaliação psicológica, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação da requerente como sua curadora, para representá-lo tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, I, c/c art. 1.768 e seguintes, todos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora do requerido JOSÉ ORMINDO DA SILVA FILHO, sua cônjuge MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, para o fim de representar o curatelado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico do interdito, DECLARO JOSÉ ORMINDO DA SILVA FILHO incapaz para, sem a representação do seu curador MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial. A curatela da interdita vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. A curatelada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interdita. A curatelada é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Por oram, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interditado. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento da interdita (Vila Valério/ES), que a anotará nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas, eis que o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Rolim de Moura, data conforme movimentação processual. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA [...]"..

Processo: 7001451-29.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: JOSE ORMINDO DA SILVA FILHO
Rolim de Moura, 3 de setembro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

1º Cartório Cível

Proc.: 0004320-31.2010.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Panamericano S.A.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:José Maria Rezende Ambrozine Filho
Advogado:Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica o patrono da parte autora intimado para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena do processo retornar ao arquivo.

Proc.: 0000835-47.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Raimundo Eler
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Daniel Martins de Mendonça, Solange Aparecida Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte autora para no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena do arquivamento do processo.
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003703-95.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Ismael José Ferreira, Michelli Machado
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAULO FERREIRA DA SILVA (fl. 30), que deverá ser incluído no SAP.Informação de acordo (fls. 27-28). Decido:HOMOLOGO o acordo de fls. 27-28 com base nos

arts. 487 c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Porém, deixo de determinar a extinção da execução.MANTENHO todas restrições até cumprimento do acordo.Aguarde-se cumprimento do acordo, inclusive no que concerne aos honorários. Suspenda-se por 6 meses, de início, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa de eventuais restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso II/CPC) e bens penhoráveis. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005323-79.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Executado:Sandem Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
INCIDENTES não conhecidos.BACENJUD, RENAJUD, ofícios, MANDADO s, precatórias e demais diligências restaram negativos quanto a todos.Há dezenas de ações contra a SANDEN tramitando nesta comarca todas negativas por falta de bens.Há centenas de títulos protestados contra a SANDEN.É fato notório que a SANDEN não exerce mais qualquer atividade em Rolim de Moura, não havendo mais nada desta empresa neste município.Tudo que era possível foi feito por este Juízo, em diversos processos que a Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda figura como ré e Executada nesta Comarca - BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, precatórias, etc, e tudo restou negativo. Portanto, não há muito o que fazer, s.m.j., tratando-se de mais uma execução frustrada. ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, por um ano, de início (art. 921 do CPC).Transcorrido o prazo acima, deverá a Exequente indicar bens dos Executados, para que seja possível a penhora. Também deverá quanto ao resultado da tentativa de penhora on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Ciência ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002315-60.2015.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica
Advogado:Keity Symonne dos Santos Silva Abreu (SP 259.844)
Embargado:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
DESPACHO:
INCIDENTES não conhecidos.1) Feito transitado em julgado.2) CALCULEM-SE as custas iniciais e finais, observando o valor da causa atualizado.3) Após o cálculo, intime-se para recolhimento (via DJE), em cinco dias para arquivamento do feito. 3.1) Comprovado o recolhimento, arquive-se.3.2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e arquive-se.4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0081210-16.2007.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Amaury Adão de Souza
Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115)
Requerido:Clóvis Nancir da Silva, Geraldina Klein Brust da Silva, Margarida Inacia de Moraes, Osvaldo de Lima, Paulo Ribeiro dos Santos, Silvania Estevão da Silva
Advogado:Advogado não Informado (3790), Defensor Público ( ), Advogado não Informado (3790), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Vanderlei Casprechen (RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)
DESPACHO:
Comprovado que existe o crédito, DEFIRO o pedido de fls. 456-457.PROCEDA-SE integralmente a penhora no rosto dos autos 7000109-17.2016.8.22.0010. OFICIE-SE, devendo permanecer restrito até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) suficientes para pagar a execução e as custas.Doravante, os valores que venham a ser depositados ou sequestrados nos autos 7000109-17.2016.8.22.0010 não deverão ser liberados em favor do exequente (AMAURY ADÃO DE SOUZA), sem ordem deste Juízo, respeitado o limite acima - R$ 20.000,00.Havendo interesse, ao credor para indicar outros bens penhoráveis e onde estão para remoção, em dez diasINTIME-SE da penhora/restrição ora feita e para os fins acima, na pessoa dos Procuradores.AGUARDE-SE manifestação.Nada sendo postulado, SUSPENDA-SE por seis meses ou até que venha informação de pagamento nos autos 7000109-17.2016.8.22.0010.Vindo, conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002977-94.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: U. R. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: M. J. D. S. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: REQUERIDO: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
DESPACHO: “1. Ante informação de id. 20460440 - Pág. 3, defiro o pedido de id. 20631817 - Pág. 1. 2. Expeça-se edital de citação e intimação da Requerida, prazo de 30 dias, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Não apresentada contestação no prazo mencionado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, (art. 257, inciso III do NCPC). 3. Não tendo a Requerida condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO. 4. Decorrido o prazo de citação, sem manifestação, desde já, nos termos do art. 72, inciso II do NCPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da Requerida. 5. Dê-se ciência oportunamente, independente de nova deliberação. 6. Após, conclusos. Intimem-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito”
Eu, Júnio Cézar Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205.224-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 25 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005675-73.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Requerido/Executado: BIANCA DE ALCANTARA SAPATEIRO
Além do endereço da inicial
Ou avenida Florianópolis n.º 4.232 – CENTRO – Rolim de Moura
Tel. 98464-5140
98494-2220 (SAP/TJRO)
3442-5581
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
1) NÃO foram recolhidas as custas (art. 290 do CPC).
Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00.
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Também considero as recentes orientações da CGJ (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas, anexando o comprovante aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.
Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:
A relação contratual entre as partes e cessionário está provada.
A notificação se encontra nos autos (Súmula 72 do STJ).
A mora está provada pelo demonstrativo e documentos trazidos com a inicial.
Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do MANDADO.
O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.
O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.
Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.
a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
b) No prazo do §1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.
Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Caso o réu pretenda restituição do bem deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.
Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido:
0003600-64.2010.8.22.0010
Rel: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
EMENTA
Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.
Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.
Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.
Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 0007/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.
Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste
PODER JUDICIÁRIO como “CARTA PRECATÓRIA”.
Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.
Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.
Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência

da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.
§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.
§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.
§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.
(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).
Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.
Fica autorizada inserção de restrição no sistema RENAJUD, devendo o Cartório se atentar para isso, após o recolhimento das custas.
Ciência aos Procuradores, via sistema.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002081-51.2018.8.22.0010
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: ERONIDES DAMACENO DOS SANTOS, CPF 043.933.128-56, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Citar e intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 3.323,87 (três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
DESPACHO: "Defiro (§2º do art. 830, NCPC). Nos termos do art. 256,II do NCPC cite-se e intime-se o executado por edital. Após, com fundamento no parágrafo único e inciso II, do art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado(a), como curadora especial. Intime-se, oportunamente. Após ao Município. Expeça-se o necessário. Data conforme movimentação no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito".
Processo: 7002081-51.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 3.323,87
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: ERONIDES DAMACENO DOS SANTOS
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 25 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005071-49.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: F. A. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
REQUERIDO: S. P. P. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 dias
De: Terceiros e Interessados.
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de SIMONI PEREIRA PRATES GONÇALVES, brasileira, casada, filha de Alcides Pereira Prates e de Alzira Ferreira Prates, CPF/MF 792.817.881-87, RG 1092339-0 SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida Maringá, 4374, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura - RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) FABIO ALFREDO GONÇALVES, brasileiro, casado, CPF/MF 616.823.221-49, RG 1095941-6 SSP/MT. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID 20745549, abaixo transcrita.
SENTENÇA: "1. Relatório: Trata-se de Ação de Interdição proposta pelo F. A. G. em face de S. P. P. G.. Alega, em síntese, que é esposo da Interditanda sendo que esta é portadora do quadro de AVC I em artéria cerebral (popular derrame), CID 164, fazendo uso de sonda para alimentar-se, com quadro de afasia, em acompanhamento com fonoaudióloga, impossibilitada de trabalhar por prazo indeterminado, não possuindo inclusive capacidade para se auto gerir em caráter definitivo. Pretende a interdição da Requerida e que seja nomeado curador (id. 13133711). Indeferido o pedido de curadoria provisória, designada audiência de entrevista e determinada a realização de Estudo Social (id. 13149426). O Ministério Público manifestou-se no feito (id. 13389159). Na instrução do feito foi realizado Estudo Psicossocial (id. 13491548), realizada audiência (id. 14237734). O Requerente manifestou-se no feito (id. 16862435). O Ministério Público manifestou-se no feito (id. 19018291). A curadora especial apresentou defesa prévia (id. 19889501). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (id. 20098746). 2. Fundamento e decido: Dispõe o art. 747, I do NCPC, que: A interdição deve ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; Assim, não resta dúvidas da legitimidade do Requerente para a propositura da presente demanda, vez que conforme documentos de ids. 13133766 e 13133775, o Requerente é esposo da Requerida. O Art. 1.767 do Código Civil, dispõe que: Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Consta dos autos que S. P. P. G., é portadora do quadro de AVC I em artéria cerebral média esquerda evoluindo com sequelas; com comprometimento da deglutição, sendo necessário uso de sonda nasointeral, evolui com quadro de afasia, em acompanhamento com fonoaudiologia, CID 164, paciente segue em investigação etiológica, sendo acompanhada ambulatorialmente com clínica médica, no momento impossibilitada de realizar suas atividades laborais por tempo indeterminado. (id. 13133752 - Pág. 1). Consta no Estudo Psicossocial: "Simone – a interditada – sofreu em fevereiro de 2017 um acidente vascular cerebral isquêmico e permaneceu 40 dias hospitalizada em Cacoal/RO. Simone apresenta limitações que comprometem as suas atividades diárias entre ela destaca que perdeu a voz e tem alguma dificuldade na coordenação motora. Está em acompanhamento de saúde com fisioterapeuta e fonoaudiólogo que são viabilizados através da rede pública. Está

em uso de medicação de controle para ansiedade e hipertensão arterial. A família descreveu que gasta aproximadamente R$ 90,00 por mês com a medicação dela. Após o adoecimento de Simone, a família inseriu no contexto familiar uma cuidadora que é Taís (sobrinha por consideração, jovem, estudante e que acompanha Simone em casa pela manhã). No período da tarde, Simone conta com o apoio da filha Daiane que permanece em casa com ela, também oferecendo-lhe cuidados e apoio, diante de sua limitação. No período noturno, após a chegada de Fábio de seu trabalho, ele assume os cuidados com Simone. Simone apresentou-se calma, com bons aspectos de cuidados e higiene. Evidencia depender de apoio e cuidados de um familiar e no momento, aparenta não ter total autonomia sobre sua vida, diante das sequeles que apresenta do AVC. Se expressa através de gestos e segundo o esposo, ela tem compreensão dos acontecimentos a sua volta." (id. 13491548 - Pág. 2). Como bem observou o I. repr. do MP: "Com efeito, conforme se afere do relatório de estudo psicossocial anexado no ID 13491548, a interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil, ante as limitações físicas e cognitivas que a incapacita para exercer as funções básicas diárias. A paciente foi diagnosticada com AVC I em artéria cerebral. Em razão da doença, não se encontra apta para sozinha praticar os atos da sua vida, devendo, por isso, sem maiores delongas, assistido por um curador." (id. 20098746 - Pág. 2). Assim, não restam dúvidas que a Interditanda não tem condições de reger seus direitos de natureza patrimonial e negocial pessoalmente, necessitando de auxílio de terceiros. Portanto, é necessário decretar a interdição de S. P. P. G. e nomear curador. Do que consta dos autos, o Requerente preenche os requisitos para exercer a curadoria de S. P. P. G.. Além disso, não há nos autos informação de familiar que reúne condições de exercer a curadoria. Por outro lado, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015: "Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial." Desta forma, a curatela deve ser decretada tão somente em relação aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Assim, o deferimento do pedido inicial é medida que se impõe vez que demonstrado que a Interditanda não tem condições de reger seus negócios pessoalmente e que F. A. G. é a pessoa mais indicada para ser a curadora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a interdição de S. P. P. G., declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curador seu esposo, o Sr. F. A. G., que fica dispensado da prestação de contas, vez que eventual valor por Ele recebido será utilizado integralmente na manutenção da interditada e extingo o feito com resolução do MÉRITO. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada. Em obediência, ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil, proceda-se às publique-se: 1. na rede mundial de computadores; 2. no sítio do TJ/RO; 3. na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; 4. na imprensa local, 1 (uma) vez; 5. no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição. Sem custas. P. R. Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, arquive-se. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito"
Eu, Júnio Cézar Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205.224-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 25 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002589-65.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: VILSO ANTONIO GHELLER
Requerido/Executado: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Ao autor para se manifestar quanto ao pedido feito pela DOW.
Aos Procuradores.
AGUARDE-SE.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003454-54.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: V. P. A.
Requerido/Executado: A. A. J.
DESPACHO
1) Defiro, em parte, id n. 21438319 p. 1 de 4.
2) Alterem-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
3) Intime-se o Executado, na pessoa de seus procuradores constituídos, via sistema, para pagamento do débito, no valor de R$ 617,54 (seiscentos dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do NCPC.
4) Caso decorra o prazo sem notícia do pagamento, a procuradora, se pretender que seja procedido consulta BACENJUD, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Uma vez que a gratuidade da justiça foi deferido à parte Autora e não à procuradora, sendo, portanto, direito personalíssimo concedido àquele que demonstra os requisitos legais e não ao terceiro.
5) Intimem-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0000815-39.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Heládio Candido Senn
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal

Proc.: 0002341-41.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mauro Luiz Frozza
Advogado:Marcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2018, às 09 horas; II – INTIMÁ-LO da r. DECISÃO de fl(s). 203, que segue transcrita:"Vistos, Vieram os autos conclusos para a análise do pedido da defesa de restituição provisória do caminhão apreendido (fl. 198). Levando em consideração que ainda não foi analisado sobre o perdimento ou não do bem, bem como que o referido bem, ainda, interessa ao feito, INDEFIRO o pedido de restituição provisória feito na fl. 198. Por outro lado, conforme ofício do delegado da Polícia Federal, não na sede polícia espaço para deixar o caminhão apreendido, sendo assim, para evitar o perecimento do bem, acolho a cota ministerial de fl. 201/202 e, por consequência, defiro o pedido de fl. 197. Expeça-se o necessário para a efetivação desta DECISÃO, em especial, termo de depositário fiel. Após, aguarde-se a audiência já designada. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0011351-17.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ricardo de Souza Lima, Cicero da Silva, Josuel da Silva
Advogado: Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214), Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB-RO 6427), Wagner Quedi Rosa (OAB-RO 9256), Trumam de Souza Corcino (OAB/RO 3755).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados a apresentarem as Razões de Apelação, no prazo legal, conforme r. DECISÃO proferida nos autos à fl. 119: "Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo porque negado ao réu Josuel o direito de recorrer em liberdade. Dê-se vista para razões e contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e, após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: 0006658-29.2011.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jackeline Vieira dos Santos Manganaro
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados do teor do r. DESPACHO proferido nos autos à fl. 245, a seguir transcrito: "Vistos, Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, de fl. 225/227, em 05 (cinco) parcelas de R$ 122,32 (cento e vinte e dois reais e trinta centavos, sendo que a primeira parcela vencerá em 25/10/2018 e as demais em: 25/11/2018, 25/12/2018, 25/01/2019 e 25/01/2019. Intime-se, servindo cópia da presente de MANDADO de intimação.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002578-75.2018.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Indiciado:Luana Dias da Silva, Nathalia Cristina Ferreira Moreira, Patricia Silva Pereira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Vistos. URGENTE - RÉS PRESAS.A ré Patricia Silva Pereira, em defesa prévia, pleiteia a substituição de sua prisão preventiva em prisão domiciliar.De início, registro que, como trazido no bojo do próprio pedido, o que ocorreu com o posicionamento do STF no julgamento do caso paradigma, nada mais foi do que uma orientação daquela corte, em DECISÃO não unânime, que não empresta efeito vinculante ou cascata para os demais órgãos e membros do
PODER JUDICIÁRIO.Firme nesse entendimento, não comungo do posicionamento firmado pela MAIORIA do Eg. STF, salientando ainda que a referida ré encontrava-se em prisão domiciliar nos autos de execução penal e se envolveu nos fatos ora em apuração. As demais rés também pleiteiam a revogação da prisão cautelar, porém os argumentos trazidos não afastam os fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventivas das rés, motivo pelo qual indefiro o pedido.No mais, não foram arguidas quaisquer matérias obstativas do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018, às 09h00min, quando as rés serão interrogadas e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível. Cite-se as rés na forma do art. 396 e ss do CPP, para apresentar resposta em 10 dias e intime-se-os da audiência supra designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA CIVIL para apresentação das testemunhas APC MARCOS TADEU MACHADO e APC ROSELY COLI COSTA.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para apresetação das rés Luana Dias da Silva, Nathalia Cristina Ferreira Moreira e Patrícia Silva Pereira na data supra.Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se, o MANDADO no PLANTÃO FORENSE.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002935-55.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Josuel da Silva
Advogado:Imperatris de Castro Paula (2214)
DECISÃO:
Vistos.Pretende o apenado cumprir pena em regime domiciliar, alegando problemas de saúde.No entanto, verifico que não há nenhuma indicação de ser impossível a continuidade de seu tratamento no regime em que se encontra, não tendo apresentado a Defesa nenhum documento comprobatório da efetiva incapacidade do apenado, como pontuado pelo ParquetAssim, POR ORA, INDEFIRO, pois, o pedido retro, ressalvada a possibilidade de nova análise caso sejam apresentados novos documentos médicos. Quanto o pedido de transferência de apenado, depende de prévia anuência do Juízo da localidade onde pretende dar continuidade no cumprimento de sua pena, e não somente da Direção da unidade prisional.Assim, solicite-se a anuência do Juízo da Comarca de Presidente Médici/RO para a transferência do apenado e de sua execução penal, com cópia do pedido retro, do documento de fls. 59, do cálculo de pena e da certidão carcerária.Não vindo resposta em 5 dias, reitere-se.Ciência à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001914-61.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Willians Maciel Dias
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Intimação do advogado Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694) para apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls 161 em audiência realizada no dia 21/9/2018.

Proc.: 0001949-04.2018.8.22.0014
Ação:Reabilitação
Requerente:Juciane da Silva Marques
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Requerido:Juízo da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios
DESPACHO:
Vistos.Ciência às partes acerca da baixa dos autos.Ainda, cumpra-se a SENTENÇA, confirmada em reexame necessário.Após, arquive-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.
Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000139-06.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para acompanhar o procedimento de pagamento da RPV, através do sistema SEI, conforme petição da Procuradoria do Estado juntada.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001722-89.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
REQUERIDO: AGENIL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 19 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006369-30.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Caixa Econômica Federal
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 728, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
Advogado do(a) REQUERENTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
Requerida: E M SILVA TRANSPORTES
Endereço: ARACY F. LOPES MANDARIM, 172, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT12627/O, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680/O, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MT5222/O
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de busca e apreensão ajuizado perante a 4ª Vara Cível desta comarca.
Em sede de DESPACHO inicial a Juíza titular da vara declarou-se suspeita de atuar no feito por motivos de foro íntimo, determinando a remessa dos autos ao Juiz em Substituição automática, pelo que vieram os autos a este Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública.
Ocorre, todavia, que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo ativo de ações perante os Juizados Especiais, pelo que o processo deve permanecer naquela vara. Nem se diga quanto ao fato de trata-se de ação de busca e apreensão, que possui o rito especial.
Assim, devolvo os autos, visando CONCLUSÃO ao juiz em substituição automática.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003258-38.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PAULO DARCI VEIT
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 222, 9-9900-7034, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-074
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Endereço: Rua José Walter Bayerl, 626, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-718
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 6.871,59 (seis mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) referente a valores decorrentes de alugueres, água e IPTU de imóvel locado ao reclamado e não pagos.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora citada e intimada para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a reclamada celebrou contrato de locação o qual inadimpliu, restando valores a serem pagos para o reclamante.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS a pagar à parte Reclamante PAULO DARCI VEIT a quantia de a quantia de R$ 6.871,59 (seis mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), corrigidos a partir da data da propositura da ação, que deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Declaro constituído o título executivo judicial.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006822-25.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SONIA APARECIDA MALDI ALVES
Endereço: Rua Geraldo Rodrigues Correia, 1110, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-218
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por SONIA APARECIDA MALDI ALVES contra o MUNICÍPIO DE VILHENA.
Aduz a inicial que a parte autora necessita realizar PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, com urgência. Ocorre que, apesar de apresentado requerimento, não teve seu pleito atendido e, como não possui condições de arcar com os custos do procedimento perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.
Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do procedimento cirúrgico.
No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida, uma vez que não há documento médico justificando as razões da intervenção com urgência, pois a simples demarcação no campo urgente não se mostra suficiente a fundamentar a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO na esfera administrativa.
Ademais, nota-se dos documentos anexados aos autos que a solicitação foi incluída em 29/08/2018.
Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.
Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:
TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária à cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravo de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).
Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a urgência do pedido para reapreciação do pedido liminar.
Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 21 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB: RO0003652 Endereço: desconhecido Advogado: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB: RO0004135 Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 3246, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 19/11/2018, às 11:20 horas, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002172-32.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ENEIAS MENDES DOS REIS REQUERIDO:
EXECUTADO: INES BRANDI PIETROBON, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON
Vilhena - RO, 25 de setembro de 2018 MARCOS LUDTICK,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7003914-92.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANGELICA MIRANDA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
REQUERIDO:
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Por força e em cumprimento da r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 457,58 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 25 de setembro de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado. Ou ainda, usar a guia juntada aos autos, com vencimento de cinco dias, até 01.10.2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006143-25.2018.8.22.0014
Requerente: SELMA MACHADO DE MELO
Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 5510, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-020
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos face a competência absoluta desse Juizado Especial da Fazenda Pública.
Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001901-23.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
REQUERIDO: BRASILINO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 19 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005282-39.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROBERTO DIMAS BATISTA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2727, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-835
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7008116-49.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre eventual pagamento da RPV expedida.
Intimação
AUTOS: 7004602-25.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOVANA GOMES RODRIGUES
REQUERIDO:
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado até 21 de setembro de 2018, ou ofertar impugnação em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e penhorados bens.

Intimação
AUTOS: 7000476-63.2015.8.22.0014 AÇÃO: PETIÇÃO (241) REQUERENTE: ROZELY COLI COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, fornecer em cartório, as cópias reprográficas necessárias para instrução da RPV e Precatório.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006242-63.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELIZEU ADRIANO MACHADO
Endereço: Rua Sérgio Petrenko, 1452, Centro, Porto Dos Gaúchos - MT - CEP: 78560-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - OAB/RO0002832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - OAB/RO0004032
Requerida: JOILSON DA SILVA JORGE
Endereço: Rua Mangabeira, 754, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - OAB/RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - OAB/RO0006298
DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 21650359 - Pág. 120, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7000487-87.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CIBELLY ELY CERVEJEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Por força e em cumprimento da r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 462,72 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até 25 de setembro de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado. Ou ainda, usar a guia juntada aos autos, com vencimento de cinco dias, até 01.10.2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002179-24.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AUGUSTO CECILIO FRANCISCO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4092, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerida: SANDRO LUIZ FELIX DELILO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6331, MECANICA TOZZO, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-025
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
Pretende a parte reclamante AUGUSTO CECILIO FRANCISCO receber da parte reclamada SANDRO LUIZ FELIX DELILO DE OLIVEIRA importância relativa a multa contratual por descumprimento de contrato celebrado em setembro de 2010.
Informa ter ajuizado ação que tramitou perante o sistema Projudi (1002244-68.2011.8.22.0014) sendo aquele processo arquivado em 08 de abril de 2013, com SENTENÇA de extinção por ausência de pressupostos processuais com trânsito em julgado certificado em 12/03/2012.
A presente ação, proposta como ação de conhecimento, foi ajuizada em 07/04/2018.
Entendo que o objeto da presente ação foi alcançado pelo instituto da prescrição.
Explico. O prazo prescricional a ser computado é o mesmo aplicado para a ação de conhecimento, no caso, 5 anos, já que a pretensão está firmada em título particular e o prazo prescricional é aquele regido pelo artigo 206, §5º do Código Civil. Ora, mesmo que a parte autora tivesse ajuizado ação de cumprimento de SENTENÇA, o trânsito em julgado da primeira SENTENÇA o foi em março de 2012, já tendo decorrido mais de cinco anos.

Confira-se:
TRF1-0266127) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS TRANSCORRIDOS 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Súmula nº 150 do STF. 2. Em consonância com o verbete sumular, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional quinquenal da ação executiva em face da Fazenda Pública deve ser contado a partir do trânsito em julgado do ato judicial que constituiu o título executivo. 3. Hipótese em que a ação executiva foi proposta tão somente em 07.01.2010, depois de transcorrido o lustro prescricional iniciado a partir do trânsito em julgado do comando exequendo (04.04.2003), inexistindo, a partir de então, qualquer causa que justificasse a interrupção ou mesmo a suspensão da contagem do referido prazo. 4. Ajuizada a ação após o quinquênio legal prescrito, correta a SENTENÇA que decretou a extinção da execução, ante a constatada perda da pretensão em razão do decurso do tempo. 5. A propositura de outras ações executivas individuais, pelos filiados da Associação Nacional dos Assistentes Jurídicos - ANAJUR, tendo como objeto o mesmo título executivo judicial, não possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para os demais, uma vez que o termo inicial, para todos os beneficiados por aquele título exequendo, é a data do trânsito em julgado da DECISÃO exequenda. 6. Ainda que se considere, como faz o apelante, que a propositura de sucessivas execuções individuais, oriundas do mesmo título executivo judicial emanado de ação coletiva, pudesse interromper o prazo prescricional e este recomeçaria a correr do último ato daqueles processos - estipulado por ele como sendo 13.03.2006 -, fluiria pela metade, ou seja, dois anos e seis meses, tendo como termo final a data de 13.09.2008, o que resultaria, do mesmo modo, no reconhecimento da prescrição da ação executiva, proposta tão somente em 07.01.2010. 7. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0005981-44.2011.4.01.3400/DF, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Luiz de Sousa. j. 28.09.2016, unânime, e-DJF1 07.10.2016).
Impende reconhecer, pois, a prescrição do direito de cobrança do título acostados aos autos, consoante jurisprudência pátria que não escuso de acompanhar.
Ora, a prescrição, uma vez reconhecida, leva à extinção do feito com julgamento do seu MÉRITO, sendo esse o caminho natural e o que melhor se amolda à situação fática do processo.
Assim, outra alternativa não resta, senão reconhecer que a reclamante teve prescrito o direito à cobrança do título sob comento.
Face ao exposto, com fundamento no art. 487, II do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE RECLAMANTE e extinto o feito com julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 14 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002084-91.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ARCEO SEBASTIAO WOLL
Endereço: rura marechal Candido Rondon, 341, quadra 10 lote 7, zona rural, Santa Helena - PR - CEP: 85892-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO000654A
Requerida: SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 10265, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-650
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 18805916, 18805935 e 18805945 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 14 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010069-82.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIRCEU NICOLODI
Endereço: Rua Princesa Isabel, 964, Casa, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerida: Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005638-68.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JACIRA ACCIARI DA SILVA
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2308, CASA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-212
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos
Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004940-28.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LEONES BUENO XAVIER
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3615, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-322
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência ao reclamante dos documentos juntados aos autos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005179-32.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: POLIANA DO CARMO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dois Mil Trezentos e Um, RUA ASTORGA (1302), 10197, PARQUE SAO PAULO, S-23, Vilhena - RO - CEP: 76985-166
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência ao reclamante dos documentos juntados aos autos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005621-95.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Moacir Cadore, 8169, CASA, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-828
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelas partes (id 21568650).
Findo o prazo sem manifestação, o processo será arquivado, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se o presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004594-77.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: HULGO MOURA MARTINS
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3530, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000042-69.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: ODAIR JOSE SOARES RAMOS
Endereço: Planalto São Luiz, Linha 08, marcenaria, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id Num. 21746064 - Pág. 1).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000315-82.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ONICIA P. DA SILVA ALEXANDRE - ME
Endereço: Av. 22, 09, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerida: Nome: JUSCILEIDE DA COSTA MEDRADO
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2775, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182 Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2775, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamante a indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006895-94.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JULIANE SCHNEIDER BORBA CRESPIM
Endereço: av tancredo neves, s/n, zona rural, distrito boa esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - OAB/RO 7547
Requerida: J G WAHLBRINK EIRELI - ME
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 232, sala B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
SENTENÇA
Vistos etc.
JULIANE SCHNEIDER BORBA CRESPIM distribuiu o presente feito visando execução de título judicial acostado nos autos 7003080-89.2018.8.22.0014.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando-se a existência do processo sincrético, onde a execução do título deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte.
Isto posto, considerando a ausência de interesse processual dada a ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009563-72.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LURDES ARCONTI SPIRONELLO
Endereço: Rua Nelci Viana da Luz, 6371, CASA, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-272
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade processual pelos fundamentos lá contidos. Certifique-se o decurso do prazo para preparo, se for o caso.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004941-13.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GENECI RODRIGUES COELHO
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1999, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-412
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência ao reclamante dos documentos juntados aos autos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000790-09.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5041, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Os honorários contratuais devem ser pagos da mesma forma do débito principal. Somente os honorários sucumbenciais devem ser pagos por RPV se não alcançarem o limite de 10 salários mínimos. Observe a Serventia essa regra.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7009442-78.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO SALVADOR DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
Fica o requerente intimado por seu advogado, para querendo manifestar-se no prazo de 05 dias, em relação ao ofício juntado no ID 21780073.
Vilhena, 26 de setembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006841-65.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDINALDO EMILIANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vanderlan José da Silva, 452, Telefone 69-9-8127-3115, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-648 Endereço: Rua Vanderlan José da Silva, 452, Telefone 69-9-8127-3115, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-648
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: DIESON FRANCISCO FONTES
Endereço: Rua Aracajú, 4185, Telefone 69-9-8138-8821, Parque Insustrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado do(a) REQUERIDO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
SENTENÇA
Vistos etc.
Ednaldo emiliano dos santos ajuíza Ação de Ressarcimento de Danos causados por Acidente de Veículo em face de dielson francisco fontes alegando que no dia 09 de setembro de 2017, trafegava com seu veículo motocicleta pela Av. Breno Luiz Graebin quando o reclamado, também conduzindo uma motocicleta, invadiu a via principal, vindo de via sevundária e colidiu com o veículo dele reclamante.
Afirma que o acidente deu-se em virtude da conduta do Reclamado que, ao atingir o cruzamento das citadas ruas, deixou de observar a preferência de passagem do veículo dele reclamante, veio a ingressar na via preferencial onde o reclamante se conduzia e provocar, assim, a colisão.
Afirma o reclamante que a preferência de passagem era de seu veículo, vez que no local havia sinalização indicando parada obrigatória para o veículo do reclamado.
Declara que em decorrência do acidente sofreu danos materiais em seu veículo orçados em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
Designada audiência de tentativa de conciliação e citada a parte reclamada, nela as partes restaram inconciliadas.
O reclamado apresenta contestação atribuindo ao reclamante culpa pelo acidente, em face do modo como conduzia seu veículo eis que o fazia de forma imprudente, em alta velocidade. Contesta os valores pleiteados e pede a improcedência do pedido inicial.
Relatados e examinados brevemente. DECIDO.
Tratam os autos de ação de indenização por perdas e danos decorrentes de acidente de veículo onde o autor alega que colidiu seu veículo com o veículo do reclamado eis que este último avançou o sinal de pare e interceptou a sua trajetória, provocando a colisão.
É certo que a reclamada contestou o pedido inicial e atribuiu ao reclamante a responsabilidade pelo acidente pelo fato dele, na sua versão, ter ultrapassado o limite de velocidade para a via pública na qual se conduzia, dando azo ao acidente.
Vê-se dos autos que a questão fática se mostra controversa apenas em parte quanto à dinâmica do acidente. O veículo do autor vinha em via preferencial, enquanto que o reclamado em via secundária. Ao atingir o cruzamento de ambas as vias, o reclamado, imaginando poder fazer a travessia de forma segura, ingressou na via principal, ocasião em que foi colidiu com o veículo do reclamante. A tese do reclamado é que o veículo do reclamante estava na em alta velocidade.
De início, não ficou provado nos autos que o reclamante encontrava-se em em alta velocidade. Ainda que o fosse, e tal não foi provado, o fato determinante para a ocorrência do acidente foi, sem dúvida, o ato imprudente do reclamado que, inobservando a placa que indica parada obrigatória, ingressou em via preferencial sem observar o fluxo de veículos no local.
É da narrativa dos autos que no cruzamento em questão há sinalização indicando parada obrigatória e tal conduta é de rigor. Com efeito, é inconteste que aquele que se conduz por via principal, tem a preferência de passagem em relação a outrem que se conduz por via secundária, notadamente quando sinalizada a preferência pela placa indicativa de PARE. Tal placa indica a obrigatoriedade de parada e, ao que tudo indica, esse não foi o comportamento do reclamado, devendo ser responsabilizado pelo acidente.
Confira-se DECISÃO nesse sentido:
TJCE-001377) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE AVANÇOU A VIA PREFERENCIAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DO MOTORISTA DO CAMINHÃO COLIDIDO. OMISSÃO DE SOCORRO. IRREVELÂNCIA QUANDO SUA INTERFERÊNCIA NÃO PUDESSE GERAR QUALQUER ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA. REFORMA DA SENTENÇA.
1.Havendo à frente da vítima placa de parada obrigatória, o que lhe retira a preferência de passagem, cabia-lhe a conduta diligente de esperar a travessia de todos os veículos da via preferencial, para, só então, adentrar no cruzamento. Importante observar que a falta de observância de tal sinalização constitui infração de trânsito gravíssima, sujeita à penalidade de multa, nos termos do art. 208, do Código de Trânsito Brasileiro...
4. Apelação Cível conhecida e provida.
(Apelação Cível nº 2000.0117.2778-1/1, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Raul Araújo Filho. DJCE 19.08.2008, p. 14).
E nem se diga que o reclamante conduzia se veículo em alta velocidade. É dever daquele que ingressa em via preferencial aguardar a passagem de todos os veículos que lhe têm a preferência para, então, dar marcha ao seu veículo. Isso não fez o reclamado.
Ademais, em todo o episódio, repita-se, nada veio aos autos indicando que o reclamante estava em alta velocidade ou que efetuou manobra de forma a surpreender o reclamado. Estivesse ele reclamado atento ao fluxo de trânsito em via que lhe era preferencial teria notado os veículos e evitado o acidente.
Assim, é de ser julgado procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer a ação imprudente do reclamado e, via de consequência, reconhecer sua responsabilidade no evento danoso e, portanto, impor-lhe a obrigação de reparar os danos, dando por devida a indenização por dano material em decorrência do acidente.

Remanesce a questão referente ao quantum da indenização. Nesse particular, pede o autor danos materiais, incontestes em face dos documentos juntados aos autos, que retratam os gastos necessários para recuperação de seu veículo, no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – ID Num. 13218822 - Pág. 1. A impugnação do reclamado foi genérica e não desconstituiu os orçamentos apresentados.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao reclamado a obrigação do pagamento dos danos materiais nos termos da fundamentação desta DECISÃO.
Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Ressarcimento de Danos Causados por Acidente de Trânsito que Ednaldo emiliano dos santos move em face dielson francisco fontes e, via de consequência, condenar, como de fato CONDENO esse último pagar ao reclamante a título de DANO MATERIAL a quantia de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigida desde setembro de 2017, acrescidos de juros de 1,0% ao mês a partir da citação.
Declaro extinto o feito com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos sob pena de multa de 10% do valor liquidado, nos termos do art. 523, §1o, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010417-66.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RENATO RODRIGUES JUNIOR
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 138-F, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamante quanto aos documentos juntados pela reclamada, em 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005584-68.2018.8.22.0014
Requerente: EDNA MARIA DA SILVA
Endereço: Travessa 04, 3801, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por EDNA MARIA DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando que foi nomeada como perita ad Hoc para elaborar Laudos de Exames Clinico de Embriagues e Laudos de Exames de Lesão Corporal.
Aduz que as nomeações foram realizadas pelos delegados da Polícia Civil da cidade de Pimenta Bueno, tendo acumulado um total de 25 (vinte e cinco) laudos a receber.
Afirma que o valor da cada perícia deve ser arbitrado com base na Resolução 232 do CNJ, que ficou em R$370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais.
Alega ser credora do reclamado no importe de R$ 23.175,13 (vinte e três reais cento e setenta e cinco reais e treze centavos) o qual requer o recebimento.
O Estado de Rondônia em sua defesa alega prescrição da pretensão autoral, eis que as nomeações cobradas ocorreram no ano de 2011. No MÉRITO requer a improcedência do pedido inicial, sendo que em caso de procedência do pedido inicial, requer a fixação dos honorários no importe de R$100,00.
A presente ação, proposta como ação de conhecimento, foi ajuizada em 02/08/2018.
Entendo que o objeto da presente ação foi alcançado pelo instituto da prescrição.
Explico. O prazo prescricional a ser computado é aquele previsto no artigo 206, §1º inciso III, já que a reclamante se enquadra como auxiliar da Justiça, sendo o prazo prescricional de 1 ano. Saliento, que mesmo que o prazo fosse aquele do artigo 206, §5º do Código Civil, a pretensão autoral está prescrita.
Confira-se:
Ementa: EMBARGOS DEVEDOR. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 206, § 1º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE (NORMA QUE REPETE O PRAZO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO CIVIL DE 1916). PRAZO PASSA A FLUIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO, QUANDO DAQUELE INTERPOSTO RECURSO.INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (Rec. 71000544478, Porto Alegre, 3ª Turma Recursal Cível, TJRS, j. 10/08/2004, Unânime, Rel. Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez) (Recurso Cível Nº 71000544478, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em 10/08/2004)
E ainda:
TJRS-0385551) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. I. Prescrição da pretensão. Ocorrência. Aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, II, do CC. II. Litigância de má-fé, não verificada por qualquer das partes. III. Sucumbência redimensionada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70072730245, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ergio Roque Menine. j. 23.03.2017, DJe 31.03.2017).
Impende reconhecer, pois, a prescrição do direito de cobrança dos honorários a título de perita ad hoc, eis que as nomeações ocorreram ao longo do ano de 2011.
Ora, a prescrição, uma vez reconhecida, leva à extinção do feito com julgamento do seu MÉRITO, sendo esse o caminho natural e o que melhor se amolda à situação fática do processo.
Assim, alternativa não resta, senão reconhecer que a reclamante teve prescrito o direito à cobrança do título sob comento.
Face ao exposto, com fundamento no art. 487, II do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE RECLAMANTE e extinto o feito com julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001687-66.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LENI DE SOUZA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499, WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
EXECUTADO: ABRACE BRASIL INSTITUTO DE EDUCACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME e outros (2)
Fica a parte requerente intimada para apresentar cálculo atualizado, no prazo de 05 dias, para homologação e posterior expedição de Certidão de dívida judicial.
Vilhena, 26 de setembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005587-23.2018.8.22.0014
Requerente: EDNA MARIA DA SILVA
Endereço: Travessa 04, 3801, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por EDNA MARIA DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando que foi nomeada como perita ad Hoc para elaborar Laudos de Exames Clinico de Embriagues e Laudos de Exames de Lesão Corporal.
Aduz que as nomeações foram realizadas pelos delegados da Polícia Civil da cidade de Pimenta Bueno, tendo acumulado um total de 29 (vinte e nove) laudos a receber, referentes ao ano de 2018.
Afirma que o valor da cada perícia deve ser arbitrado com base na Resolução 232 do CNJ, que ficou em R$370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais.
Alega ser credora do reclamado no importe de R$10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais) o qual requer o recebimento.
O Estado de Rondônia em sua defesa alega improcedência do pedido inicial, sendo que em caso de procedência do pedido inicial, requer a fixação dos honorários no importe de R$100,00.
A despeito do alegado pelo Estado, o trabalho da reclamante foi executado. Verifica-se que os trabalhos consistiram na elaboração de laudos visando auxiliar nos procedimentos investigatórios da polícia judiciária, face a necessidade de realização de apurações técnicas.
Contrariando o afirmado pelo reclamado quanto a existência de médicos peritos concursados para exercício da função realizada pela reclamante, não comprovou que na cidade de Pimenta Bueno existem peritos concursados e lotados com essa FINALIDADE.
Ademais, em grande parte dos Estados da Federação o número de servidores que atuam como peritos oficiais são insuficientes para atender as demandas.
Em razão da ineficiência do Estado com relação as suas obrigações, as autoridades policiais, a fim ultrapassar tal dificuldade, nomeiam profissionais das áreas requisitadas como peritos ad hoc, para a realização de laudos/exames indispensáveis para os procedimentos investigatórios preliminares.
Em análise dos documentos acostados nos autos, resta incontroverso que a realização dos serviços cobrados, não havendo provas do pagamento dos honorários.
Inegável que prestado serviço pela reclamante é necessário a contraprestação por parte do Estado, pois configuraria o enriquecimento ilícito do ente federativo ao transferir para os particulares o ônus que lhe é atribuído.
É princípio jurídico a vedação ao locupletamento ilícito e se o Estado não dispõe de perito naquela localidade e foi atendido em sua necessidade pela reclamante, não pode furtar-se ao pagamento, sob pena de violação do princípio supra.
Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. PERITO CRIMINALISTA NOMEADO AD HOC. ART. 159, §§1º E 2º, ART.277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE CIDREIRA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Evidenciado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito - fotógrafo criminalista, avaliador de objetos furtados, etc. - à Delegacia de Polícia de Cidreira, em razão da ausência de técnico na comarca, deve ser remunerado do valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. Quantum a ser arbitrado em liquidação de SENTENÇA por arbitramento. Apelo provido. Ação julgada procedente. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70035919323, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/07/2011)
Esse também foi o entendimento do TJRO:
JECCRO-0005186) PERITO CRIMINALISTA NOMEADO AD HOC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO DESENVOLVIDO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. 2. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. (Recurso Inominado nº 0000808-80.2014.8.22.0016, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Enio Salvador Vaz. j. 19.04.2017, unânime, DJe 25.04.2017).
Quanto ao valor arbitrado a título de honorários, diante da Resolução 232 do CNJ, a qual estabelece o valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais) para laudos sobre danos físicos e estéticos/outras entendo ser valor condizente com o serviço executado pela reclamante.
Assim, face o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por EDNA MARIA DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, para CONDENAR este a pagar a reclamante o valor total de R$10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais) pelas 29 perícias realizadas, fixando cada perícia em R$370,00 (trezentos e setenta reais). O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de cada nomeação, pela TR até antes de 25.03.2015 e após, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Na ausência da data da nomeação deverá ser tomado por base a data do ajuizamento da ação.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
AUTOS: 7008679-43.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA ADVOGADO: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - RO, 26 de setembro de 2018 MARCOS LUDTICK
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005512-52.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROLCINO AVELINO DOS SANTOS
Endereço: Lote 06, Linha 100, São Lourenço, s/n, Zona Rural de Vilhena, Setor Urucumacuã, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Requerida: JOSE ANTONIO ALVES
Endereço: Avenida Parana, 2464, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005719-80.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MAURO HENRIQUE MIRANDA DE ALCANTARA
Endereço: Rua Mamede Abraão, 2848, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-260
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA MIRANDA DE ALCANTARA - MT15783/O
Requerida: Nome: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
Endereço: Rua Augusto Frederico Schmith, 01, terreo, Barra, Salvador - BA - CEP: 40140-390
Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 7003 ao fim - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogados do(a) REQUERIDO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR - SE2375
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
DESPACHO
Vistos.
Acolho a justificativa do reclamante quanto a sua ausência.
Redesigno audiência de conciliação para o dia 27/11/2018, às 16:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, forum local de Vilhena.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002894-66.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTER BATISTA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ABRASPFE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 19 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006866-44.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERSON ZIMOLONG
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação do requerente para querendo impugnar a contestação apresentada, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001306-29.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VALDAIR ANTONIO DE SOUZA
Advogada do EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - OAB/RO 1043
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA ADVOGADA
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos documentos apresentados pelo Requerido (id.21752689).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 20/11/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7006382-29.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE PINTO FRANCISQUINI REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Vilhena - RO, 26 de setembro de 2018 IVACIR DALACOSTA,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005725-87.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/08/2018 08:50:51
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELOIDES MARIANO ALVES JUNIOR
Endereço: Rua Mato Grosso, 3827, JARDIM DAS OLIVEIRAS, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-613
Valor da causa: R$ 563,07
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007154-26.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/09/2017 13:06:41

Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO000245A Endereço: Av. Major Amarante, 4119, Edificio Empresarial Capra, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: FAGNER SANTOS DE JESUS PEIXOTO
Endereço: Avenida das Magnólias, 1086, Rua 1709, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-364
Nome: DELVANUCIA DE JESUS LIMA PEIXOTO DE FARIAS
Endereço: Avenida das Magnólias, 1086, Rua 1709, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-364
Valor da causa: R$ 15.838,18
DESPACHO
Vistos.
Conforme se observa no DESPACHO anterior, já houve pesquisa de endereço sistema Infojud, contudo não houve juntada dos documentos comprobatórios, o que faço neste ato.
Considerando que o endereço constatado é mesmo consignado na inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a citação dos réus, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002151-27.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/03/2016 14:42:08
Parte autora: Nome: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ROSI MEIRE DA CUNHA
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6221, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 191,03
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da taxa para a realização da pesquisa requerida, bem como para apresentar na última petição o valor atualizado da causa e o número do CPF do executado para facilitar a pesquisa.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005746-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/08/2018 10:56:54
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCILEIA AMARAL MARQUES ANDRADE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, S-31, Vilhena - RO - CEP: 76980-252
Valor da causa: R$ 2.289,96
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002208-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/04/2018 11:19:11
Parte autora: Nome: KENNEDY RAFAEL DOS SANTOS PETISCO
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Vinte e Cinco, 5525, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-316
Parte requerida: Nome: NATHIELLY FERREIRA PETISCO
Endereço: RUA BRASÍLIA, 1975, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 1.800,00
DESPACHO
Vistos
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018 às 9h.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de no máximo três testemunhas (art. 5º, § 8º, da Lei 5.478/68), independentemente de intimação.
Dê ciência ao Ministério Público.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de maio de 2016.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005163-78.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/07/2018 10:03:50
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EMERSON RUDEK
Endereço: Rua Seiscentos e Vinte e um, 6987, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-350
Valor da causa: R$ 1.188,22
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema Infojud, contudo o endereço localizado é o mesmo consignado na inicial.

Assim, defiro o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002180-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/03/2017 18:13:55
Parte autora: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Parte requerida: Nome: R. M. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA JOSE DO PATROCINIO, 2955, SALA - A, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: Av. Traumaturgo, 1510, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 109.219,81
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa infojud em nome da executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.
Por outro lado, é possível a pesquisa de bens via sistema renajud.
Assim, para possibilitar a pesquisa renajud, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da respectiva taxa, sob pena de suspensão do processo.
Decorrido o prazo retornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008505-68.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/10/2016 16:08:46
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EDEMILSON SCHAPINSKY
Endereço: Rua Professor Francisco Meira, 138, São Manoel, Santos - SP - CEP: 11095-060
Valor da causa: R$ 2.310,54
DESPACHO
Vistos.
O executado alterou o seu endereço e não comunicou nos autos a sua atual localização.
Assim, com fundamento no art. 513, § 3º e art. 274, parágrafo único, ambos do CPC, tenho como efetivada a intimação do executado para cumprimento da SENTENÇA.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e apresentar o valor atualizado do débito.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005145-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 19/07/2018 15:44:49
Parte autora: Nome: THIAGO DE MACEDO SOUZA
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 1565, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-217
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SILMARA MACHADO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, BR 364 KM 30, FAZENDA RECANDO DAS ARARAS, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 01 mês, para que o exequente busque o atual endereço da executada.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano.
Vilhena/RO, 6 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006813-97.2017.8.22.0014
AUTOR: SINDSUL
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, agindo na condição de substituto processual dos sindicalizados Fabiana Diniz da Silva Araldi, Nivia Maria Carvalho Azambuja, Mirian Barreto Zanol, Egídio Alves Neto, Viviane Lorena do Nascimento, Tarcísio Caetano da Silva, Otoniel Eusebio Peixoto, Gercina Paradela da Silva, Maria de Fátima Camargo Nogueira, Elisvan Dias de Souza, Eliete Muniz de Oliveira,

Daniel de Jesus de Souza e Antonio Jorge Cardoso, ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, aduzindo, em síntese, que representa os servidores públicos do ente público requerido, e que os representados nesta pretensão exercem suas funções públicas dentro do Hospital Regional de Vilhena, com direito ao recebimento de 20% (vinte por cento) de adicional de insalubridade. Alega que, os representados, mesmo exercendo suas atividades em condições classificadas como insalubres, o município réu não lhes vêm pagando o correspondente adicional. Portanto, postulou a condenação do requerido ao pagamento do adicional de insalubridade, com seus acréscimos legais sobre a remuneração dos servidores (férias, 1/3 de férias, 13º salários etc). Citado, o Município ofereceu contestação nos autos (ID Num. 14735864 - Pág. 1 a 24), suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato e defeito de representação. No MÉRITO, alegou que não cabe reflexo do adicional de insalubridade sobre férias, 13º salário, repouso semanal remunerado por falta de previsão legal. Sustentou que a Lei Complementar que assegurava o adicional de insalubridade dos servidores sobre o salário base foi alterada em 2008 e desde então a base de cálculo do referido adicional passou a ser de acordo com a legislação municipal o salário mínimo. Impugnou os laudos juntados nos autos, porque não foram realizados pelo SESMT, ocasião em que apresentou o último laudo médico realizado (07/02/2017). No laudo pericial apresentado, refutou o adicional para alguns servidores e favorável para outros, conforme a tabela constante da peça de defesa. Argumentou quanto ao período de prescrição, refutando o pleito inicial. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial.

À parte autora apresentou réplica no ID Num. 16197341 - Pág. 1 a 19.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Julgamento antecipado da lide

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria tratada nestes autos versa sobre questão de direito, prescindindo de outras provas, nos termos do art. 330 inciso I do Código de Processo Civil.

Ilegitimidade ativa

O ente público suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que o sindicato requerente postula pretensão de interesses individuais e não coletivos.

Sem razão o ente público.

Na verdade, estamos a tratar de direitos individuais homogêneos da categoria, dos quais, segundo a Constituição Federal, o sindicato encontra-se legitimado para representar seus sindicalizados nas questões judiciais e administrativas, conforme preconiza o art. 8º, inciso III, da CF/88, senão vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

….....

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A jurisprudência é remansosa nesse sentido, conforme se infere do aresto do STJ, cuja ementa restou assim vazada:

STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

Processo: MT 2017/0173546-8

Órgão Julgador: Quarta Turma

Data de publicação: 03/08/2018

Julgamento: 5 de junho de 2018

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo Juízo. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, “o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direito individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e insertas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente” (AgRg no AREsp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Por tais motivos, rejeito esta preliminar.

Defeito de representação processual

Prossegue o município réu alegando que se faz necessário que os substituídos comprovem que constituíram o sindicato autor para representá-los nestes autos.

Improcede também esta preliminar, em razão da DECISÃO proferida pelo STF, colacionada nos autos pelo sindicato em sua réplica, o qual abstenho-me de transcreve-lo, que bem refuta o argumento levantado pelo ente municipal, no sentido de que não se mostra necessário qualquer autorização dos sindicalizados individualmente para promover as ações judiciais e medida administrativas em prol da categoria.

Em razão disso, afasto esta preliminar.

MÉRITO

Cuida-se de ação de cobrança manejada por SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, na condição de substituto processual dos sindicalizados cuja relação segue acima, contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, objetivando receber adicional de insalubridade com seus consectários legais.

A fim de delimitar um marco para eventual procedência do pedido (lapso prescricional), verifico que a ação foi ajuizada no dia 16/09/2017. Assim, qualquer direito pleiteado terá como marco mais remoto o dia 16/09/2012.

Em que pese a nominação do autor como “ação de cobrança de adicional de insalubridade”, em verdade a pretensão autoral engloba dois pleitos distintos, a saber: a) um de cunho declaratório quanto ao direito a perceber o adicional de insalubridade em grau médio (20%); b) outro de cunho condenatório, a fim de receber valores decorrentes do referido adicional.

O direito postulado nesta relação jurídica processual encontra respaldo legal na Lei Complementar nº 007/96 (Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena), art. 74, caput, com a redação dada pela Lei Complementar nº 013/98, estabelecendo que:

“O servidor público da administração direta, das autarquias, da Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.”

Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que a LC nº 007/96 foi alterada pela LC nº 013/98, passando a prever que o servidor público do município de Vilhena fará jus ao adicional de insalubridade e periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares atinentes aos trabalhadores em geral.

Pois bem, partindo o pressuposto de que existe a previsão legal para o pagamento do referido adicional de insalubridade, verifica-se que a controvérsia instalada nesta lide cinge-se, basicamente, em perscrutar se os representados fazem jus a percepção dessa verba adicional.

Depois de estabilizada a presente relação processual, com o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, tem-se que a pretensão autoral é procedente tão somente em sua parte mínima. Considerando que a presente ação vindica o adicional a servidores de vários cargos públicos, os quais estão interligados nesta lide tão somente pelo fato de que todos estão lotados no Hospital Regional de Vilhena, mostra-se necessário a análise destacada dessas situações.

De início, descortina-se que, com a vinda da contestação do ente municipal (ID Num. 14735864 - Pág. 1 a 24), detectou-se que duas das representadas pelo sindicato autor, quais sejam, Fabiana Diniz da Silva Araldi e Viviane Lorena do Nascimento, já tiveram o direito reconhecido no âmbito administrativo quanto ao direito a percepção do adicional de insalubridade, porém, em razão da ausência de recursos financeiros, não houve o devido pagamento do adicional de insalubridade as referidas servidoras.

Remanesce unicamente acolher o pedido de condenação do réu ao pagamento do adicional já reconhecido administrativamente as servidoras, justamente nos valores constantes da prefacial (R$ 6.610,02 para Viviane L do Nascimento e R$ 6.663,10 para Fabiana D da Silva Araldi), uma vez que a quantia apresentada na defesa do ente estatal está consentânea com o período de exercício da função delas na condição insalubre junto ao nosocômio público, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

A despeito dessa confissão, deve-se ser rejeitado, por outro lado, o pedido acessório referente aos reflexos sobre a remuneração dos servidores (férias, 1/3 de férias, 13º salários etc), em virtude de que o Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena não contempla essa previsão legal.

Aliás, cumpre salientar que, pelo princípio da legalidade, a administração só poderá fazer alguma coisa ou deixar de fazê-la se houve previsão normativa para tanto; no caso em testilha, a projeção do adicional (reflexos) sobre a remuneração dos servidores somente ocorreria se houvesse lei municipal permitindo; o que, na prática, não há. Logo, o pleito nesse sentido deve ser julgado improcedente.

Em seguida, tem-se a pretensão das servidoras Eliete Muniz de Oliveira e Gercina Paradela da Silva, ocupantes do cargo de serviços gerais, as quais, de regra, fazem jus ao adicional de insalubridade, fato este reconhecido pelo SESMT (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho).

Não obstante o reconhecimento do direito das substituídas ao adicional, vislumbra-se que o ente público colacionou nos autos evidências de que as servidoras exerceram funções gratificadas ou cargos comissionados no período reivindicado, o que afastaria, de plano, o acolhimento do pleito inicial, senão vejamos:

a) Eliete Muniz de Oliveira: foi lotada na SEMUS em 11/06/07, mas passou a exercer Função Gratificada (FG) a partir de 19/03/12 até 30/11/15. Segundo consta dos autos ela retornou para as funções em 2016, entretanto, não formulou pedido administrativo de avaliação das suas condições de trabalho, mas, em 03/01/17, foi nomeada novamente para o cargo de assessor administrativo;

b) Gercina Paradela da Silva: foi lotada no Hospital Regional em 30/09/07, sendo que em janeiro de 2008 foi relotada na Secretaria Municipal de Educação, ocasião em que houve suspensão do adicional de insalubridade, quando em 04/02/2016 foi removida para a SEMUS. No entanto, em janeiro de 2017 foi nomeada para outros cargos comissionados e funções gratificadas, e não formulou pedido de adicional no ano de 2016.

Examinando os documentos reunidos para o bojo dos autos, notadamente o do ID Num. 14736149 - Pág. 1 a 3 (ficha funcional), infere-se que a servidora Eliete, depois de exonerada da função gratificada que exercia, isto em 2016, passou a ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde e não mais no Hospital Regional, levando a crer que não encontrava-se depois de seu retorno exercendo atividade em condições insalubres.

No ID Num. 14736359 - Pág. 7 (ficha funcional), constata-se que a requerente Gercina, depois de lotada na Secretaria Municipal de Educação, retornou a Secretaria Municipal de Saúde em 04/02/16, sendo lotada no Hospital Regional até 16/03/17 quando passou a exercer cargo em comissão, porém, como dito na peça de resistência do município requerido, no citado período, não houve requerimento da servidora no sentido de postular o pagamento do adicional de insalubridade, porque ela, na visão do ente público, não desenvolvia atividades insalubres.

Como bem explicitou o ente estatal, não há como deduzir, pela simples leitura da ficha funcional da servidora, que ela estava trabalhando em condições insalubres. Essa afirmação carece de prova cabal para efeito de pagamento do mencionado adicional, visto que não se pode pagar a referida verba sem a constatação da real situação.

É regra elementar do direito processual civil que o ônus incumbe a quem alega; no caso vertente, cabia ao sindicato autor demonstrar que, no período de retorno da citada servidora às funções iniciais, estava ela laborando em condições insalubres, pois, não se desincumbindo desse encargo, merece sofrer as consequências processuais desse comportamento desidioso.

No tocante aos demais servidores representados pelo sindicato autor, a questão do acolhimento do pleito inicial perpassa, necessariamente, pela análise da situação individual de cada um e também da lotação deles dentro da estrutura do Hospital Regional.

Restou clarividente nos autos que a parte autora instruiu o pleito inaugural com Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, confeccionado por Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, cujo resultado apontou que os sindicalizados estão laborando em condições insalubres.

De outro lado, tem-se a Prefeitura requerida que, igualmente, trouxe à lume seu laudo pericial do adicional de insalubridade e/ou periculosidade do município de Vilhena, contendo divergências em relação ao documento técnico apresentado pelo sindicato autor.

Em vista dessa contradição, surge uma pergunta de solar importância: qual dos laudos técnicos deve ser acolhido A legislação municipal nos responde com clareza meridiana.

O art. 74, § 4º da Lei Complementar nº 007/96 dispõe que:

§ 4º. Cabe à Administração, através do SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, de ofício ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou periculosidade. Poderá haver retroação no pagamento do adicional à data em que se der o requerimento, mediante constatação da execução das atividades durante o lapso temporal entre o requerimento e o efetivo pagamento do adicional. (§§3º e 4º, inserido pela LC 123/2007)

Com efeito, mostra-se indubitável pela dicção legal que a responsabilidade pela realização da constatação das condições de segurança do trabalho são da própria administração pública, por intermédio do seu Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho. A propósito, isso já se encontra feito conforme se depreende do laudo que acompanha a peça de defesa.

A perícia técnica colacionada nos autos pelo autor não pode ser utilizada como elemento probatório definitivo ou idôneo, porque produzido fora das dependências administrativas e de forma unilateral – sem a participação ou acompanhamento dos responsáveis pela segurança do trabalho no âmbito do município réu.

No máximo poder-se-ia utilizá-lo como indício de prova capaz de gerar a necessidade da realização de novo estudo dos casos; só isso e nada mais.

Todavia, constata-se que a questão permaneceu apenas no nível da possibilidade, uma vez que, diante da impugnação do laudo inicial pelo ente público, nada mais escorreito senão realizar, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, uma nova pericia tendente a elucidar os pontos controvertidos; mas isso não se delineou nos autos, eis que a parte autora, quando instada a produzir outras provas, quedou-se inerte, não permitindo que a contraprova fosse elaborada, deixando, por isso, cair no vazio suas argumentações – até porque existiam dois laudos que atestavam, no caso dos autos, situação diametralmente oposta no que tange as condições insalubres de trabalho de cada servidor.

Sendo assim, não há como desacreditar no laudo produzido pelo município deMANDADO, cujo resultado permeou a concessão ou não do adicional de insalubridade aos servidores públicos de acordo com suas lotações, de modo que, até que se prove o contrário, essa laudo goza de presunção de legitimidade e veracidade, como sói acontecer com todos os atos da administração pública em geral.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA e, por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento do adicional de insalubridade tão somente as sindicalizadas: Viviane L do Nascimento, no valor de R$ 6.610,02 (seis mil seiscentos e dez reais e dois centavos) e Fabiana D da Silva Araldi, no valor de R$ 6.663.10 (seis mil e seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos).
Considerando a modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados pela Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:
i) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97):
i.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;
i.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, desde a citação.
ii) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF)
ii.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
ii.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança
Por consequência, e considerando que a parte autora decaiu em grande parte do pedido, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% sobre o valor remanescente rejeitado do pedido inicial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspendendo a exigibilidade por ser o sindicato beneficiário da Justiça Gratuita, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, de maneira que, não havendo recurso voluntário, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 10 de setembro de 2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000949-44.2018.8.22.0014
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s)/procurador(es), para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados nos autos, ID 21790632 e 21790624.
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018
MARCOS ANTONIO DE MORAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001294-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 27/02/2017 13:02:37
Parte autora: Nome: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
Endereço: linha 115, lote 13, setor 12, gleba corumbiara, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, jardim américA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO DR TEOTONIO VILELA, S/N, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 159.693,40
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência, no sentido de determinar que a parte embargante junte novamente a petição inicial dos embargos nos autos.
Esclareço que este Magistrado tentou acessar várias vezes a peça de ingresso, com o fito de proceder o julgamento da lide, porém isso não se mostrou possível devido a um erro no documento (arquivo corrompido), o qual não pode ser visualizado.
Prazo: 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos com urgência para julgamento.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006943-53.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 26/09/2018 08:35:35
Parte autora: Nome: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Área Rural, S/N, ROD. BR 364 KM 06 - POSTO TREVO, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: ELIAS MALEK HANNA OAB: RO000356B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Nome: PETROLEO SABBA SA
Endereço: Estrada do Belmont, S/N, - de 2077/2078 a 2432/2433, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-120
Valor da causa: R$ 7.307.544,02
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte interessada para recolher as custas processuais ou comprovar que é beneficiária da Justiça gratuita, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Devidamente atendida a determinação supra, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Após cumprida, devolva-se à origem.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000920-65.2016.8.22.0013
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: I. Z. N. B.
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: I. B. R.
Advogado do(a) RÉU: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625
FINALIDADE: Intimar a parte ré, através de seu advogado, do r. DESPACHO proferido.
DESPACHO: "Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2019, às 11h30min.
Intimem-se as partes e advogados para comparecerem na audiência, advertindo-as de que deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação do juízo, devendo o advogado do réu se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY-Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008914-10.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCADO MARUGO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117
FINALIDADE: Intimar a parte EXECUTADA, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 954,00, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0007218-29.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006423-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 30/08/2017 16:59:00
Parte autora: Nome: THIAGO POLLETINI MARTINS
Endereço: Linha 70, Km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JAQUELINE CONDI BREVIGLIERI
Endereço: Rua João Liberto Muhl, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados este autos...
NESTOR CORREA GONCALVES ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, aduzindo, em síntese, que foi surpreendido com notificação de irregularidade em sua unidade consumidora, conforme apurado pela Ré, sendo aplicada multa por "recuperação de consumo", no valor de R$ 1.888,55 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Alega que não cometeu qualquer infração, sendo a cobrança irregular e indevida. Requereu, portanto, ordem liminar para proibição de corte de energia e, ao final, a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00.
Foi deferida tutela provisória de urgência no Id 15211624.
Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 16555315).
Citada, a ré ofertou contestação no ID 16937093, alegando, em suma, que através de inspeção de rotina realizada na unidade consumidora do Autor foi constatado que o medidor registrou consumo com margem de erro em desconformidade com as normas da ANEEL, computando apenas 16,24% do consumo efetivo, motivo pelo qual foi substituído o medidor e, a partir de então, o consumo passou de 50Kwh par a132Kwh, em média, procedendo à apuração da diferença de consumo seguindo critérios estabelecidos pela ANEEL. Com relação à responsabilidade civil, relatou não estarem presentes os pressupostos legais, quais sejam, a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, com também sustentou inexistir dano moral. Formulou pedido contraposto para recebimento da dívida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Consta réplica no ID 17871343.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
É o relatório. Decido.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Trata-se de ação em que o autor busca a declaração de inexistência de débito e o ressarcimento por danos morais em razão de ato supostamente abusivo imputado à ré.
A pretensão autoral é parcialmente procedente.
A questão fulcral dos autos é definir se a multa de "recuperação de consumo" cobrada pela CERON é válida e se a cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral.
Quanto à questão da recuperação de consumo, salienta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição no sentido de que tal diferença não pode ser cobrada quando tem como única fundamentação a perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo.
O E. Tribunal Rondoniense tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor, como no caso em que a empresa contratada, embora acreditada pelo INMETRO, possui sede em outra cidade do Estado, que dista cerca de 700km, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado.

Colaciono abaixo recente julgado do Tribunal de Rondônia, mantendo o mesmo posicionamento que já está pacificado:
Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Corte do fornecimento. Dano moral. Ocorrência. Indenização. Cabimento. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta na inscrição do nome do consumidor e o corte do fornecimento de energia enseja dano moral a ser indenizado.
Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0008215-73.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/09/2018
Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, e atento à verticalização das decisões imposta pelo atual código de processo civil, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à "recuperação de consumo", em razão de que não foi efetuada prova pericial em juízo.
Com relação ao dano moral, ainda não é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que ora concede o dano moral, por presumi-lo em caos de ameaça de corte do fornecimento, e ora não concede.
Coaduno o posicionamento de que, inexistindo outras circunstâncias afora a cobrança indevida, tal como a negativação do nome do autor ou a suspensão do fornecimento de energia, inexiste dano moral a ser reparado, sendo este o caso dos autos.
Recentemente o Tribunal decidiu neste mesmo norte, senão vejamos:
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Manutenção. Ausência de suspensão do serviço e negativação. Dano moral. Não configuração. Dever de indenizar. Inexistência.
Deve ser mantida a CONCLUSÃO de irregularidade da cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, quando não foram desconstituídas pela requerida as alegações da parte autora, por deficiência de fundamentação das razões do recurso.
A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. (grifei)
(Apelação, Processo nº 0016124-18.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016)
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação promovida por NESTOR CORREA GONCALVES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, via de consequência DECLARO inexistente o débito discutido nos autos.
Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes pro rata ao pagamento das custas processuais e condeno cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação/pedido não acolhido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, sendo que tais verbas ficam suspensas de exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Intime-se a parte ré para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003948-38.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Protocolado em: 20/05/2016 15:44:18
Parte autora: Nome: ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI
Endereço: Avenida Francisco Gulin, 1601, Santa Felicidade, Curitiba - PR - CEP: 82410-010
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JUSCELINO EVANGELISTA DIAS
Endereço: Chacara 59, Associação corumbiara nova, Linha 01, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SEBASTIAO RIBEIRO VALERIO
Endereço: Rua 743, 140, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CEZARINA ROSA
Endereço: Rua 743, 140, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ALFREDO ZANCHIM
Endereço: chacara 59, Associação corrumbiara nova, Linha 01, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: OSWALDO APARECIDO DA SILVA
Endereço: chacara 59, Associação corrumbiara nova, Linha 01, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: Maurílio Romão Gomes
Endereço: Rua Bahia, 1808, Setor 19, Parque novo centro industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: Marcelo Santos Ferreira
Endereço: Rua 1504, 2436, Bairro Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROSALINA DE LIMA
Endereço: Rua 736, 2333, Bairro Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: Francisco Marcelo Vitor de Almeida
Endereço: desconhecido
Nome: Maria Marta Gomes
Endereço: desconhecido
Nome: Edvaldo de Lima Ribeiro
Endereço: desconhecido
Nome: Wilson De Carvalho Calan
Endereço: desconhecido
Nome: Marcelo Santos Ferreira
Endereço: desconhecido
Nome: Francisco Cazeloto Dos Santos
Endereço: desconhecido
Nome: Adriano Ramos
Endereço: desconhecido
Nome: Adiumara Aparecida Scheiffer
Endereço: desconhecido
Nome: Rogério Farias Mota
Endereço: desconhecido
Nome: Júlia Ribeiro Dias
Endereço: desconhecido
Nome: Gildalso Antonio De Souza
Endereço: desconhecido
Nome: OUTROS
Endereço: desconhecido
Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS CORUMBIARA VIDA NOVA

Endereço: Área Rural, sn, BR 364 lote 55 D - setor 12, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869 Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: AV. MARQUES HENRIQUE, 862, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 100.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Deixo de determinar a suspensão do processo por falta de previsão legal. Esclareço, todavia, que em caso de inadimplemento dos réus, o feito não retomará seu curso normal, cabendo ao autor tão somente postular o cumprimento desta SENTENÇA homologatória de acordo, visando a imediata desocupação do imóvel, conforme acordado entre as partes.
Abstenho-me de determinar ao Tabelionato e Registro de Imóveis que pratique os atos notariais e registrais nos moldes postulados (deixar de observar a fração mínima de parcelamento - FMP), uma vez que a SENTENÇA homologatória não adentra no MÉRITO do direito disponível do acordo judicial.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente IMISSÃO NA POSSE (113) promovida por ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI contra JUSCELINO EVANGELISTA DIAS e outros (20).
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004729-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/07/2018 17:11:38
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BERTUCI MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Mamoré, 3179, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-863
Nome: MARCOS VINICIOS CHAVES DA SILVA
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 830, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Nome: EDUARDO FERREIRA DE FARIAS
Endereço: RIO DE JANEIRO, 5765, CASA, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-235
Valor da causa: R$ 15.074,44
DESPACHO
Vistos.
Cite-se/Intime-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses legais; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008012-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/10/2017 11:04:53
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 3742, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ALISON DA SILVA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: LUANA FURINI DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: LARISSA FURINI DE LIMA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 126.432,95
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003205-57.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: NIVEA APARECIDA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 19,30.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005077-78.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/06/2016 17:15:25

Parte autora: Nome: ENEDINA MEURER BORTOLUZZI
Endereço: eixo 1 linha 1, 167, chácara bela vista, setor vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: EDELCIO VIEIRA OAB: RO000551A Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 2755, CENTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MARCIO JUNIOR LANGA
Endereço: RUA 738, 2078, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCIENE SOARES DA VITORIA
Endereço: RUA 738, 2078, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: JK, 241, CASA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: Rosilene, 223, Araújo Castro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 14.413,21
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido encartado no ID n. 21575286, pois está claro que o atual possuidor do veículo o detém de boa-fé, visto que o adquiriu de outro terceiro (veículo vendido várias vezes).
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001503.13.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Adv. Dr. Greicis André Biazussi – OAB/RO 1.542
Requerido(a): Emerson Lisandro da Silva
Citação de: Emerson Lisandro da Silva, brasileiro, CPF n. 469.570.572.91, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 4.320,12 (quatro mil, trezentos e doze reais e doze centavos) cálculo datado de Março/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 21.06.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003684-21.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/05/2016 17:01:09
Parte autora: Nome: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7336, Setor 03 Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 5439, casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO OAB: RO0007194 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUIZ CARLOS VAZ BALTUILHE
Endereço: Rua Ricardo C. Kullert, 122, Apartamento 205A Bloco A2, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.733,20
SENTENÇA
Vistos etc...
TREVO AUTO PECAS LTDA - ME propôs ação monitória contra LUIZ CARLOS VAZ BALTUILHE objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (pedidos de vendas Id 3843255) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001640.58.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Irmãos Russi Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executado(a): JV Freitas Transportes Eireli ME
Citação de: JV Freitas Transportes Eireli ME, CNPJ sob n. 27.270.588/0001-50, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 24.871,62 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) cálculo datado de Dezembro/2017, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 28.06.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001460-13.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/02/2016 17:36:22
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: J G LOIOLA - ME
Endereço: av pedro alvares cabral, 5029, 5 bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: JOSE GONCALVES LOILOCA
Endereço: av pedro alvares cabral, 5029, 5 bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 31.790,51

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 20424035.
Aguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos, no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7002015.59.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Charlene Pneu Ltda
Adv. Dr. Greicis André Biazussi – OAB/RO 1.542
Requerido(a): José Fonseca de Souza
Citação de: José Fonseca de Souza, brasileiro, comerciante, CPF n. 582.799.542.87, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 1.700,84 (hum mil, setecentos reais e oitenta e quatro centavos) cálculo datado de Março/2018, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 20.06.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004127-98.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, FILIPH MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: ROSALINA SQUITINE VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
FINALIDADE: Intimar a parte EXECUTADA, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título judicial, para pagamento da quantia de R$ 1.105,38, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003394-69.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: GRUPO APORTX EMPREENDIMENTOS LTDA., JULIO CESAR SCHMITT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 18,49.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006275-53.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/08/2016 08:43:35
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Endereço: Av. Major Amarante, 3843, apto10, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ELIANE DE SOUZA LEITE
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 3843, APTO 10, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB: SP0349275 Endereço: RUI BARBOSA, 1322, CENTRO, Iacri - SP - CEP: 17680-000
Valor da causa: R$ 1.160.316,49
DESPACHO
Vistos.
Retire-se de pauta os leilões designado nos autos. Comunique-se com urgência a leiloeira, e de forma mais célere (ex: telefone, whatsapp).
Tendo em vista que os leilões não se realizarão por vontade do credor, imputo a ele o pagamento dos gastos despendidos pela leiloeira pública com relação aos trabalhos realizados (confecção de edital, anúncio etc.) que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais).
Assim, intime-se o credor para efetuar o depósito judicial da referida quantia, ou a pague diretamente a leiloeira pública e comprove nos autos o efetivo pagamento.
Intimem-se os executados por meio do advogado para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao pedido de adjudicação.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001448-96.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 25/02/2016 16:33:14
Parte autora: Nome: IZAURI ANTUNES RODRIGUES
Endereço: Rua RF 12, 7830, Qd. 20 Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: desconhecido Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: Av. TANCREDO NEVES, 4709, JD. ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ZAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarantes, 2296, sala 1, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16907, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5138, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: PATRICIA MEDEIROS ARIAS OAB: SP259885 Endereço: AC Ariquemes, 1620, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Advogado: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS OAB: SP301700 Endereço: ANTONIO ANACLETO SOUZA, 72, CENTRAL PARQUE SORO, Sorocaba - SP - CEP: 18051-220 Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: R$ 20.962,50
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
IZAURI ANTUNES RODRIGUES ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais contra ZAY COM. DE PRODUTOS ALIMETÍCIOS LTDA – ME e CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., aduzindo, em síntese, que alugou uma barraca na 29ª Expovil para revender bebidas, as quais teve que adquirir da primeira ré, por ser a única revendedora da marca da segunda requerida, em razão do contrato de exclusividade desta com a AVIAGRO, promotora do evento. Argumenta ter sido surpreendido por uma vistoria da vigilância sanitária, a qual constatou que todas as latas de Cerveja Crystal estavam vencidas, realizando a imediata apreensão da mercadoria. Assim, pugnou pela condenação da ré a reparar o dano material, no valor de R$ 962,50 e o dano moral no valor de R$ 20.000,00.
A ré Cervejaria Petrópolis S/A apresentou contestação no Id 10777387, arguindo preliminarmente inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Argumentou não se aplicar o CDC e que não agiu ilicitamente pois a sua relação foi somente com a AVIAGRO para comercialização exclusiva de seus produtos, e não vendeu produtos ao autor, bem como que inexiste solidariedade com a corré, a qual foi a responsável pelo ocorrido, juntamente com o próprio autor, que não verificou o vencimento dos produtos. Argumentou não haver prova do pagamento dos produtos e nem da apreensão de todos eles. Postulou a improcedência da ação e condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.
A requerida ZAY apresentou contestação no Id 10880271, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade. No MÉRITO, asseverou que a corré era a fornecedora, responsável pelos produtos vendidos, enquanto sua única função era guardar o produto e distribuir na exposição, pois não se tratava de mercadoria de seu estoque, tanto que a corré foi quem substituiu os produtos vencidos. Afirmou ter pecado ao não conferir os itens, pois acreditou na boa-fé da Cervejaria, recebendo os produtos fechados com plásticos. Asseverou não ter havido prejuízo ao autor, pois a corré substituiu todas as latas de cerveja vencidas e prestes a vencer por outras de maior capacidade, sem custo algum. Que não ocorreu dano moral. Pugnou pela improcedência da ação e, em caso de condenação, que seja proporcional ao dano sofrido.
Consta réplica no Id 12898206.
DECISÃO saneadora afastou as preliminares - Id 15590498.
Foram ouvidas 02 testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor, na audiência de instrução de Id 18221589.
As partes apresentaram suas derradeiras alegações por memoriais, sendo a ré Zay no Id18582914, a ré Cervejaria Petrópolis no Id 18732861 e o autor no Id 18807514.

É o relatório. DECIDO.
Do MÉRITO
Trata-se de ação em que o autor pretende ser reparado do dano material e moral decorrente de ato ilícito que imputa aos rés.
Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral é parcialmente procedente.
É incontroverso nos autos que as cervejas comercializadas pelos barraqueiros na 29ª EXPOVIL estavam vencidas. A controvérsia da presente lide cinge-se, principalmente, em prescrutar acerca da responsabilidade das rés pelo ocorrido e se o fato acarretou danos materiais e morais ao autor.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, incisos I e II, do CPC), de maneira que, quem não o fizer, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.
Inicialmente cumpre esclarecer que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o autor adquiriu a mercadoria para revenda, portanto não se enquadra como consumidor final.
Ainda, assim, as provas coligidas para os autos revelam a responsabilidade de ambas as requeridas no caso dos autos.
O representante da empresa ZAY, Sr. Zaloar, quando ouvido em juízo, afirmou que foi contatado pela Cervejaria Petrópolis, como pessoa física, para fazer a distribuição das bebidas aos barraqueiros, as quais a própria Cervejaria colocou no parque, pois fechou com a Aviagro a concessão do evento (exclusividade). O depoente afirmou que, ao ter notícia de que as bebidas estavam vencidas, conferiu os lotes e contatou o representante da Cervejaria, que imediatamente enviou dois caminhões carregados para substituição das bebidas junto ao barraqueiros, concomitantemente com a fiscalização da vigilância sanitária. Afirmou ter acertado receber 5% do valor do faturamento.
O autor adquiriu a mercadoria da empresa ZAY, conforme faz prova o orçamento de Id 2687463 - Pág. 5, sendo ela diretamente responsável pela qualidade do produto. A verdade é que as bebidas chegaram vencidas antes mesmo de serem comercializadas pelos barraqueiros durante a exposição.
A Cervejaria Petrópolis, por sua vez, foi quem contratou com a AVIAGRO a exclusividade das marcas no evento, conforme contrato acostado no Id 2688121, que possui a seguinte cláusula:
4.4 (…) A comercialização dar-se-á diretamente pelo SEGUNDO CONTRATANTE ou por terceiro por ele autorizado ou credenciado.
A Cervejaria Petrópolis, responsável pela comercialização, forneceu as bebidas à corré ZAY, para que as distribuísse aos barraqueiros, de forma remunerada, restando clara a parceria comercial entre as rés, motivo pelo qual ambas devem ressarcir os danos suportados pelo autor, de forma solidária, nos termos do art. 942 que assim dispõe:
Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.
No caso, não se tratou de mero descumprimento contratual, porque o fato teve maiores consequências para o autor, porquanto o fato desairoso (bebida vencida) ensejou a apreensão da mercadoria pela Vigilância Sanitária.
O autor atribuiu ao dano material o montante de R$ 962,50, que se refere a uma compra de cervejas no valor de R$ 437,50 e outra de R$ 525,00.
Porém, analisando os documentos acostados com a inicial, verifica-se que muitos se referem a terceiros, sendo que apenas dois constam no nome do autor:
Id 2687348 - Pág. 1, em que consta a aquisição de 30 fardos de cerveja Crystal, no valor de R$ 7,50 cada, totalizando R$ 525,00,;
Id 2687348 - Pág. 2, referente a 10 fardos a R$ 27,00 cada, no valor de R$ 270,00.
Há dois autos de apreensão de mercadorias da barraca do autor (Id 2687571 - Pág. 4 e Id 2687571 - Pág. 5), num total de dezoito dúzias e meia de cerveja Crystal, sem discriminação da capacidade das cervejas. Supõe-se que as cervejas da primeira compra foram consumidas no decorrer do evento, então a maioria das que foram apreendidas eram as da segunda aquisição, logo, 10 dúzias a R$ 27,00 (R$ 270,00) e mais 8 dúzias e meia da primeira compra: 8,5 x R$ 17,50 = 148,75.
Assim, o valor do dano material do autor foi de R$ 418,75.
Com relação ao pedido de dano moral, não há a necessidade de prová-lo, uma vez que o dano em questão é presumível, sendo necessário apenas a prova da existência do fato gerador, o que foi comprovado nos autos.
Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).
No caso dos autos, a fixação do valor da indenização deve levar em conta também a conduta do autor, porque igualmente fez parte da cadeia de fornecimento no evento e não se atentou à data de validade do produto que colocou para consumo, agindo sem diligência, tal como o representante da ZAY alegou em seu depoimento, ou seja, que não tinha o costume de verificou o vencimento dos produtos.
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, conduta do autor, bem como a capacidade financeira do(a) réu(ré), fixo a compensação por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, cumpre ressaltar que as demais alegações dos réus não foram abordadas e nem apontadas na DECISÃO porque foram refutadas ou estão prejudicadas por conta dos argumentos acima expendidos, de sorte que não tinham a capacidade de infirmar a CONCLUSÃO adotada por este Juízo, a teor do art. 489, inciso IV, do CPC/2015.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZAURI ANTUNES RODRIGUES contra ZAY COM. DE PRODUTOS ALIMETÍCIOS LTDA – ME e CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. e, por consequência CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pelo(a) autor(a) por conta dos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (Súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado o valor atualizado.
Ainda, CONDENO o(a) réu(ré) a restituir o valor das faturas indevidamente pagas, no valor de R$ 418,75 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e com correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia www.tjro.jus.br, a partir do efetivo desembolso.
CONDENO o(a) requerido(a) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000232-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 16/01/2018 09:18:28
Parte autora: Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 900, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Advogado: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: SP0031618 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCILEI DA SILVA PORFIRIO
Endereço: Avenida Capitão Castro, 0, RD BR, 174, CHAC 2 IRMAOS, ZONA RURAL, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Valor da causa: R$ 24.173,70
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001743-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 16/03/2018 11:04:21
Parte autora: Nome: EMERSON RICARDO PORTES FARIAS
Endereço: Rua Princesa Isabel, 818, casa 02, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4586, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Valor da causa: R$ 21.233,28
SENTENÇA
Vistos etc...
EMERSON RICARDO PORTES FARIAS propôs ação monitória contra CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008061-98.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 20/10/2017 10:37:52
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE MENDES LOURENCO
Endereço: Rua Guanabara, 1541, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-049
Valor da causa: R$ 4.268,42
DESPACHO
Vistos.
Cite-se via edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem

presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000514-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/01/2018 11:23:55
Parte autora: Nome: BRANDS - CONSULTORIA E FRANCHISING LTDA
Endereço: Rua 7, s/n, Lote 4, CIVIT II, Serra - ES - CEP: 29168-062
Advogado: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA OAB: ES11259
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GRANVILLE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Domingos Linares, 221, Centro, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Nome: ELZA DA SILVA HORTA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3800, Apartamento 10, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Valor da causa: R$ 90.090,91
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000344-35.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/01/2017 09:13:40
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Av. Jô Sato, 2360, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANDREIA RODRIGUES
Endereço: Rua 7605, 8691, Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua 7605, 8691, Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 5.241,14
DESPACHO
Vistos.
A fase de cumprimento de SENTENÇA não foi iniciada.
Assim, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002648-41.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/04/2016 07:44:00
Parte autora: Nome: FELIPE MELLO REIS NASCIMENTO
Endereço: RUA DEOFE ANTONIO GEREMIAS, 302, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSE ANTONIO CORREA OAB: RO0005292 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4945, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: VALDETE TABALIPA OAB: RO0002140 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4945, Jd. Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB: RO0005510
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4945, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Avenida Rony Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 64.745,33
DESPACHO
Vistos.
Ocorreu um erro material no DESPACHO encartado no ID n. 21320686.
No caso, a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo executado na peça de impugnação apresentada no ID n. 18775160, de modo que o homologo.
Assim, encaminhem-se os autos para contadoria para atualizar o valor apresentado pelo executado no ID n. 18775160, observando-se os índices aplicados para débitos da fazenda pública.
Após, intimem-se as partes quanto a atualização e expeça-se RPV e/ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003750-98.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/05/2016 16:15:12
Parte autora: Nome: IRMAOS RUSSI LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2445, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FABIO TOMAS MARIA
Endereço: Rua Luther King, 1551, - de 1501/1502 a 1799/1800, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-536
Valor da causa: R$ 1.418,02
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para a fase de cumprimento de SENTENÇA via oficial de justiça.
Restando infrutífera a intimação pessoal, defiro o pedido de intimação por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses legais; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002866-35.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA - ME, FERNANDA DAMARIS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 18,90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006276-38.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/08/2016 08:43:55
Parte autora: Nome: RUI BARROS VIEIRA
Endereço: Rua 8 de Maio, 129, Placas, Rio Branco - AC - CEP: 69902-766
Advogado: RICHARD SOARES RIBEIRO OAB: RO0007879 Endereço: desconhecido Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869 Endereço: RUA 569, 241, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ANNA K. SANTOS SILVA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da causa: R$ 7.903,25
SENTENÇA
Vistos etc...
Retifico o DESPACHO de ID 21623564, pois recebo a manifestação de Id 21205416 com o pedido de desistência, o qual HOMOLOGO por SENTENÇA para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003082-30.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/04/2016 10:54:56
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SANTOS & ESCOCIO LTDA - ME
Endereço: RUA SAO PAULO, 1470, SALA 08, DISTRITO INDUSTRIAL, Primavera do Leste - MT - CEP: 78850-000
Valor da causa: R$ 12.101,84
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007223-92.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/09/2016 14:27:53
Parte autora: Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: VALDINEI LUIZ BERTOLIN
Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: BETANIO DO CARMO
Endereço: Rua A-77, 1746, Rua Unedina de Oliveira Santos, Parque Sagrada Família, Rondonópolis - MT - CEP: 78735-179
Valor da causa: R$ 11.666,12
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o pleito versa sobre execução de honorários, logo verba alimentar, defiro o pedido de penhora de eventual saldo referente ao FGTS da parte requerida.
Expeça-se o respectivo MANDADO de Penhora de eventual saldo de FGTS existente em nome do devedor na Caixa Econômica Federal.
Após, ao exequente.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009674-90.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/11/2016 11:17:13
Parte autora: Nome: CERINEU FERREIRA BARROS
Endereço: Av. 710, 2615, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TRANSSASSA TRANSPORTADORA SASSA LTDA - ME
Endereço: Rua Princesa Izabel, 1358, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Rua Barão de Itapagipe, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-005
Advogado: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB: SP0115762 Endereço: SERIDO, 106, AP 191 TORRE AROEIRA, JARDIM EUROPA, São Paulo - SP - CEP: 01455-040 Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO0002391 Endereço: GONCALVES DIAS, 967, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB: RO0001531 Endereço: Rua Goias, 3163, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: PI0007197 Endereço: AFFONSO JOSE AIELLO, 6-55, CASA J 07, SPAZIO VERDE, Bauru - SP - CEP: 17018-902 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP - CEP: 17018-680 Advogado: DIOGO MORAIS DA SILVA OAB: RO0003830 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 176.953,26
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e indicar na última petição o número do CNPJ e/ou CPF da parte executada.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005928-20.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/07/2016 15:15:00
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: GEOVALDO DE LIMA ANDRADE - ME
Endereço: AV BRASIL, 682, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 2.516,65
DESPACHO
Vistos
Considerando que já foram efetivadas várias tentativas de localização de bens do executado e todas restaram infrutíferas, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Tempo em que o autor poderá localizar bens do devedor por meios próprios.
Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002142-31.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/03/2017 15:46:00
Parte autora: Nome: JOSE MANUEL RAMOS FERNANDES
Endereço: Av. Liberdade, 4620, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUIZ ANTONIO SILVANO
Endereço: av liberdade, 3290, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 21.904,83
DESPACHO
Vistos.
Desnecessária a intimação via edital do executado.
Conforme se depreende na certidão do oficial de justiça juntada no ID n. 21502242 - Pág. 1, o réu alterou o seu endereço sem informar nos autos a sua nova localização.
Assim, com fundamento no art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC, tenho como realizada a intimação do devedor.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008473-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/10/2016 16:16:05
Parte autora: Nome: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
Endereço: AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN, 4466, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JULIO TAVARES CORREA
Endereço: RUA QUINTINO CUNHA, 315, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LAURO LUCIO LACERDA OAB: RO0003919 Endereço: SAO LUIZ, 564, CASA, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: AFONSO PENA, 341, XXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 737,24
SENTENÇA
Vistos etc...
Após a determinação da expedição de alvará judicial em favor do credor para pagamento do débito, ele foi intimado para se manifestar quanto ao pagamento do débito sob pena de extinção do feito pelo pagamento, porém permaneceu inerte (diário de justiça 5/6/2018, pág. 920).
Assim, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA contra JULIO TAVARES CORREA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas, uma vez que executado logrou comprovar que é beneficiário da justiça gratuita.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010211-86.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARGARIDA PLAKITKEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
EXECUTADO: ANGELO ARIEL PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça ID 21778086.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007299-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/09/2017 16:12:09
Parte autora: Nome: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2086, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESLAINE ANDRADE DE SOUZA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5422, Park shoping, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-064
Valor da causa: R$ 1.823,94
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa de empregador do executado, uma vez que a diligência incumbe a parte que poderá se dirigir ao órgão competente e obter a informação.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007905-13.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/10/2017 12:35:01
Parte autora: Nome: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua 89A, n 115, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150
Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: GO31880 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NILSON COSTA LOURENCO
Endereço: Rua Residencial Florença-Nove, 8014, Quadra 15, Lote 32, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-682
Valor da causa: R$ 12.359,32
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003165-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/05/2018 17:12:05
Parte autora: Nome: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SPECATTE
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2850, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Galpão 01 MZNINO1 2 e 3, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
Valor da causa: R$ 53.182,24
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o título executivo judicial, uma vez que não foi apresentado nos autos.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000012-90.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: JHONN PATRICO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008469-26.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/10/2016 16:05:53
Parte autora: Nome: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
Endereço: AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN, 4466, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JULIO TAVARES CORREA
Endereço: RUA QUINTINO CUNHA, 315, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LAURO LUCIO LACERDA OAB: RO0003919 Endereço: SAO LUIZ, 564, CASA, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: AFONSO PENA, 341, XXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 737,24
SENTENÇA
Vistos etc...
Após a determinação da expedição de alvará judicial em favor do credor para pagamento do débito, ele foi intimado para se manifestar quanto ao pagamento do débito sob pena de extinção do feito pelo pagamento, porém permaneceu inerte (diário de justiça 5/6/2018, pág. 922).
Assim, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA contra JULIO TAVARES CORREA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas, uma vez que executado logrou comprovar que é beneficiário da justiça gratuita.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002931-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/04/2018 16:26:01
Parte autora: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NIVALDO FERREIRA SOARES
Endereço: Área Rural, 74, Linha 135, Capa 142, Km 7, Lote 74, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: NEUZINDA OLIVEIRA SOARES
Endereço: Área Rural, 74, Linha 135, capa 142, Km 7, Lote 74, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 6.010,96
DESPACHO
Vistos.
Procedi com a pesquisa de endereço do executado via sistema Infojud.
Conforme se depreende da pesquisa anexa, o endereço do devedor principal é o mesmo já diligenciado nos autos.
Intime-se a segunda devedora por AR, no endereço localizado na pesquisa.
Caso restem infrutíferas as tentativas de citação, fica desde já, deferida da citação por edital, nos termos de praxe.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008467-56.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/10/2016 15:50:24
Parte autora: Nome: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
Endereço: AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN, 4466, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JULIO TAVARES CORREA
Endereço: RUA QUINTINO CUNHA, 315, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LAURO LUCIO LACERDA OAB: RO0003919 Endereço: SAO LUIZ, 564, CASA, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: AFONSO PENA, 341, XXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 737,24
SENTENÇA
Vistos etc...
Após a determinação da expedição de alvará judicial em favor do credor para pagamento do débito, ele foi intimado para se manifestar quanto ao pagamento do débito sob pena de extinção do feito pelo pagamento, porém permaneceu inerte (diário de justiça 5/6/2018, pág. 920).
Assim, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA contra JULIO TAVARES CORREA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas, uma vez que executado logrou comprovar que é beneficiário da justiça gratuita.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001998-23.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 28/03/2018 14:11:57
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: CELSO MARCON OAB: RO0003700 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DOMINGOS DE SOUZA FRANCISCO
Endereço: Área Rural, 231, R LINHA 01, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 37.482,72
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A propôs ação de busca e apreensão contra DOMINGOS DE SOUZA FRANCISCO, com base no Decreto Lei nº 911/69, com as alterações, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o(a) réu(ré). Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação.
Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida, com a citação do(a) réu(ré) para os termos da ação, o que se confirma pela certidão de ID 18022869.
O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).
Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.
Portanto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do(a) autor(a) o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torno definitiva.
CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar.
CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.
Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do transito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001482-37.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/03/2017 11:13:24
Parte autora: Nome: EDIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA
Endereço: Avenida Das Magnólias,, n 1269, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO0006073 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se o nome das partes como pleiteado pela exequente no ID n. 21773613.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a honorários sucumbenciais, em que a exequente/advogada não é beneficiária da justiça gratuita.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da taxa para a efetivação da pesquisa requerida, bem como apresentar na última petição o valor atualizado do débito e o número do CNPJ do executado para facilitar a pesquisa, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002102-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 04/04/2018 14:02:13
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Brasil, 1716, Centro, Santa Helena - PR - CEP: 85892-000
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLEDIR PREUSSLER
Endereço: Rua Washington Luiz, 5045, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-040
Valor da causa: R$ 365.118,08
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Deixo de suspender o processo por falta de previsão legal, já que não se trata de execução de título extrajudicial.
O pedido de penhora judicial do bem imóvel não se justifica, de modo que recebo tal ponto do acordo como constituição de garantia real do pagamento da dívida. Oficie-se ao cartório de imóveis neste sentido.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente MONITÓRIA (40) promovida por BANCO DO BRASIL S/A contra CLEDIR PREUSSLER.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0007115-56.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lidaiane Freitas Barbosa
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:J. E. Transportes Ltda ME, Itaú Seguros de Auto e Residencia Sa
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB-RO 437), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...LIDAIANE FREITAS BARBOSA ajuizou ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito contra JE TRANSPORTES LTDA., aduzindo, em síntese, que pilotava sua motocicleta por via preferencial quando foi atingida por um caminhão de propriedade da ré, conduzido por seu funcionário, que não observou a placa de sinalização “Pare”, dando causa ao acidente. Afirma que em razão do acidente ficou paraplégica, sofrendo danos materiais, morais, estéticos e interrupção da capacidade laborativa. Alego que a ré arcou com as despesas de seu tratamento em Porto Velho/RO, porém não mais prestou o auxílio necessário. Pugnou pela condenação da ré a pagar pensão vitalícia de R$ 5.676,61, danos morais, danos estéticos no valor de R$ 1.750.000,00 e lucros cessantes de R$ 480.850,00.Não houve acordo na audiência de conciliação (fls. 100).Foi deferida liminarmente a pensão mensal no valor de R$ 5.676,61 (fls. 52/53).A ré apresentou contestação às fls. 65/79, denunciando à lide a Seguradora Itaú Seguros. No MÉRITO, sustentou que a autora estava em velocidade acima da permitida para o local, agindo com imprudência, pois se estivesse dentro do limite de velocidade e atenta às condições de tráfego, poderia ter observado o caminhão e evitado o acidente, mas sequer freou para tentar evitá-lo. Quanto ao lucro cessante, afirmou que a autora estava trabalhando de caixa na Farmácia Americana e que seus tratamentos de saúde serão temporários, bem como que não houve lucros cessantes, tendo a autora recebido o seguro DPVAT. Argumentou já ter arcado com gastos superiores a R$ 150.000,00. Refutou o pedido de dano moral e estético, pois não restaram configurados. Pugnou pela revogação da antecipação de tutela e, ao final, a improcedência da ação.A autora juntou o laudo de exame em local de acidente de tráfego com vítima n. 652/2014/SECRIM-VHA/PC/SESDEC/RO às fls. 104/110.A ré agravou por instrumento da DECISÃO liminar (fls. 113/119), o qual não foi conhecido, por ser intempestivo (fls. 138).A autora apresentou réplica às fls. 128/132, afirmando que o período laboral junto à empresa indicada pela ré foi anterior ao acidente.Acolhida a denunciação da lide (fls.99), a litisdenunciada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A apresentou contestação às fls. 165/182, alegando que deve responder nos limites da apólice, que cobre danos materiais e corporais no valor de R$ 250.000,00 e danos morais de R$ 10.000,00. Quanto à lide principal, afirmou que a autora transitava em velocidade superior à permitida no local, agindo com culpa exclusiva ou concorrente. Refutou a ocorrência do dano moral, todavia pleiteou que, em caso de condenação, o valor seja fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Insurgiu-se contra o pedido de dano estético e pensão mensal, já que os valores se enquadram como danos corporais, bem como afirmou não ser possível cumular pensionamento com lucros cessantes, e que, se procedente, deve ser deduzido eventual benefício previdenciário e seguro DPVAT. Ao final, postulou pela improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 240/246.Às fls. 252/256 a parte ré apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que concedeu a ordem liminar. A autora pugnou pela majoração da pensão (fls. 290/292).DECISÃO de fls. 320 reduziu a pensão para R$ 3.500,00, contra a qual a autora agravou por instrumento (fls. 337).A requerida apresentou impugnação à defesa da Seguradora (fls. 348/353).Deferida prova pericial e testemunhal (fls. 379), o laudo pericial foi acostado às fls. 509/515.Após, a ré pleiteou o julgamento antecipado (fls. 532/534), pedido este que foi recebido como desistência tácita da produção da prova testemunhal. Embora intimadas, as partes não se manifestaram quanto ao laudo pericial.É o relatório. Decido.Do Julgamento Antecipado da LideConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Do MÉRITO da Ação PrincipalTrata-se de ação de indenização proposta por LIDAIANE FREITAS BARBOSA contra JE TRANSPORTES LTDA., pretendendo o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito.Adentrando-se no MÉRITO da demanda, e após a análise meticulosa dos fatos e das provas coligidas para os autos, evidencia-se que a responsabilidade pelo acidente deve ser imputada à empresa requerida.Essa assertiva é extraída, principalmente, por meio do Laudo de exame em local de acidente de tráfego com vítima, acostado às fls. 105/110, no qual o perito chegou à seguinte CONCLUSÃO:“(...) a causa do embate foi a manobra irregular do condutor do veículo V1 (Volvo/FH440, placa NBW-6569) não parando no cruzamento, onde havia sinalização de regulamentação (PARA OBRIGATÓRIA – R1), colidindo contra o setor lateral do veículo V2 (Sundown/Web, placa NDQ-7814) que teve sua trajetória interceptada, de onde tudo mais foi decorrente.”Pela leitura do laudo pericial supracitado, conclui-se que o motorista do réu, na condução de veículo de grande porte da ré, trafegava pela Rua Ricardo Franco e, ao chegar no cruzamento com a Av. Barão do Rio Banco, não respeitou a placa de “PARE” e adentrou na via preferencial pela qual trafegava a autora, colidindo com esta.Para se eximir de responsabilidade, o requerido afirma que o sinistro se deu em razão da alta velocidade imprimida pela autora, porém tal assertiva sequer foi ventilada no laudo da perícia técnica e não foi produzida qualquer prova neste sentido durante a instrução processual.Ainda que o fosse, não teria o condão de afastar ou minorar a culpa do motorista da ré, posto que tanto mais deveria ser a sua atenção, ou seja, ao parar na via perpendicular, o motorista deveria avaliar as condições de tráfego da via que pretendia adentrar, observando atentamente se o fluxo permitia ou não uma manobra segura.A verdade é que o motorista da ré não teve a atenção suficiente para perceber que a autora transitava na via preferencial. Em vista disso, forçoso reconhecer que a causa imediata e determinante para a colisão foi a invasão do caminhão da requerida na via preferencial em que transitava a autora, acarretando os danos por esta suportados.Não sendo provada qualquer causa excludente da responsabilidade, como culpa da

vítima, bem como não sendo demonstrada a culpa concorrente, fica caracterizada a culpa do motorista da ré pelo ato ilícito.O art. 186 do novel Código Civil determina que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927, CC).A responsabilidade da requerida consiste no fato de ser proprietária do veículo e sobretudo por ser a empregadora do motorista, respondendo objetivamente, conforme estabelece o art. 932, III, do CPC.Posta assim a questão, ou seja, definida a responsabilidade da ré no caso em tela, resta apenas fixar quais são os prejuízos a serem reparados.Inicialmente, pretende a autora o recebimento das seguintes verbas: a) R$ 1.750.000,00 de indenização por danos morais e estéticos; b) pensão mensal no valor de R$ 5.676,61; c) R$ 480.850,00 pelos lucros cessantes.Passo a analisá-los em separado.A1) DANOS MORAISO dano moral experimentado pela requerente no caso dos autos é evidente, pois do acidente decorreram graves lesões neurológicas, que a incapacitaram para a vida laborativa e para a vida social independente, conforme laudo médico de fls. 509/515, o que sem dúvidas gera abalo psíquico a qualquer ser humano nas mesmas condições.Contudo, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089. Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.No presente caso, considerando a grande repercussão do ocorrido na vida da autora e a capacidade financeira da ré, que não está devidamente demonstrada nos autos, fixo o dano moral em R$ 70.000,00 (setenta mil reais).A2) DANO ESTÉTICOQuanto ao dano estético, Maria Helena Diniz conceitua-o da seguinte forma: “O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.” (Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63).É indubitável que a autora sofreu ofensa à sua integridade física, restando comprovada nos autos a ocorrência do dano estético, manifestado na aparência da vítima, em virtude da lesão na medula que acarretou a paraplegia, interrompendo as vias motoras e sensitivas, com afetação da sexualidade, autoestima, independência e até mesmo seu sistema excretor, pois necessita de auxílio de terceiros, conforme relatado no laudo médico.Não se olvida da relevância desse fato na vida da vítima, que se trata de uma jovem, com apenas 22 anos na data do acidente e que, embora casada, ainda não havia concebido.Tendo em vista a extensão do dano estético, fixo a indenização em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).B) PENSIONAMENTOO art. 950 do CPC estabelece que “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”Como pedido de pensionamento, a autora pleiteou gastos que tem para seu tratamento de saúde, que será apreciado em tópico próprio.Aliás, ao examinar os pedidos autorais o juiz poderá interpretá-los corretamente, conforme preconiza o art. 322, § 2º, do CPC. Conforme relatado no laudo médico, a autora está totalmente incapaz para o trabalho.Sendo assim, não há como afastar a obrigação da requerida em contribuir com a manutenção da autora, visando garantir que esta mantenha um padrão de vida semelhante ao que levava antes do sinistro, embora as sequelas sejam permanentes.O valor do pensionamento é devido desde a data do acidente até enquanto a vítima for viva, visto que impõe-se ao causador do dano a obrigação de pagar pensão mensal vitalícia ao ofendido de acidente que se torna de alguma forma inválido.Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto do TJ-SP, cuja ementa restou assim vazada:Processo APL 00099313620108260597 SP 0009931-36.2010.8.26.0597Orgão Julgador 30ª Câmara de Direito PrivadoPublicação 09/03/2016Julgamento 9 de Março de 2016Relator Penna MachadoEMENTAAção de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos. Tombamento de “trio elétrico”. SENTENÇA de Procedência em Parte dos pedidos. Inconformismo. Não acolhimento. Conjunto probatório milita em favor do Autor. Sindicato Proprietário de veículo envolvido no sinistro responde pelos danos causados por terceiro condutor, independentemente de culpa. Danos Materiais, Morais e Estéticos demonstrados e bem arbitrados. Pensão Mensal devida de forma vitalícia, diante das lesões sofridas pela vítima. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. SENTENÇA mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.O pensionamento deve corresponder à importância da depreciação que a vítima sofreu, no caso, 100% inabilitada pra o trabalho, cujo cálculo deve levar em consideração o valor que ela recebia mensalmente de R$ 815,00 (CTP fls. 40). Esse valor correspondia a 112,57% do salário-mínimo vigente à época (R$ 724,00).B.1) DESPESAS COM O TRATAMENTO DE SAÚDEEm seguida, pleiteia a autora o valor mensal de R$ 5.676,61, correspondente às despesas que passou a suportar em decorrência do sinistro.Embora tenha nominado como pensionamento, tal pedido, na verdade, se trata de indenização das despesas do tratamento e prejuízos que a autora sofreu em razão do acidente. Discriminou às fls. 13 que seria necessário o valor de R$ 4.228,61 para custear seu tratamento de saúde, e mais R$ 724,00 para o aluguel da nova moradia, já que precisou sair do sobrado para uma casa térrea, e R$ 724,00 do salário da empregada doméstica. Quanto ao tratamento de saúde, o valor de R$ 4.228,61 está discriminado às fls. 49/50, e se refere à 01 consulta de médico ortopedista (R$ 450,00), 01 consulta de médico urologista (R$ 450,00), 24 sessões mensais de fisioterapia a R$ 45,00 cada (R$ 900,00), 31 diárias de 02 técnicas de enfermagem fazendo plantão de 12/36 (R$ 2.303,61) e 01 consulta de enfermeira padrão (R$ 125,00).Acerca dos atendimentos de homecare, não se verifica nos autos que a autora tenha contratado tais serviços, subentendendo-se que utilizou a rede pública para consultas médicas e serviços de enfermagem, bem como o laudo médico não indicou que se ofereça o serviço homecare à autora. Dos gastos descritos no parágrafo anterior, apenas a fisioterapia deve continuar a ser oferecida à autora, sob às expensas da ré, devendo prestar contas diretamente a esta, por se tratar de danos materiais.Com relação ao aluguel, embora intimada a autora não esclareceu se antes do acidente residia em casa própria, se pagava aluguel e qual valor, para que fosse verificado o custo que tal situação teria gerado para ela, portanto, tal pedido não tem razão de existir.No que tange à empregada doméstica, a autora confessou não ter contratado uma e que estava pagando diarista, todavia não juntou qualquer recibo de pagamento de diárias.Às fls. 292 postulou pensão total de R$

9.146,61, porque o valor fixado em R$ 4.228,61 deveria ser majorado em R$ 3.470,00, que se refere à soma do pilates (R$ 400,00), materiais de uso contínuo (R$ 1.550,00) e cadeira de banho (R$ 1.520,00).O valor de R$ 1.520,00 relativo à cadeira de rodas também não merece ser embutida no pensionamento, pois certamente não é necessário adquirir uma cadeira nova a cada mês.Das provas coligidas para o bojo dos autos, resta comprovada a necessidade da autora em continuar o tratamento fisioterapêutico e higiênico, que custa R$ 1.200,00 (fisioterapia neurológica mensal - orçamento de fls. 312) e mais R$ 1.550,00 (materiais de uso contínuo - orçamento de fls. 314), totalizando R$ 2.750,00.Tais valores devem ser pagos mensalmente para manter o tratamento da autora, devendo esta apresentar regularmente nota fiscal ou recibo dos produtos e serviços à ré. A ré, por sua vez, fica, desde já, autorizada a efetuar os pagamentos diretamente aos fornecedores e prestadores de serviços da autora.C) LUCROS CESSANTESA autora pretende receber o valor do ganho fixo que possuía, no valor de R$ 815,00, até a data em que completará 71,2 anos, o que monta R$ 480.850,00.A cópia da CTPS prova o valor de R$ 815,00 percebido mensalmente.A incapacidade definitiva para o trabalho ficou atestada no laudo de fls. 509/515, produzido por médico ortopedista, não impugnado pelo réu.A alegação da ré de que a autora estaria trabalhando como caixa na Farmácia Americana não se confirmou nos autos, constatando-se pela carteira de trabalho de fls. 40 que o período de trabalho em tal estabelecimento foi anterior ao acidente. À época do sinistro, a autora trabalhava como caixa no Restaurante Degustare, recebendo mensalmente R$ 815,00.Segundo relatado pela autora, a mesma está aposentada pelo INSS em razão da incapacidade permanente.Logo, a requerida deve ressarcir a autora pelos lucros cessantes, correspondentes ao valor de R$ 815,00, calculados desde a data do acidente até a aposentadoria, abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário. Do MÉRITO da Lide SecundáriaII – DA DENUNCIAÇÃO DA LIDEPor fim, resta analisar a denunciação da lide.Por se tratar de lide secundária, as questões atinentes à demanda principal já foram resolvidas no tópico anterior. A seguradora trouxe à baila a questão da limitação de sua responsabilidade em decorrência do contrato de seguro firmado com a requerida.Considerando que a seguradora estava obrigada por força de contrato a indenizar os danos provocados pela requerida a terceiros, deve ela ser condenada a indenizar o prejuízo da segurada, até o limite contratado, donde se inclui a reparação por danos materiais, corporais e morais, todos abrangidos pela apólice.O parágrafo único do art. 128 do CPC estabelece que "Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da SENTENÇA também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva."ABATIMENTO DO SEGURO DPVATÉ pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do abatimento do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT, ainda que não haja prova de seu recebimento, conforme recente DECISÃO que colaciono abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SUM. Nº 246 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo de seu requerimento pela vítima, conforme preceitua a Súmula nº 246 do STJ. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 571.761/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015)Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LIDAIANE FREITAS BARBOSA contra JE TRANSPORTES LTDA., e, por consequência, RATIFICO parcialmente a tutela antecipada concedida às fls. 320, atento a fundamentação esposada no item B1.De igual forma, CONDENO a requerida a pagar à autora a importância mensal de R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), referente às despesas com o tratamento vitalício, conforme explicitado também no item B1 desta SENTENÇA, devendo a parte apresentar recibo ou nota fiscal do serviço diretamente à ré, ficando facultado a esta última pagar essa verba diretamente no fornecedor ou prestador de serviço.CONDENO, o requerido também ao pagamento do valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), a título de indenização por danos morais, e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano estético, ambos com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado. Semelhantemente, CONDENO a ré a pagar em favor da autora, a título de pensão mensal vitalícia, o valor de 112,57% do salário-mínimo vigente, desde o mês seguinte ao acidente, enquanto a autora estiver viva. Ainda, CONDENO a requerida a ressarcir à autora os lucros cessantes, correspondentes ao valor de R$ 815,00, calculados desde a data do acidente até a data em que foi aposentada pela Previdência Social, abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário.CONDENO a ré a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do advogado da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Com fundamento no art. 129 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide formulada contra ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, e, por consequência, CONDENO a litisdenunciada a pagar à requerida JE TRANSPORTES LTDA., o valor da condenação supra, até o limite do valor segurado, bem como o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora.CONDENO a litisdenunciada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte litisdenunciante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da mesma, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Intimem-se o réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito.SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0103563-38.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R. dos S.
Advogado:Luciane Brandalise (OAB/RO 6073), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Requerido:P. S. F.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação (fls. 197), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por RUTE DOS SANTOS contra PAULO SERGIO FAQUINI.Oficie-se ao empregador do executado para que proceda o desconto em folha de pagamento, nos moldes postulados. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem custas, nos termos do art. 8º, III, do CPC.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009859-24.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ultralar Móveis Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Sandro Lucio Rocha Cardoso
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo penhorado às fls. 92/93, pelo Sistema Renajud, conforme documento anexo.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002111-72.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano da Silva Rigoli
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S.a, Portal Gr Ltda
Advogado:Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138486A), Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130053), Lia Rita Cursi Lopez (OAB/SP 234098), Raquel Barbosa Becker (OAB/RO 5242)
FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0000062-29.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. A. de F.
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Requerido:A. N. de L. F.
FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0014084-87.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pedro Miguel de Andrade
Executado:Banco Bradesco S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/RO 4.875-A
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0014084.87.2014.8.22.0014.
1ª Vara Cível
Exequente: Pedro Miguel de Andrade
Executado(a): Banco Bradesco S/A
Fica a parte Executada Banco Bradesco S/A, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94, atualizado até 26.09.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15
(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0010170-83.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Natal Elizeu Vieira
Requerido:Banco Bmg S/a.
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia - OAB/MG 63.440, Flávia Almeida Moura Di Latella - OAB/MG 109.730
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a transferência de valores efetuada em 13.09.2018 no montante de R$ 10.851,61, conforme documentos de fls. 192/193.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006151-02.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV INFRACIONAL - CARTA PRECATÓRIA INFRACIONAL (1478)
DEPRECANTE: 1º JUIZADO DA INFÂNCIA (INFRACIONAL) DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: F. D. S. A. S., 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
VISTA
Considerando, abertura de vistas ao Ministério Público para ciência.
Vilhena, 26 de setembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006476-74.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1455)
DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: E. T. C. A.
Advogado do(a) DEPRECADO:
VISTA
Considerando, abertura de vistas ao Ministério Público para ciência.
Vilhena, 26 de setembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006924-47.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: 0,00
Requerente: Nome: EDIMAR SILVA MACEDO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 06, Lote 12, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado:
Requerido: Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: Avenida Itapemirim, 570, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-232
Advogado:
Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.
Observe a escrivania se as custas foram recolhidas, em caso positivo devidamente cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.
Em caso negativo, intime-se “por ordem” o patrono a recolher as custas.

Não recolhendo-as, venham os autos.
Ocorrendo o integral cumprimento, devolva-se a presente com as cautelas de estilo.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005954-81.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 24.382,00
Requerente: Nome: CICERO STRESSER
Endereço: Avenida Curitiba, 3558, setor 20, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Advogado: Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço:, BR364, Km 15,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Advogado: Advogado: CAROLINA RIBEIRO LOPES OAB: RS0075065 Endereço: Avenida Praia de Belas, 1212/1623, - lado par, Praia de Belas, Porto Alegre - RS - CEP: 90110-000 Advogado: ROBERTA BITTENCOURT ROMEIRO OAB: RS69981 Endereço: DR BARCELOS, 97, TORRE 1 APTO 305, CENTRO, Canoas - RS - CEP: 92310-200 Advogado: DANIEL BERNHARD OAB: RS37663 Endereço: ENGENHEIRO TITO MARQUES FERNANDES, 342, CASA, IPANEMA, Porto Alegre - RS - CEP: 91760-110 Advogado: ELBIO ACHE MACHADO OAB: RS26991 Endereço: CARLOS GARDEL, 119, APTO 201, BELA VISTA, Porto Alegre - RS - CEP: 90450-100 Advogado: ELISA MARIA LOSS MEDEIROS OAB: RS19646 Endereço: NEUSA GOULARTE BRIZOLA, 500, 502, PETROPOLIS, Porto Alegre - RS - CEP: 90460-230 Advogado: JAIRO PORTELLA CAMERA OAB: RS27989 Endereço: SALDANHA MARINHO, 199, 902, MENINO DEUS, Porto Alegre - RS - CEP: 90160-240 Advogado: MARIA REGINA SCHAFER OAB: RS35706 Endereço: JUCA BATISTA, 8000, CASA 456, BELEM NOVO, Porto Alegre - RS - CEP: 91781-200 Advogado: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA OAB: RS44120 Endereço: ITORORO, 81, 603, MENINO DEUS, Porto Alegre - RS - CEP: 90110-290 Advogado: SONIA MICHEL ANTONELO PEREIRA OAB: RS33670 Endereço: WALDOMIRO SCHAPKE, 618, INTERCAP, Porto Alegre - RS - CEP: 91530-390 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 09:00 horas a realizar-se na CEJUSC.
Intimem-se as partes.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003767-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
EXECUTADO: ARTX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a devolução de correspondência, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000129-25.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado]
Valor: R$ 24.887,90
Requerente: Nome: HELENA DOS SANTOS PENTEADO
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 4230, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-032
Advogado: Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição 9 Andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442 Endereço: MARECHAL FLORIANO, 524, AP 1704 TORRE B, CANELA, Salvador - BA - CEP: 40110-010 Advogado: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: PA018736 Endereço: SARGENTO EDILSON, 122, CONJUNTO CATALINA, MANGUEIRAO, Belém - PA - CEP: 66640-190 Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço:, BR364, Km 15,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Chamo o feito a ordem.
Ante a impossibilidade do perito nomeado realizar a perícia, nomeio em substituição o Sr. Franclin da Cruz Barros.
Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação.
No mais, mantenho o DESPACHO anteriormente lançado (ID n. 21083225).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7000094-65.2018.8.22.0014
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ANANIAS
INTERESSADO: FABIO JUNIOR ANANIAS
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se o presente feito de Alvará Judicial ajuizado por Maria Aparecida Ananias, com o objeto de sacar saldo de seguro desemprego de seu filho Fabio Junior Ananias, falecido em 27.09.2017.
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.
Sem custas.
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, 25 de setembro de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000595-53.2017.8.22.0014
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assuntos: [Interdito Proibitório, Liminar]
Valor: R$ 86.000,00
Requerente: Nome: OBERDAN LUIZ MAY
Endereço: Edifício Mara, 404, Rua Estela 22, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04011-902
Nome: CELI TEREZINHA MAY
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 616, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GIOVANA CAROLINE MAY
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 616, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ROSEMARY TOME VIEIRA
Endereço: AV. 1º DE MAIO, 4969, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço: Av. Tancredo Neves, 5182, Jd. Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-099 Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Intimem-se as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento
Após, voltem conclusos.
Vilhena, 10 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006922-77.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: 0,00
Requerente: Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: JOAQUIM GERMINIANO DA SILVA
Endereço: Rua João Liberto Muhl, 6391, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
Advogado:
Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.
Observe a escrivania se as custas foram recolhidas, em caso positivo devidamente cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.
Em caso negativo, intime-se “por ordem” o patrono a recolher as custas.
Não recolhendo-as, venham os autos.
Ocorrendo o integral cumprimento, devolva-se a presente com as cautelas de estilo.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004760-12.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: ANDRE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, retorno do AR- Negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 26 de setembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008655-15.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: LUCIANA PASQUALI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o retorno do AR Negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 26 de setembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009762-31.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J VISANI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ - MS19521-B, PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644
RÉU: E M SILVA TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, JONI FRANK UEDA - RO0005687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da r. SENTENÇA de ID19892557

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005531-87.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 50.992,83

Requerente: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: RO0006383 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOAO ADELAR DOS SANTOS
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1691, BODANESE, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-419
Advogado:
DECISÃO
O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis.
Alegou o requerente ter celebrado com o requerido Cédula de Credito, contrato sob nº 20025269831, para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, para financiamento um veículo marca NISSAN modelo FRONTIER CD 4X4 2.5,,ano 2013, cor PRATA, placa AYD 9687, chassi n 94DVCUD40EJ710262, com garantia de alienação fiduciária.
Que o requerido deixou de pagar as prestações vencidas perfazendo um débito no valor de R$ 50.992,83 (cinquenta mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).
Com a petição inicial vieram os documentos.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.
Nomeio depositário fiel do bem a autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.
Atente-se a escrivania quanto ao pedido de intimação exclusiva do patrono do autor, Advogado MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB/SP 115.665).
Cite-se o requerido para querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 3 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006940-98.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 1.589,57
Requerente: Nome: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4185, NI, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-723
Advogado: Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado:
Considerando que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca e que pela atual redação do art. 516 do CPC, o cumprimento de SENTENÇA e a execução dos julgados efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, declino da competência para o d. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009907-53.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Valor: R$ 3.729,07
Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: Nome: CATIA TAVARES
Endereço: Rua Erechim, 5707, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-028
Advogado:
Declaro penhorado o valor de R$ 317,20.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
675.537.102-53 - CATIA TAVARES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$317,20] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas SICOOB CREDISUL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/ Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 12:32 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 3.729,07 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.
312,71 312,71
24/09/2018 18:03 Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1825
Tipo créd. jud:Geral
Kelma Vilela de Oliveira (EJUAK.KELMA) 312,71 Aguardando Protocolamento - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 12:32 Bloq. Valor

Kelma Vilela de Oliveira 3.729,07 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
4,49 4,49
24/09/2018 04:55 Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1825
Tipo créd. jud:Geral
Kelma Vilela de Oliveira (EJUAK.KELMA) 4,49 Aguardando Protocolamento - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 12:32 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 3.729,07 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
21/09/2018 20:16

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº: 7004312-39.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEONIS RIBEIRO VIEIRA GAMBA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LEONIS RIBEIRO VIEIRA GAMBA
Endereço: Avenida Beira Rio, 4036, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-210
SENTENÇA SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA ajuizou AÇÃO EXECUTIVA FISCAL em face de LEONIS RIBEIRO VIEIRA GAMBA visando receber a importância descrita na CDA juntada com a inicial.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção do feito e a desistência do prazo recursal.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.
CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa.
Liberem-se eventuais constrições.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 3 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004931-30.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 10.579,78
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3828, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3446, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME
Endereço: desconhecido
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006566-53.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 1.255,07
Requerente: Nome: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZUTI, 3399, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: linha 135, lote 40, capa 140, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002161-37.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Acidente de Trabalho]
Valor: R$ 60.000,00

Requerente: Nome: CLEMILDA ARAUJO OLIVEIRA
Endereço: KAPA 148, SETOR 12, LOTE 57, 23, CHÁCARA RECANTO DA NATUREZA, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intime-se o perito para manifestação acerca dos quesitos complementares apresentados pela autora, no prazo de 10 dias.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004393-83.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 115.598,17
Requerente: Nome: Banco Bradesco S/a
Endereço: Av: Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NARA LIMA CARVALHO
Endereço:, Campo Grande - MS - CEP: 79021-435
Nome: ANNE BOTELHO CORDEIRO
Endereço:, Rio Branco - AC - CEP: 69909-380
Nome: MAURO PAULO GALERA MARI
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: ELIAS MALEK HANNA
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 120, ESCRITÓRIO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROBERTO CARLOS MAILHO
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006915-85.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 921.104,52
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Major Amarante, 3050, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: HOTEL SANTOS E SANTOS LTDA - ME
Endereço: av. 15 de novembro, 3040, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: ANA CLAUDIA DOS SANTOS MORIN
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2919, Boa esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: SERGIO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Av. Tacredo Neves 2919, 2919, Boa esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: CARLITO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2919, Boa Eseprança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006857-82.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens]
Valor: 0,00
Requerente: Nome: GERALDO GOLIN
Endereço: Rua Otto Ricardo Kusmall, 749, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-712
Advogado: Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ricardo cividanes brandao
Endereço: Avenida Major Amarante, 2556, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-234
Advogado:
Considerando que a ação de conhecimento tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca e que pela atual redação do art. 516 do CPC, o cumprimento de SENTENÇA e a execução dos julgados efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, declino da competência para o d. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002587-83.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Exoneração]
Valor: R$ 15.170,00

Requerente: Nome: ISRAEL FEITOSA TEIXEIRA
Endereço: Rua K (16), 6152, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: desconhecido Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: GEOVANA DA SILVA FEITOSA TEIXEIRA
Endereço: Rua Ernesto José de Paula, 382,, Bairro Miringuava, São Marcos, São José Dos Pinhais - PR - CEP: 83090-340
Advogado:
Baixo o feito em diligência.
Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado o seguinte endereço:
CPF: 088.650.909-28 Nome Completo: GEOVANA DA SILVA FEITOSA TEIXEIRA Nome da Mãe: MAGALY PEREIRA DA SILVA Data de Nascimento: 14/08/1996 Título de Eleitor: 0110812880639 Endereço: VL AUGUSTO DEBARBA 1449 CASA SAO MARCOS CEP: 83090-110 Municipio: SAO JOSE DOS PINHAIS UF: PR
Deixo de designar audiência de conciliação considerando que a requerida reside em outro estado da federação.
Cite-se a requerida para querendo apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004896-70.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização do Prejuízo]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua: Palmas, 30, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-628
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: Tim Celular S. A
Endereço: Av. Calor Gomes, 513 sala 104 - Porto Velho - RO, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Advogado: Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235 Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES,67, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-080 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: AV. GONÇALVES DIAS 967, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243 Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005547-75.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 2.486,55
Requerente: Nome: HELITON GARCIA DE MOURA
Endereço: rua professor carlos mazala, 3647, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: FRANCINEI FRAPORTI BORTOLUZZI
Endereço: av celso mazutti, 6485, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000347-87.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 1.528,20
Requerente: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Av. Jô Sato, 2360, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DEVANIL PEREIRA DE SOUSA - ME
Endereço: Rua Bahia, 1903, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Declaro penhorado o valor de R$ 1.529,00.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
10.331.135/0001-93 - DEVANIL PEREIRA DE SOUSA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1.529,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas SICOOB CREDISUL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 1.832,68 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.529,00 1.529,00
24/09/2018 18:02 Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1825
Tipo créd. jud:Geral
1.529,00 Não enviada - - BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 1.832,68 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
24/09/2018 17:07 - - - - -

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005083-51.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 651,93
Requerente: Nome: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Endereço: Major Amarante, 3085, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MARIA ROSA DE JESUS
Endereço: desconhecido
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008740-35.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota Promissória, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 607,88
Requerente: Nome: ELIANE GOMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3312, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: CRHISTIANE FRANCISCO SOUZA
Endereço: Av. Sabino Bezerra Queiroz, 3920, SEMUS, ATENÇÃO BASICA SAUDE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido na petição de ID n. 21787107.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005563-95.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Revisão do Saldo Devedor]
Valor: R$ 35.139,69
Requerente: Nome: RAULCLEIDE PEREIRA
Endereço: Av. Capitão Castro, nº 3700, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: AMARILDO PEREIRA OAB: MT0010237 Endereço: AVENIDA SENADOR FILINTO MÜLLER, MORADA DO SOL, Cuiabá - MT - CEP: 78043-500
Requerido: Nome: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ronny de Castro Pereira, 3916, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MARIO CESAR TORRES MENDES
Endereço: desconhecido
Nome: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA
Endereço: Av. Trancredo Neves, 3916, Av. Trancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: desconhecido Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: desconhecido
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000865-43.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 574,61
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado:
Requerido: Nome: NATALINO REGINATTO
Endereço: AC Nova Vilhena, 2781, Av Jose do Patrocinio Bairro Centro, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009663-61.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Dação em Pagamento]
Valor: R$ 5.747,65
Requerente: Nome: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3518, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN, 4466, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ANDREIA PEREIRA CUNHA
Endereço: Rua Ana Neri, 6746, Alto alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006055-55.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 411,00
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MARITANIA DAROS
Endereço: rua marcos da luz, 98, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SILMAR DAROS
Endereço: marcos da luz, 98, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Declaro penhorado o valor de R$ 673,04.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003929-32.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Busca e Apreensão]
Valor: R$ 2.865,92
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: MG0087318 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CLAUDIO FERNANDES CASTILHEIRO
Endereço: AV. 25, QUADRA: 06, LOTE: 09, 09, AV. 25, QUADRA 06, LOTE 09, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005519-10.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 6.659,13
Requerente: Nome: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Endereço: Av Marechal Rondon, 3104, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MARCO ROGERIO FACHI
Endereço: Chácara 05, Zona Rural, Gleba 09, Ch 05, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007198-45.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 789,07
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: SERGIO JOSE PASQUALLI
Endereço: Avenida Jô Sato, 1000, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072
Advogado:
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005602-87.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vilhena Tintas Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Maximus Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva, Gisele dos Santos Galdino
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 0005602-87.2013.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: VILHENA TINTAS LTDA
Executado: MAXIMUS CONSTRUTORA LTDA e OUTROS
valor da causa: R$ - 83.196,60
FINALIDADE: CITAÇÃO de GISELE DOS SANTOS GALDINO, inscrita no
CPF n.850.686.402-04, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
11 de setembro de 2018.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
MANDADO
CERTIFICO, que enviei a DECISÃO de ID n.21621475 à Central de MANDADO s, servindo de MANDADO.
Vilhena/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006769-44.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Requerido: VAGNO FERREIRA RUBIO
Endereço: Área Rural, BR 435 kM 10, AGROVILA, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 11.946,64
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena, 25 de setembro de 2018
CHRISTINA CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006884-65.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
EXECUTADO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Exequente, na pessoa de sua Advogada, para tomar ciência do r. DESPACHO, abaixo transcrito:
DESPACHO: “Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriunda da 3a. Vara Cível da Comarca de Vilhena. Em casos como tais, a competência para conhecimento do pedido, que não é mais que uma nova fase do processo de conhecimento é do Juízo que a prolatou. Assim, verifico que foi equivocadamente endereçada a presente demanda, pelo que determino a redistribuição dos autos à Vara originária, com o cancelamento da presente distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018. (a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI, Juiz de Direito”.
Vilhena, 26.09.2018

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000382-47.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
Polo Passivo: EXECUTADO: D. S. FERREIRA LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 5.593,02
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de D. S. FERREIRA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.683.956/0001-40, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
19 de junho de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001491-62.2018.8.22.0014
Classe: [Posse e Exercício]
Requerente: IMPETRANTE: JOSUE DONADON
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276
Requerido: IMPETRADO: ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
O impetrante informou e comprovou nos autos que desistiu do recurso interposto, o que foi homologado pelo e. TJRO. Diante disso, postula que liminarmente seja concedida a segurança determinando que o Exmo. Sr. presidente da Câmara imediatamente convoque e dê posse ao impetrante como vereador, assumindo a vaga que teria direito como suplente. Postulou pela desconstituição da DECISÃO administrativa que negou o pedido de posse dele.
DECIDO.
Embora haja, em tese, direito líquido e certo, não vislumbrei a urgência da concessão liminar da segurança, sem a oitiva da parte contrária. Prejuízo não haverá se a segurança somente for concedida ao final, em sede de SENTENÇA. Ademais, conforme anteriormente decidido pelo Mm. Juiz Titular desta Vara, está em trâmite o prévio MANDADO de segurança, processo n. 7009672-86.2017 impetrado pelo requerido vereador Marco, que embora tenha sido prolatada SENTENÇA denegando a segurança, pende de apreciação o recurso de apelação que, se modificar a SENTENÇA de a quo poderá ter reflexo quanto ao direito à nomeação e posse.
Motivos pelos quais, indefiro a liminar pleiteada.
Notifiquem-se, pois, os impetrados, podendo a autoridade apontada como coatora em dez dias prestar as informações que julgar necessárias (Lei 12.016/2009, art. 7.º, I).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, II, da lei 12.016/2009).
Com o sem as informações no prazo acima especificado, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de dez dias (Lei 12.016/2009, art. 12).
Intime-se.
Vilhena, 26 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003516-48.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: E. D. F. P. C.
Requerido: M. C. S.
Advogado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB: RO6869 Endereço: rua rio grande do norte, 3746, esquina c av sao paulo, centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Edléia de Fátima Pereira Costa propôs ação de divórcio litigioso em face de Maurício Costa Siqueira, aduzindo que casaram-se em 20 de dezembro de 2013 e que encontram-se separados de fato, pretendendo pôr fim à união. Aduziu que o casal não tiveram filhos e não há bens a serem partilhados. Foi determinada a emenda da inicial para que a autora juntasse nos autos a certidão de casamento com data de expedição recente e ela quedou-se inerte. Nada obstante, o requerido habilitou-se nos autos e supriu a falta reconhecendo o pedido inicial. Postulou pelo julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.
A EC n. 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio.
Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova, e todos os consectários do divórcio estão resolvidos inclusive pela situação de fato narrada. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.
Assim, com fundamento no art. 487, I e III "b" do CPC/2015, julgo procedente o pedido e decreto por SENTENÇA o divórcio de Edléia de Fátima Pereira Costa e Maurício Costa Siqueira, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Expeça-se MANDADO de averbação.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação e registros automáticos.
Oportunamente, Arquive-se.
Vilhena-RO, 21 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
Aguardando trânsito em julgado até 09/11/2018.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003983-54.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Josiane de Fátima Gebaula Custódio, Saulo José Gebaula Custódio, Juliane Cristina Gebaula Custódio, Fábio Gebaula Custódio, Júlio César Gebaula Custódio
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Inventariado:Dermival José Custódio, Iracema Gebaula
Advogado:Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
SENTENÇA:
Josiane de Fátima Gebaula Custódio e outros propuseram ação de inventário de bens deixados por Dermival José Custódio e Iracema Gebaula. Os patronos da parte autora fora intimados à fl. 515, e permaneceram inerte. Determinada a intimação pessoal dos autores para manifestarem no feito, mantiveram-se inerte (certidão de fl. 518 verso).Decido. Esse Juízo partilha do entendimento que reputa incabível a extinção do inventário por desídia do autor. Isto decorre da própria natureza do inventário, no qual o interesse maior deixa de ser daquele que inicialmente promoveu a ação e espraia-se pelo universo dos herdeiros, credores e da própria Fazenda.Todavia, a hipótese do julgamento é distinta. Em verdade, desde março de 2018 o processo encontra-se paralisado pela inércia dos autores. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010482-30.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Zilma de Queiroz Souza
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Executado:Ascenate de Araújo Alencar, Rosangela de Araújo Alencar
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido (fls. 550), bem como a certidão expedida para fins de protesto de fls. 549.

Proc.: 0001263-17.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Executado:Edinéia Aparecida Garcia
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a certidão expedida para fins de protesto (fls. 108).

Proc.: 0002017-61.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Kagel Transportes de Cargas Ltda, Helio Adir Tavares, RAPHAEL FREIRE DE CARVALHO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a certidão expedida para fins de protesto (fls. 267).

Proc.: 0012288-95.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Ademilson Siqueira Brito
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a certidão expedida para fins de protesto (fls. 131).

Proc.: 0051947-29.2004.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Juvenal Mendes de Oliveira Júnior, Ana Paula Coutinho Mendes de Oliveira, Moacir Caramello, Nanci de Fátima de Araújo Caramello
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado:Luiz Carlos Silva Nascimento, Sidiney Santos Silva, Ivone Pires da Silva, Albari Pires da Silva, João Alberto Konzen, Tereza Costa de Souza Coelho, Jairo da Rosa, João Melo de Souza, Ivandro Antônio Buzanello, Diorande Dias Montalvão, Jerson Aparecido da Silva, Laucidio Malaquias Nogueira, José Miguel Roberto Rosa, Paulo Sezar Oliveira, Vanderci de Paula Campos, Sandra Regina Alves Pereira, Luiza Pereira dos Santos, Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido fls. 1.181.

Proc.: 0001071-55.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido Souza de Carvalho, Denise Regina Von Dentz de Carvalho, Charlene Crystian dos Santos
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido fls. 281.

Proc.: 0003629-68.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nelson Guimarães
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)
Executado:Banco Original S.a
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os Alvarás expedidos fls. 619/620.

Proc.: 0010797-19.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:A D Freire Me, Aylime Dambros Freire
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a certidão expedida para fins de protesto de fls. 129/130.

Proc.: 0009029-92.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado:Leocir Fortes
Advogado:Rafael Duck Silva (OAB-RO 5152)
DESPACHO: Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para informar a localização do bem indicado à penhora, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.
Bem indicado pelo executado à penhora (fls. 69): “01 IPAD AIR WI-FI CELL 120 GB SILVER-BRA, no valor de R$ 4.199,00 (quatro mil, cento e noventa e nove reais)”.

Proc.: 0013141-70.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Executado: Jéssica Loana da Silva Aguiar e Outros
Advogado:José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
DESPACHO: Intime-se o executado, para proceder o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa para a conta úncia do TJRO. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para a conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia. Após, retornem-se os autos para o arquivo.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0010257-34.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosemildo Alves Vieira
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Rosemildo Alves Vieira contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados nos autosCondeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006868-14.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]
DEPRECANTE: HY-LINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) DEPRECANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA MARTIN - SP348112
CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP
DESPACHO
Intime-se a parte deprecante para comprovar o pagamento das custas da carta precatória,
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0012031-41.2011.8.22.0014
[Cheque]
CARLOS ANTONIO SCHUMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Nome: LAURO TEIXEIRA JUNIOR
DESPACHO
Nos termos do artigo 313, inciso I do CPC, suspendo os autos por 180 (cento e oitenta) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7008864-81.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
EXECUTADO(A):, LEANDRO DIAS DE PAULA CPF: 665.373.712-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 2.033,01
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.033,01 (dois mil, trinta e três reais e um centavo), referente cumprimento de SENTENÇA, sob pena de multa. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Vilhena-RO, 22 de agosto de 2018
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006898-49.2018.8.22.0014
[Assistência Judiciária Gratuita, Citação]
AUTOR: EZITA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
ANIZIA MARIA DA SILVA
DESPACHO
Defiro custas ao final.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo todos os herdeiros no polo ativo, bem como juntando as devidas procurações.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7007710-28.2017.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CPF: 711.770.602-30, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), com cálculo em 26/09/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008649-42.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
CALINDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Advogados do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066
Advogados do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066
Advogados do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066
DESPACHO
Manifeste-se a exequente sobre os documentos de Id 20428006.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001227-45.2018.8.22.0014
[Ato / Negócio Jurídico]
IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO000245A
Nome: JESSICA ETAPECHUSK
Advogado do(a) RÉU: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
DESPACHO
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no Id 20503468.
Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, a patrona da parte autora deverá realizar a intimação das testemunhas arrolada.
A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).
Intime-se com urgência.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006892-42.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais;
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006812-78.2018.8.22.0014
[Ato / Negócio Jurídico]
ROSILENE RODRIGUES KAISER
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Nome: LUIS FILIPE DO COUTO CHORA
Endereço::LINHA 06 LOTE 10, ZONA RURAL, CACOAL- RO, CEP: 76960-970
DECISÃO
Rosilene Rodrigues Kaiser ingressou com "ação declaratória de obrigação de fazer para realização de transferência de veículo c/c antecipação de tutela em face de Luis Felipe do Couto Chora, requerendo em antecipação de tutela a transferência do veículo placa JHA 4757 para o nome do Requerido, bem como as dívidas e as multas e seus respectivos pontos para a CNH do Requerido.
Em síntese o relatório. Decido.
A concessão da antecipação de tutela conforme posta é inviável, devendo o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com o juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide. Entretanto, a fim de evitar possíveis prejuízos à autora, procedi restrição de circulação do veiculo, conforme extrato anexo.
Com esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela.
Defiro a gratuidade processual.
Em consulta realzada no Infojud foi encontrado endereço do Requerido qual seja:LINHA 06 LOTE 10, ZONA RURAL, CACOAL-RO, CEP: 76960-970, conforme extrato anexo.
Cite-se o Requerido para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Serve a presente como carta precatória ou expeça-se o necessário.
Vilhena, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006893-27.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem]
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de pagamento de Id 21731482 completado, uma vez que somente tem parte do comprovante.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009294-67.2016.8.22.0014
[Inadimplemento]
ROSELAINI CAMPANHOLA PENACHIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Nome: JULIAN RICARDO BARRETO BEZERRA
Endereço: AVENIDA ANTÔNIO QUINTINO GOMES, 3033, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais, extrato anexo.
Procedi restrição de circulação dos veículos encontrados em nome da parte Executada no Renajud, conforme extrato anexo.
Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002297-97.2018.8.22.0014
[Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral]
MAFRA E NANCI LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Advogado do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Nome: PRISCILA DUARTE DOS SANTOS
Nome: TARSCILA DUARTE DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como ponto controvertido causa principal: a) houve acordo entre a autora e o Sr. Ademir para utilização do imóvel por comodato por dez anos; b) a autora tem direito a indenização

por acessões (barracão). Ponto controvertido da reconvenção: a) cabível a reintegração de posse do imóvel em discussão; b) cabíveis indenização por danos materiais referentes alugueis mensais do imóvel.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006970-70.2017.8.22.0014
[Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor: ISMAIR FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerido: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT
Endereço: Rua da Embratel, Chácara 07, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
DESPACHO
Designo o dia 07/11/2018, às 11h30mim., para audiência de instrução.
As partes deverão ser intimadas da designação da audiência na pessoa de seus advogados.
As partes deverão comprovar a intimação de suas testemunhas, com antecedência mínima de três dias da data da audiência, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009664-12.2017.8.22.0014
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
MICAELA BOLSONI MEDEIROS
DESPACHO
Em consulta realizada no Renajud não foi encontrado veículo cadastrado em nome da Executada, conforme extrato anexo.
Diga a parte Exequente, no prazo de 10 dias.
Vilhena, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009700-54.2017.8.22.0014
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
FABRICIA APARECIDA LONGO
DESPACHO
Procedi restrição de circulação do veículo da Executada, conforme extrato anexo.
Consta restrição em outro processo, em outro Juízo.
Diga a parte Exequente, no prazo de 10 dias.
Vilhena, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005058-72.2016.8.22.0014
[Inadimplemento, Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
SIDNEY DA SILVA
DESPACHO
Em consulta ao Renajud não foi encontrado veículo cadastrado em nome do Executado, conforme extrato anexo.
Diga a parte Exequente, no prazo de 10 dias.
Vilhena, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006392-44.2016.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO - RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: LEANDRA RAMALHO LEITE
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, nº 1869,, 1869, setor industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em pesquisa realizada no Renajud não foi encontrado veículo cadastrado em nome da Executada, conforme extrato em anexo.
Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ADMINISTRAÇÃO

ESCALA DE PLANTÃO DIÁRIO E SEMANAL
Comarca de Alta Floresta D´Oeste/RO – OUTUBRO/2018

PLANTÃO DIÁRIO
(Oficiais de Justiça – das 07h às 13h e das 16h às 18h nos dias úteis)
Telefone Plantão: (69) 98479-8534

DIA		OFICIAL DE JUSTIÇA
1	S	Cléber Felipe Costa
2	T	Nilton Bezerra Pinto
3	Q	Cléber Felipe Costa
4	Q	Nilton Bezerra Pinto
5	S	Nilton Bezerra Pinto
6	S	SÁBADO
7	D	DOMINGO
8	S	Nilton Bezerra Pinto
9	T	Rafael Nascimento Manarelli
10	Q	Cléber Felipe Costa
11	Q	Nilton Bezerra Pinto
12	S	FERIADO
13	S	SÁBADO
14	D	DOMINGO
15	S	Rafael Nascimento Manarelli
16	T	Cléber Felipe Costa
17	Q	Nilton Bezerra Pinto
18	Q	Rafael Nascimento Manarelli
19	S	Cléber Felipe Costa
20	S	SÁBADO
21	D	DOMINGO
22	S	Nilton Bezerra Pinto
23	T	Rafael Nascimento Manarelli
24	Q	Cléber Felipe Costa
25	Q	Nilton Bezerra Pinto
26	S	Rafael Nascimento Manarelli
27	S	SÁBADO
28	D	DOMINGO
29	S	Cléber Felipe Costa
30	T	Nilton Bezerra Pinto
31	Q	Rafael Nascimento Manarelli

PLANTÃO SEMANAL
(segunda-feira à segunda-feira
Diretores e Oficiais de Justiça – das 13h às 16h e das 18h às 07h do dia seguinte, nos diás úteis e em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados)
Telefone Plantão: (69) 98479-8534

De 24/09 a 01/10
Magistrado: Alencar das Neves Brilhante
Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva
Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

De 01/10 a 08/10
Magistrado: Alencar das Neves Brilhante
Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz
Oficial de Justiça: Nilton Bezerra Pinto

De 08/10 a 15/10
Magistrado: Alencar das Neves Brilhante
Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva
Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

De 15/10 a 22/10
Magistrado: Alencar das Neves Brilhante
Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz
Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

De 22/10 a 29/10
Magistrado: Alencar das Neves Brilhante
Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva
Oficial de Justiça: Nilton Bezerra Pinto

De 29/10 a 05/11
Magistrado: Alencar das Neves Brilhante
Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz
Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

Endereço do local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO - Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Telefone: (69) 3641-2239, Fax (69) 3641-2310.

E-mail dos Diretores de Cartório e Chefes de Serviço de Cartório: Mirilandes Correia da Paz e Abel Silvério dos Santos Filho – mirilandespaz@tjro.jus.br ou asilverio@tjro.jus.br

Maria Célia Aparecida da Silva e Themístocles Costa Neto – afw1criminal@tjro.jus.br
Telefone Plantão: (69) 98479-8534

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000485-04.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Sentenciado:Aparecido de Jesus Furtuoso
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.O Ministério Público requer que seja dado início ao cumprimento provisório da pena à que foi condenado o réu, com base na DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC n. 126.292, que chancelou o entendimento de que a pendência de julgamento de Recurso Especial ou Extraordinário não impede que a condenação de acórdão penal condenatório seja executada provisoriamente (fls. 444/450).No caso dos autos, o acusado APARECIDO DE JESUS FURTUOSO foi condenado como incurso nas sanções do artigo 297, §1º, na forma do art. 71, ambos do CP, sendo-lhe imposta, no primeiro grau, pena de 3 anos e 6 meses de reclusão no regime aberto, além de 24 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e recolhimento domiciliar (fls. 363/370). Houve recurso de apelação e o Tribunal de Justiça manteve a condenação nos termos da SENTENÇA (fls. 417/420), tendo o acusado interposto Recurso Especial (fl. 422).A Defesa foi intimado, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.Daí o pedido do Ministério Público para início do cumprimento provisório da pena imposta.O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o cumprimento provisório "de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência" podendo ser executada a pena imposta na instância superior desde logo, independentemente do trânsito em julgado.Segue a ementa do referido julgado:CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF, HC 126292, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).Conclui-se que, por ter sido esgotada a análise do MÉRITO pela apreciação do conjunto probatório, a execução provisória da condenação resta autorizada, não violando o princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado.E diante do precedente da Suprema Corte, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou o mesmo posicionamento, acenando pela possibilidade de execução da pena mesmo enquanto penda o julgamento de eventuais recursos especial e extraordinário, senão confira:Habeas corpus. Execução da pena após julgamento nas instâncias ordinárias. Possibilidade. Prisão cautelar (preventiva) e cumprimento de pena provisória não se confundem. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais. Precedentes do STF. 1. Perfilhando o entendimento do STF no julgamento do HC n. 126.292/SP, compreende-se que, esgotada a análise do MÉRITO processual nas instâncias ordinárias, é possível o início imediato do cumprimento da pena, inexistindo violação ao princípio da presunção de inocência. 2. Dada a natureza jurídica peculiar de cada instituto, a prisão preventiva não se confunde com o cumprimento de pena provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003564-42.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 03/08/2016).Embargos Infringentes. Posse ilegal de munição. Condenação. Confirmação pelo 2º grau. Expedição de MANDADO de prisão. Possibilidade. Presunção de inocência. Violação. Não ocorrência. Recurso não provido. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal (Precedente STF). (Embargos Infringentes e de Nulidade, Processo nº 0003341-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento 22/07/2016).Embargos infringentes. Homicídio tentado. Condenação. Confirmação pelo 2º grau. Expedição de MANDADO de prisão. Possibilidade. Presunção de inocência. Violação. Não ocorrência. Recurso não provido. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (Precedente STF). (Embargos Infringentes e de Nulidade, Processo nº 0002647-23.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento 22/07/2016).Portanto, diante dos precedentes que acenam no sentido de não haver violação ao princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena confirmada no acórdão condenatório, autorizada está o início do cumprimento provisório da reprimenda pelo réu.Cumpre registrar que o mesmo entendimento aplica-se as penas restritivas de direito, posto que já que se cumpre a pena mais grave, não há impedimento para o cumprimento da pena menos gravosa.Neste sentido o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 1.º, II, E 2.º, I E II, DA LEI N.º 8.137/1990. APELAÇÃO JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.2. Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, que teve repercussão geral reconhecida. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias.3. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, em outra época, quando também admitia a execução provisória, ressalvasse o entendimento de que as penas restritivas de direitos só poderiam começar a ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação, a atual jurisprudência do pretório excelso não faz, ao menos expressamente, essa ressalva.4. Ordem denegada. (HC 380.104/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)No que diz respeito a pena acessória de perda do cargo público, o efeito extrapenal da perda do cargo, previsto no art. 92, inciso I, do CP, só ocorre após o trânsito em julgado da condenação para os crimes comuns, por expressa previsão legal.Nesse contexto, inexistindo o trânsito em julgado da condenação, não se poderia determinar de plano a execução provisória da pena acessória de perda do cargo, ou a suspensão do vínculo com a administração pública sem vencimentos, sob pena de afronta direta

a disposição normativa literal.O entendimento firmando pelo STF foi no sentido de possibilitar o início do cumprimento da pena de forma provisória, ou seja, antes do trânsito em julgado, somente para penas privativas de liberdade e demais penas, não havendo manifestação quanto às penas acessórias.No caso dos autos, considerando que o acórdão penal condenatório manteve a condenação de primeiro grau em sua íntegra e que este acórdão DECISÃO é o que está autorizado ao cumprimento provisório, expeça-se guia de execução provisória para início do cumprimento da pena fixada na SENTENÇA, a restritiva de direitos.Quanto a pena acessória de perda do cargo, somente será cumprida após o trânsito em julgado de DECISÃO.Designe-se audiência admonitória e intime-se o condenado para comparecer no dia e horário agendados, advertindo-o de que eventual ausência poderá implicar na conversão das penas restritivas de direito na privativa de liberdade ajustada na SENTENÇA.Expeça-se o necessário, formando-se os respectivos autos para a execução.Dê ciência à Defesa e ao Ministério Público.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000101-75.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Indiciado:André Stuani, Giovani Stuani
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114), Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214)
DESPACHO:
DECISÃO Vistos.Os réus foram intimados para apresentarem justificativa quanto a possível descumprimento da suspensão condicional do processo, tendo estes apresentado manifestação informando que a propriedade foi vendida requerendo a aceitação de suas justificativas (fls. 208/209).O Ministério Público em manifestação requereu a intimação dos réus para apresentarem cópia do contrato de compra e venda da propriedade (fls. 221/223). Relatei. Decido.Registro que o SURSIS é facultativo tratando-se de uma proposta, onde o réu pode ou não aceitar, mas desde que aceita o seu descumprimento importa no retorno da marcha processual.Pois bem.Conforme consta os réus informaram a venda da propriedade autuada, requerendo o acolhimento da justificativa apresentada pelo não cumprimento das medidas impostas do suris processual.A responsabilização penal ambiental tem por objetivo tutelar o bem jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abrangendo os eixos natural e cultural.Diferente do que busca os réus o vendedor não se exime do dever de reparar o dano ao meio ambiente, especialmente de descumprir o compromisso firmado, mesmo se ele vender o imóvel para terceiro. Em relação ao terceiro adquirente este responde civilmente e administrativamente porque em relação a ele a obrigação é, sim, propter rem. Podemos dizer que a obrigação propter rem consiste em uma prestação específica incrustada no direito real, uma obrigação que ambulat cum domino e acompanha a propriedade conforme é transmitida ao novo titular. Assim, em relação ao que supostamente causou o dano, esse continua responsável em tese penalmente porque à época dos fatos, esses foram os supostos causadores do ilícito ambiental.As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, há sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. No caso dos réus a venda não os exime de comprovar o cumprimento da obrigação firmada, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.Assim, não acolho a justificativa apresentada pelos réus e faculto uma última oportunidade para se manifestar e comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de retomada da marcha processual.INDEFIRO o pedido do Ministério Público para que os réus juntem aos autos cópia do contrato de compra e venda da propriedade, tendo em vista que a venda não tem relevância nenhuma na esfera criminal.Decorrido o prazo, juntada a manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000060-06.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Reinaldo Orides
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO O Ministério Público ofereceu proposta de sursis processual à fl. 05. Designada audiência fez-se presente o infrator, manifestando-se pela aceitação da proposta de sursis (fl. 42). Presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância do acusado e respectivo defensor, homologo o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita em audiência (fl. 42), devendo juntar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária.O infrator fica ciente de que vindo a ser processado por outro crime ou contravenção, ou deixar de cumprir as condições impostas, terá a suspensão deste processo revogada (Lei nº. 9.099/95, artigo 89 §§ 3º e 4º). O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.Considerando que o advogado Henrique Mendonça Sato – OAB/RO n. 9574 foi nomeado como dativo, uma vez que a Defensoria Pública não se fez presente na audiência, faz jus, o advogado nomeado, à remuneração pelo trabalho prestado no processo, a ser paga pelo Estado de Rondônia, conforme orientação jurisprudencial já chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão confira:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FAVOR DE CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. ENCARGO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, são devidos honorários de advogado ao curador especial, pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando não houver Defensoria Pública, tal como ocorre, in casu. II. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeados pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região” (STJ, AgRg no REsp 1.457.379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.453.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.445.049/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1401783/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).Quanto ao valor da remuneração, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração que o local da prestação de serviços é o mesmo do domicílio profissional do advogado; a pequena extensão do trabalho prestado, que somente representou o réu em audiência; o pouco tempo dispendido por ele e o baixo grau de complexidade da demanda.Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000500-02.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Elizeu da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.O Ministério Público ofereceu proposta de sursis processual à fl. 05. Designada audiência fez-se presente o infrator, manifestando-se pela aceitação da proposta de sursis (fl. 36). Presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância do acusado e respectivo defensor, homologo o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita em audiência (fl. 36), devendo juntar o comprovante de pagamento da prestação pecuniária.O infrator fica ciente de que vindo a ser processado por outro crime ou contravenção, ou deixar de cumprir as condições impostas, terá a suspensão deste processo revogada (Lei nº. 9.099/95, artigo 89 §§ 3º e 4º). O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.Considerando que o advogado Henrique Mendonça Sato – OAB/RO n. 9574 foi nomeado como dativo, uma vez que a Defensoria Pública não se fez presente na audiência, faz jus, o advogado nomeado, à remuneração pelo trabalho prestado no processo, a ser paga pelo Estado de Rondônia, conforme orientação jurisprudencial já chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão confira:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FAVOR DE CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. ENCARGO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, são devidos honorários de advogado ao curador especial, pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando não houver Defensoria Pública, tal como ocorre, in casu. II. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeados pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região” (STJ, AgRg no REsp 1.457.379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.453.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.445.049/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1401783/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).Quanto ao valor da remuneração, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração que o local da prestação de serviços é o mesmo do domicílio profissional do advogado; a pequena extensão do trabalho prestado, que somente representou o réu em audiência; o pouco tempo dispendido por ele e o baixo grau de complexidade da demanda.Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000400-52.2015.8.22.0017
Ação:Crimes Ambientais (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ramires Carvalhido Nogueira
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
SENTENÇA Vistos.RAMIRES CARVALHIDO NOGUEIRA, qualificado nos autos, teve instaurada contra si ação penal pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98.Foi realizada a proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu (fl. 57).Decorrido o prazo de prova, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 76).Conforme se verifica pela certidão de fls. 75, o denunciado cumpriu as condições da suspensão que lhe foi deferida.No mais, não existem notícias de que o infrator tenha descumprido as demais condições estabelecidas, não tendo havido revogação do benefício.DISPOSITIVO Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAMIRES CARVALHIDO NOGUEIRA, qualificado nos autos, com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95. No que diz respeito ao valor da prestação pecuniária, AUTORIZO a destinação do recurso em favor a Polícia Militar Ambiental de Alta Floresta do Oeste/RO, devendo a entidade apresentar prestação de contas no prazo de 20 dias.Apresentada as contas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, promova-se as anotações e comunicações necessárias. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000814-91.2016.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 21/06/2016 21:03:25
REQUERENTE: ELIZABETE TOLOTTI
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE
DESPACHO
Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Após, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.
Não sendo impugnada a execução, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do “processo físico”, sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 (sessenta) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 26 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000431-45.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VAGNER SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 21473476].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 21724360].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000702-54.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FELIX DALPRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
EXECUTADO: ALBINO LILIANN SIZINI FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALBINO LILIANN SIZINI FERRARI
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 5271, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se cumprimento de SENTENÇA em que não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora.
Em momento anterior, foi realizado buscas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, restando as diligências infrutíferas, eis que o executado não possui veículos ou ativos financeiros em seu nome.
Solicitada pelo autor, foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, tendo o executado não comparecido à solenidade (ID 20770066).
Instado a se manifestar, o exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa), visando à localização de bens do devedor (ID 21743559).
Primeiramente, importante esclarecer que o rito dos Juizados Especiais não prevê a hipótese de suspensão do feito para localização de bens penhoráveis, inclusive, de forma diversa, prescreve que o processo será imediatamente extinto quando não localizado bens do devedor.
Num segundo momento, observa-se que desde o ingresso da presente ação (17/05/2018), não houve nenhuma indicação de qualquer bem que pudesse ser penhorado para saldar a execução.
Aliado a isto, tem-se que os Juizados Especiais, de maneira geral, regem-se, sobretudo, pelo princípio da celeridade, não sendo razoável o arrastamento do feito por mais noventa dias a fim de encontrar bem para eventual constrição.
Assim, indefiro a suspensão do feito
No mais, não há nos autos a indicação de qualquer bem do devedor passível de penhora.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 53, §4, da Lei 9.099/1995.
Defiro eventual pedido do autor quanto a expedição de certidão de crédito.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, §1 da Lei 9.099/1995.
Alta Floresta D'Oeste, 26 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001395-38.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 25/09/2018 10:24:00
EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Cite-se/intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.
Não sendo impugnada a execução, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 26 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001402-30.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/09/2018 08:32:48
REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA MARQUES
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Assim, apesar de apresentar anexo com os valores que entende devido, deve-se também, expor essa evolução em sua petição inicial, sendo a consulta ao anexo meramente para fins de verificação, caso necessário.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
(...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retirada do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, 26 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7001096-61.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Valor inicial da Causa: R$ 2.350,19
Parte autora:
Nome: HELENA AUTORI
Endereço: MATO GROSSO, 4141, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: LINHA 126, KM 42, AO LADO DE NOVA GEASE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora busca ver a parte requerida condenada à pagar-lhe a quantia descrita na exordial.
Como prova do alegado juntou aos autos documentos que no seu entender demonstram a existência do crédito.
Chamado ao processo, o réu não se fez presente à audiência e não apresentou qualquer justificativa, impondo-se aos efeitos da revelia.
Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.
Ainda que não fosse a revelia por si só, tem-se que os documentos trazidos aos autos pela parte autora confortam a sua pretensão.
Ademais, não apresentou o requerido, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral.
Dessa feita, comprovado o crédito que a parte autora possui, com o não cumprimento da obrigação, resta caracterizada a mora.
No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:
"Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor".
Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pelo requerido, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.
Assim, a ação deve ser julgada procedente em parte, em consonância com a prova documental produzida pelo requerente, condenando o requerido o pagar o valor descrito na inicial.
Quanto ao pedido de cancelamento de descontos, deve este ser indeferido, posto que a relação de consumo entre as prestadoras de serviço de água e energia elétrica estão em nome de terceiro, sendo de obrigação do proprietário do cadastro efetuar a baixa ou a transferência quando locado o imóvel.
Contudo, os valores devem ser pagos por quem efetivamente os consumiu, vale dizer, o requerido.
Fica também indeferido a devolução dos valores em dobro, haja vista a hipótese dos autos não se enquadrar na prevista no art. 940 do Código Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA a pagar em favor da parte autora HELENA AUTORI a quantia de R$ 2.350,19 com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação.
Indefiro o cancelamento de descontos das companhias prestadoras dos serviços de água e de energia elétrica, bem como fica indeferida a devolução em dobro dos valores descontados.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, a parte autora deverá formular no prazo de 5 (cinco) dias requerimento de cumprimento da SENTENÇA instruído com memória atualizada de cálculo, sob pena de arquivamento dos autos.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.
Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001488-69.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 10/10/2016 10:32:41
EXEQUENTE: DIRCE MORAES FRAGA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a notícia do pagamento do precatório junto ao arquivo.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará, se for o caso.
Alta Floresta D'Oeste, 26 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000926-89.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/07/2018 14:52:49
REQUERENTE: DAVID LAGASS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para esclarecer os seguintes aspectos, no prazo de 10 (dez) dias:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica.
Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora intime-se a requerida para ciência e postulação em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem peticionamento da parte autora, conclusos para julgamento.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000814-23.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIRLENE HERBST DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar salas 1101 e 1102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 21478391].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 21628396].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000433-15.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3693, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 21475056].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 21724621].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000827-56.2017.8.22.0017
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca das prévias das RPV apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000357-88.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVALD KUHN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3693, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 21475785].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 21724038].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000220-09.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 21/02/2018 09:55:56
EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o requerido pela parte autora ao ID 21449817, deixo por ora de proceder com o sequestro dos valores aqui executados.
Para para evitar que se ocorra o pagamento em duplicidade, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove nos autos o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.
Tal providência se faz necessária para evitar eventual bloqueio de valores ao mesmo tempo de possível pagamento realizado pelo réu, eis que tal importância é oriunda dos cofres públicos e muito provavelmente já tenha destinação outra.
A intimação do executado deverá ser feita via órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.
Alta Floresta D'Oeste, 26 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001202-57.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Valor inicial da Causa: R$ 8.293,74
Parte autora:
Nome: FREDOLINO SCHMIDT BORCHARDT
Endereço: Linha P-50, Km 22, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:

Nome: MARLI SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: av: cuiabá, 5384, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTOM FONTANA - RO5907
DESPACHO
Vistos.
Trata-se ação de cobrança proposta por FREDOLINO SCHMIDT BORCHARDT, inscrito no CPF sob o n. 386.037.482-68, em face de MARLI SOUZA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 723.501.212-91, afirmando o autor ser credor da requerida no valor de R$ 7.000 (sete mil reais), vencido em 27/06/2016.
Como prova do alegado, anexou aos autos a respectiva nota promissória (ID 13321988)
Instalada audiência de conciliação/instrução e julgamento, a requerida declarou que efetuou o pagamento dos valores mediante depósito único da quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) na conta do filho do autor, a pessoa de ALTAMIRO BORCHARDT, esclarecendo que não se preocupou em guardar o comprovante pois à época dos fatos era namorada de outro filho do autor, o senhor Jonas Borchardt.
Com a informação da requerida, passou-se então a realizar buscas via sistema BANCEJUD, bem como foram expedidos ofícios às instituições bancárias para fins de se verificar a controvérsia entre as partes quando ao pagamento.
Com as respostas, verifica-se que houve um depósito no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), no dia 07/07/2016 na agência 1624-1 e conta 004.560-8, de titularidade de Altamiro Borchard, CPF 749.459.712-34, sob o documento n. 6964167, na Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária – CENTRAL CRESOL BASER (ID 21173975 – Pág. 6).
Assim, para fins de constatação de possível depósito pela requerida, haja vista que o título teve vencimento em 27/06/2016 e o depósito na conta da pessoa de Altamiro se deu em 07/07/2016, data muito próxima, determino:
a) seja expedido ofício à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária – CENTRAL CRESOL BASER – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.401.771/0001-53, Central de crédito, com sede à Rua Ernesto Sanderson, n. 101-Loteamento Alto da Júlio, Bairro Industrial, Francisco Beltrão, Paraná, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, todas as informações possíveis referente ao depósito de n. 6964167, realizado no dia 07/07/2016, na agência 1624-1 e conta 004.560-8, em nome de Altamiro Borchard, CPF 749.459.712-34, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
b) deve a instituição bancária, se possível, identificar a pessoa que realizou a referido depósito, devendo, ainda, fundamentar a não possibilidade de o fazer.
Vindo a informação, independente do teor da resposta, vista às partes para postulação no prazo de cinco dias, retornando, posteriormente, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 26 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000948-84.2017.8.22.0017
AUTOR: ADENILCE MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca das prévias das RPV apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001122-93.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MATHEUS KUHN GONCALVES, RUA RIO DE JANEIRO 4200 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 2254 BOSQUE SAÚDE - 78080-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 21343319].
O autor, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 21713766].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Expeça-se Alvará em favor do autor.
Após, oficie-se à agência bancária onde encontra-se depositado a importância para que, no prazo de 10 (dez), transfira toda a importância e cominações que porventura incidirem, diretamente para a conta bancária informada pelo autor no ID 21714218, devendo ser comprovada a transferência no mesmo prazo.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 21:18 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000366-50.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$10.600,10 (dez mil, seiscentos reais e dez centavos)
Parte autora: ORLANDO MARTINS DISCHER DE JESUS, SERRANO, KM 28, ZONA RURAL LINHA C-65/162 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 20719046].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 20969374].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 21:18 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001380-69.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empregado Público
Valor da causa: R$500,00 (quinhentos reais)
Parte autora: GIRSON MARIA DA COSTA, AVENIDA CURITIBA 4793 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se ajuizada inicialmente na justiça do trabalho por GIRSON MARIA DA COSTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o afastamento do cadastro de empregados do requerido.
Foi realizada audiência de conciliação, tendo posteriormente aquele juízo declinado competência para justiça comum (id 21664288).
Relatei. Decido.
Nos Juizados da Fazenda Pública a competência é absoluta nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), independentemente de seu objeto ou dificuldade.
Em resumo, existem cinco requisitos a ser observados nos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo os três primeiros objetivos (art. 2º), e os dois restantes subjetivos (art. 5º): a) causas de competência da Justiça Estadual, evidentemente; b) o valor da causa não deve ultrapassar os 60 salários mínimos; c) mesmo que não se ultrapasse o valor de alçada, a matéria não deve estar listada nas exceções do § 1º do art. 2º; d) somente podem ser autores as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I); (e) e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como, autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II), salvo exceções de litisconsórcio passivo necessário.
Analisando o pedido inicial, verifico que o autor ajuizou ação contra o Estado de Rondônia, e o valor da ação não ultrapassa os 60 salários mínimos, por esta razão a presente ação é da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim sendo, tratando-se de competência absoluta DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da vara da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, devendo os autos serem redistribuídos.
Adote-se as cautelas necessárias, redistribuindo os autos na vara da Fazenda Pública.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 21:32 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Procedimento Comum
Salário-Maternidade (Art. 71/73)
7001353-86.2018.8.22.0017
R$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)
AUTOR: RAQUEL BONFIM DA SILVA, LINHA 47,5 KM 42 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Carta Precatória Cível
Diligências
7001356-41.2018.8.22.0017
R$1.878,07 (mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos)
DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO
DEPRECADO: AGNALDO SABAY, LINHA 45 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883)
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.
Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.
Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.
A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de ônus a respeito do bem, recursos ou processos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso
Expeça-se o necessário.
Comunique-se o juízo deprecante.
Após, exaurido todos os atos e diligências, devolva-se os autos com as baixas necessárias.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000674-86.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, RIVADAVE FRANCO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do AR ID21581794, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000041-75.2018.8.22.0017
AUTOR: ALINE FABIANA VIVAN
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000047-82.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ROSA ADRIANA GOLLUB
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000046-97.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARILEIDE LEITE DE ALMEIDA LINS
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000838-51.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.207,38 (dois mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JULIO CESAR DA SILVA DELFINO, LINHA 47,5 KM 42, GEAZA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA contra JULIO CESAR DA SILVA DELFINO.
O executado foi citado para pagar, deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento.
Foi realizada audiência de conciliação, tendo as partes realizado acordo requerendo a homologação e extinção do feito (id 20579188).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação (id 20579188).
Segundo o artigo 924, III, do CPC, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
No caso dos autos as parte formularam acordo, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id 20579188).
Em consequência, extingo a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.
Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Libere-se eventuais bens penhorados.
Expeça-se o necessário e após arquive-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
7001375-47.2018.8.22.0017
R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
AUTOR: MAURA CARDOSO, RUA CEARÁ 4313 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora contribuinte individusl, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que depende do resultado do trabalho realizado.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, o benefício de auxílio-doenaça que a requerente pretende seja restabelecido foi cessado, em tese, no final do mês de agosto de 2018, de modo que o decurso de tanto tempo permite presumir que a urgência não se configura, pois, se urgente fosse, teria postulado em juízo tão logo que o benefício foi cessado ou antes. Portanto, não se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, quais seja, a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano, não sendo possível conceder a tutela provisória de urgência antecipada.

Além disso, dos laudos juntados pela autora, a maioria diz respeito aos anos 2014/2017, o laudo juntado do presente ano resta impossível sua leitura, tendo em vista que foi elaborado manualmente, com gráfia que impossibilita a leitura.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001358-11.2018.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R$2.898,97 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3966 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VAGNO DE SOUZA, PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ REF. POUSADA DISTRITO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:45 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000570-94.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R$4.138,79 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº GO209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JESIEL ANTONIO BACKES DE MORAIS, AVENIDA BAHIA 3592 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, por seu procurador, para apresentar termo do acordo, informando o que foi pago para homologação e extinção, não tratando-se o caso de perda superveniente do objeto. Prazo de 10 dias.

Nesta data foi retirada a restrição constante no bem penhorado junto ao sistema Renajud, libere-se o bem penhorado, segue anexo relatório.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:45 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001360-78.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.709,39 (três mil, setecentos e nove reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GEOVANE ROCHA RIBEIRO, LINHA 42,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001147-72.2018.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Enriquecimento ilícito
Valor da causa: R$265.236,94 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ROBERTO DA SILVA FRANCISCATO, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SILVA DE LANA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE DO CARMO MOTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GERCI GOMES, RUA MARANHÁO 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PRIME TRANSPORTADORA LTDA - EPP, AVENIDA A 126 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, RUA NEGO LOPES 1839 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LINDOMAR ARAUJO FELBERG, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2.098, CASA VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIO FERNANDO PIENTZ, AVENIDA CASTELO BRANCO 15763, DE 15031 A VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDIVINO ALVES DA SILVA, RUA OLAVO BILAC 0796, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS BORGES DA SILVA, AVENIDA BRASIL, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de indisponibilidade de bens movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra CARLOS BORGES DA SILVA, VALDIVINO ALVES DA SILVA, FÁBIO FERNANDO PLENTZ, LINDOMAR FELBERG ARAÚJO, SOL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI – ME, PRIME TRANSPORTADORA LTDA – EPP, GERCI GOMES, JOSÉ DO CARMO MOTA, LUIZ CARLOS SILVA DE LANA e ROBERTO DA SILVA FRANCISCATO qualificados nos autos, objetivando a viabilização do ressarcimento dos danos causados ao erário.
Relata que foi instaurado inquérito civil público Portaria n. 06/2017, para apurar possível fraude à licitação, no Poder Executivo Municipal.
Argumenta que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de denúncia anônima, que o processo licitatório n. 1137/2016, pregão eletrônico n. 117/2016, para contratação de empresa de transporte escolar, indicando direcionamento de licitação.
Sustenta que entre o período compreendido entre dezembro de 2016 e outubro de 2017, no Município de Alta Floresta do Oeste/RO, o prefeito Carlos Borges da Silva e os servidores públicos José do Carmo Mota, Luiz Carlos Silva de Lana, Gerci Gomes e Roberto da Silva Franciscato e os empresários Fábio Fernando Plentz, Valdivino Alves da Silva e Lindomar Felberb de Araújo, organizaram-se para prática de crimes no âmbito da Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO, visando obter vantagens ilícitas com a realização do Pregão Eletrônico n. 117/2016 e a execução do contrato n. 001/17, referente a contratação dos serviços de transporte escolar pelo Município de Alta Floresta do Oeste/RO.
Aponta que os requeridos e empresários do ramo do transporte escolar, organizaram-se criminosamente para fraudar o Pregão Eletrônico n. 117/2016, participando da licitação como representantes das empresas concorrentes, quando, na verdade supostamente representavam os interesses de uma única empresa. Relata ainda que o requerido Carlos Borges da Silva, na qualidade de gestor máximo do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, proferiu DECISÃO administrativa no processo licitatório favorecendo a empresa SOL TRANSPORTE E TURISMO, a qual é representada pelo suposto grupo criminoso.
Aduz que o requerido Carlos Borges da Silva, para garantir a vantagem indevida à empresa Sol Transporte e Turismo, nomeou para Comissão de Recebimento dos Serviços agentes públicos de sua inteira confiança os requeridos José Carmos Mota, Luiz Carlos Silva de Lana, Gerci Gomes e Roberto da Silva Franciscato.
Informa que os requeridos fraudaram, mediante ajuste o caráter competitivo do Pregão Eletrônico n. 117/2016, objeto do processo administrativo n. 1137/2016, com o intuito de obter para a empresa Sol Transporte e Turismo, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, qual seja a prestação de serviços de transporte escolar, cujo valor do contrato foi de R$ 2.722.647,20 (dois milhões, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).
Requer em sede cautelar a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor de R$ 265.236,94 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), em relação a cada um, conforme estabelecida na inicial, para viabilizar o ressarcimento dos danos causados ao erário.
No MÉRITO, postula pela condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade descritos na inicial.
A inicial veio instruída com cópia do Inquérito Civil Público, cópia do processo licitatório, autos de constatação, relatório de diligência entre outros.
É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar.

Requereu o Ministério Público, liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, inaudita altera pars, independentemente de justificação prévia.

De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 7.347/85, e no artigo 16, caput, da Lei n. 8.429/92, é cabível o deferimento de liminar na ação civil pública, quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, também conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO LIMINAR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E DE IRREGULARIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

Para a decretação da indisponibilidade de bens de réu que responde à ação civil pública é dispensável a comprovação de que esteja dissipando o patrimônio, porquanto a constrição de bens visa exatamente a evitar a ocorrência da dilapidação patrimonial. (N. 00022405620128220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 29/05/2012).

A legislação civil atual explica também que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

O artigo 16, caput, da Lei n. 8.429/92, autoriza a "decretação do sequestro dos bens do agente ou de terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, havendo fundados indícios de responsabilidade".

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

A constatação do perigo de dano é aferido através do Juízo de probabilidade de existência do dano. Frise-se que o termo probabilidade torna mais próxima a ocorrência do fato danoso ao direito do requerente que o juízo simples de possibilidade, que passa a ser formulado com complacência maior na admissão de acontecimentos que só remotamente trariam prejuízos irreparáveis ao direito em questão. Por fato temido, o termo possibilidade conduz à formação de um juízo de extrema amplitude, condenando à debilidade o princípio da segurança e o controle mínimo dos acontecimentos produzidos em função de ato judicial.

O Ministério Público narra em sua peça inicial que foi deflagrada a abertura de licitação sob a modalidade pregão Eletrônico para contratação de empresa de transporte escolar, que supostamente possuía irregularidade, indicando direcionamento de licitação.

Sustenta que houve direcionamento do processo administrativo, alegando que o requerido Carlos Borges da Silva, para garantir a vantagem indevida à empresa Sol Transporte e Turismo, nomeou para Comissão de Recebimento dos Serviços agentes públicos de sua inteira confiança os requeridos José Carmos Mota, Luiz Carlos Silva de Lana, Gerci Gomes e Roberto da Silva Franciscato.

De acordo com que consta nos autos os requeridos Fábio Fernando Plentz, Valdivino Alves da Silva e Lindomar Felberg Araújo, teriam se organizado para fraudar o pregão eletrônico n. 117/2016, tendo em vista que participaram da licitação como representantes de empresa concorrentes, quando na verdade, representavam os interesses de um única empresa.

Da documentação juntada aos autos é possível verificar o suposto ilícito, os requeridos Fábio e Lindomar participaram da licitação representando a empresa PRIME TRANSPORTADORA, sendo que VALDIVINO ALVES DA SILVA concorreu representando a empresa SOL TRANSPORTE E TURISMO, apresentando documentação de empresa individual de responsabilidade limitada, sendo que as empresas foram concorrentes na licitação, tendo vencido a empresa Sol.

Resta ainda evidências que Valdivino vem recebido remessas de dinheiro da empresa PRIME, pertencente a Fábio, desde a data de 7/6/2016, bem como apresenta inconsistência entre a renda auferida e a declarada no imposto de renda, conforme relatório contábil (id 21235233 pág. 5).

Além disso, Carlos Borges ao ser ouvida na promotoria de justiça, confirmou que tratava dos assuntos da empresa Sol na Prefeitura era a pessoa de Fábio e que não conhecia Valdivino (termo de declaração fl. 560, ICP vol. III, id 20648988).

No caso Fábio, Lindomar e Valdivino supostamente representavam os interesses de um único grupo empresarial liderado por Fábio, sendo que Lindomar e Valdivino apenas figuraram como sócios fictícios de empresas que aparentam ser de Fábio.

Ademais, é possível verificar pelos documentos encontrados no notebook de Fábio, com datas anteriores a licitação que este possuía relações com a empresa Sol Transporte e Turismo antes mesmo da abertura do processo administrativo.

No caso dos requeridos José Carmo Mota, Luiz Carlos Silva de Lana, Gerci Gomes e Roberto da Silva Franciscato, foram nomeado pelo prefeito Carlos Borges, agentes públicos de sua confiança, sendo que estes inicialmente apenas checavam a prestação dos serviços mediante simples conferência de documentos, sem fiscalizarem in loco dos serviços.

De acordo com relatório apresentado pelo autor é possível visualizar que a empresa recebeu pagamentos por quilômetros não executados, vez que os trajetos licitados possuíam quilometragem maiores dos que efetivamente era necessário para o transporte dos alunos, apurando o valor supostamente desviado em R$ 265.236,94.

Assim, ao menos em juízo perfuctório é possível verificar que o Prefeito Carlos Borges para garantir a execução do contrato, nomeou para comissão de recebimentos dos serviços os servidores de sua confiança (José Carmo Mota, Luiz Carlos Silva de Lana, Gerci Gomes e Roberto da Silva Franciscato) para apenas fazerem conferência formal dos serviços prestados pela empresa Sol Transporte e turismo, permitindo que o Município pagasse por serviços não prestados.

Em pese o Prefeito Carlos Borges tenha realizado auditoria para aferir a quilometragem dos serviços prestados e a auditoria interna do Tribunal de Contas ter opinado pela irregularidade do contrato n. 001/2017, este continuou praticando atos de gestão com o fim de efetuar pagamentos a empresa Sol.

Conforme se observa pelo processo administrativo anexados à exordial, restou demonstrada a probabilidade do direito, haja vista que o autor apresenta indícios de provas do ilícito cometido pelos requeridos, concernente a ilegalidade quanto ao direcionamento da licitação.

O perigo de dano se faz demonstrado, pois necessita-se assegurar a garantia da eficácia da SENTENÇA que, caso eventualmente, julgue procedente a ação civil pública e determine o pagamento ou reversão dos bens havidos em detrimento do erário público.

Oportuno, ainda, o registro do seguinte arresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Ação de improbidade. Indisponibilidade de bens. Dano ao erário. Periculum in mora implícito. Princípios da efetividade do processo, supremacia do interesse público e da proporcionalidade. Garantia e eficácia da execução. Excesso. Liberação. Recurso especial repetitivo. Recurso. Provimento parcial.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e novo entendimento desta Corte, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, estando o periculum in mora implícito (militando-se tal requisito em favor da sociedade), ex vi legis, art. 7º da Lei 8.429/92, ainda por atender ao comando do § 4º do art. 37 da CF.

Portanto, visando primordialmente à justiça, preocupando-se em assegurar a eficácia da demanda, efetividade do processo, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, não se olvidando do princípio da supremacia do interesse público, da garantia e do

princípio de justiça, que sobrepõe ao interesse particular, impõe-se observar no caso concreto o princípio da proporcionalidade, com atenção ao valor do dano e o montante tornado indisponível.
Com efeito, não havendo indícios de dilapidação de patrimônio, mas provas de dano ao erário, o qual já tem valor mensurado na ação ímproba julgada procedente em primeiro grau, deve a indisponibilidade parcial ser mantida para fins de ressarcimento ao erário no quantum correspondente ao valor do prejuízo ao erário, liberando-se o excedente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801659-66.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/06/2017
Logicamente que se tratam de indícios, que não servem e não podem adiantar qualquer análise de MÉRITO, e isso não se faz nesta fase processual, mas são suficientes para embasar o pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos.
O direito se encontra presente pela própria regularidade da exordial, bem como nos fundados indícios de responsabilidade dos requeridos trazidos pelas irregularidades apresentadas no processo licitatório, bem como dos relatórios e das declarações prestadas pelos requeridos perante o Ministério Público.
Ademais, a demora pode prejudicar a solução da lide e a recomposição do patrimônio público, caso ao final seja a ação julgada procedente.
Vale ressaltar que, a indisponibilidade de bens pode ser deferida quando se evidencia a singularidade do caso com a demonstração de que a irregularidade é tão manifesta a ponto de justificar uma resposta pronta do Estado com vistas ao resguardo do Patrimônio Público.
A tutela de urgência, não se vislumbra nos moldes típicos das ações cautelares, mas sim em uma tutela de evidência, verificável a partir da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE CURADOR ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N.
8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à ausência de necessidade de nomear-se curador especial, implica o reexame de provas dos autos, o que não pode ser realizado pela via eleita em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, firmou entendimento de que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Assim, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entende presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade administrativa que causem dano ao erário. Dessa forma, o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade.
3. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do deMANDADO quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
4. Rever a necessidade de decretação de indisponibilidade dos bens dos agravantes implica o reexame de provas dos autos, o que não pode ser realizado pela via eleita em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1118126/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR.
(AgInt no REsp 1470727/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)
O Tribunal de Justiça também assim já entendeu:
Agravo de instrumento. Ação de improbidade. Cautelar de indisponibilidade de bens. Periculum in mora implícito. Entendimento desta Corte e do STJ. Caso concreto. Situação peculiar. Princípio da dignidade da pessoa humana. Servidor público efetivo. Risco de insolvência. Inexistência. Remuneração razoável. Condenação. Desconto em folha. Proposta do agravante. Boa-fé. Ressarcimento ao erário. Possibilidade de adimplemento. Exceção à regra. Recurso. Provimento.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido DISPOSITIVO.
Todavia, há de ser analisado o caso concreto visando, primordialmente, à justiça, preocupando-se em assegurar a eficácia da demanda, efetividade do processo, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, não se olvidando da supremacia do interesse público, da garantia e do princípio de justiça, que sobrepõe ao interesse particular, individual.
Na espécie, não há risco de insolvência do recorrente tampouco risco de dano irreparável ao Estado que justifique a manutenção da medida de indisponibilidade de bens se o agravante é servidor público efetivo e percebe remuneração superior a R$7.000,00 mensais, mormente quando o próprio recorrente propõe desconto em folha de pagamento em caso de condenação, demonstrando boa-fé em adimplir eventual ressarcimento caso condenado por improbidade administrativa. Exceção à regra de indisponibilidade.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804149-61.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/06/2017
A indisponibilidade de bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.
Vale mencionar que o legislador constituinte quando autorizou essa medida restritiva de direito, não olvidou a existência do devido processo legal, mas sopesou os interesses em conflito, e entre o individual e o coletivo, conferiu predominância ao último, optando pela proteção das res pública e da moralidade administrativa.
Nesse sentido é a jurisprudência nacional, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do deMANDADO quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.
Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido DISPOSITIVO, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.
Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".
4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.
5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do deMANDADO, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a DECISÃO de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.
7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.
(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)
Assim, com base na legislação já declinada nesta DECISÃO, bem como aos demais fundamentos expostos, que demonstram, suficientemente, para esta fase de cognição sumária própria do momento em que ainda não se ouviram os argumentos contrários, a liminar deve ser concedida.
Contudo, entendo que o valor a ser bloqueado deve ter por limite o valor apurado das quantias supostamente pagas a maior, qual seja, R$ 265.236,94, devendo o valor ser bloqueado para cada requerido, visto ser a responsabilidade solidária, para execução da medida, com base no § 2º, do artigo 16 da Lei n. 8.429/92, a fim de garantir o efeito prático da presente ação, sem extrapolar os limites da razoabilidade.
Entende-se que a indisponibilidade dos valores no total de R$ 265.236,94 de forma conjunta em relação aos requeridos poderia, ao final do processo, não trazer a garantia que se busca já que a pretensão do Ministério Público poderá ser julgada de modo diferente para cada um dos deMANDADO s.
Assim, é adequado que o montante do dano indicado pelo Ministério Público esteja bloqueado no patrimônio de cada requerido pois ao final da ação, se apenas esse for condenado, então o ressarcimento do dano estará garantido.
Nesta conformidade, não se podendo negar das mostras suficientes de ocorrência de dano ao erário municipal, bem como da não constatação suficiente de impossibilidade de sustento familiar, um vez que o montante a ser bloqueado e, a título de observação, será em desfavor de vários réus, não excluída possível solidariedade ao final.
DISPOSITIVO DA DECISÃO
Assim, DEFIRO o PEDIDO LIMINAR formulado pelo Ministério Público, o que faço com fundamento no art. 7º da Lei 8.429/92, e DECRETO a indisponibilidade de bens dos requeridos CARLOS BORGES DA SILVA, VALDIVINO ALVES DA SILVA, FÁBIO FERNANDO PLENTZ, LINDOMAR FELBERG ARAÚJO, SOL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI – ME, PRIME TRANSPORTADORA LTDA – EPP, GERCI GOMES, JOSÉ DO CARMO MOTA, LUIZ CARLOS SILVA DE LANA e ROBERTO DA SILVA FRANCISCATO, devendo o valor ser bloqueado para cada requerido, visto ser a responsabilidade solidária, para execução da medida, isto é, R$ 265.236,94 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).
DETERMINO a expedição de MANDADO para os endereços dos requeridos indicados na inicial visando o arrolamento de todos os bens móveis e imóveis, bem como a indisponibilidade de bens móveis de valor superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como de bens imóveis, até o valor já mencionado, devendo para tanto o Oficial de Justiça dirigir, caso seja necessário, à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN e outros órgãos públicos onde ordinariamente haja registro de propriedade para o fim de identificar a existência de tais bens, procedendo à anotação da sua indisponibilidade mediante a apresentação do MANDADO. Constará do MANDADO o dever dos Oficiais de Justiça de ingressarem nos recintos, abrirem ou arrombarem gavetas, armários, cofres e etc., bem como de solicitarem auxílio de força policial, ficando desde já autorizado o cumprimento da DECISÃO em dia não útil.
Conforme documentos anexos foi realizada nesta data o bloqueio via sistema RENAJUD dos seguintes veículos, os quais devem ser avaliados pelo Oficial de Justiça, mediante indicação de localização do bem a ser fornecida pelo requerido.
PARTE
VEÍCULO
CARLOS BORGES DA SILVA
NDO3614/RO NISSAN/KICKS S MT 2017/2018
NBP1258/RO HONDA/CG 125 TITAN KS 2000/2000
NCB9707/RO HONDA/CG 125 TITAN ES2000/2000
VALDIVINO ALVES DA SILVA
KPE4576/RO M.BENZ/OF 1620
NBJ9133/RO M.BENZ/OF 1318
KNT1721/RO M.BENZ/OF 1318
FÁBIO FERNANDO PLENTZ

NDJ9300/RO HONDA/XR 250 TORNADO
NCP1018/RO FIAT/STRADA ADVENT FLEX
NCL8408/RO HONDA/C100 BIZ
NCC0560/RO TOYOTA/BAND. BJ55LP BL3
NBO8744/RO HONDA/C100 DREAM
LINDOMAR ARAUJO FELBERG
OHS3896/RO FIAT/STRADA ADVENTURE CD
LYN0896/RO M.BENZ/L 1313
SOL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME
NDR9103/RO HONDA/NXR 160 BROS
NBN1701/RO I/TOYOTA HILUX CS4X4CHAS
AIC8841/RO M.BENZ/MPOLO TORINO GVU
AHT9107/RO M.BENZ/OF 1318
LZZ4409/RO M.BENZ/OF 1620
AHI7323/RO M.BENZ/OF 1620
AHH7636/RO M.BENZ/OF 1620
PRIME TRANSPORTADORA LTDA - EPP
NDJ9904/RO FIAT/STRADA WORKING CE
OXL1438/RO I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD
HDI3695/RO VW/MASCA GRANMIDI O
HDI3653/RO VW/MASCA GRANMIDI O
HDI3652/RO VW/MASCA GRANMIDI O
HDI3651/RO VW/MASCA GRANMIDI O
HDI3650/RO VW/MASCA GRANMIDI O
HDI3649/RO VW/MASCA GRANMIDI O
KZS7758/RO M.BENZ/LO915 NEOBUS TH
KZY1245/RO M.BENZ/NEOBUS THUNDER LO
GVQ1872/RO M.BENZ/INDUSCAR APACHE A
GVQ1881/RO M.BENZ/INDUSCAR APACHE A
GVQ1877/RO M.BENZ/INDUSCAR APACHE A
JWW0846/RO M.BENZ/MPOLO TORINO GVU
AHP6384/RO M.BENZ/OF 1318
AHH7671/RO M.BENZ/OF 1620
AHH7645/RO M.BENZ/OF 1620
AHH7629/RO M.BENZ/OF 1620
JTS3137/RO IMP/M.BENZ OF 1620
JOSÉ DO CARMO MOTA
NDP1005/RO TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX
NBE6365/RO HONDA/NX 200
LUIZ CARLOS SILVA DE LANA
NDT4825/RO HONDA/NXR 160 BROS
NDE7195/RO HONDA/NXR160 BROS ESD
ROBERTO DA SILVA FRANCISCATO
Não foi localizado veículos em seu nome
GERCI GOMES
Não foi localizado veículos em seu nome
Caso as diligências resultem infrutíferas, voltem os autos conclusos para outras determinações.
Notifiquem-se os requeridos para oferecimento de manifestação, na forma e no prazo estabelecidos pelo § 7º, artigo 17, da Lei nº 8.429/92.
Determino a notificação do Município a fim de que, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, integre a lide na qualidade de litisconsorte ativo do Ministério Público.
Cumpra-se pelo oficial plantonista, servindo esta DECISÃO de MANDADO /OFÍCIO para todos os fins.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000055-59.2018.8.22.0017
REQUERENTE: SALETE BLANCK
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000335-30.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: WEVERTON DO AMARAL SANTOS, LINHA 134 sn, 5,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RR5369, EURIPES GARCEZNASCIMENTO 549 AHÚ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT ajuizada por EZEQUIEL LAMBRECHET ou WEVERTON DO AMARAL SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização.
O processo foi instruído e saneado, sendo designada prova pericial e determinada a intimação da autora para regularizar a representação devido a confusão da distribuição e dos documentos juntados aos autos (ID).
A parte foi intimada e não regularizou a representação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
Foi intimada novamente para esclarecer o equívoco, deixou decorrer o prazo sem apresentar justificativa (ID 21622699).
Relatei. Decido.
O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte. Ciente da necessidade de impulsionar o feito, o advogado do autor permaneceu em silêncio até o presente momento.
A inércia da parte impõe à extinção e ao arquivamento do processo, pois, o CPC, no art. 485, inciso III e seu parágrafo 1º, dispõe que:
Art. 485 – O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; […]
§ 1º – Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim, considerando que o autor estava ciente de que sua inércia acarretaria em extinção do processo independentemente de nova intimação e que o feito permanece paralisado há mais de 30 dias em razão da parte não ter providenciado a diligência que lhe competia, deve o feito ser extinto e arquivado.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos.
Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se. Arquive-se após o trânsito em julgado e o cumprimento do que for necessário.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 Dias
Intimação DE: SALMAX - NUTRICAO ANIMAL LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ 04.875.244/0001-79, na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000718-42.2017.8.22.0017
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ROBSON ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSANA GUAITOLINE ALVES
RÉU: SALMAX - NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Valor da Ação: R$ 235,00
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste Edital, apresentar comprovante de recolhimento de custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto da serventia extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Alta Floresta D'Oeste, 19 de setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001302-75.2018.8.22.0017
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID [21760680], bem como para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000058-14.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MEIRE SILVIA DE SOUZA GONCALVES CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000048-67.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARIA ALZIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000059-96.2018.8.22.0017
REQUERENTE: LORENI DE FATIMA RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000297-49.2017.8.22.0018
AUTOR: JESUS MAIA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7000758-87.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: VALDOMIRO LAZZARIN
Advogado(s) do reclamante: ALVARO MARCELO BUENO
INTERESSADO: ANTONIO MARTIN LAZZARIN
Valor da Ação: R$ 1.000,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000758-87.2018, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de ANTÔNIO MARTIM LAZZARIN, brasileiro, maior, viúvo, CPF n. 118.340.999-00, nascido em 23/07/1925, filho de Pedro Lazzarin e Eugenia Bernadelli, residente e domiciliado a Linha 160 entrada para linha 45, Km 02, zona rural de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADOR o requerente VALDOMIRO LAZZARIN, brasileiro, casado, lavrador, RG 1937579 SSP/RO, CPF n. 365.866.251-49, nascido em 17/17/1955, filho de Antônio Martim Lazzarin e Catarina Lazzarin, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, n. 4474, bairro Santa Felicidade, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e

realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 19 de setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000062-51.2018.8.22.0017
REQUERENTE: QUEZIENE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000659-20.2018.8.22.0017
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: URSULINO & LIMA LTDA - ME, CARLOS URSULINO JUNIOR
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da devolução dos AR ID21416739 e ID21416647, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000998-13.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: EMERSON HERNANE DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovantes de recolhimento de custas para realização dos atos requeridos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000060-81.2018.8.22.0017
REQUERENTE: CELIO NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000051-22.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARIA ROSENILDA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000042-60.2018.8.22.0017
REQUERENTE: EDINEIA BORCHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000050-37.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ROSINETE LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.
ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Autos nº 7001158-04.2018.822.0017
Ação: Rescisão de contrato
Requerente: Valdevino Rodrigues Oliveira e outros.
Requerido: Jadson Novais Simões
Data: 18/09/2018
Hora: 10:15 horas
Presentes: - Conciliador: Wesley Jander Manzini
- Advogado(a) do autor: Gilson Alves de Oliveira OAB-RO 549-A
- Advogado(a) do requerido: Roberto Araújo Junior OAB-RO 6843
OCORRÊNCIAS: Na data e hora acima mencionadas, sob a supervisão do MM. Juiz de Direito – Alencar das Neves Brilhante, deu-se início aos trabalhos. Instalada a audiência e realizado o pregão, constatou-se a presença dos autores Valdevino Rodrigues Oliveira e Terezinha Ferreira de Oliveira, acompanhados pelo advogado Gilson Alves de Oliveira OAB-RO 549-A. Presente o requerido Jadson Novais Simões, acompanhado pelo advogado Roberto Araújo Junior OAB-RO 6843. Tentada a conciliação, restou INFRUTÍFERA vez que não houve acordo entre as partes: 1 – O advogado da parte requerida postulou pelo prazo de 15 dias para apresentar contestação escritas nos autos, já que não houve acordo em audiência; 2- O advogado da parte autora requer vista dos autos, após contestada a ação, para fins de impugnação. Nada mais. Encerrou-se às 10:52 horas. Para constar, eu – Wesley

Jander Manzini, cad. 206095-7, Conciliador – digitei e subscrevi.
Wesley Jander Manzini
Conciliador
Valdevino Rodrigues Oliveira Terezinha Ferreira de Oliveira
Requerente Requente
Jadson Novais Simões Gilson Alves de Oliveira
Requerido Advogado
Roberto Araújo Junior
Advogado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000052-07.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARIA RITA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000061-66.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MIRNA IVANI QUEDNAU
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001351-19.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: ADEIR ASSIS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID21780328, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias dar integral cumprimento ao DESPACHO ID21610737.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001187-54.2018.8.22.0017
AUTOR: ROSELI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de distribuição do agravo de instrumento para possibilitar a consulta processual do mesmo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001426-22.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: MILTON TEIXEIRA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: EMILSON ABILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição da carta de arrematação ID21762293, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000883-26.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: ADRIANO DA SILVA PASSAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
EXECUTADO: ZULEIDE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID21787682, bem como para se manifestar em 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000516-31.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: DENER DOUGLAS VITORIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001227-36.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BERENICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REQUERIDO: JOSE GERALDO DO CARMO COELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSE GERALDO DO CARMO COELHO
Endereço: LINHA 47,5, KM 10, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 21723367].
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e

julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alta Floresta D'Oeste, 25 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000019-23.2018.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Fagner Fernandes Machado(Infrator)
Advogado(s): OAB:7923 RO
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Fagner Fernandes Machado(Infrator)
Advogado(s): Diego Castro Alves Toledo, OAB:7923 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: intimar a defesa do réu da r. SENTENÇA condenatória de mov. 32 da qual transcrevo a parte dispositiva: "Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de CONDENAR o acusado FAGNER FERNANDES MACHADO como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal. Evidenciadas a autoria e materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será aplicada ao réu. A culpabilidade não extrapola o tipo penal. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. As sequências do crime não foram gravosas. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo Penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Por tudo isso, fixo ao réu a pena base no mínimo legal, qual seja, em 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas que a modifiquem. Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-o também ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena, conforme artigo 33, § 2º, c , do Código Penal. Deixo de substituir a pena porquanto entendo que tal medida não será suficiente, haja vista que o réu responde a diversos outros processos na Comarca. Das últimas deliberações Eventuais custas serão suportadas pelo réu. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito." Alvorada do Oeste/RO 27 de setembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000626-41.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Pronunci: Claudeci Rocha de Souza
Advogado: Ana Claudia Martins (OAB/RO 7993)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra para que, no prazo de 24 (vinte quatro) horas devolva os autos em cartório.
ADVERTÊNCIA: Em caso de não devolução no prazo assinalado será procedida a busca e apreensão dos autos, e não será mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo, nos termos do art. 98 das DGJs.
Alvorada do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.

Proc.: 0000727-10.2018.8.22.0011
Ação: Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Stephano Lucas Rigon Costa, Weverson de Souza Ambrozio
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da designação de audiência para o dia 18 de outubro de 2018, às 11h45min, para cumprir do ato deprecado.
Alvorada do Oeste/RO, 26 de setembro 2017.

Proc.: 0000099-21.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: André Carlos da Silva, Paulo Sérgio da Silva
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO:Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado, pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Sem prejuízo, no que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu, entendo que não merece deferimento.Isso porque conforme já explanado na SENTENÇA, a prisão preventiva dos réus foi revogada no curso do processo porque, naquele momento, haviam nos autos elementos que levavam a crer na possibilidade de não terem estado no local do crime no dia dos fatos. Todavia, após o fim da instrução processual verificou-se a existência de materialidade e autoria do crime, sendo necessário manter os réus custodiados porquanto eles afirmaram que são ciganos e não possuem residência fixa, viajando por diversas cidades e sem paradeiro, o que pode frustrar a aplicação da lei penal. Ainda, diante da periculosidade concreta do crime praticado e o modus operandi dos réus.Além disso, não houve nenhuma alteração do quadro fático/probatório que seja hábil a justificar a revogação da prisão preventiva dos réus, razão pela qual INDEFIRO o pedido e, por consequência, o pedido de que lhes seja autorizado retornar para o Estado do Mato Grosso. DEFIRO o pedido de remoção para esta Comarca, tendo em vista que a execução provisória de pena tramitará neste Juízo. Assim, caso os réus não tenham sido trazidos para esta Comarca quando do cumprimento do MANDADO de prisão, deverá a Escrivania providenciar o necessário para tanto, servindo a presente como ofício à SEJUS para que promova o recambiamento. Uma vez na Comarca, o réu Paulo deverá ser intimado sobre os termos de cumprimento de pena no regime semiaberto nesta urbe.Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 26 de setembro 2017.

Proc.: 0000543-25.2016.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Daniel Salino
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Trata-se de execução de pena de DANIEL SALINO. Foi instaurado PAD em desfavor do reeducando porquanto foi localizado um buraco na cela do mesmo. Todavia, conforme se verifica nos autos, a Comissão Disciplinar entendeu que não existem provas de que o apenado seja o autor do fato, de modo que não lhe foi aplicada nenhuma penalidade além daquela de suspensão de visitas, cuja aplicação se deu logo quando da descoberta do buraco.Após a CONCLUSÃO do PAD o Ministério Público foi instado e pleiteou pelo reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando. A Defesa, por sua vez, reiterou os termos da manifestação já apresentada administrativamente.É o breve relatório. Passo à DECISÃO.Conforme se verifica nos autos, a Direção do Centro de Ressocialização entendeu que não restou demonstrada a participação do reeducando na confecção do buraco, de modo que não lhe foi aplicada nenhuma penalidade administrativa.O PAD foi devidamente instaurado e instruído, não havendo vícios materiais ou formais no mesmo. Logo, inexistindo irregularidades no PAD, não cabe a este Juízo rever a DECISÃO administrativa, eis que a declaração formal sobre a existência de falta grave é atribuição da direção do estabelecimento prisional. Nesse sentido, assim se manifesta o TJ/RO:Agravo em execução penal. Preliminar. Negativa de jurisdição. Análise de critérios formais. Posse de chip de celular. Reconhecimento de falta grave. Diretor do presídio. PAD. Ampla defesa e contraditório. Reconhecimento. Absolvição. MÉRITO administrativo. Perda de 1/6 dos dias remidos. Possibilidade. Recurso não provido. A declaração formal da ocorrência de falta grave é atribuição reservada ao diretor do estabelecimento prisional e não se insere nas atribuições da autoridade judiciária, sendo que a esta compete tão somente a análise do exame de validade e legalidade da DECISÃO administrativa, pelo que inexiste negativa de jurisdição quando ocorridas tais circunstâncias. O
PODER JUDICIÁRIO não possui o condão de adentrar no MÉRITO das decisões administrativas, mas tão somente de fiscalizar as formalidades do procedimento de apuração que fundamentam as mencionadas decisões. Observados os princípios do contraditório e ampla defesa no PAD, torna-se dispensável a oitiva do paciente em juízo. O reconhecimento da falta grave implica, entre outras consequências, perda de eventuais dias remidos. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0001884-51.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 16/05/2018 (destaquei)Assim, deixo de reconhecer a prática de falta grave pelo apenado.Intimem-se as partes e, no mais, prossiga-se na execução da pena.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 26 de setembro 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0001061-49.2015.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Aparecido Gomes Ferreira, vulgo “Cidão”, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 14.05.1971, filho de CLEMENTE Gomes Ferreira e Santa Alves Ferreira, natural de Ubiratã/PR, portador do RG n. 484.605 SSP/RO, inscrito no CPF n. 420.088.672-34.
FINALIDADE: Intimar o réu supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nos documentos de fls. 33. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Aparecido Gomes Ferreira, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.

Proc.: 0000067-16.2018.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Maurício Rasslan (OAB/MS 6.921)
Réu:Luiz Pinheiro de Andrade
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do r. DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos. Considerando o teor da certidão retro, intime-se a defesa do reeducando, advertindo que eventual pedido de transferência deverá vir acompanhado de certidão atestando a existência de vaga ao mesmo. No mais, prossiga no cumprimento da reprimenda. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 26 de setembro de 2018
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000899-61.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FRANCISCA RAIMUNDA DE SOUSA
Endereço: Av. Central, 2243, Distrito de Tancredópolis, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 parte e 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico da Polícia de Porto Velho/RO acerca da impossibilidade de realização da perícia grafotécnica (Ofício n. 0009/2018 DIC), e com base na carga dinâmica das provas, inverto o ônus probatório em favor da parte autora, de modo que o requerido deverá arcar com o ônus de comprovar que a assinatura aposta nos contratos foi realizada pelo punho do autor.
Referido preceito é reconhecido pelo artigo 429, II do CPC, o qual dispõe que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de sua autenticidade.
É de conhecimento deste Juízo que os peritos da Polícia Civil de São Miguel possuem equipamentos particulares aptos para a realização do exame. Contudo, por se tratarem de equipamentos particulares, adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização de perícia pela via particular demanda o pagamento de honorários periciais no montante de R$ 1.800,00. Neste caso, a perícia é realizada no Município de São Miguel e encaminhada aos autos com mais agilidade.

Assim, defiro a realização de perícia grafotécnica pelos peritos de São Miguel, devendo a parte requerida providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, para viabilizar a produção da prova, intime-se o requerido para deposite o contrato original na Secretaria do Juízo, no mesmo prazo supra.
Com o depósito, encaminhem-se os contratos à Polícia Civil de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização da perícia particular pelos peritos. Consigno que a parte requerente deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.
Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se ao Caixa Econômica Federal (104) para que informe se a conta n. 4763-5 ag. 3607 é de titularidade do autor, bem como se o TED de id. 13532958 fora creditado na referida conta e, em caso positivo, se fora debitado. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.
Vindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000489-03.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ROSA DOS SANTOS
Endereço: Linha C-4, Lote 71, Gleba 12, s/n, sítio, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração que TELEFONICA BRASIL S.A. opôs em face da SENTENÇA de ID 19548940. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que deixou de indicar o percentual de juros e o índice da correção monetária sobre o valor dos danos morais.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui a omissão alegada pelo embargante, porquanto não indicou qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária e o percentual de juros, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.
Desse modo, faço saber que o índice de atualização da correção monetária utilizado é INPC/IBGE e os juros deverão incidir no percentual de 1% ao mês.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada.
Intimem-se as partes.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000231-90.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FABIO MOURA MARCILIO
Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, casa, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não houve acordo em conciliação, intime-se a parte Autora para recolher custas remanescentes nos autos, no prazo de 15 dias.
Ainda, intime-se a parte Ré para que apresente nos autos, no prazo de 20 dias, o contrato do autor referente à unidade consumidora, bem como a apresentar o respectivo termo de ligamento do fornecimento e, se existente, comprovante de desligamento deste.
Ainda, promova a juntada das faturas referentes aos débitos questionados na lide.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000404-51.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LIDIA FABIANA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Moacir de Paula Vieira, 3779, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Requerido: Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 356, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme petição da parte Autora de ID 21071729 a executada satisfez a obrigação executada, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do NCPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0000565-20.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliana Dias de Carvalho
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0001162-23.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Lopes Pereira
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0000928-80.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleyton de Araujo Nascimento, Clebson de Araujo Nascimento, Cleoni de Araujo Nascimento, Nelsi de Araujo
Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Requerido:Odila Seni Guandalini
Advogado:Djulian Cavarzere dos Santos (OAB/SP 128598)
Espólio:Osvaldo Guandalini
Advogado:Djulian Cavarzere dos Santos (OAB/SP 128598)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do STF.

Proc.: 0001324-23.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner Ferreira dos Reis
Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001636-33.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonora dos Santos Cotrin
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, devidamente intimada a promover o regular andamento do feito.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004723-61.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/07/2018 12:16:17
Requerente: EDVANIA APARECIDA DE CAMARGOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança do valor de R$556,44 (quinhentos e cinquenta e seis reais quarenta e quatro centavos), referentes à apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$ 556,44 (quinhentos e cinquenta e seis reais quarenta e quatro centavos) , sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida manifestou pela improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$ 556,44 (quinhentos e cinquenta e seis reais quarenta e quatro centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a

devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$ 556,44 (quinhentos e cinquenta e seis reais quarenta e quatro centavos). E ratifico a liminar do Id. 19574520, pág. 1-2.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe parte autora e Dje requerida.
Intimem-se via Pje/Dje.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009752-29.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/12/2017 21:15:00
Requerente: GILBERTO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009499-41.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 21:26:49
Requerente: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009128-77.2017.8.22.0021
Exequente: ANGELA MARIA DE BASTOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Executado: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) REQUERIDO: DIRCEU HENKER - RO0004592
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008894-95.2017.8.22.0021

Exequente: ERNANDE FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar sobre a perícia médica, no prazo de 15 dias.
Buritis, 26 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004835-64.2017.8.22.0021
Exequente: MARIA ANA DE MACEDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Executado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. PARA SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 26 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008894-95.2017.8.22.0021
Exequente: ERNANDE FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar sobre a perícia médica, no prazo de 15 dias.
Buritis, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 7006388-15.2018.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 18/09/2018 09:15:41
REQUERENTE: A. F. D. J. N.
REQUERIDO: I. J. N.
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de justiça.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2018 às 12h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Cite-se a Requerida e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Requerente: ANDRÉIA FREZ DE JESUS, brasileira casada, professora, portadora do CPF sob o nº 830.770.902-44, e RG nº 000781885,SSP/RO, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, 1984, setor 08, em Buritis/RO.
Requerido: IRINEU JOSÉ NOVAIS, brasileiro, casado, operador de motosserra, portador do CPF sob o nº 595.451.602-25, RG nº 000681912, SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 2021, setor 08, em Buritis.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000057-22.2015.8.22.0021
Exequente: ROSALIA AMERCES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DO RPV PARA PAGAMENTO.
Buritis, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001545-07.2018.8.22.0021
Exequente: D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006891-70.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/08/2017 18:48:33
Requerente: FABIANO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
DESPACHO
Vistos,
Ante a informação da parte autora, Id. 20295666, pág. 1-2, intime-se o perito para proceder a juntada do laudo pericial nos autos.
Após, com o laudo, intimem-se as partes para manifestação.
Intime-se via DJE/Pje.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006546-70.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/09/2018 11:35:02
Requerente: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Requerido: ASSENTAMENTO CONQUISTA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A requerente ingressou com ação de interdito proibitório com pedido liminar em face do requerido, objetivando que após a confirmação do cumprimento do MANDADO de reintegração de posse seja declarada e concedida liminar de interdito proibitório do imóvel rural.
É o que há de relevante. DECIDO.
É o caso de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, ante à falta de interesse de agir do postulante, eis que não configurado o binômio utilidade e adequação, em face da inadequação da via eleita, visto que tal pedido por requerido mediante petição simples no processo principal de n. 7004168-96.2017.8.22.0015.
Assim, inexiste a utilidade de mover duas ações (ação de reintegração de posse com pedido de liminar e ação de interdito proibitório com pedido liminar).
Nesse prisma, há que se reconhecer que o pedido apresentado na exordial padece de interesse processual, uma vez inexistente o binômio utilidade e adequação, tornando-se a ação carecedora.
Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJE, ficando dispensada a intimação da parte requerida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001329-51.2015.8.22.0021
Exequente: MARINES RIGO BEVILACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ 686/2018.
Buritis, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 7003378-88.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEL CLEMENTINO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: CAMILO SOARES MOTA, ADNA DA SILVA MOTA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Nome: CAMILO SOARES MOTA
Endereço: AC Buritis, 1504, Rua Mato Nova Mamoré, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ADNA DA SILVA MOTA
Endereço: AC Buritis, 1504, Rua Mato Nova Mamoré, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ABEL CLEMENTINO CAMPOS em desfavor de CAMILO SOARES MOTA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, ser credor do requerido do valor de R$ 54.350,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), oriunda de uma Nota Promissória no valor total de R$ 94.350,00, da qual fora quitado parcialmente o valor de R$ 40.000,00, tendo a emissão do título origem no fornecimento de madeiras pelo autor ao requerido. Juntou documentos.
Devidamente citado, o requerido apresenta contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, sob argumento de que a dívida já fora quitada; apresenta, ainda, impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça; por fim, apresentou o requerido exceção de incompetência; No MÉRITO, afirma que a dívida fora quitada com a entrega de maquinários no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e faz ilações sobre enriquecimento sem causa.
Acolhida a exceção de incompetência pelo juízo da Comarca de Ariquemes, o feito fora remetido para essa Comarca e distribuído via sistema PJE.
O autor apresentou impugnação.
Durante a instrução processual colheu-se o depoimento pessoal das partes, bem como foram ouvidas três testemunhas.
A parte autora apresentou alegações finais. A parte requerida silenciou.
É o relatório do necessário.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
Preambularmente, impende apreciar a preliminar de falta de interesse processual arguida pelos requeridos, a qual rejeito

de plano, tendo em vista que as razões discorridas, a saber, pagamento do débito, confunde-se com o MÉRITO da demanda.
No tocante à impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária concedida inicialmente, não logrou êxito a parte requerida em demonstrar o alegado, não havendo razões suficientes à revogação de tal benefício.
Por derradeiro, a exceção de incompetência fora acolhida.
No mais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois as partes se valeram de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, sendo desnecessária maior dilação probatória.
Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, cabendo a ele determinar as provas que entender necessárias (CPC, art. 370).
Imperioso destacar que o feito tramitou de forma regular e não há nenhuma questão processual pendente, pelo que passo à análise do MÉRITO.
A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de receber valores oriundos da entrega de produtos florestais na serraria de propriedade dos requeridos, que deu origem à emissão de uma Nota Promissória no valor de R$ 94.350,00, quitada parcialmente, através de entrega de maquinários no importe de R$ 40.000,00, restando um saldo a receber no importe de R$ 54.350,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais).
No que se refere aos argumentos da parte requerida, denota-se que resta incontroverso a relação jurídica firmada entre partes, válida para todos os efeitos legais, pois em observância ao art. 104 do Código Civil.
A Nota Promissória faz prova da relação negocial, sendo uma de suas características a abstração, pois a sua emissão não exige uma causa legal especifica, não necessitando, assim, trazer expresso o motivo que lhe deu origem.
Nesse diapasão, estando a nota promissória com todos os requisitos atendidos, cabe ao seu emissor efetuar o pagamento dentro do prazo estipulado, ou invocar alguma forma de extinção da obrigação – pagamento; consignação em pagamento; pagamento com sub-rogação; imputação ao pagamento; dação em pagamento; novação; compensação; remissão; confusão;
In casu, comprovou o requerente a validade do título de crédito (também não impugnado pelos requerids) e o não pagamento em sua integralidade. Os requeridos, por sua vez, trouxeram argumentos frágeis e não suficientes para afastar a pretensão vertida na inicial.
As provas testemunhais produzidas tanto pelo autor como pelos requeridos, comprovam o negócio entabulado entre as partes, bem como, o pagamento parcial. Não foi produzida nenhuma prova cabal que afastasse a legitimidade do título e a obrigação do pagamento.
Insustentável, igualmente, a tese dos requeridos de pagamento do débito através da entrega de um imóvel urbano no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que uma transação desse vulto não se concretiza verbalmente, necessitando de prova escrita constando todas as nuances do negócio entabulado. Todavia, os requeridos nada trouxeram a respeito.
Em sentido oposto, o requerente fez prova de que tal imóvel fora adquirido através de contrato de compra e venda celebrado com procuradores dos requeridos, não havendo qualquer irregularidade neste contrato, conforme se pode depreender da cópia da SENTENÇA exarada nos autos 0004363-90.2014.8.22.0021, que tramitou nesta 1ª Vara Genérica, cuja cópia fora acostada ao presente feito, a qual julgou improcedente a pretensão do requerido Camilo Soares em face do requerente no tocante à invalidade da compra e venda.
Alegar e não provar é o mesmo que nada dizer.
No ponto:
NOTA PROMISSÓRIA. AUTONOMIA. FALTA DE PROVA DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. O pagamento de nota promissória formalmente perfeita, somente pode ser comprovado pela quitação passada pelo credor no próprio título ou em separado, com a devida especificação ou pela entrega da cambial ao devedor. (TJPR, AC 556536, 8ª Câmara Cível, Relator RUY CUNHA SOBRINHO, julgado em 28.02.1994).
NOTA PROMISSÓRIA. PAGAMENTO. A prova do pagamento de nota promissória faz-se com a posse do título ou com recibo de quitação circunstanciado. Apelo provido, para desacolher os embargos. (TJRS, AC 184049187, 3ª Câmara Cível, Relator LUIZ FERNANDO KOCH, julgado em 03.10.1984).
NOTA PROMISSÓRIA. PAGAMENTO PARCIAL. PROVA – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O pagamento parcial de nota promissória deve ser feito através de quitação no próprio título ou em recibo, sendo inviável a prova testemunhal. (TJSC, AC 517275, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator AMARAL E SILVA, julgado em 24.03.1992).
Assim, a transação realizada entre as partes é válida, a nota promissória preenche todos os requisitos legais, não há prova de pagamento total, as teses dos requeridos são titubeantes, as testemunhas não provam o pagamento, restando evidente que a obrigação pelo pagamento do valor remanescente subsiste.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE a pretensão inicial, CONDENANDO a parte requerida no pagamento em favor do autor do valor de R$ 54.350,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), referente ao valor remanescente de uma dívida subscrita pela Nota Promissória acostada ao feito, devidamente atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação.
CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de tramitação do processo.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buritis - RO, 25 de Setembro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001741-11.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/02/2017 10:02:48
Requerente: OSMAR DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002622-51.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/04/2018 10:50:10
Requerente: SEBASTIAO FERREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo.
Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Intime-se via Dje.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002527-21.2018.8.22.0021
Exequente: ADAO JOSE MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar sobre os laudos da perícia médica e social, no prazo de 15 dias.
Buritis, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009622-39.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/12/2017 12:21:12
Requerente: LEANDRO FERNANDES REQUENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Em que pese os argumentos da parte executada que procedeu o pagamento do débito de forma espontânea, dentro do prazo legal, contudo, a comprovação do pagamento nos autos só ocorreu após o decurso do prazo.
Desse modo, considerando que não houve o pagamento voluntário do débito dentro do prazo processual, aplico a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, proceder a atualização do débito, após, com o cálculos intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito.
Expeça-se o alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 20454641, pág. 1, em favor da parte autora e do seu advogado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001801-18.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/06/2016 20:04:26
Requerente: GENESIO DAMIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização das pesquisas requeridas (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento em caso de não recolhimento, bem como apresentar o valor atualizado do débito.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 0001450-09.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON ANGELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 05/10/2018, às

09:30. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005554-12.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 05/10/2018, às 09:15. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000313-62.2015.8.22.0021
Exequente: JANET CANDIDA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada EXPEDIÇÃO E ENVIO DO RPV PARA PAGAMENTO.
Buritis, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003364-11.2012.8.22.0021
Exequente: PAULO MENDES PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ 690/2018, no prazo de 5 dias.
Buritis, 26 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003766-31.2016.8.22.0021
Exequente: SIDINEI LOPES CAPACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, no prazo de 5 dias.
Buritis, 26 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002577-18.2016.8.22.0021
Exequente: DENILDO COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, no prazo de 5 dias.
Buritis, 26 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001456-52.2016.8.22.0021
Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: Renato Planticon Damasceno
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR novo PRAD com as readequações descritas no parecer n. 144/2016 CAOP-MA (Id. 11155429).
Buritis, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003790-88.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2018 13:22:18
Requerente: EVA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança do valor de R$5.282,31 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais trinta e um centavos), referentes à apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$5.282,31 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais trinta e um centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida manifestou pela improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$5.282,31 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais trinta e um centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$5.282,31 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais trinta e um centavos). E ratifico a liminar do Id. 18443500, pág. 1-2.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe parte autora e Dje requerida.
Intimem-se via Pje/Dje.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001213-40.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2018 15:09:34
Requerente: VANESSA CRISTINA MENDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em desfavor dos requeridos, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso de complementação do ensino médio e, depois, curso profissionalizante de técnico de enfermagem sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Conselho Estadual de Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada. Por isso, ao final, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar e pagar dano moral em valor. Juntou documentos.
Tutela de urgência concedida nos autos.
Citados, os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira e Laura Maria Jonjob de Souza, apresentaram contestação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e no MÉRITO requereram a improcedência da ação.
Réplica repisando os termos da exordial.

Petição da parte requerente pela desistência da demanda em face dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME - FAISA e Harley da Silva Quirino.
É o que há de relevante. Decido.
Considerando que não há mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em desfavor dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino, que sequer foram citados, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Afasto, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira, tendo em vista que restou comprovado nos autos por meio de apresentação de documentos tipo, Contrato; ficha de inscrição. Recibos, grade curricular, dentre outros comprovam a relação jurídica entre as partes.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Laura Maria Jonjob de Souza, pois não há nos autos nenhum documento que demonstre a relação entre a parte autora e a requerida.
Assim sendo, o processo deve ser extinto sem exame de MÉRITO quanto ao corréu Laura Maria Jonjob de Souza, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
No MÉRITO, a demanda é procedente em parte, pelos fundamentos a seguir expostos.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.
A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade da instituição educacional é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Infere-se dos autos que a parte autora firmou contrato com os requeridos para prestação de serviços educacionais nesta Cidade de Buritis referente ao curso “técnico em enfermagem”, com início em fevereiro/2017, realizando os pagamentos das respectivas mensalidades, contudo, diante dos fatos apurados os requeridos não tinha autorização para o oferecimento de qualquer cursos profissionalizantes.
Vê-se, portanto, que houve má-fé por parte dos réus, que permitiram que a parte autora se matriculasse no curso e o realizasse, mesmo sem a certeza de que conseguiria a autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Isso porque, as escolas mantidas pelos requeridos foram interditadas por ato judicial.
Assim, não havendo dúvida de que os requeridos ofereceram curso sem a devida autorização, é de rigor a nulidade do objeto contrato e a restituição da quantia paga é medida imperativa.
Deve ser restituído na forma simples o valor de R$4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais), posto não estarem presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, que autorizam o pagamento em dobro.
Concernente ao pleito de danos morais, ao permitir a matrícula da parte autora e obstar a CONCLUSÃO do curso, que se tornou totalmente inútil para o fim a que se destinava, os requeridos frustraram as legítimas expectativas da parte autora, gerando transtornos e, inclusive, impossibilitando-a de concorrer a uma vaga de trabalho.
Dessa forma, a parte autora tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, que ora fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo sofrido pelo autor e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelos requeridos.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor dos requeridos, e o faço para DECLARAR nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e a parte autora e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a restituir o valor de R$4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais) pago pela parte autora a título de mensalidade escolar, acrescido de correção monetária deste o desembolso e juros legais a partir da citação, bem como CONDENAR ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) à título de dano moral, com correção monetária e juros de mora a contar desta data.
Em relação a requerida LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de legitimidade, o que faço com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação para cada, observada a gratuidade processual que ora concedo a parte autora.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema
Intimação via DJe
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003820-26.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/05/2018 13:29:11
Requerente: JUCINEIA SPERANDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança do valor de R$4.156,91 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais noventa e um centavos), referentes à apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$4.156,91 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais noventa e um centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida manifestou pela improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$4.156,91 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais noventa e um centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$4.156,91 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais noventa e um centavos). E ratifico a liminar do Id. 18480104, pág. 1-3.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe parte autora e Dje requerida.
Intimem-se via Pje/Dje.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002570-55.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/04/2018 14:25:34
Requerente: ALESSANDRA BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em desfavor dos requeridos, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso de complementação do ensino médio e, depois, curso profissionalizante de técnico de enfermagem sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Conselho Estadual de Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada. Por isso, ao final, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar e pagar dano moral em valor. Juntou documentos.
Tutela de urgência concedida no Id. 17408320,
Citados, os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira e Laura Maria Jonjob de Souza, apresentaram contestação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e no MÉRITO requereram a improcedência da ação.
Réplica repisando os termos da exordial.
Petição da parte requerente pela desistência da demanda em face dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME - FAISA e Harley da Silva Quirino.
É o que há de relevante. Decido.
Considerando que não há mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em desfavor dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino, que sequer foram citados, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Afasto, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira, tendo em vista que restou comprovado nos autos por meio de apresentação de documentos tipo, Contrato; ficha de inscrição. Recibos, grade curricular, dentre outros comprovam a relação jurídica entre as partes.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Laura Maria Jonjob de Souza, pois não há nos autos nenhum documento que demonstre a relação entre a parte autora e a requerida.

Assim sendo, o processo deve ser extinto sem exame de MÉRITO quanto ao corréu Laura Maria Jonjob de Souza, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
No MÉRITO, a demanda é procedente em parte, pelos fundamentos a seguir expostos.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.
A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade da instituição educacional é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Infere-se dos autos que a parte autora firmou contrato com os requeridos para prestação de serviços educacionais nesta Cidade de Buritis referente ao curso "técnico em enfermagem", com início em fevereiro/2017, realizando os pagamentos das respectivas mensalidades, contudo, diante dos fatos apurados os requeridos não tinha autorização para o oferecimento de qualquer cursos profissionalizantes.
Vê-se, portanto, que houve má-fé por parte dos réus, que permitiram que a parte autora se matriculasse no curso e o realizasse, mesmo sem a certeza de que conseguiria a autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Isso porque, as escolas mantidas pelos requeridos foram interditadas por ato judicial.
Assim, não havendo dúvida de que os requeridos ofereceram curso sem a devida autorização, é de rigor a nulidade do objeto contrato e a restituição da quantia paga é medida imperativa.
Deve ser restituído na forma simples o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), posto não estarem presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, que autorizam o pagamento em dobro.
Concernente ao pleito de danos morais, ao permitir a matrícula da parte autora e obstar a CONCLUSÃO do curso, que se tornou totalmente inútil para o fim a que se destinava, os requeridos frustraram as legítimas expectativas da parte autora, gerando transtornos e, inclusive, impossibilitando-a de concorrer a uma vaga de trabalho.
Dessa forma, a parte autora tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, que ora fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo sofrido pelo autor e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelos requeridos.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor dos requeridos, e o faço para DECLARAR nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e a parte autora e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a restituir o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pago pela parte autora a título de mensalidade escolar, acrescido de correção monetária deste o desembolso e juros legais a partir da citação, bem como CONDENAR ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) à título de dano moral, com correção monetária e juros de mora a contar desta data.
Em relação a requerida LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de legitimidade, o que faço com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação para cada, observada a gratuidade processual que ora concedo a parte autora.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema
Intimação via DJe
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003924-18.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/05/2018 16:17:10
Requerente: EDNILSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da negativação indevida, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna

pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$5.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida (Id. 19356984, pág. 1-2; a fim de retirar/baixar a inscrição indevida do nome da parte autora do SPC/SERASA; E declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$2.070,60 (dois mil, setenta reais e sessenta centavos), contrato n. 0580384508152668, data de vencimento 05/01/2018, data da inclusão 21/04/2018; por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata, suportando cada parte os honorários de seus causídicos, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje/Dje.
Intimem-se via DJe.
Com o trânsito em julgado, altere-se o fluxo para cumprimento de SENTENÇA e não havendo nenhuma outra providências, arquivem-se.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003943-24.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/05/2018 10:22:30
Requerente: ROSANGELA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança do valor de R$1.110,56 (um mil, cento e dez reais cinquenta e seis centavos), referentes à apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$ 1.110,56 (um mil, cento e dez reais cinquenta e seis centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida manifestou pela improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$ 1.110,56 (um mil, cento e dez reais cinquenta e seis centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$1.110,56 (um mil, cento e dez reais cinquenta e seis centavos). E ratifico a liminar do Id. 18664650, pág. 1-2.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe parte autora e Dje requerida.
Intimem-se via Pje/Dje.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001578-31.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/02/2017 15:02:15
Requerente: REINALDO CABRAL DE MELO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Regularmente citado, o executado comprovou o pagamento de parte do débito no prazo legal, permanecendo inerte para o pagamento do valor remanescente.
Com efeito, tendo em vista a inércia do executado, visando maior efetividade da execução, foi determinado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, restando frutífero em relação aos valores de R$1.927,12.
Devidamente intimada nos termos do art. 854, §2º e §3º, a parte executada não manifestou-se nos autos.
Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito por meio do bloqueio realizado nos autos, extingo o processo com resolução do MÉRITO, fazendo-o com base no art. 924, II do NCPC.
Expeça-se alvará judicial para levantamento em favor da parte exequente.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009405-93.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 15/12/2017 09:01:20
Requerente: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: COMERCIO DE MEDICAMENTOS DOMICIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA CAMPOS E MARTINS LTDA EPP em face da Fazenda Pública Municipal, alegando ilegitimidade passiva do excipiente para figurar na execução fiscal, inépcia da inicial e ausência de processo administrativo.
Instado a se manifestar, o excepto discordou do pedido, requerendo a improcedência do pedido.
É o relatório.
A Exceção de pré-executividade se presta à arguição de matéria de ordem pública. Logo, pode ser oposta a qualquer tempo, independentemente de garantia do juízo, de forma que o pedido pode e deve ser conhecido.
Assim, da análise dos autos, bem assim do teor das razões contidas na petição do excipiente, traz a segura CONCLUSÃO de que a presente exceção de pré-executividade há de ser rejeitada pelo juízo.

Infere-se que a propriedade dos imóveis pertencem ao CNPJ da empresa, portanto, a referida pessoa jurídica possui responsabilidade tributária em relação aos impostos incidentes sobre os bens.
Assim, a alegação do sócio adquirente para exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica diante da aquisição de apenas parcela das obrigações empresariais não tem o condão de afastar a responsabilidade tributária da empresa em relação aos bens de sua titularidade.
Afasto também as preliminares arguidas de inépcia da inicial, pois as CDA'S observarão o disposto no Código Tributário Nacional e na Lei de Execuções Ficais, uma vez que fazem expressa referência à origem dos débitos, constando o cálculo do débito minuciosamente discriminada e individualizada, bem como de ausência do processo administrativo, posto que se o tributo foi declarado e não pago pelo próprio contribuinte, mostra-se mesmo pouco razoável a existência de um processo administrativo com a FINALIDADE de informar ao contribuinte algo de seu conhecimento.
Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e mantenho o curso da execução principal.
Sem custas e sem honorários em razão de se tratar de incidente da Execução.
Após o trânsito em julgado, intime-se o excepto para indicar bens penhoráveis da pessoa jurídica no prazo de 15 (quinze) dias, pena de suspensão do curso do processo, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80
Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando a parte exequente intimada via Pje e a parte executada via Dje.
Buritis/RO, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002599-08.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/04/2018 13:16:29
Requerente: ANTENOR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.
Sobreveio notícia da realização de depósito espontâneo para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte executada.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Intimação da parte autora via Pje e da parte requerida via Dje.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUE PROCEDA COM A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ID. 21233647) PARA CONTA CORRENTE Nº. 7747-X, AGÊNCIA Nº. 2757-X, BANCO DO BRASIL, CNPJ: 06.188.804/0001-42 EM FAVOR DO FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004390-12.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/06/2018 10:07:45
Requerente: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança do valor de R$1.736,77 (um mil, setecentos e trinta e seis reais setenta e sete centavos), referentes à apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$ 1.736,77 (um mil, setecentos e trinta e seis reais setenta e sete centavos) , sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida manifestou pela improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$1.736,77 (um mil, setecentos e trinta e seis reais setenta e sete centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$1.736,77 (um mil, setecentos e trinta e seis reais setenta e sete centavos). E ratifico a liminar do Id. 19454777, pág. 1-2.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe parte autora e Dje requerida.
Intimem-se via Pje/Dje.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005875-47.2018.8.22.0021
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Data da Distribuição: 20/08/2018 17:49:12
Requerente: UMBELINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de pedido de restauração de registro de nascimento, argumentando a requerente que sua certidão de casamento se extraviou e que tentou, em vão, obter 2ª via, pois que o Livro B-11 se encontra danificado e sem condições de manuseio. Requer, por isso, seja determinada a restauração de seu assento de casamento com a averbação do óbito de seu falecido esposo Heleno Ribeiro da Silva, com expedição de ofício ao Oficial Titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Brasilândia de Minas/MG. Com o pedido juntou documentos, fotocópia de sua Carteira de Identidade, Certidão de Casamento, Declaração emitida pelo Oficial Titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Brasilândia de Minas/MG, Certidão de óbito do falecido esposo Heleno Ribeiro da Silva, Certidões de Nascimento e Casamento dos filhos do casal e Certidões negativas da requerente.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (Id. 21351217).
É o relato. Decido.
Apreciando os autos, verifico haver elementos suficientes para deferimento do pedido.
Dentre os documentos relevantes, há fotocópia da certidão de casamento da parte autora, carteira de identidade, certidão de óbito de Heleno Ribeiro da Silva e declaração atestando a impossibilidade de emitir certidão de casamento com averbação do óbito de seu falecido esposo, posto que o Livro B-11 se encontra danificado e sem condições de manuseio, demonstrando serem verídicos os dados a serem lançados em seu novo assento de nascimento.
Ainda, o pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6015/73.
Posto isso, com fulcro no artigo 109 e §§4º e 5º da Lei dos Registros Públicos, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a restauração do assento de casamento da requerente, com a averbação do óbito de seu falecido esposo Heleno Ribeiro da Silva objeto dos autos. Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Custas não exigíveis ante à gratuidade de justiça concedida à requerente.
SERVE DE MANDADO PARA RESTAURAÇÃO DO ASSENTO DE CASAMENTO PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BRASILÂNDIA DE MINAS/MG, COMARCA DE JOÃO PINHEIRO, devendo proceder à lavratura do assento e entrega de certidão de casamento à requerente, devendo instruir com a cópia das certidões de Id's. 20769010, pág. 01, 20769094, pág. 01.
O benefício da assistência judiciária gratuita é extensível aos emolumentos, custas e selos, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 3.896/2016).
Registro e publicação automático pelo sistema.
Intimação via DJe.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis/RO, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002429-36.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/03/2018 18:12:14
Requerente: NATALINA LIMA PELIS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de fazer reparação por danos materiais e morais, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, alegando, em síntese, ser consumidora dos serviços da requerida e, muito embora não tivesse débitos em atraso, sofreu corte de energia indevidamente. Ao final requereu a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de dano moral no valor de R$10.000,00, assim como danos materiais no importe de R$1.977,47, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Na fase de produção de provas, as partes quedaram-se inertes.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
A empresa ré é concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, enquadrando-se nas normas constitucionais dos arts. 37, § 6º, e 175, da Constituição Federal. Sendo assim, a sua responsabilidade por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público, é objetiva.
Ademais, a demandada, como prestadora de serviço público essencial, enquadra-se na regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuo.
Registre-se que em razão das informações prestadas equivocadamente á autora bem como em razão da demora para o restabelecimento de energia, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar.
A parte requerida rebateu os argumentos da autora, porém dentre suas arguições aduziu o débito em aberto é oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor (recuperação de consumo), portanto, comprova a conduta ilícita perpetrada pela parte requerida. Isto porque, incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito decorrente da recuperação de consumo, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, a requerida deveria utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.
No tocante ao dano moral, vislumbro que no caso em apreço estão presentes os requisitos que ensejam a indenização por dano moral, vez que configurados a ofensa e o nexo causal entre esta e qualquer ação da requerida, devendo ser julgado procedente o pedido indenizatório.
Em casos análogos, o TJRO já pacificou o entendimento de que o dano moral é presumido, conforme abaixo:
Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Fraude. Dano moral. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, por meio de manuseio unilateral no medidor, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00012828420108220018, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 01/10/2013)
In casu, a alegada ofensa à moral ocorreu em virtude da cobrança de um débito de forma insistente potencializada pelo "corte" de energia.
Prova disso, é a declaração para religamento do fornecimento de energia (Id. 17223346) e outra suspensão do fornecimento de energia no dia subsequente ao religamento, fato este não impugnado.
O valor a ser arbitrado deve servir de lenitivo à autora, sem significar um enriquecimento sem causa, e paralelamente significar uma sanção inibitória à ré, com a FINALIDADE de prevenir outras práticas desta natureza. Diante desses parâmetros, considerando a gravidade da questão, a negligência da empresa ré e a condição pessoal das partes, tenho que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para desestimulá-la de praticar condutas desta natureza e reparar o abalo moral da autora.
No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, melhor sorte não socorre a autora, vez que não comprovou nos autos nenhum prejuízo econômico, não cabendo se falar em dano material hipotético e/ou presumido.
Friso que inexiste nos autos comprovação que o refrigerador foi danificado em razão da suspensão do fornecimento de energia, assim como verifico que a requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório dos danos emergentes (alimentos que estavam em sua geladeira e que se deterioraram), inexistem notas fiscais comprovando a aquisição de alimentos ou mesmo fotografias com mais detalhe dos insumos que teriam se deteriorado,, oportunizada produção de provas a parte autora permaneceu inerte, sendo de ônus desta comprovar o prejuízo sofrido.
O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema:
É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo.
Por fim, a autora não impugnou o valor do débito ou mesmo a forma pela qual ele foi apurado, motivo pelo qual o juízo deixa de se manifestar.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido e ante o princípio da causalidade, CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação das partes via Dje.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004657-81.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/07/2018 14:50:36
Requerente: JOAO LOPES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
Os autores devidamente qualificados e representados, ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2015 custearam uma rede RDR de distribuição rural de energia elétrica

com extensão de 10.833,00 metros, no valor total de R$130.596,00 (cento e trinta mil, quinhentos e noventa e seis reais), fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.

Citada, a ré contestou a ação (Id. 20325837), arguindo que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.

Réplica repisando os termos da exordial.

Intimadas, as partes não requereram a produção de provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Fundamentação:

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma rede RDR de distribuição rural de energia elétrica com extensão de 10.833,00 metros para terem acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.

Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionários foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.

Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.

Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Para comprovar o alegado juntaram documentos.

A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pelos autores como se sua fosse, sem contudo indenizá-los pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, os autores foram diligentes em juntarem orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado os orçamentos e recibos, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$130.596,00 (cento e trinta mil, quinhentos e noventa e seis reais), a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestações de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Buritis, 26 de setembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000178-16.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/01/2016 10:32:45

Requerente: AIBO BANZA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Regularmente citado, o executado comprovou o pagamento de parte do débito no prazo legal, permanecendo inerte para o pagamento do valor remanescente.

Com efeito, tendo em vista a inércia do executado, visando maior efetividade da execução, foi determinado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, restando frutífero em relação aos valores de R$1.927,12.

Devidamente intimada nos termos do art. 854, §2º e §3º, a parte executada não manifestou-se nos autos.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito por meio do bloqueio realizado nos autos, extingo o processo com resolução do MÉRITO, fazendo-o com base no art. 924, II do NCPC.

Expeça-se alvará judicial para levantamento em favor da parte exequente.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006911-61.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2017 16:23:39
Requerente: IVANY PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 12324102, pág. 1-3; 12324105, pág. 1) atestam que nasceu em 13/12/1960, possuindo atualmente 57 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos - mulher) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2015 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 01/02/2016.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural Notas fiscais de venda de leite referente aos anos de 1995, 1996 e 1997; Declaração Emater que a autora foi comodatária de um imóvel rural no período de 1995 a 1999; ficha matrícula escolar do filho, referente aos anos de 1998 a 2001; Cartão de Vacina da autora; Com provante coletivo de recebimento de sementes; Notas fiscais de compra/venda produto agricola referente aos anos de 2011, 2012, 2015, 2016; Carteira de filiação sindicato trabalhadores rurais associação no ano de 2012; Nota fiscal de compra de produtos datado em 27/12/2014, 29/12/2016, 14/06/2017; Certificado Emater curso de pintura de tecido realizado no ano de 2011; contrato de Comodato Rural datado em 01/01/1998, prazo de um ano; Atas de assembleias da ASPRORIO e Estatuto; Recibos de entrega de dízimos em entidade religiosa e Declarações de vizinhos.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há nenhum documento que comprove o efetivo exercício do labor rural entre o período ou a partir de 2000 a 2010, havendo um lapso temporal de 10 (dez) anos sem comprovação alguma, pois, somente há início do exercício de atividade rural a partir do ano de 2011.
Ademais a Autarquia juntou nos autos cópia do CNIS em nome da parte autora onde aponta que no período de 2009 a 2010 trabalhou com Carteira assinada para o Município de Campo Novo de Rondônia, com data de início em 27/04/2009 e data final em 23/09/2010, bem como consta outro registro de emprego com data de Início em 19/03/2012 a 01/10/2012, na empresa Jirau Distribuidora.
Assim, não houve comprovação do efetivo exercício rural no período dos anos de 2000 a 2010, considerando que a autora deveria comprovar o efetivo exercício por um período de 180 meses a partir do ano de 2001, conforme fundamentação alhures, fato este que não restou comprovado.
Outrossim, em nenhum momento a parte autora justificou os vínculos empregatícios, apontados no espelho da CNIS, tampou comprovou que esses trabalhos era para complementação de renda familiar.
Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirmem que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 55 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.

Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 1001508-19.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Rafael Severino Lopes, Antônio Camilo Pereira Júnior
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e etc.,Antônio Camilo Pereira Júnior, qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, sustentando, em síntese, que: 1) não subsistem os requisitos ensejadores da prisão; 2) o requerente tem residência fixa; 3) que são suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão, legalmente previstas; Acostou documentos (fls. 117/125).O Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva, até o fim da instrução criminal (fls. 127/128).Relatei brevemente.Decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, vez que, os elementos até então produzidos, indicam que o requerente, juntamente com o corréu Rafael Severino Lopes, teriam, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraído um aparelho celular da vítima Daiane Machado Santos, o que denota-se da oitiva da vítima e da testemunha ouvidas em Juízo.E como é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade.Cumpre ressaltar que, no curso da presente ação penal, o acusado foi beneficiado com a liberdade provisória (fls. 72/74), contudo, consoante fls. 84, descumpriu as obrigações que lhe foram impostas, evadindo-se do distrito da culpa. Sua manifestação nos autos se deu, tão somente, após o cumprimento do MANDADO de prisão expedido contra si, o que denota o risco oferecido a instrução processual e posterior garantia da aplicação da lei penal. Portanto, entendo que o comportamento do réu, por ora, é incompatível com a concessão da liberdade. No mesmo sentido é o entendimento Jurisprudencial:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a FINALIDADE dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Caso em que a paciente, denunciada pelo crime de roubo majorado, teria descumprido as medidas cautelares impostas pelo MM. Juiz de primeiro grau por ocasião da concessão da liberdade provisória, motivo suficiente para justificar a prisão preventiva, com fundamento no art. 312, parágrafo único, do CPP. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido." STJ - HC: 420475 SC 2017/0264827-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2017"Habeas corpus. Tráfico de drogas. Corrupção de Menor. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Réu foragido. Legalidade da constrição cautelar. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva decorrente da não localização do réu no endereço fornecido, notadamente quando houve descumprimento das condições a ele impostas para sua liberdade provisória, ao deixar de comparecer em juízo para justificar as atividades, e não indicar seu atual paradeiro, demonstrando que não tinham o interesse de se submeter ao processo. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. 3. Ordem denegada." Habeas Corpus, Processo nº 0004408-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 12/09/2018Por tais razões, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio e o que preconiza o Art. 312, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Visando dar continuidade ao feito e tendo em conta tratar-se de réu preso, designo o dia 18/10/2018 às 10h00min para o interrogatório de Antônio camilo Pereira Júnior. Intimem-se.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO PARA CONDUÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA.Réu: Antônio Camilo Pereira Júnior, atualmente recolhido ao presídio local. Buritis-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000952-97.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:M. G. R. G. R. O. M. S. M. dos S. A. C. G.

Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e etc.,Silmar Mendes dos Santos, Maiko Gerson Rodrigues Garcia e Abraão Custódio Gomes, qualificados nos autos em epígrafe, postulam a Revogação de suas Prisões Preventivas, sustentando, em síntese, que a libertação dos preventivados não prejudicaria a ordem pública e nem obstaria a investigação criminal ou aplicação da lei penal; Acostou documentos (fls. 63/67).A Defesa argumentou, ainda, que Silmar Mendes dos Santos possui endereço fixo na Comarca de Presidente Médice/RO, é primário, possuidor de bons antecedentes e portador de diploma de curso superior; que Maiko Gerson Rodrigues Garcia possui endereço fixo em Alvorada do Oeste/RO e bons antecedentes; que Abraão Custódio é residente na Comarca de Presidente Médice/RO e que possui trabalho lícito.Subsidiariamente, requereu a transferência dos requerentes para as respectivas Comarcas de origem e a concessão de cela especial para Silmar Mendes dos Santos, em razão de sua escolaridade.O Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 147/153). Relatei brevemente.Decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, vez que, os elementos até então produzidos, indicam que os preventivados Silmar Mendes dos Santos, Maiko Gerson Rodrigues Garcia, Abraão Custódio Gomes e ainda, Ramon Ornelas Meneguci, seriam os autores do delito de homicídio que vitimou Jocemar Martins dos Santos em 27/08/2018.Denota-se do caderno inquisitorial que os requerentes eram acompanhados pela equipe do serviço de inteligência da Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO, em virtude da suspeita de que estariam dedicando-se ao tráfico de entorpecentes, e que o deslocamento a esta Comarca teria como objetivo o transporte de entorpecentes. Segundo consta nos elementos colhidos pela Autoridade Policial, verificou-se que, na verdade, os preventivados se deslocaram até Buritis/RO com o fito de cometer o crime de homicídio ora investigado. O feito encontra-se bastante documentado e os indícios de autoria recaem sobre os requerentes. Outrossim, é evidente a periculosidade dos agentes, dada a natureza do crime perpetrado e o grau de organização para a consecução do ato criminoso.E como é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade. Contudo, no caso em apreço, nem mesmo tais circunstâncias ocorrem em relação ao requerente Abraão Custódio Gomes, visto que cumpre pena em regime semiaberto, conforme informado pela Defesa.Na mesma esteira, conforme destacado pela Ilustre Promotora de Justiça, os requerentes representam evidente risco a ordem pública, visto que deslocaram-se de suas cidades de origem para esta Comarca, já bastante abalada pela violência que assola a vida de seus cidadãos, tão somente para a consecução de um ato criminoso, trazendo a tona uma sensação ainda maior de insegurança.Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:"A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).Quanto ao pedido subsidiário de transferência para outros estabelecimentos penais, não restou demonstrados pelos requerentes qualquer risco como afirmam correr, estando recolhidos na Unidade Prisional local, bem como não há, nos autos, notícia de qualquer fato ou indício que corrobore o alegado. Ressalto que a transferência dos requerentes para outras Comarcas seria evidentemente prejudicial a celeridade e economicidade processuais. Além do mais, a permanência dos preventivados nesta Comarca não importa na violação de quaisquer de seus direito fundamentais que, pelo contrário, são objeto de zelo pelo Juízo. Por tais razões, entendendo que os acusados não fazem jus à revogação de suas prisões preventivas, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulados, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio. Do mesmo modo, pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de transferência para outros estabelecimentos penais.No mais, determino a Direção do Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, que proceda o necessário ao acompanhamento médico e por profissional de enfermagem que atendam os internos, do estado de saúde do requerente Maiko Gerson Rodrigues Garcia.Por fim, considerando que presentes os requisitos legais previstos no Art. 295, VII, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de prisão especial para o preventivado Silmar Mendes dos Santos, em razão de ser portador de diploma de nível superior (fls. 120/121). Oficie-se a Direção da Unidade Prisional local para que, dentro da estrutura a sua disposição, providencie o necessário para atendimento desta determinação.Além disso, verifico que a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de

citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.Buritis-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000952-97.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:M. G. R. G. R. O. M. S. M. dos S. A. C. G.
Advogado:Não Informado (xx), Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)
DECISÃO: DECISÃO Vistos e etc.,Silmar Mendes dos Santos, Maiko Gerson Rodrigues Garcia e Abraão Custódio Gomes, qualificados nos autos em epígrafe, postulam a Revogação de suas Prisões Preventivas, sustentando, em síntese, que a libertação dos preventivados não prejudicaria a ordem pública e nem obstaria a investigação criminal ou aplicação da lei penal; Acostou documentos (fls. 63/67).A Defesa argumentou, ainda, que Silmar Mendes dos Santos possui endereço fixo na Comarca de Presidente Médice/RO, é primário, possuidor de bons antecedentes e portador de diploma de curso superior; que Maiko Gerson Rodrigues Garcia possui endereço fixo em Alvorada do Oeste/RO e bons antecedentes; que Abraão Custódio é residente na Comarca de Presidente Médice/RO e que possui trabalho lícito.Subsidiariamente, requereu a transferência dos requerentes para as respectivas Comarcas de origem e a concessão de cela especial para Silmar Mendes dos Santos, em razão de sua escolaridade.O Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 147/153). Relatei brevemente.Decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, vez que, os elementos até então produzidos, indicam que os preventivados Silmar Mendes dos Santos, Maiko Gerson Rodrigues Garcia, Abraão Custódio Gomes e ainda, Ramon Ornelas Meneguci, seriam os autores do delito de homicídio que vitimou Jocemar Martins dos Santos em 27/08/2018.Denota-se do caderno inquisitorial que os requerentes eram acompanhados pela equipe do serviço de inteligência da Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO, em virtude da suspeita de que estariam dedicando-se ao tráfico de entorpecentes, e que o deslocamento a esta Comarca teria como objetivo o transporte de entorpecentes. Segundo consta nos elementos colhidos pela Autoridade Policial, verificou-se que, na verdade, os preventivados se deslocaram até Buritis/RO com o fito de cometer o crime de homicídio ora investigado. O feito encontra-se bastante documentado e os indícios de autoria recaem sobre os requerentes. Outrossim, é evidente a periculosidade dos agentes, dada a natureza do crime perpetrado e o grau de organização para a consecução do ato criminoso.E como é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade. Contudo, no caso em apreço, nem mesmo tais circunstâncias ocorrem em relação ao requerente Abraão Custódio Gomes, visto que cumpre pena em regime semiaberto, conforme informado pela Defesa.Na mesma esteira, conforme destacado pela Ilustre Promotora de Justiça, os requerentes representam evidente risco a ordem pública, visto que deslocaram-se de suas cidades de origem para esta Comarca, já bastante abalada pela violência que assola a vida de seus cidadãos, tão somente para a consecução de um ato criminoso, trazendo a tona uma sensação ainda maior de insegurança.Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:"A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).Quanto ao pedido subsidiário de transferência para outros estabelecimentos penais, não restou demonstrados pelos requerentes qualquer risco como afirmam correr, estando recolhidos na Unidade Prisional local, bem como não há, nos autos, notícia de qualquer fato ou indício que corrobore o alegado. Ressalto que a transferência dos requerentes para outras Comarcas seria evidentemente prejudicial a celeridade e economicidade processuais. Além do mais, a permanência dos preventivados nesta Comarca não importa na violação de quaisquer de seus direito fundamentais que, pelo contrário, são objeto de zelo pelo Juízo. Por tais razões, entendendo que os acusados não fazem jus à revogação de suas prisões preventivas, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulados, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio. Do mesmo modo, pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de transferência para outros estabelecimentos penais.No mais, determino a Direção do Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, que proceda o necessário ao acompanhamento médico e por profissional de enfermagem que atendam os internos, do estado de saúde do requerente Maiko Gerson Rodrigues Garcia.Por fim, considerando que presentes os requisitos legais previstos no Art. 295, VII, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de prisão especial para o preventivado Silmar Mendes dos Santos, em razão de ser portador de diploma de nível superior (fls. 120/121). Oficie-se a Direção da Unidade Prisional local para que, dentro da estrutura a sua disposição, providencie o necessário para atendimento desta determinação.Além disso, verifico que a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a

acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.Buritis-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

Proc.: 0000948-60.2018.8.22.0021
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Cleberson Rodrigues da Silva
Advogado: Sandra Pires Correia Araújo (OAB/RO 3164)
DESPACHO: Vistos.Considerando que não foram realizadas as intimações necessárias, redesigno o dia 01/10/2018 às 10h15min para inquirição da testemunha e interrogatório do réu.Intimem-se. Cumpra-se no plantão.Comunique-se o Juízo Deprecante.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.Réu/Testemunha: Kleberson Rodrigues da Silva, filho de Vicente Herculano Rodrigues da Silva e Irani Rodrigues da Silveira, brasileiro, natural de Rondonópolis, solteiro, boiadeiro, residente à Linha 01, km 02, Buritis/RO, tel.: (69) 9 9900 0784 / 981464168; Viviane Atara de Quiroz, brasileira, residente à LInha 01, km 02, em frente ao cemitério, Buritis/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000330-93.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO Vistos,
Recebo o recurso no efeito devolutivo, posto que tempestivo, sem preparo, ante a gratuidade da justiça concedida.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, subam os autos à Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Endereço: Rua Céres, 1331, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua Corumbiara, 1820, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002825-13.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Pretende o autor a declaração de inexistência de débito na importância de R$ 1.431,71 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada (03/2017 a 05/2017) – diferença de faturamento (ID 17559044), bem como da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.
O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).
Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):
Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:
….
"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).
A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.
Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.
Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. […] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Da mesma sorte, entendo que é indevido o valor pleiteado por danos materiais, decorrentes da contratação de advogado, visto que a parte autora poderia utilizar-se do jus postulandi, tendo optado pela contratação de patrono.

Ante o exposto, extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$ 1.431,71 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos); c) confirmar a antecipação de tutela concedida (ID 17678858).

Sem custas ou honorários advocatícios. (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 29 de agosto de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

Endereço: RUA ROLIN DE MOURA, 2169, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA TEIXEIROPOLIS, 1183, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002765-40.2018.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende o autor a declaração de inexistência de débito na importância de R$ 8.756,45 (oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada (01/2013 a 12/2015) – diferença de faturamento (ID 17512519), bem como da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

….

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. […] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$ 8.756,45 (oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos); c) confirmar a antecipação de tutela concedida (ID 17676054).

Sem custas ou honorários advocatícios. (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 29 de agosto de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA

Endereço: AVENIDA MONTE NEGRO, 2741, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA TEIXEIROPOLIS, 1183, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

ADMINISTRAÇÃO DO FORUM

MUDAR A TARJA PRA ADM DO FORUM

COMARCA DE COSTA MARQUES/RO
Av. Chianca, 1061 - Bairro Centro - CEP 76937-000 - Costa Marques - RO - www.tjro.jus.br
Informação Nº 175 / 2018 - CEJUSC-COM/COMDO
PORTARIA Nº 008/2018/GAB
A Drª. MAXULENE DE SOUSA FREITAS MM. Juíza de direito da Comarca de Costa Marques/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber:
CONSIDERANDO a instituição da Mega Operação Justiça Rápida em todo Estado de Rondônia, nos termos da Resolução nº 008/2000-PR e do Provimento nº 006/2000/CG;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e planejamento em tempo hábil, para prestação de serviço durante a "Mega Operação Justiça Rápida", no âmbito desta Comarca, conforme consta Ofício Circular N. 006/2018/NUPEMEC, de 22/08/2018 e determinada pela Portaria Conjunta da CGJ-Nupemec nº 002/2018;
CONSIDERANDO a necessidade de designar os servidores que atuarão na operação, indicando os dias da divulgação, triagem e audiência, os locais e horários de atendimento;
RESOLVE:
DETERMINAR os períodos de divulgação, triagem e a data da realização das audiências da referida operação, no âmbito da Comarca de Costa Marques/RO, conforme descrito abaixo:

1. PERÍODO DE DIVULGAÇÃO: 01/10/2018 a 16/10/2018, com a utilização dos meios necessários disponíveis – cartazes, faixas, serviço de carro de som, jornal, rádio, etc., visando dar maior amplitude à divulgação do evento; divulgação no distrito de São Domingos do Guaporé com cartazes e faixas, a ser realizada pelo servidor REGINALDO AUGUSTO GONÇALVES ROCHA e SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO, no dia 01/10/2018, sendo necessário para este dia a concessão de diária para os servidores designados.
2. PERÍODO(S) DE TRIAGEM: 08/10/2018 a 19/10/2018, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos) de Costa Marques/RO – prédio anexo ao Fórum local –, em dias úteis, em horário de expediente normal, pelas servidoras JEANE DE FÁTIMA SANTOS SOUZA – Chefe do Serviço de Atermação e ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES – Chefe do CEJUSC, e também no período de 15 a 18/10/2018, a ser realizada nas dependências da Escola Estadual DARCY DA SILVEIRA, no Distrito de São Domingos do Guaporé/RO, em horário de 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min, pelos servidores ELIEQUIM GONÇALVES – Chefe de Núcleo da Coinf, JEANE DE FÁTIMA SANTOS SOUZA – Chefe do Serviço de Atermação e SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO- Motorista, sendo necessário para estas datas a concessão de diárias para os servidores designados.
3. DATA DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS: 05/11/2018 (segunda-feira), a serem realizadas NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM JUÍZA SUSY SOARES SILVA GOMES, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO e no CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS) de Costa Marques/RO – prédio anexo ao Fórum local, no horário das 8h00min às 13h00min, sob a coordenação da Magistrada MAXULENE DE SOUSA FREITAS juíza titular da Comarca.
4. SERVIDORES DESIGNADOS PARA PARTICIPAR DA REFERIDA OPERAÇÃO:

- 1) ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES – Técnica Judiciária (Chefe do CEJUSC), cadastro 206971-7;
- 2) JEANE DE FÁTIMA SANTOS SOUZA – Técnica Judiciária (Chefe da atermação), cadastro 206505-3;
- 3)REGINALDO AUGUSTO GONÇALVES ROCHA – Técnico Judiciário (Conciliador), cadastro 206934-2;
- 4) ELIEQUIM GONÇALVES – Técnico Judiciário (Chefe de Núcleo da Coinf), cadastro 203825-0;
- 5) NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS, Técnica Judiciária (Diretora do Cartório Distribuidor), cadastro 206434-0;
- 6) SAIMO CARVALHO DE MOURA, Oficial de Justiça, cadastro 207064-2;
- 7) SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO – Técnico Judiciário (Chefe de cartório- contadoria), cadastro 205715-8.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral da Justiça (após a publicação no DJE), ao Ministério Público, à OAB e Defensoria Pública local, bem como ao Diário da Justiça, para publicação e à Comunicação Social/TJRO, para divulgação na página de informação deste Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Costa Marques/RO, 26 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES, Chefe do Cejusc, em 26/09/2018, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892759 e o código CRC 8D08BC74.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000121-64.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Adenir Ribeiro de Almeida, Hermil Afonso de Oliveira
Advogado: Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 08/10/2018 às 10h00min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

Proc.: 1000625-87.2017.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Alisson Medrano da Silva, Ildemar José de Santana, Jhon Maicon Borchardt, Richardson Pablo Arcanjo das Neves, Wannder Luiz de Souza Nascimento
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
DECISÃO Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais no prazo legal.Após, façam os autos conclusos para SENTENÇA.Costa Marques-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000928-96.2017.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TEREZINHA PEREIRA, ODENIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAELA DIAS DAMIAO - RO0007989
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA promoveu ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de TEREZINHA PEREIRA GONÇALVES e ODENIR FERNANDES DOS SANTOS.
A presente ação visa apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em violação dos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito e dano ao erário.
Sustenta, em essência, que as requeridas perpetraram diversas irregularidades, consistente em acumulação ilegal de cargos públicos, além de assinatura em folha de pontos sem a prestação do serviço.
Ao final, requer que as requeridas sejam exoneradas do cargo e pugna, ainda, sejam condenadas, pela prática de ato de improbidade administrativa, ao pagamento e multa civil no montante de 05 (cinco) salários-mínimos para cada uma delas.
Com a inicial juntou documentos.
Devidamente notificadas, as requeridas apresentaram defesa preliminar.
Recebida a ação civil pública.
As rés foram citadas, oportunidade em que apresentaram contestação.
O Parquet impugnou a contestação.
Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento das testemunhas, abrindo-se prazo para apresentação de alegações finais.
O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a condenação das requeridas, pela prática de atos de improbidade administrativa.
A requerida ODENIR, em sede de alegações finais, alega ausência de dano ao erário e de dolo na conduta e não restou configurado o ato ímprobo, requerendo a improcedência dos pedidos.
A ré TEREZINHA deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA visa a reparação do dano ao erário, em razão da prática de atos de improbidade administrativa praticado pelas requeridas TEREZINHA PEREIRA GONÇALVES e ODENIR FERNANDES DOS SANTOS, quando da acumulação de cargo e função pública exercida ilegalmente.
O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.
A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio que todos conheçam a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica.
Por isso, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros.
A aplicação das medidas previstas na lei exige observância ao princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins
Só é cabível o ressarcimento se o ato de improbidade resultou prejuízo para o erário ou para o patrimônio (entendimento em sentido amplo).
Onde não existiu prejuízo, não pode ser falar em ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.
Para a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade.
É muito comum no Brasil que servidores públicos ocupem mais de um cargo na administração pública. Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição, que em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, admite três exceções. São estas a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou ainda de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Isso se dá sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público.
Assim, verifica-se que, segundo a jurisprudência do STJ, a acumulação de cargos irregular não configura necessariamente um ato de improbidade administrativa, devendo ser considerada uma série de elementos no caso concreto.
O primeiro aspecto a se analisar é se houve ou não a efetiva prestação dos serviços e se a mesma se deu de forma satisfatória, sem trazer prejuízo a nenhum dos órgãos envolvidos.
Com relação à boa-fé das requeridas, entendemos que a mesma é específica, ou seja, refere-se apenas à vontade de exercer as duas atividades de maneira eficiente e não causar prejuízo.
Há que se registrar a subjetividade da expressão “valor irrisório da contraprestação paga ao profissional”. O entendimento indica que trata-se de valor que não excede ao que é praticado habitualmente para serviços da mesma natureza e que não resulte em enriquecimento sem causa ou prejuízo ao erário.
Com relação aos casos em que se demonstra que houve efetivo prejuízo para a Administração Pública, como no caso da incompatibilidade de horários (que obviamente leva à CONCLUSÃO de que os serviços não foram efetivamente prestados nos dois órgãos concomitantemente), não resta dúvida quanto à aplicação da LIA. O que não é o caso dos autos.
Perscrutando os elementos carreados ao álbum processual, constata-se que os testemunhos prestados em audiência instrutória foram uníssonos em asseverar o desempenho, das rés, de suas funções. Senão, vejamos:
A testemunha Nereu de Souza disse que conhece as requeridas Terezinha e Odenir há mais ou menos 20 anos. Afirmou que Terezinha trabalhava no presídio, por escala de plantão, com 40 horas semanais, como técnica de enfermagem, desde que ela tomou posse até o tempo que era diretor do presídio.
Afirmou que ela ficava de sobreaviso, trabalhava conforme a escala de plantão, sempre cumpriu a jornada de trabalho de forma satisfatória.

Por sua vez, a testemunha Nivaldo Alves dos Santos relatou que conhece Terezinha há mais de 10 de anos e Odenir desde criança. Disse que elas trabalham na área de saúde, na rede pública do Estado, na Unidade Mista.
Declarou que foi diretor da escola Angelina dos Anjos no período de 2012 a 2016. Mencionou que Odenir prestou serviço na escola entre o ano de 2012 à 2013.
Também ouvida em juízo, a testemunha José Vitor informou que Odenir é funcionária do Município e exerce uma função dentro da Saúde de Costa Marques há uns 25 anos.
Relatou que ela exercia uma função na Educação, na rede pública. Durante esse tempo que ela trabalhou na área da Educação, ela também trabalhou na área da Saúde, ela tinha uma escala de plantão na Saúde, de 12 horas de dia e 12 horas a noite, com uma folga de 72 horas, a soma desses plantões corresponde a 36 horas semanais. A carga horária semanal seria de 40 horas, conforme atribuição do cargo, de segunda a sexta, mas nossa situação é diferente por causa dos plantões.
Declarou que não sabe o período em que ela trabalhava na escola, mas ela compatibilizava os horários com o da Saúde. Terezinha trabalhava sempre de segunda a sexta, das 07 às 13 horas no hospital.
Ressaltou que ela trabalhou no presídio e continuou trabalhando no hospital. No hospital ela sempre trabalhou das 07 às 13 horas, mesmo quando trabalhou também no presídio. Ela começou a trabalhar em regime de plantões quando ela foi trabalhar no presídio. Ela é técnica de enfermagem. Quem faz as escalas de plantões são as próprias enfermeiras, uma enfermeira chefe.
A corroborar, a testemunha Adélia Felix Gomes mencionou que é colega de trabalho de Odenir e de Terezinha.
Declarou que no ano de 2012 e 2013 Odenir trabalhava como técnica de enfermagem e a Terezinha trabalhava fazendo ficha, no arquivo, em escala de plantão no hospital.
Explicou que as duas trabalhavam na área da Saúde. Elas trabalhavam em regime de plantão, na rede de Saúde Municipal. Mencionou que era diretora da Unidade. Elas não tinham faltas, cumpriram regularmente as escalas.
Disse que Terezinha prestou concurso para o Estado e passou a trabalhar no presídio também, como plantonista, ela tirava plantão no presídio e trabalhava também no município, na Saúde. Contou que Odenir trabalhava na Educação, ela trabalhava dando aula. As escalas de plantões envolviam os finais de semana também. Já tem muito tempo que a Odenir não trabalha mais dando aula. Ela trabalhou com escala de plantão só nos finais de semana. De segunda a sexta ela não trabalhava no hospital. Ela trabalhava no hospital só no sábado e domingo, 24 horas por dia.
No mesmo sentido, José Torres de Jesus disse que no período de 2011 a 2013 Terezinha e Odenir trabalhavam no município como Técnica de Enfermagem. Nesse período, elas trabalhavam em regime de plantão. Odenir trabalhava também na escola como professora e trabalhava também na Saúde, conforme a escala. Disse que Terezinha prestou o concurso da Sejus e passou a trabalhar no presídio.
Eliane Neves Ãnhez declarou que o sistema de trabalho é por plantão, com 12 horas diurnas, depois uma folga de 24 horas e depois 12 horas noturno e folga de 72 horas. Tem pessoa que trabalha só 12 horas e folga 48 horas.
No período de 2011 a 2013, Odenir ela trabalhava na Educação. Ela não deixou de prestar serviço na Saúde por causa desse trabalho na Educação, por causa da escala. Terezinha trabalhava no presídio e não houve incompatibilidade de horários desde que ela começou a trabalhar lá.
A testemunha Gardênia Alves Marques destacou que trabalha com Terezinha na Sejus, na Casa de Detenção. Também na Unidade Mista de 2010 até 2011. Narrou que Terezinha continua trabalhando na Unidade Mista.
Ressaltou que no Sejus trabalhavam em escala de plantão de 12 horas, a partir do ano passado mudou para o expediente de 07h30min as 13h30min de segunda a sábado. Afirmou que Terezinha continua trabalhando regularmente na Sejus e na Saúde, nunca deixou de trabalhar.
Por fim, declarou que não existe incompatibilidade de horários nos trabalhos entre a Sejus e o hospital, a pessoa consegue trabalhar nos dois normalmente. A carga horária na Sejus e na Saúde são de 40 horas semanais.
Marcos Félix da Silva também disse que trabalha com Terezinha há 08 anos, no presídio. Ela também trabalha no hospital como técnica de enfermagem. O sistema de trabalho no presídio era de plantão, hoje mudou para expediente de 07h30min às 13h30min horas. Destacou que ela sempre cumpriu o horário dela, é uma funcionária exemplar. A carga horária semanal de trabalho na Sejus é de 40 horas.
Rogério de Oliveira Mendonça relatou que Terezinha trabalha no presídio como técnica de enfermagem em sistema de plantão e atualmente mudou para o expediente de 07h30min às 13h30min. Mencionou que Terezinha trabalhava no hospital do município.
Ressaltou que ela nunca deixou de comparecer no presídio por causa do outro trabalho no hospital.
Ouvida em juízo, a requerida TEREZINHA PEREIRA GONÇALVES disse que trabalhou no período de 2011 à 2013 na Sejus e no hospital municipal. Quando exercia função de Agente de Saúde, a carga horária era de 40 horas semanais. Alegou que antes de prestar o concurso para Sejus, trabalhava em horário corrido das 07h30min às 13h30min, depois tirou férias e umas licenças prêmios, passou a trabalhar em escala de plantão, de 12 horas diurnas por 24 horas de folhas e 12 horas noturnas por 72 horas de folga.
Ressaltou que nesse tempo já trabalhava na Sejus e quando entrou lá trabalhava na parte da manhã, pois estava de férias e licença prêmio do hospital, depois entrou na escala de plantão de 12 horas, das 07 às 19 horas. Explicou que em uma semana fazia 03 plantões de 12 horas, na outra semana fazia 02 plantões de 12 horas e ficava de sobreaviso no sábado, não se recorda período que ficou trabalhando dessa forma.
Declarou que há um ano passou a trabalhar em horário corrido das 07h30min às 13h30min no presídio, de segunda a sábado. Mencionou que para cumprir a carga horária na Unidade Mista, faz plantões de 12 horas noturna e as vezes trabalha nos domingos também, uma vez por mês. Trabalha 12 por 60 horas, uma noite sim e duas não, no horário das 19 às 07 horas da manhã. E no presídio das 07h30min às 13h30min.
A requerida ODENIR FERNANDES DOS SANTOS, por sua vez, declarou que no ano de 2012 trabalhou como Agente de Saúde para o município com carga horária de 40 horas semanais e tomou posse como professora para o Estado, também com carga horária de 40 horas semanais.
Disse que seu contrato com o município é como técnica de enfermagem. Que trabalhava em plantões noturnos de 12 horas e finais de semana e feriado. Todos os finais de semana, fazia um plantão de 24 horas para complementar.
Declarou que não trabalhava todos os dias por 12 horas. Um plantão noturno de 12 horas e folgava 02 dias. Na escola trabalhava todos dias das 07h30min às 13h30min e carga horária semanal na saúde e na educação eram de 40 horas.
Ressaltou que manteve esse trabalho durante dois anos, pois tinha uma dificuldade financeira, o salário da área da saúde é pouco.
Argumentou que tem 04 filhos. Que trabalhou na saúde e na educação de forma satisfatória, sempre cumpriu com sua carga horária. Na escola Angelina dos Anjos, trabalhava em horário fixo todos os dias, das 07h30min às 13h30min e das 13h30min às 17h30min, entre o ano de 2012 à 2014.
Nesse passo, vislumbro que não houve, in casu, enriquecimento ilícito por parte das rés, ante a não comprovação do descumprimento das funções pertinentes aos cargos por elas exercidos, nem tampouco dano ao erário.
O objetivo da LIA é punir os atos que contrariem os princípios da administração pública, bem como que reflitam a má-fé do agente público.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do agente público.
A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento.
Não se confunde improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas implicariam violação ao princípio da legalidade.
É necessário que venha um nível de gravidade maior, que se revela no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaem pela importância frente a outros, como se aproveitar da função ou do patrimônio público para obter vantagem pessoal, ou favorecer alguém, ou desprestigiar valores soberanos da Administração Pública.
Nesse sentido trago à baila precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:
ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODICIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO OU DE INABILITAÇÃO MORAL PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. 1. "A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento." (Nesse sentido: REsp 1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.) 2. Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100467268, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE - Grifei.
Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga as profissionais e a boa-fé das contratadas, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público.
Sendo assim, de rigor a improcedência da ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA na peça inaugural em face de TEREZINHA PEREIRA GONÇALVES e ODENIR FERNANDES DOS SANTOS.
Consequente, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Não há que se falar em fixação de honorários, visto que isento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, fazendo-se as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: TEREZINHA PEREIRA
Endereço: TRAVESSA 22, SETOR 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ODENIR FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Av. Santa cruz, 901, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 25 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000572-67.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: VANESSA LIMA SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIANO ORTIS CAMARGO Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
DESPACHO
Vistos.
O Novo CPC dá grande destaque para a conciliação e a mediação, como meio mais rápido e eficiente para a solução dos conflitos, prevendo para tanto a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, para todas as demandas que envolvam direitos disponíveis.
Portanto, com supedâneo no artigo 139, V, do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018 às 8 horas.
Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316 Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Intime-se as partes por meio de oficial de justiça.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDDO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: JULIANO ORTIS CAMARGO
Endereço: RUA 07 DE ABRIL, ESQUINA C/ T-44, SETOR, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: VANESSA LIMA SOUZA
Endereço: AV. MASSUD JORGE, 1407, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 25 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000376-34.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
EXECUTADO: GILSON GOMES DOS REIS Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o patrono da parte exequente na fase de cumprimento de SENTENÇA não é o mesmo patrono da ação de conhecimento, conforme se constata ao ID 9711925 - documento de revogação da procuração (0033183-47.2008.822.0016), ad cautelam, determino que os honorários advocatícios da fase de conhecimento não deverão ser incluso nessa fase. Cediço que o advogado anterior poderá executar seus honorários em autos próprios, pois lhe é devido.
Explico que deverá ser incluso apenas os honorários devido à fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC.
Cientifique-se as partes. Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: GILSON GOMES DOS REIS
Endereço: Avenida Amazonas, 3914, AUTO ELÉTRICA, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-655
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Endereço: Linha LP 45, Projeto Jequitibá, S/N, Sítio do Francisco, Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Costa Marques - Vara Única, 25 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000878-41.2015.8.22.0016
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
APELANTE: HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO Advogado do(a) APELANTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) APELADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da RPV principal expedida ao ID n° 16748079, mediante apresentação de extrato.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se nos autos, após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o entender de direito.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra
Costa Marques - Vara Única, 25 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000060-55.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da RPV, mediante apresentação de extrato.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se nos autos, após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o entender de direito.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra.
Costa Marques - Vara Única, 25 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000738-02.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) HIPAMO & TEIXEIRA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HIPAPO & TEIXEIRA LABORATÓRIO LTDA, pessoa jurídica representada por sua proprietária ELIZABETH CRISTINA TORRES HIPAMO, em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.
Sustenta, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços - chamamento público n° 002/2014, tendo como prestação de serviços exames laboratoriais.
Alega que prestou serviço regularmente no ano de 2014, no entanto, o requerido não efetuou o pagamento dos meses de setembro, na quantia de R$ 9.996,53 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos); outubro, na quantia de R$ 10.556,46 (dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos); e novembro, na quantia de R$ 1.281,87 (mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), totalizando um débito de R$ 21.834,89 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).
Por fim, requer a parte autora o pagamento da quantia de R$ 33.355,94 (trinta e três mil, trezentos e noventa e quatro centavos), valor este devidamente atualizado.
Juntou documentos.
Dispensado o relatório, artigos 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/09.
É necessário. Decido.
FUNDAMENTO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, bem como não há impedimentos, razão pela qual passo à análise do MÉRITO.
Pretende a parte autora receber do Município de Costa Marques, o valor de R$ 21.834,89 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente à prestação de serviço de exames laboratoriais.
Depreende-se, da análise dos documentos que instruem a ação, por meio do contrato de prestação de serviço – chamamento 002/2014, notas fiscais encartadas ao (ID n° 19835202), que o autor é credor do Município de Costa Marques no valor acima mencionado.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, argumentando que os serviços alegados pela parte autora não foram prestados, uma vez que não constam processos administrativos quanto as notas fiscais apresentadas pelo autor. Contudo, não juntou provas que possam rebater as alegações do requerente.
Nos termos do art. 373, inc. II do CPC, cabia ao requerido a prova do fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, o que não fora feito, concluindo pelo dever do requerido em pagar o valor do crédito do autor.
Neste sentido é a Jurisprudência, vejamos:
DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - NOTAS FISCAIS ASSINADAS POR FUNCIONÁRIO DO MUNICÍPIO - EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO COM LIQUIDAÇÃO DE DESPESA E ORDEM DE PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITO POSTERIOR À LEI 11.960/2009 - ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não se conhece do reexame necessário, no caso de condenação de valor que não supera 60 salários mínimos. - É inevitável o decreto de procedência de ação de cobrança movida contra o Município, quando restam comprovadas a contratação e o cumprimento, pela autora, de sua parte do contrato, ou seja, da prestação do serviço, não se admitindo o locupletamento ilícito do ente público. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando o inadimplemento é posterior à lei 11.960/09, a correção monetária deve observar somente os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. - Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, fixado em montante razoável que atende ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10019130008980001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 05/02/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2015) - grifei.
Portanto, permanece a presunção de veracidade das provas documentais acostados aos autos, devendo o pedido ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por HIPAPO & TEIXEIRA LABORATÓRIO LTDA para CONDENAR o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO ao pagamento de R$ 21.834,89 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigido, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos e juros moratórios a partir da citação.
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária:
a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: HIPAMO & TEIXEIRA LABORATORIO LTDA
Endereço: Av. Chianca, 1278, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Endereço: Av. Chianca, 1381, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 25 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000444-18.2016.8.22.0016
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
REQUERIDO: DAVI NASCIMENTO CESAR, PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a restrição realizada ao ID n° 17884715, defiro o pedido retro.
Depreque-se à Comarca de São Francisco do Guaporé-RO, solicitando a penhora e avaliação dos veículos VW/GOL 1.0, placa HSS8865; FIAT/UNO MILLE WAY, placa NCN9950; HONDA/POP100, placa NEG7138 VW/GOL 1.0, placa NEC7712, em nome do executado Davi Nascimento Cesar.
Solicite-se, ainda, a intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias.
Instrua a Precatória com a petição inicial e demais documentos necessários.
Para tanto, serve o presente como carta precatória/MANDADO de intimação, observando o seguinte endereço para localização:
Endereço: Rua Campos Sales, n. 3508, Casa Laranja, Bairro Centro ou na Avenida Paraná, n. 3790, ambos na Comarca de São Francisco do Guaporé/RO;
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Costa Marques - Vara Única, 25 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000009-32.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANINE DE OLIVEIRA CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por

escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.
Costa Marques - Vara Única, 25 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000864-52.2018.8.22.0016
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: MARA NUNES MACHADO EIRELI - ME Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo entre as partes.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 25 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO
Proc: 1000701-10.2014.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Diógini Aparecido de Oliveira Mendes(Infrator)
Advogado(s): Reginaldo Ferreira dos Santos(OAB 5947 RO)
DECISÃO: “Por ora, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido nestes autos. Sobre a manifestação do autor do fato, constante do movimento 74.1 (delação premiada), vista ao MP. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 12.12.2018, às 11h. Intimem-se as partes, cientificando-se o autor do fato que poderá trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Expeça-se o necessário”. Machadinho D’Oeste, 24 de setembro de 2018. Juiz. Muhammad Hijazi Zaglout

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001024-61.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Éder Mattge, não informado”, brasileiro(a), CPF 916.419.002-10 e RG 944666 SESDEC/RO, União Estavel, marceneiro, nascido em 24/02/1986, em Ariquemes/RO, filho de Errol Willian Mattge e de Rosana Silva dos Anjos.
Não denunciado:Everton Braatz
FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) sentenciado(a)(s) acima qualificado(a)(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.
SENTENÇA: “Vistos.I RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Éder Mattge, dando-o como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003.Na denúncia, narra:No dia 20 de novembro de 2016, por volta das 16 horas, na Av. Marechal Dutra, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D’ Oeste/RO, o denunciado ÉDER MATTGE, livre e consciente, MANTINHA SOB SUA GUARDA e TINHA EM DEPÓSITO 01 (uma) espingarda, cal. 28, sem marca e numeração aparente, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. (texto e grifos originais).A exordial acusatória foi recebida em 03 de março de 2017 (fl. 94). Citado (fl. 102), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 107/108). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução processual foi inquirida a testemunha arrolada pelo Ministério Público (fl. 123). Foi decretada a revelia do acusado (fl. 133).Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do imputado nos termos da denúncia, pois alega que foram comprovadas a autoria e materialidade dos crimes (fls. 135/140).A defesa, por sua vez, requer a absolvição do denunciado por fragilidade probatória. Em caso de condenação, manifesta-se pela aplicação da pena no mínimo legal, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 141/145). Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do delito previsto no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, contra Éder Mattge.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 17/18), auto de apresentação e apreensão (fl. 21), laudo pericial de eficiência (fls. 84/87), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha PM Fernando Félix de Lima afirmou que os policiais abordaram o réu e um sujeito que estava com ele, tendo constatado a existência de MANDADO de prisão

expedido em desfavor do último. Relatou que os milicianos se dirigiram até o Guatá, sendo que o depoente permaneceu nesta cidade, mas foi informado pelos policiais sobre a localização de uma arma de fogo de propriedade do réu naquela região (fl. 123). Saliento que as declarações prestadas pela testemunha corroboram integralmente o que afirmou perante a Autoridade Policial (fls. 02/03), assim como o que relatou a outra testemunha, PM Júnior Moreira Nascimento, naquela ocasião (fls. 04/05).Ainda, interrogado perante a Autoridade Policial, Everton Bratz, contra quem havia MANDADO de prisão a ser cumprido, confirmou que a arma de fogo apreendida foi recebida como pagamento pelo denunciado Éder, e que não sabe a quem pertence o imóvel em que a espingarda foi localizada (fl. 06).Interrogado na DPC, o acusado silenciou sobre os fatos (fl. 07). Durante a instrução processual, foi decretada sua revelia (fl. 133).Sustenta a defesa a absolvição do denunciado por fragilidade probatória.Apesar de somente uma testemunha ter sido inquirida durante a instrução processual, compulsando os autos, verifico que outro policial militar prestou depoimento na fase inquisitiva, qual seja, PM Júnior Moreira Nascimento, o que foi corroborado, inclusive, por Everton Bratz, o sujeito que acompanhava o réu no momento em que ele foi abordado pelos milicianos.Friso que as declarações dos policiais militares que prenderam o imputado em flagrante constituem válido meio de prova a ser utilizado como embasamento para prolação de SENTENÇA condenatória, como tem entendido a jurisprudência já pacificada:Apelação Criminal. Ministério Público. Disparo de arma de fogo em concurso com porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conjunto probatório harmônico. Palavra de agente estatal. Ausência de absorção. SENTENÇA reformada. Condenação decretada. Recurso provido. I - Sendo o conjunto probatório dos autos harmônico no sentido de que o recorrido praticou os delitos narrados na denúncia, impõe-se a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo em concurso material com o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. III Diante da autonomia dos delitos, porque praticados em momentos diversos e circunstâncias distintas, não havendo o nexo de dependência ou subordinação entre eles tona-se inaplicável no caso o princípio da absorção. IV - Recurso provido. (Apelação 0002550-11.2016.822.0004, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/07/2018.) (grifo nosso).Saliento que é permitido pelo art. 155, caput, do Código de Processo Penal, que o magistrado forme sua convicção pela livre apreciação da prova judicial produzida, aliada aos elementos informativos colhidos durante a investigação policial, ressalvados os casos legais, como na presente situação, em que os depoimentos das testemunhas prestados perante a Autoridade Policial foram corroborados pelas declarações da testemunha policial em Juízo, não havendo que se falar em fragilidade probatória para condenação do denunciado. Tendo em vista que os elementos informativos e as provas judiciais apontam no sentido de que o acusado mantinha sob sua guarda e tinha em depósito a arma de fogo apreendida, eis que localizada em residência de terceira pessoa desconhecida, cujo laudo pericial de fls. 84/87 atesta sua plena eficiência, imperativa a condenação do réu pelo crime apurado.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III- DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para condenar o denunciado ÉDER MATTGE como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003.Passo a dosar-lhe a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais, que serão valorados na segunda fase da dosimetria da pena. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima no delito ora apurado.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não vislumbro atenuantes da reprimenda. Reconheço a agravante da reincidência (autos de execução de pena n.º 0006719-52.2013.8.22.0002 fl. 90). Por isso, agravo a pena-base em 1/6 (um sexto), ou seja, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia-multa, perfazendo a pena provisória de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, assim como a reincidência, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu e reincidente, assim como porque tal substituição não se mostra adequada nem socialmente recomendável para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que possui antecedentes criminais desfavoráveis (fls. 90/93). Em caso idêntico, o e. Tribunal de Justiça entendeu no mesmo sentido, em 04 de julho de 2018, nos autos da apelação n.º 1000977-87.2017.8.22.0002.Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.A fiança recolhida à fl. 74 deverá ser utilizada para pagamento das custas e da multa. Em havendo saldo remanescente, deverá ser observado o disposto no art. 345 do CPP.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito”

Proc.: 0000608-25.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Ronaldo de Souza Firmino
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
DECISÃO:
Vistos.Analisando detidamente a peça inicial objurgatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, não havendo, por ora, motivos para aceitar as argumentações elaboradas pela Douta Defesa, por ocasião das alegações preliminares (fls. 98/110), notadamente pelo fato de que o acusado está devidamente qualificado, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além de que vem acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa para a deflagração da ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA, designando desde logo, na forma do art. 56 da Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2018, às 08h30min.Cite(m)-se e intime(m)-se

o(s) denunciado(s).Notifique(m)-se o MP e o(s) Advogado(s)/Defensor Público.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (réu Preso) , alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Expeça-se o necessário. Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu RONALDO DE SOUZA FIRMINO, atualmente recolhido no presídio local, (anexar cópia da denúncia, a qualificação e endereço atualizado), bem como, nos termos do art. 68, §1º, das DGJ, a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa abaixo:LOURIVAL RODRIGUES DA CRUZ, residente na Rua João de Barro, 3435, Bom Futuro;EDILSON DE OLIVEIRA, residente na Rua João Goulart, 2350, Centro;ELVIRA AP. TRINDADE DE OLIVEIRA, residente na Av. Tancredo Neves, 4950, Bom Futuro; todos em Machadinho do Oeste/ROOFÍCIO ao COMANDANTE DA PM local para apresentar as testemunhas policiais PM RICARDO SOARES CARDOSO, PM EVERTON ROECKER MARTINS e PM ALVES na audiência designada (anexar a denúncia);EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado dos réus, ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB/RO 7933;OFÍCIO ao Diretor do Presídio local para providenciar a escolta do réu para a audiência designada. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000595-31.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:David Lucas de Souza
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Por ser tempestivo e conter os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito e mantenho a DECISÃO nos seus próprios termos.Razões e contrarrazões recursais já apresentadas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB/RO 3780, dos termos da DECISÃO acima.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000384-07.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Gutemberg Braga Monteiro
Advogado:Flavia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Em um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 170/171, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Razões e contrarrazões recursais já apresentadas.Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO para os advogados FLÁVIA LAÍS COSTA NASCIMENTO, OAB/RO 6911 e MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JÚNIOR, OAB/RO 7423, nos termos acima.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001028-47.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alécio Custódio Machado
Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)
Vítima:Luiz Rocha Pereira
FINALIDADE: Intimar o advogado acima da expedição da Carta Precatória 711/2018, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do Ministério Público, em Porto Velho/RO.

Proc.: 0000373-97.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ROMARIO MOREIRA JUVENCE, “Negão”, brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, solteiro(a), profissão não informada, nascido em 20/10/1993, em Ariquemes/RO, filho de Juvenil Pereira do Nascimento e de Rosicléia Moreira Juvence; JONATHAN LOPES, brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, solteiro(a), Ajudante de Pedreiro, nascido em 01/12/1994, em Costa Marques/RO, filho de nome do pai não informado e de Anisia Lopes; JEFERSON PAIXÃO DE JESUS, brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, est. civil não informado, profissão não informada, nascido em 25/06/1961, em Jaru/RO, filho de Juarez Rodrigues dos Santos e de Benedita Paixão de Jesus.
Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)
FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) sentenciado(a)(s) acima qualificado(a)(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.
SENTENÇA: “Vistos.I – RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Romário Moreira Juvence, Jonathan Lopes, Jeferson Paixão de Jesus e Luciano Nicolau de Sales, dando o primeiro como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II (por quatro vezes), o segundo e o terceiro como incursos nas penas do art. 157, §2º, I e II (por duas vezes), e o último como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 157, §2º, I e II (por três vezes), todos do Código Penal.Na denúncia, narra:1º FATONo dia 20/02/2014, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, mas sabendo-se que durante o repouso noturno (madrugada), na Linha C 100, Km 76, Lote 76, Gleba Borareiro, nesta cidade de Machadinho D’ Oeste/RO (Fazenda Comitiva), ROMÁRIO MOREIRA JUVENCE e JOHNATAN LOPES, JEFERSON PAIXÃO DE JESUS, LUCIANO NICOLAU SALES, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Alexandre Campos de Moraes, Eli Teixeira Júnior, Lorivaldo Pereira de Oliveira e Romildo Gomes Batista, que vieram a óbito, subtraíram, mediante grave ameaça empregada pelo uso de armas de fogo (apreendidas), 01 (um) veículo Fiat Strada, placa NDZ 3410, 02 (dois) celulares, 01 (uma) câmera digital, diversas roupas e joias, avaliados em R$23.893,00 (vinte e três mil e oitocentos e noventa e três) reais, consoante laudos de fls. 118/120 e 125/126, bem ainda R$330,00 (trezentos e trinta) reais em espécie. 2º FATONo dia 20/02/2014, por volta de 06h15min, na Linha MC 01, Km 20, Distrito de 5º Bec, nesta cidade de Machadinho D’ Oeste/RO, ROMÁRIO MOREIRA JUVENCE e JOHNATAN LOPES, JEFERSON PAIXÃO DE JESUS, LUCIANO NICOLAU SALES, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Alexandre Campos de Moraes, Eli Teixeira Júnior, Lorivaldo Pereira de Oliveira e Romildo Gomes Batista, que vieram a óbito, subtraíram, mediante grave ameaça empregada pelo uso de armas de fogo (apreendidas), 01 (um) veículo Fiat Uno, placa NDJ 6240, avaliado em 12.202,00 (doze mil e duzentos e dois) reais, consoante laudo de fls. 118/120, bem ainda R$1.400,00 (um mil e quatrocentos) reais em espécie, pertencentes à vítima Jairo Almeida Gonçalves.3º FATONo dia 20/02/2014, por volta de 06h25min, há aproximadamente 14 km do Distrito de 5º BEC, nesta cidade de Machadinho D’ Oeste/RO, ROMÁRIO MOREIRA JUVENCE, LUCIANO NICOLAU SALES, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Alexandre Campos de Moraes, Eli Teixeira Júnior, Romildo Gomes Batista, que vieram a óbito, subtraíram, mediante grave ameaça empregada pelo uso de armas de fogo (apreendidas), 01 (um) veículo Chevrolet S 10, placa OHQ 6948, avaliado em 83.744,00 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro) reais, consoante laudo de fls. 118/120, bem ainda, todos os objetos descritos no Termo de Restituição às fls. 73, pertencentes à vítima Luís Jorge dos Santos.4º FATONo dia 20/02/2014, em horário não especificado nos autos, na Linha RO 133, Ma-04, KM 13, nesta cidade de Machadinho D’ Oeste/RO, o

denunciado ROMÁRIO MOREIRA JUVENCE subtraiu mediante grave ameaça empregada pelo uso de arma de fogo (apreendida), 01 (uma) motocicleta Honda BROS, placa NBS 6072, de cor preta, pertencente à vítima Rui Maurício Mendes, conforme fl. 76/79 (grifos e destaques originais).A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2014 (fls. 213/214).Os acusados foram citados via edital (fls. 223/225).Citados pessoalmente (fls. 242, 271 e 278), os acusados Jonathan, Romário e Jeferson apresentaram resposta à acusação às fls. 268 e 294/299. Já o réu Luciano está em local incerto e não sabido (fl. 279), razão pela qual foi suspenso o processo e o prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP, assim como expedido MANDADO de prisão em seu desfavor (fls. 279/280).Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução criminal, colheram-se os depoimentos das testemunhas e vítimas arroladas pelo Ministério Público (fls. 334, 335-v, 358, 380, 384). Foi decretada a revelia dos acusados Romário, Jonathan e Jeferson, assim como expedido MANDADO de prisão contra eles (fl. 383). Após o cumprimento da medida prisional (fls. 458 e 484), somente o acusado Jonathan foi interrogado via carta precatória (fl. 412).O patrono do réu Jonathan, Euflávio Dionísio Lima, OAB/RO 436, embora intimado a apresentar alegações finais (fl. 449), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 460), por isso os autos foram remetidos à Defensoria Pública do Estado.Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos denunciados restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fls. 414/438).A defesa, por seu turno, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quanto ao réu Romário Moreira Juvence; absolvição dos réus Jeferson Paixão de Jesus e Jonathan Lopes por fragilidade probatória e; em caso de condenação, a aplicação do instituto da continuidade delitiva (fls. 439/448 e 472/480).Nessas condições vieramosautosconclusos.Éorelatório.II–FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos no art. 157, §2º, I e II (1º, 2º, 3º e 4º fatos), em face de Romário Moreira Juvence, Jonathan Lopes, Jeferson Paixão de Jesus e Luciano Nicolau de Sales.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.1. Do crime de roubo majorado descrito no 1º fato:A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo termo de restituição (fl. 56), registro da ocorrência policial (fls. 57/58), termos de apreensão (fls. 74/75 e 90), laudos de avaliação merceológica indireta (fls. 125/132), exames de constatação e eficiência (fls. 171/174, 176/179, 181/184, 189/201, 245/248), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas dos denunciados.Inquiridas em Juízo, as testemunhas PM Roberto Carlos Fernandes de Jesus e PM Gustavo Saar depuseram que foram informadas por um comerciante de que um dos possíveis infratores foragidos da unidade prisional de Ariquemes/RO estava em uma borracharia, razão pela qual foram até o local e o abordaram, na posse de uma arma de fogo, a qual jogou em uma mata quando notou a presença dos milicianos. Relataram que o sujeito estava utilizando uma motocicleta, que confessou ser produto de roubo, assim como confirmou que era foragido da justiça, e cooperou no sentido de apontar a localização dos demais corréus.Ainda, afirmaram que o infrator em questão, que depois descobriram se tratar do réu Romário, confessou a prática do roubo dos seguintes veículos: Fiat Strada, o qual estava atolado, de propriedade da vítima Maria, Chevrolet S-10, a qual estava escondida com os demais réus, e da motocicleta que estava utilizando. Por fim, mencionaram que o acusado indicou onde os demais denunciados estavam, ocasião em que várias guarnições se deslocaram até o local, todavia eles perceberam a presença dos policiais e revidaram mediante disparos de armas de fogo, o que ocasionou a morte dos foragidos Alexandre Campos de Moraes, Eli Teixeira Júnior, Lourivaldo Pereira de Oliveira e Romildo Gomes Batista (fls. 357 e 380).Em relação aos fatos, a vítima Maria Suely Santana Semler, inquirida em Juízo, afirmou que, por volta das 03 horas da madrugada, três sujeitos adentraram em sua residência, e outros ficaram na parte externa, todos “de cara limpa” e portando armas de fogo. Roubaram dela um veículo Fiat Strada, uma espingarda, dinheiro, máquina fotográfica, assim como de seu filho Michel, cuja residência é situada no mesmo terreno, diversas roupas e dinheiro. Relatou que seu automóvel foi abandonado na estrada, e seu filho o recuperou posteriormente, assim como soube que os infratores eram foragidos do sistema prisional e alguns faleceram em confronto com a polícia. Mencionou que teve um prejuízo de cerca de 17.000,00 (dezessete mil reais) pelo roubo em questão (fl. 336).Além disso, perante a Autoridade Policial, a vítima Maria reconheceu todos os denunciados, Romário, Jonathan, Luciano e Jeferson, assim como outros sujeitos que vieram a óbito, como sendo as pessoas que cometeram este delito de roubo (fl. 52).Interrogado em Juízo, o réu Jonathan Lopes negou a autoria delitiva. Afirmou que empreendeu fuga da unidade prisional de Ariquemes/RO um dia antes dos fatos, mas veio a Machadinho D’ Oeste/RO para ficar na casa de seu irmão, tendo se entregado à Autoridade Policial no dia seguinte (fl. 412).Contudo, na Delegacia de Polícia, os acusados Jonathan e Romário confessaram a prática delitiva, pois confirmaram o roubo de um veículo Fiat Strada (fls. 12 e 96).Embora o réu Jonathan tenha negado a prática delitiva em Juízo, não trouxe nenhuma prova nos autos que respaldasse suas alegações ou modificasse o que ele relatou na DPC. Assim, a versão apresentada por ele se encontra dissociada das demais provas amealhadas aos autos, tendo em vista que a vítima Maria o reconheceu e ele próprio confessou a prática delitiva na fase investigativa, inclusive acompanhado de advogada particular.A jurisprudência é firme no sentido de admitir as declarações das vítimas e dos policiais militares que atenderam a ocorrência para fundamentar uma SENTENÇA condenatória, em especial quando aliada aos demais meios de prova, como depoimento das testemunhas, o que é o caso dos autos. Nesse sentido:Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Causas de aumento. Deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria. Possibilidade. Confissão utilizada para a condenação e reincidência. Compensação. Possibilidade. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra das vítimas, em harmonia com demais elementos de prova, é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. Diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o bis in idem. O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. (Apelação 1001486-91.2017.822.0010, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.) (grifo nosso).Da mesma forma, é possível a prolação de SENTENÇA condenatória baseada em elementos de prova corroborados com a confissão do réu perante a Autoridade Policial, mesmo que ele tenha se retratado em Juízo. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:Apelação Criminal. Receptação dolosa. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Confissão. Retratação em juízo. Irrelevância. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena. Razoabilidade e proporcionalidade (1 ano e 8 meses). Manutenção. Recurso não provido. 1. Estando

suficientemente comprovado que o recorrente adquiriu em proveito próprio uma motocicleta que sabia ser de origem criminosa (roubo), a manutenção da condenação por receptação dolosa é medida de rigor. 2. A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, é suficiente para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo. 3. Mantém-se a pena aplicada (1 ano e 8 meses de reclusão) quando o magistrado a quo o faz de forma fundamentada e proporcional ao caso concreto, especialmente diante dos marcados antecedentes criminais e da condição de reincidente. 4. Recurso não provido. (Apelação 1000692-76.2017.822.0008, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/07/2018.) (grifo nosso).O denunciado Jonathan confessou a prática delitiva perante a Autoridade Policial, e possuía menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos (nascido em 01/12/1994), razão pela qual devem ser operadas em seu favor as atenuantes de pena previstas no art. 65, incisos I e III, "d", do Código Penal.Ademais, o réu Romário também confessou a autoria deste delito na DPC. Assim, deve ser operada em seu favor a atenuante da confissão espontânea.Quanto à aplicação da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, que era prevista no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, observo que o delito foi cometido em 20 de fevereiro de 2014, data anterior à vigência da Lei n.º 13.654/18, que revogou referido inciso, acrescentando o §2º-A, o qual prevê aumento de 2/3 (dois terços) se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Assim, tratando-se de alteração legal superveniente, revelando-se a nova norma penal prejudicial ao réu, é impositiva a aplicação da lei penal mais benéfica, ou seja, a prevista no art. 157, §2º, inciso I, do Estatuto Penal.Outrossim, ante o depoimento das vítimas e testemunhas, firmes no sentido de que os acusados, previamente ajustados entre eles e os sujeitos que vieram a óbito em razão de confronto com a polícia, praticaram o crime em questão, deve ser aplicada a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os acusados são plenamente culpáveis.2. Do crime de roubo majorado descrito no 2º fato:A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 36/36-v), pelo termo de apreensão (fl. 40), termos de apreensão (fls. 74/75 e 90), laudo merceológico indireto (fls. 125/126), exames de constatação e eficiência (fls. 171/174, 176/179, 181/184, 189/201, 245/248), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas dos denunciados Jonathan e Romário.Inquirida em Juízo, a vítima Jairo Almeida Gonçalves afirmou que, por volta das 06 horas, estava dormindo em sua residência, quando ouviu alguém pedindo socorro, razão pela qual abriu a janela para conferir, contudo, de imediato, relatou ter se deparado com um sujeito apontando uma pistola em sua direção. Sustentou que então quatro homens entraram pela janela, deram-lhe uma coronhada, ameaçaram-no de morte, amarraram sua família e subtraíram seu veículo Fiat Uno, evadindo-se em seguida. Por fim, afirmou que efetuou o reconhecimento dos sujeitos na Delegacia de Polícia e que todos eles estavam armados (fl. 384).De fato, perante a Autoridade Policial, o ofendido Jairo reconheceu o réu Romário, contudo não o fez em relação aos demais denunciados (fl. 41).Via carta precatória, interrogado o réu Jonathan, este negou a autoria delitiva (fl. 412).Interrogados na DPC, o imputado Romário negou ter participado do roubo ora apurado (fl. 12), enquanto o acusado Jonathan, naquela ocasião, confessou a autoria delitiva (fl. 96). Embora Jonathan tenha negado a prática do roubo quando de seu interrogatório judicial, não trouxe nenhuma prova nos autos que respaldasse suas alegações, uma vez que confessou a prática perante a Autoridade Policial e não demonstrou os motivos pelos quais se retratou em Juízo.A jurisprudência é firme no sentido de admitir as declarações das vítimas para fundamentar uma SENTENÇA condenatória, em especial quando aliada aos demais meios de prova, como depoimento das testemunhas, o que é o caso dos autos. Nesse sentido:Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Causas de aumento. Deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria. Possibilidade. Confissão utilizada para a condenação e reincidência. Compensação. Possibilidade. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra das vítimas, em harmonia com demais elementos de prova, é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. Diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o bis in idem. O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. (Apelação 1001486-91.2017.822.0010, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.)No mesmo sentido, é possível a prolação de SENTENÇA condenatória baseada em elementos de prova corroborados com a confissão do réu perante a Autoridade Policial, mesmo que ele tenha se retratado em Juízo. Assim entende a jurisprudência:Apelação Criminal. Receptação dolosa. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Confissão. Retratação em juízo. Irrelevância. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena. Razoabilidade e proporcionalidade (1 ano e 8 meses). Manutenção. Recurso não provido. 1. Estando suficientemente comprovado que o recorrente adquiriu em proveito próprio uma motocicleta que sabia ser de origem criminosa (roubo), a manutenção da condenação por receptação dolosa é medida de rigor. 2. A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, é suficiente para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo. 3. Mantém-se a pena aplicada (1 ano e 8 meses de reclusão) quando o magistrado a quo o faz de forma fundamentada e proporcional ao caso concreto, especialmente diante dos marcados antecedentes criminais e da condição de reincidente. 4. Recurso não provido. (Apelação 1000692-76.2017.822.0008, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/07/2018.)Quanto ao denunciado Jeferson, vislumbro que não houve sequer reconhecimento da vítima, tanto na DPC quanto em Juízo, para que lhe fosse imputado o presente delito, tampouco houve delação dos demais acusados, motivo pelo qual deve ser operado o princípio in dubio pro reo. Para consubstanciar meu entendimento, colaciono o seguinte Acórdão proferido recentemente:Apelação Criminal. Defesa e acusação. Roubo majorado. Concurso de pessoas. Autoria e materialidade. Prova indireta. Delação. Absolvição. Dosimetria. Pena-base. Aumento. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Viabilidade. Continuidade delitiva. Requisitos. Perdimento de bens. Ilícito penal. Restituição. Comprovação de propriedade. Recurso parcialmente provido. Inexistindo comprovação incontroversa da autoria do crime, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo para promover a absolvição do acusado. A absolvição mostra-se inviável

quando todo o conjunto probatório demonstra, inequivocamente, a prática do crime de roubo, comprovadas a materialidade e a autoria. Aos crimes praticados em concurso de pessoas é prescindível que os agentes pratiquem a mesma conduta, basta que tenha ciência de sua prática e contribua de maneira eficiente. A existência de inúmeras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente impõe a pena-base acima do mínimo legal, respeitando a proporcionalidade aos fundamentos concretos. Reconhece-se a continuidade delitiva, quando os crimes subsequentes ao primeiro são praticados com o mesmo modus operandi e em lapso temporal inferior a 30 dias. A ausência de transferência de propriedade de veículo não caracteriza ilícito penal, contudo, aos fins de restituição do bem necessário que se faça prova inequívoca de propriedade. (Apelação 0001588-85.2016.822.0004, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 07/08/2018.) (grifo nosso).Noto que, em sede de alegações finais, a acusação não apontou quais provas devem ser consideradas para que o réu Jeferson seja condenado, limitando-se a sustentar provas incriminadoras contra Jonathan e Romário.O delito em questão não pode ser imputado de forma objetiva ao denunciado Jeferson tão somente porque ele empreendeu fuga da unidade prisional de Ariquemes/RO com os demais acusados, uma vez que o processo penal é claro no sentido de dispor que devem haver indícios suficientes de autoria para embasar uma SENTENÇA condenatória, o que não ocorreu, pois a vítima sequer apontou Jeferson como sendo um dos infratores.Por isso, o denunciado Jeferson deve ser absolvido do crime de roubo majorado descrito no 2º fato por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.O denunciado Jonathan confessou a prática delitiva perante a Autoridade Policial, assim como possuía menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos (nascido em 01/12/1994), razão pela qual devem ser operadas em seu favor as atenuantes de pena previstas no art. 65, incisos I e III, "d", do Código Penal. Quanto à aplicação da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, que era prevista no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, observo que o delito foi cometido em 20 de fevereiro de 2014, data anterior à vigência da Lei n.º 13.654/18, que revogou referido inciso, acrescentando o §2º-A, o qual prevê aumento de 2/3 (dois terços) se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Assim, tratando-se de alteração legal superveniente, revelando-se a nova norma penal prejudicial ao réu, é impositiva a aplicação da lei penal mais benéfica, ou seja, a prevista no art. 157, §2º, inciso I, do Estatuto Penal.Ademais, ante o depoimento da vítima Jairo, firme no sentido de que diversos homens praticaram o crime em questão, deve ser aplicada a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, apenas quanto aos acusados Jonathan e Romário.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os acusados são plenamente culpáveis.3. Do crime de roubo majorado descrito no 3º fato:A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 36/36-v), pelo termo de apreensão (fl. 40), termos de apreensão (fls. 74/75 e 90), auto de reconhecimento de objeto (fl. 80), laudo merceológico indireto (fls. 125/126), exames de constatação e eficiência (fls. 171/174, 176/179, 181/184, 189/201, 245/248), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado Romário.Inquirida em Juízo, a vítima Luís Jorge dos Santos relatou que trafegava com sua família no veículo S-10 pela RO 257, todavia foram abordados por cinco sujeitos, todos armados, os quais estavam em um automóvel Fiat Uno. Relatou que os imputados subtraíram sua camionete e outros pertences, evadindo-se do local em seguida. Mencionou que seu filho registrou uma ocorrência e que os policiais o informaram de que os infratores eram foragidos do sistema prisional de Ariquemes/RO, sendo que recuperou seu veículo no dia seguinte (fl. 334). Corroborando nesse sentido, a vítima declarou na DPC ter reconhecido o réu Romário como sendo a pessoa que cometeu o delito apurado, na companhia do denunciado Luciano e dos infratores que vieram a óbito (fl. 77).Inquiridas em Juízo, as testemunhas PM Roberto Carlos Fernandes de Jesus e PM Gustavo Saar depuseram que, quando prenderam o réu Romário, ele confessou a prática do roubo da camionete S-10, assim como mencionaram que, no momento em que localizaram os demais infratores dos delitos apurados nestes autos, em um acampamento, encontraram o veículo em questão escondido na mata (fls. 357 e 380).O réu Romário, interrogado pela Autoridade Policial, confessou o roubo do veículo S-10 (fls. 12/13).A jurisprudência é firme no sentido de admitir as declarações das vítimas e dos policiais militares que atenderam a ocorrência para fundamentar uma SENTENÇA condenatória, em especial quando aliada aos demais meios de prova, como depoimento das testemunhas, o que é o caso dos autos. Nesse sentido:Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Causas de aumento. Deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria. Possibilidade. Confissão utilizada para a condenação e reincidência. Compensação. Possibilidade. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra das vítimas, em harmonia com demais elementos de prova, é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. Diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o bis in idem. O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. (Apelação 1001486-91.2017.822.0010, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.)Tendo em vista que o réu Romário confessou a autoria deste delito na DPC, deve ser operada em seu favor a atenuante da confissão espontânea.Quanto à aplicação da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, que era prevista no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, observo que o delito foi cometido em 20 de fevereiro de 2014, data anterior à vigência da Lei n.º 13.654/18, que revogou referido inciso, acrescentando o §2º-A, o qual prevê aumento de 2/3 (dois terços) se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Assim, tratando-se de alteração legal superveniente, revelando-se a nova norma penal prejudicial ao réu, é impositiva a aplicação da lei penal mais benéfica, ou seja, a prevista no art. 157, §2º, inciso I, do Estatuto Penal.Da mesma forma, ante o depoimento da vítima, firme no sentido de que o acusado Romário, previamente ajustado com o denunciado Luciano (processo suspenso) e demais sujeitos que vieram a óbito, praticou o crime em questão, deve ser aplicada a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente

culpável.4. Do crime de roubo majorado descrito no 4º fato:A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 24 e 82), pelo termo de apreensão (fl. 40), termos de apreensão (fls. 29, 74/75 e 90), auto de reconhecimento de objeto (fl. 80), laudo merceológico indireto (fls. 125/126), exames de constatação e eficiência (fls. 171/174, 176/179, 181/184, 189/201, 245/248), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado Romário. Inquirida em Juízo, a vítima Rui Maurício alegou que seu filho havia saído com sua motocicleta e trafegava por uma estrada, quando um sujeito o abordou, portando uma arma de fogo, subtraiu o veículo e evadiu-se. Relatou que seu filho visualizou outro homem no local e que a motocicleta foi recuperada pela Polícia Militar, com vários danos (fl. 334).Por sua vez, as testemunhas PM Roberto Carlos Fernandes de Jesus e PM Gustavo Saar depuseram que foram informadas por um comerciante de que um dos possíveis infratores foragidos da unidade prisional de Ariquemes/RO estava em uma borracharia, razão pela qual foram até o local e abordaram o imputado Romário, na posse de uma arma de fogo, a qual jogou em uma mata quando notou a presença dos milicianos. Relataram que ele estava utilizando uma motocicleta, a qual afirmou ser produto de roubo, assim como confessou que era foragido da justiça, e cooperou no sentido de apontar a localização dos demais corréus (fls. 357 e 380).De fato, na DPC, o acusado Romário confessou a subtração da motocicleta Honda Bros (fl. 12).A jurisprudência é firme no sentido de admitir as declarações das vítimas e dos policiais militares que atenderam a ocorrência para fundamentar uma SENTENÇA condenatória, em especial quando aliada aos demais meios de prova, como depoimento das testemunhas, o que é o caso dos autos. Nesse sentido:Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Causas de aumento. Deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria. Possibilidade. Confissão utilizada para a condenação e reincidência. Compensação. Possibilidade. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra das vítimas, em harmonia com demais elementos de prova, é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. Diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o bis in idem. O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. (Apelação 1001486-91.2017.822.0010, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.)Ademais, o réu Romário confessou a autoria deste delito na DPC. Assim, deve ser operada em seu favor a atenuante da confissão espontânea.Quanto à aplicação da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, que era prevista no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, observo que o delito foi cometido em 20 de fevereiro de 2014, data anterior à vigência da Lei n.º 13.654/18, que revogou referido inciso, acrescentando o §2º-A, o qual prevê aumento de 2/3 (dois terços) se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Assim, tratando-se de alteração legal superveniente, revelando-se a nova norma penal prejudicial ao réu, é impositiva a aplicação da lei penal mais benéfica, ou seja, a prevista no art. 157, §2º, inciso I, do Estatuto Penal.Apesar de o Parquet ter oferecido denúncia contra o réu por este fato com as causas de aumento de pena pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas, verifico que, na denúncia, narrou a prática delitiva somente pelo roubo com a primeira majorante, o que foi confirmado pelo depoimento da vítima, devendo o réu ser dessa forma condenado.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/06 para condenar o denunciado Romário Moreira Juvence como incurso nas penas cominadas ao art. 157, §2º, I e II, por três vezes (1º, 2º e 3º fatos), e art. 157, §2º, I (4º fato), ambos do Código Penal; Jonathan Lopes nas penas cominadas ao art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes (1º e 2º fatos); e Jeferson Paixão de Jesus nas penas cominadas ao art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (1º fato), e absolver Jeferson quanto ao crime de roubo majorado descrito no 2º fato da exordial acusatória, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.O processo continuará suspenso quanto ao acusado Luciano Nicolau de Sales, até que se opere a prescrição ou ele seja citado pessoalmente.Passo a dosar-lhes a pena.DO RÉU ROMÁRIO MOREIRA JUVENCE1. Do crime de roubo majorado descrito no 1º fato:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais (certidão circunstanciada de fls. 494/501). Conduta social e personalidade: demonstram que é pessoa voltada à prática de crimes. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 10 (dez) meses e 02 (dois) dias-multa, resultando na pena provisória de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do Código Penal, e aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias-multa, totalizando a pena provisória de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.2. Do crime de roubo majorado descrito no 2º fato:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais (certidão circunstanciada de fls. 494/501). Conduta social e personalidade: demonstram que é pessoa voltada à prática de crimes. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do Código Penal, e aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias-multa, totalizando a pena provisória de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a

DEFINITIVA em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.3. Do crime de roubo majorado descrito no 3º fato:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais (certidão circunstanciada de fls. 494/501). Conduta social e personalidade: demonstram que é pessoa voltada à prática de crimes. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 10 (dez) meses e 02 (dois) dias-multa, resultando na pena provisória de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do Código Penal, e aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias-multa, totalizando a pena provisória de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.4. Do crime de roubo majorado descrito no 4º fato:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais (certidão circunstanciada de fls. 494/501). Conduta social e personalidade: demonstram que é pessoa voltada à prática de crimes. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 10 (dez) meses e 02 (dois) dias-multa, resultando na pena provisória de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, e aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias-multa, totalizando a pena provisória de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.Tendo em vista que o réu Romário, mediante mais de uma ação, praticou quatro crimes de roubo majorados e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, reconheço o instituto do CRIME CONTINUADO, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Por isso, aplico a ele a pena mais grave, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, aumentada de 1/4 (um quarto), ou seja, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que o crime ao qual o réu foi condenado, em continuidade delitiva, foi exercido mediante violência e grave ameaça à pessoa, condição impeditiva prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal.DO RÉU JONATHAN LOPES1. Do crime de roubo majorado descrito no 1º fato:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, contudo deixo de valorá-las, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, resultando na reprimenda acima elencada.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do Código Penal, e aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 03 (três) dias-multa, totalizando a pena provisória de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.2. Do crime de roubo majorado descrito no 2º fato:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, contudo deixo de valorá-las, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, resultando na reprimenda acima elencada.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do Código Penal, e aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 03 (três) dias-multa, totalizando a pena provisória de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Tendo em vista que o réu Jonathan, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes de roubo majorados e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, reconheço o instituto do CRIME CONTINUADO, devendo o subsequente ser havido como continuação do primeiro. Por isso, aplico a ele a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, aumentada de 1/6 (um sexto), ou seja, 10 (dez) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, restando a pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que o crime ao qual o réu foi condenado, em continuidade delitiva, foi exercido mediante violência e grave ameaça à pessoa, condição impeditiva prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal.DO RÉU JEFERSON PAIXÃO DE JESUSEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais (certidão circunstanciada de fls. 485/489). Conduta social e personalidade: demonstram que é pessoa voltada à prática de crimes. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Não

vislumbro atenuantes ou agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do Código Penal, e aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias-multa, totalizando a pena provisória de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Considerando que foram expedidos MANDADO s de prisão em desfavor dos imputados, os quais somente foram cumpridos em detrimento de Jonathan e Jeferson, assim deverão permanecer em caso de recurso, incluindo o réu Romário, caso seja preso, pois evidente a existência dos requisitos legais, mormente da necessidade de aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.Deixo de condenar os réus Romário e Jeferson ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que foram assistidos pela Defensoria Pública e se presumem hipossuficientes.Quanto ao réu Jonathan, condeno-o ao pagamento de custas processuais, posto que foi patrocinado por advogado particular, portanto não se presume hipossuficiente.Transitada em julgado:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Do abandono da causa pelo patrono do réu Jonathan:Mesmo intimado a apresentar alegações finais (fl. 449), o advogado Euflávio Dionísio Lima, devidamente constituído pelo réu Jonathan (fl. 282), registrado OAB/RO sob o n.º 436, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 460). Assim, reconheço o abandono da causa e condeno o patrono ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia a fim de comunicar sobre a condenação do advogado ao pagamento de multa, para as providências que entenderem pertinentes (art. 34, XI, do Estatuto da OAB).Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de agosto de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito"

Proc.: 0000880-19.2018.8.22.0019
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Ronaldo de Souza Motta, brasileiro(a), CPF 828.450.341-72 e RG 5558822 SSP/PA, casado(a), empreiteiro, nascido em 18/10/1974, em Pontes Lacerda/MT, filho de Edvaldo de Souza Mota e de Neuza Maria Perez.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... pela prática do seguinte ato delituoso: DOS FATOS: No dia 07 de fevereiro de 2017, por volta das 13h15min na Rua das Codornas, n. 5271, Bom Futuro, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado Ronaldo de Souza Motta, livre e consciente, trazia consigo para uso próprio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) invólucro de substância com característica e odor aparente de crack ou derivados, laudo de constatação preliminar/ocorrência policial 20065/2017. Consta no incluso Termo de Circunstanciado que, na data do fato, uma guarnição de força táticam deslocava-se em patrulhamento pelo bairro bom futuro, na Av. Tangará, momento em que deparou-se com o denunciado, trafegando na motocicleta Honda modelo CG Titan, cor vermelha, placa MIT 9361, de Itajaí/SC, em atitude suspeita. Infere-se, também, dos autos, que Ronaldo de Souza Motta ao avistar os policiais tentou empreender em fuga, tendo sido alcançado em frente a sua residência, azo em que foi submetido a revista pessoal, tendo sido encontrado, em sua posse, dentro de um dos bolsos de sua calça, 01 (um) invólucro de substância com característica e odor aparente de crack ou derivados (laudo de constatação preliminar e ocorrencia policial 20065/2017). O denunciado recebeu voz de prisão, tendo sido conduzido para o hospital para ser submetido aos exames de praze, sendo, logo em seguida, apresentado na DPC local, junto com os objetos apreendidos, para conhecimento e providências da autoridade policial... Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia RONALDO DE SOUZA MOTTA, como incurso nas penas do art. 28, da lei 11.343/06, e requer, uma vez registrada a presente, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a oitiva das testemunhas arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas sanções cominadas ao delito perpretado... Machadinho do Oeste/RO, 31 de maio de 2017."

Proc.: 0000999-73.2015.8.22.0022
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Claudio dos Santos, Cláudio dos Santos
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813), Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.O reeducando CLAUDIO DOS SANTOS, em livramento condicional, requer autorização para se ausentar da Comarca para se deslocar pelo Estado de Rondônia por até 15 (quinze) dias e também para visitar sua filha em endereço certo no Estado do Acre, no período compreendido entre 28/09 e 28/10/2018. Apresentou comprovantes de endereço de residência da sua filha. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial do pleito, alegando que o reeducando não apresentou comprovação de onde estará durante os dias pleiteados para se deslocar pelo Estado de Rondônia.Decido.O reeducando não apresentou nos autos os locais onde pretende estar e nem mesmo as motivações para se deslocar pelo Estado de Rondônia, logo, por esse motivo, indefiro o pedido.Quanto ao segundo pedido, considerando a documentação juntada e o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pleito.Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial para deferir parcialmente o pedido, AUTORIZANDO o reeducando CLAUDIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, a ausentar-se da Comarca com o objetivo de visitar sua filha K. C. S. S. no endereço: ET AC 90, 14733, Transacreana, Rio Branco/AC.Considerando a exiguidade do prazo, intime-se o reeducando, por meio da sua advogada constituída, a comparecer em cartório para retirar a autorização de viagem.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO da advogada PATRÍCIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB/RO 4813;AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM para o reeducando CLAUDIO DOS SANTOS, nascido em 03/06/1977, filho de Antenor dos Santos e de Lídia Renhemer, de Machadinho do Oeste/Ro até o endereço: ET AC 90, 14733, Transacreana, Rio Branco/AC, no período de 28/09/2018 à 28/10/2018.Machadinho do Oeste-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000914-69.2018.8.22.0019
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: HENRIQUE VALE
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
EMBARGADO: C. A. RURAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - AC0005139
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias úteis, especificando as provas que desejam produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001921-96.2018.8.22.0019
Nome: CIRLEI TEREZINHA PEDRALLI DA SILVA
Endereço: Linha MP 81, Km 02, lote 411, sn, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 2713, Av. Tancredo Neves, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
DECISÃO
Vistos,
Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c com pedido de antecipação de tutela, movida por CIRLEI TERESINHA PEDRALLI DA SILVA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.
Narra à parte autora, em síntese, que é titular da Unidade Consumidora Rural nº 679413-0 e que utiliza os serviços da Requerida, mas que a somatória das faturas dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2018, totalizam de R$ 3.437,75 (três mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), aduz que não concorda com os valores apresentados, pois nos meses anteriores as medições indicavam consumo muito menor do que atualmente aferido, que não houve nenhum tipo de mudança em sua residência que pudesse ensejar o aumento de consumo. E que tentou por diversas vezes resolver o problema de forma administrativa, com pedidos diretamente no escritório da requerida, mas esta nunca efetuou vistoria na unidade consumidora, nem apresentou resposta aos pedidos. Acostou documentos.
Liminarmente requer que a empresa requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e de efetuar a cobrança do valor questionado, até o julgamento final da ação e a inversão do ônus da prova.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa ré, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/ interrupção no fornecimento de energia, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.
O entendimento do nosso Tribunal de Justiça é o seguinte:
100.013.2006.000794-2 Apelação Origem: 01320060007942 Cerejeiras/RO (1ª Vara) Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outros Apelado: Centro de Formação de Condutores Vitalis Ltda e outros Advogado: Lucir Luiz Mazutti (OAB/RO 360) Relator: Juiz Valdeci Castellar Citon Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Energia elétrica. Alegação de fraude. Aferição unilateral. Inadmissibilidade. Corte de energia. Ausência de aviso prévio. Arbitrariedade. Serviço público essencial. Continuidade. (grifo nosso) Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral presumido. Possibilidade. A aferição unilateral realizada pela concessionária não é prova hábil a embasar cobrança de débitos nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A fraude em medidor de energia deve ser constatada por meio de regular perícia, possibilitando ao consumidor ampla defesa. A ausência de aviso prévio no corte do fornecimento de serviço essencial constitui arbitrariedade, pois trata-se de serviço público essencial, de caráter contínuo. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, de forma presumida, à sua honra objetiva, como ocorre quando, sem aviso prévio, a concessionária interrompe o fornecimento de energia elétrica, deixando o estabelecimento às escuras, à vista de todos que por ele passam ou adentram. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1ª de abril de 2009 DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE). (grifo nosso)
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22 do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Assim, sem prova de que o consumidor praticou fraude, a concessionária não pode interromper o serviço. Da mesma forma, evidencia-se o risco de dano irreparável a parte autora, caso seu nome/CPF seja INSCRITO no SPC, SERASA ou outros órgãos de restrição ao crédito, pois reconhecidamente isso irá gerar-lhe sérios constrangimentos.
Igualmente, a suspensão na cobrança de um débito que está sendo discutidos em juízo, é à medida que se impõe.
Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida NÃO SUSPENDA/ INTERROMPA o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 679413-0, localizada na Linha MP 81, s/n, zona rural, município de Machadinho do Oeste/RO, em razão do débito objeto de discussão judicial, no valor total de R$ 3.437,75 (três mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente às faturas dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2018 (ID 21441253), bem como NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA e NÃO INSCREVA O NOME/ CPF DA PARTE AUTORA em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, igualmente em relação ao débito questionado neste feito.
Caso a requerida já tenha promovido a inscrição do nome da parte autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, deverá promover a retirada em até 02 (dois) dias e, se promoveu a suspensão/ interrupção do serviço, deverá restabelecer o serviço em 24 horas.
Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração.
Pois bem, o procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95, orientado, dentre outros, pelo princípio da celeridade processual, prevê em seu art. 16 a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual,

sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino que a requerida seja citada e intimada para:
a) o cumprimento da DECISÃO liminar;
b) oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 25 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001746-73.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI CRUZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "... com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de DAVI CRUZ DA COSTA, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi indeferido (16.05.2016), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: DAVI CRUZ DA COSTA, filho de Pauliano Dias da Costa e Maria São Pedro da Cruz Costa, inscrito no CPF n. 006.075.541-50, nascido no dia 07.08.1969; b) renda mensal atual (RMA): um salário mínimo vigente; d) data de início do benefício (DIB): a partir de 16.05.2016; e) renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo vigente à época da DIB. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, e determino a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa DECISÃO. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000532-47.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA REGINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "... com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos veiculados por MARIA REGINA DE MELO SILVA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a mesma teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 15.02.2016 (dia em que houve a cessação do benefício), mov. 2666352 e 26.04.2016 (dia anterior à citação), mov. 3588018; b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (27.04.2016), sem prejuízo do abono natalino, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: MARIA REGINA DE MELO SILVA, filha de Sebastião Inácio de Melo e Regina Bicalho de Melo, portadora da Carteira de Identidade RG: 000780260 SP/RO, inscrito no CPF nº 623.448.972-91, nascida em Itajutiba/MG, no dia 23.05.1965; b) renda mensal atual (RMA): um salário mínimo vigente; d) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 15.02.2016 e aposentadoria por invalidez a partir de 27.04.2016; e) renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo vigente à época da DIB. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, concedida na DECISÃO inicial. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002316-25.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO SIMPLICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAIS LOPES
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA: "... conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001497-88.2017.8.22.0019
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: C. A. RURAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
REQUERIDO: ANDRE HERINGER SAUER e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
DECISÃO: "... Intime-se a requerente para complementar o valor das custas iniciais, observando o disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais de Rondônia (Lei 3.896/2016), bem como o valor atribuído à execução, conforme petição acostada ao Id. n. 12502515, sob pena de extinção;
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002506-22.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERSON SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) DO ESTADO
DECISÃO:" Vistos, Defiro parcialmente o pedido constante do ID. 18831011, para autorizar o pagamento das custas em 3 vezes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002507-07.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE DEUS CARDOSO DE NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: " Vistos, Defiro parcialmente o pedido constante do ID. 17440127, para autorizar o pagamento das custas em 3 vezes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
DE: MADECAAOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELI (PAU AÇU MADEIRAS EIRELI-ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 18.819.692/0001-60 e seu sócio MARIO GARCIA, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação bem como, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, no valor de R$ 2.205,32(dois mil, duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos) acrescidos de honorários advocatícios de 5%(cinco por cento) do valor da causa, e que caso efetue o pagamento ficará isento das custas e que em igual prazo poderá oferecer embargos e, caso não haja o pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.
PRAZO PARA PAGAMENTO/EMBARGOS: 15 (quinze) dias, a contar da dilação do prazo do edital.
Processo: 7002277-28.2017.8.22.0019
Classe: Monitória
Requerente: Só Motor Retífica e Peças Ltda – ME
Advogado: Dra. Jane Miriam S. Gonçalves OAB/RO 4996
Requerido: Madecaaobi Industria e Comércio de Madeiras Eireli - ME
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br
Machadinho do Oeste, 13 de setembro de 2018
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002502-82.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVILASIO LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) ESTADUAL
DECISÃO: " Vistos, Defiro parcialmente o pedido constante do ID. 18830455, para autorizar o pagamento das custas em 3 vezes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001914-32.2017.8.22.0022
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE NERCI SAURIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
EMBARGADO: SILVA & DE ROS LTDA
Advogado(s) do reclamado: SILVANE SECAGNO
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - AC0005139
DECISÃO: "Vistos, Intime-se a parte exequente, por via de sua advogada constituída nos autos para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002858-77.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIVA MEDEIROS AMANCIO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: DIVA MEDEIROS AMANCIO
Av. Marechal Deodoro, 2637, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001213-17.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE BATISTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: APARECIDO DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
DECISÃO: "Vistos, Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que não constou na SENTENÇA o valor correto aos honorários advocatícios. Desta forma, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do NCPC, acolho os Embargos de Declaração para suprir a contradição/erro material apontado, passando a constar a seguinte redação: Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento acostado ao mov. ID. 16048155, arbitro honorários advocatícios no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia para o advogado Robson Antônio dos Santos Machado- OAB/7353. No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos. Expeça-se o necessário. Intimem-se".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001327-82.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI ALVES DORNELA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISMAEL JOSE TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sobre a contraproposta de acordo apresentada sob ID 21723878.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001758-53.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PALMIRA RIBEIRO CAJU
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: PALMIRA RIBEIRO CAJU
Área Rural, sn, Linha Marcação 16, Km 37, Lote 390, Gleba 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000617-96.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.
Advogado(s) do reclamado: JACKSON NICOLA MAIOLINO, DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE, CARLOS REZENDE JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: CARLOS REZENDE JUNIOR - MT9059/O, DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - MT6057/O, JACKSON NICOLA MAIOLINO - MT017147O
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes acima mencionadas, no prazo de 5(cinco) dias úteis, especificando as provas que desejam produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001445-58.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, acerca da contestação apresentada sob ID 21723289.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Processo nº 7002546-04.2016.8.22.0019
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: Daniel Teixeira de Souza
Endereço: Linha 10, Lote 30 - PA Belo Horizonte, Cel: 9953-6882, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de DANIEL TEIXEIRA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos. Aduz em síntese que o requerido é possuidor de um imóvel rural, localizado nas coordenadas geográficas 09º15´35,7'S e 62º15´00,2"W, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO e, teria promovido entre os anos de 2013 e 2014, a destruição de área de reserva legal e área de preservação permanente integrante do imóvel. Juntou documentos.
Em DECISÃO foi deferido o pedido liminar, determinando que se abstenha de praticar qualquer atividade agrícola ou que cause degradação da área descrita no auto de infração ambiental (mov. 5715208).
O requerido foi citado e apresentou contestação (mov. 6542813).
Houve réplica apresentada pelo Ministério Público (mov. 8814112), pugnando pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I do NCPC, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Daniel Teixeira de Souza, sob a alegação de que o requerido teria destruído 22,57 ha de floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.
A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:
"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.
Verifica-se dos autos que o requerido destruiu 97,55 hectares de floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, razão pela qual foi autuado pelo IBAMA, conforme se infere do Auto de Infração anexo aos autos.
Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: "§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."
Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.
A propósito disso, merece atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:
"RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Responsabilidade criminal – Emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...) Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco)."
Conclui-se, pois, que não há necessidade que se aguarde a CONCLUSÃO do processo administrativo para dar início à propositura da ação de reparação, bem como não se discutirá no presente feito aplicação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA.
Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado à área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.
No caso dos autos, o Ministério Público requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de PRAD, e a obrigação de recompor a área destruída. Nestes termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da Lei ambiental.
A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.
A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.
O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.
A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: "A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)".

Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.
III – DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar DANIEL TEIXEIRA DE LIMA na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.
CONDENO ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Custas e honorários incabíveis à espécie.
P.R.I.
Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000886-36.2012.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: J S COIMBRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001072-32.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILVA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: DILVA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
LINHA MA 16, KM 37,GB 01, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003234-63.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DE PAULA
Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: MARLENE MARIA DE PAULA
linha LJ 10 gleba 02 lote 198, km46, PA lages, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002858-77.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIVA MEDEIROS AMANCIO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: DIVA MEDEIROS AMANCIO
Av. Marechal Deodoro, 2637, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7003176-26.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Alimentos
HIGOR BRAVIN, AVENIDA COSTA E SILVA 3523 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
CARLOS ROBERTO BRAVIN, LINHA 55, DEPOIS DO RIO SÃO JOÃO 12 KM, APÓS A CASTANHEIRA SEGUNDA CASA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por via da Defensoria Pública para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição do requerido mov. ID. 21369269.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 26 de setembro de 2018 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000051-16.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIAN VIERO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso apresentado
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000627-09.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSEMEIRE DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, acerca da contestação.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002798-70.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARINEIS AVELINO DA SILVA CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
REQUERIDO: JOÃO CARLOS CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento da taxa para publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça bem como, no prazo de 10(dez) dias, a publicação do Edital em jornal/site de grande acesso.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002870-84.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ariêde Costa de Oliveira
Advogado:Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuindo-se o cumprimento de SENTENÇA via PJE, sob pena de extinção e arquivamento.
Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Processo: 0000009-83.2018.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcos Rodrigo Nascimento Maschio, Waldeson Rodrigues dos Santos, Roberto Carlos Araújo Doria
Advogados: Defensoria Pública (NBO 020), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Parte retirada do po:Emerson Umbelino dos Anjos
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO do DESPACHO a seguir transcrito:
DESPACHO: Defiro o requerimento de fl. 166, e redesigno a audiência de instrução para o dia 04/12/2018 às 10h30min. Intime-se. Requisite-se.Ciência ao MP e a defesa. Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000440-66.2016.8.22.0020

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Registro Civil das Pessoas Naturais
LINDOMAR PEREIRA SIMOES, RUA DAS PALMEIRAS 2800 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos
LINDOMAR PEREIRA SIMÕES, qualificado, promove pedido de retificação de registro civil ao argumento ao solicitar a 2ª via de seu assento de nascimento constou que teria nascido na cidade de Cacoal quando na verdade tal ocorrera em Rolim de Moura. Pugnou pela retificação do referido assento, recolhimento de custas ao final, produção de provas. Deu valor à causa e juntou documentos.
Instado a se manifestar, O Parquet declinou da intervenção.
É o grosso relatório. Decido.
O pedido merece ser julgado procedente, diante das provas acostadas aos autos.
Como se vê, na certidão de nascimento da parte autora existe um equívoco em relação ao local de nascimento, uma vez que consta como sendo a cidade de cacoal, quando na verdade o nascimento correra em Rolim de Moura.
A farta documentação acostada nos autos demonstram sem sombra d dúvida que o Hospital santa Rita de Cássia era, a época do nascimento do autor, sediado em Rolim de Moura, distrito de Cacoal. Logo, evidente que o nascimento ocorre em Rolim de Moura e não Cacoal.
Assim, escorreito o pedido de retificação, direito assegurado pelo art. 109 da Lei 6.015/73, não havendo nenhum óbice a tanto.
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando a retificação da CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE LINDOMAR PEREIRA SIMÕES, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador da Cédula de Identidade RG nº 749.303 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob nº. 715.858.262-00, para que passe a constar a sua NATURALIDADE CORRETA, qual seja: ROLIM DE MOURA/RO, ratificando o registro constante da folha nº 148-v, do livro nº A19, sob o nº de ordem 18065, do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cacoal/RO em todos os seus demais termos
Promova o autor o recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
A presente serve como MANDADO ao Cartório de Registro Civil.
PRIC
Vistos
LINDOMAR PEREIRA SIMÕES, qualificado, promove pedido de retificação de registro civil ao argumento ao solicitar a 2ª via de seu assento de nascimento constou que teria nascido na cidade de Cacoal quando na verdade tal ocorrera em Rolim de Moura. Pugnou pela retificação do referido assento, recolhimento de custas ao final, produção de provas. Deu valor à causa e juntou documentos.
Instado a se manifestar, O Parquet declinou da intervenção.
É o grosso relatório. Decido.
O pedido merece ser julgado procedente, diante das provas acostadas aos autos.
Como se vê, na certidão de nascimento da parte autora existe um equívoco em relação ao local de nascimento, uma vez que consta como sendo a cidade de cacoal, quando na verdade o nascimento correra em Rolim de Moura.
A farta documentação acostada nos autos demonstram sem sombra d dúvida que o Hospital santa Rita de Cássia era, a época do nascimento do autor, sediado em Rolim de Moura, distrito de Cacoal. Logo, evidente que o nascimento ocorre em Rolim de Moura e não Cacoal.
Assim, escorreito o pedido de retificação, direito assegurado pelo art. 109 da Lei 6.015/73, não havendo nenhum óbice a tanto.
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando a retificação da CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE LINDOMAR PEREIRA SIMÕES, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador da Cédula de Identidade RG nº 749.303 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob nº. 715.858.262-00, para que passe a constar a sua NATURALIDADE CORRETA, qual seja: ROLIM DE MOURA/RO, ratificando o registro constante da folha nº 148-v, do livro nº A19, sob o nº de ordem 18065, do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cacoal/RO em todos os seus demais termos
Promova o autor o recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
A presente serve como MANDADO ao Cartório de Registro Civil.
PRIC
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:49
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001305-19.2013.8.22.0020
Polo Ativo: JOSE MARCOS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002207-42.2016.8.22.0020
Requerente/Exequente: DANIEL JESUS DE SOUZA
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
Requerido/Executado: RÉUS: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA, AVENIDA WILSON ROSADO Viz Chur Guaíba, BR 304, KM 38, SL 06 (POSTO OLINDA III, VIZ. CHURR NOVA BETÂNIA - 59612-125 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE, CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP, AVENIDA DIX-SEPT ROSADO 82, - ATÉ 179/180 - 1 ANDAR CENTRO - 59600-050 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE
Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR OAB nº RN4259, MARIA ALESSANDRA COSTA DANTAS OAB nº RN10699
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/ executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:42
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000339-58.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Busca e Apreensão
JACIRA SILVA DE CAMPOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN OAB nº RO3227
BANCO DO BRASIL S/A, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2800, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AP6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AP2742
DECISÃO
1- O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, acrescentando apenas a questão pertinente aos honorários de execução. Por sua vez, o executado apresentou impugnação (ID: 20968616); entretanto, sequer houve impugnação específica acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, de modo que rejeito a manifestação de excesso. Nesse sentido:
[…] A manifestação genérica da autarquia é insuficiente para impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, incumbindo ao embargante a produção de contraprova, presente que a ausência de demonstração dos critérios equivocados na conta implica a improcedência dos embargos à execução […]
Processo AC 2678 SC 2002.72.09.002678-3 - Orgão Julgador QUINTA TURMA-Publicação D.E. 19/10/2009 – Julgamento 6 de Outubro de 2009 – Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA.
[…] 1 - O INSS, tanto no recurso de apelação quanto no agravo interno interpostos, insiste na existência de erro material na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial, sob a alegação de que resultaram em excesso indevido, sem, contudo, especificar em que consistiriam os alegados erros. Limita-se a, genericamente, sustentar que constatou erros e que não pode prosperar o cálculo impugnado […]
O auxiliar do Juízo é equidistante das partes e imparcial e a adoção de seus cálculos revela-se como adequada e presumivelmente mais fiel ao título executivo [...]
Processo 00147073920094029999 RJ 0014707-39.2009.4.02.9999 - Orgão Julgador 2ª TURMA ESPECIALIZADA- Julgamento 31 de Maio de 2016 – Relator GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO (grifei).
2- Os honorários de execução deve incidir sobre o valor remanescente (R$ 7.228,52), tal como consta na Conta judicial, considerando que o pagamento parcial ocorreu no prazo legal (ID: 19968019 p). Assim sendo resta pendente de pagamento (remanescente e honorários de 10%) o valor de R$ 7.951,37 (sete mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).
3- Posto isso, intimem-se. Não havendo recurso da DECISÃO em 10 (dez) dias, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID: 18606300 p. 1 de 1) em nome do procurador do exquente.
4- No mesmo prazo, deverá o executado depositar o valor pendente de pagamento. Havendo depósito, ficar autorizado a expedição do alvará nos termos do anterior.
Int.Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:42
Denise Pipino Figueiredo
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 16:42
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000392-39.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE QUEIROZ DE FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DECISÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se mostre omissa, contraditória e/ou obscura ou com erro material, a fim de elidir vícios dessa natureza, assegurando-lhe devido aperfeiçoamento.
Nesse tocante, saliento que caberão embargos de declaração quando na SENTENÇA houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A contradição existe quando houver incerteza quanto aos termos do julgado pelo uso de proposições inconciliáveis.
Pois bem. Analisando a SENTENÇA ora atacada, verifico não haver contradição, omissão ou obscuridade, vez que sua fundamentação e seu DISPOSITIVO são dotados de raciocínio lógico, não possuindo qualquer discrepância entre si. Neste tocante, certo igualmente resta que, não padecendo o comando dos vicios para os quais se prevê embargos de declaraçaõ, a matéria somente pode ser, agora, deduzida, pela via de recurso diverso, visto ser defeso ao juizo alterar o anterior decisõrio.

As alterações que o embargante pretende sejam realizadas não decorrem de nenhuma contradição na SENTENÇA, e afetam diretamente o MÉRITO do pedido, com julgamento que não poderá ser feito através atraves do presente recurso. Pretende, em verdade, discutir matéria afeta a recurso diverso, o que demonstra que a insurgência não é matéria a ser analisada nesta ocasião, dedfesa que é a alteeração do decisório, pela via dos embargos declaratórios.
Nesse sentido:
[...] São incabíveis embargos de declaração para fins de correção de errônea apreciação de prova, com alteração do resultado.
Processo ED 70073392045 RS Orgão Julgador Sexta Câmara Cível Publicação Diário da Justiça do dia 06/07/2017 Julgamento 29 de Junho de 2017 Relator Luís Augusto Coelho Braga (grifei).
Desse modo, os embargos manejados são improcedentes, já que não subsiste qualquer omissão ou contradição da SENTENÇA.
A irresignação do embargante trata de matéria afeta a recurso junto à superior instância. Prolatada SENTENÇA que decidiu a matéria, seu acerto ou equivoco neste tocante haverá de ser discutida apenas mediante apelação. A prestação jurisdicional restou integral, neste tocante, e ao juízo é vedado alterá-la quanto a tema já claramente decidido.
Posto isto, REJEITO os embargos.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001468-98.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
RÉU: ADENILTON VIDAL RODRIGUES ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
1- O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, conforme disposto no art. 206, § 5º, I, CCB.
2- No caso dos autos o contrato que originou a inadimplência foi datado em 07.03.2012, com vencimento total em 07.05.2013, tal como assinalado pelo exequnete na inicial. Posto isso declaro a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com fundamento no atr. 487, II do CPC.
P.R.I.A
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000065-31.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Direito de Imagem
AUTOR: ZAQUEU GODOY BELO ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉUS: ALVARO MOURA, LEVI MUNIZ DA SILVA, LUIZINHO BOIADEIRO ADVOGADOS DOS RÉUS: CAIO HENRIQUE GAIO BACCON OAB nº PR88106
DESPACHO
1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado conforme descrito na inicial.
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5-Havendo requerimento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos para garantir a execução.
6- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Int.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, se o caso.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001510-84.2017.8.22.0020
Execução de Alimentos Alimentos
EXEQUENTES: CAMILA VITORIA CANDIDO DE OLIVEIRA, LEIDIANE DA SILVA CANDIDO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: CIDINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Defiro a penhora no rosto dos autos 7002771-21.2016.8.22.0020 no valor de R$ 3.927,67 (três mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos).
2- Junte-se cópia desse DESPACHO nos citados autos e intime-se o executado acerca da penhora.
3- No mais, suspendo o presente feito até efetivação da penhora e levantamento dos valores.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000247-80.2018.8.22.0020
Execução de Alimentos Alimentos
EXEQUENTE: K. D. S. S. ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: V. B. D. S. ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
DESPACHO
Vistos.
Considerando a Semana Nacional de Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da justiça, que se realizará no período de 05.11.2018 a 09.11.2018, Remetam os autos à CEJUSC para designação de data e horário, bem como intimação das partes, inclusive o curador
Intime-se.
NNova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000824-58.2018.8.22.0020
Alvará Judicial Indenização por Dano Material
REQUERENTES: ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO, REINAN VIEIRA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Cumpre aos interessados apresentarem as documentações necessárias junto ao Consórcio a fim de analisar o pleito, cabendo ao Juízo somente determinar o levantamento, se o caso, ao final.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Int.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0029082-52.2008.8.22.0020
Polo Ativo: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Polo Passivo: SOFIA MARIA DO NASCIMENTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000491-09.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Rescisão / Resolução, Troca ou Permuta, Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTORES: ELIANE MARTINS PEREIRA, MAURO JOAQUIM PEREIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
RÉU: JAIR LEANDRO DEMETRIO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
MAURO JOAQUIM PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor do JAIR LEANDRO DEMETRIO, alí igualmente qualificado, alegando, em síntese que, firmou com o requerido contrato particular de permuta de imóvel urbano, sendo de propriedade do requerido o lote 624-B/30-A/REM-B, quadra n° 202, setor 004, parte integrante de loteamento denominado Rolim de Moura, área de 196,51² metros quadrados, localizado na Avenida Uirapuru, n° 4943, bairro Beira Rio, na Cidade de Rolim de Moura, e do autor o lote, Quadra 023, setor 005, com área de 450,00 m², localizado na Rua Floriano Peixoto com a Rua Recife, na Cidade de Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Relata que restou acertado (cláusula 2ª do contrato), que os referidos bens seriam transferidos desimpedida de qualquer ônus ou gravame em que poderia atingir o imóvel e comprometer o presente contrato. Aponta que, em face da propriedade do Requerido, houve uma alienação fiduciária restando acordado que a Requerida efetuaria o pagamento em até 06 meses para a quitação total do bem mas que decorreu o prazo e até o momento o bem encontra-se sem resolução do acordado.
Aduz que tentou pela via extrajudicial acordo, mas que o requerido não se prontifica. Ao final postula pela rescisão do contrato e consequente reintegração na posse.
Citada, o requerida não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação nos autos
Manifestação final da autora, pela decretação da revelia e efeitos.
É o necessário do relatório. DECIDO.
III – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de Ação de de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que MAURO JOAQUIM PEREIRA move em desfavor do JAIR LEANDRO DEMETRIO, ao fundamento de descumprimento de cláusula contratual em acordo de permuta de imóveis, razão pela qual pugna em Juízo pela rescisão e consequente reintegração.
Início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada. Soma-se ao exposto, a inexistência de contestação nos autos, razão pela qual decreto a revelia do requerido, bem como seus efeitos, pois CONCLUSÃO outra não vislumbro, in casu.
Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas, assim passo a analisar o MÉRITO, o qual evidencio ser procedente, mormente ante a revelia e efeitos.
Acrescenta-se à revelia, o fato de que o o autor carreou aos autos contrato de permuta (ID: 16993995), fazendo constar em sua clásula segunda obrigações de incumbência do requerido consistente na entrega do bem livre e desembaraçado de qualquer ônus, o que não ocorreu.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS E DESPESAS DE CONSUMO. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO NAS CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE DE RECURSO PRÓPRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A vedação do comportamento contraditório funda-se na proteção da confiança e na boa-fé objetiva, ambas resguardadas nos artigos 182 e 422, do Código Civil. 2. Uma das vertentes do princípio da boa-fé objetiva nos contratos diz respeito à premissa do venire contra factum proprium, o qual postula que determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. 3. Comprovado o descumprimento contratual, imperiosa a rescisão do contrato de permuta de imóveis com o consequente retorno das partes à situação jurídica e econômica anterior à celebração do negócio jurídico. 4. É inadmissível o pedido de condenação por litigância de má-fé realizado em sede de contrarrazões. Porquanto, havendo interesse da parte em recorrer da DECISÃO de primeiro grau, necessária a interposição de recurso próprio. 5. Apelação conhecida e desprovida.
(TJ-DF 07124712420178070007 DF 0712471-24.2017.8.07.0007, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 12/09/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei.

Destarte, não tendo contestado nenhum dos pedidos da exordial, a parte ré deve arcar com o ônus da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 348 do Código de Processo Civil.
Muito embora a revelia não produza efeitos absolutos, a narração fática em consonância com a documentação acostada, traduz-se na verossimilhança das alegações bem como na integridade do direito do autor. Assim, os documentos carreados, são bastantes, para comprovar o dano material (descontos em benefício previdenciário).
Acerca da revelia:
Revel é quem não contesta a ação: "'A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide..." (CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, Saraiva, nota 6 ao art. 319, p. 457).
E mais:
"A inércia da parte em não contestar o feito, acarreta efeitos de grandes proporções, impondo, por presunção, a veracidade dos fatos alegados pelo autor" (RT 804/295)".
Ademais, tratando-se de direitos disponíveis, não há porque fazer valer a regra do artigo 348, do Código de Processo Civil.
Não bastasse, mesmo ciente da presente ação, o deMANDADO quedou-se inerte, sequer tendo contestado os fatos articulados na inicial, reputados verdadeiros. Aliás, igualmente não especificou quaisquer provas ou interveio ao feito em algum momento.
Laborou o réu, pois, com absoluto descaso no tocante à imputação que contra si pesa nestes autos, que, de resto, dispõe acerca de direito disponível quanto ao requerido. E qualquer outra circunstância fática que pudesse direcionar a convicção do julgador para eventual improcedência do pedido somente poderia ser cotejada neste específico processo, caso resistência à pretensão da inicial, e provas produzidas, recomendassem a CONCLUSÃO. Não é o caso, porém.
Por fim, faço constar que acerca do pedido de ressarcimento a título de perdas e danos, não restou certo e discriminado nos autos quais foram as perdas em valores e clareza de análise, pois não se indeniza materialmente danos hipotéticos.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, com fundamento no art. 475 do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, ante o descumprimento contratual, declarar a rescisão do contrato de permuta de imóveis noticiado nos autos com o consequente retorno das partes à situação jurídica e econômica anterior à celebração do negócio jurídico, reintegrando o autor na posse do bem. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Frente à sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00, na forma do artigo 85, do CPC.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7002230-85.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES CPF nº 538.120.779-49, CAPA ZERO KM 01, LADO NORTE ZONA RUAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. O
PODER JUDICIÁRIO tem como função basilar a pacificação social mediante a entrega ao ofendido do bem da vida vindicado. Para o cumprimento desta missão constitucional, cabe ao magistrado investido na jurisdição adotar mecanismos hábeis para a efetivação do anseio do indivíduo que sofre ataques indevidos ao bem da vida, cuja tutela busca. Nessa esteira, o Código de Processo Civil, como corolário da atividade jurisdicional, permite ao magistrado a adoção de técnicas que possam pavimentar o caminho até a pacificação social., dentre as as quais, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. A medida busca a efetivação do direito do credor, conforme previsão encetada no §3º do artigo 782 do CPC.
Desse modo, defiro o pedido para inclusão do nome do devedor junto ao SERASAJUD, servindo a presente como ofício, devendo ser observados os dados abaixo colacionados:
Número do Processo: 7002230-85.2016.8.22.0020
Nome do Credor: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dados do Devedor: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES, CPF. n. 538.120.779-49
Valor da dívida: R$ 2.404,23
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 26 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000616-05.2013.8.22.0010
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Polo Passivo: ALMIR CABREKE
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000612-37.2018.8.22.0020
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Alienação Fiduciária
BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

SIRLENE SANTOS ARAUJO, RUA FORTALEZA 3231 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: LUCAS ARAUJO MIRANDA OAB nº RO9535, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
SENTENÇA
A desistência é uma faculdade conferida ao autor que pode ser exercida antes de ter sido proferida a SENTENÇA de MÉRITO e, se manifestada antes do decurso do prazo para resposta, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência.
No caso dos autos, a parte autora requereu a extinção do processo, após a citação, por sua vez, o requerido instado a se manifestar acerca do pedido de desistência, manifestou a sua concordância.
Via de consequência, HOMOLOGO a desistência para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e com espeque no artigo 485 VIII, do mesmo Código, declaro extinto o processo sem relosução do MÉRITO.
Publique-se. Registre-se.
Arquivem-se os autos, independente de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 10:49
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000087-73.2016.8.22.0006
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
PAULO ALVES GOMES(Autor do fato)
Advogado(s): OAB:196 RO
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
PAULO ALVES GOMES(Autor do fato)
Advogado(s): Antenor Lacerda Lemos OAB/RO 196-B
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Coletividade (grupo de pessoas)(Vítima)
DESPACHO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Joel Moraes de Lima. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para interrogatório do acusado PAULO ALVES GOMES para o dia 12/11/2018 às 10h45min. Intime-se. Serve de MANDADO. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público e à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Pratique-se o necessário. Presidente Médici, em 10 de Setembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza. Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001428-25.2014.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Relber Campos Ferreira, CLEITON MARTINS DE OLIVEIRA
Vítima:Gedeon Teixeira Dias
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos nº 0001428-25.2014.8.22.0006
De: RELBER CAMPOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, prestador de serviços, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 26/04/1989, filho de Adeildo Fernandes Ferreira e Joseli dos Santos Campos, atualmente reside em local incerto e não sabido.
1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I, II e IV (1º fato) e art. 155, § 4º, IV (2º fato), na forma do art. 71, todos do CP.
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.
4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, aos 25/09/2018.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 1000860-84.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Bruno Henrique Vieira
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos nº 1000860-84.2017.8.22.0006
De: BRUNO HENRIQUE VIEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido aos 12/05/1993, filho de Sandra Rosângela Vieira, atualmente reside em local incerto e não sabido.
1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 306, da Lei 9.503/97.
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.
4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, aos 25/09/2018.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 1000369-77.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Enilson Macedo Pereira
Vítima:Elizete da Silva Bastos
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Autos nº 1000369-77.2017.8.22.0006
De: ENILSON MACEDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 13/03/1991, filho de Elicio Alves Pereira e Valdelice Macedo Pereira, atualmente reside em local incerto e não sabido.
1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP, c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/06.
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.
4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, aos 25/09/2018.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002217-94.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/12/2017 16:43:04
Requerente: VANIA KAISER SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO.
PROCEDA-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA O JEFAZ.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, considerando a sistemática dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001275-28.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: JOAQUIM DE JESUS TORRES
Endereço: Lote 17, Gleba 03, Agrovila 03, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.423,37
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART aprovado pelo CREA e o projeto onde conste a aprovação da CERON.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001112-51.2010.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas através de seus patronos (as), para ficarem cientes da suspensão dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001315-10.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: Nome: JOSE LUIZ DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO
Endereço: linha 136 lote 48, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.920,90
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, pois juntou projeto elétrico de regularização da subestação, elaborado em 25/07/2018, não constando qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON e nem sequer na inicial informou a data em que fora instalada a subestação e somente 02 (dois) orçamentos.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001316-92.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: ELSON DE AGUIAR
Endereço: lh 136 lt 44 gb 04, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 23.550,90
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, pois juntou projeto elétrico de regularização da subestação, ART registrada em 15/08/2018, não constando qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON e somente 02 (dois) orçamentos.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714 Processo nº: 7000735-14.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIRLENE BRAGANCA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: RUA NOVA BRASILIA, 2606, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação em que se postula a declaração da inexigibilidade do débito referente a contas de água emitidas em nome da autora. A requerente afirma que desde abril de 2016 recebe faturas com valores elevados, acreditando que possam existir falhas ou na vazamentos na encanação do fornecimento de água. Pediu a antecipação da tutela para que a requerida não suspenda o fornecimento d'água e a declaração da inexistência do débito naquilo que exceder a taxa paradigma de R$ 27,00 (vinte e sete reais).
Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
No presente caso, pende ainda em favor da autora, a nítida relação de consumo entre as partes, em que ela é hipossuficiente tecnicamente, não sendo detentora de todas as informações técnicas acerca do funcionamento da medição de água em sua unidade consumidora.
Apesar de ser a parte mais vulnerável da relação, vê-se que apenas a parte autora acostou provas que corroboram o fato constitutivo de seu direito, tendo a parte requerida limitado-se a fazer alegações vazias, desacompanhadas de um documento sequer.
Trouxe a autora o contrato de comodato entre si e a Prefeitura Municipal de Presidente Médici como beneficiária de uma unidade habitacional, demonstrando que se trata de pessoa de baixa renda. Corroborando tal informação, são as faturas de energia juntadas do ano de 2012, 2013 e 2014, em que os valores não ultrapassaram a quantia de R$45,00 (quarenta e cinco reais).
No ID. Num. 10342749 - Pág. 1, a parte requerente demonstrou o extrato de débito que lhe foi apresentado pela Companhia requerida, em que os valores mensais são superiores a R$100,00 (cem reais), havendo muitas faturas inclusive com valores superiores a R$200,00 (duzentos) reais.
Diante desse histórico de débitos e por não concordar com os valores, a parte autora comprova que tentou resolver o impasse

de forma administrativa, tendo requerido vistoria em sua unidade consumidora, conforme se vê do documento de Id. Num. 10342749 - Pág. 2, sem, contudo, obter sucesso.
Em contrapartida, a parte requerida limitou-se a dizer que foram realizadas uma vistoria em 2014 e duas em 2016, "sendo que a fatura do mês 11.2016 foi retificada pois gerou prejuizo para o usuário". Prossegue alegando "as vistorias no ramal de água e todas as situações encontradas foram resolvidas de forma correta e justa. Não restam duvidas que se há algum problema, é interno, pois houveram diversas verificações no cavalete desse ramal e não foi constatado nenhum vazamento no cavalete, a leitura estava correta".
Malgrado a alegação, a parte requerida deixou de cumprir seu ônus comprobatório, vez que não juntou aos autos o resultados das três vistorias que alega ter realizado. Não comprova quais foram os métodos utilizados para se chegar à CONCLUSÃO de que a situação teria sido resolvida de "forma correta e justa". Nem mesmo esclarece por qual motivo a fatura do mês 11/2016 teria sido retificada, não sendo crível que teria ocorrido por "mera liberalidade", pois se estão sendo cobradas outras faturas, não há razão para se ter excluído essa, restando a este juízo a CONCLUSÃO de que foi excluída por haver erro na leitura.
Como detentora de todas as informações técnicas, deveria ter juntado aos autos documentos aptos à comprovação de que haveria problema interno e que este seria de obrigação da parte autora, não o tendo feito, repise-se.
Dessa forma, conclui-se que merece acolhimento a pretensão da autora, eis que está sendo cobrada em valores superiores aos efetivamente devidos. Ocorre que, impossível acolher integralmente a forma pleiteada - R$27,00 (vinte e sete reais) - pois, conforme as faturas por ela mesma juntada como fatura paradigma, do consumo de vizinha, vê-se que os valores variam entre R$57,00 (cinquenta e sete reais) e R$67,00 (sessenta e sete reais).
Assim, fazendo uma média entre os consumos apresentados, entendo por bem fixar o valor médio de R$62,00 (sessenta e dois reais) como valor devido pela autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente SIRLENE BRAGANCA DIAS em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD, para o fim de declarar a inexistência dos débitos constantes nas faturas em atraso, conforme extrato de débito, com vencimento nos meses de 04, 06, 08, 10 e 12 de 2016, bem como os meses 02 e 04 de 2017, NAQUILO QUE EXCEDER A R$62,00 (sessenta e dois reais).
Em consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Confirmo a antecipação de tutela concedida.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Publicada e Registrada pelo sistema Pje.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVEM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Presidente Médici, 08 de setembro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001264-96.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: LUIZ CARLOS VELTO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 3 CAIXA P39, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 17.899,50
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente dois.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001394-86.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: FLORENCIO JULIO KRAUZE
Endereço: linha, 0, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JOSE WILSON FEITOSA
Endereço: linha, 0, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ANTONIO ALVES FEITOSA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.112,00
DESPACHO
Foi realizado cadastro da presente ação figurando com requerentes: FLORENCIO JULIO KRAUZE, JOSE WILSON FEITOSA e ANTONIO ALVES FEITOSA, sendo que só foi juntada procuração outorgando poderes ao advogado por FLORENCIO JULIO KRAUZE.
A petição inicial consta como requerente somente FLORENCIO JULIO KRAUZE.
O projeto elétrico e os orçamentos estão em nome de JOSE WILSON FEITOSA, podendo-se presumir ser esse o titular do direito de ressarcimento.
Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intimem-se os autores, por seu advogado, para que justifique comprovadamente legitimidade ativa de FLORENCIO JULIO KRAUZE e esclareça o fato de constar os nomes de JOSE WILSON FEITOSA e ANTONIO ALVES FEITOSA no polo ativo da demanda (quando do cadastro no sistema), devendo juntar as devidas procurações para que os represente ou solicitar a exclusão dos mesmos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000300-06.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Licença Prêmio]
Requerente - Silvano da Costa Medeiros
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Requerido - Estado de Rondônia
Ato Ordinário - Intimação do requerente para pleitear o que entender pertinente em termos de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do processo. PM. 25.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001422-88.2017.8.22.0006
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Parte Ativa: CLAYTON TRINDADE SEGOBIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, acerca do ofício id.21769517 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002228-26.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: DILMA GOMES DA SILVA TEIXEIRA
Endereço: LINHA 6, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Parte Passiva: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: JOÃO BATISTA, 1613, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, apesar de inexistir no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, fase específica para produção de provas, considerando o objeto da demanda (pedido de indenização por danos morais), para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, considerando a sistemática dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Proceda-se redistribuição do feito para o JEFAZ.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000620-56.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: Nome: JOSE CARLOS GOMES
Endereço: RUA: JUSCELINO KUBITSCHEK, 2590, DISTRITO JARDINÓPOLIS, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 18805643), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000240-33.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Parte Ativa: Nome: MARCIA CACERES
Endereço: avenida porto velho, 20173, distrito de jardinopolis, centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Parte Passiva: Nome: PAULO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: avenida pinheiros, 2174, centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: MARCIO RIOS DE LIMA SOUZA
Endereço: avenida pinheiros, 2175, centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Valor da Causa: R$ 30.521,39
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARCIA CACERES em face de ESPÓLIO DE PAULO FERREIRA DE SOUZA, ambos qualificados na inicial.
(id 19774726) Consta acordo entabulado entre as partes para homologação.

É o breve relatório.
DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO cujos termos encontram-se definidos na petição id 19774726, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.
Traslade-se cópia da presente SENTENÇA homologatória, para os autos 7000911-61.2015.8.22.0006, bem como da petição referente os termos do acordo (id 19774726), pois este juízo deliberará quanto ao levantamento da quantia expressa nos termos do acordo (R$ 25.000,00), naqueles autos, em favor da autora Márcia Caceres, tudo em conformidade com o item 6 da petição retro.
Isento de custas e honorários.
SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001434-05.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Assunto - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Credor - Romão Venzel
Advogada - Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)
Devedor - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado - Bruna Tatiane dos Santos Pinhleiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 26.09.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo: 7000283-72.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: JOAO TYMNIAK NETTO
Advogado: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinário - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) física(s) à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento. PM. 25.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001675-76.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: FRANCISCO BETTERO
Endereço: linha 118, S/N, gleba 46, lote 68, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Av. 7 de Setembro, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.074,48
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O réu manteve-se inerte, advindo então os efeitos da revelia.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ART, o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001425-09.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: AUZOMIRO JOSE DA COSTA
Endereço: LINHA128, LOTE 20, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.074,48
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente um.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001423-39.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: Nome: JOSE APARECIDO RIBEIRO
Endereço: Avenidada Sao Luiz, 2091, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Parte Passiva: Nome: VIVO S/A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 10.151,21
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei 9099/95).
A presente ação foi distribuída equivocadamente neste juízo, sendo o arquivamento a medida que se impõe.
Ressalto, no entanto, que no sistema dos juizados especiais, em regra, não o autoriza a remeter os autos ao juízo competente, mas apenas a extinguir o feito na forma do art. 51, inc. III da Lei nº 9.099/95.
Portanto, a extinção do presente feito sem resolução do MÉRITO é medida que logo de início se impõe, ante a premente necessidade de se evitar a prática de atos processuais inúteis e bem ainda a prolatação de decisões nulas de pleno direito.
Ao teor do exposto, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC.
Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001323-84.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: CLEUSA APARECIDA POTULSKI
Endereço: Linha 110, s/n, Lote 28, Gleba 45, Linha 110, s/n, Lote 28, Gleba 45, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 9.240,90
DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se que o projeto elétrico está em nome de JACÓ POTULSKI.
Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se (via sistema PJe) a parte requerente, para que justifique comprovadamente a sua legitimidade ativa e juntar nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente um, sob pena de indeferimento da petição inicial
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001373-13.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita]
Parte Ativa: Nome: EDSON PEDRO DE ANDRADE
Endereço: Linha 132, Lote 30-B, Gleba 03, s/n, Setor Muqui, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4147, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.816,40
DESPACHO
Foi juntada ART registrada e 16/11/1998 e cancelada em 02/03/2005 e ainda ART e projeto elétrico juntado aos autos trata-se de regularização da subestação, elaborado em 23/08/2018, não constando qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON.
Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, por sua advogada, para que junte projeto onde conste a aprovação da CERON, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001353-22.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: Nome: ALFREDO SOARES TRISTAO
Endereço: LH 124 LT 51, SETOR MUQUI, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.046,86
DESPACHO
Vistos.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, Cite-se a requerida através de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, eis que a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001413-92.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: MARIA JOSE E SILVA
Endereço: BR 364, Km 26, Lote 60, Gleba Pyrineos., S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 18.306,30
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001865-39.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOAO JOSE DE LUNA
Endereço: LINHA 01, LOTE 46-B, GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 11.074,48
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ART, o projeto elétrico

onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001295-19.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: JOSE FAGUNDES DE SOUZA
Endereço: Assentamento Chico Mendes II, s/n, Lote 03, Gleba 03, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 14.267,13
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, pois juntou projeto elétrico de regularização da subestação, elaborado em 16/07/2018, não constando qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON e nem sequer na inicial informou a data em que fora instalada a subestação e somente 02 (dois) orçamentos.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001414-77.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOSE CARLOS BEZAN
Endereço: BR 364, Secção D, Lote 146-E, Gleba Pyrineos., S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 25.575,84
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001376-65.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte Ativa: Nome: IRENE COSTA DA SILVA
Endereço: Zona Rural, LH 144, LT 45, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: VALDINEI COSTA DA SILVA
Endereço: Zona Rural, LH 144, LT 45, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua Costa e Silva, 276, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 20.476,05
DESPACHO
Os autores informam na petição inicial que a instalação da rede elétrica foi realizada por Antônio Alixandre da Silva, já falecido e junta CERTIDÃO DE ÓBITO onde consta a informação de que o mesmo deixou 13 filhos maiores.
Observo ainda que o projeto elétrico juntado aos autos trata-se de regularização da subestação, elaborado em 26/08/2018, não constando qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON.

Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se os autores, por seus advogados, para que junte junte procuração dos demais herdeiros, habilitando-os nos presentes autos e o projeto onde conste a aprovação da CERON, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001406-03.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: VANIR TEIXEIRA PEREIRA
Endereço: ZONA RURAL, LH GAUCHA, S/N LOTE 14 ASS, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
Parte Passiva: Nome: ELETROBRAS CERON
Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 7.381,37
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a escritura do imóvel onde está situada a subestação a ser incorporada, vez que na inicial consta como o endereço do autor é em Cacoal, nos fatos narrados diz que a construção da rede se deu em uma propriedade localizada no município de Cacoal, no projeto juntado consta que a construção foi no município de Castanheira e a fatura de energia elétrica consta como pertencente ao município de Presidente Médici.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000296-98.2012.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Parte Passiva: CLAYTON MALTAROLO e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 20 de setembro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000325-19.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: SEBASTIAO BORGES FAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002860-50.2012.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: IVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 20 de setembro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002805-31.2014.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: MARILUCIA FELIX DE ASSIS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Espólio de Márcio de Araújo Falcão
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 20 de setembro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000096-59.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: Nome: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Otavio Rodrigues de Mattos, 2206, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 954,00
DECISÃO
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002860-50.2012.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: IVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de id. 21617001.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000436-03.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: MARTA LUANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Parte Passiva: ANTUNES & LEITE LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da guia juntada sob o id n. 21786544.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001155-82.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: ELIZEU RODRIGUES
Endereço: Av. 30 de Junho, 1813, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A Andar 12, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO.
Resultado de construção jurisprudencial, o pedido de reconsideração deve ser interposto no prazo recursal, aguardando-se uma solução ao pedido ainda dentro de tal prazo, e no caso de omissão judicial até o vencimento do prazo recursal, deve a parte interpor o recurso adequado, que poderá perder o objeto na hipótese de acolhimento do pedido de reconsideração. Seu objetivo não seria substituir o recurso cabível, poderia ser utilizado tão somente nas hipóteses de decisões que não sofrem os efeitos da preclusão, porque nesse caso o juiz poderia modificar sua DECISÃO mesmo de ofício (matérias de ordem pública), devendo-se permitir o pedido de reconsideração. Fora dessas hipóteses, a possibilidade de o juiz se retratar de sua DECISÃO estaria limitada à interposição de recurso que permita o juízo de retratação. (NEVES, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).
Conforme determinado na DECISÃO do id. 20095042, o pedido de tutela será analisado após apresentação da contestação.
Assim, cumpra-se com o determinado na DECISÃO inicial.
Apresentada contestação venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000725-60.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: Nome: REINALDO FUNIGA
Endereço: BR 429 km 33, Lote 48 gleba, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 9.456,00
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por REINALDO FUNIGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre laborou nas lides rurais, tendo, em meados no ano de 2012, sido acometido por um acidente automobilístico e teve a perna amputada e lesões na coluna vertebral; lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença (N.B 551.563.983-6), DESDE 24/05/2012, tendo sido cessado em 13/03/2015. Pretende que seja condenado o requerido ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (13/03/2015), e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
A antecipação de tutela foi indeferida, tendo sido deferido os benefícios da justiça gratuita.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Pleiteou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação.
Realizada perícia, o laudo foi juntado, tendo sido constatada a incapacidade laborativa permanente do autor. Ciente as partes quanto ao laudo.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).
Ressalta-se que a qualidade de segurado especial do autor restou incontroversa, até mesmo porque o INSS sequer contestou quanto a qualidade de segurada, tendo sido indeferido o benefício pela alegada ausência de incapacidade laborativa. Ademais, há indícios de prova material suficiente, que comprovam o trabalho em propriedade rural.
No que se refere à incapacidade laborativa da requerente, esta restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o expert afirmado que a mesma se encontra incapacitada permanente ao labor, bem como para qualquer atividade braçal (item 03 – id 18312960 – pg 58), sendo o processo de reabilitação profissional complexo, e o potencial laborativo do requerente é extremamente limitado.
Ademais, a pouca instrução do autor, e pelo fato de estar residindo na zona rural, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez se mostra devida.
Este também é o entendimento do TRF-1, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III E ART. 39, I, DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL POR LAUDO OFICIAL - NÃO VINCULAÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. 2. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I, do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada). 3. A condição de

rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca 4. A qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do surgimento da doença, assim como o exercício da atividade rural pelo tempo mínimo exigido, foram devidamente comprovados através de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. 5. "Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..." (REsp 965.597/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 355). 6. A invalidez, para efeito de aposentadoria, há de ser considerada aquela que retira do ser humano as características ou condições especiais para o exercício de profissão que proporcione os meios necessários à própria sobrevivência 7. Considerado o disposto no art. 43, § 1º, "b", da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido, a partir da data do pedido administrativo. 8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 10. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total da liquidação, devendo, no entanto, recair apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação da SENTENÇA, conforme a Súmula 111 do STJ. 11. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AC 0014898-28.2005.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.94 de 23/09/2008)

Assim, comprovados a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral parcial e permanente da do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

No que pertine ao temo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 26/06/2017.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

Ao teor do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REINALDO FUNIGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a realizar a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (NB 12487705649 – 13/03/2015 - id 187312943 - pg.14), observada a prescrição quinquenal, bem como, para declarar o autor inválido e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/06/2017 (data da apresentação do laudo pericial em juízo, conforme consta no sistema SAP, pois apesar de ilegível quando da digitalização dos autos físicos, verifiquei tal informação junto ao sistema deste juízo). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

1. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

2. Transitada em julgado a SENTENÇA, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001135-62.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: Nome: JHENIFER CAROLINE DRUMOES

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1070, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ARUA CARLA DRUMOES
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1070, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva: Nome: Jaime Pereira Dias
Endereço: Linha 128, Lote 03, Rainha da Paz, 00, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Valor da Causa: R$ 100.406,49
SENTENÇA.
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização por ato ilícito, com reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, proposta por JHENIFER CAROLINE DRUMÕES, em face de JAIME PEREIRA DIAS, ambos qualificados nos autos.
Alega a autora que no dia 08 de abril de 2016, por volta das 17h e 40min, na Rua Otávio Rodrigues de Matos, esquina com Av. Porto velho, nesta comarca, envolveu-se em um acidente com o requerido que conduzia um automóvel marca Fiat, modelo Uno Mille, placa NBW-7979, sendo que a autora estava de carona em uma motocicleta modelo CG 150, placa NDQ- 8486.
Narra que de acordo com Boletim de Acidente de Trânsito, da Polícia Militar, no acidente em questão foi levantado que o veículo do requerido trafegava pela Rua Otávio Rodrigues de Matos, em direção ao Hospital Municipal e a motocicleta em que estava a requerente trafegava na mesma rua, porém, em sentido oposto, sendo que ao cruzar pela Av. Porto Velho, o requerido deu seta para manobrar à esquerda, mas devido estar próximo da motocicleta, não deu tempo de realizar a manobra, vindo a colidir com a motocicleta.
Relatou que com o impacto a requerente, que estava na motocicleta como "carona", sofreu fratura de vértebra lombar – CID Z763, tendo o laudo ortopédico atestado o seu afastamento de suas funções estudantis por 120 (cento e vinte) dias, bem como sofreu laceração próximo a sua vagina, quando um ferro foi ali engrazado, conforme várias fotografias acostadas aos presentes autos, tendo, em consequência, perdido parte peles e tecidos naquela região pélvica.
Contou que o requerido omitiu-se de prestar socorro, sendo socorrida pela ambulância que foi acionada, e que recebeu os primeiros socorros, e foi encaminhada ao Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO, lá permanecendo do dia 08/04/2016 até 15/04/2016, sendo foi levada ao Hospital de urgência e emergência regional de Cacoal/RO, a fim de realizar exames como tomografia e foi submetida a diversas avaliações pelos cirurgiões, sendo que deverá aguardar uma próxima avaliação, a ser designada, para ser decidido sobre uma possível cirurgia da coluna.
Desta forma, requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização no importe de R$ 100.000,00 referente aos danos morais e estéticos e R$ 406,49, referente a danos materiais.
Juntou documentos a fim de provar o alegado.
Proferido DESPACHO inicial no id. 4827037.
Tentada a conciliação, esta restou infrutífera.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação no id. 6387874, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, e no MÉRITO a denunciação a lide de Bruno Rodrigues da Silva e improcedência da ação.
As partes foram intimadas a declinar as provas que pretendiam (id. 8748009).
Saneado o feito, a preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada, e indeferido o pedido de denunciação a lide.
Realizada a instrução foram ouvidas as testemunhas. O requerido apresentou alegações finais no id. 17176338 e autora no id. 18232057.
Vieram-se os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito, que resultou em fratura na vértebra lombar da autora com afastamento das funções estudantis por 120 dias e lacerações próximo à vagina, resultante em perda de parte da pele e região pélvica.
a) da Responsabilidade civil.
Sustenta a parte autora que a culpa pelo acidente é do requerido, narrando que o veículo dele trafegava pela Rua Otávio Rodrigues de Matos, em direção ao Hospital Municipal e a motocicleta em que estava à requerente trafegava na mesma rua, porém, em sentido oposto, sendo que ao cruzar pela Av. Porto Velho, o requerido deu seta para manobrar à esquerda, mas devido estar próximo da motocicleta, não deu tempo de realizar a manobra, vindo a colidir com a motocicleta.
Em contrapartida, aduz o requerido que houve culpa exclusiva do condutor da motocicleta, que estava em velocidade acima do permitido e conduzia a motocicleta sem habilitação, sendo que a vítima estava de carona.
Passo à análise minudente da prova testemunhal colhida em juízo.
A testemunha Rosane Rodrigues Bento em juízo disse que a vítima contou-lhe que havia sofrido um acidente e que estava usando colete devido ao problema na coluna e que não podia ter relações sexuais e nem fazer serviço de casa. Que era o esposo da vítima que conduzia a motocicleta no dia do acidente.
Ouvida em juízo a testemunha Soeli Rodrigues dos Santos contou que a vítima fraturou a vértebra da coluna, tendo Bruno, o condutor da motocicleta, aduzido que o requerido adentrou na contramão de direção e colidiu consigo. Que Bruno não possuía habilitação e o requerido não prestou socorro à vítima. Disse que Bruno ficou no local dos fatos até a chegada da ambulância. Que Bruno também ficou com sequelas, consistente em dor nas costas.
Leila Elias Pereira, em juízo, relatou que socorreu a vítima, sendo ela encaminhada para o hospital da comarca de Ji-Paraná, e que o requerido não estava no hospital. Disse que a vítima teve que usar colete e teve problemas nas partes íntimas, sendo que a genitora da vítima teve que deixar o emprego para cuidar da vítima.
A testemunha Bruno Rodrigues da Silva informou que estava conduzindo a motocicleta e quando chegou em frente ao laboratório São Paulo um carro atravessou em sua frente, sendo que tentou desviar mas ocorreu o acidente. Disse que caiu ao chão junto com a vítima e logo a ambulância chegou e os levou ao hospital. Disse que não conversou com o requerido. Narrou que a vítima foi encaminhada para o hospital de Ji-Paraná. Contou que estava conduzindo a motocicleta em uma velocidade de aproximadamente 36km/h. Disse que não era habilitado e que a motocicleta que conduzia era de seu genitor. Por fim relatou que acompanhou a vítima ao hospital e que não viu o requerido no local.
Verifico nos autos que consta na ocorrência policial a dinâmica do acidente (id. 4741048), vejamos:
(…) Comparecemos no local do acidente e mantivemos contato com o condutor do veículo n. 01, fit uno mille, placa NBW-7979, de Presidente Médici-RO, e este nos relatou que deslocava na rua otávio rodrigeus de matos em direção ao hospital e que o veículo n. 02, motocicleta hoda CG 150, placa NDQ-8486 de Presidente Médici-RO, deslocava na mesma rua, sentido oposto e que ao chegar no cruzamento com a avenida Porto Velho o mesmo sinalizou a conversão para a esquerda mas devido a proximidade com o outro veículo não deu tempo de realizar a manobra, momento em que houve a colisão (…).
Somando-se à prova testemunhal, os documentos acostados os autos, juntos formam o conjunto probatório, pelo qual é possível afirmar, que o requerido, de forma imprudente e violando as normas de conduta no trânsito, invadiu a contramão de direção ao tentar fazer uma conversão para esquerda, colidindo com a vítima que estava na garupa da motocicleta.

Depreende-se dos autos que a falta de cuidado do requerido que tentava fazer uma conversão causou a colisão com a motocicleta conduzida por Bruno, em que a vítima estava na garupa.
Embora devesse decorrer da própria consciência de cada motorista, é certo que o Código de Trânsito Brasileiro prescreve diversas normas de conduta para que situações desta natureza não ocorram. Vejamos:
Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.
Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:
I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;
II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.
Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.
Assim sendo, pelas provas constantes dos autos, verifico que a causa determinante do acidente foi a conversão realizada pelo requerido sem a devida cautela e cuidado para cruzar a pista com segurança.
Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do condutor da motocicleta em que a vítima estava na garupa, conforme alega o requerido. As provas amealhadas aos autos, mormente a testemunhal, não evidenciam excesso de velocidade. Ademais, o fato do condutor não possuir carteira de habilitação, por si só, não determina a presunção de sua culpa para a ocorrência do fato, o que constitui infração administrativa.
Neste sentido vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA. FRATURA NA COLUNA LOMBAR. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. 1. Agravo retido. O Juiz é o destinatário final da prova (art. 371 do CPC), recaindo sobre este o poder geral de instrução do processo, de forma que lhe incumbe a valoração da pertinência daquelas postuladas pelas partes, devendo refutar as que se mostrem inúteis ou desnecessárias ao deslinde do feito. Reconstituição do acidente não teria o condão de esclarecer sobre a velocidade em que trafegava a motocicleta. Cerceamento de defesa inocorrente. 2. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Em tese, o fato de o condutor não possuir carteira de habilitação, por si só, não determina a presunção de sua culpa para a ocorrência do sinistro, constituindo infração a ser resolvida no âmbito administrativo. Caso em que não restou evidenciado que a inabilitação da vítima contribuiu de alguma forma para o evento danoso. Não restou comprovado de forma cabal o excesso de velocidade, a afastar a concorrência de culpas. Refutada a do ofendido, há o dever legal do causador do acidente de reparar os danos dele advindos. Arts. 186 e 927 do CC. 3. Danos materiais. Constatada a idoneidade dos orçamentos apresentados para conserto da motocicleta, bem como dos recibos emitidos por profissional de fisioterapia, acompanhados de atestados médicos demonstrando a imprescindibilidade do tratamento. 4. Dano moral. No âmbito da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, tal modalidade indenizatória está atrelada à dor suportada pela vítima que, inevitavelmente, repercute em seu equilíbrio emocional. Na situação examinada, o autor Carlos suportou paraplegia parcial em virtude de fratura na coluna lombar, submeteu-se a procedimento cirúrgico e período de recuperação que superou um ano e ainda não se encerrou, com necessidade de continuidade de sessões de fisioterapia. 5. Dano estético. Exsurge da constatação de deformidade física sofrida pela vítima. Prova pericial que aferiu a existência de cicatriz, além da colocação de órtese para caminhar. 6. Em relação aos valores indenizatórios deve ser levada em conta a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), sendo a indenização fixada de forma proporcional ao abalo sofrido pela vítima. Sopesadas ditas circunstâncias, não se mostra possível a redução dos montantes, equivalentes a R$ 20.000,00 (dano moral) e R$ 5.000,00 (dano estético). 7. Os juros de mora se contam do evento danoso, consoante o disposto na Súmula nº 54 do STJ. 8. Diante dos honorários na origem terem sido fixados no patamar máximo permitido (20%), é vedada a majoração em grau recursal. Inteligência do art. 85, § 11, in fine, do CPC. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70077295657, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 24/05/2018).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. CULPA CONCORRENTE. Culpa presumida do motorista que invade a preferencial dando ensejo ao acidente. Culpa concorrente não caracterizada. O fato do motorista dirigir sem CNH configura infração administrativa. Devida indenização por danos morais. Quantum mantido. Incide correção monetária da data da SENTENÇA e juros de mora da data do evento danoso. O pensionamento está previsto no inc. II, do art. 948 do Código Civil, sendo titulares aqueles que dependiam economicamente da vítima antes do evento. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075711689, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 23/05/2018).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA. LESÃO NO JOELHO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. 1. Culpa da vítima não comprovada. Em tese, o fato de o condutor não possuir carteira de habilitação, por si só, não determina a presunção de sua culpa para a ocorrência do sinistro, constituindo infração a ser resolvida no âmbito administrativo. Caso em que não restou evidenciado que a inabilitação da vítima contribuiu de alguma forma para o evento danoso. Outrossim, a prova dos autos revela que, na ocasião, conduzia a motocicleta em velocidade compatível com a via. Refutada a culpa do ofendido, há o dever legal dos causadores do acidente de repararem os danos dele advindos. Arts. 186 e 927 do CC. Dano material. Constatada a idoneidade dos orçamentos apresentados para conserto da motocicleta, mas, por outro lado, que o menor supera a avaliação de mercado do bem, a indenização correspondente deve ser adequada ao valor indicado na Tabela FIPE à época. Todavia, mantido o termo inicial de atualização monetária definido na SENTENÇA, sob pena de reformatio in pejus. Dano moral. No âmbito da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, tal modalidade indenizatória está atrelada à dor suportada pela vítima que, inevitavelmente, repercute em seu equilíbrio emocional. Na situação examinada, a parte autora resultou com ruptura de menisco medial do joelho esquerdo, submeteu-se a procedimento cirúrgico e período de recuperação de 120 dias, estando afastada da prática de esporte que praticava. Dano estético. Exsurge da constatação de deformidade física sofrida pela vítima. Prova pericial que classificou o prejuízo estético do demandante como mínimo. 5. Valor da indenização do dano extrapatrimonial que deve, ao mesmo tempo, ser suficiente para reparar o mal sofrido quando possível -, e atuar com efeito pedagógico sobre o ofensor. Para o arbitramento, necessário sopesar a repercussão dos fatos na seara pessoal do ofendido. Presentes tais pressupostos, a indenização do dano moral deve ser majorada para R$ 10.000,00 e, a do dano estético, para R$ 5.000,00. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA E A DA RÉ PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70077267094, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 10/05/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE PREFERENCIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ILIDIDA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. CULPA CONCORRENTE. AFASTADA. È incontroverso o fato de que o réu invadiu a via preferencial dando ensejo ao acidente em comento. Sendo presumida a culpa do motorista que não adota as cautelas exigíveis para ingressar em via preferencial, nos termos do artigo 44, do CTB, cabia a este comprovar alguma excludente de sua responsabilidade a fim de elidir tal presunção, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu. O fato de o motorista estar dirigindo sem habilitação não tem o condão de comprovar, por si só, a culpa concorrente. A tese contestacional de excesso de velocidade do outro motorista não restou comprovada. Reconhecido o dever de reparar os danos materiais suportados pelo autor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073305435, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 21/03/2018).

O nexo causal, enquanto relação de causa e efeito entre a conduta do requerido, em realizar a conversão sem a devida cautela, e resultado, qual seja, graves sequelas na vítima, restou sobejamente evidenciado.

O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tartuce, Flávio Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil / Flávio Tartuce; 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

Destarte, não restam dúvidas acerca do cometimento do ato ilícito, daí nascendo o dever de indenizar eventuais danos suportados pela parte autora. Assim, comprovada a culpa do requerido, conforme análise acima, e, em havendo o nexo causal entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima, nasce a responsabilidade objetiva do dever de indenizar.

Em relação ao pedido do requerido de condenação da autora por litigância de má-fé ante a alteração da verdade dos fatos, nos termos do artigo 142 do Código de Processo Civil, entendo que não está caracterizada.

De efeito, para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 17 do CPC, e no caso em tela não restou demonstrado. As infrações previstas no art. 17 do CPC não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.

a) dos Danos Morais e Estéticos

No que pertine aos danos morais, estes efetivamente restaram configurados em face das graves sequelas causadas a autora, sendo os sofrimentos psíquicos advindos do acidente, inquestionáveis, conforme relato supramencionado, quanto aos depoimentos prestados neste juízo, durante a realização da audiência de instrução.

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao juízo, compete estimar o valor, valendo-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, não tendo por condão precificar a vida e as graves sequelas deixadas na autora, decorrentes do acidente.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: a capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

No caso em epígrafe, a capacidade econômica da autora é parca, pois consta dos autos que contava apenas com 16 anos a época do acidente, ficando com sequelas após o acidente, sendo fratura do corpo vertebral de L2, as quais a privaram das atividades estudantis por 120 dias conforme laudo do id. 4741139.

A capacidade do requerido também não se provou vultosa. O requerido é produtor rural e reside na área rural desta comarca.

Dessa forma, em que pese o caráter imensurável das graves sequelas deixadas a autora, em decorrência do acidente, considerando a capacidade econômica do requerido, a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago pelo requerido, acrescido de juros no importe de 1%, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Especificamente sobre os danos estéticos alegados, a parte autora juntou imagens que mostram as dilacerações ocasionadas em sua genitália quando do acidente (id. 4742283 e id. 4742379), as quais deixaram cicatrizes perto dos órgãos sexuais.

O dano estético, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho, é todo prejuízo relacionado às deformidades físicas que causem repugnância, desgosto ou complexo de inferioridade na vítima.

Em relação ao dano estético, o STJ pontificou que:

As sequelas físicas decorrentes do ato ilícito, mesmo que não sejam visíveis de ordinário e, por isso, não causem repercussão negativa na aparência da vítima, certamente provocam intenso sofrimento. Desta forma, as lesões não precisam estar expostas a terceiros para que sejam indenizáveis, pois o que se considera para os danos estéticos é a degradação da integridade física da vítima, decorrente do ato ilícito (REsp n. 899.869/MG, rel. min. Humberto Gomes de Barros, terceira turma, j. 13/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 242)

Assim, a indenização por danos estéticos no caso concreto, mostra-se cabível, pois restou comprovado que as lesões causaram alteração no aspecto físico da requerente, deixando-a diferente da sua forma original, bem como trauma.

Desta forma, a indenização por dano estético é razoável e justo o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização, sem caracterizar um enriquecimento sem causa.

b) dos Danos Materiais

Pleiteia a autora danos materiais decorrentes de despesas médicas no valor de R$ 406,69, no entanto, conforme documento juntado no id. 4742436, comprovou apenas o valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Assim, é devido pelo requerido apenas o valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) a título de danos materiais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JHENIFER CAROLINE DRUMÕES em face de JAIME PEREIRA DIAS, para condená-lo:

a) ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a requerente, a título de danos morais acrescido de juros no importe de 1%, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

b) ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a requerente, a título de danos estéticos, acrescido de juros no importe de 1%, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

c) reembolsar as despesas arcadas pela requerente, no valor de R$ R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) conforme comprovante de despesa do id. 4742436.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, atualizado, bem como as custas processuais, ante a sucumbência mínima do autor (CPC, art. 85, parágrafo 2º). Não efetuado o pagamento das custas processuais, proceda-se ao protesto e se necessário inscreva-se em dívida ativa.

Por conseguinte, extingo o processo com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Transitada em julgado a SENTENÇA, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000626-97.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Parte Ativa: Nome: CREUZA SILVA PEREIRA
Endereço: br 364, km 10, setor leitão, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DECISÃO
Converto o julgamento do feito em diligência.
1. Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou requerimento na via administrativa em 25/11/2013 (N.B 159.971.179-3 id 9872410-pg.01), sendo que a presente demanda fora ajuizada em 26/04/2017, ou seja, não está comprovado o interesse de agir da autora.
Nessa seara, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação

dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Nesses termos, cumpra-se a parte autora o determinado, sob pena de extinção do feito pela ausência de interesse de agir.
2. Certifique-se a escrivania, quanto ao decurso do prazo para o requerido apresentar contestação, eis que não consta tal informação nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001536-27.2017.8.22.0006
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: Nome: JEOVA ALEXANDRINO DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da Causa: R$ 16.963,60
DECISÃO
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000965-56.2017.8.22.0006
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
Assunto: [Tribunal de Contas]
Parte Ativa: Nome: CHARLES SEIZI MODRO
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 700, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO0001129, KAMILA FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO8064
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 7.500,00
DESPACHO Saneador.
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c tutela de urgência proposta por CHARLES SEIZI MODRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Narra a parte autora que não houve dano ao erário e que merece ser anulado o acórdão n. 022/2017 do TCE e afastada a aplicação da pena pecuniária.
Indeferida a tutela de urgência (id. 11154758).
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação no id. 13274511.
O autor em sua inicial preliminarmente alega a prescrição intercorrente e prescrição quinquenal, as quais passo à análise.
Quanto a prescrição intercorrente, aduz o autor que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCE/RO teve início em 29/06/2007, e que de 30/01/2009 à 08/02/2012 o processo ficou sem movimentação.
Ocorre que o requerido comprovou nos autos (id. 13274535), que em 30/01/2009 os autos foram encaminhados para a Secretaria Regional de Controle Externo em Vilhena/RO – SGCE/DTCE-6ª para emissão de Relatório Técnico, onde foi recebido, e que em 17/01/2012, às 12h32min, a Secretaria Regional de Controle Externo em Vilhena/RO – SGCE/DTCE-6ª remeteu os ao Conselheiro Relator para providências, que os recebeu em seu Gabinete no dia 18/01/2012, às 10h08min.
Desta forma, não há que se falar na aplicação do §1º do art. 1ª da Lei n. 9.873/99 ao presente caso, qual dispõe da prescrição intercorrente.
No que se refere à prescrição quinquenal, aduz que não houve DECISÃO de MÉRITO desde a instauração da Tomada de Contas Especial até a DECISÃO de MÉRITO, qual seja de 2007 a 2012, tendo ocorrido a prescrição.
No entanto, verifico nos autos que houve ocorrência de marcos interruptivos, sendo pela notificação e citação do autor (24/09/2008), atos de apuração de fatos, notificação pessoal do requerente acerca das infringências constantes no Relatório Técnico em 02/10/2017 e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em 26/06/2008 (id. 13274541).
O art. 2º da Lei n. 9.873/99 dispõe que interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela DECISÃO condenatória recorrível e por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
Assim, não se pode dizer que ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso, razão pela qual afasto as preliminares.
Quanto às partes verifico que são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) a existência da nulidade alegada pelo autor.
b) a existência de dano ao erário.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova oral, consistente na inquirição das testemunhas, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 22/11/2018 às 09h00min.
As partes deverão arrolar as testemunhas no prazo de 15 dias, contados da intimação desta DECISÃO, nos termos do art. 357, §4º do CPC, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se as partes, através de seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001004-19.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tratamento da Própria Saúde]
Parte Ativa: Nome: MARIA APARECIDA LABENDZ
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 01319, LINO ALVES TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. Conforme pedido formulado pela autora, defiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça. Neste ato, procedi tal vinculação no sistema.
2. Considerando as razões expostas em sede de contestação id 20755553, o estado se manifestou no sentido de que, em cumprimento ao regramento vigente em relação à licença para tratamento de moléstia psiquiátrica, requer que a autora volte a se submeter às avaliações periódicas e comprove a efetiva submissão ao tratamento, como condição para a concessão das licenças subsequentes.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, aduz a autora que o Estado vem concedendo o afastamento por prazos ínfimos de 30 (trinta) dias, estando apenas tentando demonstrar que um profissional específico (especialista) da área em que determinada pessoa está doente possui o condão de proferir um diagnóstico exato acerca do quadro clínico do paciente (id 21719772 – pg.03).
Já na petição id 21763176, aduz que seu pagamento foi cessado, pugnando então, pelo imediato restabelecimento do pagamento.
Nessa seara, a fim de subsidiar este juízo com maiores informações, intime-se o requerido para manifestar-se quanto às petições (id 21719772), e notadamente id 21763217, para confirmar se de fato, fora cessado o pagamento da autora, o motivo de eventual cessação.
E, independente da cessação ou não,da verba salarial da autora, deverá o requerido comprovar o cumprimento da DECISÃO liminar.
Esclareça ainda, sobre a possibilidade da autora submeter-se à perícia médica, com especialidade em psiquiatria, pois aduz a autora que o NUPEM realiza os diagnósticos por médicos que não possuem tal especialidade.
3. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, INSTRUINDO A PRESENTE COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.
Intime-se pessoalmente O Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP, devendo inclusive cumprir (e comprovar o cumprimento), na íntegra, da DECISÃO liminar id 1930795, a qual mantenho, sob pena de aplicação de outras medidas coercitivas (tal como, SEQUESTRO de verba alimentar).
Instrua a presente com a DECISÃO que deferiu o pedido liminar.
Fixo prazo de 72h para cumprimento da DECISÃO, que deverá ser comprovada nos autos pelo requerido. Em caso de não comprovação nos autos, voltem os autos conclusos para a realização de bloqueio dos valores via Bacenjud.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001975-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SEBASTIAO DE SOUZA PAULA
Endereço: LINHA 180, KM 11, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Registra-se a prioridade de tramitação, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000003-19.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERVASIO CARLITOS ANDRES
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 39, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Inicialmente, defiro o pedido do requerente realizado no ID 21341089, razão pela qual recebo a petição de ID 20798397, que inicia a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Quanto ao pedido do INSS de execução invertida, realizado no ID 21350263, indefiro-o, visto que a parte requerente já iniciou esta fase, conforme acima explicado.
Diante disso, retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001540-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANSELMO POSSE
Endereço: Linha P 70 Km 11, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São José, 2613, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar impugnação à contestação da requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001933-16.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALEXANDRO ROMANHA
Endereço: Linha P34, Km 07, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Polo Passivo:
Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: Praça Castelo Branco, 4076, Centro, Alta Floresta d'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 10h30min, a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC desta Cidade e Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO-O. Posto que em uma análise perfunctória dos fatos aduzidos na inicial, observa-se que o protesto foi lavrado de forma devida, e que a condição de manutenção indevida de título protestado somente poderá ser caracterizada no decorrer da demanda.
Ademais, não há nos autos comprovante de recibo da quitação do débito em questão e das despesas que aduz ter arcado para que o protesto fosse cancelado.
No tocante à inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E é com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor que fica estabelecido caber a demandada o encargo de demonstrar que a negativação é devida (art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor). Assim, INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000033-32.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA HELENA MACIEL DE LIMA
Endereço: LInha P 10, Km 06, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Inicialmente, defiro o pedido da exequente realizado no ID 21476665, razão pela qual recebo a petição de ID 20991067, que inicia a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Diante disso, retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001413-90.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SILVIO VIEIRA LOPES
Endereço: RUA BARÃO DO MELGAÇO, 4485, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Polo Passivo:
Nome: JOEL GREGORIO GOMES
Endereço: RUA ANGELINA FARIAS SANTOS, 2201, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de cinco dias, apresentar endereço atualizado do requerido, face ao AR negativo juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001551-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:

Nome: DIEISON RICARDO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3553, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000931-11.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PEDRINHO MARCOLIN
Endereço: linha P40, sn, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS na contestação, converto o feito em diligência.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018 às 08h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001983-42.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA GENERAL OSORIO, 3420, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos pessoais ilegíveis (ID 21725528).
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar cópia legível dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Na mesma oportunidade, intime-se o autor para comprovar nos autos o recolhimento das custas, na forma do inc. I, do art. 12 do Regimento de Custas do TJRO.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001694-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HILARINO FRANCO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 65, KM 5 ESQUINA COM A P-22, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, SN, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001291-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JORGE LUIZ GOMES
Endereço: linha kapaKM 01, sul da 85, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001973-95.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: ANA CRISTINA MACEDO FAUSTINO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 4225, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a nota promissória que instrui a presente execução não contém a indicação do beneficiário, conforme preceitua o art. 75 da Lei Uniforme (Decreto n° 57.663 de 24 de janeiro de 1966), de modo que a ação de execução não é pertinente, já que omissões quanto a quem deve ser paga, dentre outras, são formalidades essenciais ao ajuizamento da execução, necessitando assim, de fase de conhecimento.
Posto isso, intime-se o autor, via advogado, para emendar a inicial adequando o rito, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, Parágrafo único do CPC).
Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção.
Sirva esta DECISÃO como Carta/MANDADO de Intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001911-89.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JACIR DETONI MOTERLE
Endereço: Travessa P-30, S/Z, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001233-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MAURO ROBERTO DA SILVA
Endereço: Zona Rural, LH P.14 KM 06, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001972-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: DIEMISON DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Av. Afonso Pena, 3537, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a nota promissória que instrui a presente execução não contém a indicação do beneficiário, conforme preceitua o art. 75 da Lei Uniforme (Decreto n° 57.663 de 24 de janeiro de 1966), de modo que a ação de execução não é pertinente, já que omissões quanto a quem deve ser paga, dentre outras, são formalidades essenciais ao ajuizamento da execução, necessitando assim, de fase de conhecimento.
Posto isso, intime-se o autor, via advogado, para emendar a inicial adequando o rito, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, Parágrafo único do CPC).
Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção.
Sirva esta DECISÃO como Carta/MANDADO de Intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000619-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO FRAGA FILHO
Endereço: Km 2,5, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001375-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOVENTINO BREDA
Endereço: LINHA 55 ESQUINA COM LINHA 184 - KM 10, SN, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
A parte autora Joventino Breda postulou embargos de declaração contra a SENTENÇA prolatada nestes autos, a qual, julgou improcedente seu pedido, pretendendo sua modificação, ao argumento de que há contradição.
Irresignado, o embargante em síntese, afirma contradição em relação ao precedente, cujo o entendimento da Turma Recursal é por entender que o orçamento é prova de dano material.

Os embargos foram deMANDADO s dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Ademais, a contradição a ser sanada via embargos de declaração é quando a DECISÃO contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si incompatíveis e não em caso de entendimento diverso da pretensão da embargante.
Além disso, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que o inconformismo da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida.
Assim, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados por Joventino Breda, ante a ausência da obscuridade alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Sirva a presente de intimação.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001846-31.2016.8.22.0018
AUTOR: ELIAS BRANDENBURG
RÉU: MARCELO MARTINS REIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ELIAS BRANDENBURG
Endereço: LINHA P44 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: MARCELO MARTINS REIS
Endereço: LINHA P44 - KM 10,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001846-31.2016.8.22.0018
AUTOR: ELIAS BRANDENBURG
RÉU: MARCELO MARTINS REIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ELIAS BRANDENBURG
Endereço: LINHA P44 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: MARCELO MARTINS REIS
Endereço: LINHA P44 - KM 10,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001169-33.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Polo Passivo:
Nome: CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA
Endereço: AV PRES PRUDENTE, 3716, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A propôs ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA, com amparo no Decreto Lei n. 911/69.
Diante da argumentação apresentada pela parte Requerente, bem como da documentação apresentada com a inicial, em especial a Cédula de Crédito Bancário, a notificação de constituição em mora, e a comprovação do protesto do título, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, necessários para a concessão da medida liminar requerida.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo Marca: GM – CHEVROLET, MODELO: S10 P-UP ADVANTAGE 2, ANO/MODELO: 2010, COR: PRATA, PLACA: NCG 0616, CHASSI: 9BG124HF0AC447704, RENAVAM: 214054420, devendo ser depositado nas mãos do representante do Requerente, que deverá aguardar o decurso de prazo previsto no parágrafo 1º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69.
Consigna-se que devem ser entregues os documentos de porte obrigatório e de transferência do veículo no ato acima determinado.
Executada a liminar, intime-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69).
O(a) Oficial(a) de Justiça fica autorizado(a) a entrar em contato com a parte requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens, ficando a parte autora inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para o integral cumprimento da diligência, bem como advertida de que a não apresentação do representante legal para fins de receber o bem em depósito ou eventual falta de fornecimento dos demais meios necessários para a remoção do bem, no dia e horários ajustados com o Oficial de Justiça, implicará em prejuízo do cumprimento da liminar.
Dê-se ciência a requerida de que em caso de pagamento, o bem ser-lhe-á restituído.
Cite-a para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação (§ 3º, art. 3º, do Decreto - lei 911/69).
Cite-se.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000292-61.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JULIO FELIPE DA SILVA
Endereço: Zona Urbana, 2551, Saida para Santa Luzia., Rua Getúlio Vargas, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
Endereço: LINHA P-34,KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a dilação de prazo, requerida na petição referente ao Id 20886115, por mais dez dias.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001979-05.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDEMIR CIRILO DOS SANTOS
Endereço: linha 80, km 19, sn, 98102-5658, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000680-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO BATISTA DE BARROS
Endereço: Km 02, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe processual.
Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo

a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado.
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7001309-35.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: PEMAZA S/A
Parte Passiva: ALONCIO SALGADO DE MELO
DESCRIÇÃO DOS BENS: Área de 2,42 HA (dois hectares e quarenta e dois ares), sem benfeitoria, a ser desmembrado do lote nº 31-A2-1, Gleba 04, Projeto Fundiário Corumbiara, localizado no município de Santa Luzia D'Oeste/RO, com área total de 6,3778 HA (seis hectares, trinta e sete ares e setenta e oito centiares).
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil)
DATA DO LEILÃO: 1ª venda - 01 de novembro de 2018 às 09h00min.
2ª venda - 20 de novembro de 2018 às 09h00min.
LOCAL DO LEILÃO: Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000376-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RENIVALDO BEZERRA
Endereço: LH P 06 KM 05, S/N, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE PARECIS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Pela pressente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000899-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: E. R. U.
Endereço: kapa, 06, km 19,5, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871
Polo Passivo:
Nome: L. F. U. R.
Endereço: KM 19,5, S/N, zona rurual, LINHA KP 06, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem movida por E. R. U. em face do hedeiro do falecido J. L. R., L.F.U.R., pelos fatos e fundamentos que segue.
Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com J. L. R. desde 13 de julho de 2016 até 23 de maio de 2017, data do falecimento do mesmo, sendo a convivência pública e contínua e estabelecida com o objetivo de consituição de família.
Afirma que durante a convivência da união estável, a união se fortaleceu com o nascimento do filho.
Requer a procedência do pedido para reconhecer a união estável com o falecido J. L. R., no período compreendido entre desde 13 de julho de 2016 até 23 de maio de 2017.
Com a inicial vieram os documentos anexos aos Id's. 17834068 e 17834804.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido e nomeada curadora especial a Defensoria Pública do Estado.
A parte requerida apresentou contestação por meio da Defensoria Pública, por negativa geral e a parte autora, por sua vez, apresentou impugnação à contestação.
Durante a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
O Ministério Público teve ciência dos autos.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
Fundamento e Decido.
II – Fundamentação.
Trata-se de pedido de declaração de união estável post mortem em que a autora pretende o reconhecimento da união estável com o falecido J. L. R., no período compreendido entre 13 de julho de 2016 até 23 de maio de 2017.
É cediço que para reconhecimento da união estável, deve-se comprovar se houve o preenchimento dos requisitos que caracterizam essa união, previstos no artigo 1.723 do Código Civil, a seguir: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Assim, deve ser comprovado se existiu a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.
No presente caso, consta nos autos provas suficientes para embasar o direito da parte autora ao reconhecimento da união estável no período compreendido desde 13 de julho de 2016 até 23 de maio de 2017, visto que as testemunhas ouvidas foram unânimes em dizer que conhecem o de cujus e que este sempre apresentava a autora como sendo sua esposa.
A testemunha J. B. D. O., disse que conhecia o falecido e a parte autora, pois os mesmos eram vizinhos e cresceram juntos. Afirmou que ambos se apresentavam perante todos como esposo e esposa, e que conviviam sob o mesmo teto maritalmente.
M. L. S. D. S., ao ser ouvida, disse que conhece a autora há muitos e que conheceu o de cujus através da autora assim que eles começaram o relacionamento.

Por sua vez, a testemunha J. A. D. O., afirmou que conheceu o falecido e que ambos se apresentavam perante todos como esposo e esposa. Professou que na ocasião do velório a autora estava na condição de viúva de
Assim, não restam dúvidas de que restou configurada a união estável entre E. R. U. e J. L. R.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E. R. U. em face do herdeiro L.F.U.R para DECLARAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL entre a autora e o de cujus José Luiz Rangel, desde 13 de julho de 2016, restando dissolvida em até 23 de maio de 2017, data do falecimento do mesmo (Id.17834118), para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida nos autos.
Sirva a presente de Oficio n.____ ao Cartório de Registro para inscrição do reconhecimento e dissolução da união estável no livro-E.
Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2018
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21789469
Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 11:56:52
18092611565187900000020359113

1º Cartório Cível
Proc.: 0001089-30.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro dos Santos Lima, Heitor de Lima
Advogado:Antonio Fracaro (OAB/RO 1941)
Requerido:Departamento de Estradas e Rodagens - D.E.R.
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos da instância Superior, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000410-93.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida de Queiroz Oliveira
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000960-88.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lopes Pereira
Advogado:André Henrique Vieira de Souza (OABRO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000483-02.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eni Tavares da Silva
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001184-52.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADOS: DARIO SIEGFRIED LOESCHKE CPF nº 106.483.642-91, ENEDINO BORGES BIJOS CPF nº 460.024.991-72
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924
DESPACHO
Visando estimular a conciliação na forma do art. 3º, § 3º do CPC, preferencialmente com o auxílio de conciliadores judiciais (art. 139, inciso V do CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, para o dia 26 de novembro de 2018, às 09H20MIN.
Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, retire-se de pauta a audiência agendada e tornem os autos conclusos.
Intime-se pessoalmente os executados.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DARIO SIEGFRIED LOESCHKE, RUA JOÃO GOULART s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENEDINO BORGES BIJOS, AV. PARANÁ 4351 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001308-64.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: EPINALDO BATISTA DOS SANTOS CPF nº 210.939.209-63
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
EXECUTADO: CERON-Centrais Elétricas de Rondônia S/A CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (art. 231, II do CPC), pague(m) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários de advogado no patamar de 10%, nos termos do art. 827 e 829 do CPC.
Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, caso efetue(m) o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, os honorários de advogado poderão ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 827, § 1º do CPC.
No prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de citação aos autos, o(s) executado(s) poderá(ão), alternativamente:

a) oferecer embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução, que serão distribuídos por dependência a estes autos, podendo alegar qualquer das hipóteses previstas no art. 917 do CPC;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários de advogado, multa em favor do credor, além de outras penalidades previstas em lei.
Caso a parte executada seja citada e não efetue o pagamento do débito, desde já determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor estabelecido no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, a fim de que seja realizado o bloqueio de valores, conforme requerido na exordial.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: EPINALDO BATISTA DOS SANTOS, BR 429, LINHA 27, KM 82 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CERON-Centrais Elétricas de Rondônia S/A, AV TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001002-32.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA CPF nº 691.692.922-72
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora via sistema bacenjud.
Transcorrido o prazo, sem comprovação de pagamento, intime-se a parte exequente para recolher as custas necessárias para a realização do bloqueio de valores.
No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes em id. n. 21004179 - Pág. 1.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA, LINHA 25, KM 08, SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001888-65.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/4248-03
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS CPF nº 733.836.602-06, VALMIR RAMOS DOS SANTOS CPF nº 051.582.647-24, GEZO LAGARES DOS SANTOS CPF nº 216.646.171-91
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A parte autora requereu a designação de leilão do bem penhorado nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em atenção ao auto de penhora e avaliação, verifico que os imóveis penhorados encontram-se com restrições judiciais e extrajudiciais anteriores ao presente feito.
Pois bem. A disposição prevista no art. 908 do CPC, assegura que havendo pluralidade de credores ou exequentes, em se tratando de adjudicação ou alienação, os créditos que recaírem sobres os bens, serão distribuídos entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.
Assim, intime-se a parte exequente dos autos n. 7000404-78.2017.8.22.0023, qual seja, Mitra Diocesana Sede Guajará-Mirim – Paróquia São Francisco de Assis, por meio de seu causídico, para se manifestar quanto à pretensão do Banco do Brasil S. A. consistente na designação de leilão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a manifestação, tornem conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. TANCREDO NEVES 00 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS, LINHA 7, KM 08,, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, LINHA 7, KM 08 LADO DIREITO, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GEZO LAGARES DOS SANTOS, LINHA 7, KM 08, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001106-58.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
EXECUTADOS: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA CPF nº 010.528.182-42, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA 01052818242 CNPJ nº 18.279.300/0001-17, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS CPF nº 969.266.002-87

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Oficie-se a CERON, CAERD e as empresas de telefonia – Claro, OI, VIVO e TIM – para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem em seus cadastros informações referentes a Osmar Aparecido dos Santos, inscrito no CPF sob n. 969.266.002-87, em especial o seu endereço.
Determino que a escrivania realize pesquisa por meio do sistema SIEL.
Sobrevindo informações quanto ao endereço atualizado, cite-se o executado.
Caso contrário, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA 01052818242, AVENIDA TANCREDO NEVES 3010 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001048-21.2017.8.22.0023
AUTORES: G. N. S. K. CPF nº 036.617.982-94, N. S. D. S. CPF nº 972.218.562-49
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: R. M. K. CPF nº 792.598.049-49
ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
DECISÃO
Autorizo o protesto do pronunciamento judicial, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escrivania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor dos exequentes, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.
Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.
Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.
Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.
Outrossim, as tentativas de busca de bens passíveis de penhora com a FINALIDADE de satisfazer a presente execução restaram infrutíferas, motivo pelo qual a suspensão da execução é medida que se impõe. Nesse sentido:
Apelação cível. Direito de família. Ação. Execução de alimentos. Devedor. Ausência. Bens penhoráveis. Pedido de arquivamento. SENTENÇA extintiva. Impossibilidade. Quando o devedor não possui bens penhoráveis, o processo de execução de alimentos deve ser suspenso, e não extinto, tendo em vista ser irrenunciável o direito aos alimentos. (Apelação, Processo nº 0002489-74.2012.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/04/2015) (grifos meus)
Isto posto, considerando o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer bens possíveis à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, fica, desde já, a parte autora, por meio de seu advogado/defensor, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.
Caso o causídico/DPE fique inerte, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Transcorrido o prazo, caso reste configurado abandono do processo, o feito será extinto nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Não restando configurado abandono do processo e não havendo bens passíveis de penhora, o processo deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTORES: G. N. S. K., CAMPOS SALES 4114 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, N. S. D. S., CAMPOS SALES 4114 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: R. M. K., RUA CURITIBA 3932 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000585-16.2016.8.22.0023
AUTOR: ANA DA SILVA NICASSIO CPF nº 162.970.752-04
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
RÉU: WALMIR DE JESUS LAIZO CPF nº 338.247.111-68
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA OAB nº RO7783, THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261, DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148
DESPACHO
Trata-se de ação de rescisão de contrato promovida por Ana da Silva Nicassio em face de Walmir de Jesus Laizo, a qual objetiva a rescisão contratual elencando para tanto que deixou o Requerido de cumprir com as determinações legais de preservação e conservação ambiental.
Em suas alegações o Requerido argumenta que agiu de boa-fé ao adquirir o imóvel da Requerente, entretanto, as determinações contratuais são impossíveis de serem realizadas, mormente a área pertence à união e não é passível de instalações e benfeitorias, pois encontra-se em área de preservação permanente e portanto não pode ser edificada.
Foram realizadas visitas in loco e elaborados laudos pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Ambiental (SEDAM).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA, entretanto, entendo antes de proferir DECISÃO definitiva ser imprescindível a atuação do Ministério Público, mormente, ainda que de interesse particular o objeto da ação está diretamente relacionado a direitos difusos e coletivos, de preservação e conservação ambiental.
Assim, determino seja intimado o Ministério Público, para querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sob a presente demanda, e requer o que entender de direito.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: ANA DA SILVA NICASSIO, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.597 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: WALMIR DE JESUS LAIZO, RUA COSTA E SILVA 4.593 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001208-46.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOIRI OLGA PERSCH
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0000018-70.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: OSEAS PRESTE DE SOUZA CPF nº 219.880.562-68
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Verifica-se que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.
Deste modo, expeça-se o MANDADO de RPV.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Após, arquive-se.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: OSEAS PRESTE DE SOUZA, LINHA 02 KM 5,5 SITIO AGUIA DOURADA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000458-15.2015.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: OSVALDO SIQUEIRA ROSA CPF nº 257.994.442-72
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a Meta 5 de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, designo audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUS no dia 26 de novembro de 2018, às 10H00MIN.
Intime-se pessoalmente o devedor.
Caso a tentativa de intimação da parte devedora reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada e tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: OSVALDO SIQUEIRA ROSA, RUA RONDONIA s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000542-79.2016.8.22.0023
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: Adilson Gonçalves de Almeida CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
DESPACHO
Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
O referido artigo não menciona a forma pela qual deve ser feita a referida notificação. Só é exigido prova de que a comunicação foi feita e de que a parte teve ciência.
Ao tratar acerca da forma de comunicação de renúncia de mandato, Assumpção leciona que:

Não existe no art. 112 do Novo CPC qualquer previsão da forma pela qual deva se dar referida informação, devendo-se tomar cuidado com a questão da efetiva ciência da parte que deixará de ter advogado constituído nos autos. Uma notificação – judicial ou extrajudicial – dá certeza de tal ciência, mas trata-se de maneira muito formal de comunicação e que nem sempre será necessária. O envio de carta com aviso de recebimento é mais simples e gera a mesma consequência. Mas mesmo outras formas ainda mais simples podem ser admitidas, desde que haja alguma forma documental que demonstre a ciência da parte. Um e-mail, por exemplo, devidamente respondido pela parte ré, é o suficiente. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador. JusPodivm, 2016). Grifos meus.

É imprescindível que o outorgante seja comunicado para o aperfeiçoamento da renúncia. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RENÚNCIA DOS ADVOGADOS AO MANDATO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MANDANTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 45, DO CPC – NÃO ATENDENDO OS CAUSÍDICOS A EXIGÊNCIA DE CIENTIFICAR A PARTE ACERCA DA RENÚNCIA, PERSISTEM NO FEITO REPRESENTANDO-A – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21503625820158260000 SP 2150362-58.2015.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 14/10/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2015). Grifos meus.

Cabe ao advogado empreender as diligências necessárias a fim de comunicar a renúncia do mandato, pois é seu o ônus de comprovar a notificação. Acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RENÚNCIA DO MANDATO PELO ADVOGADO. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, cientificando o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará representando o mandante, quando isso for necessário para lhe evitar prejuízo. O ônus de comprovar a notificação é do advogado. A renúncia não produz qualquer feito jurídico enquanto não houver ciência inequívoca do mandatário. Assim, inexistindo ciência inequívoca do mandatário, incumbe ao advogado denunciante o acompanhamento do processo, razão pela qual não há falar em nulidade dos atos processuais. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. O bem de família dado em hipoteca como garantia da dívida assumida pelo casal não se reveste da impenhorabilidade, conforme exceção prevista no inciso V do artigo 3º da Lei n. 8.009/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063691596, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 27/08/2015). Grifos meus.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. RENÚNCIA DO MANDATO PELO ADVOGADO. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, cientificando o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará representando o mandante, quando isso for necessário para lhe evitar prejuízo. O ônus de comprovar a notificação é do advogado. A renúncia não produz qualquer feito jurídico enquanto não houver ciência inequívoca do mandatário. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061206785, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 21/05/2015). Grifos meus.

Isto posto, não comprovada a ciência inequívoca do mandante acerca da renúncia do mandato, persiste a atuação do causídico no feito, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.

Intime-se o causídico para que seja cientificado acerca do presente DESPACHO, bem como para que, caso queira diligencie no sentido de comunicar a renúncia. Ressalto ainda que, durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (art. 112, § 1º do CPC).

Após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: Adilson Gonçalves de Almeida, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vara Única - São Francisco do Guaporé

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001033-52.2017.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EUGENIO FERREIRA DE CASTRO CPF nº 139.605.803-63

ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

DESPACHO

Em que pese a parte Requerida tenha apresentado alegações finais, a instrução probatória ainda não encontra-se encerrada.

Se depreende da Manifestação do Ministério Público de id n. 20086569, a insistência na oitiva da testemunha Fabiano Pan Ferreira, azo, em que requereu ainda vistoria da SEDAM no local autuado, no intuito de ver respondidos os quesitos formulados na exordial e ainda os quesitos do juízo.

Isto posto, determino seja oficiada a SEDAM para no prazo de 30 (trinta) dias realizar vistoria na área objeto da presente ação, oportunidade em que deverá apresentar relatório técnico respondendo os quesitos formulados pelo Ministério Público e pelo juízo, sendo a parte Requerida intimada para caso queira apresentar quesitos a serem respondidos pelo Exepert.

Depreque-se a oitiva da testemunha Fabiano Pan Ferreira.

Quesitos do Juiz:

a) A área objeto da demanda sofreu alteração ambiental com supressão da vegetação nativa Qual o tamanho da área suprimida

b) Foram violadas normas ambientais de preservação e conservação ambiental Se sim quais

c) A área já foi autuada ou embargada pela SEDAM Se sim qual o objeto da autuação

d) É possível esclarecer se a área em questão já foi licenciada ou regularizada ambientalmente e ainda quem teria feito a regularização.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

RÉU: EUGENIO FERREIRA DE CASTRO, LINHA 25, KM 4,5, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000772-53.2018.8.22.0023
AUTOR: ADEZIL MOREIRA DE FREITAS CPF nº 095.501.432-87
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a justificativa de id. n. 21580575, redesigno a audiência para o dia 09 de novembro de 2018, às 10H00MIN.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: ADEZIL MOREIRA DE FREITAS, LINHA SANTO ANTONIO, KM 02 S/N, PT 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001923-88.2017.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 036.018.622-04
ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo MARIA JOSE DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018, às 10h30min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, LH 06, POSTE 116 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000172-66.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ROOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
EXECUTADO: APARECIDA MENDES RECALDES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7000011-22.2018.8.22.0023
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Investigação de Paternidade
Parte autora: REQUERENTES: J. J. F., D. D. R., G. R. D., L. I. D.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: :
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Anulação de Registro Civil c/c Retificação de Registro, ajuizada por G.R.D., D.R. e J.J.F.
A Presente consiste em jurisdição voluntária, no qual as partes reconhecem que a criança L.I.D.F é na verdade filha de D.R., e não de J.J.F, conforme consta em sua certidão de nascimento. Acordaram quanto aos alimentos, guarda e visitas bem como quanto a anulação do registro original ou sua retificação inserindo o nome de D.R, excluindo-se o nome de J.J.F e retificando o nome da criança.

Estudo psicossocial aos ids n. 17965997 e 20589686.
Parecer Ministerial pela homologação ao id n. 21422027.
É o breve relatório. DECIDO.
A ação com jurisdição voluntária, em comento, tende a observar o melhor interesse da criança, entretanto, é certo que deve ser assegurada inexistência de vínculo afetivo, sendo pacífico na jurisprudência que a paternidade afetiva tem que ser preservada.
Os estudos psicossociais realizados na residência da criança e de J.J.F., apresentam situações distintas que neste momento impedem ao juízo a homologação do acordo, haja vista, que o Requerente J.J.F., a todo momento mostra existir um vínculo afetivo entre ele e a criança, ao passo que mesmo com a retirada do seu nome do registro de nascimento, afirma querer manter-se referência paterna com a criança e contato, inclusive após ela atingir a maioridade civil.
Por outro lado o estudo realizado com a família traz que a criança age com indiferença quanto a retirada do nome de J.J.F., de seu registro de nascimento, entretanto, não nega que J.J.F., manteve ou mantém contato com a criança. No mais é certo que este contato não será interrompido mormente, J.J.F., e pai das irmãs da criança e mantém contato direito com elas.
Assim, para esclarecimento da situação, entendo ser necessário neste momento a designação de audiência judicial, oportunidade em que deverá ser ouvido J.J.F., G.R.D., D.R., a criança L.I.D., e ainda os profissionais do NUPs do fórum da comarca de São Francisco do Guaporé/RO.
Determino ainda ao NUPs realização de estudo psicossocial, em caráter de urgência a ser realizado exclusivamente com a criança, sem a participação da genitora e de terceiros, a fim de esclarecer a existência de eventual paternidade socioafetiva para com J.J.F., consigno que se faça uma avaliação minuciosa e detalhada, inclusive esclarecendo se há influência da genitora e de terceiros na relação da criança com J.J.F.
Advirta-se o NUPs, que o relatório deverá ser juntada com no mínimo 20 (vinte) dias antes da audiência, sendo dele intimado às partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias se manifestarem.
Quanto aos Requerente J.J.F. e D.R, determino seja expedida carta precatória para que os mesmos possam ser ouvidos, consigno ainda que sejam encaminhadas cópias dos estudos de id n. 17965997 e 20589686, junto com a carta precatória.
Quanto a oitiva de G.R.D. da criança L.I.D e dos profissionais do NUPs da comarca de São Francisco do Guaporé/RO, designo audiência para o dia 12 de novembro de 2018, às 10h30min, a ser realizada no fórum de São Francisco do Guaporé/RO.
Com o retorno das precatórias, dê vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, tornem conclusos.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
REQUERENTES: J. J. F. CPF nº 615.118.112-34, RUA DIVINO TAQUARI K5, T11 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. D. R. CPF nº 498.903.012-53, AVENIDA ARACAJU 2990, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. R. D. CPF nº 723.262.472-72, LINHA 6, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. I. D. CPF nº 065.746.542-97, LINHA 6, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7001131-03.2018.8.22.0023
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Dissolução
Z. M. D. S., 7 SETE DE SETEMBRO 4623 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. V. D. S., 7 SETE DE SETEMBRO 4623 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. E. V. D. S., 7 SETE DE SETEMBRO 4623 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual promovida por E.V.S.M., e Z.M.S, azo em que acordaram quanto à guarda, alimentos e visitas do filho comum L.E.V.S.
Parecer do Ministério Público (id n. 21422092).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo acerca da partilha de bens, guarda, visitas e alimentos em favor da prole, razão pela qual recebo-o como regular. No mais o Ministério Público entende estar resguardada o melhor interesse do incapaz, pugnando pela homologação do acordo.
Os termos do acordo foram:
Acordaram que o Genitor pagará a título de alimentos 52% (cinquenta e dois por cento) do salário-mínimo, sendo determinada que a guarda ficará com a genitora, podendo o genitor exercer visitas de forma livre.
Da Partilha do bens:
PARA A AUTORA - 01 (uma) motocicleta HONDA CG 150, FAN ESDI;
PARA O REQUERIDO - 01 (um) carro FIAT STRADA ADVENTURE;
Isto posto, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de id n. 19725407.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de guarda.
Expeça-se MANDADO de averbação ao cartório competente, sendo certo que a primeira requerente voltará a usar o nome de solteiro.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
São Francisco do Guaporé / RO , 26 de setembro de 2018 .
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
REQUERENTES: Z. M. D. S., 7 SETE DE SETEMBRO 4623 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. V. D. S., 7 SETE DE SETEMBRO 4623 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. E. V. D. S., 7 SETE DE SETEMBRO 4623 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000345-56.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SANDRA GONZAGA MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AP4875
SENTENÇA
I – Relatório.
SANDRA GONZAGA MACIEL ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais em face BANCO DO BRADESCO S.A.
Em sede de inicial sustenta a Requerente que em 17 de fevereiro de 2018, ao tentar realizar compra no crediário, junto a empresa Agropecuária Forminense, teve seu crédito negado, lhe sendo informado a existência de duas inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, cujo credor Banco Bradesco na cidade de Osasco/SP. Pleiteou medida de urgência para afastar a inscrição.
O DESPACHO de id. n. 17324836 concedeu a tutela antecipada para exclusão do nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito.
Regularmente citada, a parte requerida contestou a presente ação (id n. 18615612), na qua pugnou pela improcedência do pedido, sustentado não estarem presentes os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar.
Impugnação à contestação (id n. 18805685).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Da preliminar de documentos indispensáveis para propositura da demanda.
Argumenta o Requerido que a Requerente deixou de juntar documentos idôneos e atualizados que demonstrem a devida inscrição nos órgão de proteção ao crédito.
Pois bem. Ao id n. 16726290, a Requerente juntou tela de consulta junto ao SPC SERASA, o qual consta a inscrição nos órgão de proteção ao crédito, tendo como credor o Requerido. Conforme o referido documento é perfeitamente possível concluir que a inscrição se deu em 24/01/2018 cujo valor é de R$ 3.159,30 (três mil cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos).
Ademais, é perfeitamente possível identificar que o CPF constante do referido documento é o da Requerente, portanto, não merece guarida as alegações do Requerido de que os documentos juntados pela Requerente são insuficientes para comprovar fato consitutivo do seu direito.
Assim, rechaço a preliminar suscitada.
Do julgamento conforme o estado do processo.
O caso em testilha versa sobre relação consumerista, devendo, portanto, incidir o disposto no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC.
No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a prova documental carreada nos autos aliado a prova pericial são suficientes para convencimento do magistrado o julgamento dos autos.
Do MÉRITO
De acordo com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Sustenta a parte autora que sua moral foi abalada em decorrência de ter seu nome inscrito de forma indevida nos órgãos de proteção ao crédito, pela Requerida, demonstrou o Requerente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (ids. n. 16726290).
Os documentos juntados pela Requerida ao id n. 21309515, ostenta como endereço da Requerente Ru. Piaga, 249, JD L Moreira na cidade de São Paulo.
Em sede de inicial, a Requerente afirma que nunca esteve na cidade de Osasco/SP, portanto não poderia ter celebrado contrato com a Requerida, fato este que restou incontroverso ante a ausência de manifestação da Requerida.
Isto porque, em atenção ao instituto da inversão do ônus probatório, caberia à parte ré a comprovação de que celebrou contrato com a requerente, e a consequente demonstração de que a inserção de seus dados em cadastros de inadimplentes foi devida, o que poderia ter sido feito simplesmente com a juntada do contrato válido que os fundamentasse.
Portanto, tivesse mesmo existido o aludido contrato, cabia a ré, por força do art. 373, II do Código de Processo Civil, provar a sua existência, eis que se trata de fato extintivo do direito da requerente.
Quanto ao contrato utilizado é certo que não pode ser utilizado nos autos, pois ao que parece, até mesmo a assinatura da gerente do banco é incompleta o que provoca inúmeras incertezas quanto a sua validade.
Assim, constatando-se que não há prova do aludido contrato, o débito atribuído à autora é indevido, e, consequentemente, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi ilícita.
Desta feita, a indevida inscrição do nome de alguém nos cadastros de devedores inadimplentes de fato é ato que, por si só, causa dano moral indenizável, por efetivamente configurar lesão a um interesse juridicamente tutelável, devendo ser indenizado se causado injustamente por outrem. Nesse sentido:
Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Redução. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0017165-20.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2016). grifos meus.
Consoante súmula 385 do Superior tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Pois bem, em que pese, conte no documento de id n. 16726290, duas inscrições em nome da Requerente, é certo que a inscrição que ensejou esta ação se deu anteriormente à segunda, ou seja, quando ocorreu a segunda inscrição a qual se discute se legítima ou não, a inscrição indevida promovida pela Requerida já havia ocorrido, portanto, a conduta da Requerida atingiu a honra da Requerente, originando o dever de indenizar.
No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.
O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.
Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.
Não há que se falar no caso em testilha em repetição de indébito.
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que

for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição
Pois bem, no caso dos autos se não houve a relação contratual, inexistente a dívida. No mais, não houve o pagamento, portanto não se trta de demanda de dívida paga.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTES os pedidos iniciais formulados por Sandra Gonzaga Maciel em desfavor do BANCO DO BRADESCO S/A, para declarar a inexistência do débito existente ente a Requerente e o Requerido no valor de R$ 3.159,30 (três mil cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos) e CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Em se tratando de sucumbência recíproca, Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor original da dívida, qual seja R$ R$ 3.159,30 (três mil cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), fixando-os portanto em R$ 315,93 (trezentos e quinze reais e noventa e três centavos).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: SANDRA GONZAGA MACIEL CPF nº 848.287.732-15, LINHA GOGO DA ONÇA poste n 21 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000577-68.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios, Citação, Juros
AUTOR: SERGIO CARANHATO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR OAB nº DESCONHECIDO
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário promovida por SERGIO CARANHATO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já regularmente qualificados.
O feito tramitava regularmente quando o Requerido apresentou proposta de acordo id n. 21495943, o qual foi devidamente aceito pelo demandante (id n. 21512582).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Considerando que a parte autora aceitou os termos do acordo proposto pela Autarquia e, ante a ausência de vícios ou irregularidades, recebo-o como regular (id n. 21512582)
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 21495943 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, devendo a autarquia implantar o benefício da aposentadoria por invalidez.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.
Sem custas e honorários.
Expeça-se a competente requisição de pagamento
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
São Francisco do Guaporé / RO , 25 de setembro de 2018 .
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: SERGIO CARANHATO, LINHA SANTO ANTÔNIO, K1 SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000719-43.2016.8.22.0023
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: S. F. G. CPF nº 012.360.312-96
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. C. D. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando o endereço apresentado pela parte Exequente de id n 21065571.
E ainda que o Executado já foi devidamente citado (id n. 11051707) e ainda assim deixou de efetuar o pragamento de crédito alimentar executado, DECRETO A PRISÃO do executado, (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, ou havendo o pagamento do débito alimentar o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Nesse caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso, expeça-se imediatamente alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
Expeça-se o competente MANDADO.
Depreque-se.
Pratique o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
JUÍZA DE DIREITO

EXEQUENTE: S. F. G., KM 19, LINHA 25 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: R. C. D. S., FAZENDA PONTE AZUL s/n., PRÓXIMO AO MUNICÍPIO DE TRIUNFO LINHA 09 - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000905-95.2018.8.22.0023
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSUE MOULAZ PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB nº RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por JOSÉ MOULAZ PEREIRA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA objetivando o adimplemento da obrigação contratual.
Citado o Executado efetuou o pagamento (id n. 20109656)
Intimado o Exequente requereu o levantamento dos valores depositados (id n. 20934643).
RELATADOS. DECIDO.
Pois bem. Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Sem honorários.
Sem custas finais nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados ao id n. 20934643, intimando o Exequente a proceder com o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem que haja comprovação do levantamento, encaminhe-se os valores para conta centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: JOSUE MOULAZ PEREIRA CPF nº 378.807.801-49, ZONA RURAL LINHA 06 KM 22 VIA RODOVIARIA BR 429 LADO NORTE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000762-77.2016.8.22.0023
EXEQUENTES: A. V. C. CPF nº DESCONHECIDO, M. R. V. CPF nº 086.280.937-10
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: O. G. C. CPF nº 896.851.302-30
ADVOGADO DO EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509
DESPACHO
Procedi a liberação da restrição via renajud dos veículos bloqueados nestes autos, uma vez que não foram localizados no prazo de 6 meses, conforme teor do DESPACHO de id. n. 16384744. (extrato de liberação em anexo).
No mais, cumpra-se o DESPACHO anterior.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTES: A. V. C., LINHA EIXO, DIR. LINHA 4, POSTE 5, TEL. 98404-5439/98433-1548 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. R. V., DIR LH 04, Lh Eixo, POSTE 05, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: O. G. C., LINHA 18 km 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000423-84.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: OSNEI DOS SANTOS DA CONCEICAO CPF nº 717.168.152-15, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ CPF nº 769.671.409-06, EVERALDO GARCIA JASSEK CPF nº 725.825.299-15
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
DESPACHO
Considerando que os veículos bloqueados via renajud não foram encontrados no prazo estabelecido no DESPACHO de id. n. 16729632, procedi a liberação da restrição (extrato da liberação em anexo).
Fica a parte autora intimada para dar andamento no feito, ou se manifestar sobre a proposta apresentada pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1° do CPC.
SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
São Francisco do Guaporé, data do registro
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SAUN QUADRA 5 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: OSNEI DOS SANTOS DA CONCEICAO, SETOR GUAPORÉ LINHA 100, KM 32 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO GARCIA JASSEK, AV. TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA CPF nº 753.645.652-20, BR 429, LOTE 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE PAULO DOS SANTOS CPF nº 983.883.395-91, LINHA 04, KM 05, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Procedi a liberação da restrição via renajud dos veículos bloqueados nestes autos, uma vez que não foram localizados no prazo de 6 meses, conforme teor do DESPACHO de id. n. 16095379. (extrato de liberação em anexo).
No mais, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1° do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INITMAÇÃO/OFÍCIO
São Francisco do Guaporé, data do registro
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA, BR 429, LOTE 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE PAULO DOS SANTOS, LINHA 04, KM 05, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000727-49.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: DANILO PAULINO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT11107
BANCO BRADESCO S/A, AV. TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
I – Relatório.
Danilo Paulino Pereira ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais em face BANCO DO BRADESCO S.A.
Insurge o Requerente em face do Requerido afirmando que foi cliente do Requerido nesta cidade de São Francisco do Guaporé, em razão de sua mudança para cidade Humaitá/AM, foi orientado a cancelar sua conta nesta comarca, transferindo a movimentação para aquela urbe. Entretanto, foi surpreendido ao tentar obter crédito junto à PEMAZA com informação de que seu nome encontrava-se negativado. Argumenta o Requerente que a dívida que originou a inscrição é inexistente.
O DESPACHO de id. n. 18001869 determinou a citação do Requerido.
Regularmente citada, a parte requerida contestou a presente ação (id n. 18615612), na qua pugnou pela improcedência do pedido, sustentado que não houve pedido formal de encerramento da conta bancária, e portanto, foram originando mensalmente as tarifas de manutenção de conta, as quais resultaram na inscrição do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
Impugnação à contestação (id n. 18805685).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
Não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a prova documental carreada nos autos aliado a prova pericial são suficientes para convencimento do magistrado o julgamento dos autos.
Do MÉRITO
De acordo com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Sustenta a parte autora que sua moral foi abalada em decorrência de ter seu nome inscrito de forma indevida nos órgãos de proteção ao crédito, pela Requerida, demonstrou o Requerente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (ids. n. 17948951).
O Requerente esclarece ao juízo, que em razão de ter se mudada para cidade de Humaitá no Amazonas, requereu o cancelamento de sua conta junto ao Requerido nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, azo em que solicitou que toda sua movimentação fosse transferido para agência de Humaitá.
Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de provar o fato constitutivo do direito cabe ao autor. No caso em testilha não há nenhum documento idôneo apto a demonstrar que efetivamente o Requerente pleiteou o encerramento de sua conta bancária.
Ainda que se trata de relação consumerista, é de se ponderar a questão da inversão do ônus da prova. Isto porque, no caso em comento, caberia ao autor demonstrar o pedido de encerramento da conta. A situação é diferente, por exemplo, se o alegado fosse a falta de contrato entre as partes, cabendo se fosse o caso ao Requerido demonstrar ou não a existência deste contrato, já que em tese ele sustenta a existência de um negócio jurídico.
Entretanto, as alegações do Requerido encontram embasamento. Vejamos.
Consoante documento de id n. 17948951, a suposta inscrição indevida teria ocorrido em 03/10/2016, cujo valor R$ 105,80 (cento e cinco reais e oitenta centavos). A consulta é datada de 28/07/2017.
Na inicial o autor assevera que “passado dois anos desse fato (encerramento de conta) o Autor foi até a loja Pemaza comprar 02 (dois) pneus e para sua surpresa tece o seu crédito negado[…] (Inicial id n. 17948927 p. 2).
Pois bem, desse trecho pé possível deduzir, considerando que a consulta e a identificação da inscrição se deu em julho de 2017, que a solicitação de encerramento da conta teria ocorrido em meados de 2015.
De mesma sorte, o extrato de id n. 17948951, apresenta saldo de R$ 0,00, ou seja, não existem lançamentos a débito nem laçamentos a crédito e sendo o saldo nulo, é de se concluir que não há débitos aptos a ensejar a inscrição indevida.
Desta feita, a indevida inscrição do nome de alguém nos cadastros de devedores inadimplentes de fato é ato que, por si só, causa dano moral indenizável, por efetivamente configurar lesão a um interesse juridicamente tutelável, devendo ser indenizado se causado injustamente por outrem. Nesse sentido:
Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Redução. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0017165-20.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2016). grifos meus.
Pois bem, em que pese, conte no documento de id n. 16726290, duas inscrições em nome da Requerente, é certo que a inscrição que ensejou esta ação se deu anteriormente à segunda, ou seja, quando ocorreu a segunda inscrição a qual se discute se legítima

ou não, a inscrição indevida promovida pela Requerida já havia ocorrido, portanto, a conduta da Requerida atingiu a honra da Requerente, originando o dever de indenizar.
No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.
O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.
Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por Danilo Paulino Pereira em desfavor do BANCO DO BRADESCO S/A, para declarar a inexistência do débito existente ente a Requerente e o Requerido contrato n. 009803422000079 e CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
São Francisco do Guaporé / RO , 25 de setembro de 2018 .
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: DANILO PAULINO PEREIRA, AV. TANCREDO NEVES 2204 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, AV. TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000353-33.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SANDRA GONZAGA MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
VIA VAREJO S/A, JOAO PESSOA 83 CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº ES21766
SENTENÇA
I – Relatório.
SANDRA GONZAGA MACIEL ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais em face CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A.
Em sede de inicial sustenta a Requerente que em 17 de fevereiro de 2018, ao tentar realizar compra no crediário, junto a empresa Agropecuária Forminense, teve seu crédito negado, lhe sendo informado a existência de duas inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, cujo credor Casas Bahia, sob o contrato de nº 21161600438480, no valor de R$ 3.220,99, (três mil duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos) realizada no dia 14-10-2017.
O DESPACHO de id. n. 17325079, concedeu a tutela antecipada para exclusão do nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito.
Regularmente citada, a parte requerida contestou a presente ação (id n. 18115003), na qua pugnou pela improcedência do pedido, sustentado que em se tratando de fraude é tão vítima, quanto a Requerente.
Impugnação à contestação (id n. 18805685).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Da preliminar de documentos indispensáveis para propositura da demanda.
Argumenta o Requerido que a Requerente deixou de juntar documentos idôneos e atualizados que demonstrem a devida inscrição nos órgão de proteção ao crédito.
Pois bem. Ao id n. 16726290, a Requerente juntou tela de consulta junto ao SPC SERASA, o qual consta a inscrição nos órgão de proteção ao crédito, tendo como credor o Requerido. Conforme o referido documento é perfeitamente possível concluir que a inscrição se deu em 24/01/2018 cujo valor é de R$ 3.159,30 (três mil cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos).
Ademais, é perfeitamente possível identificar que o CPF constante do referido documento é o da Requerente, portanto, não merece guarida as alegações do Requerido de que os documentos juntados pela Requerente são insuficientes para comprovar fato consitutivo do seu direito.
Assim, rechaço a preliminar suscitada.
Do julgamento conforme o estado do processo.
O caso em testilha versa sobre relação consumerista, devendo, portanto, incidir o disposto no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC.
No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a prova documental carreada nos autos aliado a prova pericial são suficientes para convencimento do magistrado o julgamento dos autos.
Do MÉRITO
De acordo com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Sustenta a parte autora que sua moral foi abalada em decorrência de ter seu nome inscrito de forma indevida nos órgãos de proteção ao crédito, pela Requerida, demonstrou o Requerente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (ids. n. 16768036).
Em atenção ao instituto da inversão do ônus probatório, caberia à parte ré a comprovação de que celebrou contrato com a requerente, e a consequente demonstração de que a inserção de seus dados em cadastros de inadimplentes foi devida, o que poderia ter sido feito simplesmente com a juntada do contrato válido que os fundamentasse.
Portanto, tivesse mesmo existido o aludido contrato, cabia a ré, por força do art. 373, II do Código de Processo Civil, provar a sua existência, eis que se trata de fato extintivo do direito da requerente.
Assim, constatando-se que não há prova do aludido contrato, o débito atribuído à autora é indevido, e, consequentemente, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi ilícita.
Desta feita, a indevida inscrição do nome de alguém nos cadastros de devedores inadimplentes de fato é ato que, por si só, causa dano moral indenizável, por efetivamente configurar lesão a um interesse juridicamente tutelável, devendo ser indenizado se causado injustamente por outrem. Nesse sentido:
Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Redução. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização

por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0017165-20.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2016). grifos meus.

No mais, a alegação da Requerida de que também foi vítima, não merece guarida, pois consoante entendimento pacificado pelo STJ e ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se de risco inerente à própria atividade:

Apelação. Recurso adesivo. Dano moral. Indenização. Negativação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Fraude de terceiro. Valor da indenização. A ocorrência de fraude de terceiros na contratação de serviço de telefonia não exclui a responsabilidade civil pela indenização da empresa fornecedora pelos danos morais decorrentes. Trata-se de risco inerente à atividade econômica que desempenha, de modo que é ônus do fornecedor verificar a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados por quem pretender a contratação de serviços. Não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, é devida a indenização por danos morais. É desnecessário, no caso, a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. Deve ser mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais se for razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto, a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação. Apelação, Processo nº 0000577-95.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018, trata-

Consoante súmula 385 do Superior tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Pois bem, em que pese, conte no documento de id n. 1678036, duas inscrições em nome da Requerente, é certo que a inscrição que ensejou esta ação se deu posteriormente a inscrição discutida nos autos de n. 7000345-56.2018.8.22.0023, a qual foi reconhecida por este juízo como indevida.

Assim, não há óbice para reconhecer a procedência do pedido inicial, haja visto o caráter pedagógico da condenação. No mais, é certo que se já constada anteriormente a devida inscrição, o danos suportados é inferior aquele.

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.

Não há que se falar no caso em testilha em repetição de indébito.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Pois bem, no caso dos autos se não houve a relação contratual, inexistente a dívida. No mais, não houve o pagamento, portanto não se trata de demanda de dívida paga.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por Sandra Gonzaga Maciel em desfavor do CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A., para declarar a inexistência do débito existente ente a Requerente e o Requerido contrato de n. 21161600438480 e CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo sucumbência recíproca condeno a Requerente ao pagamento das custas de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor do montante do contrato, qual seja R$ 3.220,99 (três mil duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos), fixando os honorários em R4 320,09 (trezentos e vinte reais e nove centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

AUTOR: SANDRA GONZAGA MACIEL CPF nº 848.287.732-15, LINHA GOGO DA ONÇA poste n 21 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: VIA VAREJO S/A CNPJ nº 33.041.260/0652-90, JOAO PESSOA 83 CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vara Única - São Francisco do Guaporé

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7002049-41.2017.8.22.0023

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: LEOMAR VICENTE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

L.V.M, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência. Para tanto sustenta que é portador de deficiência que o impede de exercer atividade laborativa e que preenche os demais requisitos legais;

A DECISÃO de id. n. 15393676 deferiu o benefício da gratuidade judiciária, indeferiu a medida acautelatória pleiteada, determinou a produção de prova pericial e estudo social, bem como a citação da parte contrária.

Laudo Pericial, acostado ao id n. 18470540.

Relatório Social acostado ao id n. 18572091.

Regularmente citado, o INSS contestou a presente ação (id n. 18652452), alegando não estar demonstrado nos autos a deficiência alegada pelo autor.

Impugnação ao id n. 19722230, alegando em resumo que a situação econômica é insuficiente para prover o sustento da família.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Da análise do MÉRITO.
A assistência social tem, dentre seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
O benefício de prestação continuada, mais conhecido como LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), está estampado no art. 20 da Lei n°. 8.742/93, in verbis:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. §2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruiu sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. […] §6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. [...] §10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
Nesse contexto, observo que o artigo ora colacionado estabelece quatro requisitos básicos para a concessão da espécie de benefício ora vergastado: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.
No caso em apreço, a perícia médica judicial realizada para verificar a existência de incapacidade para a vida e para o trabalho (deficiência) do requerente, concluiu o seguinte:
O periciando é portador de ceratose actínica em face e faz uso diário de medicamentos como meio profilatico. Anteriormente apresentou lesão neoplasia maligna em pele em região nasal sendo submetido a tratamento
cirúrgico com resolução definitiva. Concluo que o periciando encontra-se capaz para sua profissão (id n. 18470540 p. 3).
Ao quesito, afirmou "É portador de ceratose actínica de origem idiopática. NÃO é deficiente".
Como bem se observa, o requerente não é portador de deficiência, logo não faz jus ao benefício de prestação continuada destinada aos portadores de deficiência.
A ausência de incapacidade laborativa impede a concessão do benefício de prestação continuada, já que este é destinado para quem apresenta incapacidade total para exercício de atividades laborativas, mormente não possuem meios de subsistência.
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. 1. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, e garante a percepção de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto. 2. A CONCLUSÃO da perícia (fls. 166/169), não indica a existência de incapacidade da autora para a vida independente e para desenvolver atividades laborativas. Afirma o expert que a moléstia que atinge a autora não a incapacita totalmente para desenvolver atividades leves como a de balconista ou caixa de supermercado. O laudo sócio-econômico por sua vez (fls. 170) indica que o esposo da autora percebe uma renda mensal como empacotador de supermercado em torno de um salário-mínimo e meio, o que extrapola o limite de renda mensal per capita para fim da concessão do benefício. 3. Apelação provida. Remessa oficial não conhecido (TRF – 1; AC/MG 0033831-39.2011.4.01.9199; Relatoria: Saulo José Casali Bahia; 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Data do Julgamento 23/03/2018; data de publicação 30/07/2018) – Grifo não original.
Como bem se observa no laudo pericial, o nobre perito esclarece " o periciando encontra-se capaz para sua profissão" (id n. 18470540). Logo, conclui-se que aquele que se encontra capaz de exercer atividade laborativa, não depende de cuidados de terceiros.
A deficiência de que trata o artigo 20 da Lei n. 8.742/90 é condição sine qua non para deferir o benefício em favor do Requerente. Assim, em que pese o demonstrado estado de miserabilidade, a falta de deficiência impede a concessão do benefícios.
Ademais, os laudos juntados por médicos particulares, foram devidamente confrontados pela perícia judicial, sendo certo que a perícia realizada pelo expert não constatou deficiência.
Em que pese existam documentos demonstrando a realização de financiamentos, a quantidade de reses bovinas e propriedade rural, demonstram situação econômica estável.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais pleiteados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os requerentes ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé / RO , 25 de setembro de 2018 .
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: LEOMAR VICENTE MACEDO, RUA RONALDO ARAGÃO 3118 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7001321-63.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MARIA JOVELINA VOSS
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária (id n. 21627286)
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC)
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé / RO , 25 de setembro de 2018 .
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: MARIA JOVELINA VOSS, LINHA 27 km 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001511-26.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: WANDERLEY ALVES MALHEIROS
Endereço: Avenida Salvador, 3.994, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO
Nome: ADRIANO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Linha 02, primeiro travessão a direita, Km 09, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: CIRLENE APARECIDA MARQUES FERREIRA
Endereço: Avenida Weimar Gonçalves Torres, 4829, - de 4753 ao fim - lado ímpar, Vila São Francisco, Dourados - MS - CEP: 79833-020
DESPACHO
Trata-se de ação monitória proposta por WANDERLEY ALVES MALHEIROS em face de ADRIANO ALVES DOS SANTOS e outros.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2018 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
A parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20)
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000151-61.2015.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: RENATA ROSA DE JESUS
Endereço: Av Brasil, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB: RO0003062
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001184-18.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS CPF nº 599.223.892-15
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
DECISÃO
Tenho que o pedido da parte executada deve ser atendido pois atende o princípio da duração razoável do processo, facilitando a expedição dos competentes alvarás de levantamento dos valores.
Isto posto, revogo a DECISÃO de fl. 175 proferida nos autos n. 0001682-44.2014.8.22.0023.
Determino a expedição de avará de levantamento dos valores de fls. 173, dos autos n. 0001682-44.2014.8.22.0023 em favor da parte executada – Santander Leasing.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (R$ 1.688,93 + 15.691,36) em favor da parte exequente.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 0001682-44.2014.8.22.0023.
Com o cumprimento da determinação, arquivem-se os processos com as baixas de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS, LINHA 02, KM 35 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001460-15.2018.8.22.0023
AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DE SOUZA CPF nº 001.571.072-64
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Considerando o disposto no art. 178, II do CPC, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.
Consoante art. 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Analisando os autos, verifico que a parte autora pretende, a título de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
O art. 20 da Lei nº. 8.742/93 (alterado pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011), estabelece quatro requisitos básicos para a concessão desta espécie de benefício: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.
No caso em exame, a requerente afirma sofre de Déficit Intelectual Moderado – CID-10 f71.
Pois bem. O § 2º do art. 20 da LOAS define a condição de pessoa deficiente como sendo:
“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”
“impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Portanto, do ponto de vista médico, para concessão do referido benefício é necessário que reste configurada a incapacidade do periciando deficiente para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que a impossibilita de prover o próprio sustento.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois entendo imprescindível a realização da perícia médica. Ressalto, contudo, que o indeferimento da liminar é precário e pode ser revisto futuramente em razão da reversibilidade do provimento.
Logo, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
O quesito do juízo a ser respondido pelo expert é o seguinte:
A requerente é portadora de déficit cognitivo/deficiência mental Essa doença a enquadra como pessoa deficiente, nos termos do que dispõe o art. 20, § 2º, incisos I e II da LOAS
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Outrossim, nomeio o assistente social Isaque Bispo da Silva, CRESS 3064, para atuar como perito do Juízo a fim de realizar estudo social para aferir a real situação socioeconômica da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Com a juntada do relatório, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, os litigantes deverão ser intimados para apresentarem suas alegações finais.
Em seguida, encaminhe ao Parquet para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Os quesitos deste juízo quanto ao estudo social são os seguintes:
1 – Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2 – A residência é própria
3 – Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel
4 – Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;
5 – Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
6 – Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7 – Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8 – Indicar despesas com remédios;
9 – Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10 – Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DE SOUZA, RUA AILTON SENA 3643 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7001577-40.2017.8.22.0023
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: K. M. D. S. L., W. D. D. S. L.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. E. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
W.D.S.L, representado por K.M.S, ajuizou a presente ação de alimentos em face de D.E.R. pugnando pelo pagamento do débito alimentar.
A Exequente informou que a obrigação vergastada foi totalmente satisfeita (id n. 21068385).
Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários de advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data (art. 1000 CPC).
Arquivem-se.
São Francisco do Guaporé / RO , 17 de setembro de 2018 .
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTES: K. M. D. S. L., MARECHAL CANDIDO RONDON 2827 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W. D. D. S. L., MARECHAL CANDIDO RONDON 2827 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: D. E. R., AV. JATOBÁ, QUADRO 03, LOTE 11 S/N. PARQUE IPÊ - 68140-000 - URUARÁ - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000186-16.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME
Endereço: RUA AYRTON SENNA, 3.900, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB: RO0000558 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIANE XAVIER OAB: RO1846 Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 3.505, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
REQUERIDO
Nome: BANCO SOFISA SA
Endereço: Alameda Santos, 1.496, - de 1056 a 1496 - lado par, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-100
Nome: CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A
Endereço: Avenida Ibirapuera, 2.033, - de 2268 a 2956 - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04028-002
Advogado: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA OAB: SP0132649 Endereço:, São Paulo - SP - CEP: 01505-010 Advogado: MARIA RITA SOBRAL GUZZO OAB: SP142246 Endereço: SABOO, 306, APTO 154, VILA BARBOSA, Guarulhos - SP - CEP: 07111-030 Advogado: PAULO CESAR GUZZO OAB: SP192487 Endereço: SABOO, 306, APTO 154, VILA BARBOSA, Guarulhos - SP - CEP: 07111-030
DECISÃO
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de Id.19853346 alegando que a mesma é omissa.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001497-42.2018.8.22.0023
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA CPF nº 292.744.338-67
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial a fim de esclarecer ao Juízo se algum dos valores oriundos dos supostos contratos fraudulentos foram creditados em sua conta bancária, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001494-87.2018.8.22.0023
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA CPF nº 292.744.338-67
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial a fim de esclarecer ao Juízo se algum dos valores oriundos dos supostos contratos fraudulentos foram creditados em sua conta bancária, sob pena de indeferimento da inicial sem nova intimação.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001277-44.2018.8.22.0023
Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
REQUERENTE: C. T. D. S. F. D. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: J. M. D. O. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de pedido de Medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente, em favor de J.M.O que estaria supostamente sendo abusada no seio familiar por seu padrasto. Foi acolhido o pedido do conselho tutelar e abrigada a criança.
O Genitor R.N.M.O demonstrou interesse no desacolhimento da criança em seu favor, apresentando endereço residencial de sua localização.
O NUPS realizou estudo psicossocial junto com a genitora C.D.M, azo em que relatou que o genitor demonstra interesse na guarda da criança, estando disponível a buscá-la assim que autorizado pelo juízo.
Considerando que a medida de proteção aplicada é excepcionalíssima, ao passo que deve o juízo primar pelo melhor interesse da criança, DETERMINO seja expedida em caráter de urgência carta precatória, para realização do estudo psicossocial com o genitor da criança Sr. R.N.M.O., no endereço Linha 02 KM 27 (Aldeia Kawapu) - Distrito de Extrema, Porto Velho/RO.
Deixo de determinar a realização de estudo psicossocial com a genitora da criança, uma vez que este já foi realizado.
Com o retorno da carta precatória, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para no prazo de 05 (cinco) dias exarar seu parecer.
Decorrido o prazo independente de manifestação, tornem conclusos para DECISÃO.
PRATIQUE O NECESSÁRIO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
JUÍZA DE DIREITO
REQUERENTE: C. T. D. S. F. D. G., AVENIDA PARANÁ 4039 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. M. D. O., LINHA 06 KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001913-44.2017.8.22.0023
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 80637914287
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: JAIRO BORGES FARIA CPF nº 340.698.282-49, ARTUR ROCHA CPF nº 209.733.229-34
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Manifeste-se o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: JAIRO BORGES FARIA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4.458 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARTUR ROCHA, BELO HORIZONTE 1697 SETOR 4 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000827-04.2018.8.22.0023
AUTOR: R. M. C. CPF nº 274.496.531-68
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: R. R. C. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
DESPACHO
Considerando a juntada de documentos pela parte Requerente/ Reconvinda, a fim de se evitar surpresa processual (Art. 10 do CPC), intime-se a Requerida/Reconvinte para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: R. M. C., MARIA JULIA MATHIAS NHAN 4448 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: R. R. C., RUA ANITA GARIBALDI 1085, - DE 2536/2537 A 2831/2832 TEIXEIRÃO - 76965-622 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001496-57.2018.8.22.0023
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA CPF nº 292.744.338-67
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial a fim de esclarecer ao Juízo se a suposta dívida fraudulenta é originária de empréstimo consignado ou débitos referentes a débitos do cartão de crédito e se ela realizou alguma compra ou saque utilizando os cartões de crédito mencionados em id. n. 21313835 p. 7 de 8 e id. n. 21313837 p. 1 de 8.
Na mesma oportunidade a parte autora deverá esclarecer se foi creditado algum valor oriundo das supostas contratações fraudulentas em sua conta bancária, sob pena de indeferimento da inicial sem nova intimação.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000772-53.2018.8.22.0023
AUTOR: ADEZIL MOREIRA DE FREITAS CPF nº 095.501.432-87
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a justificativa de id. n. 21580575, redesigno a audiência para o dia 09 de novembro de 2018, às 10H00MIN.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: ADEZIL MOREIRA DE FREITAS, LINHA SANTO ANTONIO, KM 02 S/N, PT 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000129-95.2018.8.22.0023
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA CNPJ nº 84.654.326/0001-22
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 111.825.711-15
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente por oficial de justiça no endereço declinado na inicial o Executada para nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, intime-se o Exequente para apresentar volar atualizado do débito inclusive honorários dessa fase processual e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 4001 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001535-54.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AP2742
EXECUTADOS: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ CPF nº 769.671.409-06, EVERALDO GARCIA JASSEK CPF nº 725.825.299-15, RICARDO HENRIK CAPARROZ JASSEK CPF nº 002.032.262-32, TERRA BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 19.037.796/0001-85
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Considerando a META5 do CNJ “Meta 5 de 2018 – Impulsionar processos à execução – Justiça Estadual Estabelecer política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, até 31/12/2018.”
E ainda considerando que sempre que possível os magistrados deverão estimular a conciliação entre as partes (art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil), designo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2018 às 09h00min, a ser realizada no CEJUSC, do fórum da comarca de São francisco do Guaporé/RO.
Cite-se/intime-se o(a) Executado(a), via Carta AR/MP para comparecer a audiência designada.
Advirta a parte executada que se infrutífera a conciliação o prazo para o pagamento do débito iniciar-se-á automaticamente e independentemente de nova intimação e é de 03 (três) dias contados a partir da citação da audiência de conciliação, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10(dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor

deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, RUA AMAPÁ 3.369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO GARCIA JASSEK, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RICARDO HENRIK CAPARROZ JASSEK, RUA AMAPÁ 3369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TERRA BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.501 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001215-04.2018.8.22.0023
REQUERENTE: E. B. B. CPF nº 460.024.991-72
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
REQUERENTE: A. D. S. A. CPF nº 838.772.072-00
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
DESPACHO
Intime-se pessoalmente Enedino Borges Bijos, para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual, constituindo novo causídico ou outorgando poderes ao atual, haja vista, a ausência de procuração nos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
REQUERENTE: E. B. B., LINHA 95-B, KM S/N, OU NA AV. BRASIL N 4513, BAIRRO CIDADE ALTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE: A. D. S. A., AV. BRASIL 4513 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001328-55.2018.8.22.0023
AUTOR: M. D. T. CPF nº 774.134.152-91
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
RÉU: L. D. P. A. CPF nº 032.658.472-25
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que a parte requerida reside em outro Estado, deixo de designar audiência de conciliação.
Também indefiro o pedido de citação por meio do aplicativo whatsapp, porquanto é conhecido o endereço da parte contrária e o CPC não prevê tal possibilidade de citação.
No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias – art. 335, caput, do CPC, sob pena de revelia – art. 344, do CPC.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
A citação deverá ocorrer por meio de carta precatória.
Cite-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: M. D. T., LH 04, KM 23 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: L. D. P. A., RODOVIA BR 319, KM 100 DISTRITO DE REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000812-69.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE
Nome: CICERO ULISSES FAGUNDES
Endereço: Linha 95, KM 29, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB: RO0006885 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tancredo Neves, 4137, Eletrobrás - Ceron, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor contido na id. 17870661, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001510-41.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: WANDERLEY ALVES MALHEIROS
Endereço: Avenida Salvador, 3.994, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO
Nome: ADRIANO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Linha 02, primeiro travessão a direita, Km 09, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: CIRLENE APARECIDA MARQUES FERREIRA
Endereço: Avenida Weimar Gonçalves Torres, 4829, - de 4753 ao fim - lado ímpar, Vila São Francisco, Dourados - MS - CEP: 79833-020
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por WANDERLEY ALVES MALHEIROS em face de ADRIANO ALVES DOS SANTOS e outros.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2018 às 08:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada. Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Desde já a parte demandada está advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20)
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000390-65.2015.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE
Nome: FABRICIA UCHAKI DA SILVA
Endereço: PRINCESA ISABEL, 3627, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB: RO0003062 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: WANDERLEI GABRECHT
Endereço: av brasil, 2250, casa, cidade baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO
Verifico que a SENTENÇA do embargos a penhora constante no processo número 7000867-83.2018.8.22.0023, transitou em julgado.
Assim, proceda a juntada da referida SENTENÇA nestes autos.
Com isso, fica intimada a parte autora via diário da justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001127-63.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR
Endereço: Rua Massaranduba, 2215, Crsito Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado: RONALDO DA MOTA VAZ OAB: RO0004967 Endereço: desconhecido Advogado: RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB: RO8750 Endereço: Rua Massaranduba, 2215, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
REQUERIDO
Nome: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Rondônia, 2215, Quadra 14, Setor Industrial, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
SENTENÇA
A executada juntou comprovante de depósito judicial de 30 % do valor executado, e requereu o parcelamento do restante em 6 vezes.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem, o art. 916 do Código de Processo Civil estabelece que no prazo para embargos, o executado poderá pagar trinta por cento da dívida executada, e dividir o restante em seis parcelas. Vejamos:
"Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês."
Desta forma, considerando que o pagamento dos 30 % ocorreu no prazo estabelecido no referido artigo, defiro o pedido do executado.
Considerando que o pagamento dos 30 % ocorreu no dia 11/09/2018, fica ciente a executada de que os vencimentos das demais parcelas será todos os dias 11 de cada mês, iniciando-se no mês de outubro de 2018.
Fica estabelecido que em caso de inadimplemento, ocorrerá o vencimento das parcelas subsequentes, com o prosseguimento da execução e incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas, nos termos do § 5º do art. 916.
Fica a requerente intimada via diário da justiça para apresentar os dados bancários para que o executado efetue o pagamento das parcelas vincendas.
Intime-se a parte executada.
Expeça alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em juízo (id. 21378629) em favor da parte autora.
Libere-se a pauta de audiência de conciliação
Após, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000801-06.2018.8.22.0023
AUTOR: PEDRELINA ALVES ARAUJO CPF nº 013.800.642-36
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a juntada de novos documentos, os quais foram juntados após a DECISÃO saneadora por erro no sistema, de vistas às partes, para caso queiram se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Mantenho a solenidade designada.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: PEDRELINA ALVES ARAUJO, RUA MANAUS 3019 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001679-62.2017.8.22.0023
AUTORES: W. J. C. B. CPF nº 064.647.552-50, M. M. C. CPF nº 760.644.412-91
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: H. J. B. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Intime-se a Requerente por edital, nos termos do artigo 275, §2º, para proceder com a retirada do Termo de Guarda junto ao cartório cível desta comarca de São Francisco do Guaporé.
O Edital de intimação terá prazo de 30 (trinta) dias.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Decorrido o prazo, arquive-se os autos.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTORES: W. J. C. B., AV. PARANÁ s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. M. C., AV. PARANÁ s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: H. J. B., PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2509 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001428-44.2017.8.22.0023
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES CPF nº 633.751.092-53
ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 000
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES, AVENIDA PARANÁ 3045 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000855-72.2018.8.22.0022
DEPRECANTE: E. T. C. D. A. CPF nº 041.473.762-82
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FRANKLIN SILVEIRA BALDO OAB nº RO5733, ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ OAB nº RO7869
DEPRECADO: R. D. A. M. CPF nº 607.051.242-15
ADVOGADO DO DEPRECADO: DELMIR BALEN OAB nº RO3227
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário.
Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Para a diligência a ser cumprida nessa comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
DEPRECANTE: E. T. C. D. A., AGC MUTUM PARANÁ 5, RUA CHICO MENDES CENTRO - 76842-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: R. D. A. M., AV. CACOAL ESQ COM RUA DOM BOSCO, 1O APARTAMENTO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001944-64.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: ANDREIA SANDRA DE OLANDA EMILIO CPF nº 592.379.022-04, D. VITOR EMILIO TERRAPLENAGEM EIRELI - ME CNPJ nº 21.658.718/0001-40, DONIZETTE VITOR EMILIO CPF nº 485.783.042-68
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se os executados Andreia Sandra de Olanda Emilio e Donizete Vitor Emilio no endereço informado em id. n. 20853596, qual seja, Avenida Tiradentes, n. 496, Bairro Cristo Rei, Seringueiras/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANDREIA SANDRA DE OLANDA EMILIO, RUA PRESIDENTE JÂNIO QUADROS 3930 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. VITOR EMILIO TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, RUA PRESIDENTE JÂNIO QUADROS 3930 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DONIZETTE VITOR EMILIO, RUA TIRADENTES 4379 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001491-35.2018.8.22.0023
EMBARGANTE: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 966.765.742-68
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SOMAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 14.334.912/0002-95
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Considerando a "Meta 5 de 2018 – Impulsionar processos à execução – Justiça Estadual Estabelecer política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, até 31/12/2018."
E, ainda, considerando que sempre que possível os magistrados deverão estimular a conciliação entre as partes (art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil), designo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 08h40min, a ser realizada no CEJUSC, do fórum da comarca de São francisco do Guaporé/RO.
Outrossim, uma vez que não estão presentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo.
Certifique-se no processo principal a oposição dos presentes embargos à execução, ajuizados por meio do PJE.
Desde já, convalido a associação realizada ao processo principal, conforme certidão cartorária.
Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito
EMBARGANTE: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, PROJETADA 18 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: SOMAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 3325 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001107-43.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
EXECUTADOS: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS CPF nº 969.266.002-87, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA CPF nº 010.528.182-42
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme consta no documento em anexo a pesquisa junto ao sistema RENAJUDI restou negativa, eis que o único veículo localizado em nome dos executados encontra-se restrito em outros autos. Por esse motivo indefiro eventual pedido de restrição em relação do veículo em questão.
Fica intimada a credora por meio de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000801-06.2018.8.22.0023
AUTOR: PEDRELINA ALVES ARAUJO CPF nº 013.800.642-36
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a juntada de novos documentos, os quais foram juntados após a DECISÃO saneadora por erro no sistema, de vistas às partes, para caso queiram se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Mantenho a solenidade designada.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: PEDRELINA ALVES ARAUJO, RUA MANAUS 3019 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0019920-45.2008.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:Luiz Matias Carneiro Confecções Me, Luiz Matias Carneiro
Ficam eventuais herdeiros do de cujus intimado, no prazo de 10 (dez) dia, para comprovarem a qualidade de herdeiros e proceder o levantamento de valores discriminado nos autos, fl.63, sob pena do valor ser encaminhado a contra centralizadora, conforme DESPACHO de fl. 64.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PORTARIA N. 004/2018
A excelentíssima Sra. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de desligamento da subestação de energia para manutenção e substituição do transformador de energia, conforme SEI 0000011-06.2018.8.22.8022, especificamente na decisão n° 3058/2018-ASPLAG/SA/PRESI/TJRO,
RESOLVE
Art. 1° - Suspender o expediente do dia 28 de setembro de 2018, no período vespertino, bem como dos prazos processuais, audiências, e atendimento ao público, sem prejuízo do plantão e serviços essenciais.
Art. 2° - Os prazos que devam iniciar-se ou completar-se no dia referido no artigo anterior ficam automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, à Corregedoria Geral de Justiça e OAB/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 26 de setembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito Substituta

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000629-09.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Réu Solto
Procedimento: Comum Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Roberto Ribeiro da Silva, brasileiro, padeiro, casado, nascido aos 11/10/1970, natural de Governador Valadares/MG, portador do RG nº 445149 SSP/RO e CPF nº 418.875.902-00, filho de José Ribeiro Alves e Ruth Mariano da Silva Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Adv.: Não informado
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, sendo advertido de que, caso não constitua, será nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, tendo em vista o óbito do advogado Dr. Naotoshi Tokimatu.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 26 de setembro de 2018

Proc.: 0002059-81.2015.8.22.0022
Classe:Ação Penal Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Réus: Glênia de Freitas Geraldo, brasileira, divorciada, Gerente Administrativa, portadora do RG nº 1049128 SSP/RO, inscrita no CPF nº 001.542.842-70, natural de Ji-Paraná/RO, filha de Luiz Carlos Geraldo e Zenaide de Freitas e outros.
Capitulação: Art. 312 do CP (74X), na forma do Art. 69, todos do CP; Art. 312 do CP (2X), na forma do Art. 69, todos do CP; Art.

312 c/c Art. 288, ambos do CP (7X), na forma do Art. 71, todos do Código Pen CP c/c Art. 288, ambos do CP (4X), na forma do Art. 69, todos do CP; Art. 312 do CP (2X), na forma do Art. 69, todos do CP.
Adv. Admir Teixeira OAB/RO 2282;
Adv. Pedro Paixão dos Santos OAB/RO1928;
Adv. Amarildo Gomes Ferreira OAB/RO 4204;
Adv. Delmir Balem OAB/RO 3227
Adv. Fábio de Paula Nunes OAB/RO 8.713
FINALIDADE: 1-INTIMAR os advogados supramencionados dos documentos juntados aos autos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que trata-se doAcórdão APL-TC 00274/18 – datado de 5 de julho de 2018, bem como cópia integral do processo nº 04726/18, digitalizado e salvo em mídia, referente à condenação dos denunciados no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 28 de agosto de 2018.

Proc.: 0000161-28.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Flagranteado:Marcos Polidório da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.O acusado Marcos Polidório da Silva, devidamente citado, apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública, oportunidade que pugnou pelo trancamento da presente presente ação penal em relação ao 1º Fato descrito na incicial acusatório (receptação), com fundamento no princípio non bis in idem, argumentando que os fatos aqui apurados já são objeto de outra ação penal em andamento neste juízo, que tramita sob o n. 1000762-51.2017.822.0022,na qual, inclusive, este juízo já designou audiência de instrução (fls. 208/209).Ofertada vista, o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da preliminar arguida e consequente trancamento da presente ação penal em relação ao 1º fato descrito na denúncia.Pois bem.Razão assite à defesa do acusado, vez que o fato criminoso a ele imputado nesta ação penal, é objeto de outra ação penal que tramita neste juízo sob o n. 1000762-51.2017.822.0022, no qual, inclusive já foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2018.Logo, havendo identidade de parte, pedido e fundamento de pedido entre este processos e o processo 1000762-51.2017.822.0022, em relação ao 1º fato descrito na incial acusatória (receptação), reconheço haver litispendência, razão pela qual, extinguo o feito em relação ao 1º Fato.Em relação ao 2º Fato descrito na inicial (tráfico) o feito deve prosseguir, vez que não se vislumbra a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia (2º Fato) constitue crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado.Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para o dia 20 de novemro de 2018, às 11h00min.Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Aguarde-se a realização da solenidade designada acima.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002312-79.2009.8.22.0022
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Sebastião de Peder, Evandro Aulice de Perder, Elvis Marcelo de Peder, Emerson Márcio de Peder
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Requerido:Frederico Alcântara de Queiroz, Marcelo Alcântara de Queiroz, Beatriz Alcântara de Queiroz, Jose Roberto Alves
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Jose Angelo de Almeida (RO 309)
Intimação Designação de Audiência: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados da designação de Audiência de Conciliação nos autos, para o dia 13 de Novembro de 2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC deste Juízo, conforme DESPACHO de fls. 654.

Proc.: 0001642-02.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romildo Conrado Gomes
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523); Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Intimação: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para impugnar a contestação de fls. 131 a 134, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0000403-60.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irineu Schmoller
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF: Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1º Região, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001012-43.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Waldete Vaz de Melo
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF: Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1º Região, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048328 - Livro nº D-127 - Folha nº 36
Faço saber que pretendem se casar: ELEAZAR PEDRO DA SILVA JUNIOR, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Recife-PE, em 26 de Novembro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eleazar Pedro da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Raquel Maria da Silva - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELINE VIEIRA SALES DA SILVA, viúva, brasileira, recepcionista, nascida em Ariquemes-RO, em 25 de Janeiro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Vieira de Sousa - já falecido - naturalidade: - não informada e Jovelina Lima das Graças Silva - do lar - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048329 - Livro nº D-127 - Folha nº 37
Faço saber que pretendem se casar: JAILSON SANTOS AMARAL, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Iaçu-BA, em 29 de Janeiro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Almeida Amaral - falecido em 25/05/2005 - naturalidade: Iaçu - Bahia e Eunice dos Santos Amaral - do lar - naturalidade: Iaçu - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ISA CAROLINE RABELO AIRES SILVA, divorciada, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Maio de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Laurindo Aires da Silva Neto - motorista - naturalidade: Anápolis - Goiás e Eliana Rabelo Sobrinho - confeiteira - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048330 - Livro nº D-127 - Folha nº 38
Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO CESAR PAES GONÇALVES, solteiro, brasileiro, arquiteto e urbanista, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Setembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Gonçalves Neto - naturalidade: Calçado - Pernambuco e Hilda Paes Gonçalves - naturalidade: Recife - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÉRICA ALVES LIMA, solteira, brasileira, pedagoga, nascida em Presidente Venceslau-SP, em 3 de Fevereiro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos Lima - naturalidade: Ribeirópolis - Sergipe e Suely Alves Lima - naturalidade: Mirante do Paranapanema - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: ÉRICA ALVES LIMA GONÇALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048331 - Livro nº D-127 - Folha nº 39
Faço saber que pretendem se casar: ADONI-ZEDEQUE DA SILVA CHAVES, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Julho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Amarildo Paulino Chaves - serralheiro - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Lucileny Moraes da Silva Chaves - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ADONI-ZEDEQUE DA SILVA CHAVES LIMA; e ELIENE ALVES DE LIMA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Caarapó-MS, em 28 de Junho de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nilo Alves de Lima - já falecido - naturalidade: Salvador - Bahia e Adelin da Rocha Lima - aposentada - naturalidade: Valparaíso - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: ELIENE ALVES DE LIMA CHAVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 172 TERMO: 9983
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MOISÉS QUADRO DA SILVA e ANA TRICI BEZERRA DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de dezembro de 1986, residente na Rua São Lourenço, 82, Universitário, Porto Velho, RO, filho de ELIAS PAULO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e ESMERALDA QUADRO DE VAZ, residente e domiciliada na cidade de Itapuã do Oeste, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Lábrea-AM, nascida em 28 de maio de 1991, residente na Rua São Lourenço, 82, Universitário, Porto Velho, RO, filha de DANIEL BEZERRA DE SOUZA e ISVANEIDE BEZERRA DE MENEZES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MOISÉS QUADRO DA SILVA e ANA TRICI BEZERRA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 171 TERMO: 9982
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS MAGNO PAIVA DE ABREU e ANA ELIUDE SALGUEIRO DE SOUZA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de outubro de 1984, residente na Rua Madre Silva, 3668, Conceição, Porto Velho, RO, filho de JOÃO BATISTA DE ABREU (falecido há 20 aproximadamente) e ZULEIDE DE PAIVA ABREU (falecido há 13 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de servidora municipal, natural de Manicoré-AM, nascida em 23 de fevereiro de 1984, residente na Rua Jonatas Pedroza, 4155, Caladinho, Porto Velho, RO, filha de MANOEL GOMES DA SILVA (falecido há 07 anos aproximadamente) e ANA ARMÊNIA VIEIRA SALGUEIRO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CARLOS MAGNO PAIVA DE ABREU e ANA ELIUDE SALGUEIRO DE SOUZA ABREU. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-021 FOLHA 095
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.995
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DOUGLAS MARQUES RIOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.338.180/SSP/RO - Expedido em 19/10/2012, inscrito no CPF/MF 036.855.482-12, residente e domiciliado à Rua Guajará Mirim, 1293, Setor 02, em Buritis-RO, filho de EVALDO ANDRADE RIOS e de IVONE MARQUES RIOS; e EDIANE FERNANDES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1997, portadora da Carteira de Trabalho nº 3.745.345-Série 001/MTPS/RO - Expedido em 07/02/2014, inscrita no CPF/MF 027.742.462-37, residente e domiciliada à Rua Guajará Mirim, 1293, Setor 02, em Buritis-RO, filha de ERISVALDO ALVES DOS SANTOS e de MÁRCIA FERNANDES, continuou a adotar o nome de EDIANE FERNANDES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 25 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

LIVRO D-021 FOLHA 094
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.994
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WEVERTON FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.540.118/SSP/RO - Expedido em 24/06/2016, inscrito no CPF/MF 044.445.052-14, residente e domiciliado à Rua Rio Purus, 1794, Setor 05, em Buritis-RO, filho de DARCY FERNANDES SOBRINHO e de VALDIRENE HONORIO DA SILVA; e LEILA NUNES DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.527.134/SSP/RO - Expedido em 28/03/2016, inscrita no CPF/MF 555.592.042-34, residente e domiciliada à Avenida Porto Velho, 1141, Setor 03, em Buritis-RO, filha de VALDECI CARLOS DE ANDRADE e de DALVA NUNES DE ANDRADE, continuou a adotar o nome de LEILA NUNES DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 25 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

LIVRO D-021 FOLHA 093
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.993
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELIAZER BELAVITA GRACH DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Apui-AM, onde nasceu no dia 02 de março de 1989, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº REG-05284370456/DETRAN/RO - Expedido em 16/08/2016, inscrito no CPF/MF 005.482.072-32, residente e domiciliado na Linha 08, Km 68, Travessão Lagoa Azul, Minas Nova, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de WILSON BELAVITA BARBOSA DA SILVA e de NOELY GRACH DA SILVA; e LUCINEIDE SARDINHA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Vila Valério-ES, onde nasceu

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

no dia 24 de agosto de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 988.619/SSP/RO - Expedido em 31/10/2005, inscrita no CPF/MF 940.832.402-10, residente e domiciliada à Linha 08, Km 68, Travessão Lagoa Azul, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de CLEUMAR SARDINHA e de LAIDE VIAL SARDINHA, continuou a adotar o nome de LUCINEIDE SARDINHA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 24 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 051 TERMO 000051
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNO NUNES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Padre Anchieta, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de VALMIRO BATISTA DE SOUZA e de MARIA RIBEIRO DE SOUZA; e LUCELIA RODRIGUES SANTOS de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Padre Anchieta, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JACKSON SILVA SANTOS e de NILZA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 21 de setembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 052 TERMO 000052
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 52
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ANTONIO ALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1953, residente e domiciliado à Rodovia Linha 101, Km-16, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de DELMIRA TOMAZ; e MARIA AMPARO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Mirante do Paranapanema-SP, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1958, residente e domiciliada à Rodovia Linha 101, Km-16, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO ALVES DOS SANTOS e de EULINA MARIA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 25 de setembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 248 TERMO 001871 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 248 0001871 38 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.871 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Roberto Carlos, nº 123, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, , filho de JOÃO MARIA DOS SANTOS e de DILEUZA DA SILVA PEREIRA; e JESSICA CRISTINA DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Av. Tiradentes, s/nº, zona rural, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, , filha de CLAUDIONOR DOS SANTOS e de CLAUDIA SALINO DA SILVA SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de JOÃO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS. A contraente continuou a adotar o nome de JESSICA CRISTINA DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-006 FOLHA 209 TERMO 001209
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.209
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Londrina, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1979, residente e domiciliado à Rua João Pessoa, 2529, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-476, portador da Identidade Profissional nº 3272-OAB-RO - Expedido em 30/01/2014, inscrito no CPF/MF nº 034.169.709-50, filho de VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES e de IRACEMA ALVES RODRIGUES; e HELOISA CARVALHO FELÍCIO FELICIANI de nacionalidade brasileira, de profissão publicitária, de estado civil solteira, natural de Mirandópolis, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 11 de março de 1987, residente e domiciliada à Av. Machadinho, 3525, Setor Institucional, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.872-835, portadora da CNH nº 03681148969-DETRAN/RO, emitida em 16/06/2015, inscrita no CPF/MF nº 902.736.052-91, filha de PAULO CESAR FELICIANI e de SUZANA CARVALHO FELÍCIO FELICIANI.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES e

a contraente passará a adotar o nome de HELOISA CARVALHO FELÍCIO FELICIANI RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 210 TERMO 001210
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.210
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAIAS PONTES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 23 de maio de 1965, residente e domiciliado à Rua Porto Alegre, 2244, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 176829-SSP-RO - Expedido em 24/03/2004, inscrito no CPF/MF nº 220.021.702-15, filho de JOÃO PONTES e de MARIA PEREIRA PONTES; e VERA SUELY SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Terra Roxa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 13 de março de 1968, residente e domiciliada à Rua Sabuarana, 1939, Setor 1, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 316072-SSP-RO - Expedido em 03/12/2010, inscrita no CPF/MF nº 288.121.662-53, filha de SEBASTIÃO SOARES FILHO e de MARIA MIRANDA SOARES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de IZAIAS PONTES e a contraente passará a adotar o nome de VERAVERA SUELY SOARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 206 0004206 15
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO EUGENIO VILLAS BÔAS RICCIARDI, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Itaperuna-RJ, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1987, portador do CPF 828.373.682-53, e do RG 951995/SESDC/RO - Expedido em 13/04/2005, residente e domiciliado à Rua General Osário, 865, Ap 03, Princesa Izabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PEDRO EUGENIO VILLAS BÔAS RICCIARDI, filho de Fernando Nicolau Freitas Ricciardi e de Maria Antonia Villas Bôas Ricciardi; e PRISCILA COSTA SANOMIA, de nacionalidade brasileira, Bancária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1989, portadora do CPF 972.687.202-20, e do RG 1014774/SESDC/RO - Expedido em 05/04/2006, residente e domiciliada à Rua General Osório, 865, Ap 03, Princesa Izabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de PRISCILA COSTA SANOMIA, filha de Miguel Mitsuru Sanomia e de Adailde Miqueline Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 207 0004207 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRICIANO DIAS DOS REIS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1989, portador do CPF 916.564.862-53, e do RG 992615, residente e domiciliado à Rua Ametista, 228, Arco Iris, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de FABRICIANO DIAS DOS REIS MITSUGUI, filho de José dos Reis Filho e de Geny Dias de Jesus; e ANA LUCIA DA NOBREGA MITSUGUI, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mogi das Cruzes-SP, onde nasceu no dia 05 de junho de 1983, portadora do CPF Sem Informação, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Ametista, 228, Arco Iris, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ANA LUCIA DA NOBREGA MITSUGUI REIS, filha de Walter Yukio Mitsugui e de Terezilda da Nobrega Mitsugui. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 205 0004205 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL DE ARAUJO SILVA LEMPKE, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 2000, portador do CPF 702.944.691-76, e do RG 6220439/DGPC/GO - Expedido em 26/11/2015, residente e domiciliado à Rua 10, Quadra 55-A, Lote 15, Vila Brasilia, em Aparecida de Goiânia-GO, passou a adotar o nome de GABRIEL DE ARAUJO SILVA LEMPKE MOTA, filho de Fabiano Santos Lempke e de Cleane de Araujo Silva Lempke; e NATALIA PEREIRA MOTA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1999, portadora do CPF 704.585.302-55, e do RG 1573397/SESDC/RO - Expedido em 15/02/2017, residente e domiciliada à Rodovia do Café, Lote 87, Gleba 08, Km, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de NATALIA PEREIRA MOTA LEMPKE, filha de Nazinho Pereira Mota e de Ivone Pereira de Miranda Mota. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 073
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 373
Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 073 0000373 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSEIAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Localidade Linha 07 lote 96 Gleba 07, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de OSEIAS DE SOUZA, filho de Francisco Vitorino de Souza e de Maria da Penha Clara de Souza; e FRANCIELLE SOARES DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 07 lote 122-A Gleba 07, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de FRANCIELLE SOARES DE CARVALHO DE SOUZA, filha de Sueli Soares de Carvalho. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 24 de setembro de 2018.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 169 TERMO 006269
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.269
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 169 0006269 62
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDEJONE CUNHA SOUZA, de nacionalidade brasileira, representante comercial, divorciado, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1966, portador da Cédula de Identidade nº 02636991403/DETRAN/RO - Expedido em 04/09/2017 inscrito no CPf/MF 325.266.953-68 residente e domiciliado à Rua Paraíba, n° 1124, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filho de ALDERI FERREIRA SOUZA e de JOANA FIGUEIRA DA CUNHA SOUZA; e ELIZABETE ANJOS DE BRITO de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1982, portadora da Cédula de identidade nº 000796183/SSP/RO - Expedido em 14/08/2001, inscrita CPf/MF762.470.822-15, residente e domiciliada à Rua Paraiba, nº 1124, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filha de EDILCIO LINO DE BRITO e de GUILHERMINA PEREIRA ANJOS BRITO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ALDEJONE CUNHA SOUZA e ela continuou a adotar o nome de ELIZABETE ANJOS DE BRITO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 25 de setembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 168 TERMO 006268
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.268
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 168 0006268 64
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DE SOUZA CAMARGO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1997, portador da Cédula de Identidade nº 1235725/SESDEC/RO - Expedido em 14/01/2011 inscrito no CPf/MF 018.213.732-51 residente e domiciliado à Rua Deputado Jô Sato, n° 2960, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, , filho de ROBERTO DE CAMARGO e de LUZINETE ALVES DE SOUZA; e ÉRICA QUEIROZ DE LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Luziania-GO, onde nasceu no dia 17 de julho de 2000, portadora da Cédula de identidade nº 6679600/SSP/GO - Expedido em 13/04/2015, inscrita CPf/MF709.479.671-41, residente e domiciliada à Rua Deputado Jô Sato, n° 2960, Jose de Anchieta, em Cerejeiras-RO, , filha de MAURO GOMES DE LIMA e de EDILEUZA DE QUEIROZ. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ANDERSON DE SOUZA CAMARGO e ela continuou a adotar o nome de ÉRICA QUEIROZ DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 25 de setembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 167 TERMO 006267
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.267
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 167 0006267 66
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER WILLIAM DA SILVA FARIAS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1995, portador da Cédula de Identidade nº 1200432/SSP/RO - Expedido em 07/10/2016 inscrito no CPf/MF 002.789.152-64 residente e domiciliado à Rua Mario Pereira da Silva, 506, Maranata, em Cerejeiras-RO, , filho de JOSÉ DOS SANTOS FARIAS e de LUCIENE DA SILVA COSTA; e MICHELE LORRAYNE DE SOUZA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1995, portadora da Cédula de identidade nº 1365266/SSP/RO - Expedido em 26/04/2013, inscrita CPf/MF031.472.752-30, residente e domiciliada à Rua Mario Pereira da Silva, 506, Maranata, em Cerejeiras-RO, , filha de ALENCAR COELHO RIBEIRO e de CELIA ROSA DE SOUZA RIBEIRO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de WAGNER WILLIAM DA SILVA FARIAS e ela continuou a adotar o nome de MICHELE LORRAYNE DE SOUZA RIBEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 25 de setembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 110 TERMO 007295
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MANOEL MOTA DE ARAÚJO, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1992, residente e domiciliado à Avenida Xingú, nº 4853, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOÃO DANIEL DE ARAÚJO e de ROSA MOTA DE ARAÚJO. Ela: DANIELLE SILVA PEREIRA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Distrito de Casa Verde, em Município de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1990, residente e domiciliada à Avenida Xingú, nº 4853, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, filha de DOMINGOS DO CARMO PEREIRA e de MARIA DOLORES SILVA PEREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MANOEL MOTA DE ARAÚJO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de DANIELLE SILVA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Colorado do Oeste-RO, 24 de setembro de 2018.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 002 TERMO 006191
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.191
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 002 0006191 62
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIVAU KEMPIM, de nacionalidade brasileira, de profissão pacoteiro, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua São Gabriel, 2803, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1384059/SSP/RO - Expedido em 04/09/2013, inscrito no CPF/MF sob nº 012.077.152-71, email:não possui filho de DORVALINO KEMPIM e de LUSINEIA MÜLER KEMPIM, , o qual continuou o nome de JOSIVAU KEMPIM; e JOYCE DE OLIVEIRA ELIAS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Rua São Gabriel, 2803, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1443750/SSP/RO - Expedido em 10/11/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 042.565.002-27, email:não possui, filha de ELIO DA SILVA ELIAS e de JUSSILENE BARBOSA DE OLIVEIRA ELIAS, , a qual passou o nome de JOYCE DE OLIVEIRA ELIAS KEMPIM. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 21 de setembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 003 TERMO 006192
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.192
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 003 0006192 60
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil viúvo, natural de Pouso Redondo-SC, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1958, residente e domiciliado na Rua Marajó, 2926, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 2.142.560/SSP/PR - Expedido em 05/09/1978, inscrito no CPF/MF sob nº 371.101.959-53, email:não possui filho de HEITOR LOPES e de TEREZINHA ZEFERINO LOPES, , o qual continuou o nome de REINALDO LOPES; e IVONETE LAUVRS de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1978, residente e domiciliada na Rua Marajó, 2926, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000924639/SSP/RO - Expedido em 28/06/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 860.028.212-87, email:não possui, filha de BRUNO LAUVRS e de SCHANDINA BUTZKE LAUVRS, , a qual passou o nome de IVONETE LAUVRS LOPES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Universal de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 21 de setembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 004 TERMO 006193
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.193
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 004 0006193 69
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código

Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSANDRO JAN MALIKOWSKI, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquina, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Linha 03, km 45, Gleba 05, Lote 05, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1343692/SSP/RO - Expedido em 20/06/2013, inscrito no CPF/MF sob nº 020.472.912-24, email:não possui filho de AMARO MALIKOWSKI e de DEJANIRA JAN MALIKOWSKI, o qual continuou o nome de ALEXSANDRO JAN MALIKOWSKI; e ROSIANE JACOBSEN de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Linha 03, km 45, Gleba 05, Lote 05, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1421583/SSP/RO - Expedido em 29/05/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 007.229.812-01, email:não possui, filha de AMARILDO JACOBSEN e de SOELY DE AVELAR JACOBSEN, , a qual passou o nome de ROSIANE JACOBSEN MALIKOWSKI. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 24 de setembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 005 TERMO 006194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.194

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 005 0006194 67

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON RIBEIRO SIMPLICIO, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 2030, fundos, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000819408/SSP/RO - Expedido em 26/03/2003, inscrito no CPF/MF sob nº 835.331.172-00, email:não possui filho de JURANDIR SIMPLICIO GOMES e de ILZA RIBEIRO SIMPLICIO, , o qual continuou o nome de ROBSON RIBEIRO SIMPLICIO; e DANIELA PERES SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1993, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 3826, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1281836/SSP/RO - Expedido em 03/11/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 015.812.002-77, email:não possui, filha de REGINALDO LIMA DA SILVA e de ROSANGELA PERES LEAL SILVA, , a qual continuou o nome de DANIELA PERES SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 24 de setembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 006 TERMO 006195

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.195

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 006 0006195 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Icaraima-PR, onde nasceu no dia 29 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 3009, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF sob nº 349.708.272-49, email:não possui filho de ANTONIO IZIDORIO DA SILVA e de JACI DIAS DA SILVA, , o qual continuou o nome de CLAUDINEI DIAS DA SILVA; e IRENE EUZEBIO SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão salgadeira, de estado civil solteira, natural de Maria Helena-PR, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1972, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 3009, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000500387/SSP/RO - Expedido em 17/11/1992, inscrito no CPF/MF sob nº 561.977.642-53, email:não possui, filha de LUIZ EUZEBIO SOARES e de IVONE CAETANO PETRICIOLI, , a qual continuou o nome de IRENE EUZEBIO SOARES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 24 de setembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 070 vº TERMO 007615

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.615

095844 01 55 2018 6 00015 070 0007615 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUCIÊ RODRIGUES DA SILVA e ÉRICA DE CÁSSIA FONSECA DE ARAÚJO. Ele, de nacionalidade brasileiro, marinheiro fluvial de maquinas, solteiro, portador do RG n° 1022258/SESDEC/RO, CPF/MF n° 973.013.612-20, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1987, residente e domiciliado à Av. Pimenta Bueno, 1191, São José, em Guajará-Mirim-RO, email: jucie.gm@hotmail.comjucie.gm@hotmail.com, filho de SEVERINO DA SILVA e de CLEONICE GOMES RODRIGUES. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 1000212/SESDEC/RO, CPF/MF n° 973.013.612-20, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Av. Pimenta Bueno, 1191, São José, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de HELOÍZIO MIRANDA DE ARAÚJO e de VANUSA GOMES FONSECA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JUCIÊ RODRIGUES DA

SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ÉRICA DE CÁSSIA FONSECA DE ARAÚJO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 25 de setembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 071 TERMO 007616
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.616
095844 01 55 2018 6 00015 071 0007616 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE MERCADO FREITAS e LILIANA GOMES BLANCO. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar aposentado, divorciado, portador do RG n° 1321328020 SESDEC/RO, CPF/MF n° 162.775.542-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1962, residente e domiciliado à Av. Valter Batolo, 77, Distrito de Surpresa, em Guajará-Mirim-RO, email:jmercadofreitas2017@gmail.com, filho de JULIO FREITAS e de CLECY MERCADO FREITAS. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 674498 SESDEC/RO, CPF/MF n° 692.457.542-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1980, residente e domiciliada à Av. Valter Batolo, 77, Distrito de Surpresa, em Guajará-Mirim-RO, email:lilianablaco80@hotmail.com, filha de WANDERLIR GOMES PINHEIRO e de MÍRIAM BLANCO JUSTINIANO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JORGE MERCADO FREITAS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LILIANA GOMES BLANCO FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 25 de setembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 071 vº TERMO 007617
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.617
095844 01 55 2018 6 00015 071 0007617 42
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEMIAS DE LIMA VIANA e RHAYANE FERREIRA SOUZA. Ele, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, portador do RG n° 649900/SESP/RO, CPF/MF n° 632.778.672-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1980, residente e domiciliado à Av. Marechal Deodoro, 5659, liberdade, em Guajará-Mirim-RO, email: guajaracessorios@hotmail.com, filho de JOAQUIM BARROSO VIANA e de WALCLEIDE DE LIMA VIANA. Ela, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, portador do RG n° 1244296/SESDEC/RO, CPF/MF n° 008.654.532-92, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1993, residente e domiciliada à Av. Estevão Correia, 3287, liberdade, em Guajará-Mirim-RO, email: rhayaneferreir@hotmail.com, filha de REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA e de MARIA SANTA FERREIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de NEMIAS DE LIMA VIANA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de RHAYANE FERREIRA SOUZA VIANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 25 de setembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 060 TERMO 017243
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.243
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHON KLEBERSON DIAS DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua João de Albuquerque, 3207, Casa B, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO e de TECIA BISPO DIAS DA CONCEIÇÃO; e JOZIELY APARECIDA DE SOUZA AMORIM de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua João de Albuquerque, 3207, Casa B, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOZIEL DA SILVA AMORIM e de SIRLENE DE SOUSA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHON KLEBERSON DIAS DA CONCEIÇÃO.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOZIELY APARECIDA DE SOUZA AMORIM DIAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 25 de setembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 060 TERMO 017243
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.243
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHON KLEBERSON DIAS DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua João de Albuquerque, 3207, Casa B, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO e de TECIA BISPO DIAS DA CONCEIÇÃO; e JOZIELY APARECIDA DE SOUZA AMORIM de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua João de Albuquerque, 3207, Casa B, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOZIEL DA SILVA AMORIM e de SIRLENE DE SOUSA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHON KLEBERSON DIAS DA CONCEIÇÃO.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOZIELY APARECIDA DE SOUZA AMORIM DIAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 25 de setembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 059 TERMO 017242
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.242
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENISON DOS SANTOS DIAS, de nacionalidade brasileiro, Desossador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Jean Carlos Muniz, 3883, Jardim Novo Estado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de EDIMAR GONÇALVES DIAS e de MARCIA TEREZINHA DOS SANTOS DIAS; e JEISY KELLY BARROS ORLANDINI de nacionalidade brasileira, Enfermeira, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Jean Carlos Muniz, 3883, Jardim Novo Estado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CARLOS ALBERTO ORLANDINI e de SILVANY FERREIRA BARROS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GENISON DOS SANTOS DIAS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JEISY KELLY BARROS ORLANDINI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 24 de setembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 058 TERMO 017241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.241
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MEZAQUE RODRIGUES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas, solteiro, natural de Tarilândia-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua Daniel da Rocha, 3028, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ PEREIRA e de RAQUEL RODRIGUES FORTE; e LAURIANE TEIXEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua Rua São Paulo, 2513, Setor 05, em Jaru-RO, , filha de DANIEL RIBEIRO DA SILVA e de REGINA NEVES TEIXEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MEZAQUE RODRIGUES PEREIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LAURIANE TEIXEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 24 de setembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 168 TERMO 012057
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.057
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes LUCAS DE JESUS CASSIANO, de nacionalidade brasileira, de profissão faqueiro, de estado civil solteiro, natural de São Bernardo do Campo-SP, onde nasceu no dia 11 de julho de 1997, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto, 113, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSÉ CARLOS MOREIRA CASSIANO e de IRANILDE DE JESUS PEREIRA; e NADJA RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil solteira, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Floriano Peixoto, 113, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de CLEBER FERNANDES DE SOUZA e de NOEMIA RODRIGUES DE SOUZA Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 25 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-004 FOLHA 112 TERMO 001012
EDITAL DE PROCLAMAS N. 1.012
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SERGIO DANTAS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Linha FA-01, Km 03, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, portador da C.I. RG n. 1.024.887-SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 958.090.072-87, filho de ROSANGELA DANTAS; e MELR CRISTINA PAES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 27 de julho de 1982, residente e domiciliada na Linha FA-01, Km 03, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.I. RG n. 832.612-SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 767.308.162-87, filha de MAURO PAES e de CLARICE DE OLIVEIRA PAES. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de PAULO SERGIO DANTAS e a contraente, continuou a adotar o nome de MELR CRISTINA PAES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, Fernanda de Oliveira, Oficiala InterinaFe.

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 111 TERMO 001011
EDITAL DE PROCLAMAS N. 1.011
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANISIO ALMEIDA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, açougueiro, solteiro, natural de Paratinga-BA, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Rosalino Barbosa, s/n, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, portador da C.I. RG n. 1.038.239-SESDEC/RO - Exp. 06/10/2006, inscrito no CPF/MF sob n. 014.525.892-08, filho de AVELINO DE SOUZA SANTOS e de MARIA ALMEIDA DOS SANTOS; e TATIANE MOREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Linha FA-01, Km 06, Lote 29, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.I. RG n. 1.404.341-/RO - Exp. 11/02/2014, inscrita no CPF/MF sob n. 020.023.922-85, filha de VALCENY MOREIRA e de IDALINA MOREIRA. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente,

continuou a adotar o nome de ANISIO ALMEIDA DOS SANTOS e a contraente, continuou a adotar o nome de TATIANE MOREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, Fernanda de Oliveira, Oficiala Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DE NOVA ESTRELA
COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita
Oficial / Tabelião Interino
Bel. Ivanete Alves Pereira
Tabeliã Substituta
Jessica Hingrind Carminato Ramos
Escrevente Autorizada
LIVRO D-002 FOLHA 100 TERMO 000267
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 267
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ RIBEIRO DE MELO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Linha 204, Km 10, Lado Sul, Município de Rolim de Moura-RO, filho de JOÃO CORREIA DE MELO e de EMILIA RIBEIRO; e MARCIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1984, residente e domiciliada na Linha 204, Km 10, Lado Sul, Município de Rolim de Moura-RO, filha de OTAVIO QUIRINO DA SILVA e de ILMA EMILIA DA SILVA. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. O contraente após o casamento continuará a assinar ANDRÉ RIBEIRO DE MELO. A contraente após o casamento continuará a assinar MARCIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).
Distrito de Nova Estrela-RO, 24 de setembro de 2018.
BEL. WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA
Oficial/Tabelião Interino

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 065 TERMO 014065
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.065
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROSIVALDO PEDROSO SILVA, divorciado, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, mecânico moleiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1985, residente e domiciliado à Rua 102-12, 2826, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filho de ADEMARIO CLEMENTINO DA SILVA e de CLEONICE PEDROSO SILVA; Ela: DANIELLE SIMEÃO DA SILVA, divorciada, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1984, residente e domiciliada à Rua 102-12, 2826, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO MARCOS DA SILVA e de MARIA VALDENICE SIMEÃO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROSIVALDO PEDROSO SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DANIELLE SIMEÃO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 066 TERMO 014066
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.066
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEONARDO DOS SANTOS CORREIA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, magarefe, natural de Salvador-BA, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1987, residente e domiciliado à Rua Jose de Alencar, 828, Centro, em Vilhena-RO, , filho de PEDRO DE MORAES CORREIA e de VALDECI DOS SANTOS CORREIA; Ela: BRUNA ALVES DOS SANTOS, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1985, residente e domiciliada à Rua José de Alencar, 828, Centro, em Vilhena-RO, , filha de SEVERINO ALFREDO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ ALVES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEONARDO DOS SANTOS CORREIA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BRUNA ALVES DOS SANTOS CORREIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 266 TERMO 000566
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 566
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROGERIO LUIZ BUSAN, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 28 de abril de 1976, portador da CI.RG: 714.771/SSP/RO expedida em 17/06/1999, inscrito no CPF/MF: 690.842.892-34, declara não

possuir endereço eletrônico , residente e domiciliado na Localidade Linha 85, Kapa 74, Lote 202, zona rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JULIO ANTONIO BUZAN e de GELCI MARIA DA ROSA BUZAN; Ela: SANDRA AMARO FACCINI, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1985, portadora da CI.RG: 1131274/SESDEC/RO expedida em 06/03/2009, inscrita no CPF/MF: 001.438.522-80, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Localidade Linha 85, Kapa 74, Lote 202, zona rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de DONIZETE PERES FACCINI e de CÍCERA CREUSA AMARO FACCINI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROGERIO LUIZ BUSAN. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SANDRA AMARO FACCINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 25 de setembro de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 133 TERMO 005921
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.921
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 45, Km 04, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ANISIO RODRIGUES DA SILVA e de MARINÊS DE OLIVEIRA SILVA; e VALDETE ROSA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de cozinha, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Localidade Linha 45, Km 04, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOAQUIM DE JESUS RODRIGUES e de MARINETE FRANCISCO ROSA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar VALDETE ROSA RODRIGUES e o noivo continuou a assinar WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 24 de setembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.265
LIVRO D-015 FOLHA 065
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 065 0004265 69
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro. DIEGO FINK AMBRÓSIO e EMILY FERNANDA DOS SANTOS RIBONDI.O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com dezenove (19) anos de idade, natural de Santa Teresa-ES, nascido aos sete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (07/01/1999), residente e domiciliado na Linha Zero Sul, PT 45, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; CARLIM AMBROSIO e de ANGELA MARIA FINK AMBROSIO, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha Zero, Sul, PT 45, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, estudante, com dezessete (17) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascida aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e um (28/04/2001), residente e domiciliada na Linha 114, KM 04 Poste 24, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de: DIRCEU RIBONDI e de MÁRCIA BATISTA DOS SANTOS, brasileiros, solteiros, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 114, Km 04, Poste 24, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO FINK AMBRÓSIO.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EMILY FERNANDA DOS SANTOS RIBONDI. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste -RO, 25 de setembro de 2018.
Thais Apoliana Souza

Tabeliã/Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 257 0002783 44
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE VAZ DA ROCHA e ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão autônomo, natural de Urupá-RO, nascido aos vinte e oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (28/03/1994), residente e domiciliado nana Avenida Jorge Teixeira, n° 4035, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de IVO BALBINO DA ROCHA e de RAIMUNDA CALIXTO VAZ, ele falecido em Urupá/RO em 13/10/2016, ela brasileira, viúva, natural de Guapirama/PR, nascida em 31/08/1958, do lar, residente e domiciliada na Avenida Jorge Teixeira, n° 4035, bairro Novo Horizonte em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Mirante da Serra-RO, nascida aos vinte e três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (23/06/1995), residente e domiciliada na Avenida Jorge Teixeira, n° 4035, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de JOÃO CAETANO DA SILVA e de ANA PEREIRA FRANCO, brasileiros, divorciados, ele natural de Mendes Pimentel/MG, nascido em 26/07/1969, lavrador, residente e domiciliado na linha 18, zona rural em Urupá/RO, ela do lar, natural de Conceição da Barra/ES, nascida em 15/05/1982, residente e domiciliada na Rua Francisco Pontoga, n° 3607, setor 06 em Jaru/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: PAULO HENRIQUE VAZ DA ROCHA e ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 24 de setembro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.515
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2515– Folhas 086– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: MARCOS SILVA DE OLIVEIRA com SILVANA SOARES DA SILVA ELE: MARCOS SILVA DE OLIVEIRA De Nacionalidade: brasileiro,Profissão: agricultor. Estado Civil: solteiro, Com 27 anos de idade, Natural de Pontes Lacerda-MT, Aos 23 de maio de 1991, Residente e domiciliado à Assentamento Conceição, em Costa Marques-RO, Filho de SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; ELA: SILVANA SOARES DA SILVA De Nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, Estado Civil: solteira, Com 20 anos de idade, Natural de Nova Brasilandia D Oeste-RO, Aos 20 de maio de 1998, Residente e domiciliada à Linha 62,km 02, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filha de JOSÉ ROBERTO MARCOS DA SILVA e de LUZIA SOARES DA SILVA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS SILVA DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILVANA SOARES DA SILVA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 25 de Setembro de 2018, Eu, Luciana Ferreira de Melo- Substituta.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.514
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2514– Folhas 085– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: LUCAS CÂNDIDA RODRIGUES com LUCILÉIA EINIK ELE: LUCAS CÂNDIDA RODRIGUES De Nacionalidade: brasileiro,Profissão: lavrador. Estado Civil: solteiro, Com 20 anos de idade, Natural de Jaru-Ro, Aos 20 de outubro de 1997, Residente e domiciliado à Linha Ramal 18, km 24, São Domingos, em Costa Marques-RO, Filho de JOÃO LOPES RODRIGUES e de MARINEUZA CÂNDIDA VIEIRA RODRIGUES; ELA: LUCILÉIA EINIK De Nacionalidade: brasileira, Profissão: estudante, Estado Civil: solteira, Com 17 anos de idade, Natural de Rolim de Moura-RO, Aos 17 de novembro de 2000, Residente e domiciliada à Ramal 18,km 20, em Costa Marques-RO, Filha de DIRCEU EINIK e de NEIVA DE FÁTIMA VALENCIO EINIK. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS CÂNDIDA RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCILÉIA EINIK CÂNDIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 24 de Setembro de 2018, Eu, Luciana Ferreira de Melo- Substituta.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 177 TERMO 005481
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.481
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de São José do Divino-MG, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1967, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 4115, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de IZAIAS GONÇALVES DA SILVA e de LUZIA FERREIRA DO CARMO; e ANDRÉIA CORREIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Urupá-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 23 de abril de 1989, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 5344, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de LUIZ CORREIA DA SILVA e de SILVANA FERMINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 14 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 178 TERMO 005482
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.482
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINALDO DA SILVA AGUIAR, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1997, residente e domiciliado na Linha TB-07, km 30, Lote 32, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de ELSANDRO GONSALVES DE AGUIAR e de SALETE DA SILVA AGUIAR; e WÉLICA DOS SANTOS SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 05 de maio de 1998, residente e domiciliada na Linha MP-173, km 30, Lote 227, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de WILSON GOMES SOARES e de MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 14 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 179 TERMO 005483
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.483
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEBERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 3761, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de ORLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO e de MARTA GONÇALVES; e LUANA PRÍCILA DOS SANTOS VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 31 de julho de 2002, residente e domiciliada na Avenida João Batista Figueiredo, 3637, Bairro União, em Machadinho D Oeste-

RO, filha de OSMAR VIEIRA e de ALEUDA ROSA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 17 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 182 TERMO 005486
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.486
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MEIRELES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1969, residente e domiciliado na Avenida Marechal Dutra, 3236, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de TERESA DE OLIVEIRA GONÇALVES; e JOELMA BEZERRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1993, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOEL SOARES BEZERRA e de MARIA LÚCIA BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 19 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 183 TERMO 005487
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.487
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMIR RODRIGUES DE ARAUJO JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão contador, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, 2500, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: junior_.rodrigues@hotmail.com, filho de CLAUDEMIR RODRIGUES DE ARAUJO e de HOSANA BANDEIRA GOURLART DE ARAUJO; e LEIDIANE ALMEIDA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Mirante da Serra-RO, email: declara não possuir enderço eletrônico, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Avenida Gertúlio Vargas, 4715, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS e de ELIZETE DO CARMO DE ALMEIA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 20 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 185 TERMO 005489
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.489
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY CUNHA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1982, residente e domiciliado na RM Boa Esperaça, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: decra não possuir endereço eletrônico, filho de JOSE DE OLIVEIRA e de EMILIA MARIA DE OLIVEIRA; e SANDRIZA ALVES DE MORAES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Laranja da Terra-ES, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 03 de abril de 1985, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ GONÇALVES DE MORAES e de OSVALDETE ALVES DE MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 184 TERMO 005488
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.488
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEYVISON DE MATOS, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Airton Sena, 3951, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de JOSE ANTONIO DE MATOS e de MARIA APARECIDA MATOS; e BEATRIZ SILVEIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ADENILDO JORGE DE OLIVEIRA e de ELIANA LACHESKI DA SILVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 186 TERMO 005490
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.490
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALTAMIRO PEREIRA MELO, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Linha 02 de Novembro, Distrito de Tabajara, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de JAIR ALVES DE MELO e de MARIA DA PENHA DE MELO; e DALILA JHENIFER XAVIER DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jí-Praná-RO, email: jheniferdalila600@gmail.com, onde nasceu no dia 04 de julho de 1994, residente e domiciliada no mesmo endreço do contraente, I, em Machadinho D Oeste-RO, filha de DIVINO DA SILVA e de MARIA DE LURDES XAVIER DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 25 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 188 TERMO 005492
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.492
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON RIBEIRO SALLES, de nacionalidade brasileira, de profissão laminador, de estado civil solteiro, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1982, residente e domiciliado na Avenida Trancredo Neves, 4660, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: adilson-tv@hotmail.com, filho de JOSÉ RIBEIRO FILHOS e de MARIA RIBEIRO SALLES; e ELENICE INÁCIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Presidente Médici-RO, email: inaciaelenice@gmail.com, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1988, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha

de ANTENOR DOMINGOS DA SILVA e de HERMINIA INÁCIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 25 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002139 D-007 Fls 039. Faço saber que pretendem se casar MILTON ANTUNES DE SOUSA e VIRGILINA PEREIRA DA SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Monte Azul-MG, nascido a 07 de novembro de 1982, de profissão vigilante, residente e domiciliado à Linha 188, Km 09, Lado Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de SERJIO ANTUNES DE SOUSA e de ADELINA FERREIRA DE SOUSA. Ela é natural de Rio Branco-MT, nascida a 27 de outubro de 1983, de profissão Vendedora, residente e domiciliada à Linha 188, Km 09, Lado Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 25 de setembro de 2018.

PARECIS

Av. Carlos Gomes, n.º 576 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 3447 1024.
Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
João Henrique Alves Silva Ferreira - Oficial/Tabelião Interino.
LIVRO D-002 FOLHA 233 TERMO 633
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEMILSON GOMES DA SILVA e MARTA MONTEIRO DA SILVA
ELE, brasileiro, agente comunitario, solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1981, residente e domiciliado à Rua Da Matriz, 18, centro, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, , filho de ADENILSON GOMES DA SILVA e de MARLENE DA SILVA GOMES;
ELA, brasileira, doméstica, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Da Matriz, 18, centro, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, , filha de JOSE FERREIRA DA SILVA e de SEBASTIANA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante adotará o nome de EDENILSON GOMES DA SILVA e a declarante manterá o nome de MARTA MONTEIRO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Parecis-RO, 25 de setembro de 2018.
Flavia Duarte de Oliveira
Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 170 TERMO 004370
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.370
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GESIEL HAMMER LOOSE, de nacionalidade Brasileira, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1993, residente e domiciliado à Linha 98, Km 10, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de LUIZ CARLOS LOOSE e de EVA HAMMER LOOSE; e DANIELA SUZANA SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1999, residente e domiciliada à Linha 98, Km 10, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSE APARECIDO DA SILVA e de LUCIMAR DE FÁTIMA SOUZA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 064 TERMO 000864
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, Funcionário Público, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1975, residente e domiciliado à Av. Jorge Teixeira, nº. 344, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de CLAUDEMIRO NUNES DE CARVALHO e de BENEDITA MARIA DE CARVALHO; e_ ANTONIA ELIZABETE MARCELINO, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 13 de junho de 1969, residente e domiciliada à Av. Jorge Teixeira, nº. 344, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filha de CARLOS GLICERIO MARCELINO e de DELZA BALTAZAR MARCELINO._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 25 de setembro de 2018. Hosana de Lima Silva-Tabeliã Substituta.